



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 171/2020 – São Paulo, quinta-feira, 17 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001691-53.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: FELIPE BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BARRETO - SP428723

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o impetrante atua em causa própria, aceito a declaração contida na inicial como declaração de hipossuficiência e defiro a ele os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Embora tenha deixado de indicar o órgão de representação a que está vinculada a autoridade coatora, exigida pelo inc. II do art. 7º da LMS, presume-se ser a CEF.

Indefiro a liminar.

Primeiramente, não se trata de expedição de alvará judicial, ou seja, de mera autorização do Juízo para a prática de um ato (como a liberação de uma conta vinculada, por exemplo), mas de controvérsia judicial.

Em segundo lugar, embora tenha havido antecipação do calendário de liberação do abono do PIS, a Resolução CODEFAT fala que o pagamento se dará a partir de 30/06/2020. Assim, o direito não está provado de plano, ao menos para que se possa deferir liminarmente a liberação da conta, havendo que se ouvir a autoridade coatora para que apresente os motivos da negativa de crediamento.

Intime-se o impetrante quanto ao teor da presente decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de lei.

Intime-se a representação judicial da CEF.

Com ou sem a vinda das informações, decorrido o prazo legal, abra-se vista ao MPF, vindo-me os autos conclusos na sentença, ocasião em que o cabimento da liminar será reapreciado.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001364-11.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: TANIA APARECIDA DOS SANTOS TESTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA - SP223723

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba informou que os pagamentos dos valores devidos em vista do requerimento em questão estarão disponíveis para recebimento pela titular do NB. n. 21/173.783.951-0, a contar do dia 03/08/2020, junto à banco e agência de recebimento do benefício, Banco Mercantil do Brasil - BMB, na cidade de Araçatuba-SP. Saliu que o valor dos atrasados está sendo pago a partir da data do pedido de revisão e não da DIB do benefício, por se tratar de inclusão de verbas em reclamatória trabalhista, que constitui-se de fato novo, nos moldes fundamentados no parecer de fls. 83/84 dos autos administrativos (id. 36419479).

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001467-18.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLAUDINEI CANSIAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

SENTENÇA

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram a integralidade do acórdão administrativo n. 4.453/2020 proferido pela Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 12/05/2020, para realização das exigências necessárias e concessão da aposentadoria especial, com efeitos financeiros retroativos a data de entrada do benefício (17/05/2018).

Observo que o impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência do INSS informou que o recurso administrativo n.º 35372000525201839 constante na tarefa de protocolo GET n.º 874929834, em que a 3ª CAJ por meio do Acórdão 4453/2020, concedeu PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pelo segurado, no qual foi implantado o benefício de Aposentadoria Especial n. 46/183.200.848-4 com DER em 20/07/2018.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001443-87.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SILVIA ROSANE DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MELCHIOR VALERA - SP319763

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora aprecie recurso administrativo protocolado 06/02/2020, no prazo de 30 (trinta) dias.

A firma que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o n. 42/193.993.657-5, com valor aquém a qual a impetrante faria jus. Inconformada, foi interposto recurso administrativo, no entanto, até a presente data não houve apreciação do pedido.

Observe que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que a Gerência Executiva do INSS informou que encaminhou o recurso administrativo protocolado sob o número 44233.148657/2020-41 ao CRPS, para 14ª Junta de Recursos (id. 36425224).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000453-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze (15) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002087-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA - SP281371-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal-Fazenda Nacional, na pessoa de seu Procurador Federal, para, querendo, no prazo de 30 dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a **impugnação**, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente referente aos honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 517,83 (quinhentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), atualizada até **julho de 2020**, e determino a requisição do referido valor.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001852-63.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1554596/SC, que trata desta matéria e tramita pelo rito dos recursos repetitivos (**Tema 999**), publicada no DJe de 2/6/2020 ("*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"), determino a suspensão deste feito até o julgamento do Resp ou decisão anterior que determine o prosseguimento do feito.

Aguarde-se em Secretaria.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002958-87.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANAIA DIGITACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718, GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

DESPACHO

Regularize a parte ré a sua representação processual, haja vista que a petição id 34108886 foi subscrita por advogada sem procuração nos autos, em quinze dias.

Após, se em termos, retomemos autos conclusos para análise do seu pedido.

Publique-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001723-27.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CARLOS LUIZ GONCALVES

DESPACHO

Petição id 67328601.

1- Dê-se ciência ao INSS do retorno dos autos a este Juízo.

2- Encaminhem-se os autos através de tarefa própria do PJe ao INSS para cumprimento da r. decisão transitada em julgado, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

3- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

4- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para esclarecimentos.

8- Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002838-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, os autos encontram-se com vista à (ao) INMETRO, ora Apelado, pelo prazo de trinta (30) dias, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Ficam as partes cientes de que, após a juntada da resposta ou decorrido o prazo legal sem a sua apresentação, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Araçatuba-SP, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001984-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, os autos encontram-se com vista à (ao) INMETRO, ora Apelado, pelo prazo de trinta (30) dias, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Ficam as partes cientes de que, após a juntada da resposta ou decorrido o prazo legal sem a sua apresentação, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Araçatuba/SP, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001877-69.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: OSMARINA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BASSANI - SP182350

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, os autos encontram-se com vista à (ao) parte embargante, ora Apelada, pelo prazo de quinze (15) dias, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Ficam as partes cientes de que, após a juntada da resposta ou decorrido o prazo legal sem a sua apresentação, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Araçatuba/SP, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000411-81.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, os autos encontram-se com vista à (ao) parte embargante, ora Apelada, pelo prazo de quinze (15) dias, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Ficam as partes cientes de que, após a juntada da resposta ou decorrido o prazo legal sem a sua apresentação, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Araçatuba/SP, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001882-98.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DALVA CUSTODIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso de mais de 120 dias do ato/omissão de autoridade tido por coator (41/167.254.330-1, DER em 14/08/2019), manifeste-se a autora nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após retomem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 500055-52.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MAGNOFLUX - INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União – Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000477-27.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DENISE RIGUETE CHIQUITO SERV. AGRICOLAS E TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União – Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000873-04.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FERNANDES LOGISTICA TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista à União/Fazenda Nacional e à impetrante, para apresentação das contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, pelo prazo legal, sendo que, após as suas juntadas ou como decurso dos prazos, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000843-66.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista à União/Fazenda Nacional e à impetrante, para apresentação das contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, pelo prazo legal, sendo que, após as suas juntadas ou com o decurso dos prazos, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001176-18.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: DVOLV INTELIGENCIA TRIBUTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716, CAROLINA AMBROSIO DIAS - SP416295
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA - SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União – Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, sendo que, após a sua juntada ou como decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003367-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a União Federal – Fazenda Nacional (impetrada), pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados as petições ids 37841392 e 37210328, nos termos da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001072-26.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: D CARVALHO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 8/1707

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União – Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, sendo que, após a sua juntada ou com o decurso do prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 15 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000136-98.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA, DENISE VENANCIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogados do(a) REQUERIDO: BARBARA BASSANI DE SOUZA - SP292160, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista aos autores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações ids 37584254, 33109280 e 32533232, nos termos da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-50.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS ALBERTO CHIQUETTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos foi agendado perícia médica como o Dr. João Carlos D'elia, para o dia 08.10.2020, às 8:30 horas, no endereço, Avenida Luiz Osório, 929 A - Centro - Penápolis/SP.
Araçatuba, 16.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-50.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCOS ALBERTO CHIQUETTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GALHARDO - SP251236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, ainda, que a comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado
Araçatuba, 16.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000165-51.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ITANO MARCIO PASSAVATES

Advogados do(a) AUTOR: GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL - SP301636, YAGO MATOSINHO - SP375861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos foi agendado perícia médica com o Dr. João Carlos D'elia, para o dia 08.10.2020, às 9:15 horas, no endereço, Avenida Luiz Osório, 929 A - centro - Penápolis.

Certifico ainda, que a comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado

Araçatuba, 16.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000209-70.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE CANARIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos foi agendado perícia médica com o Dr. João Carlos D'elia, para o dia 08.10.2020, às 10:00 horas, no endereço, Avenida Luiz Osório, 929 A - centro - Penápolis.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado

Araçatuba, 16.09.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000340-45.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VILMALOPES DE SOUZA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos foi agendado perícia médica com o Dr. João Carlos D'elia, para o dia 08.10.2020, às 10:45 horas, no endereço, Avenida Luiz Osório, 929 A - centro - Penápolis.

A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado

Araçatuba, 16.09.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000559-22.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006

DESPACHO

Petição ID n. 35440985:

Em cumprimento à r. decisão ID n. 31953482, os autos de Execução Fiscal n. 0002069-36.2016.4.03.6107, foram destes desamparados, conforme certidão ID n. 34150871, em virtude de possuir como objeto débitos referentes ao FGTS, fato que, inclusive, motivou a manifestação da Caixa Econômica Federal (petição ID n. 27822905), que será, oportunamente, apreciada naqueles autos.

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da executada nos termos da decisão acima mencionada, quanto ao seu item n. 3.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da devedora, requeira a exequente, no mesmo prazo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao eventual parcelamento do débito cobrado nesta a na execução fiscal n. 0002303.52.2015.4.03.6107, em anexo.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002069-36.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação da exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestar-se no prazo de dez (10) dias, bem como, da parte executada, para ciência, sobre o r. despacho, ID 38679365, abaixo transcrito.

"Petição da parte executada (ID n. 35440953):

Em cumprimento à decisão proferida na Execução Fiscal n. 000559-22.2015.4.03.6107, os presentes autos foram das mesma desamparados por se tratarem, ao contrário daqueles, de execução para a cobrança de débitos de FGTS.

Por esta razão, ainda naqueles autos, a Caixa Econômica Federal, instada a se manifestar, apresentou petição ID n. 34149691, que juntamente com outras peças processuais foram trasladadas para este feito ((certidão ID n. 34149661).

Determino, assim, a retificação do polo ativo da presente execução para fins de constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em substituição à FAZENDA NACIONAL.

A intimação da exequente, Caixa Econômica Federal, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da notícia de parcelamento do débito trazida aos autos pela parte executada, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se o pleito anteriormente formulado, ID n. 29365937.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se para a Caixa Econômica Federal. Intime-se a Fazenda Nacional. Após, cumpra-se."

ARAÇATUBA, 16 de setembro de 2020.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001881-16.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO ARANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE ARANTES - SP309751
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Diante do risco de apreensão da arma, determino, com base no poder geral de cautela, que a autoridade coatora se abstenha de realizar qualquer ato de apreensão, devendo o impetrante manter a arma depositada em domicílio

Intimem-se.

Araçatuba, 15 de setembro de 2.020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-39.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDOMIRO CALEGARI

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001393-61.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ABILIO JORGE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADANS BATISTA ODORIZZI - SP395621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006859-83.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: LEANDRO MARTINS MENDONÇA, CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho de fl. 472:

... Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.

:

ARAÇATUBA, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001113-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS - ME, REGINALDO SACOMANI

Advogado do(a) REQUERIDO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

Advogado do(a) REQUERIDO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

DESPACHO

Retifique a secretaria o sigilo dos autos para que possibilite a visualização pela exequente.

Após, intime-se a exequente para manifestação em 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-31.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELIDIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ELIDIO DE OLIVEIRA (CPF n. 362.773.808-00)**, em face das pessoas jurídicas **UNIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e **VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (CNPJ n. 42.150.664/0001-87)**, por meio da qual se objetiva a revisão de complementação de aposentadoria do ex-ferroviário da hoje extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (R.F.F.S.A.).

Consta da inicial que o autor foi contratado em 02/05/1972 pela 10ª Divisão Noroeste Regional Centro Sul R.F.S.S.A., onde permaneceu até o final do ano de 1993, quando então se deu a sua aposentadoria especial (NB 46/070.682.862-3, com DER em 05/11/1993 e carta de concessão em 15/07/1994).

Destaca-se que pouco antes da carta de concessão, em 01/07/1994, o autor progrediu na carreira para o nível 217 e recebeu anuênio de 22%, circunstância que fez com que seu salário alcançasse o valor de R\$ 485,94, em vez dos considerados R\$ 398,31.

Desse modo, intenta-se a revisão do benefício para que seja alcançada a paridade com os servidores da ativa, atualmente pertencentes ao quadro de servidores da ré VALEC (ex-R.F.F.S.A.), acrescendo-se ao cálculo os adicionais de gratificações e o anuênio de 22%, adquirido no mês de julho/1994.

Alega-se que o autor ingressou na REDE FERROVIÁRIA antes do ano de 1991 e que sua aposentadoria se deu enquanto ele ostentava a condição de ferroviário, razão por que faria jus à complementação de aposentadoria pela UNIÃO, na forma da Lei Federal n. 10.478/2002, a qual estendeu o direito à complementação de aposentadoria, prevista na Lei Federal n. 8.186/91, aos ferroviários admitidos até 21/05/1991.

Para a pretendida equiparação, almeja utilizar como parâmetro a tabela de pessoal da ré VALEC – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., com o mesmo nível, classe e padrão do requerente, caso estivesse na ativa.

A inicial (fls. 03/24 — ID 38439698), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 246.247,70) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 25/97).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

DO VALOR DA CAUSA – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, “caput”], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi preferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Egr. Tribunal, com supedâneo no art. 537, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora pretende a revisão e a complementação de sua aposentadoria especial.

Considerando que a relação previdenciária é de trato sucessivo, entram no cálculo deste tipo de demanda tanto as prestações vencidas (**observado o prazo prescricional quinquenal**) quanto as prestações vincendas, limitando-se estas ao equivalente a uma prestação anual.

Em suma, está-se a falar em 72 prestações (60 de vencidas + 12 de vincendas).

Sendo assim, **INTIME-SE** o autor para, no prazo de até 15 dias, e sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321, parágrafo único), emendar a inicial para o fim de adequar o valor atribuído à causa segundo o proveito econômico almejado com a demanda, considerada a prescrição quinquenal, ou para justificar a atribuição do valor da causa em R\$ 246.247,70

Os demais pedidos iniciais (o de Justiça Gratuita e o de antecipação dos efeitos da tutela) serão apreciados oportunamente, após a adequada fixação da competência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001611-89.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLARICE FERREIRA MACHADO SVAIGER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARACATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 38365536, a autoridade coatora noticiou que o recurso administrativo n. 44233.975131/2019-01 o qual, por decisão 561/19, da 3ª Composição Adjuvada da 10ª Junta de Recursos do CRPS, foi convertido o julgamento, encontra-se aguardando cumprimento de exigência eletrônica ao Segurado.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001774-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOAO DOMINGOS PIRES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 38150027, a autoridade coatora noticiou que o pedido formulado pelo(a) requerente está pendente de perícia médica e análise dos demais requisitos legais, e que nos termos da Portaria Conjunta nº 46 de 21/08/2020 (anexa), o atendimento presencial naquele órgão estava suspenso até 11/09/2020, em decorrência da pandemia do coronavírus..

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001772-02.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MAURA DONADONI TREVISAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 38373169, a autoridade coatora noticiou que ocorreu a análise do recurso interposto pela parte Impetrante nos autos administrativos, foi mantida a decisão e encaminhado o recurso para julgamento junto à CRPS.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001631-80.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ALLISON PONTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na manifestação – ID 38365496, o INSS noticiou que requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, constante na Tarefa de Protocolo: 982940827 - (Tarefa Principal), encontra-se na fase de aguardando cumprimento de exigência.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001635-20.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDSON SEBASTIAO MUSSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 38365540, o INSS noticiou que o recurso administrativo protocolado pelo impetrante foi analisado pela APS, mantida a decisão inicial de indeferimento e o recurso foi remetido à JRPS.

Sendo assim, antes de prosseguir como exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001789-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LUCIA MACHADO GIMENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MENEGASSI - SP219233

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 38370622, a autoridade coatora relatou o ocorrido com o pedido administrativo e noticiou a impossibilidade de alterar a DCB do benefício.

Sendo assim, antes de prosseguir como exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003355-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOSE LUIZ BARBOSA SOBRINHO

REPRESENTANTE: ALEXANDER SILVA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395,

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38365543: dê-se ciência à parte Impetrante.

ARAÇATUBA, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001775-54.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na manifestação – ID 38365546, o INSS noticiou que requerimento administrativo de benefício previdenciário, encontra-se na fase de aguardando cumprimento de exigência.

Sendo assim, antes de prosseguir como exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001475-92.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE:J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, UNITRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001632-65.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 38366384, o INSS noticiou que o Recurso Ordinário 44233.460508/2020-57 interposto em face do indeferimento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/196.736.475-0, foi reanalisado, mantido o ato denegatório e as razões recursais foram encaminhadas ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.

Araçatuba/SP, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000916-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LATICINIOS ZACARIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001904-59.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO CIAMPA NICOLASI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA - SP223723

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, GERENTE EXECUTIVO- INSS ARAÇATUBA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de documentos (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001396-16.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: BVE - BELA VISTA ENERGETICAS S/A, CENI - CENTRAL ENERGETICA NOVA INDEPENDENCIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pela pessoa jurídica **BVE - BELA VISTA ENERGETICAS S/A**, (CNPJ nº 29.294.622/0001-51) e **CENI - CENTRAL ENERGETICA NOVA INDEPENDENCIA S/A** (CNPJ nº 10.746.559/0001-19) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, com pedido de liminar, por meio da qual se objetivam a salvaguarda de alegado direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo do PIS e da Cofins os valores relativos ao próprio PIS e Cofins. Constitui, ainda, objeto do presente *writ*, a declaração de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos.

Aduzem as impetrantes, em breve síntese, que está sujeita ao recolhimento do PIS e a COFINS, apurados na sistemática não cumulativa, instituída pelas leis 10.637/02 e 10.833/02, cujas exações devem incidir sobre seu respectivo "faturamento" e sua "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b") e artigo 12, § 5º, do decreto-lei 1.598/77 (com redação dada pela Lei nº 12.973/2014).

Destacam, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de PIS, COFINS, o qual, o qual, no seu entender — conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 574.706/PR, relativamente ao ICMS, aqui aplicável por analogia —, não integra aqueles conceitos de "faturamento" ou "receita bruta".

Por conta disso, intentam provimento jurisdicional final que lhes desobrigue a recolher o PIS e a COFINS, incluindo na base de cálculo desses tributos os valores relativos ao próprio PIS e COFINS. Requer, consequentemente, lhes seja assegurado o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daqueles tributos federais (PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial (fs. 04/20), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 86.347,52), foi instruída com documentos (fs. 21/436).

Decisão determinando as Impetrantes pagarem as custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 439).

Petição da parte Impetrante cumprindo a determinação judicial (fs. 440/441).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 445).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência de todo o processado e se manifestou interesse pela lide (fl. 448).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 450/475), no seio da qual simplesmente informou que não existe ato coator pois as Impetrantes devem se submeter à regra das leis 10.637/02 e 10.833/03, para fins de recolhimento de PIS e Cofins. Finaliza fundamentando que o PIS e a COFINS constituem parcela do preço das mercadorias e integram, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das referidas exações físicas.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 476/480).

Ressalto que a referência do número de páginas supramencionados são correspondentes ao arquivo baixado em PDF para análise.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”.

Ao contrário do que sustentam as Impetrantes, o que o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário 574.706/PR não pode ser utilizado como analogia para o caso aqui exposto.

Explico.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS se dá porque esse imposto estadual não integra definitivamente o patrimônio da empresa, ou seja, não são receitas e sim ingressos (o montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal).

Por outro lado, no caso do PIS e da COFINS, a alíquota está embutida no preço e, portanto, o tributo incide sobre ele mesmo -, conforme disposto no artigo 1º §§ 1º e 2º, da lei 10.637 (PIS) e artigo 1º, §§ 1º e 2º, da lei 10.833/03 (COFINS), *in verbis*:

Lei 10.637/02

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o.

(...)

Lei 10.833/03

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Isto porque os dispositivos legais supramencionados estabelecem que o conceito de receita bruta é aquele estabelecido no artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

...

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

III - tributos sobre ela incidentes; e

...

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Entendo, assim, que não há qualquer inconstitucionalidade em relação ao referido dispositivo legal supramencionado, atendendo-se ao que determina o artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, bem como ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF).

Neste sentido (inclusão de tributos em sua própria base de cálculo) já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de Agravo de Instrumento nº 651.873 (publicação em 04/11/2011), relator Ministro Dias Toffoli:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido”.

Cito, finalmente, precedente da 6ª. Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, contrário à pretensão da Impetrante:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DESSE PRECEDENTE PARA A EXCLUSÃO DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. TRIBUTOS DISTINTOS. RECURSO PROVIDO.

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706, porque o caso aqui tratado, neste tocante, se refere a tributação distinta. Precedentes desta Turma.

3. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados.

(Autos nº 5004853-78.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a) Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO – Data: 19/07/2019 - Data da publicação: 29/07/2019)

Consequentemente, não há que se falar em direito à compensação e muito menos em concessão de medida liminar no caso concreto.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **assim agindo resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001305-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência**, impetrado pela pessoa jurídica **SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA., (CNPJ nº 00.000.993/0001-00)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na dispensa de pagamento das contribuições sociais destinadas ao Sistema "S": SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX e ABDI, calculadas sobre a folha de salários, reconhecendo-se-lhe, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante que as contribuições sociais destinadas ao SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX e ABDI, por possuírem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, tendo em vista que a Emenda Constitucional n. 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da Constituição Federal, deixou de contemplar aquela base de cálculo (folha de pagamento) como grandeza econômica tributável.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que a desobrigue de pagar tais contribuições sobre sua folha de salários, assegurando-se-lhe, por conseguinte, o direito de compensar (ou de repetir) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos.

Subsidiariamente, faz pedido para salvaguardar alegado direito líquido e certo consistente na limitação da base de cálculo de todas as contribuições destinadas a terceiros/parafiscais, incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81, bem como seja declarado seu direito a compensar as quantias eventualmente recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Também por conta disso, intenta provimento jurisdicional que a desobrigue de pagar tais contribuições sobre sua folha de salários, assegurando-se-lhe, por conseguinte, o direito de compensar (ou de repetir) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos.

Eis o pedido da Impetrante:

“...
d) seja, ao final, julgado procedente o pedido para que seja concedida a segurança para, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade das contribuições aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, seja afastada, em definitivo a cobrança de tais exações, bem como seja declarado o direito da Impetrante e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos; ...”

d.1) Subsidiariamente, acaso não sejam acolhidos os argumentos acerca da inconstitucionalidade, seja, ao final, julgado procedente o pedido para que seja concedida a segurança para determinar a limitação da base de cálculo das contribuições em exame a 20 (vinte) salários mínimos, bem como seja declarado o direito da Impetrante e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos; ...”

A inicial (fls. 04//37), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 247.254,23), foi instruída com vários documentos (fls. 38/115).

Decisão determinando que a Impetrante comprove o recolhimento das custas processuais (fl. 118).

Petição de fls. 121/123, cumprindo com o que fora determinado por este Juízo.

O pedido de medida liminar teve sua análise postergada (fl. 149).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 151).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 153/183), no seio das quais defendeu a legalidade das guerdadas contribuições, juntando relação dos dispositivos normativos que as preveem e pugnando pela denegação da segurança. Na sequência, e para o caso de eventual concessão da segurança, teceu considerações acerca das restrições a serem observadas no procedimento de compensação tributária.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 195/199).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”.

1. **Quanto ao pedido principal da Impetrante**, a questão de fundo ventilada nos presentes autos diz respeito à limitação ou não, pelo artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros às grandezas econômicas ali contempladas:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Sobre o tema objeto do presente “mandamus”, foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624.

1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001.

2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaca que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.

Até o momento, o supramencionado Recurso Extraordinário não foi julgado. Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Destaco, porém, que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Para o mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015; AC 2009.61.05.014799-0, D.E. 16/07/2012, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Reforçando tal entendimento, valem as seguintes transcrições:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

(...)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VICIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017)

(...)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 - 0029364-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016)

Logo, não vislumbro qualquer impedimento constitucional quanto à possibilidade de o legislador infraconstitucional adotar outra base de cálculo diversa da estabelecida no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que o comando constitucional em tela tão somente explicita a possibilidade de adoção da alíquota "ad valorem" para grandezas econômicas retratadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, e, no caso de importação, no valor aduaneiro.

Em outras palavras, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, a par daquela outra constitucionalmente prevista (folha de pagamento).

Portanto, a mudança constitucional advinda com a EC nº 33/01 apenas teve o condão de sugerir bases de cálculo distintas para cobrança das contribuições a que alude o artigo 149 da Constituição.

Desse modo, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não havendo inconstitucionalidade na cobrança das contribuições sociais do Sistema "S" (SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX e ABDI). Consequentemente, deixo de apreciar os pedidos de compensação formulados na petição inicial.

2. No que se refere ao pedido subsidiário, verifico que o ponto fulcral para procedência ou não do pedido da parte Impetrante é analisar se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, está em vigor ou se ele foi revogado pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Eis a redação do referido artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o decreto-lei nº 2.318/86 tem a seguinte redação (artigos 1º, *caput* e 3º, *caput*):

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da parte Impetrante, o artigo 3º, do decreto-lei supramencionado, como somente revoga o artigo 4º, parágrafo único, da lei 6.950/81, quanto às contribuições para a previdência social, não atinge o limite da base de cálculo de 20 salários mínimos para as contribuições de terceiro ou parafiscais (SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX e ABDI).

A impetrada arguiu na denegação da ordem, justificando à impossibilidade de um parágrafo único manter-se vigente, mesmo com a revogação do *caput* do respectivo dispositivo legal. Sem razão a parte Impetrada, nesse ponto. O que não se pode é criar uma norma legal, com parágrafos, sem que haja o *caput*. Logo, não vejo qualquer violação ao artigo 10, da Lei Complementar nº 95/98, caso haja uma lei posterior revogando apenas o *caput* de um artigo, mantendo-se seus parágrafos intactos.

Ora, o decreto-lei nº 2.318/86, no seu artigo 1º, I, revogou expressamente "o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25/02/81, com a redação dada pelo artigo 1º, do decreto-lei nº 1.867, de 25/03/1981, cuja redação era a seguinte:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Percebe-se que o limite a que se refere às contribuições de terceiro ou parafiscais estava previsto nos dois artigos supramencionados, os quais estavam atrelados às contribuições previdenciárias. E tais dispositivos supramencionados foram expressamente revogados pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Em outras palavras, verifica-se que o artigo 3º, do decreto-lei 2.318/86, revogou não somente o limite estabelecido para as contribuições previdenciárias, mas também atingiu o das contribuições de terceiro (ou parafiscais), pois os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.867/81 também foram revogados por aquela norma de 1986 (Art. 1º, I).

Assim sendo, a interpretação correta é conjugar os artigos 1º e 3º, do decreto-lei 2.318/86, os quais revogaram os limites da base de cálculo tanto para as contribuições previdenciárias (art. 4º, lei 6.950/81) quanto para as contribuições de terceiros ou parafiscais (arts. 1º e 2º, do decreto-lei nº 1.867/81).

Esse foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, trazido à baila pela parte Impetrada (Turma Suplementar da Segunda Seção, autos nº 0047387-45.1988.4.03.6107, relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 de 06/08/2008), cujo trecho da ementa merece ser transcrito, dada a clareza do julgado:

(...) 4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado. (...)"

Ora, se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81 encontra-se revogado pelo artigo 1º, I c/c 3º do decreto-lei nº 2.318/86, não há que se falar em direito líquido e certo arguido a ser salvaguardado para a parte Impetrante, razão pela qual indefiro o pedido liminar, via de consequência, deixo de apreciar os pedidos de compensação formulados na petição inicial.

3. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, assim o fazendo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

4. Custas na forma da lei.

5. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

6. **DEFIRO** o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

7. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

8. Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001153-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: COMERCIAL DE AUTOMOVEIS SANTA FE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

Vistos em sentença

1. Trata-se de Embargos de Declaração visando corrigir erro material na r. sentença prolatada por esse Juízo, uma vez que na decisão consignou que a Impetrante, ora Embargante, contribui para as seguintes entidades terceiras: Salário-educação, INCRA, SENAI, SESC, SESI e SEBRAE (fl. 04 – ID 34593706), quando, na verdade, conforme foi requerido na exordial, a Embargante é contribuinte das seguintes entidades: INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE.

Assim pleiteia pela supressão das Entidades Terceiras SESI e SENAI, para que seja devidamente inserido o SENAC, conforme consta da exordial.

A Embargada não se opõe ao requerido pela Embargante, entendendo que houve realmente erro material na r. sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Reza o artigo 494, do CPC que: “publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II – por meio de embargos de declaração”.

Já o artigo 1022 do mesmo Estatuto Processual estabelece que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal, ou (iii) erro material.

É o caso dos autos. É evidente o erro material na r. sentença.

Realmente, a Impetrante, ora Embargante, contribui para as seguintes entidades: INCRA, FNDE, SESC, SENAC e SEBRAE e não para o SESI e SENAI.

3. Em face do exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO, modificando a sentença embargada na parte dispositiva, conforme requerido, para excluir o SESI e SENAI e incluir o SENAC.**

4. Abra-se vista para a Embargante/Impetrante, para apresentar as contrarrazões do recurso de Apelação apresentado pela Impetrada.

5. Após, encaminhem os autos virtuais para o TRF3, providenciando a Secretaria o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001640-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VINE SINALIZACAO VIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **VINE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA**, CNPJ 04.468.194/0001-05 em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na dispensa de pagamento das contribuições sociais destinadas ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, calculadas sobre a folha de salários, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a Impetrante que as contribuições destinadas ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, por possuírem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, tendo em vista que a Emenda Constitucional n. 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da Constituição Federal, deixou de contemplar aquela base de cálculo como grandeza econômica tributável.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que a desobrigue de pagar tais contribuições sobre sua folha de salários, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos.

Eis o pedido:

“(…)

Diante do todo exposto, a impetrante requer, inicialmente, a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, sem manifestação da parte contrária, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, Salário Educação, SESI e SENAI, eis que afetadas pela inconstitucionalidade a partir do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que elencou hipóteses taxativas de incidência com a adição do §2º ao art. 149 da Constituição Federal.

Ao final, a impetrante requer a CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA SEGURANÇA, ratificando-se todos os termos da medida liminar e reconhecendo-se o direito à compensação/restituição do indébito relativo aos recolhimentos indevidos, observada a prescrição quinquenal, da seguinte maneira:

- (i) Para os valores recolhidos indevidamente antes do advento do eSocial, deverá ser reconhecido o direito à compensação exclusivamente com as contribuições previdenciárias (cota patronal); e*
- (ii) Para os valores recolhidos indevidamente após o advento do e-Social, deverá ser reconhecido o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (...)*

A inicial (fls. 03/17), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 525.067,27), foi instruída com os documentos (fls. 28/168).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora e do parecer do Ministério Público Federal (fl. 85).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) requereu o seu ingresso no feito (fl. 171).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 174/202), aduzindo, em preliminar, a impossibilidade de impetrar mandado de segurança contra lei em tese, devendo o presente feito ser extinto sem julgamento de mérito mandamental. No mérito, pede a improcedência do writ, defendendo a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao salário educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 204/206).

Petição da impetrante requerendo a suspensão do feito até o posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898 (fls. 208/209).

Ressalto que as folhas indicadas no relatório são relativa a arquivo PDF baixado para a prolação da sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

A preliminar arguida pela autoridade coatora não procede em face da súmula nº 213, do STJ: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito do pedido da Impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149

(…)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Sobre o tema objeto do presente “mandamus”, foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624.

1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescida pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001.

2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.

Até o momento, o supramencionado Recurso Extraordinário não foi julgado pelo E. STF. Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Destaco, porém, que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, adverte-se, após o advento da EC 33/2001:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Para o mesmo sentido, inclina-se a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015; AC 2009.61.05.014799-0, D.E. 16/07/2012, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

(...)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017)

(...)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 - 0029364-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016)

Logo, não vislumbro qualquer impedimento constitucional no que se refere à possibilidade de o legislador infraconstitucional adotar outra base de cálculo diversa da estabelecida no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que o comando constitucional em tela tão somente explicita a possibilidade de adoção da alíquota "ad valorem" para grandezas econômicas retratadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, e, no caso de importação, no valor aduaneiro.

Em outras palavras, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, a par daquela outra (folha de pagamento).

Portanto, a mudança constitucional advinda com a EC nº 33/01 apenas teve o condão de sugerir bases de cálculo distintas para cobrança das contribuições a que alude o artigo 149 da Constituição.

Desse modo, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Por fim, no tocante à contribuição destinada ao custeio do salário-educação, observo também não haver qualquer mácula em sua cobrança, conforme já decidido e sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

Deixo de apreciar todos os pedidos de compensação ou restituição formulados na petição inicial em razão da inexistência de crédito da Impetrante em relação ao Fisco Federal.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isso, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009).

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001603-15.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JN CONCRETO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **JN CONCRETO - EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, CNPJ sob o nº 14.766.818/0001-24, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na dispensa de pagamento das contribuições sociais destinadas ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA e SEBRAE, calculadas sobre a folha de salários, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a Impetrante que as contribuições destinadas ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA e SEBRAE, por possuírem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da Constituição Federal, deixou de contemplar aquela base de cálculo como grandeza econômica tributável.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que a desobrigue de pagar tais contribuições sobre sua folha de salários, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos.

Subsidiariamente, faz a Impetrante outro pedido, no sentido de salvaguardar alegado direito líquido e certo consistente na limitação da base de cálculo de todas as contribuições destinadas a terceiros/parafiscais (salário-educação, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81, bem como seja declarado seu direito a compensar as quantias eventualmente recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

A Impetrante alega que tal limitação da base de cálculo de tais exações é prevista expressamente no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, o qual não foi alterado pelo artigo 3º, do decreto-lei nº 2.318/86, tendo havido, tão somente, alterações quanto ao critério estabelecido para a Previdência Social.

Éis o pedido da Impetrante:

“(...)

d) Conceder a segurança pleiteada, para assegurar o seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da Contribuição Social Geral ao Salário-Educação, ante a não recepção do referido tributo pelo Texto Constitucional pós Emenda Constitucional n. 33/01, nos termos da fundamentação desenvolvida ao longo desta peça exordial, sendo, por conseguinte a Autoridade Coatora obstada de efetuar qualquer lançamento ou autuação em sentido contrário bem como;

e) Conceder a segurança pleiteada, para assegurar o seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da Contribuição ao INCRA, tributo da espécie CIDE, ante a não recepção do referido tributo pelo Texto Constitucional pós Emenda Constitucional n. 33/01, nos termos da fundamentação desenvolvida ao longo desta peça exordial, sendo, por conseguinte a Autoridade Coatora obstada de efetuar qualquer lançamento ou autuação em sentido contrário bem como;

f) Conceder a segurança pleiteada, para assegurar o seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento da Contribuição ao SEBRAE, tributo da espécie CIDE, ante a não recepção do referido tributo pelo Texto Constitucional pós Emenda Constitucional n. 33/01, nos termos da fundamentação desenvolvida ao longo desta peça exordial, sendo, por conseguinte a Autoridade Coatora obstada de efetuar qualquer lançamento ou autuação em sentido contrário bem como;

g) Alternativamente, conceder a segurança pleiteada, para assegurar o seu direito líquido e certo de se submeter ao recolhimento da Contribuição Social Geral ao Salário-Educação e a Contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, com a limitação da base de cálculo das contribuições para terceiros ao montante equivalente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, que perfaz a atual quantia de R\$ 19.960,00 (dezenove mil novecentos e sessenta reais), nos termos da fundamentação desenvolvida ao longo desta peça exordial, sendo, por conseguinte a Autoridade Coatora obstada de efetuar qualquer lançamento ou autuação em sentido contrário;

h) Conceder a segurança pleiteada, para assegurar o seu direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos, referentes à verba discutida nesta lide, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração deste mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, com acréscimo de juros pela Taxa SELIC, ou índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo à Impetrante compensar o referido indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, art. 66 da Lei n. 8.383/91, art. 165, I, do CTN, Súmula 213 do STJ e Súmula 271 do STF e/ou restituir (administrativa ou judicial) os referidos montantes, a seu critério, nos termos da legislação aplicável; (...)

A inicial, fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 25.000,00), foi instruída com documentos (fs. 04/26 e 27/136).

Decisão concedendo assistência judiciária gratuita à Impetrante e postergando a análise do pedido liminar para depois da vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fs. 156/157).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo que a lei 6.950/81 encontra-se revogada pelo decreto-lei 2.318/86; logo, não há direito líquido e certo a ser salvaguardado nos presentes autos (fs. 160/183).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) se manifestou à fl. 184, requerendo o deferimento do pedido de ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da lei 12.016/2009, coma intimação de todos os atos processuais.

Instando a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou, entendendo haver ausência de interesse processual de agir pela via eleita, mas antes de se denegar a ordem, sem resolução de mérito (Lei 12.016/19, arts. 6.º, § 5.º e 6.º, e 19; CPC, arts. 485, VI, e 486), seja concedida à parte oportunidade para adequar a causa de pedir (CPC, art. 317). (fs. 185/187).

Ressalta-se que as páginas mencionadas acima são provenientes de arquivo PDF baixado para prolação da presente sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A preliminar do MPF não procede, haja vista a súmula nº 213, do Superior Tribunal de Justiça: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. Logo, não há que se falar em ausência de interesse processual da Impetrante.

Sem outras questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

1. **Quanto ao pedido principal da Impetrante**, a questão de fundo ventilada nos presentes autos diz respeito à limitação ou não, pelo artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros às grandezas econômicas ali contempladas:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) *específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).*

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149

(...)

§2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Sobre o tema objeto do presente "mandamus", foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624.

1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001.

2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.

Até o momento, o supramencionado Recurso Extraordinário não foi julgado. Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Destaco, porém, que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149, art. 154, I, art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

Para o mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015; AC 2009.61.05.014799-0, D.E. 16/07/2012, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Reforçando tal entendimento, valems seguintes transcrições:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

(...)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017)

(...)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 - 0029364-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016)

Logo, não vislumbro qualquer impedimento constitucional quanto à possibilidade de o legislador infraconstitucional adotar outra base de cálculo diversa da estabelecida no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que o comando constitucional em tela tão somente explicita a possibilidade de adoção da alíquota "ad valorem" para grandezas econômicas retratadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, e, no caso de importação, no valor aduaneiro.

Em outras palavras, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, a par daquela outra constitucionalmente prevista (folha de pagamento).

Portanto, a mudança constitucional advinda com a EC nº 33/01 apenas teve o condão de sugerir bases de cálculo distintas para cobrança das contribuições a que alude o artigo 149 da Constituição.

Desse modo, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não havendo inconstitucionalidade na cobrança das contribuições ao salário educação, INCRA e SEBRAE. Consequentemente, deixo de apreciar os pedidos de compensação formulados na petição inicial.

2. **No que se refere ao pedido subsidiário**, verifico que o ponto fulcral para procedência ou não do pedido da parte Impetrante é analisar se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, está em vigor ou se ele foi revogado pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Eis a redação do referido artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o decreto-lei nº 2.318/86 tem a seguinte redação (artigos 1º, *caput* e 3º, *caput*):

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da parte Impetrante, o artigo 3º, do decreto-lei supramencionado, como somente revoga o artigo 4º, parágrafo único, da lei 6.950/81, quanto às contribuições para a previdência social, não atinge o limite da base de cálculo de 20 salários mínimos para as contribuições de terceiro ou para fiscais (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

A impetrada arguiu na denegação da ordem, justificando à impossibilidade de um parágrafo único manter-se vigente, mesmo com a revogação do *caput* do respectivo dispositivo legal.

Sem razão a parte Impetrada, nesse ponto. O que não se pode é criar uma norma legal, com parágrafos, sem que haja o *caput*. Logo, não vejo qualquer violação ao artigo 10, da Lei Complementar nº 95/98, caso haja uma lei posterior revogando apenas o *caput* de um artigo, mantendo-se seus parágrafos intactos.

Quanto ao **salário-educação**, a tese proposta pela parte Impetrante olvida-se da existência de norma legal posterior (art. 15, da lei 9.424/96), que regulamentou exclusivamente tal exação para fiscal, prevendo alíquotas e base de cálculo de tais exações, o que acarreta, consequentemente, na revogação tácita da regra do artigo 4º, parágrafo único da lei 6.950/81,

De qualquer sorte, **quanto as demais exações (INCRA e SEBRAE)**, a pretensão da parte Impetrante também é improcedente.

Ora, o decreto-lei nº 2.318/86, no seu artigo 1º, I, revogou expressamente "o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25/02/81, com a redação dada pelo artigo 1º, do decreto-lei nº 1.867, de 25/03/1981, cuja redação era a seguinte:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Percebe-se que o limite a que se refere às contribuições de terceiro ou para fiscais estava previsto nos dois artigos supramencionados, os quais estavam atrelados às contribuições previdenciárias. E tais dispositivos supramencionados foram expressamente revogados pelo decreto-lei 2.318/86.

Em outras palavras, verifica-se que o artigo 3º, do decreto-lei 2.318/86, revogou não somente o limite estabelecido para as contribuições previdenciárias, mas também atingiu o das contribuições de terceiro (ou para fiscais), pois os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.867/81 também foram revogados por aquela norma de 1986 (Art. 1º, I).

Assim sendo, a interpretação correta é conjugar os artigos 1º e 3º, do decreto-lei 2.318/86, os quais revogaram os limites da base de cálculo tanto para as contribuições previdenciárias (art. 4º, lei 6.950/81) quanto para as contribuições de terceiros ou para fiscais (arts. 1º e 2º, do decreto-lei nº 1.867/81).

Esse foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, trazido à baila pela parte Impetrada (Turma Suplementar da Segunda Seção, autos nº0047387-45.1988.4.03.6107, relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJF3 de 06/08/2008), cujo trecho da ementa merece ser transcrito, dada a clareza do julgado:

(...) 4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado. (...)

Ora, se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81 encontra-se revogado pelo artigo 1º, I c/c 3º do decreto-lei nº 2.318/86, não há que se falar em direito líquido e certo arguido a ser salvaguardado para a parte Impetrante, razão pela qual indefiro o pedido liminar, via de consequência, deixo de apreciar os pedidos de compensação formulados na petição inicial.

3. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, assim o fazendo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

4. Custas na forma da lei.

5. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

6. **DEFIRO** o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

7. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

8. Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000343-89.2020.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência**, impetrado pela pessoa jurídica **VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A., inscrita no CNPJ sob nº 10.635.691/0001-53** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na dispensa de pagamento das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação, calculadas sobre a folha de salários, reconhecendo-se-lhe, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante que as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação, por possuírem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), não podem mais incidir sobre a folha de pagamento das empresas, tendo em vista que a Emenda Constitucional n. 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da Constituição Federal, deixou de contemplar aquela base de cálculo (folha de pagamento) como grandeza econômica tributável.

Subsidiariamente, faz pedido para salvaguardar alegado direito líquido e certo consistente na limitação da base de cálculo de todas as contribuições destinadas ao INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SENAI e SESI, incidentes sobre a sua folha de salário, em 20 salários mínimos, nos exatos termos do artigo 4º, da lei 6.950/81, bem como seja declarado seu direito a compensar as quantias eventualmente recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Eis o pedido da Impetrante:

(...)

76. Após prestadas as informações e ouvido o Ministério Público, a Impetrante requer seja confirmada a medida liminar e, então, concedida a segurança, para o fim de que seja autorizada a deixar de recolher a Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação, enquanto referidos tributos tiverem base de cálculo diferente daquelas autorizadas pelo artigo 149, §2º, III, da CF, ante a manifesta inconstitucionalidade da exigência após a edição da EC 33/2001.

77. Subsidiariamente, a Impetrante requer seja reconhecido que os valores pagos a título das contribuições destinadas a terceiros e/ou outras entidades (INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SENAI e SESI), deve obedecer o limite de 20 salários mínimos, conforme legislação em vigor e jurisprudência existente sobre o tema.

78. Também sucessiva e cumulativamente, a Impetrante requer seja autorizada a proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, abrangendo, ainda, aqueles recolhimentos efetuados no curso da tramitação da demanda de origem, com as mesmas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, mesmo antes do trânsito em julgado dessa ação face do exposto, com fundamento inciso III, do artigo 7º da Lei 12.016/2009, a Impetrante requer seja concedida medida liminar, inaudita altera parte, nos termos do art. 151, IV do Código Tributário Nacional, para o fim de que seja autorizada a deixar de recolher a Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, enquanto referidos tributos tiverem base de cálculo diferente daquelas autorizadas pelo artigo 149, §2º, III, da CF, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até julgamento final da demanda.

... ”

A inicial (fls. 04/30), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 195.000,00), foi instruída com vários documentos (fls. 31/132).

O writ foi impetrado na Subseção Judiciária em Lins/SP. O referido juízo federal, às fls. 136/142, declarou-se incompetente para julgar o pedido e remeteu os autos ao presente juízo federal em Araçatuba/SP.

Decisão determinando que a Impetrante comprove o recolhimento das custas processuais (fl. 158).

Petição de fls. 160/161 requerendo seja aditado o valor da causa para dele fazer constar o valor de R\$ 19.500,00.

Decisão determinando novamente que a Impetrante adeque o valor da causa e pague as custas processuais (fl. 162).

Petição da parte autora adequando o valor da causa para R\$ 3.588.676,38, recolhendo as custas adequadas (fls. 164/165).

O pedido de medida liminar teve sua análise postergada (fl. 171).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 174/196), no seio das quais defendeu a legalidade das guerrreadas contribuições, juntando relação dos dispositivos normativos que as preveem e pugnando pela denegação da segurança. Na sequência, e para o caso de eventual concessão da segurança, teceu considerações acerca das restrições a serem observadas no procedimento de compensação tributária.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 197).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 198/201).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do “meritum causae”.

1. Quanto ao pedido principal da Impetrante, a questão de fundo ventilada nos presentes autos diz respeito à limitação ou não, pelo artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros às grandezas econômicas ali contempladas:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou ao artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Sobre o tema objeto do presente "mandamus", foi reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624.

1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001.

2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.

Até o momento, o supramencionado Recurso Extraordinário não foi julgado. Ressalto, no entanto, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

Destaco, porém, que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I, art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENTVOL-02141-07 PP-01422)

Para o mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao afirmar que o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" (artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal). Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 - 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015; AC 2009.61.05.014799-0, D.E. 16/07/2012, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

Reforçando tal entendimento, valem as seguintes transcrições:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 - 0008473-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018)

(...)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - 0022690-80.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017)

(...)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519598 - 0029364-41.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2016)

Logo, não vislumbro qualquer impedimento constitucional quanto à possibilidade de o legislador infraconstitucional adotar outra base de cálculo diversa da estabelecida no art. 149, § 2º, da Constituição Federal, haja vista que o comando constitucional em tela tão somente explicita a possibilidade de adoção da alíquota "ad valorem" para grandezas econômicas retratadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação, e, no caso de importação, no valor aduaneiro.

Em outras palavras, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir, a par daquela outra constitucionalmente prevista (folha de pagamento).

Portanto, a mudança constitucional advinda com a EC nº 33/01 apenas teve o condão de sugerir bases de cálculo distintas para cobrança das contribuições a que alude o artigo 149 da Constituição.

Desse modo, na esteira da jurisprudência supramencionada, entendo que não há óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não havendo inconstitucionalidade na cobrança das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como do Salário Educação. Consequentemente, deixo de apreciar os pedidos de compensação formulados na petição inicial.

2. **No que se refere ao pedido subsidiário**, verifico que o ponto fulcral para procedência ou não do pedido da parte Impetrante é analisar se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81, está em vigor ou se ele foi revogado pelo decreto-lei nº 2.318/86.

Eis a redação do referido artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o decreto-lei nº 2.318/86 tem a seguinte redação (artigos 1º, *caput* e 3º, *caput*):

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da parte Impetrante, o artigo 3º, do decreto-lei supramencionado, como somente revoga o artigo 4º, parágrafo único, da lei 6.950/81, quanto às contribuições para a previdência social, não atinge o limite da base de cálculo de 20 salários mínimos para as contribuições de terceiro ou parafiscais (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE).

A impetrada arguiu na denegação da ordem, justificando à impossibilidade de um parágrafo único manter-se vigente, mesmo com a revogação do *caput* do respectivo dispositivo legal. Sem razão a parte Impetrada, nesse ponto. O que não se pode é criar uma norma legal, com parágrafos, sem que haja o *caput*. Logo, não vejo qualquer violação ao artigo 10, da Lei Complementar nº 95/98, caso haja uma lei posterior revogando apenas o *caput* de um artigo, mantendo-se seus parágrafos intactos.

Quanto ao **salário-educação**, a tese proposta pela parte Impetrante olvida-se da existência de norma legal posterior (art. 15, da lei 9.424/96), que regulamentou exclusivamente tal exação parafiscal, prevendo alíquotas e base de cálculo de tais exações, o que acarreta, consequentemente, na revogação tácita da regra do artigo 4º, parágrafo único da lei 6.950/81,

De qualquer sorte, **quanto as demais exações** (INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), a pretensão da parte Impetrante também é improcedente.

Ora, o decreto-lei nº 2.318/86, no seu artigo 1º, I, revogou expressamente "o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25/02/81, com a redação dada pelo artigo 1º, do decreto-lei nº 1.867, de 25/03/1981, cuja redação era a seguinte:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SEI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Percebe-se que o limite a que se refere às contribuições de terceiro ou parafiscais estava previsto nos dois artigos supramencionados, os quais estavam atrelados às contribuições previdenciárias. E tais dispositivos supramencionados foram expressamente revogados pelo decreto-lei 2.318/86.

Em outras palavras, verifica-se que o artigo 3º, do decreto-lei 2.318/86, revogou não somente o limite estabelecido para as contribuições previdenciárias, mas também atingiu o das contribuições de terceiro (ou parafiscais), pois os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.867/81 também foram revogados por aquela norma de 1986 (Art. 1º, I).

Assim sendo, a interpretação correta é conjugar os artigos 1º e 3º, do decreto-lei 2.318/86, os quais revogaram os limites da base de cálculo tanto para as contribuições previdenciárias (art. 4º, lei 6.950/81) quanto para as contribuições de terceiros ou parafiscais (arts. 1º e 2º, do decreto-lei nº 1.867/81).

Esse foi o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, trazido à baila pela parte Impetrada (Turma Suplementar da Segunda Seção, autos nº 0047387-45.1988.4.03.6107, relator Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJF 3 de 06/08/2008), cujo trecho da ementa merece ser transcrito, dada a clareza do julgado:

(...) 4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado. (...)"

Ora, se o artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/81 encontra-se revogado pelo artigo 1º, I e/3º do decreto-lei nº 2.318/86, não há que se falar em direito líquido e certo arguido a ser salvaguardado para a parte Impetrante, razão pela qual indefiro o pedido liminar; via de consequência, deixo de apreciar os pedidos de compensação formulados na petição inicial.

3. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, assim o fazendo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

4. Custas na forma da lei.

5. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

6. **DEFIRO** o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

7. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

8. Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001126-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NILSON AFONSO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PENÁPOLIS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DESPACHO/OFÍCIO

Ciência as partes quanto ao retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia do presente despacho serve de OFÍCIO ao(à) Ilmo(a) Sr(a) CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PENÁPOLIS/SP.

Link para download:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P589EBEFA5>

Intimem-se.

Araçatuba, 14 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-07.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DERLE TOMAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO - SP278108

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ante as informações e documentos juntados pela executada (ID 366836824) e ante a ausência de manifestação do executado, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo legal.

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000837-66.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CARLOS EDUARDO GIMILIANI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 33084090), fica a PARTE AUTORA intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados, se o caso.

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000328-04.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GILMAR APARECIDO MONTORIO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 33314510), fica a PARTE AUTORA intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados, se o caso.

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-72.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: EDNILSON FRANCO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEODORO DE FILIPPO - SP96477

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que o apelado suscitou questões preliminares em contrarrazões de apelação (ID 36417436), resta intimado o(a) EXEQUENTE/APELANTE para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-49.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NEUSAMARIA FORTES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a impugnação apresentada pelo executado, fica o EXEQUENTE intimado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001086-10.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

APELANTE: JOSE GERALDO ELIZIARIO

Advogado do(a) APELANTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a vinda dos cálculos de liquidação (ID 36792595 e anexo), fica INTIMADA a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-37.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS ANJOS BARREIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE MORAES - SP270362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 31314391), fica a PARTE AUTORA intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados, se o caso.

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000252-14.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CECILIA FRANCISCO DOS SANTOS E SANTOS, FRANCISCO JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR CUNHA - SP134615

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR CUNHA - SP134615

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, fica intimada a PARTE AUTORA a, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, promover a execução dos honorários sucumbenciais, nos termos da retrocitada Sentença e da Decisão ID 28539400

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-79.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EUFLOZINA MISSIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO CANDELA JUNIOR - SP353476, ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSEPETTI - SP209298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 34635317), fica a **PARTE AUTORA** intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados, se o caso.

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001585-33.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA DA SILVA LEAO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106, JOSE URACY FONTANA - SP93735, HELIO MELO MACHADO - SP78030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JURANDIR LEAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE URACY FONTANA - SP93735

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO MELO MACHADO - SP78030

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apelação apresentada pela parte ré (ID 37472254), fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1010, §§1º e 2º, do CPC).

Resta ainda cientificado o Ministério Público, no prazo legal.

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-10.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OLIMPIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pelo INSS, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000810-83.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LOURIVAL SABINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 26454395), fica a **PARTE AUTORA** intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados, se o caso.

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000530-15.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: VALERIA R R PAULINO CONFECÇÕES - ME, VALERIA REGINA RANGEL PAULINO

Advogados do(a) REU: HELTON CICILIATO DE PAULA FERNANDES - SP393712, GUSTAVO GOMES SILVA - SP389617, MILTON GREGÓRIO JUNIOR - SP348650

Advogados do(a) REU: HELTON CICILIATO DE PAULA FERNANDES - SP393712, GUSTAVO GOMES SILVA - SP389617, MILTON GREGÓRIO JUNIOR - SP348650

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, vistas dos documentos juntados à PARTE AUTORA/EMBARGADA para, querendo, manifestar-se, no prazo legal.

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001028-41.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: TRANSOROCABANA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE - SP263108

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante ao decurso de prazo do réu para pagamento, INTIME-SE a EXEQUENTE a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-26.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

REU: MODULO 80 FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL - SP282992

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentada a contestação (ID 28164675), intime-se a PARTE AUTORA para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000394-21.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ORLANDO SOARES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO DE CARVALHO PIRES - SP138791, MARCO ANTONIO CACAO - SP286246

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que cumpridas as determinações de penhora on line pelo sistema do BACENJUD (ID 36199359) e RENAJUD (36006464), fica intimada a EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que NEGATIVAS as diligências, manifestar-se em termos de prosseguimento.

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOICE DE GOIS NEGRI

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA - SP322765, VANESSA NUNES MACIEL - SP371160

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 30918482), fica a PARTE AUTORA intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre eventuais outros documentos juntados pela parte adversa.

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000087-64.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE VALDIR BREDAS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA SERRA - SP289817

ATO ORDINATÓRIO

Ante a vinda dos cálculos de liquidação (ID 36510516 e anexo), INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002108-45.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA HENRIQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA - SP299729, FABBIO PULIDO GUADANHIN - SP179494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a impugnação apresentada pelo executado, fica o EXEQUENTE intimado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000259-06.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE LUIS MADUREIRA, HELENA PEREIRA CASSEMIRO

Advogado do(a) REU: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

Advogado do(a) REU: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante a apelação apresentada pela parte ré (ID 35609742), fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1010, §§1º e 2º, do CPC).

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000085-94.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NELSON NORATO BELARMINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 20750293), fica a **PARTE AUTORA** intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados, se o caso.

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000927-09.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OSWALDO SERAFIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 20750293), fica a **PARTE AUTORA** intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados, se o caso.

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000548-34.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PECRIMAR COM E IND DE FERRAGENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY SIMOES FILHO - SP141329

EXECUTADO: EMERSON VIEIRA DA COSTA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o valor já caucionado nos autos.

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-21.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DAIANE CRISTINA SALATINE, JOAQUIM TEIXEIRA RODRIGUES, MARCOS SHELDON DA SILVA, TEREZINHA DOS SANTOS RICCI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a PARTE AUTORA para que: (a) manifeste-se sobre a contestação e/ou documentos eventualmente juntados pela(o) ré(u) no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-82.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ELYSEU PALMA BOUTROS

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 31146699), fica a **PARTE AUTORA** intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados, se o caso.

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-43.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DESTILARIA AGUA BONITA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a PARTE AUTORA para que: (a) manifeste-se sobre a contestação e/ou documentos eventualmente juntados pela(o) ré(u) no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-60.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WAGNER LUIZ FORTI

Advogado do(a) AUTOR: ELTON ANTONIO LIMA - SP409056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 33935231), fica a **PARTE AUTORA** intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados, se o caso.

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000939-18.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, fica intimada a PARTE AUTORA para, no prazo legal (art. 477, Parágrafo 1º, c/c art. 183, CPC), manifestar-se acerca:

- a) do laudo pericial apresentado (ID 24024648 e ID 24025302 - fls. 173/284), apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo;
- b) em termos de réplica e acerca dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;
- c) do interesse na produção de outras provas, fundamentando a pertinência e relevância da prova requerida ao deslinde meritório do feito, sob pena de desconsideração;
- d) se o caso, em termos de memoriais finais.

ASSIS, 15 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002365-07.2011.4.03.6116

EXEQUENTE: ENIDIO BARRETO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 15 de setembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001752-89.2008.4.03.6116

EXEQUENTE: BENEDITO LEONILDO TIBERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Assis/SP, 15 de setembro de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: PAULAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, PAULO CAPANACCI, ANALUCIA FORTUNATO MARANDOLA CAPANACCI

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI - SP288378

Valor da dívida: R\$41,044.39

Nome: PAULAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Endereço: RUA SANTA EFIGENIA, 215, VILA SILVESTRE, ASSIS - SP - CEP: 19804-510

Nome: PAULO CAPANACCI

Endereço: RUA SANTA EFIGENIA, 215, VILA SILVESTRE, ASSIS - SP - CEP: 19804-510

Nome: ANALUCIA FORTUNATO MARANDOLA CAPANACCI

Endereço: RUA SANTA EFIGENIA, 215, VILA SILVESTRE, ASSIS - SP - CEP: 19804-510

DESPACHO

ID. 38415643: defiro o pedido do executado. **Cancelo a audiência do dia 15/09/2020, independentemente da designação de nova data.**

Ressalto que, o atestado médico, datado de 21/08/2020, foi apresentado aos autos somente em 10/09/2020 (quinta-feira). Praticamente, às vésperas da realização do ato, contando o intervalo do final de semana. O que restringe a organização dos serviços e as comunicações devidas, a serem realizadas, por consequência, em caráter de urgência. Não havendo tempo hábil, inclusive, para publicação da decisão. Tampouco, para o aproveitamento da data e horário para outro processo, na pauta de audiências.

Providencie a Secretaria as anotações e comunicações necessárias pelo meio mais expedito. Se o caso, por e-mail ou telefone, intimando a exequente, e os executados na pessoa de sua defesa. Deixo de designar nova data para a audiência de tentativa de conciliação, considerando as circunstâncias do processo. Os executados poderão buscar acordo administrativo junto à exequente, caso queiram, a depender de suas condições pessoais, não havendo a necessidade de intervenção judicial.

Intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Na oportunidade, poderá apresentar eventual proposta de transação, **diante da informação contida no documento id. 24378890.**

Apresentada proposta de acordo pela exequente, intemem-se os executados, na pessoa de sua defesa, a se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5816

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000529-23.2011.403.6108 - MARIA INES CORNELIO (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após proferir o despacho de fl. 236, a patrona da exequente efetuou a carga dos autos, porém não houve, até a presente data, a criação dos metadados pela Secretaria, o que acarretou a não inserção dos autos no Sistema PJe. Os processos físicos permaneceram suspensos de 20/03 a 02/08/2020, em razão das medidas implementadas para o combate da pandemia de coronavírus (COVID19).

Observe que houve transação homologada pelo Tribunal (fls. 232-234), logo pedente de cumprimento pelo INSS.

Visando ao cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, crie a Secretaria, desde já, os metadados do processo como determinado no despacho em apreço.

Na sequência, intime-se novamente a patrona da Autora/exequente para incluir as peças obrigatórias junto ao Sistema Eletrônico do PJe, não podendo a autora ser prejudicada pela inércia do seu representante processual.

Finalmente, arquivem-se estes autos físicos mediante rotina própria.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001695-87.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MIRTO SGAVIOLI JUNIOR, CAMILA PICCINO SGAVIOLI TEIXEIRA, MIRTO SGAVIOLI NETO, ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI, PICCINO SGAVIOLI E CIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da advogada Ana Carolina Veríssimo Craveiro, OAB 416.257, de sua habilitação nos autos.

BAURU, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001114-63.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: JLA BRASIL LABORATORIO DE ANALISES DE ALIMENTOS S.A., JLA BRASIL LABORATORIO DE ANALISES DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINEZ - SP149028, LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224, RICARDO MARTINEZ - SP149028

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JLA BRASIL LABORATORIO DE ANALISES DE ALIMENTOS** e outro, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas a terceiros/outras entidades, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e ao salário-educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento. Por consequência, pede a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Após o declínio da competência e a remessa do feito a esta Vara Federal, a liminar foi postergada, determinando-se a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações e a cientificação de seu órgão de representação judicial.

As informações vieram aos autos no id. 37608938. Defendeu, a Autoridade, a legalidade das contribuições destinadas às terceiras entidades, argumentando que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que propugna a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade de as referidas contribuições se valerem de hipótese de incidência de outros tributos e que a finalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico finalidade, a causa social a ser por elas alcançada são fatores legitimadores de sua instituição, não havendo qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo da contribuição devida aos terceiros (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Com arrimo em precedentes jurisprudenciais, pugna pela denegação da segurança. Quanto à pretendida limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sustentou que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81. Aportou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, ressalto que, no caso de contribuições sociais, é suficiente que a matriz represente as filiais, visto que é nela que se concentramos recolhimentos que se pretende afastar.

Diz-se isso porque, quando se trata de tributo "cujo recolhimento é centralizado, a legitimidade ativa cabe exclusivamente à matriz, porquanto não há fato gerador individualizado em cada um dos estabelecimento" (ApCiv 5002511-30.2019.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019).

O fato de a filial não constar do polo ativo em nada lhe prejudica, uma vez que está representada pela matriz. A decisão judicial destes autos beneficiará a ambas, matriz e filial.

Deve, pois, a Secretaria providenciar a exclusão da filial.

No mérito, a primeira tese a ser abordada é a concernente a definição se, com a alteração da Constituição Federal pela Emenda nº 33/2001, houve a superação (por incompatibilidade) da possibilidade de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre a folha de salários, ao invés do o faturamento, da receita bruta, do valor da operação ou do valor aduaneiro. Confira-se o texto da Constituição Federal que gera o debate, com a redação dada pela EC nº 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Defende a parte ativa que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 e a consequente adição do § 2º ao art. 149 da CF, impõe-se que a base de cálculo seja uma das hipóteses eleitas no dispositivo (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro). Sustenta existir julgados que advogam a seu favor, como o REsp 977.058/RS, onde o E. STJ entendeu que a contribuição a terceiras entidades possui natureza de CIDE, e o RE 559.937/RS, que reconheceu a impossibilidade de alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, com base em raciocínio empreendido também para o requerido neste MS.

Alega, ainda, que a redação da Constituição Federal, antes da EC 33/2001, não impunha limitações quanto aos fatos geradores, às bases de cálculo e às alíquotas das contribuições de intervenção no domínio econômico. No caso do INCRA, do SESI e do SENAI, a superveniência da ordem constitucional, acabou por derogar a Lei nº 2.613/55, o Decreto-lei nº 1.146/70 e a Lei Complementar nº 11/71, na parte que determinam a incidência da alíquota da exação sobre a folha de salários. O fato, portanto, em seu entender, é caso de incompatibilidade da norma (não foi recepcionada) por superveniência de alteração constitucional.

O Fisco tem visão diversa, aduzindo que a EC 33/2001 atendeu a um anseio de desoneração da carga tributária em face das exportações (inciso I) e oneração das operações de importação (inciso II). Em seu entender, ainda, não bastasse a restrição do alcance da norma em comento às exportações e importações, há que se observar o caráter exemplificativo das bases de cálculo, o que pode ser extraído da inserção, pelo legislador, do verbo "poder" no texto do inciso III, do § 2º, do art. 149, da CF.

Entendo que a razão está com a União.

Como o devido respeito, tenho por correto o posicionamento de que a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não impôs a adoção, exclusiva, das bases de cálculo listadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal para as contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI etc).

A título de argumentação, no caso do INCRA, por exemplo, há Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS e de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão publicada em 10/05/2017, entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

Já a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE é pauta do RE 603.624, "a tese em questão versa sobre a base de cálculos destas contribuições. O Supremo definirá se a folha de salários poderá servir de base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, após a edição da EC 33/01, que incluiu §2º, inciso III ao art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que as CIDE's só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Em junho de 2020, foi proferido apenas o voto da Ministra Relatora Rosa Weber, no sentido "que dava provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12.12.2001, data em que teve início a vigência da EC nº 33/2001, reputar indevidos os recolhimentos assim efetivados pela autora, observada a prescrição quinquenal (arts. 168, I, do CTN e 3º da LC nº 118/2003), com inversão dos ônus sucumbenciais, e fixava a seguinte tese (tema 325 da repercussão geral): "A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação". Na sequência, o Presidente do STF, Ministro Dias Tóffoli, pediu vista dos autos e não houve a finalização do julgado.

Entretanto, quanto a contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ – FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições sociais devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008)

No específico ponto da inconstitucionalidade superveniente, existem recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que refutam a tese autoral. Cotejem-se algumas ementas:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo inoponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol exemplificativo das bases de cálculo inoponíveis para as contribuições interventivas (CIDÉs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApReeNec 0022334-17.2015.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Como se percebe, a interpretação que mais prospera perante os Tribunais Superiores e à qual me filio por convicção, é a de que o a "EC nº 33/2001, portanto, não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante" (TRF3 - 4ª Turma - ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113 - Relatora: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 2ª e 5ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. RECURSO IMPROVIDO. 1) Cuida-se de recurso de agravo interno interposto por UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, contra decisão monocrática de fls. 311/324, que negou provimento ao recurso de apelação de ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA e deu provimento à remessa necessária e parcial provimento ao recurso de apelação de UNIÃO FEDERAL. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação que objetivava a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à Contribuição Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, em virtude da inconstitucionalidade superveniente, em face do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Após decisão monocrática, a União manifesta seu inconformismo reafirmando a nulidade da decisão uma vez que não pode o processo abranger as contribuições devidas a terceiros (a saber, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE - em relação ao salário-educação - e INCRA) sem a inclusão destas partes como litisconsortes passivos necessários. Pugna também pela constitucionalidade da contribuição. ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA irrequieta contra a decisão, interpõe agravo interno alegando a impossibilidade do julgamento através de decisão monocrática e a legitimidade do FNDE para compor o polo passivo da ação. Reafirma também que o salário-educação não pode incidir sobre a folha de salários da empresa. 2) Quanto à legitimidade do FNDE, a 2ª. Seção Especializada deste TRF firmou o entendimento de que a UNIÃO detém, com exclusividade, a legitimidade para figurar no polo passivo das demandas em que se visa a declaração de inexigibilidade das contribuições especiais destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, assim como as contribuições para o FNDE (salário-educação), pois todas elas estão sob a administração e fiscalização da Receita Federal do Brasil, sendo o interesse das entidades que recebem respectivos valores meramente econômico. 3) Relativamente ao mérito, o que se percebe da legislação em comento é que a Emenda Constitucional nº 33/01 não impede a incidência de contribuições sobre a base de cálculo folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições e as hipóteses de incidência nele referidas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas. Em outros termos, repisa-se que, o artigo 149, da CF, não limita ou impede que as contribuições ora questionadas tenham como base de cálculo a folha de salários. 4) A EC nº 33 de 2001, não retirou a exigibilidade da aludida contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Na verdade, e de fato o art. 149, § 2º, inciso III, alínea a apenas diz que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da Constituição "poderão" ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. 5) Os argumentos das agravantes não tem o condão de modificar a decisão agravada. O que resulta do recurso é o manifesto inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional. 6) Agravo Interno de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA improvido. A C O R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos de UNIÃO FEDERAL e ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, (data da sessão) MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO / O Juiz Federal convocada - Relatora (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004741-93.2018.4.02.5001, MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Por fim, na mesma linha, segue decisão monocrática da Ministra Carmem Lúcia, que relata a posição predominante do STF quanto ao assunto:

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE EXAME. ART. 323, PRIMEIRA PARTE, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE -APEX-ABDI. PRESCRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. Proposta a ação após 09.06.2005, submete-se a prescrição quinquenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos. 3. A contribuição ao SEBRAE não é nova, tratando-se de adicional às alíquotas das contribuições ao Sesi/SENAI e ao Sesc/SENAC, apesar de ser totalmente autônoma e desvinculada daquelas que a originaram. Assim, como não é contribuição prevista no art. 195, mas no 149, não se inclui na ressalva do art. 240 da Constituição. 4. Apelação improvida" (fl. 288). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a harmonia do julgado recorrido com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fs. 371-372). 4. Agravante alega que teria sido contrariado o art. 149, § 2º, da Constituição da República (norma alterada pela Emenda Constitucional n. 33/2001). Sustenta que "as contribuições exigidas com base no art. 149, a partir de 11/12/2001, somente poderão tomar como base o 'faturamento', a 'receita bruta' ou o 'valor da operação' (em caso de importação), nunca a folha de salários. (...) a alteração promovida pela EC nº 33/2001, embora simples, estabeleceu novas técnicas de validação e imposição para as contribuições em questão, restringindo a exigibilidade das mesmas às hipóteses (bases de cálculo) previstas naquele dispositivo constitucional, que corporifica a regra matriz de incidência tributária das exações" (fs. 306-307). Apreciada a matéria posta em exame, DECIDIDO. 5. Em preliminar, é de se ressaltar que, apesar de ter sido a Agravante intimada depois de 3.5.2007 e constar no recurso extraordinário capítulo destacado para a defesa da repercussão geral da questão constitucional, não é o caso de se iniciar o procedimento para a aferição da sua existência, pois, nos termos do art. 323, primeira parte, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - com a redação determinada pela Emenda Regimental n. 21/2007 -, esse procedimento somente terá lugar "quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão". Essa é a situação do caso em exame, em que a análise da existência, ou não, da repercussão geral da questão constitucional torna-se dispensável, pois há outro fundamento suficiente para a inadmissibilidade do recurso. 6. Razão de direito não assiste à Agravante. 7. No julgamento do Recurso Extraordinário 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Confira-se, a propósito: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se refira como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, Sesi, Senai, Sesc, Senac. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido" (DJ 27.2.2004). 8. No mesmo julgamento, decidiu-se que essa contribuição seria exigível de empresas que exercem atividade econômica, não sendo necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 9. Quanto à afirmação da Agravante de que as alterações produzidas no art. 149 da Constituição pela Emenda Constitucional n. 33/2001, teriam tornado inconstitucional a incidência da contribuição ao Sebrae sobre a folha de salários, é de se realçar, como o fez o Ministro Joaquim Barbosa no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 733.110, que: "Destaco, no ponto, que o pronunciamento do Corte sobre a constitucionalidade da contribuição ocorreu em 2004, data posterior, portanto, à EC 33. Vale ressaltar que o inciso III desse parágrafo não é taxativo quanto às alíquotas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico" (DJ 2.2.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 10. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." (AI 766759/SC - Relatora: Min. CARMEN LÚCIA - j. 30/09/2009 - DJe-199 DIVULG 21/10/2009 PUBLIC 22/10/2009)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Melhor sorte assiste à Impetrante, no que concerne à pretendida limitação da base de cálculo da exações citadas, **ressalvada à destinada ao salário educação - FNDE.**

O argumento principal para indeferimento da ordem em relação ao salário educação é que houve revogação tácita dos dispositivos que regem tal contribuição, especificamente do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pela Lei nº 8.212/91, na medida em que esta última lei disciplinou de forma completa a matéria atinente ao plano de custeio da seguridade social e determinou a revogação das disposições em contrário (artigo 105).

Outro fundamento para o indeferimento do pedido, diz respeito ao alcance da Lei nº 9.424/96, que alterou a legislação que disciplina o salário-educação, determinando "de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite".

Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto. Ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Em relação às demais contribuições, o pleito de limitação da base de cálculos deve prosperar.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que **dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País")**, não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86, nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91, estando em plena vigência. Cotejem-se, em seqüência, os dispositivos discutidos:

Lei 6.950/81 - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto 2.318/86 - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos".

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelação de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS LIMA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016)

Com base em tudo que fora exposto, o pedido de limitação da base de cálculo devem prosperar em parte, com exclusão do salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 30/07/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE), limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denego a segurança quanto à limitação da base de cálculo do salário-educação.**

Em consequência, concedo parcialmente o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Proceda-se à exclusão da empresa filial do polo ativo.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-80.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: STB AERONAUTICA E MECANICA INDUSTRIAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **STB AERONAUTICA E MECANICA INDUSTRIAL EIRELI**, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI e FNDE (Salário-Educação), dentre outras que vier a incidir sobre a folha de salários e destinadas a terceiros, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, ou, subsidiariamente, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos. Por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

A liminar foi postergada, determinando-se a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações e a cientificação de seu órgão de representação judicial.

As informações vieram aos autos no id. 35881561. Defendeu, a Autoridade, a legalidade das contribuições destinadas às terceiras entidades, argumentando que o texto constitucional sintetiza justamente o contrário do que propugna a Impetrante, ou seja, abre a possibilidade de as referidas contribuições se valerem de hipótese de incidência de outros tributos e que a finalidade das contribuições de intervenção no domínio econômico (outras entidades e fundos), e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Com arrimo em precedentes jurisprudenciais, pugna pela denegação da segurança. Quanto à pretendida limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sustentou que a Lei nº 8.212/91 (artigo 105), que regulamentou o plano de custeio da previdência social, revogou toda a legislação em contrário, inclusive a Lei nº 6.950/81. Apontou a necessidade de trânsito em julgado para a compensação (artigo 170-A do CTN) e outras nuances próprias do encontro de contas.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

Regularizado o recolhimento das custas processuais, os autos vieram conclusos para sentença.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A primeira tese a ser abordada é a concerne a definição se, com a alteração da Constituição Federal pela Emenda nº 33/2001, houve a superação (por incompatibilidade) da possibilidade de incidência das contribuições destinadas às terceiras entidades sobre a folha de salários, ao invés do o faturamento, da receita bruta, do valor da operação ou do valor aduaneiro. Coteje-se o texto da Constituição Federal que gera o debate, coma redação dada pela EC nº 33/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Defende a parte ativa que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 e a consequente adição do § 2º ao art. 149 da CF, impõe-se que a base de cálculo seja uma das hipóteses eleitas no dispositivo (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro). Sustenta existir julgados que advogam a seu favor, como o REsp 977.058/RS, onde o E. STJ entendeu que o INCRA, ao SESI e a SENAI possui natureza de CIDE, e o RE 559.937/RS, que reconheceu a impossibilidade de alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, com base em raciocínio empreendido também para o requerido neste MS.

Alega, ainda, que a redação da Constituição Federal, antes da EC 33/2001, não impunha limitações quanto aos fatos geradores, às bases de cálculo e às alíquotas das contribuições de intervenção no domínio econômico. No caso do INCRA, do SESI e do SENAI, a superveniência da ordem constitucional, acabou por derrogar a Lei nº 2.613/55, o Decreto-lei nº 1.146/70 e a Lei Complementar nº 11/71, na parte que determinam a incidência da alíquota da exação sobre a folha de salários. O fato, portanto, em seu entender, é caso de incompatibilidade da norma (não foi recepcionada) por superveniência de alteração constitucional.

O Fisco tem visão diversa, aduzindo que a EC 33/2001 atendeu a um anseio de desoneração da carga tributária em face das exportações (inciso I) e oeração das operações de importação (inciso II). Em seu entender, ainda, não bastasse a restrição do alcance da norma em comento às exportações e importações, há que se observar o caráter exemplificativo das bases de cálculo, o que pode ser extraído da inserção, pelo legislador, do verbo "poder" no texto do inciso III do § 2º do art. 149 da CF.

Entendo que a razão está com a União.

Como o devido respeito, tenho por correto o posicionamento de que a reforma implementada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não impôs a adoção, exclusiva, das bases de cálculo listadas no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal para as contribuições sociais destinadas às terceiras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI etc).

A título de argumentação, no caso do INCRA, por exemplo, há Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS e de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em decisão publicada em 10/05/2017, entendeu por bem indeferir pedido "de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante" aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

"Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido."

Já a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE é pauta do RE 603.624, "a tese em questão versa sobre a base de cálculos destas contribuições. O Supremo definirá se a folha de salários poderá servir de base de cálculo das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, após a edição da EC 33/01, que incluiu §2º, inciso III ao art. 149 da Constituição Federal, que dispõe que as CIDE's só podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro".

Em junho de 2020 foi proferido apenas o voto da Ministra Relatora Rosa Weber, no sentido "que dava provimento ao recurso extraordinário para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexistência das contribuições para o SEBRAE, a APEX e a ABDI, a partir de 12.12.2001, data em que teve início a vigência da EC nº 33/2001, reputar indevidos os recolhimentos assim efetivados pela autora, observada a prescrição quinquenal (arts. 168, I, do CTN e 3º da LC nº 118/2003), com inversão dos ônus sucumbenciais, e fixava a seguinte tese (tema 325 da repercussão geral): "A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação". Na sequência, o Presidente do STF, Ministro Dias Tófolli, pediu vista dos autos e não houve a finalização do julgado.

Entretanto, quanto a contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE – EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO – INCIDÊNCIA – PRECEDENTES – ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ – FALTA DE COTEJO. 1. A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008)

No específico ponto da inconstitucionalidade superveniente, existem recentes decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que refutam a tese autoral. Cotejem-se algumas ementas:

DIREITO TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE (APEX / ABDI) APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A". ROL NÃO EXAURIENTE. REGULARIDADE DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937/RS ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. Inaplicabilidade ao caso concreto. 2. A contribuição ao Incra não foi extinta pela Lei nº 7.787/1989, tampouco pelas leis nºs 8.212/1991 e 8.213/1991. Seu recolhimento é de natureza obrigatória tanto por empregadores rurais, quanto por empresas urbanas (exegese da Súmula nº 516 do STJ). 3. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae (Apex/ABDI), inclusive em julgados proferidos após o advento da EC nº 33/2001 (Precedentes). 4. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 5. Nenhuma mícula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao Incra. Precedentes. 6. Não comporta acolhimento a pretensão de aplicação, no caso concreto, da disposição do § 8º do artigo 85 do CPC (apreciação equitativa), por se tratar de hipótese resguardada às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico. Precedente do STJ. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC). 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5003800-66.2017.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL, ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EC 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições interventivas (CIDES), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que a contribuição destinada ao SEBRAE possui status de contribuição de intervenção no domínio econômico, a referida contribuição pode ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistiu qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, ApReeNec 0022334-17.2015.4.03.6100, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5029786-18.2019.4.03.0000; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Como se percebe, a interpretação da norma que mais prospera perante os Tribunais Superiores e à qual me filio por convicção, é a de que o a "EC nº 33/2001, portanto, não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo 'poderão' no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante" (TRF3 - 4ª Turma - ApCiv 5001428-08.2017.4.03.6113 - Relatora: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - Intimação via sistema DATA: 17/03/2020).

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 2ª e 5ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

Lei nº 6.950/81 - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto nº 2.318/86 - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, "destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical" e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33 atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às "contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos".

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social "a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos", dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, "pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância" (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SÁLARIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso 1, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apeleção da União não provida. Recurso necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apeleção desprovida. (ApCív 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. **RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS.** SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016)

Com base em tudo que fora exposto, o pedido de limitação da base de cálculo deve prosperar em parte, com exclusão do salário-educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 16/07/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI e SENAI), limitadas às bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denego a segurança quanto à limitação da base de cálculo do salário-educação.**

Em consequência, **concedo parcialmente o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI e SENAI, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigentes no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001922-75.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 56/1707

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para impugnação dos valores bloqueados via Bacenjud e já convertidos em penhora diante da transferência efetuada à disposição do Juízo (documentos anexos a este despacho), faculta à EBCT, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, a indicação de todos os dados necessários para transferência bancária e conversão em renda do montante penhorado à favor da exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tão logo apontadas as informações, ou na insistência de levantamento por meio de Alvará, com prazo de validade para cumprimento, diligencie-se junto ao banco depositário e expeça-se o necessário, se o caso.

Semprejuízo, deverá a exequente manifestar-se em prosseguimento dando efetivo andamento a estes autos de cumprimento de sentença, sob pena de remessa ao arquivo, sobrestados, após o cumprimento das diligências.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001526-03.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCO ROSSETTO - SC20311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, **sempedido de liminar**, impetrado por IMEDIATO AGRICOLA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecido o direito a recolher as contribuições destinadas a terceiros/outras entidades, INCRA, SEST, SENAT, SEBRAE e ao salário-educação (FNDE), incidentes sobre a folha de salários, dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, citando diversas decisões que sustentam seu requerimento, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Após o esclarecimento das prevenções apontadas inicialmente e do recolhimento das custas, determinou-se a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações e a certificação de seu órgão de representação judicial.

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda.

As informações vieram aos autos no id. 36487172. A Autoridade Coatora, defendeu a legalidade das contribuições destinadas às terceiras entidades, argumentando que a legislação de regência de cada uma das exações revogou a Lei nº 6.950/81.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Pretende-se, com esta demanda, afastar da base de cálculo das exações que menciona, o valor que ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos.

A tese da Requerente é a de que o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, que dispõe sobre a base de cálculo das contribuições parafiscais/corporativas/sociais gerais (limitada "em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País"), não sofreu influência da alteração aperfeiçoada pelo Decreto nº 2.318/86 (Art. 3º), nem restou revogado pela nova disciplina previdenciária da Lei nº 8.212/91 (Art. 28, §5º), estando em plena vigência. Cotejem-se, em sequência, os dispositivos discutidos:

Lei 6.950/81 - Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Decreto 2.318/86 - Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Lei 8.212/91 - Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)
§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ao que transparece, a lei nº 6.950/81, em verdade, disciplinou situações muito díspares, quais sejam, as contribuições previdenciárias do empregado (vide art. 5º da Lei nº 6.332/76 e 13 da Lei nº 5.890/73) e as contribuições parafiscais (ou sociais gerais ou corporativas) destinadas às entidades terceiras.

Já o Decreto 2.318/86, prestou-se a desvincular tal limite de teto para as contribuições previdenciárias patronais.

Por fim, adveio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, regulamentação específica previdenciária que, na sua concepção de custeio, materializou-se pela Lei nº 8.212/91.

Ocorre que, com estas últimas contribuições, a parafiscal (ou corporativa ou social geral) não se confunde, pois, “destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical” e não ao financiamento da Seguridade Social, cujo plano de custeio está disciplinado na Lei nº 8.212/91.

Mencione-se que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 33, atribui à Secretaria da Receita Federal do Brasil diversas competências em relação às “contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos”.

Da leitura do dispositivo é possível perceber que o legislador tinha a ciência ou consciência acerca das leis esparsas que regulam as matérias não previstas no artigo 11 do diploma legal em referência, que, a seu turno, menciona as receitas da Seguridade Social “a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos”, dentre as quais, não se enquadra as contribuições parafiscais.

É importante mencionar que a base constitucional desta exação é o artigo 240 e não o artigo 195 e seguintes, o que reforça o distanciamento de normatizações e regras.

Assim, ainda que fosse possível a disciplina de tal contribuição dentro da Lei nº 8.212/91, a menção às “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical”, em meu entender, deveria ser expressa.

Deste modo, “pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância” (AI 5031659-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020).

Corroborando o entendimento aqui exposto:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Recurso necessário provido em parte. (ApelRemNec 5002695-41.2019.4.03.6114, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. Quanto à alegação subsidiária da apelação de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheça a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivo, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016).

No que se refere ao salário educação, há legislação posterior que trata da matéria de forma expressa, revogando as disposições em contrário. Coteje-se o caput artigo 15 da Lei nº 9.424/96:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento)

A norma é indene de dúvidas e não faz menção a qualquer teto, ao revés, estatui que a incidência é "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo de rigor sua aplicação, visto que não há traços de inconstitucionalidade ou legalidade. Neste ponto, não merece prosperar o pleito da Impetrante.

Portanto, os pedidos iniciais devem prosperar em parte, para acolher a limitação apenas em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades, restando improcedente relativamente ao salário educação.

Quanto à compensação, considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 19/06/2020, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Nessa ordem de ideias, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer à Impetrante o direito ao recolhimento das contribuições às entidades terceiras (o INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), limitadas as bases de cálculo ao valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país, além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). **Denego a segurança quanto à limitação da base de cálculo do salário-educação.**

Em consequência, **concedo parcialmente o pedido de tutela de urgência** para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras, mas apenas em relação ao INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, na parte em que as bases de cálculo destes tributos excederem a 20 (vinte) salários-mínimos vigente no país. Exclui-se obviamente a tutela de urgência em relação ao salário-educação.

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) e até esta sentença serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas rateadas pelas partes (50% para cada).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001978-81.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EXECUTADO: CAMARGO ASSOCIADOS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOQUILLAZADA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

DESPACHO

Tendo em vista o depósito complementar efetuado pela parte executada (Id 30921328), intime-se a exequente para manifestar-se nos termos do despacho Id 29442634:

"Considerando os pagamentos efetuados pela executada (Ids 13906884, 14874570, 15789246, 16778487, 17818092, 18916201 e 19982636), intime-se a EBCT para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, faculto à exequente indicar conta bancária específica para finalidade de levantamento, com fundamento no parágrafo único do artigo 906 do CPC. Ato contínuo, expeça-se o necessário para levantamento das quantias depositadas, sem incidência do Imposto de Renda, devido à isenção da exequente, salvo em relação aos honorários advocatícios.

Finalmente, como pagamento, abra-se vista às partes das providências adotadas. Nada mais sendo requerido, declaro o cumprimento da sentença, cessando a atividade jurisdicional.

Remetam-se por fimos autos ao arquivo, com baixa na Distribuição."

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0009628-90.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

EXECUTADO: M. C. SOBRINHO S.J. DO RIO PRETO - ME, MATHEUS CESAR SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080

DESPACHO

Observo que foram realizadas diversas diligências no sentido de localizar bens para o pagamento da dívida. À pág. 94 dos autos do processo físico de referência, observo que o valor da dívida está atualizado até 31/12/2012. Assim, atento a todos os atos praticados, determino, preliminarmente, que a exequente traga aos autos o valor atualizado do débito em cobrança. **Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o decurso do prazo prescricional ou nova provocação.**

Ato contínuo, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, já com os acréscimos de 10% a título de MULTA, e 10% de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC/2015, bem como mais 10% (dez por cento), SE O CASO.

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, via Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Se infrutífera ou insuficientes as diligências, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome da Autora/executada, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a parte executada acerca da(s) construção(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o representante legal da empresa executada como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Não sendo encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

Concluídas as diligências, abra-se vista à Exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000181-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: VIVIANI FRANCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da data e local do início dos trabalhos periciais: dia 15 de outubro de 2020, 14h00, na Rua Primeiro de Agosto, 4-47, sala 1603-E, Bauru (ID 38637579).

BAURU, 15 de setembro de 2020.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001292-21.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: M J ALMEIDA TOME EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA - SP242508

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas acerca da manifestação do(a) perito(a) judicial (ID 38641406):

“(…) início da produção da Prova Pericial (Laudo) ocorrerá sob forma de Diligência de Vistoria ao imóvel situado na Rua Monsenhor Rosa nº. 1639 (esquina com a Rua Saldanha Marinho), Centro, município de Franca, Estado de São Paulo, no dia **15 de outubro de 2020 às 11:30 horas da manhã**. (...)”

BAURU, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002003-60.2019.4.03.6108

REPRESENTANTE: MARK LOUIS TENDOLO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA GONCALVES DASILVA - SP365061

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO OFÍCIO/2020-SD01 URGENTE

Em tempo, considerando a manutenção na sentença proferida, da decisão que antecipou os efeitos da tutela (ids 20461531 e 23685697), bem como atento à resposta encaminhada pelo Diretor do Detran por meio do Ofício n. 1426/2019 (Id 22144614), oficie-se às varas já mencionadas na sentença:

1) Vara do Trabalho de São Lourenço da Mata, autos n 0001691-68.2017.506.0161 (Id 38527532);

2) 2ª Vara do Trabalho de Caruaru, autos n 0000412-16.2016.506.0312 (Id 38527530);

3) 2ª Vara do Trabalho de Cabo de Santo Agostinho, autos n 0000841-78.2017.506.0172 (Id 38527527); e

4) 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, autos n 0131407-95.2015.513.0009 (Id 38527527).

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO/2020-SD01 para atendimento das providências determinadas (retirada das restrições Renajud lançadas no veículo marca Ford, modelo Ecosport XLS, ano 2003/2004, cor preta, gasolina, placa K LH-7023, RENAVAM 800681541, chassi 9BFZE12N648501401).

Ressalto, porém, que diante da apelação interposta e restrições lançadas perante o Sistema Renajud após a prolação da sentença nestes autos (docs. Ids 38527529 e 38527528) ficará à cargo do Relator da Apelação, competente para apreciação das medidas urgentes (art. 1.012, § 4º, do CPC).

Cumpra-se, instruindo os ofícios com os documentos aqui mencionados e respectivas restrições.

Tão logo encaminhados os ofícios, intímem-se as partes.

Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias e remetam-se os autos ao E. TRF3. Acaso comunicado este Juízo acerca do cumprimento após a remessa dos autos, junte-se a documentação perante o Sistema PJe de 2º Grau.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002240-29.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL OMAR PERIS - SP63130

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do Comunicado 09/2020 CEHAS, de que as hastas públicas ocorrerão na modalidade exclusivamente eletrônica, bem como para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000591-60.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ALESSANDRO PEREIRA GONSALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de ID 38471448 para que colacione o instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quanto ao pedido de parcelamento, consigno que o devedor poderá entabular eventual acordo administrativo, nos moldes pretendidos, devendo, para tanto, buscar contato diretamente com o exequente.

No caso dos autos, tratando-se de execução fiscal para cobrança de anuidades, cuja natureza é tributária, não se admite o parcelamento judicial (ID 29840078).

Nesse sentido a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO FISCAL. PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 745-A DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE EM MATERIA TRIBUTARIA.

I – Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de parcelamento do debito na forma prevista no art. 745-A, do Código de Processo Civil.

II – O artigo 745-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.382/06, facultou ao Executado, no prazo para os embargos, e após a comprovação de depósito de 30% (trinta por cento) do valor da dívida, a formulação de requerimento para pagar o restante do débito em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. III – **A inovação introduzida pelo art. 745-A, do referido diploma legal, não se aplica aos créditos tributários IV** – Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000862051, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 17/11/2008)”.
“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUCAO FISCAL - DECISAO QUE FACULTOU AOS EXECUTADOS O PAGAMENTO DO DEBITO NA FORMA DO ART. 745-A DO CPC - AGRAVO PROVIDO. 1. A execução judicial para cobrança de Dívida Ativa da União e regida pela Lei de Execução Fiscal, de modo que as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente, nos termos do seu artigo 1º. 2. E a LEF determina, em seu art. 8º, que o executado, após a citação, terá 05 (cinco) dias para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 9º. Assim, considerando que a LEF estabelece as formas de pagamento da dívida ou de garantia da execução, entendo ser **inaplicável, às execuções fiscais, a regra contida no art. 745-A do CPC**, introduzido pela Lei 11.382/2001. 3. Em relação às contribuições devidas ao FGTS, a Lei 8036/80, em seu art. 5º, IX, e expressa no sentido de que cabe ao Conselho Curador do FGTS fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso. E tal entendimento se aplica, também, aos créditos tributários, inclusive os decorrentes do não recolhimento da contribuição previdenciária, visto que o CTN, em seu art. 155-A, introduzido pela LC 104/2001, e expresso no sentido de que **o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica: "O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica"**. 4. Precedentes desta Egrégia Corte: AI no 2008.03.00.031017-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 14/04/2009; AI no 2007.03.00.086205-1 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 17/11/2008. 5. Considerando que a regra contida no art. 745-A do CPC, introduzido pela Lei 11.382/2001, não se aplica às execuções fiscais, não pode prevalecer a decisão agravada. 6. Agravo provido. (AI 200903000055026, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 23/09/2009)”.
Após estes breves esclarecimentos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o devedor efetue o parcelamento administrativo, caso pretenda obstar o prosseguimento dos atos construtivos.
Adimplida a medida, aguarde-se no arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da avença.
Do contrário, dê-se efetivo cumprimento às diligências remanescentes estipuladas no comando retro (ID 30435758).
Comunique-se à Central de Mandados.
Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002275-20.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EMBARGANTE: ACAO COMUNITARIA POUSADENSE

Advogado do(a) EMBARGANTE: SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO - SP341356

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vinculem-se virtualmente aos autos principais de nº 5001898-83.2019.403.6108.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido, sempre prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.

Recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral (REsp 1.272.827/PE).

No caso, além de insuficiente o bloqueio de valores, não se constata o perigo de dano na continuidade da execução fiscal.

Ressalto, contudo, que o montante depositado em juízo somente será convertido em renda ou devolvido à embargante, após o julgamento definitivo do presente feito (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6830/80).

Tratando-se de embargante representada por advogada voluntária no encargo de defensora dativa, em caso de remessa do feito à Superior Instância, ficará a Secretaria incumbida de providenciar o traslado de cópia da certidão de dívida ativa, minuta de bloqueio de valores, despacho de nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) e sua intimação.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 17 da LEF).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Int.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-26.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: PRESTAC SANEAMENTO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCON ROBERTO FLORET - SP310203

DESPACHO

Noticiada a insuficiência do depósito (ID 38334006), intime-se a devedora para que efetue o recolhimento do saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da cobrança em relação a este montante, acrescido de juros, multa e encargos legais.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001269-75.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CHEIRO VERDE COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA MENDONCA SABINO - SP365746, ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI - SP362825

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a devedora efetue o parcelamento administrativo, caso pretenda obstar o prosseguimento dos atos constritivos.

Adimplida a medida, aguarde-se no arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da avença.

Do contrário, dê-se efetivo cumprimento às diligências remanescentes estipuladas no comando retro (ID 33807192).

Comunique-se à Central de Mandados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003067-06.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GELONESE LTDA- ME, LUIZ HENRIQUE COIMBRA GELONESI, VANDERLEI DANIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA MENEGAZZO DA SILVA AFONSO - SP271802

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA MENEGAZZO DA SILVA AFONSO - SP271802

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA MENEGAZZO DA SILVA AFONSO - SP271802

DESPACHO

Devolva-se o mandado à Oficiala de Justiça para cumprimento com urgência (ID 38593211), haja vista que foi mantida a 233ª Hasta Pública Unificada, exclusivamente na modalidade eletrônica (ID 38413819).

No mais, consumada a virtualização dos autos, intimem-se as partes para a conferência dos documentos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, certifique a Secretaria a ocorrência no processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, visto que futuras movimentações deverão ser promovidas EXCLUSIVAMENTE nestes autos digitalizados.

Por fim, dê-se seguimento conforme ID 37738626 -f. 105.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002293-41.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LUCILENE MELLO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA PACHECO VASCONCELOS - MG174634

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCILENE MELLO RODRIGUES em face do CHEFE - GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM PEDERNEIRAS/SP, objetivando, tutela judicial de urgência, para, mediante liminar, determinar que o INSS restabeleça o auxílio doença da Impetrante.

Observe, inicialmente, a existência de ocorrências de prevenção (Id 38514186), sendo de bom alvitre que a parte Impetrante explicitie os pedidos de todas as demandas para fins de apuração de possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sobretudo em relação ao processo n. 5001103- 43.2020.4.03.6108 da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005270-43.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HEITOR SANCHEZ MELHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO WERNER SOARES FILHO - SP102989, JOAO CARLOS DE LIMA BARROS - SP278876, ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES - SP277971

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34841112, PARCIAL:

"(...) Comunicado o levantamento e na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição." (...)"

BAURU, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002286-49.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida diante do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial autuado sob nº 1001497-78.2015.8.26.0431, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Pederneras-SP.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Bauru, em que se pleiteia a abstenção da exigência da inclusão na base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS vincendas, o valor do ICMS (próprio e ST) destacado nas NFs de saída das mercadorias comercializadas pela Impetrante, bem como o valor das próprias contribuições.

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendendo pertinente postergar a apreciação da tutela para o momento de prolação da sentença, não apenas para assegurar melhor segurança jurídica à própria impetrante - condição que não se verifica em sede de cognição sumária, mas notadamente por conta da celeridade processual afeta a esta ação.

Diante disso, notifique-se a autoridade coatora, pelo meio mais célere, para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09).

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, verhem os autos conclusos para sentença.

Para maior efetividade, cópia desta decisão servirá como **MANDADO URGENTE-SM01**, para notificação da autoridade cotadora, por correio eletrônico, ficando-lhe franqueada a visualização dos documentos até então colacionados aos autos, mediante acesso ao link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L424CA3FC4>

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5026078-61.2017.4.03.6100

AUTOR: JPG DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Observo que a parte recorrente não recolheu o preparo recursal e que não é beneficiária da gratuidade judiciária, razão pela qual determino a sua intimação, nos termos do art. 1007, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas, na(s) contraminuta(s), algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, com o decurso do prazo para todas as providências acima, encaminhem-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0005540-57.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: DMTD BALDIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000560-45.2017.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: RENATO CESTARI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESTARI - SP202219

REU: HERBERT RODRIGO SPIRANDELLI - ME

Advogado do(a) REU: JOAO ROGERIO MARRIQUE - SP209121

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5002995-55.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ODAIR MORETTO

Advogados do(a) REU: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte Embargante/ré, intime-se a parte Embargada/autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000914-02.2019.4.03.6108

REQUERENTE: VALDINEI VICTOR DA SILVA, LUAN MATHEUS TEZZA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BENEDITO MURCA PIRES NETO - SP151740-B, ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES - SP388282
Advogados do(a) REQUERENTE: BENEDITO MURCA PIRES NETO - SP151740-B, ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES - SP388282

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-32.2018.4.03.6108

AUTOR: EVANDRO NUCCI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 ematendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001429-03.2020.4.03.6108

AUTOR: VENICIO COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: MURILLO FERREIRA MACHADO - SP378859, PAULO RICARDO GRANA - SP411503

REU: LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

Conforme relatado pela rés, à exceção da CEF, que ausente o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, intemem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002158-29.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MIRLEY RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO - SP135701

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judicial (declaração documento Id 37997534). Anote-se.

Em prosseguimento, conforme quadro indicativo de prevenção - Id 38029137 e documentos anexados pela Secretaria com a certidão Id 38532820, o que se nota é que a Autora vem pleiteando em Juízo a concessão de Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez desde o ano de 2014, quando tramitou o processo n. **0003959-06.2014.403.6325. Ao menos em tese, não verifico a prevenção do Juizado Especial Federal de Bauru, tendo em vista o valor atribuído à causa e, também, porque** pode haver o agravamento da doença o que ensejaria nova análise da situação fática da Autora, em caso de cessação/indeferimento do benefício.

Assim, diante do caráter alimentar da presente demanda, entendo que é indispensável a realização prévia de perícia médica, para análise da doença relatada.

Desse modo, nomeio para o encargo o médico ortopedista **Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão - CRM 112.554**, sendo deferidos à parte autora os próximos 5 (CINCO) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465, parágrafo primeiro, do CPC. Anote-se que o réu já depositou seus quesitos em Secretaria, com a indicação de assistente técnico (documento Id 38579008), ficando concedidos 5 (CINCO) dias para eventuais substituições.

Sendo assim, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia **15/10/2020, às 11h**, conforme prévio agendamento com a Secretaria do Juizado (Id 38574873), e que será realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP.

A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença, inclusive recentes.

Suficiente para a intimação da Autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal.

Adverta-se que compete ao(a) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado e de que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Dê-se ciência ao perito, POR E-MAIL, dacmaranho@gmail.com, para declinar aceitação ou recusa, com urgência, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Anoto que o laudo deverá ser entregue mediante peticionamento eletrônico, perante o Sistema PJe de 1º Grau, em formato PDF e por meio de assinador digital. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal em vigor, cujo pagamento deverá ser solicitado após as manifestações das partes e desde que inexistente pedido de complementação.

Nesta oportunidade, dê-se ciência ao réu para fins de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, servindo este despacho como MANDADO/SD01, via Sistema PJe.

Comunique-se, ainda, o órgão administrativo do fórum – NUAR - para controle da pauta de perícias e regular acesso ao local, de acordo com as medidas já implementadas para o combate da pandemia de coronavírus.

Após a juntada do laudo pericial e decorrido o prazo para resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar outras provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se o réu para ciência do laudo e também para especificação de provas.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003249-91.2019.4.03.6108

**AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA DA GRAMA
REPRESENTANTE: MARCELO SOARES**

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ÁGUA DA GRAMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que objetiva, em síntese, impelir a ré no pagamento de indenização de danos materiais (vícios construtivos) e morais. Narra que, pouco tempo depois da conclusão do empreendimento, vários problemas construtivos foram surgindo ("tais como deficiência nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, unidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros"). Defende que os níveis mínimos encetados pela NBR 15575 não foram exigidos pela CEF e, por consequência, atendidos pela construtora. Em antecipada pretensão, requer a produção de prova pericial consistente na análise, por Expert habilitado, dos vícios de construção narrados em sua exordial, em especial, nas áreas comuns do empreendimento. Apesar de apresentar laudo técnico juntamente com a exordial, pretende a realização de prova pericial judicial.

O despacho id. 28649908 postergou a apreciação da tutela cautelar pleiteada para após a vinda da contestação.

A citação foi condicionada ao recolhimento das custas, mas a parte autora justificou documentalmente seu requerimento de gratuidade (id. 29452502), o que foi acolhido pelo despacho id. 30006573.

Citada, a CEF contestou no id. 32268929. Após detalhar questões atinentes ao Programa Minha Casa Minha Vida e enquadrar o condomínio autor na "faixa I" (ênfaticamente este nível é de "cunho eminentemente social, restrito às famílias de baixa renda - renda mensal bruta de até R\$ 1.800,00"), informou que as obras foram concluídas em 02/2014 e que mantém um programa de controle de qualidade das unidades habitacionais entregues. No caso de danos noticiados pelos moradores, inicia procedimento administrativo para fins de apuração, garantindo o contraditório e a ampla defesa às partes envolvidas, em especial a construtora responsável. Constatadas falhas ou desconformidades, aplica as sanções administrativas previstas.

Por este motivo, entende existir possibilidade de composição amigável, eis que o Programa de Olho da Qualidade prevê o atendimento de reclamações relativas aos vícios de construção, aceitando a realização de audiência conciliatória e se propondo a efetuar os trâmites concernentes ao referido programa de qualidade.

Especificamente quanto ao Condomínio autor, menciona o recebimento de algumas demandas relativas à possíveis vícios construtivos, as quais foram concluídas e tiveram o atesto do morador.

Neste ponto, diz inexistir qualquer procedimento aberto pelo síndico "para reclamar problemas nas áreas comuns do empreendimento, portanto, configura-se a falta de interesse de agir por ausência de prévia tentativa administrativa para a resolução das questões".

Ressalta, ainda, a existência de responsabilidade da empresa construtora, citando a necessária Anotação de Responsabilidade Técnica assinada por engenheiro que atesta a adequação da construção às normas cogentes.

Não só por este motivo, mas também enfocando em seu mero caráter de fiscalizadora e agente financiador, a CEF pretende afastar sua legitimidade para responder pela pretensão autoral.

A CEF continua, em sua defesa, aduzindo a inépcia da inicial, afirmando que o pleito é genérico e se trata de "ação massificada"; impugna, do mesmo modo, o exacerbado valor dado à causa, o que reforçaria a tese de que se trata de aventura jurídica; assevera sua ilegitimidade como mero agente financeiro do FAR, redirecionando a legitimidade à construtora do empreendimento; argumenta a ocorrência de prescrição da pretensão (trienal, segundo a CEF).

No mérito, volta a defender a responsabilidade da construtora, inexistindo solidariedade entre ela e a CAIXA, que tem simples papel de fiscalizadora da obra. Impugnou especificamente o laudo apresentado, aduziu a inexistência de nexo de causalidade (REsp nº 1.163.228/AM), pretendendo afastar a aplicação do CDC ao caso vertente e refutou novamente o valor da indenização pleiteada.

No item 8.2 de sua contestação, denunciou a lide a construtora Casaalta, pleiteando, ainda, em face dela, tutela cautelar de bloqueio de bens.

Destaca, do mesmo modo, que da análise do laudo apresentado com a exordial constata-se que ele "é praticamente idêntico ao apresentado para o Residencial SAN SEBASTIAN, nos autos do Processo 5002947-62.2019.4.03.6108, em trâmite junto a 1ª Vara em Bauru/SP", e que "diferem apenas quanto ao título e quanto ao croqui de localização do empreendimento, no mais, o conteúdo dos laudos é praticamente idêntico, inclusive as fotos apresentadas em ambos os laudos são as mesmas ou muito similares, fato mais do que suficiente para desqualificação completa do material apresentado". Logo, trata-se de um parecer genérico, que vem sendo juntado em ações promovidas com petição inicial também genérica e padronizada, impugnando na totalidade seu conteúdo e afirmando que o seu conteúdo comprova que há mera degradação natural gerada, agravada, talvez, por falta de manutenções preventivas e corretivas.

Refitou, por fim, a comprovação do dano moral pleiteado.

Eis a breve síntese dos autos até aqui. DECIDO.

O caso é de deferimento da antecipação da prova que, a seu turno, deve ser acatada nas seguintes hipóteses:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Observo que a correta apuração dos defeitos elencados na exordial poderá não só fixar a condição da construção neste momento processual inicial, como dirigirá as partes para o encontro da autocomposição que venha por fim à lide.

É provável que muitos dos aduzidos vícios sejam realmente ocasionados pela natural ação do tempo, como defende a CAIXA, por outro lado, algumas correções podem ser enquadradas como vícios construtivos aptos à correção pelo construtor ou mesmo pelo banco réu, a depender do reconhecimento das responsabilidades.

De outro vértice, só vejo vantagens na realização prematura (mas nem tanto) de prova imprescindível ao deslinde da questão posta, o que se extrai não só da petição inicial como da contestação apresentada, visto que as partes não estão de acordo em relação aos problemas construtivos ou de desgaste apontados.

Embora o laudo e as fotos colacionadas aos autos (vide id. 26279229) não demonstrem de forma cabal que há risco à vida dos habitantes do local, o que se pode extrair também do item que lista as intervenções propostas (id. 26279229 - Pág. 117-119), o que é reforçado ainda pelo orçamento apresentado na sequência do laudo pericial, não se verifica qualquer gasto como correção das partes estruturais dos prédios.

As vantagens do adiantamento da prova são incontestes.

Com base no exposto, defiro a realização de perícia técnica no imóvel objeto da demanda, ficando nomeado para tanto o engenheiro THIAGO MESSIAS CABESTRÉ, CREA-SP 5069465086, telefone (14) 99688-0899, endereço eletrônico eng_thiagocabestre@hotmail.com e/ou thiago_messias10@hotmail.com

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, alertando-o que se trata de parte com assistência judiciária gratuita deferida.

Aceito o encargo e apresentados os quesitos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. O peticionamento do perito nos autos poderá ser feito por meio do e-mail institucional desta Secretaria da 1ª Vara bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, caso não possua certificado digital para acesso integral dos autos via Sistema PJe de 1º Grau.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários, os quais fixo em três vezes o valor máximo da Resolução 305/2014 do CJF.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Em relação à peça contestatória, inicialmente, indefiro a pretensão da CAIXA de abandonar o polo passivo, visto que, seja na qualidade de mero agente financeiro/fiscalizador, seja na qualidade de devedor solidário (o que será devidamente cotejado no momento da prolação da sentença), deve integrar a demanda.

Não observo, do mesmo modo, o empecilho da falta de interesse de agir pela não provocação administrativa pois as relações subjacentes à causa de pedir dão-se no campo do direito privado, ainda que haja forte influência estatal na condução dos trabalhos, na decisão das políticas a serem executadas ou nos subvencionamentos mencionados.

No que atine à intenção da CEF em solucionar pacificamente este conflito, utilizando-se do Programa de Olho na Qualidade, que segundo narra, pretende resolver reclamações semelhantes a expostas nestes autos.

Não vejo óbices para que, ao menos por ora, as duas esferas, administrativa e judicial possam tramitar paralelamente, incumbindo às partes o dever de noticiar nestes autos os fatos relevantes que possam influenciar no julgamento.

O valor da causa também deve ser mantido, visto que amparado em orçamento de obras que a parte autora entende pertinente pleitear judicialmente. Não deixo de pontuar, porém, que boa parte do valor valor mencionado refere-se à pintura (item 13, página 129, do id. 26279229), montante que poderá ser amenizado acaso haja restrição deste serviço a uma ou outra área e não a todo o empreendimento.

De qualquer forma, ressalto que o valor atribuído à causa, quando não se há certeza do “conteúdo econômico imediatamente aferível”, é estimativa e assim deve permanecer, até que existam elementos convincentes de que foi superestimado, como diz a CEF.

Com base no quadro, mantenho, pois a CAIXA no polo passivo da demanda, deferindo, por outro lado, a denúncia da lide, determinando a citação da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no. 09.022.235/0001-59, com endereço na R. Dr. Sérgio Túlio Carrizo Coube, 3033 - Vila Universitária, Bauru - SP, 17012-632; , nos termos dos artigos 125 e ss. do CPC-15.

Proceda-se ao necessário para a inclusão da CASAALTA no polo passivo desta demanda.

A tutela de urgência pedida pelo Banco Réu, a seu turno, não é de ser deferida.

Como explanado em vários momentos de sua peça defensiva, considerando que o empreendimento foi entregue há 6 anos e, com base na verificação relatório fotográfico apresentado pelo autor, é possível verificar tratar-se de situação de degradação gerada ou acentuada por ausência de manutenção preventiva e corretiva, situação a ser confirmada em vistoria pericial.

Ademais, a própria CEF defende que os montantes pleiteados aparentam estar superestimados.

Estes elementos são mais do que suficientes para elidir os requisitos necessários para a concessão de ordem de tamanho impacto nas finanças de qualquer empresa, sobretudo nestes momentos de crise.

Por todo o exposto, cite-se a CASAALTA, intime-se o Perito Nomeado e as partes a respeito desta decisão.

Independente de qualquer ato determinado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que possa manifestar seu interesse na causa.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002046-31.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MOISES LOPES DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação do INSS ao cumprimento de sentença ajuizado por **Moisés Lopes da Silva**. A autarquia alega excesso de execução, no valor de R\$ **RS 13.678,26**, em virtude de erro na totalização da planilha do exequente e uso de índice indevido de correção monetária (Id 11567217).

Reconheceu devida a importância de R\$ 3.285,78 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizado até 31/07/2018.

Sobreveio manifestação do exequente (Id 12761762).

Diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculo de liquidação (Id 36300144), que se encontra acostado no Id 37368169.

As partes aquiesceram expressamente com o valor devido (Id's 37637358 e 38570713).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A contadoria deste juízo elaborou o cálculo em conformidade com o acórdão transitado em julgado, apurando o valor **RS 5.096,08**, atualizado até 07/2018 (Id 37368189).

As partes anuíram expressamente como montante apurado, incontroverso, portanto.

Ante o exposto, **acolho, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença**, para fixar o valor devido em favor do exequente em **RS 5.096,08, atualizados até 07/2018**.

Ante a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor reconhecido pelo INSS como devido e o acolhido nesta decisão, e condeno o exequente também no mesmo percentual sobre o excesso, que corresponde à diferença entre o executado e o acolhido, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Esclareça o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Preclusa esta decisão e decorrido o prazo fixado, sem a apresentação do contrato, requisite-se o valor integralmente em favor do exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004233-39.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: BERTOLI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES GARMS - SP159092, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS - SP212791

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 38618509: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito no valor de R\$ 27.201,99 – atualizado até 09/2020 a título de condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações da executada, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002276-05.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE ERINILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011362-86.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUNDBRAS - SONDA GENS, FUNDACOES E OBRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ AGNELLI - SP114944

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação da exequente (ID 38601380), reconsidero o determinado no despacho ID 38456737.

Não obstante, sobreestjam-se os autos, até efetiva manifestação da exequente.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002267-43.2020.4.03.6108

AUTOR: OSVALDO JESUS PRUDENCIATI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005709-64.2004.4.03.6108

AUTOR: LUCAS VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias.

Coma diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000954-47.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face do certificado no ID 38608072, e da manifestação e documentos colacionados pela CEF (ID 38605754), reconsidero o determinado no despacho ID 36357108.

Intime-se o exequente acerca dos documentos juntados (ID 38606754 e ss.) e para se manifestar sobre a quitação do débito com o depósito efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica o exequente ciente de que seu silêncio será interpretado como quitação do débito e extinção da presente execução.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006206-39.2008.4.03.6108

AUTOR: LUIZ CARLOS LEME DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO SOUZA SANTOS - SP261754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificar o polo ativo da relação jurídica processual, haja vista a habilitação deferida no Tribunal, ID 38360241, fl. 218.

Anote-se a substituição do advogado da parte autora, ID 38360241, fl. 226.

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias.

Coma diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002333-84.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO CARLOS PIGNATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 37380712: Após notícia de cumprimento do ofício pelo Banco do Brasil, intime-se a exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito

Bauru/SP, 15 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015173-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARILENE BARRAVIEIRA DE SAMPAIO FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

Pela decisão proferida no Id 16287624, foram rejeitadas as preliminares aduzidas pelo INSS na impugnação ao cumprimento de sentença, determinada a aplicabilidade dos juros de mora nos termos do acórdão transitado em julgado (no percentual de 1% ao mês) e determinada a requisição de pagamento do valor incontroverso (R\$ 72.281,97, atualizado até 09/2018 (Id n.º 12752197)).

O INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 17997687).

Em cumprimento à deliberação Id 18869212, foi expedido o ofício requisitório de pagamento (Id 19146285 - Pág. 1).

Foi determinado que se aguardasse o pagamento do ofício requisitório, o julgamento do agravo de instrumento n.º 5013961-34.2019.4.03.0000 e do RE n.º 870.947 RG/SE, no arquivo sobrestado (Id 19292495).

Ao agravo de instrumento foi dado provimento para determinar que o cálculo dos juros de mora observasse o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 (Id 29637854).

A Contadoria judicial elaborou o cálculo (Id 37368413).

As partes aquiesceram como valor apurado (Id's 38319602 e 38562125).

É o relatório. Decido.

A contadoria judicial elaborou o cálculo mediante a aplicação da taxa de juros estabelecida pela decisão proferida em sede de agravo de instrumento e correção monetária pela Resolução 267/2013 (com o afastamento da TR, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE, e aplicação do INPC).

As partes aquiesceram expressamente como valor apurado.

Desse modo, **acolho, parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença** e homologo o valor apurado pela contadoria para fixar o montante devido à parte autora em R\$ 113.614,64 (cento e treze mil e seiscentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 09/2018.

Ante a sucumbência recíproca, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor incontroverso e o reconhecido como devido, e o exequente no mesmo percentual sobre o excesso (que corresponde à diferença entre o executado e o acolhido nesta decisão).

Preclusa esta decisão, à contadoria para apuração do saldo remanescente a ser requisitado e cálculo dos honorários advocatícios arbitrados.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento, abatendo-se o valor incontroverso já requisitado.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-02.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDEMIR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 35566678: Após notícia de cumprimento do ofício pela CEF, intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito, retornando os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru/SP, 15 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001625-70.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TARCILA LIMA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HERMANN DE BARROS SCHROEDER JR - SP107247

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar as custas processuais, recolhendo o valor complementar, nos termos da certidão ID 38640189 (recolheu R\$ 5,00, quando deveria ter recolhido R\$ 10,00).

Deverá a impetrante, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a informação do INSS (ID 38374252 e doc 38374255 - informa que o requerimento administrativo formulado pela autora foi apreciado, porém, foi indeferido pela Autarquia).

Após, dê-se vista ao MPF e tornemos autos conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001635-17.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: QUALITYSERVICOS EIRELI, QUALITYSERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 37684229: Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDeI no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

“**Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de aclaramento rejulga a causa.**” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).^[1]

Ausente a alegação de omissão, rejeito o recurso.

Id 38369002: À míngua de caráter decisório na deliberação que consta do Id 37817184, que reproduz excerto da sentença proferida, não conheço do recurso.

Acolho o valor atribuído à causa de R\$ 50.220,19, conforme manifestação que consta do Id 38369002 e reputo satisfeitas as custas do processo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado, 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001370-76.2015.4.03.6108

EMBARGANTE: J. A. DASILVA & T. H. PICOLO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância e seu trânsito em julgado, bem como da retomada do curso do processo nesta instância.

Traslade-se cópia da sentença, da decisão proferida na instância superior e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001289-93.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINIMERCADO BOM A BESSA LTDA - ME, ALESSANDRO EDERSON ASSEF, ARIADNE CRISTINA MITSUNAGA ASSEF

Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Haja vista a citação por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio para os executados MINIMERCADO BOM A BESSA LTDA - ME e ALESSANDRO EDERSON ASSEF, como curadora especial, a Advogada Naiara Patricia Dos Santos Neves, OABSP 388.930, consoante sorteio no sistema AJG que segue anexo.

Fica a advogada intimada para apresentar embargos, no prazo de 15 dias, e defender os interesses e direitos de referidos executados nos autos do presente processo, salientando-se que as intimações, inclusive a sua nomeação e as demais decorrentes deste despacho serão efetuadas através de publicação no D.O.E.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003306-12.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ANDRE LUIZ PEDROSO RODRIGUES DIAS

Endereço: R DR SERVIO TC COUBE, 2153, JD INF D HENRI, BAURU - SP - CEP: 17012-632

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33692240: Recebo a emenda à inicial. Promova-se a alteração da classe processual para Ação de Procedimento Comum Cível.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para todos os atos e termos da ação proposta, de acordo com a petição inicial, e para, querendo, apresentar a sua defesa, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 335 e seguintes do CPC., cientificando-o(s) de que não contestada a ação, no prazo legal, sujeitar-se-á(ão) aos efeitos da revelia.

Considerando as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, a audiência de conciliação será designada oportunamente.

Cópia desta deliberação serve de Mandado para citação e intimação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1912111044590000000024214741
Emenda	Emenda à Inicial	20061216411068500000030586708

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000582-91.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, a qual anulou a sentença de primeiro grau e julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, além de conceder a gratuidade de justiça à apelante/embargante, bem como da retomada do curso do processo nesta instância.

Anote-se a gratuidade de justiça concedida na autuação do processo.

Traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002907-49.2011.4.03.6108

AUTOR: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CRUZAFFONSO - SP174646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DERALDINO SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE CRUZAFFONSO - SP174646

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias.

Coma diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000573-42.2011.4.03.6108

AUTOR: THAIS BRITO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIS REGINA DE BRITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretária do Juízo a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido (se devido), no prazo de 60 dias.

Coma diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001752-08.2020.4.03.6108

AUTOR: EDSON RILICHIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MEIRYLEAL DE OLIVEIRA - SP133436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 16 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014529-83.2019.4.03.6100

AUTOR: FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia, conforme segue:

Data: 05/10/2020

Horário: 16:00 hs

Local: Rua 1º de Agosto, 4-47, 16º andar, Bauru/SP

Perito nomeado: José Octávio Guizelini Balieiro

Bauru/SP, 16 de setembro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000261-63.2020.4.03.6108

AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 16 de setembro de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-20.2020.4.03.6108

AUTOR: ANGELO ANTONIO MANFIO, SALETE APARECIDA BETTANIN

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 38308805: Cumpra-se o quanto já determinado no despacho proferido no ID 37245647, ou seja, sobrestejam-se os autos, aguardando-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento sob nº 5019470-09.2020.4.03.0000, interposto pela ré Sul América contra a decisão que determinou a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos Vara Única da Comarca de Macatuba/SP.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001182-56.2019.4.03.6108

AUTOR: ADRIANA CERQUEIRA PEREIRA BENTO, ALINE FERNANDA DE ARAUJO, ANGELA CRISTINA AALZANI BARONI, ANTONIA FERREIRA LIMA, APARECIDA DE FATIMA SILVEIRA MACEDO, APARECIDO CAMARGO, JOAO FRANCISCO ALVES, LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, RENATA FERREIRA COSTA, SUELI MARIA VECCHI ZANGRANDE, BERNARDINO BALBINO LEME

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a informação ID 38707659, sobrestejam-se os autos até notícia de julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5015083-82.2019.4.03.0000, interposto pela CEF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004188-98.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VALDOMIRO LUIS DAMICO

Advogado do(a) REU: SUELEN SANTOS TENTOR - SP291272

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se cópias das fls. 63/68 - numeração dos autos físicos - (cálculos da Contadoria), fls. 81/83 (sentença), fls. 106, frente e verso (acórdão), decisão (ID34596394) e certidão de trânsito em julgado (ID 34596396), para os autos principais 0001654.89.2012.403.6108.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

BAURU, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004190-68.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EVANY DE OLIVEIRA VENARUSSO FRATINI

Advogado do(a) REU: NATALIA MARQUES ABRAMIDES - SP281408

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do autos da superior instância.

Seguirá o cumprimento de sentença quanto aos honorários de sucumbência aqui fixados, em face da embargada, a serem posteriormente destacados do valor a ser requisitado nos autos principais (autos físicos nº 0000551-47.2012.403.6108).

Ante o exposto, com relação às verbas lá devidas, cujos montantes aqui foram definidos, naqueles autos deverá prosseguir o cumprimento de sentença quanto àquelas verbas (principal e honorários do processo de conhecimento previdenciário), razão pela qual determino que se traslade, para aquele feito, cópia dos cálculos aqui homologados (fls. 54/57), sentença (fls. 63/64), decisões de fls. 89/91 e 100/102, decisão ID 35459028 e da certidão de trânsito em julgado ID 35459030 e, também, deste comando.

Int.

BAURU, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000389-47.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JORGELINO JACINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO SALGADO - SP253737

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia de fls. 74/77, 97/99, 122/125 verso, 135/135 verso (autos físicos, ID 3481520), decisão ID 34815203 e da certidão de trânsito, ID 34815205, para os autos principais, processo nº 0007122-34.2012.403.6108.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

BAURU, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5002721-57.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: R. DOS SANTOS MOTOCICLETAS - ME, RICARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da devolução da Carta Precatória (Doc. ID 38474105), para, querendo, manifestar-se em prosseguimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000031-34.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: CRA - CURSOS DE RECICLAGEM E ATUALIZACAO JURIDICALTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ - SP86865, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29215123 – PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA E.B.C.T:

(...)

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;

(...)

BAURU, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008678-08.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: GERALDO MARCO ROSA

Advogados do(a) REU: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Manifestação da r. Contadoria (ID 38178294): providencie a parte embargada/autora.

A seguir, retomemos os autos à Contadoria.

BAURU, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-70.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE CARLOS GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo-se em vista o decidido pelo E. TRF3, ID 37554515, intem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando expressamente a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como apresentando o rol de suas testemunhas.

BAURU, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002990-96.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
RECONVINDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RECONVINDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Doc ID 34321462: Intime-se o INSS sobre a réplica/contestação à reconvenção apresentada pelo Banco do Brasil, para manifestação, em quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificadamente.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001792-72.2020.4.03.6113

AUTOR: ADILON BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 15 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000110-71.2000.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 15 de setembro de 2020.

REU: MARIA APARECIDA DINARDI RODRIGUES

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959

DECISÃO

MARIA APARECIDA DINARDI RODRIGUES foi denunciada como incurso no delito tipificado 171, § 3.º, do Código Penal, porque ela teria, com o auxílio de Paulo César Rodrigues, obtido vantagem patrimonial ilícita, mediante fraude, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social.

Segundo a inicial acusatória, a denunciada, ciente de que não possuía a qualidade de trabalhadora rural, contratou serviços de Paulo César Rodrigues, servidor do INSS, que teria inserido no sistema informatizado do INSS dados falsos ou inexatos e possibilitado a concessão indevida de aposentadoria por idade rural à denunciada.

A denúncia menciona que para tornar possível a concessão do benefício, o INSS verificou que foram incluídos períodos em que a ré teria exercido trabalho rural, de 04/07/1975 a 31/12/1990 (Fazenda Santa Terezinha) e de 01/04/2015 a 19/04/2015 (rural – contribuinte individual). Porém, verificou-se que, quanto ao primeiro período, não houve apresentação de documentos ou início de prova material suficiente e, quanto ao segundo, não foram apresentados documentos que fundamentassem a inclusão do período.

O Ministério Público Federal afirma que a denunciada recebeu indevidamente R\$ 23.389,01 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e um centavo), valor atualizado até 05/06/2017, referentes ao período de 20/04/2015 a 30/04/2017, sendo a última parcela paga em 04/05/2017.

A denúncia, que arrolou duas testemunhas, foi recebida em 19 de dezembro de 2019.

Citada, a ré apresentou resposta, sustentando, em síntese, que não tinha conhecimento de que o benefício seria concedido de forma fraudulenta. Acreditava que o senhor Paulo Cesar lhe auxiliaria na concessão do benefício devido. Defendeu que, ao tempo em que pleiteou a aposentadoria por idade rural, já possuía direito ao benefício de aposentadoria por idade, direito este que foi reconhecido nos autos da ação n. 0003669-07.2017.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal de Franca. Sustenta que não restou comprovado o dolo necessário à configuração do tipo penal e que não há justa causa para a ação penal. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Arrolou uma testemunha e juntou documentos.

Intimado a se manifestar sobre o cabimento de acordo de não persecução Penal, o MPF requereu fossem requisitadas as folhas de antecedentes da ré e apresentou condições, caso não houvesse óbice à concessão do benefício.

A decisão id 32285226 indeferiu o pedido do MPF de requisição de antecedentes criminais.

Após pedido de reconsideração, foi deferido o pedido para que fossem solicitadas as certidões.

O Ministério Público Federal ratificou a proposta de acordo de não persecução penal.

Intimada, a ré afirmou que não possui interesse na realização de acordo de não persecução penal. Sustentou que foi vítima e não autora do estelionato e que houve compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria rural com os valores devidos a título de aposentadoria por idade urbana.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação da resposta à acusação, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do artigo 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade.

Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária do réu.

No caso concreto, embora tenha havido o reconhecimento do exercício de atividade rural nos autos da ação judicial n. 0003669-07.2017.4.03.6318, no período de 17/11/1973 a 31/12/1987, remanescem indícios de fraude quanto à inclusão dos períodos de labor rural até 31/12/1990, bem como e, sobretudo, quanto ao período de 01/04/2015 a 19/04/2015, imediatamente anterior à data do requerimento administrativo.

Verifica-se da análise do procedimento de revisão e autotutela administrativa que a ré disse na defesa escrita que o período de 01/04/2015 a 19/04/2015 se referia a trabalho avulso na colheita de laranja (id 18915313, p. 3). Posteriormente, na segunda entrevista realizada, afirmou que depois do ano de 2000 nunca mais trabalhou no meio rural. Negou que trabalhara na colheita de laranja.

Neste momento, há indícios de que houve concessão do benefício de aposentadoria rural com base em informações inverídicas, razão pela qual está presente a justa causa para o exercício da ação penal.

Diante do acima exposto, constato que as alegações ventiladas na resposta à acusação não ensejam o reconhecimento de qualquer causa que autorize a absolvição sumária do acusado, de sorte que se mostra de rigor o **prosseguimento da ação penal**, eis que se impõe a necessidade de se apurar o fato delituoso mediante a instrumentalização processual para o esclarecimento da verdade real, garantindo-se ao acusado ampla defesa e o contraditório.

Assim, **determino** o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.

Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 17 de novembro de 2020, às 15h00**. As testemunhas de acusação, porque domiciliadas em Ribeirão Preto, são inquiridas por videoconferência.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 35022293:

"...dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias

FRANCA, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004703-50.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, DENISE RODRIGUES - SP181374, WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, JORGE MATTAR - SP147475, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EURIPEDES NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal a envolver as partes acima indicadas, na qual a parte exequente, ao cabo do processamento, informou que a dívida cobrada no feito foi liquidada e requereu a extinção do processo; na mesma petição, requereu a renúncia ao prazo recursal decorrente da sentença que acolher o seu pedido de extinção (id 38244247).

Diante do exposto, ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições realizadas neste processo. A secretaria deverá proceder à baixa dos gravames correlatos.

Como realizado de maneira expressa (art. 225 do CPC), homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Haja vista que as custas judiciais foram integralmente recolhidas no ingresso da ação, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001610-91.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: REINALDO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003159-66.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CORTE E PESPONTO DOMINQUINI LTDA - ME, RICARDO GARCIA DOMINQUINI

DESPACHO

Aguarde-se por trinta dias a digitalização do presente feito, conforme requerimento deferido por este Juízo no processo em trâmite em meio físico, consoante se infere do extrato acostado aos autos (ID 33280390 e 33280399).

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8, de 3 de junho de 2020, referido prazo será computado após o retorno das atividades jurisdicionais em Secretaria.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002682-43.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KADMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, BENEDITO BATISTA CINTRA FILHO, JEAN CARLOS DE PAULA MELO LEMOS

DESPACHO

ID 29920465: a juntada de cópia dos autos, informada pelo patrono da exequente, não restou efetivada nos autos.

Aguarde-se, por trinta dias, a digitalização do presente feito, conforme determinado no despacho proferido nos autos, em trâmite em meio físico, cuja cópia do extrato de movimentação está acostada aos autos (ID 33281607).

Int.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001800-28.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANA PAULA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683, VALERIA OLIVEIRA GOTARDO - SP128657

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001800-28.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANA PAULA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683, VALERIA OLIVEIRA GOTARDO - SP128657

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001800-28.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANA PAULA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683, VALERIA OLIVEIRA GOTARDO - SP128657

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001959-92.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA - EPP, SERGIO MAZZA BARBOSA, MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME, ALC NEVES
CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

DESPACHO

Para cumprimento da regularização da digitalizada pela parte executada (despacho id. 30895729), o prazo de 15 (quinze) dias se iniciará após o retorno do trabalho presencial.

Int.

FRANCA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002560-25.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TATIANE AREBALO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001268-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVIO ALVES DEMOURA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ofício-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe as cópias necessárias para o cumprimento do julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para que requereria o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001740-11.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, digitalizados, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe as cópias necessárias para o cumprimento do julgado, com a averbação dos períodos reconhecidos como especiais e implantação do benefício concedido à parte autora, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora para que requerida o que for do seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado cálculo de valores em atraso, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, promovendo a secretaria, na oportunidade, a alteração da classe judicial do processo para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Decorrido o prazo em branco, ao arquivo, com baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002266-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUSMAR ANTONIO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id.: 38559675: defiro.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão (id. 34184568), cumprindo-se, incontinenter o ali determinado, ou seja, a requisição dos valores devidos (R\$ 55.040,45 - principal e R\$ 3.964,71 - honorários em nome de A. de O. P. e Aguilár Sociedade Individual de Advocacia - CNPJ 28.730.615.0001 - 92).

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NILVA APARECIDA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o cálculo da contadoria id 38585541, no prazo de quinze (15) dias.

Após, tendo em vista o interesse de idoso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001865-44.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: WANDERLEY ELIAS DOS REIS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Wanderley Elias dos Reis** contra ato do **Coordenador Geral de Reconhecimento de Direito da SRI**, consistente na omissão em dar andamento ao recurso interposto contra a decisão que indeferiu seu benefício de aposentadoria por idade, cujo protocolo recebeu o número 1335861710.

Alega que protocolizou recurso administrativo em face do indeferimento de seu benefício em 28/05/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento. Juntou documentos (Id. 37711689 e 37711692).

É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que o impetrante possui domicílio nesta Subseção de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de recurso interposto, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico, além da verificação acerca da regularidade da documentação apresentada.

Assim, à minguada de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8C71784D2>.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de setembro de 2020.

IMPETRANTE:MIRIAM SOARES CHAGAS NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE:ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Miriam Soares Chagas Nascimento** contra ato do **Coordenador Geral de Reconhecimento de Direito da SRI**, consistente na omissão em dar andamento ao recurso interposto contra a decisão que indeferiu seu benefício de aposentadoria por idade, cujo protocolo recebeu o número 867776476.

Alega que protocolizou recurso administrativo em face do indeferimento de seu benefício em 26/06/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento. Juntou documentos (Id. 37793947 e 37794061).

É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que a impetrante possui domicílio nesta Subseção de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de recurso interposto, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico, além da verificação acerca da regularidade da documentação apresentada.

Assim, à mángua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8668B911D>.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001163-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0003125-53.2016.403.6318, ajuizada em 22/08/2016, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, já que possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Embora a decisão que apreciou o pedido de liminar (Id 34314737) tenha afastado a prevenção apontada, tendo em vista se referir a outro requerimento administrativo, insta esclarecer que pretende a parte impetrante que seja computado o mesmo período de contribuição já apreciado naquele feito e que se encontra *sub judice* em sede recursal.

Nesse sentido, reconsidero em parte a decisão proferida (Id 34314737), apenas no tocante à parte que afastou a prevenção apresentada.

Desse modo, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002648-39.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SILVANEIDE BAHIA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS - SP249356

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (executada) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

O pedido do curador especial (ID 37408559) deverá aguardar o retorno dos autos da superior instância.

Intimem-se.

FRANCA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000343-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CLARICE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo pela parte autora, faço a intimação do réu do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "...intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

Certifico mais, que em razão da informação de cumprimento da implantação do benefício id 38462113, faço intimação das partes, conforme determinação de id 37936856.

FRANCA, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003442-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SIRIUS CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA APARECIDA RIBEIRO - SP111051

DESPACHO

Id. 38656262: Deiro o pedido de suspensão do feito por um(01) ano, nos termos do § 1º, inciso III do artigo 921 do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do executado passíveis de penhora.

Promova a secretaria a baixa dos autos, sobrestado, até ulterior manifestação da parte exequente ou eventual decurso do prazo prescricional, que somente terá início após o término do prazo de suspensão.

Intimem-se e Cumpra-se.

FRANCA, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001072-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: SONIA MARIA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa id 38378426, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

No silêncio, ao arquivo, no aguardo de provocação das partes.

Int.

FRANCA, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000419-74.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: WASHINGTON MIGUEL DE PAULA OLIVEIRA FRANCA - ME, WASHINGTON MIGUEL DE PAULA OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas ids 38130952 e 38544119, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de quinze (15) dias.

No silêncio, ao arquivo, no aguardo de provocação das partes.

Int.

FRANCA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001981-50.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARILZA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA STEFANI MENDES - SP395577

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal Cível e que o valor da causa é inferior a sessenta (60) salários mínimos.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido liminar formulado na inicial.

Int.

FRANCA, 16 de setembro de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001946-61.2018.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: RITA DE CASSIA GOMES ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Infrutíferas as diligências nos endereços constantes dos autos, requeira a exequente o que entender de direito para viabilizar a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentando demonstrativo atualizado da dívida.

2. Após, venhamos autos conclusos.

3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000695-30.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto ao veículo penhorado nos autos (ID n. 38232594), informando, ainda, se pretende o apregoamento do referido bem em hasta pública e se o valor da arrematação poderá ser parcelado. No mesmo prazo, junte a exequente planilha do valor atualizado do débito.

2. Após, venhamos autos conclusos.

3. Sempre juízo, proceda a Secretaria à inclusão da restrição de penhora junto ao sistema Renajud.

4. Anoto, por fim, que não há que se falar em abertura de prazo para oposição de embargos à execução, conforme constou do mandado de penhora, eis que tal prazo resta precluso, nos termos do artigo 915 c.c. artigo 231, II, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0006138-93.2016.4.03.6113

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, SHEILA APARECIDA VITORELI SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA HELENA ROQUE - SP124228

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA HELENA ROQUE - SP124228

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEONISIO FRESSA JUNIOR, FLAVIA SILVA LIMA BARBOSA FRESSA, TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BASILIO FRESSA - SP333906

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIA SPERANDIO LOPES ADUM HEMMIG - SP406772, MARCELO HEMMIG - SP214576

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618

DESPACHO

1. Intimada, a coexecutada Flávia Silva Lima Barbosa Fressa não pagou o débito e não apresentou impugnação.

2. Nestes termos, requiramos exequentes o que de direito, juntando aos autos nota atualizada do débito, em quinze dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001620-04.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

DESPACHO

1. Trata-se de requerimento formulado pela terceira interessada **Groscon Administração de Consórcios LTDA** para que sejam liberadas as restrições que recaíram sobre o veículo Fiat Pálio, placa FGN 1562, sob o argumento que seria a legítima proprietária do bem em razão do Contrato de Alienação Fiduciária com Pacto Adjecto de Fiança n. 061104, firmado com o coexecutado Vinicius Sousa de Almeida Fortes (petição ID n. 37457019).

As partes foram intimadas a se manifestarem, quedando-se silente o coexecutado.

A exequente juntou petição aos autos (ID n. 38414693) com argumentos não condizentes com o pedido aqui formulado (liberação de restrição incidente sobre veículo).

É o relatório do essencial. Decido.

Dos documentos juntados aos autos é possível verificar que o coexecutado Vinicius Sousa de Almeida Fortes deu o veículo Fiat Pálio, placa FGN 1562, em garantia fiduciária ao pagamento de débito assumido com a empresa Groscon Administradora de Consórcios LTDA, firmado por meio de Contrato de Alienação Fiduciária com Pacto Adjecto de Fiança n. 061104, celebrado em 08/08/2017.

Em razão da ausência de pagamento do débito, a empresa interessada ajuizou ação de Busca e Apreensão distribuída ao E. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca (autos n. 102127521.2019.826.0196), na qual foi proferida r. sentença julgando procedente o pedido para declarar consolidada nas mãos da referida empresa "a posse plena e exclusiva do bem", tornando-se definitiva a apreensão liminar do veículo, ocorrida na data de 04/07/2019, consoante mandado de busca e apreensão expedido no mencionado feito.

Tal fato resta corroborado, ainda, pela certidão anexada a estes autos (ID n. 38306245), em que a oficial de justiça relata a afirmação do coexecutado Vinicius de que o veículo teria sido objeto de busca e apreensão pela financeira.

Nestes termos, comprovada nos autos a propriedade e a posse do bem, defiro o pedido formulado pela terceira interessada Groscon Administradora de Consórcios LTDA **para determinar a imediata liberação das restrições de transferência e circulação que recaíram sobre o veículo Fiat Pálio, placa FGN 1562, que deverá ser realizada através do sistema Renajud.**

3. Esclareço que não há que se falar em prazo para oposição de embargos pelos coexecutados, conforme constou nos mandados cumpridos pelos oficiais de justiça, uma vez que tal prazo já se expirou, consoante disposição do artigo 915 c.c. art. 231, ambos do Código de Processo Civil.

2. Outrossim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito e ao veículo penhorado nos autos (I/MMC Asx 2.0 4 WDj, placa FBM 3468), em quinze dias úteis, informando, ainda, se pretende o apregoamento do bem em hasta pública.

3. Após, venhamos autos conclusos.

4. Dê-se ciência às partes e à terceira interessada.

Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001620-04.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

DESPACHO

1. Trata-se de requerimento formulado pela terceira interessada **Groscon Administração de Consórcios LTDA** para que sejam liberadas as restrições que recaíram sobre o veículo Fiat Pálio, placa FGN 1562, sob o argumento que seria a legítima proprietária do bem em razão do Contrato de Alienação Fiduciária com Pacto Adjecto de Fiança n. 061104, firmado com o coexecutado Vinícius Sousa de Almeida Fortes (petição ID n. 37457019).

As partes foram intimadas a se manifestarem, quedando-se silente o coexecutado.

A exequente juntou petição aos autos (ID n. 38414693) com argumentos não condizentes com o pedido aqui formulado (liberação de restrição incidente sobre veículo).

É o relatório do essencial. Decido.

Dos documentos juntados aos autos é possível verificar que o coexecutado Vinícius Sousa de Almeida Fortes deu o veículo Fiat Pálio, placa FGN 1562, em garantia fiduciária ao pagamento de débito assumido com a empresa Groscon Administradora de Consórcios LTDA, firmado por meio de Contrato de Alienação Fiduciária com Pacto Adjecto de Fiança n. 061104, celebrado em 08/08/2017.

Em razão da ausência de pagamento do débito, a empresa interessada ajuizou ação de Busca e Apreensão distribuída ao E. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca (autos n. 102127521.2019.826.0196), na qual foi proferida r. sentença julgando procedente o pedido para declarar consolidada nas mãos da referida empresa "a posse plena e exclusiva do bem", tomando-se definitiva a apreensão liminar do veículo, ocorrida na data de 04/07/2019, consoante mandado de busca e apreensão expedido no mencionado feito.

Tal fato resta corroborado, ainda, pela certidão anexada a estes autos (ID n. 38306245), em que a oficial de justiça relata a afirmação do coexecutado Vinícius de que o veículo teria sido objeto de busca e apreensão pela financeira.

Nestes termos, comprovada nos autos a propriedade e a posse do bem, defiro o pedido formulado pela terceira interessada Groscon Administradora de Consórcios LTDA **para determinar a imediata liberação das restrições de transferência e circulação que recaíram sobre o veículo Fiat Pálio, placa FGN 1562, que deverá ser realizada através do sistema Renajud.**

3. Esclareço que não há que se falar em prazo para oposição de embargos pelos coexecutados, conforme constou nos mandados cumpridos pelos oficiais de justiça, uma vez que tal prazo já se expirou, consoante disposição do artigo 915 c.c. art. 231, ambos do Código de Processo Civil.

2. Outrossim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito e ao veículo penhorado nos autos (I/MMC Asx.2.0.4 WDj, placa FBM 3468), em quinze dias úteis, informando, ainda, se pretende o apregoamento do bem em hasta pública.

3. Após, venhamos autos conclusos.

4. Dê-se ciência às partes e à terceira interessada.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000108-15.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ACEF S/A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO COVAC JUNIOR - SP293966, LAIS CHIARATO DAS NEVES - SP405444, JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A, AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PALUDO - DF42075

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Reputo que para a resolução da controvérsia posta nestes autos seja necessário que a ACEF preste alguns esclarecimentos acerca dos vínculos mantidos com os beneficiários de bolsas de estudos e pesquisas nos períodos de 01/2004 a 09/2006 (NFLD 37.105.248-3) e de 11/2002 a 12/2003 e de 10/2006 a 01/2007 (NFLD 37.105.247-5) pagas por meio da FUNADESP.

Esclareço, ainda que, as informações deverão ser individualizadas, ou seja, referente a cada beneficiário individualmente e, deverão vir acompanhadas dos documentos pertinentes:

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a requerente informe:

1 – qual o cargo exercido pelo beneficiário na universidade, mediante o pagamento de salário;

2 - se a bolsa de estudos integrava o salário do beneficiário;

3 - quais as atividades desenvolvidas pelo beneficiário em razão da bolsa de estudo;

4 - se além de estudos e pesquisas, o beneficiário desenvolvia outras atividades, tais como orientação de alunos, em razão da bolsa recebida; e

5- se o resultado das pesquisas e demais atividades desenvolvidas pelo beneficiário, em razão da bolsa, reverteram, de alguma forma, em vantagem para a FUNADESP ou contraprestação de serviços para a ACEF.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) úteis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-85.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Márcio Antônio de Paula** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 9273875).

Instado, o autor apresentou declaração de hipossuficiência atualizada (id 9934660).

Citado, o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (id 11706887).

Houve réplica (id 15258495).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 21910960).

O requerente juntou documentos (id 17781192).

Foi realizada perícia técnica (id 29385502).

As partes se manifestaram em alegações finais (ids 30178749 e 33486465).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respaldou que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a E. **Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. **Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como o **benzeno e o tolueno**, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o **benzeno, tolueno** e xileno.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o “**benzeno ou seus homólogos tóxicos**” na “**fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis**”.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o **benzeno** e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como **colas**, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se “*tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade*.” (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir; de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos *a ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/05/1986 a 31/05/1990** – profissão: serviços diversos (sapateiro) – agente agressivo: físico – ruído de 84 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 29385506);
- **06/06/1990 a 17/09/1996 e de 09/12/1996 a 05/03/1997** – profissão: sapateiro - agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A) conforme laudo técnico judicial (id 29385506);
- **19/11/2003 a 19/12/2008** – profissão: revisor (sapateiro), agente agressivo: físico – ruído de 86 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 29385506);
- **08/07/2010 a 06/03/2012** – profissão: revisor (sapateiro) - agentes agressivos: físico – ruído de 87 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 29385506);
- **02/04/2012 a 24/07/2013** – profissão: revisor (sapateiro) - agente agressivo: físico – ruído de 88,5 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial (id 9273881 – p. 38);
- **23/09/2013 a 17/01/2018** – profissão: revisor (sapateiro) - agente agressivo: físico – ruído de 86,8 dB(A), conforme PPP que acompanha a inicial (id 9273881 – p. 40);
- **01/08/2018 a 02/04/2018** – profissão: revisor (sapateiro) - agente agressivo: físico – ruído de 87 dB(A), conforme laudo técnico judicial (id 29385506);

De outro lado **não** devem ser consideradas atividades especiais:

- **06/03/1997 a 21/10/1998, 22/04/1999 a 21/06/1999, 03/11/1999 a 16/02/2000, 17/02/2000 a 31/03/2003, 01/10/2003 a 18/11/2003** – não foram apurados quaisquer agentes prejudiciais à saúde do trabalhador. O vistor informou que a medição do ruído estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, porém tem direito à conversão dos mesmos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

Concluindo, a soma dos períodos reconhecidos como especiais aos demais **perfaz 37 anos, 05 meses e 10 dias de serviço/contribuição até 02/04/2018, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=02/04/2018**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004145-64.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE CALCADOS RADA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Petição ID 38290728: Defiro. Para tanto, promova a secretaria a retificação do ofício requisitório de nº 20200092967 para que nele conste a modalidade "Requisição de pequeno valor (indicado para requisições cujo valor total da execução seja de até 60 Salários Mínimos)", bem como a inclusão da "SL de Costa, Savaris e Advogados Associados", no polo ativo.

.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001896-64.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ARLINDO CHERRIONI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APS - AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DEMANDAS JUDICIAIS DE FRANCA

DESPACHO

1. Cite-se.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Com a vinda da contestação, o processo ficará suspenso, nos termos do art. 313, IV do Código de Processo Civil, até o final julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, assim ementado:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-70.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-69.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WAGNER DE SOUZA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003478-70.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: SUELI DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente quanto à impugnação da CEF, notadamente a alegação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, requerendo o que entender de direito, em quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-23.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEYDE DA SILVA IZAIAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN BATISTA DE OLIVEIRA - SP318147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321):

a) justificando o valor atribuído à causa ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, eis que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo;

b) juntando procuração como objetivo do mandato, nos termos do § 1º do art. 654 do Código Civil, anotando-se que nem o art. 105 do CPC, nem o art. 5º da Lei n. 8.906/94 afastam as exigências da lei genérica.

2. Cumpridas as determinações supracitadas, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000738-93.2010.4.03.6118

AUTOR: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a suspeição desta Magistrada para processar e julgar os presentes autos, por ser cooperada da parte Autora, Cooperativa de Laticínios Serramar, expeça-se ofício ao(à) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de magistrado(a) para atuar neste feito.
2. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5001723-93.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355EXECUTADO: JOSE ARAUJO DE NOVAES

DESPACHO

ID 30852423: **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Cumpra-se e intimem-se.

Guaratinguetá, 03 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5001724-78.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355EXECUTADO: ADRIANO AURELIO DOS SANTOS, ADRIANO AURELIO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 30852433: **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Cumpra-se e intimem-se.

Guaratinguetá, 03 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000737-76.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TAIS LEMOS RIBEIRO, TAIS LEMOS RIBEIRO

DESPACHO

ID 32632010: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Cumpra-se e intimem-se.

Guaratinguetá, 01 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002076-02.2019.4.03.6118

AUTOR: ANTONIO SENE RODRIGUES, CLEUSA SENE RODRIGUES, JOAO CARLOS RODRIGUES, LUIZ DE PAULA RODRIGUES, MANOEL SENE RODRIGUES, MARCELO SENE DA SILVA RODRIGUES, MARCIO ALEXSANDRO DA SILVA RODRIGUES, ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DANIELE APARECIDA RODRIGUES DE CARVALHO SILVA, JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUBENS SENE RODRIGUES

Advogados dos AUTORES: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a(s) parte(s) exequente(s) se manifestar(em) quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-04.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: YARA MIGUEL FERREIRA, JUCARA MIGUEL FERREIRA, SIOMARA MIGUEL FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL MIGUEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

DECISÃO

1. Petição de ID 38604191: As partes exequentes afirmam que os RPV's pagos não foram atualizados corretamente, razão pela qual juntam nova conta de liquidação de diferenças que entendem devidas, requerendo a intimação do INSS.

2. Pois bem, entendo que a pretensão das exequentes deve ser rechaçada pelos seguintes motivos:

a) o próprio TRF3, ao processar os requisitórios, já fez incluir no montante final do pagamento os devidos juros e a correção monetária aplicável à espécie, em respeito à legislação vigente e à atual jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca da matéria, razão pela qual não há se falar em prejuízo à(s) parte(s) exequente(s);

b) a Resolução 458/2017 do CJF dispõe que o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do requisitório, deve ser apresentado ao presidente do Tribunal, quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal (art. 32, inciso I). Portanto, a alegação das exequentes está dirigida erroneamente a este Juízo da execução.

3. Com tais considerações, **INDEFIRO** a pretensão das partes exequentes, consistente no prosseguimento do feito para o recebimento de supostas diferenças de atualização relativamente aos ofícios requisitórios pagos.

4. Após decorrido o prazo para impugnação, determino nova conclusão do feito para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 15 de setembro de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5001217-49.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FABIO MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARINA DE CARVALHO THIMOTEO UMBELINO - SP443643

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito e Pedido de Liberdade Provisória de FABIO MOREIRA DE SOUZA, ocorrida no dia 13.9.2020, conforme os fatos descritos nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 334-A, §1º, III, c/c art. 334-A, §1º, IV, ambos do Código Penal, uma vez que o investigado foi abordado por policiais rodoviários estaduais, sendo encontrado em poder dele diversas caixas de cigarros de origem estrangeira, além de outras mercadorias também de procedência estrangeira como brinquedos, bolas, vestuário, desprovidos de notas fiscais ou documentos comprobatórios de regular ingresso no país, segundo informado pelo próprio flagranteado.

Os documentos que acompanham os autos confirmam a apresentação do preso à autoridade competente, com a oitiva do condutor e das testemunhas que o acompanharam; o interrogatório do(s) acusado(s) (art. 304 do CPP); termo de recebimento do preso; auto de apresentação e apreensão; a comunicação da prisão à autoridade judiciária (art. 306 do CPP) e ao Ministério Público Federal; bem como da confecção de nota(s) de ciência das garantias constitucionais do(s) acusado(s) e nota(s) de culpa. Há informação que o Custodiado foi acompanhado em seu depoimento policial por sua defensora (ID 38532012 - Pág. 5/6).

O Custodiado requer a concessão de liberdade provisória, arguindo a ausência das hipóteses para conversão do flagrante em prisão preventiva. Alternativamente, pleiteia a concessão da liberdade provisória mediante fiança e a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão (ID 38548143 - Pág. 1 e ss).

Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou no sentido da homologação da prisão em flagrante e a conversão em prisão preventiva (ID 38575575 - Pág. 1/3 e 38590127 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos: indícios de materialidade e autoria (*fumus commissi delicti*), e o risco trazido pela liberdade do investigado (*periculum libertatis*).

Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, trata-se de crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP.

Há provas concretas da materialidade delitiva (que se revela pelos materiais apreendidos, descritos no auto de apresentação e apreensão às fls. 38532012 - Pág. 7/13) e indícios suficientes de autoria (gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante e circunstâncias que a cercam).

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a presença de quatro circunstâncias pode autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.

A custódia cautelar do preso há que ser mantida por garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal, tendo em vista constar registros criminais em seu desfavor, inclusive pela prática do mesmo crime em 14 de fevereiro de 2020, consoante decisão proferida nos autos n. 5000144-42.2020.403.6118 (ID 28415450 - Pág. 1/5).

Assim, revela-se indevida a liberdade provisória neste momento processual, frisando-se que esta pode ser concedida a qualquer tempo, diante da alteração das circunstâncias fáticas.

Ante o exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, I, do CPP, CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA em relação ao preso FABIO MOREIRA DE SOUZA.

Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

Ciência ao Ministério Público Federal, à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro/SP e às autoridades responsáveis pela Cadeia Pública de Cruzeiro/SP, onde o investigado se encontra detido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Federal, à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro/SP e às autoridades responsáveis pela Cadeia Pública de Cruzeiro/SP, onde o investigado se encontra detido.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

0000856-11.2006.4.03.6118

EXEQUENTE:INDUSTRIADE MATERIALBELICO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

INVENTARIANTE: PORTER METAIS COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086

DESPACHO

ID 35939256: DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente (IMBEL).

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Lorena/SP, tendo em vista que a pesquisa de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela parte exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse aspecto, cumpre destacar que a obtenção de informações sobre a localização de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Cumpra-se e intím-se.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000482-92.2006.4.03.6118

EXEQUENTE:INDUSTRIADE MATERIALBELICO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142, DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

INVENTARIANTE: PORTER METAIS COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086

ID 35938460: DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente (IMBEL).

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Lorena/SP, tendo em vista que a pesquisa de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela parte exequente junto aos órgãos respectivos. Nesse aspecto, cumpre destacar que a obtenção de informações sobre a localização de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Cumpra-se e intím-se.

Guaratinguetá, 27 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64) Nº 5000442-68.2019.4.03.6118

AUTOR: MUNICIPIO DE CRUZEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458

REU: ANA KARIN DIAS DE ALMEIDA ANDRADE, RAFIC ZAKE SIMAO

1. ID 38579762: Vista ao Município de Cruzeiro, bem como ao Ministério Público Federal.

2. Int.

Guaratinguetá, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002287-31.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 114/1707

EXECUTADO: VALE FONE TELECOM LTDA - EPP, HELENA MARIA FONSECA DE ANDRADE RICARDO, WALTER CIRELLI RICARDO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIZA DE FATIMADOS SANTOS - SP332274, CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA - SP168344

1. ID 38604152: Vista à Caixa Econômica Federal.
2. Int.

Guaratinguetá, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40)

5000748-08.2017.4.03.6118

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

REQUERIDO: ANTONIO VICENTE TUNISSE PENIDO

DESPACHO

- 1) Preliminarmente, promova a Secretaria deste juízo à pesquisa nos sistemas **BACENJUD** de eventuais endereços do réu, conforme já determinado por este juízo (ID 16950020).
- 2) Cumpra-se. Restando infrutífera a tentativa de localização do correto endereço do réu para fins de realização de sua citação, voltem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (ID 38105158).

Guaratinguetá, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000861-59.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PADARIA E MERCEARIA SANTA CATARINA LTDA, ALEX SANDRO DO NASCIMENTO SANTOS, THIAGO AURELIO DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA - SP145669

DESPACHO

1. ID 38497513: Vista à parte executada.
2. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
3. Apresente a parte exequente planilha atualizada e discriminada do débito.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-96.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DINADOS SANTOS FREITAS

1. ID 38102859: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal por mais 15 (quinze) dias.
2. Int. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Guaratinguetá, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000847-41.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE AMARAL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584

DESPACHO

- À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
- Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000889-83.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INVENTARIANTE: DAYSE AMORIM DE CAMPOS - ME

D E S P A C H O

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
2. Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001945-27.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ROSANGELA DINIZ DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
2. Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001018-27.2020.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSE DEMETRIUS VIEIRA

D E S P A C H O

1. À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.
2. Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000670-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PABLO CORTES - SP109781

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

D E S P A C H O

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária. Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-42.2019.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: E GORETI DE ANDRADE RODRIGUES - ME, ELIANA GORETI DE ANDRADE RODRIGUES

1. Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
2. Int.

Guaratinguetá, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000987-39.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SEBASTIANA GERUZA HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ VARELLA - SP127637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERACI MARIA DE MELO BRAGA

Advogado do(a) REU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora e a **corré Geraci Maria de Melo Braga** o despacho de ID 37890060, no prazo último de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cancelamento da audiência e preclusão do depoimento pessoal da autora e da prova testemunhal.
2. Fica desde já autorizado à Secretaria a tomar as medidas necessárias para que o teor deste despacho chegue ao conhecimento dos procuradores das partes, pelo meio mais expedito possível, inclusive via Aplicativo Whatsapp.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000306-08.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRASHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A

EXECUTADO: DI MARCK ESPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente acerca do comprovante de depósito juntado ao feito pela parte executada, como forma de demonstrar o cumprimento do julgado.

Havendo concordância com o(s) depósito(s), deverá a exequente informar se deseja a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores, indicando os dados necessários para tanto.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001741-93.2004.4.03.6118

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 117/1707

EXEQUENTE:ARLETE CORREA LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-98.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE MILTON DE LIMA RITTON

Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE MILTON DE LIMA RITTON propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER a partir de DER: 26/07/2018, quando entende haver cumprido os requisitos.

Custas recolhidas (Num. 16386389 - Pág. 2).

Recebido aditamento à inicial (Num. 19178425).

Contestação da Ré em que postula pela improcedência do pedido (Num. 20812749).

O Autor apresenta réplica (Num. 24271257) e postula pela realização de perícia técnica (Num. 25138926), o que foi indeferido (Num. 29987516).

O Autor apresentou documentos (Num. 31947319) sobre os quais se manifestou o INSS (Num. 36163427).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (…)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Prosseguindo, até 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código 1 (agentes físicos, químicos e biológicos) e 2 (ocupações); Anexos I (classificação das atividades segundo os agentes nocivos) e II (classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.

Prevalece na jurisprudência a tese de que é suficiente, para o reconhecimento da especialidade do trabalho, até a edição do Decreto 2.172/97 (até 05/03/1997), que a atividade, qualquer que seja ela, apresente **exposição a determinado elemento ou composto químico previsto nos anexos aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79**, os quais vigoraram concomitantemente até o Decreto 2.172/97 (comprovação **qualitativa**: simples existência do elemento químico no ambiente de trabalho). **E a partir da vigência do último Decreto (06/03/1997)**, para as atividades relacionadas a dado elemento químico/insalubre, não descritas explicitamente na regulamentação, deve existir a **necessária comprovação de sujeição a níveis equivalentes de exposição ao agente nocivo (comprovação quantitativa: necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição)**. A respeito, contendo interessante retrospecto sobre a evolução legislativa e profunda análise da interpretação administrativa e judicial sobre a exigência de comprovação qualitativa e quantitativa de agentes nocivos, cito o seguinte precedente das Turmas Recursais de São Paulo: **Processo/Recurso Inominado 00061153620104036315, Relator JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial 23/02/2017**. **Adiro a esse entendimento**, objetivando a unificação dos direitos e a pacificação dos litígios, propiciando, dessa maneira, maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional.

Registro ainda, no que concerne a permanência da exposição, (requisito que passou a ser exigido a partir de 03.12.1998), predomina no STJ o entendimento de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, **só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente**, porque se trata, de condição restritiva ao reconhecimento do direito. **Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem inevitável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas** (cf. PETIÇÃO Nº 8.846 - PR RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, j. 15/12/2016).

Destaco, por fim, que a análise quanto a eficácia do EPI somente ganhou contorno a partir da Lei 9.732/98 (MP 1.729/98 - 03.12.1998), **devendo ser realizada no caso concreto**. Cito entendimento da 10ª Turma Recursal dos JEF's paulistas:

“... Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), salvo no caso de exposição a ruído (para este, a utilização de EPI eficaz não descaracteriza o tempo especial), não é possível computar como tempo especial **quando tiver havido o uso de EPI eficaz**.”

(...)Em relação aos equipamentos de proteção individual, a indicação do seu fornecimento pelo empregador somente passou a ser exigível a partir da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (03/12/1998). Para período anterior não há exigência legal. Portanto, posterior a esta data, **a indicação da presença do EPI realmente eficaz (exceto para ruído), afasta a especialidade do período**, inteligência do art. 58, §2º da LBPS, em conformidade com as teses fixadas na ARE 664335. ...”

(RECURSO INOMINADO/SP 0080273-65.2014.4.03.6301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST MENEZES, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/07/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA:03/08/2016). G.N.

Para a comprovação do exercício de atividade especial **não passível de enquadramento por categoria profissional, de 29/04/1995 até 10/12/1997** deve ser feita mediante laudo (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030) ou PPP, exceto para os agentes físicos calor e ruído, que exigem obrigatoriamente LTCAT. **De 11/12/1997 a 31/12/2003**, a exposição aos agentes nocivos é comprovada mediante apresentação dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, além do LTCAT ou demais demonstrações ambientais, para todos os agentes nocivos. **A partir de 01/01/2004**, torna-se obrigatória a exibição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para comprovar o exercício de atividade especial.

Do agente nocivo ruído

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1)**.

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 - SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implícitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 - que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC - ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição o, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

No caso concreto, alega haver exercido atividade especial no período de 06/11/1990 até 23/07/18, em que trabalhou para a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA.

O PPP de Num. 31947319 - Pág. 1 informa que o Autor exerceu no período a função de escriturário, constando como suas atividades: “*Efetua anotações e examina documentos. Efetua cálculos e faz lançamentos em livros específicos para controle. Atendimento ao público em estabelecimento de saúde*”.

Assim, embora conste no PPP que o Autor esteve exposto a vírus e bactérias, entendendo ausente, pela descrição de suas atividades, a habitualidade e permanência necessárias para enquadramento da atividade como especial para fins previdenciários.

E também não se mostra possível o enquadramento por categoria, já que a função de escriturário não está elencada no rol das atividades tidas como especial.

Portanto tal período não deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Somado o período informado na certidão da SPPREV (Num. 20716596 – pág. 2), verifica-se que o Autor contava, na D.E.R. pretendida, com **32 anos, 10 meses e 6 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha adiante juntada, **não atingindo assim o tempo mínimo para concessão do benefício pleiteado, que é de 35 anos de contribuição.**

DA IDADE DO AUTOR

Irrelevante verificar a idade do Autor na D.E.R., tendo em vista que não cumpre os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme exigido no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

*** CONCLUSÃO ***

Por todo o exposto, entendo ausentes os requisitos que autorizam a classificação como especial da atividade exercida pelo requerente no período de **06/11/1990 até 23/07/18, em que trabalhou para a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA.**

E, não tendo preenchido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que não deve ser acolhido o seu pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOSE MILTON DE LIMA RITTON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO DE DETERMINAR a esse último que proceda a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor.

Atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001102-26.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ODETE BENEDITA DE ARAUJO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela **parte ré no ID 37107199**, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001214-94.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CARLOS ROBERTO WASCHENSHIKY

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos documentos que instruem o feito, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
2. Emende a parte autora a inicial esclarecendo o município no qual reside, tendo em vista a divergência entre a cidade informada na exordial e aquela constante no comprovante de endereço de ID 38457401.
3. Sem prejuízo, informe, ainda, o endereço de correio eletrônico (*e-mail*) correto, considerando a não correspondência entre os "*e-mails*" informados na inicial, no instrumento de procuração e na declaração de hipossuficiência.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000909-18.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALTER LUIZ COUTINHO 30754256804, VALTER LUIZ COUTINHO

DESPACHO

ID 32539843: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** depende da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC**, e **art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Cumpra-se e intem-se.

Guaratinguetá, 03 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

0000050-24.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCELO LUIS DE CASTRO

DESPACHO

ID 30062270: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** depende da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC**, e **art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Cumpra-se e intem-se.

Guaratinguetá, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000008-50.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CASA SANTO ANTONIO FERNANDO ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, ELIANA LEILADOS REIS SANTOS, ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 30885152: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ulimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Cumpra-se e intímem-se.

Guaratinguetá, 01 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000359-86.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA GAS - ME, ANTONIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

ID 32696295: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no [artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969](#), com redação dada pela [Lei n.º 13.043/2014](#).

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Cumpra-se e intím-se.

Guaratinguetá, 01 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

0000668-66.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: A.S.L. MODAS LTDA - ME, ADILSON LODO, SILVIA DAIANE DO NASCIMENTO RIBEIRO LODO

DESPACHO

ID 27222836: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da [Lei n. 11.382/2006](#) independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados ([RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009](#); [RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009](#); [AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008](#)).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade ([art. 5º, LXXVIII](#)) e o disposto nos [arts. 185-A do CTN](#), [835, § 1º e 854 do CPC](#), e [art. 11 da Lei 6.830/80](#); considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da [Lei 11.382/2006](#); considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o [parágrafo único do art. 274 do CPC](#)); considerando a [Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal](#); **DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ([art. 854, par. 1º, CPC](#)) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução ([art. 836, do CPC](#)), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no [artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969](#), com redação dada pela [Lei n.º 13.043/2014](#).

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Cumpra-se e intím-se.

Guaratinguetá, 01 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-11.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: BRUNO ARAUJO INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Cumpra a parte exequente a determinação de ID 29757081, item 2, no prazo último de 15 (quinze) dias.

2 - Silente a parte exequente, determino o sobrestamento do feito.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000311-30.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA APARECIDA PISANI ROCHA - SP141905, VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191, CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA - SP34042, CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) **ofício(s)** anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) **encaminhado(s)** ao(s) seu(s) destinatário(s), **via e-mail**, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001267-20.2007.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Em prosseguimento ao feito, diante do requerimento da parte exequente de execução na forma invertida, referente aos juros em continuação incidente entre a data da conta até a data da inscrição do rpv/precatório, INTIM-SE o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar a conta de liquidação do saldo complementar, na forma da denominada execução invertida.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000809-42.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

EMBARGADO: DECIO GOMES

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. ID 28352533: Indefiro, uma vez que não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Concedo vista às partes para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.
4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001448-84.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. Em prosseguimento ao feito, diante do requerimento da parte exequente de execução na forma invertida, referente aos juros em continuação incidente entre a data da conta até a data da inscrição do rpv/precatório, INTIMASE o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar a conta de liquidação do saldo complementar, na forma da denominada execução invertida.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000287-68.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: SEBASTIAO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela parte exequente para reformar a sentença de extinção da execução, de forma a determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição do precatório/RPV. Sendo assim, deverá(ão) ser expedida(s) nova(s) requisição(ões) de pagamento para a satisfação das diferenças de valores que vierem a ser apuradas a esse título.
4. Destarte, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma da denominada execução invertida.
5. Após apresentada a referida conta dos resíduos de juros, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001289-39.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: GERSON PEREZ MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.

3. O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela parte exequente para reformar a sentença de extinção da execução, de forma a determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição do precatório/RPV. Sendo assim, deverá(ão) ser expedida(s) nova(s) requisição(ões) de pagamento para a satisfação das diferenças de valores que vierem a ser apuradas a esse título.

4. Destarte, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, na forma da denominada execução invertida.

5. Após apresentada a referida conta dos resíduos de juros, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

6. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000038-85.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SONIA MARIA DE AQUINO

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA MARIA DE AQUINO DE MEIRA LEITE - SP172018

DESPACHO

ID 31207738: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tornemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Int. Após, voltemos os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa de bens pelo sistema CNIB.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000423-62.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARCIO LUIZ ANTUNES CRUZEIRO - EPP, MARCIO LUIZ ANTUNES

1. ID 34890283: Prossiga-se o presente feito nos seus ulteriores atos, tendo em vista o cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos n. 0001049-11.2015.4.03.6118.

2. ID 28829607: Determino o imediato desbloqueio do valor de natureza ínfima, qual seja: R\$62,49 (sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

3. No mais, cumpra-se integralmente o despacho ID 22861514, com a realização de pesquisa de bens no sistema **RENAJUD**.

4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

0001050-93.2015.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOREAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOSE EUSTAQUIO DINIZ, SILVIA HELENA ELIAS DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FLORA - SP125404

DESPACHO

ID 34713659: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa de bens através do sistema CNIB.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000019-45.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DARCI DE LIMA

DESPACHO

ID 29025383: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s).

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Da mesma forma, indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio dos sistemas PLENUS, SIEL e CNIS, tendo em vista que tais sistemas são ferramentas exclusivamente destinadas ao fornecimento de informações sobre a pessoa do exequente.

Cumpra-se e intím-se.

Guaratinguetá, 01 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

0000029-48.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: NELSA C VROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

DESPACHO

ID 30151497: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** depende da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s).

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Cumpra-se e intím-se.

Guaratinguetá, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000096-88.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARIA ROSANGELA MOREIRA

DESPACHO

ID 32411499: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

No mais, quanto ao pedido de pesquisa no sistema **INFOJUD**, reporte-me ao despacho ID 31447362.

Cumpra-se e intimem-se.

Guaratinguetá, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000196-43.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: F S PINTO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, FRIDA SANTOS PINTO

DESPACHO

ID 32562159: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Cumpra-se e intimem-se.

Guaratinguetá, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000195-58.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: F S PINTO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, FRIDA SANTOS PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

DESPACHO

ID 31214977: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Int. Após, voltemos os autos conclusos para análise do pedido de pesquisa de bens pelo sistema CNIB.

Cumpra-se.

Guaratinguetá, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000080-03.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: NELSAC V ROCHA - EPP

DESPACHO

ID 32539836: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s).

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Cumpra-se e intímem-se.

Guaratinguetá, 03 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000934-60.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B GAGIU LTDA - ME

DESPACHO

ID 32294806: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) fô(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s).

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Cumpra-se e intímem-se.

Guaratinguetá, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000097-73.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SMORIGO BAR E LANCHONETE LTDA - ME, FERNANDO SMORIGO, LUIZ ROBERTO SMORIGO

DESPACHO

ID 23553686: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada na petição inicial (**ID 2417453**) a **multa de 10%** prevista no **art. 523, § 1º, do CPC**.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** depende da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s) (**ID 2314711**, não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal**; **DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Noutro giro, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema **INFOJUD**. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal.

Cumpra-se e intímem-se.

Guaratinguetá, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000766-29.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS EDUCACIONAL GESTAO E COMERCIO DE SOFTWARE - EIRELI, VIVIANE FERREIRA DA SILVA, CLEMILDA DE FATIMA SAQUETI SEABRA

DESPACHO

Diante do despacho **ID 14221220**, tendo em vista a certidão lançada no **ID 22504631**, passo a analisar o pedido da **letra "d"** da peça preambular. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada na petição inicial (**ID 3541659**) a **multa de 10%** prevista no **art. 523, § 1º, do CPC**.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** depende da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s) (**ID's 6501706, 6501717 e 7385194**, não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal**; **DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s)

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Cumpra-se e intímem-se.

Guaratinguetá, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER CAR PECAS E PNEUS EIRELI - ME, EUGENIO GERALDO DE OLIVEIRA PORTES, BRUNO DIAS PORTES

DESPACHO

ID 30958312: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, acresço à quantia informada na petição inicial os honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

Segundo jurisprudência predominante, que adota, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da **Lei n. 11.382/2006** independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (**RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008**).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (**art. 5º, LXXVIII**) e o disposto nos **arts. 185-A do CTN, 835, § 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80**; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da **Lei 11.382/2006**; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) citada(s), não pagou(ram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o **parágrafo único do art. 274 do CPC**); considerando a **Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO** o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o **prazo de 48 horas**, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema **BACENJUD** acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de valores excedentes ao valor executado (**art. 854, par. 1º, CPC**) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (**art. 836, do CPC**), tomemos autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de **5 (cinco) dias** para manifestação, atentando-se a(s) parte(s) executada(s) quanto ao disposto no **§ 3º, do art. 854, do CPC**.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema **RENAJUD**, conforme requerido.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região – Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores –, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado **RENAJUD**, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da(s) parte(s) executada(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional, salvo no caso de restrição decorrente de alienação fiduciária, haja vista o disposto no **artigo 7º-A, do Decreto Lei n.º 911/1969**, com redação dada pela **Lei n.º 13.043/2014**.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação à(s) parte(s) executada(s).

Como retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema **RENAJUD**.

Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo a(s) parte(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de **10 (dez) dias**.

Cumpra-se e intímem-se.

Guaratinguetá, 01 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011280-36.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOYSES COSTA DE SA, CARIN RUELA DE SA

ABSOLVIDO: ANTONIO CELSO COMINETTI, IOLANDA LOPES COMINETTI, CARLOS ALBERTO BENAGLIA

Advogado do(a) REU: NATHANAEL COSTA DE SA - SP99620

Advogado do(a) REU: NATHANAEL COSTA DE SA - SP99620

Advogados do(a) ABSOLVIDO: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195

Advogados do(a) ABSOLVIDO: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195

Advogados do(a) ABSOLVIDO: RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

DESPACHO

Visto que estão juntadas aos autos todas as certidões processuais mencionadas no despacho de ID 36086779, abro o prazo de 2 dias para que as partes realizem eventuais complementos em suas alegações finais.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000440-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: PEDRO HENRIQUE FERREIRA

Advogado do(a) CONDENADO: PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE - SP146607

DESPACHO

Embora o réu condenado não tenha efetuado o pagamento das custas processuais, mesmo após ser intimado na pessoa de seu advogado para tanto, deixo de determinar a inscrição do valor de R\$ 297,95 em dívida ativa, tendo em vista o teor da Portaria do Ministério da Fazenda/MF nº 75/2012, que, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União em R\$ 1.000,00.

Providencie a Secretaria o desentranhamento das cédulas falsas apreendidas nos autos físicos (ID 35288185 - páginas 15/21 - fs. 10 dos autos físicos) para remessa ao BACEN via Oficial de Justiça, para destruição, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo.

Quando em termos, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO:

- ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (solicitando-se autorização ao MM Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados de Guarulhos, na oportunidade da expedição deste ofício), para que encaminhe as 11 (onze) cédulas de papel moeda falsas de R\$ 20,00 cada uma ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - REGIONAL DE SÃO PAULO, situado à Av. Paulista, 1.804, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-922, para destruição, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001155-75.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS

Advogados do(a) REU: MAIARA CERCAL BLEICHUWELH - SP393004, AUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS - SP165293

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada acerca do teor do Despacho Judicial de ID 38634792: "Trata-se de resposta à acusação de ID 38384287, em que, em curta síntese, o acusado alega nulidade de citação por ter sido realizada por hora certa, em pessoa diversa do réu, quando o acusado poderia ser encontrado, com maior facilidade, em seu endereço comercial. Alega ainda que, pelo fato de a citação ter ocorrido por hora certa, houve prejuízo ao réu uma vez que não teve o prazo integral de 10 dias para produzir a defesa e juntar documentos. **Dou por citado** o acusado CARLOS ROBERTO DE CAMPOS, uma vez que apresentou resposta à acusação, por advogado constituído, de tal sorte que tem absoluta ciência da acusação que lhe foi imputada. Todavia, em homenagem ao princípio da **ampla defesa**, e para que não haja qualquer nulidade, **concedo o prazo de 10 dias para que o réu**, pelo seu advogado constituído, apresente complementos à resposta à acusação, podendo trazer novos documentos que entender necessários à defesa. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação da defesa, tomemos autos conclusos para apreciação sobre eventual cabimento de absolvição sumária ou da própria continuidade da ação penal. Intime-se."

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005010-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTICA PUBLICA/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXSSANDRO MARCELO RAMOS

Sentença Tipo D

ALEXSSANDRO MARCELO RAMOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Narra a denúncia (ID 34406857 – Pág 2/3), que, em 28/05/2020, por volta das 9h38min, na Avenida Manoel Ferraz Sales, nº 600, no interior da Agência dos Correios, na cidade de Santa Isabel, o denunciado, em concurso de agentes e unidade de designios com indivíduos ainda não identificados, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, a quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pertencente à Agência dos Correios.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel. Após manifestação do Ministério Público e Defensoria Pública, foi proferida decisão em 30/05/2020 foi convertida a prisão em flagrante em preventiva e indeferido o pedido de liberdade provisória (ID 34406852 – fls. 8/11).

A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Estadual (ID 34406857 – fls. 02/04).

Proferida decisão em 08/06/2020 pela 2ª Vara Comarca de Santa Isabel recebendo a denúncia (ID 34406857 – fls. 05/06). Em 12/06/2020 foi proferida decisão tomando nulo o processo até a r. decisão de recebimento da denúncia, para o fim de determinar a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os autos foram remetidos à Justiça Federal.

Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a competência da Justiça Federal. **Deixou de oferecer acordo de não persecução penal por ausência dos requisitos legais, e ratificou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual.** Ao final requereu a manutenção da prisão preventiva, uma vez que remanescem inalterados os motivos que ensejaram a decretação pelo Juízo Estadual (ID 34483155).

Em 29/06/2020 foi proferida decisão recebendo a denúncia, mantendo a prisão preventiva do acusado e autorizado o acesso aos dados contidos no aparelho celular apreendido com o réu (ID 34571463).

A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação – ID 35271602. Por decisão proferida em 14/07/2020, foi negada a absolvição sumária do acusado, designado o dia 24/07/2019 para audiência de instrução e eventual julgamento.

Audiência de instrução realizada em 27/07/2020, com realização de reconhecimento pessoal do réu, oitiva dos ofendidos e das testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu (ID 36013625).

Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu, enquanto a DPU pleiteou diligências, que foram deferidas.

Juntadas as imagens do circuito interno da agência dos Correios (ID 36720209).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (ID 37088046).

Laudo pericial realizado no aparelho celular e na arma apreendida com o réu (ID 37180197).

Manifestação do MPF requerendo a avocação do IPL 5005400-60.2020.403.6119 distribuído à 2ª Vara Federal de Guarulhos, realização de laudo com extração de dados do celular do réu e compartilhamento das informações como IPL mencionado (ID 37266558).

Alegações finais do réu (ID 38237880).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pois bem, no caso dos autos, a **MATERIALIDADE** restou comprovada nestes autos: Auto de Prisão em flagrante – 02/07 – ID 34406631, Boletim de Ocorrência 892/2020 – fls. 08/11 – ID 34406631, Auto de Exibição e Apreensão – fls. 02/03 – ID 34406632, pelas imagens das câmeras do circuito interno da agência (ID 36720214) e pelos depoimentos das testemunhas a seguir transcritos, que foram uníssonas em informar a ocorrência do roubo à agência dos Correios no dia 28/05/2020.

Desta feita, resta cabalmente comprovada a materialidade do delito do crime consumado de roubo.

Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu.

Em seu depoimento perante a autoridade policial o réu, disse (fls. 07 – ID 34406631):

Que o interrogado mora em Ermelino Matarazzo e conhece de vista um indivíduo de apelido “Amigão”, o qual convidou o interrogado para roubar a agência dos Correios desta cidade, sendo que na data de hoje, “Amigão” chegou na casa do interrogado e o buscou para fazer o roubo, sendo que durante o assalto, o interrogado ficou com os funcionários nos fundos dos Correios, enquanto “Amigão” fez o roubo, sendo que não sabe dizer o nome, endereço ou telefone de “Amigão” e nem das outras pessoas que o acompanhava.; Que já foi processado duas vezes por roubo e também por porte ilegal de arma de fogo.

Em Juízo, o ofendido LEONARDO GOMES DA SILVA OLIVEIRA, carteiro, reconheceu o réu, dizendo que: tem mais de 1,80 de altura, pardo, tatuagem de flor numa das mãos; reconheceu o número 1. No mais, disse que: é agente de Correios e é gerente de agência, na agência de Santa Isabel; estava trabalhando em 28 de maio passado; por volta da 9:30, entrou um indivíduo, pulando o balcão, perguntando pelo gerente; estava voltando da cozinha; deparando-se com o indivíduo; a pessoa que reconheceu só foi ao encontro dela depois; não foi a pessoa que entrou na agência; ofendido logo se apresentou; ele perguntou onde era o cofre; levou até a tesouraria; ele pediu que desbloqueasse o cofre, mas não foi possível, porque estava bloqueado; ele pediu dinheiro do governo, que não queria nada do pessoal da agência; ofendido mostrou outro cofre, onde tinha aproximadamente mil reais; ele queria mais; não apresentou nada de arma; somente falou, dialogou; ele disse que era um assalto; foi ameaçador, mas, ao mesmo tempo, disse que não queria nada dos funcionários; não lembra se ele disse expressamente que era um assalto; ele disse que não mexeria nada que fosse dos funcionários, que queria o dinheiro do governo; ele perguntou onde tinha mais dinheiro e onde estava o botão de pânico; ele retirou o botão de pânico da sala do ofendido; ele pegou o dinheiro dos dois caixas; havia uns 500 reais mais ou menos, no total dos caixas; havia dois funcionários atendendo os clientes; pediu aos funcionários que se afastassem não houve agressão física; depois de ter levado o valor dos caixas, o primeiro que abordou, pediu que funcionários fossem ao fundo da unidade; foi quando encontrou o que reconheceu; os carteiros estavam todos sentados no chão; o fundo da unidade é um outro setor do Correio, setor dos carteiros, operando no mesmo imóvel, é como se fosse uma galpão, um salão operacional; o que foi reconhecido estava tomando conta dos funcionários, uns 15, 16, sentados de costas para o réu reconhecido; além dos 15, chegaram mais 6 funcionários; pediram que entrassem e sentassem junto dos demais; acha que o réu entra primeiro e o segundo pula o balcão; chegou a ver as imagens; não viu arma com o réu; mas, como sentou lá, havia outras pessoas, disseram que o réu tinha apresentado arma para eles; quando entrou no ambiente, somente indicou com a mão que era para sentar; única justificativa era para ficar lá até horário de abertura do cofre, o que se daria 10 horas; deveria ser umas 9:35, 37; ficaram uns 25, 30 minutos; ele apenas pediu que ficassem sentados, que não iriam fazer nada com eles, que queriam apenas dinheiro do governo; após um tempo, começaram a escutar do lado de fora da agência vozes; imaginou que fosse algum cliente ou policial, escutou gritos de que era para sair; ficou uma confusão; não se viu em nenhum momento; após uns 30 minutos, perceberam que o réu não estava mais no local; como viram que o réu não estava mais lá, foi o primeiro a sair; gritou que não havia ninguém lá, apenas os funcionários do Correio; não sabe o que aconteceu com o primeiro indivíduo, ele se evadiu do local; réu acabou se entregando; chegou a ver uma outra pessoa além dos dois, pela filmagem quando estava fazendo o recolhimento dos valores, o atendente demorou para sair e, nisso, chegou um terceiro, que fez menção de tirar uma arma, para que fosse logo ao fundo; por isso, sabia que havia uma terceira pessoa participando, ele ficou do lado de fora da agência; o fechamento de prejuízo foi apurado com o inspetor do Correio; o número exato do prejuízo, não sabe agora; não sabe quanto, mas foram uns 1.500 reais, no mínimo; não houve dano, apenas subtração do botão de pânico, levado pelo primeiro indivíduo; não sabe, nem chegou a seu conhecimento, de xingamento do réu; não mexeram em nada dos funcionários; os cofres ficam na sala da tesouraria; a partir da entrada na sala, ele já viu os cofres; Leandra chegou a sair da sala e ficou na expedição com os dois funcionários, salvo engano; ela não foi levada ao fundo; ele estava com uma sacola de papelão com alça de papelão pequena; réu não estava com sacola, sem nada do tipo; o terceiro que estava do lado da agência chegou próximo ao guichê e chegou a levantar a camisa, fazendo menção de estar armado; não houve qualquer agressão pelo réu, não se mostrou agressivo, pelo contrário; o botão de pânico é como se fosse um controle remoto de portão automático, que aciona central de monitoramento, que, se necessário, aciona a polícia;

A ofendida LEANDRA CONCEIÇÃO RODRIGUES, em síntese, disse que: é encarregada da tesouraria; trabalha na Unidade de Santa Isabel; trabalhava em 28 de maio passado; estava na tesouraria, sentada em sua mesa, quando o rapaz entrou onde estava; pedindo que abrisse o cofre; quem pediu para abrir o cofre foi o outro assaltante; o cofre onde havia dinheiro ficava em sua sala; viu o indivíduo retirando dinheiro do cofre; ele ordenou que abra o cofre; não sabe agora; ao todo, tiraram uns ou menos 1.200 reais; depois de levar o dinheiro, ordenou que todos fossem ao fundo da agência, onde ficam os carteiros; ficaram lá de costas ao outro rapaz que estava lá roubando; o outro rapaz estava meio que organizando para que todos ficassem no canto da sala, não se dirigiu diretamente à ofendida; não mostrou arma também não; havia mais pessoas; era horário de separação de cartas e encomendas, havia mais de 10 pessoas lá; não ficou lá muito tempo; não sabe onde o assaltante colocou o dinheiro subtraído; não viu bolsa, nem mochila com assaltante; quando o que abordou na sala mandou que fossem ao fundo, disse que era para aguardar a abertura do cofre, que se daria 10 horas; achou que todos estivessem lá até o fim de tudo, não viu o indivíduo sair. (MPF dispensou reconhecimento).

A testemunha CLEMILDO DE OLIVEIRA SILVA, Policial Militar, disse sinteticamente que: estava em serviço em 28 de maio passado; foi à agência de correios da Santa Isabel, por volta de 9:30; recebeu uma denúncia pela base de Santa Isabel, sobre informação de roubo em andamento; jogou na rede; foram com demais viaturas na cidade; notaram que não havia movimentação de clientes, nem funcionários; em um ou dois minutos, chegou na agência, estava próximo; o indivíduo correndo no fundo da agência foi preso; saiu num ponto de vista da agência, num corredor, vindo rastejando para fora; o fundo agência é uma parte onde os clientes não têm acesso; é um depósito; naquele momento, viu apenas o indivíduo correndo; foi solicitado que o indivíduo saísse; localizou na cintura do indivíduo uma pistola, o que se verificou tratar-se de simulacro; consegue ver o réu, foi a pessoa que saiu rastejando no fundo da agência; demorou uns 30, 40 minutos; foi o tempo de negociação para saída do indivíduo, que não houvesse ofensa a funcionários; testemunha que promoveu a negociação; negociação se deu, quando viu o indivíduo saindo, dizendo que o prédio estava cercado e que não havia área de escape; na negociação, ele não realizou nenhum pedido; após a saída dele, ele saiu rastejando; na sequência, ele foi algemado e conduzido à delegacia; não entrou, porque era uma área de perigo; continuou chamando funcionários; apresentou-se gerente; saiu com as mãos levantadas; funcionários foram saindo uma a uma; acha que umas 30 pessoas estavam no local; todas as pessoas foram mantidas no local durante negociação; a primeira pessoa a se entregar foi o réu; réu informou que eram mais dois indivíduos; disse que só conhecia um, amigo dele, mas só sabia o apelido, "Amigão"; apenas disseram que saíram de Santa Isabel, com veículo, mas não identificado; com o réu, não foi encontrado dinheiro, mas apenas o simulacro de pistola e um celular; a terceira pessoa, não o conhecia, mas admitiu que havia um terceiro; não lembra se mencionou já ter feito algum crime; não disse se outros estavam armados; o local que viu o réu não era o mesmo local que os funcionários estavam; entre o réu ter se entregado e a saída do gerente, foram uns 5 minutos; não houve qualquer ameaça de que pudessem ferir alguém.

A testemunha IVONE CARAÇA DE SOUZA, Policial Militar, disse que: estava em serviço em 28 de maio passado; foi chamada para ir à agência dos Correios em Santa Isabel; foram informados pela base de que estava havendo um roubo na agência dos Correios; faz parte da equipe da testemunha Clemildo; foi feita uma ligação via base a respeito do roubo; chegaram, verificaram que não havia funcionário do Correio, agência aberta, mas ninguém nos caixas; pediram apoio; chegou apoio; seu parceiro, Clemildo, se deslocou de uma lateral; começou a chamar, viu um rapaz no corredor da agência; ninguém respondeu; demorou; disse que era polícia, que o local estava cercado; demorou um bom tempo até sair alguém; nisso, apareceu um rapaz rastejando no chão; fez busca no rapaz, onde achou uma arma; algemou o rapaz e o conduziu à delegacia; vê o rapaz que foi preso no dia; logo em seguida, após uns 4 ou 5 minutos, saiu um rapaz, que se identificou como gerente; foram saindo os funcionários; foi acalmando os funcionários, colocando numa área de segurança; não sabiam se havia mais elementos no local, havia uns 20 ou 30 funcionários; foi acalmando os funcionários; eles estavam assumindo o serviço, quando ocorreu o roubo; foram levados à sala de expedição; com o rapaz que foi preso; depois, conversando, viu que mais duas pessoas tinham participado do roubo; esses outros dois não foram presos; era um simulacro; estava empoderado do réu; seu parceiro que retirou o simulacro.

Em seu interrogatório, o réu, em síntese, disse que: é divorciado, tem um menino de 3 anos; fez 22 anos em junho agora; estudou no segundo colegial; estava estudando; no momento, faz qualquer bico, nunca teve trabalho; mora com sua mãe e irmã, irmãos e sobrinha; é uma casa de seu avô; estão morando lá por enquanto; a casa fica em Ermelindo Matarazzo; sua família não tem carro, apenas seu tio, que não mora com o réu; fazia uns bicos como pedreiro ou mecânico; seu tio fazia uns bicos de mecânica, ajudava seu tio e vizinhos que eram mecânicos também; sabe fazer pouca coisa; já respondeu ação penal antes e já foi preso; já respondeu a três ações antes; uma vez foi um porte de arma; e as outras vezes foram assalto; com duas, estava; cumpriu pena; saiu da penitenciária ano passado; não sabe dizer se todos os processos acabaram; os fatos estão errados; estava em casa, deitado, dormindo; acordou na madrugada; seu telefone tocou; um companheiro seu ligou, falando que tinha uma situação para ir; precisava ir; disse que tinha feito antes, convidaram para fazer isso; disseram que estava faltando um aí, foi; não sabia onde era; entrou no carro, e falaram para ele; que ia a Correio, onde tinha dinheiro; chegaram em Santa Isabel; saíram do carro, ficou na fila, para pagar as coisas; os companheiros vieram; estava com simulacro na cintura; disse para ficarem tranquilos, que iriam pegar dinheiro e iriam embora; estava apenas com simulacro e companheiros; estava ali como vítima; ouviu um barulho estranho; estava com medo de morrer, deitou no chão, começou a rezar; antes de se entregar, já bateu arrependimento; pediu perdão às pessoas; apareceu a polícia; tentou se entregar; o policial disse que iria morrer; deitou no chão, começou a se rastejar; o que está errado é que não fez acordo com o policial; em nenhum momento, fez acordo, apenas se entregou; achou que o policial queria matar; prefere não responder quantas pessoas estavam com ele, nem quem eram essas pessoas; as pessoas não estavam com sacola na mão; chegaram sem nada; não percebeu o momento em que fugiu; em nenhum momento, fez negociação para se entregar; tudo foi muito rápido desde chegada da polícia até se entregar; o celular apreendido com o réu era seu; tem nota fiscal para comprovar; queria apenas estar pedindo desculpas pelas pessoas que estavam lá, aos senhores também; vai pagar em nome de Jesus Cristo, e sairá transformado, sem droga, sem fumar; sairá transformado.

Pois bem, a denúncia aponta os seguintes dispositivos legais: art. 157, parágrafo 2º, incisos II, do Código Penal:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

Não existe incerteza, após instrução: testemunhas e ofendido reconheceram o réu. Ainda, em interrogatório, **o réu confessou o crime de roubo.**

Analisando as alegações finais juntadas, importa dizer que, não se tratou de participação de menor importância. Pelo contrário, o réu estava aos fundos com os funcionários da agência dos Correios aguardando o prazo para a abertura do cofre. Isto é, mediante a participação do réu é que seria garantido o maior sucesso da empreitada criminosa.

As questões remanescentes dizem respeito às duas causas de aumento de pena.

Desde logo, inquestionável que o réu agiu conjuntamente no crime ora julgado. Ou seja, **incide a causa de aumento de pena do art. 157, §2º, inciso II (concurso de duas ou mais pessoas), CP.**

Disso, resta condenar o réu em função de crime do art. 157, com a causa de aumento de pena do §2º, inciso II.

Passo à dosimetria da pena.

Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: **culpabilidade**: apesar de o réu possuir condenação transitada em julgado pelo cometimento de crime previsto nos artigos 157, §2º, I, II do CP (três vezes), com trânsito em julgado 05/11/2019 (autos nº 0063426-40.2017.8.26.0050 – Execução da pena- fls. 05 – ID 34406750), deixo de considerar em prejuízo do réu essa circunstância, por se tratar de reincidência (agravante genérica), a ser considerada na segunda fase da dosimetria da pena, sob pena de bis in idem (Súmula 241 do STJ); **conduta social** é reprovável, tendo em vista que o réu cometeu este delito enquanto sob fiscalização do Poder Judiciário, cumprindo regime aberto, em prisão domiciliar, por condenação transitada em julgado pela prática do crime de roubo circunstanciado por três vezes (art. 157, §2º, I e II c.c. art. 70, todos do Código Penal), nos autos nº 0063426-40.2017.8.26.0050, ID 34406750, pág.

07, em circunstâncias nas quais deveria portar-se com a maior retidão possível, de forma a bem cumprir as condições então impostas e se mostrar digno da progressão de regime, tendo evidenciado exatamente o contrário, o completo desrespeito pela ordem pública e a tendência à reiteração criminosa, muito aquém, portanto, do que se espera do homem médio com conduta social regular; **personalidade do agente**, ante a ausência de maiores elementos psicológicos, deixo de valorar a circunstância; **motivos**, sem registro de motivos reprováveis; **circunstâncias**, nada negativo de registrar-se; **consequências**, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; **comportamento da vítima**: prejudicado.

Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em **04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e AO PAGAMENTO DE 20 DIAS-MULTA**.

Na segunda fase, observo que o réu é reincidente. Conforme certidão de fls. 05 – ID 34406750, o acusado foi condenado pelo crime previsto nos artigos 157, §2º, incisos I e II (por três vezes) do CP. A condenação transitou em julgado em 05/11/2019.

Contudo, no caso dos autos, deve ser considerada e confessão espontânea (artigo 65, III, "d", do CP), pois levada em conta como elemento para a condenação. Assim, uma vez que o réu registra apenas uma condenação transitada em julgado anteriormente, **deve ser procedida a compensação da reincidência com a atenuante de confessão**. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. MANIFESTAÇÃO DO RÉU SOPESADA NA FORMAÇÃO DO JUÍZO CONDENATÓRIO. SÚMULA/STJ 545. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A REFERIDA ATENUANTE E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. No que se refere à segunda fase do critério trifásico, nos moldes da Súmula/STJ 545, a atenuante da confessão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, quando a manifestação do réu for utilizada para fundamentar a sua condenação, o que se infere na hipótese dos autos. 4. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.341.370/MT, firmou o entendimento de que, aferidas as especificidades do caso concreto, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confessão espontânea com a agravante da reincidência". 5. Tratando-se de condenado que registra apenas uma condenação transitada em julgado anterior, não há qualquer óbice à compensação integral da atenuante da confessão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica. Precedente. 6. In casu, malgrado o paciente ostentasse três condenações pretéritas transitadas em julgado à época dos fatos sob apuração no bojo do processo-crime, duas delas foram valoradas na primeira fase da dosimetria, justificando o incremento da pena-base a título de Maus Antecedentes, remanescendo apenas um título condenatório a ser valorado na segunda fase do procedimento dosimétrico, o qual deverá ser integralmente compensado com a atenuante da confessão espontânea. 7. Deve ser reconhecida a incidência da atenuante da confessão espontânea e procedida à sua integral compensação com a agravante da reincidência, com a consequente redução da reprimenda ao quantum definido na primeira fase da dosimetria, ante a ausência de outras circunstâncias a serem valoradas nas demais etapas da individualização da pena. 8. Writ não conhecido e ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir as penas a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, mantendo-se, no mais, o teor da sentença. (HC 201700553493, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE 08/05/2017 – destaques nossos)

Resta a causa de aumento de pena por concurso de pessoas (art. 157, §2º, inciso II, CP). Não vejo qualquer informação que justificasse aumento além do mínimo legal. Assim, aplicando-se causa de aumento de 1/3 (um terço), encontra-se a seguinte pena final: **6 ANOS DE RECLUSÃO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA**, que torno definitiva, ausentes outras causas de aumento ou diminuição a considerar. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, ausente prova da capacidade econômica do réu.

Cumprimento da pena dar-se-á em REGIME FECHADO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, §2º, "b" e §3º, do CP), tendo em vista a reincidência e a conduta social voltada ao desrespeito à Justiça, sendo insuficiente o regime semiaberto à sua ressocialização.

Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não vislumbro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.

Já tendo sido condenado por outro crime, estando sendo processado por outros dois, respondendo pelo presente; ainda, estando em regime aberto, em prisão domiciliar quando da prática do roubo; há necessidade de **manutenção da sua prisão preventiva**, sob pena de estimular-se reiteração criminosa. **Não resta possível que recorra em liberdade**. Mais a mais, acompanha-se entendimento forte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...) 1. No que tange ao pedido para recorrer em liberdade, verifico que ALEX CHUK WEMEKAN NWABUIFE ALEOZO foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de tráfico não foram objeto de recurso e restaram bem demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. (...) (TRF3, Quinta Turma, ACR 00069011320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/11/2016 – destaques nossos)

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia para **condenar o réu ALEXSSANDRO MARCELO RAMOS**, brasileiro, filho de Luís Carlos Ramos e Cristina Marcelo, nascido aos 05/06/1998, em Iguatu/CE, RG nº 50.470.792-9 SSP/SP e CPF 082.690.073-90, pelo crime do art. 157, parágrafo 2º, inciso II do Código Penal, a pena de **6 ANOS DE RECLUSÃO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, no regime fechado, sem direito de recorrer em liberdade.**

Deixo de acolher o pedido de **avocação do inquérito policial** nº 5005400-60.2020.403.6119, visto que estes autos já estão sendo sentenciados nesta oportunidade e aqueles ainda em fase de investigação, sem denúncia ou indiciado apontado.

Por fim, quanto a **realização da perícia no celular do réu**, determino que se oficie o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, competente para o Inquérito Policial nº 5005400-60.2020.403.6119, disponibilizando o aparelho para eventual perícia, caso seja do interesse do Juízo e/ou das partes.

Como o próprio MPF destacou, não há a menor necessidade da produção de laudo pericial para estes autos, assim, descabe a produção da prova neste feito, após a prolação da sentença e como objetivo de ser utilizado tão somente em outro processo.

Caso a perícia não seja do interesse para os citados autos, como trânsito em julgado deste feito, restitua-se o celular ao réu.

Intimem-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso.

Expeça-se guia de recolhimento provisório do réu.

Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e Polícia Federal); c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde estão cadastrados os acusados, comunicando da sentença/acórdão.

Defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96), está isento.

Expeça-se o necessário para cumprimento da presente e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. **Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).**

Ultimadas as diligências devidas, arquite-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007392-59.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP93657, DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP53850

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP93657

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP53850

DESPACHO

Ante o informado pela parte exequente na petição de ID 36525726, providencie a secretaria o desarquivamento dos autos físicos e a digitalização dos documentos apontados no despacho de ID 32508908, procedendo-se aqui sua juntada.

Após, vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juiza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15938

PROCEDIMENTO COMUM

0008072-20.2006.403.6119 (2006.61.19.008072-6) - GILSA PEREIRA DA SILVA (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente ato ordinatório para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a retirada dos autos em carga, MARCANDO A DATA PELO E-MAIL: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, arquivem-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007392-59.2011.403.6119 (2008.61.19.010138-6) - ESPOLIO X ROBERTO APARECIDO FRANCO (SP053850 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E SP093657 - AUREA CORREIA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Marcar data pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010138-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010138-6) - ADEILDO BEZERRA DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA S/S P/ PRECATÓRIOS FEDERAIS (SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILDO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo. Marcar data pelo e-mail: guarul-se01-vara01@trf3.jus.br

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12706

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000944-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIPLAS IND/ E COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X ALEXANDRA SOUZA QUEIROZ (SP374768 - FELIPE SILVALIMA) X DONIZETTI JOSE AMORIM

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a Caixa Econômica Federal, acerca do desarmamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008046-70.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ARMANDO RAMOS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO JOSE BORGONOVO - SC15836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 57/59: Defiro ao exequente o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004804-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ARIBARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o AR negativo juntado no doc. 71, concedo ao autor o prazo de 15 dias para comprovar diligência positiva no endereço dos sócios-gerentes da empresa PLASCO.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002278-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: CARLOS EDUARDO MUNIZ AYELLO

DESPACHO

Docs. 78/79: Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do pedido de sobrestamento formulado pelo réu.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005224-81.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora comprova que adotou o procedimento apresentado pela CEF para obter o cumprimento da decisão judicial, inclusive esforçando-se para atender a todos os desvios apresentados, que evidenciam injustificada burocracia voltada a frustrar os comandos judiciais a esse respeito, não bastando a resistência injustificada contra texto expresso de lei, mas que, por outro lado, não foi intimada da decisão anterior, doc. 41, **pela última vez, intime-se a CEF pessoalmente** para que **retire o valor de R\$ 1.045,00 da conta de FGTS da autora e deposite em juízo, em 24 horas improrrogáveis e desde já refutadas quaisquer novas desculpas, sob pena de:** expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, § 3º e/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC, **multa diária no valor de R\$ 100,00, esta a incidir de imediato em caso de decurso do prazo acima sem cumprimento.**

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002092-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: VOLEIR APARECIDA MOLINA

DESPACHO

Docs. 58/59: Defiro o sobrestamento pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004866-19.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIADANUZE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do AR positivo juntado no doc. 16, expeça-se ofício ao Município de Prata de Piauí.

Quanto ao Hospital das Clínicas da FMUSP comprove o autor, no prazo de 15 dias, a negativa da empregadora em fornecer os documentos, conforme mencionado na petição de doc. 42.

Comprovada, defiro a expedição de ofício.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-09.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DE FRANCA ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da greve dos correios, defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003360-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de parcelamento formulado pelo executado.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

Expediente Nº 12707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003440-28.2018.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP422815 - PEDRO RENAN FRAZILI DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO DE SOUZA SENHORINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado doc. 60, nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Assim, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor nas empresas SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA (antiga Getoflex Metzler Ind. e comércio Ltda) no Período de 02/06/1993 a 16/10/1995, na função de auxiliar de produção e MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA no período de 06/03/1997 a 31/10/2012, na função de auxiliar de produção B.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 575/2019, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 0000944-36.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OLIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - ME, ALEXANDRA SOUZA QUEIROZ, DONIZETTI JOSE AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SILVA LIMA - SP374768

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SILVA LIMA - SP374768

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, diante do desarquivamento dos autos físicos, intimo a CEF, para cumprimento do despacho de ID 29406955 abaixo transcrito:

"Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos e, intime-se a autor para que cumpra a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, inserindo nestes as cópias digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 10 dias após a intimação de desarquivamento.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006905-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado doc. 10, nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Assim, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor na empresa PROAIR SERV. AUX. DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. no período de **13.04.1996 a 24.08.2005**, na função digitador.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 575/2019, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012432-90.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado doc. 10, nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Assim, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor na Transportadora Tegon Valentine no período de 01/06/1993 a 03/11/1995, na função de arrumador.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 575/2019, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006905-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ROGERIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado doc. 10, nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Assim, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor na empresa PROAIR SERV. AUX. DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. no período de 13.04.1996 a 24.08.2005, na função digitador.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 575/2019, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003166-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO MONTEIRO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente (doc. 66), em face da decisão (doc. 65), que homologou os cálculos apresentados pela parte exequente e determinou a expedição de ofício requisitório.

Alega a parte executada que a decisão embargada é omissa quanto ao arbitramento dos honorários sucumbenciais, cuja fixação em liquidação da sentença foi determinada pelo V. Acórdão transitado em julgado.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Com efeito, ao contrário do alegado pela parte exequente, **os honorários sucumbenciais já foram arbitrados na decisão doc. 63, que os fixou em 10% do valor da condenação atualizado**, ressaltando ao INSS, ainda, que, *“em caso de pagamento deverá ter em conta o acréscimo dos 10% à título de honorários da fase de conhecimento”*.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guareada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

No mais, defiro o destaque dos honorários contratuais do ofício requisitório, ante a juntada do contrato de honorários advocatícios (doc. 67).

Intímem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006889-35.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ERNANI LUIZ DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 534, do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007614-58.2019.4.03.6119

AUTOR: DEUSDETE FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProA/R no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à *“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”*, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005928-34.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, FABIANA MENDES DE OLIVEIRA - SP247429

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 07, fls. 25/38), transitado em julgado em 01/06/2020 (doc. 24).

Intimada a apresentar a conta de liquidação do julgado em sede de execução invertida (doc. 26), a executada Eletrobrás requereu a instauração de procedimento de liquidação por arbitramento e juntou aos autos pareceres e cálculos referentes à liquidação do julgado, apontando como devido o valor de **R\$ 312.805,83**, para 07/2020 (docs. 28/30), com os quais a parte exequente concordou (doc. 34).

A União ratificou a referida manifestação da Eletrobrás (doc. 31).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Primariamente, saliento que assiste razão à executada quanto à necessidade de observância do procedimento de liquidação por arbitramento, posto que assim determinado no V. Acórdão transitado em julgado (doc. 07, fls. 25/38), razão pela qual converto o presente feito em liquidação por arbitramento.

Todavia, diante da concordância já manifestada pela parte exequente quanto ao valor apurado pela Eletrobrás, **R\$ 312.805,83** (doc. 34), resta despicinda a realização de perícia contábil nesta demanda.

Assim, **HOMOLOGO A LIQUIDAÇÃO**, para fixar como devido o valor de **R\$ 312.805,83**, em 07/2020.

Sem honorários nesta fase, tendo em vista a concordância da exequente com os valores atribuídos pela executada.

Com decurso do prazo, e nada sendo requerido, intime-se a exequente para que requeira o cumprimento de sentença, **conforme cálculos atualizados, tendo por base o valor ora homologado**.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001873-03.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: ODETE REINALDO RAZZANO

Advogado do(a) SUCESSOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP322894

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Alega a parte autora, em síntese, possuir conta poupança junto à ré n. 013.99.288-7, ag. 192 desde 2012 e que em 08/01/2020 foi vítima de sequestro relâmpago, onde 3 criminosos armados a obrigaram, mediante grave ameaça, a entrar em veículo, acessar aplicativo bancário, entrar na agência bancária da CEF localizada na Av. Quinze de Novembro, 470 - Centro, Ferraz de Vasconcelos para realizar a transferência de R\$ 90.000,00 para a conta poupança CEF n. 16577-9, ag. 4084, de titularidade de Juliana de Fátima, CPF/MF nº 406.491328-07 e CIRG nº 47.169.949-4 (posteriormente funcionários da CEF forneceram dados das contas para onde os valores foram transferidos, que as bloquearam, sem contudo, saber efetivamente quanto foi recuperado).

Aduz que diante de uma transferência vultosa e atípica, o funcionário não lhe fez questionamento algum, tampouco adotou qualquer cautela, procedimento de segurança. Buscou a CEF, apresentou relato do ocorrido, somente recebendo respostas vagas de que a situação seria averiguada pelo departamento competente, e nada foi feito, o que lhe causou danos materiais e morais.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** (doc. 13).

Contestação da CEF, alegando sua ilegitimidade passiva (18), replicada (doc. 21).

A autora afirmou **desinteresse na audiência de conciliação** (doc. 26).

Indeferido o pedido de expedição de ofício à Delegacia de Polícia e empresas, determinado à CEF trazer aos autos imagens de câmeras de monitoramento (doc. 28).

A autora informou que o **Inquérito Policial ainda não foi instaurado** (doc. 29).

A CEF afirmou **não possuir as imagens das câmeras** (doc. 34), com manifestação da autora (doc. 36).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando o afirmado na inicial “*Devemos ressaltar que a requerente obteve os dados das contas para onde os valores foram transferidos por intermédio de funcionários da agência os quais segundo informações passadas para requerente obtiveram êxito em bloquear a conta por meio de informação ao Banco Central, sem contudo saber efetivamente quais valores teriam sido recuperados*”, com fundamento no art. 370 do CPC, determino à CEF, no **prazo de 15 dias**, que informe, comprovando, quais as **providências que tomou** para recuperação do valor de R\$ 90.000,00, constante da conta poupança da autora e que foi indevidamente transferido para a Conta Poupança 16577-9 de titularidade de Juliana de Fátima, CPF/MF nº 406.491.328-07 e RG nº 47.169.949-4, banco CEF, ag. 4084, se bloqueou a conta, o total de eventual montante recuperado, bem como informe também comprovando da mesma forma, se também tomou alguma providência com referência aos valores que foram transferidos da conta de Juliana de Fátima para as contas de Mega Corretora, Breno Consultoria e Ricardo Massao, conforme constante de doc. 09.

Coma juntada, dê-se ciência à autora.

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001494-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONCEICAO PAULA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela exequente apontando omissão na decisão de doc. 65.

Requer seja sanada a omissão apontada.

Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 1.023 do CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos reconhecendo-se assim, a omissão quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório em favor da sociedade de advogados e destaque dos honorários contratuais.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO para incluir no segundo parágrafo da decisão doc. 65, passando a constar o seguinte texto:

“ Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (id. 36968285 e planilha).

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório destacando-se os honorários contratuais na proporção de 30% e honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados Bork Advogados Associados.”

No mais, prossiga-se nos termos da decisão de doc. 65.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006815-78.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JONATAN OLIVEIRA MOUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de:

- i-) demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, e
- ii-) juntar aos autos declaração de hipossuficiência em nome do autor.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010208-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MAURICIO CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON JUNIOR GALBREST - SP378604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DECISÃO

Converto em diligência.

Tendo em vista que a pessoa tida por citada em nome da empresa **RICAM** se recusou a assinar e disse que se desligou da empresa há muito tempo, apresente a parte autora certidão da Junta Comercial, da referida empresa, atualizada, a fim de se apurar a validade de sua citação, **em 15 dias**, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

AUTOS Nº 0006289-46.2013.4.03.6119

AUTOR: JUNIOR EUGENIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DE OLIVEIRA SILVA - SP257669, ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006810-56.2020.4.03.6119

AUTOR: CIRO OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 12708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002064-95.2004.403.6119 (2004.61.19.002064-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JELENA CVETKOVIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP222127 - ANDREA CAROLINA DA SILVA CALADO E SP128498E - AUREA DE SOUZA SOARES DIAS) X BACEVIC JANKO (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X STEPANIC PREDRAG (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X HENDRIKUS ANTONIUS MARIE TIMMERMANS (SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X ZARCO RADOVANOVIC (SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP227610 - DAGOBERTO ANTONIA DUFU) X GUILHERME RODRIGUES BOLONHA (SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X CVETKOVIC PREDRAG X NIKOLA JANKOVIC X VLADAH JASIC (SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)
VISTOS EM INSPEÇÃO. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO(S) PARA OS DEVIDOS FINS, A SER(EM) CUMPRIDO(S) NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem a seguir os dados necessários. HENDRIKUS ANTONIUS MARIE TIMMERMANS, holandês, nascido aos 26/03/1956, natural de Eindhoven/Holanda, filho de Timmemans de Wit, passaporte nº M18833861. JELENA CVETKOVIC, sérvia, nascida aos 05/11/1973, natural de Sremska Mitrovica/Sérvia, filha de Ruzica e Radenko Cvetkovic. JANKO BACEVIC, alemão, nascido aos 26/09/1971, natural de Hamburgo/Alemanha, filho de Dragoljub e Marija Janko. STEPANIC PREDRAG, sérvio, nascido aos 04/11/1972, natural de Vozdovac/Sérvia, filho de Olga e Borislav Predrag. ZARKO RADOVANOVIC, sérvio, nascido aos 24/01/1978, natural de Lazarevo/Sérvia, filho de Tomislav Radovanovic e Katka Radovanovic. PREDRAG CVETKOVIC, sérvio, nascido aos 27/06/1979, natural de Belgrado/Sérvia, filho de Subisab e Slobodanika Cvetkovic. NIKOLA JANKOVIC, suéco, nascido aos 17/02/1976, natural de Estocolmo/Suécia, filho de Radoje e Rita Jankovic. VLADAH JASIC, sérvio, nascido aos 01/03/1955, natural de Belgrado/Sérvia, filho de Vladimir e Nadezda Jasic. GUILHERME RODRIGUES BOLONHA, brasileiro, nascido aos 29/10/1965, natural de São Paulo/SP, filho de João Bolonha e Alay Rodrigues Bolonha, passaporte nº CO132635, RG 14889933-X/SSP/SP.1. Com relação ao numerário depositado pela companhia aérea VARIG (fs. 1372/1374, volume 6), referente ao reembolso das passagens aéreas, verifico que não somente o corréu ZARCO RADOVANOVIC teve passagem aérea desta companhia aérea apreendida, mas também o corréu CVETKOVIC PREDRAG (fl. 80/81, volume 1). Deverá o defensor constituído de ambos os réus esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias se o valor depositado também se refere ao corréu CVETKOVIC PREDRAG. 2. AO SENHOR CHEFE DA DIVISÃO DE MEDIDAS COMPULSÓRIAS - SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: Para encaminhamento de cópia da certidão de trânsito em julgado, bem como da r. sentença de extinção da punibilidade (fs. 9232/9233 e 9256, volume 36), proferida nos autos em epígrafe, para as necessárias providências de extinção dos processos de expulsão de JELENA CVETKOVIC, JANKO BACEVIC, STEPANIC PREDRAG, ZARKO RADOVANOVIC, CVETKOVIC PREDRAG, NIKOLA JANKOVIC e VLADAH JASIC. Instrua-se o ofício com cópias de fs. 9537/9538, 9540/9541 e 9546/9547 (volume 37). 3. AO BANCO CENTRAL DO BRASIL: Para que disponibilize a ZARCO RADOVANOVIC, pessoalmente ou na pessoa de seu defensor constituído, Dr. Marco Antônio do Amaral Filho, OAB/SP 239535, devidamente identificado(s), as quantias de EUR 275,00 (duzentos e setenta e cinco euros), R\$ 50,00 (cinquenta reais) e RSD 2.220,00 (dois mil, duzentos e vinte dinares), valores que se encontram ali custodiados (nº de custódia 00513, fl. 9281, volume 36), devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante de entrega. 4. AO(A) SR(A). SUPERVISOR(A) DO DEPÓSITO JUDICIAL DA JUSTIÇA FEDERAL EM GUARULHOS/SP: Para que informe a este Juízo se os bens apreendidos referentes a este feito (Lote nº 941/2009, fl. 8487) ainda se encontram depositados nesse setor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006888-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDISON ALVES EXPINDOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. N° 142/2017, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 534, do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

AUTOS N° 0011795-08.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: LEIDIANI DA SILVA CAMPOS, IVANETE JESUS DA SILVA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404, CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de doc. 11, intimo as exequentes acerca das informações do INSS de fls. retro, arquivando-se os autos no silêncio.

Prazo: 05 dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006866-53.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: EWERTON JOSE DOS SANTOS, GISELE ESCORSE DACUNHA

INVESTIGADO: ALEXANDRE DE SOUZADA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANA MENDES DOS SANTOS - SP198170

DESPACHO

1) ID 38287787: Recebo a apelação do Ministério Público Federal.

2) Intime-se a defesa para ciência da sentença, eventual manifestação de interesse recursal e contrarrazões. Na hipótese de apresentação de recurso pela defesa, ao MPF para contrarrazões.

3) Sem prejuízo, intime-se o réu da sentença e expeça-se guia de recolhimento provisório, nos termos do disposto no art. 9º, da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ.

4) Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as devidas anotações.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006865-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA, CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. Subsidiariamente, pede a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao teto de 20 salários-mínimos.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

Inicial com documentos (docs. 02/09).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Inexistência das Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar requerido pela fundamentação que segue.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota **ad valorem** ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou **ad valorem** e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a **"ad valorem"** pretendia tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota **ad valorem**, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO. E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, quando a Constituição pretendia limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes: 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido.

(AG A 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

Assim, exigíveis as Contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, não merece amparo o pedido da impetrante.

Limite máximo do salário de contribuição de vinte salários mínimos

Tampouco prospera o pedido subsidiário de sobrevida ao limitador da base de cálculo destas contribuições de que trata o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, com a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que esta pretensão não resiste à interpretação sistemática da legislação pertinente a cada uma das contribuições.

No que diz respeito às contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, sua regra matriz de incidência foi originalmente instituída pelo art. 1º Decreto-lei n. 1.861/81, cujo preâmbulo enuncia, não deixando dúvidas, que trata “das contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades e dá outras providências.”

Referido artigo originalmente dispunha:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

O superveniente Decreto-lei n. 1.867/81 apenas retirou a destinação financeira ao Fundo de Previdência e Assistência Social, mantendo as mesmas normas tributárias:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Este limite foi atualizado expressamente pelo referido artigo da Lei n. 6.950/81, fixando-o então em “20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Releva notar, portanto, que este diploma legal, a rigor, não instituiu nem alterou a base de cálculo das contribuições a tais entidades, apenas especificou um de seus elementos, firmando que o “limite máximo” então referido passaria a ser de vinte salários mínimos, vale dizer, é lei de aplicação conjugada com o citado decreto-lei, sequer o derogou de qualquer forma, já que ele não era autoaplicável.

Nesse contexto sobreveio o Decreto-lei n. 2.318/86, que, de fato, não revogou referido teto para as contribuições de terceiros em seu artigo 3º, este reservado à “contribuição da empresa para a previdência social”, mas sim fez claramente em seu artigo 1º, I, que assim dispõe:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

Ora, referido artigo trata especificamente das contribuições a terceiros que menciona (até porque a patronal previdenciária viria a seguir em dispositivo próprio), revogando de forma expressa e direta o teto limite a que se refere aquele primeiro decreto-lei, teto limite que, ressalto novamente, era um dos elementos da base de cálculo definida por ele de forma geral e que fora apenas complementado pela Lei n. 6.950/81.

Dai conclui-se que, revogada a norma geral não autoaplicável, norma especial que a complementa cai por terra, não havendo qualquer fundamento legal para que se fale em limite máximo para as contribuições a terceiros referidas.

Nessa ordem de ideias, tendo em conta que, como dizia o Eminentíssimo Ministro Eros Grau, a lei não se interpreta em tiras, aos pedaços, e é sabido que não contém palavras inúteis - de forma que não haveria sentido em se revogar expressamente, em 1986, a norma que fixou limite para a base de cálculo em decreto-lei de 1981, se este já tivesse sido revogado por lei posterior daquele mesmo ano -, não consigo conceber, com vênias todas aos entendimentos contrários, qualquer interpretação coerente possível que dê alguma eficácia ao referido art. 1º, I, do Decreto-lei n. 2.318/86, que não seja esta, de revogação do limite objeto desta lei.

Não ignoro, de outro lado, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão em sentido contrário.

Todavia, primeiro, a questão está longe de consolidada na jurisprudência daquele Augusto Tribunal, com acórdão de apenas uma de suas Turmas; não fosse isso, aquele Tribunal tem seus limites de cognição horizontal no prequestionamento, mas o julgado paradigma não enfrenta de forma alguma o essencial art. 1º, I, limitando-se ao enfrentamento do 3º, que, de fato, não resolve a questão.

O mesmo se aplica inteiramente à contribuição ao SEBRAE, por força do que dispõe o art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.029/90.

Acerca da contribuição ao INCRA, embora seja hoje pacífico que configura contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme firmado no REsp 977.058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, do voto do Eminentíssimo Ministro Relator no mesmo julgado, em citação à doutrina de Simone Lemos Fernandes, se extrai que antes do advento da Lei n. 7.787/89 a contribuição ao INCRA era exigida de forma fundida com a contribuição ao FUNRURAL, previdenciária (vale dizer, uma mesma regra matriz de incidência, com destinação dividida), sendo firmada até o hoje com base no regime jurídico do Decreto-Lei n. 1.146/70:

“O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º e/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social.” (FERNANDES, Simone Lemos; “Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis”, págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

Ressalte-se que o referido art. 3º do Decreto-lei n. 1.146/70 sequer trata a contribuição em tela como um tributo autônomo, mas sim como um adicional da contribuição previdenciária das empresas:

Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971

Nessa ordem de ideias, em interpretação histórica se extrai que à época da edição da Lei n. 6.950/81 e do Decreto-lei n. 2.318/86 a contribuição ao INCRA e a ao FUNRURAL eram uma só, sob o regime das contribuições previdenciárias, portanto foi alcançada, ela sim, pelo art. 3º do referido decreto-lei, ao dispor que “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Quanto ao salário-educação a questão não merece maior análise, pois a base de cálculo é definida inteiramente por lei posterior, art. 15 da Lei n. 9.424/96, segundo o qual, “o Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, tampouco este pedido encontra amparo.

Dispositivo

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDO DE SOUZA SENHORINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em cumprimento ao v. acórdão prolatado doc. 60, nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Assim, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor nas empresas SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA (antiga Getoflex Metzler Ind. e comércio Ltda) no Período de 02/06/1993 a 16/10/1995, na função de auxiliar de produção e MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA no período de 06/03/1997 a 31/10/2012, na função de auxiliar de produção B.

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 575/2019, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002092-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: VOLEIR APARECIDA MOLINA

DESPACHO

Docs. 58/59: Defiro o sobrestamento pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003740-49.2002.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WALTER PINHEIRO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA - SP193779

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 02, fls. 64/69 e 95/96), transitado em julgado em 20/08/2003 (doc. 02, fl. 98).

Para 03/2017 o exequente entendeu devido R\$ 17.294,59 (doc. 02, fls. 113/114).

A CEF juntou extrato dando conta do crédito de R\$ 13.381,50 na conta FGTS do exequente (doc. 02, fls. 139/146).

Manifestação do exequente afirmando haver diferença a pagar de R\$ 4.000,16 (doc. 02, fls. 153/156).

Laudo da Contadoria Judicial, pela exatidão dos cálculos da CEF (doc. 02, fls. 161/165), com o qual a CEF concordou (doc. 02, fl. 170), e o exequente discordou entendendo devido juros remuneratórios (doc. 02, fls. 174/175 e doc. 03, fl. 01).

Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para retificação da conta (doc. 03, fls. 04/05).

Laudo complementar da contadoria judicial (doc. 03, fls. 08/17), com o qual a CEF discordou (docs. 07/11).

Determinado o retorno dos autos à contadoria judicial (doc. 12), esta apresentou informação ratificando os cálculos elaborados anteriormente (doc. 15).

Intimadas as partes acerca da informação da contadoria judicial (doc. 17), a CEF informou ter realizado crédito para o exequente conforme os cálculos da contadoria judicial (docs. 21/22) e o exequente silenciou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da discussão cinge-se à aplicação de juros remuneratórios ao caso.

No que toca aos juros remuneratórios tal questão já foi objeto de apreciação na decisão doc. 03, fls. 04/05, que reconheceu que os “índices de remuneração não são controvertidos nos autos, decorrem diretamente da lei e sua aplicação está prevista no Manual de Cálculos”, e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para retificação da conta nesse sentido.

Dessa forma, verifica-se que os cálculos retificados pela contadoria judicial (doc. 03, fls. 08/16) observaram corretamente os parâmetros fixados na decisão supra, aplicando os mesmos critérios das contas vinculadas até 12/2002 e, a partir de 01/2003, taxa SELIC conjuntamente com juros remuneratórios.

Assim, **REJEITO** a impugnação à execução e **DECLARO HOMOLOGADOS** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (doc. 03, fls. 09/16), para fixar como devido o valor de **R\$ 20.447,77**, em 05/2017.

Custas pela lei. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da exequente, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado.

No mais, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca dos créditos efetuados pela CEF em conta vinculada do FGTS (docs. 21/22), no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

GUARULHOS, 8 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004298-03.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: AQUINO'S TRANSPORTES EXPRESSOS LTDA - ME, JAIME REIS DE AQUINO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. **00076998120094036119**, objetivando a revisão de contrato. (doc. 02, 04, 07).

Defende a extinção da execução, pela **prescrição** e, no mérito, pugna pelo reconhecimento de excesso de execução, afastando-se a **cumulação** da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e outros encargos.

Impugnação da CEF (doc. 05), a embargante pediu a produção de **prova pericial contábil** (doc. 11), e a CEF pediu o julgamento antecipado da lide (doc. 13).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de **prova pericial contábil**, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Prescrição

Ordenada a citação, 14/07/2009 (doc. 08, fl. 85), **interrompeu-se** a prescrição (art. 202, CC). A citação válida 11/12/2018 (doc. 12, fls. 20/21) **retroage** à data da propositura da ação, **08/07/2009** (art. 219, §1º, CPC/73 e art. 240, §1º N CPC). Assim, considerando o início do inadimplemento em **15/10/2008** (doc. 08, fl. 79), não houve o transcurso do prazo prescricional.

Da mesma forma, não houve prescrição intercorrente, porque não caracterizada inércia da parte autora, já que inúmeras diligências foram efetuadas e não encontrada a parte ré, esta restou citada por edital.

Não havendo outras preliminares passo à análise do mérito.

Mérito da Lide

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança da **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (doc. 08, fls. 19/23)**, pactuado entre as partes em **16/07/2007**.

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado temo **mutuário** o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro temo **mutuante** o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a **autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial**.

Quanto ao coexecutado pessoa física, a responsabilidade por fiança não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, como o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Comissão de Permanência

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tempor objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de “figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda” (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade na composição da taxa da comissão de permanência.

Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deverá ser excluído da composição da comissão de permanência.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.

(...)

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

(...).

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (Agr-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrih, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.”

(Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 – Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgrRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgrRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)

Tendo isso em conta, restou comprovada haver irregularidade no contrato quanto aos encargos de mora, consistente na cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, que deve ser excluída, sendo que a comissão de permanência deve observar a Súmula n. 472 “a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF a revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com a autora, para excluir a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência, observando-se a Súmula 472 do STJ, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios um ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10% do valor dos encargos excluídos e a parte embargante em 10% do valor devido.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00076998120094036119.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004659-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA
CURADOR: LETACIO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 73: Com razão o autor.

Reconsidero o despacho de doc. 72, vez que proferido por equívoco.

Subamos autos ao E. TRF 3ª Região.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004659-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA
CURADOR: LETACIO FERREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Doc. 73: Com razão o autor.

Reconsidero o despacho de doc. 72, vez que proferido por equívoco.

Subamos autos ao E. TRF 3ª Região.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006038-93.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SILVER PLASTIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de obrigar a Impetrante ao recolhimento do IPI, por ocasião da saída das mercadorias originalmente importadas, quando forem meramente revendidas pelas Impetrantes, sem que tenham sofrido qualquer industrialização, e a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que importa produtos já acabados, e não realiza sobre esses produtos importados qualquer tipo de industrialização. Sustenta que, além da incidência do IPI na importação dos bens industrializados, a parte impetrada exige também o IPI quando da saída (revenda) desses produtos importados no mercado interno, inclusive quando destinados a consumidor final ou estabelecimento não industrial. Assevera que essa última exigência fere dispositivos constitucionais e do CTN.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/12).

Intimada a emendar a inicial (doc. 15), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 16/17).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição docs. 16/17 como emenda à inicial.

A tributação pelo IPI tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, IV, “*produtos industrializados*.”

Tais parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “*produtos*” e “*industrializados*”, que, a par de equívocas, pressupõem a tributação sobre operações, vale dizer, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Note-se que, embora haja diversas semelhanças entre o IPI e o imposto estadual ICMS, ambos impostos sobre consumo e sujeitos à não-cumulatividade constitucional, tais tributos apresentam diferenças marcantes.

Com efeito, ao ICMS não basta que se tenha produto, só sendo tributáveis as operações com “*mercadorias*”, bens adquiridos com destinação ao comércio. Ademais, a incidência do ICMS exige “*circulação*”, o que pressupõe transferência de propriedade, requisito este inexistente na base econômica do IPI, que se contenta com a translação da posse.

Nesse sentido:

“No caso do IPI, a Constituição se refere apenas à ‘*operação*’ (art. 153, § 3º), e não a ‘*operações relativas à circulação*’ com faz relativamente ao ICMS (art. 155, II), o que exigiria transferência de titularidade. Para o IPI, pois, a Constituição coloca como base econômica a ser tributada os negócios jurídicos com produtos industrializados, mas não, necessariamente, negócios que impliquem a transferência do bem, admitindo outros que tenham o produto industrializado como objeto.

Produto. Em seu sentido vernacular, produto é o resultado da produção que, por sua vez, é o ato ou efeito de produzir; criar; gerar; elaborar; realizar’ (Aurélio). Produto é qualquer bem produzido pela natureza ou pelo homem. O conceito de produto, pois, diferencia-se do conceito de mercadoria. Esta é apenas o bem destinado ao comércio; aquele, o produto, é tanto o bem destinado ao comércio como ao consumo ou qualquer outra utilização.” (Leandro Paulsen, *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, 10ª ed, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, p. 299)

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral do fato gerador, base de cálculo e contribuintes deve ser disciplinada em lei complementar, a teor do art. 146, III, "a" da Constituição.

Nessa esteira, assim dispõem os arts. 46, 47 e 51 do CTN, estabelecendo a delimitação geral da materialidade "operação com produtos industrializados"; de seu aspecto temporal, de sua base de cálculo, bem como de seu sujeito passivo, a serem esmiuçadas pela lei ordinária:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação."

"Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante."

No âmbito ordinário, o regime do IPI decorre da interpretação de diversas leis e normas complementares, destacando-se a Lei n. 4.502/64, arts. 2º, I, II e § 2º e 4º, que justificam a incidência sobre importação a qualquer título e seja qual for a destinação do produto bem como nova incidência na saída do estabelecimento do importador, sem descompasso com o CTN:

"Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

(...)

§ 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

(...)

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;"

Dai se extrai a incidência do IPI sobre **operação com produtos industrializados**, quando de "seu desembaraço aduaneiro" ou "sua saída dos estabelecimentos" de "importador, industrial, comerciante ou arrematante", o que se coaduna com as bases constitucionais.

Ao contrário do alegado pela impetrante, **não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja com o industrial**. Basta que se tenha **operação**, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja **um produto**, bem com destinação comercial ou não. Daí decorre que é constitucional a eleição do CTN da **importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título**, como fato gerador.

Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização. A primeira delas ocorre no momento do **desembaraço aduaneiro**, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do **importador**. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da **saída do produto importado do estabelecimento importador** para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário, também exigível do **importador**.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessivamente é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, daí previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal, nada havendo de anômalo na situação ora verificada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou na linha do ora decidido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

Por fim, após idas e vindas jurisprudenciais da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a questão acabou por consolidar-se no sentido do ora decidido em incidente de recursos repetitivos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.

9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. *Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*

2. *Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*

3. *Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

4. *Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.*

Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.

841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. *Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".*

6. *Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005640-49.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MAURO HENRIQUE MANFRINATTI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (5002989-49.2017.403.6119), objetivando a revisão do Contrato de Empréstimo Consignado, firmado entre as partes ns. 21.0250.110.0037526-68 - R\$ 23.500,00 em 06/06/2013 (doc. 03, fl. 09/10, 32/38), 21.0250.110.0038367-64 - R\$ 6.150,00 em 04/10/2013 (doc. 03, fl. 11/12, 17/24), 21.0250.110.0040251-40 - R\$ 12.000,00 em 30/06/2014 (doc. 03, fl. 13/14, 25/31), 21.0250.110.0040536-07 - R\$ 46.900,00 em 22/08/2014 (doc. 03, fl. 15/16, 39/45).

Alega ausência de juntada de extratos da conta bancária n. 0250.001.0021355-0 a comprovar os empréstimos, ausência de estipulação de juros moratórios no contrato, vedação ao anatocismo.

Recebido os embargos no efeito devolutivo (doc. 05).

Impugnação da CEF (doc. 08).

O embargante pediu a produção de prova pericial e documental (doc. 11), a CEF pediu o julgamento antecipado da lide (doc. 12).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pontos Controvertidos

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança de R\$ 80.715,35, em 09/2017, referentes ao inadimplemento dos Contratos de Empréstimo Consignado, firmado entre as partes ns. 21.0250.110.0037526-68, 21.0250.110.0038367-64, 21.0250.110.0040251-40, 21.0250.110.0040536-07.

Código de Defesa do Consumidor

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que **ao presente caso aplica-se o CDC**, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Provas a Produzir

Indefiro o pedido da parte ré, de produção de **prova pericial**, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Defiro a produção de **prova documental** requerida pelo embargante, e determino à CEF a juntada dos extratos bancários a comprovar os depósitos efetuados na conta bancária do embargante, referentes aos Contratos de Empréstimo Consignado, ns. 21.0250.110.0037526-68, 21.0250.110.0038367-64, 21.0250.110.0040251-40, 21.0250.110.0040536-07, no prazo de **15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo, considerando que em referidos contratos consta cláusula de desconto em folha e o embargante ser funcionário estatutário, informe a CEF, comprovando, se o desconto das prestações se dava na folha de pagamento do embargante, em caso positivo, a impossibilidade de cobrança em referida modalidade.

Coma juntada, dê-se ciência ao embargante.

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

AUTOS N° 0001232-47.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: OSVALDO SANTOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal nos docs. 11/12.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005473-32.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CICERO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA GULART - SP267201

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apresente a parte autora prova do requerimento administrativo que pretende seja considerado em seu pedido e valor da causa, sob pena de considerar aquele constante dos autos, hipótese em que deverá retificar o valor da causa, sob pena de extinção.

Prazo, 15 dias.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006478-89.2020.4.03.6119

AUTOR: ALVARO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento do valor de R\$ 81.869,60, em 03/2019, referente aos Contratos de Abertura de Limite de Crédito - Giro Caixa Fácil - OP 734, n. 21.3279.734.0000596-10 - R\$ 34.529,18, n. 21.3279.734.0000597-00 - R\$ 42.424,41, n. 21.3279.734.0000607-08 - R\$ 4.916,01, firmado entre as partes (docs. 04, 08/10).

Embargos monitorios da empresa Furukawa, alegando falta de juntada de **documentos essenciais**, abusividade na cobrança da **taxa de juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual, anatocismo** (21), impugnados (doc. 28).

A embargante pediu a produção de **prova pericial e documental** a ser fornecida pela CEF (doc. 26).

Audiência de Conciliação infrutífera (doc. 35).

A CEF pediu o arresto de bens da coexecutada Erica e expedição de ofício à Polícia Federal (doc. 38), indeferido o arresto e deferida a expedição de ofício (doc. 39), na qual constou sua saída do território nacional em 30/08/2018 (doc. 44/46).

Citada a corré Erica por edital (doc. 54), intimada a DPU à defesa, ante a ocorrência da revelia (doc. 55).

Embargos monitorios da corré Erica, pedindo a aplicação do CDC ao caso, exclusão da **cumulação de comissão de permanência com demais encargos**, vedação ao **anatocismo**, pede a aplicação da **Resolução/Bacen n. 1748/90** e produção de **prova pericial** (doc. 57), impugnados (doc. 59).

Determinado à CEF a juntada das "**Cláusulas Especiais e Gerais do Produto "734 - GIROCAIXA FACIL"**", n. 21.3279.734.0000596-10, n. 21.3279.734.0000597-00, n. 21.3279.734.0000607-08 (docs. 04, 08/10), conforme apontadas na **Cláusula 1ª, Subcláusula 1.4 e Cláusula 2ª** (doc. 04), no **prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova**" (doc. 60), a CEF juntou as cláusulas gerais do Giro Caixa Fácil (doc. 62), com manifestação das corré (doc. 64).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preclusa a juntada das Cláusulas Gerais do Produto pela CEF (doc. 60, 62).

Pontos Controvertidos

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança de R\$ 81.869,60, em 03/2019, referentes ao inadimplemento dos contratos Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 ns. 21.3279.734.0000596-10, 21.3279.734.0000597-00, 21.3279.734.0000607-08, firmado entre as partes.

Código de Defesa do Consumidor

Ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

Quanto ao coexecutado pessoa física, da mesma forma não tem caráter consumerista. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, como o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Provas a Produzir

Indefiro o pedido da parte ré, de produção de **prova pericial**, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Defiro a produção de **prova documental** requerida pela corré empresa Furukawa, e determino à CEF a **juntada dos contratos Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 ns. 21.3279.734.0000596-10, 21.3279.734.0000597-00, 21.3279.734.0000607-08**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Coma juntada, dê-se ciência às rés.

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004037-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a expedição de certidão de inteiro.

Prazo para impressão da parte interessada 2 dias.

Após, ao arquivo, conforme determinado na sentença.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006584-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PRAFESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de inteiro requerida, conforme documento anexo.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000066-84.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HONDA AUTO MOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a liberação da certidão de inteiro teor. Prazo para impressão pelo interessado de 2 dias.

Após, ao arquivo findo.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001874-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MAKTUB DE ITAQUA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Como intuito de se expedir a certidão de inteiro teor, a parte interessada deverá recolher as custas processuais de R\$ 8,00, nos termos da recente orientação da CORE/TRF3.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005402-30.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GERSON DE JESUS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o pagamento dos valores de benefício previdenciário de aposentadoria por idade atrasados referentes ao período de 26/03/2019 a 30/09/2019. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que, em 26/03/2019, protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por idade, concedido em 15/10/2019 (NB 192.628.225-3), o que gerou crédito referente ao período de 26/03/2019 a 30/09/2019.

Todavia, a autoridade impetrada não efetuou o seu pagamento por meio do Pagamento Alternativo de Benefício – PAB, sob o fundamento de que o impetrante estaria recebendo o benefício de auxílio-acidente (NB 606.434.886-4) concomitantemente com o benefício de aposentadoria por idade, no qual foi efetuada a consignação de tais débitos à autarquia federal.

Sustenta que a negativa ao pagamento dos valores atrasados constitui erro grosseiro da Administração, na medida em que recebeu o auxílio-acidente somente até a data em que ocorreu o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria por idade em 08/01/2020, não tendo havido concomitância no recebimento dos benefícios.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 02/19).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 22/24)

Extrato do sistema CNIS (doc. 26).

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 27).

Informações prestadas “análise do pagamento alternativo de benefício, do E/NB 41/192.628.225-3, referente ao período de 26/03/2019 a 31/10/2019, encontra-se em curso de análise, tendo em vista o encontro de contas necessário, devido aos pagamentos concomitantes entre os benefícios de aposentadoria por idade (DIB- 26/03/2019), e de auxílio-acidente, E/NB 94/606.434.886-4, para o referido período” (doc. 34).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 35).

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do pagamento alternativo de benefício **NB 41/1926282253**, vez que concedido o benefício aposentadoria por idade em 15/10/2019, com DER em 26/03/2019, mas sem análise do valor referente ao pagamento dos atrasados até o momento.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **15/10/2019** (data da concessão da aposentadoria por idade) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 10 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de estar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 10 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008

Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU: 30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n..)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova a análise do procedimento administrativo – pagamento alternativo de benefício referente ao **NB 41/192.628.225-3**, no **prazo de 15 dias** contados da data da ciência desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-71.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIRO OLIVEIRA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 38315965: **Intime-se o representante judicial da parte autora**, para que esclareça o motivo do não comparecimento à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007555-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 37737768: concedo à parte autora prazo suplementar de **30 (trinta) dias úteis**, para que dê integral cumprimento à decisão id. 35686315, **sob pena de preclusão**.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006806-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CUMMINS BRASIL LIMITADA, CUMMINS FILTROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237, GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003619-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARLI MACARIO DOS SANTOS - ME, MARLI MACARIO DOS SANTOS

Id. 36267217: indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

Indefiro o pedido de nova pesquisa no sistema Infojud, tendo em vista que foi realizada recentemente (id. 15312496). Eventuais bens supervenientes devem ser identificados pela parte exequente.

Considerando que não foi formulado nenhum requerimento proveitoso para o prosseguimento do feito, suspendo a execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005805-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEBORA SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 38621325: o INSS requer o cancelamento da audiência designada para esta data, às 16h, alegando ser necessária a citação da beneficiária da pensão por morte NB 170255567-1, cujo instituidor é o Sr. SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA, para figurar no polo passivo da ação.
Com efeito, os documentos anexados com a petição de Id. 38621325 demonstram que foi concedida a pensão por morte NB 170255567-1 para a Sra. Erika dos Santos França, em razão do óbito do Sr. SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA, alegado companheiro da autora (em que pese na inicial conste o nome Benedito Gabriel, na petição de Id. 26230305, a autora explicou o equívoco e ratificou que o nome do companheiro falecido é SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA).
Assim sendo, a Sra. Erika dos Santos França é litisconsorte passivo necessário.
Diante do exposto, cancelo a audiência designada para esta data, haja vista a possibilidade de nulidade em razão do cerceamento de defesa, e determino a intimação do representante judicial da autora para que emende a inicial, a fim de incluir no polo passivo a Sra. Erika dos Santos França, fornecendo seu endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 170255567-1.
Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.
Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006903-19.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BLUE LIGHT COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO RECEITA FEDERAL ALFANDEGÁRIA AEROPORTO GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Blue Light Comércio, Importação e Exportação Eireli contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora adote todas as medidas necessárias para permitir que a Impetrante dê continuidade ao despacho aduaneiro, liberando-se de forma imediata, por conseguinte, as mercadorias amparadas pela DI nº 20/0907323-0. Subsidiariamente, requer seja conferido o direito à Impetrante de liberar as mercadorias amparadas pela DI nº 20/0907323-0, mediante a prestação de garantia, nos exatos termos do art. 5-A, da IN 1.169/2011, tendo por base o valor aduaneiro das mercadorias amparadas pela DI em apreço.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá anexar cópia integral da DI nº 20/0907323-0, documento essencial à compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006344-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DIONIZIO DE CARVALHO MOREIRA

REPRESENTANTE: IEDA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dionizio de Carvalho Moreira contra ato do Gerente da Gerência Executiva Guarulhos, SP, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 625.560.628-0, com a liberação dos pagamentos, e a sua manutenção até que ocorra a conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando que se notifique a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 37708358).

As informações foram prestadas (Id. 38388764).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O impetrante relata que em 08.11.2018 lhe foi concedido benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/625.560.628-0), após ter sido submetido a perícia médica. Afirma que em novo exame pericial, em 21.01.2020, foi reconhecida a incapacidade laboral, bem como sugerida aposentadoria por incapacidade permanente, com acréscimo de 25%, conforme comunicado de decisão e laudo SABI, anexos. Assevera que no comunicado de decisão não há nenhuma informação no sentido de que o impetrante deveria reagendar nova avaliação pericial. Todavia, sem nenhum comunicado, a autoridade impetrada cessou o benefício e invalidou o pagamento do benefício da competência do mês de julho. Alega que se trata de cessação arbitrária do auxílio-doença pela impetrada, uma vez que ao impetrante sequer foi oportunizada nova data para reavaliação.

Conforme consignado na decisão de Id. 37708358, a matéria que envolve concessão de benefício por incapacidade, em tese, não pode ser objeto de mandado de segurança, uma vez que necessita de dilação probatória.

Todavia, no presente caso, no sistema CNIS consta que o auxílio-doença (NB 31/625.560.628-0) foi cessado em 20.01.2020.

Por outro lado, no sistema DATAPREV, tanto de acordo com a pesquisa INFEN quanto com a pesquisa HISMED, consta que o referido benefício está ativo.

Inclusive, conforme pesquisa HISCRE, o benefício foi pago até a competência 06/2020, constando bloqueio na competência 07/2020.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício de auxílio-doença, NB 31/625.560.628-0, foi reativado em 24/08/2020 e foram emitidos os comandos de pagamento, a serem liberados, para as competências de julho e agosto/2020.

Informou, ainda, que a cessação do auxílio-doença ocorreu pois foi sugerida a aposentadoria por invalidez, mas que se aguarda a adequação do sistema SABI, para a concessão de aposentadorias, em conformidade com as alterações da Emenda Constitucional 103/19.

Assim, tendo sido reativado o benefício de auxílio-doença, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a parte impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008584-56.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: KLEBER DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

Id. 37388728 - indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome do executado, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

Considerando que não foi formulado nenhum requerimento proveitoso para o prosseguimento do feito, **suspensão a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002830-09.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AF MARQUES HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP, GIAN FRANCO DI MAMBRO, CELINA APARECIDA DI MAMBRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE BACCARAT - SP176023

Id. 34991262: indefiro o pedido de nova pesquisa no sistema Infjud, tendo em vista que foi realizada recentemente (id. 27221786-27221794). Eventuais bens supervenientes devem ser identificados pela parte exequente.

Ofício-se à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para que providencie o necessário para apropriação em favor da CEF do valor bloqueado e transferido por meio do sistema BaenJud (id. 32388325), em nome de CELINA APARECIDA DI MAMBRO - CPF: 680.225.228-72, servindo o presente como ofício.

Noticiado o cumprimento da determinação acima, intime-se o representante judicial da exequente, para que requiera o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentando valor atualizado do débito, como abatimento do valor apropriado, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007669-36.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIZABETE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 37040135: Diante da renúncia apresentada, bem como da comprovação de ciência da parte autora (id. 37040138), promova a Secretaria a retirada dos nomes dos advogados da atuação do processo.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001830-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BONSUCESO LOTERIAS LTDA - ME, GERALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO, CLAUDIA MARIA DA SILVA LOPES

Id. 37386144: indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo.

Considerando que não foi formulado nenhum requerimento proveitoso para o prosseguimento do feito, suspendo a execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005312-83.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RAQUEL PAIXAO RUIZ, F. P. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE MARIA DA PAIXAO MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como da decisão id. 35508234.

Aguarde-se decisão definitiva nos autos do recurso Agravo de Instrumento n. 5011280-91.2019.4.03.0000.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000910-92.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ACASSIA DE FATIMA MARQUES GAMA

Id. 38529325: **Intimem-se o representante judicial da CEF**, para que indique preposto ou representante, ou requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Como cumprimento, expeça-se novo mandado de inibição da CEF na posse, nos termos da decisão id. 27866242.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Intimem-se o representante judicial da exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012383-39.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: APLAS DIGITALIZACAO EIRELI - EPP, MARCELO GODOY CORREA, ALESSANDRA DE AGUIAR RIBEIRO GODOY CORREA

EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS GODOY CORREA

Intimem-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006466-39.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DAVID MARTINS LUIZ

Id. 38173926: Anote-se a DPU na autuação do processo.

Após, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005884-75.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lincoln Electric do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para os fins de autorizar a Impetrante a recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e SESI, em relação aos fatos geradores ocorridos imediatamente, com a limitação da base de cálculo de 20 salários mínimos prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, bem como reconhecendo a suspensão da exigibilidade da parcela que superar a base de 20 salários, na forma do art. 151, IV, do CTN, impedindo que a Autoridade Coatora pratique quaisquer atos tendentes à exigência das diferenças das referidas contribuições, inclusive obstando a emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 36603475).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que demonstre por meio de documentos que o objeto dos presentes autos difere daquele dos processos constantes da certidão de prevenção, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (Id. 36726400), o que foi cumprido através da petição de Id. 38302631.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição de Id. 38302631: recebo como emenda a inicial.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 36605473, tendo em vista a diversidade de objetos.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, não verifico o primeiro requisito.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O dispositivo está em flagrante violação ao art 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o salário mínimo como indexador do salário de contribuição (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim).
Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.
O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).
Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, o valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.
Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:
Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional temo objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressiona reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.
RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]
Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25
a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar.
Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação temporária objetiva a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.[ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]
Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).
Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.
Após, tomem conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000575-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MAURICIO DE LIMA OLIVEIRA, ANDRESSA NASCIMENTO SANTOS PAIVA

Diante da informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça no id. 38529329, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Com a manifestação ou decurso do prazo, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006138-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SISTEMAS DE SERVICOS R.B. QUALITY COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sistemas de Serviços R.B. Quality Comércio de Embalagens Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para suspender exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se à Autoridade Impetrada que abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS calculados indevidamente sobre o valor correspondente ao próprio PIS e COFINS, por não compor a base de cálculo das aludidas Contribuições. Ao final, requer seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e o Impetrado que legitime a exigência e recolhimento do PIS e da COFINS apurados como inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como declarar e reconhecer o Direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior, por montante corrigido monetariamente desde cada recolhimento, acrescidos de juros Selic, observando-se todas as operações ocorridas no período prescricional quinquenal pretéritos ao ajuizamento da presente ação.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 37131176).

Decisão afastando as prevenções apontadas na certidão de Id. 37158240 e intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para justificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 37317384).

Petição da impetrante requerendo o aditamento da petição inicial para que conste como valor da causa o correspondente a R\$ 1.195.600,60, juntando a guia de custas GRU relativa ao recolhimento das custas complementares (Id. 38594601-Id. 38594603).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 38594601: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A redação do artigo 3º, caput, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, não se sustenta, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual ‘periculum in mora’ deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado ‘cálculo por dentro’, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado ‘cálculo por dentro’, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim sendo, não vislumbro “fumus boni iuris”, motivo pelo qual INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005615-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FACCHINI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Facchini S.A.* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP* objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito da Impetrante de não se submeter ao

recolhimento da contribuição ao INCRA ante a flagrante inconstitucionalidade de sua base de cálculo, assim como determinar a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Ao final, requer seja concedida a segurança para o fim de

reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento da Contribuição INCRA, após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), nos termos da fundamentação. Eventualmente, caso seja afastada a natureza jurídica de CIDE da exação *sub judice*, requer seja concedida a segurança com a extinção da Contribuição ora em discussão, quer seja pelo advento do programa PRORURAL a ela vinculado, quer seja pela incompatibilidade com a Constituição de 1998 e a Lei 8.212/91. Consequentemente, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento da Contribuição INCRA. Por consequência, requer, ainda, seja declarado o direito creditório da Impetrante em relação aos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição em comento, referentes aos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento desta medida judicial até o trânsito em julgado desta

demand, recolhidos ou creditados, podendo aproveitá-los da maneira que lhe convier, seja, por exemplo, compensando administrativamente, ressarcindo-se ou restituindo-se em dinheiro, executando sentença ou ajuizando ação de repetição de indébito, registrando-se os créditos na escrita fiscal ou através de qualquer nova modalidade de aproveitamento que venha a surgir, da maneira que melhor entender a parte Impetrante, devidamente atualizados pela SELIC, ou outro índice que venha a substituí-la.

Inicial com documentos e as custas não foram recolhidas.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como apresente cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito do julgado do processo apontado na Certidão de Pesquisa de Prevenção de Id. 36060529, para análise de eventual aplicação do art. 286, II, do CPC (Id. 36094723).

Petição da impetrante requerendo a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 1.229.962,61 e alegando a inexistência de litispendência/coisa julgada (Id. 37301457), bem como recolhendo as custas (Id. 37301466).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 37416795).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 37906508).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 38175674).

Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (Id. 38417526).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A contribuição ao INCRA encontra fundamento de validade no artigo 149 da Constituição Federal. A EC nº 33/2001 não alterou o caput do referido artigo, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, ao contrário da tese sustentada pela impetrante, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.

Assim sendo, não há direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006367-08.2020.4.03.6119

AUTOR: TEREZINHA ZANQUINI

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004843-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comercial Zaragoza Importação e Exportação Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 05.868.574/0029-09, em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP objetivando a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante, a partir da ordem deste MM. Juízo, sob pena de multa diária. Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação acima do limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo, sob pena de imposição de multa diária. Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da base de cálculo das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/01. Subsidiariamente, requer seja determinado o afastamento da incidência das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação que ultrapassem o limite legal de 20 vezes o maior salário mínimo. Requer, ainda, seja declarado o direito da Impetrante de compensação dos valores indevidamente recolhidos ou recolhidos além da limitação legal, a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, com a devida atualização monetária e correção pela Taxa SELIC.

Inicial com documentos e custas recolhidas (Id. 33987651).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que se manifeste sobre possível litispendência (Id. 34010155), o que foi cumprido no Id. 34631683.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo a diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 34825800).

Petição da impetrante alegando, em síntese, que sua pretensão é exclusivamente a declaração do direito para futura compensação administrativa, sendo que os valores de compensação deverão ser tratados, apurados e discutidos na esfera administrativa, quando de tal ocorrência (Id. 35392916).

Nova decisão determinando que o impetrante emende a inicial (Id. 35453859), o que foi cumprido (Id. 36809225).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 37005996).

A União Federal (Fazenda Nacional) se manifestou requerendo seu ingresso no feito (Id. 37285085).

A autoridade prestou informações (Id. 37342420).

O Ministério Público se manifestou ciente do ingresso da União no feito (Id. 37353481).

Tendo em vista a alegação de ilegitimidade ativa da filial, foi aberta vista para a impetrante e para o Ministério Público (Id. 37674720).

O Ministério Público se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 37796919).

A impetrante destacou que antes de março de 2019 o recolhimento das contribuições era feito individualmente por cada filial, o que justificaria sua legitimidade ativa (Id. 38047965).

Os autos vieram conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo, bem como entendo que a impetrante tem legitimidade ativa no presente processo por ter demonstrado o recolhimento do tributo questionado.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante afirma que está sujeita às contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE, APEX, ABDI), mas que a base de cálculo utilizada para a apuração das referidas contribuições está em desconexão com a previsão contida no artigo 149, § 2º, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, tornando as exações manifestamente inconstitucionais e, assim, passíveis de restituição.

Com relação ao salário-educação, a constitucionalidade de sua exigência está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (RE 660933 e REsp 1162307/RJ):

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a higidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Com relação às contribuições ao SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

No mais, a impetrante objetiva, subsidiariamente, a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim).

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, o valor do tributo **podrá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

[RE 565.714](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Vide [RE 565.714](#), rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25

a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

No que tange à nova redação dada pela EC 33/01, tenho que o dispositivo, ao trazer a palavra “poderão” para fixar a base de cálculos dos tributos mencionados no art. 149, fixa um rol exemplificativo. Desta forma, o legislador infraconstitucional tem o poder de agregar outras bases de cálculo para o tributo. Se houvesse a intenção de fixar constitucionalmente a base de cálculo, teria o legislador constituído utilizado outra expressão, tal como “as alíquotas serão”. Em consequência, resta improcedente tal argumento.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009680-72.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP, ROMILDO ADRIANO VIEIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444, EDMAR DE OLIVEIRA MIRA - SP340033

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444, EDMAR DE OLIVEIRA MIRA - SP340033

Id. 38256362: Anote-se o representante judicial das executadas.

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001701-66.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: INTEGRAL SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, ROGERIO FERREIRA DO CARMO, SERGIO GARCIA DA SILVA

Considerando que os executados foram citados por edital e não constituíram advogado, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, II e parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5012686-20.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANARICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254

REU: MARIA SEBASTIANA SILVA DE OLIVEIRA

Id. 38510659 e 37866471: Ciência às partes do cancelamento dos mutirões de conciliação referentes às ações discutindo o PAR, bem como do retorno da carta precatória parcialmente cumprida.

Intime-se o representante judicial da parte autora. para manifestação sobre os termos da contestação (id. 20400398), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5009715-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reis Office Products Comercial Ltda. ajuizou liquidação provisória por arbitramento contra a União (Fazenda Nacional) em razão da sentença proferida nos autos n. 5000295-73.2018.4.03.6119, que se encontra no TRF3 para julgamento de apelação.

A inicial foi instruída com documentos e, após o despacho de Id. 26933096, complementada (Id. 27156160).

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se, alegando falta de documento essencial, qual seja: Livros Registro de Apuração de ICMS (Apuração do ICMS – Operações Próprias e Resumos por CFOPs – Saídas e Entradas) dos períodos de apuração de 01/2013 a 03/2018 (Id. 29764070).

Intimada (Id. 29825269), a exequente apresentou os documentos, através da petição de Id. 32554899.

A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação (Id. 33344139), sobre a qual a exequente manifestou-se (Id. 34716725).

Este Juízo intimou o representante judicial da União (PFN), para que apresente o demonstrativo de cálculo da tese subsidiária de excesso de execução (exclusão do ICMS destacado das notas fiscais), sob pena de não conhecimento da impugnação, nesse tópico, por ser genérica (Id. 35497686).

A União apresentou o cálculo através da petição de Id. 36275386), sobre o qual a exequente manifestou-se no Id. 37023293, ratificando o cálculo apresentado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de liquidação provisória por arbitramento instaurada contra a União (Fazenda Nacional) em razão da sentença proferida nos autos n. 5000295-73.2018.4.03.6119 (procedimento comum), que se encontra no TRF3 para julgamento de apelação.

A sentença proferida naqueles autos julgo procedente o pedido da autora nos seguintes termos:

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO veiculado na exordial, para o fim de reconhecer a exclusão do ICMS da base-de-cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, declarando o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tal título. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária.

Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

O reembolso do pagamento das custas processuais deve ser suportado pela União.

Tendo em vista que o valor dado à causa foi feito por mera estimativa, segundo se depreende do pedido de perícia técnica formulado pela autora, e que a questão é exclusivamente de direito, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

A exequente apresentou cálculo no importe de R\$ 4.069.546,97, atualizados para 12/2019, referente ao período de janeiro de 2013 a março de 2018. A União (Fazenda Nacional) apresentou a manifestação de Id. 29764070, na qual alegou falta de documento essencial, qual seja: Livro Registro de Apuração de ICMS (Apuração do ICMS – Operações Próprias e Resumos por CFOPs – Saídas e Entradas) dos períodos de apuração de 01/2013 a 03/2018, sem o qual não foi possível apresentar os valores que entende devidos. Subsidiariamente, alegou, em síntese, que o ICMS a ser eventualmente repetido é o efetivamente recolhido e não o destacado nas notas fiscais. Como apresentação do Livro Registro de Apuração de ICMS (Apuração do ICMS – Operações Próprias e Resumos por CFOPs – Saídas e Entradas) dos períodos de apuração de 01/2013 a 03/2018 pela exequente, a União (Fazenda Nacional) apresentou a impugnação de Id. 33344139, na qual alegou excesso de execução de R\$ 3.289.592,02, apresentando cálculo do valor devido em R\$ 779.954,95, atualizados para 12/2019. Após o despacho de Id. 35497686, que determinou a intimação do representante judicial da União para apresentar o demonstrativo de cálculo da tese subsidiária de excesso de execução (exclusão do ICMS destacado das notas fiscais), a União apresentou novo cálculo, no valor de R\$ 2.058.171,03, atualizados para 12/2019 (Id. 36275386). A União alega que a diferença encontrada decorre, dentre outros motivos, da não adoção da taxa Selic capitalizada de forma simples pelo exequente. Com efeito, o parecer da RFB anexado no Id. 33344402, que acompanhou a primeira manifestação da executada, analisou o cálculo apresentado pela exequente, e conclui:

4. Realizamos a análise dos dados e os cálculos para os períodos de apuração apontados pela exequente de janeiro de 2013 a março de 2018 (fls. 1329 e segs), para os quais anotamos:
- 4.1. Não existem receitas tributadas de PIS/COFINS conforme obrigações acessórias - EFD contribuições – para o período de apuração de mar/2013. A escrituração fiscal apresentada pela empresa está “zerada” (sem informações úteis) - Identificação do arquivo(hash): "FCB61BFE3CFACB3989FC5C4B4AE63497634CA8D4". O documento apresentado às fls. 1338 e segs não foi entregue a RFB pelos canais apropriados (Specd), o que impede a análise das informações da escrituração que compreende não só seu resumo.
- 4.2. O índice de correção adotado foi a SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.250 de 1995 e item 4.4.1.1 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal – com capitalização simples.
- 4.3. A empresa exequente, em seus cálculos (fls. 1329 e segs), não explicitou a taxa de correção aplicada. Na tentativa de apurar a data de correção adotada verificamos que não correspondem as taxas Selic acumuladas, seja para dez/2019, seja para mai/2020 (informação do pedido – “atualizado até a presente data (conforme planilha de ID 25616164)” (fl. 1586). Exemplificando: no PA de jan/2013 o valor de 19.809,45 foi corrigido para 37.677,91, índice de 90,2017%; no PA de fev/2013 o valor de 15.370,90 foi corrigido para 29.084,53, índice de 89,2181%. Valores extremamente dispares dos índices oficiais a serem adotados conforme provimentos judiciais.
- 4.4. Existem períodos com apuração de diferenças em face da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, mas nos quais não houve pagamento do tributo em decorrência da apuração de crédito. Para estes PA, foram adotadas a taxa Selic acumulada do primeiro PA no qual esses pagamentos ocorreram.

Ainda o parecer da RFB anexado no Id. 36275398, que acompanhou a petição de Id. 36275386, menciona que os cálculos da exequente:

Não explicita a origem das informações apresentadas ou sua metodologia. Embora questione a apuração com base no ICMS pago ou a pagar, parte de informação referente ao PIS e a Cofins pagos, inclusive não considerando a proporcionalidade de operações realizadas a alíquotas diferenciadas. A empresa exequente, em seus cálculos, não informou a taxa de correção aplicada. Na tentativa de apurar a data de correção adotada verificamos que não correspondem as taxas Selic acumuladas, seja para dez/2019, seja para mai/2020 (informação do pedido – “atualizado até a presente data (conforme planilha de ID 25616164)” (fl. 1586). Exemplificando: no PA de jan/2013 o valor de 19.809,45 foi corrigido para 37.677,91, índice de 90,2017%; no PA de fev/2013 o valor de 15.370,90 foi corrigido para 29.084,53, índice de 89,2181%. Valores extremamente dispares dos índices oficiais a serem adotados conforme provimentos judiciais. Outra questão relativa aos cálculos apresentados está na falta de proporcionalidade dos valores relativos ao ICMS em face da natureza da operação sujeita a este tributo. A citada Solução de Consulta Interna nº 13 de 2018, da Cosit, esclarece:

“49. Para tanto, caso a pessoa jurídica tenha auferido receitas sujeitas ao ICMS que, de acordo com a legislação das referidas contribuições, se submetam a tratamentos tributários distintos, deve ser efetuada a necessária decomposição do valor único de ICMS a recolher, para fins de apropriar a parcela deste correspondente a cada base de cálculo das contribuições, ser efetuada com base na relação percentual existente entre a receita bruta sujeita ao ICMS, submetida a cada um dos tratamentos tributários (CST de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins e a receita bruta total sujeita ao ICMS, auferidas em cada mês. Do valor consolidado mensal do ICMS a Recolher, segregado em função da receita bruta mensal e atribuído a cada CST da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, tem-se o correspondente valor do ICMS a excluir de cada base de cálculo mensal das referidas contribuições.” (Destacados do original)

O mesmo parecer explicita como foram realizados os cálculos da executada: A apuração foi realizada de forma centralizada conforme prevê a legislação relativa ao PIS e a COFINS. Foram realizadas e demonstradas em planilhas próprias a proporcionalidade entre as receitas isentas e a receita bruta de cada período. A referida proporcionalidade foi aplicada ao ICMS destacado nas notas conforme registro C 170 da IFD ICMS IPI apresentada pelo contribuinte para cada período. O ICMS utilizado nos cálculos foram aqueles constantes dos documentos constantes no registro C 170 da IFD ICMS IPI em cada período, demonstrado por estabelecimento e de forma centralizada. Sua apropriação deu-se de forma proporcional nas contribuições apuradas pelas alíquotas básicas ou diferenciadas. O índice de correção adotado foi a SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 39 da Lei nº 9.250 de 1995 e item 4.4.1.1 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal – com capitalização simples. Não existem receitas tributadas de PIS/COFINS conforme obrigações acessórias - EFD contribuições – para o período de apuração de mar/2013. A escrituração fiscal apresentada pela empresa está “zerada” (sem informações úteis) - Identificação do arquivo(hash): "FCB61BFE3CFACB3989FC5C4B4AE63497634CA8D4". O documento apresentado às fls. 1338 e segs não foi entregue a RFB pelos canais apropriados (Specd), o que impede a análise das informações da escrituração que compreende não só seu resumo. Em face da indefinição da data focal de correção utilizada pela exequente e informação conflitante no pedido elaboramos duas planilhas, uma com correção até foi dezembro de 2019 - data constante da petição (fls. 1327/1328) para juntada dos cálculos. Outra com data de correção para maio de 2020, utilizada anteriormente. Contudo, como acima esclarecido, não foi possível verificar se esta foi a data adotada pela empresa exequente.

Ao se manifestar sobre a impugnação de Id. 36275386, a exequente limitou-se a sustentar que os Tribunais seguiram orientações que o Supremo Tribunal Federal pontuou no julgamento do RE 574.706 de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais e não aquele efetivamente recolhido, nada mencionando acerca das demais teses defendidas pela executada.

Pois bem

O primeiro ponto a ser considerado é que a jurisprudência do TRF-3 pacificou-se no sentido de que o entendimento adotado pelo E. STF no RE nº 574.706 é de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
 2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
 3. A jurisprudência do STJ, tem-se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, ematenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.
 8. Apelação da União não provida.” - g.m
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REN Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.
 2. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a supra exposta.
 3. O v. aresto embargado tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração.
 4. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
 5. O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão “para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”
 6. Embargos de declaração rejeitados.” - g.m
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000015-05.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

Assim sendo, nesse ponto rejeito a impugnação da União (Fazenda Nacional).

Em contrapartida, no que se refere aos demais pontos, não impugnados pela exequente, devem prevalecer as alegações da executada, especificamente consignadas nos pareceres da RFB acima citados.

Diante do exposto, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela executada no importe de R\$ 2.058.171,03, atualizados para 12/2019.

Condono a exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado (R\$ 2.058.171,03, em 12/2019) e o valor que pretendia receber (R\$ 4.069.546,97, em 12/2019).

Após o trânsito em julgado dos autos n. 5000295-73.2018.403.6119, proceda-se à expedição de minuta do requerimento. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requerimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003139-93.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VALTER SANTOS DE CARVALHO

Tendo em vista a inércia do executado, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005362-48.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ROSALIA SOARES DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Recebo a manifestação da União como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo órgão fazendário, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006409-57.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: CASTILIO SANTANA SANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo a manifestação da União como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo órgão fazendário, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pela Fazenda será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornemos autos conclusos para decisão.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006796-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE RIBEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

José Ribeiro Sobrinho, representado por seu curador Daniel do nascimento Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela antecipada para determinar que o réu conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.735.573-5, desde a DER, em 03.06.2015. Ao final, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada na certidão de Id. 38363802, uma vez que a presente ação versa sobre benefício por incapacidade indeferido na esfera administrativa posteriormente à realização de perícia médica nos autos citados na referida certidão.

Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, para a comprovação de enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência, que poderá ser novamente apreciada por ocasião da sentença.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não se manifestou a respeito e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Determino a realização de perícia médica, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) DR. PAULO CESAR PINTO.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos, para que informe data e horário para a realização da perícia.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia na data e horário a serem informados pelo Sr. Perito, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

A ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida em ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, movida por Marcos Roberto Coutinho contra a União, no valor de R\$ 7.520,39.

Despacho determinando a intimação do representante judicial da União na forma do artigo 535 do CPC (Id. 37422660).

A União impugnou a execução (Id. 37956748-Id. 37957056).

Decisão recebendo a impugnação e determinando a intimação da parte exequente para se manifestar (Id. 38059534).

A parte exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 38330192).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em impugnação a União alega excesso de execução e apresenta cálculo no montante de R\$ 373,42.

A executada argumenta que a decisão proferida no bojo da ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, transitou em julgado em 09/02/2018, data a partir da qual a ECT estava desobrigada de realizar a retenção de qualquer valor a título de terço de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença. Argumenta que não foi demonstrado o descumprimento da decisão judicial transitada em julgado. Logo, valores após a referida data não podem ser incluídos no cálculo para fins de indébito.

Destaca que o exequente incluiu no cálculo valores de férias supostamente recebidas em 05/01/2018 (R\$ 969,58), as quais, na verdade, foram recebidas em abril de 2018 (terço de R\$ 897,77), conforme a ficha financeira do Id. 37180933, p. 19, portanto, posterior ao trânsito em julgado da decisão. Aduz, ainda, que o exequente incluiu o valor de R\$ 753,47, referente a 01/09/2012. Contudo, como se observa da Ficha Financeira, em 2012 ele não recebeu o terço de férias. Aliás, seu primeiro salário foi em 08/2012. Da mesma forma, o exequente incluiu suposto terço de férias recebido em 05/01/2017, mas em 2017 ele também não recebeu esta verba.

Por fim, afirma que o exequente apresentou cálculo com o total do terço das férias e não com a alíquota que a título de contribuição previdenciária sobre esta verba. Assim, neste período ele não está postulando pela restituição de 11% (alíquota máxima do tributo) sobre o terço de férias, mas 100% deste.

Cumprir destacar que a decisão proferida na ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, transitada em julgado em 09/02/2018, anexa, determinou a restituição do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e daqueles indevidamente recolhidos no período de 11/2010 a 10/2013, em razão do descumprimento da liminar pela ECT e daqueles recolhidos até o trânsito em julgado. No que tange ao período de 11/2013 a 01/2015 no qual houve o depósito judicial foi determinada a devolução dos valores retidos dos empregados pela ECT administrativamente.

Nesse passo, não devem integrar a execução os valores posteriores ao trânsito em julgado da decisão ocorrido em 09/02/2018, uma vez que não restou demonstrado que a ECT descumpriu a referida decisão. Desse modo, o valor recolhido na competência de 04/2018 sobre o terço de férias de R\$ 897,77 (Id. 37180933 p. 19) não deve integrar o cálculo.

No mais, com razão a União, tendo em vista que o exequente em seu cálculo considera o valor recebido a título de terço de férias e não o percentual da contribuição previdenciária sobre ela incidente, conforme se verifica do cálculo e das fichas financeiras e inclui no cálculo valores supostamente recolhidos em 01/09/2012 (R\$ 753,47) e 05/01/2017 (R\$ 897,77), quando, na verdade, não houve pagamento de terço de férias nos anos de 2012 e 2017 (Id. 37180936, p. 17 e Id. 37180933, pp. 1-27).

Além disso o cálculo da União aplica a SELIC para correção do indébito, englobando os juros moratórios e a correção monetária, nos termos da decisão transitada em julgado, a qual determinou a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela União**, no valor de R\$ 373,42, sendo R\$ 339,47 de principal e R\$ 33,95 de honorários advocatícios, atualizado até agosto de 2020 (Id. 37957056).

Condono à parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido de (R\$ 7.520,39) e o valor homologado (R\$ 373,42). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, ora deferida, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Proceda-se à expedição de minutos do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Expeça-se comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, para o Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo noticiando a presente execução individual, com cópia da presente decisão, para instruir os autos do cumprimento de sentença da ação coletiva n. 0017510-88.2010.4.03.6100 e evitar duplo pagamento, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: CENTRAL DO ACRILICO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Central do Acrílico Ltda., em face da União, em razão de julgado que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e ao ressarcimento das custas processuais.

A exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 35.436,46, sendo R\$ 34.375,28 relativo aos honorários sucumbenciais e R\$ 1.061,17 das custas processuais (Id. 31343191-Id. 31343193).

A União concordou com o cálculo da exequente (Id. 32023348).

Decisão homologando o cálculo do credor (Id. 32217067).

Expedidos os ofícios requisitórios (Id. 33995298-Id. 33995299), sobreveio a notícia de disponibilização de pagamento (Id. 37865137).

Intimada a parte exequente, nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001875-70.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANA MARIA ALVES HONORATO, MATHEUS HENRIQUE ALVES HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ana Maria Alves Honorato e Outro opuseram recurso de embargos de declaração em face da sentença de Id. 37836544, arguindo a existência de omissão no julgado (Id. 38395618).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença embargada está em gozo de férias, no período de 01.09.2020 a 30.09.2020, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A embargante alega que a sentença embargada foi omissa ao não enfrentar o pedido de manutenção da qualidade de segurado, haja vista ainda manter vínculo ativo com a empresa Compagnon Recursos Humanos, estando afastado do trabalho, posto que o médico do trabalho considerou-o inapto ao trabalho.

Com efeito, a sentença padece de omissão nesse ponto.

Segundo mencionado pela própria parte embargante, este Juízo entendeu que, não sendo possível afirmar que o autor estava efetivamente incapaz entre 28/02/2014 e 18/06/2016, concluiu pela perda da qualidade de segurado.

Por outro lado, de acordo com a pesquisa realizada junto ao CNIS que ora determino a juntada, verifica-se que, de fato, não há "data fim" para o vínculo empregatício com a empresa Compagnon Recursos Humanos Ltda.

Todavia, a última remuneração foi em 08/2011. Ou seja: não houve prestação de trabalho depois de tal data, de forma que não há como se reconhecer a qualidade de segurado.

Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003457-84.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DAVO SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Conversão em diligência,

Tendo em vista que foram realizadas as transferências bancárias dos valores devidos à parte exequente (Id. 36125527, Id. 38020698), oficie-se ao PAB da CEF para proceder à apropriação do saldo remanescente, nos termos da decisão Id. 32952884, informando a este Juízo o seu cumprimento.

Cumprido, tomemos os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001742-83.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI DAS CRUZES - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Transportadora Turística Natal Ltda*, contra ato do *Delegado da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, e que estes supostos débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do CRF (Certificado de Regularidade do FGTS) e, conseqüentemente que a Autoridade Impetrada se abstenha de enviar o débito para a Dívida Ativa e/ou mantenham ou venham a enviar o nome da impetrante junto ao CADIN. Ao final, requer a concessão a segurança para declarar a inexistência da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, bem como para reconhecer o direito à repetição do indébito tributário/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic de acordo com STJ no REsp 1248499/RS, facultando à impetrante após o trânsito em julgado a compensação desses valores com todos os tributos administrados pela RFB.

A exordial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 34001489).

A ação foi inicialmente distribuída perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para o Juízo da 2ª Vara Federal, que proferiu a decisão de Id. 34067946, determinando a emenda da inicial para fazer constar do polo passivo o endereço correto da autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, bem como para retificar o valor da causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas processuais.

Petição da impetrante requerendo a emenda da inicial para constar o Delegado da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos no polo passivo e para retificar o valor da causa para R\$ 47.920,68 (Id. 35464774), recolhendo a diferença das custas (Id. 35465015).

Decisão recebendo a petição de Id. 35464774 como emenda à inicial declinando da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 35657915), onde o feito redistribuído para esta 4ª Vara.

Decisão dando ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito e solicitando informações, uma vez que o pedido de liminar resta prejudicado, tendo em vista que o art. 24 da MP n. 905/2019 extinguiu a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001. (Id. 37781009).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 38287785).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 38332524).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 38547119).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Determino a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, sendo desnecessária a inclusão no polo passivo da União. **Anote-se.**

A impetrante aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade esgotada, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” – foi colocado emgrito.**

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão das demandantes (art. 927, III, CPC), não se verifica direito líquido e certo da impetrante.

Destaco que no julgamento do RE 878.313, submetido à repercussão geral, no dia 18/08/2020, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Serão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA.

1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados ‘Verão’ (1988) e ‘Collor’ (1989) no julgamento do RE 226.855.
2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.
3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.
4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, ‘caput’).
5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que ‘as leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratamos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar’.
6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.
7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída." - foi grifado.

(Informativo STF, n. 989, de 31 de agosto a 4 de setembro de 2020)

Observe que nos moldes do "caput" do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue", sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. **A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.**
2. **Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.**
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, exinindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente emrazão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com aliquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.
8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.
9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram base de cálculo da contribuição ao FGTS.
10. Apelação desprovida" - foi grifado e colocado em negro.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Ademais, a contribuição em comento foi extinta por meio do artigo 12 Lei n. 13.932/2019, ou seja, já foi adotada medida, pelo órgão competente, a respeito da dita contribuição.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Na ausência de recurso das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-54.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA SOLANGE ROCHA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP372662

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Maria Solange Pereira Rocha contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, do Centro Institucional de Formação Educacional e da CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba objetivando a concessão de tutela de urgência para desconstituir o ato praticado pela UNIG que cancelou o registro do diploma da autora, e por conseguinte, que seja declarado a validade do referido documento e que a mesma entregue a autora o diploma devidamente registrado no prazo de 72 horas, a contar da intimação desta decisão sob pena de multa diária. Alternativamente, requer seja determinado que a FALC providencie imediatamente o registro do diploma por outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no mesmo prazo.

A inicial, acompanhada de procuração e documentos foi distribuída perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que declinou da competência para esta Subseção, conforme decisão de Id. 32160456.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Analisando a petição inicial, verifico que não integra o polo passivo a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Por oportuno, deve ser dito que não há que se cogitar na legitimidade passiva da União.

É isso porque, compulsando a inicial, constata-se que não há impugnação ao ato de suspensão das atividades da UNIG emitido pelo MEC. A questão trazida pela autora gira em torno da legalidade do cancelamento do registro do seu diploma realizado pela UNIG, já que tal diploma foi emitido antes do ato de suspensão emitido pelo MEC, o qual não teria efeitos pretéritos segundo a autora.

Como se nota, trata-se de relação jurídica entre particulares. Do mais, o pedido autoral visa o registro do diploma e tal atividade não pode ser feita pelo MEC, mas apenas pelas universidades rés. Portanto, não há qualquer ato da União sendo questionado e eventual procedência do pedido não implicará em qualquer obrigação por parte da União.

Em processo semelhante ao presente, em que a UNIG também figura como ré, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, proferiu a seguinte decisão nos autos do Conflito de Competência n. 171.790/SP:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAIS E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo.
2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.
3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.
4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no CC 171790/SP, acórdão publicado em 03.08.2020)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, declinando da competência a uma das Varas Cíveis da Comarca de Itaquaquecetuba. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Itaquaquecetuba, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WILLIAM LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por William Luiz contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Determinada a intimação do representante judicial da parte executada para promover a execução invertida (Id. 8689562), foram apresentados cálculos no valor total de R\$ 139.578,46 (Id. 9396255).

Determinada a intimação do representante judicial da parte credora (Id. 9663143), houve concordância com os cálculos apresentados (Id. 10243407).

O exequente retificou sua concordância em relação aos cálculos apresentados no que tange à apuração dos honorários advocatícios (Id. 10958177).

O INSS apresentou impugnação aos ofícios requisitórios expedidos em razão da incidência de juros de mora (Id. 10985048).

Decisão indeferindo o pleito do INSS (Id. 11215589).

Manifestação da parte exequente no Id. 11378573.

Retificado de ofício o valor devido a título de honorários para R\$ 1.000,00 (Id. 13507213), houve cumprimento (Id. 13656874).

Os valores requisitados a título de honorários sucumbenciais foram liberados, havendo intimação do representante judicial da parte exequente para eventual manifestação (Id. 16774360).

O valor principal também foi liberado (Id. 34941026), sendo informados pela parte exequente os dados bancários para a transferência dos valores (Id. 35132216).

Determinada nova manifestação do representante judicial da parte exequente (Id. 35391316), houve cumprimento (Id. 35577954).

A instituição bancária encaminhou comprovante de cumprimento da determinação de transferência de valores (Id. 37872476).

A parte exequente foi intimada para ciência e eventual manifestação (Id. 37873059), mas não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002538-95.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NEIDE BERNARDO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269, FLAVIO MENDES - SP105895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Neide Bernardo de Moura contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Foram apresentados cálculos pelo INSS no valor de R\$ 111.517,97 (Id. 16851011).

Determinada a intimação do representante judicial da parte credora (Id. 17077132), houve concordância com os cálculos apresentados (Id. 13902906).

Os valores requisitados a título de honorários sucumbenciais foram liberados, havendo intimação do representante judicial da parte exequente para eventual manifestação (Id. 20239656).

O valor principal também foi liberado (Id. 34955803), sendo informados pela parte exequente os dados bancários para a transferência dos valores (Id. 35535516).

A instituição bancária encaminhou comprovante de cumprimento da determinação de transferência de valores (Id. 37912395).

A parte exequente foi intimada para ciência e eventual manifestação (Id. 37912399), requerendo a extinção do processo (Id. 38596753).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004926-89.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO CESAR RANGEL CLARO

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDO PAULINO DE GODOY - SP168008, GABRIEL LISIAS SEQUEIRA DE GODOY - SP343742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Júlio Cesar Rangel Claro ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requerendo o reconhecimento como atividade especial do período de 01.01.1997 a 06.04.2006 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 21.02.2019 (NB 42/195.025.231-8).

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 34453823), o que foi cumprido (Id. 35122288-Id. 35122654).

Decisão determinando a citação do INSS (Id. 35321615).

O réu apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos e requerendo a expedição de ofício para as empresas empregadoras do autor (Id. 37701654).

A autora impugnou a contestação, afirmando que as provas documentais anexadas comprovam o tempo de atividade especial do autor (Id. 37809373).

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras posto que os documentos hábeis para a comprovação das condições de trabalho vividas pelo autor já se encontram nos autos, os PPP's.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

No caso concreto, no período de **01.01.1997 a 06.04.2006**, o autor trabalhou para a INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA., de 14.01.2000 a 03.06.2002 (Id. 34231202, p. 3) e para a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, de 13.11.1995 a 12.12.2017 (Id. Id. 34231202, p. 4). Na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo o autor exerceu as funções de “auxiliar de enfermagem” e a função de “técnico de enfermagem” de acordo com o PPP de Id. 34231226. O PPP em comento não está completo não havendo indicação de responsável pelos registros ambientais, nem a assinatura do responsável legal pela empresa. O PPP juntado ao processo administrativo também não está completo (Id. 34230907, p. 6). E não há PPP juntado relacionado ao vínculo com a Intermédica Sistema de Saúde Ltda. Mas, mesmo que assim não fosse, o uso de EPI eficaz no exercício destas funções é inerente ao trabalho. O PPP fornecido pela Santa Casa indica expressamente este uso (item 15.7 do PPP). Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC). Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade neste período.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa por entender ser o mais justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa, (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma nova tese; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho do causídico.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006132-41.2020.4.03.6119

AUTOR: MAURO PADILHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DONATO DO PRADO - MG113604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão retro, conforme requerido.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: DANIEL LOPES DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Daniel Lopes de Sá contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para que encarte aos autos eletrônicos a memória de cálculos apresentados pelo INSS, com os quais manifestou concordância (Id. 5133980), esta se manifestou por meio da petição de Id. 8271080, requerendo a expedição de RPV nos valores de R\$ 59.921,17 (principal) e R\$ 1.055,91 (honorários).

Foram homologados os cálculos da autarquia e determinada a expedição de ofícios requisitórios (Id. 9319884).

Os valores requisitados a título de honorários sucumbenciais foram liberados, havendo intimação do representante judicial da parte exequente para eventual manifestação (Id. 15485376).

A parte exequente apresentou dados bancários para crédito dos valores liberados (Id. 34765462).

O valor principal também foi liberado (Id. 34950883), sendo determinada a intimação do representante judicial da parte exequente para indicar conta bancária para a transferência dos valores (Id. 35261941).

Os dados bancários foram informados (Id. 35345612), sendo determinada a transferência eletrônica do valor do requisitório (Id. 35762258).

A instituição bancária encaminhou comprovante de cumprimento da determinação de transferência de valores (Id. 37873074).

A parte exequente foi intimada para ciência e eventual manifestação (Id. 37875531), mas não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006629-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luiz Antonio Santos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial do período de 01.06.1994 a 12.11.2019, e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 194.372.851-5), desde a DER, em 24.03.2020. Requer, caso necessário, a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi distribuída para a 9ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (Id. 33028616).

O autor requereu a redistribuição do processo para o JEF de Guarulhos (Id. 33505032).

Redistribuída para esta Vara, foi proferida a decisão de Id. 35177324, determinando a intimação do representante judicial da parte, para que justifique o pedido de redistribuição autora dos autos para o Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP, tendo em vista que deu à causa o valor de R\$ 66.718,06 (Id. 35177324).

A parte autora silenciou.

Decisão considerando prejudicada a manifestação de Id. 33505032, indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 35867250), o que foi cumprido no Id. 36071941.

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 36332723).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos e pela expedição de ofício para a empresa empregadora do autor, para o fornecimento de laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP (Id. 37058417).

O autor impugnou a contestação (Id. 37704952) e afirmou que as provas já anexadas aos autos são suficientes para a prova do alegado.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Desnecessária a produção de mais provas posto que o PPP anexado é suficiente para a demonstração das condições de trabalho vividas pelo autor.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse intermédio a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

No caso concreto, o autor trabalhou durante o período controverso, de **01.06.1994 a 12.11.2019**, para a CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, inicialmente na função de "ag. conserv. sanitária I" (Id. 32702590, p. 14) e, posteriormente, na função de "técnico em sistemas de saneamento". Nas duas funções exercidas, conforme se observa a partir da análise do PPP de Id. Id. 32702590, pp. 28-30, o autor realizava coletas de amostras de água e, na primeira, realizava desinfecção, exposto a hipoclorito de sódio e a microrganismos e parasitas infectocontagiosos vivos. O uso de EPI eficaz durante o período restou caracterizado seja em razão da inclusão da informação no campo específico do PPP (15.7), seja pelas respostas ao campo 15.9. Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC). Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade pleiteada, tomando prejudicado o pedido de reafirmação da DER.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa por entender ser o mais justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa, (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma nova tese; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho do causídico.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento do julgado que condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (20.03.2012) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do acórdão (Id. 35009159).

A parte exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 113.431,35, sendo R\$ 92.535,39 de principal e R\$ 20.895,96 de honorários advocatícios (Id. 35862169-Id. 35862182).

O INSS ofertou impugnação, alegando que o índice de correção a ser aplicado seria o INPC e que a parte exequente não deduziu corretamente os valores recebidos administrativamente, ocasião em que juntou cálculo no montante de R\$ 99.549,33, sendo R\$ 90.738,63 de principal e R\$ 8.810,70 de honorários advocatícios (Id. 36114303-3611306).

A parte autora reiterou os cálculos apresentados anteriormente (Id. 37116091-Id. 37116970), ocasião em que requereu a regularização do pagamento referente à competência de agosto de 2020.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em relação ao pagamento da competência agosto de 2020, verifica-se pela pesquisa no Plenus que este foi realizado em 27/08/2020, dentro do período informado pelo INSS, conforme a planilha juntada pelo exequente, na qual o pagamento estava previsto para o dia 08/09/2020 (Id. 37116970).

A parte exequente não deduziu corretamente os valores recebidos no período de 01/07/2019 a 16/12/2019 a título de auxílio-doença e incluiu valores pagos referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez de 27/02/2020 a 31/07/2020 (Id. 35862182, pp. 3-4), conforme se verifica do histórico de crédito (Id. 36114306, p. 7 e Id. 36114305, p. 1).

No que tange à correção monetária constou na decisão transitada em julgado: *"A correção monetária e os juros de mora serão aplicados de acordo com o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente a Resolução nº 267/2013, observado o julgamento final do RE 870.947/SE em Repercussão Geral."* (Id. 35009159, p. 6).

Assim, a decisão transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos do CJF. Ressalto que a **decisão proferida no RE 870.947/SE diz respeito a benefício assistencial**, de modo que no presente caso deve ser adotado o INPC, nos termos do decidido pelo STJ no REsp n. 1.495.146-MG, submetido ao regime de recurso repetitivo (art. 927, III, CPC), uma vez que diz respeito à correção dos benefícios previdenciários especificamente. Nesse sentido:

REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 (Tema 905)

RAMO DO DIREITO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TEMA: Aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações impostas à Fazenda Pública. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. Condenações judiciais de natureza previdenciária.

DESTAQUE: *As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/1991. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.*

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: No tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, para fins de correção monetária, no período anterior à vigência da Lei 11.430/2006, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: REsp 1.103.122-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009. Ressalte-se que no período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/91, a correção monetária de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária deve ser calculada segundo a variação do INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Cumpra registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947-SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei n. 8.742/1993. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei n. 8.213/1991, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.** Por outro lado, é legítima a fixação dos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Em relação ao tema, destacam-se: REsp 1.272.239-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 01/10/2013 e AgRg no REsp 1.455.195-TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/08/2014. **Já no período anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, os juros de mora equivalem a 1% (um por cento) ao mês, sujeitos à capitalização simples** (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87). Nesse sentido: AgRg no REsp 929.339-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/11/2010 e EREsp 230.222/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16/10/2000.

Nesse passo, verifica-se que o INSS aplicou o INPC como índice de correção e procedeu corretamente à dedução dos valores recebidos no período de 01/07/2019 a 16/12/2019 a título de auxílio-doença e de benefício de aposentadoria por invalidez de 27/02/2020 a 31/07/2020 (Id. 3611304, p. 1).

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pelo INSS**, no valor de R\$ 99.549,33, sendo R\$ 90.738,63 de principal e R\$ 8.810,70 de honorários advocatícios, atualizado até julho de 2020 (Id. 36114304, p. 1).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido de (R\$ 113.431,35) e o valor homologado (R\$ 99.549,33). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de julgado ajuizado por Milton Le Senechal em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Id. 30818352).

O exequente apresentou cálculos no importe de R\$ 1.952,00.

Determinada a intimação do representante judicial do INSS (Id. 30984046), este manifestou concordância com os cálculos apresentados (Id. 33201621).

Determinada a expedição de minuta de ofício requisitório (Id. 33210987), houve cumprimento, com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados (Id. 37866229).

O representante judicial da parte exequente foi intimado para ciência e eventual manifestação (Id. 37866228), mas ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003810-80.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IZAUDETE PEREIRA DE ARRUDA LUNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de julgado ajuizado por Izaudete Pereira de Arruda Luna em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O INSS apresentou cálculos no importe de R\$ 54.142,81 (principal) e de R\$ 5.414,28 (honorários) por meio da petição de Id. 25070776.

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente (Id. 25247529), este manifestou concordância com os cálculos apresentados (Id. 27308929), motivo pelo qual os cálculos restaram homologados.

Diante da notícia de falecimento da parte exequente, foi determinada a intimação de seu representante judicial (Id. 28872184), que esclareceu que, na realidade, a exequente estava viva e que não regularizou o CPF (Id. 30607488).

Determinada a expedição de minuta de ofício requisitório (Id. 30618026), houve cumprimento, com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados (Id. 33220555).

A parte exequente informou dados bancários para o depósito da quantia liberada (Id. 33256590), sendo determinada a expedição de comunicação por meio eletrônico para a transferência (Id. 33441343).

Foram informados os dados bancários do patrono da exequente para depósito (Id. 34693438).

O ofício para a transferência eletrônica de valores foi cumprido (Id. 37867585), tendo a parte exequente manifestado ciência (Id. 37921202).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005986-97.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO DANTAS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

SENTENÇA

Cícero Dantas do Nascimento ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos laborados como rural entre 01.01.1980 a 31.12.1981, 01.01.1985 a 31.12.1985 e de 01.01.1986 a 31.12.1986 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.897.707-1, desde a DER em 16.10.2017.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora a fim de se manifestar a respeito da coisa julgada (Id. 36988325).

O autor se manifestou no Id. 38355247.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão Id. 36988325, nos autos da ação n. n. 5007106-49.2018.4.03.6119 a parte autora requereu o reconhecimento do período laborado como rural entre 01.01.1972 a 31.12.1977 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido proferida sentença de parcial procedência na qual foi reconhecido como rural o período de 01.01.1975 a 31.12.1975 (Id. 36814840, pp. 2-4) e, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, "*transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*".

Assim sendo, a despeito das alegações da parte autora na petição Id. 38355247, conforme preceituado no dispositivo legal acima citado, cabia à parte autora deduzir a tese que sustentava na inicial deste feito naquela ação, haja vista que não se trata de fato novo.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada.

As custas não são devidas pela parte autora, haja vista ser beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008606-12.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SIVALDO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia do INSS, **HOMOLOGO** o cálculo do credor, apresentado no documento id. 32695965, no valor de **R\$ 8.562,96 (oito mil quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos)**, para **novembro/2019**, a título de honorários sucumbenciais.

Expeça-se ofício requisitório em favor do advogado indicado na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, **sobreste-se o feito até o pagamento do precatório**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000308-36.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETTI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 37471462: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 35559526, no valor de **RS 42.770,21 (quarenta e dois mil, setecentos e setenta reais e vinte e um centavos), para julho/2020**, sendo R\$ 39.770,43 (trinta e nove mil, setecentos e setenta reais e quarenta e três centavos), a título de condenação principal e R\$ 2.999,78 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), a título de honorários de sucumbência.

Espeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora e da advogada indicada na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000784-84.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se o representante judicial da parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006793-20.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE MACENA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Solange Pereira de Macena ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, requerendo o reconhecimento, para fins de carência e tempo de contribuição, os períodos de 01.1999 - 02.1999 - 04.1999 - 05.1999 - 06.1999 - 09.1999 - 10.1999 - 04.2000 - 05.2001 - 07.2003 - 10.2003 - 11.2003 - 01.2004 - e 02.2004 - 03.2004 - 11.2004 (PROGUARU) e os períodos empregatícios de 25.05.1979 a 30.06.1982 (REMA S.A), 20.09.1984 a 10.11.1987 e 05.04.1990 a 31.05.1992 (PAES MENDONÇA S.A), e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13.11.2014 (NB 42.172.171.514-0).

A certidão de prevenção de Id. 38361481 apontou o processo nº 5005823-54.2019.4.03.6119, que tramitou na 6ª Vara desta Subseção Judiciária, que foi extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, conforme sentença anexa.

Assim sendo, incidindo a regra prevista no art. 286, II do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, determino a redistribuição imediata dos autos à 6ª Vara Federal de Guarulhos, SP.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BERNARDO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antônio Bernardo Nascimento ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especiais entre 03.01.1983 a 21.12.1985, 13.10.1986 a 01.07.1988, 20.08.1990 a 10.02.1992, 01.03.1993 a 06.07.1994, 10.11.1997 a 31.12.2003, 17.11.2011 a 21.05.2013 e de 22.05.2013 a 18.09.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente por tempo de contribuição desde a DER, formulada em 18.09.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 8468109 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de novo requerimento administrativo, com a juntada de todos os documentos que instrua a petição inicial, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual.

Sentença deferindo os benefícios da AJG e indeferindo a petição inicial (p. 11320070).

Apelação interposta pela parte autora (p. 11698862).

Decisão dando provimento à apelação e declarando nula a sentença para determinar o regular processamento da ação (Id. 19713793).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 19985920).

O INSS apresentou contestação (Id. 21382243), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 22948070).

Proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como especial o período de 13.10.1986 a 01.07.1988 (Id. 24493090).

O autor interpôs recurso de apelação, no qual arguiu preliminar de cerceamento de defesa (Id. 27230555).

A preliminar de cerceamento de defesa foi acolhida e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para a regular instrução do feito (Id. 37881928).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF-3.

Na decisão que determinou o retorno dos autos para instrução do feito constou que: "Ante o exposto, acolho a preliminar de cerceamento de defesa da parte autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a vara de origem, para regular instrução do feito, com a realização de prova técnica pericial requerida".

Na petição de especificação de provas, o autor requereu a realização de prova pericial para comprovar a especialidade dos períodos laborados nas empresas *Santo Amaro Participações e Administração de Bens Próprios Ltda., Thamco Indústria e Comércio de Ônibus e Industrial Levorin S/A* (Id. 22948070, p. 12).

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que informe o atual endereço das empresas *Santo Amaro Participações e Administração de Bens Próprios Ltda., Thamco Indústria e Comércio de Ônibus e Industrial Levorin S/A*, inclusive o endereço eletrônico, para realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005014-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO CARRION DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Sergio Carrion de Brito ajuizou ação em face da União e do Banco do Brasil, visando a condenação da parte ré a restituir o saldo integral das cotas de participação da conta PASEP existente até 08/1988, bem como sua devida atualização e correção pelos índices da legislação de regência até a data do saque, no montante de R\$ 121.377,55 (Cento e vinte um mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data. Requer, ainda, a condenação do(s) Ré(ús) ao pagamento de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) a título de dano moral.

Decisão determinando a juntada de documento idóneo a comprovar o montante existente na conta vinculada ao PIS, documento essencial para a compreensão da controvérsia, e a demonstração acerca da correção realizada para alcançar o pleito das diferenças perseguidas, a retificação do valor dado à causa para montante compatível e real como que pretende obter, justificar a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo, tudo sob pena de indeferimento da vestibular e na hipótese insistir que possui direito ao pagamento de diferenças superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a apresentação de holerites para justificar o pedido de AJG (Id. 34553421).

Petição de parte autora reiterando a legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passiva, alegando a negativa deste em fornecer o extrato da movimentação da conta vinculada ao PIS anterior a 2001, juntando cópia de requerimento realizado junto ao Banco e, por fim, requerendo a expedição de ofício ao réu solicitando a juntada do extrato com a movimentação completa desde a inscrição do autor no PASEP, de modo a possibilitar ao autor apresentar planilha de cálculos demonstrando as diferenças perseguidas e retificar o valor da causa (Id. 36320279).

Decisão indeferindo o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil e indeferindo a inicial em relação ao referido Banco por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo e concedendo prazo para cumprimento integral da decisão Id. 34553421, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 36424182).

Petição da parte autora reiterando o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil (Id. 37918734).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora não juntou aos autos cópia dos holerites para justificar o pedido de AJG. Desse modo, indefiro o pedido de justiça gratuita. No mais, considerando que não houve o cumprimento integral do determinado na decisão Id. 34553421 com a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se a ré, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006168-83.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo a manifestação da União como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo órgão fazendário, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pela União será homologado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornemos autos conclusos para decisão.

Guarulhos, 15 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006003-36.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: ALEX GALDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo a manifestação da União como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo órgão fazendário, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pela União será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornemos autos conclusos para decisão.

Guarulhos, 15 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006651-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NAIR ALVES DE SOUZA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

Id. 35967332: Promova a Secretaria a inclusão da cessionária como terceira interessada.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório ou decisão definitiva nos autos do recurso Agravo de Instrumento n. 5021188-75.2019.4.03.0000.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006651-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NAIR ALVES DE SOUZA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RADIX SENIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação do despacho id. 38553937, nos seguintes termos:

"Id. 35967332: Promova a Secretaria a inclusão da cessionária como terceira interessada.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório ou decisão definitiva nos autos do recurso Agravo de Instrumento n. 5021188-75.2019.4.03.0000.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins"

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001959-16.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: EUGENARIO SAMUEL FELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002513-33.2016.4.03.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EUGENARIO SAMUEL FELIX

Advogado do(a) REU: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF, bem como da virtualização dos autos.

Promova a Secretária a conversão dos metadados do processo físico Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública n. 0001959-16.2007.403.6119, para o processo eletrônico.

Após, juntem-se os documentos id. 36904342, 36904343 e 36904344 nos autos n. 0001959-16.2007.403.6119, que aqui foram juntados por equívoco.

Como cumprimento, providencie a exclusão dos documentos id. 36904342, 36904343 e 36904344 destes autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos.

Trasladem-se cópias do acórdão id. 36904345, pp. 85-90, e da decisão id. 36904346 para os autos n. 0001959-16.2007.403.6119.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0001959-16.2007.403.6119 e 5006337-41.2018.4.03.6119.

Guarulhos, 11 de setembro de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI - SP153892, EVANDRO GARCIA - SP146317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por *Conpac Construções Indústria e Comércio Ltda. - Me* em face da *União*, no qual foi determinada a retificação dos autos de infração lavrados no Procedimento Administrativo Fiscal nº 16095.000270/2010-29, posteriormente transferidos para o Procedimento Administrativo Fiscal n. 16091.000028/2011-76 nos seguintes moldes: excluir da base de cálculo do IRPJ e de seus reflexos os valores constantes dos demonstrativos 1 a 6 do laudo pericial contábil produzido em Juízo, quais sejam: DEMONSTRATIVO 1: BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A; DEMONSTRATIVO 2: BANCO UNIBANCO S/A; DEMONSTRATIVO 3: BANCO REAL S/A; DEMONSTRATIVO 4: BIC BANCO S/A; DEMONSTRATIVO 5: BANCO PINE S/A; DEMONSTRATIVO 6: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, bem como do DEMONSTRATIVO 12, juntado com os esclarecimentos periciais (fls. 2.351/2.353), devendo ser aplicada à tributação o Regime de Lucro Presumido, nos moldes dos Demonstrativos 17 a 20 dos esclarecimentos periciais, todos SEM EXCLUSÃO DO GRUPO ECONÔMICO (fls. 2.537, 2.544, 2.549 e 2.554) (Id. 14170310, pp. 1-29).

Conforme relatado na decisão de Id. 32850283, o crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais foi cedido por Evandro Garcia à empresa Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.

No Id. 34927355 foi juntado o extrato de pagamento de precatório em nome de Evandro Garcia, no valor total de R\$ 1.364.825,22.

A cessionária requereu a transferência do valor pago para a conta informada (Id. 35693730).

Em 29.07.2020, a União peticionou informando que a cessionária do crédito de honorários possui débitos inscritos em dívida ativa da União, nos valores de R\$ 49.709,71 (CDA 80 2 20 059422-03) e R\$ 1.873,06 (CDA 80 6 20 127851-09), requerendo sejam abatidos, a título de compensação, do precatório a ser pago à cessionária, nos termos do art. 100, § 9º, da CF (DARFs anexados) (Id. 36117020).

Em 07.08.2020, este Juízo determinou a intimação dos representantes judiciais da exequente e da cessionária acerca do pedido da União (Id. 36612107).

Em 24.08.2020, foi proferida decisão, deferindo o pedido da União de Id. 36117020, determinando-se que as quantias de R\$ 49.709,71 (CDA 80 2 20 059422-03) e de R\$ 1.873,06 (CDA 80 6 20 127851-09) sejam abatidas do valor disponibilizado (extrato de pagamento de Id. 349227355) e a sua conversão em renda da União. Determinou-se, para tanto, a expedição de ofício à CEF solicitando que, do montante disponibilizado no extrato pagamento de Id. 349227355, converta em renda da União os valores de R\$ 49.709,71 (CDA 80 2 20 059422-03) e R\$ 1.873,06 (CDA 80 6 20 127851-09) (Id. 37426835).

Expedido ofício à CEF (Id. 37498905-Id. 37498910), esta informou que os DARFs que acompanham o ofício encaminhado para cumprimento em 24/08/2020 possuem vencimento e data limite para recolhimento em 31/07/2020, o que nos impossibilita o cumprimento (Id. 37771127-Id. 37771129).

Em 31.08.2020, este Juízo determinou a intimação da União para apresentar DARFs atualizadas (Id. 37772110), o que foi cumprido (Id. 38337212).

Em 01.09.2020, a cessionária requereu a reconsideração das decisões de Ids. 37426835 e 3777110 (Id. 37986451).

Em 14.09.2020, a cessionária manifestou-se novamente nos autos (Id. 38553846).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A cessionária do crédito de honorários advocatícios sucumbenciais requer a reconsideração das decisões de Ids. 37426835 e 3777110, sob o argumento de que as intimações não têm sido efetuadas em nome dos seus patronos, fazendo com que perdesse prazos para manifestação, bem como desconhecesse os atos realizados processualmente, vindo-lhe a ser extremamente prejudicial. Requer, assim, a nulidade dos atos processuais após a decisão de ID 36612107, de 07 de agosto de 2020, no que se refere exclusivamente ao crédito da CESSIONÁRIA MANARIN E MESSIAS, uma vez que não foi intimada de nenhum ato após a comunicação da cessão, tendo sido extremamente prejudicada e impossibilitando seu contraditório e ampla defesa durante as movimentações no processo, principalmente ao pedido de penhora da União.

Nesse ponto, assiste razão à cessionária.

De fato, seus representantes judiciais **não foram** intimados da decisão de Id. 36612107, justamente a que os intimou acerca da petição da União de Id. 36117020, o que, inclusive, levou este Juízo a consignar na decisão de Id. 37426835 que *Intimados os representantes judiciais da exequente e a da cessionária sobre o pedido da União (Id. 36612107), silenciaram.*

Assim sendo, o prazo para manifestação acerca da petição da União de Id. 36117020 deve ser devolvido à cessionária, devendo ser declarados nulas as decisões proferidas posteriormente.

Em todo caso, verifico que a cessionária já se manifestou quanto àquela petição da União através das petições de Ids. 37986451 e 38554054, nas quais alega que os débitos mencionados pela União estão com a exigibilidade suspensa, em razão de processo administrativo pendente de decisão por parte da União.

Com efeito, a cessionária demonstrou que, na Inscrição 80 6 20 127851-09, protocolou, perante o **Serviço de Revisão de Dívida**, em 24.06.2020, o seguinte pedido: *O débito em questão é inexistente (competência novembro/2019, vencimento em dezembro/2019), visto que o débito correto é de referência junho/2019, com vencimento em julho/2019, que está pago conforme o anexo. A DC TF incorreta foi retificada com os valores corretos, e o débito 80-6-20-127851-09 não existe, devendo ser cancelada a sua cobrança* (Id. 38554056).

Demonstrou, ainda, que na Inscrição 80 2 20 059422-03, protocolou, em 10.06.2020, também perante o **Serviço de Revisão de Dívida**, o seguinte pedido: *Pagamento realizado em atraso, no dia 30/04/2020, pouco antes da dívida migrar para a Procuradoria Geral da União, com as devidas correções, sendo juros e multas recalculados até a data do recolhimento do DARF. Esse pagamento está disponível na opção de "pagamentos e parcelamentos", "C onсульта C omprovante de Pagamento - DARF, DAS, DAE e DJE"* (Id. 38554057).

Assim sendo, intime-se o representante judicial da União para que se manifeste sobre a alegação da cessionária, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005537-42.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROMARIO SALES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id. 38549896 - Tratem-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de Id. 38090144, alegando a ocorrência de omissão/erro material na sentença por ter constado a concessão de "aposentadoria especial" e não de "aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, desde a DER reafirmada em 01.05.2018".

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na sentença de Id. 38090144, no dispositivo constou: *"Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **04.04.1991 a 15.12.1992** e de **23.05.1994 a 23.10.2017**, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER"*, por ter o juízo entendido que este seria o benefício mais vantajoso para o autor.

No entanto, o autor fundamenta seu pedido afirmando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário seria para ele mais vantajoso porque já conta com 95 pontos (40 anos de tempo de contribuição somados a 55 anos de idade na data da reafirmação da DER), podendo auferir benefício de valor idêntico ao que seria concedido em caso de aposentadoria especial e, caso assim desejasse, poderia permanecer trabalhando.

Assim, considerando que houve pedido expresso neste sentido na petição inicial (Id. 35822967, item g) e que conforme se observa pela planilha de Id. 38091156 o autor já conta com 40 (quarenta anos), 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição, **acolho os embargos para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor com 40 (quarenta anos), 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição.**

Oficie-se ao órgão de cumprimento das demandas judiciais do INSS para cumprimento, bem como **intime-se o órgão de representação judicial do INSS** para que adote as providências necessárias quanto ao recurso de apelação interposto.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração na forma da fundamentação acima.**

A presente decisão passa a integrar a sentença de Id. 38090144 para todos os fins.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004798-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id. 38537961 - Tratem-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de Id. 38055989, alegando a ocorrência de omissão/erro material na sentença por não ter sido determinado ao INSS que averbasse como tempo de contribuição o período de 23/12/1991 a 05/07/2019 exercido no Município de Guarulhos, possibilitando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na sentença de Id. 38055989, constou: "No caso concreto, quanto ao pedido de averbação de todo o período de trabalho de 23/12/91 a 05/07/19 (DER), observo a falta de interesse de agir do autor em relação a este posto que o período em questão já consta no CNIS". Constatou, ainda, que "Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 02/06/1975 a 13/01/1976, 23/12/199 a 28/04/1995 como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 05/07/2019".

Na planilha de Id. 38055995, anexa à sentença, foi, de fato, computado o tempo de trabalho exercido pelo autor junto ao Município de Guarulhos e, realmente, no processo administrativo esse período não foi computado (Id. 33880072, pp. 76-77).

Assim, com razão o autor posto que os documentos de Id. 33880075, pp. 10-21 demonstram que ele era servidor público municipal, regido pela CLT, com contribuição previdenciária recolhida junto ao INSS.

Diante do exposto, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: *Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 02/06/1975 a 13/01/1976, 23/12/199 a 28/04/1995 como tempo especial, bem como do período de 29/04/1995 a 05/07/2019 como tempo comum, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 05/07/2019.*

Oficie-se ao órgão de cumprimento das demandas judiciais do INSS para cumprimento.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração na forma da fundamentação acima.**

A presente decisão passa a integrar a sentença de Id. 38055989 para todos os fins.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura digital.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004798-69.2020.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006026-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE ADMILSON DOS SANTOS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida em ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, movida por José Admilson dos Santos Soares contra a União, no valor de R\$ 13.836,06.

Despacho determinando a intimação do representante judicial da União na forma do artigo 535 do CPC (Id. 37118280).

A União impugnou a execução (Id. 37364948-37635157).

Decisão recebendo a impugnação e determinando a intimação da parte exequente para se manifestar (Id. 37662393).

A parte exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (Id. 37855403).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em impugnação a União alega excesso de execução e apresenta cálculo no montante de R\$ 919,33.

A executada argumenta que a decisão proferida no bojo da ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, transitou em julgado em 09/02/2018, data a partir da qual a ECT estava desobrigada de realizar a retenção de qualquer valor a título de terço de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença. Argumenta que não foi demonstrado o descumprimento da decisão judicial transitada em julgado. Logo, valores após a referida data não podem ser incluídos no cálculo para fins de indébito.

Destaca que o exequente incluiu no cálculo valores de férias supostamente recebidas em 05/07/2013 (R\$ 727,64), as quais, na verdade, foram recebidas em novembro de 2013 (terço de R\$ 661,48), conforme a ficha financeira do Id. 36900421, portanto, compreendida no período de 11/2013 a 01/2015, quando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT depositou os valores correspondentes à contribuição previdenciária nos autos da ação coletiva, e o TRF 3ª Região determinou a esta empresa, a devolução desses valores retidos dos empregados.

Por fim, afirma que o exequente apresentou cálculo com o total do terço das férias e não coma alíquota que a título de contribuição previdenciária sobre esta verba. Assim, neste período ele não está postulando pela restituição de 11% (alíquota máxima do tributo) sobre o terço de férias, mas 100% deste.

Cumpra-se destacar que a decisão proferida na ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100, transitada em julgado em 09/02/2018, anexa, determinou a restituição do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e daqueles indevidamente recolhidos no período de 11/2010 a 10/2013, em razão do descumprimento da liminar pela ECT e daqueles recolhidos até o trânsito em julgado. No que tange ao período de 11/2013 a 01/2015, no qual houve o depósito judicial, foi determinada a devolução dos valores retidos dos empregados pela ECT administrativamente.

Nesse passo, não devem integrar o valor da execução os valores compreendidos no período de 11/2013 a 01/2015, assim como aqueles posteriores ao trânsito em julgado da decisão ocorrido em 09/02/2018, uma vez que não restou demonstrado que a ECT descumpriu a referida decisão. Desse modo, os valores recolhidos na competência de 11/2013 sobre o terço de férias de R\$ 661,48 (Id. 36900421, p. 29) não deve integrar o cálculo, assim como na competência de 08/2018 sobre o terço de férias de R\$ 937,99 (RS 36900421, p. 44).

No mais, com razão a União, tendo em vista que o exequente em seu cálculo considera o valor recebido a título de terço de férias e não o percentual da contribuição previdenciária sobre ela incidente, conforme se verifica do cálculo e das fichas financeiras e inclui no cálculo valor recolhido em 11/2013 (R\$ 661,48) e posterior ao (Id. 36900426, p. 17 e Id. 36900421, pp. 1-44). Além, disso o cálculo da União aplica a SELIC para correção do indébito, englobando os juros moratórios e a correção monetária, nos termos da decisão transitada em julgado, a qual determinou a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pela União**, no valor de R\$ 1.011,26, sendo R\$ 919,33 de principal e R\$ 91,93 de honorários advocatícios, atualizado até agosto de 2020 (Id. 37635157).

Condeno à parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido de (R\$ 13.836,06) e o valor homologado (R\$ 1.011,26). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, ora deferida, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Expeça-se comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, para o Juízo da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo notificando a presente execução individual, com cópia da presente decisão, para instruir os autos do cumprimento de sentença da ação coletiva n. 0017510-88.2010.403.6100 e evitar duplo pagamento, conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006789-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Jorge Fernandes da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo o reconhecimento de labor rural nos períodos compreendidos entre 03.08.1981 a 02.08.1984 (SKF DO BRASIL LTDA.), 02.12.1985 a 30.12.1991 (CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A., sucedida por AmBev Brasil Bebidas Ltda.), 08.06.1993 a 31.03.1998, 01.04.1998 a 25.06.2003, 01.09.2005 a 17.09.2005 e 18.09.2005 a 09.08.2010 (QUAKER BRASIL LTDA.), que deverão ser somados ao período de 19.11.2003 à 31.08.2005 já reconhecido pela ré, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 16.10.2019 (NB 42/194.176.801-3).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo os benefícios da AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não se manifestou a respeito e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendando prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Coma juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001624-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRAIT - SP185665

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento do julgado movido por *Antônio José Vieira dos Santos* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*.

A parte autora apresentou cálculos nos montantes de R\$ 37.726,95 (Id. 30682981) e de R\$ 123.539,19 (Id. 30682987), considerando o percentual da verba honorária de 20%.

O INSS apresentou cálculos, apontando como valor principal R\$ 33.362,26, sendo R\$ 31.510,28 de principal e R\$ 1.851,99 de verba honorária (Id. 30912777-30912782)

A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, aduzindo que a RMI foi calculada erroneamente, a correção monetária deve incidir desde a DER, o índice de atualização está incorreto, não há indicação da data de início da contagem de juros, limitou o cálculo a 31.01.20 e os honorários de advogado a 06/2019 e que o percentual de 10% não foi calculado corretamente (Id. 31799611).

Decisão fixando o montante de honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas devidas até a data do acórdão e determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (Id. 31888801).

Informações prestadas pela Contadoria do Juízo (Id. 37859190), acerca das quais as partes se manifestaram (Id. 38188117-Id. 381888440) e Id. 38267996.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Nas informações prestadas pela Contadoria Judicial foi esclarecido que:

O exequente em seu cálculo no id 30682981 toma por base uma Renda Mensal em 08/2018 de R\$ 4.701,64, entretanto não demonstra como chegou neste valor. Em comparação com a Renda Mensal apurada pelo INSS (R\$ 4.437,20 em 08/2018 – início dos efeitos financeiros), verificamos que está majorada a apurada pelo exequente, estando, s.m.j., prejudicado o cálculo das diferenças do exequente.

Quanto ao critério de correção monetária, foi aplicado o IPCA-E. Quanto às deduções dos valores percebidos através do B42/168.827.987-0, observamos que foram deduzidos valores divergentes dos efetivamente recebidos (vide HISCREWEB no id 30912782 págs 2/16).

O INSS no cálculo de id 30912782 pag 22 tomou por base a aposentadoria especial (RMI de R\$ 3.623,72 – 100% do salário de benefício) calculada com DIB em 03/11/2014 e com efeitos financeiros a partir da data da citação (13/08/2018) foi atualizado pelo INPC e com incidência de juros de mora desde a citação. Foram deduzidas as rendas mensais percebidas pelo B42/168.827.987-0. A verba honorária foi calculada com base nas diferenças (10% sobre a aposentadoria especial deduzida a aposentadoria por tempo de contribuição).

Esclarecemos que a aposentadoria por tempo de contribuição não seria vantajosa, pois haveria a aplicação de fator previdenciário de 0,8984 sobre o salário de benefício, sendo mais vantajosa a aposentadoria especial considerada no cálculo do INSS, esta que foi implantada administrativamente em 02/2020 (id 30912782 pag 17).

O exequente no id 31799611 demonstra discordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Alega que:

- a correção monetária deve incidir desde a data da DER;

- o índice de correção monetária não está correto;

- houve limitação do cálculo a 31/01/2020;

- houve limitação dos honorários a 06/2019 e que 10% do valor seria R\$ 3.151,02 e não R\$ 1.851,99.

S.m.j., a correção monetária deve incidir sobre cada prestação a partir de seu vencimento, tal como procedeu o instituto réu. O INSS aplicou o INPC, estando de acordo com a r. decisão de id 31888801.

A limitação do cálculo do INSS se deu em 31/01/2020 tendo em vista que a partir de 01/02/2020 foi implantada a renda mensal da aposentadoria especial. Assim sendo devidas as prestações até 31/01/2020.

Houve limitação dos honorários a 06/2019, pois conforme r. decisão de id 31888801, os honorários devem incidir até a data do V. Acórdão, este que foi prolatado em 06/2019. Entende o exequente que os honorários devem incidir sobre as prestações de aposentadoria especial sem a dedução da aposentadoria por tempo de contribuição.

S.m.j., o INSS aplicou o percentual de 10% sobre a diferença entre a aposentadoria especial deferida no julgado e a aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor (esta que não se trata de antecipação de tutela).

No que tange à correção monetária constou na decisão transitada em julgado: *“A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.”* (Id. 35009159, p. 6).

Assim, a decisão transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos do CJF. Ressalto que a decisão proferida no RE 870.947/SE diz respeito a benefício assistencial, de modo que no presente caso deve ser adotado o INPC, nos termos do decidido pelo STJ no REsp n. 1.495.146-MG, submetido ao regime de recurso repetitivo (art. 927, III, CPC), uma vez que diz respeito à correção dos benefícios previdenciários especificamente. Nesse sentido:

REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 (Tema 905)

RAMO DO DIREITO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TEMA: Aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condenações impostas à Fazenda Pública. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. Condenações judiciais de natureza previdenciária.

DESTAQUE: *As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/1991. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.*

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: No tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, para fins de correção monetária, no período anterior à vigência da Lei 11.430/2006, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: REsp 1.103.122-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009. Ressalte-se que no período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n. 8.213/91, a correção monetária de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária deve ser calculada segundo a variação do INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. **Cumprir registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947-SE). Isso porque, na que a ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei n. 8.742/1993. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei n. 8.213/1991, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.** Por outro lado, é legítima a fixação dos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Em relação ao tema, destacam-se: REsp 1.272.239-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 01/10/2013 e AgRg no REsp 1.455.195-TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/08/2014. Já no período anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, os juros de mora equivalem a 1% (um por cento) ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87). Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 929.339-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/11/2010 e ERsp 230.222/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16/10/2000.

A Contadoria Judicial verificou que a RMI da aposentadoria especial de fato é mais vantajosa para o exequente e foi calculada de forma correta e que houve a incidência do INPC, de modo que o cálculo apresentado pelo INSS seguiu os termos da decisão transitada em julgado.

Em face do explicitado, **homologo o cálculo apresentado pelo INSS**, no valor de R\$ 33.362,26, sendo R\$ 31.510,28 de principal e R\$ 1.851,99 de honorários advocatícios, atualizado até março de 2020 (Id. 30912782, p. 21).

Condono à parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia devido de (R\$ 37.726,95) e o valor homologado (R\$ 31.510,28), a título de principal. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Proceda-se à expedição de minutas do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005748-78.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DARLENE COSTA BRASIL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES VOMERO - SP404128

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Id. 38500129: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela corrê Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu contra a decisão de Id. 36537828, que reconheceu a ausência do interesse da União em integrar o polo passivo da ação, e determinou o retorno dos autos ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, nos termos da súmula 224 do STJ.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Alega a embargante que a decisão padece de omissão, ao deixar de manifestar acerca de tese fundamentada no REsp nº 1.344.771/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, que fixou a seguinte tese:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL(...)”.

A decisão embargada não padece de omissão.

Em contrapartida, entendo ser necessário prestar alguns esclarecimentos.

Conforme fundamentado na decisão embargada, na hipótese tratada nos autos, não há qualquer impugnação ao ato de suspensão das atividades da UNIG emitido pelo MEC. Tal ponto é incontroverso nos autos (ou seja, todos entendem que o MEC agiu corretamente). A controvérsia, diferentemente do julgado mencionado pela embargante, gira em torno da legalidade do cancelamento do registro do diploma do autor realizado pela UNIG, já que tal diploma foi emitido antes do ato de suspensão emitido pelo MEC, o qual não teria efeitos pretéritos segundo o autor.

Ainda segundo fundamentado, trata-se de relação jurídica entre particulares. Do mais, o pedido autoral visa o registro do diploma e tal atividade que não pode ser feita pelo MEC, mas apenas pelas universidades res, de forma que não há qualquer ato da União sendo questionado e eventual procedência do pedido não implicará em qualquer obrigação por parte da União.

Em processo semelhante ao presente, em que a ora embargante também figura como ré, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, proferiu a seguinte decisão nos autos do Conflito de Competência n. 171.790/SP:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUALE FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação -posteriormente revogada- de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171790/SP, acórdão publicado em 03.08.2020)

Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos acima.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se a decisão de Id. 37977568.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008999-39.2013.4.03.6119

AUTOR:SIMONE DE OLIVEIRACENERO

Advogados do(a)AUTOR:ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ - SP351057, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 31/553.761.269-7).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 37456959 e 37688864 - Intimem-se os representantes judiciais das partes acerca da cessão de crédito noticiada nos autos para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003491-93.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:BUHLER SA

Advogado do(a)AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a conversão dos autos para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

Id. 37215369: Diante da concordância da União, defiro o pedido da exequente (id. 37175266).

Cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE, anexos, para transferência eletrônica do valor remanescente dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, conta n. **4042.635.4909-4**, em favor da parte exequente.

Como cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de setembro de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000764-20.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Tendo em vista informação do cumprimento do ofício de transferência dos valores depositados nos autos, fica o representante judicial da parte exequente intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, a execução será extinta.

Guarulhos, 16 de setembro de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005746-11.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ROSILDA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON NICOLAU - SP410749

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Considerando a existência de parecer do Ministério Público Federal, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006850-38.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DANIEL CESAR LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intime-se a UNIÃO para manifestação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

INVESTIGADO: SAMIA TOSTES DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência preliminar para proposta de transação penal para o dia **07 de Outubro de 2020, às 14 horas.**

Considerando os termos das Portarias PRES/CORE 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus SARS-COV-2 causador da COVID-19 (coronavírus), determino que a participação das partes seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.

Consigno que a audiência será realizada utilizando-se a plataforma Microsoft Teams e poderá ser acessada na data e ora designados através do link abaixo:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZjNkN2JmYTMTMTMyM00YWFILTK2NzEtYmMwZWU1YzIzTm%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cP%22%2c%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f8591ef2a7%22%7d

Caso necessário, as partes poderão entrar em contato através do e-mail GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR a fim de obter ajuda ou dirimir dúvidas quanto ao acesso à audiência.

Providencie a Secretaria as devidas intimações.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

I.C.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003223-26.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ FRANCALINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 10/09/1979 a 15/07/1984, 05/12/1984 a 03/04/1991, 02/10/1991 a 09/10/1995 e 10/01/1995 a 29/04/1998.

Durante os três últimos interregnos, ocorridos, em boa parte, após a vigência da Lei 9.032/95, argumenta ter sido vigia, encarregado de portaria e supervisor de segurança patrimonial, portando arma de fogo e submetido a risco no desempenho de suas atividades.

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4) determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ). Confira-se a ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.”

Extrai-se do referido julgamento a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos e a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Anoto que, apesar de a determinação proferida pelo c. STJ ter se referido, somente, ao ofício de vigilante, as controvérsias a serem dirimidas também podem abranger as funções equiparadas, tais como vigia, encarregado de portaria e supervisor de segurança patrimonial.

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade dos lapsos mencionados depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0004446-17.2011.4.03.6119

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se eventual efeito suspensivo

Intime-se

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006340-25.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: NILTON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002298-09.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SERGIO LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003678-88.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Defiro o prazo requerido pela impetrante

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005688-08.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: TRANSDelta TRANSPORTADORA DELTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO LAGE RODRIGUES DE ARAUJO - MG106499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006876-36.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM SOUTH AMERICA LTDA, DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELYN RABAY RODRIGUES ALVES - CE42136, GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção em razão da diversidade de objetos.

Observa-se da inicial que a impetrante postula a limitação da base de cálculo de contribuições devidas a terceiros em nome da matriz e das filiais.

Contudo, cumpre destacar que os estabelecimentos da matriz e filial são considerados entes autônomos para fins fiscais, podendo demandar isoladamente em Juízo.

No caso do mandado de segurança, é permitido o litisconsórcio ativo desde que a matriz e as filiais estejam localizadas no mesmo domicílio tributário, caso contrário, a autoridade impetrada será diferente para cada estabelecimento, devendo ser impetrado o mandado de segurança perante as respectivas autoridades coatoras.

Nesse contexto, para o deferimento do pedido, deverá a impetrante emendar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando a localização de suas filiais e apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006881-58.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado na certidão de pesquisa retro.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006849-53.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intime-se a UNIÃO para manifestação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008930-09.2019.4.03.6119

AUTOR: VALDIR CLEMENTE DE ARUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Para a realização da perícia, nos termos do V. Acórdão ID 37870072, nomeio o Perito Judicial Engenheiro em Segurança do Trabalho JEFFERSON DE SOUZA MARTINS, CREA SP 5069820990, devendo apresentar o laudo em setenta dias contados do início dos trabalhos.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários, desde logo, em uma vez o valor máximo da respectiva tabela, para cada empresa inspecionada. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, devendo a autora indicar a empresa e o local da realização da perícia.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de quinze dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005601-52.2020.4.03.6119

AUTOR:MOACIR BERGO

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 8 de outubro de 2020 às 15:00 horas, ser realizada no consultório localizado à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 –Pinheiros–São Paulo –SP (próximo a estação Faria Lima do Metrô da linha amarela).

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculo a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007464-14.2018.4.03.6119

AUTOR:JOSE PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR:ALESSANDRO MACIEL BARTOLO - SP187286, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Para a realização da perícia, nos termos do V. Acórdão ID 36567262, nomeio o Perito Judicial Engenheiro em Segurança do Trabalho JEFFERSON DE SOUZA MARTINS, CREA SP 5069820990, devendo apresentar o laudo em setenta dias contados do início dos trabalhos.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários, desde logo, em uma vez o valor máximo da respectiva tabela, para cada empresa inspecionada. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, devendo a autora indicar a empresa e o local da realização da perícia.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de quinze dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000720-03.2018.4.03.6119

AUTOR:TADEU IMPERIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Para a realização da perícia, nos termos do V. Acórdão ID 37881925, nomeio o Perito Judicial Engenheiro em Segurança do Trabalho JEFFERSON DE SOUZA MARTINS, CREA SP 5069820990, devendo apresentar o laudo em setenta dias contados do início dos trabalhos.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários, desde logo, em uma vez o valor máximo da respectiva tabela, para cada empresa inspecionada. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Concedo às partes quinze dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, devendo a autora indicar a empresa e o local da realização da perícia.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Deverá o senhor perito comunicar este Juízo, com antecedência mínima de quinze dias, o dia e o horário da realização das perícias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005988-67.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Defiro o ingresso do SESI/SENAI na presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Anote-se.

Providencie a secretaria a pesquisa das demais cartas precatórias expedidas nos presentes autos

Ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002161-19.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: OSVALDO JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRESSAN - SP217714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004174-20.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANO VILLEGAS MAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

LUCIANO VILLEGAS MAS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou no mercado de trabalho na esfera administrativa em 14/05/2019 (NB 189.610.781-5), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 18/10/1993 a 14/05/2019 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 32692774 e seguintes), emendada pelo ID. 34856689 e ss.

Afastada a prevenção e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 35239067).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial, tendo em vista que somente as atividades de produção de hidrocarbonetos aromáticos merecem tal tratamento. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros de correção (ID. 35779543).

Réplica sob ID. 36390110.

O autor requereu a produção de prova pericial e a oitiva de testemunhas, o que foi indeferido (ID. 36574869).

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 18/10/1993 a 14/05/2019, a favor da PREFEITURA DE GUARULHOS.

No procedimento administrativo, foram acostados os PPPs de ID. 32693452, p. 47 e seguintes, emitidos em 09/04/2019 e assinados por servidor com poderes para fazê-lo (ID. 32693452, p. 54).

Apesar de contarem com responsáveis pelos registros ambientais somente a partir de 01/09/2000, considerando que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, e tendo em vista a permanência da função de mecânico III, ao menos, até 23/11/2008, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

As respectivas seções de registros ambientais indicam exposição permanente a óleo e graxa de 15/10/1993 a 12/01/1998, 29/01/1998 a 12/08/2000, 14/11/2001 a 22/04/2008, 09/06/2008 a 06/07/2018 e 02/10/2018 a 09/04/2019, sem a utilização de EPIs eficazes, no desempenho dos cargos de mecânico III e agente de manutenção de veículos/automotores.

A exposição habitual e permanente aos agentes químicos óleo e graxa, que contém hidrocarbonetos e outras substâncias químicas constantes nos Decretos nº 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 3.048/1999, sem a utilização de EPIs, na atividade habitual de manutenção mecânica de veículos automotores, possibilita o reconhecimento da especialidade.

Neste contexto, a habitualidade da exposição resta configurada a partir da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, de onde se extrai o manuseio dos produtos químicos no desempenho das funções exercidas.

Por fim, comparando-se as informações constantes nos PPPs com aquelas constantes no CNIS, também merecem computo diferenciado os períodos de 13/01/1998 a 28/01/1998, 13/08/2000 a 13/11/2001, 23/04/2008 a 08/06/2008 e 07/07/2018 a 01/10/2018, em que esteve afastado por acidente de trabalho ou para a percepção de auxílio doença, nos termos da tese firmada pelo c. STJ com relação ao Tema 998: "o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito com relação ao labor desempenhado de 15/10/1993 a 09/04/2019. Por outro lado, o demandante não acostou PPP referente ao labor prestado após 10/04/2019, o que impede o reconhecimento da especialidade de 10/04/2019 a 14/05/2019.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 15/10/1993 a 09/04/2019.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum, a parte autora totaliza **42 anos, 06 meses e 29 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (14/05/2019), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5004174-20.2020.4.03.6119							
	Autor:	LUCIANO VILLEGAS MAS							
	Réu:	INSS				Sexo (mf):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial				
			admissão/saída	a	m	d	a	m	d
1	REMA		01/02/82	07/06/83	1	4	7	-	-
2	ASTERISCO		01/10/84	20/01/86	1	3	20	-	-
3	MARILIA		23/06/86	21/08/86	-	1	29	-	-
4	PLASTICO		13/10/86	12/02/87	-	3	30	-	-
5	PLASTICOS		16/02/87	09/03/87	-	-	24	-	-
6	FUNDICAO		17/08/87	10/09/87	-	-	24	-	-
7	ASTRO		14/12/87	12/09/89	1	8	29	-	-

8	PROTEGE			20/09/91	03/02/92		4	14		-	-
9	ZANIM			01/03/93	25/05/93		2	25		-	-
10	MICROTIME			01/07/93	30/09/93		2	30		-	-
11	MUNICIPIO		Esp	18/10/93	09/04/19				25	5	22
12	MUNICIPIO			10/04/19	14/05/19		1	5		-	-
13	CONTRIBUICAO			01/01/90	31/10/90		10	1		-	-
14	CONTRIBUICAO			01/11/89	30/11/89			30		-	-
	Soma:						3	38	268	25	5
	Correspondente ao número de dias:						2.488		9.172		
	Tempo total:						6	10	28	25	5
	Conversão:	1,40					35	8	1	12.840,80	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						42	6	29		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 15/10/1993 a 09/04/2019; e

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.610.781-5, em favor da parte autora, com DIB em 14/05/2019;

Considerando que a parte autora recebe o benefício de auxílio doença previdenciário NB 629.246.813-9, desde 20/08/2019, intime-se para optar entre continuar recebendo aquele benefício ou o ora concedido, com execução de atrasados.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Caso opte pelo benefício ora concedido, condeno o INSS a pagar à autora os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 14/05/2019 devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010276-22.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP, EDER KIYOSHI KLUTCEK, JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA, JOAO CEZAR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

Outros Participantes:

ID 37794866: Esclareça a CEF, no prazo de 5 dias, a orientação da parte autora a desistir dos Embargos à Execução, uma vez que o objeto do acordo se trata de contrato diverso daquele discutido nos presentes autos.

Após, vista à parte autora pelo prazo de 5 dias e, por fim, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

BRUNO CESAR LORENCINI

GUARULHOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020163-60.2019.4.03.6100

AUTOR: RONALDO ALBINO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A

REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

Outros Participantes:

Ciência da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados e determino a intimação das partes para ciência

Providencie a secretaria as anotações necessárias em vista da tramitação, perante este Juízo, dos autos do processo 5007226-58.2019.403.6119

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006453-76.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALERIA QUEIROZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA GUARDAO SILVA - SP306460, PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por VALERIA QUEIROZ DA SILVA, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para assegurar o recálculo do benefício de aposentadoria concedida ao autor.

Afirma receber a aposentadoria por tempo de serviço de professor NB 57/188.702.997-1, desde 13/06/2019, mas que a RMI foi calculada de forma equivocada. Argumenta que não foram utilizados no cálculo os períodos trabalhados em outras funções, de 01/03/1984 a 20/12/1985 e 20/01/1987 a 06/02/1992, concomitantes ao labor como professora. Afirma que, com a soma da pontuação, tem direito ao benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Requer, outrossim, seja indenizada pelos danos morais sofridos.

Coma inicial juntou procuração e documentos (ID. 37885410 e seguintes).

É o relato do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

No caso em tela, após análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois há a necessidade de oitiva da parte contrária e de acurada análise documental para que se verifique eventual equívoco no cálculo da RMI do benefício, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de revisão de aposentadoria e para a fixação do valor a ser devido.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005600-04.2019.4.03.6119

IMPETRANTE:MAURILIO ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO:AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim como a autoridade impetrada, que deverá ser notificada via ofício. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005924-91.2019.4.03.6119

IMPETRANTE:LINDOMAR OLIVEIRA BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO:AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim como a autoridade impetrada, que deverá ser notificada via ofício. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008202-02.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473, RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim como a autoridade impetrada, que deverá ser notificada via ofício. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004206-59.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: SAMUEL BENTO DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim como a autoridade impetrada, que deverá ser notificada via ofício. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001666-71.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REPRESENTANTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO - SP204669

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA, BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP, KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA., KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AUTO POSTO F. L I LTDA, MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA, INTERJET AVIATION LTDA, KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA, BARIPLAST JAU EIRELI - EPP, BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP, BARIPLAST FR EIRELI - EPP, BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI, BARIPLAST SJ EIRELI - EPP, GEORGES ASSAAD AZAR, FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR, BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, GISLAINE CRISTINA SORENDINO - SP371912, SIDNEY ARISAWA - SP328443, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, SIDNEY ARISAWA - SP328443

ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO JOSE DE ARAUJO RIBEIRO - SP356448, ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR - SP54393, JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR - SP52349

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328, ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINE AZAR KHOURI, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO SANTANDER S.A., ALIKI CRANAS AZAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY ARISAWA - SP328443

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE HISAO AKITA - SP136600

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSYCA PRISCILA GONCALVES - SP385418

DESPACHO

Regularizada a representação processual da executada INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA - CNPJ: 71.527.618/0001-52, em especial, pela procuração outorgada pela inventariante dos bens deixados por GEORGES ASSAAD AZAR, Sra. KARINA AZAR, em favor de ADEMAR BENATTI (ID 38586198), admito a habilitação do Dr. ELIAS MUBARAK JÚNIOR, inscrito na OAB/SP 120.415, conforme requerimento inserido no ID 38394637 e procuração a ele anexada.

Proceda a secretária do juízo às retificações necessárias. A exclusão dos patronos anteriormente constituídos, Drs. CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA, GISLAINE CRISTINA SORENDINO, SIDNEY ARISAWA, ALEXANDRE HISAO AKITA, deverá ser efetivada tão somente no que toca à representação da INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA, depois de publicado este despacho.

Quanto ao mais, aguarde-se pela realização dos leilões designados, conforme despacho proferido no ID 31259371.

Intimem-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-12.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: GABRIEL RABADAN

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANDIDO FERREIRA - SP56275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, constato que o valor do conteúdo econômico da pretensão veiculada na petição inicial é de **RS\$15.000,00** (quinze mil reais).

Esse o quadro, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observada as cautelas e formalidades legais.

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se imediatamente.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-13.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: HEITOR PAIVA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA MACACARI - SP423275, WAGNER PARRONCHI - SP208835

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de desbloqueio de valor formulado pelo executado, Heitor Paiva Neto, ao argumento de que o valor bloqueado em conta de sua titularidade mantida junto ao Banco Santander provém de aposentadoria e, portanto, protegido pelo manto da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, X, CPC (ID 38614863). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

No caso concreto, o executado defende a impenhorabilidade do valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco Santander, com fundamento no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Expõe que os vencimentos são creditados na conta corrente nº 01.018825-7, mantida junto ao Banco Santander.

O artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil preceitua a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal, não se aplicando à penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem e as importâncias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Remarque-se que o artigo 833, IV e § 2º do Código de Processo Civil traz duas hipóteses: uma impenhorabilidade plena e uma impenhorabilidade relativa, podendo, contudo, ser excepcionalmente penhorada a parcela de remuneração que supera cinquenta salários mínimos, mediante decisão fundamentada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, efetividade da execução e maior interesse do exequente.

As remunerações acumuladas ao longo do tempo que estejam em contas de depósito ou aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a impenhorabilidade (AgRg no ARES 385.316/RJ, 3ª Turma STJ).

Por ocasião do julgamento do REsp 1.230.060/PR, a 2ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a remuneração a que se refere o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, é a última percebida, perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário, subsídio, remuneração, vencimento, provento, pecúlio ou montepio seguinte.

Feitas essas considerações, do extrato de detalhamento da ordem de bloqueio (ID 38090263), observa-se que foi bloqueado o valor de **RS384,35 (trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) em conta mantida junto ao Banco Santander**.

Os demonstrativos de pagamento das competências de maio a julho de 2020, emitido pela Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, comprovam que o executado auferiu vencimentos no valor líquido de R\$4.878,19 (quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezenove centavos), creditada na conta corrente nº 00990215101-4, Agência 265-8 (ID 38614881 – Pág. 1-3).

O extrato bancário, por sua vez, comprova que os vencimentos foram transferidos para a conta corrente nº 01-018825-7 mantida no Banco Santander. Segundo consta do extrato, na data de 21 de julho de 2020, foi creditado o valor de R\$4.878,19 (quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezenove centavos) com a inscrição "TED CONTA SALARIO HEITOR PAIVA NETO", referente ao valor líquido do vencimento auferido no cargo de técnico judiciário (ID 38614878).

Sendo assim, o valor de RS384,35 (trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) foi bloqueado em conta corrente de titularidade do executado mantida no Banco Santander e, tratando-se de verba salarial, deve ser liberado em seu favor.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pelo executado e determino o desbloqueio do valor de RS384,35 (trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) em conta corrente de titularidade de Heitor Paiva Neto mantida no Banco Santander.**

Providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio, pelo sistema BACENJUD.

No mais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da citação efetivada nos autos, tendo em vista a notícia de que o executado se encontra internado na instituição Clínica – Mãe Bela Vista para tratamento psiquiátrico (ID 38614871).

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Jahu, 15 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001721-42.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUCIANA APARECIDA FIAMENGUI MARIANO, GIAN CARLOS MARIANO, GIOVANA CAROLINA MARIANO, CARLOS POYANO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL - SP279939, FABIO GIANINI D'AMICO - SP129089, JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO - SP105968, BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO - SP251004

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Manifeste-se o DNIT acerca do despacho de fl. 913 dos autos físicos virtualizados.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000445-89.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: JUVENAL APARECIDO FERNANDES DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expõe o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CURADORA ESPECIAL para manifestação (Id 36586577).

JAÚ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000791-11.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CERAMICA BARIRI LTDA, SERGIO FORCIN NETO, GILBERTO FORCIN FILHO

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s).

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de petição eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s), como ônus que lhe pertence, não imputando a esse juízo providência que lhe compete.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000216-32.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CERAMICA BARIRI LTDA

Advogado do(a) REU: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios (art. 341, parágrafo único, do CPC), suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC).

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000810-80.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: RICARDO DE LIMA MARASATO

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares no prazo **derradeiro de 5 (cinco) dias**, uma vez que o prazo em que noticiava a complementação expirou-se (13/07/2020 – Id 34813074), sem que houvesse a efetiva complementação.

O desatendimento no prazo **novamente alargado** resultará a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito, circunstância que culminará com o necessário cancelamento da distribuição (artigo 290 do NCPC).

Intime-se com prioridade.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002250-12.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

EXECUTADO: VANDADO ROSARIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AZAR - SP171942

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido formulado pela CEF para penhora de valores recebíveis de operadoras de cartões de crédito

É a síntese do necessário. Decido.

Sobre a questão versada no pedido da CEF, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a penhora de créditos do executado junto às administradoras de cartões de crédito equivale à penhora sobre o faturamento da empresa. Trata-se, portanto, de medida extrema, que reclama a demonstração de que foram esgotados os meios disponíveis para a localização de outros bens passíveis de constrição. Precedente: AgInt no REsp n. 946558-RS (2016/0175306-9), de relatoria da MINISTRA REGINA HELENA COSTA, publicado no DJe em 09/11/2016.

No caso dos autos, a executada é **pessoa física**, não configurando, portanto, a possibilidade de penhora sobre supostos recebíveis oriundos de cartões de crédito.

Outras providências.

Intim-se a credora para manifestação em prosseguimento no prazo de **15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo e não havendo motivos para prosseguimento, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-28.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

INVENTARIANTE: SERGIO FORCIN NETO

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s).

INDEFIRO a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s), como ônus que lhe pertence, não imputando a esse juízo providência que lhe compete.

Intim-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0000572-88.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

REU: JULIO CESAR POLLINI

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, e nada mais havendo que ser provido, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se de imediato.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000765-42.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EMBARGANTE: THIAGO DE PADUA MARCELINO, THIAGO DE PADUA MARCELINO CALCADOS - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENE TADEU MOMESSO - SP403530

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução opostos por **THIAGO DE PÁDUA MARCELINO CALCADOS – EPP** à execução de título extrajudicial nº 5000644-48.2019.403.6117, em trâmite neste Juízo Federal, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em preliminar, o embargante ataca a inexigibilidade do título judicial. No mérito, alega excesso de execução e abusividade de cláusulas contratuais. Ainda, aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame. Por fim, requer a concessão da gratuidade judiciária.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

De saída, verifico a necessidade de emendar à inicial.

1. Do Excesso de Execução

Em análise preliminar, cumpre observar que o embargante não indicou na inicial dos embargos qual seria o “quantum debeatur” tido como devido (art. 917, parágrafo 3º, do NCPC), tampouco apresentou memória do cálculo que objetiva controverter, limitando-se a atribuir à causa o valor de R\$ 30.870,20 (trinta mil, oitocentos e setenta e reais e vinte centavos), **sem demonstrar como chegou a esse valor.**

Anota-se que a lei processual traz uma regra taxativa, ou, em outras palavras, traz um ônus processual a ser cumprido pelo embargante, sob pena de **não conhecimento desse fundamento**, uma vez que sua defesa consubstancia-se, fundamentalmente, no excesso de execução. Logo, na ausência da memória discriminada do débito e da indicação do valor incontroverso, a oposição não será conhecida neste pedido.

2. Da Inclusão da Pessoa Física

Em análise perfunctória verifica-se que o embargante, **pessoa física**, Thiago de Paula Marcelino, inobstante tenha sido incluído no polo ativo da ação, por ocasião da distribuição do feito, não se faz presente na qualificação da inicial. Registre-se, por necessário, que a relação negocial entre as partes provoca necessariamente a participação da pessoa física a figurar na relação processual, uma vez que o deslinde da demanda terá reflexos na esfera patrimonial do avalista. Ainda, em arremate, há pedido de gratuidade judiciária em benefício da pessoa física, sem, contudo, figurar na exordial, o que impossibilita sua apreciação, o que fica registrado.

3. Da ausência de procuração

Dispõe o “caput” do art. 104 do Código de Processo Civil que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Nessas hipóteses, o advogado deverá exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias ou solicitar a prorrogação do prazo, que poderá ser deferido por igual período (art. 104, § 1º). Caso o ato não seja ratificado pela procuração, será considerado ineficaz em relação àquele em cujo nome foi praticado.

No caso em concreto não houve juntada de procuração a ensejar a interposição da oposição, razão pela qual, deverá ser suprida a irregularidade, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

4. Da instrução processual

Como de trivial sabença, a oposição, por ocasião da distribuição, deverá ser instruída com cópias das **peças processuais relevantes**, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Do compulsar dos autos não verifco a juntada da Cédula de Crédito Bancário e dos extratos bancários (SIHEX), razão pela qual, determino sejam juntados aos autos dada a relevância dos documentos ao entendimento da evolução da dívida.

Ante o exposto, determino ao embargante que, **no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para:**

- 1) apresentar memória do cálculo que objetiva controverter;
- 2) inclusão da pessoa física no polo ativo da ação;
- 3) juntada aos autos de cópia da **Cédula de Crédito Bancário** e de **todos** os extratos bancários constantes da execução;
- 4) juntada de procuração em nome da pessoa física e jurídica.

O não atendimento ensejará a extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-44.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: YNESSA GRACIANO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: YNESSA GRACIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP441368

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Vistos.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nemoral, nempericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000878-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS GUELF, ADEMIR FRANCISCO NARCISO, EDSON LUIZ ROSSINI

Advogado do(a) REU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664

Advogado do(a) REU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628

Advogado do(a) REU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º da Lei 13.964/2019 e do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal, o cumprimento e a fiscalização do Acordo de Não Persecução Penal aceito pelos réus e homologado por este Juízo Federal foi inserido no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, por onde tramitará doravante.

Anotem-se as distribuições em relação aos réus sob nº **ADEMIR FRANCISCO NARCISO** sob nº **7000015-06.2020.403.6117**, **ANTONIO CARLOS GUELF** sob nº **7000014-21.2020.403.6117** e **EDSON LUIZ ROSSINI** sob nº **7000016-88.2020.403.6117**.

Consigne-se que, doravante, todos os pedidos e requerimentos acerca dos cumprimentos e condições de fiscalização deverão ser feitos no bojo dos seus respectivos procedimentos.

Para tanto, os respectivos defensores devem providenciar seus cadastros junto ao Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, através do link <https://seu.pje.jus.br/seeu/> (pelo navegador *Mozilla Fire Fox*), observando-se as anotações do lado esquerdo da tela quanto aos itens "Informações ao Advogado", "Como se cadastrar" (com token), através do link para o qual será redirecionado.

Registre-se que as intimações dos defensores naquele Sistema processual se darão através dos e-mails cadastrados pelos próprios defensores.

No mais, encaminhe-se cópia deste despacho para o órgão responsável pela fiscalização dos serviços à comunidade a serem prestados pelos réus, de forma a comunicar a distribuição do expediente no qual será cumprida a integralidade do acordo de não persecução penal homologado.

Determino, pois, o SOBRESTAMENTO deste feito até o final cumprimento do acordo de não persecução penal no bojo daqueles autos distribuído perante o SEEU.

Int.

Jahu, 11 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000878-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS GUELF, ADEMIR FRANCISCO NARCISO, EDSON LUIZ ROSSINI

Advogado do(a) REU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664

Advogado do(a) REU: PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628

Advogado do(a) REU: HEVERTON DANILO PUCCI - SP155664

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º da Lei 13.964/2019 e do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal, o cumprimento e a fiscalização do Acordo de Não Persecução Penal aceito pelos réus e homologado por este Juízo Federal foi inserido no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, por onde tramitará doravante.

Anotem-se as distribuições em relação aos réus sob nº **ADEMIR FRANCISCO NARCISO** sob nº **7000015-06.2020.403.6117**, **ANTONIO CARLOS GUELF** sob nº **7000014-21.2020.403.6117** e **EDSON LUIZ ROSSINI** sob nº **7000016-88.2020.403.6117**.

Consigne-se que, doravante, todos os pedidos e requerimentos acerca dos cumprimentos e condições de fiscalização deverão ser feitos no bojo dos seus respectivos procedimentos.

Para tanto, os respectivos defensores devem providenciar seus cadastros junto ao Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, através do link <https://seu.pje.jus.br/seeu/> (pelo navegador *Mozilla Fire Fox*), observando-se as anotações do lado esquerdo da tela quanto aos itens "Informações ao Advogado", "Como se cadastrar" (com token), através do link para o qual será redirecionado.

Registre-se que as intimações dos defensores naquele Sistema processual se darão através dos e-mails cadastrados pelos próprios defensores.

No mais, encaminhe-se cópia deste despacho para o órgão responsável pela fiscalização dos serviços à comunidade a serem prestados pelos réus, de forma a comunicar a distribuição do expediente no qual será cumprida a integralidade do acordo de não persecução penal homologado.

Determino, pois, o SOBRESTAMENTO deste feito até o final cumprimento do acordo de não persecução penal no bojo daqueles autos distribuído perante o SEEU.

Int.

Jahu, 11 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000444-41.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SERGIO FORCIN

Advogados do(a) REU: WILSON JOSE GERMIN - SP144097, RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º da Lei 13.964/2019 e do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal, o cumprimento e a fiscalização do Acordo de Não persecução penal aceito pelo réu e homologado por este Juízo Federal foi inserido no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, por onde tramitará doravante.

Anotar-se a distribuição em relação ao réu **PAULO SERGIO FORCIN** sob nº **7000017-73.2020.403.6117**.

Consigne-se que, doravante, todos os pedidos e requerimentos acerca dos cumprimentos e condições de fiscalização deverão ser feitos no bojo do respectivo procedimento.

Para tanto, os respectivos defensores devem efetuar seus cadastros junto ao Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, através do link <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> (pelo navegador *Mozilla Fire Fox*), observando-se as anotações do lado esquerdo da tela quanto aos itens "*Informações ao Advogado*", "*Como se cadastrar*" (comtoken), através do link para o qual será redirecionado.

Registre-se que as intimações dos defensores naquele sistema processual se darão através dos e-mails cadastrados por eles mesmos.

No mais, encaminhe-se cópia deste despacho para o órgão responsável pela fiscalização dos serviços à comunidade a serem prestados pelos réus (CPMA ou Juízo deprecado), de forma a comunicar a distribuição do expediente no qual será cumprida a integralidade do acordo de não persecução penal homologado.

Determino, pois, o SOBRESTAMENTO deste feito até o final cumprimento do acordo de não persecução penal no bojo daqueles autos distribuído perante o SEEU.

Int.

Jahu/SP, 11 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000444-41.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SERGIO FORCIN

Advogados do(a) REU: WILSON JOSE GERMIN - SP144097, RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º da Lei 13.964/2019 e do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal, o cumprimento e a fiscalização do Acordo de Não persecução penal aceito pelo réu e homologado por este Juízo Federal foi inserido no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, por onde tramitará doravante.

Anotar-se a distribuição em relação ao réu **PAULO SERGIO FORCIN** sob nº **7000017-73.2020.403.6117**.

Consigne-se que, doravante, todos os pedidos e requerimentos acerca dos cumprimentos e condições de fiscalização deverão ser feitos no bojo do respectivo procedimento.

Para tanto, os respectivos defensores devem efetuar seus cadastros junto ao Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, através do link <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> (pelo navegador *Mozilla Fire Fox*), observando-se as anotações do lado esquerdo da tela quanto aos itens "*Informações ao Advogado*", "*Como se cadastrar*" (comtoken), através do link para o qual será redirecionado.

Registre-se que as intimações dos defensores naquele sistema processual se darão através dos e-mails cadastrados por eles mesmos.

No mais, encaminhe-se cópia deste despacho para o órgão responsável pela fiscalização dos serviços à comunidade a serem prestados pelos réus (CPMA ou Juízo deprecado), de forma a comunicar a distribuição do expediente no qual será cumprida a integralidade do acordo de não persecução penal homologado.

Determino, pois, o SOBRESTAMENTO deste feito até o final cumprimento do acordo de não persecução penal no bojo daqueles autos distribuído perante o SEEU.

Int.

Jahu/SP, 11 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000210-81.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO FRANCISCO VIARO

Advogado do(a) REU: RAFAEL CORREA VIDEIRA - SP197905

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º da Lei 13.964/2019 e do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal, o cumprimento e a fiscalização do Acordo de Não persecução penal aceito pelo réu e homologado por este Juízo Federal foi inserido no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, por onde tramitará doravante.

Anote-se a distribuição em relação ao réu **FERNANDO FRANCISCO VIARO** sob nº **7000018-58.2020.403.6117**.

Consigne-se que, doravante, todos os pedidos e requerimentos acerca dos cumprimentos e condições de fiscalização deverão ser feitos no bojo do respectivo procedimento.

Para tanto, **intime-se** os respectivos defensores para que efetuem seus cadastros junto ao Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, através do link <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> (pelo navegador *Mozilla Fire Fox*), observando-se as anotações do lado esquerdo da tela quanto aos itens "Informações ao Advogado", "Como se cadastrar" (com token), através do link para o qual será redirecionado.

Registre-se que as intimações dos defensores naquele sistema processual se darão através dos e-mails cadastrados por eles mesmos.

No mais, encaminhe-se cópia deste despacho para o órgão responsável pela fiscalização dos serviços à comunidade a serem prestados pelos réus (CPMA ou Juízo deprecado), de forma a comunicar a distribuição do expediente no qual será cumprida a integralidade do acordo de não persecução penal homologado.

Determino, pois, o SOBRESTAMENTO deste feito até o final cumprimento do acordo de não persecução penal no bojo daqueles autos distribuído perante o SEEU.

Int.

Jaú, 11 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000214-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SANDRO LUIS DEFENDE, EDSON CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

Advogado do(a) REU: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º da Lei 13.964/2019 e do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal, o cumprimento e a fiscalização do Acordo de Não persecução penal aceito pelos réus e homologado por este Juízo Federal foi inserido no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, por onde tramitará doravante.

Anote-se a distribuição em relação aos réus **EDSON CARLOS RODRIGUES** sob nº **7000024-65.2020.403.6117** e **SANDRO LUIS DEFENDE** sob nº **7000025-50.2020.403.6117**.

Consigne-se que, doravante, todos os pedidos e requerimentos acerca dos cumprimentos e condições de fiscalização deverão ser feitos no bojo do respectivo procedimento.

Para tanto, **intime-se** os respectivos defensores para que efetuem seus cadastros junto ao Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, através do link <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> (pelo navegador *Mozilla Fire Fox*), observando-se as anotações do lado esquerdo da tela quanto aos itens "Informações ao Advogado", "Como se cadastrar" (com token), através do link para o qual será redirecionado.

Registre-se que as intimações dos defensores naquele sistema processual se darão através dos e-mails cadastrados por eles mesmos.

No mais, encaminhe-se cópia deste despacho para o órgão responsável pela fiscalização dos serviços à comunidade a serem prestados pelos réus (CPMA ou Juízo deprecado), de forma a comunicar a distribuição do expediente no qual será cumprida a integralidade do acordo de não persecução penal homologado.

Determino, pois, o SOBRESTAMENTO deste feito até o final cumprimento do acordo de não persecução penal no bojo daqueles autos distribuído perante o SEEU.

Int.

Jaú, 11 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000254-03.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CESAR PEREIRA COVRE

Advogado do(a) REU: THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º da Lei 13.964/2019 e do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal, o cumprimento e a fiscalização do Acordo de Não persecução penal aceito pelo réu e homologado por este Juízo Federal foi inserido no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, por onde tramitará doravante.

Anote-se a distribuição em relação ao réu **CESAR PEREIRA COVRE** sob nº **7000027-20.2020.403.6117**.

Consigne-se que, doravante, todos os pedidos e requerimentos acerca dos cumprimentos e condições de fiscalização deverão ser feitos no bojo do respectivo procedimento.

Para tanto, **intime-se** os respectivos defensores para que efetuem seus cadastros junto ao Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, através do link <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> (pelo navegador *Mozilla Fire Fox*), observando-se as anotações do lado esquerdo da tela quanto aos itens "Informações ao Advogado", "Como se cadastrar" (comtoken), através do link para o qual será redirecionado.

Registre-se que as intimações dos defensores naquele sistema processual se darão através dos e-mails cadastrados por eles mesmos.

No mais, encaminhe-se cópia deste despacho para o órgão responsável pela fiscalização dos serviços à comunidade a serem prestados pelos réus (CPMA ou Juízo deprecado), de forma a comunicar a distribuição do expediente no qual será cumprida a integralidade do acordo de não persecução penal homologado.

Determino, pois, o SOBRESTAMENTO deste feito até o final cumprimento do acordo de não persecução penal no bojo daqueles autos distribuído perante o SEEU.

Int.

Jaú, 11 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000256-70.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE PENHA DA SILVA

Advogado do(a) REU: THAIS LUCATO DOS SANTOS - SP243621

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º da Lei 13.964/2019 e do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal, o cumprimento e a fiscalização do Acordo de Não persecução penal aceito pelo réu e homologado por este Juízo Federal foi inserido no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, por onde tramitará doravante.

Anote-se a distribuição em relação ao réu **JOSÉ PENHA DA SILVA** sob nº **7000028-05.2020.403.6117**.

Consigne-se que, doravante, todos os pedidos e requerimentos acerca dos cumprimentos e condições de fiscalização deverão ser feitos no bojo do respectivo procedimento.

Para tanto, **intime-se** os respectivos defensores para que efetuem seus cadastros junto ao Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, através do link <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> (pelo navegador *Mozilla Fire Fox*), observando-se as anotações do lado esquerdo da tela quanto aos itens "Informações ao Advogado", "Como se cadastrar" (comtoken), através do link para o qual será redirecionado.

Registre-se que as intimações dos defensores naquele sistema processual se darão através dos e-mails cadastrados por eles mesmos.

No mais, encaminhe-se cópia deste despacho para o órgão responsável pela fiscalização dos serviços à comunidade a serem prestados pelos réus (CPMA ou Juízo deprecado), de forma a comunicar a distribuição do expediente no qual será cumprida a integralidade do acordo de não persecução penal homologado.

Determino, pois, o SOBRESTAMENTO deste feito até o final cumprimento do acordo de não persecução penal no bojo daqueles autos distribuído perante o SEEU.

Int.

Jaú, 11 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-93.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RODRIGO DANIEL SANTORSULA - ME, RODRIGO DANIEL SANTORSULA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Daniel Santorsula ME e Rodrigo Daniel Santorsula.

A exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois foram pagos diretamente no âmbito administrativo da CEF.

Custas na forma lei, observando-se que as despesas foram reembolsadas à CEF no âmbito administrativo.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Determino o levantamento de restrição veicular pelo sistema RENAJUD (ID 34290301) e o levantamento da constrição de valores (ID 34289698), independentemente do trânsito em julgado.

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento N° 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, **cientifique-se a pessoa jurídica Rodrigo Daniel Santorsula ME de que poderá requerer a transferência do valor depositado judicialmente (ID 34289698) em substituição à expedição de alvará.**

Para tanto saliento que a pessoa jurídica Rodrigo Daniel Santorsula ME deverá indicar:

1) conta de sua titularidade para a transferência dos valores a elas devidos;

2) conta de titularidade do advogado, quando este tiver poderes para receber valores em nome das partes.

Enfatizo que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como “**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**” e **deverá** informar os seguintes dados:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

-Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Transitada em julgado e noticiado o cumprimento da transferência eletrônica, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 15 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000436-30.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JAUDO BRA COMERCIO DE CHAPAS, PERFILADOS E FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de vício.

Em suma, sustenta que a r. sentença determinou a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, inserindo em suas razões de decidir elemento diverso daquele fixado pelo STF, sem a existência de pedido ou debate sobre os fundamentos jurídicos da questão.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanado o alegado vício.

É o relatório. Fundamento e deciso.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, a alegação da embargante não é procedente.

A sentença atacada não padece de vício.

A fundamentação da r. sentença se embasam na decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR e, portanto, o **valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 15 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001581-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ADEVANIA FERREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos.

De fato, depreende-se do documento juntado no ID 37699093 que a executada ADEVANIA FERREIRA DE ARAUJO tem domicílio na AV. PADRE MIGUEL LAMERO, 459, PORTAL, DOIS CORREGOS, CEP: 17300-000, endereço abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Com efeito, o Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, por decisão de 05/05/2020 (ID 31756276), determinou a remessa do presente feito executivo a esta Vara Federal de Jahu, ao fundamento de que o exequente declinou, na exordial "*(...) endereço da parte executada aparentemente afeto a esta Subseção Judiciária e que, na verdade, tal endereço pertence à jurisdição da 17ª Subseção Judiciária (...)*".

E análise da CDA que instrui a execução, infere-se que, embora conste a cidade de CASA BRANCA como endereço da executada, de fato, o CEP nela mencionado pertence à cidade de Dois Córregos-SP.

Por tal razão, e considerando não se tratar de caso de alteração de domicílio no curso da demanda, acolho a competência deste Juízo para o processamento da execução, ratificando os atos processuais já praticados no Juízo de origem, dentre eles, a citação demonstrada no aviso de recebimento juntado sob ID 23871824.

Intime-se o exequente para que se manifeste, requerendo o que reputar consentâneo em termos de prosseguimento, sendo o caso, advertido de que a ausência de manifestação material e efetiva implicará o SOBRESTAMENTO da execução em arquivo provisório.

Jahu, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000104-85.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IZILDINHA APARECIDA PIVA, HELITON GUSTAVO LOREDO, VILMA PIVA DA COSTA

Advogado do(a) REU: MILVA GARCIA BIONDI - SP292831

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré **IZILDINHA APARECIDA PIVA** no Id 37887668.

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em prosseguimento, manifeste-se o Ministério Público Federal em contrarrazões de apelação.

Com as peças juntadas aos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

Jaú, 11 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000600-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, HELOISA CAPRADA SILVA - SP405927

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º da Lei 13.964/2019 e do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal, o cumprimento e a fiscalização do Acordo de Não Persecução Penal aceito pelo réu e homologado por este Juízo Federal foi inserido no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, por onde tramitará doravante.

Anoto-se a distribuição em relação à ré **ANA PAULA DE OLIVEIRA** sob nº **7000020-28.2020.403.6117**, decorrente do acordo de não persecução penal homologado no bojo dos autos nº **0000700-33.2018.403.6108**.

Consigne-se que, doravante, todos os pedidos e requerimentos acerca dos cumprimentos e condições de fiscalização deverão ser feitos no bojo do respectivo procedimento distribuído perante o SEEU.

Determino, pois, o SOBRESTAMENTO deste feito até o final cumprimento do acordo de não persecução penal no bojo daqueles autos distribuído perante o SEEU.

Int.

Jaú, 11 de setembro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001256-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: APARECIDO LEOPOLDINO SOARES

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572

DESPACHO

Vistos.

Verifico que, nos termos do art. 28-A, §6º da Lei 13.964/2019 e do Comunicado nº 08/2020-NUAJ, da Justiça Federal, o cumprimento e a fiscalização do Acordo de Não Persecução Penal aceito pelo réu e homologado por este Juízo Federal foi inserido no Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, por onde tramitará doravante.

Anoto-se a distribuição em relação ao réu **APARECIDO LEOPOLDINO SOARES** sob nº **7000026-35.2020.403.6117**.

Consigne-se que, doravante, todos os pedidos e requerimentos acerca dos cumprimentos e condições de fiscalização deverão ser feitos no bojo do respectivo procedimento.

Para tanto, o respectivo defensor deve efetuar seu cadastro junto ao Sistema Eletrônico de Execuções Unificado - SEEU, através do link <https://seeu.pje.jus.br/seeu/> (pelo navegador Mozilla Fire Fox), observando-se as anotações do lado esquerdo da tela quanto aos itens "Informações ao Advogado", "Como se cadastrar" (com token), através do link para o qual será redirecionado.

Registre-se que as intimações dos defensores naquele sistema processual se darão através dos e-mails cadastrados por eles mesmos.

No mais, encaminhe-se cópia deste despacho para o órgão responsável pela fiscalização dos serviços à comunidade a serem prestados pelos réus (CPMA ou Juízo deprecado), de forma a comunicar a distribuição do expediente no qual será cumprida a integralidade do acordo de não persecução penal homologado.

Determino, pois, o SOBRESTAMENTO deste feito até o final cumprimento do acordo de não persecução penal no bojo daqueles autos distribuído perante o SEEU.

Int.

Jahu, 11 de setembro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000580-07.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: BRAZ APARECIDO DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e do presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Jaú, 16 de setembro de 2020.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente N° 11651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002155-60.2005.403.6117 (2005.61.17.002155-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-33.2004.403.6117 (2004.61.17.003530-5)) - BRAZ DANIEL ZEBER (SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 2004.61.17.3530-5 (nova numeração: 0003530-33.2004.403.6117), em curso neste juízo, opostos por BRAZ DANIEL ZEBER em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), almejando a obtenção de provimento jurisdicional que desconstitua o título executivo extrajudicial que aparelha o feito executivo. Discorre o embargante que o Termo de Início de Fiscalização, que deu causa à instauração do Processo Administrativo nº 10825.000268/2003-52, encontra-se inválido de vício de nulidade, por violação ao sigilo bancário do contribuinte. Assevera que o Auto de Infração contém vícios de forma e conteúdo que inquiram sua validade, tais como, ausência de data, arbitramento do imposto com base em movimentação bancária (extratos bancários) despida de autorização judicial para a quebra do sigilo, confusão entre os conceitos jurídicos de receita e renda. Refuta a fundamentação fiscal de omissão de receita como fato gerador da obrigação tributária. Aduz o embargante que o auto de infração lavrado pelo agente-fiscal atenta contra os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco. Decisão que determinou a emenda da petição inicial, para juntada do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa (fl. 168). O autor promoveu a emenda e juntou documentos (fls. 170/176 e fls. 178/185). Decisão que determinou o sobrestamento do feito ante a existência de pedido correlato deduzido pelo embargante nos autos da execução fiscal (fl. 186). Intimou-se o embargante para manifestar acerca do interesse em prosseguir no andamento dos embargos (fl. 191). O embargante manifestou-se pelo aguardo do julgamento da exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal nº 0003530-33.2004.403.6117 (fl. 193). Intimado para dar impulso ao feito (fl. 195), o embargante requereu a manutenção da suspensão da tramitação dos embargos até o julgamento final do recurso de agravo de instrumento interposto no bojo da execução fiscal (fls. 197/198), o que foi deferido (fls. 199, 203 e 208). Sobreveio informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0002226-31.2015.4.03.0000 (fls. 212/220). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Colhe-se do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0002226-31.2015.4.03.0000 que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 4º, 4º, da LEF, e determinar a exclusão do recorrente do polo passivo da execução fiscal e fixar a verba honorária em R\$5.000,00. Opostos embargos de declaração pela União (Fazenda Nacional), não foram acolhidos. A União (Fazenda Nacional) interps recurso especial, o qual não foi admitido. O acórdão transitou em julgado em 24/01/2020. Assim, fica evidente que, no curso da demanda, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente pela Instância Superior, por ocasião do julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão prolatada nos autos da execução fiscal, o que caracteriza a superveniente ausência de interesse processual. Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in Curso de direito Processual Civil - vol. 1 (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que não se triangularizou a relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000402-53.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003531-13.2007.403.6117 (2007.61.17.003531-8)) - AUTO POSTO JAUENSE LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n. 0003531-13.2007.403.6117 a(s) decisão(ões) proferida(s) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 77-78, 104, 127-133).

Após, intime-se o embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005941-25.1999.403.6117 (1999.61.17.005941-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X SETTI ENGENHARIA LTDA X LUIS ANTONIO SETTI X HELENA ASSUMPTA DE ARRUDA FALCAO SETTI (SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE E SP423355 - VINICIUS COSTA RIBEIRO)

VISTOS EM INPEÇÃO.

Ante a aquiescência fazendária, defiro o pedido formulado pela interessada MARIA DE LOUDES MARQUES FREIRE.

Intime-se a para que adote as providências necessárias junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jahu, com os ônus daí decorrentes.

Serve cópia autenticada deste despacho como OFÍCIO n. 100/2020, a ser apresentado ao 1º Oficial de Registro pela própria interessada.

Comprovado pelo cartório o cumprimento, tomemos os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, nos termos do despacho de f. 204 (art. 40 da LEF).

EXECUCAO FISCAL

0006516-33.1999.403.6117 (1999.61.17.006516-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CURTUME MINEIRENSE LTDA X MARIA APARECIDA DE CASTRO GONCALVES X RENATO GONCALVES FILHO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24/01/2017; 142, de 17/07/2017; 148, de 09/08/2017; 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

A tanto, providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, passando o feito a tramitar em sistema virtual com mesmo número de registro do processo físico.

Após, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determine a intimação do(a) EXECUTADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos físicos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá do(a) EXECUTADO comprovar a providência acima determinada.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE:

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra b, da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017;

intime-se a exequente para contrarrazões ao apelo interposto. (art. 1.010, parágrafo 1º, CPC). Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, encaminhe-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006572-66.1999.403.6117 (1999.61.17.006572-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICULTURA INDUSTRIAL E COMERCIO X EGISTO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP060085 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, autorizo à executada o desentranhamento da apólice de seguro garantia n. 024612015000207750009740, juntada às fs. 271/282, mediante substituição da citadas fs. por cópias, às suas expensas.

Intime-se a executada para retirada perante a secretaria do juízo, em o desejando, mediante recibo.

Assino, a tanto, o prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0007055-96.1999.403.6117 (1999.61.17.007055-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CURTUME MINEIRENSE LTDA X RENATO GONCALVES FILHO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24/01/2017; 142, de 17/07/2017; 148, de 09/08/2017; 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

A tanto, providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, passando o feito a tramitar em sistema virtual com mesmo número de registro do processo físico.

Após, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determine a intimação do(a) EXECUTADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos físicos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá do(a) EXECUTADO comprovar a providência acima determinada.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE:

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra b, da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017;

intime-se a exequente para contrarrazões ao apelo interposto. (art. 1.010, parágrafo 1º, CPC). Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, encaminhe-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008070-03.1999.403.6117 (1999.61.17.008070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ETORE TOMAZ FREDERICI X ETORE TOMAZ FREDERICI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Defiro em favor do executado ETORE TOMAZ FREDERICI o prazo adicional de quinze dias.

Decorrida a dilação, tornemos autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008107-30.1999.403.6117 (1999.61.17.008107-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ETORE TOMAZ FREDERICI X ETORE TOMAZ FREDERICI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Defiro em favor do executado ETORE TOMAZ FREDERICI o prazo adicional de quinze dias.

Decorrida a dilação, tornemos autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003737-71.2000.403.6117 (2000.61.17.003737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CURTUME MINEIRENSE LTDA RMG X RENATO GONCALVES FILHO X MARIA APARECIDA DE CASTRO GONCALVES(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

EFs 0000075-31.2002.403.6117 e 0003737-71.2000.403.6117

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24/01/2017; 142, de 17/07/2017; 148, de 09/08/2017; 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

A tanto, providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico (deste processo principal 0000075-31.2002.403.6117 e também da execução fiscal em apenso n. 0003737-

71.2000.403.6117) para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, passando o feito a tramitar em sistema virtual com mesmo número de registro do processo físico.

Após, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determine a intimação do(a) EXECUTADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos físicos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá do(a) EXECUTADO comprovar a providência acima determinada.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE:

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra b, da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017;

intime-se a exequente para contrarrazões ao apelo interposto. (art. 1.010, parágrafo 1º, CPC). Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, encaminhe-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000179-57.2001.403.6117 (2001.61.17.000179-3) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X RICARDO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP286560 - FERNANDA TELES DE PAULA LEO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO)

Ante o trânsito em julgado da sentença extintiva, autorizo à executada o desentranhamento da Apólice de Seguro Garantia n. 17.75.0001687-12, emitida por Ace Seguradora S/A, juntada às fs. 1084/1125, cuja penhora está formalizada no termo de penhora de f. 1132, mediante substituição da citadas fs. por cópias, às suas expensas.

Intime-se a executada para retirada perante a secretaria do juízo, em o desejando, mediante recibo.

Assino, a tanto, o prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa definitiva.

EXECUCAO FISCAL

0000404-77.2001.403.6117(2001.61.17.000404-6) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. MARCOS SALATI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Ante a certidão retro, determino ao Diretor da Ciretran de Jahu proceda ao cancelamento da restrição anotada no prontuário do veículo penhorado à f. 12, consistente no Veículo marca Mercedes Benz, tipo LS-1519-36, ano 1973, vermelho e preto, chassi 34504412393226, placa TN-2059, desde que decorrente deste processo n. 0000404-77.2001.403.6117 (2001.61.17.000404-6 - numeração antiga).

Outrossim, para o cancelamento da penhora de f. 81, incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 15.772 do CRI de Bariri-SP, intime-se a executada para que promova o pagamento das custas para o levantamento da construção, registrada sob n. 01/15.772, devendo fazê-lo diretamente perante aquele Registro Imobiliário.

Comprovado nestes autos o pagamento, para o que assino o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, determino ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bariri proceda à anotação de cancelamento da penhora decorrente destes autos n. 0000404-77.2001.403.6117 (2001.61.17.000404-6 - numeração antiga).

Ressalto que a não comprovação de recolhimento das custas cartorárias importará o arquivamento definitivo da execução sem essa providência.

SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO(S) N. 146/2020 (art. 359, 1º, Provimento COGE 01/2020), a ser(rem) encaminhado(s) à Ciretran e ao CRI de Bariri.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000216-79.2004.403.6117(2004.61.17.000216-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MANOEL GOMES RIBEIRO(SP200964 - ANDRE JOÃO DINIZ DA GAMA)

Tendo em vista que extinta a execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa da União, sem embargo de ainda não transitada em julgado a sentença extintiva, e não tendo havido na referida decisão condenação em honorários advocatícios resultantes de sucumbência, arbitro, em favor do causídico nomeado à fl. 28, titular da inscrição OAB/SP n. 200.964, honorários advocatícios no valor mínimo previsto na tabela constante da Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal.

Providencie a secretaria a solicitação do pagamento no sistema AJG.

Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença prolatada.

Verificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000633-32.2004.403.6117(2004.61.17.000633-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ETORE TOMAZ FREDERICI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Defiro em favor do executado ETORE TOMAZ FREDERICI o prazo adicional de quinze dias.

Decorrida a dilatação, tornemos autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000037-14.2005.403.6117(2005.61.17.000037-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CURTUME MINEIRENSE LTDA(MASSA FALIDA) X MARIA APARECIDA DE CASTRO GONCALVES X RENATO GONCALVES FILHO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24/01/2017; 142, de 17/07/2017; 148, de 09/08/2017; 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

A tanto, providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, passando o feito a tramitar em sistema virtual com mesmo número de registro do processo físico.

Após, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do(a) EXECUTADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos físicos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá do(a) EXECUTADO comprovar a providência acima determinada.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE:

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra b, da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017;

intime-se a exequente para contrarrazões ao apelo interposto. (art. 1.010, parágrafo 1º, CPC). Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, encaminhe-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000038-96.2005.403.6117(2005.61.17.000038-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CURTUME MINEIRENSE LTDA(MASSA FALIDA) X MARIA APARECIDA DE CASTRO GONCALVES X RENATO GONCALVES FILHO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24/01/2017; 142, de 17/07/2017; 148, de 09/08/2017; 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

A tanto, providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, passando o feito a tramitar em sistema virtual com mesmo número de registro do processo físico.

Após, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do(a) EXECUTADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos físicos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá do(a) EXECUTADO comprovar a providência acima determinada.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE:

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra b, da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017;

intime-se a exequente para contrarrazões ao apelo interposto. (art. 1.010, parágrafo 1º, CPC). Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, encaminhe-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000039-81.2005.403.6117(2005.61.17.000039-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CURTUME MINEIRENSE LTDA X MARIA APARECIDA DE CASTRO GONCALVES X RENATO GONCALVES FILHO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24/01/2017; 142, de 17/07/2017; 148, de 09/08/2017; 152, de 27/09/2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

A tanto, providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, passando o feito a tramitar em sistema virtual com mesmo número de registro do processo físico.

Após, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do(a) EXECUTADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos físicos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá do(a) EXECUTADO comprovar a providência acima determinada.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE:

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados. Deverá(rão) indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra b, da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017;

intime-se a exequente para contrarrazões ao apelo interposto. (art. 1.010, parágrafo 1º, CPC). Interposta apelação adesiva, intime-se para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, encaminhe-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001259-46.2007.403.6117(2007.61.17.001259-8) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE DOIS CORREGOS - SAAEDOCO(SP119551 - PAULO DORIVAL PREVIERO E SP380731 - ADRIANA DE FATIMA DE VITO) X UNIAO FEDERAL

Extinta a execução por força das decisões proferidas nos embargos em apenso, feito n. 0001947-71.2008.403.6117, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002713-27.2008.403.6117(2008.61.17.002713-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA.(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

De fato, por força do despacho proferido à f. 158, restou providenciado o cancelamento das restrições reanujad que incidiram sobre o veículo placa BXE7566, de acordo com o documento juntado à f. 160. Não obstante, relata a executada que persiste o restrição judicial em face do citado veículo, conforme documento carreado à f. 178. Em face disso, determino ao Diretor da Ciretran de Jahu, proceda ao cancelamento de eventual bloqueio/restrrição em relação ao veículo placa placa BXE7566, desde que originária deste processo n. 0002713-27.2008.403.6117 (ou 2008.61.17.002713-2 - numeração antiga). Deverá a autoridade de trânsito comprovar nestes autos a operacionalização da medida. Cumpra-se, servindo este como DESPACHO-OFÍCIO N. 137/2020. Cumprido, ante a decisão trasladada às fs. 162-170, intím-se as partes para que se manifestem, observado o comando acima referido (de f. 158). Sem prejuízo, já inserido o presente feito em ambiente virtual (PJE), como o mesmo número de registro deste processo físico (f. 179), promova a executada a inserção das peças processuais nos autos eletrônicos, após o que serão estes autos físicos encaminhados ao arquivo, com baixa definitiva, independentemente de nova determinação e intimação. Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5982

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000346-62.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005606-75.1997.403.6111 (97.1005606-9)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA contra a execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 1005606-75.1997.403.6111), onde alega a embargante falta de interesse de agir da exequente, aduzindo que a embargada vem reconhecendo administrativamente que a cobrança em face da embargante é indevida, vez que, por se tratar de fundação pública instituída por lei, com fins filantrópicos e declarada de utilidade pública, está isenta/imune ao recolhimento das contribuições previdenciárias que lhe estão sendo exigidas. À inicial, anexou diversos documentos. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fs. 243), a União manifestou-se às fs. 248/251, deixando de impugnar os embargos opostos com fundamento na Portaria PGFN nº 502, de 12/05/2016, haja vista o entendimento consagrado no enunciado sumular nº 612 do STJ, e postulando a sua isenção no pagamento de honorários advocatícios, por não opor resistência à pretensão da embargante, na forma do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Diante da manifestação da União de fs. 248/251, cumpre acolher os argumentos trazidos na inicial, para o fim de reconhecer a imunidade tributária da embargante no que tange às contribuições para a Seguridade Social, na forma do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, porquanto reconhecida sua condição de entidade beneficente de assistência social, de modo que ausente sua responsabilidade tributária pelos tributos exigidos nos autos principais. Registre-se que a manifestação da União traduz inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, o que põe termo ao conflito de interesses como consequente extinção da ação, na forma do artigo 487, III, a, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a execução fiscal nº 1005606-75.1997.403.6111, com fundamento no artigo 924, III, c/c. artigo 925, ambos do CPC, devendo a União adotar as providências necessárias para o respectivo cancelamento administrativo das Certidões de Dívida Ativa que instruem o processo executivo fiscal. Em relação à sucumbência, não havendo oposição da União quanto ao pedido formulado na presente ação, incabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, que incluiu as hipóteses de reconhecimento da procedência do pedido inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade. É certo que o STJ vinha entendendo que o referido dispositivo legal não se aplicaria ao procedimento regido pela Lei nº 6.830/80 (RESP 1.215.003, Primeira Seção, Rel. Benedito Gonçalves, j. 28/03/2012), entendimento ao qual este magistrado se filia. Todavia, em recentes julgados a referida Corte de Justiça, diante da atual redação do inciso I do 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, tem concluído que o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional implica a descaracterização da sucumbência inclusive nos executivos fiscais. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. De acordo com a atual redação do inciso I do 1º do art. 19 da Lei. 10.522/2002, que foi dada pela Lei. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei. 10.522/2002. 2. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento da procedência do pedido implica a descaracterização da sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão formulada pelo autor, de forma que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, deve ser afastada a condenação em honorários. 3. Agravo interno não provido. (STJ, AAIN TARESP - 886145, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/11/2018) Esse entendimento também vem sendo adotado pela nossa Egrégia Corte Regional DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 19, 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a presente controvérsia acerca da possibilidade de se condenar a União nas verbas sucumbenciais à vista do acolhimento da tese suscitada pela parte executada em sede de exceção de pré-executividade, sem resistência por parte da exequente. 2. O art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 prevê a isenção da verba honorária sucumbencial nos casos em que a Fazenda Nacional reconheça expressamente a procedência do pedido. 3. Essa E. Turma vinha decidindo conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que referido artigo era inaplicável às execuções fiscais, tendo em vista serem essas regidas por legislação específica, notadamente a Lei nº 6.830/80. 4. O entendimento sedimentado tinha como base a redação anterior do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, dada pela Lei nº 11.033/2004. A redação atualmente em vigência, porém, decorre da Lei nº 12.844/2013 e passou a prever expressamente os embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade. 5. Em face da redação vigente, a Primeira Turma do STJ, nos autos do AgInt no AgInt no AREsp 886145/RS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, proferiu acórdão, em novembro de 2018, alterando o entendimento anterior, permitindo a aplicabilidade do referido artigo às execuções fiscais e afastando, portanto, a condenação da Fazenda em honorários nos casos em que essa reconhecesse irretroatamente a procedência do pedido, tendo em vista a expressa previsão legal nesse sentido. A Segunda Turma da Corte Superior acompanhou a mudança em acórdão de 13/12/2018, no julgamento do REsp 1759051/RS. 6. Desse modo, considerando que o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei. nº 12.844/2013, prevê expressamente sua aplicabilidade inclusive nos embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, e tendo em vista que o C. STJ reviu seu entendimento anteriormente consolidado, de modo a reconhecer a plena incidência dessa norma, entendendo ser necessária também a revisão do posicionamento adotado nessa instância. 7. Importa consignar que a União não apresentou resistência quando instada a se manifestar sobre a tese apresentada pela parte executada, reconhecendo prontamente a ocorrência da prescrição intercorrente, citando, inclusive, o ato normativo que autorizou o reconhecimento do pedido. 8. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, ApCiv nº 5002695-26.2019.4.03.9999/MS, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, j. 19/12/2019) Logo, deixo de condenar a União na verba honorária, com fundamento no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Providencie a Serventia o imediato e integral levantamento da penhora realizada no executivo fiscal (fs. 92/93), como já determinado no despacho proferido às fs. 346 daquela ação. Sem custos nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao duplo grau, na forma do art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003099-12.2007.403.6111 (2007.61.11.003099-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-97.2005.403.6111 (2005.61.11.003169-5)) - FUNDICAO PARANA INDI/ COM/ LTDA X APARECIDO VALENTE X LUIS ANTONIO VALENTE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO PARANA INDI/ COM/ LTDA

Em razão da pandemia de Covid19, e considerando as sucessivas suspensões das hastas públicas pela CEHAS, de modo a evitar eventuais e futuros prejuízos às partes e demais interessados, determino o cancelamento de todas as hastas anteriormente designadas nestes autos (fs. 279).

Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas pelo meio mais expedito.

Intím-se com urgência as partes e outros interessados.

Consigno que oportunamente serão designadas novas datas para hastas públicas ao bempenhorado nos autos, assim que novo calendário seja disponibilizado pela CEHAS, se outra providência não for solicitada.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002665-76.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: IRANI APARECIDA CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 241/1707

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 15 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001449-19.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA, JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA, VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760, ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449

DESPACHO

ID 34254983: Considerando que a execução se processa no interesse da exequente e não observada a ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 quanto ao bem oferecido, defiro o pedido.

Proceda-se ao bloqueio de contas bancárias existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida empenhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor exequendo, atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "Caput", do NCPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Deverão ser imediatamente desbloqueados valores inferiores ao acima indicado, bem como eventuais valores que excedam o montante total da dívida, independentemente de novo despacho.

Caso se verifique como resposta "bloqueio R\$ 0,01 – um centavo", que possa denotar restrição de outros ativos que não conta corrente ou poupança, determino que aguarde o prazo de 30 (trinta) dias para eventual resposta da instituição financeira. No silêncio, determino, desde já, seu desbloqueio.

Havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º e 10 e § 3º, I, do art. 854 do CPC, independentemente de nova determinação, intím-se os executados para se manifestarem sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833, CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia de depósito à ordem da Justiça e vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a quantia automaticamente convertida empenhora, ocasião em que o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) ser intimado(a/s) da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Sem resultado positivo acerca da diligência supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001991-37.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODELATO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858

DESPACHO

ID 34982228: Diante da recusa ao bem ofertado, defiro o pedido da exequente, para bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do sistema BACENJUD.

Eventual constrição de valores efetivada só será convertida empenhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor exequendo, atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 "Caput", do NCPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Deverão ser imediatamente desbloqueados valores inferiores ao acima indicado, bem como eventuais valores que excedam o montante total da dívida, independentemente de novo despacho.

De igual forma, deverão ser imediatamente desbloqueados os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal de beneficiários do auxílio emergencial da pandemia do Covid19, até o montante total pago, mediante pesquisa, pela Secretaria, na base de dados do programa.

Caso se verifique como resposta "bloqueio R\$ 0,01 – um centavo", que possa denotar restrição de outros ativos que não conta corrente ou poupança, determino que aguarde o prazo de 30 (trinta) dias para eventual resposta da instituição financeira. No silêncio, determino, desde já, seu desbloqueio.

Havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º e 10 e § 3º, I, do art. 854 do CPC, independentemente de nova determinação, intím-se os executados para se manifestarem sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833, CPC) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, efetue-se a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados para conta à ordem da Justiça Federal junto à CEF através de guia de depósito à ordem da Justiça e vinculada ao presente feito.

Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante de transferência, ficará a quantia automaticamente convertida empenhora, ocasião em que o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) ser intimado(a/s) da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

Sem resultado positivo acerca da diligência supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-31.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 37028954: Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento 5015185-70.2020.403.0000, cumpra a executada o já determinado no despacho ID 31248109, apresentando garantia idônea à CDA 196 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução já opostos (5000548-17.2020.403.6111) e prosseguimento da execução.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002830-94.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JUAREZ FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38330583: Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos instrumento de mandato com poder especial para renunciar o benefício concedido administrativamente ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000969-12.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA BATISTA PEDROSO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ENIO ARANTES RANGEL - SP158229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38555534: Considerando que já houve a intimação do INSS (Id 37690711), aguarde-se o decurso do prazo.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004224-39.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALTER FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001135-81.2007.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, DIRCEU BASTAZINI - SP110559, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Diante do certificado retro, que informa que houve impugnação à decisão proferida em antecipação de tutela recursal e que o Agravo de Instrumento 5017483-35.2020.403.0000 encontra-se incluído em pauta, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do recurso em questão.

No decurso dos prazos, certifique-se nestes autos e, se mantida a decisão antecipatória, cumpra-se o já determinado no ID 35287832.

Intimem-se as partes.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007203-91.2000.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA. - ME, CARLOS ALBERTO MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

DESPACHO

Intime-se o procurador da executada RENAN LEMOS VILLELA, que ora se habilita nestes autos em nome de CLOROVLAE DIAMANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, que a manifestação juntada não guarda relação com os presentes autos.

Ato contínuo, providencie a Secretaria a exclusão dos respectivos documentos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006111-34.2007.4.03.6111

SUCCESSOR: VERA ZILDA COLLABELLO DO CARMO
SUCEDIDO: SERVANO PEREIRA DO CARMO

Advogado do(a) SUCCESSOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP. C.

Marília, 15 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000250-52.2016.4.03.6111

REPRESENTANTE: MARIA ANGELICA BATISTA CONTICELI GONCALVES
EXEQUENTE: VITOR CONTICELI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP. C.

Marília, 15 de setembro de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000460-40.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JETER MARCELO RUIZ - SP230358, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001010-08.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: ANGELA MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM - SP301902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000230-61.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ZORAIDE MARIA PROENCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000698-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RAIMUNDO BOAS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE MORIS - SP255160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) N° 5001329-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: RENATO GRISELDO HORN

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença e, após, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento integral do despacho de ID 37867577, tendo em vista que a nova planilha apresentada pela exequente, também, não está acrescida do valor referente aos honorários advocatícios.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001522-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: VALDECIR MOREIRA

DESPACHO

Intime-se o executado da formalização da penhora do valor residual referente à arrematação do imóvel matriculado sob o nº 46.202 do 2º CRI de Marília/SP, conforme guia de depósito acostada no ID 35984672, para que se manifeste nos termos do art. 847 do Código de Processo Civil.

Escoado o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão do valor depositado na guia acima mencionada aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF para amortização do CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE CHEQUES PRÉDATADOS nº 1049.000073853 e/ou CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE DUPLICATA nº 1048.000073847, que instruíram a inicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000233-86.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEGUI COMERCIO DE RECICLAVEIS - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 38620420.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007867-25.2000.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WILSON DE MELLO CAPPIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por **José Antonio Cavalca Floris** em face da **Fazenda Nacional**.

Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão Id 33984513.

Através do Ofício nº 20200067704, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (Id 37931319).

O exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Fazenda Nacional pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007867-25.2000.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WILSON DE MELLO CAPPIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por **José Antonio Cavalca Floris** em face da **Fazenda Nacional**.

Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão Id 33984513.

Através do Ofício nº 20200067704, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (Id 37931319).

O exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Fazenda Nacional pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida pela **Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília** em face da **Fazenda Nacional**.

Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão Id 31406836.

Através do Ofício nº 20200080901, foi informado que o valor para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (Id 37935543).

O exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Fazenda Nacional pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATADA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001301-71.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: BUENO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA. - ME, LILIAN TAVARES DE SOUZA BUENO, RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROL DORETTO GRECCHI - SP374142

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por BUENO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA ME, LILIAN TAVARES DE SOUZA BUENO e RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à execução de título extrajudicial nº 0001321-26.2015.4.03.6111.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos são intempestivos.

Com efeito, nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, a parte executada foi citada por edital e deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagar a dívida e opor embargos, razão pela qual este Juízo nomeou a advogada KAROL DORETTO GRECCHI para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos.

Assim e considerando que os esclarecimentos prestados no ID 38385951 não configuram hipótese de prorrogação de prazo, ocorrido a juntada do mandado de intimação em **18/08/2020**, conforme ID 38385954, e protocolados os embargos somente em **10/09/2020**, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade.

ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no art. 918, inciso I, c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face do indeferimento da inicial, deixo de arbitrar os honorários da advogada e de condenar os embargantes ao pagamento de honorários, pois a exequente sequer foi intimada.

Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos da execução de título extrajudicial nº 0001321-26.2015.4.03.6111 e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004474-38.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FRANCISCO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a informação prestada pelo juízo deprecado (ID 38558553).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017206-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JOSE AMORIM FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ AMORIM FILHO e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – EM SÃO PAULO/SP, objetivando determinar “*de imediato à Autoridade Coatora que conclua o processamento da revisão de benefício (protocolo 726578265- em 23/09/2019)*”.

O impetrante alega que “*preenche todos os requisitos necessários para que lhe seja concedido seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante dispositivo do artigo 201, § 7º, I da Carta Magna; e assim requereu o pedido em 23/09/2019, protocolo que recebeu o nº 726578265*”, mas até hoje não obteve resposta da Autarquia Previdenciária.

O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito, que foi redistribuído para a 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou a retificação do polo passivo e remeteu os autos para esta Subseção Judiciária.

Regularmente intimada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MARÍLIA informou o seguinte: “*que o pedido de revisão de benefício formulado pelo segurado JOSÉ AMORIM FILHO, objeto desta ação, foi transferido para nossa Central de Análise Nacional, para posterior análise da tarefa por servidor da referida central, porém, considerando o prazo decorrido sem que tenha sido analisada, vimos por bem retornar a tarefa para essa Gerência Executiva nesta data, sendo distribuída para servidor desta localidade que iniciou a análise e deverá concluir em breve*”.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a controvérsia dos autos cinge-se ao dever da autoridade coatora de, em prazo razoável, proferir decisão em processo administrativo referente à concessão/revisão de benefício previdenciário.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, inciso LXXVIII, o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No artigo 37, *caput*, da CF/88, por sua vez, dispõe que a Administração Pública obedecerá a uma série de princípios, entre eles o da eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No âmbito do processo administrativo federal, a Lei nº 9.784/99 prevê, em seus artigos 48 e 49, o seguinte:

CAPÍTULO XI DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o documento juntado pelo impetrante comprova que o requerimento administrativo foi protocolado em 23/09/2019 e até o momento não foi decidido.

Dos autos se extrai, ainda, que somente após ter sido intimada para prestar informações, a autoridade coatora determinou diligências no procedimento administrativo (em 27/08/2020).

Diante do evidente excesso de prazo e da ausência de justificativa para tal, entendo ser cabível a fixação de prazo para a prolação da decisão.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.

1. *A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).*

2. *A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.*

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5001797-18.2018.4.04.7122 - Relator Artur César de Souza – Sexta Turma - Juntado aos autos em 22/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DEMORA NA ANÁLISE. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. *A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.*

2. *Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, uma vez que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado.*

3. *O exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5020726-68.2018.4.04.7100 - Relator Osni Cardoso Filho – Quinta Turma - Juntado aos autos em 14/10/2018).

Por todo o exposto, a ordem deve ser concedida para determinar que a autoridade coatora decida definitivamente o processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, porquanto é ilegal e abusiva a conduta omissiva do órgão previdenciário que, sem apontar motivação relevante, impõe ao segurado a espera indefinida pela análise de seu requerimento administrativo.

ISSO POSTO, concedo a segurança para o efeito de determinar à autoridade coatora conclua o processo administrativo protocolado pelo impetrante no dia 23/09/2019, protocolo nº 726578265, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001073-96.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO CALISTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SÉRGIO APARECIDO CALISTRO e apontando como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – EM MARÍLIA/SP, objetivando “*determinar a revisão imediata do tempo de contribuição e do valor da renda mensal da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do Impetrante, a fim de que não haja aplicação do fator previdenciário (NB 42/192.594.504-6)*”.

O impetrante alega que o pedido de revisão do valor do benefício não foi analisado até o presente momento, tendo extrapolado o prazo de 30 dias determinado pela Lei nº 9.784/99.

Regularmente intimada, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MARÍLIA informou o seguinte: “*O pedido de Revisão formulado pelo segurado SÉRGIO APARECIDO CALISTRO, já foi transferido para nossa Central de Análise e guarda distribuição para análise*”.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório.

D E C I D O .

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, a controvérsia dos autos cinge-se ao dever da autoridade coatora de, em prazo razoável, profírer decisão em processo administrativo referente à concessão/revisão de benefício previdenciário.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, inciso LXXVIII, o seguinte:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No artigo 37, *caput*, da CF/88, por sua vez, dispõe que a Administração Pública obedecerá a uma série de princípios, entre eles o da eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No âmbito do processo administrativo federal, a Lei nº 9.784/99 prevê, em seus artigos 48 e 49, o seguinte:

CAPÍTULO XI

DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente caso, o documento juntado pelo impetrante comprova que o requerimento administrativo foi protocolado em 11/10/2019 e até o momento não foi decidido.

Dos autos se extrai, ainda, que somente após ter sido intimada para prestar informações, a autoridade coatora determinou diligências no procedimento administrativo (em 27/08/2020).

Diante do evidente excesso de prazo e da ausência de justificativa para tal, entendo ser cabível a fixação de prazo para a prolação da decisão.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DEMORA NA DECISÃO.

1. A razoável duração do processo, judicial ou administrativo, é garantia constitucional (art. 5º, LXXVIII).

2. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa, o que não ocorreu no caso.

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5001797-18.2018.4.04.7122 - Relator Artur César de Souza – Sexta Turma - Juntado aos autos em 22/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DEMORA NA ANÁLISE. ILEGALIDADE CONFIGURADA.

1. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória.

2. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, uma vez que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado.

3. O exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

(TRF da 4ª Região – Processo nº 5020726-68.2018.4.04.7100 - Relator Osni Cardoso Filho – Quinta Turma - Juntado aos autos em 14/10/2018).

Por todo o exposto, a ordem deve ser concedida para determinar que a autoridade coatora decida definitivamente o processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, porquanto é ilegal e abusiva a conduta omissiva do órgão previdenciário que, sem apontar motivação relevante, impõe ao segurado a espera indefinida pela análise de seu requerimento administrativo.

ISSO POSTO, concedo a segurança para o efeito de determinar à autoridade coatora concluir o processo administrativo protocolado pelo impetrante no dia 11/10/2019, protocolo nº 10327437, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em verba honorária, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - EM MARÍLIA/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença, conforme artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002985-78.2004.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO FERNANDES DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001574-77.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

DESPACHO

ID 38449352: Nada a decidir, tendo em vista o despacho retro.

Aguarde-se manifestação da exequente no arquivo até que comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça ao autor foi alterada.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001036-67.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002221-77.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLAUDEMIR LUCIANO

Advogados do(a) AUTOR: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B, MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR - SP240651

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

ID 38501384: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal elaborar os cálculos de liquidação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005754-86.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEIRE ROSANGELA SEVERINO MARTIM - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551, FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579

DECISÃO

Quanto ao resultado parcialmente positivo do comando de bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud (R\$1.394,36 – ID32781910), pende a intimação à executada, que se encontra devidamente representada por advogado constituído nos autos.

Quanto aos pedidos da exequente (ID 29100057), consistentes na pesquisa de bens do executado, via ARISP e RENAJUD, tenho que não podem ser acolhidos, pois tais sistemas têm por finalidade a realização das constrições de bens previamente identificados pela exequente, ao se desincumbir do ônus processual de indicar bens livres e desembaraçados à penhora – ônus esse que não pode ser transferido à serventia do juízo.

Destaco, ainda, que os bancos de dados de automóveis e imóveis podem ser pesquisados pela exequente interessada, independentemente de intervenção judicial.

Ante o exposto:

Intime-se a executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, do prazo de 05 dias, nos termos e para os fins legais (CPC, art. 854, §§2º e 3º).

Indefiro os pedidos de pesquisa de bens, dado que constitui ônus da exequente a indicação de bens à penhora (LEF, art. 1º, c/c CPC, art. 829, §2º).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, **intime-se a exequente**, para fins de ciência e prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 14.09.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005739-20.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, “q”, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminho os presentes autos com vista ao exequente para que se manifeste sobre o extrato de pagamento juntado aos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001859-83.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, “q”, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminho os presentes autos com vista ao exequente para que se manifeste sobre o extrato de pagamento juntado aos autos, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002602-23.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA, CARLOS FERNANDES, LAERTE VALVASSORI, MARIO LUIZ FERNANDES, RAPHAEL DAURIA NETTO

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que, por decisão de fls. 72/75, a presente execução fiscal foi redirecionada aos sócios LAERTE VALVASSORI, MARIO LUIZ FERNANDES, CARLOS FERNANDES, RAPHAEL DAURIA NETTO, LAERTE VALVASSORI e MARIO LUIZ FERNANDES, uma vez que constatada a dissolução irregular da empresa, certificada pelo Oficial de Justiça em 19/11/2015.

Os sócios Laerte, Carlos e Mario foram citados respectivamente às fls. 79 e 84, já o sócio Raphael não foi citado, diante da informação trazida aos autos pelo oficial de Justiça em sua diligência (fls. 84) de que o mesmo havia falecido, o que restou confirmado pela certidão de óbito juntada pelo exequente (ID 32140155).

Instada a se manifestar, a exequente inicialmente requereu (fl. 86) a inclusão do espólio de RAPHAEL D'AURIA NETTO no polo passivo do feito, com a intimação das herdeiras e administradoras provisórias de seus bens, a saber MARIA CRISTINA FERNANDES D'AURIA e MARIA DO CARMO FERNANDES D'AURIA.

Posteriormente informou nos autos a existência de inventário nº 1003837-61.2017.8.26.0451, arquivado desde 2018, na 3ª Vara de família e Sucessões desta Comarca, com a nomeação da Sra. Maria do Carmo Fernandes D'Auria como inventariante.

É a síntese do necessário. Decido.

Em relação ao sócio RAPHAEL D'AURIA NETTO, deve ser tomado sem efeito o redirecionamento, uma vez que constatado seu falecimento antes da sua citação, vale dizer, a lei não autoriza o **redirecionamento** contra pessoa falecida.

Ocorre que a legislação estabelece **tratamentos** diversos para os redirecionamentos envolvendo execução fiscais **em que a pessoa física é a executada** e em que **a pessoa jurídica é executada**.

Na execução proposta contra **pessoa física**, se ela falecer antes de ser citada, a execução não pode prosseguir porque não há como se formar a relação jurídica processual. Nestes casos, deverá o fisco promover a **emenda da inicial** para fazer constar o **espólio** no polo passivo.

Ainda: na execução contra pessoa física, praticamente todos os precedentes do eg. STJ que firmaram o entendimento de impossibilidade de redirecionamento contra o espólio da pessoa física, se referem à cobrança do imposto sobre a propriedade territorial urbana – IPTU (e.g.) em que, realço, consta como executado a pessoa física.

Na execução proposta contra **pessoa jurídica**, se houver requerimento de redirecionamento e o sócio gerente falecer antes de ser citado, a execução não pode prosseguir **contra ele** porque não há como se formar a relação jurídica processual (art...do CPC). Nestes casos, não cabe ao fisco promover a **emenda da inicial** para fazer constar o **espólio** no polo passivo, mas simplesmente requerer o redirecionamento contra o espólio.

O único precedente do eg. STJ em que o redirecionamento contra o espólio de sócio-gerente que, enquanto exercia a gerência, incorreu em violação à lei (art. 135, inc. III, do CTN) é o REsp 1773154/RJ, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. SÓCIOS JÁ FALECIDOS. IMPOSSIBILIDADE

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC
2. O entendimento da Corte regional está em conformidade com a jurisprudência do STJ, tendo em vista que, para fins de redirecionamento contra o espólio, nas hipóteses em que a morte ocorra no curso do processo de execução, é necessário que tenha havido a prévia citação válida do devedor (ou do responsável tributário, como na hipótese dos autos).
3. **Não se justifica tratamento diferenciado quando o redirecionamento é requerido contra o espólio do devedor pessoa física e quando a medida pleiteada se dá em face de espólio de sócio falecido, então na condição de responsável tributário.**
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1773154/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

Com todo respeito ao entendimento acima, a diretriz assentada pelo eg. STJ discutiu os dispositivos legais que regulam o redirecionamento contra o espólio, dispositivos que abaixo serão tratados.

Primeiramente, o Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meior, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

No caso do art. 131, inc. III, o espólio responde até a data da abertura da sucessão (data da morte). Portanto, no caso de pessoa jurídica que tinha sócio contra o qual era cabível o redirecionamento com base no art. 135, inc. III, do CTN (infração à lei), o espólio do *de cujus* passa a responder pelas dívidas tributárias.

Em segundo lugar, a possibilidade de redirecionamento em tais casos encontra amparo na Lei n. 6.830/80, sendo competente o juízo da execução fiscal. Veja-se:

“Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

(...)

III - o espólio;

(...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

(...)

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

(...)

Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.”

Em terceiro lugar, o Código de Processo Civil, no capítulo IV, que trata da sucessão das partes e dos procuradores, estabelece no seu art. 110 que:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, **dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores**, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

(...)

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz **suspenderá** o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

(...)

É importante aqui pontuar que, na execução fiscal contra pessoa jurídica, **não há** que se falar em emenda à inicial, já que a execução fora proposta, corretamente, contra a **pessoa jurídica**. Caso seja exigida a emenda à inicial, ter-se-ia a estranha situação de exigir que a exequente emendasse a inicial na qual consta a pessoa jurídica com executada para que, também, faça incluir o espólio, sendo que este só surgiu posteriormente ao ajuizamento da execução.

No caso, havendo provas da dissolução irregular da sociedade em 19/11/2015, já reconhecida pelo juízo, caberia à exequente requerer, tal como o fez, o redirecionamento contra o espólio do falecido, sem que se lhe possa exigir que **emende à inicial**.

Ante o exposto, **torno** sem efeito o redirecionamento da execução contra RAPHAEL D'AURIA NETTO e **defiro** a inclusão do espólio de RAPHAEL D'AURIA NETTO no polo passivo da presente execução fiscal.

Determino a citação do espólio de espólio de RAPHAEL D'AURIA NETTO na pessoa do inventariante, a Sra. Maria do Carmo Fernandes D'Auria.

Intime-se a exequente a apresentar o endereço para citação.

Após, expeça-se carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, proceda à penhora no rosto dos autos do inventário, intimando-se o inventariante do prazo para embargos.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005688-36.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405

DESPACHO

Inicialmente verifico que se trata de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, defiro, com base no artigo 860 do CPC, o pedido de penhora de crédito eventualmente existente na ação judicial n. 1011760-12.2015.8.26.0451, (recuperação judicial em face de DEDINI S/A IND. DE BASE E OUT., em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP), onde a empresa ora executada tem crédito a receber no valor de R\$ 39.118,01. (ID 34051633)

O oficial de justiça deverá lavrar o auto de penhora, e após, intimar o escrivão/diretor de secretaria dos feitos correspondentes para que se averbe a constrição na capa dos autos, a fim de que se tornar efetiva a penhora sobre eventual proveito econômico a ser obtido pelo devedor na ação judicial correspondente.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que seja cumprido o acima determinado.

Cumpra-se, com urgência.

Piracicaba, 14 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA, ERASMO SERGIO DE OLIVEIRA, JACQUELINE BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da resposta da instituição financeira (certidão ID 37089894 e anexos).

Após, remetam-se os autos ao **arquivo permanente** (despacho ID 36673031 - parte final).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007628-66.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE VIANA DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 258/1707

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente cientificada acerca do comunicado da autarquia ré, conforme ID 37729015.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000019-92.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILTON DA SILVA MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

MILTON DA SILVA MESSIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.034.486-7), a partir do requerimento administrativo (07.07.2010) para aposentadoria especial (espécie 46). Aduz que exerceu atividade especial durante anos, mas que o Réu não reconhece a totalidade dos períodos laborados sob condições insalubres.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A decisão ID 27258705 indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 28805395), articulando matéria preliminar. No mérito, tece considerações acerca da atividade especial e sua demonstração, sustentando que o autor não demonstrou a sujeição de forma habitual e permanente ao agente ruído acima dos limites de tolerância e de acordo com os métodos de avaliação então vigentes, devendo ser usada a avaliação nos termos da Norma de Higiene Ocupacional 01 da FUNDACENTRO a partir de 18.11.2003, de forma normalizada. Aponta ainda a necessidade de que a avaliação técnica do ambiente de trabalho seja feita por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Aduz por fim, que a data de início da revisão deve ser fixada quando da juntada de eventual novo documento apresentado. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Replicou o autor (ID 32682490).

Nada mais requerido a título de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De início, analiso as preliminares articuladas pela autarquia ré.

Em sua peça defensiva, a autarquia previdenciária alega que o requerente auferia renda mensal considerável, da ordem de R\$ 2.686,74, situação incompatível com a alegação de miserabilidade e concessão da gratuidade da justiça.

Instado, o requerente limitou-se a pugnar pela manutenção da benesse concedida.

Estabelece o art. 99 do CPC/2015:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...)”

É certo que a declaração da parte não tem caráter absoluto. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário.

Na ausência de critérios objetivos na lei processual civil, tenho adotado o quanto estabelecido no § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017, *verbis*:

“Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

(...)”

(grifei)

No caso dos autos, as informações constantes noticiam que a remuneração do autor pouco excede 40% do teto previdenciário. Ao tempo da propositura da ação, o demandante percebia R\$ 2.571,63 (ID 26552211, p. 05), correspondendo então a 44,03890% do teto previdenciário de R\$ 5.839,45 (2019).

Atualmente, o valor do benefício (conforme informado pela autarquia previdenciária) é de R\$ 2.686,74, que corresponde a 44,03726% do teto previdenciário (R\$ 6.101,06 para 2020).

Assim, considerando que o valor percebido a título de benefício previdenciário pouco sobeja o estabelecido no art. 790, § 3º, da CLT (montante 5% do teto previdenciário), mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Acerca da prescrição, parágrafo único do artigo 103 da LBPS estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, considerando o pedido de concessão de benefício desde 07.07.2010, declaro prescritas as parcelas que eventualmente antecedam o quinquênio legal anterior à propositura da ação.

Passo a analisar o mérito.

Atividade especial

O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e nºs. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. *In casu*, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nºs 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, “verbis”:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Análise do caso concreto – atividade especial

O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais em todo o período em que trabalhou para o empregador POLY-VAC S/A Indústria e Comércio de Embalagens (23.06.1980 a 01.08.2007), com exposição ao agente agressivo ruído de 91,0 dB(A), mas que o INSS enquadrou apenas o período de 23.06.1980 a 02.12.1998.

De fato, a Análise e Decisão Administrativa de Atividade Especial (ID 26552246, p. 34) enquadrou os períodos de 23.06.1980 a 14.04.1987 e 15.04.1987 a 02.12.1998 pela exposição ao agente ruído, deixando de enquadrar o período de 03.12.1998 a 01.08.2007 sob o fundamento de que fora fornecido equipamento de proteção individual eficaz em face do agente nocivo.

Logo, o único motivo invocado na via administrativa para não enquadramento do período é a informação acerca de EPI eficaz em face do agente nocivo.

O PPP ID 26552242, pp. 11/12, com indicação do responsável pelos registros ambientais, informa que o demandante, no período de 03.12.1998 a 01.08.2007, laborou como encarregado geral noturno, exposto ao agente ruído de 91 dB(A). Informa ainda que havia fornecimento de equipamento de proteção eficaz com certificado de aprovação 13027 (protetor auditivo produzido pela 3M do Brasil Ltda., conforme consulta à página www.consultaca.com).

Na via judicial, a autarquia ré defende que não restou demonstrada a sujeição ao agente nocivo de forma habitual e permanente acima dos limites de tolerância, observados os métodos de avaliação vigentes para cada período, devendo ser usada a avaliação prevista na NHO01 da FUNDACENTRO a partir de 18.11.2003, com indicação da exposição ao agente ruído de forma normalizada, elaborada por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

De partida, anoto que “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco” (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário que instrui o procedimento administrativo do autor informa o engenheiro responsável pela avaliação ambiental da empresa no período de interesse (engenheiro Cláudio Gibin, CREA 0600150045) e ainda do médico responsável pela monitoração biológica da empresa (Régis Aprile, CRM 38471).

De outra parte, considerando que a autarquia nada opôs quanto ao método de avaliação quando do enquadramento do período de 23.06.1980 a 02.12.1998, deve ser considerado que a verificação do nível de exposição se deu de forma regular, normalizada, considerando os vários ruídos a que o trabalhador esteve exposto durante sua jornada de trabalho. Cabível também a aplicação da teoria *venire contra factum proprium*, segundo a qual fica a ré proibida de (re)discutir na via judicial questão já decidida administrativamente (se a avaliação do agente nocivo ruído está ou não de forma normalizada).

Quanto à metodologia de avaliação, o Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 (art. 68, § 11), estabelece que a partir de 1º de janeiro de 2004 devem ser adotados a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos nos termos estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, que formulou, dentre outras, a Norma de Higiene Ocupacional nº 01 (NHO01), que trata da avaliação da exposição ocupacional ao agente ruído.

Os PPP's apresentados pela empregadora informam o mesmo nível de exposição em todo o período (91dB), revelando que as condições ambientais de trabalho não se alteraram no curso do tempo e, ainda, que a metodologia utilizada também se manteve a mesma.

Ocorre, no entanto, que o método utilizado pela Norma de Higiene Ocupacional nº 01 é mais protetivo ao trabalhador que o Anexo nº 1 da NR-15, de modo que o nível de exposição ao agente ruído verificado por esta será certamente maior quando avaliado pela nova metodologia.

Sobre o tema, oportuna a transcrição de trecho do relator Guilherme Lustosa Pires da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que bem delimitou a questão quando da análise do Recurso Especial interposto no procedimento administrativo nº 177.179.053-6:

“(…)”

O INSS alega nas suas razões recursais que o reconhecimento dos interstícios de 01/01/2004 até 07/04/2008, 01/09/2008 até 31/08/2011 e 01/09/2011 até 24/06/2016 viola os arts. 57 e do art. 65 do Decreto 3.048 de 1999, pois a perícia médica não reconheceu os referidos lapsos temporais como atividade especial, tendo em vista que o PPP não informa exposição permanente e acima do limite de tolerância conforme as metodologias e os procedimentos da NHO-01 da Fundacentro.

Mesmo considerando a adoção da metodologia prevista na NR-15 pela empresa Salione Mineração Ltda. para realizar a monitoração ambiental do fator de risco ruído, a qual era a metodologia prevista antes do advento do Decreto 4.882 de 18/11/2003, é necessário ressaltar que a metodologia consolidada pela NHO-01 é mais protetiva para o trabalhador em comparação com a NR-15.

Essa conclusão é relativa ao incremento de duplicação de dose (q) igual a 5 (cinco), enquanto naquela o incremento é de 3 (três). Portanto, o limite de tolerância apurado pela NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR 15, de forma a que, se o nível de pressão sonora apurado pela NR 15 ultrapassar o limite de tolerância, seguramente o nível de pressão sonora apurado pela NHO-01 também ultrapassará.

Portanto, deve ser mantido o enquadramento do período de 01/01/2004 até 07/04/2008, 01/09/2008 até 31/08/2011 e 01/09/2011 até 24/06/2016 (fator de risco – ruído acima do limite de tolerância) como atividade especial.

(…)”

(Recurso Especial em Procedimento Administrativo Previdenciário nº 44232.968011/2017-97 - 3ª CaJ CRPS - Acórdão nº 3.953/2017. Rel. GUILHERME LUSTOSA PIRES. Data de Julgamento: 16.05.2017)

No mesmo sentido é acórdão proferido no Pedido de Uniformização de Jurisprudência do Conselho de Recursos do Seguro Social nos autos do PA nº 170.007.499-4, apresentado pelo demandante no ID 32682656.

Vale dizer, por ser mais conservadora e protetiva, o nível de exposição verificado de acordo com NHO01 será sempre superior àquele avaliado pela metodologia da NR-15, permitindo concluir que o nível estaria seguramente acima dos 91dB(A).

Ainda que assim não fosse, lembro que o trabalhador não pode ser prejudicado uma vez que tanto a realização das avaliações ambientais quanto a elaboração do PPP são de responsabilidade do empregador.

Sobre o tema, colho na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado.

- Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980.

- O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/04/1995. Precedentes do STJ.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/1997, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. RE n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC.

- Sobre a questão da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente.

- Em relação ao intervalo pleiteado, a parte autora logrou demonstrar, via PPP, a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior aos limites previstos na norma em comento.

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades no preenchimento dos formulários e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico são de responsabilidade do empregador e não podem prejudicar o empregado quanto à avaliação do agente nocivo. Cabe ao INSS a fiscalização e a apuração de irregularidades.

- O uso de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial quando constatada claramente a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, comprovado por meio de -PPP. Precedentes.

- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente.

- Somados os períodos enquadrados judicialmente aos lapsos incontroversos, a parte autora conta 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/1991.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017).

- Fica afastada a incidência da Taxa Referência (TR) na condenação, pois a Suprema Corte, ao apreciar embargos de declaração apresentados nesse recurso extraordinário, decidiu pela não modulação dos efeitos.

- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. – negritei.

(APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5000209-57.2018.4.03.6134. Rel. Des. Fed. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA; TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25.10.2019)

É certo que o PPP expedido pelo empregador informa a existência de equipamentos de proteção individual em face do agente nocivo ruído protetor auricular CA 13027, mas tal fato não impede o reconhecimento do direito do autor.

A jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPI's não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:21/10/2011)

Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335, datado de 04.12.2014): “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (Tese 1); e “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas” (Tese 2).

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE nº 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

No caso dos autos, em se tratando de exposição ao agente ruído, deve ser aplicada a Tese 2 do ARE nº 664.335/SC, afastando a eficácia do EPI para neutralizar o agente nocivo.

Logo, e considerando que o nível de exposição indicado no PPP (91dB) excede os limites de tolerância vigentes (90dB até 18.11.2003 e 85 dB a partir de 19.11.2003) **reconheço a condição especial de trabalho do autor no período de 03.12.1998 a 01.08.2007 dada a exposição ao agente ruído (Decreto nº 3.048/1999, Anexo IV, código 2.0.1).**

Aposentadoria Especial

A parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.034.486-7) a partir de 07.07.2010 (data do requerimento administrativo) para concessão de aposentadoria especial (espécie 46).

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

Consoante resumo de cálculos do processo administrativo (ID 26552246, pp. 35/36), o INSS apurou 37 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição até 07.07.2010, data de entrada do requerimento administrativo, considerando como em atividade especial apenas os períodos de 21.06.1980 a 14.04.1987 e 15.04.1987 a 02.12.1998, totalizando 18 anos, 05 meses e 10 dias em atividade especial.

Conforme ainda carta de concessão ID 26551899, foi apurado salário de benefício de R\$ 2.616,41, ao qual foi aplicado o fator previdenciário de 0,6034, determinando uma renda mensal inicial de R\$ 1.578,74.

Considerando o período em atividade especial ora reconhecido (03.12.1998 a 01.08.2007), verifico que o demandante contava com **27 anos, 01 mês e 09 dias** em atividade especial, conforme planilha anexa.

O Decreto nº 3.048/1999 exige a demonstração de 25 anos com exposição ao agente nocivo ruído para fins de concessão do benefício aposentadoria especial (Anexo IV, código 2.0.1).

A carência para concessão do benefício é a mesma exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (174 meses, conforme art. 142 da LBPS) e estava cumprida ao tempo da concessão da benesse nº 154.034.486-7.

Assim, o Autor implementou os requisitos necessários para a conquista da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 154.034.486-7 (07.07.2010), sem aplicação do fator previdenciário.

Logo, o pedido deve ser julgado procedente.

III - Tutela antecipada:

Por fim, passo a reanalisar o pedido de antecipação de tutela formulado na peça inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição ora revisado, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

IV - Dispositivo:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 03.12.1998 a 01.08.2007 que, somado aos períodos já enquadrados na via administrativa (23.06.1980 a 14.04.1987 e 15.04.1987 a 02.12.1998), totalizam 27 anos, 01 mês e 09 dias em atividade especial.

b) condenar o Réu a conceder a aposentadoria especial ao autor, mediante revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.034.486-7, com data de início de benefício fixada em 07.07.2010 e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91.

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 658, de 10.08.2020, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores já recebidos na via administrativa.

Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inciso I do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: Milton Da Silva Messias

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial mediante revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.034.486-7.
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07.07.2010 (DER);
RENDAMENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91). Obs: Observar a prescrição quinquenal relativamente aos valores em atraso.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005856-97.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JUVENCI GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, conforme **ID 38141950**, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir integralmente o despacho **ID 37338625**, em seus ulteriores termos, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Fica ainda a parte autora cientificada acerca do documento anexado como **ID 38141950**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003014-18.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MAURO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHINDY TERAOKA - SP112617

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, aguarde-se, em arquivamento provisório (sobrestado), até solução final dos embargos à execução nº 0007495-48.2015.403.6112, conforme decisão proferida à fl. 98 daqueles autos físicos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006447-25.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36489809: Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203195-38.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CORTEZ & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CELIS PEREIRA DE MORAES - SP102630, EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25929964:- Requer o Exequente o pagamento complementar do crédito, uma vez que a União teria efetuado o depósito de "apenas 1/3 (um terço)" do valor que teria sido homologado pelo Juízo, no importe de R\$ 27.763,60.

Diversamente do alegado, o pagamento do crédito devido ao Exequente, mediante Ofício Requisitório (**ID 24366252**, pp. 284/285 e 216/217), decorre de sentença proferida nos autos dos embargos à Execução nº 0004506-21.2005.403.6112, que julgou parcialmente procedente o pedido e fixou o valor do débito tributário a ser restituído, dos honorários advocatícios e das custas reembolsáveis em R\$ 5.384,65, atualizado até abril/2004, consoante peças juntadas às fls. 175/186 dos autos físicos (**ID 24366252**, pp. 246/258).

Nesses termos, indefiro o pedido.

De outra parte, considerando o pedido formulado pela União nos autos da Execução Fiscal nº 0004814-08.2015.403.6112, em trâmite perante o d. Juízo da 5ª Vara desta Subseção Judiciária, de penhora no rosto destes autos, e o depósito em conta à disposição deste Juízo do valor relativo à verba sucumbencial, conforme documento anexado como **ID 38342076**, informe o advogado constituído nos autos e beneficiário, Edilson Carlos de Almeida, eventual decurso do prazo recursal relativamente à decisão proferida naqueles autos, que indeferiu o pleito apresentado pela União, conforme determinado no despacho proferido à fl. 218 dos autos físicos (**ID 24366252**, p. 294). Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006244-34.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (**certidão ID 38337573 e anexos**).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da(o) sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos autos dos embargos nº 0003247-05.2016.4.03.6112 (certidão ID 38337573 e anexos), informe a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução CNJ nº 115/2010 cumulada com artigo 8º da Resolução CJF 458/2017, bem como se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de tudo comprovando.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, aguardando-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008559-35.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente cientificada acerca da averbação do tempo de contribuição, conforme documentos de ID 37002124.

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008515-74.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANA MARIA SIQUEIRA SILVEIRA WEHBE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido formulado (**ID 38576372**), ante a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, conforme **ID 38244891**, fica a Autora ré intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir integralmente o despacho **ID 37625068**, em seus ulteriores termos, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Fica ainda a parte autora cientificada acerca do documento anexado como **ID 38244891**, para as providências pertinentes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006389-24.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LUCAS, JOSE ROBERTO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas acerca da **audiência designada no Juízo deprecado** para o dia **29/10/2020, às 15:45 horas** (1º Ofício Cível da Comarca de Presidente Epitácio-SP - Autos da Carta Precatória nº 0002903-25.2020.8.26.0481 - ID 38115071).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002086-30.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REGINA DOESCHER

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

DESPACHO

ID 37804821 : Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Informações e documentos apresentados (ID 37878986): Manifeste-se a(o) impetrante no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004668-69.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FLORA OLÍMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (certidão ID 38183812 e anexos - especialmente ID's 38184751, 38184752 e 38184755).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos nº 0005069-97.2014.4.03.6112 (certidão ID 38183812 e anexos), informe a parte **autora/exequente**, no prazo de **cinco dias**, se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), bem como se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de tudo comprovando.

Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, aguardando-se em **arquivo sobrestado** por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora/exequente e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005069-97.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FLORA OLIMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENAINE DE ASSIS FONTOLAN - SP255944, HELOISA CREMONEZI - SP231927

DESPACHO

ID 38005902: Trata-se de providência que deve ser direcionada aos autos principais nº 004668-69.2012.4.03.6112, como deliberado no despacho ID 37803843 (parte final).

Se nada mais requerido nesta demanda, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010084-23.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo na fase de conhecimento, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, a pedido da Autarquia ré, conforme peça anexada como ID 38081800.

Por ora, fica o Autor intimado para, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, fica a Autarquia ré intimada para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

REQUERENTE: CARINA SAVIO ALJONAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

SENTENÇA

I - Relatório:

CARINA SÁVIO ALJONAS, qualificada na exordial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e da **UNIÃO** em que busca a prorrogação do prazo de carência para amortização do financiamento relativo ao seu contrato FIES nº 24.3127.185.0003851-05 até o término da residência médica em Pediatria no Hospital Universitário “Maria Aparecida Pedrossian” – HUMAP, da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

Aduz a Autora que se graduou em Medicina em junho de 2015, tendo iniciado suas atividades profissionais, e que em fevereiro de 2018 foi matriculada no programa de residência médica em Pediatria, com previsão de término em 29.2.2020, tendo requerido perante a ré Caixa Econômica Federal o direito de estender o período de carência para amortização das parcelas do financiamento durante a residência, não tendo obtido êxito, mesmo após tê-la notificado judicialmente (PJE 5001639-13.2018.403.6112).

Requeru tutela de urgência para suspensão do pagamento das parcelas relativas ao financiamento FIES enquanto estiver cursando a residência médica em Pediatria, curso previsto legalmente como prioritário pelo Ministério da Saúde e ensejador da extensão de carência para pagamento das parcelas de financiamento, bem como a exclusão de seu nome e de seus fiadores e avalistas no financiamento estudantil junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Deferida a medida antecipatória de tutela (ID 8654185), ocasião em que se determinou a integração à lide do FNDE e da União (Fundo Nacional de Saúde).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 9165706). Levanta ilegitimidade passiva, uma vez que a instituição comparece apenas como agente financeiro, sendo mera intermediária e cumpridora das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e FNDE, a quem compete a análise de deferimento da prorrogação da carência, com o qual levanta litisconsórcio necessário. No mérito, apenas pugna pela improcedência sem discorrer sobre fundamentos.

O FNDE discorre sobre o direito à prorrogação de carência pelos residentes de medicina e seu procedimento. Esclarece que a operacionalização do FiesMed é atribuição do Ministério da Saúde, de modo que a Autarquia dele depende para as providências a seu cargo, pelo que levanta igualmente sua ilegitimidade passiva. Argumenta que a Autora requereu a prorrogação depois de vencido o prazo de carência, não cabendo mais a concessão, porquanto já se encontra na fase de amortização. Pede declaração de improcedência (ID 20761852).

A Autora replicou (ID 25927936).

A União contestou o argumento de que a Autora não requereu a prorrogação a tempo e modo. Encaminha subsídios técnicos enviados pelo Ministério da Saúde e desde logo contesta o pedido. Diz que não houve requerimento administrativo, optando a Autora por ingressar diretamente em Juízo. Afirma que o curso está entre os previstos na legislação de regência com direito à prorrogação, mas levanta impossibilidade de tal providência em relação a curso já concluído (ID 32634202).

Sem requerimento de dilação probatória e com nova réplica, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação:

Rejeito inicialmente as alegações de ilegitimidade passiva, levantadas nas respostas da CEF e do FNDE.

Vários são os entes envolvidos no sistema do Fies, conforme a Lei nº 10.260, de 12.7.2001: o Ministério da Educação, como formulador das políticas e supervisor da execução; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, como delegatário da gestão de ativos e passivos em nome do Ministério (art. 3º, I, c); uma instituição financeira pública federal (inc. II), atualmente a Caixa Econômica Federal – CEF (art. 20-B, § 2º), na qualidade de agente operador; o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), como formulador de políticas e supervisor do programa (inc. III); os agentes financeiros, como prestadores de serviços sob remuneração, intermediando as operações (art. 2º, § 3º); as instituições de ensino superior (IES), por meio de sua Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies – CPSA, a quem são cometidas as atribuições definidas pelo art. 24 da Portaria Normativa nº 1, de 22.1.2010. Cada qual responde diretamente por seus atos, se agir com ilegalidade ou quaisquer ilícitos no papel que lhe cabe.

Sendo um sistema integrado por vários entes, vislumbra-se a possibilidade de que qualquer das instituições seja a responsável em relação a atos próprios, ou mesmo que a solução se deva dar com a participação de várias ou todas elas.

Na redação original da Lei do Fies a CEF comparecia como “agente operadora e administradora de ativos e passivos” (art. 3º, II), o que passou a ser de atribuição do FNDE a partir de 2010, por força da Lei mencionada.

O FNDE teve seu papel novamente modificado pela Lei nº 13.530/2017, que retirou sua atribuição de agente operador do sistema a partir de 2018, ficando sua atuação restrita à administração de ativos e passivos sob delegação do Ministério da Educação (Portaria nº 80, de 1º.2.2018), voltando a atribuição à CEF, conforme visto.

No caso presente, trata-se de contrato firmado em 2010, ou seja, sob operação do FNDE, de modo que compareceu a CEF apenas como agente financeiro. Daí que, se a questão em causa nestes autos decorre de não prorrogação de carência, a solução deve tramitar também perante o FNDE e a instituição financeira, envolvendo ambos os atores, porquanto são os responsáveis pelo deferimento final do pedido e pela cobrança, respectivamente. Isto sem prescindir de intervenção da União, à vista do papel do Ministério da Saúde especificamente neste caso de prorrogação de carência por residência médica, dado que é esse Ministério o responsável primário pela análise dos requerimentos. Há, assim, litisconsórcio necessário desses três entes.

Nestes termos, devem todos permanecer no polo passivo, pelo que rejeito as preliminares levantadas.

Rejeito também a alegação de que deve ser decretada a improcedência pelo fato de que a Autora não formulou requerimento administrativo. Realmente, não há prova de que ela tenha ao menos tentado requerer pela internet, como preveem as normas, ou mesmo perante a agência bancária onde mantido o contrato. Assim, a falta de prévio requerimento administrativo poderia eventualmente levar à extinção do processo sem julgamento de mérito, por carência de ação à ausência de necessidade.

Não obstante, não se olvidem três peculiaridades. Uma, a União admite em sua contestação que havia problemas no sistema, visto como “o FNDE e os Agentes Financeiros Caixa Econômica Federal (CEF) e Banco do Brasil (BB), até a presente data, não desenvolveram tecnologia com o módulo de Carência Estendida para interligar com o sistema FIESMED, de forma que o Ministério da Saúde”, a indicar que ao menos alguma dificuldade tinham os mutuários do Programa para acessar o benefício; duas, a Autora, expondo essas dificuldades, chegou a notificar judicialmente a CEF para que providenciasse a prorrogação, limitando-se esta a simplesmente “contranotificar”, sem dar o encaminhamento devido à demanda; três, e mais importante, o FNDE afirma que a Autora não tem direito à prorrogação de carência pelo fato de já se ter expirado e entrado na fase de amortização quando iniciada a residência.

Assim, é certo que eventual requerimento administrativo estaria fadado ao indeferimento, restando então caracterizado o interesse de agir.

Passo à análise do mérito.

Defende a Autora que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil em questão deve ser prorrogado até a conclusão de sua residência médica, por força do art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001, na redação incluída pela Lei nº 10.202/2010, o qual concede essa prerrogativa, *in verbis*:

“§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

O ato do Ministério da Saúde é representado pela Portaria nº 1.377/2011, por sua vez regulamentada pela Portaria Conjunta nº 3, de 19.2.2013, do Secretário de Atenção à Saúde e do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a qual, em seu Anexo II, elenca, como especialidade prioritária, aquela cursada pela Autora (Pediatria) – como, aliás, reconhece a resposta da União e a nota técnica a ela anexada (ID 32634203, item 2.11).

Portanto, o Programa cursado pela Autora se enquadra perfeitamente à hipótese normativa, passível de imediata aplicação mesmo aos contratos firmados anteriormente à alteração legislativa, conforme declara à unanimidade a jurisprudência.

Como dito, a Autora não requereu administrativamente a prorrogação da carência para o início do pagamento do financiamento, mas o FNDE se adianta pelo não cabimento sob o fundamento de que o contrato já estava em fase de amortização quando ajuizada a ação.

A União, inusitadamente, pugna pela improcedência à vista do fato de que, à época em que formulada a resposta, a Autora já havia concluído a especialização. Deve ser rejeitada essa objeção, sem mais delongas, dado que se olvida que ela ingressou com a ação ainda no início do curso.

Partindo-se do fato incontroverso – de resto admitido pela União –, qual o de que a Autora cursou programa de residência reconhecido pelo MEC, nos termos dos normativos invocados, a questão é de saber se há ou não direito ao benefício se não requerido antes do vencimento da carência e já iniciada a fase de amortização, sendo esta efetivamente a única controvérsia existente.

Com efeito, terminada a fase de utilização em meados de 2015, a fase de carência se estendeu até o final de 2016, mas não foi requerida a prorrogação nesse prazo, como já dito, pois veio a Autora a ingressar na residência apenas em 2018. Enfim, é fato que veio a buscar a prorrogação já depois de vencido o prazo de carência, de modo que não sealaria em “estender”, mas em conceder novamente.

Segundo defende o FNDE, a Portaria Normativa nº 7, de 26.4.2013, em seu art. 6º, § 1º, vedaria a concessão ao dispor que “[p]oderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento” (grifei).

Observe-se que, por interpretação meramente semântica, esse regulamento estaria de acordo com a Lei, visto que o § 3º do art. 6º-B determina que o período de carência seja “estendido”, o que em princípio, literalmente, pressupõe início da residência médica durante o período inicial, ou seja, nos primeiros 18 meses após a conclusão do curso (art. 5º, IV, Lei do Fies), pois não se estende o que já se findou.

Porém, fato é que a própria Lei do Fies é omissa quanto à questão específica de início da especialização já na fase de pagamento. Não por outra razão, certamente, que o Ministério da Saúde apontou que “as normas de competência deste órgão não vedam o acesso a esse pedido”.

Por interpretação literal de uma simples palavra contida na lei (“estendido”) não se pode concluir que o prazo de carência do contrato seja também prazo de decadência do direito à obtenção da moratória. Tal leitura leva à aplicação da máxima *summum jus, summa injuria*, pois parece claro que o objetivo e o espírito da norma concessora é justamente **suspender a obrigação de pagamento do médico residente**, e isso pode ser alcançado mesmo – e principalmente – na fase de amortização do financiamento.

De outro lado, não se vê fator de discrimen lícito entre um curso de especialização iniciado ainda durante o prazo de carência e outro iniciado já no prazo de amortização. Sim, é verdade que não se estende o que já se findou, mas é perfeitamente possível a suspensão do pagamento das prestações em qualquer fase do contrato, concedendo nova carência.

A conclusão que se alcança, portanto, é a de que a negativa de extensão de carência a médico que já teve a fase de amortização iniciada, mas que passa a cursar programa de residência para alcançar a especialização pretendida, prevista como prioritária pelo Ministério da Saúde, representa violação de direito do mutuário.

III – Dispositivo:

Isto posto, confirmando a medida antecipatória anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para o fim de determinar a extensão da carência do Contrato de Financiamento Estudantil Fies nº 24.3127.185.0003851-05 até o término da residência médica na qual se matriculou a Autora, nos termos do § 3º do art. 6ºB da Lei nº 10.260/2001, suspendendo-se a cobrança das parcelas do pagamento da fase de amortização desse financiamento

Uma vez que a medida antecipatória de tutela apenas suspendeu a cobrança, sem especificar prazo, retifico essa decisão apenas para consignar que, uma vez terminada a residência, o agente financeiro poderá retomar as cobranças mensais.

Condeno os Réus a pagar honorários advocatícios em favor do d. advogado da Autora em 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, bem assim restituir-lhe as custas processuais eventualmente despendidas, sendo 1/3 devido por cada Réu. Deverão incidir correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 658, de 2020, e eventuais sucessoras).

Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 15 de setembro de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000168-88.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GEO3D ENGENHARIA DE MAPEAMENTO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOICHE GAMA DA SILVA - SP395194

REU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando que houve o recolhimento de metade do valor das custas processuais (ID 35795557), fica a **parte autora** intimada para, **no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento complementar** do montante referente a outra metade das custas processuais, comprovando.

Fica, ainda, cientificada que, na sequência, se em termos, os autos serão encaminhados ao arquivo permanente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005707-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AIRTON PRIORE BOMFIM

Advogados do(a) AUTOR: RHOSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a **parte autora** intimada para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da petição do INSS ID 37731720 (item 6).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007296-94.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido formulado (ID 38575599), ante a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, conforme ID 37414821, P. 181, fica a Autarquia ré intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir integralmente o despacho ID 37634959, em seus ulteriores termos, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000124-33.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME, JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido ID 37999172, considerando a diligência negativa no endereço indicado, conforme certidão ID 22417180, p. 127.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001709-57.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos, como deliberado no despacho ID 36860978.

Sem prejuízo, fica a parte **autora/exequente** intimada para, **querendo**, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

Ficam ainda as partes cientificadas do comunicado acerca da implantação do benefício (ID 38174601).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001386-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: KATHIA MITIYO MIURA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido formulado (ID 38021366), ante a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, conforme ID 38328812, fica a Autora réu intimada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumprir integralmente o despacho ID 37157937, em seus ulteriores termos, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Fica ainda a parte autora cientificada acerca do documento anexado como ID 38328812.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2020.

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DASILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8158

EXECUCAO DA PENA

0009722-16.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FAGUNDES MIURA (SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBIS)

I - RELATÓRIO: ADRIANO FAGUNDES MIURA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, e foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e a pagar 42 (quarente e dois) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Intimado, o sentenciado requereu o parcelamento da pena de multa, o que foi deferido, e informou a mudança de endereço, requerendo o cumprimento da pena de prestação de serviços na cidade de Itumbiara/GO. Foi expedida carta precatória, que retomou sem cumprimento em razão da não localização do condenado. Em razão do descumprimento das penas, foi designada audiência de justificação (fl. 120), mas mesmo após admoestado o sentenciado não reiniciou o cumprimento, razão pela qual as penas alternativas foram convertidas, após detração de trinta dias de prestação de serviços à comunidade, na pena privativa de liberdade restante, tendo sido ainda regredido o regime de aberto para o semiaberto, com expedição de mandado de prisão (fls. 141/142). A defesa requereu reconsideração da decisão (fls. 153/164), vindo o MPF se manifestar pela suspensão do cumprimento do mandado de prisão (fl. 167), o que foi acolhido por este juízo, que determinou a expedição de contramandado de prisão (fl. 169). O réu reiniciou o cumprimento das penas. À fl. 260 Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: O réu cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos, comprovando a prestação de 1275 horas de serviços à comunidade (fl. 258) e o pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa (fls. 76, 181, 193, 207, 214/220 e 237/239), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE MULTA a que foi condenado Adriano Fagundes Miura, desde 24.10.2019. Arquivem-se os autos após as devidas comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005805-72.2001.403.6112 (2001.61.12.005805-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DE ALMEIDA (SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal imputando ao Réu a prática de delito ambiental previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, em tese ocorrido na data de 27 de abril de 2001. A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2003 (fl. 94). Em 19 de outubro de 2006, o processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, declarando-se também a suspensão do prazo prescricional (fl. 172). Os autos permaneceram sobrestados em arquivo, sobrevindo informação quanto ao cálculo da prescrição (fl. 276), à vista da qual o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 278/279). É o relatório, decidido. A pena cominada para o crime previsto no artigo 34, inciso II, da Lei nº 9.605/98 é de detenção de 1 a 3 anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Considerando que a pena máxima do delito em tela é de três anos, a prescrição em abstrato ocorre ao cabo de oito anos, nos termos do artigo 109 do Código Penal, já decorrido. Com efeito, desde a data do recebimento da denúncia, em 15.01.2003, até a data em que foi determinada a suspensão do processo, com a suspensão do prazo prescricional, em 19.10.2006, decorreram 3 anos, 9 meses e 4 dias. É sabido que o prazo de suspensão processual nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal não pode ocorrer indefinidamente, sob pena de tornar imprescritíveis outros crimes não excepcionados pela Constituição Federal, razão pela qual se invoca a Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça, que tem os seguintes dizeres: Súmula 415 - O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Considerando que o processo se encontra suspenso desde 19.10.2006, forçoso concluir o término da suspensão em 19.10.2014, quando já transpassado o prazo de oito anos, em decorrência da pena máxima de três anos cominada abstratamente para o delito ambiental aqui denunciado. Desde o término da suspensão do processo, em 19.10.2014, até a presente data, já decorreram 5 anos, 10 meses e 12 dias, que somados ao período prescricional de 3 anos, 9 meses e 4 dias, decorrido anteriormente à suspensão, totalizam o transcurso de mais de oito anos sem que o jus puniendi fosse exercido pelo Estado, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal. Assim, com fulcro no art. 397, IV, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu PAULO DE ALMEIDA. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002957-92.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA JUNIOR (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos em inspeção.

Cota de fl. 396: Tendo transcorrido o prazo superior a noventa dias após o trânsito em julgado e considerando que o bem apreendido não foi reclamado, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, deveria ser vendido em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Contudo, o valor do bem, 01 notebook obsoleto, haja vista que foi apreendido em 2013, é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual leilão.

Destes modos, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, bem como que o proprietário não manifestou interesse na restituição do bem em tela, DECRETO O PERDIMENTO do notebook descrito no documento de fls. 14, bem como do aparelho de captação e gravação de áudio, uma vez que possui evidente finalidade ilícita, como bem salientado pelo i. Procurador da República, e determino a sua destruição, devendo ser descartado como lixo eletrônico.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, para as providências necessárias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-52.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ANTONIO FACHIN (PR032288 - ADAIR JOSE ALTISSIMO E PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO)

Vistos em inspeção.

Fl. 349/350: O proprietário, devidamente intimado, manifestou não ter interesse na restituição dos celulares apreendidos e acautelados neste Juízo, conforme certidão de fl. 280-verso.

Assim, considerando que o acusado não tem interesse, os bens deveriam ser vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Contudo, o valor de dois celulares obsoletos, haja vista que foram apreendidos em 2013, é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual leilão.

Destes modos, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, bem como que o proprietário manifestou não ter interesse na restituição, DECRETO O PERDIMENTO dos celulares descritos no documento de fl. 45 e certidão de fl. 280-verso, e determino a sua destruição, devendo ser descartado como lixo eletrônico.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, encaminhando os celulares, para as providências necessárias.

Requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes em nome do réu, haja vista o término do período de prova da suspensão condicional do processo, conforme carta precatória de fls. 290/348.

Após, coma vinda delas, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, venhamos autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005843-64.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ ALCARAS RODA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 278, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça a conversão da fiança prestada (fl. 47) em favor da União, haja vista a reparação dos danos causados pela infração decretada na sentença de fls. 223/225.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal e Delegacia da Receita Federal, informando acerca da liberação do veículo apreendido, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa, nos termos da sentença (fl. 225). Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado José Luiz Alcaras Roda, haja vista o regime de pena imposto na r. sentença e mantido no v. acórdão, encaminhando-o aos órgãos de praxe.

Com a notícia do cumprimento do mandato de prisão, venhamos autos imediatamente conclusos, nos termos do artigo 291 do Provimento CORE n.º 64/2005. Providencie a Secretaria o cadastramento da solicitação dos honorários do i. defensor dativo, Dr. Adalberto Luis Vergo - OAB/SP 113.261, no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, conforme arbitrados na sentença.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando por notícia do cumprimento do mandado de prisão.

Uma vez cumprido, intime-se o condenado para pagamento das custas, incluindo os honorários advocatícios do defensor dativo nomeado, em ressarcimento ao Estado.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002311-14.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS BERNARDO(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CARLOS ALBERTO MARCIA X JOSE CARDOSO

VISTO EM INSPEÇÃO I - RELATÓRIO: ANDRE LUIS BERNARDO foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 334, caput, do Código Penal. Depois de regular tramitação do feito, foi proposta pelo MPF a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9.099/95 (fls. 77/79), aceita pelo Réu (fl. 298). Em manifestação de fl. 431, o Ministério Público Federal requer a revogação do benefício de suspensão condicional do processo e o prosseguimento da ação penal. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não subsiste a pretensão do Ministério Público Federal no sentido de dar prosseguimento à ação penal. A Lei nº 9.099/95 dispõe em seu artigo 89, 5º, que, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. No presente caso, ao réu foram ofertadas como condição para a suspensão do processo o pagamento de seis cestas básicas a entidade beneficente e o comparecimento mensal em juízo pelo prazo de suspensão, qual seja, de dois anos. Verifico que o réu comprovou o pagamento das seis cestas básicas. No tocante aos comparecimentos mensais em juízo, o acusado não cumpriu integralmente essa condição, mas, durante o período de prova não houve pedido de revogação da suspensão. De acordo com o dispositivo legal antes citado (artigo 89, 5º), a notícia tardia de descumprimento de uma das condições não pode acarretar a revogação do benefício quando já decorrido o prazo de suspensão. Deveras, as hipóteses de revogação previstas no artigo 89, 4º, da Lei nº 9.099/95 devem ser observadas no curso do prazo, conforme dicção legal, decorrendo daí que o descumprimento de condição imposta, como o não comparecimento em juízo, depois de transcorrido o prazo, não autoriza revogação da benesse concedida. Não tendo havido, durante o prazo de suspensão, qualquer pedido de revogação do benefício processual, deve incidir o dispositivo legal que impõe a declaração da extinção da punibilidade (artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95). Transcrevo, a propósito, os seguintes julgados: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 125, XII, DA LEI Nº 6.815/80 - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO POSTERIOR AO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE PROVA - DESCOBERTA TARDIA DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO CONTRA O BENEFICIÁRIO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Réu condenado pela prática do crime previsto no artigo 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/80, por ocultar 08 (oito) estrangeiros clandestinos de nacionalidade chinesa em imóvel de sua propriedade, situado à Rua João Brito dos Santos, nº 53, Bairro do Forte, no município de Praia Grande/SP. 2. Foi oferecida proposta ministerial de suspensão do processo em audiência realizada para tal finalidade, na qual colheu-se a aceitação do acusado e formalizou-se a homologação pelo douto Juiz, tendo o apelante cumprido integralmente todas as condições impostas durante os 2 (dois) anos referentes ao período de prova. 3. Revogação do sursis processual, após o cumprimento do período de prova, em razão da descoberta tardia de antecedente criminal que obstará a concessão da benesse. 4. Figura-se descabido e irracional que decorridos 4 (quatro) anos do término do período de prova, o Ministério Público Federal pretenda e o MM. Juiz de 1ª instância defira a revogação do benefício concedido ao apelante há 7 (sete) anos passados. É insensato e injusto que o apelante sofra prejuízo em razão da inércia do Estado; que se debite a ele o lapso do Juízo. Manter o desfecho empregado pelo MM. Juiz de 1º grau seria admitir a vinculação da revogação do benefício indefinidamente à descoberta de outro processo, o que compromete sensivelmente a liberdade individual, além de ferir a segurança jurídica, princípio norteador do direito brasileiro. 5. Além disso, a Lei nº 9.099/95 demarca prazo para o término da atuação do Ministério Público, ao dispor, no 5º, do artigo 89 que, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade, donde se extrai que findo o prazo sem revogação, está consumada a perda da pretensão punitiva estatal, e o magistrado deve limitar-se a declará-la. 6. Decretação, de ofício, da extinção da punibilidade do apelante, diante da expiração do lapso temporal estabelecido na suspensão do processo, restando prejudicado o exame do mérito recursal. (ACR 200503990369324 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 22498 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 494 Data da Decisão 10/10/2006 Data da Publicação 05/12/2006) PENAL. RECURSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE, COM FUNDAMENTO NO 5º DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. DECISUM SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. FINDO O PERÍODO DE PROVA DA SUSPENSÃO PROCESSUAL, SEM REVOGAÇÃO, ESTÁ EXTINTO O JUS PUNIENDI ESTATAL. DILIGÊNCIA REQUERIDA EXTEMPORANEAMENTE. A DECISÃO QUE EXTINGUE A PUNIBILIDADE É MERAMENTE DECLARATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. - Em 06.04.1999, o processo foi suspenso sob condições pelo prazo de 02 (dois) anos, o qual expirou em 05.04.2001. Em 25.10.2001, expirado o período de prova, o Parquet Federal requereu a atualização das folhas de antecedentes do acusado. A diligência foi indeferida e declarou-se extinta a punibilidade do acusado. - Afasta-se preliminar de nulidade do decisum, porquanto foi suficientemente fundamentada. A magistrada, ainda que de forma sintética, expôs suas razões. Também não se constata tal vício pela simples discordância ministerial dos motivos aduzidos pelo juízo. - A sentença deve ser mantida, mas por outro fundamento. Assiste razão ao Parquet Federal quanto à necessidade de acompanhar o cumprimento das condições impostas. Por outro lado, procede a observação da magistrada no sentido de que a providência requerida independe de medida judicial. Ademais, a diligência é impertinente sobretudo porque deveria ter sido feita durante o curso da suspensão. Foi solicitada passados mais de seis meses do termo final do prazo do sursis processual. - A decisão extintiva da punibilidade é meramente declaratória. Findo o período de prova, sem revogação, está consumada a perda da pretensão punitiva estatal e o magistrado limita-se a declará-la. Os argumentos recursais desconsideram tal natureza e, ademais, vinculam a revogação do benefício indefinidamente à descoberta de outro processo, o que não se admite. O instituto da suspensão condicional do processo constituiu-se em execução dentro do nosso sistema constitucional. Note-se que a ré abriu mão do devido processo legal em troca da extinção da punibilidade, após período de prova com lapso temporal previamente definido. Apenas dentro deste, obviamente, é que pode ser verificado o cumprimento de condições e revogada a suspensão. - Preliminar afastada. Recurso ministerial desprovido. (Processo RCCR 200203990260660 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3163 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:29/04/2003 III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ANDRE LUIS BERNARDO desde 23.08.2019, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008123-03.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERREIRA BELLEZE FURTADO(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES)

Vistos em inspeção.

Fls. 237/241: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo defensor constituído do acusado, conforme certidão de fl. 251.

Vista ao Ministério Público Federal para contrarrazão o recurso do acusado.

Após, coma digitalização dos autos e sua inserção no PJE, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002150-96.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUCILEIDE ALENCAR DA LUZ(CE026867 - WILKER VIEIRA LOIOLA CUSTODIO E CE031450 - GABRIELA BEZERRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls. 67/80 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pela ré, por meio de defensor constituído.

Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária da acusada.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

A tese relativa ao princípio da insignificância não tem albergue nestes autos, mesmo que o valor dos tributos devidos pela introdução das mercadorias apreendidas não supere o limite estabelecido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), uma vez que, no presente caso, como salientado pela acusação, a denunciada possui condutas reiteradas na prática de descaminho, conforme documentos de fls. 35/43.

A conduta que ora é imputada à ré, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciada, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, após a digitalização dos autos e sua inserção no PJE, providencie a Secretaria o agendamento de audiência una, com a oitiva presencial das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório da acusada, por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Cratús/CE.

Na sequência, venhamos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003762-69.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ KRISTINE CELESTINO LAGE(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)

DECISÃO FL. 131:

Vistos.

Fls. 113/121 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pela ré, por meio de defensor constituído.

Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária da acusada.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

A conduta que ora é imputada à ré, em tese, é passível de se subsumir aos tipos penais em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Pelo exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, providencie a Secretaria o agendamento de audiência una, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, do juízo e interrogatório da acusada.
Fl. 117: Defiro à acusada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos como requerido.
Após, venhamos autos conclusos.
DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO - FL. 132
Vistos em inspeção.
Após a digitalização e inserção destes autos no PJE, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 131.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006016-88.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALCIDES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37684207: - Ante o decurso do prazo e considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais de Presidente Prudente, responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento do julgado, no sentido de proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso (aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente), nos exatos termos do julgado (**ID 34608159**, pp. 123/137, **ID 34608169**).

O não cumprimento no prazo implicará em multa, sem prejuízo das sanções penais pelo crime de desobediência.

Sobrevindo resposta, intime-se se a Autarquia ré para a apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho **ID 34672755**.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006316-50.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ZACARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37891226: - Observados os termos da Ordem de Serviço DFORSF nº. 9/2020, considerando a r. decisão proferida à fl. 291 dos autos físicos (**ID 35636847**, p. 82) e não havendo nos autos notícia acerca de seu cumprimento, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (APSDJ), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a implantação do benefício previdenciário aposentadoria especial - espécie 46, com DIB em 20/09/2013, em favor do Autor, nos exatos termos do julgado (**ID 35636847**, pp. 20/31).

Sobrevindo resposta, intime-se se a Autarquia ré para a apresentação dos cálculos de liquidação, conforme despacho **ID 36386873**.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003034-09.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADILSON GUIMARO ABEGAO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE CASTRO GUEDES - SP331359, HELIO MARTINEZ JUNIOR - SP92407, HELIO MARTINEZ - SP78123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32772709:- Defiro a conversão dos valores depositados em renda em favor da Exequente, conforme requerido.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados (**ID 25445190, pp. 260/261**) à conta nos termos da Lei n.º 9.703/98, bem como a posterior conversão em renda em favor da Exequente (União), observando-se os elementos identificadores apresentados, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703/98.

Oportunamente, sobrevindo resposta, dê-se vista à Exequente para manifestação, inclusive acerca da satisfação de seu crédito.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002181-24.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MICHELLE GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LINS - SC59069

DESPACHO

ID. 38505405: Intime-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, comprovar documentalmente a impenhorabilidade do valor bloqueado via Sistema Bacenjud.

Sem prejuízo, intime-se o Conselho Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se quanto à exceção de pré-executividade apresentada.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119)Nº 5001281-77.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., SANDRO SANTANA MARTOS, BON-MART FRIGORIFICO LTDA., LUIZ ANTONIO MARTOS, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS

Advogados do(a) SUSCITADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

SENTENÇA

(id. 31837651)

A União suscita incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., SANDRO SANTANA MARTOS, BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LUIZ ANTONIO MARTOS, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, MSV ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS SPE 01 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 03 - CONDOMINIO MARACANA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 04 - LOTEAMENTO CRUZ DE MALTA ASSIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 06 HOTEL I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VALMAS SPE 07 - CONDOMINIO BONGIOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS.

O incidente está vinculado aos

1. Cumprimento de Sentença nº 0004691-35.2000.4.03.6112 (2ª VF)
2. Cumprimento de Sentença nº 0007530-91.2004.4.03.6112 (2ª VF)
3. Cumprimento de Sentença nº 0004638-68.2011.4.03.6112 (2ª VF)
4. Cumprimento de Sentença nº 5001680-77.2018.4.03.6112 (2ª VF)
5. Cumprimento de Sentença nº 0001723-75.2013.4.03.6112 (2ª VF)

A União requereu a emenda da inicial para pedir a anotação de sigilo de documentos (id. 31876274).

Foi determinada a citação da parte ré no mesmo despacho que se oportunizou a especificação de outras provas (id. 31939212).

Citados, os suscitados ofertaram contestação, alegando resumidamente vício de forma e valor indevido. (id. 31939212).

A União requereu a produção de prova oral e documental. (id. 35241027).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Tenho declarado extinto o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao argumento de que se trata de procedimento incompatível com o processo de execução fiscal, visto que permite ao devedor obter por via oblíqua a suspensão da execução sem a garantia do juízo, o que não é autorizado pela Lei nº 6.830/1980.

Trago à colação decisão proferida em outro processo, onde foi dada igual solução:

(...)

Cuida-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica instaurado, por determinação do Juízo, em decorrência de requerimento formulado pela União/Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal nº 0005830-36.2011.4.03.6112, para que fosse reconhecida a ocorrência de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica "Sanatório São João", a família Nicolau e os filhos Paulo Fernando de Moraes Nicolau e Regina Flora de Moraes Nicolau, com o consequente redirecionamento da execução para as pessoas retromencionadas. Como medida cautelar, requereu o bloqueio dos bens familiares que indicou; a inclusão dos diretores do Sanatório São João no polo passivo da execução fiscal correlata; a citação dos corresponsáveis e a intimação das penhoras, além da tramitação sigilosa do feito.

Instaurado o incidente, foram citados: Paulo Fernando de Moraes Nicolau, per se e na condição de representante da Clínica de Reabilitação Psicofuncional e Social Ltda. (fls. 722/723); Espólio de Irma Carolina de Moraes Nicolau, na pessoa dos inventariantes Romys Augusto Nicolau Barbosa Villar e Fernando Marcos Alves de Moraes. (folha 724) e Não se logrou êxito na citação de Regina Flora de Moraes Nicolau (folhas 725 e 750-vs).

É o relatório.

DECIDO.

A União apresentou, nos autos da execução fiscal nº 0005830-36.2011.4.03.6112, requerimento para que fosse reconhecida a existência de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica "Sanatório São João", a família Nicolau e os filhos Paulo Fernando de Moraes Nicolau e Regina Flora de Moraes Nicolau, com o consequente redirecionamento da execução para as pessoas retromencionadas, além de medida cautelar de bloqueio dos bens familiares que indicou e a inclusão dos diretores do Sanatório São João no polo passivo da execução fiscal correlata, com o consequente redirecionamento da execução aos sócios e diretores.

Na oportunidade, atento à complexidade do caso, onde se busca em um primeiro momento reconhecer a existência de grupo econômico de fato e, em um segundo momento, que a execução seja redirecionada para todos os sócios das referidas empresas, situações que, a princípio, transcenderiam as situações abarcadas pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional e, com base em decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal local, mesmo que por analogia, entendi que era oportuna a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, de forma a garantir o devido processo legal e a ampla defesa.

Ao tempo, a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica em execuções fiscais era matéria amplamente controvertida, o que motivou, inclusive, a propositura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0017610-97.2016.403.0000, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que, atualmente, verifica-se que a jurisprudência vem sedimentando, especialmente perante o Colendo STJ, o entendimento no sentido de que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134, CPC), não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções Fiscais.

A propósito, transcrevo recentes excertos jurisprudenciais do E. STJ nesse sentido:[1]

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida.

III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal "a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível" (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014).

V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INVOCADO PARA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE E À NATUREZA E À ORIGEM DO DÉBITO COBRADO. EXAME. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. CASSAÇÃO.

1. "O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo" (art. 1.042, § 5º, do CPC/2015).

2. A atribuição, por lei, de responsabilidade tributária pessoal a terceiros, como no caso dos sócios-gerentes, autoriza o pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra a sociedade empresária inadimplente, sendo desnecessário o incidente de desconsideração da personalidade jurídica estabelecido pelo art. 134 do CPC/2015.

3. Hipótese em que o TRF da 4ª Região decidiu pela desnecessidade do incidente de desconsideração, com menção aos arts. 134 e 135 do CTN, inaplicáveis ao caso, e sem afetar a atribuição de responsabilidade pela legislação invocada pela Fazenda Nacional, que requereu a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para alcançar outra, integrante do mesmo grupo econômico.

4. Necessidade de cassação do acórdão recorrido para que o Tribunal Regional Federal julgue novamente o agravo de instrumento, com atenção aos argumentos invocados pela Fazenda Nacional e à natureza e à origem do débito cobrado.

5. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

No mesmo sentido os Tribunais Regionais vem se pronunciando:[2]

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA (CPC, ART. 1022). EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PENHORA ON LINE, VIA BACEN JUD, CONCOMITANTE À CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. E MBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (...) 5. Registre-se, por oportuno, que, em se tratando de crédito tributário, executado na forma da Lei nº. 6.830/80, com aplicação das normas do Código Tributário Nacional, não há que se falar em necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (CPC, arts. 133 a 137) para que seja realizado o redirecionamento do feito. Nesse sentido, o II Fórum Nacional de Execução Fiscal firmou a seguinte orientação: "o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da súmula 435 do STJ." Igualmente, já se posicionou a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) - Enunciado 53: "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica". Também o Fórum de Execuções Fiscais desta 2ª Região (Forexec), ao analisar os impactos do Novo CPC, firmou a orientação de que "a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do Código Tributário Nacional não constitui hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica". 6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STF e do STJ. 7. Lembre-se, ainda, que de acordo com o Novo Código de Processo Civil, "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade" (art. 1.025 do NCPC), razão pela qual, a rigor, revela-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores.

8. Embargos de declaração desprovidos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que nos autos da Execução Fiscal nº 22947-86.2014.4.01.3300, ajuizada contra BAHIA FERRO MINERAÇÃO LTDA., indeferiu seu redirecionamento para os sócios administradores do devedor principal por entender indispensável para tanto, tratando-se de dívida de natureza não tributária (taxa anual por hectare), a instauração de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica (art. 133 a 137 do CPC). (...) O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 133 a 137 do CPC) foi criado para permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa em hipóteses em que se pretende alcançar bens e pessoas em razão do uso fraudulento ou abusivo da personalidade jurídica. Tal incidente, no entanto, não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária em que se pretende o reconhecimento da existência de grupo econômico e o redirecionamento do processo executivo fundados na responsabilidade por sucessão empresarial fixada no art. 133 do CTN, na responsabilidade solidária disposta no art. 134 do CTN ou na responsabilidade pessoal e direta por ato ilícito que tem previsão no art. 135 do CTN. Da mesma forma, não se aplica o incidente às execuções fiscais de dívida que não ostenta a natureza tributária, considerando-se que em julgamento de recurso representativo da controvérsia, o STJ decidiu pela possibilidade de responsabilização dos sócios em tal hipótese, já que esta decorre da própria lei. Significa dizer que o simples redirecionamento cabe nas execuções fiscais de dívida ativa tributária (Súmula nº 435 do STJ) e também nas execuções de dívida ativa não-tributária, como no caso dos presentes autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1.(...). 3. A norma especial - que atribui a responsabilidade da obrigação a outro que não o próprio executado - afasta a aplicação da norma geral - o Código de Processo Civil - no ponto em que esta exige a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para o exame da possibilidade de redirecionamento da obrigação. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0073499-90.2016.4.01.0000/PA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO, TRF DA 1ª REGIÃO - OITAVA TURMA, e-DJF1 de 17/11/2017, sem grifos no original) Oportuno asseverar que o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica é incompatível com a sistemática das execuções fiscais - independentemente da natureza tributária ou não da dívida -, uma vez que possibilitaria a suspensão destas e a dilação probatória sem o prévio oferecimento de garantia do Juízo, o que vai de encontro à proteção do crédito público. Entendo, pois, que a execução fiscal possui sistemática própria prevista na Lei 6.830/1980 - inclusive possibilitando, pela via dos embargos à execução, a demonstração de eventual não ocorrência da situação legalmente prevista da qual decorreria a responsabilidade pessoal -, mostrando-se incompatível com esta a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para seu redirecionamento. Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, com base no disposto no art. 1.019, I do CPC/2015, para suspender a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito da Execução Fiscal nº 22947-86.2014.4.01.3300, e determinar o prosseguimento desta, inclusive com análise do requerimento de redirecionamento formulado pela agravante, até deliberação final neste recurso. Comuniquem-se ao Magistrado de origem para as providências cabíveis acerca do cumprimento da presente decisão. Intimem-se, sendo a agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2019. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca Relator Convocado.

Assim, em vista da jurisprudência supra, do C. STJ, embora tenha inicialmente me manifestado favoravelmente ao requerimento apresentado pela Fazenda Nacional, deferindo a instauração deste incidente, doravante, o recente entendimento jurisprudencial, especialmente da Corte Superior (STJ), para reconhecer a impossibilidade superveniente da sua tramitação, ante a incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei Geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo.

A despeito de haver sido instaurado mediante deferimento de postulação da Fazenda-Exequente, ante a mudança de entendimento do Juízo em situações similares, com amparo na jurisprudência atual do STJ, tenho que há falta superveniente de fundamento jurídico para sua continuidade.

Com efeito, considerando que o interesse processual, que há de estar presente em qualquer ação, compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação, assim como o fato de que diante da tese acolhida o último não se encontra satisfeito, o caso é de extinção deste incidente, sem resolução do mérito.

Seja como for, em nome dos princípios da economia e celeridade processual e independentemente da extinção do presente incidente, caso a União renove o pedido de desconconsideração nos próprios autos do cumprimento de sentença, sua pretensão deve ser rejeitada no mérito.

Isso, porque, nesses processos (cumprimento de sentença) não se executa tributos; assim, inviável o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes, nos moldes do artigo 135 do CTN.

Neste sentido a decisão do TRF-2:

AG AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 201202010048739 (TRF-2): 'REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o princípio da sucumbência, previsto no art. 20 do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Precedente: STJ. RESP 1059265; 200801058440; Segunda Turma, decisão de 14/12/2010 in DJE de 08/02/2011. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. 2. A norma do art. 20 do CPC prevê a condenação do vencido nas despesas processuais e honorários advocatícios. Esta norma em nada se confunde com o art. 135 do CTN, sendo inviável o redirecionamento da execução dos honorários para os sócios-gerentes. 3. O art. 135 do CTN possibilita o redirecionamento da execução fiscal, em virtude de uma responsabilidade tributária. Essa responsabilidade, como destacado pelo MPF, da obrigação tributária a uma pessoa física ou jurídica que, sem revestir a condição de contribuinte, se vincula com o respectivo fato gerador, seja com a exclusão da responsabilidade do contribuinte substituído, seja assumindo com o contribuinte, superficialmente, a responsabilidade total ou parcial pelo cumprimento da obrigação. 4. Sendo assim, fica claro que não é possível o redirecionamento da execução dos honorários advocatícios aos sócios-gerentes, uma vez que estes não participaram da relação processual, não podendo ser responsabilizados pelas despesas do processo e, tampouco, pelos honorários advocatícios, não havendo, portanto, como prosperar a pretensão recursal. Agravo conhecido e desprovido".

Vale dizer, não se atribui o ônus da sucumbência a terceiro diverso de quem participou diretamente da relação processual.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **julgo extinto** este Incidente de Desconconsideração de Personalidade Jurídica, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Condeno a União no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de cumprimento de sentença acima identificados.

Providencie a Secretaria Judiciária as comunicações necessárias aos órgãos administrativos anterior e eventualmente ofiçados, quanto à extinção sem julgamento de mérito deste.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

[1] 6311 / PR RECURSO ESPECIAL 2018/0330536-4 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/05/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2019); (AREsp 1173201 / SC AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0237153-0 Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 01/03/2019).

[2] (Acórdão Número 0014626-36.2017.4.02.0000 00146263620174020000 Classe AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) FERREIRA NEVES Relator para Acórdão FERREIRA NEVES Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Órgão Julgador 4ª TURMA ESPECIALIZADA Data 21/11/2018 Data da publicação 27/11/2018); (Tipo DECISAO MONOCRATICA Número 0002591-71.2017.4.01.0000 00025917120174010000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA (CONV.) Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Data 06/02/2019 Data da publicação 15/02/2019 Fonte da publicação E-DJF1 15/02/2019 PAG E-DJF1 15/02/2019 PAG).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002300-21.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO PASCOTTI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201421-70.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, MEIRE CRISTINA ZANONI - SP144252, GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013

Advogados do(a) EXECUTADO: ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA - SP305659, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DECISÃO

(ID. 20888342 - Pág. 1/66) - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MAURO MARTOS, requerendo o seguinte:

Assim, diante do exposto, a executada vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência pleitear o conhecimento da exceção de pré-executividade, mormente tratar de matéria conhecida de ofício e não exigir dilação probatória e, ao final, julgar pelo seguinte:

A – Pela intimação da exequente para em querendo manifestar sobre os fundamentos arguidos na exceção de pré-executividade;

B – Pela extinção do feito e dos seus apensos com base na incidência da prescrição intercorrente na forma dos artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que o processo entre o fim da suspensão da execução fiscal por 01 ano ocorrido em 31/08/2006 até o presente momento, sem satisfação do feito, transcorreu o lapso temporal de aproximadamente 13 anos;

C – Pela extinção do feito, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição social de FUNRURAL em período anterior à Lei 10.256/01, por força de entendimento do Supremo Tribunal Federal, como é o caso dos autos, na medida em que o fato gerador constante na Certidão de Dívida Ativa exequenda é referente ao período de 08/1996 a 03/1997;

D – Pela extinção do feito e dos seus apensos, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e Resolução do Senado Federal n. 15 de 2017; E – Pela penhora do imóvel objeto da matrícula 19.795 do 1º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente ofertado em garantia na execução fiscal, com valor de avaliação fixado em R\$ 84.558.512,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais); F – Pela condenação da exequente em custas e despesas processuais, bem como em honorários de sucumbência a ser fixado por este MM. Juízo com fins no art. 85 do Código de Processo Civil; G – Que todas as intimações e demais notificações de estilo sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado Henrique Cortez Silva, OAB/SP 390.610.

Após manifestação da União tomaram os autos conclusos:

A questão já foi decidida nos autos do processo nº 1203429-54-1997.4.03.6112, conforme decisão copiada no id. 22705829 - Pág. 2-5 destes autos e abaixo reproduzida:

(...)

ID 17396976: A Exequente, por força da coisa julgada dos autos nº 1200530-20.1996.4.03.6112 que decretou a desconsideração da personalidade jurídica da PRUDENFRIGO para responsabilização de Mauro Martos, requer a penhora e expropriação dos imóveis rurais de matrículas nº 20.415 ("Fazenda Sossego"), 20.414 ("Fazenda Recanto") e 15.247 ("Fazenda Letícia"), todas do CRI de Ribas do Rio Pardo, cujas alienações foram declaradas ineficazes, retornando essas ao patrimônio de Mauro Martos.

Requer a penhora sobre a totalidade dos bens, sem reserva de meação, vez que em se tratando de regime de comunhão universal, conforme prevê o Código Civil, as dívidas posteriores ao casamento, a exemplo das dívidas fiscais do executado Mauro Martos, são comunicadas ao patrimônio do cônjuge, bem como o evidente proveito comum do casal sobre a fraude fiscal no caso concreto.

O levantamento da penhora registrada na AV. 59 da matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP (anexa), considerando que os atos executórios sobre tal bem estão concentrados em execuções fiscais em trâmite perante outros juízos.

Com fundamento no artigo 845, §1º, do CPC, a lavratura de termo de penhora dos imóveis de matrículas nº 15.247, 20.414 e 20.415, todos do CRI de Ribas do Rio Pardo/MS.

Com fundamento no artigo 168, I, 'e', da Lei nº 6.015/73, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribas do Rio Pardo para que este providencie o registro das penhoras. Com fundamento no artigo 841, §2º, do CPC, a intimação do executado Mauro Martos sobre a penhora, sem reabertura do prazo para oposição de embargos.

Com fundamento no artigo 842 do CPC, a intimação do cônjuge Samira Salete Santana Martos (CPF 062.052.468-56) a respeito da penhora, sem reserva de meação em razão dos motivos expostos.

Em seguida, requer a expedição de carta precatória para a comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, para fins de avaliação e imediata expropriação dos bens penhorados nos autos, e que conste no mandado a ordem de avaliação e expropriação das propriedades rurais e – também, de forma independente – de todos os bens móveis que compõem o imóvel, como equipamentos rurais, tratores, semoventes, etc, presumindo-se de propriedade do executado diante do princípio da gravitação jurídica, além do fato de que todo o patrimônio que compõe o imóvel ter sido originado de doações do executado Mauro Martos aos seus filhos Sandro e Vanessa, fato este considerado como fraude contra credores pela coisa julgada da ação nº 1200530- 20.1996.4.03.6112.

ID 18973726: Mauro Martos interpôs exceção de pre-executividade alegando, entre outros, prescrição intercorrente com relação a ele.

Salienta que ocorreu o transcurso do lapso temporal de aproximadamente 16 anos entre o fim da suspensão da execução fiscal por 01 ano ocorrido em 06/11/1999 até a penhora capaz de garantir o feito (07/10/2015), de modo que requer a extinção do feito com base na incidência da prescrição intercorrente na forma dos artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional.

Requer também a extinção do processo para os sócios e empresas incluídas no polo passivo ante a decorrência do lustro prescricional para o pedido de redirecionamento, considerando que a citação da executada ocorreu em agosto/1997 e o primeiro pedido de redirecionamento acolhido por este MM. Juízo ocorreu na data de setembro/2006, após 09 anos.

Oferece à penhora o imóvel objeto da matrícula nº 19.795 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente em garantia na presente execução fiscal, com valor de avaliação fixado em R\$ 84.558.512,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais).

ID 19526788: Em sua manifestação sobre a exceção interposta, a União aduz que é reprodução integral e idêntica à interposta nos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112, de modo que reproduz, por cópia juntada como ID 19860776, o teor de sua defesa apresentada naqueles autos.

Ainda em sua explanação, resume que a questão controvertida nos autos se traduz na execução da ação pauliana nº 1200530-20.1996.4.03.6112, ante o fato constatado de que o excipiente se trata de fraudador fiscal, cuja insolvência, fraudulenta, foi revertida por meio da ação revocatória, tendo agora bens passíveis de constrição para saldar os débitos exequendos. Reitera o pedido para determinação da penhora dos bens indicados no ID 17396976.

Na sua manifestação nos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112, que juntou cópia a ser conhecida neste feito, aduz a inexistência da inércia a ela atribuída, vez que no decorrer do andamento processual da presente execução fiscal houve várias intercorrências, a começar pela Ação Pauliana ajuizada em 1996 (1200530-20.1996.4.03.6112), e que o estado de insolvência do executado conduziu à suspensão do executivo fiscal até a solução da demanda revocatória em razão da inexistência de bens penhoráveis. Ressalta que a ação revocatória/pauliana nº 1200530-20.1996.4.03.6112 foi julgada procedente, reconhecendo a fraude contra credores, e fazendo com que bens anteriormente não disponíveis para penhora, pois em nome dos filhos de MAURO MARTOS, agora retornassem ao patrimônio do executado, possibilitando o prosseguimento da execução fiscal. Tal pretensão executiva, portanto, deduzida através de ação própria ainda em 1996, restou FRUTÍFERA. Seu resultado, porém, somente veio a ser executado em 2016, com o trânsito em julgado da ação.

Nega ter permanecido inerte, na forma aduzida pelo executado, visto que desenvolveu sua pretensão de cobrança dos seus créditos, tendo que se sujeitar a propositura de uma ação própria, a ação revocatória ou pauliana em face dos fraudadores fiscais, e que admitir o transcurso normal da contagem da prescrição intercorrente durante a tramitação de ação pauliana conexa – que visa justamente obter bens penhoráveis para a execução fiscal – soa totalmente contraditório e absurdo, pois deste modo bastaria ao devedor procrastinar ao máximo a ação revocatória para obter a prescrição da ação executiva. Deste modo, ante a questão prejudicial, entende que não houve o transcurso de prazo prescricional até o julgamento final da revocatória, que se deu em 30/06/2016, após mais de vinte anos de tramitação.

Ressalta ainda que o imóvel da matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente ofertado pelo executado também é fruto da ação em comento, cuja doação foi anulada, assim como outras alienações efetuadas pelo devedor em fraude à execução. Que no bojo da ação Pauliana (nº 1200530-20.1996.4.03.6112) foi reconhecida a descon sideração da personalidade jurídica da empresa PRUDENFRIGO para atingir os bens pessoais do seu principal administrador MAURO MARTOS, excipiente.

Quanto ao imóvel ofertado, assevera que o mesmo já foi avaliado por oficial de justiça nos feitos em trâmite perante a 3ª Vara Federal, autos nº 1203187-66.1995.4.03.6112 e 5ª Vara Federal, autos nº 1207346-47.1998.4.03.6112, pelo valor de cerca de R\$ 35 milhões de reais e que já foi submetido a leilão na CEHAS. Deste modo aduz que tal imóvel não se presta a garantir as execuções que tramitam perante esta 2ª Vara Federal, manifestando desinteresse pelo bem ofertado.

Requer a rejeição da exceção de pré-executividade.

Em resposta, resumidamente, o excipiente rebate os argumentos expendidos pela excepta, ressaltando que a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos é um fato irrefutável, e que a demanda revocatória não possui o condão de suspender o feito executivo. No mais, ratifica os termos da exceção interposta.

Decido.

Reconsidero o despacho da folha 1287 (fl. 311, do ID 15544239) e defiro o prosseguimento da execução, visto que a suspensão foi determinada em relação a Sandro Santana Martos e Edson Tadeu Sant'Ana.

A alegação de prescrição intercorrente não prospera. Tem lugar a prescrição intercorrente quando o credor, por inércia, permanece por longo lapso de tempo sem adotar qualquer providência, visando a satisfação do seu crédito.

Não pode ser considerado desidioso o credor que permanece aguardando o desfecho da ação revocatória ajuizada com a finalidade de anular alienação de bens pelo devedor em fraude contra credores.

A ação pauliana ou revocatória, submetida em regra ao rito ordinário do Código de Processo Civil Brasileiro, visa, sobretudo, o desfazimento de atos jurídicos que visam o desvio de patrimônio do devedor para terceiro, no intuito de serem reputados como intangíveis em eventual execução ou cumprimento de sentença.

Para realizar o desfazimento, necessário que proceda à anulação do negócio jurídico, que obrigatoriamente afetará o devedor insolvente e terceiros que estejam envolvidos, sobretudo aqueles que agiram em contrassenso ao princípio da boa-fé consagrado pelo Código Civil Brasileiro.

Reconhecer a prescrição intercorrente em tal circunstância seria premiar a má-fé do devedor que dispôs de forma fraudulenta dos bens destinados à garantia da dívida.

Afasto, pois, a alegação de prescrição intercorrente.

Quanto à arguição de prescrição para o redirecionamento em relação aos sócios, tal questão foi resolvida nos autos dos Embargos à Execução nº 0006982-56.2010.4.03.6112, julgados improcedentes por este mesmo juízo. Ademais, entendo que tal questionamento cabe à parte a quem eventualmente foi redirecionada a execução.

Do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Defiro a penhora e expropriação dos imóveis rurais de matrículas nº 20.415 ("Fazenda Sossego"), 20.414 ("Fazenda Recanto") e 15.247 ("Fazenda Letícia"), todas do CRI de Ribas do Rio Pardo, cujas alienações foram declaradas ineficazes, retornando essas ao patrimônio do co-executado Mauro Martos.

Nos termos do artigo 1.667 do código Civil, determino que a penhora recaia sobre a totalidade dos bens, sem reserva de meação, vez que se trata de casamento em regime de comunhão universal, bem como o evidente proveito comum do casal sobre a fraude fiscal no caso concreto.

Levante-se a penhora registrada na AV. 59 da matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP, ante a renúncia expressa por parte da exequente.

Lavrem-se os respectivos Termos de Penhora dos imóveis de matrículas nº 15.247, 20.414 e 20.415, todos do CRI de Ribas do Rio Pardo/MS, e expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribas do Rio Pardo para que este providencie o registro das penhoras.

Intime-se o executado Mauro Martos sobre a penhora, sem reabertura do prazo para oposição de embargos, diante do contexto da presente decisão.

Intime-se a cónyuge Samira Salete Santana Martos (CPF 062.052.468-56) a respeito da penhora, sem reserva de meação.

Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, para fins de avaliação e imediata expropriação dos bens penhorados, devendo constar no mandado a ordem de avaliação e expropriação das propriedades rurais e – também, de forma independente – de todos os bens móveis que compõem o imóvel, como equipamentos rurais, tratores, semoventes, etc, diante do princípio da gravitação jurídica, bem com o fato de que todo o patrimônio que compõe o imóvel ter-se originado de doações do executado Mauro Martos aos seus filhos Sandro e Yanessa, fato este considerado como fraude contra credores pela coisa julgada da ação nº 1200530-20.1996.4.03.6112.

Anexe-se à deprecata as cópias das matrículas e croquis juntados como IDs 17396978 a 17396982.

(...).

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Cumpra-se o despacho constante do id. 25969260 - Pág. 1.

Publicada eletronicamente pelo sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002384-22.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo nos autos do processo 44232.781363/2016-59, proferida no acórdão 5849/2020, pela 1ª CAMARA DE JULGAMENTO, pela concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com permissivo de reafirmação da DER.

Assevera que foram baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem em 05/08/2020, porém até a presente data o mesmo não foi concedido, sendo, portanto, parte legítima para ajuizar a presente Ação.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Presidente Prudente (SP) analise e dê andamento no processo administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante, o qual, segundo documento do ID 38363609, estaria, desde 05/08/2020, sem qualquer movimentação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001799-67.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LINO FORTE MOVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Sempre juízo, vista ao exequente das informações da Receita Federal (ID 38068818).

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002146-03.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 279/1707

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a resposta apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-27.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE PAULO DIAS PINHEIRO, SALVADOR LOPES JUNIOR, JOSE PAULO BISPO PINHEIRO, LUIZ ANTONIO BISPO PINHEIRO, VINICIUS UBIRATAN BISPO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Retifico o despacho no ID 38477931.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste sobre os Embargos de Declaração de ID 38474984.

Em igual prazo, manifeste-se a parte executada sobre os Embargos de Declaração de ID 38660261.

Após, tomem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-68.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRUDENMAR comercial exportadora, importadora de carnes, e transportes Ltda., em face do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente (SP), visando à suspensão da exigibilidade da incidência de contribuição previdenciária patronal – CPP e seus respectivos adicionais a título de SAT/RAT e devidos a “terceiros”, apurados sobre verbas que não se enquadrem no conceito de salário e demais rendimentos do trabalho, liberando-a da forma incorreta de apuração das contribuições – relativamente às parcelas vencidas e vincendas.

Pleiteia, também, a declaração do direito de compensar administrativamente, depois do trânsito em julgado da decisão, os valores indevidamente vertidos a título de contribuição previdenciária patronal – CPP –, SAT/RAT e “terceiros”, incidentes sobre os adicionais: **de hora extra, de hora *in itinere*, de hora intrajornada, noturno, de periculosidade, insalubridade, descanso semanal remunerado, vale transporte, faltas justificadas, auxílio alimentação, gratificação natalina (13º Salário), salário-família, auxílio quebra de caixa, prêmio assiduidade e pontualidade (abono-assiduidade), adicional de produção e pró-labore**, observada a prescrição quinquenal.

Alega que referidas exações incidentes sobre verba indenizatória foram consideradas inconstitucionais tanto pelo plenário do C. STF (RE 565.160, Tema 20, e RE 593.068, Tema 163) quanto pelo plenário do E. STJ no julgamento do Recurso Repetitivo do REsp nº 1.230.957/RS (Temas 478, 479, 737, 738, 739 e 740), representativos de controvérsia, e que necessita do provimento mandamental (liminar ou de mérito) para não ser autuada pelo Fisco devido ao não recolhimento da contribuição. (Ids. 34076919 e 34076927).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme certificação de diretor de secretaria judiciária. (Ids. 34076934 e 34080632).

A inicial veio instruída com instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 34076929 a 34076936).

Instada, a impetrante comprovou inexistir litispendência entre este processo e aqueles apontados na aba “associados”. No mesmo azo, determinou-se o regular processamento do *writ* com a notificação da Autoridade Impetrada, a cientificação de seu representante judicial e a remessa dos autos ao MPF. (Ids. 34082631; 34098481 e 35987819).

Formalmente intimada e notificada a Autoridade Impetrada e cientificado seu representante judicial, sobreveio manifestação desta última, de interesse na lide, de ingresso no feito e de intimação dos atos processuais subsequentes. Foi admitida na condição de litisconsorte. (Ids. 36617116; 36617120; 36325365 e 36628364).

Em suas informações, preliminarmente, a Autoridade Impetrada impugnou o valor da causa e pugnou pela alteração desse valor e o consequente recolhimento das custas judiciais correlatas. No mérito, discorreu acerca do descabimento da interpretação restritiva do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 feita pela impetrante; sobre a natureza jurídica de cada uma das rubricas elencadas pela impetrante; da constitucionalidade e legalidade da arrecadação e cobrança das contribuições sociais de terceiros ("Sistema S", salário-educação – FNDE, INCRA E SEBRAE) sobre o total da folha de salários; da constitucionalidade e legalidade da arrecadação e cobrança da contribuição social para o SAT/RAT sobre o total da folha de salários; das regras gerais da compensação; sobre a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado; do prazo prescricional e ponderações correlacionadas; sobre a impossibilidade de restituição (pagamento) pela via administrativa; sobre a correção monetária do indébito; da necessidade de prévia habilitação do crédito reconhecido judicialmente; sobre a compensação com tributos de natureza diversa; sobre a vedação à compensação das contribuições às entidades terceiras. E arrematou pleiteando o acolhimento da impugnação ao valor da causa e pela denegação da segurança, reconhecendo-se o caráter remuneratório das verbas em que reconhecida a incidência da contribuição previdenciária. (Id. 31099384).

Ao argumento de que no caso concreto não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário, num polo, e de interesse individual disponível, noutro, estando as partes bem representadas e regular o processamento do feito, o insigne representante do Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito da causa. (Id 36837996).

O julgamento foi convertido em diligência para que a impetrante se manifestasse acerca da impugnação ao valor da causa apresentado pela autoridade impetrada. Fê-lo de imediato, pugnano pela manutenção do valor inicialmente atribuído à causa. (Ids. 37282747; 37376583 e 37376876).

Tomaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

O valor da causa em mandado de segurança "deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação, e, nos demais casos, será dado por estimativa do Impetrante.

No caso em apreço, deve ser atribuído valor apenas para efeito formal, pois não há como quantificar o valor do benefício patrimonial imediato a ser aferido pela empresa-impugnada, caso seja-lhe concedida a ordem pretendida. Até porque não tinha a impetrante como presumir se sua pretensão seria concedida – parcial ou integralmente – ou rejeitada.

Por não caber condenação em honorários de advogado na ação mandamental (Súmula/STF nº 512 e art. 25 da Lei nº 12.016/2009), a importância na fixação do valor da causa restringe-se ao cálculo das custas judiciais e à eventual condenação do litigante ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (§2º do art. 77 do CPC) ou por má-fé (art. 81 do CPC).

Segundo Tabela I, letra "a", anexa à Lei nº 9.289/96, nas ações cíveis em geral, as custas processuais corresponderão a 1% (um por cento) sobre o valor da causa – (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38); E nas causas de valor inestimável e cumprimento de carta rogatória, o valor corresponderá a R\$ 10,64. (Letra "c" da Tabela I).

O valor aferido por estimativa pelo impetrante – de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), coaduna-se como princípio da razoabilidade, conforme detráis mencionado, porque não há como ter certeza do montante exato do proveito econômico decorrente da segurança impetrada.

Ademais, obrou com boa-fé, porque a despeito de haver atribuído à causa valor estimado, recolheu as custas judiciais iniciais (proporcionalmente = 50%) segundo preceituado na letra "a" da Tabela I da Lei nº 9.289/96, como ações cíveis em geral, em evidente prejuízo, porque poderia ter recolhido as custas conforme letra "c" da Tabela I da mesma lei.

Essas circunstâncias evidenciam a inutilidade da discussão sobre o valor da causa na espécie vertente[1], mostrando-se expediente meramente procrastinatório porque circunstância que contribui apenas para o alongamento da relação processual, tomando mais complexa a solução judicial e contribuindo apenas para a demora da prestação jurisdicional.

Ademais, "No processo de mandado de segurança, é inócua a instauração do incidente do valor da causa, por manifestamente inútil, já que, nele, são incabíveis os honorários advocatícios".[2]

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada e mantenho integralmente o valor atribuído à causa pela parte impetrante.

MÉRITO.

No mérito, a impetração procede em parte.

A Constituição Federal, no artigo 195, inciso I, em sua redação original, dispôs sobre as bases impositivas das contribuições sociais a cargo do empregador para custeio da seguridade social.

Posteriormente, a EC nº 20/98 ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, inciso I, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

A regra de competência do artigo 195, inciso I, alínea "a", da CF/88 definiu como fato tributável apenas parcelas de natureza remuneratória, e não indenizatória.

Mesmo antes da citada Emenda Constitucional, a base de cálculo da contribuição previdenciária para o caso de segurado empregado, não era restrita ao conceito de salário. Esse conceito recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional quando se referiu a "ganhos habituais do empregado, a qualquer título", nos termos do artigo 201, §4º na redação original e §11 posteriormente.

Somente as verbas pagas ao empregado, como contraprestação de seu trabalho constitui base de cálculo do tributo.

Dispõe o art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

Art. 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em um ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).

Como se observa no dispositivo legal acima citado, salário é todo valor pago com a finalidade de retribuir o trabalho.

Assim, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei nº 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou retribuição pelo trabalho.

HORAS-EXTRAS E ACRÉSCIMOS.

Quanto ao adicional de horas extras, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.358.281/SP (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN), em 23/04/2014, sob o regime dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C), firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, visto que constituem verbas de natureza remuneratória.

Desta forma, as horas extras com seus reflexos, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis da incidência de contribuição previdenciária.

HORA "IN ITINERE".

Já assentado pelo C. STF que as horas *in itinere* guardam natureza remuneratória e são passíveis, portanto, da incidência da contribuição previdenciária. [3]

Segundo jurisprudência do TST, tais horas possuem a mesma natureza das horas extras quando ultrapassada a jornada legal, não se admitindo que em norma coletiva se estabeleça que as horas *in itinere* sejam consideradas parcelas de natureza indenizatória.

HORA INTRAJORNADA.

Em recente pronunciamento, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, nas situações ocorridas antes da entrada em vigor da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), incide a contribuição previdenciária patronal sobre a Hora Repouso Alimentação (HRA).

Contudo, esclareça-se que a Hora Repouso Alimentação (HRA) é paga pelas empresas do setor petroquímico, que demandam do trabalhador a supressão do intervalo intrajornada em turnos de 8 horas. Como compensação dessa supressão, há o pagamento de tal verba. Isso porque a lei que prevê essa rubrica, a Lei nº 5.811/72, é específica para a indústria petroquímica, e prevê que durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turno de 8 horas, ele terá direito ao pagamento em dobro da hora de repouso e alimentação.

Referida decisão está em linha com o seguinte precedente: *STF - Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.039.689/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 11.9.2017.*

O Em. Ministro Herman Benjamin ainda disse, de passagem, que a Lei nº 13.467/2017 (Modernização Trabalhista) dispôs expressamente que o pagamento de intervalo intrajornada suprimido tem natureza indenizatória, mas pontuou que a questão analisada se restringia à HRA antes da reforma trabalhista.

Assim, não há tese fixada pelo tribunal para incidência de contribuição previdenciária na parcela após a Lei nº 13.467/2017 (ou seja, o STJ deve enfrentar essa questão no futuro, de acordo com a nova lei).

Não obstante, o C. TST firmou entendimento no sentido de que "O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário".

E o descumprimento de referida garantia enseja a obrigação de pagamento da penalidade prevista no artigo 71, §4º, da CLT, que, a despeito da forma de cálculo bem parecida, difere do conceito de horas extras.

Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido.

Resta, portanto, evidente que a referida rubrica guarda natureza indenizatória e sobre ela não incide a contribuição previdenciária.

ADICIONAIS: NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.

Quanto aos adicionais – noturno, de periculosidade e insalubridade, o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumerou no artigo 28, parágrafo 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, nesse rol, não se encontra a previsão de exclusão dos referidos adicionais.

Incide, pois, contribuição previdenciária sobre os adicionais: noturno, de insalubridade e de periculosidade, porquanto ostentam caráter retributivo-salarial.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR).

O descanso semanal remunerado constitui caso típico de interrupção do contrato de trabalho, haja vista que nesta situação há contagem de tempo de serviço e o empregado não perde o direito à remuneração.

Tal rubrica tem natureza remuneratória, incidindo a exação em concreto.

Para além, também é evidente a natureza salarial do Descanso Semanal Remunerado (DSR), assegurada nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior; do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei nº 605/49, de forma que, à toda evidência, compõe o salário-de-contribuição, dado ao seu cunho objetivamente salarial.

VALE/AUXÍLIO-TRANSPORTE.

No que tange à ajuda de custo em questão, o Plenário do C. STF já se pronunciou declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-transporte, ainda que pagas em pecúnia, ratificando a inexigibilidade da contribuição sobre a verba em questão.

FALTAS JUSTIFICADAS / ABONADAS.

Sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações simplesmente inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório.

VALE/AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

A previsão constante da alínea "c" do §9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91 exime o empregador do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o fornecimento da alimentação, *in natura*, aos trabalhadores, considerando que referida verba não configura natureza salarial, sendo um estímulo ao cotidiano da coletividade e do bem-estar junto ao ambiente de trabalho, de modo que, descabe ao Fisco exigir do empregador a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, considerando o entendimento da jurisprudência do E. TRF/3ª Região e do C. STJ, no sentido da desnecessidade de formal registro ou não junto ao Programa da espécie (PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador). Neste sentido[4]:

Sendo assim, não possuindo natureza salarial, a alimentação fornecida aos empregados, não há de se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o vale/auxílio-alimentação.

GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO).

A jurisprudência do C. STJ, ao apreciar a matéria nos julgamentos dos REsp ns. 1230957/RS e REsp n.º 1358281/SP, ambos submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consagrou a seguinte orientação quanto à incidência da contribuição previdenciária: "5.1. Incide a contribuição previdenciária: a) salário-maternidade e paternidade; b) férias usufruídas; c) horas extraordinárias; d) décimo terceiro salário."

Dessarte, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.[5]

SALÁRIO-FAMÍLIA

Os valores pagos a título de salário-família estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal constante do artigo 28, §9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91.

Isto porque possui natureza eminentemente indenizatória, não sendo, portanto, tal verba, objeto de incidência de contribuição previdenciária.

AUXÍLIO QUEBRADE CAIXA.

O auxílio em questão é destinado a profissionais que exercem atividade que oferece risco à própria remuneração por lidar com dinheiro constantemente.

Há incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional conhecido como quebra de caixa, pago a caixas de bancos, de supermercados e de lotéricas.

Com efeito, a Eg. 1ª Seção do STJ [6]entendeu que o valor faz parte do salário e não tem natureza indenizatória, por isso está sujeito ao pagamento do tributo da aposentadoria.

Da mesma forma, o verbete da Súmula 247 do TST: "A parcela paga aos bancários sob a denominação 'quebra de caixa' possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais"

Ademais, a quebra de caixa não consta no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, ou de qualquer outra norma que admita a exclusão do conceito de salário-de-contribuição.

PRÊMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE (ABONO-ASSIDUIDADE)

O abono-assiduidade convertido em pecúnia possui natureza indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária.

A jurisprudência do C. STJ já firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o abono-assiduidade convertido em pecúnia, pois a verba constitui premiação do empregado, e não contraprestação ao trabalho.

Assim, por deter evidente natureza indenizatória, resta excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária o abono-assiduidade convertido em pecúnia e respectivas bonificações.[7]

ADICIONAL ou PRÊMIO POR PRODUÇÃO.

O adicional de produção, quando pago com habitualidade, tem natureza salarial, nos termos do que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 457 da CLT.

Sendo habitual o pagamento do prêmio produção, ainda que em valores variáveis, fica nítido o seu caráter contraprestativo, de sorte que tal rubrica se integra ao salário do empregado, devendo sobre ela incidir a contribuição previdenciária.

PRÓ-LABORE.

Os sócios chamados de serviços recebem pró-labore e estão na categoria de contribuintes obrigatórios do INSS, situação diferente da dos sócios de capital que somente recebem participação nos lucros.

Significa dizer que o sócio da sociedade civil de prestação de serviços profissionais que presta serviços à sociedade da qual é sócio é segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, por imperativo legal insculpido na alínea "f", inciso V, do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, sendo obrigatória a discriminação entre a parcela da distribuição de lucro e aquela paga pelo trabalho.

Assim, incide contribuição previdenciária sobre o pró-labore recebido pelo sócio, visto que este é contribuinte obrigatório da previdência social.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIRAS ENTIDADES: SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO AEROMARÍTIMO, DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS (DPC), APEX-BRASIL, ABDI.

As contribuições destinadas a terceiras entidades (INCRA, FNDE [salário-educação] e sistema "S"), recolhidas pelo INSS, são repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social.

De acordo com o C. STF tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622981; RE nº 396266), razão pela qual não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal, porquanto essas exações apenas incidem sobre as rubricas do salário que detenham índole remuneratória.

As contribuições para o INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação, APEX-ABDI, DPC, chamadas de contribuições devidas a terceiros, têm como base de cálculo a parcela da remuneração que também serve de base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária.

Desse modo, acompanho o entendimento segundo o qual as rubricas sobre as quais não incidem a contribuição previdenciária, também não incidem as contribuições para terceiros.

Somente as verbas pagas ao empregado, como contraprestação de seu trabalho constituem base de cálculo do tributo.

Portanto, as contribuições para o **SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO AEROMARÍTIMO, DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS (DPC), APEX-BRASIL, ABDI** não é incidente sobre as verbas pagas aos segurados-empregados, a título de: VALE ou AUXÍLIO-TRANSPORTE; FALTAS JUSTIFICADAS ou ABONADAS; VALE ou AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO; SALÁRIO-FAMÍLIA; PRÊMIO OU ABONO ASSIDUIDADE/PONTUALIDADE.

Ressalto que a base de cálculo destas contribuições é a folha de salários (art. 149 c/c o art. 195 da CF/88).

Logo, não incidem aquelas contribuições sobre parcelas que não têm natureza salarial, quais sejam: VALE ou AUXÍLIO-TRANSPORTE; FALTAS JUSTIFICADAS ou ABONADAS; VALE ou AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO; SALÁRIO-FAMÍLIA; PRÊMIO OU ABONO ASSIDUIDADE/PONTUALIDADE.

Importante esclarecer que "A base de cálculo das contribuições destinadas ao RAT (SAT), SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE (Salário-Educação) é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados" [8].

Assim, a ordem de não incidência da contribuição social acima citada se estende as contribuições de terceiros – (**SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO AEROMARÍTIMO, DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS (DPC), APEX-BRASIL, ABDI**).

PRESCRIÇÃO

O STF, no julgamento do RE 566.561/RS, DJ 11.10.2011, em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC nº 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos apenas as ações ajuizadas após o decurso da "vacatio legis" de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. [9]

Assim, é de ser observada a prescrição quinquenal para a compensação das verbas devidas.

COMPENSAÇÃO

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando se verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei nº 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à esfera administrativa.

Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637/02, modificou-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

Contudo, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal que passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, herdou as competências daquele órgão mais as da Secretaria da Receita Previdenciária (art. 2º §§ 1º ao 4º), que restou extinta, conforme seu artigo 26.

Mas, o parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, tendo esta mesma norma dado nova redação ao caput do artigo 26.

No mesmo ato, a mesma Lei nº 13.670/2018, fez incluir o artigo 26-A, com 03 incisos, um parágrafo com 02 incisos e 02 alíneas cada, e mais um parágrafo. Confira-se:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de 27/12/1996: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no §1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

§1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do e_Social com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do e_Social para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

Assim, como advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, **observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.** (destaque).

A Lei nº 13.670/18 alterou o sistema de compensação de débitos e créditos de contribuições previdenciárias, possibilitando, nos termos de seu artigo 8º, a compensação entre créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, **mas para os contribuintes que se utilizarem do e_Social.** (destaque).

E a matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18.

Destarte, a análise e exigência da documentação necessária para apuração dos valores, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, pelo artigo 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com contribuições previdenciárias, **exceto para os contribuintes que se utilizarem do e_Social.** (destaque).

A compensação será viável somente depois do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN e este deve ser aplicado também para os pagamentos efetuados após a edição da LC nº 104/2001 (que alterou dispositivos do CTN).

A aplicação da taxa SELIC (§4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95) há de ser feita sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

Ante o exposto, mantenho o valor atribuído à causa pela impetrante; **concedo em parte a segurança impetrada** para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante às contribuições sociais previdenciárias (cota empresa e RAT – Risco Ambiental de Trabalho [antigo SAT]) e contribuições aos terceiros – SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO AEROMARÍTIMO, DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS (DPC), APEX-BRASIL, ABDI –, incidentes sobre: VALE ou AUXÍLIO-TRANSPORTE; FALTAS JUSTIFICADAS ou ABONADAS; VALE ou AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO; SALÁRIO-FAMÍLIA; PRÊMIO OU ABONO ASSIDUIDADE/PONTUALIDADE.

Em relação às verbas retromencionadas, o direito de compensar administrativamente (ou de repeti-las, mediante compensação ou restituição) quanto aos créditos comprovados naquela esfera, observando a prescrição quinquenal, nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 quando da compensação dos valores pagos indevidamente e o art. 170-A do CTN, com correção pela Taxa Selic.

Em face da parcial procedência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas coativas contra a impetrante (cobrança, autuação ou imposição de multa ou bloqueio de CND ou CPD-EN) em relação às verbas controvertidas e deferidas nestes autos.

Julgado sujeito ao reexame necessário obrigatório. (LMS, art. 14, §1º).

Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002297-66.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GARCIA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA GABRIELA GOMES THEMUDO - SP430161

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE VENCESLAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O contingenciamento social decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) ensejou a edição de diversos atos legislativos visando à regulação do atendimento apenas de forma remota pelos órgãos integrantes da Administração Pública Federal, dentre os quais o INSS.

Em face da imposição do distanciamento social, entendo que a despeito da lamentável situação noticiada nos autos, está justificada a impossibilidade de conclusão do processo administrativo de benefício assistencial protocolizado pela impetrante junto àquela Autarquia – no prazo do artigo 49 da Lei nº 9.784/99 –, na medida em que a finalização depende de ato exclusivamente presencial – perícia médica e estudo socioeconômico –, muito embora haja também legislação que regula o processo administrativo federal, impondo prazo para sua conclusão.

Não obstante, o processo está inconcluso justificadamente.

E, tendo em vista a informação de que os requerimentos administrativos de benefícios assistenciais requeridos depois do dia 02/04/2020, estão tendo parcelas antecipadas exatamente pela impossibilidade de realização de perícia médica e social presenciais, conforme previsão legal insculpida na Lei nº 13.982/2020, de 02/04/2020, regulando os requerimentos posteriores à sua edição, **excepcionalmente**, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante se manifeste acerca da manutenção da subsistência do interesse de agir no desate desta impetração.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002397-21.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 284/1707

IMPETRANTE: FLAVIA BARRETO SOUZA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RODRIGUES DA SILVA - SP266336

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte impetrante ajuizou demanda, perante o JEF local, pretendendo a concessão de auxílio-doença.

Houve declinação da competência.

Delibero.

Primariamente, aceito redistribuição, reconhecendo a competência para processar e julgar o feito.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **ILMO. SR. GERENTE DO INSS DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de carta precatória para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Corrija a Secretaria do Juízo a autuação, devendo constar o Ilmo. Sr. Gerente do INSS em Presidente Venceslau/SP.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8D30B7E9E>



PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005672-15.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VITAPELLI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o Ofício Requisitório nº 20200033007 (id38056010) já foi expedido na modalidade "Levanteamento à ordem do Juízo", indefiro o pleito da Fazenda Nacional.

No mais, retomemos autos ao arquivo até o pagamento do precatório.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007403-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não aceitou o pedido de substituição do bem penhorado e considerando o certificado pelo Oficial de Justiça, ID 378225724, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) apresente o veículo MBENZ, Placa BWY 2297, afim de possibilitar a formalização da penhora.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007565-31.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDILSON RIBEIRO NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado, indefiro o requerido pela exequente no ID 38400106, na consideração de que a execução poderá ser reativada para prosseguimento a qualquer tempo se requerida pela exequente caso haja descumprimento do acordo.

Sobreste-se o feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007464-35.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Intimada a se manifestar sobre o pedido de substituição da penhora, a exequente não aceitou o pedido da executada e requereu a penhora on line de valores da executada.

Pois bem, verifico que o bloqueio de valores via Bacenjud já foi adotada nestes autos em data relativamente recente, com resultado negativo (ID 36809033).

Indefiro o pedido da exequente, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Dessa forma, indefiro o pedido determino que se renove vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

Nada sendo requerido que importe no efetivo andamento da execução, suspendo o andamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o sobrestamento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007457-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Intimada a se manifestar sobre o pedido de substituição da penhora, a exequente não aceitou o pedido da executada e requereu a penhora "on line" de valores da executada

Pois bem, verifico que dita medida já foi adotada nestes autos em data relativamente recente, com resultado negativo (ID 36808301).

Indefiro o pedido da exequente, por tratar-se de diligência que, repetida, restaria inócua, não só diante da ausência de comprovação, ainda que mínima, de que o executado possui ativos financeiros aptos a serem penhorados, mas, também ante o fato de que não se demonstrou que sua situação econômica restou alterada de modo a justificar novo bloqueio.

A reiteração eterna do bloqueio via BACENJUD banaliza o convênio. Como bem apontado na jurisprudência, se a primeira tentativa de bloqueio restou infrutífera, "por razões intuitivas a parte devedora utilizará artifícios para evitar que nova penhora (bem sucedida) recaia sobre seus ativos financeiros, o que não desborda da legalidade, mas sabidamente há práticas do mercado para a prossecução de suas atividades sem que haja o risco de bloqueio" (TRF2, Des. Fed. Theophilo Miguel, DJF2 de 31/05/2013, AG 201002010067098).

No caso em tela, repito, já foi tentada a penhora via BACENJUD, a qual restou infrutífera diante do valor irrisório apreendido. Também é da jurisprudência que "a reiteração desmotivada na utilização deste importante convênio não atente aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo (TRF3, Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 de 23/03/2015, AI 00297019320144030000)".

Retenha-se, por derradeiro, que o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa não é, por si só, justificativa suficiente para a renovação da penhora "on line", não estando o juízo obrigado a diligenciar indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos em depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito, sob pena de tornar o Juízo mero operador do sistema BACENJUD (TRF2, Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJF2 de 26/11/2014, AG 201202010041451).

Dessa forma, indefiro o pedido determino que se renove vista à para manifestação em prosseguimento.

Nada sendo requerido que importe no efetivo andamento da execução, suspendo o andamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o sobrestamento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0017989-16.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DERLY APARECIDO BONGIOVANI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007235-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JAMILE MARIANASCIMENTO

Advogados do(a)AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

SENTENÇA

1. Relatório

JAMILE MARIA DO NASCIMENTO ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade de Consolidação da Propriedade com pedido de Antecipação de Tutela Cautelar Antecedente, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, visando a suspensão de leilão e dos efeitos de eventual consolidação da propriedade e manutenção na posse do imóvel, bem como para que a ré seja compelida a aceitar a purgação da mora e o pagamento das parcelas inadimplidas, com a consequente manutenção do contrato de financiamento em todos os seus termos.

Alega, em resumo, que as partes formalizaram em **junho de 2016**, contrato de financiamento imobiliário, prevendo que dívida que seria quitada através do pagamento de parcelas mensais e consecutivas, onde haveria a amortização do saldo devedor em cada parcela; que a autora deixou de pagar as parcelas por conta de situação financeira precária; que pretende purgar a mora, pagando as parcelas vencidas e retomar o pagamento das parcelas vincendas. Argumenta que não foram cumpridas as formalidades da Lei 9.514/97. Defende a nulidade do procedimento.

Requeru, ao final, a procedência da ação, para tão-somente purgar os efeitos da mora e assim, manter o contrato de financiamento em todos os seus termos. O feito foi instruído com documentos.

O feito foi ajuizado incorretamente na Justiça Federal de São José dos Campos/SP, tendo sido declinada a competência para esta Subseção. O despacho de Id 24016479 solicitou informações à Gerência de Habitação.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação ao Id 24462011 (em 11/11/2019), informando que o imóvel em questão foi objeto de consolidação da propriedade em 20/12/2018, estando inadimplente desde 15/08/2018.

Preliminarmente, arguiu carência de ação, ante a consolidação da propriedade, e ausência dos requisitos para a concessão de tutela. Afirmou haver falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, discorreu sobre a legislação aplicável, sobre a validade dos contratos, e pugnou pela improcedência da ação. Acostou os documentos. A CEF juntou documentos fornecidos por sua área operacional.

Destes, destacam-se a certidão do 2º CRI local, informando que a autora foi intimada pessoalmente, para fins da Lei 9.514/97, em 29/08/2018 (Id 244620024) e o quadro resumo do financiamento (Id 24462037) e documentos relativos ao ITBI para consolidação da propriedade.

A parte autora apresentou réplica ao Id 25756979 (em 06/12/2019).

Foi designada a realização de audiência de conciliação, que foi cancelada por parte do patrono da parte autora, em função da mesma não ter sido localizada (Id 27834660 – em 04/02/2020).

A CEF informou que o imóvel não chegou a ser arrematado no leilão, por ausência de licitantes (Id 28186838 – em 11/02/2020).

O feito foi convertido em diligência, tendo a CEF juntado o contrato imobiliário respectivo ao Id 34043183 (em 19/06/2020). A parte autora não conseguiu purgar a mora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. Decisão/Fundamentação

As preliminares relativas à carência de ação, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, na verdade, confundem-se como mérito, razão pela qual será apreciada em conjunto.

O contrato *sub judice*, cujo instrumento instrui os autos ao 34043183 (vide também resumo de financiamento de Id 24462037), trata-se de “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, no Âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV- Recursos do FGTS”.

Referido contrato de financiamento foi formalizado pelas partes em 15 de junho de 2016, prevendo que o valor da dívida é de R\$ 98.000,00, a qual seria quitada através do pagamento de 360 parcelas mensais e consecutivas, com taxa anual de juros de 7,66%, e correção monetária pela taxa “TR” (índice de correção do saldo da poupança), sem cobertura pelo FCVS, sendo a prestação inicial mensal de R\$ 956,33, neste valor incluído o principal e seguro, calculada de forma decrescente, segundo o sistema SAC, sendo o valor dado o imóvel em garantia fiduciária, no valor de R\$ 124.000,00.

Na CLÁUSULA DÉCIMA, a qual prevê o VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, está descrito que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de *dfalta de pagamento e apresentação, quando solicitado pela Caixa, de recibos de tributos e encargos previdenciários (...)*”

No caso dos autos, a parte pagou somente os dois primeiros anos do contrato, estando inadimplente desde agosto de 2018.

Além disso, houve consolidação da propriedade já em 20/12/2018.

Assim, resta claro que nos termos do pactuado, que fomos autores que **deram causa ao DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO**, sendo que a dívida se encontra antecipadamente vencida, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios.

A princípio, é necessário esclarecer que o contrato firmado entre as partes, pelo sistema de amortização SAC, é um contrato equilibrado, tanto que a autora não contesta os encargos nele previstos, até mesmo porque, sobre eles o Judiciário inúmeras vezes já se pronunciou, declarando-os regular e legal.

O Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso V) é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, porque estes são entendidos no conceito de serviço prestado pelo Banco. Não obstante, a aplicação das normas consumeristas não tem o condão de modificar cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário. No caso presente, como dito, não se verifica ilegalidade ou abusividade ou onerosidade excessiva.

Quando se realiza um mútuo, ou seja, um empréstimo de dinheiro, é preciso ter suporte financeiro para arcar com seu pagamento. Ao que tudo indica, os autores desde o início não possuíam referido suporte, tanto que pagaram somente 2 prestações do financiamento.

Portanto, desde o princípio do contrato, os autores já apresentaram dificuldades financeiras em arcar com o empréstimo, o que se conclui que não foram os encargos aplicados ou o sistema de amortização previsto que o tornou oneroso, mas sim, situações alheias ao contrato (desemprego ou redução da renda, etc.).

Anular os efeitos da consolidação de propriedade é obrigar a CEF a aceitar os termos de uma repactuação proposta pela parte autora, já que, após quase dois anos de inadimplência, visam a manutenção de um contrato de financiamento firmado no ano de 2016, com as mesmas taxas e condições de pagamento.

Tal situação não pode ser aceita, em primeiro lugar, por não haver vantagem financeira, e, em segundo lugar, por não se enquadrar dentro das cláusulas de avença livremente pactuada entre as partes.

Portanto, devem ser observadas as cláusulas do contrato formalizado livremente pelas partes, cujo instrumento foi juntado aos autos, em conformidade com o princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*). Se ocorreram fatos alheios ao contrato, que levaram a autora à inadimplência, tal situação não pode ser imputada à CEF.

Ademais, mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada.

Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante.

Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel", cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito.

Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal.

Como se verifica dos autos, a CEF procedeu de acordo com as normas da Lei 9.514/97, havendo avaliação do imóvel; notificação extrajudicial dos leilões (Id 24462024); publicação do edital de leilões (Id 23730180); certificação e requerimento de consolidação da propriedade (Id 24462028; Id 24462030), com recolhimento de despesas cartorárias para as anotações necessárias.

Não há, *prima facie*, nenhuma inconstitucionalidade no rito previsto na Lei 9.514/97. Da mesma forma, tampouco há desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, já que se sempre se poderá recorrer ao Judiciário, conforme vem reiteradamente afirmando a jurisprudência. Confira-se Acórdãos sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO PROVIDO. I - Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. IV - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada afastando a tutela concedida. (TRF – TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 550735, AI 00030906920154030000, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFH). COBRANÇA ABUSIVA E INCIDÊNCIA DO CDC. PREVISÃO CONTRATUAL. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NÃO OFENSA À ORDEM CONSTITUCIONAL. RECURSO IMPROVIDO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. I - Verifico que a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, desnecessária a produção de perícia técnica contábil, devendo ser afastada a alegação preliminar de indeferimento de prova pericial. II - Quanto à alegação de que a cláusula de vencimento antecipado da dívida deve ser declarada nula, com fundamento do Código de Defesa do Consumidor, não aduz razão, pois a jurisprudência é firme no sentido de que não há inconstitucionalidade ou ilicitude da r. cláusula. III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97. Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. IV - Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. V - Quanto às demais questões acerca cobranças abusivas no contrato (multa, juros capitalizados, comissão de permanência e honorários de advogado), deixo de apreciá-las, ante a inexistência de vícios no procedimento levado a efeito, sendo, portanto, válida a execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, descabe a discussão acerca das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o seu inadimplemento, que resultou na consolidação da propriedade do imóvel, conforme matrícula perante o registro de imóveis em 11 de agosto de 2014 (fls. 57). VI - De ofício, julgado extinto o feito quanto ao pedido de revisão contratual, com filcro no art. 485, VI do CPC. Apelação improvida em relação ao pedido de declaração de nulidade do ato de consolidação. (TRF – TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVIL - 2182624, AC 00011786120154036103, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 10/04/2017, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

Somente quando o próprio rito previsto na Lei 9.514/97 seja desrespeitado é que se poderá anular o procedimento de consolidação da propriedade. Contudo, pelo que consta nos autos, a CEF respeitou plenamente o rito legal, não havendo falar em nulidade. Assim, a simples alegação genérica de nulidades não tem o condão de produzir a nulidade pleiteada pela parte autora. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há qualquer argumento jurídico trazido pelo agravante que justifique a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, não foi alegada qualquer irregularidade do procedimento extrajudicial realizado pela CEF, tendo o agravante admitido que fora notificado para purgar a mora, quedando-se, todavia, inerte em razão das dificuldades financeiras pelas quais estava passando. 2. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não têm o condão de anular a execução do imóvel. 3. Agravo não provido (TRF – TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549626, AI 00016218520154030000, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:17/07/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO PROVIDO. I - Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. III - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. IV - A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei n.º 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada afastando a tutela concedida. (TRF – TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 550735, AI 00030906920154030000, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Assim, resta claro que a parte autora não podem alterar unilateralmente um contrato bilateral (que no presente caso seria impor a retomada de um contrato já extinto), mesmo que este contrato se trate de um contrato de adesão, como é o caso, impondo a CEF uma modificação contratual e financeira, que não lhe interessa.

Qualquer modificação do contrato só pode ser feita em harmonia com as demais cláusulas contratuais e as disposições legais pertinentes, bem como com a manifestação favorável de ambas as partes contratantes (MUTUÁRIO e CEF) quanto a esta alteração contratual. O que não ocorreu no caso concreto.

Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção originária, de modo que as estipulações hão de ser fielmente cumpridas (*pacta sunt servanda*), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente.

No mais, considerando que a alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário (CEF), a ação deve ser julgada improcedente, tendo em vista que não é mais possível a manutenção do contrato.

3. Dispositivo

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Impoño à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de ulterior despacho.

Defiro expressamente os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora. **Anote-se.**

Anote-se o substabelecimento do Id 37161948.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002299-36.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA JOANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA - SP336747, ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de aposentadoria especial.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 71.238,80

Fixado prazo para que a parte autora comprovasse a hipossuficiência econômica, sobreveio as petições (ids. 38438472, de 10/09/2020 e 38540360, de 14/09/2020) e documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, recebo as petições (ids. 38438472, de 10/09/2020 e 38540360, de 14/09/2020) e documentos como emenda à inicial.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPR/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, os holerites apresentados pela parte autora demonstram que a mesma percebe, nas funções de auxiliar de enfermagem, valor líquido inferior a R\$ 2.000,00, que não considerado elevado para fazer frente as despesas cotidianas.

Ademais, declarou que não possui declara imposto de renda.

Assim por ora, entendo que a parte autora possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

No que toca ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a sua concessão, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas (testemunhal/pericial).

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à parte autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ademais, a parte autora está aposentada, percebendo salário, não estando desamparada financeiramente.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001987-60.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ILDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do narrado pela autora ID38493329 concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que comprove a alegada hipossuficiência econômica.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005108-02.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA - SP275030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos exequendos pelo INSS (id38580237), abre-se vista à parte autora para manifestação.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com caixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007337-66.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DANILO TROMBETTA NEVES, JOSI FABIANA BARBOSALINO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Os exequentes propuseram embargos de declaração (Id 38262391 – 08/09/2020) alegando que a decisão que reconheceu o crédito do valor pretérito principal e honorários advocatícios não analisou o pedido para que fosse estabelecido o *quantum debeatur* da multa imposta à parte embargada.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Assiste razão à parte embargante quando alega que o pedido para que fosse estabelecido o valor devido a título de multa não foi apreciado, o que passo a fazer.

Assim está disposto na sentença prolatada na fase de conhecimento:

“Com relação ao informado à fls. 50/51, intime-se a Ré, com urgência para que cumpra o decidido em tutela antecipada, sob pena de imposição de multa diária no valor de 1 (um) salário-mínimo por autor, nos termos do §4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil”.

Pois bem, como se vê, na verdade o texto lançado na r. sentença teve o nitido intuito de advertir a parte contrária de que eventual descumprimento do comando decisório, implicaria na imposição da multa prevista no §4º, do artigo 461, do Código de Processo Civil vigente à época.

Diante disso, tendo a ré/executada dado cumprimento à decisão antecipatória antes de que a referida multa fosse efetivamente imposta, conclui-se que não há valores a serem executados nesse sentido.

Dessa forma, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, **acolhendo-os** para que a presente fundamentação complemente a decisão embargada e **indeferir** o requerimento para que fosse estabelecido o valor devido a título de multa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007997-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - SP47600

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO (id38604345).

Havendo concordância, expeça-se a requisição de pagamento na forma da resolução vigente.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006376-18.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A, A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA, B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, EMPREENDEDORA M. S. LTDA - ME, J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, AHLADITA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO, HELIO WAGNER DA SILVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com a petição Id 37142931 – 18/8/2020, a parte executada ofereceu para complementação da penhora já decretada, os créditos de contribuição ao PIS e de COFINS já reconhecidos pela Receita Federal do Brasil nos autos dos processos administrativos nºs nºs 10835.721176/2014-43, 10835.721297/2013-12, 10835.721298/2013-59, 10835.721304/2013-78, 10835.721305/2013-12, 10835.721306/2013-67, 10835.721177/2014-98, 10835.721175/2014-07, 10835.721178/2014-32, 10835.721179/2014-87, 10835.721180/2014-10, 10835.721181/2014-56, 10835.721182/2014-09, 10835.721183/2014-45, 10835.721184/2014-90, 10835.721296/2013-60, que perfazem o montante total de R\$ 7.019.448,33.

Intimada, a União – Fazenda Nacional, requereu a expedição de penhora no rosto dos autos dos referidos processos administrativos (Id 38079069 – 03/09/2020).

Decido.

Ante à concordância da União determino a penhora no rosto dos autos dos créditos de contribuição ao PIS e de COFINS já reconhecidos pela Receita Federal do Brasil nos autos dos processos administrativos indicados pela parte executada.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos dos créditos de contribuição ao PIS e de COFINS já reconhecidos pela Receita Federal do Brasil nos autos dos processos administrativos nºs 10835.721176/2014-43, 10835.721297/2013-12, 10835.721298/2013-59, 10835.721304/2013-78, 10835.721305/2013-12, 10835.721306/2013-67, 10835.721177/2014-98, 10835.721175/2014-07, 10835.721178/2014-32, 10835.721179/2014-87, 10835.721180/2014-10, 10835.721181/2014-56, 10835.721182/2014-09, 10835.721183/2014-45, 10835.721184/2014-90, 10835.721296/2013-60), requisitando a imediata transferência para este feito de eventuais valores devidos à executada LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A – CNPJ 80.823.396/0001-06.

No mesmo mandado, reitere-se solicitação para que a Receita Federal informe o total de créditos disponíveis à executada.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003134-51.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO MARIGO, VICTOR GERALDO ESPER, VICTOR GERALDO ESPER JUNIOR, ELY WAGNER CORRAL MARTINS

Advogados do(a) REU: AMANDA VIDOTTI PASSADA - SP416571, RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

Advogado do(a) REU: EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI - SP113373

DESPACHO

Na audiência realizada no dia 12/08/2020, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas de defesa, foi designado para o dia 17/09/2020, às 14:30 o interrogatório dos réus.

A pedido a defesa, foi oportunizado aos réus VICTOR GERALDO ESPER e ELY WAGNER CORRAL MARTIN a participação na audiência na forma remota mediante o compromisso dos advogados de informarem e-mails para envio do link para acesso à audiência virtual.

No entanto, a defesa omitiu-se em informar os respectivos e-mails.

Assim, determino que os réus VICTOR GERALDO ESPER e ELY WAGNER CORRAL MARTIN sejam interrogados na forma presencial, juntamente com os demais réus.

Uma vez que todos restaram intimados para o interrogatório, aguarde-se pela realização da audiência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003181-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: LIMPAX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, HENRIQUE DOS SANTOS PREVIATO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

À vista da manifestação da CEF na petição acostada no ID38312371, depreco ao Juízo da Comarca de João Pessoa, PA, com prazo de (60) sessenta dias, a **INTIMAÇÃO** do réu (endereço declinado na petição ID38312371), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Cópia deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA COMARCA DE JOÃO PESSOA, PA** para **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s): **LIMPAX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, na pessoa de seu representante legal, e HENRIQUE DOS SANTOS PREVIATO, com endereço na AVENIDA INDEPENDÊNCIA, Nº 286, QUADRA 10, LOTE 2, BAIRRO: NÚCLEO URBANO, NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA, CEP: 68.553-055 - Valor do Débito: R\$ 68.212,22 - Sessenta e oito mil e duzentos e doze reais e vinte e dois centavos, posicionado para o dia 04/2019.**

Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002570-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANA STELLA SOARES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução diversa, em face de ANA STELLA SOARES DE SOUZA, pretendendo o recebimento da importância descrita na inicial.

A citação restou negativa (id. 16765364, de 29/04/2020), ante a não localização da executada.

Efetuada pesquisa de endereços, a executada foi citada (id. 17997615, de 03/06/2020).

Realizada pesquisa, o Bacenjud restou negativo, tendo o Renajud resultado positivo (id. 21081516, de 23/08/2019).

Instada a se manifestar acerca da penhora do veículo HONDA/CG 125FAB ES, gasolina, ano de fabricação/modelo: 2009/2009, cor predominante: AZUL, placa: ECP 6556, cód.RENAVAM 00128143738, chassi: 9C2JC41209R007859, a CEF pediu a designação de leilão para venda do bem (id. 22884268, de 07/10/2020).

O leilão foi designado, sendo suspenso, posteriormente, em decorrência da Pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), conforme id. 32829006, de 27/05/2020.

Intimada, a Caixa pediu a realização de pesquisa INFOJUD e ARISP (id. 33828234, de 16/06/2020).

Posteriormente, a Caixa requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito, encargos sucumbenciais, honorários e custas.

Fixou-se prazo para que a CEF comprovasse o pagamento do débito, mediante a juntada de extratos, o que foi feito (id. 38435935, de 10/09/2020).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A CEF expressamente requereu a extinção do feito, motivada pelo pagamento do débito cobrado.

Conforme se observa dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, houve quitação do débito exequendo.

Dispositivo

Isto posto, em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que também já foram quitados administrativamente.

Custas na forma da Lei.

Providencie a Secretária do Juízo a liberação da penhora incidente sobre o veículo HONDA/CG 125FAB ES, gasolina, ano de fabricação/modelo: 2009/2009, cor predominante: AZUL, placa: ECP 6556, cód.RENAVAM 00128143738, chassi: 9C2JC41209R007859

Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-40.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JAQUELINE SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002404-13.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FERNANDO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO 97029289820

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **FERNANDO CÉSAR PINHEIRO DE CARVALHO - MEI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV**, com objetivo de anular lançamento fiscal objeto de ação executiva (n. 5002056-92.2020.4.03.6112) em trâmite pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Decido.

Verifica-se a existência de conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, tendo em vista que aquela representa meio de oposição à própria execução, resultando em natureza idêntica a dos embargos do devedor.

Com efeito, ajuizada posteriormente a ação anulatória, compete ao juízo da execução processá-la e julgá-la.

A propósito, transcrevo recente julgado nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS. 1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente. 2. Conflito de competência julgado improcedente.

Assim, considerando que a execução fiscal n. 5002056-92.2020.403.6112 é anterior à presente demanda, declino da competência para processar e julgar o feito para a e. 5ª Vara Federal local.

Remetam-se os autos, com as anotações devidas.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2020.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932
E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002415-42.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SARQUIS PINTO

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

*Nome: MARIA DAS GRACAS SARQUIS PINTO
Endereço: RUA JOSE MARIA SANCHES, 768, CENTRO, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000*

Valor do Débito: R\$ 41.821,41.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1A7380443>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002418-94.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BERNADETE SOLANGE DE FREITAS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não havendo pedido liminar, notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal, retomando os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H29A9E4957>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002278-31.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES DA CONCEICAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANANDA BORELLA GOMES FARINASSO - SP349905, AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE RANCHARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante se manifeste sobre as alegações apresentadas pelo representante da autoridade impetrada na petição Id 38517906 - 11/09/2020.

Com a manifestação ou decurso do prazo, vista ao Ministério Público Federal, após retomemos os autos conclusos.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002411-05.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE FEITOSA DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA - SP202600

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

José Feitosa da Costa impetrou este mandado de segurança, em face do **Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**, pretendendo a concessão de ordem liminar, visando que a Autoridade Impetrada emita decisão em seu requerimento administrativo formulado no Processo Eletrônico n. 54.190/001552/1998-61, no prazo de 60 dias, uma vez que já extrapolado o prazo legal.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, para a fixação do Juízo competente em mandado de segurança, não interessa o local dos fatos ou natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade tida como coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente.

Dessa forma, se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter os autos ao Juízo competente. Conclui-se que o Magistrado, ao constatar que é absolutamente incompetente, deve, sim, remeter os autos ao juízo competente.

Pois bem, conforme se pode observar, a impetração ocorreu em face do Ilmo. Sr. Superintendente do INCRA, com sede em São Paulo, Capital.

Assim, a Subseção de São Paulo é a competente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança para um dos Juízos Federais da Subseção de São Paulo/SP.

Remetam-se os presentes autos com as nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de setembro de 2020.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pelo despacho id. 37960810, de 01/09/2020, determinou-se a baixa do feito para efetivação de diligência e fixou-se prazo para que as partes se manifestassem acerca da possibilidade de realização de audiência nestes autos em formato não presencial.

Intimada, a parte autora manifestou-se favoravelmente à realização da audiência no formato virtual (jd. 38465083, de 11/09/2020), com a presença dela e das testemunhas no escritório do advogado, tendo em vista o desconhecimento de meios técnicos/eletrônicos para participar do ato cada um em sua residência.

O INSS (id. 38481538, de 11/09/2020), por sua vez, expressamente, disse que concorda, “desde que a parte, seu advogado e as testemunhas estejam cada um em seu ambiente (casa/escritório)”.

Disse que a audiência deve ser realizada na presença do Juízo, e na sede do Juízo, que deve ser observada a ordem legal de oitivas, sem que uma ouça o depoimento da outra,

Destacou que “a participação da Autarquia nas audiências - sejam virtuais ou presenciais - tem sido realizada dentro das limitações das procuradorias locais, em razão do crescente e constante aumento de prazos peremptórios a serem cumpridos e que estão diretamente ligados à defesa processual do interesse público”. Entretanto, o não comparecimento ao ato não significa que a Autarquia esteja dispensando as regras processuais necessárias ao regular desenvolvimento do processo.

Disse que atendidas as condições de regularidade formal, não há óbice à realização do ato.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, esclareço que a virtualização do processo impediu o colapso do Poder Judiciário em tempos de pandemia, uma vez que os atos seguiram sendo praticados.

Seguindo essa linha, as audiências de instrução podem e devem ser realizadas em ambiente virtual, nas plataformas disponíveis, sob pena de paralisação de milhões de processos, sem necessidade, até o fim do isolamento social, sem que ninguém possa mensurar o término do prazo da pandemia. Resumindo, a audiência seria redesignada para período incerto e sem que se tenha certeza se no futuro ainda sim poderia ser realizada.

Ademais, a alegação genérica da Autarquia de ofensa ao devido processo legal, sem justificativa técnica para tanto, não pode fundamentar o adiamento do ato, até porque, presume-se a boa-fé de todos os participantes do processo.

Além disso, a prova testemunhal no âmbito previdenciário não é aceita como prova plena, dado que invariavelmente há necessidade de prova material, e o juízo sempre poderá avaliar a prova coletada com cautela e ponderação das circunstâncias em que foi coletada.

Ressalte-se que o próprio CPC prevê que atos da audiência de instrução (depoimentos e oitivas) possam ser realizados por videoconferência (artigos 385, § 3º e 453, § 1º), não havendo qualquer vedação para a prática do ato. Acrescente-se que toda a legislação sobre o processo administrativo eletrônico caminha neste sentido.

Da mesma forma, o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, autorizou a realização de atos de forma não presencial, garantindo, amplamente, o direito ao Contraditório e à Ampla Defesa.

Dessa forma, a audiência realizada por sistema de videoconferência, na forma sugerida, não desrespeita o Código de Processo Civil e os normativos vigentes. Ao contrário, constitui justa homenagem aos princípios basilares do processo civil e aos princípios constitucionais pertinentes (Contraditório; Ampla Defesa; Razoável Duração do Processo; Dignidade da Pessoa Humana; Legalidade entre outros).

Destaco, por oportuno, que as audiências por videoconferência são devidamente gravadas, permitindo análise acurada por ocasião da valoração da prova, e que tal medida vem sendo adotada, com êxito, em feitos criminais, os quais são muito mais sensíveis.

Em síntese, o momento de pandemia vivido justifica plenamente a realização audiência por meio de videoconferência, na forma em que sugerida.

Por fim, convém mencionar que a despeito dos argumentos expostos pelo INSS, em feitos semelhantes, normalmente, o Instituto (como ele mesmo admite) sequer costuma comparecer ao ato, não se justificando a recusa genérica sem a existência de motivos técnicos para tanto.

Ante o exposto, mantenho a audiência designada para o dia **24/09/2020, às 14h30**, por meio virtual.

Advirto a parte autora quanto à necessidade de se manter a incomunicabilidade das testemunhas, bem como de evitar o acompanhamento do depoimento por quem ainda não depôs, alertando a todos os envolvidos que condutas impróprias não serão toleradas, cabíveis as respectivas sanções processuais e ético-profissionais.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002046-19.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO, BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO, DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO, RAPHAELLA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

Advogado do(a) EXECUTADO: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

DECISÃO

Visto em decisão.

Com a petição Id 35843434 – 23/07/2020, a União requer que seja oficiado aos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, para que deem cumprimento ao julgado que anulou as doações dos imóveis de matrículas 39.792 e 34.808-A (2º CRI de Presidente Prudente) e 27.206, 27.207, 27.210, 27.211, 27.212 e 27.213 (1º CRI de Presidente Prudente).

A parte executada impugnou o requerimento da União, ao argumento de que seu atendimento contrariaria os artigos 525 e seguintes do Código de Processo Civil (Id 37310046 – 20/08/2020).

Decido.

Pois bem, os artigos mencionados pela parte executada dizem respeito ao cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

No caso, tal obrigação já foi satisfeita, com a consequente extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento do débito (Id 9420584 – 17/07/2018).

Agora, pretende a União o mero cumprimento de efeito declaratório da sentença, qual seja, oficiar aos 1º e 2º CRI's de Presidente Prudente, para que sejam desconstituídas as doações relativas aos imóveis de matrículas 39.792 e 34.808-A (2º CRI de Presidente Prudente) e 27.206, 27.207, 27.210, 27.211, 27.212 e 27.213 (1º CRI de Presidente Prudente).

Com efeito, assiste razão à União quanto à desnecessidade de instaurar novo procedimento para tanto, na medida em que sua pretensão consiste no cumprimento de efeito declaratório do julgado.

Assim, defiro o requerido pela União da petição Id 35843434 – 23/07/2020.

Oficie-se aos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, para que tomem as providências necessárias para que efetuem a averbação do julgado que desconstituiu as doações, nos imóveis de matrículas 39.792 e 34.808-A (2º CRI de Presidente Prudente) e 27.206, 27.207, 27.210, 27.211, 27.212 e 27.213 (1º CRI de Presidente Prudente).

Instrua-se os ofícios com cópia da sentença Id 7873624 – Pág. 237/247, petição Id 35843434 – 23/07/2020) e eventuais peças que forem pertinentes.

Providencie a Secretaria a atualização da representação processual da parte executada, nos termos em que requerido na petição Id 36837139, atentando-se ao fato que os novos representantes devem ser intimados desta decisão.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de setembro de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1645

PROCEDIMENTO COMUM

1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) - APPARECIDO SCARSO X HILDA IDALINA SOARES NOGUEIRA X ADELINA FRANCISCA X MARIA RAMOS GONCALVES X JOAQUIM LOPES FERREIRA X JOANA BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X IZALTIMO RODRIGUES DA SILVA X HONORATO JOSE DOS SANTOS X AUGUSTO TAVEIRA DOS SANTOS X VITALINA MARIA CAMPOS X AUGUSTINHA ALVES DE SOUZA SANTOS X SEBASTIANA BIAZAN MINCA X ADELITA HONORATO DOS SANTOS X EMA APARECIDA TESTA DA COSTA X GEORGINA ABREU MIRANDA X AURA DE SOUZA RODRIGUES X ANNA MENDONCA ALVARES X ESTAMILA NUNES DA ROCHA X MIGUEL VENANCIO PAIAO X NICOLINA CALIXTO X ANTONIO SOARES FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X JOSE AZARIAS DA SILVA X ORCELINA NICACIO GERALDO X FRANCISCA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS SILVA X JACOB DOMINGOS DA SILVA X MARINA KIMIYO HIRATA X SHIZUKA HIRATA X BARBINA MARIA DE JESUS X ALICE DO NASCIMENTO ALVES X RAMIRA LOURENCO DO AMARAL X MARIA AUGUSTA DE MELLO X MARIA HELENA FIORESI X CASSIANO FERREIRA X ARMELINDA ROSA DA CRUZ X IZOLINA DA CONCEICAO FERREIRA DA CRUZ X MATILDES PINHEIRO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DA SILVA X JOSIANE FREITAS DA SILVA SANTOS X CLAUDINEI FREITAS DA SILVA X LUIZ CARLOS FREITA DA SILVA X CLAUDIA SILVA DOS SANTOS X ADRIANO DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BERLOT X NEUSA AZARIAS DA SILVA ALVES X OLGA DA SILVA X HILDA AZARIAS DA SILVA X LUIZ VALTER DA SILVA X ESTELITA ALVES DA SILVA X ONDINA RAMOS DE CASTILHO X PALMIRA SOARES RAMOS X NAIDE RAMOS VIEIRA X MARINA KIMIYO HIRATA X ANTONIO SHIGEO HIRATA X LAURINDO KATSUKI HIRATA X TEREZINHA HARUE IDE X JOANA KATUE HIRATA OUCHI X IZAUARA YOSHICO HIRATA X LUIZA HIRATA AOKI X EDES FERREIRA X NATALINO FERREIRA X JOSEFA FERREIRA FALCO X JOSE ANTONIO FERREIRA X ALZIRA FERREIRA FARIA X GERMICIO GERALDO X MARIA DO CARMO GERALDO X JOSE LUIZ GERALDO X AVELINA GERALDO CAMPOS X CLAUDIO EUNICIO GERALDO X EUNICIO CARLOS GERALDO X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X HILDA SANTOS ASPINDOLA X BENEDITO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS FRUTUOSO X ALTINO ARGEMIRO DE PAULA X JOVITA FERNANDES DA SILVA X JUVENAL ABREU FERNANDES X JOVANE ABREU FERNANDES X JUVELINA FERNANDES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES FUJITA X AMBROSINA APARECIDA ABREU MIRANDA X ALZIRA GREGORIO DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES X SEBASTIAO VENANCIO PAIAO X ALBERTINA PAIAO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARBOZA X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X SEBASTIANA MARIA PAIAO X REINALDO VENANCIO PAIAO X RENATO VENANCIO PAIAO X ROBERTA PAIAO X RONALDO VENANCIO PAIAO X IRENE YONAHARENO X MARIA GONCALVES PAIAO X MARILDO CESAR PAIAO X MARLI DE FATIMA PAIAO SOCORRO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E PR029625B - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ X AVELINA GERALDO CAMPOS X JOSE HONORATO FILHO X JOSE HONORATO FILHO X MARIA DE JESUS ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X ADEMIR ALVES X ANTONIO ALVES X LUIZ ALVES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X BRUNO CEZAR FERNANDES X TAINARA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X EMANUEL MESSIAS DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANA VITORIA DA SILVA FERNANDES X ROSANGELA DA SILVA FERNANDES X ANTONIO MINCA X CLEMENTE BIAZON MINCA X PEDRO MINCANETO X ALBANO MINCA X OLIVIO MINCA X MARIA LUCIA MINCA FARINA X APARECIDA TEREZA MINCA X OLGA MINCA CARAVALLHAL X OLIVIA MINCA X EDNEIA MINCA DA SILVA X ELOI HONORATO DOS SANTOS X CLAUDIO HONORATO DOS SANTOS X PAULO HONORATO X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X ANGELA MARIA CALIXTO X LEILA LUIZA CALIXTO X SEBASTIAO EMIDIO FERRAZ X DENNER ANDERSON CALIXTO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1201181-52.1996.403.6112 (96.1201181-8) - OLINDA FERREIRA DA SILVA X OLINDA MERCEDES RAIMUNDO LAUSEM X OLIVIA VIANA DOS SANTOS X OLY MARIA PEREIRA BASTOS X ONOFRA DE OLIVEIRA LIMA X ONOFRE AUGUSTO GONCALVES X ONOFRE CORREIA X ORLANDO HENRIQUE X OSCALINA DELFINA DE OLIVEIRA MESSAGE X OSCAR MARINS BATISTA X OSVALDA ALEXANDRE MENDES X OSVALDO CARARO X OSVALDO DIAS X OSVALDO SILVA NOVAES X OSVALDO ALVES X OTAVIO MIOLLA X OTILIA LUZIA DE JESUS X OTILIO SEVERINO X OZORIA INACIA DUARTE BELON X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X PALMIRA CASSIANO BATISTA X PALMIRA MARIA DO NASCIMENTO X PALMIRA MENICCOZI RODRIGUES X PAULINA THEODORA FERREIRA X PAULO DE LABIO X PAULO EDERLI X PEDRELINA FRANCISCA LIMA X PEDRO BARBOSA DE SOUZA X PEDRO LOPES DA SILVA X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X PEDRO PEREIRA LIMA X PEDRO REZENDE X PETRONILIA SOARES DOS SANTOS X POMPEU CICERO DOS SANTOS X PORTILIO SERAFIN X QUITERIA BEZERRA DOS SANTOS X QUITERIA DA SILVA X QUITERIA RITA DE ARAUJO X RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA X RAQUEL QUIRINO DE SOUZA X RAIMUNDA ANA DO ESPIRITO SANTO X RAIMUNDA ANTONIA DE JESUS FREITAS X RAIMUNDA MARQUES PINHO X RAIMUNDO FAUSTINO DO NASCIMENTO X REGINA GONCALVES MACHADO X RICARDO PASSARINHO X RITA ANTUNES DA SILVA X RITA FERNANDES NEVES X ROMAO LEANDRO DA SILVA X ROSA BASSO ALVES X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X ALVINA NASCIMENTO DOS SANTOS X DJALMA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA X ABILIA MELLO LIMA X JOSE LOPES SOBRINHO X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS SILVA X JOSUE BEZERRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDEREIS BEZERRA DOS SANTOS X JORGE BESERRA DOS SANTOS X PAULO BESERRA DOS SANTOS X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS GARCIA X APARECIDA BERNARDINA DIAS X MARIA FERREIRA MAROCHIO X MAURO FERREIRA MARTINS X ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI X JACIRA FERREIRA DE AMORIM X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA X FORTUNATA DA SILVA CUSTODIO X VERA LUCIA SILVA RIBEIRO X LUZIA MARIA DA SILVA X JOSEFA BEZERRA DA SILVA X JOSE LUIZ BEZERRA DA SILVA X APARECIDO BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X VALDECI BEZERRA DA SILVA X JOSE ALVES DE MELLO X EDNA ALVES DE MELLO X EUGENIO ALVES DE MELLO X ROSALINA ENRIQUE MILANI X LUZIA HENRIQUE LEONARDO X CLAUDIO APARECIDO HENRIQUE X EIDIVA HENRIQUE CREMONEZI X ANTONIO CRISTINO DE FREITAS X FRANCISCO CRISTINO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS FREITAS NUNES X JOSEFA APARECIDA IZIDERO X MANOEL JOAO DE FREITAS X JOSE GERALDO DA SILVA X WALTER DA SILVA NOVAIS X APARECIDO DONIZETE NOVAIS X ELVECIO IRINEU NOVAIS X ALMERI ROSA NOVAIS X CELIA MARIA NOVAIS GAZETA X ZILDA MARIA NOVAIS BRITO X CLEUSA DOS SANTOS X MARIA SOCORRO DA CONCEICAO SILVA X EDVIRGES ALVES EDERLI X ZELIA ALVES DE MELO X APARECIDO ALVES DE MELO X EDITE BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X REINALDO BEZERRA DA SILVA X RODRIGO BEZERRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO FERNANDES NEVES X PALMIRA CASSIANO BATISTA X ALBINO BESERRA DOS SANTOS X JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP203071 - CARLOS ROBERTO CORREIA SILVA E SP145563 - NEUSA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Fls. 1469/1480: indefiro, tendo em vista que nos presentes autos somente se processarão eventuais requisições decorrentes de estorno dos créditos (já requisitados).

Indefiro ainda, o pleito de fls. 1481/1484, tendo em vista a inexistência de créditos em favor do autor PEDRO LOPES DA SILVA e conseqüentemente ao seu sucessor (decisão fls. 899).

Advirto ao i. advogado que pedidos desta natureza culminarão em sua condenação em multa por litigância de má-fé.

Intime-se, após, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

1201381-59.1996.403.6112 (96.1201381-0) - ANA MARIA LEITE X ANA APARECIDA PALMEIRA X ANA ROZA MARQUES DE SA RODRIGUES X ANTONIETA DA SILVA LEITE X ANTONIO OLIVEIRA HONORATO X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X ANTONIO SANCHES DOMINGOS X APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA CARLOS X ARLINDO FORTES X AUREA AMORIM X AURELIO COUTINHO X CARMINE COSTA X CEZAR MARTINS X DOMINGOS MANOEL DA SILVA X DURVAL SEVERINO DA SILVA X ELVIRA ROSA BUENO X VITALINA MARIA DE JESUS X ELISA QUAGLIO VASSE X EVANICE RODRIGUES ROPELLI X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DONAIRE X FRANCISCO PARRON VASQUES X GERALDO LOPES DE BARROS X GUIOMAR ROSA X GERUZA PEREIRA ASSUMPCAO X HELIA LANZA DA SILVA X HELIO DE MELO GARCIA X IDA ANDREATTA FRANCO X HORACIO SILVA DA CRUZ X HERMENEGILDO BORTOLUZZI X INNA FRANCISCA DE SOUZA X IRENE BARDUQUE STEFANO X INEMO VENTURIN X IDA BIAGGIO X IZAUARA MARIA ROMAO X DOLORES FERNANDES GARCIA X JENERO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO MACARIO DE LIMA X JOAO MONTES LUQUES X JOAO PINHEIRO SANCHES X SEVERINO JOAQUIM BRAGA X VICENTE FERNANDES LOPES X JONAS RODRIGUES DE MELLO X LUIZ NEGRI X LUZIANA NABARRO DIAS X MADALENA MARIA DE JESUS X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO RUFINO DA SILVA X JOAQUIM JOSE SOBRINHO X JOAQUIM SOARES DE AZEVEDO X MARIA CANDIDA DA SILVA X ALAIDE ANTONIA DE SOUZA ROMANIN X ANA PAULA DE SOUZA ROMANIN X MARCOS DE SOUZA ROMANIN X PAULO DE SOUZA ROMANIN X ANDREIA ORTIZ FRANCO X PATRICIA FRANCO ORTIZ DA SILVA X RENATO FRANCO ORTIZ X CLOVIS RODRIGUES DE MELO X CATARINA RODRIGUES DE MELO X MARIA SUELY RODRIGUES DE MELO X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CLEIDE LUCIA BETTANIM PARRON LOURENCO X CLAUDEMILSON APARECIDO BETTANIM PARRON X WALDIR LOPES DE BARROS X LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANA FERREIRA RODRIGUES X MARIA DA PENHA GASPAR VENTURINI X JEFFERSON ROBERTO MORAIS DOS SANTOS X WILLIAM ROBERTO MORAIS DOS SANTOS X GUILHERME KAUAN MORAIS DOS SANTOS X TAMIREIS IARA MORAIS SANTOS X ANA MORAIS DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CICERO TEOPILIO RIBEIRO X MARIA LOPES DE BARROS X ABILIA LOPES DE BARROS X LUZIA LOPES DE BARROS X ANELICE LOPES DE BARROS X CLEONICE LOPES DE BARROS X NATALICIO MENDES DE BARROS X FABIO LOPES DE BARROS X MARIA JOSE LOPES X RITA DO NASCIMENTO X JULIA COSTA PINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA THOMAZ X ANA RAIMUNDA DA SILVA X PEDRO RAIMUNDO DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO BARROSO DA SILVA X MARCOS LEITE DA SILVA X MAURO LEITE DA SILVA X FRANCISMEIRE LEITE DA SILVA X EDNA LEITE MOREIRA X MARTHA LEITE BIZERRA X EDIO VIEIRA LEITE X JOSE ANTONIO LEITE X LEODIRA CARDOSO X INES CARDOSO X MARIA DOS ANJOS CARDOSO X AGUSTINHO CARDOSO X ANTONIO MARTINS CARDOSO X DAVINA CARDOSO X JOSE LEONARDO CARDOSO X ANTONIA SANCHEZ DONAIRE X ROSALINA SILVA NEGRE X IRACEMA SEVERINO DA SILVA X LUIZ ANDREATTA FRANCO X LEONILDA FRANCO CERENCOVICH X ELIZA FRANCO BARCELLE X REGINA FRANCO FERREIRA X IRACI FRANCO SANCHES X JOSE ANDREATTA FRANCO X DARCI ANDREATTA FRANCO X GERALDO ANDREATTA FRANCO X NELSON ANDREATTA FRANCO X MARIA DIAS DA SILVA X JOELCIO FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RITHIELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X RAPHAELLI OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X HELINES LUCI DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X GENI FERREIRA CAPELOSSA X JAIR FERREIRA DOS SANTOS X MAURA SEVERINO DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CARMELA SILVA GEBARA X MARIA ALICE SEVERINO COMPAGNONI X CLAUDEMIR BERALDO X PEDRO PEREIRA X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA GOMES X MINERVA PEREIRA X EVARISTO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X AGENOR PEREIRA DA SILVA (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X VITOR PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA X CARMELA SILVA GEBARA X APARECIDO DOS SANTOS PARRON ESCOVOSA X PURIFICACAO PARRON CAMACHO X MARIA DO CARMO PARRON DE ALMEIDA X MARIA ENCARNACAO PARRON SCOBOSA X FRANCISCA PARRON AMBROSIO X ERMINDA VENTORINI EDERLI X DEOLINDA VENTURIN PELOSO X JOSE TEIXEIRA VENTURINI X MARIA APARECIDA VENTURINI NOZABIELI X FAUSTINO VENTURINI X AMELIA VENTORINI NOZABIELI X ANTONIO JOSE VENTORINI X PAULO ROBERTO VENTURINI X HERMINIO VENTURINI X JOSE CARLOS DIAS NABARRO X MARINA NABARRO PALMA X RENATO FRANCO ORTIZ

Indefiro a habilitação dos sucessores da autora MAGDALENA MARIA DE JESUS, tendo em vista a informação de inexistência de créditos (fls. 1668).

Observo que não é a primeira vez (fls. 2215), que o ilustre patrono requer a execução de valores inexistentes.

Advertir-o, novamente, de que pedidos desta natureza culminarão em sua condenação em litigância de má-fé.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013812-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013812-4) - MARCIO PEDROSO DA SILVA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO E SP175244 - JOSE MARCELO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0018640-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018640-8) - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0003197-86.2010.403.6112 - MARIA ROSA DA MOTA BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA MOTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0007291-77.2010.403.6112 - ANTONIO DOMINGOS NETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005079-15.2012.403.6112 - OSMAR CAVALLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR CAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004322-16.2015.403.6112 - KAIO FERNANDO FEITOSA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009003-92.2016.403.6112 - LUIS GUILHERME DE LOVO CARARA X MARIA LUIZA DE ANDRADE CORREIA X MARINA TRONDOLI X MARIANE TRONDOLI X MARCELO ANADAO BRAMBILLA X ROBERTO KAZUHIRO SHIMABUKURO X PEDRO HENRIQUE ESPER XAVIER X POLIANA GODOY X RAFAELA SONCIN UNGARI X MARCELO GONCALVES DA SILVA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 420/421, em face das sentenças de fls. 401/404 e 417. Aduz, em apertada síntese, que houve omissão no tocante à definição do valor da causa na sentença constante às fls. 401/404, eis que apesar de constar manifestações das partes quanto à questão, não houve definição quanto à fixação do valor da causa durante o processamento e na mencionada sentença. Aduz, também, a ausência de fixação do valor da causa na sentença de fl. 417, que apreciou os embargos de declaração de fl. 409/410. Realça que a manifestação judicial se mostra necessária e oportuna a fim de assegurar à União o direito pleno ao segundo grau de jurisdição e garantir a liquidez do julgado. Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente (fl. 422v). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Razão assiste à embargante. De fato, nas sentenças de fls. 401/402 e 417, o valor da causa não restou definido e, a fim de dirimir a omissão, passo à análise do valor da causa. A seu turno, o STJ já se pronunciou no sentido de que é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre o qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento. (Edcl no REsp 599.653/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrichi, DJ de 22.08.2005). Essa é exatamente a hipótese dos autos, pois a sentença embargada, partindo da premissa equivocada de que já se encontrava superada a questão atinente à fixação do valor da causa, prosseguiu no julgamento do mérito da questão posta em juízo. Assim sendo, o caso é de acolhimento dos embargos de declaração para o fim de fixar o valor da causa. Não se trata de demanda sem proveito econômico, como alegado pelos autores à fl. 385. E a demanda não apresenta valor da causa difícil ou impossível de se aferir, porque, tratando-se de ação com objetivo de assegurar aos autores a contratação do FIES no curso de medicina da UNOESTE, o valor anual do contrato deve ser considerado. Vejamos o que diz o CPC sobre o valor da causa no art. 292, 1º e 2º, do CPC: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vindendas, considerar-se-á o valor de umas e de outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Nesse passo, verifica-se que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atribuído à causa pelos autores na inicial, também mencionado à fl. 306, não condiz com o proveito econômico perseguido na demanda, tampouco o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a que os autores chegaram a cogitar à fl. 308, mas que voltaram a substituir pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na petição encartada à fl. 385. Por sua vez, a União Federal, com respaldo no art. 292, 1º e 2º, do CPC, defende que o valor da causa é de R\$ 1.275.240,00 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), considerando o valor anual do contrato de cada requerente corresponde a R\$ 127.524,00 e que são 10 (dez) autores, conforme exposto às fls. 311/312. Diante do caso concreto e da legislação posta, fixo o valor da causa em R\$ 1.275.240,00 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), acolhendo os embargos de declaração da União (fls. 420/421), mantidos os demais termos da sentença. Diante da correção apontada, reabro às partes o prazo para apresentação de eventual recurso. P.R.L.C. Retifique-se o registro de sentenças.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009585-10.2007.403.6112 (2007.61.12.009585-0) - ADALTO QUINELATO MARACCI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATTELLI RODRIGUES)

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004888-96.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROBSON PIRES DA SILVA (SP358091 - HUGO CRIVILIMAGUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON PIRES DA SILVA

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000093-76.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHAEL SPAEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHAEL SPAEY

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008305-23.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART) X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES - ME X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001095-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO DUARTE DO VALLE

Advogado do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003998-96.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARINALVA MARIA DE BRITO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009156-04.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CREUSA ALCENA DOS SANTOS, FRANCISCO ALBUQUERQUE DE MELO, LUIZ CARLOS MANIGHETI DOS SANTOS, CLEONICE DE SOUZA MANIGHETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005134-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ASCENCINO ANTONIO VENTRESCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004131-41.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PLATZECK E VASQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009741-22.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: THAIS CHRISTINA SOARES DA SILVA, KETHELYN SILVA ARGONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003318-14.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO CAVANI LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA - SP277272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003853-43.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO AFONSO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001043-92.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007273-22.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SUELI ALJONAS PIVA, LAZARO JOSE FERREIRA, MARCIA KONDO HIGASHI, VIVIANE PINHEIRO FONSECA ACIOLI, ELIANE APARECIDA MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005816-47.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002467-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VERISVALDO TAVARES CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004114-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EUGENIO FRANCISCO VASCONCELLOS, VERSINA PASSOS VASCONCELLOS, EVANICE VASCONCELLOS, EUNICE DE VASCONCELLOS SERICOW, ROSANGELA VASCONCELLOS, LAERCIO VASCONCELLOS, ETORE DANILO DO ESPIRITO SANTO VASCONCELLOS, EUGENIO FRANCISCO DE VASCONCELLOS FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007839-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AVERALDO FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011620-75.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANSER COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004117-53.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 310/1707

DESPACHO

Petição ID nº 38468669: Manifeste-se a parte executada, facultando a apresentação do documento requerido pela Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005097-68.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5031044-97.2018.4.03.0000, conforme documentos ID nº 38261574, 38261575, 38261576 e 38261580. Prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo por sobrestamento até comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos a Execução nº 5003429-28.2019.4.03.6102, conforme determinado no despacho ID nº 29069240.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0308714-49.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Dê-se ciência à Executada dos esclarecimentos prestados pela Exequente conforme ID nº 36981200. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Aguarde-se a resposta do Cartório de Registro de Imóveis nos termos do despacho ID nº 37126864. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012084-79.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXECUTIVE RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, LR LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

Terceiro: Hércio Campi

DESPACHO

Certidão ID nº 38382748: Ciência ao terceiro HÉLCIO CAMPI.

Com efeito, não consta destes autos qualquer ordem de bloqueio quanto ao veículo placa OQK-1242.

Sem prejuízo, considerando que esta execução encontra-se apensada aos autos do processo piloto nº 0009044-02.2010.403.6102 (fls. 40), encaminhe-a ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID nº 25809604.

Fica esclarecido, ademais, que eventuais pedidos deverão ser direcionados aos autos do processo piloto.

Int.-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0010833-36.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: BASE FUNDACOES E INFRAESTRUTURAS LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de cautelar fiscal, que foi extinta pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, cuja decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se a análise do mérito da lide.

Instada a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, a Fazenda Nacional, no ID nº 38557857, desistiu do presente feito, requerendo o recolhimento do mandado de citação expedido e o arquivamento dos autos.

Desse modo, homologo a desistência do presente feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Promova a secretaria o imediato recolhimento do mandado de citação expedido, independentemente de seu cumprimento.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001852-49.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BML AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO SS LTDA, JOSE EVERALDO REBELLO MORELLI, EDUARDO SERGIO MOLLO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 38264725).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007756-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREIA LILIAN LEMOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, consoante manifestação do exequente (ID nº 38337122).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente instruído com a petição ID nº 35148343, bem ainda com o documento acostado no ID nº 16236398, para que informe o valor remanescente no presente feito a ser liberado para a parte executada.

Após, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente nos autos à executada. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000963-79.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESAL MECANIZACAO TRANSPORTES E SERVICOS AGRIC LTDA - ME, SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI, JOSE CARLOS SGOBBI, CARLOS ALBERTO SGOBBI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

Manifestação ID nº 38376842: Considerando que o pedido formulado já foi objeto de apreciação por este Juízo, nada a acrescentar a decisão ID nº 37534127.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo para retorno do aviso de recebimento referente à carta de citação do executado Carlos Alberto Sgobbi.

Após tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012426-08.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATAJURIS MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSED DE CASTRO - SP172822, MICHELLI DENARDI TAMBURUS - SP188779

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 38364933: Considerando que o pedido formulado já foi objeto de apreciação por este Juízo, nada a acrescentar a irrecorrida decisão de fls. 88 – autos físicos.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004654-33.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 38249123: Tendo em vista a penhora efetivada no rosto dos autos, conforme ID nº 31550390, bem como a extinção da presente execução, nos termos da sentença ID nº 28900617, defiro o pedido formulado.

Deixo consignado, ainda, que a Executada, regularmente intimada sobre o pedido de transferência, nos termos do despacho ID nº 32850065, ficou-se em silêncio.

Assim, oficie-se à agência depositária para que o montante existente na conta nº 2014.635.3608-3, vinculada ao presente feito, seja vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0001830-09.2000.403.6102, movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41 em face de DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA. - CNPJ: 55.992.358/0001-30 e outros, em trâmite também por este Juízo.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão, instruída com o documento ID nº 37021740, servirá de ofício.

2. Juntado aos autos os extratos respectivos, traslade-se cópia para a Execução Fiscal nº 0001830-09.2000.403.6102, juntamente com cópia da presente decisão.

3. Petição ID nº 38544400: Adimplidos os itens supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, nos termos da sentença ID nº 28900617,

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004417-42.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

DESPACHO

1- Petição ID nº 38287716: Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID nº 37239749 por seus próprios fundamentos, sendo certo, ainda, que o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação de tutela conforme decisão ID nº 38511800.

2- Aguarde-se a realização dos leilões designados.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002313-48.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALCHAPAS PERFURADAS E EXPANDIDAS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO OLIVA MARTINS ALVES - SP349316, PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

DESPACHO

ID nº 38474070: Tendo em vista o retorno negativo da carta de intimação endereçada ao depositário, promova a serventia a pesquisa de seu endereço atualizado no sistema Webservice. Restando positiva a busca, expeça-se nova carta de intimação.

Em caso negativo, será o mesmo considerado intimado nos termos do despacho ID nº 29810967 – item 3.2.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002405-55.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: PRISCILA BARBOSA NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

DESPACHO

Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, à Caixa Econômica Federal, acompanhado de cópia do despacho ID nº 36495936 e documentos ID nº 37971008 e 33674324, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se houve cumprimento integral da ordem de desbloqueio, nos termos do quanto determinado no despacho ID nº 36495936, com a imediata liberação do valor de R\$752,54 na conta de PRISCILA BARBOSA NOVAIS - CPF: 313.093.288-70, uma vez que o valor indicado pela CEF no documento ID nº 37971008, diverge do valor indicado pela executada (ID nº 33674324).

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004083-76.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente ID nº 38365484, encaminhe-se, novamente, cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, (Rio de Janeiro/AGÊNCIA 0625 RJ), devidamente acompanhado das petições ID nº 35741507, 38365484 e documento ID nº 32247792, solicitando a apresentação do **comprovante detalhado** da conversão (onde constem **UG e código de recolhimento**, para a devida identificação e apropriação do valor, qual o **montante depositado a disposição do Juízo** e, qual foi o **destino do valor levantado** em renda) realizada na conta 0625.635.03007518-0, oriunda da Ação Anulatória 0121375-08.2014.402.5101, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002324-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO DUTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários de sucumbência devidos ao exequente, consoante extrato do BACENJUD acostado no ID nº 36743228.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Encaminhe -se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente instruído com a petição ID nº 38223591, bem ainda como o documento acostado no ID nº 36743228 para que promova as diligências necessárias a fim de que o montante bloqueado seja transferido para a conta informada pelo exequente.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2368

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0314841-03.1998.403.6102 (98.0314841-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313220-05.1997.403.6102 (97.0313220-0)) - PROT RIBE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X CLEISON SCOTT X KAREN SCOTT (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes da juntada das peças eletrônicas geradas no C. STJ.

Eventual cumprimento de sentença deverá se dar por meio de distribuição de novo processo no PJE, vinculado ao presente feito e instruído com as peças necessárias para tanto.

Traslade-se cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 970313220-0.

Decorridos 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015428-30.2000.403.6102 (2000.61.02.015428-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012505-65.1999.403.6102 (1999.61.02.012505-4)) - MIGUEL RODRIGUES (SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 201. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014282-75.2005.403.6102 (2005.61.02.014282-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000980-4)) - LAR PADRE EUCLIDES X NELSON CRISCI - ESPOLIO X NICOLAU FERREIRA VIANNA JUNIOR X ARMANDO GIACOMETTI X WALTER SETTE X DAVID NAZARIO DELLAMA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRIO X SILVIO GERALDO MARTINS FILHO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (00009801820014036102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006721-82.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-66.2013.403.6102 ()) - MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA (SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante contra a sentença que decidiu os embargos à execução, alegando que há erro material na sentença proferida, na medida em que há divergência no valor dos honorários escrito por extenso - R\$ 10.000,00 (de dez mil reais). Também aduz que há erro material na fixação do valor dos honorários, uma vez o percentual de sucumbência deveria ter sido fixado nos moldes dos parágrafos 2 e 3º do art. 85 do CPC, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, modificando-se o valor fixado a título de honorários sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que há erro material no decisum proferido, no penúltimo parágrafo da sentença proferida, às fls. 1039, de modo que substituo, na sentença proferida, referido parágrafo pelo que segue abaixo: Sem condenação do embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Em relação à alegação de erro material, no tocante à fixação dos honorários advocatícios nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC, esclareço ao embargante que não merecem prosperar os embargos declaratórios, eis que não há erro material na sentença, restando evidenciado que o embargante, inconformado com o montante fixado a título de honorários sucumbenciais, pretende obter a reforma da decisão proferida às fls. 1034/1039 dos autos. No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios pela sucumbência da Fazenda Pública, não se desconhece a intenção do legislador de estabelecer critérios objetivos no 3º do art. 85 do CPC, segundo a equivalência em salários mínimos do valor da condenação ou do proveito econômico. Entendo, porém, que o citado dispositivo deve ser interpretado com amparo nos critérios sistemático e teleológico, tendo em conta o que também dispõem os 2º e 8º do mesmo artigo, que devem formar um conjunto intelectual harmônico (neste sentido: RESP 1795760/SP, j. em 21/11/2019). Neste diapasão, o emprego dos critérios objetivos do 3º se justifica quando se tratar de causa que exige cognição densa e plena, em que o trabalho do causidico for relevante para o desfecho do mérito da ação. Desta maneira, analisando os autos, verifico que a execução versava sobre três CDAs, sendo que no tocante às CDAs números 8081300006861 e 8081300006780 o feito foi extinto, tendo em vista o reconhecimento da litispendência entre o presente feito e a ação anulatória nº 0000273-93.2014.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Remanesceu apenas a análise da regularidade da CDA n 8081300006608. No ponto, o cancelamento da CDA por este Juízo se deu em face de ter havido a anulação da sentença que restaurou a matrícula do imóvel rural denominado Fazenda Montefeltro. Assim, apenas foi constatado, diante da documentação carreada por feito, posteriormente ao ajuizamento da ação, que houve a anulação da sentença que restaurou a matrícula do imóvel rural, objeto da cobrança de ITR. E este Juízo somente determinou o cancelamento da referida CDA em face de fato superveniente à propositura da ação, que anulou a sentença anteriormente proferida, que havia restaurado a matrícula do imóvel rural. Desse modo, os honorários foram fixados de acordo com o entendimento deste Juízo, não havendo erro material na fixação da verba honorária. Ora, entendo que o arbitramento nos termos em que requerido pelo embargante poderia ensejar excessiva onerosidade para a Fazenda Pública, sem justificativa razoável, caso em que se mostra pertinente o arbitramento dos honorários consupedâneo no 8º do art. 85 do CPC. Por tais fundamentos, penso que se mostra legítimo o arbitramento judicial fixado no presente feito. Ademais, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos REsp n 1.789.913, da lavra do Ministro Herman Benjamin, DJE de 11/03.2019, temos que justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controversa, bem como do trabalho realizado pelo advogado. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo equitativo será em si mesmo contraditório... Destarte, tendo em vista que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, no tocante à modificação do julgado em relação à condenação da Fazenda nas verbas sucumbenciais, deverá a parte irresignada, caso queira, valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, reconheço a existência de erro material na sentença proferida, nos termos do parágrafo acima substituído. Acrescento ao decisum os esclarecimentos acima, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011284-85.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-96.2015.403.6102 ()) - CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO ANHANGUERA LTDA. (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (00112848520154036102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int. - se.

EXECUCAO FISCAL

0318049-39.1991.403.6102 (91.0318049-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA) X ENE S/A/IND/ E COM/ DE BEBIDAS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União, em face da sentença prolatada nos autos que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, extinguiu o feito e a condenou ao pagamento de verba honorária. Sustenta a embargante que o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser incabível a condenação em honorários nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente. É o relato do necessário. DECIDO. A sentença prolatada tem o seguinte teor: Trata-se de execução fiscal na qual houve a suspensão do andamento do processo e o arquivamento do feito, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21.12.2004, em 29.03.2010, consoante despacho exarado às fls. 61. Com efeito, verifico que transcorreram mais de 09 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a presente data. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada que fixo em 15% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Com efeito, ficou muito claro o posicionamento do Juízo, não se verificando omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada a autorizar o manejo dos embargos de declaração. No entanto, reconheço a existência de erro material, passível de correção a qualquer momento, na medida em que, de fato, não se aplica, ao caso, a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que o reconhecimento da prescrição não significa ter sido a parte executada vencedora da demanda. Com efeito, em recente decisão, assim se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS DO EXECUTADO. NÃO LOCALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS EM FAVOR DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E DO NON REFORMATIO IN PEJUS. OBSERVÂNCIA. I. O reconhecimento da prescrição intercorrente, notadamente em razão da não localização de bens do executado, não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com sua obrigação. Precedentes. 2. Hipótese em que, extinta a execução fiscal com base na prescrição intercorrente, sem resistência da exequente, não é possível reconhecer que a parte devedora sagrou-se vencedora na demanda e, por conseguinte, que obteve algum proveito econômico da Fazenda Pública credora, a justificar que essa venha a pagar honorários advocatícios, mormente com base na pretendida aplicação de percentual sobre o valor da causa (art. 85, 3º, do CPC). 3. No contexto em que a exequente nem deveria ter sido condenada ao pagamento de verba honorária, inviável se mostra o provimento da pretensão recursal ora deduzida, de majoração do quantum arbitrado, porquanto representaria fragrantíssima ofensa ao princípio da razoabilidade, atualmente também previsto no art. 8º do CPC. 4. Hipótese em que, em atenção ao princípio da congruência e do non reformatio in pejus, considerando que não houve recurso fazendário, deverá ser mantida a verba honorária já fixada pelas instâncias de origem. 5. Recurso especial desprovido. (REsp 1768530/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 29/06/2020) Assim, retifico a sentença de fls. 62 excluindo o quarto parágrafo da mesma. Isto posto, não conheço dos embargos opostos, mas reconheço a existência de erro material na sentença prolatada nos autos, que corrijo, nos termos da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014765-76.2003.403.6102 (2003.61.02.014765-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DALFARRA BAVARESCO) X MARINA DISTRIBUIDORA DE LEITE LTDA (SP398811 - JOSE ROBERTO OZORIO) X MARIA ELZA ALVES GAIOTO X JOAO CARLOS GAIOTO

Trata-se de execução fiscal que se encontrava arquivada desde 22.10.2013, em face da determinação exarada às fls. 130 dos autos, tendo sido certificada a exequente do arquivamento do feito consoante manifestação de fls. 131. Com efeito, verifico que transcorreram mais de 06 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a presente data. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, ao Juízo da 9ª Vara Federal local solicitando-se seja determinado o desbloqueio do valor construído por meio do sistema BACENJUD (fls. 123/125), tendo em vista que a referida ordem foi levada a efeito por aquele Juízo. Instrua-se com cópia do extrato de fls. 123/125. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004792-63.2004.403.6102 (2004.61.02.004792-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA (SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa consoante manifestação do exequente. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, fica levantada a penhora sobre os bens descritos no auto de fls. 46/46-verso sem maiores formalidades, tendo em vista que se tratam de bens móveis sem registro em órgãos públicos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001571-04.2006.403.6102 (2006.61.02.001571-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MARINA DISTRIBUIDORA DE LEITE LTDA - EPP (SP398811 - JOSE ROBERTO OZORIO) X JOAO CARLOS GAIOTO X MARIA ELZA ALVES GAIOTO

Trata-se de execução fiscal que se encontrava arquivada desde 15.04.2013, em face da determinação exarada às fls. 52 dos autos, tendo sido certificada a exequente do arquivamento do feito consoante manifestação de fls. 54. Com efeito, verifico que transcorreram mais de 07 anos entre a data da decisão que suspendeu o andamento da execução e a presente data. Desse modo, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003866-38.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAYNE ELISABET M DOS SANTOS (SP298756B - JULIANA DE SOUZA CARNEIRO DEMARTINI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa consoante manifestação do exequente. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007558-11.2012.403.6102 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ (Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X CARLA DA SILVA RODRIGUES DE MENEZES (SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) E SP307204 - ALEXANDRE LUIS AKABOCHI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa consoante manifestação do exequente. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001360-21.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTIPLOS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSO) E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA) X MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 236/237: Defiro. Expeça-se nos mesmos moldes de fls. 216.

Int. - se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013810-79.2002.403.6102 (2002.61.02.013810-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA (SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 193. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos. P.R.I.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011481-50.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

DESPACHO

Petição ID nº 37420717: Defiro. Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica, determinando à Caixa Econômica Federal que no prazo lá estipulado proceda à conversão em renda da importância de R\$952,79 bloqueada pelo sistema BACENJUD conforme ID nº 37003963, e convertida em depósito judicial, nos termos em que requerido pela exequente, utilizando-se, para tanto, dos seguintes parâmetros:

- Banco: 001 – Banco do Brasil S/A, Agência: 170.500-8 – Governo Federal, Unidade Gestora: 193034, Gestão: 19211 – Inst. Bras. do Meio Ambiente e dos Rec. Nat. Renováveis, Código de Recolhimento: 20056 (PARA AUTO DE INFRAÇÃO), Código Identificador: 1930341921120056 (dezesseis dígitos), CNPJ do IBAMA (SEDE): 03.659.166/0001-02 e Número de Referência: CNPJ ou CNPJ do depositante: 66.930.942/0001-87; 3,

Após o encaminhamento do ofício à Caixa Econômica Federal, aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem que tenha sido cumprida a ordem judicial, cobre-se informações para resposta em 05 (cinco) dias.

Intime-se cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000037-15.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Petição ID nº 38191694: Compulsando os autos verifica-se que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 234 – autos físicos foi convertido em depósito judicial na modalidade de crédito geral.

Assim, oficie-se à agência da CEF – PAB justiça Federal para que referida importância seja convertida para depósito judicial em conta aberta nos termos da Lei nº 9.703/98, juntando aos autos os comprovantes respectivos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão, instruída com os documentos ID nº 38191694 e fls. 234 – autos físicos, servirá de ofício.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004997-79.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166

DESPACHO

1. ID nº 38418177-38418179: ciência à exequente do cumprimento da ordem do despacho ID nº 35678793 pela Caixa Econômica Federal, devendo a exequente proceder a respectiva alocação do valor à dívida ora executada.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, com indicação do valor remanescente do débito.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO JOTA LTDA - ME, HELTON BELEM DE LIMA, JOSE ANTONIO DA SILVA NETO, VAGNER MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DUTRA - SP358339

Endereço da diligência
Nome: VAGNER MIRANDA
Endereço: Rua São Sebastião, 71, Jardim São Roque, LINS - SP - CEP: 16402-560

Valor da causa: R\$ 156.714,62 (agosto/2013)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/N4674A3E78>

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando que os embargos à execução nº 5000383-31.2019.4.03.6102 foram rejeitados (ID nº 15573732) e que não há notícia sobre eventual efeito suspensivo do recurso de apelação, prossiga-se.
2. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos (ID nº 12808890), consistente nos seguintes veículos: I) placa EHB6315, Honda/BIZ 125 EX, ano/modelo 2012/2012, cor vermelha, avaliada em R\$6.600,00 em novembro de 2018; II) placa EEG0048, Fiat Palio Fire Flex, cor azul, ano/modelo 2008/2009, avaliado em R\$18.400,00 em novembro de 2018 (ID nº 12687700).

Entretanto, considerando que a motocicleta HONDA BIZ, placa EHB-6315 está gravada com alienação fiduciária, detendo o executado apenas o direito à sua aquisição, determino a realização do **leilão somente** correlação ao veículo **FIAT PALIO FIRE, placa EEQ-0048, cor azul, ano/modelo 2008/2009, avaliado em R\$18.400,00 em novembro de 2018** (ID nº 12687700).

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, na modalidade eletrônica (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/cehas/leilao-on-line/>), com encerramento dos lances nos dias e horários abaixo indicados, em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta: 237ª

Dia 22.02.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 01.03.2021 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infinda a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Segunda Hasta: 241ª

Dia 26.04.2021, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 03.05.2021, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Proceda a serventia a juntada aos autos de detalhamento do(s) veículo(s) de sorte a verificar se não se encontra(m) alienado(s) fiduciariamente. Sendo positiva esta informação, tomem os autos conclusos.

4. Consigo que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

5. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado nos termos das regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), ENCAMINHE-SE cópia deste despacho que servirá de **MANDADO** à Central de Mandados da **Subseção Judiciária de Lins**, e determinando-se a qualquer Oficial de Justiça Avaliador daquela Subseção Judiciária, a quem este for apresentado, que em **regime de urgência** se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí sendo proceda:

a) **CONSTATE E REAVALIE** o seguinte bem: **FIAT PALIO FIRE, placas EEQ-0048, cor azul, ano/modelo 2008/2009;**

b) **INTIME** o coexecutado e depositário VAGNER MIRANDA - CPF: 174.079.288-27, com endereço à Rua SAO SEBASTIAO, nº 71, JD São Roque, Lins, CEP 16402-560 do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s) de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 13:00 às 19:00 horas.

Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

6. Proceda-se à expedição de cartas de intimação aos demais coexecutados, não representados por advogado nestes autos, POSTO JOTA LTDA - ME - CNPJ: 45.247.194/0001-62 (Rua Décio Moura Miranda, 152 - 16430-000 - Guaiaçara-SP) e HELTON BELEM DE LIMA - CPF: 065.016.768-60 (Rua Décio Moura Miranda, 152 - 16430-000 - Guaiaçara-SP), do inteiro teor deste despacho.

7. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002906-72.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: INOX FANTASIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO - SP291891

Valor da causa: R\$342.186,44 (março/2017)

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: INOX FANTASIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Endereço: Rua Coronel Joaquim Marques, nº 1673, Distrito Industrial, Batatais,
CEP 14300-001

Depositário: JAIR CARLOS BELGA CPF nº 550.194.638-68

Endereço: Avenida dos Andradas, nº 211, Centro, Batatais-SP, CEP 14300-000

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

1. ID nº 35598259: Ciência à exequente para a devida alocação do valor transformado em pagamento.

2. ID nº 37004895: Defiro a penhora requerida e pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, ficam penhorados os seguintes bens (veículos) de propriedade da empresa executada INOX FANTASIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 44.883.460/0001-80, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de **RS392.602,45** (ID nº 30209088) atualizado para março de 2020: 1) placa BWH1434 - REB/JAPERSIL, ano 1982 (ID nº 37005365); 2) placa GPE0251 - SR/RANDON, ano 1977 (ID nº 37005365); 3) placa BWO0930 - SR/RANDON, ano 1985 (ID nº 37005365); 4) placa BYD5461 - REB/FNV - FRUEHAUF, ano 1987 (ID nº 37005365); 5) placa CDF2975 - REB/RECRUSUL, ano 1986 (ID nº 37005365); 6) placa BSF3335 - REB/BISELLI, ano 1987 (ID nº 37005368); 7) placa BSF3328 - REB/BISELLI, ano 1986 (ID nº 37005368); 8) placa BSF3326 - REB/FNV - FRUEHAUF, ano 1983 (ID nº 37005368); 9) placa BSF3398 - REB/BISELLI, ano 1966 (ID nº 37005368); 10) placa BSF3395 - REB/BISELLI, ano 1981 (ID nº 37005368); 11) placa BSF3423 - REB/BISELLI, ano 1982 (ID nº 37005372); 12) placa CP11921 - SR/RANDON, ano 1977 (ID nº 37005372); 13) placa CP11941 - SR/RANDON, ano 1977 (ID nº 37005372); 14) placa MRQ5915 - REB/BISELLI ano 1989 (ID nº 37005372); 15) placa GYL9197 - VW/18.310, ano 2003, cor branca (ID nº 37005372); 16) placa CLU8043 - SR/FACCHINI SRF BT, ano 2008, cor prata (ID nº 37005372); 17) placa CLU8085 - SR/FACCHINI SRF BTED, ano 2008, cor prata (ID nº 37005374); 18) placa CLU8092 - SR/NOMA SR2E17T2 CL, ano 2009, cor cinza (ID nº 37005374); 19) placa CLU8091 - SR/NOMA SR2E17T1 CL, ano 2009, cor cinza (ID nº 37005374); 20) placa CLU8093 - SR/FACCHINI SRF BT, ano 2009, cor prata (ID nº 37005374); 21) placa FRQ4911 - SR/INOX FANTASIA TQ 03EX, ano 2014, cor cinza (ID nº 37005376); 22) placa FNR6355 - SR/INOX FANTASIA TQ 03EX, ano 2014, cor cinza (ID nº 37005376)

3. Registre-se a penhora no sistema **RENAJUD**.

4. Fica nomeado **fiel depositário** do referido bem o representante legal da empresa executada Sr. JAIR CARLOS BELGA CPF nº 550.194.638-68, com endereço na Avenida dos Andradas, nº 211, Centro, Batatais-SP, CEP 14300-000, que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

5. Fica intimada a empresa executada INOX FANTASIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 44.883.460/0001-80, por meio da publicação deste despacho, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fls. 157), da penhora realizada nos autos pelo presente termo, **sem reabertura de prazo para embargos**, tendo em vista tratar-se de **reforço de penhora** (fls. 159/162 e 166).

6. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, para a comarca de **Batatais**, visando:

6.1 Constatação e Avaliação dos bens ora penhorados;

6.2 Intimação da empresa executada, no endereço acima indicado ou em outro lugar onde for localizado, acerca do valor da avaliação dos bens ora penhorados.

6.3 Intimação do **depositário** e representante legal da empresa executada Sr. JAIR CARLOS BELGA CPF nº 550.194.638-68, com endereço na Avenida dos Andradas, nº 211, Centro, Batatais-SP, CEP 14300-000, que deverá ser intimado da nomeação bem como de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo.

7. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio dos seguintes links com validade de 180 (cento e oitenta) dias.

Link para acesso integral aos autos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1366B12D5D>

8. Decorridos sessenta dias do encaminhamento da deprecata, deverá a serventia juntar aos autos extrato de movimentação da mesma no Juízo Deprecado. Não havendo movimentação, solicitem-se informações por meio de malote digital ou correspondência eletrônica. Tal providência deve ser adotada a cada sessenta, até o retorno da deprecata devidamente cumprida.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003979-86.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MATTIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS COUTO SANTOS - SP406395

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Luiz Carlos Mattias ajuizou o presente mandado de segurança em face de omissão do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

A liminar foi indeferida.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações, batendo-se pela improcedência da demanda.

Sem manifestação Ministerial.

É o relatório.

Decido.

Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito.

A segurança merece ser concedida.

Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração pública em entregar o bem da vida perseguido pelo impetrante. É certo que entre o deferimento administrativo de sua aposentadoria e até a presente data já transcorreram quase seis meses, sem que o benefício previdenciário tenha sido, de fato, implantado.

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida.

E por certo que quando o texto legal fala em decisão, não está apenas se referindo à prática do ato administrativo decisório em senso estrito, mas faz referência à concreta entrega do bem da vida sob debate nos autos, que no caso concreto, é o início de pagamento da aposentadoria do requerente. Contudo, o(s) pedido(s) formulado(s) encontra(m)-se paralisado(s), no aguardo da elaboração de ferramenta administrativa para cálculos de seus valores, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autarquia previdenciária, arbitrariamente, permanecer omissa em atendimento à sua conveniência e oportunidade, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito do pleito de concessão de benefício, que já foi decidido favoravelmente ao segurado e refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada do órgão previdenciário em implantar o benefício.

Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Convém sua transcrição:

"...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Embora o termo "duração razoável" se trate de conceito a princípio indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ocorre que no plano da legislação infraconstitucional, a questão recebeu normatização que lhe agregou enorme gama de concreção, com a edição da Lei 11.457/2007, cujo art. 24 estipula o prazo de trezentos e sessenta dias para a prolação de decisão no bojo de processos administrativos. O dispositivo está assim redigido:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

E foi sob a luz desse dispositivo legal, que o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, consolidou sua jurisprudência sob o tema, que agora é decidido sob o regime dos recursos repetitivos. O precedente paradigma do tema está assim enentado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valem pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN: (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Previdência Social. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois o impetrante obteve resposta do mérito de seu(s) pedido(s) há vários meses, mas sem a entrega dos valores devidos, fazendo inofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

Ainda que decorrente de falta anônima do serviço público, e não de desvio de conduta de algum(s) servidor(es) específico(s), o fato é que, transcorrido o prazo fixado em lei, o cidadão se torna credor do Poder Público, fazendo com que esse tenha que indenizá-lo em função da violação de seu patrimônio jurídico. Por certo que decisão judicial alguma fará nascer a ferramenta de cálculo mencionada pela D. Autoridade Impetrada. Cumpre, porém, criar prestação alternativa que compense o prejuízo sofrido pelo segurado em face da procrastinação administrativa, na forma de multa diária.

Ainda sobre o tema, não podemos deixar de tecer algumas considerações sobre as razões que determinam a morosidade dos feitos administrativos e judiciais. Não se nega que, em ambas as situações, tratamos de falhas do serviço público que vêm agredir o patrimônio jurídico do cidadão. Ainda assim, não se pode olvidar que nos processos judiciais, estamos a tratar de pedido de alguém para que seja prolatada uma decisão de constituição, extinção ou alteração de direitos de terceiros. Nessa situação, onde há uma lide, uma pretensão resistida entre partes diversas, a ser decidida por um terceiro ramo estatal, um maior rigor na obediência de preceitos como o direito de defesa precisa ser observado. Na hipótese dos processos administrativos, não há lide, não há pretensão resistida, não se impõe extinção/constituição ou alteração de direitos a terceiros estranhos ao feito; e a decisão há de ser prolatada por alguém colocado num dos ramos da relação de direito material sob debate, no caso, o próprio Fisco Federal. Assim, como visto, embora não se negue muitas similitudes entre as razões que determinam a procrastinação dos feitos administrativos e judiciais; há também grandes dissimilitudes entre elas, notadamente no formalismo e na rigidez dos procedimentos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à efetiva implantação do benefício perseguido pelo impetrante no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação desta decisão. O não cumprimento da presente ensejará o pagamento de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), sob responsabilidade da autarquia, valor que reverterá ao impetrante a título de indenização.

Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela União. Após o prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processamento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008625-13.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO QUINTILIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova pericial na(s) empresa(s) e período(s) pleiteado(s) na inicial.

Nomeio para o encargo o **Dr. RODRIGO CESAR SOARES**, com escritório na Alameda 12, nº 232 – Orândia-SP, fone 16 3826-1356, e-mail rodrigo@soaresarquiteta.com.br, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000235-54.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FATIMA HELENA CAPINO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio para o encargo a Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado, nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 8200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005336-04.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NORTH SOLUCOES EM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Ausente pedido de liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lein. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006230-77.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOELISON ADRIANO RICHIL DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGUES SALDANHA - CE34796

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Joelson Adriano Richil de Carvalho ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao levantamento de saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O impetrante deduziu pedido de levantamento de saldos de FGTS em valor certo, que indica na exordial. Portanto, a demanda persegue objeto com valor econômico bem definido. Apesar disso, idiossincriticamente, foi à causa atribuído valor irrisório, completamente dissociado da sua real expressão financeira.

Quanto ao pedido de assistência judiciária, o impetrante é médico, categoria profissional prestigiada, mostrando que teve acesso a um nível de educação reservado à uma ínfima camada de nossa população. Somente isso já basta para comprovar que ele não se encontra na real situação de hipossuficiência econômica necessária para o deferimento do benefício. Para além disso, em sua exordial, num primeiro momento se declara desempregado, para ao depois dizer que faz plantões, mas está com medo de trabalhar. Logo, o autor pode até não manter vínculo empregatício em senso estrito, mas isso é coisa muito diversa de não ostentar fonte de renda apta a manter sua subsistência em patamares dignos. E de tal fonte de renda está, por certo, o impetrante a desfrutar.

Para além do quanto dito acima, que é suficiente ao indeferimento do pleito, e conforme de sabença generalizada, o ônus da prova incumbe àquele que alega o fato, e em mandado de segurança, o único meio de prova admissível é a prova documental, que precisa ser apresentada na inicial, sob pena de preclusão. Na exordial o impetrante se diz pai, convivente e único provedor do núcleo familiar, mas não apresentou ao juízo nenhum elemento de convicção nesse sentido, minando a credibilidade de tais assertivas.

Indefiro, portanto, a assistência judiciária.

Em face do exposto, emende o autor a inicial, atribuindo-lhe valor compatível com a real expressão econômica da demanda, e recolhendo as custas judiciais pertinentes. Prazo: cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004657-04.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CIMENTO & CAL DISTRIBUICAO E LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE LOPES TAVEIRA DE OLIVEIRA - SP277036

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer ordem judicial para não incluir o ICMS, ICMS/ST nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como para excluir o PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, constando expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento, inclusive após o advento da Lei nº 12.973/2014, a fim de que, seja ajustada a nova base de cálculo. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do seu direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente. Invoca, dentre outros, a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12.973/2014, por afrontarem artigo 195, I, alínea “b”, da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Pede a concessão de liminar e, por fim, pugna pela concessão da segurança. Juntou documentos. Os autos, originariamente distribuídos à 5ª Vara Federal local foram redistribuídos a esta Secretaria por dependência ao processo nº 5004656-19.2020.403.6102, no qual foi prolatada sentença homologando a desistência da ação pelo impetrante. O pedido de liminar foi indeferido. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, manifestando interesse em ingressar no feito. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Preliminarmente, aduziu a decadência do direito de impetração e a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo RE 574.706/PR, pugna pela mesma. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Preliminarmente, a autoridade impetrada pugna pela suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, a fim de evitar prejuízo uma vez que, naquele feito, foi requerida a produção de efeitos prospectivos em caso de decisão desfavorável. Não verifico, contudo, a possibilidade de suspensão do feito por esse juízo de piso, pois a competência para tal providência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegação de decadência, rejeito a preliminar invocada invocada pela autoridade impetrada. O prazo de 120 dias previsto na Lei 12.016/2009 não se conta a partir da edição das leis impugnadas, mas, dos efeitos concretos desta lei, os quais se renovam a cada período mensal de apuração dos tributos questionados nos autos

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

Os pedidos são improcedentes.

Busca o impetrante, nestes autos, a concessão de ordem que lhe assegure a não inclusão do ICMS, ICMS/ST destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a concessão de ordem para excluir o PIS e COFINS de sua própria base de cálculo.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos a parte impetrante traz à tona matéria atinente à inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela correspondente às mesmas contribuições, no que se convencionou chamar de sistemática de cálculo “*por dentro*”, argumentando que deveria ser julgada nos mesmos moldes da tese estabelecida pelo STF no tema 69 de repercussão geral, relativamente ao ICMS, considerando que a jurisprudência vem decidindo analogicamente nas Cortes Superiores.

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da “*receita bruta*” para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ICMS e demais tributos, entendendo que estes integram o valor das mercadorias e serviços.

Portanto, a questão relativa à inclusão dos valores relativos ao próprio PIS e à COFINS nos conceitos de “*faturamento*” e “*renda bruta*” comporiam, por analogia, parte da mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Naquele julgamento decidiu-se pela manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, “*o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões.*”

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberou-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, “*o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões.*”

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, “*a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?”, indagou o ministro. “*Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas?*”*

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

A jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que o ICMS integra o valor cobrado e recebido pela venda de mercadorias. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ISS e ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação improvida.” (TRF 3R. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 363554/SP; 6ª Turma; Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA; e-DJF Judicial: 04/10/2016).**

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94/STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece acolhimento o pleito de aplicação do disposto no art. 21 da Lei n.º 9.868/99, com suspensão do writ até o julgamento da ADC n.º 18, dado que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. - Não há que se falar em extinção do processo por indeterminação do pedido, como alegado em contrarrazões, uma vez que consta dos autos com quais tributos pretende a apelante/impetrante efetivar a eventual compensação. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado. Precedentes. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - Recurso desprovido.". (TRF3. AMS – APELAÇÃO CÍVEL – 340788/SP. 4ª Turma Rel. Des. André Nabarrete; DJF3 Judicial 1:05/10/2016).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092/CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656/SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controversia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juez Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juez Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do artigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, ainda não julgado, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS), 10.833/03 (COFINS) e 12.973/2014, podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de decisões "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessária de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênia a Vossa Excelência, para desalentar dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

No que diz respeito especificamente à sistemática de cálculo "por dentro" inúmeros precedentes do próprio STF reconheceram sua legalidade e constitucionalidade. Como bem invocado pela União, no julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS. Segundo o então Ministro Nelson Jobim: "Sempre se disse que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias é pago, ao fim e ao cabo, pelo consumidor final, porque esse valor passa a integrar, nas diversas seqüências das operações, o preço do tributo".

No mesmo sentido quanto ao PIS e COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e o resultado compõe o preço final da mercadoria, cujo valor é transferido ao preço do produto e pago pelo consumidor final, como qualquer outro tributo indireto e, de maneira geral, como acontece com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, alugueis, IPTU, Imposto de Renda, etc. A tentativa de excluir todos estes valores do conceito de faturamento ou receita bruta equivale a somente permitir a existência de base de cálculo consistente no lucro, o que não é previsto na Constituição Federal.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004399-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GHPC DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante objetiva, em síntese, a concessão de ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de habilitação de crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado, na forma da Lei nº 9.430/96, formada nos autos do mandado de segurança coletivo 0008863-48.2008.4.03.6109, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Americana, e que acolheu a tese da impossibilidade de inclusão do ICMS como base de incidência das contribuições para o PIS/COFINS, independentemente da ora impetrada constar no rol de associados na época, uma vez que atualmente faz parte da referida associação. Aduz a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido e apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A impetrante pugnou pela reconsideração da decisão, nada sendo reconsiderado pelo Juízo, e, posteriormente, comunicou a interposição de agravo de instrumento. A decisão restou mantida por este Juízo. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando, a improcedência em razão da ausência de título judicial que a obrigasse. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, ingressando nos autos. O Ministério Público Federal não foi intimado, uma vez que em todas as ações relativas à mesma matéria tem-se manifestado pela ausência de necessidade de sua participação no feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

A segurança merece ser denegada.

Reconheço a ausência de título judicial quanto ao mérito da questão em face dos limites territoriais da autoridade impetrada.

É certo que a jurisprudência se orienta atualmente no sentido de que, de acordo com o art. 5º, LXX, "b", da CF, para impetrar Mandado Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajustamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (STF, RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/9/2014).

Neste sentido, no que tange aos limites subjetivos da sentença, a jurisprudência do E. STJ e do C. TRF3 é pacífica no sentido de que a decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados da entidade impetrante, sendo irrelevante se a filiação ao quadro associativo ocorreu após o ajustamento do writ. Confira-se:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE. EXTENSÃO A POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO. MEMBROS DA CATEGORIA (ASSOCIADOS OU NÃO). PENSIONISTA DE OFICIAL INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DF (PMRJ). LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Trata-se, na origem, de execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE. 2. Preliminarmente, quanto à alegada prevenção do Ministro Gurgel de Farias, não assiste razão à parte recorrente. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição. 3. Na hipótese dos autos, consoante julgamento do RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, "b", da CF, para impetrar Mandado Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajustamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/9/2014). 4. Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do Mandado de Segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo. 5. Registre-se, por oportuno, que o STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (REsp 1.614.263/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2016; AgInt no AREsp 993.662/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/10/2017). 6. A Terceira Seção deste Corte acolheu Embargos de Divergência interpostos pela Associação, "para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002". 7. Dessarte, o STJ reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo nenhuma limitação quanto aos associados da entidade impetrante. 8. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1824940.2018.02.49245-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2019 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. ROL DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. TRIBUTÁRIO. GORJETA. NATUREZA SALARIAL. IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e desta C. Corte. 2. A legitimidade das entidades associativas para a impetração de mandado de segurança coletivo em favor de seus associados foi reconhecida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em julgamento sob a sistemática da repercussão geral, restando assente que é caso de substituição processual, que prescinde de autorização individual ou coletiva para ser manejada. 3. No que tange aos limites subjetivos da sentença, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados da entidade impetrante, sendo irrelevante se a filiação ao quadro associativo ocorreu após o ajustamento do writ. 4. Tal como o ISS, não procede a exigência do recolhimento do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL sobre gorjetas recebidas por estabelecimentos comerciais para posterior repasse a seus empregados, porquanto, assim como aquele, os tributos questionados não podem ser cobrados sobre verba salarial, mas tão somente sobre o faturamento ou receita bruta da empresa. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à discussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (ApelRemNec 0019873-48.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019.)

Não obstante tenha o Supremo Tribunal Federal decidido em sentido diverso quanto às ações coletivas ajuizadas por associações, esvaziando sobremaneira sua eficácia, interpretando de forma restritiva o art. 5º, XXI, da Constituição, tal não se aplica ao mandado de segurança coletivo, cujo fundamento constitucional é diverso. Art. 5º, LXX, "b", que não fala em autorização. Nesse sentido: MS 31336, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-097 DIVULG 09-05-2017 PUBLIC 10-05-2017; AgInt no REsp 1603862/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017.

Todavia, ainda quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, o mesmo C. STJ tem adotado o entendimento de que este deve estar relacionado aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. EFEITOS DA SENTENÇA MANDAMENTAL. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OBSERVÂNCIA DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A 2ª Turma do STJ no julgamento de caso análogo ao presente, in casu do AgRg no AgRg no REsp 1.366.615/CE, rel. Min. Humberto Martins, iniciado em 18 de março de 2014 e concluído em 23 de junho de 2015 (acórdão pendente de publicação), decidiu que, tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo e sendo autoridade coatora o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, autarquia federal sediada provisoriamente em Fortaleza/CE, e sendo a competência absoluta para apreciar o mandamus da Justiça Federal daquela localidade, não há fundamento para a limitação territorial da eficácia do provimento do julgado aos substituídos com domicílio na circunscrição do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda mais quando a aplicação da limitação territorial prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/1997 equivaleria a debilitar a própria função do mandado de segurança coletivo, de modo que "o mais coerente é que a eficácia do título judicial esteja relacionada aos limites geográficos pelo quais se estende as atribuições da autoridade administrativa (Diretor-Geral do DNOCS), e não ao domicílio dos impetrantes". 2. Agravo regimental não provido." (STJ - AGRESP 201401959581 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015).

No caso dos autos, o mandado de segurança coletivo 0008863-48.2008.4.03.6109, foi impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Americana, perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP.

Todavia, o requerimento de habilitação de crédito foi formulado perante o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, o qual figura no polo passivo da presente ação.

Assim, se observa que não há decisão judicial que obrigue o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, devendo o requerimento ser formulado perante a autoridade impetrada na ação coletiva, ainda que a ora impetrante tenha domicílio em Ribeirão Preto/SP, pois devem ser observados os limites subjetivos da coisa julgada, ou seja, que este deve estar relacionado aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido, também, precedentes do C. TRF3:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO NOMINAL DE FILIADOS. DESNECESSIDADE. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. 2. Não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse. 3. Conforme restou consignado no v. aresto embargado "tratando-se de tutela mandamental coletiva, alcançando indistintamente toda a categoria econômica no âmbito de representação do impetrante que se insira nos limites da competência da impetrada, entendido dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, sob pena de ofensa ao caráter representativo das associações e sindicatos". Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAGA 200900685480, Haroldo Rodrigues, STJ - 6ª Turma, 06/09/2010; AGRMS 200800829845, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - 3ª Seção, 18/09/2008, DJe 26/04/2010; RESP 201001024716, Mauro Campbell Marques, STJ - 2ª Turma, 08/10/2010. 4. No que tange ao alcance subjetivo da presente ação, adotou-se o entendimento de que este deve estar relacionado aos limites geográficos pelos quais se estendem as atribuições da autoridade coatora, e não aos substituídos domiciliados no âmbito de jurisdição do órgão prolator da decisão. Nesse sentido: STJ - AGRESP 201401959581 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1472329, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/11/2015. 5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (RecNec 5000463-72.2017.4.03.6002, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) gn.

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- (...) 6- Em se tratando de mandado de segurança, a fixação dos efeitos da sentença define-se pelo âmbito de competência da autoridade coatora, que, no caso dos autos, é o Superintendente Regional da Receita Federal no Estado de São Paulo. 7- Desse modo, não há razões para se limitar o alcance da sentença proferida neste writ apenas aos associados da impetrante sediados no âmbito de competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas sim aos associados sediados em todo o Estado. 8- (...)." (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Vale apontar que a ação de mandado de segurança coletivo 0005854-61.2007.4.03.6126, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Americana, não foi proposta perante o Superintendente da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo, de forma a abranger, segundo o princípio hierárquico da administração pública, todas as unidades da Receita Federal do Brasil em São Paulo, mas, tão somente, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, que não tem ascendência hierárquica sobre o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP.

A alegação da parte impetrante que o próprio fisco ignora o quesito territorialidade, dado que a Portaria 436/2019 teria regionalizado suas análises e fiscalizações para fixar as atribuições de análise de todos os pedidos de habilitação de crédito em favor da Delegacia da Receita Federal em Bauri, seja qual for a autoridade coatora impetrada, e a análise da compensação dos créditos em favor da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba, em nada lhe socorrem, ao contrário, apenas confirmam que NÃO HÁ TÍTULO JUDICIAL em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se esta decisão ao E. Relator do agravo de instrumento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005435-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DINAGRO AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Sentença Id. 38417466: "DINAGRO AGROPECUARIA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à declaração da inconstitucionalidade da base de cálculo hoje empregada na apuração das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI. A exordial é forte em que com e edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional. Alternativamente, pugna pela declaração da limitação da base de cálculo hoje empregada na apuração das contribuições em questão ao total de vinte salários mínimos, a teor do disposto no art. 4º da Lei 6.950/21.

A liminar foi indeferida

Intimada, a União pugnou pelo ingresso nos autos.

Informações da D. Autoridade Impetrada, pugnando pela denegação da segurança.

Posteriormente, o SESI – Serviço Social da Indústria e o SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial manifestaram-se nos autos pugnando pelo ingresso como assistentes da União.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, pois aqui se controverte sobre direitos patrimoniais disponíveis de pessoa jurídica com fins lucrativos.

É o relatório.

Decido.

Acolho o pleito para ingresso nos autos, como assistentes da União, formulado pelo SESI – Serviço Social da Indústria e o SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, ante o interesse reflexo dos mesmos no deslinde do feito, uma vez que são destinatários das verbas sob debate. A circunstância retro mencionada não é de molde a fazer nascer a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, como defendido por alguns, pois não integram a relação obrigacional de direito tributário; mas defere às autarquias a prerrogativa de, querendo, atuar no feito na já mencionada condição de assistentes.

Inexistindo preliminares para apreciação, passo ao mérito.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante combate a constitucionalidade do uso da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI. A exordial é forte em que com e edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional. Vale aqui reproduzir a letra do dispositivo, naquilo que relevante para a presente demanda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - *poderão ter alíquotas:* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

A correta exegese do inciso III acima reproduzido é a pedra de toque para o bom deslinde da presente demanda. E de chapa, importante destacar que o primeiro dos vocábulos ali redigido é “poderão”, que corresponde à terceira pessoa do plural do futuro do presente do modo indicativo do verbo “poder”. E conforme de sabença geral, na boa técnica legislativa, o uso do vocábulo “poder” indica faculdade, potestatividade, e não imperatividade. Conclui-se que o comando constitucional sob debate faculta o uso do faturamento, da receita bruta, do valor da operação comercial ou do valor aduaneiro como base de cálculo das contribuições sob debate, mas não o impõe, deixando outras possibilidades em aberto. O rol é, portanto, exemplificativo, e não taxativo.

Ao discorrer sobre a semântica do vocábulo “poder”, contrapondo-o ao conceito de “dever”, o prof. De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, 2ª edição, vol. II, pág. 380 traz a seguinte lição:

(...) Assim, na conjugação positiva, poder traz sentido bem diverso de dever.

Enquanto poder revela uma permissão ou estabelece uma faculdade, o dever impõe uma obrigação, sendo portanto imperativo o que se contém na frase por ele regida.

O deve é para ser feito, não há alternativa. O pode constitui faculdade e será ou não cumprido aquilo que por ele se estabelece, conforme vontade da pessoa.

As lições acima reforçam o entendimento de que o comando constitucional sob debate não impõe, mas apenas sugere o uso das bases de cálculo que menciona, deferindo competências ao legislador ordinário para definir esse aspecto das exações tributárias aqui guerreadas, ainda que diversamente do rol constitucional. E nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos.

(ApRecNec 5001589-70.2017.4.03.6128, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conforme consta nos autos, a Apelante é pessoa jurídica de direito privado, dedicada precipuamente à (i) indústria e comércio de vidros e seus derivados; (ii) fornecimento de mercadorias para obras da construção civil com mão de obra de colocação mediante empreitada e subempreitada; (iii) importação e exportação; e (iv) participação em outras empresas, conforme atestam os inclusos instrumentos societários, sujeitando-se, neste momento, ao recolhimento das seguintes contribuições sociais: INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-educação. 2. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5000851-82.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali lançadas ficam integrante, também, a presente decisão.

Nem se diga da existência de suposta manifestação do Supremo Tribunal Federal a favor da tese invocada na inicial. O RE 559.937/RS não tem o mesmo objeto da presente demanda, motivo pelo qual quaisquer assertivas ali lançadas a título de fundamentação precisam ser interpretadas "cum grano salis", posto não desprezível a possibilidade de seu uso fora do correto contexto.

Por fim, a questão aqui controversa é objeto de repercussão geral na Suprema Corte, antevedendo-se para prazo razoável decisão que porá pá de cal sobre a controvérsia.

Quanto ao pedido alternativo, no sentido de limitação da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI a 20 Salários-mínimos, por força do art. 4º da Lei 6.950/81, o mesmo também não procede.

O correto deslinde da questão está a depender de interpretação a ser dada ao art. 2º, "caput" e seu § 1º do Decreto-lei no. 4.657/42, conhecido como Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro", assim redigidos:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

O texto legal é claro e sua exegese não comporta maiores construções que vão além do gramatical havendo expressa previsão de revogação de diplomas anteriores, ou se o novo texto normativo esgota o escopo de outro anterior, este último resta derrogado.

Para a hipótese dos autos, é preciso ter em mente que todo o sistema de custeio da máquina de Seguridade Social nacional, e não apenas da Previdência Social em senso estrito, foi objeto de normatização legal com o advento da Lei 8.212/91. Para que dúvidas não pairassem sobre isso, convém relembrar sua ementa:

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O ato introdutório do diploma legal escancara seu escopo, que outro não é senão ampla e geral regulação do sistema de custeio da Seguridade Social brasileira (repta-se: não apenas da Previdência Social, mas da Seguridade em seu amplo espectro). Dizendo por outro giro, a Lei 8.212/91 regula inteiramente a matéria tratada pela Lei 6.950/81, implicando em sua revogação, ainda que tácita. Mas na verdade, tal revogação também é expressa, pois o art. 105 do diploma posterior assim o diz:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Tendo a Lei 8.212/91 sido publicada aos 24 de julho de 1991, e respeitando-se a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inc. III da Constituição Federal, forçoso reconhecer que o art. 4º da Lei 6.950/81 vigorou até 25 de outubro de 1991, data na qual todo o novel sistema de custeio ganhou efetividade. Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01.

No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (Apelação Cível no. 5004545-33.2019.4.03.6114)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual são vinculantes a esse juízo de piso e todas as razões de decidir ali lançadas ficam integrante, também, a presente decisão.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O impetrante arcará com as custas, mas sem sucumbência a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005435-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DINAGRO AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Sentença Id. 38417466: "DINAGRO AGROPECUARIA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à declaração da inconstitucionalidade da base de cálculo hoje empregada na apuração das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI. A exordial é forte em que com a edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional. Alternativamente, pugna pela declaração da limitação da base de cálculo hoje empregada na apuração das contribuições em questão ao total de vinte salários mínimos, a teor do disposto no art. 4º da Lei 6.950/21.

A liminar foi indeferida

Intimada, a União pugnou pelo ingresso nos autos.

Informações da D. Autoridade Impetrada, pugnando pela denegação da segurança.

Posteriormente, o SESI – Serviço Social da Indústria e o SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial manifestaram-se nos autos pugnando pelo ingresso como assistentes da União.

Sem vistas ao Ministério Público Federal nesse momento, pois aqui se controverte sobre direitos patrimoniais disponíveis de pessoa jurídica com fins lucrativos.

É o relatório.

Decido.

Acolho o pleito para ingresso nos autos, como assistentes da União, formulado pelo SESI – Serviço Social da Indústria e o SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, ante o interesse reflexo dos mesmos no deslinde do feito, uma vez que são destinatários das verbas sob debate. A circunstância retro mencionada não é de molde a fazer nascer a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, como defendido por alguns, pois não integram a relação obrigacional de direito tributário; mas defere às autarquias a prerrogativa de, querendo, atuar no feito na já mencionada condição de assistentes.

Inexistindo preliminares para apreciação, passo ao mérito.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante combate a constitucionalidade do uso da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI. A exordial é forte em que com a edição da Emenda Constitucional no. 33/2001, o art. 149 e seus desdobramentos da Constituição Federal ganhou redação incompatível com o critério eleito pelo legislador infraconstitucional. Vale aqui reproduzir a letra do dispositivo, naquilo que relevante para a presente demanda:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - *poderão ter alíquotas:* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;* [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

A correta exegese do inciso III acima reproduzido é a pedra de toque para o bom deslinde da presente demanda. E de chapa, importante destacar que o primeiro dos vocábulos ali redigido é “poderão”, que corresponde à terceira pessoa do plural do futuro do presente do modo indicativo do verbo “poder”. E conforme de sãbença geral, na boa técnica legislativa, o uso do vocábulo “poder” indica faculdade, potestatividade, e não imperatividade. Conclui-se que o comando constitucional sob debate facultava o uso do faturamento, da receita bruta, do valor da operação comercial ou do valor aduaneiro como base de cálculo das contribuições sob debate, mas não o impõe, deixando outras possibilidades em aberto. O rol é, portanto, exemplificativo, e não taxativo.

Ao discorrer sobre a semântica do vocábulo “poder”, contrapondo-o ao conceito de “dever”, o prof. De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, 2ª edição, vol. II, pág. 380 traz a seguinte lição:

(...) Assim, na conjugação positiva, poder traz sentido bem diverso de dever.

Enquanto poder revela uma permissão ou estabelece uma faculdade, o dever impõe uma obrigação, sendo portanto imperativo o que se contém na frase por ele regida.

O deve é para ser feito, não há alternativa. O pode constitui faculdade e será ou não cumprido aquilo que por ele se estabelece, conforme vontade da pessoa.

As lições acima reforçam o entendimento de que o comando constitucional sob debate não impõe, mas apenas sugere o uso das bases de cálculo que menciona, deferindo competências ao legislador ordinário para definir esse aspecto das exações tributárias aqui gurrreadas, ainda que diversamente do rol constitucional. E nesse sentido é nossa melhor jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC n° 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos.

(ApRecNec 5001589-70.2017.4.03.6128, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019.)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conforme consta nos autos, a Apelante é pessoa jurídica de direito privado, dedicada precipuamente à (i) indústria e comércio de vidros e seus derivados; (ii) fornecimento de mercadorias para obras da construção civil com mão de obra de colocação mediante empreitada e subempreitada; (iii) importação e exportação; e (iv) participação em outras empresas, conforme atestam os inclusos instrumentos societários, sujeitando-se, neste momento, ao recolhimento das seguintes contribuições sociais: INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-educação. 2. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. 3. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. 4. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 6. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5000851-82.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali lançadas ficam integrante, também, a presente decisão.

Nem se diga da existência de suposta manifestação do Supremo Tribunal Federal a favor da tese invocada na inicial. O RE 559.937/RS não tem o mesmo objeto da presente demanda, motivo pelo qual quaisquer assertivas ali lançadas a título de fundamentação precisam ser interpretadas "cum grano salis", posto não desprezível a possibilidade de seu uso fora do correto contexto.

Por fim, a questão aqui controversa é objeto de repercussão geral na Suprema Corte, antevedendo-se para prazo razoável decisão que porá pá de cal sobre a controvérsia.

Quanto ao pedido alternativo, no sentido de limitação da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX e ABDI a 20 Salários-mínimos, por força do art. 4º da Lei 6.950/81, o mesmo também não procede.

O correto deslinde da questão está a depender de interpretação a ser dada ao art. 2º, "caput" e seu § 1º do Decreto-lei no. 4.657/42, conhecido como Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro", assim redigidos:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

O texto legal é claro e sua exegese não comporta maiores construções que vão além do gramatical havendo expressa previsão de revogação de diplomas anteriores, ou se o novo texto normativo esgota o escopo de outro anterior, este último resta derrogado.

Para a hipótese dos autos, é preciso ter em mente que todo o sistema de custeio da máquina de Seguridade Social nacional, e não apenas da Previdência Social em senso estrito, foi objeto de normatização legal com o advento da Lei 8.212/91. Para que dúvidas não pairassem sobre isso, convém relembrar sua ementa:

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O ato introdutório do diploma legal escancara seu escopo, que outro não é senão ampla e geral regulação do sistema de custeio da Seguridade Social brasileira (repta-se: não apenas da Previdência Social, mas da Seguridade em seu amplo espectro). Dizendo por outro giro, a Lei 8.212/91 regula inteiramente a matéria tratada pela Lei 6.950/81, implicando em sua revogação, ainda que tácita. Mas na verdade, tal revogação também é expressa, pois o art. 105 do diploma posterior assim o diz:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Tendo a Lei 8.212/91 sido publicada aos 24 de julho de 1991, e respeitando-se a anterioridade nonagesimal prevista no art. 150, inc. III da Constituição Federal, forçoso reconhecer que o art. 4º da Lei 6.950/81 vigorou até 25 de outubro de 1991, data na qual todo o novel sistema de custeio ganhou efetividade. Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01.

No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida. (Apelação Cível no. 5004545-33.2019.4.03.6114)

Os precedentes acima se amoldam com perfeição à hipótese sob julgamento, motivo pelo qual são vinculantes a esse juízo de piso e todas as razões de decidir ali lançadas ficam integrante, também, a presente decisão.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, denegando a segurança. O impetrante arcará com as custas, mas sem sucumbência a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005435-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DINAGRO AGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO
LITISCONSORTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id. 38638293: "Tendo em vista que foi acolhido o pleito para ingresso nos autos, como assistentes da União, formulado pelo SESI – Serviço Social da Indústria e o SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, providencie a secretaria a inclusão das autarquias no polo passivo, na condição de assistentes.

Int."

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002218-20.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Associação de Ensino de Ribeirão Preto ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao reconhecimento da prescrição de créditos tributários.

Notificada, a D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, batendo pela improcedência do feito. Houve vistas à pessoa jurídica de sua vinculação, tendo a União também apresentado contestação.

Sem manifestação Ministerial, pois o feito controverte sobre direitos patrimoniais privados.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante postula a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a prescrição de créditos tributários lançados em seu desfavor.

A segurança deve ser denegada, pois ao contrário daquilo alegado pela exordial, as obrigações sob debate ainda não são exigíveis, inviabilizando sua cobrança judicial. Isso decorre daquilo decidido no bojo de outra ação judicial, mais exatamente do mandado de segurança no. 0014191-82.2005.403.6102, que tramitou perante a 4ª Vara Federal local, já foi julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, mas ainda aguarda julgamento de recursos Especial e Extraordinário. Sem o atributo da exigibilidade, qualquer tentativa do Fisco em obter a satisfação dessas obrigações estaria fadada ao decreto de nulidade, fazendo certo que o termo inicial dos prazos prescricionais sequer adveio, e quanto menos a fluência desses prazos em sua inteireza.

Para disso se convencer, convém visitar o objeto daqueloutra demanda, cuja inicial foi juntada por cópia no doc. 29987025. Ali, a impetrante busca decreto judicial que reconheça a nulidade de ato administrativo que pode ser tido como o inaugural do procedimento fiscal que culminou com os lançamentos fiscais aqui combatidos. O fundamento daquela pretensão pode, em apertadíssima síntese, ser resumido na ilicitude das provas que embasavam a ação fiscal. De novo em extremada resenha, a teoria dos frutos da árvore envenenada.

A diligência ali inquina gerou, além dos efeitos fiscais, reflexos na seara do direito penal. Os investigados impugnaram judicialmente esses procedimentos penais, por meio da ferramenta processual adequada. De relevante, aqui, perceber que a decisão de primeira instância lançada no bojo do mandado de segurança que tramitou perante a 4ª Vara Federal local condicionou a validade da ação fiscal ao deslinde dos feitos de natureza penal, que foram, então, erigidos à condição de prejudiciais externas à matéria fiscal. Vale aqui reproduzir o dispositivo da sentença, que está em sua inteireza no documento de no. 29987040:

“Ante o exposto, ratificando a decisão liminar (fls. 478/480, 482, 629/631 e 1428/1431), **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA** para o fim de permitir o prosseguimento do procedimento administrativo no. 10840.002934/2005-61, no tocante à suspensão da imunidade a partir de 2004, bem como no que tange à continuidade da fiscalização até eventual constituição do crédito tributário, quando então sua exigibilidade deverá permanecer suspensa até que sobrevenha decisão final nos feitos em que se questionam as decisões proferidas na esfera penal, com possível reflexo no âmbito administrativo-tributário.”

Rápida leitura do dispositivo da decisão supra nos mostra que a proclamação da suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias foi textual, embora submetida a evento futuro, quais sejam, as decisões a serem prolatadas nos feitos penais.

É verdade material que no plano dos fatos, a condição indicada na decisão supra já se implementou. A documentação carreada aos autos comprova que os *habeas corpus* manejados pelos investigados estão, todos, com decisão definitiva e transitada em julgado. Mas apesar disso, o fato é que o MS 0014191-82.2005.403.6102 se tomou, ele próprio, uma outra questão prejudicial externa, a impedir a exigibilidade do crédito tributário até que esteja definitivamente decidido.

Dizendo por outro giro, a apreciação do implemento, ou não, da circunstância fática nele indicado é matéria a ser lá enfrentada. E o fato é que naqueles autos subsiste decisão judicial determinando a suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias, ainda que condicional, e até o momento do trânsito em julgado daquele outro feito, somente lá a decisão de suspensão da exigibilidade pode ser revista.

Poderíamos até admitir solução diversa caso, no plano dos fatos, a ordem em que adveio a definitividade das decisões nos feitos prejudiciais ao presente fosse inversa, ou seja, caso o MS 0014191-82.2005.403.6102 tivesse transitado em julgado antes dos procedimentos criminais. Mas não foi isso que ocorreu.

E como existe mandado de segurança com ordem de suspensão da exigibilidade de obrigações tributárias ainda pendente de julgamento, todas as questões a ele pertinentes, inclusive eventual adimplemento de condição fática ali invocada, somente lá pode ser apreciada.

A impetrante deve levar os fatos aqui narrados àqueles autos, para que sejam levados em conta quando das decisões futuras, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Salvo melhor juízo, temos que a definitividade da matéria posta nos feitos penais permite, agora, a prolação de decisão não condicional no MS 0014191-82.2005.403.6102. Mas até que tal decisão advenha, ali existe ordem não revogada impondo a suspensão da exigibilidade das obrigações sob debate, não se podendo falar, então, em início de fluência de quaisquer prazos prescricionais.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. O sucumbente arcará com as custas, mas sem verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004299-39.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE WILTON MOURAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BATATAIS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço em 13 de junho de 2019, o qual restou indeferido em 17 de setembro de 2019. Afirma que, em 19 de setembro de 2019, ingressou com recurso ordinário, porém, até o momento o mesmo não foi recebido ou encaminhado à Junta Recursal. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 31, §1º, da Portaria INSS 116/2017 e artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão e encaminhe o recurso à junta de julgamento no prazo legal. Apresentou documentos. O autor aditou a inicial para corrigir a autoridade impetrada e o pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o recurso encontra em fila para análise e instrução, não tendo sido encaminhado, ainda, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. O INSS foi intimado e se manifestou pela denegação da segurança. A parte impetrante se manifestou no sentido do descumprimento parcial da liminar. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Mérito

A segurança merece ser concedida.

Há direito líquido e certo a ser amparado, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolizou o recurso administrativo em 17/09/2019, contudo, já foram decorridos mais de 30 dias e seu requerimento ainda se encontram “em análise” pelo INSS.

No presente caso, nos termos do art. 31 da Portaria nº. 116, de 20 de março de 2017, caberia à autoridade que proferiu a decisão administrativa, em face do recurso, oferecer no prazo de 30 (trinta) dias as contrarrazões e encaminhá-lo à Junta de Recursos (CRSS). Isto não ocorreu, uma vez que a própria autoridade reconhece que o requerimento ainda se encontra em fila para análise, conforme informações prestadas.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente como teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018...FONTE_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

A alegação de que a atual pandemia gerou maiores atrasos não convence no caso dos autos, uma vez que o fechamento das agências diminuiu o atendimento externo, permitindo concentração de esforços em trabalhos internos, dentre os quais, a análise de benefícios e recursos. Há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a transição normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, a partir da intimação da presente, reanalisar e profira decisão no âmbito de suas atribuições, na forma do artigo 34, da Portaria 116/2017, em face do recurso apresentado pelo impetrado, e, caso mantida, total ou parcialmente a decisão inicial, que ofereça as contrarrazões e encaminhe os autos à Junta de Recursos da Previdência Social, no mesmo prazo, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso e apuração do crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, observadas as formalidades legais.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006260-15.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RENZO CITELLI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS FRANCISCO DOS REIS OLIVEIRA - SP360272, NAYARA FACINA ALEXANDRE - SP311508

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007624-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO ANTONIO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANO BASOLLI MACONETTO - SP277897

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Segundo se constata, a classe processual da presente demanda foi cadastrada equivocadamente, quando na realidade deveria ter sido Mandado de Segurança e não Procedimento Comum Cível.

Assim, sem prejuízo do cumprimento da decisão retro, providencie a Secretaria a regularização.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007624-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO ANTONIO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANO BASOLLI MACONETTO - SP277897

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Marcelo Antonio Guimaraes ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de lançamento tributário concretizado em seu desfavor.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Tudo o quanto acima narrado é tão mais verdade para a hipótese dos autos onde, ao que indica a documentação trazida com a exordial, o lançamento fiscal guerreado se formou após procedimento administrativo para o qual o impetrante foi chamado a se defender e apresentar a documentação necessária à comprovação da moldura fática dos fatos imponíveis em questão, quedando-se inerte.

Ao contrário daquilo narrado na peça inicial, o Fisco não ignora o regime legal de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Faz-se necessário, porém, comprovar no procedimento fiscal os demais aspectos fáticos que influenciam na tributação, como o interstício temporal ao longo do qual as parcelas devidas se estenderam, o efetivo recolhimento aos cofres públicos das parcelas dedutíveis declaradas, e assim por diante. Chamado a apresentar tais documentos no procedimento fiscal, o contribuinte quedou-se inerte, motivo pelo qual, ao todo e ao cabo, o número de meses de seus pagamentos foi reduzido a um.

Repita-se: o Fisco federal não se negou a aplicar o instituto dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Parece ter sido o contribuinte quem, chamado a demonstrar esse interstício temporal em regular procedimento administrativo, quedou-se inerte, forçando a conclusão do lançamento fiscal na forma em que isso ocorreu. Tudo isso poderia ter sido evitado se o impetrante tivesse atendido ao chamado da administração, apresentando simples cópias dos autos judiciais ao fisco federal.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001776-97.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REDE RECAPEX PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto – SP.

Ademais, ratifico todos os atos praticados no Juízo da 2ª Vara Federal de Araraquara, inclusive os decisórios.

Cumpra-se a parte final da decisão Id. 37212095, notificando-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

A seguir, tomemos os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004994-90.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA - SP253514, GIL DONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302, DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, junte cópia integral do procedimento administrativo.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006174-44.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BOEMER E CLETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA BOEMER - SP149816, FABRICIO DE CARVALHO CLETO - SP205875

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A parte autora está equivocada na interpretação do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 10.259/2001. O inciso II é claro e não admite outra interpretação quando diz que não é competência do Juizado Especial Federal "as ações sobre *bens imóveis* contra a União, Autarquias e Empresas Públicas Federais".

Aqui não se trata de bens imóveis. A ação é de natureza declaratória, com repetição de indébito.

Assim, indefiro o quanto requerido.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006229-92.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IVAN BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO MACHADO FERREIRA - SP68133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, DER 21.01.2020, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005505-88.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TOMAZ EDSON LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006246-31.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDREA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANEI RODRIGUES ZOCCAL - SP133421

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001687-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDGARD MOSCARDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Edgard Moscardini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 34386775).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-29.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELIANA MARGARETH DE OLIVEIRA JUSTINO, RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Eliana Margareth de Oliveira Justino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 37929209, id 37929212 e id 12178267).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000985-30.2007.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MATIAS JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ - SP182250

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BARBOSA TANGO - SP72471

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002779-71.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACI ALVES RIBEIRO - SP200451

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002905-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BECARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por José Antônio Becari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O crédito foi integralmente satisfeito (id 33598567 e id 33598569).

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002785-51.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA GALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000573-28.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORLÂNDIA MOTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085, CICERO ABRAHAO SORDI - SP297730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Orlandia Moto Ltda. em face da União (Fazenda Nacional).

O crédito foi integralmente satisfeito (id 34383807).

DECIDO.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Federal. Detemino ainda ao patrono da causa que informe à exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 41 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça

Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006245-46.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EXPRESSO DESCALVADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006258-45.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a inicial, trazendo o instrumento de mandato e a declaração de pobreza devidamente preenchidos com a data, e para se manifestar sobre o interesse de agir diante da prevenção apontada com o processo n. **00098766520204036302**.

Penas de extinção do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

DESPACHO

Acolho a preliminar de ilegitimidade da pensionista arguida pelo INSS quanto ao recebimento de valores atrasados do benefício que deu origem à pensão.

A pensionista possui legitimidade ad causam para requerer a revisão do benefício que originou a sua pensão, uma vez que qualquer alteração na renda daquele benefício terá reflexo direto na renda de seu próprio benefício. No entanto, não tem direito a recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao aposentado, que não exerceu seu direito em vida, mas apenas aos valores correspondentes à sua pensão por morte.

Afasto a decadência arguida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de revisão da renda mensal, levando-se em conta as modificações dos valores do teto constitucional trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Quanto à questão trazida nos autos, a Terceira Seção do Tribunal Regional desta Região, em 21 de janeiro de 2020, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (proc. n. 5022820-39.2019.403.0000) que tem como a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003). Leia-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

Ao admitir o incidente, a Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, como é o caso dos autos.

Deste modo, **determino a suspensão do trâmite processual, conforme decisão proferida**, com as anotações necessárias na movimentação, conforme expediente enviado pelo TRF3.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a proposta, intime-se a parte autora para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo. PROPOSTA HONORÁRIOS PERICIAIS APRESENTADA NOS AUTOS

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003769-67.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS BORDONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI - SP300200

DECISÃO

Considerando que apenas parte mínima do crédito exequendo foi pago, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003921-54.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Id 38030131: requer a autora a suspensão da execução fiscal de nº 5007726-15.403.6102, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, bem como o cancelamento do leilão designado para o dia 9 de novembro próximo.

O caso é de indeferimento do pedido. Com feito, este Juízo não tem competência para determinar o sobrestamento de execução fiscal que tramita em outro Juízo ou o cancelamento de leilão por ele designado.

Quanto à alegada conexão ou risco de julgamentos conflitantes, acolho entendimento sedimentado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual, em face da competência absoluta das Varas especializadas em execuções fiscais, não é possível a reunião dos processos quando a ação anulatória for ajuizada anteriormente à execução fiscal, como é o caso dos autos (v.g. TRF 3ª Região, CCCiv 5023482-03.2019.403.0000, julgado em 05.06.2020; TRF 3ª Região, CCCiv 5010702-94.2020.403.0000, julgado em 12.08.2020 – ambos da 2ª Seção).

Diferente seria a situação se a ação anulatória, processo de conhecimento, fosse posterior à execução fiscal, situação em que o juízo da execução fiscal atrairia a competência para julgamento também da ação anulatória.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de id 38030131.**

Quanto ao valor dos honorários periciais, apresentado pelo perito no valor de R\$ 15.200,00 (id 30804424) e impugnado pela autora (id 33303409), não obstante a concordância da União, entendo ser o caso de redução.

Não se descuida da especialização do perito ou do grau de zelo a ser observado, mas há que se considerar a complexidade do exame e que sua realização não demanda deslocamento. Assim, **fixo os honorários periciais em R\$ 7.000,00, devendo ser oportunizado ao perito a aceitação do encargo. Intime-se o perito.**

Com o aceite do encargo, intime-se a autora a efetuar o depósito do valor dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, o perito autorizado a levantar 50% do valor depositado, mediante alvará, para início dos trabalhos.

Após a entrega do laudo pericial, abra-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004210-16.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CIVE CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO SANCHES DO VALLE - SP315585

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIVE CONSTRUTORA LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, por meio do qual objetiva a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e do salário-educação, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como ver reconhecido o direito à compensação ou repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Narra a impetrante, pessoa jurídica de direito privado, que figura como sujeito passivo das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e do salário-educação, incidentes sobre sua folha de salários. Alega que as referidas contribuições encontram previsão no art. 149 da Constituição Federal, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, passou a definir como base de cálculo, em caso de alíquota "ad valorem", apenas "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Desse modo, alega a inconstitucionalidade superveniente das aludidas contribuições, que continuam a ser exigidas sobre a folha de salários da empresa empregadora.

Com a inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 34178495).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id 34549729).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a constitucionalidade das contribuições questionadas (id 34744984).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 36902861).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Sustenta a impetrante que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDes) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no *caput*. Alega, assim, que seriam inexigíveis as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e do salário-educação, uma vez calculadas sobre a folha de salários.

Contudo, não lhe assiste razão.

O art. 149 da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001, dispõe o seguinte, no que interessa à controvérsia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(destaquei)

Como se percebe, as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico, em caso de alíquotas “ad valorem”, poderão ter como base de cálculo as hipóteses elencadas no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF (“o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”), de modo que não se trata de um rol taxativo, mas sim exemplificativo. Desse modo, não há qualquer inconstitucionalidade na incidência das referidas contribuições sobre a folha de salários.

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA. EC 33/01. ART. 149, §2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA.

1. O cerne da controvérsia em questão é relativo à natureza – taxativa ou exemplificativa – do rol introduzido no art. 149 da Constituição Federal por força da EC 33/01, conforme relatado.

2. Fosse taxativo o rol disposto pelo art. 149, §2º, III, da CF, apenas seriam permitidas alíquotas ad valorem e específica. Entretanto, o que se verifica é o oposto, uma vez que a inovação tão somente prevê outras possibilidades; ou seja, a leitura correta é a de que as contribuições sociais “também poderão” ter as alíquotas mencionadas, e não “apenas poderão” tê-las.

3. Cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente vem se manifestando sobre a constitucionalidade da cobrança do Salário-Educação – e não apenas dessa Contribuição – nos moldes realizados, tanto antes quanto depois da EC 33/01, não se sustentando o argumento de que a Súmula 732 da Corte Suprema restringe-se ao período anterior à entrada em vigor da Emenda; ademais, ainda que assim não fosse, irrelevante a superveniência da EC 33/01, uma vez que o Salário-Educação conta com matriz constitucional própria.

4. Em suma, a modificação introduzida pela EC 33/01 não é taxativa, mas exemplificativa e, mesmo que assim não fosse, não constituiria óbice para a cobrança do Salário-Educação, haja vista a Contribuição contar com matriz constitucional própria, isto é, o disposto pelo art. 212, §5º, da Constituição Federal.

do.

(TRF3, AC nº 5000228-70.2017.4.03.6143, 4ª Turma, Des. Fed. Marcelo Mesquita, DJ 04/02/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”. ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. A contribuição ao INCRA é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do SALÁRIO-EDUCAÇÃO foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

e se nega provimento.

(TRF3, AC nº 5001065-33.2018.4.03.6130, 3ª Turma, Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, DJ 06/02/2020).

Portanto, ausente a violação a direito líquido e certo, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000488-71.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Considerando a discordância da ANS como o seguro garantia oferecido, oportuno que a autora se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o depósito do valor questionado, se o caso, para fins de suspensão da exigibilidade do débito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006387-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICAS.A

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CARNEIRO - MG62391

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Considerando a discordância do IBAMA com o seguro garantia oferecido, oportuno que a autora se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o depósito do valor questionado, se o caso, para fins de suspensão da exigibilidade do débito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007341-94.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DEVANIR BINHARDI

Advogado do(a) REU: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: “Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo”.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006253-23.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HENRIQUE FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de revisão (protocolo n. 169551894 - ID 38536743/38536744) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004503-83.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO NASSER NETO - SP233462

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por TATIANA RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retificação das progressões funcionais e das promoções, ocorridas em sua carreira, utilizando-se como critério de progressão e promoção o interstício de 12 (doze) meses, a partir da data que ingressou no cargo público, em 22.4.2003. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças salariais mensais, desde 19.9.2010 (cinco anos anterior ao ajuizamento da primeira ação proposta no Juizado Especial Federal – JEF), incluindo as diferenças no décimo terceiro e férias.

A autora alega, em síntese, que: a) é servidora pública do INSS, desde 22.4.2003, admitida por concurso público no cargo de Técnico do Seguro Social, mediante a matrícula SIAPE 1376323; b) quando assumiu o cargo, o plano de carreira era regido pela Lei n. 10.355/2001 e, posteriormente, pela Lei n. 10.855/2004, sendo que ambas previam o interstício de 12 meses para a progressão funcional e a promoção de servidores; c) a Lei n. 11.501/2007, alterou os artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei n. 10.855/2004, elevando de 12 para 18 meses a progressão e promoção funcional; d) posteriormente, a Lei n. 12.269/2010, alterou novamente o artigo 9.º da Lei n. 10.855/2004, estabelecendo que até que fosse editado o regulamento a que se refere o artigo 8.º, as progressões e promoções funcionais seriam concedidas observando-se as normas aplicadas aos servidores de que trata a Lei n. 5.645/1970 e o Decreto n. 84.669/1980; f) esse regulamento nunca foi editado; e g) sem a edição de qualquer regulamento, a partir da promulgação da Lei n. 11.501/2007, o INSS passou a aplicar o prazo de 18 meses tanto para a progressão, como para a promoção funcional de seus servidores.

Foram juntados documentos.

A ré apresentou a contestação (Id 35208965), suscitando, como preliminar de mérito, a prescrição do fundo de direito da progressão, afastando-se a aplicação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, e a prescrição quinquenal das parcelas em atraso. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora impugnou a contestação (Id 35208965).

É o relatório.

DECIDO.

Da prescrição do fundo de direito da progressão

Conforme a jurisprudência, para que se configure a prescrição do fundo do direito de o servidor público pleitear a revisão de seu enquadramento funcional, é necessária a existência de um ato comissivo por parte da administração pública.

Porém, para as situações em que haja a omissão da Administração quanto a enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência posiciona-se no sentido de a prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo do direito, conforme Súmula n. 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 1777943/ES, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18.6.2019.

Da prescrição quinquenal das parcelas em atraso

Ainda de acordo com a Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação de trato sucessivo, estão prescritas todas as parcelas devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Ademais, preceitua o artigo 202 do Código Civil:

“Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da [lei processual](#);

(...)

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper” (grifêi).

No caso dos autos, não há que se falar em prescrição, uma vez que a autora ajuizou ação no Juizado Especial Federal, com este mesmo pedido, em 19 de setembro de 2015 (f. 1 do Id 34574608), processo n. 0011140-93.2015.403.6302. No entanto, referido feito foi extinto sem resolução de mérito, por se declarar, aquele Juízo, absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Mencionada decisão transitou em julgado em **29.5.2020 (f. 1 do Id 34574608)**, e a autora ajuizou a presente ação em **29.6.2020, requerendo as parcelas atrasadas a partir de setembro de 2010**.

Portanto, consoante explicitado, não transcorrido o prazo prescricional quinquenal.

Passo à análise do mérito

No presente caso, a autora pleiteia a progressão e promoção funcional respeitando o interstício de 12 (doze) meses, observando-se as disposições da Lei n. 5.645/1970 e do Decreto n. 84.669/1980, uma vez que ingressou no serviço público em 22.4.2003.

Faz-se necessário, portanto, um estudo da legislação referentes à matéria.

A Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo 6.º, dispondo que:

“Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo”.

Posteriormente, mediante o Decreto n. 84.699/1980, houve a regulamentação da mencionada Lei, disciplinando, em seu artigo 4.º, que “a progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor”.

Os artigos 6.º e 7.º, do mesmo regramento, estipularam prazos para a progressão, da seguinte forma:

“Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados como Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses”.

Em relação, especificamente, à carreira no âmbito do INSS, a Lei n. 10.355/2001 estabeleceu, em seu artigo 2.º, *caput*, que “o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção”.

O mesmo artigo, em seu parágrafo 2.º, assim prevê:

“§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor”.

Todavia, o aludido regulamento não foi editado, o que fez com que o parágrafo 3.º, do mesmo dispositivo, fosse aplicado para determinar a forma de progressão e promoção dos servidores do INSS, nos seguintes termos:

“§ 3º. Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”.

Assim, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que fosse editado o regulamento referido no § 2.º, do artigo 2.º, da Lei n. 10.355/2001, seria aplicável a progressão de acordo com a Lei n. 5.645/1970 e, por consequência, como Decreto n. 84.699/1980.

Em 2004, a carreira previdenciária foi reestruturada pela Lei n. 10.855/2004, passando a dispor sobre a progressão e promoção no seu artigo 7º, estabelecendo, para fins de progressão funcional, o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

Ademais, em seus artigos 8.º e 9.º, dispôs:

“Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”.

Dessa forma, não sendo editado o regulamento, permaneceu, para as progressões e promoções funcionais, a observância da Lei n. 5.645/1970 e, por consequência, do Decreto n. 84.699/1980.

Posteriormente, veio a Medida Provisória n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007, que majorou o interstício para 18 (dezoito) meses, para fins de progressão e promoção funcional. Note-se, porém, que, de acordo com o artigo 7.º, parágrafo 2.º, inciso I, da Lei n. 10.855/2004, a norma da Lei n. 11.501/2007 não é autoaplicável, sendo necessária a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

O próprio texto deixa evidente que o interstício de dezoito meses não se aplica enquanto não editado o regulamento pelo Poder Executivo. Confira-se:

“§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, mantém-se assegurada a aplicação da Lei n. 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980, até a edição de norma regulamentadora.

Por último, veio a Lei n. 13.324/2016, que determinou a progressão funcional mediante o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão e, no artigo 39, estabeleceu que o reposicionamento dos servidores se daria a partir de 1.º de janeiro de 2017, equivalente a um padrão para cada interstício de doze meses desde a data de início de vigência da Lei n. 11.501/2007.

Resalte-se que, não obstante o parágrafo único do artigo 39, da Lei n. 13.324/2016, dispor que o reposicionamento ocorre sem efeitos financeiros retroativos, tem-se que a norma posterior não tem o condão de afastar os efeitos pecuniários pleiteados na presente ação, uma vez que eles estão fundados em direitos previstos em legislação anterior, qual seja, a Lei n. 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980.

Assim, faz jus a autora à progressão e à promoção pelo interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão, a partir da data que ingressou no cargo público, em 22.4.2003 (f. 1 do Id 34574193).

Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei n. 10.855/2004.
2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
3. O entendimento do Tribunal *a quo* está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.
4. Recurso Especial não provido.

(SEGUNDA TURMA, REsp 1777943 / ES, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18.6.2019)

Desse modo, a partir da data em que a autora entrou no serviço público, e a cada 12 (doze) meses completados de exercício, deve ser reposicionada com a progressão funcional dada aos servidores do Plano de Classificação de Cargos regida pelo Decreto n. 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7.º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses, com direito aos efeitos financeiros relativos às diferenças desse reposicionamento.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para assegurar à autora o direito à retificação das progressões funcionais e das promoções, ocorridas em sua carreira, utilizando-se como critério de progressão e promoção o interstício de 12 meses, a partir da data que ingressou no cargo público (22.4.2003), nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, também, no pagamento das diferenças salariais mensais atrasadas, desde 19.9.2010 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da primeira ação proposta no Juizado Especial Federal – JEF), incluindo as diferenças no décimo terceiro e férias, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005537-93.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA FLAVIA EUGENIO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA - MG130579

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP), REPRESENTANTE DO COORDENADOR DO PROUNI DA UNAERP, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

Advogado do(a) IMPETRADO: DOUGLAS GOULART LOPES - SP355316

DESPACHO

Mantenho a determinação constante do despacho Id 38474214, para que a União, litisconsorte passiva necessária, conteste a presente ação, bem como manifeste-se acerca do requerimento de liminar.

O presente despacho serve de mandado de intimação da União, na pessoa do Advogado da União em Ribeirão Preto (AGU), a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Inácio Luiz Pinto, 313, Alto da Boa Vista, CEP 14.025-680. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Decorrido o prazo para manifestação acerca do requerimento de liminar, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001529-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NADIA CRISTINA REPOLHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante da nova proposta de acordo apresentada pela parte exequente, ora embargada, conforme petição Id 37262037, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou não havendo interesse expresso, tornemos autos conclusos para sentença, conforme anteriormente determinado, juntamente com os Embargos à Execução n. 5001537-50.2020.403.6102.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008742-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ARY MARTINEZ DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por ARY MARTINEZ DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a apuração do crédito devido ao exequente, em razão da readequação de seu benefício previdenciário (NB 859340813) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

O INSS apresentou os valores que entende devidos ao exequente, em impugnação (Id 31269945).

Por despacho, foi determinada a remessa à Contadoria Judicial, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (Id 32713881). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

Devidamente intimado, o INSS reiterou os termos da impugnação (Id 33646882).

A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id 34110206).

É o breve **relato**.

DECIDO.

A presente execução foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

A parte exequente não apresentou cálculos e protestou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial.

A conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, após ser intimado, apontou em favor do exequente um crédito de R\$ 5.765,71, atualizado até dezembro de 2018, consoante o teor dos cálculos (Id 31270212). Dessa forma, foi alegado excesso na execução.

Conforme despacho (Id 32713881 e 34408024) parecer (Id 34532265) e cálculos (Id 34532267), os valores apurados pelo executado não correspondem ao que restou consignado no acordão que transitou em julgado (Id 25706676).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pelo INSS (Id 31270212 - R\$ 5.765,71), e pela Contadoria do Juízo (Id 34532267 - R\$ 18.673,26), impõe-se reconhecer que não há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo o total apurado pelo referido setor técnico.

Anoto que os cálculos apresentados pelo INSS (Id 31270212) encontram-se equivocados, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial (Id 34532265), uma vez que posicionados para a data do ajuizamento da ação (dezembro de 2018).

Diante do exposto, **rejeito** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 18.673,26, atualizado até fevereiro de 2020. Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (Id 34532267), posicionados para fevereiro de 2020, nos termos do artigo 85, §1.º a § 3.º, do Código de Processo Civil.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do §13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se com a execução, devendo, necessariamente, ser observado que já foi expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004414-60.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA MARIA RAZABONI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A decisão da Vice-Presidência do colendo Superior Tribunal de Justiça, publicada em 2.6.2020, admitiu recurso extraordinário, interposto do julgamento do REsp. n. 1.554.596, como representativo de controvérsia. A referida decisão determinou a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de aplicação da regra prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3.º da Lei n. 9.876/1999, dos segurados que ingressaram no sistema previdenciário antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei n. 9.876/1999).

Nesse contexto, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento final do mencionado recurso.

A parte interessada deverá acompanhar o julgamento daquele recurso e, após o trânsito em julgado, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008541-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CELILTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: ADELITA CLAUDIA SUAVE - SP409594

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial Id 38345388 e determino a remessa de cópia dos autos digitalizados à Justiça estadual em São Sebastião do Paraíso/MG e Justiça do Estado do Pará. Solicito que seja informado a este Juízo o número de referência, a fim de posterior acompanhamento.

Sem prejuízo, e tendo em vista a RESOLUÇÃO Nº 329, DE 30 DE JULHO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça, e as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020 do TRF da 3.ª Região, que regulamentou o retorno gradual das atividades presenciais e prorrogou o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização da audiência pelo sistema de videoconferência, por meio do sistema MICROSOFT TEAMS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, e no mesmo prazo, deverão as partes informar nos autos o endereço eletrônico (*e-mail*) para que este Juízo possa enviar o *link* para acesso à audiência.

Tratando-se de testemunhas, deverá a parte que arrolou diligenciar a fim de obter o endereço eletrônico e informar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-37.2020.4.03.6113 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALESSANDRA FRANCOLIN FURLAN SEGATO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA BORGES ARAUJO - SP363800, WAGNER DEZEM - SP368419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 12.9.2018 (f. 69 do Id 32154033), mediante o reconhecimento dos períodos de 3.5.1993 a 5.8.1997 e de 1.º.10.1997 a 12.9.2018 como exercidos em atividade especial. Sucessivamente, pleiteia o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum. Juntou documentos.

O feito foi, inicialmente, distribuído na Justiça Federal de Franca, SP.

Considerando que a cidade da autora (São Joaquim da Barra, São Paulo) pertence à jurisdição de Ribeirão Preto, SP, o Juízo da 3.ª Vara Federal de Franca determinou a remessa do feito à Justiça Federal de Ribeirão Preto (Id 33923641), cabendo a esta 5.ª Vara Federal o regular processamento da demanda.

Redistribuído o feito a este Juízo, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça. Na mesma ocasião, foi facultada à autora a juntada de novos documentos, aptos a demonstrarem que os períodos requeridos na inicial foram exercidos em atividade especial (Id 34868690).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a concessão indevida do benefício da assistência judiciária gratuita. Como prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 36707759). Juntou documentos.

A autora impugnou a contestação (Id 38265522).

É o relatório.

DECIDO.

Do pedido de cancelamento da justiça gratuita

Em que pesem os argumentos do impugnante, cabe destacar que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que o indeferimento ou revogação do benefício da assistência judiciária gratuita impõe uma avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada, como o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO COM AMPARO EM CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA NORMA. ILEGALIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Precedentes: AgRg no ARESP 250.239/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.4.2013; AgRg no ARESP 353.863/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; e AgRg no ARESP 354.197/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.8.2013.

2. Agravo Regimental não provido.”

(STJ - AgRg no REsp 1403613 RS 2013/0306798-6, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013)

Oportuno salientar que a alegação no sentido de que a parte impugnada recebe salário em valor incompatível com o estado de pobreza não é apta a infirmar a necessidade da concessão da gratuidade da justiça. Com efeito, a percepção de vencimentos em valor superior ao que confere isenção do imposto de renda, sem consideração das despesas pessoais do beneficiário, não é suficiente para afastar a presunção de que a assistência judiciária é necessária àquele que a pleiteou. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA.

A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Precedentes do STJ. A renda mensal da autora (e é isto que interessa e não seu patrimônio) está um pouco acima daquele que a levaria a não declarar imposto de renda. Considera-se, pois, pobre, apesar de sua renda estar um pouco acima do declarável ao fisco. Aplica-se, aqui, o princípio da razoabilidade. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita o declarante à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, §1º). Apelação improvida.”

(TRF - 3ª Região, AC 00021134520084036104 – 1468047, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 26.4.2012)

Assim, o fato de a impugnada receber renda mensal superior ao valor que confere isenção do imposto de renda não é suficiente para ensejar a reconsideração do benefício concedido, razão pela qual improcede o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Da prescrição

No termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas eventualmente devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 12.9.2018 (f. 69 do Id 32154033), até o ajuizamento da ação, em 13.5.2020.

Passo à análise do mérito.

Da atividade especial

No caso dos autos, observo que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 69-73 do Id 32154033), com base na CTPS da autora, e acompanhado do documento do Id 32152405 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do artigo 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/2010, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do artigo 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, verifico que a atividade desenvolvida pela autora, até 28.4.1995, enquadra-se no item 2.1.3 do Decreto n. 53.831/1964 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, que contemplavam o labor dos médicos, dentistas e enfermeiros. Desse modo, o período compreendido entre 3.5.1993 a 28.4.1995, deve ser considerado especial por previsão legal à época dos fatos.

Com relação ao período posterior à vigência da Lei n. 9.032/1995, de 29.4.1995 a 5.8.1997 e de 1.º.10.1997 a 12.9.2018, a autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 32152405), que atesta que ela, durante todo os períodos de 29.4.1995 a 5.8.1997 e de 1.º.10.1997 a 10.8.2018 (data da expedição do mencionado documento), no exercício da atividade de Dentista junto da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, ficou exposta a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Após a data da expedição do PPP, observa-se que a autora se manteve no mesmo vínculo empregatício, até a DER. Assim, o período de 11.8.2018 a 12.9.2018 (DER), também deve ser reconhecido como especial.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Portanto, os períodos de 3.5.1993 a 5.8.1997 e de 1.º.10.1997 a 12.9.2018 devem ser reconhecidos como especiais.

Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.

No caso em estudo, somando-se os períodos especiais da autora, tem-se que ela, na época da DER (12.9.2018, f. 69 do Id 32154033), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, conforme planilha que segue:

Esp	Período			comum			especial		
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
Esp	03/05/1993	05/08/1997		-	-	-	4	3	3

Esp	01/10/1997	12/09/2018	DER	-	-	-	20	11	12
				0	0	0	24	14	15
				0			9.075		
				0	0	0	25	2	15
				25	2	15	9.075,000000		
				25	2	15			

Assim, restou demonstrado que a autora preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação.

Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer os períodos de 3.5.1993 a 5.8.1997 e de 1.º.10.1997 a 12.9.2018, como especiais, bem como determino ao réu que conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor da autora, a partir da DER (12.9.2018, f. 69 do Id 32154033), nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Isto posto, também **condeno** a tutela provisória à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Comunique-se, servindo-se esta decisão de mandado.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 46/192.124.424-8;
 - nome do segurado: Alessandra Francolin Furlan Segato;
 - benefício concedido: aposentadoria especial;
 - renda mensal inicial: a ser calculada; e
 - data do início dos atrasados: 12.9.2018.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005624-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de PAULO SERGIO DA SILVA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente (Id 10296006) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, o exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por meio do despacho (Id 20331563) foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido à exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (Id 23340942), sendo oportunizada manifestação das partes, no prazo legal.

É o breve **relato**.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente (Id 10296006), o crédito importava em R\$ 232.275,76, atualizada até agosto de 2018.

Da não aplicação artigo 1-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o executado apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 171.487,84, atualizado até agosto de 2018 (Id 13900373).

Anoto, nesta oportunidade, que, em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE n. 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Em 3.10.2019, houve o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE n. 870.947, que decidiu a questão da seguinte forma:

“QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

(*omissis*)

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

(RE 870.947, LUIZ FUX, STF).

Dessa forma, cabe ressaltar que já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado, assim como encontra-se definida a forma de correção monetária e juros de mora a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme cálculos (Id 36138084), os valores apurados pelo exequente e pelo INSS não correspondem ao que restou consignado no acórdão que transitou em julgado, a qual determinou que a “*correção monetária deve ser aplicada nos termos da lei n. 6.899/1981 e legislação superveniente, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a Lei n. 9.690/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947*”. Com relação aos juros de mora serão “*devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código de Civil e, a partir da vigência da Lei n. 9.690/2009, à razão de 0,5%*” (Id 10296021).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente (Id 10296006 – R\$ 232.275,76), pelo INSS (Id 13900373 - R\$ 171.487,84), e pela Contadoria do Juízo (Id 36138084 - R\$ 190.958,91), impõe-se reconhecer que há excesso à execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Da impossibilidade de Cumulação do Seguro Desemprego Com Aposentadoria Especial

Por fim, com relação à impossibilidade de cumulação de recebimento de seguro desemprego com a aposentadoria, verifico que a Contadoria Judicial procedeu à compensação dos valores recebidos pelo exequente, a título de seguro desemprego, nas competências de junho de 2017 a outubro de 2017, conforme determinado por despacho (Id 30623075) e entendimento assente na jurisprudência dos Tribunais:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CONJECTÁRIOS.

(*Omissis*)

O termo inicial do benefício, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente e este já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época, compensando-se os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993) após a data de início do benefício concedido nesta ação.

(Omissis).

- Apelação do INSS não provida.

- Apelação da parte autora provida em parte."

(TRF3, ApCiv 6086404-39.2019.4.03.9999, Relator Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Órgão Julgador 9ª Turma, e - DJF3 24.3.2020).

Anoto que o exequente realizou seu requerimento administrativo de aposentadoria especial em 28.11.2014 (DER) e, em razão do indeferimento da seu pleito, teve que socorrer-se do Poder Judiciário. Entre junho a outubro de 2017 teve que valer-se do seguro desemprego, em razão da perda do vínculo de emprego, o que não aconteceria caso sua aposentadoria tivesse sido concedida em novembro de 2014, quando já cumpria os requisitos para concessão.

A sentença e acordão proferidos nos autos restituíram o direito violado do exequente com relação à aposentadoria especial, razão pela qual os valores do seguro desemprego devem ser descontados dos valores a receber.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 190.958,91, atualizado até agosto de 2018.

Tendo em vista a liquidação da sentença, fixo em 10% os honorários devidos pelo INSS na fase de conhecimento, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (Id 36138084), posicionados para a data do cálculo. Porém, por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão preto, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009050-09.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIEL MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise do feito, verifica-se que, até o presente momento, a parte autora não cumpriu integralmente o despacho proferido, nos termos do Id 21382377, pois deixou de mencionar os períodos em que pretende sejam realizados a perícia, bem como os locais onde a perícia deverá ser realizada, algumas, inclusive, por similaridade, já que, conforme consta nos autos, algumas empresas encontram-se inativas (Id 22141568 e Id 25841004).

Dessa forma, novamente, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que ele informe: a) os períodos e os locais em que a perícia deverá ser realizada, para os casos das empresas que se encontram em atividade; e b) os períodos e os locais em que a perícia deverá ser realizada, por similaridade, para os casos das empresas que se encontram inativas. Neste último caso, o autor deverá atentar-se, ainda, para o fato de que a atividade a ser periciada deverá ser igual ou semelhante à atividade exercida pela parte autora no período em análise por similaridade.

A parte autora deverá cumprir as determinações, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Adimplida a determinação, tomemos os autos conclusos, a fim de que se possa analisar o pedido de prova pericial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

AUTOR:JOSE ALEXANDRE FABBRIS VICENTINO

Advogado do(a)AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observa-se que, no presente feito, foi atribuído à causa o valor de R\$ 42.802,20, menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, atualmente de R\$ 62.700,00. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005628-86.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDILEUZA SALES MARIANO JARDIM

Advogado do(a)AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por EDILEUZA SALES MARIANO JARDIM em face do FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré UNIESP ao pagamento da dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.0355.185.0004333-73, condenando a referida instituição à obrigação de entregar à autora o *tablet* mencionado na propaganda, assim como condenar em danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A autora aduz, em síntese, que: a) aderiu ao financiamento estudantil do projeto "UNIESP Paga", por meio do qual o respectivo pagamento seria feito pela UNIESP; b) segundo o referido projeto, a UNIESP ainda prometeu doar um *tablet* à aluna, o que não foi cumprido; c) o respectivo contrato de financiamento foi assinado junto à Caixa Econômica Federal; d) concluiu o curso de Pedagogia; e) após a conclusão do curso, surpreendeu-se ao saber que teria que arcar com o pagamento do financiamento; f) não tem condições de pagar o financiamento; e g) tem notícia de que seu nome foi incluído em cadastro de inadimplentes.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que: a) obste quaisquer atos de cobrança das parcelas do financiamento estudantil; b) obste a inclusão e manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes; c) responsabilize a FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO ao pagamento integral do contrato de Financiamento Estudantil em nome da autora; e d) que o FNDE e a Caixa Econômica Federal substituam o nome da autora, apresentado como devedora no contrato n. 24.0355.185.0004333-73, pela FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO.

Foram juntados documentos.

É o **relatório**.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior foi instituído pela Lei n. 10.260/2001 para possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva.

Em que pese aquela lei ter por fim a garantia do acesso de estudantes às instituições de ensino superior, a avença firmada entre o estudante e o agente financeiro consiste em contrato de crédito com condições facilitadas, subordinado, porém, às regras ordinárias de financiamento.

No caso dos autos, observo que: a autora firmou contrato de financiamento estudantil para cobrir os encargos do curso de superior (Id 37106201); a autora foi aprovada em todas as disciplinas do curso (Id 37106206); foi veiculada propaganda de adesão ao FIES, mediante ingresso nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP, sem que houvesse necessidade de pagamento ou de fiador (Id 37106219); a dívida decorrente do contrato de financiamento estudantil ensejou a inscrição em cadastro de inadimplentes (Id 37106608); foi divulgada fraude atinente ao FIES e o grupo UNIESP (Id 37106963), o que corrobora os fatos relatados na inicial.

Da análise dos documentos trazidos aos autos, não é possível aferir a inexigibilidade do pactuado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. No entanto, verifico que a autora busca atribuir a responsabilidade pelo pagamento do financiamento estudantil à instituição de ensino. Essa solução já foi dada, judicialmente, à hipótese similar a do presente feito. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, ApCiv / SP 5027849-40.2018.4.03.6100, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 24.3.2020. A responsabilidade da UNIESP pelo pagamento do referido financiamento depende, porém, da adequada instrução.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da autora.

Anoto, outrossim, sem o provimento provisório almejado, a parte autora estará sujeita às restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação.

Ademais, a medida mostra-se reversível, uma vez que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a Caixa Econômica Federal poderá pleitear o valor do financiamento estudantil.

Posto isso, **defiro em parte** a tutela de urgência requerida para determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de proceder a atos de cobrança atinentes ao contrato de financiamento estudantil n. 24.0355.185.0004333-73, notadamente de incluir ou manter o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Citem-se.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação dos réus, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça da respectiva Subseção, da forma mais expedita, podendo ser por meio eletrônico, desde que haja a comprovação do efetivo recebimento pela parte:

- a) Fundação UNIESP de Teleducação, sediada na Rua Três de Dezembro, n. 38, centro, em São Paulo, SP, CEP 01014-020.
- b) Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, localizada na avenida Braz Oláia Acosta, 1975, 3.º andar, bairro Nova Aliança, em Ribeirão Preto, SP, CEP 14026-610.

Cópia da presente decisão também servirá como carta precatória para citação do réu abaixo relacionado, a ser distribuída pelo(a) patrono(a) da parte autora perante o Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, DF.

- a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, localizado no Setor Bancário Sul, Quadra 2 Bloco F, Edifício FNDE, em Brasília, DF, CEP 70070-929

Ainda, deverá o Oficial de Justiça cientificar as partes de que os documentos disponibilizados, referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados pelo "link" de acesso a ser anexado à presente decisão

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005540-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROMILDA SONIA ARROYO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ROMILDA SONIA ARROYO em face da UNIÃO, objetivando a anulação das infrações que deram causa às Notificações de Autuação n. 0057298838, 0057298833, 0057298840 e 0057298836.

A autora aduz, em síntese, que: a) recebeu quatro notificações de autuações decorrentes de infrações de trânsito, lavradas pela Polícia Rodoviária Federal, cometidas no Município de Magé, RJ, na estrada BR 116, na altura do Km 114; b) todas as 4 (quatro) autuações (i - transitar pela contramão de direção em via com sinalização de regular de sentido único, ii - deixar o condutor de usar cinto de segurança, iii - evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio e iv - em movimento de dia, não deixar acesa luz baixa nas rodovias) foram lançadas no mesmo dia, em 6.5.2019 e mesmo horário, às 13h05; c) tem 61 anos de idade e, desde de meados de 2007, reside em Ribeirão Preto, conforme comprovantes que comprovam sua residência no município desde 2010; d) apresentou o recurso correspondente, no prazo estabelecido na notificação; e) em 14.6.2019, registrou ocorrência policial perante a Delegacia da Polícia Civil em Ribeirão Preto, SP; f) a Superintendência da Polícia Rodoviária do Rio de Janeiro rejeitou os recursos interpostos pela autora, assim como manteve as autuações.

Foram juntados documentos.

A parte autora requer a concessão de tutela provisória, a fim de suspender as multas aplicadas, em razão do iminente risco de ter sua habilitação suspensa.

É o **relato** do necessário.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

No presente caso, não se vislumbra a presença, no momento, da probabilidade do direito nas alegações apresentadas pela parte autora, sendo necessária a instrução do feito. As infrações noticiadas não militam em favor da parte autora.

Posto isso, **indefiro** a tutela provisória requerida.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Considerando a natureza da ação, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a União, servindo-se a presente decisão de mandado. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007334-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: REALLAR CONDICIONADO LTDA - ME, ELIANA MARIA CICILINI, RODRIGO BENEDINI MOURA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REALLAR CONDICIONADO LTDA - ME, objetivando a busca e apreensão do veículo Chevrolet/Caminhonete S10 LTZ, ano 2013, cor preta, placa FFH 7883, RENAVAM 00484022008, em razão do descumprimento das obrigações contidas no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (Operação 690) n. 24.4242.690.0000013-20.

A requerente sustenta, em síntese, que a) firmou com a parte requerida o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações (Operação 690) n. 24.4242.690.0000013-20; b) para garantir a obrigação, o referido veículo foi alienado fiduciariamente; c) a parte requerida não vem cumprindo as obrigações assumidas; d) o valor atual débito perfaz o montante de R\$ 58.296,23 (cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e três centavos; e e) a parte requerida foi devidamente constituída em mora.

Foram juntados documentos.

A liminar foi indeferida, tendo em vista que a parte requerente não comprovou que a parte requerida havia sido devidamente constituída em mora, assim como foi determinada a citação e intimação da requerida para comparecimento na audiência de conciliação.

Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação.

A audiência de conciliação restou frustrada.

Devidamente intimada, a parte requerente comprovou a constituição em mora da requerida.

É o **relato** do necessário.

Decido.

Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia do cumprimento da obrigação, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n. 24.4242.690.0000013-20.

Conforme dispõe o Decreto-lei n. 911/1969, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.043/2014, o inadimplemento das obrigações, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada:

“Art. 2.º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014);

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.” (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Observo que o veículo em questão foi alienado fiduciariamente à requerente para garantia da dívida decorrente do Contrato de Abertura de Crédito n. 24.4242.690.0000013-20 (Id 12027869) e que o requerido foi devidamente constituído em mora (Id 30103986).

Assim, resta caracterizada a situação que justifica a concessão da providência requerida.

Posto isso, **concedo a liminar** pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo Chevrolet/Caminhonete S10 LTZ, ano 2013, cor preta, placa FFH 7883, RENAVAM 00484022008, que deverá ser entregue à pessoa indicada pela requerente (Id 12027867 - f. 2).

Cópia da presente decisão servirá de mandado de busca e apreensão da requerida, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça no endereço à RUA DOUTOR PAULO TINOCO CABRAL, n. 276, JARDIM SAO LUIZ, RIBEIRAO PRETO, SP (Id 12027867 - endereço indicado na petição inicial) ou na AVENIDA MARIA DE JESUS CONDEIXA, n. 845, JARDIM PALMA TRAVASSOS, RIBEIRAO PRETO, SP (Id 12027869 - endereço indicado no contrato).

Ainda, deverá o Oficial de Justiça cientificar as partes de que os documentos disponibilizados, referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados pelo "link" de acesso a ser anexado à presente decisão.

A secretaria deverá retificar o polo passivo, tendo em vista que a ação foi ajuizada apenas em face de REALLAR CONDICIONADO LTDA – ME, conforme a petição inicial, devendo ser excluída as demais partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006241-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THAMARA DE OLIVEIRA CARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI MULLER RANGEL - RS105776

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Em homenagem ao contraditório, promova a Secretaria a intimação dos réus com urgência, a fim de que se manifestem sobre o requerimento antecipatório em até 48 horas. Transcorrendo esse prazo, venham imediatamente conclusos para que seja analisado o mencionado requerimento. Sem prejuízo disso, deverá a Secretaria promover a citação dos réus, como esclarecimento de que o prazo para contestação começará a fluir com a intimação da decisão sobre o requerimento antecipatório.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006241-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THAMARA DE OLIVEIRA CARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI MULLER RANGEL - RS105776

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em homenagem ao contraditório, promova a Secretaria a intimação dos réus com urgência, a fim de que se manifestem sobre o requerimento antecipatório em até 48 horas. Transcorrendo esse prazo, venham imediatamente conclusos para que seja analisado o mencionado requerimento. Sem prejuízo disso, deverá a Secretaria promover a citação dos réus, como esclarecimento de que o prazo para contestação começará a fluir com a intimação da decisão sobre o requerimento antecipatório.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005108-29.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VANDA APARECIDA RYBACK

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 36134029, bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho Id 37142841, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **URGÊNCIA**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002102-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

REU: MARIA CELIA VIEIRA JOSE

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que a exequente não comprovou terem esgotado os meios para localização do réu.

Assim, oportuno, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente requeira que de direito, a fim de possibilitar a efetiva formação da relação processual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004844-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:FERNANDO LUIS MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006218-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ANTONIO CARLOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES LOPES - SP447607, JULIO CESAR COELHO - SP257684, TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

1. Tendo em vista a inexistência do pedido de gratuidade da justiça, a ausência da declaração de hipossuficiência do autor, bem como a falta de recolhimento das custas iniciais do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização pertinente.

2. Após, se em termos, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0002309-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU:JONAS FELIPE DE SOUZADO CARMO

Advogado do(a) REU: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Recomendação CNJ n. 62, de 17.3.2020, artigo 4.º, inciso II, que permitiu a medida de suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas com liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Recomendação CNJ n. 68/2020, de 17.6.2020, que prorrogou o prazo por mais 90 (noventa) dias, as Portarias Conjuntas PRES/CORE 10/2020 e 11/2020, em regulamentação ao retorno gradual das atividades presenciais, prorrogando o trabalho remoto extraordinário a magistrados e servidores até o dia 30 de outubro de 2020, e que facultou ao gestor da unidade determinar o comparecimento presencial parcial dos servidores que permanecerem em trabalho remoto extraordinário, a fim de possibilitar o revezamento, bem como a Portaria RIBP-05V n. 18, de 9 de agosto de 2020, que dispõe sobre o atendimento presencial, que será prestado somente em casos que não é possível a sua resolução mediante os meios virtuais disponíveis, determino que a defesa dos beneficiados pelas decisões de liberdade provisória ou de suspensão comprovem o cumprimento das respectivas condições estabelecidas (à exceção do comparecimento pessoal na Secretaria desta 5.ª Vara Federal), justificando as atividades após o contato com os seus representados, no mês de agosto, considerando que o retorno gradual iniciou-se no dia 10.8.2020.

Deverá a defesa comprovar, da mesma forma descrita no parágrafo anterior, o cumprimento dos requisitos para os meses de setembro e outubro de 2020, tendo em vista a última prorrogação do teletrabalho para os juízes e servidores até 30.10.2020.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006211-71.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IRINEU BISPO DA SILVA, SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por IRINEU BISPO DA SILVA e SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos atos de execução extrajudicial, que ensejaram a designação de leilão do imóvel localizado na Rua José Roberto Bruno, n. 99, Planalto Verde, Ribeirão Preto, SP, matrícula n. 113.302, do 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, pretendendo, ainda, proceder ao pagamento do valor em atraso para que seja possível a retomada do contrato de financiamento.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) adquiriram o imóvel situado na Rua José Roberto Bruno, n. 99, Planalto Verde, Ribeirão Preto, SP, por meio de instrumento particular de compra e venda, em 13 de abril de 2012; b) o imóvel foi financiado pela Caixa Econômica Federal, em 21 de agosto de 2012; c) o imóvel que os autores adquiriram foi alienado fiduciariamente para garantir a dívida contraída; d) em 20 de setembro de 2013, em razão do inadimplemento da parte autora, houve execução extrajudicial e, consequentemente a consolidação da propriedade do imóvel, em favor da instituição financeira credora; e) a parte autora não foi intimada para purgar a mora, nem mesmo intimada da designação de leilão do imóvel; f) têm intenção de pagar a dívida e de retomar o financiamento imobiliário em seu nome; g) pretende utilizar o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para pagar as prestações vencidas e amortizar as vincendas.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que obste a alienação do imóvel a terceiros, assegurando a manutenção dos autores na posse do imóvel.

Foram juntados documentos.

É o **relatório**.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Como pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio”.

A mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel por meio de leilão, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Da análise dos autos, verifico que: a) a parte autora financiou o imóvel junto da Caixa Econômica Federal em 21 de agosto de 2012; b) pouco mais de um ano após o início do financiamento, em 20 de setembro de 2013, em razão do inadimplemento da parte autora, foi realizada a execução extrajudicial e, conseqüentemente a consolidação da propriedade do imóvel e c) o imóvel está relacionado e será levado a leilão, pela Caixa, no dia 29 de setembro de 2020 (Id 38422709).

Em que pese a demora da Caixa Econômica Federal na realização de leilão do mencionado imóvel, não há elementos nos autos que demonstrem que a parte autora diligenciou, no decorrer dos 7 (sete) anos de inadimplência, no sentido de saldar seu débito junto à instituição financeira.

A parte autora sequer apresentou estimativa do valor devido, em aberto, com relação ao imóvel, ou ao menos informou o montante de recursos que possui para a pretensão de sanar ou liquidar a dívida.

Consoante os fatos apresentados, não se mostra adequada a presunção de que a parte ré teria levado o imóvel a leilão, sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997.

No presente caso, portanto, a parte autora não demonstrou que seus argumentos fundamentam-se na aparência do bom direito.

Ausente, destarte, a verossimilhança das alegações consignadas na inicial.

Posto isso, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação.

Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação e intimação da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, localizada na avenida Braz Oláia Acosta, 1975, 3.º andar, bairro Nova Aliança, em Ribeirão Preto, SP, CEP 14026-610, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça da respectiva Subseção, da forma mais expedita, podendo ser por meio eletrônico, desde que haja a comprovação do efetivo recebimento pela parte.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, intinem-se as partes, com urgência, com relação à presente decisão, bem como para que informem o interesse em eventual conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEIRY ALVES GOMES, STEPHANIE SANTOS GOMES, MATHEUS SANTOS GOMES, MAYARA EVANGELISTA GOMES, D. E. G.

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, FRANCISCO ANTONIO PIRES, LUIZ HENRIQUE BITENCOURT PIRES, GALVAO ENGENHARIA S/A, ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633

Advogados do(a) REU: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

DESPACHO

1 - Indefiro a denunciação postulada pelo DNIT, pois a construtora indicada para figurar como denunciada já figura no polo passivo como ré.

2 - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, para determinar a sua exclusão da lide, tendo em vista que compete ao DNIT a administração da rodovia na qual ocorreu o acidente (art. 82, IV e V, da Lei nº 10.233-2001).

3 - Certifique a Secretaria se foi realizada a citação de todos os réus e se, caso isso tenha ocorrido, todos apresentaram respostas ou se houve transcurso in albis do prazo legal para essa finalidade.

4 - No caso de transcurso de prazo in albis, voltem conclusos para eventual decretação de revelia e, igualmente, para a fixação dos pontos controvertidos e intimação para especificação de provas.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEIRY ALVES GOMES, STEPHANIE SANTOS GOMES, MATHEUS SANTOS GOMES, MAYARA EVANGELISTA GOMES, D. E. G.

Advogado do(a)AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a)AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, FRANCISCO ANTONIO PIRES, LUIZ HENRIQUE BITENCOURT PIRES, GALVAO ENGENHARIAS/A, ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633

Advogados do(a) REU: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

DESPACHO

- 1 - Indefiro a denunciação postulada pelo DNIT, pois a construtora indicada para figurar como denunciada já figura no polo passivo como ré.
- 2 - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, para determinar a sua exclusão da lide, tendo em vista que compete ao DNIT a administração da rodovia na qual ocorreu o acidente (art. 82, IV e V, da Lei nº 10.233-2001).
- 3 - Certifique a Secretaria se foi realizada a citação de todos os réus e se, caso isso tenha ocorrido, todos apresentaram respostas ou se houve transcurso in albis do prazo legal para essa finalidade.
- 4 - No caso de transcurso de prazo in albis, voltem conclusos para eventual decretação de revelia e, igualmente, para a fixação dos pontos controvertidos e intimação para especificação de provas.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEIRY ALVES GOMES, STEPHANIE SANTOS GOMES, MATHEUS SANTOS GOMES, MAYARA EVANGELISTA GOMES, D. E. G.

Advogado do(a)AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a)AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, FRANCISCO ANTONIO PIRES, LUIZ HENRIQUE BITENCOURT PIRES, GALVAO ENGENHARIAS/A, ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633

Advogados do(a) REU: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

DESPACHO

- 1 - Indefiro a denunciação postulada pelo DNIT, pois a construtora indicada para figurar como denunciada já figura no polo passivo como ré.
- 2 - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, para determinar a sua exclusão da lide, tendo em vista que compete ao DNIT a administração da rodovia na qual ocorreu o acidente (art. 82, IV e V, da Lei nº 10.233-2001).
- 3 - Certifique a Secretaria se foi realizada a citação de todos os réus e se, caso isso tenha ocorrido, todos apresentaram respostas ou se houve transcurso in albis do prazo legal para essa finalidade.
- 4 - No caso de transcurso de prazo in albis, voltem conclusos para eventual decretação de revelia e, igualmente, para a fixação dos pontos controvertidos e intimação para especificação de provas.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEIRY ALVES GOMES, STEPHANIE SANTOS GOMES, MATHEUS SANTOS GOMES, MAYARA EVANGELISTA GOMES, D. E. G.

Advogado do(a)AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a)AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, FRANCISCO ANTONIO PIRES, LUIZ HENRIQUE BITENCOURT PIRES, GALVAO ENGENHARIA S/A, ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1 - Indefiro a denunciação postulada pelo DNIT, pois a construtora indicada para figurar como denunciada já figura no polo passivo como ré.
- 2 - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, para determinar a sua exclusão da lide, tendo em vista que compete ao DNIT a administração da rodovia na qual ocorreu o acidente (art. 82, IV e V, da Lei nº 10.233-2001).
- 3 - Certifique a Secretaria se foi realizada a citação de todos os réus e se, caso isso tenha ocorrido, todos apresentaram respostas ou se houve transcurso in albis do prazo legal para essa finalidade.
- 4 - No caso de transcurso de prazo in albis, voltem conclusos para eventual decretação de revelia e, igualmente, para a fixação dos pontos controvertidos e intimação para especificação de provas.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEIRY ALVES GOMES, STEPHANIE SANTOS GOMES, MATHEUS SANTOS GOMES, MAYARA EVANGELISTA GOMES, D. E. G.

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, FRANCISCO ANTONIO PIRES, LUIZ HENRIQUE BITENCOURT PIRES, GALVAO ENGENHARIA S/A, ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Advogados do(a) REU: REINALDO BELLI DE SOUZAALVES COSTA - MG190000, JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

DESPACHO

- 1 - Indefiro a denunciação postulada pelo DNIT, pois a construtora indicada para figurar como denunciada já figura no polo passivo como ré.
- 2 - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, para determinar a sua exclusão da lide, tendo em vista que compete ao DNIT a administração da rodovia na qual ocorreu o acidente (art. 82, IV e V, da Lei nº 10.233-2001).
- 3 - Certifique a Secretaria se foi realizada a citação de todos os réus e se, caso isso tenha ocorrido, todos apresentaram respostas ou se houve transcurso in albis do prazo legal para essa finalidade.
- 4 - No caso de transcurso de prazo in albis, voltem conclusos para eventual decretação de revelia e, igualmente, para a fixação dos pontos controvertidos e intimação para especificação de provas.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEIRY ALVES GOMES, STEPHANIE SANTOS GOMES, MATHEUS SANTOS GOMES, MAYARA EVANGELISTA GOMES, D. E. G.

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, FRANCISCO ANTONIO PIRES, LUIZ HENRIQUE BITENCOURT PIRES, GALVAO ENGENHARIA S/A, ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Advogados do(a) REU: REINALDO BELLI DE SOUZAALVES COSTA - MG190000, JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

DESPACHO

- 1 - Indefiro a denúncia postulada pelo DNIT, pois a construtora indicada para figurar como denunciada já figura no polo passivo como ré.
- 2 - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, para determinar a sua exclusão da lide, tendo em vista que compete ao DNIT a administração da rodovia na qual ocorreu o acidente (art. 82, IV e V, da Lei nº 10.233-2001).
- 3 - Certifique a Secretaria se foi realizada a citação de todos os réus e se, caso isso tenha ocorrido, todos apresentaram respostas ou se houve transcurso in albis do prazo legal para essa finalidade.
- 4 - No caso de transcurso de prazo in albis, voltem conclusos para eventual decretação de revelia e, igualmente, para a fixação dos pontos controvertidos e intimação para especificação de provas.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEIRY ALVES GOMES, STEPHANIE SANTOS GOMES, MATHEUS SANTOS GOMES, MAYARA EVANGELISTA GOMES, D. E. G.

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, FRANCISCO ANTONIO PIRES, LUIZ HENRIQUE BITENCOURT PIRES, GALVAO ENGENHARIAS/A, ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Advogados do(a) REU: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

DESPACHO

- 1 - Indefiro a denúncia postulada pelo DNIT, pois a construtora indicada para figurar como denunciada já figura no polo passivo como ré.
- 2 - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, para determinar a sua exclusão da lide, tendo em vista que compete ao DNIT a administração da rodovia na qual ocorreu o acidente (art. 82, IV e V, da Lei nº 10.233-2001).
- 3 - Certifique a Secretaria se foi realizada a citação de todos os réus e se, caso isso tenha ocorrido, todos apresentaram respostas ou se houve transcurso in albis do prazo legal para essa finalidade.
- 4 - No caso de transcurso de prazo in albis, voltem conclusos para eventual decretação de revelia e, igualmente, para a fixação dos pontos controvertidos e intimação para especificação de provas.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEIRY ALVES GOMES, STEPHANIE SANTOS GOMES, MATHEUS SANTOS GOMES, MAYARA EVANGELISTA GOMES, D. E. G.

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542
Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, FRANCISCO ANTONIO PIRES, LUIZ HENRIQUE BITENCOURT PIRES, GALVAO ENGENHARIAS/A, ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633
Advogados do(a) REU: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

DESPACHO

- 1 - Indefiro a denúncia postulada pelo DNIT, pois a construtora indicada para figurar como denunciada já figura no polo passivo como ré.
- 2 - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, para determinar a sua exclusão da lide, tendo em vista que compete ao DNIT a administração da rodovia na qual ocorreu o acidente (art. 82, IV e V, da Lei nº 10.233-2001).
- 3 - Certifique a Secretaria se foi realizada a citação de todos os réus e se, caso isso tenha ocorrido, todos apresentaram respostas ou se houve transcurso in albis do prazo legal para essa finalidade.

4 - No caso de transcurso de prazo in albis, voltem conclusos para eventual decretação de revelia e, igualmente, para a fixação dos pontos controvertidos e intimação para especificação de provas.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006673-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MEIRY ALVES GOMES, STEPHANIE SANTOS GOMES, MATHEUS SANTOS GOMES, MAYARA EVANGELISTA GOMES, D. E. G.

Advogado do(a) AUTOR: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, FRANCISCO ANTONIO PIRES, LUIZ HENRIQUE BITENCOURT PIRES, GALVAO ENGENHARIA S/A, ETHOS ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633

Advogado do(a) REU: CLEBER LUIZ PEREIRA - SP265633

Advogados do(a) REU: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, JULIANA COSTA CARVALHAES - MG94053, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

DESPACHO

1 - Indefero a denunciação postulada pelo DNIT, pois a construtora indicada para figurar como denunciada já figura no polo passivo como ré.

2 - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, para determinar a sua exclusão da lide, tendo em vista que compete ao DNIT a administração da rodovia na qual ocorreu o acidente (art. 82, IV e V, da Lei nº 10.233-2001).

3 - Certifique a Secretaria se foi realizada a citação de todos os réus e se, caso isso tenha ocorrido, todos apresentaram respostas ou se houve transcurso in albis do prazo legal para essa finalidade.

4 - No caso de transcurso de prazo in albis, voltem conclusos para eventual decretação de revelia e, igualmente, para a fixação dos pontos controvertidos e intimação para especificação de provas.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-98.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: MARGARETE BALDUINO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do malote digital recebido, que comunica a redistribuição da carta precatória para a Comarca de São Paulo.

Guarde-se o cumprimento pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005658-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização dos coexecutados UNIENERGY ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA e JOSÉ FERNANDES JUNIOR, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006071-64.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JORGE MOUSSA NEHME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do pagamento depositado nos autos.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá ser efetuado o levantamento dos valores, dirigindo-se diretamente a qualquer agência do banco em que se encontra o referido depósito, munido de originais e cópias de comprovante de endereço atualizado e de documento pessoal que contenha o número de inscrição do CPF/CNPJ.

As agências da CEF e Banco do Brasil - PAB Justiça Federal em Ribeirão Preto, estão funcionando em horário normal, das 11 às 19 horas.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0009044-26.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BATISTA & SAKATA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANA KARINA GOMES BATISTA, FERNANDO DA SILVA SAKATA

Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717

Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717

Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717

DESPACHO

Vistos.

1. Em face da certidão (id 38638496, p. 1), concedo nova oportunidade à defesa dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico dos acusados e do advogado.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intem-se os réus para constituírem advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir em suas defesas.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0009044-26.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BATISTA & SAKATA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANA KARINA GOMES BATISTA, FERNANDO DA SILVA SAKATA

Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717

Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717

Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717

DESPACHO

Vistos.

1. Em face da certidão (id 38638496, p. 1), concedo nova oportunidade à defesa dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço eletrônico dos acusados e do advogado.
2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intem-se os réus para constituírem advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir em suas defesas.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-32.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA

DESPACHO

ID 29485615: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006272-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MIGUEL CARACANHAS SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BATATAIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente^[1] e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - cêlere por natureza -, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] 27.04.2020 (Id. 38585781 - p. 1).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004878-84.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERIKA DE MORAES MENEGUETTI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE PEDROCCHI LEAL - SP335788, THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA - SP345174

REU: IJANETE DE ALMEIDA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em embargos de declaração (Id. 37456021).

A embargante aduz, em síntese, que o juízo incorreu em *erro material* ao condená-la ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Devidamente intimada, a ré se manifestou (Id. 37956500 - p. 1 e 38515590 - p. 1/4).

É o relatório. Decido.

Como devido respeito, **não existe** *erro material* ou qualquer outro vício sanável nesta via.

O caso foi integralmente apreciado, em consonância com as regras processuais e demais normas do sistema.

Também não há dúvidas a respeito da *pertinência* da motivação com a parte dispositiva, no tocante à condenação em honorários.

Estão expressos os motivos pelos quais o juízo aplicou o *princípio da causalidade*, que **se sobrepõe** às regras processuais invocadas.

Reafirmo que não seria *justo* causar ônus à parte contrária, sem a devida recomposição.

Em relação a este tema, a premissa está correta e não há incoerência ou equívocos de raciocínio.

Assim, nada há para ser esclarecido ou modificado nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e **nego-lhes** provimento.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004878-84.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERIKA DE MORAES MENEGUETTI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE PEDROCCHI LEAL - SP335788, THAIS STELA SIMOES ARTIBALE FARIA - SP345174

REU: IJANETE DE ALMEIDA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão proferida em embargos de declaração (Id. 37456021).

A embargante aduz, em síntese, que o juízo incorreu em *erro material* ao condená-la ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Devidamente intimada, a ré se manifestou (Id. 37956500 - p. 1 e 38515590 - p. 1/4).

É o relatório. Decido.

Como devido respeito, **não existe** *erro material* ou qualquer outro vício sanável nesta via.

O caso foi integralmente apreciado, em consonância com as regras processuais e demais normas do sistema.

Também não há dúvidas a respeito da *pertinência* da motivação com a parte dispositiva, no tocante à condenação em honorários.

Estão expressos os motivos pelos quais o juízo aplicou o *princípio da causalidade*, que **se sobrepõe** às regras processuais invocadas.

Reafirmo que não seria *justo* causar ônus à parte contrária, sem a devida recomposição.

Em relação a este tema, a premissa está correta e não há incoerência ou equívocos de raciocínio.

Assim, nada há para ser esclarecido ou modificado nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos declaratórios e **nego-lhes** provimento.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005350-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TATICRIS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: IGOR LONGO FABIANI - SP358094

REU: BOMBONATO MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

1. Id. 36724056: recebo como aditamento à inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC.

2. Id. 38466792: considerando que a presença do INPI na demanda possui caráter *sui generis*, em razão de atuação obrigatória, tutelando interesse público - **defiro** seu ingresso no feito (art. 175, caput, da Lei nº da Lei nº 9.279/96 - LPI).

A análise da legitimidade do INPI deve considerar a conduta processual inicialmente adotada pelo instituto, para além da tradicional avaliação *in status assertionis* (Resp nº 1.775.812, 3ª Turma do C. STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 19/03/19).

Neste quadro, considero prudente aguardar a resposta do réu para melhor avaliar eventual *legitimidade passiva* do ente público (litiscôrcio).

3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor justifique o valor atribuído à causa, recolhendo custas complementares, se necessário.

4. Cumprida a determinação do *item 3*, **cite-se** o réu, nos termos do art. 175, § 1º, da Lei nº 9.279/96 (LPI).

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005806-06.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE MARIA TREVISAN - PR88799, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES - SP293673-A, MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Reconsidero a necessidade de apresentação do processo administrativo para viabilizar cálculos iniciais da Contadoria.

À luz dos documentos e contas apresentados pelo autor, **reconheço** a competência deste Juízo.

2. Dê-se cumprimento **imediato** ao *item 2* do despacho ID 10571554.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005510-47.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAQUIM SECUNDO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perícia médica agendada para o dia **19 de outubro de 2020, às 13h15**, com o perito Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto, a ser realizada no Setor de Perícias, do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5004868-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: KARINA ROSSATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS R VOLPIM - SP288327

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Não considero, de plano, que a autoridade tenha praticado *ato ilegal ou abusivo*.

No tocante ao pedido de antecipação de pagamento do auxílio-doença, inexistem evidências de que a decisão administrativa esteja cívada de vício – pois se encontra motivada, oportunizando solicitação de novo exame sem apresentação de atestados (Id. 35424569 - p. 5).

De outro lado, não há “perigo da demora”: a impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, célere por natureza, limitando-se a invocar a natureza alimentar do benefício.

Também não há evidências de que a subsistência da autora poderia estar comprometida até o julgamento de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Leinº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004730-03.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO LUIZ SILVEIRA

Advogado do(a) REU: KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

ATO ORDINATÓRIO

Junto a seguir despacho designando audiência na Carta Precatória 000238-03.2020.8.26.0589.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009032-82.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perícia médica agendada para o dia **07 de outubro de 2020, às 16hs**, como perito Dr. Marco Antonio de Almeida, a ser realizada na Rua Marechal Rondon, nº 193, Jd. Sumaré, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001504-94.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Consoante observado, o despacho ID n.º 36755323 é expresso no sentido de que eventuais manifestações das partes deverão ser dirigidas ao processo piloto n.º 000276-43.2017.403.6102.

De tal sorte, traslade-se cópia do expediente ID n.º 37889649 e documentos anexos, consoante já determinado, bem como, da petição ID n.º 38106101 e anexos para os autos supramencionados, tomando-os conclusos para análise.

Quanto a este feito associado, remeta-se ao arquivo sobrestado, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Cumpra-se com prioridade e intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002730-37.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS JAVARONI - SP265427

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a executada para que se manifeste sobre os documentos apresentados pela Fazenda Nacional no ID 29552344 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 1 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005361-85.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEIZA REVERTMOTA - SP352687-A

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 37797898, para que o leilão dos bens penhorados seja realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Aguarde-se a retomada dos trabalhos presenciais daquela Central para designação do leilão.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008490-64.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LABOR DIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE, NEIDE FICHER DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal, propostos por LABOR DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA – EPP, MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE e NEIDE FICHER DE ANDRADE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a Execução Fiscal n. 5005274-32.2018.403.6102.

Os embargantes alegaram a ilegalidade da atuação efetuada com base em extratos bancários de conta corrente da empresa, o que é expressamente proibido pelo artigo 9º, VII do DL n. 2.471/88 e pela Súmula 182 do TFR; afirmaram não haver comprovação da omissão de receita nem da insuficiência de recolhimento; insurgiram-se contra a aplicação da multa no percentual de 150% em diversas competências, em afronta ao artigo 150, IV, da CF/88. Aduzaram, ainda, a ilegitimidade passiva dos sócios sob o argumento de não ter havido sonegação fiscal ou prática de atos com infração à lei, bem como por terem sido incluídos na esfera administrativa. Requereram a produção de prova pericial e a justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (Id 25257419), tendo sido deferida a justiça gratuita.

Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da exordial (Id 28627168) e juntou documentos (Ids 29216474 e seguintes).

Réplica no Id 33502489, reiterando seus argumentos iniciais e invocando, por analogia, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276, no qual foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.260/93, que previa a inclusão presumida dos sócios na certidão de dívida ativa, como devedores solidários.

Decisão saneadora no Id 33573691, indeferindo o pedido de produção da prova pericial.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, anoto que as certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém as informações imprescindíveis à defesa dos executados. Sendo assim, rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir os títulos executivos extrajudiciais, que vêm revestidos das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis, pelo que, em face de presunção legal, não padece da alegada nulidade.

Conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.830/80:

Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 204 do CTN.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, cuja inclusão deu-se no bojo do processo administrativo, passando a constar o nome deles nas CDAs, não verifico qualquer ilegalidade, haja vista que, consoante documentos trazidos pela embargada, verifica-se a observância ao devido processo legal na esfera administrativa.

Acrescendo, ainda, que a inclusão dos sócios fundamentou-se nos artigos 124, I e 135, III, do CTN, após apuração de responsabilidades, de modo que não guarda qualquer correlação como disposto no artigo 13 da Lei n. 8.260/93, evado de inconstitucionalidade.

Conforme dito alhures, a CDA goza de presunção de veracidade e liquidez. Tendo os sócios integrado o processo administrativo, incumbia-lhes, na seara judicial, o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 124, I ou 135, III, ambos do CTN. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. "A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp nº 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.04.09 - Acórdão sujeito a sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1075975, PROCESSO Nº 200801694242, SEGUNDA TURMA, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:21/05/2009).

No tocante à alegação de impossibilidade de presunção de renda por meio dos depósitos bancários, a jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42 da Lei 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de elidir a presunção de que se trata de renda omitida. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 42, DA LEI Nº 9.430/96. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Dos documentos juntados no âmbito do processo administrativo, depreende-se que o auto de infração foi lavrado pela autoridade administrativa, vez que a parte autora, em que pese a realização de depósitos bancários em conta corrente de sua titularidade, omitiu rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda do ano-calendário de 1998. 2. Tendo em vista que o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. 3. Referida norma estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. É a própria lei definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (jures tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada "inversão do ônus da prova". 4. A jurisprudência pátria consolidou entendimento acerca da legalidade do lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, cabendo ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos depositados em conta bancária. 5. No caso presente, verifica-se que o contribuinte, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. 6. É imprescindível a juntada aos autos do respectivo livro caixa no qual deveriam ter sido escrituradas as despesas deduzidas da base de cálculo do tributo, nos termos da Lei nº 8.134/90, com o fim de se apurar a correção da declaração efetuada pelo contribuinte e a ilegalidade da notificação de lançamento que se pretende anular. 7. Se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 1998 não fôz justificada, está caracterizada a omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa. 8. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se o ônus da sucumbência.

(TRF3, APELREEX 00216908420094036100, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1772766, TERCEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.);

Dessa forma, não comprovada a origem dos depósitos bancários e recursos utilizados em operações efetuadas pela empresa contribuinte, prevalece a presunção legal da autuação fiscal e a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos extrajudiciais.

Nesse passo, a fiscalização agiu dentro dos limites da sua competência ao verificar a insuficiência de recolhimento do imposto devido, mediante o confronto dos valores da movimentação bancária da contribuinte com os valores escriturados em seus livros contábeis/fiscais. Diante da falta de apresentação da documentação hábil e idônea quanto à origem dos valores depositados em suas contas correntes, com fundamento na autorização de presunção de omissão de receitas estabelecida no artigo 42 da Lei n. 9.430/96, efetuou-se o lançamento dos valores a título de omissão de receita na infração "receitas não escrituradas", e de omissão de receita por presunção legal na infração "depósitos bancários não escriturados".

Assim, a mera insurreição contra a autuação, desacompanhada da documentação probatória que indique a veracidade das suas afirmações, não tem o condão de afastar a legitimidade da cobrança. Da mesma forma, a insurgência genérica sem comprovação da desobediência legal na apuração e consolidação dos créditos, não afasta a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Ademais, o ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e veracidade só elididas por prova em contrário, o que não restou caracterizado no caso de autos. Nesse sentido, a jurisprudência:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PREÇO DE PRODUTO. MULTA. LEI DELEGADA Nº 04/62. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DOTADO DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA.

- 1- Regular o ato da fiscalização da SUNAB, vez que a Lei Delegada nº 04/62, não afronta a Carta Magna.
- 2- Autuação fiscal por descumprimento da legislação, configurada como ato administrativo dotado da presunção de legalidade e veracidade, somente pode ser elidida por prova em contrário. (grifei)
- 3- A empresa autuada não justificando qualquer abuso de poder ou desvio de finalidade pelo agente fiscalizador, impõe-se a autuação e a manutenção da multa imposta.
- 4- Negado provimento à apelação.

(TRF, 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL 175198/RJ, QUINTA TURMA, Relator: JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA DJU DATA:08/01/2003 PÁGINA: 68).

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações dos embargantes, uma vez que não trouxeram aos autos qualquer elemento de prova a corroborar suas sustentações, restringindo-se a formular pedido genérico de prova pericial, sem trazer documentos nem especificar parâmetro para produção dessa prova.

Quanto à alegação de que a multa de ofício aplicada no percentual de 150%, caracterizaria confisco em afronta ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, requerendo a redução para o percentual de 100%, nos termos de julgado do Supremo Tribunal Federal, entendo que merece amparo.

A imposição dessa multa justifica-se no caráter punitivo diante da gravidade das condutas atribuídas à contribuinte infratora. Decorre de expressa disposição legal, por infração à legislação do IR, e visa a prevenir atos dessa natureza, diferenciando-se assim das multas moratórias, não detendo caráter confiscatório e sendo imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.

Não obstante decorrer de disposição legal, o E. Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento de que é admissível a redução da multa de ofício para 100% do valor do tributo, à luz do princípio do não-confisco. Ambas as Turmas da Suprema Corte têm se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importam em afronta ao artigo 150, IV, da CF/88. Nesse sentido:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 736.090. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. 1. O paradigma de repercussão geral (Tema 863 da RG) aplica-se exclusivamente para a fixação do limite máximo da multa fiscal qualificada prevista no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/1996. 2. **Em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.** Precedentes. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF – Supremo Tribunal Federal, 905685, ARE-AgR-segundo - SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator: ROBERTO BARROSO, DJE DATA: 08/11/2018).

Essa questão do limite máximo da multa fiscal qualificada, inclusive, teve reconhecida a repercussão geral (RE 736.090/SC - Tema 863).

Dessa forma, a multa aplicada no percentual de 150%, decorrente de lançamento de ofício, prevista no artigo 44, I e § 1º, da Lei n. 9.430/96, deve ser reduzida para o percentual de 100%, nos termos do posicionamento da Suprema Corte. Nesse sentido entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região:

EMENTA:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO. LIMITE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em que pese a previsão de aplicação em dobro do percentual regular da multa punitiva, no caso de constatação de sonegação fiscal, fraude ou conluio (artigo 44, I e § 1º, da Lei 9.430/1996), é reputada confiscatória e inconstitucional pela Suprema Corte a imposição que, a tal título, supere o próprio valor do tributo, devendo, pois, ser reduzida de 150% para 100% do montante devido. 2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0014654-44.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2020).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos, para determinar a redução do percentual da multa fiscal qualificada de 150% para 100%, devendo subsistir os demais termos da cobrança na Execução Fiscal n. 5005274-32.2018.403.6102.

Deixo de condenar o embargante em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, desassocie-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009249-28.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: SERVICOS DE RADIOLOGIA HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003007-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 38585772- O segurado faz jus à revisão desde a DER, porém, os efeitos financeiros, na via processual eleita, terão efeitos somente a partir do ajuizamento do feito, na forma da Súmula 269 do STF. Inexiste, portanto, a contradição apontada.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002350-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GVV TRANSPORTES LTDA - EPP, GILDO RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002374-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SOUZA & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, MARCIA DA SILVA PINTO DE SOUZA, ANDERSON SILVERIO CAMPOS

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006944-89.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: 014 ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001178-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL PINTO DA SILVA - SP447321

DESPACHO

ID 38356939: Trata-se de manifestação da parte executada.

Alega que a citação é nula, fundamentando em jurisprudência do C. STJ (REsp nº 1840466 / SP).

Alega, ainda, que o valor bloqueado é impenhorável, uma vez que trata-se de salário, depositado em conta poupança. Alternativamente, requer seja concedido parcelamento na forma requerida.

Brevemente relatado. Decido.

No tocante à alegada nulidade da citação, sem razão o executado.

Nos termos do §4º do artigo 248 do CPC, "*Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.*"

De acordo com os avisos de recebimento IDs 17165524 e 22589902, as correspondências enviadas ao endereço do executado sendo recebidas pelos funcionários da portaria.

Em consulta ao site eletrônico "google" verifica-se que neste logradouro, encontra-se o Condomínio Conjunto Torino.

Assim, verifica-se que o caso concreto é distinta do mencionado REsp nº 1840466/SP.

A situação do executado é aquela prevista no art. 248, §4º do CPC, uma vez que trata-se de condomínio edifício com controlador de acesso na portaria.

Logo, não há que se falar nulidade da citação.

Quanto à alegada impenhorabilidade, verifica-se que não se trata de conta-poupança, mas de conta corrente (ID 38357171).

Melhor sorte não assiste ao executado, no tocante à alegada impenhorabilidade de salário e proventos, devendo ser indeferido por insuficiência de provas.

O bloqueio ocorreu em 02/09/2020 (ID 38434108) e o extrato juntado é referente ao mês de junho de 2020.

No referido extrato há diversos créditos na conta, porém não há comprovação da fonte pagadora/depositante, impossibilitando a comprovação de que os créditos são salários, proventos ou remuneração.

A comprovação robusta se daria através de recibos de pagamento ou contracheque, do mês de agosto (mês anterior ao bloqueio judicial) e extrato bancário referente ao mês de setembro (mês do bloqueio judicial).

Por fim, no tocante ao mencionado parcelamento a exequente deverá se manifestar.

Isto posto, afasto a alegada nulidade da citação e mantenho o bloqueio judicial ID 38434108.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005937-69.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIORT COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FUSO ANTONIALLI - SP195369-E

DESPACHO

ID 38177930: Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006539-92.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ANTONIO ADAO CANTALEJO MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que até o momento não houve a apresentação do laudo, em cumprimento ao despacho id 31816650, intime-se o perito judicial para que apresente o laudo no prazo de 10 dias.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003823-24.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: IRINEU MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523

DESPACHO

Tendo em vista o decidido nos autos do agravo de instrumento nº 5014527-80.2019.4.03.0000 (Id 37846392 a Id 37846396), cumpra-se a r. decisão Id 24458269 - páginas 101/105.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006103-70.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID35597855: Dê-se ciência às partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005052-53.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: GERSON SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo pagamento da quantia requisitada.

Intime-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-74.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196, SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação do perito judicial id 38588128.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NICOLINO PACENTE, WILMA MARIA STORE PACENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 31764326/Id 31799631 e Id 28555074: Intime-se a executada Caixa Econômica Federal, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 28555074, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002357-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARINA THAINA MORENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA - SP96710

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido formulado pela exequente para incidência de correção monetária no valor depositado pela CEF desde a data do depósito até a data do levantamento.

Intimada, a CEF manifestou-se no ID 35861812.

Decido.

Intimada a efetuar o pagamento da importância apurada pela exequente, a CEF apresentou a impugnação constante do ID 11502201 e comprovou o depósito integral do valor apresentado pela exequente (ID 11502202).

A decisão ID 19315141 julgou procedente a impugnação, para reduzir o valor da execução ao montante de R\$ 82.596,40, atualizado para setembro de 2018. Foi determinada a expedição de alvarás de levantamento em favor da exequente e a devolução do saldo remanescente constante da conta judicial.

A decisão determinou, ainda, a intimação da CEF a depositar em juízo os valores remanescentes constantes da conta corrente 2454-0, agência 4115 ou transferidos para conta poupança em nome da falecida correntista CLEIDE DE MORAIS PAULO (ID 11501800, página 06), no prazo de quinze dias.

Através da petição ID 21324237 e anexos, a CEF juntou guias de depósitos judiciais nos valores de R\$ 8.525,85 e R\$ 46.358,63, respectivamente, referentes à condenação em honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença e à transferência do valor existente na conta poupança nº 4115.001.2454-0, vinculada a conta corrente de mesmo número.

Foram expedidos os alvarás dos IDs 23702063, 23702067 e 2370273 em favor da autora e sua advogada, dos valores determinados pela decisão ID 19315141. Constatou expressamente dos alvarás a informação de que os valores deveriam ser atualizados monetariamente no ato da entrega.

Diante do informado na petição 24086752, acerca da ausência de atualização dos valores levantados pela exequente, a Agência da CEF PAB Justiça Federal de Santo André apresentou os esclarecimentos do ID 29216745.

De fato, conforme constatou das informações prestadas no ID 29216745, as contas de depósitos judiciais sofrem atualização monetária pelas mesmas regras das cadernetas de poupança, conforme disposto pelo artigo 11, §1º da Lei 9.289/1996.

Assim remuneração dos depósitos é feita pela TR, que, desde setembro de 2017 está em 0,000%.

Logo, não há que se falar em descumprimento da atualização monetária dos depósitos judiciais por parte da Agência da CEF.

Também incabível determinação para que a executada deposite valores referentes a correção monetária dos valores depositados judicialmente.

A questão não comporta maiores discussões, na medida em que o STJ firmou o seguinte entendimento no RESP 1348640/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ - REsp: 1348640 RS 2012/0214050-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 07/05/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/05/2014)

Efetuada o depósito judicial do montante da condenação, resta extinta a obrigação, sofrendo a quantia a atualização monetária a cargo da instituição financeira responsável pelo depósito judicial.

Considerando que a exequente efetuou o levantamento dos valores devidos neste feito, de acordo com o determinado pela decisão ID 19315141, resta cumprida a obrigação da parte executada.

Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Cumpra-se o determinado na parte final despacho ID30242602.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Santo André, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000793-85.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818, CRISTIANE ALVES GAVA - SP404030

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Reconsidero o despacho Id 35310983.

No Id 9551331, o exequente se manifestou em termos de execução da verba sucumbencial. Para tanto, indicou o valor de R\$ 3.559,90 como devido para satisfação do crédito.

Intimada nos termos do art. 523 do CPC, a CEF comunicou o depósito de R\$ 3.241,08 (Id 26044903).

O exequente, por sua vez, requereu no Id 30730986 a expedição de alvará de levantamento.

Diante da divergência de valores acima apontada, manifeste-se o exequente.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da petição Id 31752418 e dos documentos Id 31752427/Id 31752428.

Ademais, intime-se a CEF para que comprove a reativação do contrato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SANTOANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002500-20.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PAULO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito Id 36747915.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 33463522.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005224-29.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JORGE VEDOVATO SANCHES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito Id 36750040.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 33498940.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002741-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS DE PAULA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito Id 36750879.

Após, aguarde-se sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 33498369.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-98.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito Id 37363964.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 33461093.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000893-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: RAIMUNDO MARCOS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos depósitos.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003697-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE APARECIDO CASSIMIRO

Advogados do(a) AUTOR: VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA - SP70960, JANAINA TERESA DE ALBUQUERQUE - SP193151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência dos depósitos.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002367-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JULIA REGINA LIMA COVRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991, MARIA DO CARMO MARTINS - SP340466

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência acerca do depósito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002712-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VANDERLEI JOSE NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na decisão Id 16907480, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: VALDOMIRO OLIMPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001845-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CATARINA BENEDITA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824, HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003919-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANTONIO NATANAEL MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado conforme determinado no ID 34890199.

Intime-se.

Santo André, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005245-14.2012.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALTEMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da importância requisitado no ID 35183567.

Intime-se.

Santo André, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000947-35.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

DESPACHO

ID 37033157: Intime-se a executada acerca da manifestação da exequente.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001647-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: TATHIANA BOMBONATTI DUARTE DA SILVA

DESPACHO

Devidamente intimada a exequente ficou-se inerte.

Assim, intime-se novamente a exequente para que se manifeste nos termos do despacho retro.

No caso de ausência de manifestação, o exequente fica ciente de que os autos aguardarão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002418-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE BARBOSA FERRARI - SP127834, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

DESPACHO

Diante do que restou decidido no ID 38520811, digam as partes se há algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005301-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON - SP99529

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0011988-80.2002.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da multa cobrada e dos juros. Defende a ocorrência de prescrição, bem como a iliquidez e incerteza do título executivo, pois não realizado o lançamento do débito principal e da multa e juros de mora exigidos. Impugna a multa aplicada, aduzindo que o percentual aplicado possui caráter confiscatório. Sustenta, por fim, a inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Intimada, a Fazenda Nacional apresenta a impugnação do ID 33939215, na qual defende, em síntese, a regularidade do título executivo e dos encargos exigidos.

Através da petição ID 35160563, a embargante requereu a produção de prova pericial.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo que a matéria discutida é eminentemente de direito.

Com efeito, a leitura das certidões que embasam a execução fiscal é suficiente para evidenciar que o crédito foi constituído mediante declaração do contribuinte.

Assim, indefiro o requerimento de realização de perícia contábil.

Sem razão a embargante ao defender a existência de prescrição do crédito tributário.

Cuida-se de execução para a cobrança de contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros referentes a fatos geradores ocorridos no período de 09/1997 a 11/2001, conforme constante das CDAS 35.428.170-4, 35.428.171-2, 35.428.172-0 e 35.452.801-7.

Informou a exequente que a CDA 35.428.170-4 já foi liquidada pelo pagamento.

A leitura das demais CDAs que embasam a execução fiscal revela que os tributos foram constituídos através de NFLD – notificação fiscal de lançamento de débito, em 29/01/2002.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Os tributos sujeitos a lançamento por homologação são constituídos mediante confissão do contribuinte, contando-se o prazo quinquenal para a cobrança a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).

A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a DFIP, a GIA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento da autoridade fiscal. Além do caráter constitutivo, resta evidenciado que a declaração leva ao conhecimento do Fisco a existência de crédito, posicionamento ratificado pela Primeira Seção do STJ, ao examinar o REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

A questão não comporta mais discussões, haja vista a edição do enunciado da Súmula 436 do STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

Outrossim, é cabível o lançamento de ofício nas hipóteses previstas em lei ou, quando o tributo seja submetido a uma das outras modalidades de lançamento (declaração ou homologação), o contribuinte não tenha realizado os atos que lhe cabiam, ou seja, não tenha prestado as informações ou apurado e pago o tributo devido.

O lançamento dos tributos cobrados na execução fiscal foi realizado de ofício, através da lavratura de NFLD, em 29/01/2002.

Insta ressaltar, ainda que a executada aderiu a parcelamento em 28/04/2000, sendo excluída em 01/08/2003, nos termos constantes da manifestação da embargante e da pág. 120 do ID 24231206 dos autos da execução fiscal nº 0011988-80.2002.403.6126.

Assim, considerando-se a data do despacho que ordenou a citação, em 31/07/2002, não há que se cogitar na ocorrência da prescrição.

O embargante aponta que somente preencheu as guias de informação, não ocorrendo o lançamento pela autoridade. Os débitos foram constituídos através de NFLD, sem necessidade de atuação do Fisco para a constituição da dívida, arrostando tal linha de defesa.

A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, competindo ao contribuinte afastar tal presunção, o que não ocorreu.

No que se refere à necessidade de lançamento da multa aplicada e dos juros de mora, cabe referir que a multa moratória e os juros de mora constituem sanção punitiva aplicável em virtude do não cumprimento da obrigação tributária, amparada pelo artigo 161, caput do CTN. Possuem, portanto, natureza diversa do tributo, de forma que não exigem anterior lançamento para sua cobrança, com tem reiteradamente entendido o TRF3:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS E SELIC DEVIDOS. DECRETO-LEI 1.025/69 LEGAL E CONSTITUCIONAL. APELO IMPROVIDO.

1. Da prescrição. Nos termos do artigo 174 do CTN, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, que poderá ocorrer de ofício, nos moldes do art. 149 do CTN, se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões, caso em que o prazo inicial se dará com a intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal.

2. Na espécie, a notificação pessoal ocorreu em 15/12/2001, a execução fiscal foi ajuizada em 27/12/2002, efetivada a citação em 03/02/2003.

3. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Logo, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da notificação e o ajuizamento da ação.

4. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa e finalmente do total geral, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência.

5. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do CTN) e encontra-se amparada no artigo 161, caput, do CTN, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da CF.

6. Dos Juros e da taxa Selic. Resta pacificado na jurisprudência a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com a Fazenda Pública (art. 13 da Lei 9.065/95).

7. Também não há que se falar em inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/69. O art. 3º da Lei nº 7.711/88 dispõe que referido encargo serve para cobrir as despesas relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, além de substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme estabelece a Súmula 168/TRF.

8. Apelo improvido. (Ap 1644280/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)

De outro giro, sustenta a embargante que a multa aplicada é ilegal, devendo ser reduzida. Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a onerosidade suscitada pela embargante. Além disso, reduzir a multa implicaria beneficiar aquele que não cumpre com suas obrigações.

Anoto que foi aplicada multa com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei 9430/96, no patamar de 20% sobre o principal devido.

Diga-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a legalidade de penalidade de similar natureza e percentual, embasada no artigo 59 da Lei nº 8383/91, reconheceu a ausência de caráter confiscatório, entendendo esse que se amolda ao caso em epígrafe, mutatis mutandis. A decisão restou assim ementada:

IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239964, Primeira Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., Abril/2003)

De rigor consignar ademais que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP, em regime de repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória nas hipóteses de ausência de recolhimento de tributo. A decisão indicada foi assim ementada:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "T" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 158-18/08/2011)"

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0011988-80.2002.403.6126.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001124-89.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LUCIANA MARTINEZ LOZANO BASS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

DESPACHO

Ante a constituição de procurador por parte da executada, suspendo a remessa da carta, expedida pela secretária ID 38002196, para a intimação da executada nos termos do item 1 do despacho ID 34446242, devendo a intimação ser realizada na pessoa do patrono constituído.

Tendo em vista que na petição retro, a executada apenas se manifestou quanto ao excesso da penhora realizada, manifeste-se, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil, informando a este juízo de quais instituições os valores bloqueados em excesso devem ser liberados.

Oportunamente, após a liberação dos valores excedentes bloqueados, determinarei a vista dos autos ao exequente a fim de se manifestar com relação à exceção de pré-executividade apresentada.

SANTO ANDRÉ, 16 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5005007-51.2019.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JOSE ANGELO ROBUSTI

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

VIII, do CPC. Consoante requerimento do (a) requerente, homologo, por sentença, a desistência da ação e *JULGO EXTINTA* a presente ação monitória, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso

Desde já autorizo o levantamento de eventual constrição havida nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem honorários advocatícios, haja vista que não há advogado constituído da parte contrária.

Custas "ex lege".

P. e I.

Santo André, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003638-85.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: MERCADO JARDIM ZAIRA LTDA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Consoante requerimento do (a) Impetrante, homologo, por sentença, a desistência da ação e **JULGO EXTINTO** o presente mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "*ex lege*".

P. e I.

Santo André, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004748-90.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE GONCALVES DE ALMEIDA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando o acordo extrajudicial e a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "*ex lege*".

P. e Int.

Santo André, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000083-31.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEC REVISAO COMERCIO E SERVICO LTDA, ALEXANDRE GOMES, RENE APARECIDO POZZATI, FRANCISCO LINDOMAR VIEIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao bloqueio de numerários via sistema Bacenjud requerido por Alexandre Gomes, visando o reconhecimento da nulidade da citação e a impenhorabilidade dos valores encontrados em sua conta. Alternativamente, pede o desbloqueio de setenta por cento do valor bloqueado.

Alega que houve a nulidade da citação editalícia sem consulta a outros meios de localização do executado.

Aduz que está desempregado, sobrevivendo de trabalhos eventuais e que os valores constritos têm caráter alimentícios, já que advindos do seu trabalho como autônomo.

Argumenta, ainda, que a quantia bloqueada é menor que quarenta salários mínimos.

No mais, alega ausência de demonstrativo de cálculo com os critérios de apuração do valor executado; vedação da capitalização de juros; limitação às taxas médias de mercado; vedação da utilização do CDI como índice de correção monetária; vedação à cumulação da multa com juros de mora e ausência da mora.

Pede, ainda, a revisão contratual e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

DECIDO

Inicialmente, considerando a constituição de patrono pelo executado Alexandre Gomes, determino a dispensa a Defensoria Pública da União do encargo de sua curadora especial.

No tocante à nulidade na citação editalícia, colho dos autos que houve tentativa de citação pessoal do executado no endereço indicado como sua residência, frustrada porque o Sr. Oficial de Justiça não logrou localizar o número no logradouro indicado.

A pesquisa de endereços nos órgãos de proteção aos consumidores ou outros redunha na informação de inúmeros endereços, muitos deles desatualizados, o que apenas retarda o andamento do feito e não atende ao princípio da celeridade processual.

A respeito da validade da citação editalícia, após a tentativa de localização pessoal da parte, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CABIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 414/STJ. 1. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, quando frustrada a tentativa prévia de citação por carta e por oficial de justiça ou apenas esta última modalidade, cabível citação por edital (AgRg no REsp nº 1180602/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 26.04.2016, publicado no DJe de 05.05.2016; AGARESP nº 255057/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 01.10.2015, DJE 08/10/2015) 2. A Súmula 414 do C. STJ dispõe que A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 3. De outra parte, releva notar que a diligência do oficial de justiça de fl. 41 ocorreu no endereço do sócio, Rua Valdomiro Moreno Rodrigues, 112, e não no endereço da empresa devedora constante da CDA (fl. 09), da ficha cadastral da JUCESP (fl. 34) e da tela do CNPJ - Rua Mendes Junior, 279. 4. Assim, como não restaram frustradas as modalidades de citação, notadamente a tentativa de localização do oficial de justiça no endereço da executada, de rigor o reconhecimento da nulidade da citação por edital realizada nos autos da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00045453520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Ademais, tendo sido o executado citado por edital, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União para lhe garantir o direito à defesa.

Vale ressaltar ainda que a tentativa de citação do executado se deu no endereço indicado pelo próprio executado na procuração juntada, sendo que restou negativo, conforme ID nº 11859177.

Desta feita, tenho por regular a citação editalícia realizada.

Em relação à alegada impenhorabilidade dos valores constritos, revela notar que o art. 833 do CPC descreve os bens que são impenhoráveis, a saber:

"Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária."

Desta feita, nos termos do inc. IV do artigo supra, os ganhos de trabalhador autônomo são considerados impenhoráveis. No entanto, cabe ao executado comprovar que os valores são provenientes do seu trabalho autônomo.

Nestes termos, os documentos trazidos aos autos não são capazes de comprovar, por si só, que os valores depositados na conta corrente bloqueada são impenhoráveis.

Com efeito, a nota fiscal juntada em ID nº 38119947 dá conta que o prestador do serviço é uma empresa (BJL ENGENHARIA LTDA). Ademais, o próprio executado afirma que parte do valor bloqueado seria para pagar seus auxiliares, o que descaracteriza a natureza de trabalhador autônomo.

A alegação de que se encontra em situação de dificuldade financeira também não justifica a liberação dos valores tomados indisponíveis em ação executiva que está em curso neste Juízo há mais de dois anos.

Em relação ao limite de quarenta salários mínimos, importante observar que, nos termos do inc. X do art. 833 do CPC, só é aplicável à quantia depositada em caderneta de poupança.

Desta feita, não logrou o executado comprovar a impenhorabilidade dos valores, nos termos do rol previsto no artigo 833 do CPC, tomados indisponíveis em conta corrente de sua titularidade, de modo a amparar o decreto de imediato desbloqueio dos valores.

Em relação à alegada iliquidez do título discutido, colho dos autos que a exequente juntou instrumentos de protestos, além do demonstrativo de cálculo, apurando o saldo devedor de R\$ 124.026,85 em dezembro de 2017.

Portanto, não reputo hipótese de carência da ação executiva, ante a presença do título executivo judicial, com o respectivo demonstrativo de cálculo e demais documentos juntados.

As demais alegações demandam dilação probatória e, por esta razão, seriam oponíveis apenas em sede de embargos à execução.

Diante disso, e por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pleito de liberação do bloqueio *on line*.

Estando o executado intimado da indisponibilidade, tenho por satisfeito o disposto no artigo 854, §2º do CPC, pelo que converto a indisponibilidade em penhora e determino a sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.

P. Int.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5003790-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DIAMANTE TEMPERA DE VIDROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003515-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NILTON OLIVEIRA CARRARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o impetrante a data projetada do aviso prévio para **02/08/2021**.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003425-79.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VALTER BISPO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003785-14.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TANIA APARECIDA DE SANTANA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003411-95.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE ALVES PEREIRA SOBRINHO

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000153-41.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a executada Marcia Martins Garcia, no prazo de 15 dias, à regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000153-41.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GARCIA & PADILHA CAFE LTDA - ME, FABIO AUGUSTO PADILHA, MARCIA MARTINS GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A, VALERIA APARECIDA ANTONIO - SP191469

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que no despacho ID 38596528 não constou o advogado Jose Roberto dos Santos. Nesta data, fiz a inclusão a inclusão do patrono nos presentes autos, bem como procedo a sua intimação do despacho retro proferido.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003794-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSEMARY SANTINA BENINI FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA - SP277565

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003363-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ANTONIO MONTEIRO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO MONTEIRO DE LIMA contra ato ilegal praticado pelo Chefe da APS do INSS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/194.724.123-8) em seu favor, requerido administrativamente e concedido em modalidade diversa.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento do período especial de 22/02/1986 a 04/12/1990 laborado na empresa Mineração Taboca S/A.

Juntou documentos.

Fixado o valor da causa em R\$ 58.578,60, comprovou o impetrante o recolhimento da complementação das custas processuais.

É o breve relato.

DECIDO.

Verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato, goza ele de presunção de legitimidade, consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, p. 101)

O *periculum in mora* também não restou comprovado, ante o lapso temporal entre o requerimento administrativo e a propositura deste *mandamus*.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003460-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FORTAFTA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FORTAFTA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe sejam exigidas as contribuições previdenciárias referentes à cota patronal e adicionais de alíquota destinados ao GIL/RAT e terceiros sobre os valores pagos a título de vale transporte, vale alimentação e vale refeição e seus reflexos.

Alega, em apertada síntese, que a Lei 8.212/91, art. 22, inciso I, determina a incidência do tributo sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados.

Aduz que a lei supracitada fere o quanto determinado no art. 195, inciso I da Constituição Federal, pois abrangeu também as verbas de caráter não remuneratório, que não têm natureza salarial, vez que não configuram contraprestação de trabalho prestado, o que as excluiriam da incidência do tributo.

Pretende, ainda, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra, *primo ictu oculi*, a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

No tocante ao pedido de depósito judicial dos valores controversos, tem-se que constitui direito do contribuinte para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, consoante enunciados deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem:

Súmula 1

Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.

Súmula 2

É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003458-69.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FORTAFTA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Fortafta Distribuidora de Autopeças LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para lhe autorizar a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Argumenta que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF.

Pede, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, corrigidos pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, este Juízo, ressalvado entendimento anterior, curvou-se ao entendimento da suprema corte.

A decisão proferida no referido Recurso Extraordinário, veio por fim ao tema 69 da repercussão geral, fixando a seguinte tese: "ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017).

Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões.

No entanto, a impetrante manifestou expressamente a espécie de ICMS que pretende excluir da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, em que pese não me olvidar acerca da recente jurisprudência do E. TRF-3, no sentido de que a espécie de ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado da nota fiscal, entendo que a matéria ainda não está pacificada, razão pela qual mantenho entendimento anteriormente esposado em caso análogo, isto é, que deve ser excluído o valor efetivamente recolhido pelo autor a título de ICMS.

Assim, no tocante ao pedido liminar, verifico que se encontram presentes apenas em parte os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* relativamente às contribuições vincendas.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições do PIS e COFINS com a incidência do ICMS efetivamente recolhido.

No tocante ao pedido de depósito judicial dos valores controversos, tem-se que constitui direito do contribuinte para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, consoante enunciados deste C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que seguem

Súmula 1

Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.

Súmula 2

É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003376-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por EADI – Santo André Terminal de Cargas LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-la a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ISS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, aditou a inicial em ID nº 38379628.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, recebo a petição ID nº 38379628 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 338.441,55.

No tocante ao pedido liminar, cumpre esclarecer que, diante do julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017).

O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da sua semelhança e, ainda, por estar em consonância com o atual entendimento da Suprema Corte e jurisprudência.

Nestes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016786-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

-Anotar-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.

-Agravado de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024579-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2018)

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003806-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCILENE DIAS TRIANA VARGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marcilene Dias Triana Vargas contra ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, com pedido de liminar, onde pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 196.355.305-2) em seu favor, requerido administrativamente e indeferido.

Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial do período de 05/03/2001 a 30/07/2020 laborado no Município de Mauá.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No tocante ao pedido liminar, verifica-se que o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

Na espécie, os elementos trazidos pelo impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, p. 101)

Semprejuzo, no tocante ao *periculum in mora*, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora* inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Requisitem-se as informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003058-55.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: IHOR BASIUK
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

Consoante requerimento do (a) Impetrante, homologo, por sentença, a desistência da ação e *JULGO EXTINTO* o presente Mandado de Segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

P. e I.

Santo André, 15 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003815-49.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CREUSA MARIA FERNANDES PIETRONIRO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a pagamento das diferenças de valores sobre o benefício de pensão por morte do período de 07/02/2010 a 09/2019.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos.

Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, § 2º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001778-49.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILSON DAVINO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **GILSON DAVINO DA SILVEIRA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.517.952-0), requerida em 25/10/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01/09/1996 a 05/03/1997, na empresa **INDÚSTRIAS VILLARES**, e de 19/11/2003 a 25/10/2019, na empresa **PIRELLI PNEUS LTDA**, por exposição a ruído.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, mas indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento dos períodos controversos, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9. DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprе ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade no Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1 - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a **medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003**. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

CALOR:

O agente físico calor está previsto como agente nocivo nos dispositivos legais, a saber: código 1.1.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 2.172/97; e 2.0.4 do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.

Em relação aos parâmetros legais de aferição da especialidade do trabalho, o nível de tolerância é fixado por base no "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" ou "IBUTG" do Anexo 3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. O índice aplicável ao trabalhador é determinado de acordo com o tipo de atividade desenvolvida e o regime de trabalho, conforme segue: (i) trabalho contínuo: 30,0 (leve), 26,7 (moderada) e 25,0 (pesada); (ii) regime de 45 minutos de trabalho por 15 de descanso: 30,1 a 30,6 (leve), 26,8 a 28,0 (moderada) e 25,1 a 25,9 (pesada); (iii) regime de 30 minutos de trabalho por 30 de descanso: 30,7 a 31,4 (leve), 28,1 a 29,4 (moderada) e 26,0 a 27,9 (pesada); (iv) regime de 15 minutos de trabalho por 45 de descanso: 31,5 a 32,2 (leve), 29,5 a 31,1 (moderada) e 28,0 a 30,0 (pesada); e (v) adoção de medidas de controle: acima de 32,2 (leve) e acima de 31,1 (moderada).

Por fim, a atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada: (i) LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: telefonista). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: motorista). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços; (ii) TRABALHO MODERADO: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar; (iii) TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá). Trabalho fático.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI (EFICAZ):

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Mister se faz que esteja atestado no PPP a adequação do EPI fornecido.

Ainda, na sistemática da repercussão geral, o C. STF, no ARE 664.335, fixou duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade** não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois na ementa restou apontado: "*Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete*".

Cumpre salientar que embora o supracitado julgado indique um parâmetro de interpretação das situações que levam à caracterização do tempo especial, é de se ponderar que da mesma forma que se exceutou a situação do agente agressivo ruído, possível que a análise individualizada do caso, leve à conclusão de que o EPI não afaste totalmente a especialidade do trabalho.

AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de reconhecimento de tempo especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, **não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas"**, pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que não existe equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos no reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1996 a 05/03/1997, na empresa INDÚSTRIAS VILLARES, por exposição a ruído, e de 19/11/2003 a 25/10/2019, na empresa PIRELLI PNEUS LTDA, por exposição a ruído e a agentes químicos.

INDÚSTRIAS VILLARES, de 01/09/1996 a 05/03/1997:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP, emitido pela empresa em 26/06/2019, indicando que, no período em questão, esteve exposto ao fator de risco ruído, em intensidade de 82 dB(A), aferido de acordo com as normas descritas na NR-15 - Anexo I.

Assim, nos termos da fundamentação, é devido o enquadramento como especial do período de 01/09/1996 a 05/03/1997, por exposição a ruído em intensidade superior a tolerada para cada período, aferido por técnica apta.

PIRELLI PNEUS LTDA, de 19/11/2003 a 25/10/2019:

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o PPP, emitido pela empresa em 28/10/2019, indicando que, no período de 01/01/2016 a 25/10/2019, esteve exposto a agentes químicos que se enquadram no código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 (hidrocarbonetos) e Anexo 13 da NR-15, tais como "ciclohexano".

Consoante fundamentação, em se tratando de agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como na LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

Assim, considerando que o autor esteve exposto a hidrocarboneto, **cabível o enquadramento da especialidade deste período de trabalho de 01/01/2016 a 25/10/2019**, por sua insalubridade de grau máximo, prevista no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos no período.

Já com relação ao período de 19/11/2003 a 31/12/2015, informou o mencionado PPP que o autor esteve exposto ao fator de risco ruído, em intensidade de 88,2 dB(A), aferido de acordo com as normas descritas na NR-15 – Anexo 1, a calor de 27,3 °C e a "Particulado de Borracha Respirável".

Desse modo, nos termos da fundamentação, no tocante ao período de 19/11/2003 a 31/12/2015, inviável o reconhecimento da especialidade pelo agente químico, considerando que não houve sua especificação, do mesmo modo, tendo em vista o caráter leve da atividade desempenhada pelo autor, conforme pode se depreender da descrição de suas atividades no período, improcede o pedido de reconhecimento da especialidade pelo agente calor, considerando que esteve abaixo do tolerado. Por fim, com relação ao agente físico ruído, a partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, portanto, apenas o **período de 19/11/2003 a 31/12/2003 deve ser reconhecido como especial** pela exposição a ruído superior ao tolerado, aferido por técnica apta.

Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos (de 01/09/1996 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2003, e de 01/01/2016 a 25/10/2019), até a data da entrada do requerimento administrativo (25/10/2019), contava o autor com o tempo de contribuição de 33 anos, 4 meses e 6 dias, **insuficiente** para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se:

Nº	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
		Inicial	Final						
1		02/01/89	19/10/89	C	0	9	18	1,00	10
2*		04/12/90	16/08/01	C	10	8	13	1,00	36
3	Incont	04/12/90	30/11/93	E	2	11	27	1,40	93
4	Incont	01/12/93	31/08/96	E	2	9	0	1,40	-
5	Jud	01/09/96	05/03/97	E	0	6	5	1,40	-
6		14/01/02	13/12/02	C	0	11	0	1,00	12
7*		18/12/02	18/12/04	C	2	0	1	1,00	24
8	Jud	19/11/03	31/12/03	E	0	1	12	1,40	-
9*		19/12/04	25/10/19	C	14	10	7	1,00	178
10	Jud	01/01/16	25/10/19	E	3	9	25	1,40	-
11*	Incont	01/01/19	25/10/19	E	0	9	25	1,40	-
* subtraído tempo concomitante								Soma	353

Na Der	Convertido		
Atv.Comum (19a 0m 30d)	19a	0m	30d
Atv.Especial (10a 2m 9d)	14a	3m	6d
Tempo total	33a	4m	6d

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 01/09/1996 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 31/12/2003, e de 01/01/2016 a 25/10/2019, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo especial e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbar em seu tempo de contribuição os períodos ora reconhecidos.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo especial reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003825-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Preliminarmente, comprove a parte autora que os signatários da procuração juntada, em especial o Sr. Damian Seltzer, possuem poderes para outorgar mandato.

Sem prejuízo, considerando a natureza do pleito, entendo prudente a manifestação da União quanto a idoneidade da garantia ofertada.

Desta feita, manifeste-se a União, no prazo de 5 dias, sobre a garantia, sem prejuízo do prazo regular para contestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001751-66.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VALDIR PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003657-91.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALESSANDRA ROSA FERREIRA, ENOEL AUGUSTO FERREIRA NETO, ALAN RONALD FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES BORGES - SP300843

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES BORGES - SP300843

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA ALVES BORGES - SP300843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Recolha a parte autora as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, comprove os endereços mediante a apresentação de cópia de comprovante idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003600-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILBERT DE ARMAS AUGIER

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, **indeferir** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, **deferir** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal e para a perícia social, nomeio a assistente social LEONIR VIAN DOS SANTOS.

Designo o dia 05 de Outubro de 2020, às 13:50 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Para a perícia social será realizada na residência do autor, com data combinada posteriormente, entre a perita e a parte autora

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos ESPECÍFICOS PARA O CASO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PORTADOR DE DEFÍCIA (LC 142/13), que seguem:

QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA

1. O periciando (a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?
1. Em caso positivo, quais as funções acometidas?
1. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos
1. Considerando-se as atividades descritas na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Senhor(a) Perito(a) o grau de dificuldade do autor (a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em: a) **nenhuma dificuldade**; b) **dificuldade leve, moderada ou grave**; c) **não realiza ou depende totalmente de terceiro**. Deverá ainda o(a) Senhor(a) Perito(a) **informar se o periciando(a) depende de assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio, se o caso.**

1- APRENDIZAGEM E APLICACAO DE CONHECIMENTO:

Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais).

Resposta: (A) (B) (C)

Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender, ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta: (A) (B) (C)

Aplicação de conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta: (A) (B) (C)

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS:

Realizar uma única tarefa.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar tarefas múltiplas.

Resposta: (A) (B) (C)

Realizar a rotina diária.

Resposta: (A) (B) (C)

Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta: (A) (B) (C)

III – COMUNICAÇÃO

Comunicar e receber mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Comunicar e produzir mensagens.

Resposta: (A) (B) (C)

Conversa e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta: (A) (B) (C)

IV – MOBILIDADE

Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta: (A) (B) (C)

Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta: (A) (B) (C)

Andar e deslocar-se.

Resposta: (A) (B) (C)

Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta: (A) (B) (C)

V – AUTOCAUIDADO:

Lavar-se, cuidar das partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta: (A) (B) (C)

VI – VIDA DOMÉSTICA:

Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidas dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta: (A) (B) (C)

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta: (A) (B) (C)

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA:

Trabalho e emprego.

Resposta: (A) (B) (C)

IX – VIDA ECONÔMICA:

Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta: (A) (B) (C)

1. Considerando as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de duas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente de alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em **GRAVE, MODERADO OU LEVE (A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos de nº 6 a 8)**.
1. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.
1. Houve variação no grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderado ou leve).
1. Determine dia, mês e ano provável do início da deficiência.
1. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a)? ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc.)?

QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

1. O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?
1. A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?
1. Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?
1. O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?
1. Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?

1. Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?
2. Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?
1. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?
1. A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?
1. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
1. Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.
1. Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^
1. O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoraram sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002528-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003796-43.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GUILHERME JARDIM OKAZAKI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA - SP272082

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o seu endereço mediante a apresentação de cópia de comprovante idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003826-78.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VERGINIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autora recolhe contribuição previdenciária declarando renda de R\$ 6.101,05, consoante anotação no CNIS, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000880-41.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ILSON LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004230-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE BRITO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003831-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANDRE SCABORO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pede a concessão da aposentadoria especial (NB 181.516.320-5) requerida em 19/04/2017, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 06/03/97 a 19/04/2017, por exercer trabalho perigoso de guarda/vigilante.

Aduz que ajuizou anteriormente ação no JEF, processo 0010758-89.2014.4.03.6317 onde houve o reconhecimento da especialidade do trabalho em alguns períodos; trouxe aos autos cópia da sentença e acórdão, mas considerando que a sentença no JEF não contém relatório e o autor não juntou cópia da petição inicial, este Juízo não tem como analisar a arguição de coisa julgada.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor junte aos autos cópia da petição inicial do processo 0010758.89.2014.403.6317 que tramitou no JEF, no prazo de 10 (dez) dias.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003666-53.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BORIS CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.

Inicialmente, adeque o autor o valor atribuído à causa.

Verifico que o autor é empregado da Volkswagen do Brasil e sua renda mensal, em 09/2019, foi de R\$ 20.383,77(08/2020), consoante anotação no CNIS, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-18.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE BINDA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Santo André, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004335-43.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002323-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVANA SENASANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-45.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE RAFAEL RIVERA SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado da empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, e sua renda mensal, em 08/2020, foi de R\$ 6.651,68, bem como recebe aposentadoria no valor de R\$ 4.153,05, consoante anotação no CNIS, quantias que não podem ser consideradas inisórias para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

No mesmo prazo, comprove o seu endereço mediante a apresentação de cópia de comprovante idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003667-38.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOACYR SCARPELINI, ROGERIO SCARPELINI, ROSANGELA SCARPELINI

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003805-05.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JORGE ALBERTO LAMANO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado da CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP e sua renda mensal, em 09/2019, foi de R\$ 14.901,51, consoante anotação no CNIS, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

No mesmo prazo, comprove o seu endereço mediante a apresentação de cópia de comprovante idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003691-75.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BIANCA DE CASSIA LIMA POLIN

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Esclareça o autor, se o pedido refere-se a cumprimento de sentença.

Caso positivo, junte aos autos os documentos necessários para instrução do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003654-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELSO CABRERA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003789-51.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELENA MARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002584-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROGERIO VALLERIO MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-52.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADEMIR BARBI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003595-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCO AURELIO PELINSON DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

MARCO AURÉLIO PELINSON DUARTE, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para revisar o ato que indeferiu o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado no NB.: 195.571.875-7, mediante o cômputo de período períodos especiais que foram negados em sede administrativa. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, o impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID38465485 em aditamento à exordial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003596-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DENISE FERREIRA JAPYASSU

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

DENISE FERREIRA JAPYASSU, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova a imediata conclusão da análise administrativa do requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da pessoa com deficiência requerida em 08.10.2019, sob protocolo n. 342784136. Com a inicial, juntou documentos. Instada a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar, a Impetrante promove ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID 38561768 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003615-42.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RUBENS EVALDO FERNANDES DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

RUBENS EVALDO FERNANDES DE CASTRO, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova a imediata conclusão do recurso administrativo n. 44233.559894/2020-33 interposto em 30.09.2019 contra a decisão denegatória da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/193.152.358-1. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar. O Impetrante promove a juntada de documentos que evidenciam a situação de desemprego.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009559-40.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002836-87.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CURADEN SWISS DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

CURADEN SWISS DO BRASIL, já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição social geral patronal, destinadas a **terceiras entidades, como o INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE**, nos termos da legislação de regência. Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Coma inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado. A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifesta pelo interesse no ingresso no feito. O Ministério Público Federal manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação da impetrante, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

Isto porque a impetrante fundamenta que “a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, as referidas Contribuições perderam o seu fundamento de validade constitucional e, por tal razão, não mais podem ser exigidas dos contribuintes, já que incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados (folha de pagamento), base de cálculo não prevista no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição”, bem como que “(...) as Contribuições destinadas a Terceiros não têm mais fundamento constitucional de validade (“inconstitucionalidade material superveniente”), (...)”.

O requerimento deste mandado de segurança é para “(...) assegurar o seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, tendo em vista que estas perderam o seu fundamento constitucional de validade após a EC nº 33/200(...)”.

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao “sistema S” é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante litiga contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Dispositivo. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002903-52.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

ARC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão de seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS/SSQN da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Coma inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. Nas informações, a Autoridade impetrada defende o ato objurgado. Manifestação da Fazenda Nacional pelo ingresso no feito. O Ministério Público Federal pugna pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, no mérito a questão que se apresenta nesta impetração encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016...FONTE_REPUBLICACAO.)

Ademais, com o julgamento do RE n. 574.706, junto ao Supremo Tribunal Federal, ficou resolvida a controvérsia existente naquela Corte, para afastar os entendimentos consolidados nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) firmando posição quanto à impossibilidade de incluir imposto no conceito de faturamento, motivo pelo qual tanto o ICMS, quanto o ISS, não podem integrar a base de cálculo das contribuições indicadas.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão dos valores do ISS/ISSQN em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei 12.973/2014, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008130-46.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: L. S. C.

REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA ARAAGAO DE FRIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Decisão.

LORENZO SOUZA CASANOVA (MENOR), já qualificado na petição inicial e representado por sua genitora, perante a 6ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada que promova a imediata conclusão da análise administrativa do requerimento de Pnsão por morte requerida em 07.02.2020, sob protocolo n. 1235621837. Coma inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, em 05.07.2020. Foi proferida nova decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 15.09.2020.

Decido. De firo as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, uma vez que já decorridos quase quatro anos do requerimento e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002874-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO CESAR VIRGINIO DUARTE

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO REIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO DA SILVA PINHO - SP393295

DESPACHO

Trata-se de manifestação apresentada por Terceiro Interessado, alegando ser proprietário do veículo bloqueado através do sistema Renajud.

A manifestação apresentada está denominada como embargos de terceiro, entretanto referida petição foi apresentada nos próprios autos, sendo que a distribuição de eventual embargos deverá ser realizada por dependência.

Em que pese a incorreção na distribuição, recebo referida manifestação como petição intercorrente, abra-se vista ao Exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5016052-96.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: ALEX THIMOTEO, JUCIENE ROSA GRESPLAN THIMOTEO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004208-26.2001.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENDA CIA LTDA, NOBUO SENDA, FRANCISCO SENDA, JULIO SENDA, KENJI SENDA, TSUNEHICO SENDA, ARMANDO SENDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA CANDIOTTO - SP96516

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA CANDIOTTO - SP96516

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA CANDIOTTO - SP96516

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANI CARDONE - SP80911

DESPACHO

Tendo em vista o ofício da Receita Federal informando o devido estorno e depósito em favor do Juízo, do valor devido à sócia excluída dos autos, **Elisa Senda Nakano**, CPF nº 116.661.178-70, conforme **id 38465911**, intime-se-a para indicar seus dados bancários, visando posterior conversão em renda, considerando o Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005933-32.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORTSMAX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Considerando-se a efetivação do levantamento da indisponibilidade pelo sistema ARISP, conforme extrato de **id 32275520**, bem como a ausência de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD, conforme extrato de **id 29895571** remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, como determinado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000199-66.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: G&C TECH COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o Perito nomeado para que se manifeste nos termos do artigo 465, 2º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte Embargada sobre o pedido de prova documental formulado pelo Embargante, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003765-23.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: JOSE DILSON DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO FELIPE DOS SANTOS - SP211679

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, vista a parte Embargada para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004136-58.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Fazenda Municipal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003822-41.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: RUBENS ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003474-23.2020.4.03.6126

AUTOR: ALCEU ANTONIO BERTASSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005202-36.2019.4.03.6126

AUTOR: FABIANO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FABIANO LOPES, já qualificado, propõe a presente ação cível, pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição devida à pessoa portadora de deficiência, bem como pleiteia o reconhecimento do exercício laboral em condições insalubres, na forma da LC 142/2013, negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, o reconhecimento da especialidade durante os períodos de afastamento. Coma inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Saneado o feito para fixar os pontos controversos. Em réplica, o autor apresenta PPP atualizado. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decidido. De início, rejeito a alegação da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo ocorrida em 07.11.2018 e a data da propositura da presente demanda (22.10.2019).

Por considerar superada a preliminar apresentada e entender que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

1. Da aposentadoria devida à pessoa com deficiência.: A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir **impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**.

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

No caso em exame, através do exame dos documentos carreados na exordial e da perícia médica realizada em Juízo, restou comprovado que o autor é atualmente apresenta claudicação devido ao encurtamento do membro, verificada desde os 11 anos de idade em decorrência de uma necrose de quadril e, por considerar que a pontuação verificada no exame clínico, na forma prevista pela LC 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.1/2014, depreende-se que a deficiência apresentada pelo autor foi considerada como leve (ID29633140).

No processo administrativo, o autor foi considerado, a partir de 23.01.2012, como portador de deficiência em grau leve, o que torna a questão incontroversa nos presentes autos (ID23595602 - p.42).

2. Do reconhecimento do período especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *“a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *“conforme atividade profissional”*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a **apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos**.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

Com relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (APELREEX 00121239520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID24442633 p. 47), consigna que no período de **08.03.1993 a 22.01.2012**, o autor exerceu as funções de “**Ajudante Geral, abastecedor de máquinas e construtor de pneus**”, estando exposto de forma habitual e permanente a substância compostas por **hidrocarbonetos**, sendo passível de enquadramento no item em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e no código 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79.

Do mesmo modo, nas mesmas informações patronais está consignado que nos períodos de 08.03.1993 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 14.08.2005 e de 08.11.2006 a 04.12.2007, o autor também estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Com relação ao pleito para reconhecimento da atividade especial nos períodos de afastamento laboral por “auxílio-acidente” ou “auxílio-doença”, a questão já se encontra resolvida diante do exame do REsp1723181 que, em recurso repetitivo de controvérsia (Tema 998/STJ) admitiu a possibilidade de cômputo do período especial.

Entretanto, improcede o pedido para reconhecimento da atividade especial com relação ao período de 23.01.2012 a 31.10.2017, diante da vedação ao cômputo simultâneo de conversão de tempo especial e o tempo de contribuição decorrente do exercício da atividade laboral da pessoa portadora de deficiência, na forma do artigo 10 da LC 142/2013 e do artigo 70-F do Decreto 3.048/99.

Desta forma, ao considerar o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado ao período laborado como pessoa portadora de deficiência, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição devida à pessoa portadora de deficiência, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício.

3. Dispositivo.: Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, para reconhecer como atividade especial os períodos de **08.03.1993 a 22.01.2012**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS no processo de benefício NB.: **42/188.752.173-6**. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da sentença, atualizado pela Resolução CJF em vigor.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Santo André, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-34.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONTEMP INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias, apresentando os documentos necessário para elaboração do cálculo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000741-92.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MAURO FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Realizada a virtualização pelo TRF, através da contratação de empresa terceirizada, foi constatada pelo autor irregularidade da referida virtualização.
Dessa forma, considerando a necessidade de regularização, faculta as partes, no prazo de 15 dias, a inserção dos documentos apontados na petição ID37937865.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-13.2018.4.03.6126
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, determinando a continuidade da ação, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003503-42.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WANDERLEI FERNANDES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o interessado o que de direito no prazo de 15 dias para continuidade da execução.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004562-31.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ROBERTO CASSULA DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:ELISANGELAMERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Realizada a virtualização pelo TRF, através da contratação de empresa terceirizada, constatada pelo autor a irregularidade da referida virtualização no que se refere a fls. 94 (ID. 37329322 – Volume 01 parte B).

Dessa forma, considerando a necessidade de regularização, faculto as partes a inserção dos documentos no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005128-92.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ANTONIO ALVES NETO

Advogado do(a)AUTOR:ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação do INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a concordância como aguarde pelo prazo de 90 dias, para que o INSS possa apresentar cálculo em execução invertida, caso já tenha sido o benefício judicial implantado/revisado.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002036-62.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU:HOMETECH FERRAMENTARIA LTDA - ME, VILMA RENATA TASSELLI OTELINGER, JOSE CARLOS OTELINGER

Advogado do(a) REU: JOSE MACRINO DE CARVALHO - SP75768

DESPACHO

Maniféste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o bem ID37087389, com restrição de transferência.

Intíme-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003262-34.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDSON PEREIRA COQUEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Realizada a virtualização pelo TRF, através da contratação de empresa terceirizada, constatada pelo autor a irregularidade da referida virtualização.

Dessa forma, considerando a necessidade de regularização, faculta as partes a inserção dos documentos no prazo de 15 dias, ou justifique eventual impedimento para providências devidas.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RINALDO APARECIDO RIBERTI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso para manifestação, abra-se vista ao autor da informação ID38426086.

Intíme-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005193-67.2016.4.03.6126

AUTOR:EDSON ALVES RIBEIRO

Advogados do(a)AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001009-12.2018.4.03.6126

AUTOR:RONALDO WOSNIAK

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003556-54.2020.4.03.6126

AUTOR:JOSE VIANADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003747-78.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PLINIO PEREIRA COTTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sobre o saldo remanescente apresentado pelo auto, para continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002072-38.2019.4.03.6126

AUTOR: VALDIR FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002088-60.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ROGER DAVID OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004768-47.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIANA APARECIDA BANHARA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado que realizar-se-a no dia 24/11/2020 as 13:30h na sede daquela juízo .

Aguarde-se em secretaria por 90 dias o retorno da Carta Precatória cumprida.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-27.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELSO RIBEIRO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-92.2018.4.03.6126

AUTOR: ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA PLAZA REQUIA - SP200339

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor.

Com a juntada do documento pendente, abra-se vista aos réus e após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-46.2020.4.03.6126

AUTOR: EDESIO EVANGELISTA PAIVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002576-10.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCOS AURELIO PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006239-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELENA PAULO

Advogado do(a) REU: BRUNNO FREITAS ADORNO - SP389850

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios apresentados pela parte Ré, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003553-02.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO ROGERIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

PAULO ROGÉRIO SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 196.591.372-2, em 23.04.2019. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória. Instado a comprovar o estado de necessidade que alega se encontrar, o Autor promove a juntada das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID 38414178 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indeferio** os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003574-75.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALISSON FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

ALISSON FERREIRASILVA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 194.372.860-4, em 19.03.2020. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória. Instado a comprovar o estado de necessidade que alega se encontrar, o Autor promove a juntada das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID 38414938 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro** os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003601-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JULIO CESAR BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

JÚLIO CÉSAR BRANDÃO, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 194.128.558-6, em 14.06.2019. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-69.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCIA ISABEL ALONSO GARCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARIA ISABEL ALONSO GARCIA, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS pleiteia a improcedência da ação. Saneado o feito. Em réplica a autora reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas emaudiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 31737396 pg. 11/14) consignam que no período de **01.08.2016 a 16.10.2018**, a autora exerceu a função de agente técnico de assistência à saúde, exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 31737396 pg. 66/67), entendo que a autora possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.08.2016 a 16.10.2018**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/181.104.276-4**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial o período de **01.08.2016 a 16.10.2018**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/181.104.276-4** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de setembro de 2020.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7295

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006079-03.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007403-19.2001.403.6126 (2001.61.26.007403-7)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO (SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ASPEN ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pela Fazenda Nacional, às fls. 685.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003911-72.2008.403.6126 (2008.61.26.003911-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA (SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Sem prejuízo, intime-se a Executada, na pessoa de sua advogada constituída (a qual deve regularizar sua representação nos autos, com a juntada de instrumento original de Procuração, em 15 (quinze) dias), para as providências cabíveis quanto ao item 2 do ofício do PAB/CEF de Santo André/SP - fls. 130, como requerido pela Exequente.

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, de 03 de Julho de 2020, o acesso ao Fórum para vistas/carga de processo deve ser feito por prévio agendamento via e-mail institucional (e-mail da 3ª Vara Federal de Santo André: sandre-se03-vara03@trf3.jus.br).

Por fim, remeta-se o feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação da Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da Execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001507-72.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X HOSPITAL DAS NACOES LTDA X RICARDO DE CARVALHO SANTOS X ELIAS DE CARVALHO (SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)

Diante da Sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 5006066-74.2019.4.03.6126, já transitada em julgado - conforme cópia juntada às fls. 170/176-, proceda-se ao levantamento do valor penhorado na presente Execução Fiscal (fls. 154).

Tendo em vista que referido valor encontra-se depositado no PAB/CEF de Santo André/SP (fls. 161/161 vº), à disposição deste Juízo; apresente o Coexecutado Elias de Carvalho, CPF n. 018.604.025-34, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários para realização de transferência em seu favor, liquidando-se a conta com as devidas atualizações.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício ao PAB/CEF de Santo André/SP, para as providências cabíveis para a devida transferência, independentemente de novo despacho.

Por fim, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 20 da Portaria PGFN n. 396/16 (com alterações da Portaria PGFN n. 520/19), como requerido.

Regularize, ainda, o Sr. Procurador Federal, a petição de fls. 165/169, apondo sua assinatura.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002917-34.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Maniféste-se o executado sobre a petição do Exequente de fls. 121/123, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0005879-30.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO NICOLETTI(SP173861 - FABIO ABDO MIGUEL)

Ciência ao executado da petição da Fazenda Nacional de fls. 73, informando a baixa administrativa da CDA objeto dos autos.

Após, retornem os autos ao arquivo findo.

Intím-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000659-75.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-96.2001.403.6126 (2001.61.26.007857-2)) - EDSON RODRIGUES PESSOA X VILMA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES PESSOA(SP249758 - VAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Resta prejudicado o quanto requerido, uma vez que a medida requerida já foi efetuada nos autos principais em 09/12/2019, conforme comprovante anexado, referente aos autos principais, Execução Fiscal nº 2001.61.26.007857-2.

Vista ao embargado da sentença de fls. 53.

Intím-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000750-68.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-96.2001.403.6126 (2001.61.26.007857-2)) - GENIVAL GERONIMO PINTO(SP249758 - VAGNER DA SILVA) X ROSANGELA NATALINA BORTOLASSO PINTO(SP249758 - VAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Resta prejudicado o quanto requerido, uma vez que a medida requerida já foi efetuada nos autos principais em 09/12/2019, conforme comprovante anexado, referente aos autos principais, Execução Fiscal nº 2001.61.26.007857-2.

Vista ao embargado da sentença de fls. 69.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000037-13.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: MOISES DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BUDA - SP271954

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo Exequente, para bloqueio de imóveis através do sistema Arisp, vez que a presente Execução Fiscal objetiva o valor pequeno em relação ao valor de imóveis, ainda mais quando é regra de experiência a constatação de bem de família, o que inviabilizaria a constrição, tornando oneroso o processo.

Faculto, no entanto, ao Exequente indicar imóveis livres e desembaraçados da parte ré para constrição.

Defiro o pedido de inclusão no Serasa, servindo-se o presente despacho de ofício, competindo a parte Exequente promover referida comunicação diretamente ao Serasa;

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, Bacenjud e Renajud, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do CPC, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001793-84.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Conheço dos embargos de declaração interpostos pela CEF, posto que tempestivos.

2. No mérito, dou-lhes parcial provimento.

3. Após manifestações das partes, notadamente contestação e réplica, tenho por bem acolher em parte os presentes embargos, para limitar a suspensão dos pagamentos em discussão até 31 de outubro de 2020.

4. O exame dos autos revela que há ou está em curso suspensão dos pagamentos devidos pela autora à ré por liberalidade desta.

5. Portanto, parcialmente não subsistem motivos para manutenção da suspensão decretada nestes autos até ulterior deliberação do juízo, preponderando, no caso em tela, a razoabilidade e a boa-fé processual da ré.

6.Nessa quadra, é bom que se registre, que até o momento, as alegações das partes merecem o cotejo acurado do juízo, não havendo situação nos autos que indique inclinação de qualquer lado à má-fé processual.

7.De outro giro, considerando a divergência entre as partes quanto à composição, sendo manifesto o desinteresse da ré pela realização de audiência de tentativa de conciliação, não verifico, neste momento processual, razão para sua designação, a qual poderá ocorrer em momento futuro, se conveniente.

8.Em face do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração opostos pela CEF para limitar a suspensão dos pagamento devidos pela autora ao prazo máximo de 31 de outubro de 2020.

9.Estando o feito devidamente instruído, manifestem-se as partes se pretendem outros requerimentos, justificando-os.

10.Semprejuízo, digam as partes em 15 dias qual a situação atual do contrato em discussão nos autos (se está suspenso administrativamente, por força de determinação judicial).

11.Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006732-44.2019.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES, MEMORIAL COMERCIAL PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346, RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS - SP112459, CARLA DE PAULA SOUZA MILIONI - SP197620
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, MARJORIE OKAMURA - SP292128

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004959-27.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

Vistos.

1. Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a impetrante emendar a inicial, trazendo aos autos prova do recolhimento dos tributos em discussão.

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004664-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROGERIO NATAL MACHADO AMORIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA - SP407229, ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

1. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002771-93.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THEREZA LEO TORRES EZEQUIEL

DECISÃO

1. Defiro o bloqueio de bens correspondentes ao montante do crédito, a ser realizado pela via do Sistema **RENAJUD**.

Valor do débito: R\$141.755,50, apontado pela exequente.

THEREZA LEO TORRES EZEQUIEL - CPF: 845.563.588-68 (EXECUTADO)

2. Após a juntada do resultado das consultas, **intime-se a parte executada** para que dê prosseguimento à marcha processual. Na oportunidade, a exequente deverá informar se há interesse na execução dos bens ou valores bloqueados.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EUCLIDES JOSE MORES BERTIOGA - ME, EUCLIDES JOSE MORES

DECISÃO

1. Pretende a parte credora a requisição, pelo Juízo, de informações de natureza tributária da parte executada, com a finalidade de localizar bens penhoráveis.
2. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).
3. Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.
4. O sigilo fiscal, sem dúvida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor. Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal.
5. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).
6. No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros da parte devedora, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal.
7. Dessa forma, por considerar que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema **INFOJUD** para solicitar cópias das **três** últimas declarações de imposto de renda da(s) parte(s) executada(s), quais sejam:
 - a. EUCLIDES JOSE MORES BERTIOGA - ME - CNPJ: 01.524.983/0001-28 (EXECUTADO)
 - b. EUCLIDES JOSE MORES - CPF: 257.001.258-03 (EXECUTADO)
8. **Decreto o sigilo dos documentos.**
9. Destaco, de plano, que a CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpre à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
10. Após a consulta, **dê-se vista à parte credora** a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de **05 dias**. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002461-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRAIANO TURISMO LTDA - EPP, ENIO LUIZ MARQUES ALMEIDA, MARCIO CAMPANELLI COSTAS

DECISÃO

1. Pretende a parte credora a requisição, pelo Juízo, de informações de natureza tributária da parte executada, com a finalidade de localizar bens penhoráveis.
2. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).
3. Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.
4. O sigilo fiscal, sem dívida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor. Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal.
5. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).
6. No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros da parte devedora, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal.
7. Dessa forma, por considerar que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda da(s) parte(s) executada(s), quais sejam:
 - a. PRAIANO TURISMO LTDA - EPP - CNPJ: 58.242.041/0001-74 (EXECUTADO)
 - b. ENIO LUIZ MARQUES ALMEIDA - CPF: 055.824.368-12 (EXECUTADO)
 - c. MARCIO CAMPANELLI COSTAS - CPF: 080.503.878-79 (EXECUTADO)
8. **Decreto o sigilo dos documentos.**
9. Destaco, de plano, que a CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3º Região. Cumpra à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
10. Após a consulta, **dê-se vista à parte credora** a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de **05 dias**. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003437-67.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA COUTINHO - ME, RODRIGO FERREIRA COUTINHO

DECISÃO

1. Pretende a parte credora a requisição, pelo Juízo, de informações de natureza tributária da parte executada, com a finalidade de localizar bens penhoráveis.
2. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).
3. Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.
4. O sigilo fiscal, sem dívida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor. Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal.
5. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).
6. No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros da parte devedora, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal.
7. Dessa forma, por considerar que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda da(s) parte(s) executada(s), quais sejam:
 - a. RODRIGO FERREIRA COUTINHO - ME - CNPJ: 12.300.037/0001-14 (EXECUTADO)
 - b. RODRIGO FERREIRA COUTINHO - CPF: 295.257.548-71 (EXECUTADO)
8. **Decreto o sigilo dos documentos.**
9. Destaco, de plano, que a CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3º Região. Cumpra à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
10. Após a consulta, **dê-se vista à parte credora** a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de **05 dias**. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009088-73.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRANEVES

DECISÃO

1. Pretende a parte credora a requisição, pelo Juízo, de informações de natureza tributária da parte executada, com a finalidade de localizar bens penhoráveis.
2. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).
3. Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.
4. O sigilo fiscal, sem dúvida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor. Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal.
5. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).
6. No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros da parte devedora, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal.
7. Dessa forma, por considerar que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda da(s) parte(s) executada(s), quais sejam:
 - a. ANTONIO CARLOS FERREIRA NEVES - CPF:202.509.911-87 (EXECUTADO)
8. **Decreto o sigilo dos documentos.**
9. Destaco, de plano, que a CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
10. Após a consulta, **dê-se vista à parte credora** a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de **05 dias**. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002576-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANNA CARLA FREIXO LOPES DE CASTRO - EPP, ANNA CARLA FREIXO LOPES DE CASTRO

DECISÃO

1. Pretende a parte credora a requisição, pelo Juízo, de informações de natureza tributária da parte executada, com a finalidade de localizar bens penhoráveis.
2. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).
3. Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.
4. O sigilo fiscal, sem dúvida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor. Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal.
5. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).
6. No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros da parte devedora, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal.
7. Dessa forma, por considerar que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda da(s) parte(s) executada(s), quais sejam:
 - a. ANNA CARLA FREIXO LOPES DE CASTRO - EPP - CNPJ: 10.480.462/0001-07 (EXECUTADO)
 - b. ANNA CARLA FREIXO LOPES DE CASTRO - CPF: 364.132.118-22 (EXECUTADO)
8. **Decreto o sigilo dos documentos.**
9. Destaco, de plano, que a CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
10. Após a consulta, **dê-se vista à parte credora** a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de **05 dias**. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, procedo à juntada dos documentos, que seguem anexos.

Santos, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001877-49.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO TONI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO - SP100116, CARLA FISCHER DE PAULA CONCEIÇÃO - SP109743

DECISÃO

1. Pretende a parte credora a requisição, pelo Juízo, de informações de natureza tributária da parte executada, com a finalidade de localizar bens penhoráveis.
2. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).
3. Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer.
4. O sigilo fiscal, sem dívida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do(a) exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor. Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal.
5. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC/2015 - princípio da menor onerosidade).
6. No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros da parte devedora, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal.
7. Dessa forma, por considerar que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda da(s) parte(s) executada(s), quais sejam:
 - a. SILVIO TONI - CPF: 366.872.948-49 (EXECUTADO)
8. **Decreto o sigilo dos documentos.**
9. Destaco, de plano, que a CEF se encontra adequadamente cadastrada no feito, dispensado o cadastramento dos advogados terceirizados, nos termos do acordo de cooperação firmado entre a empresa pública e o TRF 3ª Região. Cumpra à CEF, administrativamente, promover a vista dos documentos sigilosos a seus patronos.
10. Após a consulta, **dê-se vista à parte credora** a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de **05 dias**. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004335-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: RELIANCE AGENCIAMENTO E SERVICOS PORTUARIOS LTDA - EPP, SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

REQUERIDO: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DECISÃO

Trata-se de **tutela antecipada requerida em caráter antecedente** (arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil - CPC) por **Reliance Agenciamentos Marítimos e Serviços Portuários Ltda e S/A Marítima Eurobrás Agente e Comissária**, cuja pretensão é obter provimento judicial que determine à **Santos Port Authority - SPA** (nova denominação da CODESP) a consideração da ordem de chegada dos navios na barra como critério para autorizar e definir a ordem de atracação deles nos berços 2 e 3 do cais do Saboó, com afastamento do direito de preferência concedido à arrendatária transitória da área (Set Port Logistics Ltda – contrato nas pp. 112/141).

Esclarece a inicial que as requerentes são empresas pré-qualificadas como operadores portuários e utilizam em suas atividades o cais público do Saboó.

Referida área foi arrendada de forma transitória à Set Port Logistics Ltda pelo contrato de transição DIPRE-DINEG/10.2020 (firmado com a Santos Port Authority).

A mencionada avença prevê em sua cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, o direito de preferência para atracação, nos seguintes termos:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA terá preferência para atracação nos berços contíguos à área arrendada, devendo ser observadas as regras dispostas na Resolução DIPRE ním. 59.020, de 20 de abril de 2020, e o Regulamento de Exploração do Porto – REP e/ou normas que vierem a sucedê-las”.

A forma como foi estabelecido esse direito de preferência, contudo, seria ilegal, pelos seguintes argumentos expostos pelas requerentes:

- o contrato de transição foi resultado do procedimento simplificado de seleção (edital nas pp. 76/111), realizado pela Santos Port Authority com a finalidade de escolher empresas que pudessem suceder as antigas arrendatárias, Rodrimar e Terminal Marítimo do Valongo Deicmar, pelo período de 180 dias ou até o encerramento da licitação para futuro uso da área;

- não constou no edital nem na minuta de contrato publicados pela ré que a arrendatária transitória da área teria assegurado direito de preferência na atracação. Nesse sentido, cita o teor do item 28 do edital e do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta da minuta de contrato;

- após o início do procedimento de seleção, foi formulado requerimento à ré para retificação do edital a fim de deferir a prioridade de atracação à futura arrendatária. A ré, contudo, respondeu que não seria necessária a retificação, em razão do item 28 do edital, que já cita a necessidade de observância, pelo arrendatário, da Resolução Portobrás 176/1979, a qual, em seu item 6, “a”, previa a prioridade “B” para atracação. Sustenta a autora, contudo, que a preferência de atracação, na forma estabelecida, modifica as condições subjetivas das propostas apresentadas, razão pela qual o edital deveria ter sido alterado (art. 21, § 4.º, da Lei 8666/93);

- ao apresentar a minuta de contrato para aprovação à Antaq, a ré teria omitido que seria atribuído um direito de preferência;

- assinado o contrato em 14/05/2020, com a previsão da preferência na atracação, todo o procedimento da Santos Port Authority acima descrito teria infringido os arts. 21, § 4.º, 41, 44, § 1.º, e 55, XI, da Lei 8666/93, 3.º e 17, VIII, da Lei 12815, 2.º I, da Resolução CODESP 592020, 34, XI, “f”, e 48, parágrafo único, da Resolução Normativa 07/2016 da Antaq e 37 da Constituição da República;

- a área objeto de licitação é destinada a qualquer tipo de carga, não sendo possível falar-se em berço com aparelhamento especial de cais para determinada mercadoria, o que poderia, em tese, caracterizar a atracação preferencial prevista no art. 2.º, I, “b”, da Resolução 59.2020. Nesse sentido, esclarece que a carga movimentada pela empresa Set Port Logistics Ltda não passa pela instalação portuária, sendo feita a operação de descarga direta.

Intimada sobre o pedido de tutela antecipada, a Santos Port Authority manifestou-se nos seguintes termos:

- litisconsórcio passivo necessário;

- não ocorreu violação aos princípios da vinculação ao ato convocatório e à isonomia, porquanto bastaria analisar a cronologia dos fatos e dos documentos elaborados pela ré, com ampla divulgação a todos os envolvidos;

- o edital, em seu item 28, estabeleceu que a arrendatária provisória deveria observar as regras de atracação de navios para o Porto de Santos conforme o Regulamento de Exploração do Porto – REP, a Resolução Portobrás 176/1979 e as normas que viessem a sucedê-las. Assim, já teria constado no edital que eventual nova norma de atracação de navios no Porto de Santos seria aplicável ao contrato transitório;

- em questionamentos sobre o edital, especificamente sobre eventual preferência de atracação dos arrendatários transitórios, a ré respondeu que a menção à Resolução Portobrás 176/1979 acarretaria, considerando as hipóteses previstas no item 6, “a”, desta, a prioridade “B” para atracação nos berços contíguos às áreas disponíveis. Assim, todos os interessados já estavam cientes de que seria assegurada a prioridade de atracação de navios. As respostas foram publicadas no site da ré;

- com a superveniência da Resolução DIPRE 592020, de 24 de abril de 2020, a Santos Port Authority estabeleceu novas regras para a atracação de navios no Porto de Santos e revogou a Resolução Portobrás 176/1979. A nova norma, aplicável ao contrato (circunstância expressamente prevista no edital), “no art. 2.º, alínea “b”, define a atracação preferencial como aquela em que determinada embarcação tem preferência sobre outras embarcações por realizar atracação nos berços, mediante prévio contrato firmado com a autoridade portuária” (p. 391 dos autos – trecho constante na página 14 da manifestação da ré);

- teria havido alteração apenas nominal, visto que a prerrogativa da Resolução 176/1979 (atracação prioritária) seria a mesma da Resolução 59.2020 (atracação preferencial), o que também afastaria a alegação de que houve modificação significativa na minuta de contrato aprovada pela Antaq;

- como a atualização do contrato transitório apenas consolidou a preferência da atracação, a ré ratifica a desnecessidade de republicação do edital, a fim de redarguir à alegação da petição inicial;

- a preferência de atracação é a melhor forma de viabilizar o cumprimento das obrigações contratuais pela arrendatária. Nesse sentido, não haveria violação à isonomia porque a arrendatária Set Port tem obrigações diferenciadas em relação aos operadores portuários (categoria das empresas autoras), a saber, a movimentação mínima contratual – MMC, compromisso de atingir metas mínimas de movimentação, sob pena de pagamento de valor estabelecido em contrato. A circunstância de a Set Port efetuar operações por descarga direta não afasta essa obrigação.

Decido.

Em se tratando de requerimento de tutela cautelar antecedente, não é o momento adequado para apreciar a arguição de litisconsórcio passivo necessário. Tal preliminar deverá ser examinada após o aditamento da inicial e o oferecimento de contestação (art. 303, § 1.º, do CPC).

Em juízo de cognição sumária, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o risco ao resultado útil do processo, conforme os arts. 300 e 303 do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a Santos Port Authority – SPA, ao publicar o edital e a minuta de contrato, não previu que haveria a preferência de atracação ao futuro arrendatário. Com efeito, nada consta nesse sentido no item 28 do edital do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta da minuta de contrato.

A menção à Resolução Portobrás 176/1979 ou outros atos que a sucederem não altera tal conclusão, visto que, na época, não havia norma que previa a preferência de atracação tão-somente em razão da pessoa (arrendatária).

Os itens 3 e 6 da revogada Resolução Portobrás 176/1979 previam prioridade “B” de atracação para o navio que movimentasse exclusivamente mercadorias destinadas aos cais preferencial, isto é, aquele “*previsto de aparelhagem especial para movimentar determinadas mercadorias*” ou “*servido por instalação especial de armazenamento*”, que não é o caso da área objeto da lide, pois se trata de instalação portuária de uso público geral (cláusula primeira, parágrafo terceiro, do contrato (p. 113).

O contrato efetivamente assinado, contudo, estipulou a preferência de atracação à empresa arrendatária sem considerar o critério objetivo estabelecido na norma (“*A ARRENDATÁRIA TRANSITÓRIA terá preferência para atracação nos berços contíguos à área arrendada, devendo ser observadas as regras dispostas na Resolução DIPRE n.º 59.020, de 20 de abril de 2020, e o Regulamento de Exploração do Porto – REP e/ou normas que vierem a sucedê-las*”).

Assim, em análise adequada a este momento processual, a ré está causando prejuízo à atividade econômica das autoras ao conceder preferência de atracação a outrem de forma contrária à lei (art. 41, “caput”, da Lei 8666/93: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”). Deveria ter ocorrido alteração no edital, a fim de constar o direito de preferência na forma em que inserido no contrato de arrendamento (art. 21, § 4.º, da Lei 8666/93: “*Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas*”).

A própria Resolução DIPRE 592020, da Santos Port Authority, que revogou a Resolução 176/1979, também definiu a atracação preferencial como “*aquela em que determinada embarcação tem preferência sobre outras embarcações por realizar atracação nos berços com aparelhamento especial de cais, mediante prévio contrato firmado com a Administração Portuária*”. A ré, em sua manifestação, cita o art. 2.º, “b”, do referido ato normativo, para demonstrar a definição de atracação preferencial, mas o fez de forma incompleta, suprimindo o trecho “*com aparelhamento especial de cais*” (p. 391 dos autos – trecho constante na página 14 da manifestação da ré).

A recente Resolução DIPRE 150.2020, de 26 de agosto deste ano (editada pela SPA após o ajuizamento desta medida judicial), revogou a Resolução 592020, para estabelecer, em seu artigo 17, que a atracação preferencial será observada nos arrendamentos, desde que presentes os seguintes pressupostos:

- prevista expressamente nos instrumentos contratuais, inclusive em caráter transitório ou nos respectivos editais, considerando as respostas aos questionamentos;

- contenham obrigação de movimentação mínima contratual (MMC) e as áreas do objeto sejam contíguas aos cais;

- contenham obrigação de MMC e equipamento especial de cais.

Embora essa norma se aplique perfeitamente ao caso dos autos, considerando toda a documentação e até a manifestação da ré, ainda subsiste a plausibilidade da tese deduzida em juízo, repita-se, o estabelecimento de uma preferência de atracação em prejuízo às autoras e em violação à lei (art. 41, “caput”, da Lei 8666/93), porquanto tal situação não foi prevista no edital.

Por outro lado, conforme os documentos das pp. 167/171 e 189, a minuta de contrato apresentada à Antaq tampouco previu o direito de preferência de atracação.

A princípio, considerando que se trata de análise de tutela antecipada, outra circunstância que retira a verossimilhança da tese defendida pela Santos Port Authority é a contradição entre um dos argumentos de sua manifestação e uma das respostas aos questionamentos do edital.

Com efeito, a ré disse nestes autos que a preferência de atracação é a melhor forma de viabilizar o cumprimento das obrigações contratuais pela arrendatária, que tem obrigações diferenciadas, como a movimentação mínima contratual.

Já um dos questionamentos relativos ao edital continha pedido de retificação para constar a prioridade no berço de atracação a fim de justificar a viabilidade econômica. Ao apresentar sua resposta, no entanto, a ré não tratou do assunto referente à viabilidade econômica, apenas dizendo que a retificação do edital seria desnecessária em razão da Resolução 176/1979. Por uma questão de transparência e respeito ao art. 41, “caput”, da Lei 8666, aquele era o momento adequado para poder explicar a relação entre a preferência de atracação e a viabilidade econômica do empreendimento.

Assim, por ora, fica demonstrado que a alteração não foi apenas nominal, e teve potencial de afetar a formulação das propostas (como reconhecido pela ré, ao ressaltar a questão da viabilidade econômica), razão pela qual deveria ter sido cumprido o art. 21, § 4.º, da Lei 8666.

Presente, portanto, a plausibilidade da tese deduzida em juízo.

Em relação ao perigo de dano, caso não concedida a medida, a preferência de atracação continuará causando prejuízos à atividade econômica das autoras. Ademais, por se tratar de contrato com prazo de 180 dias, a tutela jurisdicional, caso prestada em momento posterior, poderá tornar-se ineficaz, o que caracteriza o risco ao resultado útil do processo.

Não merece acolhimento o argumento de que a concessão da tutela de urgência será contra o interesse público, a segurança jurídica e a eficiência das operações portuárias. Na verdade, a forma pela qual atribuído o direito de preferência pela SPA, sem ter sido prevista no edital, conforme os fundamentos acima, referentes à probabilidade do direito, foi a responsável por trazer insegurança jurídica à operação portuária, que demonstra a necessidade e adequação da suspensão do direito de preferência de atracação.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 300 e 303, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**, requerida por Reliance Agenciamentos Marítimos e Serviços Portuários Ltda e S/A Marítima Eurobrás Agente e Comissária para determinar à Santos Port Authority - SPA que considere a ordem de chegada dos navios na barra como critério para autorizar e definir a ordem de atracação deles nos berços 2 e 3 do cais do Saboó, com afastamento do direito de preferência à arrendatária transitória da área, sem prejuízo do cumprimento das demais regras da Resolução 150.2020.

Para evitar transtornos nas operações de atracação, concedo prazo de 5 dias à ré, após a intimação desta decisão, para que inicie o cumprimento da tutela de urgência.

Intime-se a ré pelo plantão, de acordo com as normas de comunicação dos atos processuais estabelecidas em razão da pandemia da COVID-19.

Intime-se a Procuradoria da Antaq e o Ministério Público Federal, para ciência e eventuais providências reputadas cabíveis.

Concedo o prazo de 15 dias para as autoras aditarem a petição inicial, conforme o art. 303, § 1.º, do CPC. Posteriormente, será seguido o rito estabelecido no mesmo dispositivo legal.

Santos, 11 de setembro de 2020.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

Vistos.

1. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

2. No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, com a determinação do imediato restabelecimento do benefício almejado ou mesmo a concessão de aposentadoria por invalidez, não estando, portanto, presentes os elementos que evidenciem a **probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, mediante a realização de perícia judicial, o que não ocorreu in casu.**

3. Ademais, houve a cessação do benefício de auxílio-doença no âmbito administrativo e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato (administrativo), goza ele de presunção de legalidade.

4. Em face do exposto, **reservo o exame do pedido de tutela para após a realização da perícia judicial.**

5. Providencie a CPE o necessário à realização da perícia.

6. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015.

7. Após o agendamento da perícia, intinem-se as partes acerca da **data, horário e local**, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, **sendo que a parte autora deverá comparecer munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.**

8. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

9. QUESITOS DO JUÍZO.

- a. *O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?*
- b. *Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.*
- c. *Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?*
- d. *Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.*
- e. *A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.*
- f. *A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?*
- g. *Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?*
- h. *Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?*
- i. *Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).*
- j. *A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?*
- k. *É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.*
- l. *Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?*
- m. *Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?*
- n. *Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.*
- o. *Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.*
- p. *O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?*
- q. *Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.*
- r. *Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?*
- s. *O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?*
- t. **O (a) periciando (a) recebeu auxílio doença no período de 2012 a 2014, segundo alegou na petição inicial. É possível afirmar se sua incapacidade persistiu após esta data? Até quando? Esta incapacidade é temporária ou permanente?**

10. Com a apresentação do laudo, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

11. Cite-se o INSS.

12. Intinem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007662-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SKYWAY TAXI AEREO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Proceda-se à retificação da autuação para que conste "cumprimento de sentença".

2- Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor apontado pela União (ID 35527030) no prazo de quinze dias ou oferecer impugnação nos termos do disposto nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003981-50.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISAAC DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-17.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELAINE AUGUSTO SIMOES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VICTORIA SIMOES DE CARVALHO, NATHALIA SIMOES DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO - SP114285

DESPACHO

1- Não obstante a ratificação dos atos praticados pelo Juizado Especial Federal, considerando que naquele juízo fora acostada contestação padrão do réu, cite-se-o para, querendo, oferecer contestação.

2- Sem prejuízo, dê-se-lhe ciência do processo administrativo acostado pela autora.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006041-57.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.

2- Nomeio perito judicial MARCO ANTONIO BASILE que deverá ser intimado a manifestar-se sobre a aceitação ou não do encargo. Em caso positivo deverá designar data para a realização da prova, comunicando ao juízo com a antecedência necessária para a intimação das partes e expedição do ofício à CODESP e ao OGMO. Intime-se-o, ainda, de que seus honorários serão arbitrados na forma da resolução que disciplina a justiça gratuita.

3- Sem prejuízo, proceda a secretaria à retificação da autuação a fim de fazer constar que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004423-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VICTOR HIGOR DE LIMA MACIEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: KIRYE BRUNNA MENEZES VIEIRA - SP423148, ROBERTO DE ASSIS FERREIRA PASSOS - SP415493, ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS - SP382363

IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

1. VICTOR HIGOR DE LIMA MACIEL, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO (ESPCEX), no qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a inscrição do impetrante no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército de 2020 (Edital nº 02/20 de 23 de abril de 2020), bem como que seja deferido o pagamento em juízo da taxa de inscrição, assim, garantindo sua participação na primeira etapa, Exame Intelectual (EI) que será nos dias 26 e 27 de setembro de 2020, bem como os demais exames do concurso, conforme se verifica no edital anexo, a fim de resguardar o direito do impetrante a participar do certame até o decisão final nestes autos.

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. O pedido liminar foi indeferido.

4. Notificada, a autoridade coatora anexou suas informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Tendo a impetrante se manifestado expressamente no sentido da desistência da ação - 38521260, a extinção do feito é medida de rigor.

6. De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

7. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (MS 26890 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009)

8. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485 VIII, do CPC/2015.

9. Custas "ex-lege".

10. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

11. Oportunamente, arquivem-se os autos.

12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000851-52.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZACACIO DASILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Verifico não ocorrer hipótese de prevenção entre este processo e aquele apontado na aba de associados.

2- Ante o não oferecimento de contestação, decreto a revelia da CEF.

3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004331-02.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DIOGO APARECIDO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência ao exequente da implantação administrativa do benefício apontada sob o ID 31490618.

2- Manifeste-se o exequente a respeito dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 37507520) no prazo de quinze dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004983-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GONCALVES, BALTAZAR & FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE CASTRO FERREIRA - SP261661

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Vistos.

1. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0008518-92.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 dias. No silêncio, venham para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0013180-85.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MITSU PAIVA BITTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento do precatório referente aos honorários advocatícios.

Aguarde-se o pagamento do requisitório referente ao valor principal.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002866-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JWM-TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MARCIO SOUZA MENDONÇA, JOSE WALTER DE MENDONÇA

DESPACHO

1. Promova a CEF pedido certo, apontando o valor atualizado do débito e os destinatários da ordem de bloqueio, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000880-05.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SOLEIDE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Ante a ausência de contestação, decreto a revelia da ré.

2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009071-03.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

EMBARGADO: MARIA NATALINA BENTO DIAS

Advogado do(a) EMBARGADO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SENTENÇA

TIPO A

1. Trata-se de embargos à execução do julgado proferido nos autos n. 0001424-25.2013.403.6104, onde o autor apresentou conta no valor de R\$ 312.587,76 e o réu, ora embargante, apresentou conta no valor de R\$ 263.212,73 ambas as contas atualizadas até outubro de 2015.

2. À vista da divergência entre os cálculos, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo. Parecer contábil sob o ID 12392182 – págs. 32/37, onde o contador apresentou conta favorável ao embargante no valor de R\$ 263.029,51 atualizados até outubro de 2015.

4. Dada vista às partes, o embargante impugnou os cálculos.

5. A decisão ID 20892721 determinou o retorno dos autos ao setor contábil para manifestação.

6. Manifestação da contadoria (ID 32958331), onde ratificou a informação anterior e atualizou os cálculos apontando o valor de R\$ 382.598,81, sendo R\$ 347.817,11 referente ao principal e R\$ 34.781,70 referente aos honorários sucumbenciais, valor atualizado até maio de 2020.

7. Intimadas, as partes concordaram com o cálculo da contadoria.

É o relatório.

Decido.

8. Ante a concordância expressa das partes, **JULGO PROCEDENTES** os embargos para acolher os cálculos do contador judicial (ID 32958331 e 32958347) e determinar o prosseguimento da execução do valor de R\$ 382.598,81, sendo R\$ 347.817,11 referente ao principal e R\$ 34.781,70 referente aos honorários sucumbenciais, atualizados até maio de 2020. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

15. Ante a infima sucumbência do embargante, condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% do valor da diferença entre o valor a ele atribuído à execução (R\$ 312.587,76) e o valor apurado pelo contador judicial (R\$ 263.029,51) referentes a outubro de 2015.

16. Transitada esta sentença em julgado, trasladem-se cópia desta assim como dos cálculos do contador (ID 12392182 – págs. 32/37, 32958331 e 32958347) para os autos principais e prossiga-se a execução.

17. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-04.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: NEUZA GOMES DA SILVA 02555623817, NEUZA GOMES DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro. Proceda-se à inclusão do feito na próxima rodada de conciliações. As exequentes deverão ser intimadas no endereço diligenciado positivamente no id 194650.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004201-53.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO LUCIO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 38110840 e 38576028), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5019748-77.2019.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: THERMOMATIC DO BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REGINA APOLINARIO - SP286893, RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **38617309**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões. Abra-se vista dos autos ao MPF.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008995-13.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GABRIEL GOMES DE AQUINO

Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal (Fazenda Nacional).

2. A sentença acolheu o pedido do embargante, extinguindo a execução, sem julgamento de mérito, ante a iliquidez do título (Id 12393528 – fls. 135/137).

3. O embargado interpôs Apelação, que restou improvida (Id 37767476), bem como, opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (Id 37767484).

4. Após certidão de trânsito em julgado (Id 37767486), retomou o feito da instância superior.

5. Veio-me a demanda conclusa para despacho.

6. Com a ciência às partes e, após o trânsito em julgado, retomou o feito da instância superior.

7. Promova a CPE o dessorbamento do feito principal (PJe nº 0010526-52.2005.403.6104) e providencie o traslado das seguintes peças para o feito em comento:

- a) cópia do presente despacho;
- b) cópia da sentença proferida nestes Embargos, constante do Id 12393528 – fls. 135/137;
- c) cópia da decisão proferida em sede de Apelação – Id 37767476;
- d) cópia da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração – Id 37767484;
- e) cópia da certidão de trânsito em julgado - Id 37767486.

8. Tudo regularizado, o feito principal deverá vir conclusa, para as devidas providências relativas à extinção.

9. Verifico, por fim, que, por ocasião da digitalização dos aludidos feitos (principal e os presentes embargos), embora estes últimos tenham sido distribuídos por dependência, não consta de ambos tal referência.

10. Providencie-se a associação dos feitos, fazendo-se referência em ambos quanto à vinculação mencionada.

11. Intimem-se. Cumpram-se.

12. Após todas as providências, arquivem-se os presentes Embargos à Execução.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004090-69.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO JOAQUIM DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003335-45.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001949-43.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MICHAEL DE JESUS

DESPACHO

ID. 37046787: Defiro a realização de pesquisas e bloqueios pelo sistema "INFOJUD", atribuindo-se sigilo aos documentos com informações bancárias e fiscais.

Após, dê-se ciência à CEF, por 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003873-89.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SOLLOVIAGGIO DISK PIZZA LTDA - ME, NILSON LOPES, PAULA LUCIENE CANDEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950, JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950, JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950, JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **38636785**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003417-71.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VITOR RODRIGUES GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.38580355).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000742-09.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004340-18.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANIEL AYRES DE ARAUJO, LEANDRO AYRES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009714-78.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LIZETE TOURINHO LATUF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003060-12.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEOCYR MAGALHAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002833-22.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARIA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requerimento(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003230-97.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILSON MACIEL DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003121-13.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO CARLOS TAVARES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005570-48.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004361-73.2020.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DE SANTOS, SAO VICENTE, CUBATAO, GUARUJA E PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CALIL MARINHO - SP242930

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 37596838).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004641-44.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARAMELO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38579547).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012180-35.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA EMILIA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004289-86.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária no que concerne à inclusão da parcela correspondente à atualização monetária dos rendimentos de suas aplicações financeiras na base de cálculo de apuração do IRPJ, do IRPF e da CSLL.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de efetuar a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante, na condição de operadora de plano de saúde, realiza *investimentos* como forma de manter a integridade de suas reservas financeiras e para garantir eventuais provisões para despesas futuras (Resolução Normativa ANS nº 392/2015), inclusive como forma de manter o valor do patrimônio e evitar sua deterioração, em razão do fenômeno inflacionário.

Todavia, segundo aduz, a autoridade impetrada exige a inserção dos valores de rendimento obtido na base de cálculo de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), fazendo com que incidam inclusive sobre as meras correções monetárias decorrentes da inflação.

Sustenta que a *atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial*, de modo que não pode ser qualificada como renda ou lucro, consoante regra constitucional inserta no art. 153, III, CF (IR) e art. 195, I, CF (CSLL).

Em relação ao IRPJ, aponta que o CTN delimitou o que pode ser enquadrado como renda, nos artigos 43, incisos I e II, e 44. Acrescenta que a legislação ordinária (Lei nº 7.789/88) determina a aplicação à CSLL das mesmas normas de apuração do IRPJ.

Aduz que o fato gerador dos tributos em exame é o recebimento de "renda" e o "lucro", respectivamente, e, da própria leitura do inciso II do art. 43 do CTN acima reproduzido, resta claro que renda (e consequentemente lucro, nos termos do art. 57 da Lei 7.689/88) necessariamente devem representar um "acréscimo patrimonial".

Ancora-se, ainda, em precedentes do STJ e do TRF3.

Sustenta, no mais, ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da vedação ao confisco.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas (id 36473469).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 34692386).

Ciente, a União requereu seu ingresso no feito e apresentou manifestação (id 36797310), na qual sustenta a constitucionalidade e legalidade da exação, destacando que a vedação da utilização da correção monetária de demonstrações financeiras está inserida no contexto da estabilização econômica do país, com a desindexação da economia, ocorrida em meados da década de 90, com impactos no âmbito da contabilidade das empresas e da apuração de tributos (Lei nº 9.249/95).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 37823153), arguindo preliminar de não cabimento do mandado de segurança, ao entendimento de que a impetrante pretende atacar previsão abstrata de lei. No mérito, sustenta, em suma, que à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras da base de cálculo do IRPJ, do IRPF e da CSLL.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da utilização do mandado de segurança, por impossibilidade de utilização desse instrumento para atacar lei em tese, uma vez que a impetrante não impugna a eficácia abstrata da norma, mas sim seus efeitos concretos, que consistem na imposição de apuração de tributos, mediante a inclusão de verbas que entende devam ser excluídas da base de cálculo do IRPJ, IRPF e CSLL.

Logo, a pretensão pode ser veiculada pela via eleita, não havendo qualquer desconformidade do rito utilizado, dado o justo receio de que o fisco venha a continuar exigindo o tributo na forma que reputa devido, visto que nesta seara age mediante comportamentos estritamente vinculados.

Não havendo outras preliminares, passo à análise do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Na hipótese em tela, o impetrante pretende afastar a inclusão da atualização monetária dos rendimentos de suas aplicações financeiras da base de cálculo do IRPJ, do IRPF e da CSLL.

Em que pesem os argumentos e precedentes favoráveis à tese sustentada pela impetrante, *num juízo preliminar*, próprio desta fase processual, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, inicialmente vale destacar que a definição sobre a compatibilidade da tributação da correção monetária de aplicações financeiras pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e a Constituição Federal encontra-se na pauta do Supremo Tribunal Federal, em virtude da admissão de repercussão geral da questão relativa à incidência ou não de tais tributos sobre os juros de mora pela Taxa SELIC, *na qual a correção monetária está incluída* (RE 1.063.187 RG/SC - Tema 962).

Até a definição da Corte e não havendo jurisprudência pacificada sobre o assunto, *ao menos neste juízo perfunctório*, mantenho o entendimento de que a alteração do valor nominal de aplicações financeiras, pela condição de ativos financeiros (investimentos) expressos em moeda de curso forçado, constitui acréscimo ou diminuição patrimonial, uma vez que inexistente direito subjetivo à manutenção do poder de compra correspondente.

Nesta medida, o resultado positivo das aplicações financeiras, fruto do capital investido (art. 43, I, CTN), configura rendimento, podendo ser objeto de tributação, já que constitui acréscimo patrimonial (renda ou lucro da operação), quando comparado com o valor monetário inicial.

Em consequência, não constato de plano a presença de inconstitucionalidade na legislação de regência.

Em adição ao raciocínio acima, destaco que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a "tributação isolada e autônoma do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras de renda fixa, bem como sobre os ganhos líquidos em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, à luz dos artigos 29 e 36, da Lei 8.541/92, é legítima e complementar ao conceito de renda delineado no artigo 43, do CTN, uma vez que as aludidas entradas financeiras não fazem parte da atividade-fim das empresas" (tese fixada no Tema 162 de Recurso Repetitivo - RESp 939527 / MG, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).

Do mesmo modo, ao julgar o Tema 240, o Superior Tribunal de Justiça fixou a interpretação de que o "imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem 'ato cooperativos típicos'".

Nestes termos, semprejuízo de ulterior reapreciação quando da prolação da sentença, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o sigilo em relação aos documentos indicados na inicial (doc. 04 e 05 - id 33620837/33321056), por se tratarem de informações bancárias e fiscais. **Proceda-se às devidas anotações.**

Após, ao MPF, para parecer.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004957-57.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARIZA APARECIDA MESSIAS BUENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIUINI - SP370740, VICTOR FERNANDES - SP435119

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004966-19.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: E.F.A CONSTRUCOES, SERVICOS TERCEIRIZADOS E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004950-65.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM SOUTH AMERICA LTDA, DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A., DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVELYN RABAYRODRIGUES ALVES - CE42136, GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA - CE14533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S/A (matriz e filiais descritas na inicial) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP** e do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, respeitada a prescrição quinquenal.

Narra a inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Sabiente que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, constato que o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual, posto que nesta fase processual discute-se apenas aspectos relativos ao reconhecimento do indébito e do direito à compensação dele decorrente.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado...é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão...a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No caso dos autos, em relação à pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, na importação de mercadorias internalizadas pelo porto de Santos, o Inspetor da Alfândega deve figurar, exclusivamente, no polo passivo da ação, uma vez que é a autoridade responsável pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX.

Ressalto que para as importações efetuadas por intermédio de outros portos não compete à autoridade impetrada decidir ou apreciar a pertinência do indébito, já que tal apreciação extrapola os limites de sua competência.

Ante exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.

Passo à análise do pedido liminar.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Por sua vez, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública aumentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais fidejussórios seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40
Portaria 257/2011	185,00

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empatamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 Agr/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Presente, por outro lado, o risco de dano irreparável, tendo em vista que o não recolhimento da taxa inviabiliza a utilização do sistema integrado de comércio exterior (SISCOMEX), impossibilitando a concretização de operações de comércio internacional.

Com esses fundamentos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se, por meio eletrônico, a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Proceda-se à exclusão do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP** do polo passivo.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intim-se.

Santos, 14 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003506-94.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO JOSE GAZZANEI JUNIOR - SP295460, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Sobre a questão jurídica controvertida neste processo, verifico que a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça fixou tese sobre o assunto (Tema 1014 – Os serviços de capacitação estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação), embora ainda sem trânsito em julgado (REsp 1799306/RS, REsp 1799308/SC e REsp 1799309/PR), contrariamente ao entendimento adotado por este juízo.

Nesta medida, como pendem de julgamento os embargos de declaração interpostos e há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitam no território nacional, manifestem-se as partes se estão de acordo com o sobrestamento do processo até o julgamento do mérito na instância superior.

Não havendo oposição, providencie-se o sobrestamento, adotando-se previamente as anotações de praxe.

Int.

Santos, 15/09/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

SANTOS, 15 de setembro de 2020.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) nº 5004955-87.2020.4.03.6104 -

AUTOR: ROSANIA SARDINHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROSSI RESIDENCIAL SA, ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), citem-se os réus, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007408-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EMILIO SOLER FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a informação juntada sob id 38555971, cancela-se a perícia anteriormente designada para 16/09/2020.

Intime-se o senhor perito, Antonio de Andrade Neto, bem como o INSS, com urgência.

Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Santos, 15 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004037-83.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FRANCISCA DAGILE ARAUJO ROLA PRESENTES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

FRANCISCA DAGILE ARAÚJO ROLA PRESENTES ME ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial que assegure a lavratura de auto de infração em relação às mercadorias objeto da DI nº 20/0442491-4, ante a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante em relação à conferência aduaneira.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que houve a perda do objeto da presente ação, tendo em vista que foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, com proposta de aplicação de perda de perdimento.

Requeru a autoridade a extinção do presente (id 35684771).

Ciente da impetração, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 35734944).

Instado a se manifestar quanto ao prosseguimento, a impetrante também requereu a extinção do feito (id 35842350).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo da ação, na condição de litisconsorte. Anote-se.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que o pleito da impetrante ficou prejudicado em razão da lavratura de auto de infração em relação às mercadorias objeto da DI n. 20/0442491-4, com proposta de aplicação de penalidade de perdimento.

Nesta medida, à vista da imputação de grave ilícito aduaneiro, resta prejudicado o pedido inicial.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 15 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

SENTENÇA:

REGINALDO SANTANA, representado pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, opôs exceção de pré-executividade nos autos da presente execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alega o excipiente, em síntese, a nulidade de citação, na medida em que constam endereços do executado até o momento não diligenciados, assim como a ocorrência de prescrição da pretensão executória, haja vista o lapso temporal decorrido entre o início do inadimplemento e a citação editalícia, resultante da desídia da exequente quanto à adoção das providências necessárias para a viabilização da citação dentro do prazo previsto da lei processual civil. No mais, pugna, na hipótese de não acolhimento da exceção, pela remessa dos autos à contadoria judicial, para fins de conferência do valor devido.

Instada a se manifestar, a CEF sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão da matéria aventada. No mérito, sustentou, em suma, a inexistência de nulidade na citação ficta, bem como a ausência de ocorrência de prescrição.

É o relatório.

DECIDO.

A chamada exceção de pré-executividade consiste na faculdade do executado de suscitar, mediante simples petição, argumentos de defesa que veiculam matérias de ordem pública passíveis de conhecimento de ofício, especialmente as que concernem aos pressupostos processuais e às condições da ação de execução.

Na via estreita desse instrumento de defesa, é incabível a apreciação de questões cuja apreciação demande dilação probatória.

Nesta medida, reputo juridicamente plausível a arguição de nulidade de citação e de ocorrência de prescrição, como no presente caso, haja vista se tratarem de matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz e que, ao menos a princípio, não demandam dilação probatória.

Feita tal consideração, passo à análise do mérito da objeção.

No caso concreto, verifico que o inadimplemento contratual ocorreu em 08/06/2012, consoante demonstrativo de débito acostado aos autos com a inicial (id 12560634 – p. 33) e a exequente ajuizou a presente ação de execução em 02/07/2013 (id 12560634 – p. 03), como o objetivo de receber o valor devido.

Verifico dos autos, contudo, que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição “se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual” (artigo 202, I do CC).

Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: **“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”**.

Ajuizada esta ação, foi determinada a citação pessoal do executado. No entanto, este não foi encontrado nos endereços fornecidos pela exequente, como se extrai das certidões do oficial de justiça (ids 12560634 – p. 55 e 103; 12560635 – p. 15, 29 e 71; 12560636 – p. 39; e 18150532).

Ao invés de pleitear a citação por edital em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do executado sem êxito algum.

Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 02/07/2013, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, §2º, do CPC).

Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional (08/06/2012) e o requerimento de citação por edital (01/08/2019 – id 20192687), reconheço a prescrição da pretensão executória.

Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação no prazo legal não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do executado, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na **Súmula 106** do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor.

Nesse sentido:

AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do §5º, I, do art. 206 do Código Civil.

2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição.

3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada.

4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. (destaquei)

5 - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).

Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo.

À vista do reconhecimento da ocorrência de prescrição, dou por prejudica a análise dos demais argumentos apresentados pelo excipiente.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II c/c artigo 925, ambos do CPC, e **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO**.

Custas pela exequente.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P. R. I.

Santos, 15 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004343-52.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:JEFFERSON GOMES ALISEDA

Advogado do(a)AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **38611006** e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004578-19.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ALESSANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 38621463 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004993-02.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ALINE NERE DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de setembro de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

IMPETRANTE: TOP IMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT - SP235832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "B"

SENTENÇA:

TOP IMAGEM MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP**, da **PROCURADORA-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO** e da **PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais, por prazo não inferior a 03 (três) meses, a contar do vencimento originário de cada obrigação tributária.

Pretende, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes de tributos federais, enquanto permanecer o atual quadro de calamidade pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus, bem como seja obstada a realização de protestos e a inscrição de seu nome no CADIN.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante presta serviços de diagnóstico por imagem na área de saúde suplementar, atendendo pacientes particulares, usuários de planos de saúde e pacientes encaminhados pelo Hospital São Lucas de Santos LTDA.

Afirma que nessa atividade está sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos federais, tais como o IRPJ e CSLL.

Alega que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Afirma que, apesar de atuar na área de saúde, também sofre os efeitos da restrição de circulação de pessoas, uma vez que estão suspensos todos os procedimentos de diagnóstico eletivos e que somente as pessoas com quadro grave procuram atendimento médico-hospitalar.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Neste cenário, afirma que suas atividades foram atingidas profundamente, sofrendo terrível impacto em seu faturamento, colocando em risco a manutenção de suas obrigações perante seus funcionários e com o fisco.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para terceiro mês subsequente após o evento.

Aduz a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos para fins de preservação dos empregos e dos direitos fundamentais e básicos dos cidadãos.

Requer, por fim, que União se abstenha de promover protesto ou a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, permitindo a expedição de certidão negativa (CND) relativa a tributos federais.

Pleiteia a concessão da gratuidade da justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, à míngua de comprovação da situação de hipossuficiência da impetrante, tendo sido determinado recolhimento das custas iniciais.

Custas iniciais recolhidas (id.32330994).

O processo foi extinto com relação à **Procuradora Chefe da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo** e a liminar foi indeferida (id.32397042).

Notificado, o Delegado da Receita Federal em Santos prestou informações, impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa. Ainda em preliminar, sustentou decadência, ausência de documentação e de demonstração inequívoca de ato ilegal, tampouco de direito líquido e certo que ampare o presente feito, bem como ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em suma, a absoluta impossibilidade de suspensão da exigibilidade ou postergação do pagamento de tributos sem previsão legal (id.32712310).

Cientificada, a União requereu seu ingresso e a intimação de todos os atos praticados no feito (id.32748021).

A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Santos, notificada, apresentou informações alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela denegação da ordem (id.32921385).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id.33299783).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo na condição de litisconsorte. Anote-se.

No tocante à legitimidade passiva, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No caso, há pretensão dirigida à *suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes de tributos federais* enquanto permanecer o atual quadro de calamidade pública decorrente da pandemia, sem distinção entre créditos inscritos ou não em dívida ativa, inclusive para fins de impedimento de protesto e de inscrição no CADIN (item E3).

Logo, em virtude da ampla pretensão deduzida, há necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre o Delegado da Receita Federal e a Procuradora Seccional da Fazenda Nacional.

Diante deste contexto específico, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Fazenda Nacional.

Rejeito, também, a impugnação ao valor da causa, tendo em vista que o pedido inicial consiste no mero diferimento da obrigação de pagamento dos tributos, de forma que o valor da causa é incerto e não há como dimensionar a pretensão econômica buscada.

De qualquer modo, não há que se confundir a obrigação tributária em si como seu vencimento.

Afasto também as demais objeções e preliminares arguidas pelo Delegado da Receita Federal, uma vez que a impetrante se encontra sujeita à incidência tributária cuja exigência pretende postergar, sendo suficiente a documentação apresentada para apreciação do pedido deduzido, confirmando o justo receio de que o fisco exija o tributo combatido.

Por outro lado, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Se procedem ou não as alegações da impetrante é questão de mérito e com ele serão analisadas.

Passo, assim, à apreciação do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irrearredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da segurança.

Em princípio, cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne àqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, a norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais fundamentos, ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da segurança, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Como o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 15 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005000-91.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BEATRIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SALANI - SP262340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 5005001-76.2020.403.6104, que tramita na 2ª Vara Federal de Santos (aba associados do PJE), esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10, do CPC.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar as prestações vencidas acrescidas das parcelas vincendas.

Intime-se.

Santos, 15 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004987-92.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: EDVANDA NEVES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO - SP429669

IMPETRADO: DIRETOR RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação do feito, conforme requerido.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de setembro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000469-81.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON CARLOS SANTIN

Advogado do(a) REU: MARCELO APARECIDO DE SOUZA - SP297632

DECISÃO

EMERSON CARLOS SANTIN foi preso em flagrante em 01/06/2019 (doc.20438247), por ter sido surpreendido, em tese, transportando drogas (MACONHA) no caminhão que manobrava para o depósito de grãos de soja, no tombador do terminal T-Grão do Porto de Santos.

O Ministério Público Federal apresentou denúncia (doc.20438244) pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a qual foi recebida por este Juízo aos 01/10/2019 (doc.22684866).

Instruem autos n.0000469-81.2019.403.6104, ainda, Laudos Periciais (fls.09-10 e 50-52), Auto de Apreensão e Apreensão (fls.14-15), depoimentos de testemunhas e demais documentos juntados.

Com efeito, o Requerente foi preso no momento em que, em tese, cometia a suposta infração penal, uma vez que a droga apreendida foi encontrada na forma de tabletes de substância vegetal de odor característico, envolto por fita adesiva, identificada como MACONHA, retida na grelha do tombador do terminal T-Grão do Porto de Santos, logo após o depósito da carga de grãos de soja que eram transportados pelo caminhão conduzido por **EMERSON CARLOS SANTIN**.

Há nos autos a demonstração da materialidade do delito (cf. Auto de Prisão em Flagrante, Autos de Apreensão de Entorpecente e correlatos Laudos de Perícia Criminal Federal/MACONHA), bem como suficientes indícios de que a autoria recai sobre a pessoa do ora Requerente.

Observo, entretanto, que não há registros de que a carga de grãos, no meio do qual fora ocultado o entorpecente (1,853 Kg – um quilo, oitocentos e cinquenta e três gramas, separado em 2 tabletes), estava destinada a porto determinado, estabelecido em outro país. Ou seja, nada há nos autos (prova documental) que demonstre que a carga de soja em meio a qual estavam os (quase) 02Kg de MACONHA se destinariam (a tempo e modo) ao exterior.

Tampouco há nos autos quaisquer indícios, além do depoimento do ora Réu EMERSON, sobre a origem da droga - em tese, a cidade de Dourados/MS -, de onde se tem que o entorpecente foi carregado em território pátrio, fato que, a priori, não atrai a competência da Justiça Federal (Art. 109, VCF).

A propósito, por similitude, confira-se:

“PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ART. 18 DA LEI N. 10.826/2003. MUNIÇÕES PRETENSAMENTE ORIUNDAS DO PARAGUAI. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 01. Compete à Justiça Federal processar e julgar o delito previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 (CR, art. 109, incs. IV e V). Todavia, “para a configuração do tráfico internacional de arma de fogo não basta apenas a procedência estrangeira do armamento ou munição, sendo necessário que se comprove a internacionalização da ação” (CC 105.933/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 20/05/2010).

Outrossim, não obstante a ausência de competente laudo pericial do local do crime, verifico que os tablets de *Camabis sativa* transportados guardavam proporções de largura, cumprimento e espessura que, em tese, inviabilizaram a sua passagem através de uma grelha instalada no tombador do silo do terminal. Tal fato tornaria impossível a configuração da transnacionalidade, fator constante no inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/2006 e apto a atrair a competência federal.

Confira-se nos autos, manifestação dopanquet federal neste sentido (doc.20439102, fs.121-125).

Ante o exposto, considerada a pequena quantidade de entorpecente apreendido (sequer 02Kg de MACONHA) no contexto aduaneiro, no qual em geral se cuidam de centenas de quilogramas de drogas (em geral COCAÍNA) destinada ao estrangeiro, e, ainda, o correlato baixo valor comercial do material (1,8Kg de MACONHA) em questão, tem-se que as circunstâncias indicam não se cuidar de tráfico transnacional - razão pela qual entendo ser este Juízo incompetente para o processamento da presente.

Isto posto, ante a ausência de elementos indicativos da ocorrência de fatos que justifiquem a competência da Justiça Federal (Art.109, IV, V, CF), face a ausência de demonstração da transnacionalidade do delito, determino a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP, local dos fatos, para as providências que se mostrarem cabíveis.

Comunique-se à Polícia Federal em Santos. Ciência ao MPE.

Cancelo a audiência agendada para a data de hoje.

Intime-se.

Expeça a Secretaria o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal

7ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0009137-90.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogado do(a) EMBARGADO: ELISANGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO - SP193134

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

O embargante vem executar a sucumbência fixada na sentença de mérito, conforme ID n.18075954. O município de São Vicente, antecipadamente, vem apresentar manifestação, conforme ID n.18568673, concordando com os valores da execução contra a Fazenda Pública.

Assim, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se ciência às partes.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000674-25.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ARSENIO OLIVA DA COSTA BRAVO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO PIERRI GIL - SP184862

DESPACHO

Vistos,

Verifico nos autos, que, o executado inseriu por equívoco, os embargos à execução, e documentos, conforme ID n.28426890, nos próprios autos da execução fiscal. Ocorre, que, a interposição de embargos à execução deve ser efetuada separadamente, procedendo-se a sua digitalização por dependência à execução fiscal. Assim, regularize o executado o oferecimento dos embargos à execução. Proceda a secretaria a exclusão das peças no ID n.28426890 e documentos do processo judicial eletrônico. No mais, diante da realização da constrição judicial com sua avaliação, manifeste-se o exequente sobre a suficiência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000674-25.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ARSENIO OLIVA DA COSTA BRAVO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO PIERRI GIL - SP184862

DESPACHO

Vistos,

Verifico nos autos, que, o executado inseriu por equívoco, os embargos à execução, e documentos, conforme ID n.28426890, nos próprios autos da execução fiscal. Ocorre, que, a interposição de embargos à execução deve ser efetuada separadamente, procedendo-se a sua digitalização por dependência à execução fiscal. Assim, regularize o executado o oferecimento dos embargos à execução. Proceda a secretaria a exclusão das peças no ID n.28426890 e documentos do processo judicial eletrônico. No mais, diante da realização da constrição judicial com sua avaliação, manifeste-se o exequente sobre a suficiência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 23 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003310-94.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO ROBERTO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003353-31.2020.4.03.6114

AUTOR: MOIZES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente apresente o Autor, em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, apresente ainda procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005531-48.2014.4.03.6114

AUTOR: EDGAR SOARES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000655-50.2014.4.03.6114

AUTOR: ROSELI APARECIDA FERREIRA SILVA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004358-23.2013.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO DA SILVA FREIRE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003352-44.2014.4.03.6114

AUTOR:FABIO ROMERIO B DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000477-04.2014.4.03.6114

AUTOR:AMILCAR HENRIQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR:MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000069-52.2010.4.03.6114

AUTOR:JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005942-91.2014.4.03.6114

AUTOR: ALMIR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008432-33.2007.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO NETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008032-43.2012.4.03.6114

AUTOR: GERVASIO VELOSO FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003937-67.2012.4.03.6114

AUTOR: WILSON CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ZIPORADO NASCIMENTO SILVA - SP228507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004896-09.2010.4.03.6114

AUTOR: REYNALDO DA SILVA FENO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008673-31.2012.4.03.6114

AUTOR: DARCI DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003072-39.2015.4.03.6114

AUTOR: JOAO PEREIRA DE MELO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007172-08.2013.4.03.6114

AUTOR: SERGIO APARECIDO PICCULI

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000848-65.2014.4.03.6114

AUTOR: ODETE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006862-65.2014.4.03.6114

AUTOR: LAERCIO DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002525-09.2009.4.03.6114

AUTOR: GABRIEL FRANCISCO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008664-64.2015.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001986-04.2013.4.03.6114

AUTOR:ASTROGILDA CERESO TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR:ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007557-53.2013.4.03.6114

AUTOR:JOAQUIM ANTONIO MEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004129-58.2016.4.03.6114

AUTOR:ANTONIO CARLOS GOMES

Advogados do(a)AUTOR:ANDREA DE CASTRO ALVES - SP153209, FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023317-63.2013.4.03.6301

AUTOR: ARTUR ANFRIZIO PINTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006231-53.2016.4.03.6114

AUTOR: HELIO SAVI

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002533-15.2011.4.03.6114

AUTOR: WILLIAM SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000210-32.2014.4.03.6114
AUTOR: EDMILSON SALVADOR DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.
Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006946-13.2007.4.03.6114
AUTOR: MAURY SCHIAVETTE
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.
Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005033-78.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSENILDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.
Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007390-07.2011.4.03.6114

AUTOR:LUIZ CASIMIRO RIBEIRO

Advogado do(a)AUTOR:ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006118-70.2014.4.03.6114

AUTOR:JOSE FRANCISCO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006865-30.2008.4.03.6114

AUTOR:GENIVALDO LUIZ DE LIRA

Advogado do(a)AUTOR:JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006084-86.2000.4.03.6114

EXEQUENTE: BASF SA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao contador para conferência dos cálculos.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006722-02.2012.4.03.6114

AUTOR: JOSE APARECIDO CAMILLO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002984-27.2011.4.03.6183

AUTOR: MARIO LUCIO GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006489-73.2010.4.03.6114

AUTOR: JOSE ALVES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003801-70.2012.4.03.6114

AUTOR: WILSON DE JESUS GAROFALO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003475-81.2010.4.03.6114

AUTOR: GERALDO MOREIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001689-94.2013.4.03.6114

AUTOR: SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA - SP134925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002469-34.2013.4.03.6114

AUTOR: E. J. A. D. S., B. A. S., KELI SIMONE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000341-27.2002.4.03.6114

AUTOR: BENEDITO BALTAZAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, SUELI BRAMANTE - SP89107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006564-73.2014.4.03.6114

AUTOR: JOAO PEDRO SILVA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002982-57.2011.4.03.6183

AUTOR: JORGE PAULINO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003694-55.2014.4.03.6114

AUTOR: SIDENIR AFONSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007534-39.2015.4.03.6114

AUTOR: ELIDON JOSE PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000377-78.2016.4.03.6114

AUTOR: MANUEL DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008097-19.2004.4.03.6114

AUTOR: SONIA MARIA AMBROSIO DE LIMA, PAULO CESAR VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005057-14.2013.4.03.6114

AUTOR: MARIA EDLEUZA GALDINO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEX DE MELO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003009-58.2008.4.03.6114

AUTOR: EDIVALDO BISPO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002639-45.2009.4.03.6114

AUTOR: JOSE PEDRO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005245-80.2008.4.03.6114

AUTOR: MARCIA DUARTE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002296-39.2015.4.03.6114

AUTOR: ADILTON RAQUEL DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002990-96.2001.4.03.6114

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA - SP94173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002948-32.2010.4.03.6114

AUTOR: JOSE LUIZ BORGES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007449-34.2007.4.03.6114

AUTOR: MARIA DAS DORES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009129-73.2015.4.03.6114

AUTOR: ERVINO VICTOR BRAUER

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007176-50.2010.4.03.6114

AUTOR: VALDINEIA APARECIDA BANDEIRA DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA - SP277042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001269-52.2008.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO LUCIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: KARLA CAMPANHA PAES LANDIM - SP362923, CARLOS ALBERTO PAES LANDIM - SP234212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003617-46.2014.4.03.6114

AUTOR: ARISTIDES ERNESTO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003059-45.2012.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009282-48.2011.4.03.6114

AUTOR: A. B. D. S. F., ELAINE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FELIPELLI - SP300766, ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002935-57.2015.4.03.6114

AUTOR:JOSE CAVALCANTI

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO SCARIOT- SP163161-B

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006823-15.2007.4.03.6114

AUTOR:CARLOS JOSE SAROA

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004051-74.2010.4.03.6114

AUTOR:AFRANIO LAURENTINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a)AUTOR:HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001667-36.2013.4.03.6114

AUTOR:DIOCI SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009124-92.2014.4.03.6338

AUTOR: VAGNER ABRAHAO

Advogado do(a)AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005082-61.2012.4.03.6114

AUTOR: JOAO CABRAL DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003548-21.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA LIMA

Advogado do(a)EXEQUENTE: VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA - SP305095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido retro, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, de 24 de abril de 2020.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores depositados, conforme extrato de pagamento ID nº 38377727, página 2, para a conta bancária indicada pelo patrono, devidamente constituído.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-60.2019.4.03.6114

AUTOR: MARCOS ANTONIO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

São Bernardo do Campo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003029-46.2017.4.03.6114

AUTOR: BERILO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à ausência de resposta ao ofício ID nº 25548435, enviado por correio, conforme comprovante ID nº 26851449, e ao que consta da certidão de ID nº 25604703, expeça-se carta precatória para reiterar os termos do ofício.

Cumpra-se, integralmente, o despacho ID nº 13597449.

São Bernardo do Campo, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004583-45.2019.4.03.6114

AUTOR: MARISTELA ZOBOLI PEZZUCCHI

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARISTELA ZOBOLI PEZZUCCHI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 11/08/2011 em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, em caso de não reconhecimento de todos os períodos como especiais, a majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/02/1984 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 30/06/1988, 05/07/1988 a 28/01/2005 e 06/11/1989 a 23/11/2010.

Juntou documentos.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

A autora requer o reconhecimento da especialidade do labor, por categoria profissional “médica” nos períodos de 01/02/1984 a 31/03/1987, na qualidade de autônoma, e 01/04/1987 a 30/06/1988, na qualidade de empresária/contribuinte individual.

Cumpra esclarecer que o art. 57 da Lei 8213/91 não excepciona o direito à aposentadoria especial aos autônomos, bem como ainda não há previsão legal de financiamento específico, a fim de exigir-se como pré-requisito à conversão, e, ainda, tendo contribuído regularmente, plenamente possível o reconhecimento, caso presentes os requisitos necessários.

Destarte, restou devidamente comprovado que a autora exerceu, durante todo o período a atividade de médica, conforme documentos acostados aos autos, quais sejam, Diploma de formação em medicina, alvará de funcionamento com inscrição de médica perante a Prefeitura Municipal de Ubatuba, pagamento de honorários médicos de diversas empresas (Santa Casa de Misericórdia de Ubatuba, CEF, Banco do Brasil, INAMPS, Cabesp), declaração emitida pela Santa Casa de Misericórdia de Ubatuba, informando o trabalho prestado pela autora naquela Instituição de outubro/1983 a 29/05/1988, certidão de inscrição perante CRM/SP desde o ano de 1981 (ID 21836848, fls. 15/45).

De rigor, portanto, o enquadramento dos períodos como laborados em atividade especial.

Todavia, a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 passou a ser exigida a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sendo impossível o enquadramento pela categoria profissional.

Para comprovar a especialidade, no período compreendido de 05/07/1988 a 28/01/2005 e 06/11/1989 a 23/11/2010, a autora apresentou os PPP’s sob ID’s nºs 21836849, fls. 12/13 e 14/15. Todavia, diante das inconsistências dos documentos não poderão ser enquadrados, pois os formulários apresentados não informam a exposição aos agentes biológicos de maneira habitual nem permanente, além de não apresentarem responsável técnico biológico por todo o tempo trabalhado.

Assim, a soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido, totaliza **4 anos 5 meses e 1 dia de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/02/1984 a 31/03/1987 e 01/04/1987 a 30/06/1988 majorando a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003845-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:EGIDIO VIEIRABATISTA

Advogado do(a)AUTOR: VINICIUS MANUEL MENDES CORREA - SP442791

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004418-61.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GERALDO DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA (2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, ou recorra às custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002390-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

FRANCISCO JERONIMO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar seja cumprida a diligência solicitada, remetendo os autos novamente à 18ª Junta de Recursos do CRPS para apreciação do recurso interposto de Revisão de concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.521.344-2.

Sustenta que após o indeferimento de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria da pessoa com deficiência, interpôs recurso ordinário administrativo e os autos foram encaminhados à 18ª Junta de Recursos, sendo convertido em diligência para realização de justificação administrativa. Ocorre que, após cumprido o determinado pelo autor na data de 10/01/2020, o processo continua sem qualquer andamento, violando direito líquido e certo.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando o elevado número de processos e o escasso quadro de funcionários, sendo os pedidos analisados em ordem cronológica.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que o recurso interposto pelo autor foi baixado da 18ª Junta de Recursos para a APS de São Bernardo do Campo para realização de diligência, todavia, mesmo cumprida a exigência pelo Impetrante em 10/01/2020 o processo continua sem andamento.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade coatora dê cumprimento à decisão administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias e reencaminhe posteriormente os autos à 18ª Junta de Recursos para julgamento do recurso interposto.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PI.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0005489-43.2007.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5002493-30.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

LUCIANO APARECIDO DA COSTA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar cumpra a decisão da 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos.

Sustenta que foi reconhecido seu direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição em decisão da 2ª Composição adjunta da 14ª Junta de Recursos, proferida no acórdão nº

4038/2019 DE 11/10/2019, todavia, após o retorno à APS de São Bernardo do Campo, em 11/10/2019, ainda não foi implantado, violando direito líquido e certo.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando o elevado número de processos e o escasso quadro de funcionários, sendo os pedidos analisados em ordem cronológica.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que foi proferida decisão administrativa da 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos, em 11/10/2019, reconhecendo o direito à concessão de aposentadoria, condicionada a reafirmação da DER.

Enviado processo à Seção de Reconhecimento de direitos, decorrido prazo de quase um ano, o benefício ainda não foi implantado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade coatora dê cumprimento à decisão administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002236-24.2013.4.03.6183

AUTOR: RANIELE ASSIS DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002456-03.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DELCIO DA SILVA MAIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DELICIO DA SILVA MAIA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar cumpra a decisão da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos.

Sustenta que foi reconhecido seu direito ao recebimento de aposentadoria especial em decisão da 2ª Composição adjunta da 13ª Junta de Recursos, todavia, após o retorno à APS de São Bernardo do Campo, em 18/10/2019, ainda não foi implantado, violando direito líquido e certo.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando o elevado número de processos e o escasso quadro de funcionários, sendo os pedidos analisados em ordem cronológica.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as cópias acostadas, observo que foi proferida decisão administrativa da 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, em 19/07/2019, reconhecendo o direito à concessão de aposentadoria, condicionada a reafirmação da DER. Apresentado Embargos de Declaração pelo INSS, os quais não foram conhecidos, em 18/10/2019, foram os autos encaminhados à Seção de Reconhecimento de Direitos e decorrido prazo de quase um ano, o benefício ainda não foi implantado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade coatora dê cumprimento à decisão administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PI.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004404-77.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARCIO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006528-31.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO SCHOWE - SP98517, MARLENE MACEDO SCHOWE - SP103842

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004540-11.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MIVANE ALVAREZ FERRO

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

MIVANE ALVAREZ FERRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em síntese, anular o procedimento de execução, uma vez que não lhe foi dado o direito de purgação da mora após a consolidação da propriedade.

Relata haver firmado com a Ré contrato de financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária, estando inadimplente com as prestações desde 30 de dezembro de 2017 em razão de dificuldades financeiras e desde julho de 2018 pleiteando junto à Ré saber o valor de seu débito para regularizar a situação, sem sucesso.

Tomou conhecimento da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, entretanto, não foi notificada sobre eventuais leilões públicos que tenham ocorrido.

Sustenta a aplicação do CDC e o direito de purgação da mora, nos termos do §2º, art. 26-A, da Lei 9.514/97.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela.

Ao Agravo de instrumento interposto pela autora foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Citada, a CEF contestou o pedido arguindo, preliminarmente, carência da ação em face da consolidação do imóvel, sustentando, no mérito, a inadimplência da Autora que levou à execução do imóvel mediante plena observância dos requisitos legais, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, é certo que a carta de arrematação do imóvel pressupõe a extinção da relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional. Todavia, necessária a análise do mérito a fim de averiguar se houve nulidade no procedimento de execução.

Esclareça-se, inicialmente, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Ai está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).

O Código de Defesa do Consumidor constitui aspecto totalmente estranho ao debate, nenhuma influência exercendo sobre a plena validade do procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei 9.514/97.

Ademais, o exame da documentação acostado aos autos pela CEF deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, cuidando o Cartório de Registro de Imóveis de notificar a devedora para purgar a mora, quedando-se a mesma, porém, inerte, não lhe sendo lícito, agora, alegar falta de “detalhamento” do débito, sequer exigido pela lei.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento da Autora, tocando à mesma tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

No que tange à notificação acerca das datas dos leilões extrajudiciais, há informação da Ré de que o imóvel ainda não foi levado a leilão, por isso não havendo a intimação da autora sobre tal ato.

Por fim, para exercer o direito de preferência, cabe ao devedor fiduciante o pagamento integral do saldo devedor do financiamento acrescido de outras despesas (art. 27, §3º, I, Lei 9.514/97).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas pela parte Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004044-68.1999.4.03.6114

RECONVINTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO:DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA- ME

Advogado do(a) RECONVINDO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

DESPACHO

Defiro a penhora no rosto dos autos nº 5002981-87.2017.4.03.6114 até o montante de R\$ 11.019,93 (onze mil e dezenove reais e noventa e três centavos), conforme requerido sob ID nº 24247171 pela União Federal.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000806-16.2014.4.03.6114

AUTOR:MARIA APARECIDA DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007985-74.2009.4.03.6114

AUTOR: AILTON MENDEL MANHAES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002077-12.2004.4.03.6114

AUTOR: GABRIEL NUNES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO - SP169546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001325-59.2012.4.03.6114

AUTOR: JOEL DOS SANTOS BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008656-29.2011.4.03.6114

AUTOR: PAULO ALVES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006902-47.2014.4.03.6114

AUTOR: ELCIO RIBEIRO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000539-49.2011.4.03.6114

AUTOR: JOSEFA CORDEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CESARAUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ERIKA ESCUDEIRO - SP259109, VERALUCIA DAMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004294-13.2013.4.03.6114

AUTOR: PASCOALARISTEU DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000923-12.2011.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001550-16.2011.4.03.6114

AUTOR: HELIO MEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004463-63.2014.4.03.6114

AUTOR: JOAO SERGIO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008573-42.2013.4.03.6114

AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008502-74.2012.4.03.6114

AUTOR:LUIZ CARLOS RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008715-12.2014.4.03.6114

AUTOR: LUIZ FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001703-54.2008.4.03.6114

AUTOR: UBALDO RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009843-43.2009.4.03.6114

AUTOR: ROMILDO JOSE ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003483-87.2012.4.03.6114

AUTOR: PAULO MARCOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006498-35.2010.4.03.6114

AUTOR: JOSE DE SOUZADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002399-90.2008.4.03.6114

AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006303-11.2014.4.03.6114

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013081-30.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: WAGNER GERMAKOVSKY

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178, KATIA MARI MITSUNAGA - SP163453

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICON COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799, ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA - SP109856

DESPACHO

Trata-se de ação originariamente proposta em autos físicos por Wagner Germakovskoy e Maria Alice da Silva Ferreira Germakovskoy em face da Caixa Econômica Federal.

Os autores constituíram os advogados Dr. José Xavier Marques, Dra. Sílvia Shaemi Marques, Dra. Ana Paula Cardoso da Silva e Dr. Sandro Marcos Leal, conforme procuração juntada sob ID nº 13366570 – fl. 13, sendo que a Dra. Ana Paula Cardoso da Silva substabeleceu poderes ao Dr. Carlos Alberto Giarola, conforme fl. seguinte.

Houve sentença de parcial procedência, transitada em julgado e, baixados os autos, foi dada vista à CEF para cumprimento do julgado.

A CEF requereu apresentação de documentos pelos Autores, que ficaram-se inertes.

Posteriormente, veio informação do falecimento do advogado Dr. Carlos Alberto Giarola pela viúva Maria do Socorro Silva Giarola, que apresentou procuração sob ID nº 13366380, constituindo o advogado Dr. Sérgio Fernandes Chaves.

Considerando um substabelecimento do Dr. Carlos Alberto Giarola acostado sob ID nº 13366571 – fl. 42, foi determinada alteração do sistema para recebimento das intimações em nome da Dra. Kátia Mari Mitsunaga.

Contudo, observo que desde o falecimento do Dr. Carlos Alberto Giarola não há manifestações da parte Autora nos autos.

Assim, proceda a secretaria:

1. a inclusão da coautora Maria Alice da Silva Ferreira Germakovskoy no polo ativo;
2. a exclusão do advogado Sérgio Fernandes Chaves, que não foi constituído pelos Autores.
3. a inclusão dos advogados originalmente constituídos Dr. José Xavier Marques, Dra. Sílvia Shaemi Marques, Dra. Ana Paula Cardoso da Silva e Dr. Sandro Marcos Leal.

Após o cumprimento, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do cumprimento do julgado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 08 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007010-76.2014.4.03.6114

AUTOR: IVETE PEREIRA MANCINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003142-66.2009.4.03.6114

AUTOR: JOAO MANUEL DA SILVA GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006856-05.2007.4.03.6114

AUTOR: WASHINGTON MARSIGLIA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000314-92.2012.4.03.6114

AUTOR: ANA MARIA DE LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO EVANGELISTA COELHO - SP34032, TALITA ANDREO GIMENES PAGGI - SP74163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FELIPE SOUZA LIMA, JOHNNY SOUZA LIMA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002006-29.2012.4.03.6114

AUTOR: JOSE CIRILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006168-96.2014.4.03.6114

AUTOR: CLEMENTE CARVALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005428-17.2009.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO NONATO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012173-39.2006.4.03.6301

AUTOR: WILSON RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MOIZES MARTINS - SP115405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001007-47.2010.4.03.6114

AUTOR: PEDRO RAIMUNDO DE LUNA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003834-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face à emenda da inicial, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as retificações pertinentes.

Com a referida emenda, além do pedido de retificação do seu nome no polo ativo, a impetrante indica autoridade coatora sediada em SANTO ANDRÉ - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em Santo André, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004205-55.2020.4.03.6114

AUTOR: LUCIANA TOMAZ DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Considerando a competência absoluta do JEF e visto que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006716-24.2014.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, tendo em vista tratar-se de Mandado de Segurança.

Após, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003303-05.2020.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO FEITOSA DE VASCOALOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DANTAS DE LIMA - SP412136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Igualmente, tendo em vista que o número de RG constante dos IDs 34506862 e 34506864 diverge do exato, conforme documento de ID 34506865, intime-se o Autor para que rerratifique o instrumento de procuração (ID 34506862) e a declaração de hipossuficiência (ID 34506864), no mesmo prazo supradeferido.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome do Autor, passando a constar "VASCONCELOS" em substituição a "VASCOALOS".

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006392-20.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: SILVIO LAMAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A revisão pelo IRSM não é objeto da presente ação, contudo, considerando a correção espontânea feita pelo INSS administrativamente, deve ser mantido o valor com o IRSM, recalculando a RMI com o tempo de contribuição de 36 anos 4 meses e 23 dias desde a DER, concedido na presente ação.

Vale acrescentar, ainda, que o salário de benefício deve ser limitado ao teto da EC nº 20/98, tendo em vista que a pretensão executória em sentido diverso é também estranha à lide.

Tomemos autos à Contadoria Judicial para retificar seus cálculos.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 01 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003442-54.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO HENRIQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HERNANDO ARTUNI - SP297319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte da redistribuição dos autos.

Preliminarmente, o Autor deverá emendar a inicial, especificando em seus pedido quais os períodos pretende computar com a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002876-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDVALDO CARDIAL OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-08.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIO ROMANI MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Decorrido o prazo para manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado conforme o entendimento exposto na sentença, levando em consideração toda a documentação acostada, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-46.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO JUBELINO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARILEN MARIA AMORIM FONTANA - SP129045, ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Decorrido o prazo para manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A sentença concedeu ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez desde a data fixada pela perita em 12/06/2018, não havendo o que se falar no recebimento anterior desde a cessação administrativa, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004364-32.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL CARLOS DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado conforme o entendimento exposto na sentença, levando em consideração toda a documentação acostada, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO CELSO BERGAMIN PEREIRA, ALESSANDRO BERGAMIN PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos de nº 2005.61.14.007169-5, discordando as partes acerca dos valores devidos na execução do julgado.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevindo o parecer e cálculos sob ID nº 19250024 e 19250458.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Observo que a decisão que transitou em julgado condenou o INSS a restabelecer a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição do Autor Antonio Cecílio Pereira desde a cessação indevida em 19/09/1997 até o óbito em 09/06/2013, observada a prescrição quinquenal, acrescidas as parcelas em atraso de juros de mora e correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, naquilo que não conflitar com a Lei nº 11.960/09, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, descontando, ainda, as parcelas recebidas a título de benefício assistencial.

Como óbito de Antonio Cecílio Pereira em 09/06/2013 foram habilitados no polo ativo da ação seus herdeiros: Antonio Celso Bergamin Pereira e Alessandro Bergamin Pereira.

Assim, o valor total devido nesta ação refere-se à aposentadoria de Antonio Cecílio Pereira e deve ser rateado entre os herdeiros e não duplicados, como pretende a parte autora.

No tocante à atualização monetária, embora tenha constado da decisão, expressamente, a incidência da Lei nº 11.960/09, a TR como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública foi declarada inconstitucional pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral – Tema 810, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

Destarte, deve ser utilizado o índice de atualização conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do capítulo 4.3.1.1.

Considerando que a Contadoria Judicial aplicou a TR em cumprimento a decisão que transitou em julgado e o Autor os índices conforme o Manual de Cálculos, deve ser acolhido o cálculo do Autor apresentado sob ID nº 4224906, no valor de R\$ 463.688,11, todavia, como principal de R\$ 432.298,72 dividido entre os herdeiros.

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da parte Autora apresentados sob ID nº 4224906, tomando líquida a condenação do INSS quanto ao principal no valor de R\$ 432.298,72 (quatrocentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), a ser dividido entre os herdeiros, bem como a título de honorários no valor de R\$ 31.389,39 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), para novembro de 2017, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Arcará à Autora com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sua impugnação teve como objeto apenas o pagamento duplicado da aposentadoria aos herdeiros.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002738-41.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS PORTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003070-42.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EUNICE MARIA SILVA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003421-78.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSAFÁ ESTEVAM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003446-91.2020.4.03.6114

AUTOR: JAIR DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006546-33.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLDING SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA, ROBERTO GARCIA FUENTES, ANA CRISTINA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DESPACHO

Id 25859081, fl. 429 (autos físicos) e 28764858: Os sócios indicados já encontram-se incluídos no pólo passivo, conforme despacho de fl. 70 (autos físicos), Id 25859074, prejudicado assim o pedido formulado. Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
 - 2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
 - 3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
 - 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
 - 5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
 - 6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
- Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004320-45.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCOM PARTICIPACOES S.A. EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677, RICARDO FERNANDES - SP350877, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

DESPACHO

Id's 24345579, fls. 389/390 (autos físicos) e 29041050: Venhamos autos conclusos para análise dos pedidos formulados pelo executado.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004129-24.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXACAO ESPECIAIS EIRELI - ME, SOLEX CHUMBADORES E ELEMENTOS DE FIXACAO ESPECIAIS EIRELI - ME - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001831-11.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRA SERVICES DO BRASIL LTDA - ME, ANDERSON PERINI, LEONARDO ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: VLAMIR BERNARDES DA SILVA - SP283467

Advogado do(a) EXECUTADO: VLAMIR BERNARDES DA SILVA - SP283467

Advogado do(a) EXECUTADO: VLAMIR BERNARDES DA SILVA - SP283467

DESPACHO

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;

2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;

6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002164-65.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: PAULO ALCIDES ANDRADE, PAULO HENRIQUE ANDRADE, MARIA DE FATIMA DIAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de id 30848617: Na a prover, uma vez que disponibilizado o valor do RPV, compete à parte interessada se dirigir a agência bancária correspondente, munido da documentação e número do requisitório, para sacar ou transferir o numerário.

Fica a parte intimada, ainda que deverá informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento dos valores, sob pena de restituição ao erário.

Cumpra-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001877-60.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: EVELISE MARIA RIBEIRO

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001347-25.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: SERVESP GRUPOS GERADORES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Emprosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000392-76.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a realização de perícia contábil e nomeio como perito do juízo o contador Fernando Viana de Oliveira Filho, CRC/SP 1SP215836.

Ficam intimadas as partes para apresentarem quesitos que acharem pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, e para apresentar estimativa de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo instruí-la com plano de trabalho detalhado.

Em seguida, deverá a embargante efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo, na hipótese de concordância. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002437-31.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: AUTOMETAL S/A

DESPACHO

Considerando à discussão travada em sede administrativa acerca do direito ao saldo negativo de CSLL de exercícios anteriores, e, conseqüentemente, a real possibilidade de decisões conflitantes sobre o mesmo objeto, determino o sobrestamento deste feito até julgamento final do procedimento administrativo junto ao CARF.

Ficam as partes intimadas de que o processo retomará seu curso normal somente após a juntada por uma das partes da decisão definitiva no referido procedimento.

Cumpra-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000786-69.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME, APOSTOLOS VASILIOS KALFAS, MARISA FLORES SIMONE

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Ante o silêncio da Exequente quanto ao pedido do terceiro interessado, determino o levantamento da penhora realizada neste executivo fiscal sobre o veículo de placa BTB2403, procedendo a Secretária ao levantamento das restrições no sistema RENAJUD.

Outrossim, proceda a Secretária à inclusão do Banco Bradesco como terceiro interessado apenas para ciência desta decisão. Prazo: 05 dias.

Como decurso do prazo, determino a exclusão da instituição financeira no cadastro destes autos no sistema PJe.

Sem prejuízo, em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos se encontra condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000569-06.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANGRA-SATAN TENAS E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retomando o curso natural do feito, fica a parte Embargante intimada para comprovar o cumprimento do despacho de fl95 dos autos físicos (id 25882412), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007146-64.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA, SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Massa Falida de SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA, representada pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO alega falta de interesse de agir, violação ao princípio da menor onerosidade fazendo a habilitação do crédito nos autos da falência, bem como que seja reconhecida a não incidência dos juros de mora e multa (ID 25679204 vo2, fls.328/339).

A Excepta na manifestação de fls. 351/355, rechaça os argumentos da Excipiente e à fl. 356, apresenta novos cálculos elaborados com atualização até a data da quebra, (vo2 ID 26579204).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Inicialmente, esclareço que muito embora a excipiente não tenha sido formalmente intimada para se manifestar sobre os novos cálculos apresentados pela excepta, a excipiente teve ciência de todo o processado quando da intimação da digitalização dos autos, restando dessa forma, sanada tal mácula.

Prossigo.

O ajuizamento desta execução fiscal se deu antes da decretação da falência. A execução da dívida ativa não se submete ao juízo universal da falência e da recuperação judicial, como expressa o art.76 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências): "o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais ...".

Ademais a cobrança dos créditos tributários – Dívida Ativa da Fazenda Pública, não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Assim, pode a Fazenda Nacional interpor a execução fiscal, mesmo que a pessoa jurídica devedora esteja com falência decretada (art.29 da Lei 6.830/80 – LEF). Desta forma, há interesse de agir da Fazenda Pública.

A Primeira Seção do STJ há muito firmou entendimento no sentido de que "A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser argüida em sede de exceção de pré-executividade" (REsp 949.319/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286). O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJE 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJE 3/9/2009.

No que se refere à exigibilidade de multa moratória contra a massa falida, com decretação anterior a 2005, dispõe o artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O dispositivo legal veda expressamente a inclusão de penas pecuniárias no crédito habilitado na falência, assim entendida a multa, de modo que não pode ela ser exigida da massa, segundo o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal nas súmulas nº 192 e nº 565. Contudo a multa de mora será devida se a falência for decretada a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, onde se admiti sua cobrança.

No que concerne a exclusão dos juros da certidão de dívida ativa entendendo descabida tal exclusão uma vez que pode ser evidenciada de plano por meros cálculos aritméticos e se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.

Para ilustrar esse entendimento trago a colação as decisões do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que pertine à multa de mora, esta deve ser afastada em sua integralidade, pois para as multas administrativas, a legislação vigente à época determinava a não incidência daquelas, mesmo que aplicadas anteriormente a decretação da falência. 2. A razão desse entendimento defluiu do próprio princípio da legislação de falência, pois a correção monetária já recompõe o capital, sendo que a multa de mora sempre terá a natureza de multa punitiva, devendo, portanto, ser afastada. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicienda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito exequendo. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido. AC 00034259620134036131 - APELAÇÃO CÍVEL – 2227715. Relator Desembargador NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial1 DATA:02/06/2017.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E MULTA MORATÓRIA. MASSA FALIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 2. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. 3. Precedentes. 4. Portanto, os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 5. Ademais, é pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945. 6. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de "caráter de pena administrativa" e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. 7. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou a exclusão dos valores em tela, para que estes sejam contabilizados em separado, e cobrados oportunamente, se houver ativo suficiente. 8. Apelação desprovida. APELREEX 00012221720144036103 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2208426. Relator JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. e-DJF3 Judicial1 DATA:24/03/2017.

Diante do exposto **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer que a incidência dos juros de mora após a decretação fica condicionada a existência de ativos suficiente para o pagamento do principal.

Em prosseguimento, considerando que já foi efetuada penhora no rosto dos autos falimentares, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008222-69.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BACKER S/A, VALQUIRIA DE CASTRO GALLET, WAGNER DE ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807, DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008048-17.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA, ARY ZENDRON, DECIO APOLINARIO, JOAO ALVES NETO, SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006811-06.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RECREATIVOS RICO COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, DANIEL BOSCOLO, ALAN ROCHA DE ARAUJO, PAULO SERGIO CARLOS, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002183-08.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREA VERDE TURISMO LTDA, JOAQUIM MUNEAKI KAYO, ANTONIO CARLOS VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001251-29.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VERA LUCIA DE GASPARE SABADINI, VERGILIO HORACIO SABADINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALESSANDRA MAGDALENA DE GASPARI - SP224453

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALESSANDRA MAGDALENA DE GASPARI - SP224453

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração dos presentes autos para "cumprimento de sentença".

Após, faça ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o Embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;

v) periodicidade da capitalização dos juros; e

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Coma juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002040-19.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREA VERDE TURISMO LTDA, JOAQUIM MUNEAKI KAYO, ANTONIO CARLOS VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000712-07.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, KRISTINA SIKORA, LUIS CARLOS DE SOUZA, SACHA SIKORA FERNANDES

DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Coma juntada do demonstrativo, intime-se a Municipalidade, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001117-07.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446, AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, ALCIDES CORREIA DA COSTA FILHO - SP280696

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.
Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004430-44.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES - MG126768, JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO - SP27946, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.
Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009989-02.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREA VERDE TURISMO LTDA, JOAQUIM MUNEAKI KAYO, ANTONIO CARLOS VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO - SP128859

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.
Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004978-74.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA TEXTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA, GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD, ZAHRA ORRA MOURAD

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000288-75.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA, SABINO DEMARCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008786-97.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSTECNICA COMERCIO DE FORJADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002417-19.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESSTECNICA COMERCIO DE FORJADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002284-54.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIO PRIME COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OSCAR - SP377002

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PAULO SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência do depósito juntado no ID 37984541 para os dados da conta fornecidos no ID 38457690, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação ao imposto de renda.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002578-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARLINDO PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência dos depósitos juntados no ID 36459406 para os dados fornecidos no ID 36788566, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação ao imposto de renda.

Expeça-se carta para intimação do exequente, cientificando-o da transferência realizada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002976-58.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão dos embargos à execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003161-33.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALVES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SANCHES GAIOZO - SP237531, ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão dos embargos à execução, expeça-se o ofício requisitório do valor suplementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003759-16.2015.4.03.6114

EXEQUENTE:AURO SERGIO BENATTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001235-12.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AFRODISIO FELIPE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: DIEGO SCARIOT - SP321391, JAMIR ZANATTA - SP94152

Vistos.

Nada sendo requerido, ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004487-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarda-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 06/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004395-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRADO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006527-46.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARLENE CUSTODIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BENERVAL SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Fica designada a data de 30/09/2020, às 10:00 horas, para realização da perícia social por videoconferência.

Intime-se as partes e a perita, enviando o link e tutorial.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 18/09/2020 às 15 hs como Dr. Valdir a ser realizada no Fórum em SBC, conforme decisão ID 35600518.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004172-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 06/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002319-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MILTON GALLIERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO AUGUSTO SILVADOS SANTOS - SP271867

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NILSON ROBERTO EMERENCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Vistos.

Manifeste-se o autor se tem algo a requerer, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003413-65.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCIA APARECIDA DOMINGOS

Advogado do(a) REU: JULIANA GARCIA ESCANE - SP150403

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003259-81.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SOVANI MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009117-59.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO BRAGA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-09.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WALTER NAKAGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido em 06/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-15.2019.4.03.6114

AUTOR: TRANSPORTES BORELLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da diligência designada pela perícia para o dia 02/10/2020, a partir das 09:00 horas, na Estrada Marco Polo, 460 - Batistini - São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09844-150.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003385-36.2020.4.03.6114

AUTOR: IZAURA ROZALINA ORELLANO, IZAURA ROZALINA ORELLANO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: ELIVIA ORELLANO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ - SP379565, EDVALDO CHERUBIM - SP315864,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ - SP379565, EDVALDO CHERUBIM - SP315864

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da manifestação do I. Perito id 38591510.

Defiro o requerido pelo Sr. Expert a fim de que o prazo concedido para execução dos trabalhos seja iniciado na data fixada em sua petição id 38368653, qual seja 15/09/2020, ressalvada a necessidade de novos documentos e/ou vistorias complementares, que, se for o caso, deverá ser comunicado ao Juízo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004068-57.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO VITORIO DIAS NETO, JOSE APARECIDO TONHOLI, ANTONIO JERONIMO LUIZ, ADEMIR SERAFIM, AGENOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001491-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OMAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 22 (vinte e dois) de outubro de 2020, as 12:30h, mantidas, no mais, as determinações da decisão Id. 35996953.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDA CAMILA PEREIRA NISHINORO

Advogado do(a) AUTOR: HELTON NEI BORGES - SP327537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 22 (vinte e dois) de outubro de 2020, as 13:00h, mantidas, no mais, as determinações da decisão Id. 35997836.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003941-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GENY DA SILVA RATO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderam pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002782-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO ROBERTO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 38147588: Razão assiste ao autor, assim reconsidero a decisão Id. 36499355 no tocante à requisição dos honorários periciais, pois não se trata de beneficiário da justiça gratuita.

Providencie o autor o depósito dos honorários periciais, em cinco dias para início dos trabalhos periciais.

Defiro a produção de laudo de estudo social pelo sistema de videoconferência, diante da concordância das partes e requerimento formulado pela perita (Id. 36728593 e 37238060). A perita deverá informar data e horário para agendamento no sistema de videoconferência virtual, providenciando a secretária o envio de tutorial e link de acesso às partes. As partes deverão informar e-mail e telefone celular, para facilitar a comunicação e viabilizar o ingresso na sala virtual de perícias.

Defiro, ainda os assistentes técnicos indicados pela parte autora em sua manifestação Id. 37238060.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003843-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 22 (vinte e dois) de outubro de 2020, às 14:30h, mantidas, no mais, as determinações da decisão Id. 36823985.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILMAR CANDIDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CANDIDO DOS REIS - MG179124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 22 (vinte e dois) de outubro de 2020, às 12:00h, mantidas, no mais, as determinações da decisão Id. 35996185.

Defiro os quesitos apresentados, intime-se o sr perito para resposta.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS - SP356525, SILVANA DOS SANTOS FREITAS - SP258849

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de ajuste de pauta, redesigno a perícia médica para o dia 22 (vinte e dois) de outubro de 2020, às 13:30h, mantidas, no mais, as determinações da decisão Id. 35998819.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000258-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: JOSEFA EDILEUZADA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CECILIA AMARO CESARIO - SP286057, PAULO EDUARDO AMARO - SP223165

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para apresentação das alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no termo de audiência ID 38653052. São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0003237-18.2017.4.03.6114

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ALFREDO LUIZ BUSO, ANDERSON FABIANO FREITAS, ARTUR ANISIO DOS SANTOS, AYRTON PETRI, EDISON DOS SANTOS, ELIZEU ALVAREZ DE LIMA, FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO, FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI, GIANCARLO SALVADOR LATORRACA, HELIO DA COSTA, HUMBERTO SILVA NEIVA, ISA GRINSPUM FERRAZ, JOAO GRINSPUM FERRAZ, JOSE CLOVES DA SILVA, JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME, LUIZ MARINHO, MARCELO CARVALHO FERRAZ, PAULO MARGONARI ADAMO, PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES, PEDRO AMANDO DE BARROS, SERGIO SUSTER
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Advogados do(a) REU: LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA - SP425347-E, GABRIELA LUIGGI SENATORE - SP394842, LEANDRO RACA - SP407616, LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220, RENATO SCIULLO FARIA - SP182602, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A
Advogados do(a) REU: RODRIGO CALBUCCI - SP288108, ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605, EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154
Advogados do(a) REU: BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE - SP384732, ANNE CRISTINE BONASSI ALVES - SP356626, ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364, TARIJA LOUZADA POZO - SP316323, GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222, DAMIAN VILUTIS - SP155070, RICARDO FERNANDES BERENGUER - SP133727
Advogados do(a) REU: BRUNA LEANDRO COLETO - SP406603, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON - SP406468, MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP211130-E, GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950, JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
Advogados do(a) REU: MARIANE DESTEFANI DE SOUZA - SP365079, GIULLIA DE FELIPPO MORETTI - SP198327-E, CARLOS EDUARDO SANTIAGO - SP367938, RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092, MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA - SP151889
Advogados do(a) REU: BRUNA LEANDRO COLETO - SP406603, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON - SP406468, MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA - SP211130-E, GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES - SP367950, JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384, LARA MAYARA DA CRUZ - SP305340, BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO - SP285552, FLAVIA MORTARI LOTFI - SP246694, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665, ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
Advogado do(a) REU: VIVIANE ALVES DE MORAIS - SP355822
Advogados do(a) REU: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, DANIEL GERSTLER - SP314199, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, DANIEL ZACLIS - SP271909, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413
Advogado do(a) REU: MAURO JAUHAR JULIAO - SP134332
Advogados do(a) REU: THAIS DE CARVALHO AZEVEDO - SP427079-E, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, LIGIA LAZZARINI MONACO - SP374150, RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES - SP344895, FELIPE FERREIRA DE CAMARGO - SP316743, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: VITOR ALBERTINI IPPOLITI - SP425795, ANDRE MISIARA - SP409634, LARA LIMA MARUJO - SP330289, MARINA FRANCO MENDONCA - SP287598, LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO - SP146195
Advogados do(a) REU: IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518
Advogados do(a) REU: IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN - SP221518
Advogados do(a) REU: ADEMIR BARRETO JUNIOR - SP366273, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891
Advogados do(a) REU: THAMYRIS CHIODI APPEL - SP358565, PAULANUNES DOS SANTOS - SP365277, RACHEL LERNER AMATO - SP346045, JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES - SP310861, FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS - SP287488, ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI - SP227579, RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066
Advogados do(a) REU: PATRICIA DE FATIMA GUEDES - SP398266, WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286, EXPEDITO SOARES BATISTA - SP109403
Advogados do(a) REU: HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI - SP406481, FABIANA NOVO ROCHA - SP400441, MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO - SP255871-B, MARINA RODRIGUES LOURENCO - SP390699, RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA - SP343581
Advogados do(a) REU: LUIZA PESSANHA RESTIFFE - SP385016, DANIEL GERSTLER - SP314199, GABRIEL BARMACK SZEMERE - SP358031, ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA - SP337379, DANIEL ZACLIS - SP271909, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, MARINA PINHAO COELHO ARAUJO - SP173413
Advogados do(a) REU: RAISSA RABUSCKY DAVANZO - SP391748, PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER - SP386458, MUNICK RABUSCKY DAVANZO - SP365092, LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES - SP315060, DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477, BRUNO BASTOS FERNANDES - SP357107, BRUNA VALENTE PEREIRA - SP364934, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
Advogados do(a) REU: THAIS DE CARVALHO AZEVEDO - SP427079-E, DIOGO REGO MOLITERNO - SP344738, MELISE TAUHYL DE CAMPOS - SP385033, BRUNO DONADIO ARAUJO - SP374731, LIGIA LAZZARINI MONACO - SP374150, RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996, LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELIO PEIXOTO JUNIOR - SP374677-B, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, MARIANA BADARO GONCALLES - SP359758, MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN - SP345071, ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES - SP344895, FELIPE FERREIRA DE CAMARGO - SP316743, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP169348-E, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, ADRIANO SCALZARETTO - SP286860, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
Advogados do(a) REU: RODRIGO CALBUCCI - SP288108, ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605, EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP78154
Advogados do(a) REU: SUELI SUSTER - SP110243, TANIA CRISTINA MARTINS NUNES - SP96797

Vistos.

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, bem como para que indiquem ao Juízo, em até 30 (trinta) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, ficando todos cientes de que o trâmite do processo agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Ressalto que as mídias que não foram digitalizadas, por incompatibilidade para upload no PJe, se encontram disponíveis para consulta em secretaria.

Face ao imenso volume de dados existentes, esclareço que a consulta apenas à Ação Penal pode ser mais ágil se realizada da seguinte forma: Ao abrir o processo no PJe, na opção "download autos do processo" (seta branca no canto superior direito), selecionar como tipo de documento "Documento Digitalizado" com a cronologia "Crescente", e, em seguida, "Download".

Fls. 5963 (numeração originária do processo físico): Considerando que o Juízo não dispõe de mídias suficientes para cópia integral do conteúdo digital, efetue a secretaria consulta ao NUAR acerca do fornecimento dos equipamentos necessários ou solução alternativa para tal demanda.

Fls. 5973 (numeração originária do processo físico): Cumpra o Ministério Público Federal o determinado no despacho no prazo fixado.

Fls. 5978/5980 (numeração originária do processo físico): Deixo de apreciar o pedido por absoluta perda de objeto.

Após, verifiquemos autos conclusos.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

REQUERENTE: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 38602661: Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Vista à União - Fazenda Nacional.

Após, oficie-se a CEF para transferência do valor do depósito Id 1764834 (conta 4027-635-9662-7) para a conta informada no Id 29590580 e expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) referente às custas processuais e honorários sucumbenciais.

Intíme(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004230-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: J.C. NETO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando afastar as verbas não salariais - terço constitucional de férias, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salários maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e para fiscais recolhidas ao INSS.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Determinado o aditamento da inicial para correção do valor da causa, indicação das contribuições para fiscais, recolhimento das custas iniciais e retificação da autoridade coatora.

Promovido pela impetrante apenas a correção do polo passivo da presente ação (ID 38612292).

Recebo o aditamento à petição inicial.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

O Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Anexo I, 8º. Região Fiscal

DIADEMA SP 6377, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

SÃO BERNARDO DO CAMPO SP 7075, ARF - SÃO BERNARDO DO CAMPO, (SP) - DRF - SANTO ANDRÉ (SP)

Não mais remanesce competência a esse Juízo para conhecer da ação, uma vez que em se tratando de mandado de segurança, a competência é ditada pela SEDE FUNCIONAL da autoridade coatora, no caso, a Justiça Federal de Santo André.

Cito recente decisão do STF, a respeito da matéria.

TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A competência para impetração de mandado de segurança define-se pela sede funcional da autoridade que exerceu o ato coator, quando se tratar de entes com gestão em unidades administrativas descentralizadas. II - A negativa de provimento do recurso especial pelo STJ, com trânsito em julgado certificado, torna definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1180461 AgR-terceiro / RJ - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2020, Publicação: 05/05/2020, 2T).

A regra do artigo 109, §2º da Constituição Federal se aplica às ações de rito comum ou especial, porém não às ações de mandado de segurança, na medida em que há legislação especial regente da matéria.

Conquanto não desconheça o teor de alguns julgados do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004231-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: J.C. NETO TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 38612260 como aditamento à inicial. Anotem-se.

Verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004234-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DE & LIRA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição ID 38612298 como aditamento à inicial.

Providencie a Secretária a anotação do valor da causa e a retificação do polo passivo da presente ação para fazer constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante apresentar a planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004124-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA., BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a manifestação de id 38602961, como aditamento à inicial.

Retifique-se o polo passivo da presente ação, devendo substituir o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Tendo em vista o exposto pedido da Impetrante, determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, de acordo com o domicílio funcional de uma das autoridades coatoras, escolhidas pela impetrante.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004421-16.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, EDUARDO MONTEIRO BARRETO - SP206679

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de autuação e o presente feito.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente no prazo de cinco anos, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Verifico, ainda, que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004429-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VAILDE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Apresente a impetrante os documentos relacionados ao benefício pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que essenciais à propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial, consoante inteligência dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003283-27.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 38616836: Manifeste-se a União - Fazenda Nacional.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004127-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BGT - SERVICOS E REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA., ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a manifestação de id 38602646, como aditamento à inicial.

Retifique-se o polo passivo da presente ação, devendo substituir o Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Tendo em vista o exposto pedido da Impetrante, determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, de acordo com o domicílio funcional de uma das autoridades coatoras indicadas, escolhidas pela impetrante.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003490-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANDERSON GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão pelos fundamentos nela constantes.

Tendo em vista que a impugnação diz respeito à totalidade dos valores, aguarde-se o prazo em curso a decisão do agravo de instrumento interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003511-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ZENILDES CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ZERINEIDE ADELAIDE MACEDO OLIVEIRA GALVEZ - SP160607

Vistos.

Aguarde-se a formulação de requerimento administrativo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003664-27.2017.4.03.6114

AUTOR: EGYDIO REGIS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008738-55.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CLAUDICIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido em 06/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-28.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVESTRE, VILMA DA SILVA SILVESTRE, RICARDO DENIS SILVESTRE, NATHALY DA SILVA CASTIJA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ TOZATTO - SP138568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Espeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004426-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PRODEMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CIRINEU RIBAS JUNIOR - SP418936

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Assim, providencie a parte autora a correção do valor da causa para que corresponda à soma dos tributos que pretende ver prorrogados, bem como recolla eventuais custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005494-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRATELLI MANUSEADORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL JURASKI - SP103759, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

REU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) REU: ROGERIO DE ARAUJO SILVA - SP418163, MARCELO REINA FILHO - SP235049, BEATRIZ SMITH PENTEADO NAVARRO - SP147503

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em atenção ao contraditório.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a perita Isabela Mateus da Costa Santana, para que efetue o levantamento do depósito realizado nos autos, mediante o comparecimento em uma agência do banco do Brasil, no prazo de cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de setembro de 2020 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-23.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLA VERONICA GIOLO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para deslinde da presente ação, imprescindível a oitiva da parte autora.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a data de 10 de Novembro de 2020, às 15:00 horas, para realização de audiência** para colheita do depoimento pessoal da autora, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Registro que a audiência poderá ser realizada de forma mista caso as partes manifestem seu interesse na realização por meio virtual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão. Nessa hipótese, deverão informar e-mail, inclusive das testemunhas arroladas e prepostos, para que seja enviado link por essa secretária, viabilizando a realização da audiência designada. As partes poderão informar o número de telefone celular com aplicativo Whatsapp, caso queiram, para facilitar a comunicação.

Registro, ainda, que a audiência somente será realizada presencialmente se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a audiência presencial será automaticamente cancelada.

Por fim, alerto as partes das seguintes regras de acesso ao Fórum no dia da audiência:

"Regras de acesso ao fórum para realização de AUDIÊNCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a audiência bem como não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminado o depoimento, a pessoa deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Expeça-se mandado para intimação da parte autora, nos termos do art. 385 do CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007585-21.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o perito a responder o questionamento do INSS (ID [37862271](#)), no prazo de cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-72.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CELIO VEIGA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da necessidade de readequação da pauta, redesigno a perícia para o dia 22 de outubro de 2020, as 14:00 horas, mantidas, no mais, as determinações constantes da decisão Id. 35999658.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002926-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANESSA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002503-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RODNEY GUILHERME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Solicite-se informações ao perito nomeado sobre a data da perícia.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de setembro de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004245-50.2005.4.03.6114

AUTOR: JOAO CLAIR ORASMO, WAGNER CARVALHO ORASMO, THAIS CARVALHO ORASMO, MAURICIO ALVES ORASMO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELASCARI COSTA - SP211746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004121-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HENRIQUE DA SILVA MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARLENE MARIANO GUIMARAES - SP439213, EMA DEL CARMEN ABRIGO SILVA FERREIRA - SP397782

REU: VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTROYAL

Vistos.

HENRIQUE DA SILVA MACEDO ajuizou ação de rescisão contratual com devolução de quantias pagas cumulada com indenização por danos morais em face de VINOCUR MONTROYAL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONDOMÍNIO MONTROYAL.

Em síntese, narra o autor que em 2016, entabulou negócio jurídico através de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMC – Recursos do FGTS, sendo este um apartamento na planta pertencente ao Empreendimento Imobiliário denominado “Condomínio Residencial Mont Royal – Bloco 5 - Gardênia” (Unidade 14), situado na Rua Anita Garibaldi, 901, Jardim Primavera, Porto Feliz/SP, CEP 18540-000.

Afirma que o empreendimento já foi entregue e que vem adimplindo com as prestações do financiamento imobiliário, cotas condominiais e IPTU desde a sua posse no imóvel.

Ressalta que nunca morou no imóvel, pois adquiriu o bem para investimento com a finalidade de locação.

No entanto, afirma que em 22/02/2020 recebeu um e-mail da administradora do condomínio, Revolução Gestão, encaminhando o aviso da construtora, primeira ré, sobre a interdição do empreendimento pela Defesa civil de Porto Feliz, em especial nas torres 5 e 6, sendo uma desta em que a unidade adquirida pelo requerente está localizada.

Assim, conclui que, diante do valor investido, das inúmeras despesas e todo dissabor enfrentado pelo autor na aquisição e manutenção do imóvel, bem como a interdição do bloco em que se encontra o seu apartamento, o requerente ajuíza a presente ação com o objetivo de rescindir os contratos com a devolução dos valores pagos, pois não possui interesse na continuidade da propriedade do imóvel, pois o mesmo foi adquirido com o objetivo de locação, e tendo em vista a impossibilidade da posse, por culpa exclusiva da 1ª ré, não sendo interesse o prosseguimento do negócio jurídico.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Verifico que o imóvel se situa na cidade de Porto Feliz, que, perante a divisão funcional de competência da Justiça Federal da 3ª Região, não pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, mas sim à Subseção Judiciária de Sorocaba.

Como a ação está fundada em direito real sobre imóvel, deve ser proposta no foro da situação da coisa, nos termos do artigo 47 do CPC, hipótese de competência absoluta, cognoscível de ofício e a qualquer tempo, não se aplicando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF-3 Região:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. DIREITO DE PROPRIEDADE. ART. 95 DO CPC/1973. APROVEITAMENTO DE ATOS. VEDAÇÃO. PREJUÍZO PARA A DEFESA. ART. 250 DO CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Trata-se de discussão acerca do direito de propriedade, mesmo que em seu viés negativo, sendo um dos direitos reais em relação aos quais o art. 95 do CPC/1973 determina a competência absoluta do foro em que situada a coisa para a propositura da demanda. 2. Quanto aos atos, não são passíveis de aproveitamento aqueles realizados antes da inclusão da União Federal no polo passivo, nos termos do art. 250, parágrafo único, do CPC/1973, invocado pela própria parte autora, especificamente o saneamento dos autos e a prova pericial. 3. Incabível o afastamento da condenação em honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade. 4. Apelo improvido. (TRF3, 4ª Turma, ApCiv 0016510-29.2005.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MESQUITA SARAIVA, Publicação: 27/07/2020)

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - AGRADO DESPROVIDO. 1. A medida cautelar que deu origem ao presente agravo é preparatória de ação revisional de contrato realizado sob as normas do SFH, na qual se buscará obstar a realização de leilão do imóvel em execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº 70/66, como consigna a própria agravante em suas razões recursais. 2. A demanda versa sobre direito real sobre bem imóvel, sendo absoluta a competência do foro da situação do imóvel, não havendo que se falar em prevenção. 3. A regra de competência estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal não afasta a competência absoluta do foro do local do imóvel, apenas fixando competência da Justiça Federal. 4. É competente para Seção Judiciária que tem jurisdição sobre o local onde está situado o imóvel. 5. Agravo desprovido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, 2ª Turma, AI 00829541120054030000 DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJU DATA:25/05/2007)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DA 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO REAL SOBRE IMÓVEL. COMPETÊNCIA DO LUGAR DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 95 DO CPC. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 87 DO CPC. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A ação de indenização por desapropriação indireta possui natureza real, uma vez que o direito à indenização corresponde a um sucedâneo do direito de reivindicação do imóvel. 2. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência, de natureza absoluta, fixa-se no lugar da situação do imóvel, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil. 3. O art. 95 do Código de Processo Civil funda-se no interesse público consistente na melhor instrução probatória, na medida em que o local onde o imóvel se encontra situado é o mais apropriado para a colheita de provas. 4. Por se tratar de competência de natureza absoluta, inaplicável o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, conforme preceitua a parte final do art. 87 do Código de Processo Civil. 5. Precedentes da Primeira Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante. (TRF3, Primeira Seção, CC 200403000294722 JUIZ LUIZ STEFANINI, DJU DATA:16/03/2006)

Por fim, a cláusula 40 do contrato de id 37868961 reforça a premissa: “FORO – Seção Judiciária da Justiça Federal da localidade do imóvel objeto da garantia.”

Ante o exposto, para evitar futura nulidade, **declaro a incompetência absoluta** e determino remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Sorocaba.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003003-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

AUTOR MILTON CESAR TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO MARCELO BASSI - OAB/SP 204.334
REU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO SISSIANE ROLIM CARACANTE - OAB/SP 237.181

Vistos.

Aguarde-se a perícia designada para 06/10/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020(rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000204-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUCIANE MANTOVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE ALMEIDA CARVALHO - SP271278, LUIZ FERNANDO BARROS SABBADINI - SP315620, HEITOR GUILHERME BASILE RIGO - SP344229

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 6.891,50 a título de honorários advocatícios.

A União Federal não se opôs ao valor e manifestou-se expressamente no sentido de não apresentar impugnação.

Destarte, determino a expedição de RPV no valor de R\$ 6.891,50, em abril de 2020. Ante a concordância da UF. Aguarde-se o prazo de cinco dias para a intimação e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004148-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALICE ARAUJO DE LIMA

Vistos.

Manifeste-se a CAIXA diante da informação de falecimento da parte autora em 14/11/2017, em termos de prosseguimento.
Suspendo o feito, na forma do artigo 313, inciso I do CPC.

Cancela-se a audiência designada, liberando-se a pauta.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO MANHANBOSCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se a requisição complementar de R\$ 21.211,94, atualizado até 03/2018 (ID 37540503).

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001712-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 19.379,32 e R\$ 1.937,93.

O INSS concordou com os valores apresentados.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros acumulado superior ao devido. Segue anexa planilha com a progressão correta dos juros de mora, incluindo o mês da conta e excluindo o mês de início, conforme item 4.3.2 do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do CJF.

O exequente pleiteia que seja acolhido o valor por ele apresentado ante a concordância do INSS.

Utilizo o mesmo fundamento nas hipóteses em que a Contadoria apura valor a maior em favor do exequente – a execução rege-se pelo princípio da fidelidade ao título, nem mais, nem menos, o valor exato. Se os juros foram computados a maior, devem ser computados corretamente conforme a coisa julgada.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido ao autor os valores de R\$ 18.909,77 e R\$ 1.571,02, em junho de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002032-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO INOCENCIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração em face da decisão no cumprimento de sentença.

Conheço do recurso porque tempestivos, e lhes nego provimento.

A decisão encontra-se devidamente fundamentada. A RMI não foi corretamente revista por não ter o INSS incluído o auxílio-acidente nos salários de contribuição.

Se a parte não concorda com a decisão, deve interpor o recurso cabível, que não são os embargos de declaração.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002247-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ISMAEL ENRIQUE FUENTES GONZALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 111.506,46 em 05 de 2018.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao período em que o autor recebeu salário - meses agosto e setembro de 2010, índices de juros e correção monetária e valores pagos na esfera administrativa. R\$ 83.775,45 e R\$ 3.617,65.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. A sentença (fl. 20 do ID 8156393), não modificada pelo acórdão do TRF3 (fl. 30 do ID 8156393) no que tange à correção monetária e juros, determinou os consectários legais nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97, que prevê a TR como índice de correção monetária. Considerando que a TR foi julgada inconstitucional pelo STF no julgamento da RE 870.947, aplicável o INPC, com base ainda no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF. Incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu os valores pela TR.

Apurado o valor de R\$ 134.089,14 e R\$ 7.751,47 (ID 2250857, segundo cálculo)

Já definido pelo STF "com a publicação do acórdão referente ao recurso especial representativo da controvérsia, impõe-se a sua aplicação aos casos análogos (art. 543-C, 7º, do CPe/1973), independentemente do trânsito em julgado MgRg no REsp 1526008/PR, ReLMin. Mauro Campbell Marques. 2ª T 1: 6/10/15. DJE 6/10/15". Nesta mesma linha, já decidiu o STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado: ARE 650.574-AgrR. Rei. Min. Carmen Lúcia: AI 752.804-ed. Rei. Mm. Dias Toffoli: AI 636.933-AgrR. Rei. Min. Joaquim Barbosa".

Portanto, com a fixação da tese repetitiva - O Tema Repetitivo 1.013/STJ é assim resolvido: "No período entre o deferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente." RESP 1.786.590 – SP, j. 01-07-2020, não cabe suspensão ou discussão quanto a embargos interpostos.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Tendo em vista o erro material constante dos cálculos e o princípio da fidelidade ao título, acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Cito julgado a respeito –

OUTROS PARTICIPANTES:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, no PJE de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo no valor total de R\$ 60.679,85, em 12/2019, bem como condenou o INSS ao pagamento de multa, no valor de 1% do valor do cumprimento da sentença, por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80, V e 81, ambos do CPC. Sustenta a Autarquia/agravante, em síntese, ter concordado com os cálculos apurados pelo agravado e requerido a sua homologação, contudo, o R. Juízo a quo, determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo que apurou valor superior ao apresentado pelo exequente/agravado, o que motivou a sua impugnação. Aduz ausência de má-fé, pois, apenas impugnou os cálculos da Contadoria conforme o ordenamento jurídico lhe facultado. Alega a impossibilidade de homologação de valor superior àquele pleiteado pelo exequente, sob pena de julgamento ultra petita. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso com a reforma da decisão agravada. É o relatório. **DECIDO.** Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso. Analisando o PJE originário, verifico a homologação de transação entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC, com a extinção do processo, com resolução do mérito. Restou acordado entre as partes: "(...) Incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017, a correção se dará pelo IPCA-E, renunciando-se, por conseguinte, expressamente, a qualquer outro critério; (...)". Com o retorno dos autos à Vara de origem, teve início o cumprimento de sentença. O exequente/agravado, apresentou cálculos no valor total de R\$ 56.228,98, em 12/2019, com os quais o INSS concordou. O R. Juízo a quo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a qual apurou a quantia total de R\$ 60.679,85, em 12/2019, informando que o exequente, incorretamente, utilizou a TR em todo o período, apurando correção monetária inferior à devida. Intimados, o exequente/agravado concordou com os cálculos da Contadoria e, a Autarquia, apresentou impugnação discordando. O R. Juízo a quo acolheu os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 60.679,85, em 12/2019, bem como condenou o INSS ao pagamento de multa, no valor de 1% do valor do cumprimento da sentença, por litigância de má-fé, nos seguintes termos:

"Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 56.228,98.

O INSS concordou com o valor apresentado.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador - houve acordo entre as partes (fl. 183 do ID 26014452 e fl. 206 do ID 26014452) para correção dos valores pela TR até 19/09/2017 e, após, pelo IPCA-E. No entanto, verificamos que o exequente, incorretamente, utilizou a TR em todo o período, apurando correção monetária inferior à devida.

A discordância do INSS quanto ao valor apurado constitui-se em litigância de má-fé, uma vez que homologado acordo nos autos, devem as partes cingir-se a ele, não podendo a parte beneficiar-se de erros materiais perpetrados pela parte contrária, sob o argumento de que o juiz deve se ater ao valor apresentado.

A execução rege-se pela fidelidade ao título.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, declaro como devido o valor de R\$ 56.622,50 e R\$ 4.067,35 (honorários advocatícios), atualizados até dezembro de 2019. Condeno o INSS ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, V, do Código de Processo Civil e artigo 81, multa no valor de 1% do valor do cumprimento da sentença. Expeçam-se as RPVs.

Intimem-se e cumpram-se."

É contra esta decisão que o INSS se insurge. De fato, o valor pedido pelo agravado/exequente, limita o âmbito da execução, ou seja, ao fixar o montante a ser executado delimita ao julgador alterar o pedido, sendo defeso condenar em quantidade superior ao demandado, sob pena de decisão ultra petita. Ocorre que, no caso dos autos, há uma peculiaridade, qual seja: erro material nos cálculos do exequente/agravado. Em análise às suas planilhas de cálculo se observa a utilização do índice TR em todo o período, diferentemente, do acordado entre as partes. Com efeito, o erro material para o E. STJ "é aquele apreensível *primo ictu oculi*, ou seja, verificável pelo mero compulsar do julgado, por sua leitura, e não o que é supostamente referente à interpretação equivocada de documento estranho ao contexto do recurso" (EDcl no Agrg no REsp 1294920/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014). E, também, no sentido da não ocorrência da preclusão:

"O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a correção de erro material não está sujeita à preclusão e não viola a coisa julgada. Precedentes" (AgInt no REsp 1673750/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

Outrossim, a fase executiva deve ser pautada por alguns princípios, dentre eles está o princípio do exato adimplemento. Por este princípio o credor deve, dentro do possível, obter o mesmo resultado que seria alcançado caso o devedor tivesse cumprido voluntariamente a obrigação. A execução deve ser específica, atribuindo ao credor exatamente aquilo a que faz jus, como determinam os artigos 497 e 498 do CPC. Acresce relevar, ainda, que o § 2º, do artigo 524, do CPC, autoriza o Juiz a se valer do Contador do Juízo para verificação dos cálculos. O contador do juízo é profissional habilitado, que na qualidade de auxiliar da Justiça, figura em posição equidistante dos interesses particulares das partes, razão pela qual suas percepções gozam de presunção de legitimidade e veracidade..."(16.04.20).

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 134.089,14 e R\$ 7.751,47 (ID 2250857, segundo cálculo), em maio de 2018. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpram-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001908-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AILTON DOS SANTOS ALVES, ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do agravo de instrumento 5024237-27.2019.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de setembro de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004461-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CICERO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do “quantum” a ser executado.

O exequente indica o valor total devido de R\$60.012,92, em julho de 2020.

O INSS não se opôs ao valor apresentado (id 37929336).

Informações da contadoria judicial (id 38338518), confirmando a correção dos valores.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pelo exequente e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$56.256,05 (principal) e R\$3.756,87 (honorários sucumbenciais), atualizados em 07/2020.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$56.256,05 (principal) e R\$3.756,87 (honorários sucumbenciais), atualizados em 07/2020 (id 37461864), após o decurso do prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000994-50.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADRIANO DE MELO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001486-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IVAN BENEVIDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SãO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NILSON ANTONIO BORBA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: REGINA PUERTA REIJANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000393-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALQUIRIA DE FATIMA JUSTO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

REU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da decisão.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007605-17.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EUGENIO JOSE MAQUIAVELI, JOAO BATISTA DA SILVA NEVES, EFIGENIO DE FATIMA DA CUNHA, WALMIRO BAROSSO, JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora como requerido pelo INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0001237-79.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PAULO ROBERTO BRAGA

Advogado do(a) REU: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005895-20.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO DE SOUSAMUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da demanda.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAIME FIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002244-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE AUREO EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ONOIL GASPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SERGIO HONORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010369-39.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IRANI GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO - SP275053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004458-41.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PEDRO EDMUNDO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AMANCIO CANDIDO BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em cumprimento a decisão no agravo de instrumento, apresente o autor documentos que justifiquem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, inclusive sua última declaração de IR. Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO FRANCISCO COELHO CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002324-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:MARIADAS GRACAS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE DA SILVA GOMES MULLIGAN - SP396263, ELIAS FERNANDES - SP238627

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a apresentação do laudo médico pericial.

Itm.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001839-12.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:NAGIBE APARECIDO DE GODOI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS – R\$ 343.115,69 (principal) e 31.421,57 (honorários advocatícios), atualizados em 07/2020 (Id. 35326994).

O exequente deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.

Remetidos os autos ao setor de Contadoria Judicial, restou apurada a correção dos cálculos – Id. 37239918.

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o informe da contadoria.

Destarte, diante da correção dos cálculos, consoante informação da contadoria judicial, declaro devidos os valores de R\$ 343.115,69 (principal) e R\$ 31.421,57 (honorários advocatícios), atualizados em 07/2020 (Id. 35326994).

Expeçam-se os precatórios/requisitórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002375-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OSVALDO APARECIDO VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Ao Contador para o cálculo.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003205-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ISRAEL CASSIANO ROBLES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação como aditamento à inicial.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-04.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIS FERNANDO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003352-46.2020.4.03.6114

AUTOR: ARLINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002605-02.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LUIZ BRAMUSSE

Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA DAMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004143-15.2020.4.03.6114

AUTOR: EDUARDO PEREIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008502-11.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JEOVAH CORDEIRO CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor a petição inicial do cumprimento de sentença.

No silêncio, ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002927-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 03/02/1986 a 13/03/1992, 02/05/1992 a 31/12/1998, 04/01/1999 a 14/05/2001, 15/05/2001 a 01/02/2005, 12/05/2005 a 18/03/2019 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo em 21/03/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 03/02/1986 a 13/03/1992 e 02/05/1992 a 31/12/1998, o autor trabalhou na empresa Transportadora Schlatter Ltda., exercendo as funções de aprendiz de mecânico de automóvel e mecânico, executando reparos em motores diesel, consoante formulários DSS8030 (sem o respectivo laudo técnico) carreados ao processo administrativo.

A atividade de mecânico enquadra-se no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979 c/c códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, não sendo necessária a apresentação de laudo técnico até 28/04/1995.

No período de 04/01/1999 a 14/05/2001, o autor laborou na empresa Tagma Gestão Logística S/A, exercendo as funções de mecânico e encarregado de oficina, exposto a ruído de 89 decibéis, óleos, graxas e solventes, consoante PPP carreado aos autos (Id 38502146).

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos, permite o reconhecimento da insalubridade. A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO)- grifei

No período de 15/05/2001 a 01/02/2005, o autor laborou na empresa Auto Mecânica Schlatter Ltda., exercendo a função de técnico em mecânica, exposto a óleos e graxas, consoante PPP carreado aos autos (Id 38502146).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 12/05/2005 a 18/03/2019, o autor laborou na empresa Codema Comercial e Importadora Ltda., exercendo as funções de mecânico e encarregado de oficina, exposto a ruído de 89 decibéis, óleos, graxas e solventes, consoante PPP carreado aos autos (Id 38502146).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desse modo, o requerente possui 29 anos e 12 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Por fim, ressalto que o STF, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, julgou pela constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física (Tema 709).

Ofício-se para a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 03/02/1986 a 13/03/1992, 02/05/1992 a 28/04/1995, 04/01/1999 a 14/05/2001, 15/05/2001 a 01/02/2005, 12/05/2005 a 18/03/2019 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 46/192.389.917-9, com DIB em 21/03/2019.

Consigno que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza, nos termos do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) nº 0000373-36.2019.4.03.6114

DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Tendo em vista a concordância do MPF (ID 38230724), **DEFIRO** o pedido do réu GIVALDO TAVEIRA PEIXOTO (ID 37991702) para suspender o cumprimento da condição de comparecimento mensal em juízo até Dezembro/2020, devendo ser retomado a partir de Janeiro/2021.

Todavia, determino à defesa que acoste nos autos, periodicamente, relatórios médicos que comprovem a manutenção da incapacidade de locomoção do réu, ressaltando que caso haja liberação médica antes de dezembro/2020 a defesa deverá fazer contato com a secretaria do juízo no endereço eletrônico sbcamp-se03-vara03@trf3.jus.br para agendamento de dia/horário para assinatura do termo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004439-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CARLOS JOSE DENIPOTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Assim, determino ao impetrante que providencie a correção do valor da causa para que corresponda a 12 (doze) vezes o valor do benefício pleiteado.

Sem prejuízo, apresente cópia dos últimos 3 (três) holerites ou última declaração de imposto de renda, a fim de permitir a apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000912-19.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EDER ANTONIO ATANAZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS - SP315906

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000204-27.2020.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JACQUELINE BRAZ

Vistos.

Oficie-se a DRF, ao BACEN e SIEL, a fim de que forneçam o atual endereço do réu, caso o possua em seus cadastros.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002499-45.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto aos autos e-mail enviado a CEF.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1548

PROCEDIMENTO COMUM

0001540-86.1999.403.6115 (1999.61.15.001540-6) - IDA SANTINOM NORDE X FRANCISCO SOARES X LUIZA DE PALMA SOARES X JOSE IDILIO SOARES X JOSE FRANCISCO SOARES X CARMO CORELIANO X MARIO MARRARA X JOSE GABRIEL CAVAZIN X JULIETA TAVANO CAVAZIN X JOSE WAGNER TAVANO CAVAZIN X MARIA AMELIA TAVANO CAVAZIN (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES E SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CARLOS HENRIQUE CICALLELLI BIASI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime o peticionário sobre o desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006735-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006735-2) - DARCI MOREIRA X ZILDA PEREIRA MARTINS X VITORIA BECKMAN X YRANI SANTANA (SP119803 - HELENA MARIA RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X DARCI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEREIRA

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime o peticionário sobre o desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001365-53.2003.403.6115 (2003.61.15.001365-8) - ELOS CLINICAS INTEGRADAS S/C LTDA (SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime o peticionário sobre o desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-11.2004.403.6102 (2004.61.02.002752-2) - ALVARO LUIZ DO SANTOS JARDIM (SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime o peticionário sobre o desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002080-90.2006.403.6115 (2006.61.15.002080-9) - DIEGO RICARDO TICHER (SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime o peticionário sobre o desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-07.2010.403.6115 - PAULO HENRIQUE VILLELA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE VILLELA

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime o peticionário sobre o desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-56.2011.403.6115 - ISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 994 - IVAN RYS)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime o peticionário sobre o desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001388-47.2013.403.6115 - UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime o peticionário sobre o desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-65.2014.403.6115 - SUPERMERCADO FRANCA EIRELI (SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime o peticionário sobre o desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-86.2016.403.6115 - ANDRE LUIZ ZANOTTO X DANUSA SERRANO ZANOTTO (SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime o peticionário sobre o desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-13.2016.403.6115 - EDSON EDUARDO GUELFI (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime o peticionário sobre o desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006014-03.1999.403.6115 (1999.61.15.006014-0) - MARIO MARRARA (SP082834 - JOSE PINHEIRO E SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime o peticionário sobre o desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002494-10.2014.403.6115 - JOSE MAURO RANGEL (SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X JOSE MAURO RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO RANGEL X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal do dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Intime o peticionário sobre o desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em secretaria por 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000589-19.2004.403.6115 (2004.61.15.000589-7) - CLEMENTE BENEDITO GALLO X ROSA CHIUZULI GALLO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI) X CLEMENTE BENEDITO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada às fls. 401, intime-se o subscritor da petição de fls. 398 a fim de que forneça os dados completos de sua conta corrente, indicando corretamente o banco, a conta, o CPF e nome vinculados à mesma.

Com a informação, prossiga-se conforme determinado às fls. 400.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000457-12.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: RUBENS ZANOLLO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(INFORMAÇÃO DA CONTADORIA) Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tornem conclusos para sentença."

Intimem-se.

São Carlos, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MONICA FILOMENA GALHARDO

Comunicado 047/2016 – NUAJ:RS-2.331,07

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a notícia de pagamento trazida pela(o) exequente (id 37999757), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado nos autos. Providencie-se o necessário, se o caso.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

BeP. Flávia Andréa da Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4169

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0002780-49.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-61.2004.403.6106 (2004.61.06.009415-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARCOS ALVES PINTAR (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)

Vistos em Inspeção.

À vista do Agravo de Instrumento nº 0029613-55.2014.4.03.0000, que não foi provido, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/68.

Traslade-se para o processo principal cópias de fls. 67/68, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão.

No processo principal, expeça-se ofício requisitório do valor fixado neste feito.

Providencie a secretaria o despensamento destes autos do feito principal, remetendo-os ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009415-61.2004.403.6106(2004.61.06.009415-7) - JORGE FERNANDES RIBEIRO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JORGE FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Providencie a secretária o traslado de cópias e a expedição de ofício requisitório, conforme determinci, nesta data, nos autos dos embargos à execução nº 0002780-49.2013.4.03.6106.

Após, aguarde-se o pagamento da requisição.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.-----

CERTIDÃO DE FLS. 904:

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, em cumprimento à determinação de fls. 898, cadastrei o ofício requisitório no sistema processual sob nº 20200005244 e FAÇO VISTA destes autos às partes, primeiro ao advogado exequente, e ao Ministério Público Federal para ciência do inteiro teor do referido ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001158-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO DE GRANDE, JOAO MANOEL DE CASTILHO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, ALDO FRANCISCO GONCALVES, FABIO ALESANDRO SANCHES RIBEIRO, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, JOSE LUIS ANDREOSSI, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVILEIRELI - ME

Advogado do(a) REU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778

Advogados do(a) REU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A

Advogados do(a) REU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - SP225031-A

Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497

Advogados do(a) REU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008

Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401

Advogados do(a) REU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - SP225031-A, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413

Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497

Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de adiamento da audiência do dia 22/09/2020, requerido pela corréu João Manoel de Castilho (Id/Num. 38439457), sob a alegação de que este Município tem elevado aumento de novos casos de COVID e da necessidade dos procuradores do corréu precisar deslocar da cidade de São Paulo, haja vista a região de São José do Rio Preto já está na fase amarela da flexibilização da quarentena e serão adotadas todas as medidas protetivas pessoais e de limpeza do local, conforme orientações do Ministério da Saúde como o objetivo de evitar a proliferação do Covid-19 e, além do mais, o adiamento desta audiência afetaria as outras audiências já designadas nas cartas precatórias expedidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005334-20.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: ELTON MELO - SP278329, BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) REU: JOAO CARLOS ZANON - SP163266, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A

DECISÃO

Vistos.

Em face do teor da certidão Id/Num. 38671136 e a fim de evitar tumulto (praticado pela parte que efetuou a digitalização) na ordem de sequência dos atos processuais, providencie a Secretaria a exclusão, de imediato, dos documentos digitalizados de forma irregular (Id/38484954, 38484962, 38485854, 38485858, 38485861, 38485863, 38485866 e 38485873).

Abra-se vista ao MUNICÍPIO DE NEVES PAULISTA (intimando-o na pessoa de seu procurador, por correio eletrônico) e a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante/COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Consigno que, se necessário, o processo físico encontra-se em Secretaria à disposição e que, para o atendimento presencial, deverá a parte interessada agendar previamente data e horário por meio do e.mail institucional da Vara (sjpre-se01-vara01@trf3.jus.br), nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo eletrônico ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se os autos físicos, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo físico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALINE DOURADO CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o Laudo Médico Pericial (Id/Num. 38693122), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na decisão Id/Num. 25826061

São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-02.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITA AUGUSTA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO JOSE VINHA - SP205926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o Laudo Médico Pericial (Id/Num. 38693137), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na decisão Id/Num. 33589667.

São José do Rio Preto, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002146-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELA ALVES BAFFI APTUR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência à autora da informação prestada pela ré de que não existe representação do Ministério da Saúde nesta cidade de São José do Rio Preto e do endereço informado (Divisão de Auditoria do DENASUS - Rua Nove de Julho, 611, São Paulo/SP, fone: 11 - 3291-8951), para que cumpra as obrigações fixadas na sentença Id/Num. 32993636: "fornecer ao Ministério da Saúde, a cada 2 (dois) meses, relatório médico atualizado, assinado pelo médico que presta assistência a ela, indicando a evolução da doença e do tratamento, bem como entregar as embalagens dos medicamentos utilizados, na medida em que forem utilizados."

Não há que se falar em aplicação de multa diária, como requer a autora na petição Id/ Num. 38157275, pois a ré cumpriu a determinação contida da decisão dos Embargos de Declaração no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da publicação da decisão Id/ Num. 36583659, conforme lá consignado.

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004689-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:JOSE CARLOS GRADELA

Advogado do(a)AUTOR:DIRCEU GALDINO CARDIN - PR06875

REU:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (IBAMA) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000484-22.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:JOSE ROBERTO CRIVELIN

Advogados do(a)AUTOR:ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A – DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Mantenho a decisão Id/Num. 34172399, pois que, num juízo de retratação, a informação pelo autor de interposição de Agravo de Instrumento (Id/ Num. 35424799 e Num. 35425053), apesar de estar desacompanhada das razões do recurso, não temo condão de fazer-me retratar.

B – DASUSPENSÃO DO PROCESSO

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5019235-42.2020.4.03.0000, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida pelo agravante/autor (Id/ Num. 36006115) e em face de ter sido determinado no RE no REsp nº 1.554.596/SC (tese fixada pelo STJ no julgamento: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*” - Tema 999), no dia 28/05/2020, a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a controvérsia de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, aguarde-se, então, o julgamento do mesmo pelo STF.

Anote-se a suspensão como REsp 1.554.596/SC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000120-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - MG88247-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Apresente o representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003965-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - SICREDI NOROESTE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente o representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005102-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASILEIRA S.A., USINA VERTENTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005480-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CIRURGICA ESTRELA IPIGUA PRODUTOS HOSPITALAR - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DECISÃO

Vistos.

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003959-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ROBERTO GOUDINHO

Advogados do(a) AUTOR: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo réu/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004790-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GLALBER SANTOS MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente o autor contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004587-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ROIVANE SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR SILVERIO DA SILVA - SP98227

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (INSS).

Após, cumpra-se a decisão Id/ Num. 37734846, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001602-33.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO LEITE - SP411853

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001605-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARILDA ANTONIA DE FREITAS PERUSSO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a autora contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela ré/UF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001957-43.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GEROTTO INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a representante judicial da autoridade coatora (Fazenda Nacional) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrante.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005505-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: UNIAO COMERCIO DE LATEX E TSR - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002633-59.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LUIS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o réu/INSS contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo autor.

Após, considerando que o autor já apresentou suas contrarrazões à apelação do INSS, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005416-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: QR BORRACHAS QUIRINO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (União Federal).

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0700752-29.1997.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SANTA CASA SAO VICENTE DE PAULO DE TANABI

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GASPARINE - SP213126

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HELOISE WITTMANN - SP301937

DECISÃO

Vistos.

Em face da certificação do trânsito em julgado (Id/Num. 34151782), exarada após a virtualização dos autos, sem a apreciação do Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Id/Num. 34151777 - págs. 289/310), reiterado na petição juntada sob Id/Num. 34151777 - pág. 322), "ad cautelam", restitua-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005936-89.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AUTO POSTO MEDIANI PIRES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Intime-se, novamente, a parte exequente para promover a execução do julgado, juntando os cálculos de liquidação em conformidade como julgado;

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC;

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente;

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001468-74.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ODAIR DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União Federal, alegando, em resumo, excesso de execução, visto que discorda dos critérios de cálculo (id. 11233595).

A exequente requereu a rejeição da impugnação e a homologação dos cálculos apresentados (id. 11352602).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que, após a juntada de documentos complementares (id 17826596 e ss.), reputou correto o cálculo da União (id 32653760).

As partes se manifestaram (id's 36832184 e 37007483).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A decisão exequenda condenou a União Federal a “pagar ao autor o valor integral da GIFA prevista no artigo 4º da Lei no 10.910/2004 desde a data do início de vigência da Lei no 10.910/2004 (16/07/2004) até junho de 2008, inclusive, conforme fundamentação” (id 7539616 - Pág. 115). O acórdão que manteve a r. sentença, determinou, ainda, que “em fase de execução do julgado devem ser observadas as compensações decorrentes de pagamentos realizados, seja administrativamente ou em razão de ações coletivas” (id 7539619 - Pág. 34).

Em nenhum momento o título executivo fez menção ao pagamento da GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação, prevista pela Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, em valores distintos daqueles devidos em cada competência mensal entre 07/2004 e 06/2008, ou seja, deve ser observado o valor máximo da tabela de valores devidos ao pessoal da ativa em cada competência mensal respectiva (id's 18518901 e 18518908), valores bem observados pela União em seu cálculo (id 11233598 - Págs. 4/13).

Saliente-se que a sistemática de cálculo assumida pelo autor, que partiu da premissa de que todo valor pago ao longo do interregno entre 07/2004 e 06/2008 corresponderia a 30% (trinta por cento) do valor devido, levando-o a apurar diferenças na proporção de 70% (setenta por cento) do valor que reputou devido, não encontra respaldo no título executivo e tampouco nas fichas financeiras, isto porque, em muitos meses, houve pagamento decorrente de decisões administrativas e judicial (Autos 2006.61.00.017709-2, conforme documentos juntados nos id's 17800295 e ss.).

Como apontado alhures, o título em execução determinou sejam feitas as *compensações decorrentes de pagamentos realizados, seja administrativamente ou em razão de ações coletivas*, razão pela qual se mostra acertada a conclusão da Contadoria Judicial, ao reputar correto o cálculo da União Federal.

Logo, cumpre acolher a impugnação da União Federal, quanto ao excesso de execução.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho** a presente impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal, para homologar os cálculos por ela apresentados e reconhecer o cumprimento do julgado, visto que foram expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo executado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado desta decisão, intime-se a União para que requeira o que entender de direito e, no silêncio, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001674-54.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI - SP84716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por **Paulo Roberto de Almeida** em face da **União Federal**, em relação aos honorários de sucumbência fixados nos Embargos à Execução nº 0005208-33.2012.4.03.6106.

Intimada para impugnar a execução, a União Federal peticionou, apontando equívoco no cálculo do exequente, visto que utilizou a SELIC para corrigir o valor da causa, ao passo que o índice correto é o IPCA-E (id 30441132).

O exequente concordou com o valor apresentado pela União e requereu a expedição de ofício requisitório (id 34884275).

É o breve relatório. **DECIDO.**

A concordância manifestada pelo exequente quanto ao cálculo apresentado pela União é indicativo da procedência do feito.

Ante o exposto, homologo o cálculo apresentado pela União, no importe de **R\$ 4.437,51** (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até outubro/2019, nos termos do resumo de cálculo id 30441141.

Tendo em vista que não houve impugnação formal, limitando-se a União a apontar o equívoco do índice aplicado e juntar o demonstrativo de cálculo, deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeça-se o ofício requisitório.

Efetivado o depósito, intime-se o exequente para que providencie saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003579-60.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado pelo **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, inscrita no CNPJ sob o nº 60.005.881/0001-65, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor da taxa administrativa retida pelas operadoras de cartão de crédito/débito, da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), por entender que não pode ser considerada como receita/faturamento das empresas filiadas; reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foi determinada a emenda à inicial para atribuição de valor da causa compatível ao benefício econômico pleiteado, e esclarecimentos quanto à autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da petição inicial (id. 38192193).

A impetrante informou que não tem mais interesse no presente feito, requerendo a desistência da ação (id. 38325187).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado na petição id. 38325187 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Desse modo, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003094-60.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRASLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASLATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHAS LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 59.369.041/0001-00, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, visando seja reconhecido seu direito líquido e certo de afastar a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições de terceiros (Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SENAR, SEST, SENAT e Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Pleiteiam, também, a segurança para que seja reconhecido o crédito dos valores indevidamente recolhidos no último quinquênio a tal título, assegurando-lhes o direito à compensação na seara administrativa ou precatório judicial.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação da base de cálculo de vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Juntou documentos com a inicial.

Determinada a regularização da representação processual (id. 36147669), o que foi providenciado, conforme id. 36311109.

O pedido liminar foi indeferido (id. 36736875).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 36965926) defendendo, em síntese, a legalidade da cobrança das contribuições, ao argumento de que a limitação de 20 salários mínimos foi revogada.

A União manifestou seu interesse em participar do feito (id 37133835).

A impetrante comprovou interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (id 37198647) que se encontra pendente de decisão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 37879581).

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Discute-se aqui se ainda vige o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo das contribuições sociais a terceiros, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mesmo após o Decreto-Lei n. 2.318/86.

Trago, inicialmente, os dispositivos em questão:

[Art 4º Lei n. 6.950/81.](#)

O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

[Art 3º Decreto-Lei n. 2.318/86](#)

Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

A princípio, anoto que as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 4º da Lei nº 8.315/91 no caso do SENAR; do artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.706/93 no caso do SEST e SENAT; artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.138/86 no caso do SENAI e SESI; e, do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.

E, de fato, à época em que editado o Decreto-Lei n. 2.318/86, o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/81 não havia sido revogado, ao contrário do que afirma a autoridade impetrada.

Isso porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 apenas removeu o limite para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas; permanecendo, assim, o limite para as contribuições a terceiros.

Todavia, diversas leis posteriores o fizeram, ao disciplinarem a mesma matéria e serem incompatíveis com o disposto naquele dispositivo, por força do previsto no art. 2º, §1º, da LINDB, *in verbis*:

Art. 2º-Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º-A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Com efeito, isso é percebido pelo disposto no art. 3º da Lei n. 7.789/89 que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação, assim como no art. 7º, IV, da CF/88.

Aliás, nesse sentido, trago trecho da decisão do STF:

(...) a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição **visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar**. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar.

[[ARE 842.157 RG](#), voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Ainda, com a edição da Lei n. 8.212/91, houve nova sistematização do Plano de Custeio da Seguridade Social, prevendo, expressamente, os salários-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo no art. 28, §5º, razão por que restaram revogadas as disposições em contrário, como o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Aliás, é o que dispõe o art. 105 da mencionada Lei:

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

A propósito, o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos. Confira-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º- O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Proc. n. 5029819-08.2019.4.03.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Relator(a): Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR-Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: 1ª Turma - Data: 03/04/2020 - Data da publicação: 09/04/2020 - grifei).

Não bastasse, a Lei n. 9.424/96, que disciplinou o Salário-Educação, previu, em seu artigo 15, que a contribuição possui alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o que só vema reforçar a conclusão de que a base de cálculo limitada a 20 salários-mínimos não se sustenta há tempos.

Portanto, como a parte impetrante sustenta sua pretensão no artigo 4º, parágrafo único, da lei nº 6.950/1981, que se encontra revogado conforme acima fundamentado, não há como prevalecer seu pleito, pelo que, de rigor, a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, com isto, **DENEGO A SEGURANÇA**, vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5022952-62.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto/SP, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000651-39.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (CNPJ nº **52.645.009/0001-53**) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na apreciação de pedidos de ressarcimento e compensação versando sobre indébitos tributários, deduzidos administrativamente há mais de 360 dias.

Aduz a parte impetrante, em breve síntese, ter formulado vários pedidos de ressarcimento e compensação de crédito de PIS/COFINS junto à Receita Federal do Brasil entre outubro de 2014 e março de 2018 (ids. 28944624 e ss.), os quais ainda não tinham sido apreciados pela autoridade coatora.

Destaca que o atraso, a par de infringir a regra disposta no artigo 24 da Lei Federal n. 11.457/2009, segundo a qual decisões administrativas devem, obrigatoriamente, ser proferidas no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, põe em descrédito as normas constitucionais que lhe asseguram o direito de petição e o direito à duração razoável do processo.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a cumprir os termos do referido artigo 24.

A inicial foi instruída com documentos.

Conforme determinado pelo juízo (id. 29076016), a impetrante esclareceu que o polo ativo da ação é formado apenas pela matriz e juntou contrato social e comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (ID 30929960 e ss).

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para apreciação do pedido administrativo em 60 (sessenta) dias (id. 31124522).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, em defesa da insuficiência do prazo estabelecido em liminar, requerendo, ao final, a denegação da segurança (id. 32321123).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos. Apresentou embargos de declaração da decisão proferida em sede de liminar, requerendo a dilação de prazo (id. 38247669).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (id. 34159204).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PER/DCOMP) foram protocolizados, junto à Secretaria da Receita Federal, de outubro de 2014 a junho de 2018, e, consoante informações da própria impetrada, ainda se encontram em análise.

A matéria sob análise já foi objeto de deliberação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil então vigente, em julgado que adoto como razões de decidir:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º **O procedimento fiscal** tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, **praticado por servidor competente**, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo **prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos**".

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ – REsp 1.138.206 – Relator Ministro Luiz Fux – Primeira Seção – DJe 01/09/2010)

Ainda, nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.

1. Nos termos da Súmula 411/STJ, "É devida a correção monetária ao creditação do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

3. Recurso especial da empresa contribuinte provido".

(STJ - RESP 200800853027 - RECURSO ESPECIAL – 1050411 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - DJE 23/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".

(...)

7. Agravo Regimental parcialmente provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007".

(STJ - AGRSP 201201907176 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1343550 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – DJE 10/05/2013)

“TRIBUTÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO N. 70.235/72. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07.

1. O presente recurso discute a aplicabilidade subsidiária da Lei n. 9.784/99 no processo administrativo tributário no que se refere ao prazo para a administração apreciar a controvérsia.
 2. A questão foi pacificada pela Primeira Seção desta Corte na assentada de 1º/9/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.138.206-RS, de relatoria do Min. Luiz Fux.
 3. A Primeira Seção esclareceu que "o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte". Agravo regimental provido".
- (STJ - AGRESP 201100328955 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1239069 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - DJE 13/12/2012 RDDT VOL.:00210 PG:00212 ..DTPB)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 24 DA LEI Nº11.457/2007. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 determina: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. " O artigo acima transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.
2. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5011635-37.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 05/04/2020)

Como a análise dos pedidos não foi concluída dentro do prazo legal – 360 dias a partir do protocolo – evidencia-se que, a contar do primeiro dia posterior a esse lapso, o Fisco incorreu em atraso, pois ultrapassado o prazo legal para apreciação.

Não passou despercebido a este Juízo que não é de hoje que o Fisco não tematuado com efetividade em entregar ao contribuinte o direito que lhe assiste como credor tributário de, ao menos, obter uma resposta.

Procedente, portanto, a pretensão da impetrante no que concerne à necessidade de análise de seus pedidos administrativos indicados nos documentos IDs. 28944624 e ss.

Relativamente ao prazo necessário à finalização da análise dos pedidos administrativos, este Juízo tem comumente reputado como razoável ao cumprimento da determinação o prazo de 60 (sessenta) dias, sobretudo porque já contabilizada a mora do Fisco em mais de 360 dias.

Contudo, diante das ponderações expostas pela autoridade coatora no tocante à insuficiência do prazo para cumprimento da medida liminar, devido à "quantidade e valor total dos pedidos de ressarcimento, bem como da complexidade e amplitude das verificações necessárias..."; "que se referem a 17 (dezessete) trimestres e abarcam um montante de mais de 21 (vinte e um) milhões de reais em créditos" (id. 32321123 - Pág. 2/3), tendo em conta, ainda, que "de acordo com as ECDs (Escriturações Contábeis Digitais) transmitidas pelo contribuinte, a empresa escriturou, no tocante ao período sob fiscalização (10/2013 a 03/2014 e 10/2014 a 06/2018), 4.655.541 lançamentos contábeis" (id 38247676 - Pág. 4) assinalo como necessária, diante das especificidades do caso específico, a dilação do prazo, para determinar que sejam proferidas decisões nos procedimentos administrativos referidos nos ids. 28944624 e ss., dentro do período máximo de 01 (um) ano, a contar da ciência da decisão liminar anteriormente proferida.

Por fim, prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos pela União Federal, diante da prolação desta sentença.

-

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que profira decisões nos procedimentos indicados na petição inicial (ids. 28944624 e ss.), dentro do prazo estabelecido de 01 (um) ano, a contar da ciência da decisão liminar anteriormente proferida, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor total dos pedidos porventura não apreciados até o término do prazo.

Confirmo a medida liminar concedida anteriormente (id. 31124522), modificando-a somente no tocante ao prazo, conforme estabelecido no parágrafo anterior, inclusive quanto à multa diária.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: GV HOLDING SA, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, PARA AUTOMOVEIS LTDA, CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GV Holding S.A., Rodobens Administradora de Consórcios Ltda., Rodobens Comércio e Locação de Veículos Ltda., Rodobens Veículos Comerciais Cirasa S.A., Rodobens Automóveis Rio Preto Ltda., Pará Automóveis Ltda. e NF - Administradora de Consórcios Nacional Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, com pedido de **liminar para, observando §2º do artigo 43 da Lei n. 8.212/91 e a Súmula Vinculante n. 08, suspender a exigibilidade de eventuais créditos de contribuições previdenciárias constituídos que se refram à prestação de serviços ocorridos há mais de 5 (cinco) anos, relativos a sentenças proferidas em ações trabalhistas e, também liminarmente, declarar o direito de as impetrantes realizarem a compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente, com contribuições futuras – previdenciárias e de terceiros – nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 e do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e posteriores modificações, atualizados pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito do Fisco à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.**

Em sede de provimento definitivo, busca a impetrante **suspender a exigibilidade de eventuais créditos de contribuições previdenciárias constituídos que se refram à prestação de serviços ocorridos há mais de 5 (cinco) anos, e confirmar a declaração do direito de as impetrantes realizarem a compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente, com contribuições futuras – previdenciárias e de terceiros – nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91 e do art. 74 da Lei nº 9.430/96, e posteriores modificações, atualizados pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito do Fisco à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.**

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“ID 32442919: Não há prevenção, pois os objetos são diversos.

Nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao conteúdo econômico perseguido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

No presente caso, havendo inclusive pedido de compensação de valores que teriam sido indevidamente recolhidos, vejo que não foi observada razoabilidade no valor da causa.

Portanto, promovamos impetrantes a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de atribuir à causa, ainda que mediante estimativa, valor corresponde ao conteúdo econômico envolvido na demanda.

No mesmo prazo, providencie a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se”.

A impetrante aditou a inicial e recolheu as custas complementares, certificando a serventia quanto à suficiência.

Foi lançada decisão:

“ID 35146822: Recebo a emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 301.274,22 (trezentos e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, pois não considero suficientes os elementos de prova colacionados e não vislumbro risco de perecimento de direito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Retifique-se o valor da causa.

Intime-se”.

A União Federal manifestou-se nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Foram prestadas informações, refutando a tese da exordial, preliminares.

Deu-se vista à impetrante, que se manifestou.

Vieramos autos à conclusão para deliberar sobre o pedido de liminar.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Objetivamente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois o foco das impetrantes não é na (re)discussão da coisa julgada trabalhista, mas no dever-poder da Receita Federal de inscrever, fiscalizar e cobrar seus créditos tributários (Lei 11.457/2007).

Por tais motivos, também é de desacolher a alegação de incompetência absoluta, pois, nesta lide, não é atacada qualquer prerrogativa inserta no artigo 114, VIII, da Constituição Federal.

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação.

No caso em tela, não se justifica a necessidade de a parte requerer ao Poder Judiciário o provimento jurisdicional em questão, pois as impetrantes partem do pressuposto de que, em tese, haveria sentenças prolatadas em ações trabalhistas, determinando o recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, cujo fato gerador teria ocorrido há mais de cinco anos, trazendo à baila a decadência e a prescrição tributárias, mas não comprovou a existência de tais julgados. Em verdade, as próprias requerentes trazem ao pedido a eventualidade da existência de tais débitos – “direito líquido e certo eventual”.

Ora, ainda que o *mandamus* possa ser manejado nas formas declaratória e preventiva, não é dado ao impetrante partir de um ato coator eventual, furtivo, imprevisível.

No caso, ainda que se proponha que a compreensão da Fazenda repila o anseio da exordial, por seu posicionamento, em abstrato, apresentado nas informações, no caso concreto, não se pode buscar espécie de salvo-conduto para o trânsito das impetrantes junto ao Fisco, na matéria – de direito – proposta, já que o direito em comento nasce de um fato, qual seja, uma sentença de outro órgão judiciário, que não foi trazido ao processo.

Em verdade, em relação a “eventuais créditos”, não há ato ilegal ou abusivo, premissa primeira do *mandamus*, inexistindo, neste momento, a prática (ou receio, iminência), por autoridade pública, de um ato comissivo, em tese, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante.

Tal fenômeno aproxima a impetração da insurgência contra lei em tese, vedada pela Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal).

Vejam os entendimentos do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Portanto, quer pela necessidade, quer pela adequação, falece às impetrantes interesse de agir.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, **denego a segurança**, nos termos do artigo 485, V, do CPC, c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 9.289/96).

Custas, *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

IMPETRANTE: KAISER SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, KAISER SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o ingresso da União Federal nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Rejeito a alegação de litisconsórcio passivo necessário com as autoridades relacionadas ao FNDE, ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, pois, embora as instituições sejam destinatários das contribuições em questão, as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança, bem como ao recolhimento, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com representação a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor de expressa previsão contida na Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SESI E PELO SENAI. RESPONSABILIDADE PELO INDÉBITO TRIBUTÁRIO E PELO ÔNUS SUCUMBENCIAL - ACLARAMENTO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DAS ENTIDADES TERCEIRAS INTEGRANTES DO FEITO.

1. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento do indébito tributário e pelo ônus sucumbencial requer esclarecimento, o que torna também necessária uma análise acerca da legitimidade para integrar o polo passivo da lide.
2. A discussão travada nos autos tem por substrato, em síntese, contribuições recolhidas por agroindústria ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae, calculadas sobre a folha de salários dos funcionários.
3. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às chamadas “entidades terceiras”, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. Precedentes (STJ e TRF3).
4. Em razão do mesmo fundamento jurídico – transferência de atividades à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 –, também o INSS não deve integrar a lide.
5. A repetição do indébito e o ônus sucumbencial, por conseguinte, deverão ser suportados em sua integralidade pela União.
6. Embargos de declaração acolhidos. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do Sesi, do Senai, do Sebrae e do INSS.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000641-85.2018.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

Chamo o feito à ordem.

As expressões “terceiros” e “sistema S” são construções doutrinárias e jurisprudenciais, pelo que deverá a impetrante emendar a inicial apresentando causa de pedir e pedido em relação às entidades abrangidas na lide.

Assim, adite a impetrante a petição inicial, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002802-75.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ENGENIL DE NIPOA CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MAGNO MARTINS - PR25204

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Engenil de Nipoã Construtora Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP**, com pedido de liminar, visando à suspensão do prazo para o recolhimento de tributos federais, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2012, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Afirma a Impetrante que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Argumenta para a concessão da medida liminar que “a demora na obtenção do provimento implica em ônus para a impetrante, na medida em que a impossibilidade imediata da suspensão do recolhimento do tributo vincendo obriga a depender de recursos financeiros para o pagamento de tributo que poderia ter sido suspenso, fato que além de comprometer seu equilíbrio financeiro ainda submete a impetrante aos riscos de deixar de sobreviver economicamente neste período, o que coloca em risco seu funcionamento e o emprego de seus Trabalhadores diretos”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial e comprovasse sua situação financeira, ou recolhesse as custas iniciais (id 34841559), o que foi parcialmente cumprido (id 34932336).

A requerente comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais (id 35574251), em cumprimento à decisão id 35505771.

A liminar foi indeferida.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em informações, o impetrado refutou a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso diz respeito à aplicação da Portaria MF 12, de 20/01/2012 (D.O.U. de 24/01/2012), que *Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que específica*, e estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”. (destaquei)

Sabidamente, no Estado de São Paulo, em razão da pandemia relativa ao novo coronavírus, foi promulgado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo, em seu artigo 1º, o *estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo*” (destaquei).

Num primeiro exame da matéria, em casos semelhantes, entendi que a medida alternativa propugnada revestia-se dos requisitos de plausibilidade e urgência, razão pela qual deferi pedidos de liminar tão somente para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20/01/2020, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorasse o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, com a ressalva de que deveria observar com rigor os precisos contornos estabelecidos no texto em referência, sob pena de responder por eventuais excessos.

Não obstante, tais decisões foram, invariavelmente, suspensas em gravos de instrumento interpostos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em razão da importância do tema ventilado nos autos, em tempos difíceis como o atual, por conta da pandemia do novo coronavírus, e melhor refletindo sobre a questão deduzida nos autos, curvo-me ao entendimento firmado por nossa Corte Regional, evitando, assim, falsas expectativas aos jurisdicionados, principalmente nas atuais circunstâncias.

Adoto como fundamento trechos de algumas das decisões às quais me refiro:

“De fato, é deveras preocupante a situação do mundo frente à pandemia de COVID-19. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas.

Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das atuais estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos.

Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade.

Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouxar as regras de direito material.

É necessária a análise das circunstâncias caso a caso e os impactos do pedido formulado pela parte, considerando-se, inclusive, que as Políticas Públicas e de Estado cabem precipuamente à avaliação e normatização do Poder Executivo, com o consequente respaldo legislativo, devendo o Judiciário, em homenagem à Separação dos Poderes, proceder com a cautela necessária a não extrapolar, sob o fundamento da calamidade pública, suas funções institucionais.

São vultosas as cifras relativas à arrecadação de tributos federais, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita, pelo Judiciário, de valores ou a autorização para diferimento de recolhimento de tributos em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem estar dos mais diversos extratos sociais e econômicos do país, além de manter em pleno funcionamento, como custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS.

No mais, observo que a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 foi, de fato, idealizada para a circunstância de calamidade pública, mas em contexto diverso, direcionada para situações enfrentadas por municipalidades especificamente definidas após expedição de atos pela RFB e pela PGFN.

(...)

A súbita e inesperada pandemia afeta todo o país. A aplicação irrestrita da Portaria sem a regulamentação decorrente implicaria permitir que todos os municípios deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, acarretando redução abrupta e geral da arrecadação.

Ressalte-se que as decisões proferidas monocraticamente pelo STF no tocante à prorrogação das dívidas dos Estados leva em consideração justamente a diminuição da arrecadação dos entes federativos, mas em razão

das políticas adotadas na contenção da disseminação do vírus, no combate à epidemia e na consecução do bem estar social, enfoque diverso dos interesses de ordem privada.

Catalisar ainda mais a subtração da arrecadação, irrestritamente, sem avaliação prévia quanto aos impactos decorrentes pode colocar as particularidades e dificuldades enfrentadas pelos contribuintes em absoluta primazia sobre o interesse público, o que não seria diligente nesse primeiro momento.

Realizadas tais considerações, por ora, o pleito liminar realizado pelo contribuinte não comporta acolhimento, de modo que a suspensão requerida pela União Federal deve ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.”

(Agravo de Instrumento nº 500760064.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Antonio Cedenho – 3ª Turma - Decisão 06/04/2020 – DJe 04/05/2020)

“Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, consubstanciado no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual”.

(Agravo de Instrumento nº 500843807.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Carlos Muta – 3ª Turma – Decisão 15/04/2020 – DJe 18/04/2020)

“Acrescente-se, ainda, que não há falar em aplicação da Portaria MF nº 12/2012, baixada para regular situação de incidência local. Com exceção de situação de calamidade pontual, referida portaria foi editada em um contexto de normalidade nacional e não de anormalidade mundial, como a que vivemos atualmente. À época, o país continuou, de um modo geral, produzindo; e a arrecadação global, igualmente, não sofreu abalo que não pudesse ser administrado. Por isso, é dado afirmar que a aplicação, de modo amplo e em caráter nacional, da pretendida prorrogação de prazos produzirá um impacto absolutamente distinto que, por si só, afasta a possibilidade de usar-se a referida portaria.

A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

Assim, não se afigurando tratar-se, nem mesmo, de pedido que possa ser apreciado pelo Poder Judiciário, por ora, é de rigor a concessão de efeito suspensivo, para o fim de cessar os efeitos da liminar deferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante.”

(Agravo de Instrumento 500806136.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Nelson dos Santos – 3ª Turma - 17/04/2020 – DJe 24/04/2020)

Não obstante a profunda crise desencadeada pela pandemia do novo coronavírus em nosso país, não mitigada até esta data, os argumentos da prefacial, cingidos em torno de princípios e disposições constitucionais e tributários, não de ser interpretados adstritos a um amplo sistema tributário e, nesse sentido, não ostentam o vigor suficiente para afastar o entendimento de que a concessão de moratória, na seara tributária, deve seguir rigorosamente o disposto nos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, o primeiro, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Aplicáveis, ainda, os artigos 150, §6º, da Constituição, e 97, VI, e 151, I, do CTN.

V.g., o artigo 146, III, “d”, da Carta Magna, observa a isonomia tributária na medida em que atribui tratamento proporcionalmente igualitário às MEs e EPPs, mas, nos termos da legislação de regência, é necessário que tais empresas estejam inseridas no SIMPLES.

Nem se diga que a teoria do “Fato do Príncipe” é invocável, pois é adstrita a contratos administrativos entre o Estado e particular, o que, obviamente, não é o caso.

Em conclusão, é do Poder Legislativo o comando legal máximo para a instituição da moratória e, do Poder Executivo, em suas mais diversas searas, seu efetivo estabelecimento, nas hipóteses legalmente permitidas, **não cabendo ao Poder Judiciário sua concessão, indiscriminadamente, atuando como legislador positivo.**

Nesse sentido:

“Decisão

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS, EM RAZÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA COVID-19. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARÁVEL PELA VIA DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA REVELADORA DA NECESSIDADE DE MORATÓRIA GERAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS-ANCT contra o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, o SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com vistas à prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais para após o encerramento do Estado de Calamidade Pública resultante da Pandemia egressa do vírus COVID-19.

2. A Impetrante afirma que a atual situação impactou drasticamente a atividade econômica dos contribuintes, de forma que a continuidade da exigência de créditos tributários ofenderia os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

3. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, até o julgamento definitivo do *mandamus*.

4. É o brevíssimo relatório.

5. Na espécie, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pugnano pela postergação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais devidos, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID-19.

6. De fato, a limitação do desempenho econômico de várias atividades empresariais, pelo Poder Executivo Federal, com o objetivo de conter a propagação do novo coronavírus, impactou de forma abertamente negativa a situação financeira das pessoas físicas e jurídicas representadas pela ANCT.

7. Todavia, o fato narrado não autoriza a concessão, pelo Poder Judiciário, de moratória de caráter geral. Isso porque, nos termos do art. 97, inc. IV c/c 152, inciso I do CTN, a prorrogação de prazo para pagamento de tributo, além de se submeter ao princípio da legalidade estrita, é ato de competência exclusiva do Poder Executivo e não há notícia de que tal assunto lhe tenha sido submetido e nem de que haja decisão negativa da pretensão aqui exposta.

8. Ademais, quanto à alegada ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva e do não confisco, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que o seu exame deve ocorrer a partir do caso concreto e de forma individualizada. Nessa linha de entendimento, o seguinte julgado:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO.

1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda.

Precedentes.

3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento’ (RE 388.312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje 11.10.2011).

9. Sendo assim, não verificada a presença de direito subjetivo, na esmerada posição de liquidez e certeza, impõe-se a rejeição liminar do pedido de segurança, mas sem negar-se a relevância da situação narrada na inicial.

10. Terho para mim que o contexto desta pandemia impõe, pelo contrário, a instituição de fontes adicionais para o custeio das vultosíssimas despesas a cargo da União Federal, exponencialmente aumentadas na atual conjuntura adversa de saúde pública. Aliás, a situação aflixa em que se encontra o País demanda que as pessoas mais necessitadas sejam atendidas de modo urgente e eficiente pelo Poder Público, coisa que se há de fazer mediante a contribuição de todos, máxime dos mais abastados. A pretensão exposta na inicial tem um alcance inespecífico, generalista e multiabrangente, o que me evidencia tratar-se de algo improcedível’.

11. Com esta fundamentação, indefiro o pedido inicial.

12. Publique-se. Intimações necessárias’.

(STJ – MS 026010 – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma – Decisão 08/04/2020 - Publicação 23/04/2020)

Portanto, com supedâneo em tais elementos de convicção, **revendo posicionamento anterior**, não vejo direito líquido e certo a ser amparado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União como assistente simples.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003519-87.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO DIAS ROSA
Advogado do(a) REU: FAGNER WASHINGTON FARIA - GO40379

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa do réu para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação do ID 38418917.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.
Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003519-87.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RONALDO DIAS ROSA
Advogado do(a) REU: FAGNER WASHINGTON FARIA - GO40379

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa do réu para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação do ID 38418917.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.
Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria
RF 2290

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002535-06.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA, ROCHA & ROCHA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rocha & Rocha Alimentos Ltda.** (CNPJ 09.641.406/0001-28 e 09.641.406/0002-09) em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das Contribuições destinadas a Terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e Salário-Educação) ao argumento, em suma, de que, após a alteração promovida pela EC 33/2001, as referidas contribuições não seriam compatíveis, no que tange às bases de cálculo, como o texto constitucional.

Subsidiariamente, busca a impetrante a limitação das contribuições ao teto de vinte salários-mínimos, ao argumento de que, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual (ID 33607277), o que restou cumprido (ID 35169528).

A impetrante trouxe mais documentos e reiterou o pedido de liminar (ID 35169542).

A liminar foi parcialmente deferida.

Manifestou-se a União Federal nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em sede de informações, a autoridade refutou a tese da exordial, com preliminar.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, pois, embora as instituições sejam destinatárias das contribuições em questão, as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança, bem como ao recolhimento, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com representação a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor de expressa previsão contida na Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SESI E PELO SENAI. RESPONSABILIDADE PELO INDÉBITO TRIBUTÁRIO E PELO ÔNUS SUCUMBENCIAL - ACLARAMENTO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DAS ENTIDADES TERCEIRAS INTEGRANTES DO FEITO.

1. A questão referente à responsabilidade pelo pagamento do indébito tributário e pelo ônus sucumbencial requer esclarecimento, o que toma também necessária uma análise acerca da legitimidade para integrar o polo passivo da lide.
2. A discussão travada nos autos tem por substrato, em síntese, contribuições recolhidas por agroindústria ao Sesi, ao Senai e ao Sebrae, calculadas sobre a folha de salários dos funcionários.
3. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às chamadas “entidades terceiras”, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. Precedentes (STJ e TRF3).
4. Em razão do mesmo fundamento jurídico – transferência de atividades à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007 –, também o INSS não deve integrar a lide.
5. A repetição do indébito e o ônus sucumbencial, por conseguinte, deverão ser suportados em sua integralidade pela União.
6. Embargos de declaração acolhidos. Reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva do Sesi, do Senai, do Sebrae e do INSS.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000641-85.2018.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigos 337, §5º, e 485, §3º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque.

No que toca ao pleito de compensação/restituição dos valores recolhidos após a propositura da demanda, filio-me à compreensão de que esse *quantum*, por decorrência lógica, já está albergado pela sentença, vez que a única baliza temporal é a prescrição de cada parcela.

O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a parte requerer ao Poder Judiciário o provimento jurisdicional em questão.

Vejamos o entendimento do autor Alexandre Freitas Câmara, in Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 13ª edição, editora Lúmen Júris, pág. 128, *verbis*:

“Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção”.

Nesse sentido, julgado que entendo aplicável:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3 – Número 5000332-59.2017.4.03.6144 - Classe

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 13/08/2019 – Grifei)

Assim, no que toca ao pleito de compensação/restituição dos valores após a propositura da demanda, é de se reconhecer a ausência de interesse processual.

Ademais, busca a impetrante repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, mas a repetição de indébito, em sede de mandado de segurança, é inviável, já que a via é inadequada à execução de sentença, a saber, não há que se falar em efeitos pretéritos.

Portanto, fálce à impetrante interesse processual quanto ao pedido de repetição de indébito.

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

Vejam-se:

Salário Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)”.

Incrá – Decreto-lei 1.146/1970

“Art 1º As contribuições criadas pela [Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955](#), mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o [artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969](#), e como [artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970](#):

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei; ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei. ([Vide Lei nº 7.231, de 1984](#))

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 2º A contribuição instituída no “caput” do [artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955](#), é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas”:

SENAI, SESI - Decreto-lei 2.318/1986

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

SEBRAE - Lei 8.029/90

“Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o [art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986](#), de: [\(Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004\)](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990\)](#)”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990.

1. ‘A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas’ (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).

2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: ‘Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986’.

3. Agravo Regimental não provido”.

(STJ - AGRESP 200300203680 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 31/10/2008)

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ‘ad causam’ nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

(...)

4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado”.

(TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original, previa:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social”.

A Emenda Constitucional 33/2001, além de renumerar o parágrafo único para §1º, acrescentou os §§2º a 4º:

“§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez”.

Argumenta a impetrante que *folha de pagamentos* não teria sido contemplada na redação conferida pela EC 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição, tomando as contribuições em apreço incompatíveis com a Carta Magna a partir daí.

Longe de se enveredar sobre a natureza jurídica de cada uma das contribuições – lide alienígena *in casu* – certo é que, ao positivar a base de cálculo, não almejou o constituinte derivado restringi-la, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas, na medida em que os tributos, na legislação progressa à EC 33/2001, já contavam com jurisprudência consolidada a respeito.

Trago julgado:

“EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numeris clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida”.

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Ponto que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“Ementa

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência”.

(STF - RE 603.624 – Relatora Ministra ELLEN GRACIE – Decisão 21/10/2010 – DJE 22/11/2010)

“Ementa

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

(STF – RE 630.898 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 03/11/2011 – DJE 27/06/2012)

Em conclusão, com a previsão do artigo 240 da Constituição (*Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*) e com a compatibilidade das contribuições com o novel §2º incluído no artigo 149 da Carta Magna pela EC 33/2001, não há que se falar que adveio rol taxativo das fontes de custeio, pois não nasceu vedação constitucional a que a lei dispusesse sobre a base de cálculo dessas contribuições.

É o quanto basta para a rejeição do pleito principal.

Passo a análise do pedido subsidiário.

Ainda sob a égide da Lei 3.807, de 26/08/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), dispôs a Lei 6.332, de 18/05/1976, que *Autoriza reajustamento adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, altera tetos de contribuição e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que "inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social", que O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 3.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974 (artigo 5º).*

A Lei 6.950, de 04/11/1981, que *Altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, e dá outras providências*, prescreveu:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O Decreto-lei 2.318, de 30/12/1986, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas*, previu (grifêi):

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

(...).”

Como o artigo 3º em destaque consigna que, na *contribuição para a previdência social*, não há o *limite imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981*, entente a autora que está a se tratar somente do *caput* desse artigo e não parágrafo único, que trata das contribuições parafiscais a terceiros.

Sobreveio, a partir da Constituição Federal de 1988 (artigo 149, *caput*), novo arcabouço jurídico de custeio da seguridade social e dos chamados *terceiros*, como o sistema S (SESC/SENAI, SESI/SENAI, SEST/SENAI, SEBRAE, SENAR), INCRA, salário-educação (FNDE), mediante nova legislação ou recepção da então vigente, que têm em comum, como base de cálculo, em geral, a folha-de-salários.

Como a base da contribuição aos terceiros passa pelo salário-de-contribuição, entende a impetrante que se aplica, no caso, o limitador previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, isto é, salário-de-contribuição de, no máximo, 20 salários-mínimos, já que considera evidente a *conexão de salário-de-contribuição* como definição da Lei 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Dirige seu anseio, especificamente, às contribuições devidas a FNDE (salário-educação), INCRA, SESI/SENAI e SEBRAE.

Pois bem

Analisando a lide objetivamente, em que pesem as venerandas compreensões em contrário, que focalizam, principalmente, no fato de que a novel legislação previdenciária (Lei 8.212/91, principalmente), ao disciplinar o custeio, teria revogado, tacitamente, o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, certo é que o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado a respeito, no sentido de que o Decreto-lei 2.318/86, que *Dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social*, em verdade, não objetivou alterar a base de cálculo das contribuições parafiscais, aludidas no citado parágrafo único, cujo limite, por ausência de revogação expressa, subsiste.

Por decorrência lógica de tal posicionamento, ao qual me curvo, o dispositivo guerreado, inexoravelmente, integra o arcabouço normativo pertinente às contribuições aos *terceiros* e não confronta a legislação posterior.

Vejam-se:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei

2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento”.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.780/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)
3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

(STJ - Recurso Especial nº 953.742 - SC (2007/0114094-4) – Relator Ministro José Delgado – 1ª Turma – Julgamento 12/02/2008 – DJe 10/03/2008)

“Decisão

(...)
Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

“3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros”.

(STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, *in verbis*:

“De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.

EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal.”

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

“(…) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento “Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.” (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) “Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.” (em pleno vigor a época do lançamento).

Este teorido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada.” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto.”

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS” No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial”.

(STJ – Processo REsp 1241362 - Relator(a) Ministra ASSUETE MAGALHÃES – 2ª Turma - Julgamento 31/10/2017 - Data da Publicação 08/11/2017 - Grifei)

“Decisão

(...)
A irresignação merece prosperar, pois em caso semelhante esse Tribunal Superior entendeu que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Cito o referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)
3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

(...)
(REsp 953742/SC., Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/03/2008)

E para melhor elucidação da controvérsia transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, *in verbis*:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, *verbis*:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições para fiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

(...)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição para fiscal. Prevê o dispositivo em comento "Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89) "Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90) Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, e fixo, com base no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Intimem-se".

(STJ - REsp 1439511 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN – 2ª Turma – Julgamento 09/06/2014 - Data da Publicação 25/06/2014)

Nesse sentido, também:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos proventos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF3 - Agravo de Instrumento 5031659-53.2019.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho – 3ª Turma - Julgamento 02/04/2020 - Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (*estabelecido no caput*) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando não somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido”.

(TRF3 – Número 0012994-76.2011.4.03.6104 - Apelação Cível - 2159394 (ApCiv) - Relator(a) Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma - Data 07/07/2016 - Data da publicação 15/07/2016 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016-Griféi)

Em conclusão, quer pelo aspecto técnico legislativo – derrogação do *caput* do artigo 4º e não ab-rogação do *caput* e do parágrafo único do artigo -, quer pela teleologia embarcada no Decreto-lei 2.318/86 – foco nas contribuições patronais -, sem mais delongas, revendo posicionamento inicial expresso em liminar decidida alhures, vejo que o limite em questão subsiste no arcabouço jurídico atinente às contribuições em apreço.

É o quanto basta para a procedência deste item

Observe que o STJ já assentou – e sob a égide do artigo 543-C do CPC anterior - que o regime jurídico a ser observado para a compensação é o da época do ajuizamento da ação, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, como advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDel no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – REsp 1.137.738 – Relator Ministro Luiz Fux – DJe 01/02/2010 – Dec 09/12/2009)

Neste sentido, também, o julgado acima colacionado, cujo excerto destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C §7º DO CPC. TRIBUTÁRIO. TAXA CAEX. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA LC Nº 118/2005. PRAZO DECENAL. LEI Nº 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

(...)

- No tocante à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que deve ser aplicado o regime jurídico vigente na data da propositura da demanda (...):

(TRF3 - Ap 00500625820004036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 996207 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1: 30/05/2016 – Decisão: 04/05/2016)

No REsp 1.137.738, o STJ também reafirmou que, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

No entanto, *data maxima venia*, tenho decidido que a compensação deve ocorrer entre tributos da mesma destinação.

Com efeito, a Lei 11.457/2007, que, dentre outros, extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, disciplinou que a nova “Secretaria da Receita Federal do Brasil” passaria a responder pelas contribuições previdenciárias e das instituídas a título de substituição.

Tal dispositivo ganha relevância na medida em que a Lei unificou a arrecadação e a administração, mas ressalvou, naturalmente, o destino, o que é basilar no cumprimento do mister constitucional do tributo – no caso do salário-educação, v.g. (artigo 212, §5º), um aporte à educação básica pública.

Essa compreensão encontrou eco no conjunto normativo da RFB, que editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017, que *Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil* (edição vigente na propositura desta ação), que estabeleceu[1]:

“CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais sobre a Compensação Efetuada Mediante Declaração de Compensação

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo**”. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Seção VII

Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), **poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Em meu entender, a norma infralegal é consonante com a baliza da Lei 11.457/2007 (posterior, portanto, às citadas leis, que, enfim, projetaram a compensação com quaisquer tributos) e apresenta importante paradigma para o instituto da compensação tributária, na medida em que prestigia a solidez orçamentária dos destinatários de cada recurso obtido com as contribuições.

Assim, a compensação deverá submeter-se à IN RFB 1.717/2017.

O TRF3 já se manifestou neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PIS. COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO NOS SISTEMAS DA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

1. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.
2. Foi editada, então, a Lei n.º 8.383/91, que permitia compensar tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei n.º 9.250, de 26/12/95, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional.
3. Com o advento da Lei n.º 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, através de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.
4. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB**.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. No entanto, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco.
6. É certo que o provimento da ação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º do CTN.
7. No caso vertente, conforme consta dos autos, antes do despacho decisório que não homologou a compensação, a autora foi intimada, em 02/04/2009, devido à irregularidade no preenchimento da PER/DCOMP, pois o Darf indicado como crédito não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal. Constatada qualquer divergência pelo contribuinte, foi determinada a transmissão de PER/DCOMP retificador.
8. Nada obstante, a autora não regularizou a declaração de compensação, mas tão somente protocolizou petição perante a Secretaria da Receita Federal para requerer a homologação da compensação realizada, diante da existência de crédito proveniente de recolhimento indevido (fls. 152/160).

9. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pois o crédito, pagamento indevido via Darf, informado na data da transmissão do PER/DCOMP, no montante original de R\$ 56.447,29, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal (fl. 161).

10. Considerando que a autora não cumpriu com seu dever de retificar sua declaração e, desta forma, informar corretamente os dados do Darf utilizado para a compensação pretendida, não houve qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão impugnada que não homologou a compensação declarada, sem que se possa pretender sua anulação.

11. Caba à autora, no caso em questão, apresentar nova DCOMP após a retificação da Darf, sem que se possa pretender, na presente ação anulatória, o reconhecimento da compensação declarada, com a extinção do crédito tributário.

12. Diferentemente do que alega a autora, ora apelante, a compensação não foi homologada devido às inconsistências no preenchimento da PER/DCOMP e respectiva Darf utilizada como crédito, e não pelo fato de a Receita Federal não ter considerado o crédito proveniente do recolhimento de PIS sobre mercadorias remetidas em bonificação, razão pela qual, se torna despicinda a análise da tese para o julgamento da presente ação.

13. Nesse sentido, inclusive, segue trecho das razões recursais da apelante (fl. 662): A propositura da referida ação não se volta para uma suposta declaração de compensabilidade dos créditos de PIS decorrentes das remessas de mercadorias bonificadas (preensão que, de fato, estaria prescrita), mas sim para o cancelamento do débito de PIS que foi automaticamente quando da prolação do despacho decisório de não homologação da DCOMP, datado de 09 de março de 2010, conforme se verifica em seu pedido inicial, às fls. 15/16, da seguinte forma: (...)

14. Apelação improvida”.

(TRF3 - Ap 00113530220104036100 - APELAÇÃO CÍVEL – 1993409 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:16/03/2018 – Decisão:08/03/2018 - Destaques)

“AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". FINSOCIAL. ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% (MEIO POR CENTO). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEI Nº 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIACÃO EQUITATIVA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS EM PARTE.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS em sede de repercussão geral (art. 543-B, antigo CPC), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/05, pacificando o entendimento de que a alteração da regra de contagem do termo inicial do prazo prescricional para a repetição de indébito, promovida pelo artigo 3º, da LC nº 118/2005, não deve ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, ou seja, antes de 09/06/2005. E no mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, em 23/05/2012, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

2. Segundo a orientação firmada pelos Tribunais Superiores, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação e, portanto, as situações são as seguintes: para as ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador, ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, caso não seja expressa homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos é contado do pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º, da LC 118/2005).

3. No caso, o pedido administrativo de restituição e compensação foi protocolado em 08/02/1999 (fls. 94/96), ou seja, antes da vigência da LC 118/2005, com o objetivo de obter a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL com base nas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, que majoraram de maneira inconstitucional a alíquota de referida contribuição prevista no Decreto-Lei nº 1.940/82.

4. Portanto, o prazo para repetição de indébito é de 05 (cinco) anos (prazo prescricional) contados da homologação tácita (já que não há nos autos notícia de homologação expressa do lançamento), esta última contada a partir de 05 (cinco) anos do fato gerador (prazo decadencial), ou seja, prazo de 10 (dez) anos desde o fato gerador, chamada tese dos "cinco mais cinco".

5. O C. STF firmou entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF. Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS. Quanto às alíquotas majoradas, o FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a uma alíquota de 0,5%. Leis posteriores majoraram a alíquota, o que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvando-se, no entanto, a alíquota de 0,6%, vigente no ano de 1988. Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7.689/88, o artigo 7º da Lei nº 7.787/89, o artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8.147/90. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS. Dessa forma, faz jus a autora a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.

6. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. Foi editada, então, a Lei nº 8.383/91, que permitia a compensação de tributos indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (art. 66) e, posteriormente, a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, veio estabelecer a exigência de mesma destinação constitucional. Com o advento da Lei nº 9.430/96, foi possibilitado ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, fosse-lhe autorizado, pela Secretaria da Receita Federal, compensar seus créditos com quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, **ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa nº 900/08, da Receita Federal do Brasil.**

7. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp nº 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp nº 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

9. No que diz respeito à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade, nas ações de repetição de indébito/compensação, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual contempla os índices para os respectivos períodos.

10. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e desde que este ocorra anteriormente a 01.01.1996, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC.

11. Emsuma, na espécie, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 10.637/2002, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença de primeiro grau.

12. Apesar de economicamente expressiva, a causa revelou-se de complexidade apenas mediana, demonstrando os procuradores das partes elogável dedicação na defesa de suas respectivas teses. A verba honorária arbitrada na sentença em 20% do valor da causa (R\$ 144.973,33 em 14/06/2005) afigura-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 15.000,00, patamar que atende aos parâmetros fixados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

13. Apelação da União e Remessa Oficial providas em parte”.

(TRF3 - ApReeNec 00087986420054036107 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1297347 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1:28/09/2017 – Decisão:20/09/2017)

Procede parcialmente, portanto, o pedido subsidiário nesses moldes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, **denego a segurança**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, c.c. artigo 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, em relação aos pedidos de repetição do indébito e de compensação/repetição dos valores vertidos após a propositura da demanda.

Julgo improcedente o pedido principal e parcialmente procedente o subsidiário, nos termos da fundamentação, pelo que **concedo parcialmente a segurança**, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para afastar a exigibilidade das contribuições a FNDE (salário-educação), INCRÁ, SENAI, SESI e SEBRAE na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos e qualquer obrigação acessória, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer medida visando à cobrança de tais exações nesse sentido, **confirmando a liminar**.

Declaro o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que da mesma destinação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN) e respeitado o prazo prescricional quinquenal a partir de cada pagamento.

O indébito deverá ser atualizado desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.

Considerando que, na taxa SELIC, se embutem correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação, não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União Federal nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em face da sucumbência recíproca, arcará o ente federal com 50% das custas processuais recolhidas.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

[1] Destaque ausente no original.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001558-14.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - SICREDI NOROESTE SP, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - SICREDI NOROESTE SP, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - SICREDI NOROESTE SP, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - SICREDI NOROESTE SP, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - SICREDI NOROESTE SP, COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO - SICREDI NOROESTE SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

Sentença Tipo B

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Noroeste do Estado de São Paulo-Sicredi Noroeste SP (CNPJ 03.065.046/0001-87, 03.065.046/0003-49, 03.065.046/0004-20, 03.065.046/0002-68, 03.065.046/0005-00 e 03.065.046/0010-78)**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando *declarar a inexistência da Contribuição ao Salário Educação às Impetrantes, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações da Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores.*

Buscamas impetrantes, outrossim, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

“Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei 9.289/96.

No mesmo prazo, comprove, mediante apresentação de ato constitutivo ou ata, os poderes do outorgante, subscritor da procuração, para o ato de outorga de instrumento de mandato.

Cumpridas a contento as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se”.

A impetrante peticionou, com documentos, e foi certificada a suficiência das custas processuais.

Manifestou-se a União Federal nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Em sede de informações, a autoridade refutou a tese da exordial.

O Ministério Público Federal declarou-se ciente.

Adveio decisão:

“Chamo o feito à ordem

1. A ação foi proposta pela matriz e por suas filiais, mas estas não se encontram devidamente nominadas na exordial. Também não foram trazidos seus CNPJs e procurações para cada estabelecimento.

2. A procuração trazida foi outorgada em 20/09/2018 (ID 30328354), mais de um ano e seis meses antes da distribuição da ação (29/03/2020).

Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a distribuição, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, caput, do Código de Processo Civil) e determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo com o artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação de pedido em face da União Federal, ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido[1]:

(...)

Em conclusão, sob pena de extinção, no prazo de 15 dias, adite a impetrante a inicial, incluindo todas as filiais, com suas qualificações, apresente o CNPJ das filiais e regularize sua representação processual, apresentando procuração relativa à matriz e filiais contemporânea à distribuição da ação ou atual, a ratificar os poderes outorgados.

Intimem-se”.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

A impetrante trouxe os documentos e aditou a exordial, o que restou deferido.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação da contribuição social trazida a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

Veja-se:

Salário Educação – Lei 9.424/96

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#)”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, § 3º, DA LEI 8.029/1990.

1. ‘A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas’ (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).

2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/1990: 'Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986'.

3. Agravo Regimental não provido".

(STJ - AGRESP 200300203680 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 31/10/2008)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDO - APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias e a terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva "ad causam" nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

(...)

4. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado".

(TRF3 - APELREEX 00063267220094036100 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - e-DJF3 Judicial I DATA:06/07/2012... FONTE_REPUBLICACAO)

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original, previa:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social".

A Emenda Constitucional 33/2001, além de renumerar o parágrafo único para §1º, acrescentou os §§2º a 4º:

"§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez".

Argumenta a impetrante que *folha de pagamentos* não teria sido contemplada na redação conferida pela EC 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição, tomando as contribuições em apreço incompatíveis com a Carta Magna a partir daí.

Longe de se enveredar sobre a natureza jurídica de cada uma das contribuições – *lide alienígena in casu* – certo é que, ao positivar a base de cálculo, não almejou o constituinte derivado restringi-la, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas, na medida em que os tributos, na legislação progressa à EC 33/2001, já contavam com jurisprudência consolidada a respeito.

Trago julgado:

"EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao *rol numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida".

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma - Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial I DATA: 12/08/2019)

Pontuo que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

"Ementa

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência”.

(STF - RE 603.624 – Relatora Ministra ELLEN GRACIE – Decisão 21/10/2010 – DJE 22/11/2010)

“Ementa

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

(STF – RE 630.898 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 03/11/2011 – DJE 27/06/2012)

Em conclusão, com a previsão do artigo 240 da Constituição (*Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*) e com a compatibilidade das contribuições com o novel §2º incluído no artigo 149 da Carta Magna pela EC 33/2001, não há que se falar que adveio rol taxativo das fontes de custeio, pois não nasceu vedação constitucional a que a lei dispusesse sobre a base de cálculo dessas contribuições.

É o quanto basta e, em face da improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade, resta prejudicada a análise dos pleitos relativos à compensação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denege a segurança**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União Federal nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001146-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LEO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 101/2020 – AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para ciência do acórdão proferido, que negou provimento à apelação da impetrante, mantendo a sentença de 1ª instância, que DENEGOU A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Cópia do presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003253-03.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.023.373/0001-56, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

A firma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, *caput*, e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, esse último acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Subsidiariamente, busca afastar a exigência do recolhimento das referidas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, sustentando, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção, foi determinada a emenda da inicial, quanto ao valor da causa, e a regularização da representação processual (id 36883189), o que foi parcialmente cumprido (id 38206210).

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda id 38206210 e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 1.558.810,46.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riqueza seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro* – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das *materialidades* constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de *inconstitucionalidade*, se posterior à EC nº 33/2001, ou *revogado (não recepcionado)* pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifêi):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressaltando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emaremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênha para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2o, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada*, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe lindes aos seus contornos: junte o legislador tributário a eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4o (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2o, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2o, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDEs questionadas pela parte impetrante (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Incri – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SESI/SENAI – Decreto-Lei n.º 2.318/1986, SESC - artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n.º 9.853/1946; SENAC - artigo 4º, caput e §1º, da Lei n.º 8.621/1946; SENAT – Lei n.º 8.706/93; e SEBRAE-APEX-ABDI (Lei 8.029/90, com redação da Lei 11.080/04) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC n.º 33/2001, se anteriores à sua vigência, e inconstitucionalidade, como no caso da APEX e ABDI, instituídas posteriormente (ABDI: Lei 11.080/2004, e Apex-Brasil: Lei 10.668/2003).

O "periculum in mora" está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "solve et repete", e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação, determinando, até ordem em contrário, o direito de não efetuar o recolhimento destas exações, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Defiro em parte o requerido pela impetrante (id 38206210), concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração atualizada, conforme determinação id 36883189, sob pena de extinção do feito, e conseqüentemente, revogação da liminar.

Ofício à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa (id 38206210) e a certificação das custas complementares (id 38206212).

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001502-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, CARLOS ALBERTO BASTON - SP33152, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Ofício nº 102/2020 – AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP;

Ofício nº 103/2020 – AO PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, ambos ofícios para ciência da decisão proferida, que negou provimento à apelação da impetrante, mantendo a sentença de 1ª instância, que DENEGOU A SEGURANÇA.

Vista ao MPF, oportunamente.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Cópia do presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004747-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FERRARI & CASTRO CONSTRUCOES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: ORIAS ALVES DE SOUZANETO - SP315098

Advogado do(a) AUTOR: ORIAS ALVES DE SOUZANETO - SP315098

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUÉ - SP216907

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA, e FERNANDO MEDEIROS FERRARI**, devidamente qualificados nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em relação ao título que instrui a execução nº 5001179-78.2017.4.03.6106, ou seja, a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa, nº 000353197000040783, 05/08/2014, no valor de R\$ 40.000,00, vencido desde 27/04/2016, com saldo devedor em 13/09/2017 de R\$ 116.195,93.

Argumentamos embargantes, representados por curador especial nomeado por este Juízo, a título de preliminares, a nulidade da execução, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, pela inobservância à exigência de extrato da conta bancária desde o início da contratação. No mérito, aduz ter ocorrido excesso de execução pela cobrança de encargos contratuais desde momento anterior ao vencimento do título. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido de assistência de assistência judiciária gratuita, os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (id 24852697).

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (id 25703609), requerendo a improcedência do pedido.

Réplica, com protesto por perícia contábil (id 31868270).

Aberta vista ao MPF, dado o interesse de incapazes, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 37130732).

Juntados novos documentos pelos embargantes (id 37612331).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

À vista dos documentos juntados com a petição de id 37612331, mantenho a decisão que deferiu a justiça gratuita.

Indefiro a produção de prova pericial, pois desnecessária à apreciação dos pontos controvertidos nos autos, consoante se demonstrará pela fundamentação abaixo delineada.

Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A Cédula de Crédito Bancário preenche os requisitos de validade e fora devidamente assinada pela parte embargante, não havendo que se falar em nulidade.

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a “Cédula de Crédito Bancário” é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos ou extratos, de modo a torná-la líquida e certa.

No caso em tela, observo que, a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos com a cópia da respectiva cédula, cópia do extrato da conta bancária da pessoa jurídica embargante desde o início da contratação (08/2014) e demonstrativo de débito e evolução da dívida (id 23742819).

Assim, no presente caso, as planilhas apresentadas pela CEF são suficientes a dar liquidez ao título executivo, demonstrando a disponibilização do limite de crédito e os valores que foram efetivamente usados desse limite, assim como a forma de correção monetária, multa e juros, em caso de inadimplemento, o que denota a liquidez do título que instrui a execução, permitindo a defesa dos executados. A documentação apresentada como título executivo extrajudicial atende, portanto, ao disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04.

A supramencionada lei dispõe, em seu artigo 29, acerca dos elementos que devem ser observados na confecção do contrato, dispensando a necessidade da assinatura de testemunhas nessa modalidade de contrato bancário.

Com relação ao vencimento das obrigações, afere-se, a partir da simples leitura do contrato, que há previsão expressa de vencimento dos encargos a partir “do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração e no vencimento disposto nesta Cédula”, considerando-se hipótese de vencimento antecipado de todo o saldo devedor a falta de movimentação da conta por mais de noventa dias consecutivos (cl. 5ª, § 1º; e cl. 13ª - id 23742819 - Pág. 9/11), o que de fato ocorreu, conforme apontado no extrato da conta, de modo que não se sustenta a tese suscitada pelos embargantes.

Cabe destacar, outrossim, que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas.

No entanto, em contratos bancários o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação.

Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta.

No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela empresa embargante e seus sócios, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo e está em consonância com as disposições contratuais ajustadas.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 5001179-78.2017.4.03.6106.

Como trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004225-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA JOSE BIAES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a petição apresentada pela parte autora no id 35436154 como aditamento à inicial, já que altera a causa de pedir.

Intime-se o réu, nos termos do art. 329, II do CPC.

Após, nova vista ao autor em réplica.

Por fim, conclusos para sentença.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0001523-28.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR APARECIDO COSSARI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BETTARELLO - SP217169

DECISÃO

À exceção da utilização dos sistemas eletrônicos judiciais desenvolvidos para este fim específico (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não cabe ao Juízo realizar diligências investigatórias destinadas a revelar eventuais bens penhoráveis pertencentes ao devedor, razão pela qual **indeferido** a pesquisa de bens dos executados através de quaisquer outros sistemas ou entidades na forma como requerida pela parte exequente nestes autos.

Esclareço, ainda, que a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP pode ser solicitada diretamente pela parte interessada perante o sítio eletrônico www.registradores.org.br, mediante recolhimento das custas necessárias para a expedição da certidão, não se tratando de ato sujeito a reserva de jurisdição.

A execução corre por iniciativa do credor, a quem incumbe apontar a existência de bens penhoráveis ou ao menos *indícios* de esvaziamento patrimonial e/ou fraude à execução que justifiquem a adoção razoável de medidas excepcionais pelo Juízo, tais como a quebra de sigilo de dados do devedor (art. 198, § 1º, I do CTN).

A expedição de ofícios judiciais a inúmeras entidades e órgãos de forma aleatória, sem mínimos elementos indiciários que apontem sua aptidão a revelar bens passíveis de constrição, mostra-se não apenas desmesurada, mas também ineficiente do ponto de vista da administração judiciária, por demandar expressivos esforços humanos e econômicos fadados, via de regra, ao insucesso da medida.

Abra-se vista à União-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, REsp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005599-22.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LASARA APARECIDA FERREIRA NANTES MAGNANI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido pelo INSS no ID nº 32590804, uma vez que o benefício foi implantado corretamente pelo Órgão responsável pela implantação, já que, conforme decidido, a data correta de início do benefício era a do requerimento administrativo e não a da citação, como solicitado pelo INSS.

Cumpra a autarquia previdenciária o que restou determinado anteriormente, apresentando os cálculos devidos, no prazo estipulado.

Ciência à Parte Autora da implantação do benefício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003696-51.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SIZY KARINA DOS SANTOS

CURADOR: VANESSA DE LIMA HIPOLITO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CHAINCA FUZARO - SP413457, PAMELA PEREIRA PEREZ - SP409962,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por VANESSA DE LIMA HIPÓLITO SANTOS, objetivando a substituição de curatela de SIZY KARINA DOS SANTOS.

A requerente informou que não tem mais interesse no presente feito, requerendo a desistência da ação (id. 38346860).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado na petição id. 38346860 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Desse modo, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Como trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivê-se este feito.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-08.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO SARDINHA BIANCO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36988390: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que foram recolhidas as custas processuais, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado na decisão id 34532990.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003275-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADILSON LOURENCO MARTINES

Advogados do(a) AUTOR: IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285, EBER DE LIMA TAINO - SP238033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Atribuído efeito suspensivo ao recurso para sobrestar a decisão agravada, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme decisão id 33807890.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-93.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MESSIAS MANOEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MESSIAS MANOEL DE CARVALHO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde o cancelamento indevido, em 30 de julho de 2008 (benefício nº 570.516.252-5).

Aduz, em síntese, sofrer de fortes dores na cabeça em razão de traumatismo intracraniano. Afirma que o INSS confirmou o diagnóstico quando concedeu ao autor o Auxílio-doença sob o n. 570.516.252-5, em 29/05/2007. Contudo, apesar do quadro clínico manter-se inalterado, com a permanência da incapacidade laboral, o benefício fora injusta e imotivadamente cassado, dando-se indevida alta médica, a despeito da invalidez do autor para o trabalho.

Com a inicial, vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (id. 3102441).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 3408367), pugrando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica judicial (id. 28985041).

O INSS manifestou-se sobre o laudo (id. 30076459).

A parte autora apresentou réplica, e requereu a realização de nova perícia na área de neurologia (id. 31408740), o que foi indeferido pelo Juízo (id. 35864302). Por fim, manifestou-se acerca do laudo pericial conforme id. 31409305.

É o relatório do necessário.

Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação. Assim, como a ação foi ajuizada aos 20/10/2017, e o pedido remonta à data da cessação do benefício em 30 de julho de 2008 (NB nº 570.516.252-5), encontram-se prescritas as prestações vencidas em datas anteriores a 20/10/2012.

Passo à análise do mérito.

O auxílio-doença é devido ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, e “enquanto ele permanecer incapaz” (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez” (Lei n. 8.213/91, art. 62).

São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: **a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é “devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.” Pressupõe a “incapacidade total e definitiva para o trabalho” (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, § 1º).

São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: **a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.**

Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos **cumulativamente**, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

De plano, tenho que tanto o implemento da **carência** quanto a **qualidade de segurada** da parte autora restaram demonstrados pelo CNIS, que consigna o recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 29/05/2007 a 30/07/2008, e recolhimentos para a Seguridade Social em todo período subsequente entre os anos de 2009 a 2016 (CNIS – id. 3408477).

Quanto à incapacidade do autor, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 05/02/2020 (id. 28985039) que **o autor não estava, naquela data, incapacitado para o trabalho.**

Em que pese não ter sido realizada perícia neurológica, cumpre frisar que, em seu exame pericial, o autor queixou-se apenas de problemas de coluna, não tendo sequer mencionado ou levado exames que indicassem os problemas de saúde indicados na inicial, referindo-se apenas a tais sintomas no passado.

Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do(a) perito(a) nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se lúcido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo.

De outra parte, não trouxe a parte autora nenhum exame atual a demonstrar a persistência de qualquer enfermidade até os dias atuais, tendo, ao revés, juntado documentos com a inicial que remontam a maio de 2007.

A corroborar essa conclusão, extrai-se dos laudos administrativos do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade, que o autor, vítima de um AVC, foi submetido a cirurgia para drenagem de hematoma subdural crônico, tendo sido considerado apto a suas atividades habituais (trabalhador rural) a partir de julho de 2008 (id. 3408481 - Pág. 6). Realizado novo exame pericial em 11/04/2017, em decorrência de sintomas supostamente advindos do referido AVC, o perito médico do INSS não constatou qualquer comprovação de agravamento da doença, tendo constatado, inclusive, que o autor exerceu outras atividades após a cessação do benefício de auxílio-doença (id. 3408481 - Pág. 8).

Diante do quadro clínico do autor, e não tendo sido identificadas, à época do laudo pericial ou em data pretérita, doenças que o incapacitassem para o exercício profissional, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003512-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO JOSE MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA - SP321067, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOAO JOSE MARCELINO** em face da sentença de id. 36150661 que acolheu em parte os pedidos "para reconhecer como especiais os períodos de atividade de 01/10/1984 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/05/2011, bem como condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a averbá-los em favor de **JOAO JOSE MARCELINO**, e, após sua conversão em tempo comum, a revisar o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo formulado aos 13/05/2011 (NB 1472497659)**".

Sustenta que a sentença fora omissa, pois "deixou de analisar parte do período devidamente pleiteado nos autos, sendo este de labor em especialidade do período laborado para a empregadora **CFM CANA LTDA**, período compreendido entre 01/10/1984 a 14/02/2017, ou seja, o Nobre Juízo deixou de analisar parte do período alegado na peça exordial, considerando somente como procedente os períodos, 01/10/1984 a 05/03/1997, este estando correto, e 19/11/2003 a 13/05/2011, nesse caso, faltando, portanto, para ser analisado, o período compreendido entre, 14/05/2011 a 14/02/2017, período este, e mais uma vez, devidamente pleiteado nos autos, estando em consonância com o PPP carreados aos mesmos autos, onde consta sua data de emissão em 14/02/2017".

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão na sentença impugnada, na medida em que o Juízo decidiu nos exatos termos da lide e com fundamento nos documentos que instruíam a demanda.

A petição inicial formulou pedido de revisão do benefício de aposentadoria concedido em 13/05/2011 (DER), com base no suposto caráter especial dos períodos contributivos do autor até aquela data, com efeitos financeiros a partir daquele marco (item E dos pedidos – petição inicial).

Não houve, pois, qualquer omissão com relação a períodos posteriores, não tendo o autor se dedicado sequer a esclarecer em que medida haveria interesse de agir em relação à análise de períodos posteriores.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003004-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VILMA APARECIDA FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Vilma Aparecida Ferrari**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, como atendente e auxiliar de enfermagem, a partir de 06/03/1997 e até a data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.717.874-1 (em 08/10/2014 –pág. 106 – ID 21641306).

Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo dos períodos de labor considerados como especiais (inclusive na seara administrativa), a partir do primeiro dos requerimentos administrativos formulados (NB. 152.378.017-4 - em 23/11/2013), ou, a partir do último dos requerimentos administrativos (NB. 154.717.874-1 – em 08/10/2014).

Pugna, ainda, pelo recálculo da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de serviço (contribuição) – NB. 154.717.874-1, com a conversão dos períodos que pretende ver declarados como de labor especial e daqueles já considerados como tal em sede administrativa, em tempo comum – com a aplicação do fator de conversão correspondente -, e a soma destes aos demais períodos de labor, tudo a contar da data de início da espécie previdenciária que percebe atualmente (DIB 08/10/2014).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão exarada à pág. 119 (ID 21641306). Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor da demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir da autora em relação aos períodos anteriores a 05/03/1997. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (págs. 122/131 - ID 21641306 e págs. 01/31 – ID 21641307).

Réplica ID 21641307 (págs. 34/44).

Em resposta ao ofício expedido à pág. 52 (ID 21641307) o empregador FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto trouxe aos autos cópia de seu Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado (PPP) – ID 33766084.

ID 34467581: ofertou a demandante suas considerações finais.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Em síntese, pretende a autora:

que sejam declaradas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem, a partir de 06/03/1997 e até o requerimento administrativo do benefício n.º 154.717.874-1 (em 08/10/2014);

b) a concessão da aposentadoria especial com o cômputo do lapso de trabalho acima referido e do intervalo já considerado como de caráter especial na via administrativa, a contar do requerimento administrativo do NB. 152.378.017-4 (em 23/11/2013 – págs. 62/63 - ID 21641306), ou, a contar do requerimento administrativo do NB. 154.717.874-1 (em 08/10/2014 –pág. 106 – ID 21641306); **ou, sucessivamente;**

c) que o período que pretende ver declarado como de labor especial e, bem assim, aquele já reconhecido como tal no âmbito administrativo, sejam convertidos de tempo especial para tempo comum, com a aplicação do fator de conversão correspondente e o conseqüente recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço) – NB 154.717.874-1 -, com a soma dos períodos declarados como especiais – com a conversão requerida -, aos demais intervalos de trabalho, a contar da data de início de vigência da espécie que percebe atualmente.

Inicialmente, afasto a arguição do INSS quanto à ausência de interesse de agir da parte autora em relação aos períodos que antecedem 05/03/1997, pois, como bem se depreende à pág. 19 (ID 21641306 – item ‘b’) o pedido posto na inicial consiste na declaração da prejudicialidade das atividades desenvolvidas a partir de **06/03/1997**.

Por oportuno, da Comunicação de Decisão (págs. 62/63 - ID 21641306), vê-se que o requerimento administrativo do benefício n.º 152.378.017-4 foi formalizado aos 23/11/2013, ao passo que o ajuizamento da presente ação data de 15/05/2017 (pág. 02 – ID 21641306), pelo que, não há que falar em ocorrência de prescrição quinquenal (nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91); sendo certo, ainda, que o mesmo se verifica se tomamos como marco inicial a data do requerimento administrativo do benefício n.º 154.717.874-1 (em 08/10/2014 –pág. 106 – ID 21641306).

Passo ao exame do mérito.

II.1 – MÉRITO

A) DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente.

Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada “aposentadoria especial” foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: “A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”, sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A.

Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 – depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento.

Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo.” Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão.

Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, “se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei”.

Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 – na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997).

Todavia, **alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995**, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei).

Referidas alterações foram consolidadas como advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os §§ 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico).

Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade.

Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício.

Nessa mesma linha, cabe mencionar que, à vista do pedido inicial – concessão de aposentadoria especial a contar de 23/11/2013 ou de 08/10/2014 – respectivamente, data do primeiro e segundo requerimentos administrativos - e, sucessivamente, de revisão de benefício, com efeitos financeiros a partir da DIB – em 08/10/2014 - a análise do mérito há de levar em consideração as disposições da Lei nº 8.213/91 (sem as alterações decorrentes das Leis nºs 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações promovidas pela EC. 103/2019).

Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial.

Quanto às condições do trabalho desenvolvido durante o período questionado nos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - págs. 66/81 – ID 33766084) – emitido a cargo do empregador, informa que, nos intervalos nele descritos, e no exercício das funções de atendente e auxiliar de enfermagem, Vilma Aparecida Ferrari se dedicava a atividades que consistiam em “(...) arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso, altura), higienizar paciente, fornecer roupa, (...), monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia, massagear paciente, trocar curativos, mudar decúbito no leito, proteger proeminências ósseas, aplicar bolsa de gelo e calor úmido e seco, (...), proceder à inaloterapia, oferecer comadre e papagaio, aplicar clister (lavagem intestinal), introduzir cateter naso-gástrico e vesical, (...), instalar alimentação induzida, (...), cuidar de corpo após morte, (...), executar antisepsia, (...), instalar hemoderivados, (...), administrar produtos quimioterápicos, auxiliar equipes em procedimentos evasivos e reanimação de pacientes, aprontar pacientes para exames e cirurgias, efetuar tricotomia, coletar e encaminhar material para exames, (...), desinfetar aparelhos e materiais, transportar roupas e materiais para expurgo, descartar material contaminado, (...). Verificar parâmetros clínicos: temperatura (auxiliar, oral, retal), frequência cardíaca, frequência respiratória, pressão arterial e dor, (...). (...) trocar fixação e identificar dispositivos invasivos diariamente (sonda gástrica e enteral, cateter venoso central e periférico, sonda vesical de demora), (...). (...) Prestar auxílio na parada cardiopulmonar, intubação e cardioversão elétrica, (...). Retirar pontos, (...)”.

O mesmo documento menciona, ainda, a presença de fatores de risco biológicos, tais como, vírus, bactérias, sangue e secreções.

Corroborando tais informações, no estudo técnico (LTCAT) carreado às págs. 01/65 do ID 33766084 - subscrito por profissional devidamente habilitada (engenheira de segurança do Trabalho) -, após minuciosa inspeção dos locais em que laborou a autora, atestou a *expert* que durante todos os períodos em que exerceu as atividades inerentes aos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem, perante diversos setores da unidade hospitalar vistoriada (v. descrições detalhadas às págs. 11/12, 14/16, 18/19, 21/23, 25/26, 28/30, 32/33, 35/37, 40/41, 42/44, 46/47, 49/51, 53/54 e 56/58, e conclusão às págs. 62/65 – ID 33766084), a autora manteve contato constante e direto com pacientes e materiais infecto contagantes, em função do que, esteve exposta, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos listados nos itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, e 3.0.1 “a”, do Anexo IV, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (“trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”).

Portanto, dou total provimento ao pleito analisado neste tópico, e **reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas por Vilma Aparecida Ferrari, como atendente e auxiliar de enfermagem, no período de 06/03/1997 a 08/10/2014*** (FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - * data do requerimento administrativo do NB. 154.717.874-1).

A despeito dos argumentos trazidos pelo INSS (contestação – págs. 124/126 – ID 21641306) no sentido de que o período no qual a autora percebeu o benefício de auxílio-doença (NB 549.541.004-8 – vigente de 05/01/2012 a 19/02/2012) não deve ser computado como de exercício de atividades especiais, é preciso destacar que, no julgamento do REsp 1759098, pela sistemática de Repercussão Geral, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, considerou que não deve prevalecer a distinção estabelecida no artigo 65 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003) quanto às modalidades de afastamento (auxílio doença acidentário e auxílio-doença previdenciário) para efeito de contagem especial de tempo de serviço, firmando a seguinte tese (Tema 998): “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.”

Sendo assim, revendo posicionamento anterior em sentido contrário, curvo-me ao entendimento sedimentado pela Corte Superior no julgamento do REsp 1759098/RS, cujos fundamentos adoto como razão de decidir no caso concreto, para reconhecer que o intervalo em que a autora esteve afastada de suas atividades profissionais como auxiliar de enfermagem e em gozo de auxílio-doença (NB. 549.541.004-8 – 05/01/2012 a 19/02/2012) é passível de cômputo como tempo de serviço especial.

Reproduzo ementa do julgado em destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a Documento: 97816525 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documento: 97816525 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.” – (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRIMEIRA SEÇÃO – REsp 1759098/RS – Relator(a): MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (2018/0204454-9 - DJe: 01/08/2019)

B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, passo a analisar o mérito sob a ótica da legislação vigente ao tempo dos requerimentos formulados no âmbito administrativo (já que estas são as datas indicadas na exordial como possíveis marcos iniciais da espécie pretendida), ou seja, sem levar a efeito quaisquer das alterações promovidas pelas Leis n.º 13.135/2015 e 13.846/2019 e, sem as inovações trazidas pela EC. 103/2019.

O deferimento da citada espécie vem disciplinado pelo art. 57, *caput*, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (“A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”)

Levando a efeito apenas as atividades declaradas como de caráter especial – administrativamente (v. pág. 101, 104 e 106 – ID 21641306) e nos termos da presente fundamentação – sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), e ressalvada eventual concomitância entre um e outro período –, vejo que a soma do tempo de labor da demandante, em 23/11/2013 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 152.378.017-4) perfaz um total de **27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias** de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo que segue:

Período:	Modo:	Total normal	acréscimo	somatório
19/05/1986 a 28/04/1995	normal	8 a 11 m 10 d	não há	8 a 11 m 10 d
29/04/1995 a 05/03/1997	normal	1 a 10 m 7 d	não há	1 a 10 m 7 d
06/03/1997 a 23/11/2013	normal	16 a 8 m 18 d	não há	16 a 8 m 18 d

TOTAL: 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias

Procede, pois, o pedido de concessão de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo do benefício n.º 152.378.017-4 (23/11/2013), data em a autora já contava com tempo de serviço, sob condições prejudiciais, em quantidade superior ao legalmente previsto para fins de deferimento de tal espécie que, nos casos dos segurados expostos aos agentes nocivos de que tratam os itens 1.3.2, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 ‘a’ do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, é de **25 (vinte e cinco) anos** (parte final do *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.213/91).

Em razão da procedência do pleito analisado neste tópico e no antecedente, e considerando os termos do quanto vindicado no item ‘c’ – segunda parte da inicial: *‘na hipótese de não ser reconhecido os 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em atividade especial (...) requer, as conversões de todos os períodos de tempo de serviço reconhecidos como especial em tempo de serviço comum, (...) e a revisão a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição já concedido (...)’*, resta prejudicado o exame do mérito quanto aos pedidos ora reproduzidos (conversão de tempo especial em tempo comum e revisional).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar, como especiais, as atividades desenvolvidas pela autora de 06/03/1997 a 08/10/2014 (atendente e auxiliar de enfermagem – FUNFARME – Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto)** – pela demonstração de efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos de elencados nos itens 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; e 3.0.1 ‘a’, do Anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.

Condeno o INSS, ainda, a implantar, em favor de VILMA APARECIDA FERRARI, **o benefício de aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91)** – com o cômputo de 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de trabalho em atividades reconhecidas como de caráter especial – conf. delineado no item ‘B’ da fundamentação –, **com data de início em 23/11/2013 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 152.378.017-4 e, também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie pretendida)**, arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP), **observando-se, no entanto, os reflexos decorrentes da vigência do NB. 154.717.874-1 (DIB a partir DE 08/10/2014)**.

Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **30/06/2017 (data da citação – cert. pág. 121 – ID 21641306)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 658/2020, de 10/08/2020, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.", estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Virna Aparecida Ferrari
Nome da mãe	Alzira Rodrigues Ferrari
CPF	098.288.768-09
NIT	1.214.371.847-2
Endereço do(a) Segurado(a)	Rua Amélia de Oliveira Queiroz, n. 61, Jardim das Oliveiras, São José do Rio Preto/SP
Benefício	Aposentadoria Especial – com cômputo de 27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de trabalho sob condições prejudiciais
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, na forma da lei
Data de início do benefício	23/11/2013 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 1582.378.017-4 – págs. 62/63 – ID 21641306 e, também, quando já implementados os requisitos legais hábeis a gerar a concessão do benefício
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Considerando que a requerente vem percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/10/2014 (NB. 154.717.874-1), considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º, I, do art. 496, do Código de Processo Civil, dispensando, pois, o reexame necessário.

Por derradeiro, não obstante o pleito formulado na peça inaugural, entendo que **não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil**, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam pôr em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003750-17.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DUAL SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE HERREIRO ALBUQUERQUE - SP289962, FREDERICO LIMA DE ALBUQUERQUE - SP353589

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Promova a autora a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu contrato social que consigne poderes para outorga da procuração, sob pena de extinção.

Regularizado o feito, cite-se a ré.

Tendo em vista a natureza da lide, deixou de designar audiência de tentativa de conciliação.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação, dada a necessidade de integralização da cognição mediante oportunização de contraditório e juntada de eventual documentação sob o poder da parte ré. Verifico não haver, por ora, risco de lesão irreparável até que se finde o prazo de resposta.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004004-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

REU: METALURGICA LARBAC LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: BRUNO HOMSI ZAPPAROLI - SP246951

Sentença Tipo M-ER

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Metalúrgica LARBAC Ltda.-EPP** em face da **Caixa Econômica Federal**, em relação à sentença ID 35017403, em que se alega omissão, na medida em que não teria havido análise sobre os argumentos relativos às aplicações financeiras e sua conexão com a lide.

Data vista à embargada, rejeitou a tese.

Decido.

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente analisada nas considerações sobre os pontos destacados na sentença e, bem assim, tanto no início da fundamentação, na fixação da lide, quanto no item “fundamentação genérica” e, ainda, na parte dispositiva, na menção ao refazimento dos cálculos, tudo dentro de uma linha argumentativa.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004121-15.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO LISBOA PRATES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002151-14.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSILENE APARECIDA BALTAZAR

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME LOUREIRO BARBOZA - SP317866

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões aos embargos, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

SÃO JOSÉ DORIO PRETO, 15 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002134-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 619/1707

Advogados do(a) REU: VALDECIR CARFAN - SP103987, ANGELA MARIA BORACINI CARFAN - SP229748

Advogados do(a) REU: VALDECIR CARFAN - SP103987, ANGELA MARIA BORACINI CARFAN - SP229748

Advogados do(a) REU: VALDECIR CARFAN - SP103987, ANGELA MARIA BORACINI CARFAN - SP229748

DESPACHO

Ciência às partes de toda a documentação acostada nos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que não existiu oposição por parte dos réus.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004028-86.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JUVENAL DIAS MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA - SP288403

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JUVENAL DIAS MORAES** em face da sentença de id. 35323903, que condenou a parte autora aos ônus da sucumbência, em razão de ter dado causa à ação.

Alega que a fundamentação foi deficiente.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Desnecessária a intimação da parte contrária, já que não haverá qualquer modificação do julgado.

Sem razão os embargos. Não houve omissão no julgado, na medida em que o Juízo atribuiu ao autor os ônus sucumbenciais, pelos seguintes fundamentos: "*Verifico que se pode atribuir ao embargante a responsabilidade pela construção, já que a transferência do financiamento e do veículo para o seu nome não se deu por sua própria negligência, dando azo à indisponibilidade. Assim, os ônus sucumbenciais ficarão a cargo da parte embargante, já que deu causa à construção*" (grifei).

Como visto, a fundamentação é clara, sendo que os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a sanar contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Não são hábeis a uma reavaliação do conjunto probatório, quando a parte pretende o reexame da prova e a reforma do julgado que lhe foi desfavorável.

Cumprido esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato.

Em que pese tais ponderações, acresço, a título de reforço argumentativo, como bem salientado pela CEF, em defesa, que "*no instrumento contratual juntado pelo próprio embargante (Num. 12534620) há expressa previsão. Cláusula Terceira, de que o financiamento ficaria em nome do vendedor; o qual teria seis meses para "adotar providências cabíveis para a transferência" do veículo, conforme Parágrafo Primeiro da referida cláusula. Logo, o embargante contribuiu para criar a situação por ele ora combatida, não podendo se beneficiar da própria torpeza (non venire contra factum proprium)*".

Cabia à parte autora tomar as providências necessárias junto à instituição financeira mutuante para a substituição do mutuário no contrato, e junto ao órgão de trânsito competente para alteração do registro de propriedade do veículo, o que deixou de observar em tempo hábil, levando à indevida construção do veículo em execução movida contra seu anterior proprietário, razão pela qual, à luz do princípio da causalidade, este Juízo condenou o autor a arcar com os ônus sucumbenciais.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **acolho-os em parte**, para prestar esclarecimentos.

Publique-se. Intimem-se.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-97.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DENISE LOPES DA SILVA ZUPONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

TERCEIRO INTERESSADO: DENISE LOPES DA SILVA ZUPONE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO ANDRIOTI PINTO - SP268062

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Observo que a redação do despacho de ID 38095335 ficou incompleta causando dúvida no cumprimento da ordem.

Assim, retifico de ofício a mencionada decisão, fazendo constar:

"(...)

Assim, considerando o valor depositado nos autos relativo ao principal devido ao autor (ID 36465751) e a título de honorários de sucumbência (ID 36465763) e os dados informados pela parte interessada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3970 para que proceda à transferência dos ofícios requisitórios em favor do advogado Gustavo Andrioti Pinto, inscrito no CPF(MF) sob o nº 224.064.228-95, para a Caixa, agência nº 3245, conta 30629-0 devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

(...)"

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Após o encaminhamento do ofício de transferência e a comprovação do repasse do valor ao autor, venhamos os autos para sentença de extinção.

Cópia do presente servirá como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004396-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

SENTENÇA

RELATÓRIO

O INSS ajuizou a presente ação de conhecimento condenatória em face do réu, buscando o ressarcimento dos valores pagos a título pensão por morte ao Manoel Carreira Filho, falecido em 11/03/2004, no valor de R\$ 9.465,90 em outubro de 2018, decorrente de negligência da instituição financeira ao renovar senha bancária em 06/04/2004, após o óbito do segurado.

Juntou com a inicial os documentos.

Citado, o réu apresentou contestação, com alegação prejudicial de mérito de prescrição, pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (id 27248413).

Instadas as partes a especificarem provas (id. 27964536), não houve manifestação.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, analiso a ocorrência da prescrição, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

Pretende o INSS, com a presente ação, o ressarcimento das despesas relativas ao pagamento do benefício de pensão por morte pago a Manoel Carreira Filho indevidamente, em decorrência de negligência da instituição financeira a renovar senha bancária em 06/04/2004, após o óbito do segurado, ocorrido em 11/03/2004, com fundamento no artigo 927 do CC/2002.

De início, cumpre observar que o objeto, a obrigação pretendida com a ação de ressarcimento ao erário proposta pelo INSS é de natureza civil, não previdenciária.

Neste sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A discussão dos autos cinge-se a competência para julgamento de recurso especial interposto no âmbito de ação regressiva de ressarcimento de danos causados por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS.

2. Não se cuidando de discussão sobre benefícios previdenciários, é da Primeira Seção a competência para examinar feito em que se discute direito público em geral. Neste caso, reconheceu a Terceira Seção: "A controvérsia dos autos, a despeito de figurar no polo ativo o Instituto Nacional do Seguro Social e tratar de acidente de trabalho, o que se discute especificamente é a responsabilização civil da recorrida e a possibilidade da autarquia rever os valores pagos. Não se discute, pois, a concessão ou revisão de qualquer benefício previdenciário."

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp. 824.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 02.06.2010)"

Assim, fixada a natureza civil do objeto da ação. Contudo, alterando o entendimento anterior, tenho que o prazo prescricional nestes casos deve ser o do artigo 1º do Decreto 20.910/32 ante o princípio da isonomia, adotando doravante como razão de decidir sobre o tema, o julgado trazido à luz pelo STJ no julgamento do AgInt no REsp 1784254/ES, Relator o ilustrado Ministro HERMAN BENJAMIN, *in verbis*: [\[1\]](#)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OFENSA AO ART. 120 DA LEI 8.213/1990.

FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante à alegada violação do art. 206, § 3º, V, do CC/2002 sob o argumento de que a prescrição seria trienal, dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, pelo princípio da isonomia, o prazo para o ingresso da ação regressiva pelo ente previdenciário deve observar aquele relativo à prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública.

2. Sustenta-se que o custeio pelo empregador do seguro acidentário por meio do recolhimento mensal do SAT - Seguro de Acidente de Trabalho - exclui sua responsabilidade civil em caso de infortúnio acidentário. A parte, porém, não aponta o dispositivo de lei que entende violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, verifica-se que o aresto vergastado está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que tal contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho.

3. Sobre a suposta vulneração do art. 120 da Lei 8.213/1990 sob o argumento de que a CLT e as normas regulamentadoras ditas infringidas para caracterização da responsabilidade da ora recorrente não se aplicam ao caso, porque teria sido contratada por empreitada, a insurgente não infirma o argumento de que, apesar de o falecido não ter sido regularmente registrado em carteira de trabalho, estava vinculado à ora agravante. Além disso, ainda que não incidisse o óbice da Súmula 283/STF, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, de que é fato incontroverso que o falecido jamais foi empregado da ora agravante. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário ao defendido pela recorrente. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1784254/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 07/05/2020)" [\[2\]](#)

Fixada a natureza da dívida, bem como o respectivo prazo prescricional, resta indagar a partir de quando a prescrição inicia seu curso. Para tanto, deve-se observar que a pretensão do INSS em regresso somente tem ensejo após a ocorrência do dano para o INSS.

No caso dos autos, o dano surge a partir do pagamento indevido do benefício, ocorrido com a morte do segurado, que data de 11/03/2004, conforme consulta óbito em id. 22480816 – pág. 11 e 15.

Está comprovado o pagamento indevido do benefício após o óbito do segurado, conforme Relação de Crédito id. 22480816 – pág. 13 e 39.

Nestes autos o INSS cobra da instituição bancária os pagamentos feitos após a renovação indevida da senha, ocorrida em 06/04/2004 (id. 22480816 – pág. 19 e 35/37), referente aos pagamentos de 03/2004 até 08/2004, conforme cálculos id. 22480816 – pág. 41.

O INSS juntou o processo administrativo de cobrança nº 37330.001489/2012-57 (id. 22480816 e 22481319), não consta data de abertura, onde houve a conclusão pela responsabilidade do Banco ao realizar a renovação de senha sem os devidos cuidados para confirmar a permanência de vida do segurado id. 22481319 – pág. 10/12.

Alega o INSS a não ocorrência da prescrição, sob o argumento de que a revisão benefício foi iniciada em razão do Acórdão TCU 2.812/2009 sessão em 02/06/2009, contudo, não junta aos autos cópia do procedimento perante o TCU, de forma que nestes autos a informação que sobressai é de que o primeiro ato tendente à interrupção do prazo prescricional data de 05/2012, quando da notificação do banco réu para efetuar o ressarcimento das parcelas pagas indevidamente (id. 22480816 – pág. 31/47), superior, portanto, ao prazo de 5 anos que a autarquia tinha para se ressarcir do benefício pago indevidamente.

Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, declarando a prescrição e extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015.

Arcará o autor com os honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 3º, I e II do CPC/2015. Sem custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000441-22.2019.4.03.6106

AUTOR: ENGERB CONSTRUÇOES E INCORPORACOES - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MICHELAIRES BARONI - SP363729, BRENO RODRIGUES DELATIM - SP384727

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, com a finalidade de obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como autorize a repetição dos valores pagos a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação, assim como dos valores pagos no transcorrer da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Foi determinado que a autora emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, eis que o mandado de segurança, via inicialmente eleita, não se coaduna com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado (id 14619348).

A inicial foi, então, emendada (id 16754953) e recebida (id 17128922).

Citada, a União apresentou contestação aduzindo ser legítima a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, não haver qualquer inconstitucionalidade em sua incidência, requerendo a improcedência do pedido (id 26152321).

O pedido de tutela de urgência foi deferido para suspender a exigibilidade da contribuição até o final da demanda (id 26830469).

As partes não requereram outras provas (id's 28014285 e 28137384).

A Caixa emitiu certificado de regularidade do FGTS (id 28054724).

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

Art. 1ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuístas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerência financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonestia, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. [RE nº 226.855/RS](#), j. em 31.08.2000) colocou firma uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alchunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, *in verbis*:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões[1].

(...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a conseqüente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a previdência inicial bem como para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições[2]: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro erro em remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apequenaar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente[3], cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da **legalidade** (art. 150, I), da **irretroatividade** (art. 150, III, a) e da **anterioridade** (art. 150, III, b) ou **anterioridade nonagesimal** (art. 195, § 6º), ensejando de contribuição para a seguridade social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, como afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

1. Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um [regime jurídico](#) próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônomas. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios), e, quinquipartidas (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as “*contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a idéia de vinculação direta*” [4] [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou [5], sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon [6], “*nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou tredestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo. No caso do Executivo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição*”. [grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada “*uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial*”. [7] (Grifo nosso).

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na CF, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada, portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na maldada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556 [8]:

Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIns [2.556/DF](#) e [2.568/DF](#), que declarou constitucional a LC 110/2001, ressaltou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MCidades)

Pois bem

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012 [9], a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

2. Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarmos débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições – que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia ser discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

3. Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 [10], a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabeleceu:

“*as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada*”.

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento “**base de cálculo**” (sobre o qual incidirá a alíquota *ad valorem*) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber: ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podender como **base de cálculo** ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional como o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o “adicional do FGTS” a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Por conseguinte, ocorrendo a perda do fundamento constitucional da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 pelo esgotamento da sua finalidade ensejadora, reconheço o desvio dos valores depositados a este título por não mais encontrarmos débitos para os quais foram criados.

Com o reconhecimento da perda da finalidade, com base, inclusive no desvio de sua utilização para políticas governamentais, e considerando que a partir de julho de 2012 se encerraram os reflexos patrimoniais decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários, poderão ser repetidos os valores pagos a tal título a partir de agosto de 2012, observada a prescrição quinquenal.

Assim, no caso em tela, ajuizada a ação em 17/02/2019, poderão ser repetidos os valores pagos a tal título a partir de 17/02/2014.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, para, confirmando a tutela de urgência deferida, declarar a inexistência de relação jurídico tributária da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e condenar a União Federal a restituir os valores pagos pela autora a tal título a partir de 17/02/2014.

Os valores a serem repetidos deverão ser atualizados conforme o previsto no manual para orientação e cálculos da Justiça Federal.

Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, § único do CPC/2015.

Custas pela União, em reembolso.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Intímese.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556

[3] Antes da emenda constitucional 33/2001.

[4] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 8ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451.

[7] GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições (uma figura “sui generis”)**. São Paulo: Dialética, 2000. p. 150.

[8] Grifó nosso

[9] Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou “informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001”.

“(…) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 110/2001 (…)

[10] Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000646-17.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONNECT- COMERCIO E IMPORTACAO DE PNEUS E ELETRONICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ODASSI GUERZONI FILHO - SP336116

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Reaprecio o pedido de tutela de urgência, ante a alteração da situação fática da autora noticiada na petição id 37809852.

Alega a autora que houve a suspensão do CNPJ do estabelecimento filial, de n. 09.566.831/0002-80, conforme documento id 37809861, o que a impede de acessar a página do e-Cac (id 37809892), inclusive para acompanhar a movimentação dos processos administrativos digitais em curso naquele órgão, o que viola seu direito constitucional à ampla defesa.

É o breve relato.

Decido.

Conforme documentação acostada aos autos, é notório o *periculum in mora* no caso, uma vez que a autora já está com seu CNPJ suspenso e, conseqüentemente, impedida de acessar o e-Cac até mesmo para consultar seus processos administrativos, situação que ofende não apenas a ampla defesa, como, também, a publicidade dos atos processuais, consoante disposto no artigo 5º, LV e LX, da Constituição Federal.

A verossimilhança do direito alegado também se faz presente, porquanto os documentos indicam que a empresa existe, mesmo que somente em funcionamento regular a matriz.

Ainda que haja irregularidade em relação à filial, vale ressaltar que vige em nosso ordenamento o princípio da unicidade da personalidade jurídica entre matriz e filial, já que ambas compõem uma única pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), visando a facilitar a atuação da autoridade fiscal. Destaco, nesse sentido que a distinção do CNPJ em relação às matrizes é somente um sequencial lançado após o número de registro, indicando claramente que a raiz, vale dizer o cadastro da empresa comporta a matriz e n filiais identificadas pelo sequencial.

Além disso, de se registrar que a Receita Federal contra algum prejuízo relativo à importação da mercadoria não se insurge, pelo que concluo não haver prejuízo ao Fisco Federal com a concessão da presente tutela de urgência.

Acresça-se a isso a situação de pandemia causada pelo Covid-19, que tem motivado a atuação dos órgãos públicos com efetivo reduzido e com prevalência do atendimento à distância e, portanto, mediante acesso aos sistemas eletrônicos, o que confere especial importância à sua manutenção.

Assim, de modo a garantir que autora possa conseguir atendimento junto ao Fisco, regularizar a sua situação, acompanhar movimentação dos processos administrativos digitais e receber intimações por meio do sistema eletrônico que atualmente está impedida de acessar, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de urgência** e determino à Receita Federal que mantenha ativo o CNPJ da autora até decisão ulterior, somente para que esta possa ter acesso a todos os processos, manifestar-se e receber intimações junto ao sistema e-CAC.

Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, e visando mensurar o dano abstrato da conduta adotada pela autora, especialmente considerando as graves conseqüências daí advindas - tema em discussão, concedo o prazo de 15 dias para que a União informe se além das irregularidades de natureza formal quanto ao funcionamento da filial, se a utilização desta como unidade de despachos implica em prejuízo ou falta de recolhimento tributário.

Oficie-se à Receita Federal com urgência.

Intím-se.

Coma manifestação da União, abra-se vista à autora.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002721-22.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUCIANO ZELLI

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL JOAQUIM EMILIO - SP286958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como fito de ver reconhecido:

1. o exercício de atividade especial a partir de 01/11/87 e
2. a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a RMI de 100% do salário de benefício, desde o requerimento administrativo ocorrido em 19/08/2016.

Trouxe como inicial os documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 14000305 - Pág. 52).

Citado, o réu apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir referente ao período de 01/11/87 a 31/03/88, prescrição quinquenal e impugnando a concessão da justiça gratuita (id 14000305 - Pág. 55).

Adveio a réplica (id 14000305 - Pág. 157).

A impugnação do INSS foi acolhida, revogando-se a concessão da justiça gratuita (id 14000305 - Pág. 182), facultando-se ao autor que trouxesse o LTCAT de sua empregadora.

As custas foram recolhidas (id 14000305 - Pág. 185).

Tendo em vista que restou infrutífera a diligência do autor para juntar o LTCAT foi deferida a expedição de ofício à empregadora, estando o LTCAT apresentado no id 18193853.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Falta de interesse de agir

Quanto ao período de 01/11/87 a 31/03/88, em que busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, carece o autor de interesse processual na demanda vez que o réu já o reconheceu quando do requerimento administrativo do benefício (id 14000305 - Pág. 56).

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 26/04/2017 e visa concessão de benefício a partir de 19/08/2016, portanto inferior ao quinquênio.

Ao mérito, pois

O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento e conversão do tempo especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:

- 1-Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.
- 2-Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.
- 3-Carência de 180 contribuições mensais.

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. "

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1987, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

"Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. "

O autor pretende ver reconhecidos como atividades desenvolvidas em condições especiais o período a partir de 01/11/87 até a presente data, laborado na empresa Eletro Metalúrgica Ciafundi, nas funções de injetor, moldador, inspetor/assistente/encarregado de produção, conforme a CTPS (id 14000305 - Pág. 16).

Verifico do PPP juntado (id 14000305 - Pág. 45) que, conforme descrito, o autor esteve exposto a ruído:

De 08/07/87 a 31/03/88, já reconhecido administrativamente.

De 01/04/88 a 31/07/98, descrito como qualitativo e de 01/08/98 até a presente data consta 88 dB.

Observo que o PPP foi elaborado pelo responsável técnico utilizando a metodologia descrita nos anexos da NR15. (ID 21450177) e seguindo a dosimetria realizada no PPRA.

Além do PPP, foi apresentado o LTCAT (id 18193853), elaborado no mesmo período e pelo mesmo responsável técnico tendo registrado que as várias máquinas encontravam-se no mesmo ambiente, sendo constatado o nível de ruído variando de 88 dB a 96 dB durante toda a jornada de trabalho, ou seja, acima do permitido pela legislação, bem como registrou a exposição habitual e permanente aos agentes químico nocivos, fumos metálicos/solda.

Por este motivo, conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial no período de 04/07/89 a 30/10/87 e 01/04/88 até a presente data, restou provado pelo PPP fornecido pelo empregador do autor, complementado pelo LTCAT, devendo ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.

Anoto que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Conversão para o período comum

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 08/07/87 a 30/10/87 e 01/04/88 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos dias 11970 de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais que somado ao tempo reconhecido administrativamente, correspondem a 16971 dias de atividade convertida em comum.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				14/09/2020 14:57			
PROCESSO:		0002721-22.2017.403.6106					
AUTOR(A):		Luciano Zelli					
RÉU:		INSS					
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	Eletro Metalúrgica Ciafundi	08/07/1987	30/10/1987	especial	115	4	
2	Eletro Metalúrgica Ciafundi reconhecido adm.	01/11/1987	31/03/1988	especial	152	5	
3	Eletro Metalúrgica Ciafundi	01/04/1988	14/09/2020	especial	11855	390	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					0		
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)	12122	0,4	16971		
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					16971		

Apreciação agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superado o reconhecimento do exercício de atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1ª de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I e 9º da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - **trinta e cinco** anos de contribuição, se homem, e **trinta** anos de contribuição, se mulher;”^{III}

(...)

“§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao artigo 201 da Constituição Federal/88:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)”](#)

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do autor será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que o autor completou 35 anos de serviço antes da regra instituída pela referida emenda.

Tempo de Contribuição do autor

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 40 anos, 09 meses e 19 dias de efetivo exercício na DER (19/08/16), conforme planilha abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão 3.82 (fevereiro/2011)				14/09/2020 14:56			
PROCESSO:	0002721-22.2017.403.6106						
AUTOR(A):	Luciano Zelli						
RÉU:	INSS						
Empregador			Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C X
1	Eleto Metalúrgica Ciafundi		08/07/1987	30/10/1987	especial	115	4
2	Eleto Metalúrgica Ciafundi reconhecido adm		01/11/1987	31/03/1988	especial	152	5
3	Eleto Metalúrgica Ciafundi		01/04/1988	19/08/2016	especial	10368	341
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							0
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	10635	0,4	14889	
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							14889
Contribuições (carência)	350			40	Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:	0		TEMPO TOTAL APURADO	9	Meses		
*				19	Dias		

Assim, considerando que na data de entrada em vigor da EC 103/19, o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, comprovou período superior ao exigido pela lei.

Observe que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Carência

Análise se foi cumprido o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25”. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Na data da entrada em vigor da EC 103/19, o autor comprovou o período de carência exigido pela lei.

Direito adquirido

Para os segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da Emenda fica assegurado o direito adquirido.

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais a partir de 19/08/2016.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, em relação ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 01/11/87 a 31/03/88, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em relação ao tempo remanescente, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo especial os períodos de 08/07/87 a 30/10/87 e 01/04/88 até a presente data, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, a partir de **19/08/2016** (data da DER), integral, conforme fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 40 anos, 09 meses e 19 dias.

Anote que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	LUCIANO ZELLI
CPF	102.746.838-21
Nit	1.228.915.593-1
Nome da mãe	Helena Terezinha Pereira Zelli
Endereço	Rua Manoel Martins, 630, Jd. Tropical II, Olímpia-SP, CEP 15.400-000
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
DIB	19/08/2016
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Grifei

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004429-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:AUTO POSTO ARROYO RIO PRETO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela de urgência, proposta com o fito de reconhecer a inconstitucionalidade e declarar a inexigibilidade da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes ao ICMS incidente nas prestações da autora, bem como condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos a maior nos cinco últimos anos, devidamente corrigidos ou autorizar a compensação, inclusive dos valores que vierem a ser pagos após a propositura desta ação.

Juntou com a inicial documentos.

A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário (id 23781285).

Citada, a União Federal contestou a ação, requerendo, inicialmente, a suspensão do feito até a decisão do RE 574.706 acerca da modulação dos efeitos. No mérito, aduziu não haver inconstitucionalidade no cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (id 24235143).

A autora se manifestou em réplica (id 27525272).

As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido da ré de suspensão da ação, uma vez que o entendimento do STF é pacífico no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão e, tampouco, a apreciação de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Nesse sentido, RE 504794 AgR (Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 17/06/2015).

Ao mérito, portanto.

O busilís deste feito está em saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

“Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.”

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

“Art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.”

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I, da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

“Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.”

Seu artigo 2º estabelece:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

“Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.”

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram pontos de similitude, de forma a permitir concluir que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

O ICMS, de competência dos Estados e do Distrito Federal, é imposto indireto, pois o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas, e nesse sentido, a matéria cristalizou-se como edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA N° 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

“A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” – RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias”.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 69 da repercussão geral, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar enorme da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada, portanto, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Assentada, enfim, tal solução, entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

(...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. – (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. - Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque: *“Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior”* (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, confirmando a tutela de urgência concedida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS e determinar à ré que receba como compensáveis/restituíveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Custas pela União, em reembolso.

Sem reexame (art. 496, §3º, I, do CPC).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001335-25.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

EXECUTADO: DECIO LONGHI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MARCHIONI - SP31802

DESPACHO

Considerando o teor do acórdão proferido na ação rescisória (ID 31782682), proceda a Secretaria a retificação da classe processual para constar Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, invertendo-se os polos da ação.

Resta prejudicada o cumprimento de sentença proposto pelo INSS

Assim, considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo(s) exequente(s) ID's 35419489 e 35840366, intime-se a(o) INSS, na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008486-08.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME

Advogado do(a) REU: ROGERIO CESAR BARUFI - SP171752

DESPACHO

Vista à ré dos documentos ID 35813815.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002682-32.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ROZENDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NUGRI BERNARDO DE CAMPOS - SP343409, MIRELA FRANCISCO PELEGRINI - SP388711

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça nos mesmos termos da decisão ID 34754028, não cumprida integralmente pelo autor.

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o recolhimento das custas processuais devidas.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003339-69.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SIMARA SALES FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIANE COSTA DE CAMARGO - SP369515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira a vencedora (impetrante) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecendo-se que o cumprimento de sentença deve seguir o disposto no artigo 534 do CPC/2015 e instruído o pedido com a memória discriminada e atualizada do débito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003698-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: M.I.C. KAISER - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com os processos nº 5000887-88.2020.403.6106 e nº 5003697-36.2020.403.6106, declinados na certidão de ID 38311939, vez que os pedidos são diversos (ID's 38616241 e 38616244).

Considerando a certidão sob ID 38600459, intime-se a impetrante para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos e recolhidas as custas complementares, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003553-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MIRASSOL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos como o processo nº 5002113-02.2018.403.6106, declinado na certidão de ID 384599568, vez que os pedidos são diversos (ID 38614367).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003601-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5000665-23.2020.403.6106, declinado na certidão de ID 38291788, vez que os pedidos são diversos (ID 38612882).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

IMPETRANTE:CLUBE DRANTONIO AUGUSTO REIS NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS SANDRIN DE AVILA - SP345836, FELIPE AUGUSTO NAZARETH - SP257882

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Deixo de analisar a prevenção apontada, tendo em vista o pedido de desistência da ação (ID 38288585).

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5001269-78.2020.4.03.6107 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ONADIR APARECIDA PRADO DA SILVA

DECISÃO/MANDADO

Ciência à exequente da redistribuição do feito.

Sem prejuízo, **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1. **ONADIR APARECIDA PRADO DASILVA**, inscrita no CPF sob nº 095.393.258-38, com endereço na Rua Doutor Silvío Irineu Bednarski, 161, Parque Residencial Damha IV, nesta cidade.

Para, no prazo de 03 (três dias) úteis, PAGAR(EM) A QUANTIA DE **RS 40.664,32** (quarenta mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), valor posicionado para 13/06/2020.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para **INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA**, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada (art. 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 16.469,05**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de **RS 4.744,17**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 40.664,32
CUSTAS		RS 203,32
HONORÁRIOS (10%)		RS 4.066,43
30% DA DÍVIDA		RS 12.199,30
TOTAL PARA DEP.		RS 16.469,05
PARCELAS	6	RS 4.744,17

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para **INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA**, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

No prazo acima, não sendo pago nem oferecidos bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos livros e documentos bancários, sistemas ARISP e RENAJUD e a requisição pelos mesmos de certidões e averbações imobiliárias, proceda ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos e bens móveis em duplicidade, fotografando-os e descrevendo-os, se for o caso, que guamecema residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90, c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontrem na(s) situação(ões) do subitem.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil) e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guamecema residência do(s) executado(s).

Servirá a cópia da presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), WEBSERVICE(Receita Federal) e CNIS.

Coma juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente,

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003138-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (ID 38588536).

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pela executada (ID 37236233) e teor da petição ID 37333162.

Após, conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010259-45.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUÉ - SP216907

DESPACHO

ID 35050905: Com razão a autora/exequente. O presente feito não se trata de embargos à execução e sim de ação monitoria. Sendo assim, revogo o despacho proferido sob ID 34235945.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como à retificação do valor da causa para R\$ 25.614,30.

Face ao cálculo apresentado pela exequente, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), por via postal (artigo 513, § 4º, do CPC), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Registre-se que será considerada realizada a intimação se o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (artigo 513, § 3º, do CPC/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002604-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP231877, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REU: ROMAI-SEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, BRAS IZILDO MANZATO

Advogado do(a) REU: LIVIA MARIA DE CARVALHO - SP283071

Advogado do(a) REU: LIVIA MARIA DE CARVALHO - SP283071

DESPACHO

Tendo em vista que o correquerido Brás Izildo Manzato não regularizou a sua representação processual, recebo os embargos monitorios de ID 28531453 tão-somente em relação à empresa Romai-Seg Corretora de Seguros Ltda - EPP, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006791-29.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: NEUSA BRAZ DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAGNO DOS SANTOS - SP269505, ROBERTO ALVES DOS SANTOS - SP257511

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por NEUSA BRAZ DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal referente ao processo físico nº. 0006791-29.2010.403.6106, que digitalizado recebeu o mesmo número.

A sentença de primeiro grau assim decidiu, conforme tópico final da sentença (ID 28635090 – páginas 1-4) que transcrevo:

“Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nulo, por vício de forma, o leilão extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de processo Civil. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.”

No acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ID 28635096 – páginas 1-10) ficou assim decidido, conforme ementa que transcrevo, revogando a tutela que havia sido deferida em primeiro grau:

CIVIL. PROCESSUAL CIVL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCERRADA. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes.

3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.

4. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/1966, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedente.

5. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedente.

6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/1966 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação - BNH. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/1986, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente obrigatório.

7. No caso dos autos, o agente fiduciário diligenciou na tentativa de comunicar a autora da mora no pagamento das parcelas do financiamento, dando-lhe a oportunidade de purgar a mora, conforme carta de notificação da qual teve ciência a mutuária. Diante da inércia da mutuária, o agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 09/09/2010, o imóvel foi arrematado pela CEF.

8. Mesmo após a ciência inequívoca da autora quanto ao leilão extrajudicial, nunca se propôs a purgar a mora. Nessa senda, seria incoerente a amulação do procedimento extrajudicial de execução do bem, sem que a própria mutuária interessada proponha o pagamento das parcelas em atraso.

9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

10. Apelação provida.”

Do acórdão foi interposto embargos de declaração, cuja ementa transcrevo (ID 28635100 – páginas 1-6):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.”

A autora, face a decisão do TRF3 interpôs Recurso Especial, não admitido, conforme decisão ID 28635854 – páginas 1-7.

Da decisão denegatória de admissão do Recurso Especial, interpôs a autora Agravo de Instrumento, decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão ID 28635860 – páginas 1-8, da seguinte forma:

“Por todo o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de, reconhecendo a necessidade de notificação da recorrente antes da realização da hasta pública, restabelecer a sentença (e-STJ, ILS 294-297), que declarou nulo o leilão extrajudicial promovido em desconformidade com a Lei. Publique-se. Brasília (DF), 18 de março de 2019.”

O trânsito em julgado ocorreu em 26 de abril de 2019 (ID 28635867 – página 1).

Intimada a executada (Caixa) a efetuar o pagamento do valor devido bem como dar integral cumprimento ao julgado, conforme decisão ID 30922034, esta promoveu o depósito do valor devido a título de honorários de sucumbência (ID 30028075) e apresentou a petição e documentos ID's 33463208, 33463213, 33463220, 33463228, 33463233, 33463243, 33463470, 33463472, 33463477, 33463479 e 33463481.

Manifestação da exequente conforme petição ID 34433095.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, considerando o depósito do valor devido a título de honorários de sucumbência, e considerando o requerimento formulado pelo advogado da exequente, intime-se para que apresente os dados necessários para expedição de ofício visando a transferência dos valores, quais sejam:

- Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Com a informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela executada (ID's 33463208, 33463213, 33463220, 33463228, 33463233, 33463243, 33463470, 33463472, 33463477, 33463479 e 33463481).

Quanto à petição da exequente ID 34433095, intime-se a Caixa para que promova no prazo de 30 (trinta) dias, providencie junto ao cartório de registro de imóveis os registros necessários face o teor do quanto aqui decidido no prazo de 30 dias, fixando multa diária no valor de R\$ 1.000,00 por dia sem cumprimento a partir do primeiro dia útil posterior, sem nova intimação. Sem prejuízo, considerando que a nulidade opera efeitos extintivos, oficie-se ao CRI para que promova as anotações de anulação das transmissões posteriores, cujos emolumentos serão pagos pela CAIXA no prazo acima fixado. Deverão acompanhar o ofício as decisões judiciais mencionadas no relatório lançado ao início, em destaque a sentença e o acórdão do STJ que a manteve.

Indefiro o pedido do autor para determinar à CAIXA o restabelecimento do contrato e envio de boletos vez que a sentença não alcançou a mora contratual reconhecida pela CAIXA, mas tão somente a invalidade do procedimento extrajudicial de alienação, o que tem como pressuposto a validade daquele. Em outras palavras, a mora suficiente à consolidação da propriedade para a CAIXA e rescisão unilateral do contrato não foi afetada pela decisão que anulou o ato expropriatório.

Não resta impedido, contudo, que diante do retorno do processo de leilão extrajudicial à etapa anterior à alienação, transacionem livremente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005388-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: FAMA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTADORA LTDA, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

ID 35121614: Indefero o pedido de suspensão do processo, uma vez que, ao contrário do alegado, o débito embargado não está sendo discutido na ação revisional nº 0005025-62.2015.403.6106, consoante cópia da respectiva sentença, anexada sob ID 35121615.

Fixado isso, consigne-se que, nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro também a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

REU: WAGNER PEREIRA FELIPPE

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS ABRAO JANA JUNIOR - SP190990

DESPACHO

Primeiramente, esclareçam os advogados subscritores da petição de ID 35381728 a juntada de diversos instrumentos de substabelecimento aos autos (ID 35381743), regularizando-se, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a regularização, proceda a Secretaria à exclusão dos substabelecimentos juntados sob ID 35381743.

Sem prejuízo, manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003257-40.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., GV HOLDING SA, GREEN BELEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, uma vez que, sendo tais entidades apenas as destinatárias dos recursos arrecadados, têm mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando a sua inclusão na lide.

Trago julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada.

II. (...)

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362145, Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016).

Proceda a Secretaria à exclusão dos entes acima do polo passivo desta ação.

ID 38384775: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que as impetrantes não promoveram emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 36934639, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sempre julgado, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X890A7AD33>

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003558-84.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 642/1707

DECISÃO/MANDADO

CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1. **BEBELLA JEANS E CONFECÇÕES LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob nº 14.078.801/0001-84, com endereço na Rua Doutor Waldemar Buchala, 321, Bairro Waldemar de Oliveira Verdi;
2. **ADRIANA RODRIGUES DE ALMEIDA**, inscrita no CPF sob nº 029.357.908-39, com endereço na Rua Celeste Tapparo, 140, Res Jardins, e;
3. **VINÍCIUS RÉGIS PELLEGRINI**, inscrito no CPF sob nº 033.879.498-04, com endereço na Rua João Retucci, 200, Harmonia, todos nesta cidade.

Para, no prazo de 03 (três dias) úteis, PAGAR(EM) A QUANTIA DE **R\$ 207.010,17** (duzentos e sete mil e dez reais e dezessete centavos), valor posicionado para 02/09/2020.

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para **INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA**, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada (art. 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 83.839,12**, podendo pagar(em) o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 24.151,19**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo.

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 207.010,17
CUSTAS		R\$ 1.035,05
HONORÁRIOS (10%)		R\$ 20.701,02
30% DA DÍVIDA		R\$ 62.103,05
TOTAL PARA DEP.		R\$ 83.839,12
PARCELAS	6	R\$ 24.151,19

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H229F29237>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para **INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA**, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

No prazo acima, não sendo pago nem oferecidos bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos livros e documentos bancários, sistemas ARISP e RENAJUD e a requisição pelos mesmos de certidões e averbações imobiliárias, proceda ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adomos suntuosos e bens móveis em duplicidade, fotografando-os e descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90, c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontrar(em) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil) e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS** PARA OFERECER EMBARGOS, **CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Servirá a cópia da presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que inpeça seu acesso.

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Coma juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente,

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002598-31.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: REINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo acima, justificando-as.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003222-80.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DLA PHARMACEUTICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ELVES MORASTONI - SC6519

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO-OFÍCIO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Semprejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F22ABDF845>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003223-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DLA PHARMACEUTICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ELVES MORASTONI - SC6519

DECISÃO-OFÍCIO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8E1C018D3>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003585-67.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MARTINS DA SILVA - PR17108, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO - PR26053

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo entre as entidades paraestatais (FNDE, SEBRAE e SENAI), uma vez que a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros são de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei 11.457/07, de sorte que é desnecessária a inclusão dos destinatários dos tributos no polo passivo da ação, mesmo porque o interesse desses terceiros é meramente econômico e não jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada.

II. (...)

(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362145, Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2016).

Proceda, pois, a Secretaria à exclusão das entidades acima mencionadas do polo passivo desta ação.

Fixado isso, consignar-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão miope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito exato, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006021-41.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VIVIANE APARECIDA SILVA, G. S. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VIVIANE APARECIDA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001911-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611-A

EXECUTADO: BOULANGERIE SAINT PAUL COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - ME, JULIO CESAR SULFITTI, WILSON MIGUEL SULFITTI, ALESSANDRA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: KELEN CRISTINA DE OLIVEIRA - MS15859, DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780

Advogados do(a) EXECUTADO: KELEN CRISTINA DE OLIVEIRA - MS15859, DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780

Advogados do(a) EXECUTADO: KELEN CRISTINA DE OLIVEIRA - MS15859, DANIELA CRISTINA SULFITTI - SP394780

DECISÃO/MANDADO

ID 28040429: Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, determino que seja procedida à **CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO** da parte ideal correspondente a 33,333% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 93.099 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São José do Rio Preto-SP, descrito no documento de ID 27372578, situado na Rua Silva Bueno, 150, em Ipirá-SP, de propriedade da coexecutada Alessandra Gonçalves da Silva, devendo constar do Auto os seguintes aspectos:

a) Na medida do possível, deve o Oficial de Justiça juntar ao mandado cópia do IPTU do(s) imóvel(s) penhorado(s) para confrontação da metragem com a que consta registrada na matrícula do Cartório correspondente. Em caso de divergência, prevalecerá a mais atual. Essa informação deverá constar da certidão de diligência;

b) Cabe ao Oficial de Justiça informar o critério utilizado e as fontes pesquisadas (exemplo: web, lojas, imobiliárias), para aferição do valor atribuído ao imóvel. Deverão ser considerados o valor do metro quadrado do terreno e da área construída, a valorização da região, as benfeitorias, etc;

c) O laudo deve atribuir as condições de manutenção do prédio, tais como pintura, infiltrações, manchas (se aparentes), iluminação, limpeza, possíveis benfeitorias, e se está ocupado e por quem (inquilino, funcionários da empresa, etc);

d) No laudo, deverão constar os demais imóveis que fazem divisa com o bem avaliado;

e) Em se tratando de imóvel, deverá o senhor oficial de justiça fotografar a frente, fundos e laterais, além de fotografar os cômodos, se houver construção.

Segue abaixo o link disponível para download da certidão de matrícula do imóvel:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5D74DB990>

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO.

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que inpeça seu acesso.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Fica(m) notificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CEP 15090-070.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002571-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRY ATIQUÊ - SP216907

EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287, ANDRE SILVA GOMES - SP372596

DESPACHO

ID 34309312: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretária à inclusão dos promitentes compradores **RODRIGO MORAIS MARTINS** (CPF 271.272.118-76) e **PATRÍCIA CASAGRANDE** (CPF 159.358.398-22) no polo passivo desta demanda.

Após, intimem-se os embargados acima para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: CAPEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ACOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, ELPIDIO LEMES DE PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

DESPACHO

ID 34925711: Homologo o pedido de desistência da penhora que recaiu sobre 50% do imóvel de matrícula nº 63.864 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local.

Oficie-se ao 1º CRI de São José do Rio Preto-SP para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel acima mencionado (Av.8), observando-se que cabe à adquirente, Sra. Ellen Cristhine de Lima, o recolhimento dos emolumentos ao respectivo CRI, tendo em vista que a ausência de registro da venda e compra ocasionou a referida averbação.

Proceda a Secretária à inclusão da adquirente acima como terceira interessada nestes autos para fins de intimação da presente decisão, excluindo-a após.

Considerando, outrossim, que não houve cumprimento do ofício expedido sob ID 33442247 pelo Banco Bradesco S/A, vez que o ofício e a guia de depósito juntados sob ID's 35194940 e 35194945 se referem à transferência do valor bloqueado em conta do coexecutado Carlos Alberto Leme de Pontes e não à quantia bloqueada em conta do coexecutado Elpidio Lemes de Pontes, reitere-se o referido ofício, instruindo-o com as cópias necessárias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003593-44.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo declinado na certidão de ID 38269713, vez que as partes são diversas, consoante cópia da inicial acostada sob ID 38609999.

Considerando a certidão sob ID 38633377, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, promova a impetrante a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), apresentando demonstrativo de cálculo e recolhendo-se as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo, indique a impetrante os associados substituídos que tenham domicílio fiscal no âmbito de atuação da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004369-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: FORTH EMPILHADEIRAS - EIRELI - ME, GISELE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 38532490, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo Toyota/Corolla GLI 1.8 Flex, placa HTT-6745, ano/modelo 2010/2011, através do sistema Renajud.

Sem prejuízo, oficie-se à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para que informe a este Juízo acerca da existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do(s) executado(s).

No tocante ao pedido de pesquisa pelo sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), indefiro, ante a inexistência de acordo de cooperação entre o TRF3 e o TRT18 para utilização do referido sistema.

Com a resposta da SUSEP, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004266-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528

DESPACHO

ID 35836367: Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo mais 10 (dez) dias à exequente para cumprimento do despacho de ID 34386387.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007483-57.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA SANCHES TAMBELINI
SUCEDIDO: SILVIO LUIS CREDENDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409,
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE FRANCESCHI - SP147094

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca do documento juntado conforme ID 38565940.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003775-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO SAFIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE ATAIDE DA SILVA, VERONICA SEVERO ALEXANDRE

DESPACHO

Tendo em vista a informação dos dados bancários para transferência (ID 35813260), expeça-se ofício à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, consoante determinado no despacho de ID 35004276.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa para que se manifeste sobre a petição de ID 35813260, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A**RELATÓRIO**

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, como fim de ver reconhecido:

1. o exercício de atividade especial de 20/11/92 a 09/02/2004;
2. a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ocorrido em 17/05/2017 e
3. danos morais pela não concessão do benefício, no valor de R\$ 25.824,00.

Trouxe como inicial os documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita (id 16723630).

Citado, o réu apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial, arguindo que o uso de EPI eficaz neutraliza os agentes agressores, requerendo o depoimento pessoal do autor e prescrição quinquenal (id 18421679).

Adveio a réplica (id 22180251).

Foram indeferidos os requerimentos para realização de prova pericial e oral (id 27154726).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO**Prescrição quinquenal**

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 05/09/2018 e visa concessão de benefício a partir de 17/05/2017, portanto inferior ao quinquênio.

Ao mérito, pois

O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, reconhecimento e conversão do tempo especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:

- 1-Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.
- 2-Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.
- 3-Carência de 180 contribuições mensais.

Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1992, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto nº 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. ”

Por sua vez, utilizando-se em analogia o Código 2.5.7 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
2.5.7	Extinção de Fogo, Guarda	Bombeiros, Investigadores, Guardas	Perigoso	25 anos	Jornada normal.

O autor pretende ver reconhecido como atividades desenvolvidas em condições especiais o período de 20/11/92 a 09/02/2004, laborado na empresa Prosegur Brasil - Transporte de Valores, como vigilante/motorista de carro forte.

Trouxe aos autos os documentos CTPS (id 10673385 - Pág. 18), os Perfis Profissiográficos Previdenciários embasados em laudo pericial (id 10673385 - Pág. 9 e id 18138235), e o LTCAT (id 18139470) onde constam informações colhidas pelo seu empregador acerca das condições do local onde trabalhou e trabalha. Nestes documentos, declarou-se que o autor exerceu e exerce atividades de vigiar o patrimônio dos clientes e zelar pela segurança da equipe e do carro forte, transportando valores, sendo responsável pela vigilância e condução do veículo, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 e calibre 12.

Observo que há uma cláusula impressa pelo próprio INSS no formulário (id 10673385 - Pág. 10), no sentido de que a “empresa se responsabiliza, para todos os efeitos, pela verdade da presente declaração, ciente de que qualquer informação falsa importa em responsabilidade criminal nos termos do art. 297 do Código Penal (...)”.

Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, há que se considerar tal atividade como especial, pois, como já dito acima, tal atividade era considerada especial pelas normas previdenciárias.

Anoto que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Observo que o período de 17/08/2004 a 30/06/2017, em que recebeu auxílio-doença (id 18422523-Pág. 3) deve ser considerado, ante o previsto no art. 55, II, da Lei 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Conversão para o período comum

Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 21/11/92 a 09/02/2004, teremos dias 4099 de efetivo trabalho desempenhado sob condições especiais que correspondem a 5739 dias de atividade convertida em comum.

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO											
versão 3.82 (fevereiro/2011)										15/09/2020 15:25	
PROCESSO:			5003237-20.2018.403.6106								
AUTOR(A):			Divaldo Lacutis								
RÉU:			INSS								
Empregador			Admissão	Saída	Atividade (Dias)	C	X				
1	Marlene Trevisa		01/09/1982	30/09/1982	30	1					
2	Auto Posto Curva da Galinha		01/11/1983	08/05/1985	555	19					
3	J. A Costa & Filho		01/10/1985	15/08/1986	319	11					
4	Prosol-Soldas		05/12/1986	31/03/1992	1944	64					
5	Prosegur- Transporte de Valores		20/11/1992	09/02/2004	especial	4099	136				
6	auxílio-doença		17/08/2004	07/04/2017		4617	153				
7	contribuinte individual		01/06/2017	30/06/2017		30	1				
						TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				7495	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	4099	0,4	5739					
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS										13234	

Apresento agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Superado o reconhecimento do exercício de atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria, que são:

Carência de 180 contribuições mensais.

Tempo de contribuição igual ou superior a 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Idade mínima de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem, com progressão a partir de 1º de janeiro de 2020 - incluída pela Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019.

Inicialmente tal benefício encontrava-se disposto no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, denominado aposentadoria por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20 em 1998, houve a substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição, conforme disposição do art. 201, § 7º, inciso I e 9º da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;”^{III}

(...)

“§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Atualmente, encontra-se alterada pela Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, que trouxe o acréscimo da idade ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao artigo 201 da Constituição Federal⁸⁸:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)”

Assim, os requisitos que nortearão o caso concreto são aqueles estabelecidos quando da implementação (aquisição do direito), vale dizer, a idade do autor será observada se a data em que completou o tempo de contribuição for posterior à vigência da referida emenda (13/11/2019 - idem, artigo 36), no caso dos autos não é necessária tal análise vez que o autor completou 35 anos de serviço em 03/02/2016, antes da regra instituída pela referida emenda.

Tempo de Contribuição do autor

Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 36 anos, 03 meses e 04 dias de efetivo exercício na DER (17/05/2017), conforme planilha abaixo:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO									
versão 3.82 (fevereiro/2011)					15/09/2020 16:29				
PROCESSO:		5003237-20.2018.403.6106							
AUTOR(A):		Divaldo Lacutis							
RÉU:		INSS							
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X		
1	Marlene Trevisa	01/09/1982	30/09/1982		30	1			
2	Auto Posto Curva da Galinha	01/11/1983	08/05/1985		555	19			
3	J. A Costa & Filho	01/10/1985	15/08/1986		319	11			
4	Prosol-Soldas	05/12/1986	31/03/1992		1944	64			
5	Prosegur- Transporte de Valores	20/11/1992	09/02/2004	especial	4099	136			
6	auxílio-doença	17/08/2004	07/04/2017		4617	153			
7	contribuinte individual	01/06/2017	30/06/2017		30	1			
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM						7495			
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL		(Homem)		4099	0,4	5739			
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						13234			
Contribuições (carência)		385		TEMPO TOTAL APURADO		36	Anos		
Tempo para alcançar 35 anos:		0		TEMPO TOTAL APURADO		3	Meses		
35 anos de trabalho completados em:		3/2/2016		TEMPO TOTAL APURADO		4	Dias		
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA									
Data para completar o requisito idade		*		Índice do benefício proporcional		*			
Tempo que faltava na data da EC20		*		Pedágio (em dias)		*			
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)		*		Tempo + Pedágio ok?		*			
3106		10128		Data nascimento autor		05/02/1964			
8		27		Idade em 15/9/2020		56			
6		9		Idade em 16/12/1998		34			
6		3		*					

Assim, considerando que na data de entrada em vigor da EC 103/19, o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, comprovou período superior ao exigido pela lei.

Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.

Carência

Análise se foi cumprido o período de carência exigido pela lei previdenciária.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25”. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Na data da entrada em vigor da EC 103/19, o autor comprovou o período de carência exigido pela lei.

Direito adquirido

Para os segurados que preencheram os requisitos até a data da publicação da Emenda fica assegurado o direito adquirido.

Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais a partir de 17/05/2017.

Do dano moral

O autor alega que o indeferimento administrativo indevido do benefício previdenciário gerou direito à indenização por danos morais, porém não apontou qualquer dano específico e concreto.

Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

Dessa forma, não restou comprovada a ofensa ao patrimônio subjetivo do autor. Por conseguinte, concluo que o benefício foi indeferido através do exercício regular de direito do INSS, o que afasta a conduta ilícita, consequentemente, o próprio dano moral, na medida em que foi ato da própria autora – separação judicial – que alterou a presunção legal de dependência econômica para uma situação que dependia de prova (realizada neste processo).

O autor já será reparado financeiramente pela concessão do seu benefício, não havendo que se falar em dano moral, o que implica na improcedência deste pedido, conforme precedente deste Tribunal Federal:

“Acórdão 0001922-73.2016.4.03.6183 APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) Relator(a) Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI - TRF - TERCEIRA REGIÃO 8ª Turma Data 06/06/2019 Data da publicação - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . R E V I S Ã O D E B E N E F Í C I O . R E C L A M A Ç Ã O T R A B A L H I S T A . M A J O R A Ç Ã O D A R E N D A M E N S A L I N I C I A L . T E R M O I N I C I A L D O S R E F L E X O S F I N A N C E I R O S . D A N O M O R A L . I N E X I S T Ê N C I A . A T U A L I Z A Ç Ã O M O N E T Á R I A . – (...) - Indevido o dano moral pleiteado, pois não restou comprovado que a autora tenha sido atingida desproporcionalmente na sua honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros, alvos do dano moral. Acrescente-se que o desconforto gerado pelo cálculo equivocado do benefício é resolvido na esfera patrimonial, através do pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. - O pagamento das prestações devidas, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação, deve ser efetuado com correção monetária e juros moratórios, os quais devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Apelo do INSS improvido. Apelo da parte autora parcialmente provido.”

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo especial os períodos de 20/11/92 a 09/02/2004, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos, bem como conceder-lhe o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, a partir de 17/05/2017 (data da DER), conforme fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos, 03 meses e 04 dias.

Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigo 98, § 3º do CPC/2015) e o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96).

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	DIVALDO LACUTIS
CPF	1.210.849.632-9
Nit	053.496.218-02
Nome da mãe	Aparecida Comar Lacutis
Endereço	Rua Piratininga, 297, Jd. Paulista, nesta, cep: 15060-210
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
DIB	17/05/2017
RMI	a calcular
Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado	

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Grifei

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003626-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GILBERTO LAFORGA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o pedido de ID 38546384 não veio acompanhado de qualquer comprovação do alegado, indefiro.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002914-44.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ODAIR JOSE CAROSELLI - ME

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997, FELIPE DIEGO SANTOS - SP307577

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado (Caixa) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.

Considerando a existência de preliminares previstas no rol do artigo 337, incisos XI do CPC/2015, manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 parágrafo único do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002704-20.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: AMÉRICO DELANGELO

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE TONIOL - SP347068

DESPACHO

Intime-se a autora na pessoa do chefe do Setor Jurídico nesta cidade para que dê prosseguimento nos autos com prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000871-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANA MARIA DE ANDRADE PATERNOST

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010772-08.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: YONE LEITE DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000156-61.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO DONIZETE FABIANO

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi revisado e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Após a implantação, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 458/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Prazo: 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001581-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LILIAN PIRON

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

DESPACHO

Vista à autora para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis acerca da petição de ID 36582821.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008081-45.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIS CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Considerando que a sentença (ID 33586134) e o acordo firmado entre as partes (ID 21756598) dispõem acerca do pagamento de honorários advocatícios, esclareça o INSS porque não consta do cálculo apresentado o valor relativo à verba sucumbencial, bem como apresente o valor devido.

Prazo: 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006490-72.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANGELA SILVEIRA GAGLIARDO CALIL

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004922-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VIAR PAINÉIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, certifico que os presentes autos encontram-se com vista à impetrante para apresentação de contrarrazões de apelação.

Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de setembro de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000886-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: SEBASTIAO MARCIO CARIAGA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 23031072).

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivado sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002171-27.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: VANIA APARECIDA VALERIO

DESPACHO

ID 34701591: Defiro pelo prazo requerido – 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, arquivem-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se despacho ID 30769979.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001551-56.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, empresa pública federal, à EF nº 5002314-91.2018.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu:

1. preliminarmente, a ocorrência de litispendência com o Processo nº 0005792-37.2014.403.6106, outrora em tramitação perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que enseja a extinção da referida EF ou, ao menos, a suspensão dessa cobrança executiva fiscal;
2. a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.433/14, por não deter o Embargado “*competência para legislar sobre o serviço postal, inclusive quanto à sua forma de atendimento*”, que é matéria de competência privativa da União (art. 21, inciso X, da CF/1988), sendo o referido serviço postal hoje regulado pela Lei nº 6.538/78;
3. a ausência de competência do Município “*para determinar o fechamento de uma agência de correios, assim como também não tem competência para autuá-la e aplicar-lhe ‘multas’ (inclusive baseado em lei inconstitucional)*”;
4. a violação, pela Lei Municipal nº 11.433/14, dos princípios da generalidade, impessoalidade e da isonomia;
5. a ilegitimidade da cobrança de multa, juros e correção monetária, por ser ilegítima a cobrança do próprio valor principal.

Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser acolhida a preliminar suscitada e, no mérito, seja cancelada a CDA nº 28224238-5, condenando-se o Embargado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência.

Juntou a Embargante, com a exordial, vários documentos (ID's 16508262 e 16508263).

Foram recebidos os embargos *com* suspensão da execução em data de 04/07/2019 (ID 19131165).

O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação (ID 22392245), onde defendeu a inocorrência de litispendência e a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante. Requeveu, por conseguinte, a rejeição da preliminar aduzida na exordial e a improcedência do petítório inicial.

A Embargante ofereceu réplica (ID 28164245).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.

A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

1. Da preliminar suscitada na exordial

Litispendência pressupõe a identidade de partes, causa de pedir e de pedido, o que definitivamente não ocorre entre a Execução Fiscal atacada e o Processo nº 0005792-37.2014.403.6106.

A EF foi ajuizada pelo Município de São José do Rio Preto contra a ECT, tendo por objeto a cobrança executiva de multas decorrentes dos Autos de Infração nº 18.273 e nº 18.339 calçados na Lei Municipal nº 11.433/14 (ID 16508263).

Já o Processo nº 0005792-37.2014.403.6106, sentenciado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e hoje em grau de recurso, foi ajuizado pela ECT contra o mesmo Município, onde a Autora daquele feito de rito ordinário discute a legitimidade de várias Autuações Fiscais, alegando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.433/14 e, ao final, requerendo a declaração incidental da inconstitucionalidade desse diploma normativo e, por consequência, o reconhecimento da nulidade de todas as autuações nele fundadas.

Ou seja, não há identidade nem de causa de pedir, nem de pedido, o que afasta a alegação de litispendência. Quando muito haveria conexão entre a ação executiva fiscal e estes embargos com a mencionada ação de rito ordinário, mas tal conexão não tem o condão nem de extinguir a EF, nem de suspender o andamento desta (que já se encontra suspensa por força da decisão ID 19131165).

É que lá (no feito de rito ordinário) não houve a concessão de qualquer tutela provisória nesse sentido, nem foi depositado qualquer valor pertinente ao crédito exequendo, além do quê o MM. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção proferiu sentença, onde reconheceu a legitimidade das citadas autuações fundamentadas na Lei Municipal nº 11.433/14 (vide fundamentação da sentença lá prolatada através do Sistema de Acompanhamento Processual).

Rejeito, portanto, a preliminar em comento.

2. Da constitucionalidade da Lei Municipal 11.433/14

Conforme se extrai dos autos, a Fiscalização do Município Embargado lavrou os *Autos de Infração e Imposição de Multa nº 18.273 e 18.339*, em 25/04/2014 e em 23/09/2014, respectivamente, nos termos da Lei Municipal nº 11.433/14, onde constou que, no referido dia normal de serviço, a Embargante “*não disponibilizou controle de senhas para controle do tempo de espera na fila para início do atendimento no caixa, estando em desacordo com o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.433/2014*” (ID 16508263).

A propósito, tal é a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 11.433/14 (fl. 81), *in litteris*:

Art. 1º - Ficam as Agências dos Correios e suas franquias, no âmbito do Município de São José do Rio Preto, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito no prazo de:

I – 30 (trinta) minutos em dias normais;

II – 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriado prolongado, e no quinto dia útil de cada mês.

Parágrafo Único – Para comprovação do atendimento previsto nos incisos I e II, deverá ser adotado controle através de ‘senha’, onde constará o horário de chegada e o horário de atendimento do usuário.

Nos referidos *Autos de Infração e Imposição de Multa* foram cominadas multas equivalentes a 296 UFM's (R\$ 12.725,04) e 1480 (R\$ 63.625,20), calçadas no art. 2º, inciso II e III, da Lei Municipal nº 11.433/14, *in verbis*:

“Art. 2º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de 296 UFM;

III - Na reincidência 1480 UFM, e

IV - Suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município.

Parágrafo único. Na reincidência prevista no inciso III, será considerado o interstício de 10 (dez) dias a partir da data do ato infracionário para aplicação de nova multa.

A cobrança executiva merece prosperar.

O Município Embargado, ao editar Lei determinando o tempo máximo de espera para o atendimento das pessoas pelo setor de caixas das agências dos Correios e de suas franquias localizadas no território municipal, bem como o respectivo controle de tempo através de senha, não usurpou qualquer competência legislativa da União Federal.

Ora, a Lei Municipal nº 11.433/14, diferentemente do que alegou a Embargante, não disciplina o "recebimento" dos objetos a serem postados, que é de competência da União, mas limita-se a defender os usuários dos serviços postais (consumidores), frente a eventuais demoras abusivas, que já se tomaram corriqueiras nas agências da Embargante e de suas franqueadas de um modo geral, que não põem à disposição do público, funcionários nos caixas suficientes para suprirem a demanda com eficiência e presteza, que deveria ser a marca e a regra de todo prestador de serviço.

Observe-se que a defesa do usuário dos serviços postais, que se enquadra na categoria de consumidor, é dever do Poder Público *ex vi* do art. 5º, inciso XXXII, da Carta da República de 1988. Portanto, entendendo ser o Município competente para legislar nesse sentido, seja por ter ele competência comum para "zelar pela guarda da Constituição" na defesa dos consumidores (art. 23, inciso I, da CF/1988), seja, no mínimo, por ser matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/1988). Se o Município tem competência para legislar nesse ponto, também o terá para regulamentar a Lei Municipal e/ou fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Por outro lado, a análise da alegação vestibular de ausência de competência do Município "para determinar o fechamento de uma agência de correios" fica prejudicada, porquanto a cobrança guerreada, como já visto, diz respeito a multa e não à sanção prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 11.433/14.

No mais, a Lei Municipal em questão não atenta contra os princípios da generalidade, impessoalidade e da isonomia.

Em razão do monopólio postal, por óbvio, a Lei Municipal nº 11.433/14 dirige-se a **todas** as agências da Embargante e às suas franqueadas localizadas dentro dos limites municipais. Não tem o Município, pois, qualquer responsabilidade na existência do referido monopólio, que é mandamento constitucional, não podendo, por outro lado, ficar de mãos atadas na sua competência de legislar em prol dos consumidores dos serviços postais.

A Lei Municipal em comento atende aos reclamos de melhoria do atendimento ao usuário dos serviços postais, serviços esses que – repita-se – devem ser prestados com rapidez e eficiência. Tal Lei leva, inclusive, em consideração os dias de pico de atendimento (vide inciso II do art. 1º). Eventual excesso imprevisto de demanda em dias que a própria Lei Municipal, por exemplo, considere como *normais*, deve ser resolvido pela própria administração da agência dos Correios, que deve excepcionalmente designar mais funcionários para os caixas, que sejam suficientes para o respeito ao tempo máximo de atendimento considerado pela indigitada Lei.

Observe-se que a fiscalização constatou, em outras ocasiões, além das que se referem os Autos de Infração em análise, a ausência de controle de tempo via fornecimento de senha na retrocitada agência da Embargante (ID 16508263).

Ora, se a agência não detém número de funcionários suficiente para honrar as determinações legais, a responsabilidade é da própria instituição Embargante, que deve levar isso em consideração na hora de prover os cargos e funções de cada agência, velando sempre pela eficiência do serviço público. Que busque então a quem de direito a melhoria da prestação de seus serviços! O que se observa, porém, é exatamente o contrário. É, pois, inaceitável a omissão da Embargante em controlar o tempo de atendimento nos caixas de suas agências via fornecimento de senha, buscando, com isso, camuflar o excesso de tempo vedado pela Lei Municipal.

Outrossim, a Lei Municipal atinge igualmente a todas as agências dos Correios e suas franquias do Município, não havendo qualquer violação dos princípios da isonomia ou da livre iniciativa, mesmo por que o que se exige é o atendimento eficiente em prol do consumidor.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade a inquirir a Lei nº 11.433/2014.

Especificamente quanto aos casos tratados nos autos, correta a imposição das multas nos valores de 296 UFM (AIIM 18273) e 1.480 UFM (AIIM 18339) *ex vi* do disposto na Lei Municipal nº 11.433/14, art. 2º, incisos II e III, respectivamente. Note-se que a multa prevista no inciso III foi aplicada porque a agência Embargante já havia incorrido em anterior desrespeito ao parágrafo único do art. 1º da sobre dita Lei Municipal, que ensejou a lavratura do AIIM nº 18273.

Legítima a cobrança do valor principal (*multa por infração a norma municipal*), legítima também o é a de seus acessórios, uma vez que a Embargante não os impugnou de forma especificada.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC).

Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em **RS 11.020,55** (onze mil e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), que correspondem a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado até hoje desde a data da propositura destes embargos^[1], tudo *ex vi* do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC.

Custas indevidas.

Oficie-se o(a) eminente Relator(a) do Processo nº 0005792-37.2014.403.6106, para que tome ciência da prolação desta sentença.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF nº 0008228-95.2016.403.6106.

Intím-se.

São José do Rio Preto, 14 de setembro de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - Juiz Federal

[1] O valor da causa - correlato ao do débito fiscal - foi fixado na exordial em RS 106.355,70 que, atualizado pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal vigente para o mês em curso (*índice de 1,0361982683 referente a abril/2019 - mês do ajuizamento destes Embargos*), passa a ser de **RS 110.205,59**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003872-64.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: RIO PRETO AUTOMÓVEL CLUBE

Advogado do(a) EMBARGANTE: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido na parte final da impugnação fazendária ID 27462531. Para tanto, oficie-se a DRFB local, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe quais os débitos fiscais que sofreram imputações decorrentes dos pagamentos das parcelas do parcelamento noticiado pelo Embargante, em sua peça ID 31739351.

Com a vinda das informações, abra-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001343-43.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

DESPACHO

ID 22350267: Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(a) executado(a), com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005 em relação às embarcações registradas em nome da executada. Oficie-se à Capitania dos Portos do Tietê-Paraná – para que promova o registro da indisponibilidade das embarcações junto aos SISGEMB.

Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requeira o que de direito.

Em havendo respostas positivas, intime-se a executada (por meio de publicação) a fim de indicar a localização das embarcações indisponibilizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação (ou carta precatória), a ser cumprido no endereço declinado pelo(a) executado(a), ou na sua falta, no endereço da empresa executada, conforme indicado pelo exequente (ESTRADA ADOLFO COR. BAGRES – KM 40 – ADOLFO/SP).

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004184-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, empresa pública federal, à EF nº 5000077-50.2019.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu:

1. preliminarmente, a ocorrência de litispendência com o Processo nº 0005792-37.2014.403.6106, outrora em tramitação perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que enseja a extinção da referida EF ou, ao menos, a suspensão dessa cobrança executiva fiscal;

2. a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.433/14, por não deter o Embargado “competência para legislar sobre o serviço postal, inclusive quanto à sua forma de atendimento”, que é matéria de competência privativa da União (art. 21, inciso X, da CF/1988), sendo o referido serviço postal hoje regulado pela Lei nº 6.538/78;

3. a ausência de competência do Município “para determinar o fechamento de uma agência de correios, assim como também não tem competência para autuá-la e aplicar-lhe ‘multas’ (inclusive baseado em lei inconstitucional)”;

4. a violação, pela Lei Municipal nº 11.433/14, dos princípios da generalidade, impessoalidade e da isonomia;
5. a ilegitimidade da cobrança de multa, juros e correção monetária, por ser ilegítima a cobrança do próprio valor principal.

Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser acolhida a preliminar suscitada e, no mérito, seja cancelada a CDA nº 27098118-5, condenando-se o Embargado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência.

Juntou a Embargante, com a exordial, vários documentos (ID's 21887173 e 21887174).

Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 16/12/2019 (ID 26097421).

O Embargado não apresentou impugnação, conquanto intimado para tanto

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

1. Da parcial carência de ação

Prejudicado o questionamento da Embargante acerca da multa objeto do Auto de Infração nº 18.274, haja vista ter sido excluída da cobrança pelo próprio Exequente, que promoveu a substituição da CDA, através da petição protocolizada em 17/07/2015, ainda perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, ou seja, antes do ajuizamento destes embargos.

2. Da preliminar suscitada na exordial

Litispêndia pressupõe a identidade de partes, causa de pedir e de pedido, o que definitivamente não ocorre entre a Execução Fiscal atacada e o Processo nº 0005792-37.2014.403.6106.

A EF foi ajuizada pelo Município de São José do Rio Preto contra a ECT, tendo por objeto, inicialmente, a cobrança executiva de multas decorrentes dos Autos de Infração nº 17.918 e nº 18.274 calcados na Lei Municipal nº 11.433/14 (ID 21887174). *A posteriori*, conforme visto acima, o Exequente requereu fosse excluída da cobrança a multa objeto do AIIIM nº 18.274 e promoveu a substituição da CDA (ID 21887174).

Já o Processo nº 0005792-37.2014.403.6106, sentenciado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e hoje em grau de recurso, foi ajuizado pela ECT contra o mesmo Município, onde a Autora daquele feito de rito ordinário discute a legitimidade de várias Autuações Fiscais, alegando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.433/14 e, ao final, requerendo a declaração incidental da inconstitucionalidade desse diploma normativo e, por consequência, o reconhecimento da nulidade de todas as autuações nele fundadas.

Ou seja, não há identidade nem de causa de pedir, nem de pedido, o que afasta a alegação de litispêndia. Quando muito haveria conexão entre a ação executiva fiscal e estes embargos com a mencionada ação de rito ordinário, mas tal conexão não tem o condão nem de extinguir a EF, nem de suspender o andamento desta (que já se encontra suspenso por força da decisão ID 26097421).

É que lá (no feito de rito ordinário) não houve a concessão de qualquer tutela provisória nesse sentido, nem foi depositado qualquer valor pertinente ao crédito exequendo, além do que o MM. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção proferiu sentença, onde reconheceu a legitimidade das citadas autuações fundamentadas na Lei Municipal nº 11.433/14 (vide fundamentação da sentença lá prolatada através do Sistema de Acompanhamento Processual).

Rejeito, portanto, a preliminar em comento.

2. Da constitucionalidade da Lei Municipal 11.433/14

Conforme se extrai dos autos, a Fiscalização do Município Embargado lavrou o *Auto de Infração e Imposição de Multa nº 17.918*, em 06/05/2014, nos termos da Lei Municipal nº 11.433/14, onde constou que, no referido dia normal de serviço, a Embargante "*não disponibilizou controle de senhas para controle do tempo de espera na fila para início do atendimento no caixa, estando em desacordo com o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.433/2014*" (ID 21887174).

A propósito, tal é a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 11.433/14 (fl. 81), *in litteris*:

Art. 1º - Ficam as Agências dos Correios e suas franquias, no âmbito do Município de São José do Rio Preto, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito no prazo de:

I – 30 (trinta) minutos em dias normais;

II – 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriado prolongado, e no quinto dia útil de cada mês.

Parágrafo Único – Para comprovação do atendimento previsto nos incisos I e II, deverá ser adotado controle através de 'senha', onde constará o horário de chegada e o horário de atendimento do usuário.

No referido *Auto de Infração e Imposição de Multa* foi cominada multa equivalente a 1480 UFM's (R\$ 63.625,20), calcada no art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 11.433/14, *in verbis*:

“Art. 2º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de 296 UFM's;

III - Na reincidência 1480 UFM's, e

IV - Suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município.

Parágrafo único. Na reincidência prevista no inciso III, será considerado o interstício de 10 (dez) dias a partir da data do ato infracionário para aplicação de nova multa.

A cobrança executiva merece prosperar.

O Município Embargado, ao editar Lei determinando o tempo máximo de espera para o atendimento das pessoas pelo setor de caixas das agências dos Correios e de suas franquias localizadas no território municipal, bem como o respectivo controle de tempo através de senha, não usurpou qualquer competência legislativa da União Federal.

Ora, a Lei Municipal nº 11.433/14, diferentemente do que alegou a Embargante, não disciplina o “recebimento” dos objetos a serem postados, que é de competência da União, mas limita-se a defender os usuários dos serviços postais (*consumidores*), frente a eventuais demoras abusivas, que já se tomaram corriqueiras nas agências da Embargante e de suas franquias de um modo geral, que não põem, à disposição do público, funcionários nos caixas suficientes para suprirem a demanda com eficiência e presteza, que deveria ser a marca e a regra de todo prestador de serviço.

Observe-se que a defesa do usuário dos serviços postais, que se enquadra na categoria de *consumidor*, é dever do Poder Público *ex vi* do art. 5º, inciso XXXII, da Carta da República de 1988. Portanto, entendendo ser o Município competente para legislar nesse sentido, seja por ter ele competência comuna para “*zelar pela guarda da Constituição*” na defesa dos consumidores (art. 23, inciso I, da CF/1988), seja, no mínimo, por ser matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/1988). Se o Município tem competência para legislar nesse ponto, também o terá para regulamentar a Lei Municipal e/ou fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Por outro lado, a análise da alegação vestibular de ausência de competência do Município “*para determinar o fechamento de uma agência de correios*” fica prejudicada, porquanto a cobrança guerreada, como já visto, diz respeito a multa e não à sanção prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 11.433/14.

No mais, a Lei Municipal em questão não atenta contra os princípios da generalidade, impessoalidade e da isonomia.

Em razão do monopólio postal, por óbvio, a Lei Municipal nº 11.433/14 dirige-se a **todas** as agências da Embargante e às suas franqueadas localizadas dentro dos limites municipais. Não tem o Município, pois, qualquer responsabilidade na existência do referido monopólio, que é mandamento constitucional, não podendo, por outro lado, ficar de mãos atadas na sua competência de legislar em prol dos consumidores dos serviços postais.

A Lei Municipal em comento atende aos reclamos de melhoria do atendimento ao usuário dos serviços postais, serviços esses que – repita-se – devem ser prestados com rapidez e eficiência. Tal Lei leva, inclusive, em consideração os dias de pico de atendimento (vide inciso II do art. 1º). Eventual excesso imprevisto de demanda em dias que a própria Lei Municipal, por exemplo, considere como *normais*, deve ser resolvido pela própria administração da agência dos Correios, que deve excepcionalmente designar mais funcionários para os caixas, que sejam suficientes para o respeito ao tempo máximo de atendimento considerado pela indigitada Lei.

Ora, se a agência não detém número de funcionários suficiente para honrar as determinações legais, a responsabilidade é da própria instituição Embargante, que deve levar isso em consideração na hora de prover os cargos e funções de cada agência, velando sempre pela eficiência do serviço público. Que busque então a quem de direito a melhoria da prestação de seus serviços! O que se observa, porém, é exatamente o contrário. É, pois, inaceitável a omissão da Embargante em controlar o tempo de atendimento nos caixas de suas agências via fornecimento de senha, buscando, com isso, camuflar o excesso de tempo vedado pela Lei Municipal.

Outrossim, a Lei Municipal atinge igualmente a todas as agências dos Correios e suas franqueadas do Município, não havendo qualquer violação dos princípios da isonomia ou da livre iniciativa, mesmo por que o que se exige é o atendimento eficiente em prol do consumidor.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade a inquirir a Lei nº 11.433/2014, sendo, pois, legítima a cobrança da multa nela fundada.

Se legítima a cobrança do valor principal (*multa por infração a norma municipal*), legítima também é a de seus acessórios, uma vez que a Embargante não os impugnou de forma especificada.

Ex positis, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC), na parte em que a Embargante pleiteia a declaração de nulidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 18.274.

No que remanesce do petição exordial, julgo-o IMPROCEDENTE (art. 487, inciso I, do CPC).

Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual sobre o valor da multa exequenda (AIIM nº 17.918) consolidado nesta data (*proveito econômico do Embargado ante a manutenção integral do crédito que remanesce em cobrança*), ficando tudo a ser fixado e apurado em sede de liquidação (art. 85, §4º, inciso II, do CPC).

Custas indevidas.

Oficie-se o(a) eminente Relator(a) do Processo nº 0005792-37.2014.403.6106, para que tome ciência da prolação desta sentença.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF nº 5000077-50.2019.403.6106.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de setembro de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006129-89.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181

EXECUTADO: ROSELY APARECIDA ALMODOVA CAMPOS GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DOMINGUES - SP158005

DESPACHO

Cumpra-se a determinação proferida à fl.47 dos autos digitalizados (ID 219996893).

Sem prejuízo, Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-14.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MARCIA ADRIANA DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Na esteira do requerimento do(a) exequente, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000509-06.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: TATIANE ROBERTA PONTES ROCHA

CURADOR ESPECIAL: LETICIA GABRIELA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: LETICIA GABRIELA SOARES - SP423165

DES PACHO

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo ou insuficiente o bloqueio de numerário, requirite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Quanto aos demais pleitos, deverá a Exequente comprovar eventuais tentativas de localização de bem, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 185 do CTN), no RESP n. 1377507-SP.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000126-57.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: TALITA JUNQUEIRA GUIMARAES

DES PACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 38268657).

Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, “h” – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004346-28.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos, tendo em vista que apenas inseridos os metadados.

Após, conclusos para apreciação da peça ID 38274720.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5003525-94.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JEFFERSON BRITO GUIMARAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ARTUR VIOLIN MICHELINI - SP440805

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

De acordo com o documento ID 38507395 do feito executivo correlato (5000352-33.2018.4.03.6106), não foram bloqueados valores nas contas da devedora Natalia Abrahão Guimarães (resposta negativa).

Diante disto, justifique o embargante seu interesse de agir no presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003088-53.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE:ANTONIO TARRAF JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o embargante sua representação judicial, juntando instrumento de mandato em nome do advogado subscritor da peça ID 36054443, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002560-19.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: TRT - TRANSPORTES RODOVIARIOS TROIANE LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 34599147: trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante cuja pretensão é suprir omissão na decisão ID 34182298, cujo texto é o seguinte: “*Recebo estes Embargos com suspensão da execução fiscal somente para obstar a transferência do valor penhorado (R\$ 914,55) para a exequente. Os fundamentos lançados na inicial não possibilitam a suspensão do andamento do feito executivo, prevalecendo a presunção de legalidade do título executivo. O perigo de dano, por sua vez, inexistente, ante o decidido no primeiro parágrafo e a inexistência de outros bens penhorados. Certifique-se no feito executivo de n. 5002965-26.2018.4.03.6106 o acima decidido, com cópia desta decisão. Após, abra-se vista à Embargada (PFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.*”.

A alegação de omissão está assim fundamentada: “*Data vênua, ao contrário do afirmado pelo D. Magistrado, em relação à inexistência de outros bens penhorados, a Embargante trouxe em destaque, em sua inicial de Embargos, a indicação de 07 (sete) veículos com a restrição de circulação determinada na correspondente Ação de Execução (Proc. 5002965-26.2018.4.03.6106), e cuja penhora foi reconhecida nos termos do despacho ID 30762773[1], inclusive com a “determinação de expedição de mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado na Inicial, devendo recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s) no ID 27391874.”.*”

Manifestação da Embargada no ID 34743216.

Decido.

Basta uma simples leitura dos argumentos da Embargante para perceber o desacerto destes embargos declaratórios, pois afirmou a Embargante (grifei) que trouxe em destaque, em sua inicial de Embargos, a indicação de 07 (sete) veículos com a restrição de circulação determinada na correspondente Ação de Execução, ou seja, estes veículos não estão penhorados, mas apenas indisponibilizados.

Sabe a Embargante que a penhora resulta na apreensão e o depósito do bem, o que não tinha acontecido no feito executivo quando da prolação da decisão embargada em relação aos veículos mencionados, conforme afirmado por ela mesma (e até esta data não consta nos autos se ocorreu). Veja-se que a indisponibilidade não possibilita a expropriação do bem, assim não há que falar em perigo de dano. Ressalto que, diante dos inúmeros casos já vistos neste juízo, os veículos bloqueados, em sua grandiosa maioria, não são encontrados quando procurados pelo Oficial de Justiça.

Não ocorreu também a falta de fundamentação na decisão embargada, confundindo a embargante concisão com falta de fundamentação. É ônus da embargante ilidir a presunção do título executivo e não foram encontrados, nos argumentos lançados, os atributos necessários para tal desiderato.

O eventual perigo de dano existente seria a transferência do valor penhorado para a Exequente, o que foi obestado pela decisão embargada. Logo, conforme foi assentado, não havia e não há perigo de dano.

Veja-se que a decisão embargada enfrentou todos os requisitos do art. 919, § 1º, CPC e do Tema nº 526 do STJ decidido em sede de recurso repetitivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas rejeito-os por não vislumbrar a omissão alegada.

Cumpra-se a decisão ID 34182298.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5003093-75.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo, eis que o crédito discutido está garantido por depósito em dinheiro, ressalvada a necessidade de complementação do valor depositado (art. 919, § 5º, CPC).

Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura destes embargos sem a juntada dos documentos mencionados, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF nº 5003744-44.2019.403.6106, que deverá permanecer sobrestada no arquivo até o julgamento definitivo deste feito, salvo se houver requerimento do Exequente (embargado) para complementação da garantia.

Decorrido o prazo de segunda parágrafo acima, abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000783-33.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ILDA BORSSONI MEIRELES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

DESPACHO

Considerando que os documentos acostados à petição (ID 37929915) comprovam que os valores bloqueados são oriundos de conta poupança, defiro o requerido pelo(a) executado(a) e determino a devolução do valor bloqueado (vide extrato Bacenjud – ID 38037116).

Oficie-se, com PRIORIDADE, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor bloqueado para a conta informada pelo(a) Executad(a) (vide documento ID 37929917).

Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001700-23.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA TRIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN - SP216586

DESPACHO

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 37888916), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Considerando que os documentos acostados à petição (ID 37879646) comprovam que os valores bloqueados são oriundos de conta poupança, defiro o requerido pelo(a) executado(a) e determino a devolução do valor bloqueado (vide extrato Bacenjud – ID 38036563).

Oficie-se, com PRIORIDADE, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor bloqueado para a conta poupança - Banco SANTANDER 0033, agência 0507, poupança n.º 0060012769 informada pelo Executado (vide petição ID 37879646).

Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0000029-55.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) REU: FREDERICO DUARTE - SP131135

DESPACHO

Trasladem-se cópias de fls. 84/vº, 87/91vº (ambas do ID 33344236) e ID 33344241 para os autos da EF correlata (autos físicos nº 0004612-20.2013.4.03.6106).

Diga o(a) Embargado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, observando o disposto nos artigos 523/527 do CPC. Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse e estando em termos a inicial, providencie a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença e inversão do polo.

Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC). Fica ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do CPC).

Transcorrido "in albis" o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0000030-40.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135

DESPACHO

Trasladem-se cópias de fls. 296/299 e 308 constantes no ID 27728999 para os autos da EF correlata nº 0000331-21.2013.4036106.

Diga o(a) Embargado(a) se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, observando o disposto nos artigos 523/527 do CPC. Prazo 15 (quinze) dias.

No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe.

Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC). Fica ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do CPC).

Transcorrido "in albis" o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004869-22.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SAMUEL ROGERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Afasto a existência de prevenção entre os feitos relacionados na certidão de prevenção (ID 37241615), pois o objeto é distinto.
3. Designo **Audiência de Conciliação** a ser realizada no dia 05.10.2020, às 16h10.

Ante o isolamento social decorrente do coronavírus (covid-19), e em observância às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9 e 10/2020, a audiência deverá ser realizada utilizando **plataforma virtual**, em ambiente eletrônico.

Instruções para acesso à audiência virtual (link de acesso, ID da sala, e outras informações) serão encaminhadas por **e-mail** às partes nos dois dias anteriores à data da audiência.

A audiência virtual poderá ser acessada por qualquer **dispositivo eletrônico com câmera, microfone e internet** (inclusive celulares, notebooks, tablets, computadores, etc.).

Intimem-se as partes para que, no prazo de **5 dias**:

a) informem seus **telefones pessoais, número de whatsapp e e-mail** para participarem da audiência; e

b) apresentem **foto ou scanner legível** do **documento de identificação com foto** de todos os participantes (partes e procuradores). Esse mesmo documento de identificação deverá ser apresentado durante a audiência, para comprovar a identidade dos presentes.

Eventuais **dúvidas** poderão ser esclarecidas pelo e-mail da Central de Conciliação: sjcamp-sapc@trf3.jus.br.

4. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

5. Caso reste infrutífera a conciliação, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Após, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002718-88.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: RICARDO TENORIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005085-80.2020.4.03.6103

AUTOR: DAFNE DE BRITO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007122-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: THIAGO RODRIGUES PEGAS

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ CARLOS PEGAS - SP25726

DESPACHO

Dê-se vista ao membro do MPF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que os valores supostamente não recolhidos a título de tributos federais indicados no ID 32053646 diferem daqueles apontados no ID 23459000 - fs. 09/11 e ID 30706830.

Após, abra-se conclusão.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008348-57.2019.4.03.6103

REQUERENTE: EMBRAER S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER - SP72400

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004222-27.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANGELICA FARIAS SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

ID 38041550: A impetrante noticia o descumprimento da medida liminar.

Ocorre que, diante das informações prestadas pela autoridade coatora no sentido de que: "*apesar de constar a informação de reativação no processo de Reativação de BPC Após Atualização do CAD Único protocolo nº 1182977253 o benefício permanece cessado uma vez que cessado o benefício pelo sistema com motivo 06 - "Não Atendimento à Convocação do Posto" após o prazo de 60 dias da suspensão, que é o caso, o INSS somente pode reativá-lo em caso de recurso administrativo favorável*", não há mais plausibilidade no direito invocado.

Sendo assim, **revogo** a medida liminar outrora concedida (ID 35466516).

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, justificar o interesse processual remanescente.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e abra-se conclusão para sentença, se for o caso, de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005071-96.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON TADEU ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício indeferido pelo INSS.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a emenda da petição inicial (ID 37889909). Com a emenda (ID 37889919) e após apuração dos cálculos pela contadoria do JEF (ID 37889927), houve o declínio da competência (ID 37889937).

Houve juntada de contestação padrão no Juízo de origem (ID 37889901).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.
2. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Mantenho o indeferimento da tutela de urgência, por seus próprios fundamentos, pois inalterada a situação fática.
4. **Indefiro** os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica a Dra. Karine Keiko Leirão Higa Machado, psiquiatra, CRM 127.685, a ser realizada em **08/10/2020, às 15h15min**, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, à parte ré, a apresentação de quesitos.

Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

5. Cite-se e intime-se o INSS.

6. Com a apresentação do laudo pericial, intinem-se as partes, na forma do artigo 477, §1º, do CPC.

7. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004254-32.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MAURO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria. A liminar é para o mesmo fim.

Com a inicial, foram anexados documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID 35166749).

O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 35761814).

O INSS requereu seu ingresso no feito e se manifestou (ID 35999319).

Juntou-se decisão proferida no mencionado recurso (ID 36113667).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 37518321).

A 3ª Vara Federal desta Subseção encaminhou cópia de decisão (ID 37896603).

O impetrante requereu a desistência da ação (ID 38193331).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante, observada a gratuidade da justiça.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 239 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000325-59.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: F A G DE ANDRADE COMERCIO DE PECAS - ME, FELIPE AUGUSTO GIOVANELI DE ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 38456368, bem como o resultado negativo das consultas RENAJUD (ID 38391506), aguarde-se pelo retorno de funcionamento do sistema SISBAJUD para prosseguimento com as consultas de endereço dos executados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005014-78.2020.4.03.6103

EXEQUENTE: CONDOMINIO TEODORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MICHELETO TARGA CARVALHO - SP171695

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta por CONDOMINIO TEODORA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como a unidade n.º 35 do referido condomínio, matriculado sob o n.º 201.744 no CRI de São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de \$778.80, referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/200, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284).

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, é absoluta.

2- A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicção legal, outras podem valer do juizado Especial.

3- Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006952-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por **Mário de Oliveira Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20.11.2017 (NB 183.418.301-1), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais de 03.06.1996 a 31.03.2001, 19.11.2003 a 10.02.2010 e 06.09.2015 a 20.02.2017, laborados na Ambev S/A.

Intimado a comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 14865055), o requerente recolheu as custas processuais (ID 17051401).

Foi juntada contestação padrão do INSS (ID 28143990). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 29055141.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não se verifica a ocorrência de prescrição, haja vista que entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento deste feito, o lustro não transcorreu.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10.12.1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10.12.1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF 3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10.12.1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10.12.1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10.12.1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo emanalíse.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cezarta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03.06.1996 a 31.03.2001, 19.11.2003 a 10.02.2010 e 06.09.2015 a 20.02.2017.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 183.418.301-1 (ID 13289729, p. 13/46), onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários de p. 24/31.

Verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas tão somente para os períodos de 01.12.1998 a 01.12.1999, 10.02.2009 a 10.02.2010 e 06.09.2015 a 20.02.2017.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade dos demais períodos em questão, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de indicação de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido. - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, como aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Os formulários indicam que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente:

- 01.12.1998 a 01.12.1999: 94 dB(A);
- 10.02.2009 a 10.02.2010: 88,4 dB(A);
- 06.09.2015 a 20.02.2017: 90,4 dB(A).

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se como passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Assim, devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de 01.12.1998 a 01.12.1999, 10.02.2009 a 10.02.2010 e 06.09.2015 a 20.02.2017, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

2.6.2 Conclusão

Relaciono os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Syntechrom		05/05/86	29/12/95	9	7	25	-	-	-
Ambev		03/06/96	30/11/98	2	5	28	-	-	-
Ambev	esp	01/12/98	01/12/99	-	-	-	1	-	1
Ambev		02/12/99	09/02/09	9	2	8	-	-	-
Ambev	esp	10/02/09	10/02/10	-	-	-	1	-	1
Ambev		11/02/10	05/09/15	5	6	25	-	-	-
Ambev	esp	06/09/15	20/02/17	-	-	-	1	5	15
Ambev		21/02/17	20/11/17	-	8	30	-	-	-
Soma:				25	28	116	3	5	17
Correspondente ao número de dias:				9.956			1.247		
Tempo total:				27	7	26	3	5	17
Conversão:	1,40			4	10	6	1.745,800000		

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			32	6	2			
--	--	--	----	---	---	--	--	--

Desta forma, até a DER (20.11.2017), o autor contava com 32 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Assiste-lhe, portanto, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Mário de Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a reconhecer e proceder à averbação os períodos de **01.12.1998 a 01.12.1999, 10.02.2009 a 10.02.2010 e 06.09.2015 a 20.02.2017**, como tempo especial.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca, as partes pagarão 50% dos honorários advocatícios aos representantes da contraparte, vedada a compensação, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão rateadas na mesma proporção, observadas as isenções legais.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004621-93.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LINEU FERNANDO STEGE MIALARET

Advogado do(a) EXECUTADO: RENITA FABIANO ALVES - SP109443

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a União Federal requer o pagamento da quantia de R\$ 5.496,16, a título de honorários de sucumbência (ID 12637652).

Intimada para pagamento (ID 18204774), a parte executada apresentou o comprovante de pagamento (ID 21318229).

A exequente requereu a extinção da execução (ID 32328290).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Comprovado nos autos o pagamento (ID 21318229), com o qual concordou a exequente, a obrigação encontra-se satisfeita.

Diante do exposto, **extingo a execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004847-61.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANISIO DE ASSIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, esclarecer o seu pedido em relação ao reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas Chicago Engenharia Construções e Comércio Ltda e General Motors, uma vez que não foi reconhecido como tempo comum todo o período pleiteado, pois conforme a contagem do tempo de contribuição realizada pelo INSS às fls. 160/167 do ID 37008795, este reconheceu como tempo comum trabalhado nas referidas empresas, respectivamente, os períodos de 20.05.2009 a 05.04.2011 e 25.06.1974 a 01.07.1974.

4. Concedo, ainda, o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para anexar os documentos a seguir relacionados ou justificar a impossibilidade de fazê-lo neste momento, **sob pena de preclusão da prova**:

4.1. Folha de registro de empregado, folhas de ponto, holerites ou quaisquer outros documentos aptos a comprovar os períodos pleiteados como tempo comum;

4.2. Laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois os PPP's de fls. 1/2 e 5/6 do ID 37008787 não informam se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5. Com o cumprimento do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias, bem como para se manifestar se pretende a realização de audiência para oitiva de testemunhas para comprovação do tempo comum.

Se pretender a realização de prova testemunhal, deverá, no mesmo prazo acima, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. A relação de testemunhas conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º c/c art. 450, ambos do CPC.

7. Por fim, abra-se conclusão, seja para designação de audiência de instrução ou para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003949-82.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum aforado por **Cláudio José Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13.03.2018 (NB 191.174.885-5), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais de 01.01.2004 a 31.12.2013, laborado na General Motors do Brasil Ltda.

Foi concedida a gratuidade da justiça (ID 20291828).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 22754768). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 28987066.

O autor requereu a tutela antecipada (ID 31939811), mas posteriormente desistiu do pleito (ID 35545958).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não se verifica a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento do feito, o lustro não transcorreu.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10.12.1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10.12.1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF 3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10.12.1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10.12.1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10.12.1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Mm. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior à da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. – Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, não somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 01.01.2004 a 31.12.2013.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 191.174.885-5 (ID 17885178), onde constam o Perfil Profissiográfico Previdenciário de p. 25/30 e o laudo técnico de p. 31/32.

A documentação indica que o autor esteve exposto, no período em questão, a ruído de 91 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurúá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se como o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Quanto à alegação de existência de vícios na metodologia de apuração do agente nocivo ruído, impende destacar que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Uma vez que a lei não determinou que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

Assim, deve ser reconhecido como tempo especial o referido interregno, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

2.6.2 Conclusão

Relaciono os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência contrib.
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
VALEPAR		23/07/1985	26/04/1987	1	9	4	-	-	-	
FORTEPLAS		04/05/1987	25/01/1988	-	8	22	-	-	-	
COMPOSITE		01/02/1988	05/04/1993	5	2	5	-	-	-	
COMPOSITE		01/02/1988	31/01/1989	1	-	1	-	-	-	
PAUBRASIL		04/06/1993	23/11/1993	-	5	20	-	-	-	
AEROSIS		25/11/1993	31/03/1994	-	4	7	-	-	-	
PHILIPS	esp	04/04/1994	31/05/1995	-	-	-	1	1	28	
EMILIO		15/04/1996	13/07/1996	-	2	29	-	-	-	
GM	esp	12/12/96	31/12/03	-	-	-	7	-	20	
GM	esp	01/01/04	31/12/13	-	-	-	10	-	1	
AVIBRAS		09/05/2016	13/03/18	1	10	5	-	-	-	
Soma:				8	40	93	18	1	49	0
Correspondente ao número de dias:				4.173			6.559			
Tempo total :				11	7	3	18	2	19	
Conversão:	1,40			25	6	3	9.182,600000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	1	6				

Assim, até a DER (13.03.2018), o autor contava com 37 anos, 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição, suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Cláudio José Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a:

- reconhecer e proceder à averbação do período de 01.01.2004 a 31.12.2013 como tempo especial;
- conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da DER, em 13.03.2018;
- pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPC A-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. O INSS deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: Cláudio José Alves

CPF beneficiário:..... 080.980.368-20

Nome da mãe:..... Francisca Elvira Alves

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Angelo Bravini, n. 280, apto 25, Jardim Terras do Sul, São Jose dos Campos.

Espécie do benefício:.. aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição. 37 anos 01 mês 06 dias

DIB:..... 13.03.2018

DIP:..... data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, tendo em vista o valor atribuído à causa, conforme descrito na inicial, que não ultrapassaria 1000 salários mínimos, com base § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000192-78.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DECISÃO

ID 25814273: Defiro o pedido de penhora, por termo nos autos, da fração ideal de 25% do imóvel descrito na Matrícula nº 8.097 do CRI de São José dos Campos (ID 21901950 - fl. 81), conforme o artigo 845, §1º do CPC.

Sem prejuízo, indefiro a nomeação do executado como depositário vez que esta não pode ser realizada compulsoriamente, conforme preceitua a súmula 319 do STJ ("O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado"). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. RECUSA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO COMPULSÓRIA. ART. 5º, II DA CF. SÚMULA 319/STJ. RECURSO PROVIDO. - A recusa do encargo de depositário por parte do representante legal da sociedade devedora encontra amparo legal nos ditames do art. 5º, II da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". - De fato, não há previsão na Lei 6.830/80 acerca da obrigação do devedor, ou do representante legal do devedor, quanto à assunção do encargo de depositário de forma compulsória e irrestrita. - Em verdade, o referido diploma faculta ao Juiz atribuir o encargo de guarda do bem ao depositário judicial, ao particular ou à Fazenda Pública exequente (art. 11 §3º) se esta requisitar tal providência. - Noutro passo, o art. 840 do Código de Processo Civil estabelece uma ordem de preferência de depositários de acordo com o tipo de bem penhorado e, de acordo com tal dispositivo, os bens imóveis devem ser depositados em poder do depositário judicial (art. 840, II) sendo que em última hipótese devem permanecer em poder do executado. - Por fim, a Súmula 319 do STJ cristalizou o entendimento de que "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado", máxime porque há auxiliares do Juízo capazes de exercer a referida função. - Agravo de instrumento provido. (TRF-3, QUARTA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0000863-38.2017.4.03.0000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, JULGADO EM 04/04/2019, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA 22/04/2019).

Desta forma, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se aceita o encargo de depositário do bem penhorado.

Como cumprimento, expeça-se mandado de avaliação e intimação. Em caso de recusa ao encargo de depositário, o encargo deverá ser assumido pelo exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se quanto a penhora do veículo indicado na petição de ID 21901950 - fl. 79, tendo em vista o certificado pela serventia e pelo oficial de justiça (ID 21901950 - fls. 88 e 93).

Indefiro a inclusão do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes, pois a diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte exequente diretamente nos órgãos de serviço de proteção ao crédito, conforme se vê no art. 20-B, §3º, inciso I da Lei 10.522/2002. Nesse sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023542-73.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. DIVA MALERBI AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: AINEZ LIMA CONCEICAO Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS CAVALCANTI DE SOUZA - SP382828 OUTROS PARTICIPANTES: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023542-73.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. DIVA MALERBI AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: AINEZ LIMA CONCEICAO Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS CAVALCANTI DE SOUZA - SP382828 OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão que, em execução fiscal referente a ressarcimento ao erário por pagamento indevido de benefício previdenciário, indeferiu o pedido da exequente de expedição de ofício ao SERASA para inclusão do nome da executada em seus cadastros, ao fundamento de que "a diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente diretamente nos órgãos de serviço de proteção ao crédito (SERASA, SPC...), conforme se vê no art. 20-B da lei 10.522/2002". Sustenta o agravante, em síntese, que o Código de Processo Civil de 2015, no § 3º do art. 782 prevê a possibilidade de o juiz determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes a pedido do credor. Anota que a anotação do nome do devedor em cadastro de inadimplentes é uma atividade de interesse público, essencial para a proteção e facilitação das relações de consumo e do próprio crédito. Requer a concessão de antecipação da tutela recursal, e ao final, o provimento do presente recurso para que "seja determinada a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes via SERAJUD". Sem contrarrazões (ID 108913326). É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023542-73.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. DIVA MALERBI AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: AINEZ LIMA CONCEICAO Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS CAVALCANTI DE SOUZA - SP382828 OUTROS PARTICIPANTES: V O T O "EMENTA" PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o art. 782, § 3º, do CPC/2015 não possui a abrangência de impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal 'pode', tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 2. Agravo desprovido. A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Não merece acolhimento a insurgência do agravante. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de inclusão, por ordem judicial, do nome do devedor no cadastro perante o SERASA, como medida coercitiva para fins de recuperação do crédito exequendo. Dispõe o art. 782, § 3º e 4º do Código de Processo Civil: "Art. 782. Não disposto a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. (...) § 3º. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. § 4º. A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo." Frise-se que a lei processual atribui faculdade ao Juiz, que sopesará a real necessidade de se adotar a medida, visando à efetividade do processo. O artigo 782 do CPC prevê a possibilidade da almejada inscrição em cadastros de inadimplentes, isto é, caberá ao Magistrado deferi-la ou não diante da situação fática verificada nos autos. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o art. 782, § 3º, do CPC/2015 não possui a abrangência de impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal 'pode', tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 2. Agravo desprovido. A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Não merece acolhimento a insurgência do agravante. Cinge-se a controvérsia discutida nos autos sobre a possibilidade de inclusão do nome da parte executada, ora Agravada, em cadastros de inadimplentes. O artigo 782, § 3º do CPC/2015 estabelece que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". (...) § 3º. A inscrição dos devedores é uma faculdade atribuída pela lei processual ao juiz para que, considerando a circunstâncias do caso e a necessidade de observância da eficiência e da efetividade no processo, adote medida que tem o condão de agilizar a execução e atrair o interesse do devedor para a quitação da dívida. Na hipótese dos autos, segundo consta na decisão agravada, é desnecessária a participação do Poder Judiciário para alcançar os efeitos pretendidos pela parte exequente - os quais são também viáveis pela via do protesto. Em síntese, apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida necessária. (fl. 117, e-STJ) 2. O art. 782, § 3º, do CPC/2015 não possui a abrangência pretendida pela recorrente - impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal 'pode', tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto. 3. No caso dos autos, o magistrado consignou: 'apesar de possível, a inscrição dos devedores em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida necessária' (fl. 117, e-STJ). Sendo assim, não há violação ao regramento legal, mas correta observância a ele. 4. Recurso Especial não provido." (REsp 1762254/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 17/10/2018, DJe 16/11/2018) No mesmo sentido, julgado desta E. Corte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES (SERASA). ART. 782, § 2º, CPC/2015. FACULDADE ATRIBUÍDA AO MAGISTRADO. DESNECESSIDADE NO CASO DOS AUTOS. RECURSO IMPROVIDO. A medida pretendida carece de meios procedimentais para que se perfeça, como bem colocado pelo Magistrado a quo. Mas, ainda que disponível a ferramenta correlata, não cabe a sua utilização no caso dos autos. A lei processual atribui faculdade ao Juiz, que sopesará a real necessidade de se adotar a medida, visando à efetividade do processo. Se existentes outro meios que viabilizem a busca empreendida pela parte credora, devem ser envidados. O texto legal prevê a possibilidade na deflagração da almejada inscrição em cadastros de inadimplentes, isto é, caberá ao Magistrado deferi-la ou não diante da situação fática verificada nos autos. E aqui, com acerto, o Juízo a quo concluiu que a medida não é juridicamente necessária. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006631-83.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 07/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2019) Assim, é de ser mantida a decisão agravada. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto.

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o art. 782, § 3º, do CPC/2015 não possui a abrangência de impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal 'pode', tornando clara que se trata uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 2. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Oitava Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF-3, OITAVA TURMA, AGRADO DE INSTRUMENTO n° 5023542-73.2019.4.03.0000, RELATORA Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, JULGADO EM 10/03/2020, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA 16/03/2020).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000238-74.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DIMAS ALBERTO DE ALMEIDA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência (ID 255516).

O autor emendou a inicial (ID 275934) e informou a interposição de agravo de instrumento (ID 302177).

Houve declínio da competência para o JEF (ID 953384), o qual devolveu os autos (ID 1192698).

O INSS informou que a falecida, em tese, instituidora da pensão por morte, não era segurada do RGPS, mas de regime próprio de previdência (ID 12110505).

Intimado para manifestar sobre o interesse de agir, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 31714293), o autor requereu a desistência da ação (ID 32259822).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil. Neste caso, a parte autora, por interpretação equivocada dos fatos, instaurou a demanda, de modo que responderá pelas verbas sucumbenciais.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.204,68 (nove mil duzentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (ID 11926963), de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001573-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LION LOCACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

DESPACHO

Reitere a Secretaria a solicitação de resposta ao ofício ID 32098233, expedido em cumprimento à decisão ID 29944838.

Em complementação ao teor da referida decisão, determino que a autoridade preste as informações que lhe foram solicitadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência do feito aos representantes legais das autoridades coatoras, para se quiserem ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES COATORAS QUE SEGUEM:

*** SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

*** GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7B0D6ABD2>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004875-29.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS ROBERTO VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA - SP146893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Afásto a existência de prevenção com os autos descritos na certidão de ID 37120942, uma vez que os objetos são distintos, conforme consultas processuais anexadas pelo ID 38493927 e 38493933.

3. Tendo em vista o documento de ID 37079948, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deverá, ainda, anexar declaração de hipossuficiência atualizada.

4. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

5. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:**

5.1. Anexar procuração atualizada;

5.2. Esclarecer o seu pedido, especificando claramente em quais períodos requer o reconhecimento do tempo especial e por quais agentes nocivos;

5.3. Justificar e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes), mediante apresentação de planilha de cálculo, inclusive com a evolução da RMI.

6. Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para extinção e/ou análise do pedido de gratuidade da justiça e prosseguimento do feito, com a verificação da documentação anexada para comprovação do tempo especial e citação da parte ré.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005143-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIANA VILLELA COSTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LAIS DA SILVA GODOI - SP423638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 131.140.905-7, desde a cessão indevida, aos 21.05.2018.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Aduz que houve constatação da incapacidade laborativa pelo INSS, em perícia realizada aos 10.12.2019. Porém, o benefício foi indeferido com motivo na perda da qualidade de segurada.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Afásto, por ora, a coisa julgada em relações aos fatos apontados no termo de prevenção. Embora a causa de pedir repetida nestes autos seja a doença incapacitante, como demonstrado nas cópias juntadas (ID 38365108), é possível que o agravamento das lesões rompa o nexo causal entre questões já decididas.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A suposta data de início da incapacidade precisa ser averiguada e, assim, **indefiro, por ora, a tutela de urgência.**

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica a Dra. Karine Keiko Leitão Higa Machado, CRM 127.685, a ser realizada em **22/10/2020, às 15h15min**, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

a) Nome do autor

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do exame

b) Perito médico judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a)periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).

h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?

l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?

o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

3. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

4. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

5. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

7. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002970-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ANTONIO PEREIRADA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FRANCISCO PEREIRANETO - MG133248

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34695100: Recebo a petição como emenda à inicial.

Com relação à empresa PLANEL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., diante do AR negativo, **defiro a consulta de endereço nos sistemas conveniados**. Certifique-se os endereços encontrados (preservado-se o sigilo eventuais de outros dados), a fim de que a parte possa reiterar a tentativa de obtenção por si própria da documentação necessária.

Já com relação às empresas CIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE COBASE e TELDRA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA, indefiro, por ora, a consulta ao INFOJUD, pois a parte não demonstrou que tenha diligenciado na busca das informações pretendidas, as quais podem ser obtidas, via de regra, na Junta Comercial.

Cite-se a parte ré, nos termos do item 7 da decisão ID 32023765.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003349-32.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

ASSISTENTE:OSMAR SOARES DA COSTA

Advogado do(a)ASSISTENTE:IBERE BARBOSA LIMA - SP290787

ASSISTENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum aforado por **Osmar Soares da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a sua revisão, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo.

Relata que o INSS não reconheceu como tempo especial os períodos 11.04.1983 a 19.01.1985, laborado no Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada; 21.01.1985 a 09.10.1986, na Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos; e de 10.11.1986 a 18.11.2016, na Embraer S/A, quando trabalhou exposto a agentes biológicos nocivos.

Concedida a gratuidade da justiça, o autor foi intimado a apresentar documentos (ID 3626231), o que foi cumprido (ID 9741647, 17294685 e seguintes).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 18926814). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Verifico que o INSS já enquadrou como tempo especial os períodos de 11.04.1983 a 19.01.1985, 21.01.1985 a 09.10.1986, e 10.11.1986 a 05.03.1997, conforme consta no processo administrativo nº 173.758.172-5 (ID 9741884, p. 25). Assim, não há interesse processual quanto ao seu reconhecimento ou declaração.

Remanesce o interesse de agir quanto ao reconhecimento da atividade especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2016.

Não se verifica a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento da ação, o lustro não transcorreu.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10.12.1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10.12.1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF 3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10.12.1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10.12.1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10.12.1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis nº 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo emanálise.

2.5 Atividade especial de enfermeiro

Com relação à função de enfermeiro, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto n.º 53.831/64 reconhecia a atividade em seu código 2.1.3.

Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95, ou seja, até 28.04.1995, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente.

Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, ainda vigia o Decreto n.º 53.831/64 e era possível o reconhecimento da atividade especial.

Entretanto, após 05.03.1997, com o novo Decreto, houve a revogação do reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de enfermeiro.

2.6 Caso dos autos

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2016, quando o autor alega ter trabalhado exposto a agentes biológicos nocivos.

Contudo, a documentação apresentada, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela Embraer S/A (ID 3547383 e 9741863) indica que a exposição ocorria de forma habitual e permanente somente até 05.03.1997.

O reconhecimento da atividade especial de trabalho está condicionado à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, para os períodos posteriores a 28.04.1995, conforme exigido pelo art. 57, §3º, da Lei 8.213/91, o que não ocorreu na hipótese.

Ressalto que foi dada a oportunidade do requerente apresentar outros documentos hábeis à comprovação do alegado direito (ID 3626231).

Por fim, o mero recebimento do adicional de insalubridade não implica necessariamente em reconhecimento de trabalho sob condições especiais, para fins previdenciários. Nesse sentido, julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTERMÉDIO DE FORMULÁRIOS E LAUDOS. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social" (EDcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 2/3/2009). Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.476.932/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2015; AgInt no AREsp 219.422/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/8/2016. 2. No caso dos autos, Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 3. Dessumem-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação. 4. Recurso Especial provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 18107942019.00.78674-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2019 ..DTPB-)

Portanto, incabível o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 18.11.2016 como tempo especial.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, por falta de interesse de agir, no tocante à especialidade dos períodos de 11.04.1983 a 19.01.1985, 21.01.1985 a 09.10.1986 e 10.11.1986 a 05.03.1997; e **julgo improcedentes** os demais pedidos formulados por formulados por Osmar Soares da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa.

A parte autora está isenta do pagamento dos honorários e das custas enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008427-36.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSANA ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada inicialmente perante o JEF, na qual a parte autora requer seja a União obrigada a reintegrar a demandante, em caráter definitivo, à condição de beneficiária dos planos SAMMED e FUSEx.

Alega, em apertada síntese, ser pensionista militar, tendo como instituidor do benefício seu genitor, Luiz Antonio dos Santos, falecido em 26.09.2018, quando ocupava o posto de primeiro-tenente. Aduz que, por ser pensionista do Exército, a autora também goza do direito de fazer uso do Sistema de Assistência Médico Hospitalar aos Militares, Pensionistas Militares e seus Dependentes – SAMMED, e do Fundo de Saúde do Exército – FUSEx.

Contudo, teria sido surpreendida com a notícia de que seu convênio médico foi cancelado, em virtude de não atender às condições de dependente do instituidor da pensão, de acordo com os §2º e §3º do art. 50 da Lei nº 6.880/1980 e nos termos da Portaria nº 55/DGP, de 13 de março de 2019, a qual amplia o entendimento do conceito de remuneração previsto no art. 50, §4º da Lei nº 6.880/80.

Proferida decisão declinando da competência, o feito foi redistribuído para este Juízo (ID 26146825 – fls. 143/144).

A tutela de urgência foi deferida, bem como o benefício da justiça gratuita (ID 26358003).

Em contestação, a União defende a legalidade do ato de exclusão e a aplicação da alteração legislativa ao caso concreto. A condição de pensionista afastaria a qualidade de dependente.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à manutenção da qualidade da autora como dependente do instituidor de pensão militar para fins de cadastramento no Sistema de Assistência Médico Hospitalar aos Militares, Pensionistas e seus Dependentes – SAMMED e no Fundo de Saúde do Exército (FUSEx).

Por se tratar de matéria unicamente de direito, a análise promovida por ocasião da decisão pela qual foi deferida a tutela de urgência, pode ser em grande parte replicada neste momento de cognição exauriente, pois não foram trazidos fatos novos ou documentos que a infirmassem.

Alega a parte autora que teve seu cadastramento no Sistema de Assistência Médico Hospitalar aos Militares, Pensionistas e seus Dependentes – SAMMED e no Fundo de Saúde do Exército (FUSEx) cancelado a partir de novembro de 2019, sob a justificativa de que ela não atenderia às condições de dependente do instituidor da pensão, de acordo com os §2º e §3º do art. 50 da Lei nº 6.880/1980 e nos termos da Portaria nº 55/DGP, de 13 de março de 2019, a qual pretendeu ampliar o entendimento do conceito de remuneração previsto no art. 50, §4º da Lei nº 6.880/80 (ID 26146825 – fl. 29).

O Estatuto dos Militares sofreu recente alteração, com a edição da Lei nº 13.954/2019, de 16.12.2019.

Com efeito, os parágrafos do art. 50 da Lei nº 6.880/1980, de que tratamos autos, prevê em sua redação atual:

“Art. 50. São direitos dos militares:

§2º São considerados dependentes do militar, desde que assim declarados por ele na organização militar competente: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - o cônjuge ou o companheiro com quem viva em união estável, na constância do vínculo;

(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - o filho ou o enteado: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

a) menor de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

b) inválido; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

V - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

VI - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

VII - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

VIII - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 3º Podem, ainda, ser considerados dependentes do militar, desde que não recebam rendimentos e sejam declarados por ele na organização militar competente: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

d) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

e) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

f) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

g) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

h) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

i) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

j) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - o pai e a mãe; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - o tutelado ou o curatelado inválido ou menor de 18 (dezoito) anos de idade que viva sob a sua guarda por decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 5º Após o falecimento do militar, manterão os direitos previstos nas alíneas “e”, “f” e “s” do inciso IV do caput deste artigo, enquanto conservarem os requisitos de dependência, mediante participação nos custos e no pagamento das contribuições devidas, conforme estabelecidos em regulamento:

(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - o viúvo, enquanto não contrair matrimônio ou constituir união estável; (Incluído pela Lei nº

13.954, de 2019)

II - o filho ou o enteado menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - o filho ou o enteado estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

IV - os dependentes a que se refere o § 3º deste artigo, por ocasião do óbito do militar. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)''

Contudo, tendo em vista que o fato gerador da pensão recebida pela autora é o óbito do instituidor do benefício, aplica-se, para o caso, o regramento previsto na legislação vigente à época da sua ocorrência. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à aplicação do *tempus regit actum*. Dessa forma, adota-se a redação do referido dispositivo legal (art. 50 da Lei nº 6.880/80) vigente ao tempo do óbito do instituidor da pensão, qual seja, a data de 26.09.2018 (ID 26146825 – fls. 28).

O art. 50, §2º, inciso III, do Estatuto dos Militares, em sua redação anterior, estabelecia ser considerada dependente do militar “a filha solteira, desde que não receba remuneração”.

Por sua vez, o §4º do mesmo artigo regulamentava que: “Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial”.

A Portaria nº 055-DGP, de 13.03.2019 pretendeu ampliar o conceito de remuneração de que trata o art. 50, §4º da Lei nº 6.880/80, assim dispondo:

“Art. 1º O cadastramento de beneficiário da Assistência Médico-Hospitalar do Exército na qualidade de dependente deve observar as hipóteses previstas nos §§2º e 3º do art. 50 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares).

§ 1º Os pensionistas que não sejam considerados dependentes de acordo com os §§2º e 3º da Lei nº 6.880/1980 não devem ser cadastrados no Sistema de Assistência Médico Hospitalar aos Militares do Exército, Pensionistas Militares e seus Dependentes - SAMMED e do Fundo de Saúde do Exército (FUSEX).

§ 2º Na análise dos pedidos de cadastramento de dependentes no SAMMED, devem ser considerados como remuneração para os fins do §4º do art. 50 da Lei nº 6.880/1980, os salários, os proventos de aposentadoria, as pensões e quaisquer montantes recebidos para a subsistência da pessoa e que sejam provenientes direta ou indiretamente do trabalho assalariado.”

Vê-se que a referida portaria extrapolou seus limites normativos, pretendendo restringir direitos garantidos por lei. Assim a autora, considerada pensionista nos termos da redação anterior do art. 50, § 2º, inciso III do Estatuto dos Militares e já cadastrada como dependente no SAAMED e FUSEX, possui direito adquirido e não pode ter sua condição alterada com base em Portaria que pretenda restringir o alcance legal, para excluir dos benefícios médicos os dependentes que percebam proventos de aposentadoria, pensões e quaisquer montantes recebidos para sua subsistência e que sejam provenientes direta ou indiretamente de trabalho assalariado.

Em caso semelhante, o E. TRF3 também assim decidiu recentemente, confira-se:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - FUSEX - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - EX-CÔNJUGE - ARTIGO 50 DA LEI FEDERAL Nº 6.880/80 - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - RECONHECIMENTO DO DIREITO DA AUTORA À PENSÃO ALIMENTÍCIA POR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - COMPROVAÇÃO - DANOS MATERIAIS PROCEDENTES E DANOS MORAIS IMPROCEDENTES. 1. O direito de a autora continuar como beneficiária do plano de saúde Fusedecorreu da própria condição de dependente do militar, tendo em vista que, mesmo separada, passou a receber pensão alimentícia (fls. 14/19), nos termos do artigo 50 da Lei Federal nº 6.880/80. 2. A Portaria nº 665, de 30 de agosto de 2005, estabeleceu limitações ao direito do cônjuge separado, ao definir como beneficiários indiretos apenas aqueles incluídos no cadastro (CADBEN-FUSEX). 3. A referida portaria extrapolou seus limites normativos ao restringir direitos garantidos por lei, como no caso concreto. Precedentes. 4. Pedido de indenização por danos materiais procedente: a autora comprovou despesas com a saúde no valor de R\$ 947,00 (novecentos e quarenta e sete reais) durante o período em que foi excluída do plano. 5. Juros de mora a razão de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97. 6. Não se evidencia, da prova juntada, dano moral passível de indenização. Precedente desta Corte. 7. Apelação da autora improvida. Apelação da União parcialmente provida. (TRF3, ApelRemNec 0003478-15.2010.4.03.6121, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019.)

E ainda:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE NO FUNSA. PENSIONISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria tratada nos autos diz respeito ao dever da Administração Pública Militar prestar assistência médica aos militares e aos seus dependentes. 2. Conforme se depreende da Lei nº 6.880/80, é direito dos militares: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. 3. Tal direito é reforçado pelo Decreto nº 92.512/86, que estabelece: Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares. 4. Assim, ao contrário do quanto alegado pela União, verifica-se que há legislação suficiente que assegura aos militares e seus dependentes o direito à assistência médico-hospitalar. 5. Conforme se depreende dos autos, a autora é pensionista da Aeronáutica, em virtude do falecimento de seu genitor, Sr. Ubirajara Pereira de Araújo, ocorrido em 26.05.2006. Verifica-se, ainda, que a autora era beneficiária do FUNSA, vertendo contribuição mensal ao fundo para poder usufruir dos serviços médico-hospitalares, segundo consta dos holerites juntados aos autos. 6. Sendo assim, em consonância com o disposto no art. 50, §2º, da Lei nº 6.880/80, conclui-se que a autora é dependente de militar, sendo que a ela é assegurado por lei o direito à assistência médico-hospitalar. 7. Vale ressaltar que não há que se considerar a ausência de dependência em virtude do óbito do militar, vez que foi exatamente esta a razão pela qual a autora passou a ser pensionista. Tampouco pode-se considerar que a pensão militar recebida seja remuneração, como argumenta a apelante, nos termos do art. 50, §4º, da Lei nº 6.880/82. 8. Assim, não merece reforma a sentença recorrida. 9. Apelação não provida (TRF3, AC 50083157620194036100, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020).

Sendo assim, é de se reconhecer o direito da autora à manutenção da qualidade de dependente para fins de usufruir do direito de assistência médico-hospitalar, de acordo com o regramento vigente à época do óbito do instituidor da pensão.

Por fim, com relação ao dano moral, em que pese a proteção conferida pela Constituição Federal e pelo ordenamento civilista aos direitos da personalidade, na espécie a pretensão não deve ser acolhida.

A existência de dano é o pressuposto para a responsabilização administrativa.

Não há nada nos autos que indique que o ato de exclusão – ainda que considerado insubsistente – tenha causado lesão à honra objetiva da autora, ou a tenha colocado em situação vexatória, humilhante e/ou demasiado dolorosa. Não se questiona que tenha havido incômodo, mas este somente seria indenizável se ficasse demonstrada uma situação que extrapolasse o aborrecimento decorrente desse tipo de situação. Além disso, não foi demonstrado que haja respaldo na jurisprudência à reparação pretendida em casos como este.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar que a União reintegre a autora na condição de beneficiária dos planos SAMMED e FUSEX. Confirmando a tutela de urgência deferida.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, §3º, e artigo 86, todos do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação.

Quanto às custas, a União é isenta. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual a execução das verbas de sucumbência está condicionada ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Comunique-se esta decisão ao Exmo. Rel. do Agravo de Instrumento n. 5004221-18.2020.4.03.0000, com as cautelas de praxe.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, do CPC).

Transitada em julgado, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-93.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a averbação de tempo de trabalho rural e o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo.

Foi determinada a emenda da inicial para a parte autora justificar o valor atribuído à causa, esclarecer o seu pedido para especificar os períodos nos quais pretende o reconhecimento de atividade especial e comprovar a alegada hipossuficiência ou recolher as custas processuais (ID 15525086), o que foi cumprido pela petição de ID 16651983, na qual requereu a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais, bem como petição de ID 16962127 e seguintes.

As emendas à inicial foram recebidas (ID 21444782).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 24124964 e 24124965). Pugna pela improcedência do pedido inicial.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 2546873).

Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como concedeu-se o prazo de trinta dias para a parte autora juntar a cópia integral da CTPS referente ao período trabalhado como empregado rural, do processo administrativo em que houve indeferimento do benefício previdenciário almejado, bem como de documentos que entendesse necessários à comprovação do alegado direito, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem ainda para a apresentação de seus memoriais (ID 27365069).

A parte autora anexou documentos e apresentou alegações finais sob ID 28017809 e seguintes.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, que serão interpretados restritivamente, nos termos do artigo 319, inciso IV c/c artigo 322, ambos do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, pelo princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido e a decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Na hipótese, a parte autora, em cumprimento ao despacho que determinou o esclarecimento do pedido, emendou a inicial pela petição de ID 16962776, na qual especificou os períodos nos quais requer o reconhecimento de atividade especial, a saber: 25.06.1976 a 30.07.1983, 07.03.1985 a 02.07.1987 e 24.10.1988 a 11.11.2002, sendo que o primeiro período, na verdade, refere-se ao tempo de atividade rural como segurado especial e nos outros dois pleiteia o reconhecimento do tempo especial em razão da exposição a agentes nocivos.

Desse modo, passarei a analisar o pedido conforme especificado na referida petição de emenda da inicial, onde delimitou-se os pedidos.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação do período de 25.06.1976 a 30.07.1983, que alega ter trabalhado como rurícola.

Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RUIÍDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas.

3. Sem destoar dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido.

4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003.

6. Agravo regimental não provido.

AGRESP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016

A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos (ID 28020478, 28020479, 28020480, 28020482, 28020483, 28020484, 28020486 e 28020500):

- Certidão de Casamento;
- Histórico Escolar;
- Declaração do Sindicato Rural;
- Certidão de Óbito de seu pai;
- Declaração do ITR;
- Cadastro de imóvel rural - SNCR;
- Certidão negativa de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural.

Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural durante a menoridade, importante tecer algumas considerações.

Até a edição da Constituição Federal de 1967, publicada em 24.01.1967, o trabalho exercido por menor só era permitido a partir dos 14 anos de idade. Após a sua edição, foi reduzido o referido limite para 12 anos de idade, motivo pelo qual deve essa limitação etária ser tomada como parâmetro para o reconhecimento do trabalho rural.

As normas protetoras do menor têm caráter protetivo, não podendo ser aplicadas em seu desfavor. Vale dizer, a vedação do trabalho do menor foi estabelecida em seu benefício, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa.

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar do menor a partir dos 12 anos, esse tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria. Nesse diapasão, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Não merece prosperar a alegação de autarquia de ausência de prova material contemporânea. Dentre os indícios materiais apresentados, destacam-se os documentos contemporâneos comprobatórios da existência da propriedade rural em nome dos arrendadores (fls. 24 e 26) e as declarações firmadas por estes (fls. 23 e 25), os quais foram corroborados por idônea prova testemunhal, sendo que a proprietária do imóvel prestou depoimento em juízo, confirmando as alegações da parte autora. Destarte, o conjunto probatório revela-se suficiente para o reconhecimento da atividade nas lides rurais. Precedentes do E. STJ.

III. Face ao disposto na Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, in verbis: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", conclui-se que a atividade rural exercida pela parte autora pode ser reconhecida para todos os fins previdenciários a partir dos 12 (doze) anos de idade. (negritei)

IV. Assim, os períodos de 17-02-1963 (quando completou 12 anos) a 15-02-1971 e de 08-01-1982 a 31-12-1985, trabalhados pelo requerente na atividade rural, sem anotação na CTPS, podem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. (negritei)

V. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

VI. Agravo a que se nega provimento.

Processo AC 00172331520104039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510538; DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte TRF3 CJI DATA: 24/01/2012. FONTE_REPUBLICACAO.; Data da Decisão 17/01/2012; Data da Publicação: 24/01/2012

No presente feito, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de agosto de 1976, quando contava com **12 anos de idade**.

Verifico, pelos documentos apresentados pelo autor, que a maioria está em nome de seu genitor e os que estão em seu nome, como por exemplo o histórico escolar e a certidão de casamento, não informam a atividade que exercia no período.

Portanto, não há início de prova material que nos dê algum indício de que o demandante exercia algum tipo de atividade campesina no período de 25.06.1976 a 30.07.1983.

Os testemunhos colhidos, embora tenham se reportado ao exercício de atividade rural pelo autor, não têm o condão de, por si só, comprovarem todo o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhes sejam dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida.

Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou com ruralidade durante todo o período alegado. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida.

Desse modo, do conjunto probatório (prova documental e testemunhal), não se pode inferir que a parte autora exerceu o labor rural durante o período de 25.06.1976 a 30.07.1983.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura a aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 07.03.1985 a 02.07.1987 e 24.10.1988 a 11.11.2002, laborado, respectivamente, para as empresas Inbrac S/A Condutores Elétricos e SSC Display Ltda (Philips do Brasil).

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou laudo Técnico de ID 28020901, como prova emprestada do processo de aposentadoria de Telma Luíza Ferreira e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de ID 28020906.

Não é possível a utilização do laudo técnico de ID 28020901 para comprovação da especialidade do período de 07.03.1985 a 02.07.1987, tendo em vista a impossibilidade de comprovação de que o autor laborou na mesma função e se sujeitou aos mesmos agentes nocivos e na mesma intensidade.

Desse modo, deixo de reconhecer o período de 07.03.1985 a 02.07.1987 como tempo especial.

Quanto ao período de 24.10.1988 a 11.11.2002, conforme as informações constantes no PPP de ID 28020906, durante o exercício da atividade laboral a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 83 dB(A), no período de 24.10.1988 a 12.12.1992;
- 82 dB(A), no período de 13.12.1992 a 26.09.1995;
- 78 dB(A), no período de 27.09.1995 a 31.12.1995;
- 92 dB(A), no período de 01.01.1996 a 11.11.2002.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, é possível o reconhecimento como especial do período de 24.10.1988 a 12.12.1992 e 13.12.1992 a 29.04.1995.

No período de 30.04.1995 a 26.09.1995 e 01.01.1996 a 11.11.2002, muito embora o nível de ruído esteja acima do limite de tolerância, o PPP não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28.04.1995).

Apesar de devidamente intimada (ID 27365069) para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, a parte autora juntou os mesmos documentos anteriormente juntados.

Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem, o que não ocorreu na hipótese.

No período de 27.09.1995 a 31.12.1995 o nível de ruído ficou abaixo do limite de tolerância.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 24.10.1988 a 12.12.1992 e 13.12.1992 a 29.04.1995, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Rbeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Uma vez que a parte autora não anexou a cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, com a contagem do tempo de contribuição e períodos reconhecidos pelo INSS, não obstante instada a fazê-lo, sob pena de preclusão (ID 27365069), deixo de efetuar a análise do tempo de contribuição para fins de verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de 24.10.1988 a 12.12.1992 e 13.12.1992 a 29.04.1995.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, “caput” do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 3.091,32 (três mil, noventa e um reais e trinta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003505-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDDY CARLOS SOUZA VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda pelo procedimento comum, inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 06.01.2014. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da implementação dos requisitos legais.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 01.07.2005 a 31.12.2013, laborado na empresa General Motors do Brasil.

Sobreveio decisão de incompetência do Juízo e os autos foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal (ID 4936651).

Foi indeferida a tutela de urgência, deferida a gratuidade da justiça e concedido à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial com o fim de informar o endereço eletrônico das partes, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício com DER aos 06.01.2014, comprovar documentalmente que formulou requerimento administrativo de reafirmação da DER e não foi atendido pela autarquia previdenciária, ou esta foi omissa, a fim de caracterizar a pretensão resistida e, conseqüentemente o interesse de agir, bem como a apresentar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 8298742).

A parte autora manifestou-se pela petição de ID 9432876 e 9432883, ocasião na qual requereu a juntada do processo administrativo.

Foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil (ID 10476876). Opostos embargos de declaração (ID 11034700), estes foram providos para tornar sem efeito a sentença e determinar o prosseguimento do feito (ID 11034700).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID 12248633 e 12248635).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 15722220 e 15722223). Pugna pela revogação do benefício da gratuidade da justiça e pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 16525130).

O pedido de impugnação à gratuidade da justiça foi indeferido e deferiu-se a expedição de ofício à empresa General Motors do Brasil para o fornecimento de cópia do LTCAT coletivo que embasou o PPP da parte autora (ID 21068254).

Foi anexada a documentação enviada pela empresa General Motors (ID 29437980 e seguintes).

A parte autora apresentou alegações finais (ID 32783572).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Inicialmente, ressalto que de acordo com a análise do tempo de contribuição de fls. 30/31 do ID 9432883, o INSS não reconheceu como tempo comum o mês de dezembro de 2013. De acordo com o CNIS de fl. 25 anexado no processo administrativo (ID 9432883), o último recolhimento referente ao vínculo com a empresa General Motors havia ocorrido em novembro de 2013.

Desse modo, antes de passar à análise do tempo especial é necessário verificar se é possível o reconhecimento do referido mês como tempo comum.

Verifico pela Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 14 do ID 9432883) que a data do último dia de trabalho do autor na empresa General Motors ocorreu em 31.12.2013. Consta também no documento de fl. 27 do processo administrativo (ID 9432883) como término do vínculo com a referida empresa a data de 31.12.2013. Desse modo, deve ser reconhecido o mês de dezembro de 2013 como tempo comum, pois é do empregador o ônus de recolher as contribuições previdenciárias, não podendo ser prejudicado o empregado pela omissão quanto aos recolhimentos.

Ademais, observo que o recolhimento do mês de dezembro de 2013 já foi efetuado pelo empregador, conforme extrato previdenciário atual (ID 38130562).

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 01.07.2005 a 31.12.2013.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o laudo técnico de fl. 1 do ID 29437995 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 01/03 do ID 29437993.

Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta a nível de ruído de 85,7 dB(A), no período de 01.07.2005 a 31.12.2013.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 01.07.2005 a 31.12.2013, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Quanto à alegação de existência de vícios na metodologia de apuração do agente nocivo ruído, impende destacar que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Uma vez que a lei não determinou que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconSIDERAR os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 30/31 do ID 9432883), a parte autora conta com 37 anos, 07 meses e 4 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer 35 anos.

Tendo em vista que somente com a juntada do laudo técnico de ID 29437995 e PPP de ID 29437993 foi possível concluir pela especialidade do trabalho no período de 01.07.2005 a 31.12.2013, deve a condenação operar seus efeitos a partir da citação.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 01.07.2005 a 31.12.2013, como tempo especial;
2. conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir da citação, em 07.02.2019;

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 8.465,60 (oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 658/2020 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida.

A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: EDDY CARLOS SOUZA VICENTE

CPF beneficiário:..... 074.647.328-12

Nome da mãe:..... Maria das Dores de Souza Vicente

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Augusto Antônio de Magalhães nº 25, Jardim Santa Inês, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 37 anos, 7 meses e 4 dias

DIB:..... 07.02.2019

DIP:..... Data da sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 01.07.1984 a 30.07.1984, 01.01.1985 a 14.10.1987, 14.01.1988 a 05.03.1997 (reconhecidos administrativamente) e 01.07.2005 a 31.12.2013 (reconhecido por sentença).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004871-89.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GERALDO MAGELA ALVIM

Advogado do(a) AUTOR: ENKELIN CURTI BAPTISTINI - SP317807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

3.1. Juntar cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado;

3.2. Anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de ID 37070834 não tem informações sobre o agente nocivo eletricidade, bem como não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

4. Cumpridas as determinações supra, **cite-se** a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-12.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 700/1707

DESPACHO

ID 30349388: Com razão à Defensoria Pública da União no tocante à citação da empresa executada, tendo em vista que a sra. ELIANA ALVES TAKAHAMA consta como representante legal da executada, conforme consulta ao sistema WEBSERVICE juntada sob o ID 8753956, dou por citada a empresa ELY BORRACHAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, em 04.09.2019 (ID 21568063).

No entanto, não houve citação pessoal do co-executado YOSHIO TAKAHAMA.

Diante do exposto, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito em relação a Yoshio Takahama.

Requerido o prosseguimento, abra-se nova vista à DPU para atuar no feito como curadora especial do co-executado.

Manifestado o desinteresse no prosseguimento quanto ao corréu, abra-se conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001553-77.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE CAETANO DE OLIVEIRA, LUCIANA SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES - SP238311, BEATRIZ ANTUNES DE ARAUJO MENDES - SP111554

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES - SP238311, BEATRIZ ANTUNES DE ARAUJO MENDES - SP111554

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GOULART, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579

DESPACHO

ID 26475480:

- Item A, concomitante com ID 28127664, item A: Defiro a verificação *in loco* do veículo penhorado, tendo em vista o constatado pelo oficial de justiça (ID 25674433);

- Item B: Em complemento à decisão de ID 23584641, expeça-se termo de penhora do imóvel de matrícula n.º 311 do Cartório de Registro de Imóveis de São Bento do Sapucaí/SP, apresentada nos autos (ID 20773804 – Pág. 74/78), com as informações requeridas pelo Cartório (ID 26475484 – fl. 1);

- Item C: Mantenho o decidido (ID 20773804 – fl. 163, item 3 e 23584641);

Diante do resultado infrutífero das Hastas Públicas (ID 23502193 - fls. 1 e 2), intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de levantamento da penhora, manifestar-se quanto ao interesse na adjudicação do veículo penhorado (ID 20773804 - fl. 147), nos termos do artigo 876 do CPC.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006573-41.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: E. V. R. D. S.

CURADOR: CRISTINA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado, certificado no ID 38576421, para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias. Sem requerimentos, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001812-98.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JANILDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por **Janildo Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, protocolado em 04.09.2015 (NB 174.227.704-4), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais de 01.09.1986 a 31.12.1986, laborado na Mahle S/A; e de 26.04.1995 a 30.08.2015, laborado na General Motors do Brasil Ltda.

Indeferida a tutela de urgência e concedida a gratuidade da justiça, o autor foi intimado a apresentar documentos (ID 2288143), o que foi cumprido (ID 2908577 e seguintes).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 27189128). Preliminarmente, alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 29442736.

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10.12.1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10.12.1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10.12.1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10.12.1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10.12.1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior à realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprecinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.09.1986 a 31.12.1986 e 26.04.1995 a 30.08.2015.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou cópia do processo administrativo NB 174.227.704-4 (ID 2253608 e seguintes), onde constamos Perfis Profissiográficos Previdenciários de ID 2253608, p. 08/09 e ID 2253634, p. 02/04, bem como o PPP de ID 2253529 e 2253540.

A documentação indica que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:

- 01.09.1986 a 31.12.1986: 77 dB(A);

- 26.04.1995 a 10.02.2014: 91 dB(A);

- 11.02.2014 a 30.08.2015: 96,6 dB(A).

No primeiro período, a exposição ocorreu dentro do limite legal. Incabível o enquadramento como tempo especial, portanto.

Nos demais, conforme fundamentação acima, a exposição ao agente nocivo superou o linear, e ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente,

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que "muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres."

Por fim, "não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se como passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

Quanto à alegação de existência de vícios na metodologia de apuração do agente nocivo ruído, impende destacar que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Uma vez que a lei não determinou que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

Assim, deve ser reconhecido como tempo especial o período de 26.04.1995 a 30.08.2015, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

2.6.2 Conclusão

Colaciono os períodos reconhecidos como tempo especial nos termos acima, bem como os já enquadrados pelo INSS no âmbito administrativo (ID 2254081, p. 01/06):

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d
Mahler - reconhecido INSS		14/04/86	31/08/86	-	4	18
Mahler - reconhecido INSS		01/01/87	01/04/91	4	3	1
GM		26/04/95	30/08/15	20	4	5
Soma:				24	11	24
Correspondente ao número de dias:				8.994		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				24	11	24

Desta forma, até a DER (04.09.2015), o autor contava com 24 anos, 11 meses e 24 dias de atividade especial, insuficientes à obtenção da aposentadoria especial.

Assiste-lhe, portanto, o direito à averbação do período especial aqui reconhecido.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Janildo Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a reconhecer e proceder à averbação o período de **26.04.1995 a 30.08.2015**, como tempo especial.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 20% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 80% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão rateadas na mesma proporção acima. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001763-57.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FLASHVALE - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, ANTONIO GALVAO PIRES, MARCIO MEDEIROS SANTOS

DECISÃO

1. Citado (ID 12022092 e 22606407), o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o artigo 513 e seguintes do diploma processual civil.

2 - Retifique-se a classe processual.

3 - INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

5 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, § 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

FLASHVALE - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP - CNPJ: 11.316.538/0001-2

ANTONIO GALVAO PIRES CPF: 048.675.518-56

MARCIO MEDEIROS SANTOS CPF: 087.425.318-70

Endereço:

RUA DINAMARCA, 76, JDAEROPORTO, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12231-200

RUA ARMANDO DE OLIVEIRA COBRA, 99, APT 114, JDAQUARIUS, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-002

RUA CANADA, 74, CIDADE VISTA VERDE, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12223-250

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005772-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELSON MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003428-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer, em apertada síntese, o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou alternativamente, aposentadoria por invalidez. NB: 5601456085, requerido no dia 12.06.2006.

Distribuído inicialmente ao JEF local, o qual declinou de sua competência (fls. 45/46 do arquivo gerado em PDF).

Havia sido juntada a contestação do INSS naquele Juízo (fl. 28/34 do arquivo gerado em PDF).

Embora não intimado para tanto, o INSS apresentou nova contestação (fl. 80/87 do arquivo gerado em PDF), alegando, entre outros pontos, a ocorrência da decadência.

Determinou-se a intimação da autora para manifestação (ID 16587214).

Ante a falta de manifestação, foi concedido prazo complementar, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 24991419).

A parte autora requereu o prosseguimento da demanda (ID 24991419).

Decido.

Dispõe o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

À época do indeferimento do benefício da autora, o referido dispositivo continha a seguinte redação: *Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)*

Não há decadência do direito de pleitear o benefício indeferido, conforme o entendimento firmado na Súmula 81 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: *Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.*

Para confirmar tal orientação, cita-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- O instituto da decadência, previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, refere-se apenas e tão-somente ao direito à revisão do ato de concessão de benefício, e não ao próprio ato de concessão em si, daí não ser aplicável ao caso em exame. Precedentes.

- Em relação à prescrição de fundo de direito ventilada pelo INSS em suas razões recursais, tenho que tal fenômeno não se manifestou na demanda sob análise. Como se sabe, a característica de continuidade das benesses previdenciárias toma o direito a recebê-las imprescritível, sendo atingidas pelo quinquênio prescricional somente as parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação, em estrita observância a Súmula nº 85 do STJ. Precedentes.

- Diante da sucumbência recursal e da regra prevista no § 11 do art. 85 do NCPC, a verba honorária fixada na sentença deve ser acrescida de 2%.

- Apelo autárquico improvido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6208902-40.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal JOAO BATISTA GONCALVES, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020)

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO: INAPLICABILIDADE - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Tratando-se de direito fundamental, uma vez preenchidos os requisitos para a sua obtenção, o direito ao benefício previdenciário não deve ser afetado pelo decurso do tempo, conforme entendimento do Egrégio STF, firmado em sede de repercussão geral (RE nº 626.489/SE, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 23/09/2014).

2. Não há, portanto, prazo decadencial para a concessão de benefício previdenciário, devendo ser afastada a alegação de prescrição do fundo de direito. Nem mesmo no caso de indeferimento administrativo, é possível reconhecer a perda de direito em razão do transcurso do tempo. Nesse sentido: EREsp nº 1.269.726/MG, recurso repetitivo, 1ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/03/2019).

3. O fundo de direito não prescreve, mas prescrevem apenas as parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, em conformidade com a Súmula nº 85/STJ.

4. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59). Assim, para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral.

5. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 02/09/2015, concluiu que a parte autora, gerente administrativo financeiro, idade atual de 67 anos, está incapacitada de forma total e permanente para o exercício da atividade laboral, como se vê do laudo oficial.
 6. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem os artigos 436 do CPC/73 e artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes.
 7. Demonstrada, através do laudo elaborado pelo perito judicial, a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral, é possível conceder a aposentadoria por invalidez, até porque preenchidos os demais requisitos legais.
 8. Também comprovado, nos autos, que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 (doze) contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, como se vê do ID54604364 (extrato CNIS).
 9. O termo inicial do benefício, em regra, deveria ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) ou, ainda, na hipótese de auxílio-doença cessado indevidamente, no dia seguinte ao da cessação indevida do benefício.
 10. No caso, o termo inicial do benefício é fixado em 12/09/2001 (ID89855217, pág. 13), data do requerimento administrativo, até porque, nessa ocasião, a parte autora já estava definitivamente incapacitada para o exercício da atividade laboral, conforme se depreende do laudo pericial.
 11. Após essa data (12/09/2001), a parte autora recebeu auxílio-doença (27/09/2001 a 26/11/2001) e aposentadoria por tempo de contribuição (a partir de 19/12/2002), como se vê dos documentos do ID 89855217, págs. 73-74, tendo optado pela aposentadoria por invalidez, que considera ser mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição.
 12. Com base na Súmula nº 85/STJ, é de se reconhecer que as prestações ou diferenças devidas no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação foram atingidas pela prescrição.
 13. Os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no quinquênio anterior ajuizamento e no curso da ação, deverão ser descontados do montante devido, como determinou o Juízo "a quo".
 14. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS.
 15. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.
 16. Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento (Súmula nº 111/STJ).
 17. Preliminar rejeitada. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.
- (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0002099-02.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES; Rel.p/Acórdão, Des. Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES julgado em 27/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020)

Em relação à prescrição, eventual condenação da autarquia previdenciária deverá limitar-se ao prazo quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da referida lei, bem como pela observância da Súmula 85 do STJ: *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Desse modo, **afasto a decadência** no caso concreto.

Intimadas as partes e decorrido o prazo recursal, abra-se conclusão para designação de perícia.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007242-60.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVERTON MACEDO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que em razão do indeferimento da tutela de urgência, o autor possivelmente já tenha sido exonerado das fileiras militares, com a possível perda de objeto do pedido deduzido neste feito, justifique, no prazo de 15 dias, em que consiste o interesse processual remanescente.

Após, dê-se vista à União para, também no prazo de 15 dias, exercer o contraditório, se for o caso.

Cumpridas as determinações ou esgotados os prazos, venham conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira para fins de trabalhar na iniciativa privada, sem a obrigação do pagamento de prévia indenização.

Alega, em apertada síntese, que durante o período de 2015 a 2019 frequentou como aluno o Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA e diplomou-se Engenheiro Mecânico-Aeronáutico em 14.12.2019 (ID 26179241). Aduz que não pretende seguir a carreira militar e requereu sua demissão em 16.12.2019, a qual ainda não foi analisada (ID 26179244). Informa que possui proposta de emprego para início em 19.12.2019 (ID 26179243).

Foi concedida a tutela de urgência (ID 26244465).

O Comando da Aeronáutica informou o cumprimento de decisão (ID 27666275).

Citada, a União Federal reconheceu a procedência do pedido (ID 27900765).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão que concedeu a tutela de urgência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O artigo 116 da Lei nº 6.880/1980 estabelece:

Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I - sem indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar mais de 3 (três) anos de oficialato; [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - com indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar menos de 3 (três) anos de oficialato. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 1º O oficial de carreira que requerer demissão deverá indenizar o erário pelas despesas que a União tiver realizado com os demais cursos ou estágios frequentados no País ou no exterior, acrescidas, se for o caso, daquelas previstas no inciso II do caput deste artigo, quando não decorridos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;

b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses; [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

c) (revogada). [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 2º A forma e o cálculo das indenizações a que se referem o inciso II do caput e o § 1º deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, cabendo o cálculo aos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica. [\(Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.

§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

Por sua vez, o artigo 117 da referida norma prevê:

Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. [\(Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996\)](#)

Desta forma, resta claro que não há vedação ao desligamento das Forças Armadas.

No entanto, a saída antes dos períodos previstos nos artigos mencionados gera uma indenização, haja vista os dispêndios ocorridos com a formação dos oficiais. Caracterizam-se por ser uma contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal.

Além disso, quando do seu ingresso a parte autora tinha conhecimento desta condição e não pode agora querer-se eximir dela. Logo, o ressarcimento é devido. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. DESPESAS REALIZADAS COM CURSO DE FORMAÇÃO. DESLIGAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS ANTES DE CUMPRIDO O PRAZO LEGAL EXIGIDO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. CONSTITUCIONALIDADE. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo réu Flávio Marques Zerillo, engenheiro aeronáutico e ex-oficial da Aeronáutica do Brasil, contra a sentença que julgou procedente o pedido da União para condená-lo a ressarcir o valor de R\$ 168.507,32, relativo a despesas efetuadas com sua preparação e formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, atualizado desde janeiro/2006 até o efetivo pagamento pela taxa Selic. Condenado o requerido ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. O Estatuto dos Militares dispõe a respeito da demissão a pedido e ex officio e determina que o ato de desligamento do militar ocorra mediante o ressarcimento dos gastos feitos com treinamento e participação em cursos. 3. A solicitação da demissão não é proibida, todavia, a saída voluntária antes do período de carência previsto em lei implica em indenização, a fim de evitar abusos por parte de quem utiliza dinheiro público para estudar. A exigência do ressarcimento configura apenas a contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal. 4. Inexistência de violação a quaisquer dos princípios constitucionais. O STF já proferiu análise acerca dos dispositivos legais em questão, afirmando a sua constitucionalidade através da ADI-MC 1.626/DF, o que ratifica a legalidade da cobrança de referida indenização. 5. O pagamento de indenização pelas despesas atinentes ao curso realizado deve ser proporcional ao tempo de permanência do ex-militar na atividade castrense, eis que este não possui conotação sancionatória, mas sim, de restituição ao erário; o que deve ser pautar pela diferença entre aquilo que foi gasto pelo Poder Público e a contraprestação do ex-militar, sob pena de se verificar enriquecimento sem causa. 6. Não assiste razão ao apelante ao insurgir-se contra o "custo-aluno" apresentado pela União, considerando que os cálculos envolvem de maneira global toda a estrutura institucional necessária para oferecer o curso frequentado pelo réu, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade. 7. Atualização monetária. Nova disciplina legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso. Aplicação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947. 8. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, ApCiv 0013252-74.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019 – grifo nosso).

Contudo, esta demissão não pode ser condicionada ao pagamento de indenização, até porque a União possui meios hábeis de realizar a cobrança caso não seja adimplida espontaneamente.

Nesse sentido os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes.

2. Recurso especial não provido

(STJ, RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INFERIORES AO VALOR PREVISTO NO ART. 475, § 2º DO CPC/73. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. OFICIAL MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PROPOSTA DE EMPREGO. RESSALVADO DIREITO DA UNIÃO DE PLEITEAR A INDENIZAÇÃO PELOS MEIOS PRÓPRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do reexame necessário, eis que a sentença recorrida impôs à União a condenação em obrigação de fazer consistente em promover o desligamento do autor independentemente da exigência de pagamento prévio de indenização - portanto, sem proveito econômico imediato - bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, valor inferior ao de sessenta salários mínimos previsto no art. 475, § 2º do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 2. Excetuadas as hipóteses de vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização, deve a União proceder ao desligamento de oficial militar, a pedido ou ex officio, sem lhe impor a exigência de pagamento prévio das indenizações porventura devidas à Administração referentes às despesas feitas com sua preparação e formação, eis que o contrário importaria, no mínimo, em indevida restrição à liberdade de exercício de profissão garantida constitucionalmente. 3. No caso concreto, o autor apresentou seu pedido de demissão do serviço ativo e, temeroso de que não pudesse ser atendido a tempo, a parte ajuizou a presente demanda em 08/04/2014, logrando obter a antecipação dos efeitos da tutela no mesmo dia. 4. Evidente, portanto, o interesse de agir da parte, eis que, no caso concreto, foi necessário e útil o provimento jurisdicional que garantisse o seu desligamento do quadro de oficiais da Força Aérea Brasileira em tempo hábil para que assumisse emprego em empresa privada que desejava contar com os seus serviços e, para tanto, impôs-lhe prazo de cerca de um mês para apresentação, ficando ressalvado o direito da União de receber a indenização prevista no art. 116, II da Lei nº 6.880/80, a ser perseguido pelas vias próprias. 5. Tal conclusão não é infirmada pelo fato de a Administração ter concedido o desligamento pleiteado pelo autor, já que a providência foi tomada justamente em cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos. E sequer se pode falar em violação ao princípio da separação dos poderes, já que, no caso concreto, o não atendimento do pleito do autor importaria em lesão a seu direito - o que não pode ser afastado da apreciação judicial (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). 6. Não há nos autos demonstração de que o autor tenha dado causa à demora na apreciação administrativa de seu requerimento, eis que a União não provou que havia designado inspeção médica à qual o requerente, supostamente, não se apresentou. 7. Reexame necessário não conhecido. 8. Apelação não provida.

(TRF3, ApelRemNec 0001880-41.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. AERONÁUTICA. DESLIGAMENTO A PEDIDO CONDICIONADO À PRÉVIA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame necessário diante de sentença que determinou à União o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira sem condicioná-lo a prévia indenização prevista no artigo 116, II e § 1º, da Lei n. 6.880/80, sem prejuízo da sua exigência futura, e que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios honorários advocatícios de 20% do valor da causa, com atualizações. 2. O artigo 116 do Estatuto dos Militares, que dispõe a respeito da demissão a pedido, determina que o ato de desligamento do militar ocorra mediante o ressarcimento dos gastos feitos com treinamento e participação em cursos de aperfeiçoamento. 3. É legítimo que o Poder Público exija contrapartida em seus investimentos com formação e treinamento de pessoal, razão pela qual o preceito do art. 116 da Lei 6.880/1980 é compatível com a Carta de 1967 e com o ordenamento constitucional de 1988. Contudo, a norma supramencionada também deve ser interpretada em conjunto com o direito fundamental à liberdade profissional, positivado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de tal modo que a exigência de prévia indenização do art. 116 da Lei 6.880/1980 deve ser conformada aos mandamentos constitucionais. 4. Há direito ao desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira sem o pagamento prévio e imediato da indenização prevista no inciso II do artigo 116 do Estatuto dos militares. Inexiste impedimento para que a União, após o desligamento do autor, valha-se dos meios próprios para cobrança dos valores devidos a título de indenização. 5. Sentença mantida. Reexame necessário desprovido.

(TRF3, RemNecCiv 0001318-32.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018.)

Ao ingressar em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deveria saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Assim, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão, como já exposto anteriormente na fundamentação. Esta indenização deverá ser precedida de um processo administrativo regular, onde seja assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a União reconheceu a procedência do pedido (ID 27900765).

Diante do exposto, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil, para determinar o desligamento da parte autora dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem pagamento de prévia indenização oriunda de sua baixa, conforme o seu requerimento administrativo apresentado aos 16.12.2019.

Ratifico a decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 26244465).

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com os artigos 85, §§2º e 8º e 90, Código de Processo Civil.

Condeno-a, ainda, a restituir o valor das custas processuais, nos termos do art. 14, §4º da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Nº 0000433-96.2006.4.03.6103

AUTOR: VALDIR MARQUES, ALMIRA ANGELA DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTELMAYER - SP115961

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APPARECIDA CARVALHO SATTELMAYER - SP115961

REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137

Advogado do(a) REU: MAURICIO KAORU AMAGASA - SP93603

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemos as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007937-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURICIO FONSECA MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO BORGES DE JESUS - SP277254, DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da determinação judicial retro, ficam as partes intimadas da perícia médica agendada pelo Sr. Perito, **Dr. Aloísio Chaer Dib**, para o dia **06/10/2020**, às **14h00min**, a ser realizada na sala de perícias desta Subseção Judiciária (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, cep 12246-001 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005247-75.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FABRICA MEDEIROS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a inexistência futura da inclusão do ICMS e ICMS ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como nas operações próprias.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "*periculum in mora*", ou de "*dano grave e de difícil reparação*". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "*ineficiência da medida*", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “*necessários, essenciais e cumulativos*” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“*Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança*”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a inexigibilidade futura da inclusão do ICMS e ICMS ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como nas operações próprias.

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº 144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo “faturamento” deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserido no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciado nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Inevitável a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Outrossim, no que tange ao ICMS-ST, importa consignar entendimento do E. TRF da 3ª Região no sentido de que: “Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019), sendo este o caso dos autos.

Destarte, num juízo de cognição sumária, não vislumbro óbice à aplicação do entendimento fixado pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, em razão somente de diferentes regimes tributários adotados para a arrecadação do ICMS.

Por fim, ressalto que nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculos do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº 13/2018, que considera que deveria ser excluído o valor de ICMS recolhido. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

Presente, assim, o “*fumus boni iuris*”, apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do “*periculum in mora*”, uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, devendo recolher as custas processuais respectivas, sob pena de extinção.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

MÔNICA WILMAS. G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002848-57.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BRAULIO FARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, a qual determinou ao INSS a revisão do valor da aposentadoria do autor e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças pretéritas com correção monetária e juros.

Inicialmente, o exequente ofereceu os cálculos de liquidação do julgado.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, a respeito da qual se manifestou o exequente.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo acompanhado de cálculos.

Ante as manifestações do exequente, retomaram os autos ao Contador, que apresentou novos cálculos.

Intimadas as partes, ambas manifestaram concordância.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação do INSS de insubsistência da execução considerando a homologação da renúncia ao benefício de aposentadoria (NB 42/055.335.286-0) cuja revisão é objeto da presente execução.

Importa observar que o C. Superior Tribunal de Justiça, na análise efetuada na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito do Recurso Especial autuado sob o nº 1.334.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento quanto à possibilidade de renúncia ao benefício anterior, de forma a aproveitar as contribuições posteriores à sua implantação, com a finalidade de concessão de novo benefício, com renda inicial mais elevada, bem como em relação à **desnecessidade de devolução, pelo segurado, de quaisquer valores até então percebidos**, aplicável ao caso dos autos, porquanto os valores decorrentes de revisão do benefício originário igualmente se integram ao patrimônio do segurado, de modo que não há óbice à pretensão executiva deduzida nos presentes autos.

Com relação aos valores devidos, na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$ 125.226,68 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), apurado pela Contadoria do Juízo para 01/2019, conforme planilha de cálculos ID 36926759, por refletir os parâmetros acima explicitados, objeto de concordância por ambas as partes.

Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de declarar como correto, para fins de execução, o valor de **R\$ 125.226,68 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos), apurado para 01/2019, conforme planilha de cálculos ID 36926759.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.
MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004258-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARINO FALANDES

SUCESSOR: ROBERTA FALANDES, CLODOALDO FALANDES, CLEO FALANDES, DEBORA FALANDES POLICARPO, DENISE FALANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) SUCESSOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538
Advogado do(a) SUCESSOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538
Advogado do(a) SUCESSOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538
Advogado do(a) SUCESSOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538
Advogado do(a) SUCESSOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP117190

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010

DECISÃO

Petição ID 38252835: Tornem os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS quanto à RMI, sendo que, em caso de divergência, deverá ser apresentada nova conta em consonância com a coisa julgada.

Com a vinda das informações/cálculos acima, dê-se ciência às partes e, em nada sendo requerido, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMAS. G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVAN JOSE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003448-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO JOSE GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005379-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE PAULO ESTEVÃO FLORENCIO
SUCESSOR: ELIZABETH RODRIGUES DE PAIVA FLORENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003305-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO DONIZETTI DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O presente feito importa na discussão da tese: *“Possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial”*, acerca do qual a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada em 28 de abril de 2020, decidiu afetar os processos REsp n. 1.847.766/SC, REsp n. 1.847.848/SC, REsp n. 1.847.860/RS e REsp n. 1.847.731/RS, ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1050), **com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos**, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 5/5/2020).

Diante disso, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO**, ATÉ O DESFECHO DOS RECURSOS ESPECIAIS ACIMA CITADOS.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA S.G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000396-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NELSON FARIA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004351-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JULIO CESAR CALDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002699-48.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-03.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO GUEDES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003257-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: REINALDO DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000487-47.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IVAN JELINEK KANTOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-10.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA RODRIGUES PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005214-49.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ROSANE AMARAL DOS SANTOS AMOROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008317-06.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ARIS MODESTO JUNIOR
CURADOR ESPECIAL: AIRTON MODESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTINO SCHWAGER - SP139948,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ARILDO ROBERTO LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-70.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DURO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI - SP242999

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002662-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003514-79.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005939-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURO BAERE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA - SP331519, JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA - SP291552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000607-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DELY DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA GLORIA GONCALVES MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: UNIÃO FEDERAL, ARLETE CHAGAS DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP131863

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu companheiro **MANOEL CARLOS RIBEIRO DA SILVA**, aposentado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação – INPE, falecido em 09/02/2016.

Com a inicial vieram documentos.

A UNIÃO apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica.

Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e redesignada a oitiva das testemunhas, determinando-se a citação da ex-esposa do *de cuius*, a senhora ARLETE CHAGAS DA SILVA.

Citada, a corré contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora se manifestou em réplica.

Durante o trâmite regular da demanda, a autora requereu a desistência da ação por motivos de cunho pessoal, e consequentemente, a extinção do feito (ID. 22261142).

A corré, se manifestou concordando com o pedido de desistência e extinção do feito, com julgamento do mérito (ID. 2250834).

Instada a se manifestar, UNIÃO informou concordar com o pedido de desistência, desde que a autora renunci ao direito sobre o qual se funda a ação (ID. 31102135).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que *“Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa”* (AC 00256716420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ante o exposto, ausente fundamento a exigir da autora renúncia ao direito em que se funda a ação, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005154-15.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NOVO PROGRESSO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro ajuizado por NOVO PROGRESSO TRANSPORTE LIMITADA ME. em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com pedido liminar, objetivando o levantamento da penhora realizada sobre o bem de propriedade do Embargante, para que seja autorizada sua transferência para seu nome.

Aduz o embargante que, em 06/08/2020, nos autos nº5004465-68.2020.403.6103, foi determinada a indisponibilidade do bem que estava em nome da Mineração AFF Ltda., sendo o caminhão VW, modelo 26.260, placas EYX 4532, ano/mod2011/2012, RENAVAM 00460324004. Ocorre que tal bem não pertence mais a Mineração AFF Ltda. desde o dia 22 de abril de 2020, data em que a empresa NOVO PROGRESSO TRANSPORTE LIMITADA ME, ora Embargante, adquiriu tal bem conforme documento de transferência com firma reconhecida no Cartório de Quiririm em Taubaté -SP, pelo valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais). Ressalta que não efetuou a transferência (com o devido registro no DETRAN/SP), tendo em vista que os órgãos públicos estavam fechados devido à pandemia do COVID19, razão pela qual Embargante só teve o conhecimento no momento em que foi realizar o licenciamento do veículo e sua devida transferência (Placa final 2 o licenciamento venceu em setembro de 2020).

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi distribuída a ação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Peticionou o embargante informando que a presente ação foi distribuída de forma equivocada, que deveria ter se realizado por dependência à ação nº5004465-68.2020.403.6103 em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, de modo que pugna pelo cancelamento da distribuição deste feito.

Proferida decisão por aquele Juízo determinando a redistribuição dos presentes autos por dependência à ação nº5004465-68.2020.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em consulta ao Sistema PJE, constata-se que a pretensão deduzida pela CEF na presente ação repete a que foi feita no processo nº 5005156-82.2020.403.6103, que se encontra em tramitação perante esta 2ª Vara Federal, o que revela a presença de pressuposto processual negativo – litispendência - a obstar o normal prosseguimento do feito.

Inegável, no caso, a ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pela propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir) de outra já que ainda se encontra em curso ou cujo *decisum* não esteja acobertado pelo manto da coisa julgada (REsp 826.349/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 4/11/2008), nos moldes dos §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC.

Por se tratar de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício pelo juiz, impõe-se, como medida legal, a extinção do feito reiterado, sem a resolução do mérito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 337, § 5º e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001335-39.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO, SILVIO RAMOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO - SP122848

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO - SP122848

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas do seguinte:

"Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001335-39.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BERNADETE DE JESUS OLIVEIRA MACHADO, SILVIO RAMOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO - SP122848

Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO - SP122848

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficamos partes intimadas do seguinte:

"Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-80.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RONIEVERSON ALVES CAVALCANTE

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0401505-73.1994.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT, FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dando sequência à parte final da decisão deste Juízo com ID 35412429, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da informação da Agência nº 2945 da CEF com IDs 37226425 e 37226431, podendo apresentar eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003295-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: VANELI VALE ENTREGA RAPIDA LTDA - ME, VANELI FLORIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Certidão com ID 37438657: aguarde-se o cumprimento integral do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s, considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003018-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: MARCOS AURELIO BARBOSA

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitoriais, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF, o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003130-14.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILLIAM APARECIDO DE FARIA

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação da ré, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004854-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS REZENDE MENDES

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s), considerando que a Justiça Federal da 3ª Região encontrava-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho até o dia 26/07/2020, com o restabelecimento das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 9/2020 e 10/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), destacando-se que o retorno das atividades presenciais será gradativo e terá como premissa a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários em geral.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006966-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003660-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REGINA HELENA PORTO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NASCIMENTO DE ANDRADE - SP379808

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CARLOS WASHINGTON BRAGADOS SANTOS JUNIOR - PI17453, RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PB17322

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A teor do disposto no artigo 1.023, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a impetrante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União (ID 38619032), atentando-se que a sede funcional da autoridade coatora regula a competência para processar e julgar o mandado de segurança.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para decisão.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Edgar Francisco Abadie Junior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002286-69.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

No caso concreto, a sentença prolatada nos autos tão somente homologou o reconhecimento do pedido pelo réu, condenando o INSS a proceder ao pagamento dos valores atrasados já apurados na via administrativa, sendo fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre respectivo valor.

Desta forma, a fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita, oficie-se à Agência do INSS solicitando informações acerca da liberação do referido pagamento na via administrativa (NB 175.511.349-7), devendo ser informado valores e data do pagamento.

Com a vinda da informação supra, dê-se ciência ao exequente para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação principal.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão da impugnação quanto à verba honorária.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004922-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: IZOLINA LEITE DA SILVA, RAUL RIBEIRO DA SILVA

SUCEDIDO: GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informo que foi expedida certidão (Id. nº 38621422) de autenticação do(a) advogado(a) constituído nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002709-95.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

- a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006794-87.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEVERINO DE MORAES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 13.3.2019, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Narra que o INSS deixou de reconhecer os períodos especiais trabalhados nas empresas EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., de 01.02.1995 a 31.3.2004 e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, de 13.11.2004 a 31.12.2013 e de 15.10.2017 a 27.02.2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi juntado laudo técnico da empresa PETROBRAS.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Saneado o feito, foi revogada a gratuidade da justiça, tendo o autor procedido ao recolhimento das custas processuais. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., de 01.02.1995 a 31.3.2004 e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, de 13.11.2004 a 31.12.2013 e de 15.10.2017 a 27.02.2018.

Para a comprovação do período especial na empresa EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 22963588), que atesta sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período, razão pela qual deve ser reconhecido como especial.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJI 24.01.2012)..

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Quanto ao trabalho na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, o autor juntou aos autos o PPP nº 22963592 e o laudo técnico nº 27472695, que indicam a exposição ao agente nocivo ruído acima do legalmente tolerado em todos os períodos, nas funções de eletricitista especializado, técnico manutenção júnior e técnico manutenção pleno, razão pela qual deverão ser computados como atividade especial.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No caso do agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o período de atividade comum com os de atividade especial reconhecidos aqui, constata-se que o autor alcançou, até a data do requerimento administrativo (13.3.2019), 40 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição, que somados a sua idade, totalizam mais de 96 pontos, além de computar mais de 180 meses de contribuição.

Por fim, em 13.3.2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., de 01.02.1995 a 31.3.2004 e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, de 13.11.2004 a 31.12.2013 e de 15.10.2017 a 27.02.2018, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Severino de Moraes Filho.

Número do benefício: 192.364.560-6.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 13.3.2019.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 245.932.223-20.

Nome da mãe: Gonçala Quintino e Silva.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000245-27.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONNIE EMÍDIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 18.02.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., de 04.7.1991 a 03.02.1992, de 07.5.1992 a 21.01.1994 e de 12.9.1994 a 21.02.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.3.1995 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 21.02.2014.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da justiça e, prejudicialmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

Saneado o feito, foi revogada a gratuidade da justiça e o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados às empresas MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., de 04.7.1991 a 03.02.1992, de 07.5.1992 a 21.01.1994 e de 12.9.1994 a 21.02.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.3.1995 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 21.02.2014.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 22.02.2014 a 09.8.2016 (Id. 27149498, fls. 63 e 72).

Para a comprovação da atividade especial, o autor juntou os PPP's e laudos técnicos (Id. 27149498, fls. 28-38; 35365006 e 35365020) que comprovam a submissão ao agente nocivo ruído de 87 a 92,1 decibéis, superior ao limite tolerado para tais períodos.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando-se o período aqui reconhecido, juntamente com o período de tempo comum reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (18.02.2019), 38 anos e 05 meses de contribuição.

Finalmente, em 18.02.2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Por força da sentença, está negativamente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute como especial, convertendo-o em comum pelo fator 1,4, os períodos trabalhados às empresas MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., de 04.7.1991 a 03.02.1992, de 07.5.1992 a 21.01.1994 e de 12.9.1994 a 21.02.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 02.3.1995 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 21.02.2014, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Ronnie Emídio de Moraes.

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 18.02.2019.
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 098.627.788-65.
Nome da mãe: Maria Luiza de Souza de Moraes.
PIS/PASEP: 1.202.884.465-7.
Endereço: Avenida Pico das Agulhas Negras, nº 705, Jd. Altos de Santana, São José dos Campos, S.P.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.
P. R. I.
São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-61.2018.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FERNANDO DE ARAUJO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, GUSTAVO ESTEVAM - SP417603, NADIR NOGUEIRA SAMPAIO - SP320717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 37750136: ... IV - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-66.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RONIVALDO GALINDO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais que o autor alega ter experimentado, em valor não inferior a R\$170.000,00 (centmil reais).

Alega o autor, em síntese, que ingressou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. em dezembro de 1979, na função de operador de máquinas.

Narra que, em decorrência do período do regime ditatorial militar ocorrido no país entre 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985, em que houve supressão de direitos e garantias básicas dos cidadãos, em abril de 1985 trabalhadores metalúrgicos de diversas regiões do Estado de São Paulo realizaram campanhas por melhorias de salário e condições de trabalho, tendo início no dia 11 do mesmo mês o movimento grevista dos metalúrgicos em São José dos Campos, que mobilizou cerca de 36 mil trabalhadores da categoria na região do Vale do Paraíba.

Diz que em 25 de abril de 1985, como represália ao movimento, a empresa apresentou uma lista com 93 demissões de forma arbitrária, como objetivo de fragilizar o movimento paredista, tendo sido decidido em Assembleia Geral a ocupação das dependências da empresa, na tentativa de obter a reversão das demissões. A empresa obteve liminar de reintegração do Poder Judiciário e a forte pressão exercida culminou na decisão do encerramento do movimento em 27/04/1985.

Acrescenta que, com o apoio do Estado que comandava o Regime de Exceção, muitos trabalhadores foram afastados e demitidos, com acusações criminais, cuja demissão por justa causa do autor ocorreu um dia após o fim do movimento grevista.

Alega que as empresas agiam em conluio com o Estado e reprimiam de modo reiterado os direitos fundamentais do Autor, perseguindo-o politicamente por anos, trazendo enormes transtornos e abalos psicológicos, além do exercício de coação dos empregadores para não empregarem pessoas dispensadas durante os períodos de greve, assembleias ou piquetes.

Afirma que foi eleito ao cargo de membro da Comissão de Fábrica em janeiro de 1985, com a função de estabelecer o diálogo entre as demandas dos trabalhadores perante o corpo diretivo da empresa. Sustenta que fora dispensado por justa causa pela General Motors, sendo que o seu Registro Funcional fora enviado pela empresa ao órgão de repressão, sendo que a simples participação indireta na greve já ensejava a dispensa, pelo simples fato de ser membro da referida Comissão e por buscar, de forma organizada, a defesa de melhores condições de trabalho.

Aduz que fora aberto inquérito policial a mando do Governador do Estado em retaliação ao movimento, tendo o autor figurado como um dos denunciados, embora não conste nenhum fato imputado à sua autoria.

Narra que sua condição de anistiado político foi reconhecida pelo Ministério da Justiça, deferindo-lhe o direito à reparação econômica em prestação mensal permanente e continuada, em razão da demissão ter ocorrido por razões exclusivamente políticas.

Sustentando a imprescritibilidade de sua pretensão, afirma que o dano sofrido pelo Autor decorrente de perseguição política, monitoramento dos órgãos oficiais do Estado Brasileiro, trauma psicológico e graves problemas para recolocar-se no mercado de trabalho, o expôs a constrangimento ilegítimo, gerando o dever de indenizar por parte do Estado por força do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Afirma o autor, ainda, que a indenização por danos morais é perfeitamente cumulável com as reparações administrativas que foram deferidas com fundamento no do artigo 8º do ADCT combinado com a Lei 10.559/02, na condição de anistiado político, nos termos da Súmula 624 do STJ. A inicial foi instruída com documentos e emendada posteriormente.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou afirmando que a Comissão de Anistia, reconheceu a condição do autor de anistiado político, deferindo-lhe reparação econômica de caráter indenizatório. Alegou a União, ainda, a ocorrência de prescrição do fundo de direito, por se tratar de pretensão com origem em fatos ocorridos há 35 anos, desde a redemocratização do Brasil.

Quanto às questões de fundo, alega não ser possível a cumulação de quaisquer pagamentos e benefícios com danos morais e materiais, nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.559/2002. Afirma, também, não haver comprovação da conduta lesiva, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Impugna também os critérios de juros e correção monetária em caso de eventual procedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas a se manifestarem em provas, o autor requereu a exibição de documentos, com expedição de ofício ao arquivo Público do Estado de São Paulo e a União informou não ter outras provas a produzir.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, entendo desnecessária a produção da prova documental requerida pela parte autora, tendo em vista a juntada dos documentos já encartados com a inicial.

Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, notadamente diante da prova de pedido administrativo. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à alegação de prescrição, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que são imprescritíveis as pretensões indenizatórias que objetivam a reparação de violações a direitos fundamentais havidas durante o Regime Militar (APELAÇÃO CÍVEL 5000707-56.2018.4.03.6134, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/10/2019).

Pretende o autor, no presente feito, seja condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Veja-se que o autor teve reconhecido, pela Comissão de Anistia, sua condição de anistiado, para os efeitos previstos na Lei nº 10.559/2002, de tal forma que se trata de um fato incontroverso, dispensando qualquer outra prova (ID 29910734).

Ocorre que a mesma lei estabeleceu como mutuamente excluídas as reparações econômicas em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada.

A reparação em prestação única consistirá "no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral" (art. 4º), sendo esse valor limitado ao teto de R\$ 100.000,00.

Já a reparação em prestação mensal é devida "aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única".

Veja-se que a lei não exige, para a concessão da prestação mensal, que o anistiado tenha perdido o emprego por motivação exclusivamente política.

A mera declaração da condição de anistiado já pressupõe que o interessado tenha sofrido alguma restrição a direitos por motivação exclusivamente política, durante o período de 18.9.1946 a 05.10.1988.

Os documentos trazidos aos autos, particularmente os do processo administrativo, não deixam dúvida de que o autor é beneficiário de prestação mensal, requerendo nestes autos apenas a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais com fundamentos nos mesmos fatos pelos quais foi reconhecida como anistiado.

Nesse sentido, a Súmula 624 do E. Superior Tribunal de Justiça reconhece que "É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política)".

Consta do aludido processo que o autor foi demitido da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, em razão de sua adesão, em abril de 1985, ao movimento grevista dos metalúrgicos, cuja demissão teve caráter essencialmente político (ID 29911038).

Como é cediço, o movimento paredista perdurou por 29 dias, tendo a empresa demitido 93 funcionários, como forma de resposta à ocupação da empresa pelos grevistas.

Demonstrou o autor a existência do CENTRO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA - CECOSE-VP, criado pelas indústrias, cujas reuniões eram frequentadas por integrantes de diversos órgãos de informações, tais como Exército, Marinha e Aeronáutica, Polícia Federal e Estadual, com a finalidade de trocar dados sobre segurança patrimonial e industrial, tendo atuado para evitar a contratação de ativistas do movimento sindical (ID 29911039).

Deste modo, mais do que evidente, portanto, que a demissão do autor, em razão de questões políticas, implicou efetivo abalo psíquico e constrangimentos que vão além dos meros transtornos decorrentes de uma demissão em condições normais.

Não restam dúvidas, à vista do conjunto probatório, que o autor experimentou graves dissabores, que decorreram não apenas da perda de seu emprego, de alto prestígio social, mas também da disseminação pública desse fato, inclusive por meio da imprensa, o que indubitavelmente dificultou a recolocação do autor no mercado de trabalho. Tais condutas ultrapassam a linha do simples aborrecimento, mas se constituem em verdadeiros danos morais indenizáveis.

Assim, está demonstrado o nexo causal entre a conduta ilícita da União e o resultado lesivo, daí advindo o dever de indenizar.

Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". "Provado o fato, impõe-se a condenação" (AGA 1061145, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 13.10.2008, grifamos).

Quanto ao valor da indenização, é noção corrente que a reparação devida por força de danos morais deve atender a uma dupla finalidade, isto é, minimizar as ofensas de natureza extrapatrimonial sofridas pela parte autora e, ao mesmo tempo, causar ao ofensor gravame suficiente para impedir que novas agressões semelhantes sejam perpetradas. Ademais, o valor da indenização deve ser fixado com alguma dose de razoabilidade, quer para que não seja ínfima, quer para que não cause um enriquecimento sem causa do ofendido.

Em casos similares a este, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem arbitrado o valor da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), importância que tem aptidão para alcançar as duas finalidades acima referidas (nesse sentido: Ap 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 30.5.2018; AC 0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 14.9.2017, dentre tantos outros).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União, em favor do autor, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ - 25.04.1985), adotando-se os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO MANOEL MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITO MANOEL MACHADO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando erro material, sustentando que cabia a este Juízo requerer a juntada da CTPS do autor para a comprovação do vínculo com a empresa PERFIL KIDS.

Requer, ainda, a concessão de aposentadoria por idade, afirmando que preenche os requisitos.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico que nenhuma das situações acima está configurada, tendo em vista que cabe ao autor juntar as provas de que dispõe para a comprovação dos fatos alegados na inicial.

No entanto, tendo em vista a juntada da CTPS e a ausência de manifestação do INSS a respeito dos embargos interpostos, passo a analisar a CTPS juntada, por economia processual.

Pela análise do documento, verifico que consta a anotação do vínculo, sem rasuras.

Não se pode recusar o direito ao benefício nas hipóteses em que o segurado não é o responsável legal pela retenção e recolhimento das contribuições, como é o caso do segurado empregado e do empregado doméstico.

De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada” (AC 2000.61.83.001130-5, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

No caso em exame, parte do vínculo não admitido pelo INSS está devidamente lançado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS juntada aos autos, registro esse que ostenta uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados.

Somando os períodos de vínculos de emprego e de contribuições reconhecidos pelo INSS ao período aqui admitido como válido, verifica-se que a impetrante completou 31 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

Nessas condições, em 28/10/2015 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o pedágio de 4 anos, 4 meses e 05 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I).

Quanto à aposentadoria por idade requerida, tal benefício exige que o segurado da Previdência Social tenha, ao alcançar a idade mínima (65 anos para homens e 60 anos para mulheres), completado a carência de 180 contribuições mensais.

No caso presente, a autora nasceu em 25.09.1951, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 25.09.2016. Nesta data o autor computava 376 contribuições, fazendo jus ao benefício.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a averbação do período trabalhado na empresa PERFIL KIDS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME, de 05.03.2001 a 01.11.2012, bem como para implantar a aposentadoria por idade à parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: *Benedito Manoel Machado*
Número do benefício: *Não possui*
Benefício concedido: *Aposentadoria por idade.*
Renda mensal atual: *A calcular pelo INSS.*
Data de início do benefício: *25.09.2016.*
Renda mensal inicial: *A calcular pelo INSS.*
Data do início do pagamento: *Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.*
CPF: *548178978-72.*
Nome da mãe: *Margarida Monteiro Machado.*

PIS/PASEP *10432245453*

Endereço: *Rua Topázio, 16, bairro Jd. São José, Centro, nesta.*

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000278-15.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216, IRINEU BRAGA - SP263555

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor do autor.

A parte exequente apresentou cálculos, com os quais discordou o INSS.

Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 78.420,61 (setenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e um centavos) e honorários advocatícios em R\$ 6.948,17 (seis mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos), atualizados até maio de 2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno as impugnadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por elas pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se precatório e requisição de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

é dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012649-22.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MADRID CRISTAIS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE SOUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS LTDA - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 733/1707

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que os autores objetivam a suspensão dos **descontos por meio de conta garantida de recebíveis de Cartões – BANDEIRA MASTERCARD, VISA E ELO, todos que estejam vinculados à Agência 4847, localizada em José dos Campos – SP, cuja Conta Corrente é nº 385-0 e a conta vinculada é de nº 567-4, com a consequente suspensão de cobranças das parcelas pelo prazo de 90 (noventa) dias, o consequente diferimento das parcelas vencidas para o final do contrato sem cobrança de multas, juros e encargos moratórios do período.**

Requer, ainda, a exclusão **do seu nome, de sua representante legal e avalistas dos órgãos cerceadores de crédito, bem como a proibição de novas inscrições junto ao SERASA, SPC, BACEN e órgãos similares**, mediante expedição de ofícios, além de intimar o Banco Réu para que se abstenha de comunicar a terceiros órgãos cadastrais de inadimplentes, inclusive, Tabelionatos de Títulos, Notas e Protestos, **até final provimento jurisdicional.**

Alega, em síntese, que é uma franquia da loja Swarovski e que mantém junto ao Banco Requerido CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE RECEBÍVEIS DE CARTÃO – BLOQUEIO DE VALORES RECEBIDOS NA BANDEIRA MASTERCARD, VISA E ELO, vinculados à Agência 4847, localizada em José dos Campos – SP, cuja Conta Corrente é nº 385-0 e a conta vinculada é de nº 567-4, firmado em 03 de julho de 2019, no valor de R\$492.429,58 (quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), já incluindo tarifa serviço, IOF e juros de acerto, cujo valor líquido liberado foi de R\$473.102,15 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e dois reais e quinze centavos) a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$15.910,40 (quinze mil, novecentos e dez reais e quarenta centavos), à um juro mensal de 2,12% ao mês.

Sustenta que, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19, as autoridades governamentais executivas, nas esferas de União, Estados e Municípios, para fins de preservar o sistema de saúde do país e garantir a preservação de vidas humanas, decidiu impor regras de isolamento social e, dentre essas regras, inicialmente, houve no Estado de São Paulo a determinação do governo do estado para reduzir o horário de funcionamento dos Shoppings Centers em todo o Estado a partir de 17/03/2020, bem como decidindo pelo encerramento total das atividades de Shopping Centers a partir de 19/03/2020.

Afirma que, o Governo, de forma geral, não adotou nenhuma medida efetiva até o momento, para apoiar os empresários que possuem comércio nos Shoppings Centers, de forma a resguardar a manutenção de postos de trabalho e incentivar o consumo, o que gerou o fechamento de diversos lojistas em razão da citada pandemia, que se estende pelo país desde março. O setor empregava cerca de 1,5 milhões de pessoas, com cerca de 105 mil lojas em todo o país.

No presente caso, é fato que a Requerente, sempre adimpliu o pagamento do empréstimo concedido pela Requerida, quer seja até a nona parcela do contrato, ou seja até o mês de Fevereiro de 2020, de um total de 48 (quarenta e oito) para o produto contratado e, tão somente em razão da proibição da continuidade de sua atividade comercial no Shopping Center, não conseguiu honrar seus compromissos financeiros junto à Caixa Econômica Federal, ora credora.

Aduz que, diante das citadas negativas de negociação e impossibilidade de pagamento por parte da autora, frise-se, em razão da abrupta interrupção das atividades e consequente redução de faturamento, a Caixa Econômica Federal incluiu o CNPJ da empresa Requerente e seus avalistas na lista de restrições financeiras, ocasionando deveras prejuízo e negativas na obtenção de crédito para financiamento da folha de pagamento de funcionários através do PASE (Programa Emergencial de Suporte a Empregos).

Informa que tais restrições impossibilitam à autora também tentar a obtenção de crédito do Pronampe, conforme Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como uma das poucas opções disponíveis para salvar a empresa e as famílias que dela dependem.

Reclama a revisão do contrato firmado, sustentando que fatos extraordinários e imprevisíveis que tomem excessivamente oneroso o contrato para permitir sua suspensão ou mesmo a alteração da avença, com o escopo de preservar a estabilidade contratual.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi concedida gratuidade de justiça à autora.

Designada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.

Em contestação, a CEF sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ausência de prova da probabilidade do direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

No caso dos autos, verifico que estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Realmente, conforme relatou a parte autora, no Estado de São Paulo sobreveio o Decreto 64.881 de 22 de março de 2020, que, em seu artigo primeiro, restringiu o atendimento presencial ao público, no tocante ao ingresso a shoppings e de comércio em geral, o que atinge frontalmente a atividade econômica desenvolvida pelo autor.

A parte autora pleiteou a suspensão da cobrança das parcelas por prazo razoável e coerente, com a posterior retomada dos pagamentos e alocação das parcelas vencidas no final do contrato, tendo juntado declarações de faturamento que comprovavam alegações (Id 35295624 e 36785732).

A respeito, revela-se imperioso acrescentar, que o caso fortuito ou força maior exclui a responsabilidade da parte que não deu causa ao seu advento, consoante preceitua o artigo 393 do Código Civil in verbis: “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.”

Os artigos 317, 478 a 480 do Código Civil disciplinam hipótese de revisão contratual quando sobrevier onerosidade excessiva decorrente de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, como é o caso dos efeitos prejudiciais da pandemia do Coronavírus sobre o comércio varejista.

Evidente que, quando da celebração das operações enumeradas na exordial, o autor não tinha como prever o advento de uma pandemia que iria atingir sua atividade econômica, praticamente paralisando-a.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para o fim de determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata suspensão do pagamento das prestações ajustadas nas cédulas de crédito bancário objeto desta demanda, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do início do inadimplemento, compelindo o banco-réu a não perpetrar cobranças de multa e de encargos moratórios nesse período, bem como determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período de tempo especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 02.5.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, tendo sido indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos trabalhados às empresas LAMEPAL S.A., de 13.4.1998 a 18.11.1999; AUTO POSTO ROGEPEL LTDA. EPP, 02.5.2000 a 01.3.2002, como frentista do POSTO DE COMBUSTÍVEL; WIREX CABLE S.A., de 04.02.2004 a 29.3.2004, exposto a ruído de 99,1 dB (A) e de 30.3.2004 a 28.11.2008, exposto a ruído de 88,0 dB (A).

Afirma que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 13.4.1991 a 01.8.1996, trabalhado à empresa LAMETAL S.A.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 09.10.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 02.5.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o trabalho às empresas LAMEPAL S.A., de 13.4.1998 a 18.11.1999; AUTO POSTO ROGEPEL LTDA. EPP, 02.5.2000 a 01.3.2002, como frentista; WIREX CABLE S.A., de 04.02.2004 a 28.11.2008.

Preliminarmente, como o próprio autor informou, o período de 13.4.1991 a 01.8.1996 já foi enquadrado administrativamente (Ids. 23036610, fls. 56 e 60; 25530300, fl. 58).

O PPP apresentado pelo autor quanto à empresa LAMEPAL (Id. 23036610, fls. 39-40) apresenta nível de ruído dentro do limite tolerável, conforme fundamentação acima, ou seja, 88,1 decibéis para o período de 13.4.1998 a 18.11.1999, devendo ser reconhecido como tempo comum.

Quanto ao período trabalhado ao AUTO POSOTROGEPEL, verifico que o autor exerceu a função de frentista, que está indicada tanto na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (Id. 23036610, fls. 22) como no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 23036610, fls. 47-48), registrando-se que a atividade do autor era "serviço de abastecimento e troca de óleo dos veículos". Como sabido, a exposição à gasolina está expressamente indicada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Observe-se, ainda, que o reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista foi consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212.

Em reflexão renovada sobre o tema, tal entendimento deve ser aplicado mesmo depois de 29.4.1995.

Ora, tratando-se de atividade intrinsecamente perigosa, decorrente do contato próximo com diversos agentes inflamáveis, tal período deve ser reconhecido como tempo especial.

No que se refere ao período de atividade exercido à empresa WIREX CABLE, de 04.02.2004 a 28.11.2008, verifico que o autor juntou PPP (Id. 23036611, fls. 36-37) que descreve o exercício da atividade de "conferente I", no setor "expedição", sujeito a ruído de 88 a 99,1 decibéis, portanto, devem ser reconhecidos como atividade especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo emanálise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Quanto à atividade no AUTO POSTO ROGEPEL, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do frentista e, em geral, no trabalho desempenhado no interior de postos de combustíveis.

Sem o cômputo total dos períodos pleiteados, o autor não tem tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, os períodos trabalhados às empresas AUTO POSTO ROGEPEL LTDA. EPP, de 02.5.2000 a 01.3.2002 e WIREX CABLE S.A., de 04.02.2004 a 26.11.2008.

Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004278-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja suprida omissão.

Alega que a sentença não analisou o pedido referente ao creditamento do IPI dos insumos adquiridos na Zona Franca de Manaus, afirmando que dentre os produtos existentes em sua cadeia produtiva também estão produtos adquiridos na Zona Franca de Manaus.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Assiste razão ao embargante, dado que a sentença embargada não se manifestou sobre o pedido relativo aos insumos adquiridos na Zona Franca de Manaus.

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, em regime de repercussão geral, acerca da constitucionalidade do creditamento do IPI na aquisição direta de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROSA WEBER, STF.)

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, integrando a fundamentação da sentença e para que o dispositivo fique assim redigido:

"Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de crédito de IPI sobre insumos adquiridos junto à Zona Franca de Manaus.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O."

Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005439-74.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: IRANI DOS SANTOS FONSECA, RAFAEL SANTOS DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI - SP265009, LUCIENNE DE MATTOS FERREIRA - SP213928, VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI - SP265009, LUCIENNE DE MATTOS FERREIRA - SP213928, VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004693-43.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: JOSE RICARDO PRESTES DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

JOSÉ RICARDO PRESTES DOS SANTOS, sob curatela especial da Defensoria Pública da União, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5003268-832017.4.03.6103.

Sustenta, todavia, que haveria excesso de execução, em razão da capitalização de juros.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos sustentando a procedência da execução e a legalidade da capitalização de juros.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A questão a ser resolvida é meramente de direito, isto é, se é (ou não é) lícita a cobrança de tais juros capitalizados.

É necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas como temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inevitável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJc 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação".

No caso dos autos, a execução diz respeito ao contrato nº 252902191000092970, que é uma renegociação de cédula de crédito bancário que materializou um empréstimo de valor líquido de R\$ 31.126,54, referindo-se à taxa de juros mensal de 2,105%. Nenhuma referência há, todavia, à possibilidade de cobrança de capitalização mensal dos juros.

Os únicos documentos apresentados pela CEF que se referem à capitalização mensal são os demonstrativos de débitos, que evidentemente foram elaborados unilateralmente e apenas para efeito de proposição da execução.

Conclui-se que nenhum dos documentos trazidos aos autos da execução mostra que tenham sido pactuados os juros capitalizados.

Até não se descarta a possibilidade de que o mutuário tenha anuído com a capitalização no momento da utilização efetiva dos limites de crédito. Mas cabia à CEF demonstrar documentalmente que tal capitalização tenha sido pactuada.

Em face do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o montante excluído da dívida.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008139-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, objetivando obter o imediato cancelamento do débito representado pelo Processo Administrativo nº 10805.721520/2015-32, bem como para que promova a imediata restituição dos valores pagos pela impetrante no âmbito do parcelamento REFIS, que teve sua consolidação rejeitada.

Foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido liminar, determinando-se que a autoridade impetrada promovesse os meios necessários ao recebimento, processamento e julgamento do pedido de restituição dos valores pagos pela impetrante no parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014.

Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que cancelasse, em 30 (trinta) dias, o débito constituído em face da impetrante no Processo Administrativo nº 10805.721520/2015-32; restituisse integralmente os valores pagos pela impetrante a título do parcelamento REFIS, pleiteados nos processos administrativos nº 19613.720060/2020-14 e 13850.720015/2020-81. Foi confirmada a liminar, porém deixou de ampliar a quanto à restituição financeira e cancelamento do débito, em razão do risco de irreversibilidade.

A impetrante opôs embargos de declaração, sustentando que embora tenha que aguardar o trânsito em julgado da sentença para que se concretize o cancelamento do débito e a restituição dos valores, houve o despacho decisório nº 196/2020 da RFB que homologou expressamente o crédito no valor de R\$ 2.853.102,75, ou seja, restituição homologada pela própria autoridade impetrada. Requer o esclarecimento se o crédito reconhecido pela RFB deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição ou se a autoridade impetrada deve promover a imediata restituição, ficando sujeito ao duplo grau somente o crédito controverso.

Intimada, a UNIÃO opôs embargos de declaração sustentando haver contradição na sentença, que alega ser extra petita, pois entende que o pedido da impetrante não engloba a repetição do indébito tributário.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Quanto à alegação de que a sentença é extra petita, verifico que não merece acolhida, tendo em vista que o pedido da impetrante é claro quanto ao cancelamento do débito e sua restituição, tendo a sentença proferida conforme requerido.

Já em relação à alegação quanto ao direito à imediata restituição parcial de valores supostamente incontroversos, inexistia a obscuridade apontada: a antecipação de tutela não foi concedida na sentença, já assentado o potencial caráter irreversível de tal provimento. Ademais, a sentença está sujeita a reexame necessário, por força de lei.

Portanto, não há qualquer contradição a ser sanada.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008509-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO AURELIO APARECIDO SILVERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BEZERRA DE MAGALHAES RIBEIRO - SP245636

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, precedida de tutela cautelar antecedente, objetivando a condenação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) em uma obrigação de fazer, consistente em promover a anotação referente à Especialização *Lato Sensu* em GEOPROCESSAMENTO E GEORREFERENCIAMENTO, em Engenharia Civil.

Aduz que é engenheiro, inscrito no Conselho Regional requerido desde 11.9.2003, por meio do Registro Nacional 260531394-8 e que a titularização descrita em sua credencial corresponde a Engenheiro Civil e Técnico em Pecuária.

Afirma que, no intuito de destacar seu currículo no mercado de trabalho, reuniu algumas economias e investiu na realização do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, intitulado GEOPROCESSAMENTO E GEORREFERENCIAMENTO, promovido pela Universidade Cândido Mendes, realizado de forma virtual (EAD), com carga horária completa de 600 horas, nos termos do certificado fornecido pela aludida instituição, datado de 02 de março de 2016.

Narra que a grade curricular da referida pós-graduação foi cumprida na integralidade, com notas acima da média estabelecida pelo MEC – Ministério da Educação e, como todo curso em nível superior, o conteúdo programático é dividido em módulos para um maior aproveitamento do candidato.

Allega que o problema surgiu quando o Requerente procurou o órgão requerido para anotação da especialização em sua carteira, problema que vem enfrentando desde março de 2016. Informa que submeteu seu pedido ao CREA, sendo que a decisão contemplou o reconhecimento do curso, porém a anotação na credencial não foi realizada.

Relata que novamente se submeteu à Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA para uma nova apreciação do pedido PR-209/2017 e por meio da Decisão CEEC/SP nº 265/2019, proferida na Reunião Ordinária nº 588, realizada em 20.3.2019, obteve parecer desfavorável no sentido de não anotar na credencial do Requerente o respectivo título de especialização.

Sustenta que há afronta ao art. 5º, XIII, da Constituição Federal, por ferir a liberdade de trabalho, bem como à Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Intimado a recolher as custas, o autor requereu a concessão da gratuidade da Justiça, que foi deferida.

Formulado o pedido principal, foi mantida a decisão de indeferimento da tutela provisória de urgência e mantida a gratuidade da justiça.

O requerido juntou Certidão de Anotações de Responsabilidade Técnica com os valores dos respectivos contratos, requerendo a manifestação do requerente, tendo em vista a concessão de gratuidade da justiça.

Citado, o requerido contestou, alegando que não estando o CREA-SP de posse das ementas das disciplinas, não pode apurar se o perfil de formação do curso conferiria tal conhecimento técnico necessário à concessão das atribuições requeridas, sendo certo que o Autor entendeu por não apresentar tais ementas requeridas na Decisão CEEC/SP nº 265/2019 pela Câmara Especializada. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor, pois sua formação não ampara a concessão de atribuições para regular atuação e responsabilidade técnica por atividades de georreferenciamento de imóveis urbanos e rurais. Protesta pela produção de prova técnica.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como procedeu à juntada de novos documentos.

Intimado, o réu requereu a juntada da grade curricular do curso e referidas ementas.

O autor juntou novos documentos, tendo o réu requerido a improcedência do pedido, pois tais documentos não corresponderiam àqueles requeridos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo, de início, que os seguidos indeferimentos dos pedidos deduzidos na esfera administrativa são suficientes para qualificar o interesse processual do autor, não sendo razoável que apresente um terceiro requerimento. O fato de o CREA/SP declarar-se aberto a reexaminar o pedido não torna este novo pedido obrigatório, nem se transforma em condição de procedibilidade da ação.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto ao alegado direito do autor de obter a anotação de sua credencial, junto ao CREA/SP, relativamente ao curso de especialização que concluiu em 2016.

A matéria em questão está regulada por um ato/decisão proferidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), materializados na Decisão nº PL-2087/2004 e na Decisão nº PL-1347/2008. Por força dessas decisões, para o profissional interessado em assumir responsabilidade técnica por serviços de georreferenciamento de imóveis rurais ("determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais"), deverá comprovar a conclusão de cursos (graduação, técnico ou de pós graduação), que contenham os seguintes conteúdos formativos: "a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico".

Também consignaram tais atos que esses conteúdos formativos não precisariam constar de disciplinas específicas, podendo estar incorporados às ementas das disciplinas efetivamente ministradas. Onde se conclui que tais conteúdos devem ter sido ministrados, pouco importando se integraram disciplinas específicas (ou não).

Sendo certo que o autor não põe em dúvida a validade dessas deliberações do CONFEA, a questão que importa resolver é se o curso que o autor efetivamente concluiu (o que foi reconhecido pelo próprio requerido) tinha o conteúdo formativo exigido nessas deliberações.

Analisando o teor dos documentos trazidos aos autos, devo concluir que o CREA/SP se houve com excessivo rigor. Não está bem demonstrado que isso teria decorrido de algum preconceito pelo fato de o curso ter se realizado na modalidade à distância (EAD), muito embora isto ainda seja um fato notório no ambiente acadêmico. Mas, de qualquer forma, um pouco mais de diligência poderia ser suficiente para afastar qualquer dúvida existente, inclusive com a requisição de informações complementares junto à Universidade.

Veja-se, desde logo, que o curso realizado pelo autor tem uma carga de 600 horas/aula, significativamente superior à carga mínima exigida (360 h/a). O diploma expedido indica que foram cursadas as disciplinas "introdução ao geoprocessamento e georeferenciamento", "cartografia básica", "sistemas de informações geográficas", "sensoriamento remoto", "topografia e geoprocessamento aplicados", "legislação e normas técnicas do INCRA para georeferenciamento", "fotogrametria e fotointerpretação", "retificação de áreas e parcelamento do solo", "certificação série ISO 14000 gestão ambiental" e "metodologia do trabalho científico". O curso foi também ministrado por um corpo docente composto por Mestres e Doutores e o material didático do curso também esclarece que tal conteúdo foi efetivamente ministrado. Aliás, somente com alguma licença intelectual é que se poderia imaginar que a Universidade produziria um material didático sem qualquer relação com o curso efetivamente ministrado.

Diante disso, tenho por demonstrado que o conteúdo ministrado foi compatível com aquelas exigências fixadas em decisões do CONFEA, de tal modo que o indeferimento da anotação da credencial realmente representa restrição indevida ao livre exercício da profissão do autor.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o requerido a uma obrigação de fazer, consistente na anotação das credenciais do registro profissional do autor a especialização *lato sensu* denominada GEOPROCESSAMENTO E GEORREFERENCIAMENTO, em Engenharia Civil, com certificado expedido pela Universidade Cândido Mendes, de modo a permitir que assuma atividades de geoprocessamento e georeferenciamento de imóveis rurais e urbanos junto ao INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Condeno o requerido ao reembolso das custas despendidas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que, em razão do valor da causa muito baixo, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004290-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBSON LUIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou o feito requerendo, em preliminar, a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor, bem como argui a impossibilidade da reafirmação da DER após 13.11.2019.

Alega que o autor teve remuneração mensal de R\$ 19.243,80 (06/2020), o que demonstra que pode arcar com as custas do processo.

Intimado, o autor apresentou réplica refutando a preliminar arguida e se manifestando quanto à procedência do pedido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A questão da reafirmação da DER diz respeito ao mérito da ação (e com este será examinado).

Quanto à impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O INSS juntou o CNIS (ID 36802473), que comprova que o autor auferiu R\$ 19.243,80, em junho de 2020. Não tendo o autor apresentado outros documentos ou prova de hipossuficiência, deve a gratuidade da justiça ser revogada.

Ainda que estes valores sofram descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005028-26.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INGRID LORRANA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência dos valores referentes ao honorários contratuais, conforme requerido.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003458-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCIO OLIMPIO PERES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA - SP263455, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, expeça-se o ofício de transferência eletrônica dos valores conforme requerido.

Após, nada mais requerido, volte o processo conclusivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004874-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEONICE FATIMADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pela autora que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto na decisão embargada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001601-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GILSON ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Quanto ao pedido de revogação da Gratuidade Processual ao autor, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração superior a R\$ 17.000,00 em fevereiro de 2020. Ainda que estes valores sofram os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Indefiro o pedido de juntada de novo laudo técnico relativo ao período que se pretende ver reconhecido como especial, uma vez não há fundamento compatível nesse sentido.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004849-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MAURO SERGIO BENEDITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Acolho a preliminar do INSS.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF- vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001259-83.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO INDUSTRIAL ELDORADO APLIE

Advogados do(a) AUTOR: ERIC NOBRE DA SILVA - SP279256, ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA - SP275098, PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA - SP225044

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: ROSANA MONTEMURRO HANAWA - SP249393

DESPACHO

Expeça-se ofício de transferência eletrônica dos valores, conforme requerido.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-24.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 35883203:

"(...) Cumprido, **dê-se vista ao executado**, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004263-91.2020.4.03.6103

AUTOR: LUIZ DONIZETI DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TADEU GOMES VIEIRA - SP366545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003875-91.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRE LUIZ DE CAMARGO MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DE OLIVEIRA GRANGEIRO - SP424973

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre os embargos de declaração oferecidos, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005204-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MOYSES PEREIRA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos de 06/11/1980 a 06/12/1986; 03/03/1995 a 05/03/1997; 19/03/2014 a 07/09/2014; 08/02/2015 a 19/07/2016; 07/01/2017 a 04/06/2017 e de 05/11/2017 a 07/04/2018; e na empresa EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA SA, no período de de 01/11/1990 a 30/06/1992, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003794-45.2020.4.03.6103

AUTOR: MAXIGLASS REAL COMERCIO DE VIDROS LTDA, GIL PIERRE BENEDITO HERCK

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARVALHO - SP267009-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARVALHO - SP267009-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006814-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDMILSON MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 38554524: Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de ID 37938335.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-09.2020.4.03.6103

AUTOR: PIETRO PORTELA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE DE FREITAS - SP374693

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de setembro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002895-45.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CEREMIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JOSE BENEDICTO GOULART, VIVALDO VIEIRA FILHO, WILSON NUNES GOULART, DANIELA NUNES GOULART PINNA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO SOUZA MARINHO - SP172435

DESPACHO

ID 38114739. Primeiramente, junte WILSON NUNES GOULART o extrato bancário, acostado em ID 38114978, em sua integralidade, uma vez que o documento está fracionado e não identifica o nome do correntista, tampouco os dados bancários.

O extrato de conta poupança ID 38114981, por sua vez, indica bloqueio judicial em data anterior (02/09/20) ao que foi realizado nestes autos (13/08/2020), e, embora contenha o nome do sucessor tributário e dados bancários, não permite concluir que seja a primeira página ou a continuação do documento fracionado (ID 38114978).

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

ID 38113662. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pelo herdeiro incluído no polo passivo na condição de sucessor tributário (ID 38113693). Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA-PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, como intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).
2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424/SP, DJe 08/06/2016).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001292-97.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RESTAURANTE E LANCHONETE BAHIA DOIS LTDA - ME

DESPACHO

ID 37758858. Indefiro o pedido, uma vez que o executado encontra-se em local incerto e não sabido, conforme diligências realizadas nos autos, tendo sido citado por edital.

Requeira o exequente o que de direito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003810-96.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: PGR TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

P.G.R. TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente, em dissonância ao art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da ausência de liquidez e certeza do título executivo, haja vista o crédito executando englobar verbas de natureza indenizatória, que não se submetem à incidência das Contribuições Previdenciárias. Postula, ao final, a condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS

Trata-se de embargos opostos em razão de segunda penhora realizada na execução fiscal em apenso.

Conforme se verifica do processo executivo, bem como das cópias juntadas a estes autos (ID 33595853 - Pág. 33/38), a primeira penhora de bens foi realizada em 31/01/2017 e a executada devidamente intimada em 01/02/2017 (ID 33595853 - Pág. 39), tendo decorrido "in albis" o prazo legal para a oposição de embargos. Em 12 de maio de 2020, foi realizada a segunda penhora com a transferência de valores via SisBacen (ID 33595853 - Pág. 172/174), sendo opostos os presentes embargos.

A delimitação do objeto dos embargos, oferecidos a partir da segunda penhora, foi analisada em sede de Recurso Representativo de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o C. Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.116.287/SP, em 02 de dezembro de 2009, decidiu que nos embargos opostos a partir da segunda constrição, somente podem ser arguidas matérias relativas a aspectos formais da penhora. Entende o Tribunal que o exame do mérito e de outros aspectos estão preclusos. Por oportuno transcrevo a ementa do acórdão:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.

1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar; não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição.

2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). (grifos nossos)

3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrora, reclamaria simples pedido.

4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na *lex specialis*) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de devedor, intentados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a constrição inicialmente efetivada.

5. In casu, restou noticiado na inicial dos embargos do devedor que: "A Fazenda do Estado de São Paulo propôs Execução Fiscal, amparada nas Certidões da Dívida Ativa n.º 108.280.810 e 108.139.667, referentes a suposta dívida fiscal relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços declarado e não pago. Após a sua citação, foi efetuada a penhora sobre bem da empresa, ao que se seguiu a oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, cujo trânsito em julgado já foi verificado. Em função da realização de leilões em que não houve licitantes, a Fazenda do Estado requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi deferido até o limite de 20% (vinte por cento) do seu montante, contra qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo n.º 166.037-5/9), que se encontra em fase de embargos declaratórios visando o necessário prequestionamento para interposição de recursos aos Tribunais Constitucionais em face do v. acórdão que manteve o 'decisum'. Tendo sido lavrado o competente auto no dia 04 de setembro p.p., se insurge, agora, a Embargante, mediante a oposição destes embargos, dada a manifesta ilegalidade de sua realização."

6. Consequentemente, não se revelam intempestivos os embargos de devedor ajuizados no trintídio que sucedeu a intimação da penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa, medida construtiva excepcional, cuja aplicação reclama o atendimento aos requisitos da (i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial.

7. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

8. Conseqüentemente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial.

9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Face ao exposto, conquanto admissíveis os embargos, os mesmos devem restringir-se a formalidades da penhora. Contudo, a embargante arguiu a inexistência de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, ofensa ao art. 142 do CTN e inobservância dos requisitos legais do art. 202 e 203 do Código Tributário Nacional, matérias que não se subsumem à definição de aspectos formais da penhora.

Elpídio Donizetti, em seu Código de Processo Civil Comentado, leciona o que deve se entender por aspectos formais: "As irregularidades formais podem dizer respeito à lavratura do auto ou termo, à nomeação do depositário e às intimações do executado, do cônjuge ou companheiro ou de demais interessadas". (Código de Processo Civil Comentado, Editora Atlas, 3ª edição, 2018).

Por sua vez, o E. Tribunal Regional da Terceira Região, pronunciando-se sobre o tema, e seguindo a orientação do STJ, entendeu que a prescrição e outras matérias de ordem pública não são passíveis de exame em embargos opostos em razão de nova penhora:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO NO PRAZO DA SEGUNDA PENHORA. PRECLUSA A MATÉRIA RELATIVA AOS PRIMEIROS EMBARGOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREJUDICADA ANÁLISE. PEÇA INEXISTENTE. PERTINENTE ANÁLISE SOMENTE DOS ASPECTOS FORMAIS DA NOVA PENHORA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO". EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

5. Nos presentes autos é perfeitamente possível o conhecimento dos embargos, restritamente à parte da defesa que impugna questões **formais** da segunda penhora, já que preclusa as demais insurgências. Os embargos foram opostos antes do encerramento do prazo de 30 dias da intimação do executado (01/2013). Jurisprudência.

6. No que tange à alegada ilegitimidade passiva ad causam e à prescrição do crédito, em que pese a natureza de matéria de ordem pública destas, na atual jurisprudência é defeso ao julgador conhecer, de ofício, dessa alegação quando veiculada por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos. Julgados. (grifo nosso).

7. Muito embora o § 3º do art. 515 do CPC autorize ao Tribunal o julgamento da lide na hipótese de sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, verifico que a demanda não se encontra em condições de imediato julgamento da matéria relativa à segunda penhora, visto que a discussão sobre o excesso de constrição demanda análise do valor do débito e seus consectários, com as devidas atualizações, diligências a serem promovidas pela exequente em sede de primeiro grau.

8. Prejudicadas as demais alegações face à intempestividade dos embargos para reacender discussão preclusa. Determinada a remessa dos autos à Vara de origem para julgamento dos embargos tão somente quanto aos aspectos formais da segunda penhora. (TRF3, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2091302/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REFORÇO DE PENHORA - PRECLUSÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O reforço da penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não reabre o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução previstos no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O princípio da preclusão impede que o processo retome as fases já ultrapassadas.

2. A alegação de que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública não tem o condão de afastar a ocorrência da preclusão pois os embargos à execução não merecem ter o mérito analisado; mesmo a matéria de ordem pública só pode ser conhecida pelo Poder Judiciário desde que veiculada pelo meio processual formalmente adequado, o que inócorre in casu. (grifo nosso).

3. "É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). (REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois a sentença recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sexta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1349919/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014)

Nesse contexto, vale consignar, por oportuno, que independentemente de ter sido a primeira penhora posteriormente desconstituída, ou de ter havido a substituição do bem anteriormente penhorado, a contagem do prazo para a interposição dos embargos será, de todo modo, realizada a partir da intimação da primeira penhora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA EM BENS DE TERCEIRO. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM CONSTRUTIVO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTADO DA PRIMEIRA PENHORA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. FORTIS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Os embargos à execução fiscal devem, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, ser opostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora, objetivando a discussão de toda a matéria útil à sua defesa. A própria embargante reconhece ter sido intimada da data da penhora, a partir da qual teve início a contagem do prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal, aduzindo que "formulou pedido de oferecimento de bens outros à penhora, em substituição aqueles penhorados anteriormente". 2. É cediço que o reforço de penhora ou a sua substituição não reabre o prazo para a interposição de embargos, que deverão, portanto, ser propostos a contar da intimação da penhora inicial, pouco importando tenha esta sido apta a garantir integralmente a dívida. No caso específico dos autos observo tratar-se de substituição de penhora, na medida em que se constatou que os bens constritos pertenciam a terceiro, razão pela qual a sua substituição não gerou direito à executada de reabertura do prazo para a oposição de embargos. 3. Neste esteio, não tendo a executada, no prazo previsto em lei, ofertado embargos à execução, restou preclusa a oportunidade de oferecer defesa. Dar azo à pretensão ora deduzida implicaria em tomar morta a lei de regência. Neste sentido, aliás, é remansosa a jurisprudência. 4. Apelação desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 227688 .SIGLA_CLASSE: ApCiv 0002545-73.1995.4.03.9999 .RELATOR JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:10/09/2008) (sublinhei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA PROPOSITURA. DATA DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. ART. 16, II, DA LEI N.º 6.830/1980. REABERTURA DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível atacando sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal, extinguiu o processo, sem a resolução do mérito, com esteio no art. 739, inciso I, c/c o art. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (CPC/73), eis que os embargos foram renovados intempestivamente, depois do reforço da primeira penhora realizada. 2. O cerne da controvérsia ora posta a desate cinge-se em analisar a possibilidade de reabertura do prazo para a oposição de embargos à execução fiscal, na hipótese de desconstituição de penhora anterior. 3. É pacífico na jurisprudência que a finalidade da intimação prevista no art. 16, III, da Lei n.º 6.830/1980 é levar ao conhecimento do executado a abertura da oportunidade para exercer seu direito de defesa, de acordo com o princípio constitucional do devido processo legal. Outra interpretação não há senão a de que a penhora mencionada no referido dispositivo legal é a primeira penhora válida realizada nos autos, que garante o juízo e possibilita o oferecimento dos embargos. 4. Ainda que a garantia do juízo seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, hipótese em que, respectivamente, poderá ser reforçada, reduzida ou substituída, o prazo para o oferecimento dos embargos deve se iniciar da intimação da primeira penhora. 5. A substituição do bem penhorado constitui um simples procedimento de troca, não implicando em nova penhora, já formalizada anteriormente, o que inviabiliza qualquer tentativa de reabertura de prazo para a propositura dos embargos. 6. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta colenda Corte é pacífica no sentido de que o prazo para a oposição dos embargos à execução se inicia da data da intimação da primeira penhora, mesmo que insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 7. No caso de nova penhora, o STJ apenas admite a reabertura do prazo para a oposição de novos embargos à execução fiscal para a discussão de aspectos formais do novo ato construtivo (STJ, Corte Especial, REsp 1.116.287, Rel. Min. LUIZ FUX, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, DJE de 4/2/2010), o que não é a hipótese dos autos, em que a embargante requer, na verdade, impugnar a validade do título executando. 8. Apelação conhecida, porém improvida.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0035731-63.2015.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR, DATA DO JULGAMENTO - 06/04/2016, DATA DA PUBLICAÇÃO - 12/04/2016) (sublinhei)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009.

Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0002529-35.2016.403.6103), bem como proceda a secretaria às anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007073-52.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

DEPRECADO: 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. ID n. 37533839 - Tendo em vista ter sido cancelada a audiência designada para o dia 31/10/2020, aguarde-se confirmação do Juízo Deprecante acerca da realização da audiência redesignada para o dia 03/12/2020, às 14h40min, como solicitado.

2. Com a confirmação da realização do ato deprecado, proceda-se à intimação da testemunha Sandra Cristina Barros acerca da redesignação supra informada.

Da mesma forma, sendo cancelada a audiência de instrução agendada para 03/12/2020, intime-se a testemunha Sandra.

3. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DA TESTEMUNHA (Gerente Geral da GIHAB/CEF/Sorocaba - Avenida Antônio Carlos Comite, 86, Sorocaba/SP, CEP 18047-620), requisitando as providências necessárias para a apresentação da testemunha em Juízo, uma vez que se trata de funcionária pública.

4. Realizada a audiência agendada para o dia 03/12/2020 e não havendo outras providências a serem executadas, devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante.

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003047-74.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. No prazo de cinco (5) dias, proceda a parte impetrante ao recolhimento das custas devidas (=de preparo), no valor em dobro, conforme determina o art. 1007, Parágrafo Quarto, do CPC, sob pena do recurso apresentado ser considerado deserto.

2. Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a parte demandada para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandante (ID 38636903), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001036-72.2020.4.03.6110

IMPETRANTE:ALUMISO PERFIS DE ALUMINIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS BUENO BARBOSA - SP206415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 37590951), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003353-77.2019.4.03.6110

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 37362442), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000674-51.2018.4.03.6139

IMPETRANTE: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contra-arrazoarem os recursos de apelação interpostos pela demandada (ID 35771753) e pela autora (ID 36687418), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas recolhidas.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000885-77.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MICHELE CRISTINA FORTES LEONEL

DECISÃO

ID 37998222 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de até 48 meses, nos termos do artigo 922 do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004466-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NIVALDO FIORAVANTI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CORREA - SP222181

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Designo o dia **1º de fevereiro de 2021, às 16h, neste Fórum**, para a realização de audiência destinada à oitiva das duas testemunhas arroladas pela parte autora (ID n. 25427361), como deferido pela decisão ID n. 30083344.

As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte autora, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas.

2. A Fazenda Nacional terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001708-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIMAR DE ARAUJO FIGUEIREDO, VICTOR ANGELO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Designo o dia **1º de fevereiro de 2021, às 15h, neste Fórum**, para a realização de audiência destinada à oitiva das duas testemunhas arroladas pela parte autora (ID n. 15142730), como deferido pela decisão ID n. 22555286.

As testemunhas deverão ser intimadas pela própria parte autora, comprovando nestes autos o ato, como prescrito pelo §1º do artigo 455 do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de intimação das testemunhas por ela arroladas.

2. O INSS terá o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, arrolar testemunhas, sob pena de preclusão (§4º do artigo 357 do Código de Processo Civil).

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000854-28.2016.4.03.6110

AUTOR: ISAC CARDOZO PIRES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte demandante para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela parte demandada (ID 38091206), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte demandada está dispensada do recolhimento das custas, pela isenção legal.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

3. Após, decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRF3R.

4. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002613-22.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAASA INDUSTRIA DO VESTUARIO EIRELI

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio, sob pena de ser extinto o processo, sem análise do mérito.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004541-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aguarde-se, sobrestado, o pagamento do Precatório expedido nestes autos.

Após a notícia do pagamento, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade do crédito, no prazo de cinco (5) dias, observando que o seu silêncio será compreendido como concordância para a extinção da execução, pelo pagamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-93.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PERFECTA ESQUADRIAS LTDA - ME, DELMADA SILVA MATTOS, RODRIGO MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DECISÃO

Petição ID 31576139: Tendo em vista que a incidência de juros já está sendo discutida nos Embargos à Execução n. 5003131-80.2017.4.03.6110, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze (15) dias, acerca da proposta da parte executada para quitação do débito.

Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimação determinada.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003476-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL - DF32707

REU: CARLOS ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA, RITA DE CASSIA BAVARESCO FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos de declaração apresentados (ID 38548268), no prazo de cinco (5) dias, conforme estabelece o art. 1023, Parágrafo Segundo, do CPC.

2. Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-97.2020.4.03.6110

AUTOR: GEARTECH BR IMPORTADORA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

SENTENÇA

GEARTECH BR IMPORTADORA EIRELI ajuizou a presente demanda, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de recolher a Taxa de Utilização do SISCOMEX sem a majoração estabelecida pela Portaria MF n. 257/11, bem como de compensar/repetir os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente ação.

Contestação (ID 36395776).

Sem pedidos para produção de outras provas.

É o resumo do relatório. Passo a decidir.

2. A Fazenda Nacional, na contestação apresentada, reconheceu a procedência do pedido, no que diz respeito à inaplicabilidade da Portaria MF n. 257/11 no caso em tela, nos moldes da **Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13/11/2018**.

Sem prejuízo disto, a taxa não se mostra inválida e pode ter seu valor atualizado, nos termos do já decidido pelo STF (Tema 1.085).

3. A compensação/repetição é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, "caput", do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acréscia-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

3.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação/restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), porque acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação/repetição), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação/repetição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento). No caso da repetição, ainda, as disposições constitucionais relativas ao pagamento por precatório.

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E FUNDAMENTO NO ART 487, III, "a", DO CPC, para:

4.1. declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte demandante a recolher a TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX com a alteração do valor promovida pela Portaria MF 257/2011; e

4.2. declarar o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei n.º 11.457/07 (incluído pela Lei n.º 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, além do já exposto no item "3" supra, observada a prescrição quinquenal, compensar os valores indevidamente recolhidos ou, caso prefira, obter a devolução de tais quantias da parte demandada, condenada, neste caso, na obrigação de pagar.

Custas, em reembolso, pela parte demandada.

Quanto aos honorários, deve ser observado o disposto no art. 19, Parágrafo 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, com redação da Lei n. 12.844/2013, conforme já decidiu o STJ:

Acórdão
Número
2019.00.93731-9 201900937319
Classe
AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1807187
Relator(a)
MAURO CAMPBELL MARQUES
Origem
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA
Data
05/09/2019
Data da publicação
16/09/2019
Fonte da publicação
DJE DATA:16/09/2019 ..DTPB:
Ementa
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 19, § 1º, I, DA LEI Nº 10.522/2002 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.844/2013). APLICABILIDADE. 1. "De acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002" (AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 14/11/2018). 2. Agravo interno não provido.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, do CPC).

5. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000562-47.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: PATRICK CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CRISTIANE PRETE DA SILVA - SP205324

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado perante a Justiça Federal de Jundiaí por PATRICK CARMO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITU, objetivando seja determinado à autoridade coatora a imediata implantação do benefício de auxílio-doença NB 631.012.066-6.

Alega, em síntese, que a incapacidade laborativa foi reconhecida pelo perito do INSS, porém o benefício foi indeferido ao equivocadamente entendimento de não possuir o impetrante qualidade de segurado. Juntou documentos.

O juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí declinou da sua competência para processamento e julgamento da demanda, deferindo a remessa dos autos a 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba (ID 28667277), tendo o feito sido livremente distribuído a esta 1ª Vara.

Decisão ID 32549953 deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-lhe prazo para esclarecer o valor atribuído à causa, o que foi suficientemente atendido na petição e documento IDs 33749314 e 33749323.

Decisão ID 33776874 indeferiu o pleito de medida liminar.

2. A presente demanda é improcedente.

Isto porque, em primeiro lugar, o perito do INSS, após exame realizado em 04.02.2020, concluiu que o impetrante estava incapaz de exercer suas atividades laborativas de 01.01.2020 a 01.03.2020, de forma que a presente demanda, impetrada perante juízo incompetente em 19.02.2020, somente foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba em 02.03.2020, quando não mais subsistia a necessária demonstração da incapacidade laboral que enseja o direito à concessão do benefício.

Anoto que eventual demonstração do seu estado de saúde, após 01.03.2020, por meio de prova pericial, não se admite no procedimento do mandado de segurança, porquanto se caracterizaria em dilação probatória.

Em segundo lugar, porque conforme resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), já acostada aos autos, o demandante já retornou ao trabalho, recebendo salário regularmente na competência de abril de 2020, atestando, assim, que não se encontra mais incapacitado para o trabalho.

Enfim, não existe, no presente caso, qualquer demonstração de ato ilegal ou abusivo da parte impetrante, a merecer proteção por este mandado de segurança.

3. Nestes termos, julgo extinto o processo, com análise do mérito e fundamento no art. 487, I, do CPC, denegando a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, pela parte autora, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos.

4. P.R.I. Desnecessário o encaminhamento de ofício à Autoridade Impetrada, porquanto o INSS será cientificado da presente sentença.

5. Como o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-37.2019.4.03.6110

AUTOR: ALTINA SOARES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO - SP166111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (Espécie 46)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 183.614.258-4

DATA DO PEDIDO: 11.10.2018

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

a – 17.02.1992 a 02.05.1994 (tempo especial)

b – 22.08.1994 a 10.10.1994 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 25795713).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar a absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da *“exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”* previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifado)

A norma em referência foi regulamentada pelo preterido Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 17.02.1992 a 02.05.1994 e 22.08.1994 a 10.10.1994 (tempo especial exercido no CENTRO HOSPITALAR DE SOROCABA e na AMICO).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: cópia da CTPS (ID 13575729, pp. 2-3).

A parte autora laborou, nos dois locais acima referidos, na função de AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

Pela função exercida, equiparada, no caso, à de ENFERMEIRO e considerando que trabalhava em contato com *doentes e materiais infecto-contagiantes* - a anotação, na sua CTPS, que recebia, na AMIL, adicional de insalubridade, e o fato de exercer, no Centro Hospitalar, sua atividade em hospital notoriamente conhecido na cidade de Sorocaba, **provam este contato direto e permanente com tais pessoas e agentes infectantes.**

Dessarte, sua atividade merece enquadramento pela FUNÇÃO, ao item "2.1.3" do Anexo II c/c como item "1.3.0" do Anexo I, ambos do Decreto n. 83.080/79, vigente à época.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 13575738, pp. 56-7: 22 ANOS 10 MESES E 11 DIAS de tempo especial), adicionam-se os períodos aqui reconhecidos (=17.02.1992 a 02.05.1994 e 22.08.1994 a 10.10.1994) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=totaliza 25 ANOS 2 MESES E 16 DIAS de tempo especial) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo, como pediu:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m		d
RECONHECIDO PELO INSS				-	-	-	22	10		11
SENTENÇA	Esp	17/02/1992	02/05/1994	-	-	-	2	2		16
SENTENÇA	Esp	22/08/1994	10/10/1994	-	-	-	-	1		19
Soma:				0	0	0	24	13		46
Correspondente ao número de dias:				0			9.076			
Tempo ESPECIAL total:				0	0	0	25	2		16

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria Especial à parte demandante (NB 183.614.258-4), com início em 11.10.2018, conforme pediu na inicial, de modo que sejam considerados, em seu cálculo, como tempo especial, além daqueles já reconhecidos pelo INSS, os períodos de 17.02.1992 a 02.05.1994 e 22.08.1994 a 10.10.1994.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data do pedido formulado até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resolução n. 658/2020 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3" - <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-658-cjf-de-10-de-agosto-de-2020-272816960>.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. PRIC - intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002992-26.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: GILSON MAYORAL THOME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a informação prestada pela parte impetrada, no sentido de que o recurso administrativo apresentado pela parte impetrante foi encaminhado, em 31.08.2020, para a 21ª JUNTA DE RECURSOS (ID 38320619), concluo que a presente demanda perdeu objeto, pois o pedido era para que a Autoridade Impetrada procedesse à análise do pedido administrativo formulado.

Pelo que consta, a parte impetrada deu andamento ao pleito do autor, fazendo o devido encaminhamento do recurso apresentado para o órgão agora responsável pela sua análise.

Eventual atraso na análise, na Junta de Recursos, por envolver outra autoridade, deverá ser combatido em outra demanda.

No que diz respeito ao pedido de reconhecimento de tempo especial, em sede de mandado de segurança, entendo indevido, pois pode, dependendo do caso, demandar análise técnica, inviável de ser executada no procedimento do mandado de segurança que não admite dilação probatória.

2. Sendo assim, quer seja pela superveniente carência da ação (=falta de interesse processual, modalidade necessidade), porque o recurso administrativo da parte já foi devidamente encaminhado à JR, quer seja pela impossibilidade técnica da apreciação do tempo especial no âmbito do mandado de segurança (=falta de interesse processual, pela inadequação da via eleita), **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça já deferidos à parte autora.

3. PRIC.

4. Como trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007128-98.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: VAGNER MASOCATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSELI MARIA GIMENEZ - SP107481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância manifestada pela parte exequente (=ID 38495862), homologo os cálculos elaborados pelo INSS no evento ID 38107888.

Fixo o valor da execução em R\$ 319.920,39 (principal) e R\$ 18.980,22 (honorários de sucumbência), devidos em agosto de 2020

2. Expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme cálculos ID 38107888, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

3. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004924-20.2018.4.03.6110

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: CARLINO & ARRUDA SUPERMERCADO LTDA, PAULO PINTO DE ARRUDA, NILZA APARECIDA CARLINO DE ARRUDA

DECISÃO

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, **determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.**

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-19.2016.4.03.6110

AUTOR: ADILSON GALBIER DRAGAO

DECISÃO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000001-19.2016.4.03.6110

AUTOR: ADILSON GALBIER DRAGAO

Advogado do(a)AUTOR: ROGERIO LUIS BINOTTO MING - SP262751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004173-62.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIONISIO JOSE NETO BOMFIM

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a **revisão** do benefício previdenciário NB 186.039.278-1 concedido em 12/03/2020, conforme esclareceu na emenda.

Assim, o valor da causa deve refletir o proveito econômico da diferença das parcelas entre o benefício concedido na seara administrativa e o pleiteado judicialmente nesta demanda. Os cálculos trazidos com a emenda trazem valores alusivos à concessão de benefício.

Portanto, pela derradeira vez, no prazo improrrogável de **10 dias**, providencie a parte autora a correção do cálculo do valor da causa, instruindo a sua manifestação com planilha de aferição do montante, com a diferença das parcelas vencidas e vincendas, **sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito**.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005048-66.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RICARDO LIMA DE SOUZA, ROSILENE FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MANFREDINI - SP249001

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MANFREDINI - SP249001

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição juntada em 22/07/2020 (doc. ID 35799555): os exequentes apresentaram seus cálculos de liquidação.

Petição juntada em 18/08/2020 (doc. ID 37173866): a executada, **independente de despacho**, efetuou depósito de valores inferior aos cálculos apresentados pelos exequentes e pleiteou a execução contra os exequentes.

Petição juntada em 02/09/2020 (doc. ID 38041143): os exequentes apresentaram seu inconformismo quanto aos valores depositados pela executada, sustentando que estão incorretos, porque não atualizados conforme o comando judicial.

Compulsando os autos, verifico que a executada não foi formalmente intimada do início da execução e que sua petição com o depósito de valores foram trazidos aos autos espontaneamente, com a finalidade de dar cumprimento a parte que lhe incumbe no seu entendimento e, simultaneamente, também iniciar a execução contra os exequentes no que se refere à sua condenação aos honorários advocatícios (parte final do doc. ID 37173866). Nesse ponto, inclusive, o pedido da executada é de bloqueio e posterior liberação a seu favor do valor depositado.

Assim, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 do Código de Processo Civil:

1. Proceda-se à intimação da **executada Caixa Econômica Federal**, na pessoa de seu(s) procurador(es):

(a) para efetuar pagamento da **quantia remanescente** apresentada pelos exequentes (doc. ID 35799555), que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, **no prazo de 15 dias**, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

(b) do **prazo de 15 dias** para **impugnação** que se inicia após decorrido o prazo de pagamento do valor remanescente e para **manifestação** sobre o pedido de levantamento formulados pelos exequentes (doc. ID 38041143).

2. Proceda-se à intimação dos **exequentes Ricardo Lima de Souza e Rosilene Fernandes de Souza**, na pessoa de seu(s) procurador(es), para, **no prazo de 15 dias**, caso queira, apresentar sua **impugnação** à execução dos honorários advocatícios, considerando que eventual satisfação do crédito da parte contrária, será feito por de bloqueio dos valores depositados.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003930-21.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PROAUTO PRODUTOS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição juntada em 10/09/2020 (doc. ID 38452003): ciência à parte autora das instruções a serem adotadas para recolhimento da taxa.

Decorrido o prazo deste despacho e da decisão retro sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005425-35.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES PREVIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos (doc. ID 28295554, p. 23), a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação de demonstrativo dos valores que entende devidos, apurados em R\$ 27.330,25 (doc. ID 28295562).

Em face da concordância da parte executada com os cálculos apresentados pela parte exequente, foram expedidos os ofícios requisitórios (doc. ID 36150758-36150759).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor foram acostados aos autos, noticiando a liberação dos créditos em favor da parte exequente (doc. ID 36390238-36390241).

A parte exequente foi intimada da disponibilização dos pagamentos (doc. ID 36439351).

Satisfeitas as obrigações objeto da presente fase executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 513 c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 2 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-78.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SILVANIA FARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição juntada em 04/08/2020 (doc. ID 36413145): julgo prejudicado o pedido de transferência bancária dos valores requisitados pela procuradora constituída, pois, conforme se verifica no extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (doc. ID 36371723), não há qualquer medida a ser tomada por este Juízo, uma vez que eles já se encontram liberados para o devido saque.

Dessa forma, deverá a interessada comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil munido de seus documentos de identificação pessoal para solicitar que o montante seja creditado diretamente em sua conta.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0905542-60.1997.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 37216480 - A parte autora requer a reconsideração do despacho ID 37084462, no qual foi indeferido pedido de transferência bancária dos valores requisitados nestes autos e que foram depositados em seu nome no Banco do Brasil S.A. Aduz que "em função da Pandemia do COVID-19 o atendimento na instituição financeira está prejudicado, não havendo como ser feito o saque/transferência presencialmente enquanto essa situação perdurar" e que, por essa razão, o "TRF 3ª Região editou o "Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais" (Anexo) estabelecendo que o pagamento de valores de RPVs poderão ser feitas por transferência bancária mediante requerimento" (sic).

O Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, emitido em 24/04/2020, estabelece a possibilidade de requerimento ao Juízo para transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social.

A autora embora afirme não haver "como ser feito o saque/transferência presencialmente" não demonstrou essa situação fática, uma vez que já decorridos quase 5 (cinco) meses da emissão do referido comunicado e a situação que se verifica hoje é diversa daquela ocasião.

O município sede desta unidade judiciária está, atualmente, na fase amarela do chamado Plano São Paulo, com a permissão de funcionamento de diversas atividades antes vedadas, inclusive de comércio não essencial (v.g. bares, restaurantes, salões de beleza, barbearias e academias de ginástica), evidenciando a superação das condições que determinaram restrições mais rígidas vigentes em abril/2020.

Não há, portanto, condições de presumir a impossibilidade de levantamento em face das regras de isolamento social vigentes atualmente, como pretende a requerente.

Frise-se, ademais, que há dezenas de situações semelhantes nesta Vara, em que ocorreram pagamentos de precatórios e RPV por meio de depósitos bancários em nome dos beneficiários e em nenhum deles se verificou requerimento semelhante ao formulado nesta demanda, o que denota que não há impedimento ao saque ou mesmo que se providencie a transferência almejada diretamente na agência bancária responsável pelo depósito.

Destarte, não demonstrado que o levantamento do depósito em tela está obstado pelas regras de isolamento social vigentes, como estabelecido no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, emitido em 24/04/2020, INDEFIRO o requerimento formulado no ID 37216480 e mantenho a decisão de ID 37084462, ressalvada a hipótese de demonstração por parte da requerente da impossibilidade de efetuar o levantamento por meios próprios.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003442-98.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CESAR LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON NERY - SP122132

SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) SUCESSOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, GERALDO GALLI - SP67876, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Com base no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão retro (doc. ID 34283185), abra-se vista dos autos ao advogado constituído pelo prazo de 15 dias para comprovar a transferência e/ou entrega para o exequente do quinhão que lhe cabe.

SOROCABA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005328-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA, FRANCISCO LUIZ DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

REU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO LACERDAANELLO - SP302013

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, originariamente perante o juízo trabalhista, por CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA e FRANCISCO LUIZ DE AZEVEDO em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, na qual se pleiteia o pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, a eles devidos em razão de terem sido trabalhadores ferroviários da extinta FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) – empresa pública vinculada ao ESTADO DE SÃO PAULO, incorporada pela RFFSA (Rede Ferroviária Federal S.A.) e posteriormente sucedida pela UNIÃO.

Adoto, na ocasião, relatório constante de despacho proferido pelo juízo da 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo (doc. ID 16512721), *in verbis*:

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA** e **FRANCISCO LUIZ DE AZEVEDO** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, visando a condenação dos requeridos ao pagamento da “*complementação de aposentadoria e seus reflexos, considerando o salário do cargo paradigma (de mesma função) existente na CPTM de MECÂNICO DE MANUTENÇÃO 1 CLASSE PO-CÓDIGO 3607 DA FAIXA SALARIAL LETRA “E” e/ou equivalente e/ou equivalente e todos os adicionais a ele incorporados, com a anuidade de 21%, que deverão incidir sobre o novo salário, horas extras, gratificação de férias mensal de 5%, com incidência do 13º salário, com a consequente inclusão em folha de pagamento, bem como pagamento de todas as verbas vencidas e vincendas desde a concessão da aposentadoria, tudo acrescido de juros e correção monetária (...)*”

Os autores ostentam condição de ferroviário aposentado, admitidos inicialmente na **FEPASA – Ferrovia Paulista S/A**, que fora incorporada pela **RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A**, com posterior transferência à subsidiária **CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos** e, em seguida, para a **CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos**.

Alegam possuir direito a uma diferença em seus benefícios, decorrente da incidência da Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991 (que assegurou aos ferroviários da extinta RFFSA admitido até **31/10/69** o direito à complementação de aposentadoria) e da Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002 (que **estendeu** o referido benefício também aos ferroviários admitidos até **21/05/91**).

Asseveram que “*(...) os artigos 5º e 6º da Lei 8.196/1991, diploma legislativo no qual o demandante embasa a sua pretensão, prevê expressamente que cabe ao INSS efetuar o pagamento da complementação de aposentadoria. Objeto da presente Reclamação. Destarte, ainda que a disponibilização de recursos fique a cargo da UNIÃO, o INSS figura como **responsável** pela operacionalização do respectivo pagamento, devendo integrar o polo passivo da lide e responder **solidariamente** pelas parcelas devidas ao demandante” (fl. 09).*

Como inicial vieram documentos.

O processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo, que **reconheceu** a INCOMPETÊNCIA material e absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar a julgar os pedidos e **determinou a remessa dos autos à Justiça Federal** (fls. 177/178-v). Inconformado com a decisão, os autores interuseram Recurso Ordinário (fls. 184/206), que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região NEGOU provimento (fls. 245/250). REJEITADOS os Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls. 258/259-v). Interposição de Recurso de Revista pela parte autora (fls. 263/301), que fora DENEGADO seguimento (fls. 337/338-v).

Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal em São Paulo.

No referido despacho, restou, inclusive, reconhecida a incompetência do juízo federal cível e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Recebidos os autos, o juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo igualmente declinou da competência, ao argumento de que os autores teriam residência em Sorocaba/SP e Itapeva/SP, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (doc. ID 25580289).

Foram, então, os autos redistribuídos a este juízo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Terho, contudo, que a UNIÃO e o INSS são partes **illegítimas** na causa.

É que a responsabilidade pelo pagamento das complementações de proventos de aposentadoria devidas aos ferroviários da antiga FEPASA é **exclusiva** do ESTADO DE SÃO PAULO, nos exatos termos do art. 192, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 35.530/1959 (Estatuto dos Ferroviários) e do art. 4º, § 1º, da Lei Estadual nº 9.343/1994 (TRF3, AI 5013166-96.2017.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, DJe 14/03/2018; TRF3, AI 5014909-44.2017.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJe 25/06/2018).

Nesse sentido, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÕES DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AJUIZADAS POR ANTIGOS FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém **hígidos**.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido que compete à Justiça comum processar e julgar as ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por antigos ferroviários e pensionistas de empresas incorporadas à FEPASA. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

(STF, AgR no RE 1.112.202, 2ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 01/02/2019)

Assentada a ilegitimidade passiva dos entes federais, vê-se que não subsiste a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos exatos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta da Justiça Federal, visto que fixada constitucionalmente em razão da pessoa ou da matéria, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto:

(I) **DECLARO A ILEGITIMIDADE PASSIVA** da UNIÃO e do INSS e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

(II) **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos, por meio eletrônico (art. 237 do Provimento CORE nº 1/2020), ao juízo estadual competente, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003485-71.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA MACHADO - ITAPETININGA - ME, JOAO BATISTA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a certidão de ID 38690754, reenvio o despacho de ID 38571203 para publicação:

" 1. Petições juntadas em 01/09/2020 (doc. ID. 37954175) e em 12/09/2020 (doc. ID 38350367): intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Noticiado o parcelamento do(s) crédito(s) executando(s), suspenda-se o curso da execução, aguardando-se em **acervo sobrestado** até que sobrevenha provocação de uma das partes, no sentido da quitação ou rescisão do acordo entabulado. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. "

SOROCABA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002937-46.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) regularmente representado(a)(s) nos autos, com fundamento no artigo 523 e artigo 525 do Código de Processo Civil, proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu(s) procurador(es):

a) para efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(a) exequente, que deverá ser devidamente atualizada na data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e de pagamento de honorários de 10% que incidirão sobre o montante da condenação e sob pena de penhora;

b) do prazo de 15 dias para impugnação que se inicia após decorrido o prazo de pagamento.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001679-98.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VITOR PAULO LETTERE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005229-33.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NELSON BUENO RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005241-02.2001.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 766/1707

EXECUTADO: DIMAS NATALINO LEME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU - SP43338

DESPACHO

Id 38509717: Determo a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retomarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002337-25.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DJALMA FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente concordou com o valor apresentado pelo INSS, conforme petição de Id 38592058, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 151.809,59 (Cento e cinquenta e um mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e nove centavos) para a parte exequente; e R\$ 10.372,51 (dez mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos) de honorários sucumbenciais, atualizado até 01 de junho de 2020, conforme cálculo de Id 34380678, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

ACÇÃO POPULAR (66) Nº 5002334-02.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: DEIVID SILVA DUARTE - SP433110

REU: JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação popular, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **DEIVID SILVA DUARTE** em face da **UNIÃO FEDERAL** e **JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI**, **Ministro e Presidente do Supremo Tribunal Federal**, objetivando a proibição da abertura de licitação para aquisição de vacina tetravalente, conforme edital publicado pelo Supremo Tribunal Federal (pregão eletrônico 16/2020), agendado para o dia 30 de março de 2020, às 14 horas.

Alega o autor em síntese, que o Presidente do Supremo Tribunal Federal autorizou a abertura de licitação na modalidade de pregão eletrônico, para aquisição de vacina tetravalente aos ministros e servidores daquele Corte.

Afirma que o STF pretende adquirir 4 mil unidades da vacina tetravalente mediante licitação, cujo valor ofertado poderá chegar a R\$ 140.120,00 (cento e quarenta mil e cento e vinte reais).

Aduz que tal conduta ofende os princípios da moralidade administrativa, razoabilidade, igualdade e finalidade pública, pois a autorização para a licitação não atende interesse coletivo, e sim interesse da minoria.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela de urgência, com fundamento no artigo 5º, §4º, da Lei 4.717 de 1965, que permite a suspensão liminar do ato lesivo impugnado em tutela do patrimônio público, para fins de suspensão imediata da licitação autorizada pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, impedindo-se, dessa maneira, o pregão eletrônico nº 16/2020, marcado para o dia 30/03/2020, às 14 hs, até decisão final.

Coma inicial apresentou os documentos sob os Ids 30111186 a 30111200.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 30379046).

A União Federal contestou o feito em Id. 32998150. Preliminarmente, informa que a licitação ora discutida foi revogada antes mesmo da análise do pedido liminar, em razão de não haver rubrica orçamentária de 2020 para esse fim, de modo que é flagrante a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse processual, devendo esse processo ser extinto sem resolução de mérito. No mérito, refere que a imprescindibilidade da medida, uma vez que as vacinas disponíveis no SUS são destinadas à público alvo mais restritos, aliado ao fato de que o C. STF pratica essa campanha de vacinação há 21 anos, sem nunca ter havido qualquer questionamento judicial nem pelos órgãos de controle interno e externo, sendo certo que o próprio Ministério da Saúde orienta para que os órgãos públicos e empresas privadas busquem a imunização em massa de seus trabalhadores, de modo a evitar o contágio dentro do meio ambiente do trabalho. A imunização geral pelo SUS somente não é praticada por restrição orçamentária, aí se valendo do princípio da Reserva do Possível. Requer seja julgado improcedente o pedido.

Em Id. 33487207 o autor requer a extinção do feito, nos termos do disposto pelo artigo 485, VIII, do CPC, diante da informação de que a licitação ora impugnada foi revogada.

Em Parecer de Id. 34425536 o I. Representante do Ministério Público Federal, considerando que o ato impugnado pelo autor, reputado, por ele, como atentatório aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não se consumou, tendo sido revogado, em 27/03/2020, antes mesmo da distribuição do presente feito, em 30/03/2020, opina pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual manifestação da União sobre a desistência da ação pelo autor, nos termos do § 4º do art. 485 do CPC.

A União, em Id. 34873685, informa ser inaplicável o art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.469/1997 diante da indisponibilidade do interesse envolvido e requer sejam os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Trata-se de ação popular na qual o autor visa a suspensão da licitação na modalidade de pregão eletrônico para aquisição de vacina tetravalente aos ministros e servidores do STF, pugnando pela tutela jurisdicional impeditiva de tais atos, o que pode inferir-se de tutela preventiva.

Alega o autor popular que há irracionalidade na utilização do dinheiro público. Assevera que o STF deve se limitar em cumprir suas atribuições constitucionais (julgar casos de relevância constitucional) e não transformar-se em uma espécie de hospital ou posto de saúde.

Assinala que o Poder Executivo já iniciou a campanha de vacinação e que os ministros e servidores poderiam ter acesso a essas vacinas de forma gratuita pelo SUS. Argumenta que as vacinas trivalentes e trivalentes possuem o mesmo efeito e neste momento não seria moral fazer com que a população seja obrigada a arcar com estes custos relativos à vacina que ela mesma não terá.

Aduz que a medida viola ainda o princípio da igualdade e o mandamento constitucional de eliminação de discriminação, na medida em que privilegiará apenas as pessoas vinculadas ao STF em detrimento de toda população.

Ressalta, ademais, que a medida não possui finalidade pública já que beneficiará os ministros e servidores sem que qualquer benefício retorne à população, considerando-se, ainda, que o SUS fornecerá as vacinas gratuitamente.

Justifica que a moralidade como princípio da administração pública constitui pilar de relevante importância, não sendo por acaso sua proteção através da ação popular.

In casu, malgrado os argumentos do autor para inquirir o ato administrativo, fato é que o certame licitatório foi revogado antes mesmo da distribuição da presente demanda, por decisão do Diretor Geral do STF (Despacho de nº 1175418/2020, de 27/03/2020), em razão de não haver rubrica orçamentária de 2020 para esse fim (Id. 33005201 – pág. 04/05).

Portanto, considerando que o ato administrativo questionado e tido por imoral e antijurídico foi revogado, frise-se, antes mesmo da distribuição da presente demanda, verifica-se não mais existir interesse processual do autor nesta demanda, sendo patente a carência da ação por evidente falta de objeto.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente AÇÃO POPULAR, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por não ter sido demonstrada a má-fé da parte autora, incabível a sua condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da CF/1988.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007089-09.2010.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL DA CUNHALIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ - SP207825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao cumprimento da decisão exequenda, conforme Id 35123802, havendo concordância da parte em relação ao seu fiel cumprimento, manifeste-se o autor, apresentando se for o caso, o cálculo das diferenças devidas até a data da revisão, descontando-se os valores do montante já pagos administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001432-20.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERIVELTO MARCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS concordou com o valor apresentado pelo exequente, conforme petição de Id 33670570, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 121.381,49 (Cento e vinte e um mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos) para a parte exequente; e R\$ 12.305,26 (doze mil, trezentos e cinco reais e vinte e seis centavos) de honorários sucumbenciais, atualizado até 30 de maio de 2020, conforme cálculo de Id 32547180, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003404-54.2020.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIS FERNANDO BATISTA

Nome: LUIS FERNANDO BATISTA

Endereço: Rua Padre Roberto Godding, 248, Jardim Aeroporto I, ITU - SP - CEP: 13304-745

Valor da causa: R\$ 4658,85

DESPACHO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, sobrestando-se os autos, situação na qual permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001327-72.2020.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PAULO CESAR DIOGO

Nome: PAULO CESAR DIOGO

Endereço: Rua Arthur Caputti, 151, Jardim Guanjá, SOROCABA - SP - CEP: 18050-601

Valor da causa: R\$ 3004,27

DESPACHO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, sobrestando-se os autos, situação na qual permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o prosseguimento do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006157-18.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA, JNK EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., JNK EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., JNK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E INCORPORACOES EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, JNK EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., JNK EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., JNK EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

Valor da causa: R\$ \$1,640,256.74

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela executada para a regularização de sua representação processual, bem como para a nomeação de bens à penhora.

Sem prejuízo, em face do requerimento formulado nos autos, esclareça a executada se está desistindo da exceção de pré-executividade ofertada nos autos.

Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005458-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIAS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença de Id. 37341741, que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determinou a imediata implantação do benefício concedido, atendendo pedido formulado na inicial (item III do pedido).

Alega o embargante, em síntese, que o seu cenário trabalhista sofreu uma mudança em relação à época do ajuizamento da ação, momento em que foi requerido a antecipação da tutela. Alteração essa, que se diz respeito ao procedimento da Prefeitura Municipal de Mairinque/SP que, em virtude dos reflexos socioeconômicos da atual pandemia que o país enfrenta, decidiu fazer a dispensa de todos os seus funcionários que estiverem aposentados, informação essa ainda não oficializada, porém de conhecimento notório de todos os seus funcionários, que chegou ao conhecimento do Embargante, através de comentários de seus colegas de serviço.

Nesses termos, *considerando que a r. sentença muito embora pautada em sólidos conceitos técnicos, ainda é uma decisão que se reveste de caráter provisório* requer seja revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 37563762).

O INSS não se manifestou.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).

Ademais, consigno-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evitada de **nenhum desses vícios**, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Por outro lado, em se tratando de direito disponível da parte, acolho a manifestação em tela como **renúncia à antecipação de tutela** requerida na petição inicial e concedida na sentença, motivo pelo qual **resta sem efeito a concessão naquele ato processual**.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005267-45.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUCIANO DASSI ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004474-07.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALCYR PIRES DE CAMPOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005268-30.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005270-97.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OSMILDO VANDERLEI VAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000033-82.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA DE PREVIDENCIADOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada e acerca do Ofício recebido da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI (Id 38699412), informando que a isenção do autor foi implantada por tempo indeterminado.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001262-81.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 13h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001263-66.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MAURICIO PORTO FRANCISCHETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 13h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001265-36.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: REPAU - PROJETOS E ELETRIFICACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 13h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001268-88.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JONAS ALVES DE ALMEIDA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 10/11/2020, às 13h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 15 de setembro de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

MONITÓRIA(40)Nº 0004212-95.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

REU: ANTONIO LOPES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

"...intimar a exequente nesse ambiente para promover a substituição nos autos físicos (autos físicos desarquivados e à disposição em Secretaria)

ARARAQUARA, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007772-07.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: PORTO DE AREIA JONE LTDA - ME

DESPACHO

Vista à executada para no prazo de 15 dias apontar eventual problema na digitalização do feito.

No silêncio, retomem conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003032-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DINJO MIZUMUKAI NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminhei a carta de intimação via correio.

ARARAQUARA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010306-98.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MIGUEL JAFELICCI

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Não se trata de caso em que deva ser prolatada sentença, pois o trânsito em julgado já ocorreu (31803736 – p. 143) após a homologação do pedido de desistência do recurso pelo relator da apelação (31803736 – p. 141).

A notícia de realização de acordo extrajudicial entre as partes (31803736 – p. 124/139), seguida da confirmação de seu cumprimento (ID 37094106) indicam que não resta prestação jurisdicional a ser entregue neste processo, não havendo que se falar em extinção do cumprimento de sentença, pois sequer foi dado início à execução, vez que houve o cumprimento voluntário do acordo.

Isto posto, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010570-18.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NEUSA APARECIDA GOUVEA

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Não se trata de caso em que deva ser prolatada sentença, pois o trânsito em julgado já ocorreu (31804519 – p. 138) após a homologação do pedido de desistência do recurso pelo relator da apelação (31804519 – p. 136).

A notícia de realização de acordo extrajudicial entre as partes (31804519 – p. 119/134), seguida da confirmação de seu cumprimento (ID 37093066) indicam que não resta prestação jurisdicional a ser entregue neste processo, não havendo que se falar em extinção do cumprimento de sentença, pois sequer foi dado início à execução, vez que houve o cumprimento voluntário do acordo.

Isto posto, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Araraquara, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000661-15.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IVONE SCARPA TOBLE, MARIA NEIDE TOBLE FALCAO, JOAO LUDOVICO TOBLE, ISABEL REGINA TOBLE

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-39.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JEZUINA VENANCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000027-58.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCESSOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

CURADOR: ROSANGELA MARIA PELICOLA

Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369,

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** movido originalmente por **Gilvan Euzébio da Silva** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante o qual requereu o pagamento de R\$ 334.154,27 a título principal, e de R\$ 48.073,71 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 382.227,98 em 03/2017 (25202635 – p. 210/229).

Foi determinada a intimação do INSS nos termos do art. 535, do CPC (25202635 – p. 230).

O INSS impugnou a execução (24735767 – p. 02/89), defendendo serem corretos R\$ 84.213,93 a título principal, e R\$ 5.134,86 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 89.348,79 em 03/2017.

O exequente se manifestou sobre a impugnação (24735767 – p. 92/93).

Remetido o feito à Contadoria, esta apurou R\$ 71.828,92 a título principal e R\$ 3.906,23 a título de honorário advocatícios, perfazendo tudo R\$ 75.735,15 em 03/2017 (24735767 – p. 96/155).

Foi noticiado o falecimento do exequente original, Gilvan Euzébio da Silva; requerida a habilitação de Hélia Maria de Oliveira, representada por sua curadora, Rosângela Maria Pericola; e apresentado novo contrato de honorários para futuro destaque (24735767 – p. 157/169).

O INSS requereu a homologação dos cálculos da Contadoria e ponderou a necessidade de participação da coerdeira Ana Júlia Pinto Euzébio da Silva.

A nova exequente defendeu a homologação dos valores apresentados pelo INSS e requereu dilação de prazo para habilitação dos herdeiros (24735767).

Em nova petição (24735767 – 183/206), a nova exequente reiterou suas manifestações anteriores e esclareceu que havia uma ação anulatória de registro civil e declaratória de inexistência de filiação ajuizada contra a coerdeira Ana, motivo pelo qual requereu o prosseguimento da execução mediante o depósito em juízo do que poderá ser destinado a Ana.

O INSS disse não ter impugnações a apresentar ao pedido de habilitação, ao mesmo tempo que requereu a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial.

Despacho 31075804 declarou habilitada Hélia Maria de Oliveira Silva, representada pela curadora Rosângela Maria Pelicola.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal – MPF se inclinou “pela homologação do acordo entre as partes (INSS e HÉLIA), prevalecendo-se o cálculo de R\$ 89.348,79 (cf. ID 24735767 - p. 96 e 179), desde de que mantidos em depósito à disposição deste juízo a cota-parte de direito da filha (50% dos valores supracitados)”. Ademais, requereu, “considerando que não houve efetiva habilitação da herdeira Ana Julia Pinto Euzébio da Silva, sua intimação no endereço informado à fl. 376 dos autos físicos (agora digitalizados), a fim de que, querendo, habilite-se no feito, até porque a ação que pretende a desconstituição da paternidade foi extinta em primeiro grau por ilegitimidade ativa, de sorte que, a menos que haja definição deste juízo quanto a eventual cautelar relacionada à construção da cota-parte - e nem pedido há para isso - não há até agora, segundo parece ao MPF, óbice a que a menor tenha acesso a sua cota”.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Penso que as peculiaridades do presente caso recomendam que primeiro se tente promover a habilitação da coerdeira, colhendo em seguida seu parecer sobre os valores que entende devidos, para só depois deliberar-se acerca do valor a ser requisitado e prosseguir-se como cumprimento de sentença.

Isto porque, muito embora a coerdeira não possa inovar a conta apresentada inicialmente pelo exequente original, pode não concordar com a manifestação de conformidade da outra herdeira à conta apresentada pelo INSS, em patamar sensivelmente inferior, o que demandará do juízo que, em vez de apenas homologar a renúncia efetuada à pretensão inicial, julgue efetivamente o mérito em torno do cálculo desses montantes. Como a decisão deve ser a mesma para todos os envolvidos, é essencial que possam antes exercer o contraditório.

Isto posto:

1. **SUSPENDO** o processo (art. 689, do CPC).
2. **INTIME-SE** pessoalmente Ana Júlia Pinto Euzébio da Silva (24735767 – p. 186) sobre a existência desta execução e para que, querendo, promova sua habilitação nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que, tendo tomado conhecimento do processo, deverá declinar se concorda com os valores apresentados pelo INSS, tal como a outra coerdeira, ou, em caso negativo, quais valores entende corretos.
3. Cumprido “2”, CITEM-SE os interessados nos termos do art. 690, do CPC, e INTIME-SE, por último, o MPF no mesmo prazo, oportunidades nas quais também deverão se manifestar sobre o valor da execução, a depender do que for dito em “2”.
4. Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000549-72.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OSWALDO DONIZETI GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.915.317-1, DER 20/02/2018), mediante o cômputo de atividade especial no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado para Arnaldo Geraldes Morelli e Outros, na função de motorista no transporte de combustíveis e lubrificantes, exposto a agentes químicos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (30662612), ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça ao autor, determinada a citação do INSS e a expedição de ofício à empresa empregadora para a juntada de laudo técnico aos autos.

Em contestação (32561488), o INSS afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Questionados sobre a produção de provas (33994312), o autor apresentou o laudo técnico da empresa empregadora (35680716), que também foi acostado pela Secretária deste Juízo (35781202, 37094829). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Com efeito, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

Desse modo, no mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa empregadora (29830533 - fls. 07/08), cujas informações foram complementadas pelo laudo técnico (35680716, 35781202, 37094829), sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios.

Desse modo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo técnico acostado (35680716, 35781202, 37094829), tomando, em seguida, os autos conclusos para a prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000511-60.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOCIR DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/192.827.274-3- DER 21/05/2019), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de:

1	Diagono G. Meneguel	01/03/1982	30/09/1983
2	Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A	04/10/1983	09/05/1987
3	Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A	01/06/1987	14/07/1987
4	Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A	22/10/1987	10/03/1988
5	Base Engenharia e Serviços de Petróleo S/A	25/03/1988	10/05/1988
6	Açucareira Corona S/A	11/05/1988	29/10/1988
7	Frutopic S/A	21/11/1988	05/05/1992
8	Agrupamento de Contratantes/Cooperativas	01/04/2004	31/05/2004
9	Agrupamento de Contratantes/Cooperativas	01/03/2006	31/03/2006
10	Agrupamento de Contratantes/Cooperativas	01/05/2006	31/05/2006
11	Agrupamento de Contratantes/Cooperativas	01/06/2006	31/01/2007
12	Agrupamento de Contratantes/Cooperativas	01/06/2007	31/01/2008
13	Agrupamento de Contratantes/Cooperativas	01/08/2008	31/01/2009
14	Agrupamento de Contratantes/Cooperativas	01/06/2009	31/01/2010
15	Agrupamento de Contratantes/Cooperativas	01/05/2010	31/12/2010
16	Agrupamento de Contratantes/Cooperativas	01/05/2011	31/01/2012
17	Agrupamento de Contratantes/Cooperativas	01/03/2012	31/03/2012
18	Agrupamento de Contratantes/Cooperativas	01/07/2012	28/02/2013
19	Agrupamento de Contratantes/Cooperativas	01/06/2013	31/05/2016
20	Agrupamento de Contratantes/Cooperativas	01/02/2017	28/02/2017

21	Agrupamento de Contratantes/Cooperativas	01/04/2017	30/04/2017
22	Agrupamento de Contratantes/Cooperativas	01/06/2017	31/07/2017
23	Agrupamento de Contratantes/Cooperativas	01/04/2018	31/07/2019

, além de danos morais. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (32261166).

Em contestação (33289396), o INSS afirmou o único PPP juntado aos autos, referente ao período de 1988 a 1992, apresenta exposição a ruído abaixo dos limites de tolerância permitidos. E, para os demais períodos, o autor não trouxe quaisquer documentos comprobatórios da especialidade. Assim, requereu a expedição de ofícios às empresas ativas em que o autor prestou serviços, para que tragam aos autos os respectivos PPPs. Em caso de procedência da ação, requereu que data de início dos efeitos financeiros da concessão seja a partir da data da eventual juntada de documentos comprobatórios da especialidade ou, subsidiariamente, da citação.

Questionados sobre a produção de provas (33505035), o autor requereu a requisição do processo administrativo, expedição de ofícios às empregadoras e designação de perícia técnica (33807665). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Com efeito, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

De início, da análise do processo administrativo (NB 42/192.827.274-3), verifico que as competências: **03/2006, 05/2006, 01/2009, 06/2009, 01/2010, 05/2010, 12/2010, 05/2011, 02/2013, 06/2013, 02/2014, 01/2015, 03/2015, 04/2015, 06/2015, 03/2016, 05/2016, 02/2017, 04/2017, 04/2018, 02/2019, 04/2019 não foram computadas como tempo de contribuição**, pois as contribuições foram recolhidas em valor abaixo do valor mínimo legal, definido no § 3º do art. 28 da Lei 8.212/91 e no § 3º do art. 214 do Decreto 3.048/99, conforme análise administrativa Id 29580423 – fls. 42

Assim, para serem computados como tempo de contribuição é necessário que o autor efetue a complementação do valor recolhido.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de acima delineados, o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria e a comprovação do dano moral.

Para comprovação da especialidade, o autor acostou aos autos apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Louis Dreyfus Company Sucos S/A-Frutopic S/A(29580420).

Em relação aos demais períodos, o requerente não apresentou quaisquer documentos.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem alegada especialidade e que não há Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, o requerimento de prova pericial e demais pedidos de produção de provas.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004614-40.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JORGE VIVEIROS AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de descredenciamento manifestado através do documento ID 35517483, desconstituo a perita social anteriormente nomeada e nomeio em substituição a Sra. **ANA CLÁUDIA ESTEVAM DA SILVA**, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico do autor, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria Conjunta nº 01/2012), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.

Intime-se a perita social, encaminhando-lhe as cópias necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007823-61.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: GILDA PIEDEDE MARTINS TOMASIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VALDIR MARTELLI - SP135509, MARIA LUCIA NIGRO - SP171210

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS - ID 38401832, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente as informações solicitadas.

Coma juntada, vista ao INSS pelo mesmo prazo (15 dias).

Na sequência, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001501-64.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ODAIR QUINTILHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA - SP141318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 37973140, não concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê início ao cumprimento de sentença, nos termos do Art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual para "Cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008407-26.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE MARCOLINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 38514075, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003959-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO SALES

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista manifestação do INSS (ID 38264368) concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 535, CPC, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005262-98.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: APARECIDO BRITO SEBASTIAO GUIRELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 37793572, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010272-21.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE VALDIVINO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36384462: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003666-08.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS APARECIDO MOSCATI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38307833: Defiro o pedido. Concedo ao i. patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013791-33.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: WALDO SORBO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRANGIOTTI FILHO - SP104004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista manifestação do INSS (ID 38375066) concordando com os cálculos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 535, CPC, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - C/JF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004316-55.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAIMUNDO BALBINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38549517: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho ID 37741069.

Int.

Araraquara, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008458-66.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: APARECIDO BEZERRA PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 37458284, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011040-39.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BARTOLOMEU CASSIANO DE LIRA CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por ora, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias sobre o informado pelo perito nos ids 38391601 e 38392125.

Int.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004770-96.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes quanto ao informado pelo perito no Id 38391614 (prazo: 15 dias).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANILDO ANANIAS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de dispensa realizado pelo *expert* nomeado (Id 38391381), desconstituo o perito Mario Luiz Donato anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito WILSON SERGIO CARVALHO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 156.117.938-86.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009240-10.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLA MARIA BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão proferido (a), e que já houve implantação do benefício, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
5. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).
7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
8. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002554-07.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: K. C. D. S. C.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LUCCA MEIRELES - SP256397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DE LUCCA MEIRELES - SP256397

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão proferido (a), o qual determinou a concessão do benefício de auxílio reclusão com DIB em 01/05/2009, bem como que ao que consta o segurado Valdir Angelo Coloni já não se encontra mais encarcerado (CNIS em anexo), intime-se a parte autora a fim de que esclareça sobre a atual situação prisional do segurado, comprovando, se o caso, a data em que deixou o sistema penitenciário.
3. No mesmo prazo, requiera o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito.
4. Com a resposta da autora, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, em seguida, voltem conclusos.
5. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se, inclusive, o MPF. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002272-56.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCO GOMES VIEGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão proferido (a), encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis, dê integral cumprimento ao julgado.
 3. Após, informado o cumprimento do julgado, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).
 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003869-75.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALAOR APARECIDO DE BIAZZI

Advogados do(a) AUTOR: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão proferido (a), o qual ressalvou expressamente a opção da parte autora pelo benefício mais vantajoso, **intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 15 dias, indique se deseja manter o recebimento do benefício de aposentadoria por idade ou se opta pela implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do julgado (deverá a autarquia previdenciária proceder à compensação das parcelas devidas com as parcelas pagas na via administrativa).**
 3. Caso opte pela manutenção da aposentadoria por idade, fica desde já intimada para requerer o que de direito, no mesmo prazo. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
 4. Entretanto, caso opte pela implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, remetam-se os autos eletronicamente à AADJ/CEAB-DJ a fim que promova a implantação do benefício no prazo de 15 dias úteis.
 5. Informado o cumprimento pela AADJ, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 6. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 7. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 8. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 9. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).
 10. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 11. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004681-44.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BIENOR PEDREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão proferido (a), encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis, dê integral cumprimento ao julgado. **Frise-se que, caso constatado que a parte exequente já esteja recebendo benefício previdenciário, deverá a AADJ, primeiramente, simular as rendas do benefício concedido judicialmente a fim de propiciar a manifestação da parte autora.**
 3. Após, se informado o cumprimento do julgado, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 6. Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).
 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006329-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CLEONICE AGUSTONI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - SP335269-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **Cumprimento Individual de Sentença Coletiva** proposto por **Cleonice Agustoni dos Santos** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, mediante o qual pretende receber R\$ 180.412,53 (cento e oitenta mil quatrocentos e doze reais e cinquenta e três centavos) (em 10/2018) relativos à revisão do IRSM/URV de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.286.363-7, determinada pela Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

À exequente foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (12101480).

O INSS impugnou o cumprimento de sentença (14856130), afirmando serem devidos R\$ 156.949,41 (cento e cinquenta e seis mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) (em 10/2018).

A exequente se manifestou a respeito da impugnação (17442173).

Remetido o feito à Contadoria do Juízo (18085774), pelo contador foram apurados como devidos R\$ 321.940,46 (trezentos e vinte e um mil novecentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos) (20291802).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo produzido (20496085), o INSS reiterou sua defesa anterior (20598506), ao passo que a exequente concordou com os resultados do laudo (22116363).

Decisão 23474757 indeferiu o pedido da exequente para que a execução prosseguisse de acordo com os cálculos do Contador do Juízo, ao mesmo tempo que lhe concedeu prazo para que esclarecesse se "*concordou de fato com os valores apresentados pelo INSS*".

A decisão foi mantida em sede de agravo de instrumento (32345786 e ss.).

Ao final, a exequente disse que concordava com os valores apresentados pelo INSS (37161038).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Superado o ponto já decidido pela Decisão 23474757, verifico que a última manifestação da exequente (37161038) representa verdadeira RENÚNCIA PARCIAL a sua pretensão inicial, já que concorda com valores inferiores aos que requirera anteriormente.

Por não vislumbrar óbice a tanto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA PARCIAL** levada a efeito pela exequente, DETERMINANDO, portanto, que o cumprimento de sentença prossiga segundo os valores indicados pelo INSS (14856130), a saber, R\$ 156.949,41 (cento e cinquenta e seis mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos) em 10/2018.

Dado que renunciou, CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença a princípio controvertida, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade deferida (12101480).

Preclusa esta decisão, REQUISITE-SE o pagamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009194-60.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGINALDO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

REU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO - SP64439

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-79.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Declaratória de Nulidade de Certidão de Dívida Ativa com Pedido Liminar de Tutela de Urgência** ajuizada pela **Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.** em desfavor da **União**, mediante a qual requer a declaração da "nulidade das seguintes certidões de dívida ativa: 80 6 06 187164-80; 80 6 03 138837-07; 80 6 05 083003-10; 80 6 13 102360-83; 80 6 04 113341-20; 80 6 04 113342-01; 80 6 98 071515-65; 80 6 06 187163-08; 80 7 04 030424-66; 80 7 06 049559-49; 80 6 11 093534-93; 80 6 98 071514-84; 80 6 11 167998-25; 80 7 04 030423-85; 80 7 03 048789-57; 80 6 11 093540-31; 80 7 05 024328-23; 80 6 16 010903-52; 80 6 11 093538-17; 80 7 13 034765-35; 80 6 11 093470-94; 80 6 11 093472-56; 80 6 11 093471-75; 80 7 98 013337-66; 80 6 11 093536-55; 80 6 16 054205-78; 80 7 11 020151-31; 80 7 06 049558-68; 80 7 11 020305-21; 80 6 98 071516-46; 80 6 11 093473-37; 80 7 16 004441-15; 80 7 11 020132-79; 80 6 11 093474-18; 80 7 13 007105-45; 80 6 98 071517-27; 80 7 11 020131-98; 80 6 11 093469-50; 80 7 11 020135-11; 80 7 11 020134-30; 80 7 11 020133-50; 80 7 08 006953-18; e 80 6 08 043386-36, já que desprovidas de liquidez e certeza, uma vez que reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como declarar a nulidade das respectivas execuções fiscais". Alternativamente, requer seja determinada "a retificação das referidas Certidões para excluir a parte referente ao quantum cobrado a maior, quando, somente após, poderá ter prosseguimento as respectivas execuções fiscais".

A título de tutela de urgência, requer "a suspensão de todas as execuções fiscais discriminadas na tabela constante no tópico "I – DAS RAZÕES DE FATO", paralisando todos os respectivos atos de construção destas, até o julgamento definitivo da presente demanda, conforme previsão do art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, e do art. 151, do CTN, diante da irrefutável presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*".

Acompanham a Inicial procuração (29943415), documentos de identificação social (29943417), comprovante de recolhimento de custas (29943864) e documentos para instrução da causa (29943420 e ss.).

A parte corrigiu o valor da causa e recolheu custas complementares (30914079 e ss.) em resposta ao despacho 30647321, o que foi reconhecido pelo despacho 36235070. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da instauração do contraditório.

Em sua contestação (35278008), a União requereu fosse "1) suspensa a demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706 (item 1 da presente contestação); 2) julgada improcedente a demanda, mantendo-se o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS; 3) eventualmente (caso entenda procedente o item 2 deste pedido), excluído da base cálculo apenas o ICMS a recolher, bem como determinada apenas a eventual readequação das CDAs cuja pretensão não esteja fulminada pela prescrição; 4) subsidiariamente, readequada a base de cálculo do crédito da contribuição para o PIS e COFINS nos termos do IV supra".

Houve réplica (36135904).

Despacho 36235070 determinou e consignou que, “[a]ntes de apreciar o pedido liminar e prosseguir nesta ação, julgo indispensável aferir a existência de litispendência ou coisa julgada com eventuais embargos à execução opostos às execuções fiscais correspondentes a cada CDA. Isto posto, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que esclareça e comprove nos autos, em relação a cada CDA que pretende anular, se na respectiva execução fiscal já houve abertura de prazo para embargos, e, se sim, quais os seus termos e desfecho. A comprovação deverá se dar mediante a juntada das principais peças de cada ação”.

A parte autora cumpriu a determinação na sequência (37583890 e ss.).

À vista disso, a União requereu “que todas as CDA’s ajuizadas (execução fiscal) e que já foram objeto de embargos à execução fiscal, cujo mérito já fora julgado, não sejam alcançadas pela decisão a ser proferida nos presentes autos, uma vez que já atingidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, disciplinada no art. 508 do Código de Processo Civil” (38067678).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Uma vez que as partes não especificaram provas a produzir nos termos do despacho 30647321, e que considero o feito devidamente instruído, julgo o processo nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomam o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior” (destaquei).

Quanto à existência de litispendência ou coisa julgada, em sua petição 37583890, a parte autora esclareceu o seguinte em relação às CDAs que discute nestes autos (em itálico):

<i>EXECUÇÃO FISCAL</i>	<i>CDA</i>	<i>RELATÓRIO</i>
0003691-97.2005.4.03.6120	80 6 04 113342-01 e 80 7 04 030424-66	Foram opostos EMBARGOS À EXECUÇÃO, distribuídos sob nº 2006.61.20.006994-1, extintos sem resolução do mérito, pois a EMBARGANTE aderiu ao Programa de Parcelamento (REFIS). (DOC. 01)
0003267-89.2004.4.03.6120	80 6 03 138837-07	Foram opostos EMBARGOS À EXECUÇÃO, distribuídos sob nº 2006.61.20003952-3, extintos sem resolução do mérito, pois a EMBARGANTE aderiu ao Programa de Parcelamento (REFIS). (DOC. 02)
0007989-88.2012.4.03.6120	80 6 11 167998-25	A AUTORA foi citada, mas não opôs embargos à execução fiscal. No mais, o processo se encontra suspenso por força da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0008812-96.2011.4.03.6120. (DOC. 03)
0005170-67.2001.4.03.6120	80 6 98 071516-46; 80 6 98 071517-27 e 80 6 98 071515-65	Antes da abertura do prazo para oposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO, a AUTORA optou pelo Programa de Parcelamento (REFIS). (DOC. 04)
0007189-65.2009.4.03.6120	80 6 98 071514-84 e 80 7 98 013337-66	Antes da abertura do prazo para oposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO, a AUTORA optou pelo Programa 80 7 98 013337 de Parcelamento (REFIS). (DOC. 05)
0001176-45.2012.4.03.6120	80 6 11 093534-93; 80 6 11 093540-31; 80 6 11 093538-17; 80 6 11 093470-94; 80 6 11 093472-56; 80 6 11 093471-75; 80 6 11 093536-55; 80 7 11 020151-31; 80 7 11 020305-21; 80 6 11 093473-37 3; 80 7 11 020132-79; 80 6 11 093474-18; 80 7 11 020131-98; 80 6 11 093469-50; 80 7 11 020135-11; 80 7 11 020134-30 e 80 7 11 020133-50	Foram opostos EMBARGOS À EXECUÇÃO, distribuídos sob nº 0014407-08.2013.4.03.6120, alegando, em suma: (i) a prescrição dos débitos dos anos de 2007 e 2008; (ii) a nulidade das CDAs por ausência dos requisitos do art. 2º, §5º, II, da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do CTN, dada a inaplicabilidade da taxa SELIC. Os embargos foram julgados improcedentes. (Doc. 06)

0002896-42.2015.4.03.6120	80 6 06 187163-08 e 80 7 06 049558-68	A AUTORA foi citada através de carta precatória, porém, o processo se encontra suspenso por força da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0008812-96.2011.4.03.6120. (Doc. 07)
0010253-39.2016.4.03.6120	80 6 16 054205-78	A Autora foi citada, mas não opôs embargos à execução. (DOC. 08)
0014431-36.2013.4.03.6120	80 7 13 007105-45	A Autora opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO, distribuídos sob nº 0006628-31.2015.4.03.6120, que se encontra suspenso por força da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0008812-96.2011.4.03.6120. (DOC. 09)
0000107-22.2005.4.03.6120	80 6 04 113341-20 e 80 7 04 030423-85	A Autora apresentou bem em garantia do juízo, objetivando a oposição de embargos à execução, contudo, a própria AUTORA optou pelo Plano de Parcelamento de Débitos Tributários. As co-executadas TRANSBRI, USINA SANTA RITA, QUATRO CÔRREGOS, FARM E ALAMO opuseram embargos à execução, distribuídos sob nº 0008090-91.2013.4.03.6120, que foram extintos sem resolução do mérito por ausência de garantia integral do juízo. (DOC. 10)
0001465-07.2014.4.03.6120	80 7 13 034765-35 e 80 6 13 102360-83	A AUTORA opôs embargos à execução, distribuídos sob nº 0003550-58.2017.4.03.6120, sustentando: (i) a prescrição dos débitos; (ii) indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS das CDAs objeto da execução fiscal. Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, a fim de determinar a exclusão dos valores comprovadamente recolhidos a título de ICMS, da base de cálculo das referidas contribuições. (DOC. 11)
0003544-03.2007.4.03.6120	80 7 06 049559-49 e 80 6 06 187164-80	A AUTORA opôs embargos à execução, distribuídos sob nº 0003136-94.2016.4.03.6120, extintos sem resolução do mérito por ausência de garantia integral do juízo. (DOC. 12)
0002193-63.2005.4.03.6120	80 6 05 083003-10 e 80 7 05 024328-23	A execução tramita apensada aos autos de nº 000107-22.2005.4.03.6120, sendo que a Autora, embora tenha apresentado bem em garantia do juízo, optou pelo Plano de Parcelamento de Débitos Tributários. (DOC. 13)
5005201-06.2018.4.03.6120	80 6 16 010903-52 e 80 7 16 004441-15	A AUTORA ainda não foi citada. (DOC. 14)
0007633-98.2009.4.03.6120	80 7 08 006953-18 e 80 6 08 043386-36	Antes da abertura do prazo para oposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO, a AUTORA optou pelo Programa de Parcelamento (REFIS). (DOC. 15)

0003156-08.2004.4.03.6120	80 7 03 048789-57	A AUTORA opôs embargos à execução, distribuídos sob n° 0002236-97.2005.4.03.6120, que foram extintos com julgamento do mérito (DOC. 16)
---------------------------	-------------------	---

Dispõem os §§ 1º a 4º do art. 337 do CPC:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

De outra parte, dispõe o art. 508, do CPC:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Conjugando os dispositivos transcritos, conclui não ser possível à parte autora ajuizar ação anulatória se houver embargos à execução pendentes de julgamento que tratem do mesmo tema, dada a evidente litispendência; ou fazê-lo quando houver embargos à execução com trânsito em julgado, mesmo que a causa de pedir não seja a mesma, dados os efeitos da coisa julgada e sua eficácia preclusiva: nos embargos, a parte tem a chance de desconstituir o título executivo (CDA) valendo-se de todos os argumentos de que disponha; se não o fazali, não pode depois reavivar o debate em outra seara, ainda que sob argumentos que antes não apresentara. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. INOBSERVÂNCIA. 1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado. 2. No primeiro caso, acerca do artigo 468, do CPC ("a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas"), assenta-se em clássica sede doutrinária que: "Já o problema dos limites objetivos da res iudicata foi enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o art. 468, reproduz, sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula carmeluttiana: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". (José Barbosa Moreira, in Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil, Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, p. 91). 3. Quanto ao segundo aspecto, a coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado anterior (Precedentes desta relatoria: REsp 714792/RS, Primeira Turma, DJ de 01.06.2006; EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Primeira Seção, DJ de 01.08.2005; REsp 671182/RJ, Primeira Turma, DJ de 02.05.2005; e REsp 579724/MG, Primeira Turma, DJ de 28.02.2005). 4. In casu, assinalou o acórdão regional inexistir dívida que a ação declaratória tem as mesmas partes (Frigorífico Extremo Sul S/A e Estado do Rio Grande do Sul) e a mesma causa de pedir (a cobrança de ICMS por parte do Estado sobre os produtos carnes exportados pelo Frigorífico) observados nos embargos à execução n° 22150045643 (fls. 269/273)", merecê de, com fundamentos outros, o recorrente pretender anular a eficácia jurídica da coisa julgada. 5. Conseqüentemente, decidiu com acerto o Tribunal a quo ao concluir: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA, ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A ação declaratória de indébito tributário pressupõe um crédito fiscal ainda não constituído definitivamente, ou seja, a inexistência de um lançamento fiscal ou que este ainda não esteja dotado de eficácia preclusiva. Depois de lançado o tributo e antes da execução, a ação cabível é a anulatória que, no máximo, poderá ser exercitada, simultaneamente, com os embargos à execução, dentro do prazo destes. Opostos embargos e decididos, definitivamente, não é mais possível o ajuizamento de ação anulatória do débito, porquanto, nos embargos, incide o princípio da eventualidade, com concentração da defesa do devedor e alegação de toda a matéria cabível. Se duas ações, uma já transitada em julgado, além de possuírem idênticas partes e causa de pedir, também apresentarem igual pedido imediato, restará consubstanciada a coisa julgada, mesmo se diverso for o pedido imediato." 6. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 746685 2005.00.72490-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/11/2006 PG:00241 ..DTPB) (Destaquei)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL INTENTADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - No caso concreto, a apelante ofereceu previamente embargos à execução fiscal (n.º 2000.61.14.001366-1) aduzindo, em síntese, excesso de execução. - A r. sentença, já com trânsito em julgado, julgou parcialmente procedentes os embargos para o fim de excluir do débito a correção monetária pela Taxa Selic, mantendo os juros de mora no equivalente a 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 161, § 1.º, do CTN e multa de mora de 20% do total do débito tratada pelo art. 61, da Lei n.º 9.430/96 (ID 104348208 - Pág. 51). - Na presente ação anulatória pretende a parte infirmar o título executivo. Assim, embora na presente possa a parte ter efetuado nova causa de pedir, o fato é que o pedido, de desconstituição do crédito, coincide com o dos embargos já com trânsito em julgado. - Sentença que indeferiu a petição inicial por ofensa à coisa julgada material mantida. Precedentes do STJ. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007479-69.2007.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/06/2020) (Destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. - As turmas de Direito público do Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento no sentido de que entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a triplíce identidade de que trata o artigo 337, §3º, do CPC (301, § 2º, do CPC/73), ou seja, as mesmas partes, causa de pedir e pedido. - Caracterizada a litispendência, impõe-se a extinção do feito (artigo 485, inciso V, do CPC). - Ação anulatória extinta de ofício sem resolução do mérito. Recurso prejudicado. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000168-42.2017.4.03.6129, Rel. Juiz Federal Convocado SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019) (Destaquei)

Assentadas essas premissas, passo a avaliar quais CDAs objeto deste processo podem ter sua higidez questionada, e quais não o podem, seja por causa da litispendência, seja por causa da coisa julgada.

Há litispendência ou coisa julgada quanto às seguintes CDAs:

Execução Fiscal	CDA	Hipótese impeditiva do julgamento do mérito
0001465-07.2014.4.03.6120	80 7 13 034765-35	Há litispendência com os Embargos à Execução n.º 0003550-58.2017.403.6120, nos quais também é discutida a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (37580437).

0003156-08.2004.4.03.6120	80 7 03 048789-57	Há coisa julgada nos embargos à execução opostos, a qual impede a rediscussão da CDA neste caso por conta dos seus efeitos preclusivos (37580449).
---------------------------	-------------------	--

Quanto às CDAs restantes não há litispendência ou coisa julgada, seja porque não foram opostos embargos à execução; seja porque, se opostos, foram extintos sem resolução do mérito; seja ainda porque, se opostos e não transitados em julgado, não versam sobre o mesmo tema deste processo.

Examinada essa questão prejudicial ao julgamento do mérito, cumpre, antes de avançar sobre a questão de fundo, verificar a existência de prescrição.

Em sua contestação (35278008), a União aduz ser “*flagrante a ocorrência da prescrição da pretensão de discutir aspectos jurídicos das CDAs, uma vez que já ultrapassados 05 anos de sua constituição definitiva*”.

Regula o prazo prescricional da ação de declaração de nulidade ajuizada pelo contribuinte a fim de desconstituir lançamento fiscal o art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, segundo o qual “[a]s dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. Tendo em vista a teoria da *actio nata*, o termo inicial de contagem desse prazo é o da notificação do lançamento fiscal. Não há falar em aplicação do art. 168, do CTN, consoante o qual “[o] direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos”, contados “da data da extinção do crédito tributário” (1), pois, como sua própria redação revela, destina-se a regular tão somente a repetição do indébito, que difere inequivocamente da anulação de lançamento fiscal.

Corroborando esse entendimento, o STJ já decidiu:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. RESP 947.206/RJ JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-S DO CPC. TERMO A QUO. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ fixou entendimento, sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 947206/RJ, Rel. Min. Luiz Fux), segundo o qual a ação declaratória de nulidade de lançamento submete-se à incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, cujo termo a quo é a notificação fiscal do lançamento. 2. A Corte de origem tomou como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para a propositura da presente ação anulatória de débito fiscal o vencimento do tributo, uma vez que “não havendo nos autos qualquer demonstração da data em que houve tal notificação, presume-se que esta tenha ocorrido na data de vencimento do boleto, o qual ocorreu em 10/04/2008, conforme documento de fl. 12.” (fls. 12, e-STJ). 3. Irrepreensível o entendimento fixado na origem, porquanto, conforme se extrai dos autos, sendo o vencimento do tributo datado de 10.4.2008 e a ação tendo sido proposta em novembro de 2011, três anos após o vencimento, não há como cogitar que a notificação tenha se dado há mais de dois anos da data do vencimento. Portanto ainda que se considerasse a data da constituição do crédito, a pretensão autoral não estaria prescrita. 4. Entendimento contrário ao da Corte estadual acerca da ausência de notificação do contribuinte demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. [...] (STJ, AgRg no AREsp 538.554/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2014) (Destaquei.)**

Igualmente o TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL TRANSITADA EM JULGADO. EXISTÊNCIA DE ARGUIÇÕES NOVAS. COISA JULGADA PARCIAL. IRPF. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. [...] 5. Deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal. Narra a parte autora que seu genitor foi autuado em relação à sua declaração do imposto de renda do ano-calendário 1998, exercício de 1999. 6. O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 947.206/RJ, em 13/10/2010, da relatoria do Ministro Luiz Fux, e submetido ao regime do art. 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, decidiu que o prazo prescricional para a ação anulatória de débito, quando não cumulada com pedido de repetição de indébito, é de 05 anos a contar da notificação do lançamento de ofício realizado pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32. 7. Na presente hipótese, o auto de infração foi lavrado em face do Espólio em 03/04/2003, tendo em vista o falecimento do contribuinte no ano de 2001. Ante a notícia da existência do inventário em curso sem homologação da partilha ou adjudicação dos bens até aquele momento, o Espólio, representado pelo inventariante Alcindo Miguel Gonçalves Ludovino, foi intimado por AR do auto de infração em 09/04/2003 (fls. 445/446). Não havendo pagamento, o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 30/06/2003 (fl. 25). O ora autor foi citado nos autos da execução fiscal ajuizada pela União Federal, na qualidade de herdeiro, em 18/10/2005 (fls. 86v). A presente ação foi ajuizada em 26/07/2011. 8. O ajuizamento da execução fiscal não suspende o prazo prescricional para o ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal. 9. Deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal - matéria inclusive aventada pela União Federal em sede de preliminar na contestação e sobre a qual o autor se manifestou na réplica -, julgando extinto o processo, no que tange às arguições de nulidade da CDA e inexigibilidade da multa, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1962961 - 0002966-40.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) (Destaquei.)

Como ressaltado pelo precedente jurisprudencial acima transcrito, não é possível dizer que o ajuizamento de execução fiscal tenha o condão de suspender o prazo prescricional para o ajuizamento da ação declaratória de nulidade, visto que – acrescido – não existe disposição legal nesse sentido.

Examinando os extratos de CDAs apresentados juntamente com a Inicial (29943420), constato a partir das respectivas datas de inscrição, notificação e vencimento que a prescrição já ocorreu há bastante tempo quanto a todas elas, não mais sendo possível falar em sua desconstituição pela via do procedimento comum.

Logo, IMPÔE-SE o reconhecimento da prescrição da pretensão de reconhecimento de nulidade por parte da autora.

Do fundamentado:

1. Julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC, no que se refere à CDA 80 7 13 034765-35, dada a litispendência com os Embargos à Execução n. 0001465-07.2014.4.03.6120; assim como no que se refere à CDA 80 7 03 048789-57, dada a coisa julgada nos Embargos à Execução n. 0003156-08.2004.4.03.6120.
2. Julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do CPC, a fim de **RECONHECER A PRESCRIÇÃO** da pretensão da autora de buscar o reconhecimento da nulidade, pela via do procedimento comum, da cobrança de PIS e COFINS com as bases de cálculo integradas pelo ICMS contida nas CDAs 80 6 06 187164-80; 80 6 03 138837-07; 80 6 05 083003-10; 80 6 13 102360-83; 80 6 04 113341-20; 80 6 04 113342-01; 80 6 98 071515-65; 80 6 06 187163-08; 80 7 04 030424-66; 80 7 06 049559-49; 80 6 11 093534-93; 80 6 98 071514-84; 80 6 11 167998-25; 80 7 04 030423-85; 80 6 11 093540-31; 80 7 05 024328-23; 80 6 16 010903-52; 80 6 11 093538-17; 80 6 11 093470-94; 80 6 11 093472-56; 80 6 11 093471-75; 80 7 98 013337-66; 80 6 11 093536-55; 80 6 16 054205-78; 80 7 11 020151-31; 80 7 06 049558-68; 80 7 11 020305-21; 80 6 98 071516-46; 80 6 11 093473-37; 80 7 16 004441-15; 80 7 11 020132-79; 80 6 11 093474-18; 80 7 13 007105-45; 80 6 98 071517-27; 80 7 11 020131-98; 80 6 11 093469-50; 80 7 11 020135-11; 80 7 11 020134-30; 80 7 11 020133-50; 80 7 08 006953-18; e 80 6 08 043386-36.
3. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios sobre o valor correspondente ao PIS e à COFINS com as bases de cálculo integradas pelo ICMS contidos nas CDAs quanto às quais foi reconhecida litispendência, coisa julgada e prescrição, já que este é a expressão econômica exata da demanda. Esta condenação se dá consoante o art. 85, §3º, I a V, do CPC, de modo que os percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo.
4. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004129-47.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FMCONVERT INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: POLIANE ZAMBONI RIBEIRO - SP392132, FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o impetrante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000778-32.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: CRS MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE APARECIDA PEPATO - SP258770

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP

ATO ORDINATÓRIO

"...Custas "ex lege" (comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 32,22)"

ARARAQUARA, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004074-96.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: DALMAK - EQUIPAMENTOS PARA EMBALAGENS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a impetrante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-12.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA PAULA

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001217-34.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: FELIPE ROCHA ALBUQUERQUE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MAQUEDA CUNHA - SP443890, ANGELA TORRES PRADO - SP212490
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGU UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar pelo qual a parte impetrante pretende seja viabilizado o recebimento de auxílio emergencial, pelo período de 03 meses, disponibilizado pelo Governo Federal para os cidadãos afetados pelos efeitos da pandemia da Doença COVID-19, uma vez que se enquadra nos requisitos exigidos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** no início de abril de 2020, por meio do aplicativo apropriado, efetuou seu cadastro no programa de auxílio emergencial do governo federal; **b)** teve seu requerimento negado, na medida em que sua genitora, em 2018, declarou em seu imposto de renda valor superior ao exposto no artigo 2º, inciso V, da Lei 13.982/2020; **c)** sua genitora é a única pessoa da residência que está trabalhando, com salário reduzido, tendo a composição da renda familiar se encaixado na previsão do artigo 2º, inciso IV, da mencionada lei; **d)** preenche os requisitos estabelecidos pelo governo para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça designou esta Vara Federal para resolver, **em caráter provisório**, as medidas urgentes (id nº 37193215).

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, **neste momento**, a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito e justificar a concessão da medida liminar antes de se ouvir a(s) autoridade(s) impetrada(s).

Indefiro, pois, **por ora**, o pedido de medida liminar.

Requeritem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo(s) impetrado(s), no prazo de 10 dias.

Intimem-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000307-41.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA CONCEICAO

DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereço do executado conforme requerido pelo exequente.

Com a resposta, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 795/1707

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000713-96.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADILSON DA SILVA CRUZ

DECISÃO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 15403938 e **suspendo a execução, até outubro de 2023**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002111-71.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: PATRICIA ABREU FAIM

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereço, nos termos do despacho de fls. 27 (id 24308703).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002134-17.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ALESSANDRO GUGLIANO FERRARO

DESPACHO

Intime-se o exequente sobre os resultados das pesquisas de endereço, nos termos do despacho de fls. 18 (id 24308620).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000568-96.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGROPECUARIA BARAO DE IBITINGALTA - ME

DESPACHO

Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, para a efetivação da medida construtiva requerida.
Após, promova-se nova conclusão.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5001433-92.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: SOLANGE TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA INSS ATIBAIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado à autoridade coatora que analise/conclua o seu pedido administrativo de **pensão por morte**, formulado em **11.06.2020**, sob protocolo nº **836610914**.
Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento revisional.
Decido.
Recebo o pedido de aditamento da petição inicial e a inclusão no polo passivo do mandado de segurança do Gerente Executivo da Agência do INSS de Bragança Paulista. Anote-se.
Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita
Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado.
Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.
Intime(m)-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002126-40.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ALMIR FARIAS FERNANDES DE NOVAES

DESPACHO

Intime-se o exequente sobre os resultados das pesquisas de endereço, nos termos do despacho de fls. 17 (id 24307500).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002104-79.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: FABIO CASSIO GONZAGA

DESPACHO

Intime-se o exequente sobre os resultados das pesquisas de endereço, nos termos do despacho de fls. 18 (id 24307935).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002133-32.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: GIANCARLO GEOVANI RODRIGUES MARTINS

DESPACHO

Intime-se o exequente sobre os resultados das pesquisas de endereço, nos termos do despacho de fls. 18 (id 24308618).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000115-79.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIPEL - DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA, INFORMATICA E BRINQUEDOS EIRELI, MARIA CARLA SAMOS GUARDIA

DECISÃO

Defiro o pedido fazendário de id. nº 31282148, e, por consequência, **suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.**

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela Exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do § 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se a Exequente, nos termos do artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000869-16.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: JEANE RABANEDA LOPES SMID

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA - SP90699

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª RF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no § 2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

No caso dos autos, de acordo com as informações prestadas no id. 36487816, o Delegado da Receita Federal em Bragança Paulista/SP não tem poderes para se manifestar no presente caso, em razão do disposto no art. 15 da IN RFB nº 1.769/2017, sendo competente o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE**.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária do Recife/PE**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001305-72.2020.4.03.6123

AUTOR: RAIMUNDA JACOBINO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende, em face do requerido, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Antonio Laurides Miguel.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** vivia em união estável com Antonio Laurides Miguel, falecido em **04.05.2018**; **b)** requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente; **c)** tem direito à pensão por morte.

Decido.

Recebo as petições de id nº 37526593 e nº 37526597 como emenda à petição inicial.

Defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não está comprovado o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, questão que deve ser objeto de prova, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002185-41.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FRANCINE DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

I- Tendo em vista o mandado parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 11 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002906-56.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANA PAULA CORREA GUIMARAES

DESPACHO

I- Tendo em vista que a citação restou positiva, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 14 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002034-75.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILSON JACO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, acerca do comprovante de liquidação do contrato nº 207496401 (ID 26539486).

Cumprido ou decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 14 de setembro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001865-20.2020.4.03.6121

AUTOR: JOSE AGUINALDO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000962-53.2018.4.03.6121

AUTOR: I. CURSINO TEOFILO DE CARVALHO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA - SP224668

REU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) REU: VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242, CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001393-87.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RUBENS PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo especial no(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) **ÓXITENO** de **27/01/87 a 01/07/09** e **INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A.** de **11/05/2010 a 09/12/2015**, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial e, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Requer ainda a reafirmação da DER.

Em contestação, o INSS impugnou os períodos pleiteados.

Pois bem

Para comprovar as suas alegações, a parte autora juntou cópia do PPP apresentado nos autos do processo administrativo 172.967.335-7 (fls. 34, ID 28445898).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Com relação ao período de laborado(s) na(s) empresa(s) **ÓXITENO** de **27/01/87 a 01/07/09**, constato que o PPP apresentado nos autos NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho para todo o período. No caso, o responsável pelos registros ambientais assina somente para após o período de 01/04/1992.

Outrossim, no documento não há indicação do responsável pela empresa, o número do NIT, havendo também ausência de carimbo da empresa.

No tocante ao período laborado(s) na(s) empresa(s) **INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A.** de **11/05/2010 a 09/12/2015**, constato que o PPP apresentado nos autos NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho para todo o período.

De outra parte, vale registrar que a Lei n.º 9.032/65 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

No caso, os PPPs apresentados informam que o autor esteve exposto ao agente *ruído*, bem como a agentes químicos. Contudo, não menciona sobre o modo e o tempo de exposição do autor ao agente nocivo.

Desse modo, para se apurar se o autor esteve exposto ao agente indicado de modo habitual e permanente é necessária a apresentação de PPP completo, contendo a referida informação.

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a complementação da prova documental, juntando aos autos **PPP completo, com indicação do responsável técnico legalmente habilitado para o todo o período, bem como a informação se a exposição aos agentes agressivos ruído e químicos ocorria de modo habitual e permanente ou ocasional e intermitente**, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à(s) empresa(s) **ÓXITENO** e **INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A.** de o(s) mencionado(s) documento(s), valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência, bem como a implicar na imposição de multa, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalte-se que de acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Sem prejuízo, considerando que a parte autora requer a reafirmação da DER, providencie a juntada aos autos de documentos que comprovem o tempo de contribuição, após o requerimento administrativo.

Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao INSS.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001521-03.2015.4.03.6121

EXEQUENTE: TANIA MARA PREVIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para ciência da impugnação oposta pelo INSS sobre os cálculos de liquidação.

Diante da controvérsia, encaminhem-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos em consonância com o julgado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000264-76.2020.4.03.6121

AUTOR: SEBASTIAO SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação e intimer-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 16 de setembro de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000677-82.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DANIEL BACELLAR LUPPE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o executado a recolher as custas processuais, conforme informações que seguem.

Valor das Custas Judiciais: R\$ 75,00

Recolher em GRU – unidade gestora (UG) 090017

Gestão 00001

Tesouro Nacional Código 18710-0 na Caixa Econômica Federal.

Taubaté, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001429-03.2007.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EROTILDES NERIS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR MASSARI FILHO - SP80170

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido. Concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias para dar andamento ao feito.

Apresentada a conta de execução elaborada pela exequente, intime-se o INSS nos moldes do artigo 535 do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 5000301-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILMAR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO, NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO

Advogados do(a) REU: LUCAS RENATO GIROTO - PR58320, FABIO RENATO BANNWART - SP170932

Advogados do(a) REU: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416, MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884

Advogados do(a) REU: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, TAINA GALVANI BUZO - SP406416, MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884

DESPACHO

Vista aos requeridos para eventual manifestação, em 10 (dez) dias, acerca do requerido pelo MPP no id. 38098428.

Não havendo oposição ou no silêncio dos interessados, suspendo da tramitação do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, inciso II do CPC.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000299-33.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MARIA IZABEL BENTO DE GODOI WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA IZABEL BENTO DE GODOI WATANABE propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de **pensão por morte** de seu falecido cônjuge, **João Setsuo Watanabe**, cujo óbito se deu em 01/03/2005, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, efetivado em 04/09/2018, sob o fundamento de que preenchidos os pressupostos legais.

Alega que na data do requerimento administrativo o de cujus havia satisfeito os requisitos para concessão de aposentadoria por idade, a teor do que dispõe o art. 102, §2º da Lei 8.213/91.

Acolhida emenda à inicial para justificação do valor da causa (id. 32606569) e deferida a gratuidade da justiça (id. 35082454), determinou-se a citação da parte requerida.

Em preliminar de contestação, pugna a autarquia federal pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido inicial, em virtude da perda de qualidade de segurado do de cujus desde 1994, sendo inválvel o cômputo da idade após o óbito (id. 36700018).

Réplica da parte autora no id. 38047017.

É o relato do necessário. Decido.

Como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC).

Considerando que a prejudicial aduzida pela parte requerida depende do reconhecimento do direito perseguido, esta será apreciada no caso de procedência do pedido.

Passo à análise do **mérito**.

Conforme preconiza o art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do **segurado** que falecer, aposentado ou não.

A primeira questão que se coloca à análise é, pois, a **condição de segurado de João Setsuo Watanabe**, falecido em **01/03/2005** (id. 31591622), que, por certo, não se confunde com carência, requisito inexistente na espécie (art. 26, I, da Lei 8.213/91).

Tenha-se presente que a condição de segurado, indispensável ao benefício que se pleiteia, deve ser provada ao tempo da morte do segurado, por obediência ao princípio do *tempus regit actum*, na forma da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça (*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*).

Depreende-se dos autos (extratos CNIS) que o de cujus esteve vinculado à Previdência Social, na condição de empregado, **até o mês de julho de 1993** (id. 31591630), de modo que **mantida a qualidade de segurado até 01/09/1994**, ou seja, 12 (doze) meses após a cessação da última contribuição (art. 15, inciso II da Lei 8.213/91).

Mesmo que se pretenda estender a qualidade de segurado, com fundamento no desemprego involuntário, conforme previsto no art. 15, §2º da Lei 8.213/91, o óbito ocorreu mais de dez anos depois, sem qualquer notícia de renovação do vínculo do de cujus com a previdência social.

Assim, **quando de seu falecimento, em 01/03/2005, havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.**

Saliente-se que é inaplicável ao caso o que prevê o art. 102, §2º da Lei 8.213/91.

De acordo com o tema 148 da TNU, “a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus **não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela previdência social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar**”.

No mesmo sentido é a Súmula 146 do STJ: “**É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito**”.

Nascido em 03 de setembro de 1953, João Setsuo Watanabe possuía, na data do evento morte, 51 anos de idade, o que afasta o direito da aposentadoria por idade, e 16 anos e 07 meses de contribuição, o que afasta o direito a aposentadoria por tempo de serviço.

O óbito é evento que faz cessar a existência da pessoa natural, nos termos do art. 6º do Código Civil. Assim, é descabida a pretensão inicial de ver conhecido o adimplemento dos requisitos de aposentadoria por idade, especialmente a contagem da idade, após o óbito do segurado.

Ainda que alegue que se vivo estivesse cumpriria os requisitos, a realidade é que ele não está e o Regime Geral da Previdência Social foi concebido considerando tais ocorrências no curso normal da vida. Admitir a concessão do benefício, corresponderia a conceder benefício sem a correspondente previsão legal, ferindo o previsto no art. 195, §5º da CRFB/88.

Ademais, a legislação não é pautada em eventos condicionais, mas fatos certos e concretos que fazem surgir direitos e obrigações, conforme dispõe o ordenamento jurídico.

Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) e **REJEITO o pedido formulado na ação.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que fixo no importe de 10% do valor da causa, observado o que dispõe art. 85 do CPC.

Tais obrigações deverão permanecer com a exigibilidade suspensa, considerando a concessão do benefício da gratuidade da justiça no id. 35082454 (art. 98, §3º do CPC).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Publique-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000967-38.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: MARCELO MINORU MAKI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GIOVANE MARCUSSI - SP165003

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). **Julgo EXTINTO o processo** (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Conforme já indicado nos autos, fica a cargo da exequente a retirada da restrição do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes (AgRg no AREsp 406.689/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000655-55.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., GUERINO SEISCENTO AGROPECUARIA LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) SUCEDIDO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000655-55.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCEDIDO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., GUERINO SEISCENTO AGROPECUARIA LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
Advogado do(a) SUCEDIDO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000801-09.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOSHIO ONO, YOSHIHARU ONO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANE MARCUSSI - SP165003
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANE MARCUSSI - SP165003

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado, a efetuarem o pagamento, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Ficam intimados, outrossim, de que, transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Tupã-SP, 16 de setembro de 2020.

JULIANADO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001355-36.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ELIZABETE LEAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP24411, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De fato, não fora facultado à parte autora o exercício da opção pelo benefício concedido administrativamente no curso da demanda, sendo legítimo seu exercício neste momento processual, especialmente se considerado que ainda não houve o pagamento das parcelas em atraso. Todavia, entendo dispensável nova remessa dos autos à CEABDJ para cálculo da RMA, como requerido pelo autor.

O documento no id. 36823193 contempla a RMI de ambos os benefícios, assim como a RMA da aposentadoria por invalidez até então percebida:

- NB 6188125573 - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - RMI: R\$ 2.296,62 e RMA: R\$ 2.533,18;

- NB 1923232298 - Aposentadoria Especial - RMI: R\$ 1.370,25.

A partir da implantação do benefício judicial, através dos sistemas público de consulta do INSS, a parte já tem ciência da RMA do benefício, o que corrobora a dispensa da providência requerida. Porém, a fim de dinamizar o curso da demanda, junto aos autos tela do Plenus com a indicação do valor da RMA do benefício implantado por ordem judicial (RMA: R\$ 1.832,29).

Assim, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias realize a opção entre os benefícios.**

Caso opte pelo benefício concedido na via administrativa (NB 6188125573), determino à Secretaria que sejam remetidos os autos, com urgência, ao CEABDJ do INSS para que proceda a cessação do benefício judicial e restabelecimento do benefício administrativo.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-04.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: INEIDA FERNANDES AVANSO
CURADOR: ANDREA FATIMA AVANSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610,

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

INEIDA FERNANDES AVANSO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tratamento médico domiciliar (*home care*), o fornecimento de medicamentos e insumos de forma gratuita pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo inicial, a autora sofreu Acidente Vascular Cerebral (AVC), em 30 de outubro de 2018, o que lhe ocasionou imobilização permanente e incapacidade mental, ficando restrita ao leito hospitalar. Considerando a recomendação médica de internação domiciliar, adequou-se um cômodo em sua residência para que ela recebesse os cuidados médicos necessários.

Entretanto, relata não reunir condições financeiras de custear o tratamento proposto pelos médicos que lhe assistem, já que, aposentada, recebe apenas R\$ 1.431,00, o que não se mostra suficiente para todos os custos do *home care*.

Refere não ter obtido êxito no custeio do tratamento pela municipalidade de Tupã no modo enunciado pelos médicos que lhe acompanham.

A tutela de urgência foi indeferida no id. 33340148.

A decisão foi objeto de agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação de tutela recursal, nos seguintes termos: **“DEFIRO a antecipação da tutela recursal para determinar que a agravada forneça à agravante, no prazo de até 10 dias, atendimento médico domiciliar, de acordo com o prescrito por seus médicos assistentes, relativamente a medicamentos, insumos e equipe multidisciplinar, de maneira contínua, permanente e gratuita, enquanto houver necessidade, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)”** (id. 33802022).

A parte autora compareceu nos autos para requerer o cumprimento da decisão (id. 33827093).

Despacho no id. 33839566 determinou a intimação da União para dar cumprimento à decisão proferida em segunda instância.

A União compareceu aos autos para contestar a ação (id. 34907636). Preliminarmente, aduziu ausência de requisito processual subjetivo de validade, qual seja, a capacidade e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo e o Município de Tupã. No mérito, salientou que o quadro da autora não é elegível para o Serviço de Atendimento Domiciliar (SAD), nos termos da Portaria de Consolidação nº 05/2017, bem como que não foi comprovada a ineficácia da política pública e da imprescindibilidade do tratamento domiciliar. Em relação aos medicamentos exigidos, pugnou pela aplicação do fixado no precedente vinculante REsp 1.657.156/RJ. No caso de procedência, requereu que a obrigação fosse repartida entre os entes da federação, bem como o arbitramento de honorários de forma equitativa.

A parte autora regularizou a representação processual, com a juntada de termo de curatela provisória elaborado em ação de interdição que tramita perante o juízo estadual (id. 36231671).

Despacho no id. 36848380 saneou o feito. Restou consignado que seriam suficientes as provas documentais para julgamento da ação, razão pela qual foi facultada à parte autora comprovar a necessidade específica dos medicamentos e insumos referidos na inicial, conforme prevê o REsp 1.657.156. Na mesma oportunidade, foi deferido prazo para que a autora se manifestasse acerca da defesa e informasse se houve o cumprimento da tutela de urgência.

O prazo transcorreu *in albis*, razão pela qual os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Conforme já consignado, a ação dispensa dilação probatória, de modo que é possível o julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC.

As **preliminares** alegadas pela União devem ser **afastadas**.

A representação processual da parte autora foi regularizada, com a juntada de termo de curatela provisória que nomeou sua filha ANDRÉ FÁTIMA AVANSO como representante (id. 36231683). Também foi acostada procuração retificada (id. 36231694).

Em relação ao alegado litisconsórcio passivo necessário, cabe observar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a responsabilidade solidária e concorrente dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão, com repercussão geral, no RE 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

No mesmo precedente, definiu o STF que a hipótese não versa sobre litisconsórcio passivo necessário, apesar da faculdade do juízo de direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências, o polo passivo pode ser composto por qualquer um dos entes federados, isolada ou conjuntamente.

Conforme prevê o art. 114 do CPC, “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”, o que não se verifica no presente caso (nesse sentido: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000405-28.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020).

Assim, passo ao julgamento do **mérito** da demanda.

A autora propôs a presente ação ordinária em face da União, com o objetivo de ser-lhe concedido tratamento médico domiciliar (*home care*), com toda a infraestrutura de equipamentos e profissionais a ele correspondente, bem como o fornecimento dos medicamentos *Concor 1,25mg, Xarelto 15mg e Trophic Basic* e de fraldas geriátricas *Bigfalr Plus/Confort Master* de forma gratuita pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo inicial, a autora sofreu Acidente Vascular Cerebral (AVC), em 30 de outubro de 2018, o que lhe ocasionou imobilização permanente e incapacidade mental, ficando restrita ao leito hospitalar. Considerando a recomendação médica de internação domiciliar, adequou-se um cômodo em sua residência para que ela recebesse os cuidados médicos necessários, porém, não dispõe de condições financeiras para custear o tratamento proposto pelos médicos, que envolve atendimento multidisciplinar por profissionais continuamente.

Conforme já adiantado na decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, é negável que a Constituição Federal garante o direito à saúde a todos os cidadãos de maneira universal e igualitária, na forma do art. 196 da CRFB/88.

Inclusive, é assente na jurisprudência ser dever do Estado garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa de fornecimento gratuito de remédios a paciente em estado grave e sem condições financeiras de custear as despesas com aquisição dos medicamentos. Nesse sentido:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de **pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793)**. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF, RE 953711 AgR/PPE, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 16/09/2016, publicação DJe 30/09/2016, grifos nossos).*

O Poder Público criou o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio das Leis 8.080/90 e 8.142/90, cujo escopo é melhorar o acesso à saúde, por meio da criação de uma política descentralizada e solidária, ou seja, cabe à União, em conjunto com os demais Entes (Estadual e Municipal), assegurar às pessoas carentes a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos pelo SUS, o que se qualifica como ato concretizador do dever constitucional imposto ao Poder Público, caracterizado na obrigação de garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

A Lei 12.401/2011, que alterou a Lei 8.080/90, dentre outras modificações, estabeleceu:

Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora.

§ 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família. [...]

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta de protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. [...]

Portanto, nos termos da legislação de regência, comprovada a imprescindibilidade do tratamento domiciliar e de determinado medicamento, é de rigor seu fornecimento.

Entretanto, diante da limitação e escassez de recursos, o Estado deve obedecer ao princípio da reserva do possível, segundo o qual o Poder Público atua balizado por cada caso, levando em consideração a necessidade concreta do cidadão, de modo a garantir-lhe o mínimo de dignidade, e as possibilidades do Estado, de forma a não prejudicar a coletividade.

No mesmo sentido, a intervenção do Poder Judiciário deve ocorrer estritamente nas hipóteses em que necessário para efetivar os direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis.

Em relação ao tratamento domiciliar (*home care*), a autora, em termos, teve sua pretensão atendida pelo ente municipal. Não na forma enunciada pelos médicos que lhe acompanham, mas dentro das políticas públicas de assistência definidas pelo Sistema Único de Saúde. Vejamos.

A Municipalidade de Tupã informou à autora possuir “unidade de cuidados domiciliares”, composta por auxiliares de enfermagem, enfermeiros e fisioterapeutas, com carga horária semanal de funcionamento de 30 horas, das 7 horas às 13 horas. Referiu, ademais, não contar com equipe multidisciplinar para atendimento domiciliar e que o serviço de atenção domiciliar (SAD) só é habilitado nas hipóteses de cobertura pelo SAMU (ofício coligido no id. 33209667).

As informações prestadas pelo Município encontram correspondência nas normas que regem o serviço de atendimento domiciliar (SAD), tendo a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, assim definido:

Art. 544. Será inegável para a AD o usuário que apresentar pelo menos uma das seguintes situações: (Origem: PRT MS/GM 825/2016, Art. 14)

I - necessidade de monitorização contínua; (Origem: PRT MS/GM 825/2016, Art. 14, I)

II - necessidade de assistência contínua de enfermagem; (Origem: PRT MS/GM 825/2016, Art. 14, II)

III - necessidade de propedêutica complementar, com demanda potencial para a realização de vários procedimentos diagnósticos, em sequência, com urgência; (Origem: PRT MS/GM 825/2016, Art. 14, III)

IV - necessidade de tratamento cirúrgico em caráter de urgência; ou (Origem: PRT MS/GM 825/2016, Art. 14, IV)

V - necessidade de uso de ventilação mecânica invasiva, nos casos em que a equipe não estiver apta a realizar tal procedimento. (Origem: PRT MS/GM 825/2016, Art. 14, V)

Ora, o **acompanhamento domiciliar durante as 24 horas (assistência contínua)**, como requerido pela parte autora e indicado pelo médico no id. 33209662, **não encontra respaldo nas diretrizes normativas** do sistema público de saúde.

A questão que se coloca seria eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade da Portaria, o que refuto desde logo. A Lei nº 8.080/90 trouxe uma previsão bastante ampla e pouco específica acerca da internação domiciliar. Assim, caberia à Administração regulamentar a matéria, de forma que o atendimento médico na modalidade domiciliar fosse prestado de forma uniforme a todas as pacientes.

A Portaria 963/2013, posteriormente alterada por outros instrumentos até a vigência da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, veio a regulamentar e determinar a implantação do sistema de atendimento domiciliar, fixados alguns parâmetros objetivos a serem observados pelos entes responsáveis de operar e executar o sistema de atendimento domiciliar.

Cumpre observar que, nada obstante o médico que atende a autora tenha se manifestado pela possibilidade de deferimento do programa de *home care*, a documentação deixa clara a necessidade de um aparelhamento do domicílio, com simultânea garantia de atendimentos médicos de diversas especialidades.

Entendo que a medida tampouco constitui providência a ser deferida pelo Judiciário, já que seria tomada em detrimento de tantos outros cidadãos, que igualmente dependem do atendimento domiciliar dispensado pelo Município, na forma do regulamento vigente.

Vale dizer, o corpo clínico, já limitado, seria deslocado para atendimento de um único munícipe, o que não se mostra razoável e compatível com acesso universal e igualitário garantido pelo SUS.

É certo que o tratamento seria eficaz e necessário, mas deve ser ponderado com os limites do Estado para execução da política pública.

Saliente-se que, no caso, a autora está recebendo o tratamento fornecido pela rede pública de saúde, ou seja, há a garantia de oferecimento do direito constitucionalmente previsto. O *home care* é uma indicação médica que não deve resultar necessariamente em alteração do curso da doença.

Em sentido similar, já decidiu o TRF3:

ADMINISTRATIVO. MENOR QUE SE ENCONTRA EM TRATAMENTO HOSPITALAR. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO. ARTIGO 26 PORTARIA 963/2013. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE VENTILAÇÃO RESPIRATÓRIA MECÂNICA. MONITORIZAÇÃO CONTÍNUA. ASSISTÊNCIA CONTÍNUA DE ENFERMAGEM. SITUAÇÕES INDIVIDUAIS EM DETRIMENTO DA COLETIVIDADE. 1. O cerne da questão da presente demanda gravita sobre o pleito da autora em obter a instalação do sistema de home care completo, sob a alegação de que para a recuperação da paciente seria importante o convívio familiar, afastando-se, outrossim, os riscos de infecção hospitalar. 2. Insta salientar que o tratamento domiciliar pelo SUS, disciplinado pela Lei 8.080/90, é atualmente regulamentado pela Portaria nº 963/2013, a qual redefiniu a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 3. A Portaria 963/2013 instituiu requisitos mínimos necessários para viabilizar o fornecimento de tratamento domiciliar pelo SUS, bem como explicitou as hipóteses em que não seria permitido ao usuário ser incluído no Serviço de Atenção Domiciliar (SAD). Dentre eles, o paciente não pode necessitar de ventilação respiratória mecânica, monitorização contínua, tampouco de assistência contínua de enfermagem. (Art. 26. Portaria 963/2013 do Ministério da Saúde). 4. Assim, para que seja viabilizada a concessão de tratamento domiciliar, faz-se mister que o paciente enquadre-se nas hipóteses regulamentadas pela legislação em vigor, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Considerando que atualmente a autora depende de ventilação pulmonar mecânica para sobreviver e que a equipe médica multiprofissional, na avaliação intra-hospitalar - programa de desospitalização (f. 14), concluiu ser a paciente dependente de cuidados técnicos diários de alta complexidade, ou seja, necessário o acompanhamento 24 (vinte e quatro) horas de uma equipe multidisciplinar, resta-se demonstrada a complexidade dos cuidados que devem ser dispensados no tratamento da menor, incluindo a necessidade de monitorização contínua, a necessidade de assistência contínua de enfermagem, além do ventilador pulmonar mecânico, requisitos impeditivos para a viabilização do Home Care, consoante os incisos I, II e V do artigo 26, da Portaria 963/2013. 6. De mais a mais, não se pode perder de vista que a autora encontra-se assistida do ponto de vista médico, nas instalações hospitalares, tendo o Estado cumprido com seu dever constitucional de fornecer atendimento apropriado a seus cidadãos, assim como tem disponibilizado profissionais de diversas especialidades, medicamentos, alimentos e demais recursos necessários à recuperação da autora. 7. Frise-se, outrossim, que, mediante o complexo quadro clínico da menor, bem como considerando a sua alta demanda por equipamentos hospitalares (ventilador portátil pediátrico, com dois circuitos para troca e higienização, monitoração completa - cardioscopia, saturometria, PANI), e a necessidade de diversas especialidades médicas, tais como: pediatria, pneumologista, neuropediatria, cardiologista pediátrico, nutricionista, fisioterapia respiratória, com atendimento duas vezes ao dia e fisioterapia motora, uma vez por dia, delinea-se um quadro de alto custo financeiro para o Estado, vez que teria de descolar recursos financeiros para instalar uma verdadeira UTI (Unidade de Terapia Intensiva) na casa da parte autora. 8. É inegável que a individualização do atendimento, fatalmente, engendraría o deslocamento de recursos que poderiam ser destinados e aproveitados, com vistas a abrigar um maior número de pessoas, em prol da coletividade. 9. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2186241 - 0003656-79.2015.4.03.6317, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) (grifei)

Assim, deve ser julgado improcedente o pedido de concessão de *home care*, e, conseqüentemente, de toda a infraestrutura a ele correspondente.

Em relação aos medicamentos (Concor 1,25mg, Xarelto 15mg e Trophic Basic) e as fraldas geriátricas Bigfal Plus/Confort Master, os insumos indicados constituem marcas comerciais específicas, cujo fornecimento pelo Estado deve ser medida excepcional, quando cabalmente demonstrada a impossibilidade de uso daquelas fornecidas pelo SUS, conforme precedente firmado pelo STJ no recurso repetitivo Resp 1.657.156:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azarga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados ao SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

A inicial fora instruída apenas com receituário médico (ids. 33209665 e 33209656), que não atende às orientações do precedente obrigatório supraindicado.

Mesmo quando intimada para produção da prova de imprescindibilidade ou necessidade do medicamento e ineficácia daqueles fornecidos pelo SUS, a parte autora se quedou inerte.

Assim, não é possível acolher o pleito de concessão destes medicamentos.

Diante de todo o exposto, **REJEITO os pedidos** iniciais e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que fixo no importe de 10% do valor da causa, observado o que dispõe art. 85 do CPC. Tais obrigações deverão permanecer como exigibilidade suspensa, considerando a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se, com urgência, ao Exmo. Relator do agravo de instrumento para ciência da decisão, a fim de evitar dano irreparável à parte com a perda de eficácia da liminar.

Intimem-se. Publique-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000824-83.2018.4.03.6122

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para apresentarem contra-razões, e que após, os autos serão remetidos ao TRF da 3ª Região.

Tupã-SP, 19 de agosto de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000629-98.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que os autos serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

TUPã, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000223-65.2018.4.03.6122

EMBARGANTE: JL TORREFACAO DE AMENDOIM EIRELI - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela embargante e embargada, vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, § 1º, do CPC).

Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000754-89.2020.4.03.6124

AUTOR: D. H. O. G.

REPRESENTANTE: LARISSA ALINE OLIVEIRA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 35784204**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). ...”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001137-67.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: LUCIANO CORTES DRUBI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIOS WITZEL - SP169874

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 809/1707

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, artigo 3º, inciso II, "a", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para: manifestar sobre o decurso do prazo do impetrado, no prazo de 15 dias".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001217-29.2014.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: JOSE ERNESTO GALBIATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018 - do Juízo, artigo 3º, II, "I", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

u) manifestar-se, no prazo de 5 dias, quanto à satisfação de seus créditos; havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção por pagamento."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000568-66.2020.4.03.6124

AUTOR: VIVIANE DA SILVA BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA YONEZAWA SHIMADA - SP432332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.33928294**, fica a parte devidamente intimada:

"... Vindo a contestação aos autos, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

As partes deverão, nos seus respectivos prazos de resposta e réplica, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente, sob pena de indeferimento." Saliento que a parte requerida apresentou proposta de acordo.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5001108-17.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

REQUERENTE: DOUGLAS REZENDE DE MATTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MAGALLY DE OLIVEIRA - DF41069

REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE JALES, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido incidental de disponibilização de cópia das filmagens das câmeras de segurança da sede desta Justiça Federal, precisamente do local de espera do início das audiências.

Afirma o requerente que no dia 19/08/2020, compareceu neste Juízo Federal a fim de participar da audiência designada nos autos 5000888-19.2020.4.03.6124. Afirma também que a advogada do requerente ouviu comentários sobre os fatos imputados ao réu, proferidos por agentes da Polícia Federal e da Polícia Militar, arrolados como testemunhas na referida ação penal. Além disso, afirma as testemunhas foram contraditadas pela defesa, o que restou indeferido pelo Juízo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal protesta pelo indeferimento do pedido. Alega que a disponibilização das imagens da câmera de segurança do local onde as testemunhas aguardavam o início da audiência nada acrescentará ao que já registrado nos autos. Além disso, afirma que o acusado tem possibilidade de dirigir representações às autoridades competentes para apuração de eventuais faltas funcionais ou crimes cometidos pelas testemunhas, se for o caso.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que as testemunhas foram contraditadas na audiência realizada nos autos 5000888-19.2020.4.03.6124;

Considerando que, após ouvidos os argumentos da defesa do acusado e das testemunhas contraditadas, o Juízo proferiu decisão indeferindo a contradita;

REPUTO PRESCINDÍVEL, para fins de instrução processual penal, a providência requerida, já que o instrumento para impugnar os depoimentos das testemunhas já foi utilizado em audiência pela defesa do acusado, assim como já foi apreciado.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos 5000888-19.2020.4.03.6124.

Ciência ao MPF.

Preclusa, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000173-74.2020.4.03.6124

AUTOR: JOSE MARIA VIEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 38543062**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000420-55.2020.4.03.6124

AUTOR: LOURIVALDO CARDOSO DE MAGALHAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 35485514**, fica a parte devidamente intimada:

“... INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0002621-91.2009.4.03.6124

EXEQUENTE: PEDRO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do despacho ID.32594493, fica a parte devidamente intimada:

“... Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000481-47.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIA MISTILIDES DA SILVA
REPRESENTANTE: ADRIANA MISTILIDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SILVA BARISON - SP333204,
REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARIA MISTILIDES DA SILVA, representada por **ADRIANA MISTILIDES SILVA**, ajuizaram AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS em face da **UNIÃO**, objetivando a realização de perícia médica por perito oficial, a fim de confirmar o diagnóstico de Alzheimer de que alega ser portadora a autora.

Pretendem, com o laudo a ser produzido, formular pedido administrativo de isenção de imposto de renda. Sustentam que, embora a requerente tenha laudo emitido por médico particular, a Administração somente aceitaria laudo pericial oficial.

Intimada para apresentar comprovantes dos indeferimentos administrativos perante o INSS e à autoridade tributária, para fins de aferição do interesse processual (ID 21768439), a autora não se manifestou, cf. certificado no andamento do sistema processual.

Os autos vieram conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Embora devidamente intimada para fins de diligências essenciais, a parte autora se quedou inerte.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do CPC, 485, VI.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Transitada em julgado, ao arquivo findo.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Jales, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000101-58.2018.4.03.6124

AUTOR: MARIA ARGIA BOMBARDA, ADRIANO JUNIO MARIN, JAQUELINE MARIN

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312, GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748, ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547, BENEDITO TONHOLO - SP84036

REQUERIDOS: VENTURINI - FLORENCIO INDUSTRIA E COM DE BEBIDAS LTDA, LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245

Advogados: FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM - MG79689, FLAVIO ALMEIDA DE LIMA - MG44419, DANIELLA PAIM LAVALLE - MG84426

DESPACHO

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3,

Considerando que a Justiça Federal da 1ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 29/09/2020 (Resolução 11007391);

REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia **29/04/2021, às 14:00h**, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **por videoconferência**.

Na decisão de saneamento do processo foram afastadas as preliminares:

- a) Aventada pela VENTURINI FLORENCIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA para revogação da assistência judiciária concedida. Na apreciação do requerimento do benefício de justiça gratuita, foi considerada a declaração de hipossuficiência firmada pela parte em cotejo com os elementos apresentados nos autos.
- b) Apresentada pela VENTURINI FLORENCIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA sob a justificativa de inexistência ato ilícito em sua conduta ou da ausência do seu dever de indenizar. Sendo proprietária de um dos veículos envolvidos no acidente, sua permanência no feito é de rigor. Precedente: STJ, AgRg EREsp 1.521.006/SP.
- c) Apresentada pela LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO S/A, quanto à ilegitimidade passiva. A contratação para serviço de manutenção da rodovia é suficiente para sua permanência no polo passivo em razão da possibilidade de eventual responsabilização solidária.

Na mesma ocasião foi **INDEFERIDO** o pedido do DNIT para que seja oficiada a Delegacia de Polícia Civil de Paranaíba/MS para trazer aos autos cópia do inquérito policial instaurado para apuração do óbito de Claudemir Marin. A intervenção judiciária requisitando documentos somente se justifica se houver necessidade, o que não foi demonstrado pela parte.

Vista ao interessado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da não localização da testemunha "CUSTÓDIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR". Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário. Sem a apresentação de onde possa ser localizado, restará preclusa a oportunidade de seu arrolamento e oitiva.

Comunique-se os Juízos Deprecados quanto à nova data de audiência.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas que arrolarem quanto ao dia, hora e local da audiência designada, nos termos do CPC, 455.

Por fim, anúncio que, sendo possível, serão colhidas razões finais em audiência na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0000997-94.2015.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) REU: MAURICIO SANTO MATAR - DF49103, AMAURI BALBO - SP102896, LEONARDO TAVARES CHAVES - DF25672, NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177-B

ASSISTENTE: ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S A
TERCEIRO INTERESSADO: RUMO MALHA CENTRAL S.A.

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZEANE DA ROCHA - SP333935
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração de VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A opostos em função de pretensa **ocorrência de omissão**, contra a decisão proferida no ID 34169794 que acolheu os embargos de declaração anteriores para acrescentar ao dispositivo da sentença a seguinte determinação:

"Fica determinado ao IBAMA que suspenda imediatamente - ou deixe de iniciar - qualquer procedimento ambiental relativo à expedição da Licença de Operação à empresa VALEC, tendo em vista que tal ato dependerá do resultado do procedimento de revisão ora determinado. Igualmente, defiro a tutela de urgência relativamente aos itens 2 e 3, contra o IBAMA, a serem cumpridos após a instauração do procedimento administrativo. O descumprimento de qualquer das determinações de tutela de urgência pelo IBAMA será penalizada com multa diária de R\$1.000,00 (mil reais)."

Alega a embargante que a decisão vergastada deixou de apreciar fato novo, a saber, ocorrência de Subconcessão do Tramo Central e Extensão Sul da Ferrovia Norte Sul à RUMO MALHA CENTRAL, competindo o cumprimento da obrigação imposta na sentença à referida Subconcessionária. Assim, pleiteia por meios dos presentes embargos:

- a intimação da RUMO MALHA CENTRAL S.A. para manifestar-se sobre o pedido de sucessão processual; e sua cientificação de todas as consequências envolvidas;
- a intimação dos Requerentes para que manifestem concordância com o pedido de sucessão processual;
- exclusão da VALEC do polo passivo e o prosseguimento do feito apenas entre o requerente e a RUMO MALHA CENTRAL S.A. (ID 34169794).

A RUMO MALHA CENTRAL S/A, no ID 36941558, requer: a) a manutenção da VALEC no polo passivo, porquanto seria responsável por fatos anteriores a data da assunção do contrato de subconcessão; b) seu ingresso nos autos na qualidade de terceira interessada; c) seja autorizado pelo Juízo a continuidade das obras que precisam ser realizadas pela RUMO para cumprimento das obrigações contratuais assumidas perante a União, tendo em vista o cumprimento, pelo IBAMA, dos termos da tutela de urgência deferida em sentença.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou no ID 37449447, requerendo: a) a rejeição dos embargos de declaração de ID 34247528; b) o deferimento do ingresso da RUMO MALHA CENTRAL S.A para intervir no feito na condição de assistente simples da empresa VALEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, observada a regra do art. 109, parágrafo único, do CPC; e c) o indeferimento do pedido de retomada das obras formulado pela empresa RUMO.

A VALEC, nos IDs 37739550 e 38206472 reitera o pedido de alteração do polo passivo e a intimação da RUMO para que se manifeste quanto as tratativas de solução dos problemas verificados na obra; quanto à conclusão dos Estudos de Análise de Risco e, ainda, se haveria condicionantes para a expedição de licença a serem implementadas.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos são **tempestivos**.

Rejeito o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível **omissão**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão judicial (CPC, 1022).

De fato, não se vislumbra qualquer mácula na decisão do ID 34169794, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz, e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.

Em verdade, os argumentos expostos pela embargante revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.

Como bem asseverou o Ministério Público Federal, a VALEC continua sendo responsável por adimplir as obrigações fixadas na sentença, não havendo que se falar em substituição do polo passivo.

Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do *decisum*, cabe à impetrada, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos, por tempestivos, e a eles **NEGO PROVIMENTO**.

Novos embargos serão reputados protelatórios, com a imposição das sanções legais.

Em prosseguimento, **DEFIRO** o ingresso da RUMO MALHA CENTRAL S.A na lide, na condição de **assistente simples da VALEC**. Tal providência não se confunde com o pedido manejado nos Declaratórios nem implica em inserção da RUMO no polo ativo ou passivo como parte propriamente dita - posto que tal fato processual implicaria em expansão subjetiva da lide após a sua estabilização. Nestes autos já se ultrapassou até mesmo a prolação de sentença.

Todavia, na condição de assistente, havendo eventual prejuízo a interesse seu nos autos, a partir de obrigações aqui impostas à VALEC, poderá manejar o adequado meio processual para proteger sua posição processual.

Os demais requerimentos formulados pelas partes nos autos (IDs 36941558, 37739550 e 38206472) serão apreciados em grau recursal, em razão da cessação da jurisdição de primeiro grau com a sentença proferida.

No mais, em vista da apelação apresentada pelo IBAMA, intime-se o MPF para, querendo, apresentar suas contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Jales, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001197-40.2020.4.03.6124

AUTOR: OSMAR PEREIRA VALERIANO

Advogado do(a) AUTOR: DUANY KAINÉ JESUS DOS SANTOS - SP389145

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 11/09/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001101-96.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: DEJAIR TRANQUERO MENDONCA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Vistos em inspeção.**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em face de diversos réus, pleiteando:

- a) a declaração incidental da inconstitucionalidade da legislação municipal que contraria as disposições do Código Florestal e de Resoluções do CONAMA;
- b) a delimitação física da Área de Proteção Permanente – APP pelos órgãos ambientais federais e municipais;
- c) a recuperação da APP relativa ao imóvel descrito na inicial, mediante retirada de edificações e impermeabilizações existentes, impondo-se o reflorestamento da área degradada;
- d) a condenação dos órgãos ambientais a exercer efetivamente o poder de polícia, mediante interrupção ou interdição de quaisquer atividades de realização vedada em APP;
- e) condenação dos réus ao pagamento de indenização relativa aos danos que não sejam passíveis de recuperação;
- f) a rescisão do contrato de concessão de exploração da Usina Hidrelétrica – UHE de Ilha Solteira em razão do descumprimento da legislação ambiental.

Adiz o MPF, em apertada síntese, que a legislação ambiental fixa, no entorno de reservatórios artificiais de águas, Área de Preservação Permanente – APP de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas ou de 100 (cem) metros em áreas rurais, sendo esse o caso da área em torno da UHE de Ilha Solteira.

Sustenta que, a despeito das inúmeras restrições ambientais à realização de construções em APP, constatou-se que foram realizadas intervenções indevidas na APP referente ao imóvel descrito na inicial, com realização de atividades humanas que impedem a regeneração da vegetação nativa e contraria a legislação ambiental pertinente.

Alega que, em sede administrativa, foi dada oportunidade para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, não tendo o proprietário do imóvel (“rancheiro”) demonstrado interesse na recuperação da área, no que se tem como imprescindível a adoção de medida judicial para impor o dever de recuperar a APP, imputável àquele que, de qualquer forma, permite ou realiza atividades em desacordo com a legislação ambiental em espaços territoriais protegidos.

Por outro lado, assevera que, além da obrigação do rancheiro, exsurge responsabilidade da CESP quanto à recuperação da área, notadamente porque concessionária da UHE de Ilha Solteira, cujo contrato de concessão nº 003/2004 determina, dentre outros pontos, o cumprimento da legislação ambiental e a responsabilização pelos danos eventualmente causados. No particular, defende que essa obrigação também decorre do art. 23 da Lei nº 8.171/91.

Quanto à responsabilidade do IBAMA, sustenta que a autarquia foi inerte no exercício do poder de polícia ambiental, colaborando, por omissão, com os danos causados pelos particulares, devendo, por isso, responder por eventuais danos causados.

Aporta a responsabilidade do Município em que localizado o imóvel em razão da edição de legislação autorizando a realização de edificações em APP fixada pela UNIÃO, com nítida invasão da competência legislativa do ente central, situação que permitiu, indevidamente, a realização de obras e construções pelo rancheiro.

Por fim, aponta que a responsabilidade por danos ambientais é de natureza objetiva, sendo certo, ainda, que o dever de recuperação da área degradada caracteriza obrigação *propter rem*, sendo inviável qualquer alegação de ausência de responsabilidade do atual proprietário do imóvel.

Recebida a inicial foi deferida parcialmente a tutela de urgência, para: a) interditar a realização de novas atividades na APP do imóvel; b) determinar aos órgãos ambientais federais e municipais a realização de vistoria no imóvel para elaboração de laudo preliminar; c) determinar à UNIÃO a fiscalização da execução do contrato de concessão.

A UNIÃO requereu o ingresso no polo ativo da demanda e a citação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

O IBAMA requereu a inclusão no polo ativo, o que também foi deferido.

Os rancheiros apresentaram contestação alegando: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbitros estatais.

Em sede de resposta os réus trouxeram diversas alegações, dentre elas: a) a incidência da prescrição quinquenal; b) o imóvel em questão está localizado em área urbana, não estando sujeito à fiscalização do IBAMA; c) não houve ofensa a APP, pois os ranchos da região foram edificados em áreas que já estavam degradadas e despidas de vegetação nativa; d) as resoluções do CONAMA que fixam a extensão da APP são inconstitucionais, aplicando-se, ao caso, a legislação municipal; e) está em jogo direito de propriedade que deve ser protegido em face de arbitros estatais; f) constitucionalidade na legislação municipal que fixa os limites da APP; g) inexistência de responsabilidade do município pelos danos ambientais, pois não comprovada a culpa e a responsabilidade, por omissão, é de natureza subjetiva.

A CESP apresentou contestação invocando: a) sua ilegitimidade passiva; b) ausência de conduta ilícita, pois as intervenções foram realizadas por terceiros; c) inexistência de omissão da CESP no tocante à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental na UHE de Ilha Solteira, tanto que ajuizou ação de reintegração de posse contra supostos invasores; d) o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Reservatório Artificial – PACUERA está em elaboração junto ao IBAMA, que é destinado à recuperação da área no entorno do reservatório; e) o ônus da prova deve recair sobre o autor da ação civil pública.

Houve apresentação de réplica pelas partes que figuram no polo ativo, rechaçando as teses inaugurais.

A CESP apresentou manifestação indicando que houve aprovação da Lei nº 12.651/12, cujo art. 62 disciplinou o regramento relativo à APP no entorno de usinas hidrelétricas cujos contratos foram assinados antes da Medida Provisória nº 2.166/01, e apontando que as construções alegadas pelo MPF estão fora dos limites previstos no dispositivo.

Nova manifestação da CESP informando que o IBAMA aprovou a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, que passou a ser compreendida entre a cota normal de operação e o limite das áreas desapropriadas pela CESP.

Em seguida foi proferida decisão determinando a suspensão do andamento deste feito em razão do ajuizamento, pela Procuradoria-Geral da República, das ADI's nº 4.091/DF, nº 4.092/DF e nº 4.093/DF.

A CESP noticiou que houve encerramento do contrato de concessão, passando a empresa RIO PARANÁ S/A a figurar como concessionária.

Passados mais de 04 (quatro) anos desde a suspensão do processo, determinou-se a intimação do MPF para manifestação, considerando a declaração e constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

O MPF apresentou manifestação no sentido de que, embora tenha sido reduzida a APP em virtude da Lei nº 12.651/12, permanece hígido o interesse de agir, considerando que, mesmo na área mais restrita, impõe-se a devida proteção ambiental e há construções indevidas na APP. Pugnou, ainda, pela manutenção da CESP e da RIO PARANÁ S/A no polo passivo.

Em seguida, foi proferida decisão no processo piloto (nº 0001653-95.2008.4.03.6124) de parcial saneamento do processo. Na ocasião decidiu-se o seguinte:

- a) considerando o vasto número de ações civis públicas sobre o mesmo tema, adotou-se um processo piloto para a realização dos atos de instrução (Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124);
- b) embora o MPF concorde que houve diminuição da APP em razão do novo Código Florestal, persiste o interesse de agir para a definição da área a ser protegida e de quais edificações, em tese, devem ser removidas;
- c) para o prosseguimento do processo é imprescindível a correta definição jurídica de qual a extensão da APP em torno da UHE de Ilha Solteira, se aquela mencionada no art. 62 da Lei nº 12.651/12 ou outra juridicamente fixada;
- d) rejeição do pedido de denúncia da lide ao Estado de São Paulo;
- e) inclusão da RIO PARANÁ S/A no polo passivo;
- f) rejeição da alegação de ilegitimidade passiva da CESP, que deve permanecer no polo passivo mesmo após a inclusão da nova concessionária;
- g) em razão do grande número de ações sobre o mesmo tema, foi determinada a realização de tentativas extrajudiciais de conciliação entre o MPF e as concessionárias;

Em seguida foi realizada audiência buscando conciliação entre as partes no âmbito do processo piloto, sem sucesso, contudo.

O MPF apresentou manifestação indicando que se impõe a aplicação da legislação em vigor à época dos fatos, não sendo aplicáveis, pois, as disposições da Lei nº 12.651/12.

Sobreveio, finalmente, decisão datada de 01º de abril de 2019 com a indicação de que as tentativas de conciliação restaram frustradas, no que se impunha a continuidade do feito. Determinou-se, então, que a RIO PARANÁ S/A fosse citada em todas as ações civis públicas sobre o mesmo tema, inclusive com postulação sobre provas e, após, a intimação das demais partes para manifestação sobre provas.

A RIO PARANÁ S/A apresentou contestação alegando: a) é o caso de reunião de todas as ações civis públicas para julgamento conjunto em razão da conexão; b) há perda de interesse de agir em razão da constatação, pela CESP, da inexistência de edificações em APP; c) não cabe sucessão processual e é flagrante a ilegitimidade da RIO PARANÁ S/A; d) não há dano ao meio ambiente, tampouco omissão ou nexo de causalidade entre as condutas indicadas e os fatos; e) não incide, na espécie, o art. 23 da Lei nº 8.171/91, pois os danos não foram provocados pela concessionária; f) é descabido o pedido de demarcação física da APP. Não houve pedidos de prova.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tramitam na 1ª Vara Federal de Jales um elevado número de ações civis públicas relativas à delimitação da Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, com pedido de demolição de edificações e construções existentes nessa área, bem como de reflorestamento da área degradada, seja pelos rancheiros (pedido principal) ou, subsidiariamente, pela CESP, pela RIO PARANÁ S/A ou pelo Município em que localizado o imóvel.

Todas essas demandas (cerca de 501) foram ajuizadas durante os anos de 2008 e 2009, ainda na vigência da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal). Em seguida, sobreveio a Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), com robustas alterações no que toca à delimitação das APP.

Após o questionamento, perante o Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 12.651/12 pela Procuradoria-Geral da República, determinou-se, aproximadamente em 2014, a suspensão de todas as ações civis públicas que tramitam neste juízo sobre o mesmo tema, até decisão definitiva do STF.

Com a conclusão do julgamento das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, os processos voltaram a ter regular trâmite em 2018, surgindo, a partir daí, uma série de questões pendentes de análise.

Em termos processuais, surgiram questões quanto à sucessão da CESP pela RIO PARANÁ S/A, em razão da transferência da concessão da UHE de Ilha Solteira para esta última sociedade. Ambas as empresas defendem sua ilegitimidade passiva, cada uma por razões diversas.

Sobrevieram pedidos para o reconhecimento da perda superveniente de interesse processual em razão da declaração da constitucionalidade do art. 62 da Lei nº 12.651/12 pelo STF, bem como outras tantas teses invocadas pelos réus.

Por economia processual, e em virtude da coletivização de demandas sobre o mesmo tema, este Juízo adotou o Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 como piloto, tanto para a realização de tentativas de conciliação como para a realização de atos postulatórios e instrutórios, de modo a emprestar maior acurácia ao andamento de todos os processos.

Em seguida, todas as partes foram intimadas para apresentar respostas e manifestação sobre provas. Nenhuma das partes requereu, de maneira adequada, a produção de provas, apenas aventado, genericamente, a produção de qualquer prova admitida em direito.

É este o cenário atual, demandando, por isso, a prolação de decisão de saneamento, que deve levar em consideração as teses suscitadas de maneira separada, de modo a evitar ainda mais tumulto processual (art. 357 do CPC/15).

II.1 – DAS QUESTÕES PRÉVIAS PENDENTES

II.1.1 – DA NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE TODOS OS PROCESSOS. ABANDONO DA TÉCNICA DE “PROCESSO PILOTO”

Inobstante as louáveis razões que levaram à determinação de que os atos processuais deveriam ser produzidos no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124 (“processo piloto”), tanto para a concentração dos esforços das partes como do Poder Judiciário para emprestar maior celeridade às demandas, verifico que no atual estágio, a determinação já atendeu a sua finalidade.

De fato, todas as partes já apresentaram manifestações quanto às questões de mérito, bem como houve a devida intimação para a especificação das provas pertinentes, atendendo-se, assim, o escopo principal daquela decisão.

Além disso, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se, num único processo, a todos os atos probatórios necessários ao julgamento, porquanto a imprescindível necessidade de prova pericial em cada um dos processos leva em conta particularidades de cada imóvel. É possível, ainda, que ante as premissas jurídicas fixadas pelo STF, não mais exsurja interesse na continuidade da demanda em relação a cada processo específico, o que deve ser objeto de análise individual, e não numa única demanda.

Por isso, considerando que a determinação de processamento conjunto já atingiu sua razão de ser, a partir da presente decisão cada ação civil pública deverá ter trâmite individualizado.

II.1.2 – DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO

O art. 55 do CPC/15, ao estabelecer a conexão como causa de alteração da competência, prescreve que “*reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Não basta, contudo, que os fundamentos jurídicos invocados pelas partes sejam os mesmos. **Impõe-se que os fundamentos fáticos sejam comuns.** Se os fundamentos jurídicos são comuns, as causas são, quando muito, afins, mas não conexas, sendo inviável, no particular, a reunião para julgamento conjunto.

Nesse sentido, o seguinte escólio doutrinário:

*“1. A conexão e a disposição legal insuficiente para a sua correta compreensão – caput e parágrafo primeiro. A conexão opera-se quando duas ações têm elementos comuns entre si, seja a causa de pedir; seja o pedido, e o principal efeito da conexão, uma vez reconhecida, é a necessidade de reunião das ações conexas para fins de julgamento conjunto. 1.1. Esta comunhão de elementos da ação para fins de caracterização da conexão manifesta-se da seguinte forma: para serem conexas, ou as ações têm em comum a causa de pedir ou o pedido. Esta é a definição legal. 1.2. Tal definição legal (caput do art. 55 do NCPC), contudo, é um tanto quanto simplista e carece de alguns esclarecimentos. 1.3. Por “causa de pedir em comum” devemos entender a causa de pedir remota, ou seja, os fatos que geraram o ajuizamento de uma ação. É, por assim dizer, o circunstancial fático que conduziu as partes ao Judiciário. 1.4. Se existirem duas ações em tramitação arriadas no mesmo circunstancial fático, ainda que com partes parcialmente distintas, é de todo recomendável sua reunião para julgamento conjunto, seja em prestígio à economia processual (unidade de instrução probatória etc.), seja para fins de fomentar-se a segurança jurídica e a isonomia (se as ações são fundadas em fatos comuns, deve adotar-se uma só linha decisória, evitando-se decisões conflitantes entre si, como poderia ocorrer se as ações fossem julgadas por distintos juízes). Economia processual, segurança jurídica e isonomia são, portanto, os fundamentos axiológicos do instituto da conexão (WAMBIER, Thereza Amada Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferras da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil* [livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).*

No caso das ações civis públicas que versam sobre a demolição de construções e recuperação de APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, não obstante os fundamentos jurídicos sejam afins (dever de recuperar integralmente a APP em razão de edificações e construções indevidas), os fatos, isto é, **a circunstância de cada um dos imóveis é distinta, não havendo risco de decisões conflitantes se for determinada, em um processo, a demolição de uma edificação que esteja no interior de APP e, em outro processo, for permitida a manutenção de edificação que não esteja na APP.**

Como já ressaltado, considerando que cada uma das 498 ações civis públicas em trâmite versa sobre imóveis distintos, que estão localizados em áreas diversas, inviável proceder-se à análise individualizada de todos esses casos em uma única demanda, sendo prudente determinar o andamento simultâneo das demandas.

II.1.3 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CESP E DA RIO PARANÁ S/A

Em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018, assentou-se que tanto a CESP como a RIO PARANÁ S/A devem figurar, legitimamente, no polo passivo das ações civis públicas em trâmite neste Juízo. Eis os seguintes trechos da decisão:

“Também sem razão a CESP quanto a querer se eximir de suas responsabilidades processuais. Se está diante de suposto dano ambiental provocado durante a vigência do contrato de concessão que durou por dezenas de anos, tais fatos não se apagam por não ser mais a detentora da concessão. Não se está dizendo ser culpada, a responsabilidade deverá ser avaliada pelo Juízo em sentença. Contudo, dadas as características peculiares da proteção ambiental, plasmada em alto grau pelo legislador constituinte, bem como por tudo o que já se disse, a legitimidade para prosseguir no polo passivo da lide a CESP tem sim, deixando-se a análise de responsabilidade ambiental (mérito) para a sentença.

Por fim, e esse é o ponto de maior relevância quanto à coletivização da questão, a providência desejada pelo MPF irá atrasar o feito, o que já deixou claro não receber apoio pelas razões declinadas no antepenúltimo parágrafo. Todavia, há uma grande diferença aqui. Se a área afetada hoje é concessionada à Rio Paraná, é difícil vislumbrar a continuidade das demandas sem a sua participação. Se for necessário intervir nos locais concessionados, difícil assim fazer sem a sua presença no processo. E além disso, estranho dizer que, pelas peculiaridades ambientais, a CESP possui legitimidade e quem assumiu a concessão não. Ambas têm.” (destaques não originais).

As partes foram devidamente intimadas dessa decisão e, ao que se tem notícia, não interpueram recurso. Houve, portanto, preclusão.

Apenas apresentaram pedidos de reconsideração, que sequer possui previsão legal e não interrompem prazo algum para a interposição de recursos, sendo inviável, neste momento, simplesmente desconsiderar o que já decidido.

O processo deve marchar para frente, notadamente em casos como o presente em que o feito tramita há mais de 10 (dez) anos, evitando-se decisões laterais. Sendo o caso, a questão pode ser revista quando da prolação da sentença.

II.1.4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RANCHEIROS, OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*

Considerando a natureza difusa e intergeracional do direito ao meio ambiente equilibrado, inexistente prazo prescricional quanto ao dever de recuperação de áreas degradadas, no que se impõe, sempre, a recomposição do meio ambiente por “quem faz, quem não faz quando deveria fazer; quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).

Na mesma perspectiva, o art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.651/12, impõe o dever de reparação da APP pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título. Ocorrendo supressão de vegetação na APP, imprescindível a recuperação da área degradada, sendo certo que a obrigação é de natureza *propter rem*, repassada, portanto, aos sucessores a qualquer título.

Essa imposição, que hoje decorre de expressa previsão legal, já era reconhecida pelo STJ (cf. AgRt no AREsp nº 1.410.897/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), de modo que o fato de que os ranchos foram construídos em áreas já devastadas não exime o atual proprietário do dever de recompor o meio ambiente degradado. Esse é o entendimento expresso na Súmula nº 623 do STJ, *in verbis*:

“Súmula nº 623 – As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”.

II.1.5 – DO INTERESSE PROCESSUAL

A questão relativa ao interesse processual do MPF, mesmo após a vigência da Lei nº 12.651/12, também já foi enfrentada em decisão proferida no Processo nº 0001653-95.2008.4.03.6124, datada de 14/08/2018.

Na ocasião restou assentado o seguinte:

“Em toda a sua petição inicial, o Ministério Público Federal ponderou pelo desrespeito ambiental por parte dos réus em razão da existência de intervenções antrópicas em APP. Sendo assim, requereu tutela jurisdicional para cessar o suposto dano ao meio ambiente.

Fixada legalmente a APP em tamanho diverso do defendido pelo MPF (que se aparavam em norma infralegal, Resolução do Conama), faz-se mister apreciar se há adequação do imóvel analisado nesses autos à nova APP.

Isto porque diante da alteração do parâmetro legal, é possível que determinada construção não esteja mais na APP.

Neste aspecto, poderia se cogitar de perda superveniente de interesse processual.

Contudo, conforme entendimento já externado pelo C. STJ no REsp 1533263, não há se falar em perda superveniente de interesse processual.

Isto porque, em mencionado caso, o Tribunal da Cidadania confirmou decisão de segunda instância e pontuou expressamente: “A promulgação de nova legislação no curso da demanda é fato superveniente que deve ser levado em consideração para o julgamento da causa, a teor do que dispõe o art. 462 do Código de Processo Civil, o que, contudo, não implica em (sic) perda superveniente do interesse de agir ou do objeto da demanda”. Destaco que a promulgação do NCP em nada altera tal conclusão, pois o art. 493 adota solução semelhante ao art. 462 do Código Buzaid.

Sendo assim, para o STJ, não se pode extinguir o feito pela fixação superveniente de uma APP diferente da defendida pelo Ministério Público Federal em petição inicial, mas, sim, levar em consideração tal fato no prosseguimento da demanda, com vistas à resolução de mérito, o que também é a escolha do nosso legislador processual (os arts. 4º e 6º do NCP, e.g., traduzem a chamada primazia do julgamento de mérito)” (destaques não originais).

Essas considerações permanecem íntegras, sendo descabida a tese de perda de interesse processual por razões supervenientes.

II.1.6 – DA PRESCRIÇÃO

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que inexistente prazo de prescrição no tocante à pretensão de recuperação do meio ambiente degradado, notadamente em decorrência da natureza, fundamental, difusa e intergeracional do bem jurídico em análise, de modo que, ainda que transcorrido longo prazo desde o início de intervenções em APP, perfeitamente possível postular-se, em juízo, o reforestamento de área degradada (cf. AREsp nº 1.541.506/SP, Rel. Min. Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.421.163/SP, Rel. Min. Humberto Martins).

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 999), fixou a tese de que “É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental”.

A prescrição incide, apenas, no tocante às multas impostas pelo descumprimento da legislação ambiental, o que não se confunde com o dever de reconstituir o meio ambiente degradado e de recompor o dano ambiental.

Como o caso em apreço versa sobre o dever de recuperar suposta área degradada, bem como reparar os danos causados em caso de impossibilidade de recomposição *in natura*, descabe falar em prescrição.

II.2 – DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Ultrapassadas as questões prévias, todo o mérito da discussão iniciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem ligação com supostas intervenções antrópicas indevidas na Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira. Segundo o *Parquet*, as edificações existentes no local estão em completo desacordo com a legislação ambiental, impondo-se, por isso, a imediata demolição das benfeitorias, a recuperação da vegetação suprimida, além de uma série de outras medidas relativas à recomposição do meio ambiente degradado.

No entanto, em razão de alterações na legislação ambiental no decorrer da presente demanda, que devem ser levadas em consideração quando do julgamento (art. 493 do CPC/15), impõe-se, antes, definir qual a extensão da APP objeto destes autos, sem o que inviável avaliar se as benfeitorias edificadas estão em desacordo com o previsto em lei.

Pois bem

O conceito de Área de Preservação Permanente – APP, tal como atualmente se concebe, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória nº 2.166/01, que inseriu o inciso II no § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), que possui redação bastante similar ao atual art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/12, ao estabelecer que a APP é a “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”.

Trata-se de uma espécie de espaço territorialmente protegido, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, cuja definição ao Estado, sendo certo que toda e qualquer supressão desses espaços, inclusive redução, demanda a existência de lei.

O art. 2º da Lei nº 4.771/65 estabelecia uma série de APPs, mas apenas delimitava a extensão no que toca às áreas ao longo de rios e cursos d’água. Apesar de estabelecer que se consideravam de preservação permanente as formações de vegetação “ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d’água naturais ou artificiais” (art. 2º, alínea “b”), não havia, na Lei nº 4.771/65, a exata delimitação da extensão dessas áreas.

A delimitação da APP ao redor de reservatórios d’água coube às Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002. Tais atos estabeleceram a extensão dessas áreas no patamar de 30 (trinta) metros para as zonas urbanas consolidadas, e de 100 (cem) metros para zonas rurais. O art. 3º, §§ 1º e 2º da Resolução CONAMA nº 302/2002 previu, ainda, a possibilidade de aumento ou redução das áreas, nos termos definidos pelo órgão de licenciamento ambiental.

Esse era o cenário normativo quando do ajuizamento da presente demanda.

No entanto, a Lei nº 12.651/12 trouxe robustas inovações no que toca à delimitação de APPs.

Primeiramente, distinguiu APP que decorre pura e simples da lei, da APP instituída por ato de vontade. Aquela tem existência só com a vigência da lei instituidora, ao passo que esta pressupõe a edição de ato formal do Chefe do Poder Executivo.

Paulo Afonso Leme Machado bem delimita a proteção conferida a APP por previsão legislativa. Segundo narra, “a APP é considerada existente, ou como devendo existir, desde que haja a ocorrência de determinadas situações fáticas. Não é necessária a emissão de qualquer ato do Poder Executivo (Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal) para que haja uma APP nos moldes previstos pelo art. 4º da lei. Há autoaplicabilidade da própria lei, não se exigindo regulamentação para sua efetividade nos casos desse artigo. Se dúvidas surgirem, serão problemas de medição, pois a localização e as obrigações de manutenção, de reparação, de uso, ou até a possibilidade de supressão da vegetação, decorrem da própria lei.” (In: *Direito Ambiental Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 878).

Por sua vez, a APP que decorre de ato de vontade, inovação da Lei nº 12.651/12, encontra previsão no art. 6º, desde que atenda a uma das finalidades legais e haja a devida declaração por ato do Chefe do Poder Executivo.

No que toca ao objeto destes autos – APP no entorno de reservatórios artificiais de água –, a Lei nº 12.651/12 previu ao menos três extensões distintas, a depender da circunstância fática, tal como previsto no art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 62, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

III - as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum* (destaques não originais).

Como se vê dos dispositivos, a Lei nº 12.651/12 estabeleceu a regra de que, nos reservatórios artificiais de água, a extensão deve ser definida pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento (art. 4º, inciso III), não havendo indicação de faixa mínima.

Estabeleceu, ainda, em caráter especial, que a APP no entorno de reservatórios artificiais de água destinados à produção de energia deve ter extensão, em área urbana, na faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros, ao passo que, em áreas rurais, a extensão mínima seria de 30 (trinta) metros e a máxima de 100 (cem) metros. A definição precisa da extensão, desde que dentro dos patamares legais, cabe ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento.

Por fim, especificamente no que toca aos reservatórios de água destinados à produção de energia que foram registrados ou tiveram concessões autorizadas antes de 24 de agosto de 2001, data da entrada em vigor da MP nº 2.166/01, a APP foi desde logo delimitada como sendo a faixa compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, assim compreendida como a faixa máxima alcançada pelo reservatório em períodos de grandes cheias.

Todos esses dispositivos tiveram a constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, ao fundamento, dentre outros, de que importavam nítido retrocesso ambiental ante a redução da proteção ambiental antes conferida pelas Resoluções CONAMA nº 4/85 e nº 302/2002, tanto por reduzir os limites mínimos como por conferir ao órgão ambiental licenciador o poder de definir, sem critério específico, a extensão da APP.

Malgrado opiniões em contrário, fato é que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, todas de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade de todos os dispositivos mencionados**, rechaçando as alegações relativas a possíveis vícios de inconstitucionalidade por suposto retrocesso ambiental.

Cito, na parte que interessa ao deslinde, a ementa do acórdão proferido na ADC nº 42/DF, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA E EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função *dúplice* no microsistema jurídico, na medida em que se constancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

4. A capacidade dos indivíduos de desestabilizar o equilíbrio do conjunto de recursos naturais que lhes fornece a própria existência tem gerado legítimas preocupações, que se intensificaram no último século. Afinal, recursos naturais têm sido extintos; danos irreversíveis ou extremamente agressivos à natureza tornaram-se mais frequentes; disfunções climáticas são uma realidade científica; diversas formas de poluição se alastram pelos grandes centros, entre outras evidências empíricas do que se cognomina crise ambiental. Nesse interim, o foco no crescimento econômico sem a devida preocupação ecológica consiste em ameaça presente e futura para o progresso sustentável das nações e até mesmo para a sobrevivência da espécie humana. O homem apenas progride como ser biológico e como coletividade quando se percebe como produto e não como proprietário do meio ambiente.

(...)

11. Por outro lado, as políticas públicas ambientais devem conciliar-se com outros valores democraticamente eleitos pelos legisladores como o mercado de trabalho, o desenvolvimento social, o atendimento às necessidades básicas de consumo dos cidadãos etc. Dessa forma, não é adequado desqualificar determinada regra legal como contrária ao comando constitucional de defesa do meio ambiente (art. 225, caput, CRFB), ou mesmo sob o genérico e subjetivo rótulo de retrocesso ambiental, ignorando as diversas nuances que permeiam o processo decisório do legislador, democraticamente investido da função de apaziguar interesses conflitantes por meio de regras gerais e objetivas.

12. Deveras, não se deve desprezar que a mesma Constituição protetora dos recursos ambientais do país também exorta o Estado brasileiro a garantir a livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170) e o desenvolvimento nacional (art. 3º, II), a erradicar a pobreza e a marginalização, a reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III; art. 170, VII), a proteger a propriedade (art. 5º, caput e XXII; art. 170, II), a buscar o pleno emprego (art. 170, VIII; art. 6º) e a defender o consumidor (art. 5º, XXXII; art. 170, V) etc.

13. O desenho institucional das políticas públicas ambientais suscita o duelo valorativo entre a tutela ambiental e a tutela do desenvolvimento, tendo como centro de gravidade o bem comum da pessoa humana no cenário de escassez. É dizer, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente não são políticas intrinsecamente antagônicas. (...)

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico encerram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juizes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In: Handbook of Law and Economics. A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507)

17. A Jurisdição Constitucional encontra óbice nos limites da capacidade institucional dos seus juizes, notadamente no âmbito das políticas públicas, cabendo ao Judiciário a análise racional do escrutínio do legislador, consoante se colhe do julgado da Suprema Corte Americana FCC v. Beach Communications, Inc. 508 U.S. 307 (1993), em que se consignou que a escolha do legislador não está sujeita ao escrutínio empírico dos Tribunais e pode se basear em especulações racionais não embasadas em provas ou dados empíricos (Legislative choice is not subject to courtroom factfinding and may be based on rational speculation unsupported by evidence or empirical data).

18. A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos dos Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)

19. O Princípio da vedação do retrocesso não se sobrepõe ao princípio democrático no afã de transferir ao Judiciário funções inerentes aos Poderes Legislativo e Executivo, nem justifica afastar arranjos legais mais eficientes para o desenvolvimento sustentável do país como um todo. 20. A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra deferência judicial ao planejamento estruturado pelos demais Poderes no que tange às políticas públicas ambientais.

(...)

21. O Código Florestal ostenta legitimidade institucional e democrática, sendo certo que a audiência pública realizada nas presentes ações apurou que as discussões para a aprovação da Lei questionada se estenderam por mais de dez anos no Congresso Nacional.

(...)

22. **Apreciação pormenorizada das impugnações aos dispositivos do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012):**

(...)

(e) Art. 4º, inciso III e §§ 1º e 4º (Áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais que não decorram de barramento de cursos d'água naturais e de reservatórios naturais ou artificiais com superfície de até um hectare): As alegações dos requerentes sugerem a falsa ideia de que o novo Código Florestal teria extinto as APPs no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. No entanto, esses espaços especialmente protegidos continuam a existir, tendo a lei delegado ao órgão que promover a licença ambiental do empreendimento a tarefa de definir a extensão da APP, consoante as especificidades do caso concreto. Essa opção legal evita os inconvenientes da solução *one size fits all* e permite a adequação da norma protetiva ao caso concreto. Por sua vez, a pretensão de constitucionalização da metragem de Área de Proteção Permanente estabelecida na lei revogada ofende o princípio democrático e a faculdade conferida ao legislador pelo art. 225, § 1º, III, da Constituição, segundo o qual compete à lei alterar, ou até mesmo suprimir, espaços territoriais especialmente protegidos. Pensamento diverso transferiria ao Judiciário o poder de formular políticas públicas no campo ambiental. Conclusão: Declaração de constitucionalidade do art. 4º, III e §§ 1º e 4º, do novo Código Florestal; (...)

(h) Artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62 (Redução da largura mínima da APP no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia): O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CF). Por sua vez, a definição de dimensões diferenciadas da APP em relação a reservatórios registrados ou contratados no período anterior à MP nº 2166-67/2001 se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento; **Conclusão: Declaração de constitucionalidade dos artigos 5º, caput e §§ 1º e 2º, e 62, do novo Código Florestal;**

(...) (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019 – destaques não originais).

A leitura do acórdão demonstra, de maneira clara, que o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese de que houve retrocesso ambiental na mera redução da APP no entorno de reservatórios de água artificiais, entendendo que art. 4º, inciso III, art. 5º, caput, e art. 62, todos da Lei nº 12.651/02 são plenamente constitucionais.

O voto condutor proferido pelo Min. Luiz Fux é ainda mais claro ao apontar que, a despeito das Resoluções CONAMA nº 04/85 e 302/2002 estabelecerem maior proteção ambiental, o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, confere ao Poder Legislativo autonomia suficiente para reduzir espaços territorialmente protegidos, não sendo possível compreender que os limites previstos anteriormente sejam absolutamente intransponíveis e infensos a redução posterior.

Segundo ressaltado pelo Min. Luiz Fux quando da apreciação da constitucionalidade dos arts. 5º e 62 da Lei nº 12.651/12, no que diminuíram a extensão de APP, “a pretensão do Requerente pressupõe a constitucionalização de metragens de áreas de proteção permanente, desconsiderando a autorização conferida ao legislador para alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III, da CRFB). O Requerente postula até mesmo o reconhecimento de retrocesso ambiental por supostamente não ter o legislador se submetido à Resolução nº 302/2002 do Conama”, para mais a frente asseverar que “O estabelecimento legal de metragem máxima para áreas de proteção permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais constitui legítima opção de política pública ante a necessidade de compatibilizar a proteção ambiental com a produtividade das propriedades contíguas, em atenção a imperativos de desenvolvimento nacional e eventualmente da própria prestação do serviço público de abastecimento ou geração de energia (art. 175 da CRFB)”.

Assentou, ainda, a plena legitimidade de dimensões diferenciadas no tocante aos reservatórios contratados ou registrados antes da MP nº 2.166/01, ao fundamento de que essa definição “se enquadra na liberdade do legislador para adaptar a necessidade de proteção ambiental às particularidades de cada situação, em atenção ao poder que lhe confere a Constituição para alterar ou suprimir espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, § 1º, III). Trata-se da fixação de uma referência cronológica básica que serve de parâmetro para estabilizar expectativas quanto ao cumprimento das obrigações ambientais exigíveis em consonância com o tempo de implantação do empreendimento”.

Ainda mais esclarecedor foi o voto do Min. Marco Aurélio, do qual extraio os seguintes trechos:

“A propósito da redução das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios d'água artificiais implantados para abastecimento público e geração de energia (artigos 5º e 62), tem-se a adoção de arquitetura legislativa semelhante àquela revelada nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 12, que versa a dispensa de reserva legal nas áreas utilizadas por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, energia elétrica, bem como de ferrovias e rodovias. Surge estreme de dúvidas a adequada ponderação levada a efeito pelo legislador na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e o desenvolvimento econômico, inexistindo autorização genérica de desmatar.

Tomar a razoável diminuição dos limites mínimos anteriormente previstos pela legislação de regência como prova incontestada de retrocesso ambiental representaria restringir injustificadamente a esfera de tomada de decisão das instâncias democráticas e representativas. Destaque-se que a própria Constituição Federal, no artigo 225, § 1º, inciso III, expressamente reservou à legislação poder de conformação que engloba a possibilidade de alteração ou supressão de “espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos”. É dizer, não compete ao Supremo constitucionalizar a metragem das áreas de preservação permanente” (destaques não originais).

A decisão, proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade, é cogente, descabendo a este Juízo adotar entendimento diverso quanto à plena compatibilidade constitucional dos dispositivos acima invocados.

É bem verdade que o STJ e o eg. TRF/3ª Região possuem recentes julgados no sentido de que, forte no princípio do *tempus regit actum*, devem prevalecer as disposições da Lei nº 4.771/65 no que toca às ações em trâmite antes da vigência da Lei nº 12.651/12 (cf. STJ: AgInt no REsp nº 1.726.737/SP, Rel. Min. Francisco Falcão; TRF/3ª Região: Apelação Cível nº 0003376-09.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Apesar desses brilhantes entendimentos, vislumbro, data vênia, a inviabilidade de deixar de aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Primeiro porque o **Supremo Tribunal Federal não efetuou qualquer modulação de efeitos, presumindo-se, pois, que a nova legislação tem aplicação imediata.** Além disso, se o STF fixou que o art. 225, § 1º, inciso III, da CF/88, possibilita que o legislador reduza os limites de APP sem que, com isso, haja qualquer vício de inconstitucionalidade, permitir a continuidade de aplicação judicial da legislação revogada significaria, na prática, emprestar ultratividade às normas não mais em vigor, como se pudessem continuar irradiando efeitos jurídicos, tomando letra morta o poder de conformação legislativa em matéria ambiental.

Se a legislação cuja constitucionalidade foi assentada não mais considerada determina área como sendo APP, destoa do razoável impor a quem quer que seja o dever de demolir construções ou reflorestar a área, pelo simples fato de que, por força de lei, aquela extensão territorial não está mais sujeita a limitações ambientais. É possível, quando muito, manter sanções pecuniárias em razão do descumprimento da legislação anterior, de modo a não deixar impunes aqueles que cometeram atos ilícitos. No entanto, a recuperação *in natura*, tal como postulada nestes autos, não tem mais lugar se a extensão territorial não é mais considerada APP.

Além disso, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal vem rechaçando, por incompatível com a decisão proferida nas ADIs nº 4.937/DF, nº 4.902/DF e nº 4.903/DF e da ADC nº 42/DF, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à aplicação do princípio *tempus regit actum*.

Em decisão monocrática datada de 10 de janeiro de 2020, o Min. Dias Toffoli, ao apreciar o pedido tutela de urgência da Reclamação nº 38.746/SP, determinou a suspensão de decisão do eg. TRF/3ª Região no Processo nº 0002737-88.2008.4.03.6106, que entendeu inaplicável o art. 62 da Lei 12.651/12.

Eis os seguintes trechos da decisão monocrática:

Em juízo de estrita deliberação, entendo que a autoridade reclamada, ao recusar aplicação ao art. 62 da Lei nº 12.651/2012 no caso concreto com fundamento no “princípio do *tempus regit actum*” e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, em 26/7/2018, esvaziou a eficácia normativa do referido dispositivo legal cuja validade constitucional fora afirmada pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF (sessão de julgamento de 28/2/2018, ata de julgamento publicada no DJE de 2/3/2018).

(...)

No ponto, as razões da Procuradoria-Geral da República não foram acolhidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, “por unanimidade, julgou constitucional o art. 62 do Código Florestal” (ata de julgamento publicada no DJE de 2/3/2018).

(...)

Por essas razões, entendo que há plausibilidade na tese de que o TRF 3, ao recusar a aplicação do art. 62 do Código Florestal na solução do caso concreto, esvaziou a força normativa do dispositivo legal, recusando eficácia vinculante ao julgado pelo STF na ADI 4.903/DF e na ADC nº 42/DF” (destaques não originais).

Na mesma linha, o **Procurador-Geral da República, em manifestação nos autos da Reclamação nº 38.764/SP, também se manifestou quanto à inviabilidade de afastamento do art. 62 da Lei nº 12.651/02 sob invocação do princípio *tempus regit actum*.** Empetição apresentada em 10/02/2020, assim se manifestou o Chefe do Ministério Público Federal:

“No caso em análise, a Corte Regional, desconsiderando o julgamento das ADIs e da ADC, entendeu, em 26.7.2018, pela irretroatividade do Novo Código Florestal em razão da aplicação (i) do princípio do *tempus regit actum* e (ii) do princípio da vedação do retrocesso em matéria de direitos socioambientais.

A manutenção do posicionamento adotado pela Corte Regional (e pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados posteriores ao julgamento proferido na Suprema Corte), no sentido da aplicação do princípio *tempus regit actum* e do postulado da vedação do retrocesso em matéria ambiental, leva a um sério risco de perpetuação da judicialização do tema da aplicabilidade do Novo Código Florestal, gerando insegurança jurídica. Tendo sido já discutida a controvérsia pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a discussão sobre a validade do dispositivo legal em questão está superada e sua aplicação ao caso é obrigatória” (destaques não originais).

Posicionamento similar foi adotado pelo Min. Gilmar Mendes em decisão monocrática datada de 21 de fevereiro de 2020, proferida no âmbito da Reclamação nº 39.270/MG, no que se impõe, por isso, a aplicação das delimitações fixadas pela Lei nº 12.651/12.

E, nesse ponto, considerando ser inegável que a APP em questão é relativa à área no entorno da UHE de Ilha Solteira, no que configurada hipótese de reservatório artificial para produção de energia, a discussão que resta se refere à incidência do art. 5º, caput, ou do art. 62, ambos da Lei nº 12.651/12, a depender do marco temporal relativo ao registro do reservatório de água ou a assinatura do contrato de concessão, se anterior ou posterior à vigência da MP nº 2.166/01 (em 24/08/2001).

No particular, verifico que os réus lograram demonstrar que o registro ou concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001.

Com efeito, a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, do Ministério de Minas e Energia, configura prova inofismável de que a concessão da UHE de Ilha Solteira remonta, quando menos, período anterior a 1995. É que o art. 1º da citada portaria prorrogou o contrato de concessão da UHE de Ilha Solteira de maneira retroativa, a contar de 08 de julho de 1995. Como se trata de ato de prorrogação de contrato, é fora de dúvida que a avença originária antecede o termo inicial da prorrogação, no que se tem plena incidência, no caso, do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Eis o teor da Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, *in verbis*:

"A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos termos dos Processos nºs 48500.005033/00-41, 48100.00.000118/96-05, 48100.000114/96-46, 48100.000113/96-83, 48100.000111/96-58 e 27100.001961/88-93, resolve:

Art. 1º Prorrogar, pelo prazo de vinte anos, contado a partir de 8 de julho de 1995, as concessões para exploração das Usinas Hidrelétricas – UHE, a seguir especificadas, de que é titular a Companhia Energética de São Paulo – CESP:

I – UHE Ilha Solteira, nos Municípios de Ilha Solteira e Selvíria, Estado de São Paulo.

(...)

Art. 3º A prorrogação dos prazos das concessões de que trata esta Portaria somente terá eficácia com a assinatura do respectivo contrato de concessão entre a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Poder Concedente, que será efetuado por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, nos termos da delegação de competência constante do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003" (destaques não originais).

Por isso, apesar do contrato originário entre a CESP e o poder concedente não constar dos autos, há de se ter presente que o ato de prorrogação, retroativo a 08 de julho de 1995, é o quanto basta para assentar que a concessão da UHE de Ilha Solteira é anterior a 2001, incidindo, por isso, a extensão da APP do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

Vale frisar que, após a Portaria nº 289, de 11 de novembro de 2004, efetivamente houve a assinatura de contrato de prorrogação da concessão entre a CESP e a ANEEL, mais especificamente o Contrato de Concessão nº 003/2004 – ANEEL – CESP, cuja Cláusula Segunda indica que a concessão da UHE de Ilha Solteira é bastante antiga e fundada no Decreto nº 41.602/57, no Decreto nº 55.513/65 e no Decreto nº 67.066/70.

No mais, não convencem as alegações do IBAMA e do MPF no sentido de que a aplicação do art. 62 da Lei nº 12.651/12 só tem lugar quando não delimitada anteriormente a APP ou, ainda, em casos em que há ocupações antrópicas na extensão geral do art. 5º, caput, da Lei nº 12.651/12. Com efeito, a legislação é clara ao estabelecer, como único critério para aplicação da exceção à regra geral, o marco temporal da MP nº 2.661/01, descabendo ao Poder Judiciário inovar e trazer critérios diversos do democraticamente previsto para indicar a aplicação de um ou outro critério.

Se a disposição foi reconhecida como constitucional pelo STF, que inclusive assentou a validade do critério temporal eleito pelo Poder Legislativo, a criação de novos critérios configuraria evidente afronta à separação de poderes (art. 2º da CF/88), sendo inviável, por isso, proceder de maneira diversa.

O fato de o IBAMA ter adotado regra diversa quando, em âmbito administrativo, 'homologou' a APP da UHE de Ilha Solteira não impede a adoção judicial de critério diverso. Como já salientado, tratando-se de APP decorrente de expressa previsão legal, não há espaço para discussão quanto à extensão da área. Ademais, eventual delimitação de APP por ato de vontade demandaria declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 6º da Lei 12.651/12, o que não se temnotícia, não bastando, nessa toada, mera decisão da autarquia ambiental.

Além disso, a delimitação desse marco temporal é plenamente justificada em razão da inexistência, no que toca aos contratos de concessão anteriores a 2001, de delimitação clara e precisa da APP no entorno de reservatórios de água, o que só ocorreu após a vigência de resoluções do CONAMA. Por isso, caso fosse exigido do concessionário a proteção de APP em elevada extensão em razão de legislação superveniente à assinatura do contrato, haveria quebra da equação econômico-financeira, com repasse desses encargos, certamente, aos consumidores.

Por isso, considerando que tanto o art. 4º, § 6º, da Lei nº 4.771/65, na redação conferida pela MP nº 2.166/01, como o art. 5º, caput, da Lei nº 12.651/12, impuseram ao empreendedor o dever de desapropriar áreas para a caracterização de APP no entorno de usinas hidrelétricas, elaborou-se regra específica para os contratos antigos, de modo a assegurar a devida proteção ao meio ambiente, ainda que em patamar inferior ao geral. Eis, no ponto, as lições de Priscila Santos Artigas e Maria Clara R. A. Gomes Rosa, *in verbis*:

"(...) é preciso considerar que a formação de reservatórios artificiais e a implementação de Áreas de Preservação Permanente, ao tratar-se de empreendimentos hidrelétricos, decorrem de uma concessão pública ou autorização para o aproveitamento das potenciais de energia hidráulica (bem público da União, conforme art. 20, X, da Lei Maior).

Por decorrência, a implantação do empreendimento é revestida de um equilíbrio econômico-financeiro próprio dos contratos administrativos, que deve ser garantido em prol do 'princípio da preservação das condições de equilíbrio fática e jurídica do objeto originalmente contratadas pelo co-contratante.' (Guimarães, 2003: 257). Nesse passo, é certo que os contratos de concessão pública são passíveis de revisão, quando no decorrer da relação contratual, surge um fator que pode gerar o seu desequilíbrio.

Assim, em sendo imposta a obrigação de se implantar Áreas de Preservação Permanente, aumentando o custo do empreendimento, a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão se dá com a revisão da tarifa de energia. Ocorre que o aumento na tarifa é repassado ao consumidor; que é quem de fato, suporta tal encargo.

Portanto, o art. 62 do atual Código Florestal resolve esses impasses, na medida em que estabelece que 'a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.' Tal regra vai ao encontro dos interesses ambientais, sociais e econômicos. De fato, preserva o meio ambiente na medida em que estabelece a conservação do entorno de reservatório artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas artificiais; pacifica os conflitos sociais, pois tais áreas já são comumente consideradas 'de segurança' para os reservatórios artificiais, significando pouco ocupação residencial nas mesmas; e evita a ruptura da estabilidade dos contratos administrativos de concessão pública, mantendo o valor das tarifas originariamente previstas" (In: ARTIGAS, Priscila Santos; ROSA, Maria Clara R. A. Gomes. Art. 62. In: MILARÉ, Édís; MACHADO, Paulo Afonso Leme (Coords.). Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e ao Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 451-452 – destaques não originais).

Por todas essas razões, há de se concluir que, para fins de prosseguimento da presente demanda, a APP no entorno da UHE de Ilha Solteira é regulada pelo art. 62 da Lei nº 12.651/12, compreendida como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

II.3 – DA PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

No particular, "o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de se admitir o controle difuso de constitucionalidade em ação civil pública desde que a alegação de inconstitucionalidade não se confunda com o pedido principal da causa" (RE nº 910.570 AgR/PE, Rel. Min. Roberto Barroso).

No caso dos autos, a despeito do MPF veicular pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, verifico que tal pedido é despedido de qualquer efeito prático.

Primeiramente, é certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 586.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 145), firmou a tese de que "O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal)".

Também é certo que, conforme lições de Hely Lopes Meirelles, que o interesse local "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância" (In: **Direito Administrativo Brasileiro**, 21ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121).

No entanto, essa circunstância, por si só, não indica a inconstitucionalidade da legislação municipal. O que as leis municipais estabeleceram foi um novo espaço territorial protegido, e não modificação do conceito de APP presente na Lei nº 4.771/65 e na Lei nº 12.651/12. É perfeitamente possível, no ponto, a sobreposição de espaços territorialmente protegidos instituídos por entes federativos diversos, o que labora favoravelmente à proteção ambiental.

Apesar de a legislação municipal que cria a área protegida abranger área possivelmente em sobreposição a APP fixada por legislação federal, inclusive com possibilidade de edificação, isso, por si só, não induz a conclusão de inconstitucionalidade.

Nesse caso, há de ser feita uma interpretação conforme a Constituição, a compreender-se que a autorização de edificação prevista na legislação municipal só tem eficácia naquilo que não contrarie a legislação que institui a APP.

Por isso, se havia previsão de APP de 30 (trinta) ou 100 (cem) metros na forma da Resolução CONAMA nº 302/2002, tal conclusão não indicava, por si só, a inconstitucionalidade da legislação municipal, senão que, havendo sobreposição de áreas, deveriam ser observadas as condicionantes de edificação previstas em ambas as legislações, prevalecendo, sempre, a mais restritiva.

No entanto, superada a questão relativa à extensão da APP no entorno da UHE de Ilha Solteira, fixada, no particular, na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12, há de se ter presente que é perfeitamente válida a legislação municipal que condiciona o uso do solo na região protegida, mesmo porque os limites não mais são os mesmos da APP.

Assim, a declaração de inconstitucionalidade da legislação municipal, se já não era necessária desde o ajuizamento da demanda, perdeu o efeito prático com a vigência da Lei nº 12.651/12, que modificou sobremaneira a extensão da APP.

A continuidade de apreciação da constitucionalidade da legislação municipal, na forma perseguida pelo MPF, significaria, dada a alteração de cenário, laborar no campo da análise *principaliter tantum*, o que não é viável, sendo o caso de se reconhecer a perda de objeto.

II.4 – DA PROVA PERICIAL E RESPECTIVO CUSTEIO

Mesmo após a exata fixação do parâmetro jurídico da APP (art. 62 da Lei nº 12.651/12), persiste a controvérsia para avaliar se as benfeitorias e edificações mencionadas nestes autos estão, ou não, em APP.

Nestes casos, não basta, pura e simplesmente, acatar informações unilaterais trazidas pelas partes, sendo imperiosa a realização de prova pericial, o que, inclusive, vem sendo firmado como imprescindível pelo eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 0011401-11.2008.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Quanto ao custeio da prova pericial, vê-se que, a despeito dos genéricos requerimentos de prova formulados no decorrer das ações civis públicas de rancho, não houve requerimento claro e preciso, em momento adequado, quanto à realização de prova pericial, no que se impõe a determinação de realização do ato de ofício.

Nesses casos, a despeito da previsão geral do art. 82, § 1º, do CPC/15, que confere ao autor o ônus de adiantamento das despesas relativas a atos determinados de ofício pelo Juiz, o art. 95 do CPC/15, norma de caráter especial, regula o custeio e adiantamento dos honorários periciais quando há determinação, de ofício, de prova pericial, *in verbis*:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

O dispositivo constitui evidente inovação, eis que na vigência do CPC/73, o deve de adiantar honorários periciais incumbia ao autor, quando a prova era determinada de ofício (art. 33, *caput*), consoante já assentado pelo STJ (REsp nº 1.680.167/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Eis as seguintes lições da doutrina:

"(...) *Caso o ato processual tenha sido determinado pelo juiz de ofício (...), a antecipação ficará a cargo do autor (art. 82, § 1º), exceto quando se tratar de despesas com perícia, já que o art. 95, caput, estabelece que, sendo determinada de ofício ou a pedido de ambas as partes, os valores a serem antecipados deverão ser rateado*" (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil - vol. 1, 15ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 160 - grifei-se).

Por isso, a regra é o adiantamento dos honorários periciais de forma rateada entre autores e réus, salvo acordo diverso entre as partes mediante negócio jurídico processual (art. 190 do CPC/15).

No particular, verifico que, tratando-se de ação civil pública, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, estabelece que não haverá adiantamento de honorários periciais pelo autor, o que indica que o MPF, a UNIÃO e o IBAMA, que figuram conjuntamente no polo ativo, estão isentos do adiantamento de honorários.

Todavia, isso não pode levar à conclusão de que somente metade do valor dos honorários deve ser adiantada, sob pena de inviabilizar a realização do ato.

É que o *expert* que realiza perícias judiciais, embora seja colaborador do Juízo, depende recursos financeiros elevados para realizar suas atividades, de modo que é preciso conferir ao perito uma previsão mínima de pagamento dos seus honorários. Assim, o adiantamento dos honorários periciais, deve ser realizado no seu patamar integral, de modo a viabilizar, adequadamente, a realização da atividade pericial.

Desse modo, considerando a especificidade da Lei nº 7.347/85, e não sendo possível determinar o adiantamento de honorários pelos autores, impõe-se que os réus adiantem a integralidade dos honorários periciais, salvo acordo em contrário.

Há de se ter presente, ainda, que figuram no polo passivo a CESP, a RIO PARANÁ S/A e rancheiros, maiores interessados em ver solucionada a questão e esclarecido que as edificações não estão em APP. Considerando, ainda, que são os proprietários os maiores interessados, e que as concessionárias figuram em inúmeras demandas similares, impõe-se a socialização das despesas entre cada proprietário individualmente considerado, sob pena de não se atender à finalidade maior da diligência.

II.5 – DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Consoante art. 373, inciso I, do CPC/15, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito alegado. No entanto, é possível, forte na distribuição dinâmica do ônus probatório, atribuir o respectivo ônus ao réu.

Conforme jurisprudência do STJ, “os princípios *polluidor-pagador*, *reparação in integrum* e *prioridade da reparação in natura* e *do favor debilis* são, por si só, razões suficientes para legitimar a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental” (AgInt no AREsp 620.488/PR, Rel. Min. Og Fernandes). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1.311.669/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; AgInt no REsp nº 1.722.404/MS, Rel. Min. Francisco Falcão.

Por isso, impõe-se a inversão do ônus probatório em desfavor dos réus, notadamente os proprietários, quanto à alegação de que as edificações realizadas na área indicada na inicial destes autos estão na extensão da APP delimitada na forma do art. 62 da Lei nº 12.651/12.

III – CONCLUSÃO

Por todas essas razões:

- a) **DETERMINO** o regular prosseguimento deste feito e o desvinculo de qualquer sujeição processual ou instrutória a outro feito chamado “processo-piloto”;
- b) **REJEITO** a alegação de conexão e o pedido de reunião, para julgamento conjunto, de todas as ações civis públicas relativas à APP da UHE de Ilha Solteira;
- c) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração relativo à legitimidade da CESP e da RIO PARANÁ S/A;
- d) **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade dos proprietários do imóvel;
- e) **REJEITO** a preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- f) **REJEITO** a alegação de prescrição;
- g) **DETERMINO**, em conformidade aos parâmetros de constitucionalidade declarados pelo STF, que para fins de prova pericial a Área de Preservação Permanente – APP no entorno da UHE de Ilha Solteira seja aferida a partir do parâmetro fixado pelo art. 62 do Novo Código Florestal;
- h) **DETERMINO** a inversão do ônus probatório, atribuindo-o aos proprietários do imóvel quanto à prova de que as edificações apontadas na inicial estão na APP da UHE de Ilha Solteira;
- i) **DETERMINO** a realização de prova pericial, cujo ônus financeiro de adiantar a integralidade dos valores deve ser arcado pelo(s) proprietário(s) do imóvel;
- j) **NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do *expert* está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);
- k) **FIXO** o valor dos honorários periciais no patamar de **R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)**, nos termos do projeto citado. **Intime-se o proprietário do imóvel para adiantar, em 15 (quinze) dias, o valor integral dos honorários periciais**, mediante depósito judicial na Caixa Econômica Federal, vinculado a estes autos, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontrar;
- l) **INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;
- m) Efetuado o adiantamento dos honorários, **EXPEÇA-SE** ordem de transferência à UNESP de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado. Concomitantemente, **INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do *expert* para realização da perícia, sob pena de incurso em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;
- n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do CPC, 473, I a IV, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo:
 - 1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos da Lei 12.651/2012, artigo 62 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*), **INDICAR** e **ESTABELECER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;
 - 2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.
- o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 477, § 1º. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, expeça-se ordem de transferência à UNESP do restante dos honorários.

Com a apresentação final de esclarecimentos pelo perito; ou não os tendo sido requeridos; ou não tendo havido o adiantamento dos honorários periciais; **venhamos autos conclusos para sentença.**

Intimem-se as partes para os fins do art. 357, § 1º, do CPC/15.

P.I.C.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 15/09/2020 às 14:30 h

JALES, 16 de setembro de 2020

Doutor FABIO KAIUT NUNES
Juiz Federal
Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto
Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4841

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000735-52.2012.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) - IVO CHIODI DE JESUS (MG030327 - ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA E MG074399 - ROMI ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)
Autos n. 0000735-52.2012.403.6124 Requerente: Ivo Chiodi de Jesus Requerido: Ministério Público Federal Registro nº 78/2020 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de incidente de restituição de coisas formulado por IVO CHIODI DE JESUS, por meio do qual requer sejam restituídos bens móveis constritos por meio da Medida Cautelar nº 0001666-65.2006.403.6124 e numerários apreendidos por meio do Pedido de Busca e Apreensão nº 0001267-02.2007.403.6124, propostos pelo Ministério Público Federal, no bojo da Operação Grandes Lagos. Alega o requerente que parte dos bens sequestrados em nome da empresa Friverde Indústria de Alimentos LTDA, era de sua propriedade desde o ano de 1998. Aduz, também, que a outra metade dos bens sequestrados foi adquirida em dação em pagamento realizada em juízo, proveniente de dívida decorrente de feito ajuizado em 2003. Assevera, também, ser terceiro de boa-fé, contra quem não existe ação criminal ou inquérito referente à Operação Grandes Lagos, que deu origem à constrição dos bens em questão. Requer: i a liberação dos bens móveis e numerário sequestrados, os quais encontram-se depositados com Otacilio José Rezende Freitas ou; ii a vistoria da atual situação dos bens móveis em poder do aludido depositário e, caso comprovada a utilização e depósito indevido dos bens móveis sequestrados, a imediata substituição destes por outros bens ou dinheiro, ou a substituição do depositário, bem como, apurada irregularidade do depósito a aplicação das medidas judiciais cabíveis ao atual depositário. Juntou documentos (fls. 08/106). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou que o objeto da presente demanda é o mesmo dos Embargos de Terceiro nº 2007.1.24.000696-0, os quais, à época, aguardavam decisão em grau de recurso, razão pela qual requereu a extinção da ação sem julgamento de mérito (fls. 109). Verificada pelo Juízo a litispendência, o presente processo foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC de 1973 (fls. 111). Interposto recurso de Apelação pelo requerente nestes autos, foi proferida, pelo E. TRF da 3ª Região, r. decisão de provimento parcial ao referido recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau no que diz respeito ao pleito de liberação dos bens móveis sequestrados, e determinando-se o prosseguimento do feito apenas em relação aos demais pedidos (fls. 162/163), com trânsito em julgado em 19/12/2017 (fl. 165). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a intimação do Fiel Depositário dos bens constritos, Otacilio José Rezende Freitas (fl. 168), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 173). Otacilio José Rezende Freitas não se manifestou, apesar de devidamente intimado (fl. 186). Em nova manifestação, o Ministério Público Federal juntou cópia do v. acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000696-31.2007.403.6124, o qual confirmou a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, indeferindo o levantamento da constrição dos bens móveis, pois não comprovada suficientemente a condição de terceiro de boa-fé pelos ora embargantes IVO CHIODI DE JESUS e MARIA JOSÉ DE JESUS. Assim, entende que os pedidos iniciais ainda pendentes, consistentes em vistoria dos bens móveis sequestrados e depositados para averiguação de sua má utilização, como sua substituição acaso comprovada a má utilização, como aplicação das medidas cabíveis ao depositário, não podem ser deferidos se não foi reconhecida a propriedade do requerente sobre os bens dos quais se pretende a vistoria e demais consectários. Ademais, quanto aos numerários apreendidos na Cautelar de Busca e Apreensão acima mencionada, o MPF afirma que não há, igualmente, demonstração da propriedade pelo requerente (fls. 188/193). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A restituição de bens apreendidos, antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Quanto à referência feita no art. 119, destaque-se o que diz r. doutrina: após a reforma penal de 1984, perdeu efeito a menção ao art. 100 e o art. 74 transformou-se no art. 91, II do Código Penal, que estipula: São efeitos da condenação: (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 17ª ed., p. 365) Consoante o teor dos artigos acima transcritos, a restituição de coisa apreendida ocorrerá quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e propriedade do bem. No presente caso, não consta nos autos demonstração da origem lícita dos numerários apreendidos (fls. 101/103). Somado a isso, não há prova inequívoca acerca da propriedade dos valores cuja restituição se pleiteia. Assim, a manutenção da apreensão dos numerários nos autos nº 0001267-02.2007.403.6124, nesse quadro, é medida que se impõe (cf. Apelação Criminal nº 0014351-78.2016.4.03.6181, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. José Luanardelli). No que tange aos pedidos de vistoria dos bens móveis sequestrados e depositados nos autos da Medida Cautelar nº 0001666-65.2006.403.6124 (fls. 88/99), para averiguação de sua má utilização, como sua substituição acaso comprovada a má utilização, e a aplicação das medidas cabíveis ao depositário dos bens sequestrados, também há razão o Ministério Público Federal. Não há, nos autos, demonstração irrefutável da propriedade dos bens ora sequestrados, em momento anterior à apreensão. Além disso, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000696-31.2007.403.6124, que tem como objeto a restituição dos bens móveis apreendidos nos autos da Medida Cautelar de Sequestro acima mencionada, verificou-se, por meio do v. acórdão prolatado, que não restaram demonstradas a posse ou a propriedade dos bens aos ora embargantes IVO CHIODI DE JESUS e MARIA JOSÉ DE JESUS, muito menos a boa-fé ao adquiri-los. Ressalta o r. voto referente ao acórdão supramencionado: As provas carreadas nos autos conduzem a constatação de estreito vínculo mantido entre os embargantes e Alfeu Cruzato Mozaquato, em especial, o contrato particular de locação que reflete forte simulação. Assim, a suposta aquisição dos bens pelo requerente, conforme consta no v. acórdão, tem legitimidade duvidosa. Demais disso, o requerente sequer trouxe aos autos indícios de eventual irregularidade no depósito dos bens sequestrados. Com isso, ausente prova inequívoca acerca da propriedade e da licitude dos bens cuja restituição se pleiteia, não assiste ao requerente direito ao pleito de vistoria dos bens constritos, de substituição acaso comprovada a má utilização dos bens e de aplicação das medidas cabíveis ao depositário dos bens sequestrados. Ademais, diante da possibilidade de os bens serem objeto de perdimento, não parece razoável a nomeação de depositário fiel na pessoa do requerente, ante o risco, e, g., de impossibilidade de reversão ao final em favor do Erário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de restituição dos numerários apreendidos nos autos nº 0001267-02.2007.403.6124, bem como os pedidos de vistoria dos bens móveis constritos por meio da Medida Cautelar de Sequestro nº 0001666-65.2006.403.6124, de substituição acaso comprovada a má utilização dos bens e de aplicação das medidas cabíveis ao depositário dos bens sequestrados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de março de 2020. FERNANDO CALDAS BIVAR NETO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

INQUERITO POLICIAL

0000074-63.2018.403.6124 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDERSON ORTIZ (SP350894 - SAMUEL QUEIROZ RODRIGUES) X MOACIR SALES FILHO

Verifico que nestes autos houve decisão para seu arquivamento, conforme se vê na f. 236.

Em razão disso, a defesa, à f. 239, pugna pela devolução dos bens apreendidos, bem como os valores recolhidos a título de fiança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à f. 243.

DECIDO.

Acolho a cota ministerial de f. 243.

Defiro o pedido de restituição dos bens apreendidos relacionados no Boletim de Ocorrência Ambiental 100520170028877 (f. 95-117) ao acusado Ederson Ortiz.

Intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os dados da conta bancária de Ederson Ortiz, para fins de transferência dos valores depositados à f. 189.

Como resposta, solicite-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ouroeste, Vara Única, Processo 618/2017, as providências pertinentes para levantamento dos valores em favor de Ederson Ortiz, ou a procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade.

Cumpra-se ressaltar que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.

Após, cumpridas todas as determinações, remetam-se ao arquivo.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001641-86.2005.403.6124 (2005.61.24.001641-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SINESIO WASHINGTON DA SILVA (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Autos nº 0001641-86.2005.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: SINÉSIO WASHINGTON DA SILVA REGISTRO Nº 77/2020 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SINÉSIO WASHINGTON DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2006 (fl. 55). Regularmente processado, o acusado foi definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo, com pena privativa de liberdade convertida em duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (fls. 324/325), com trânsito em julgado em 19/09/2019 (fl. 327/v). A defesa do condenado apresentou

petição às fls. 329/333, requerendo a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu, igualmente, a extinção da punibilidade em relação ao condenado, em razão da prescrição da pena em concreto (fls. 337). É a síntese do necessário. DECIDO. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. Ainda que assim não fosse, o próprio órgão acusatório pleiteou a aplicação do instituto da prescrição ao presente caso, pugnano pela extinção da punibilidade do condenado. Pois bem. Depreende-se do v. acórdão de fls. 324/325 que SINÉSIO WASHINGTON DA SILVA foi condenado, definitivamente, à pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Dentro desse contexto, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a ótica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, do Código Penal, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.234/2010, porquanto os fatos são anteriores a 2010, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos verificar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o qual, in casu, é de 08 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; (...) Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (15/05/2006 - fl. 55) e a data da publicação da sentença (30/05/2014 - fl. 247), decorreram mais de 08 anos e não há, também, nesse período, registro da ocorrência de nenhuma causa suspensiva, impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Além do mais, no caso concreto, aplica-se à pena de multa o mesmo prazo prescricional estabelecido para a pena privativa de liberdade, pois impostas cumulativamente, conforme se confere a seguir: Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao condenado SINÉSIO WASHINGTON DA SILVA, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c.c. art. 110, caput, c.c. art. 109, IV, c.c. art. 114, inciso II, todos do Código Penal, em razão da prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Custas nos termos da sentença condenatória (fls. 243/246). À SUDP para regularização da situação processual do condenado, constando o termo extinta a punibilidade. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às comunicações de praxe, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de março de 2020.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001920-38.2006.403.6124 (2006.61.24.001920-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO AMARAL DA SILVA (SP258036 - ANDERSON PARIS E SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA) X RICARDO SAAD GATTAZ (SP258036 - ANDERSON PARIS E SP251073 - MARCELO ANTONIO LUCHETTA) X ANTONIO PEGORARO JUNIOR (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY E SP263540 - VALERIA CRISTINA AZEVEDO MARTINS) X EDSON RIBEIRO DE MENDONÇA X EDUARDO DE BRITO SOARES (SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X RIVALDO BEZERRA DE SOUZA (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA ANTUNES) X PAULO CESAR ALCANTARA NUNES (SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X RAIMUNDO LOURENCO MEDEIROS (SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN E SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN E SP049716 - MAURO SUMAN)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal - IPL 20-0154/06-DPF/JLS/SP

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADOS: PAULO CÉSAR ALCANTARA NUNES E OUTROS

DESPACHO-OFÍCIOS.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Fls. 1059/1069, 1073. Em face ao trânsito em julgado em relação aos acusados PAULO CESAR ALCANTARA NUNES e RAIMUNDO LOURENÇO MEDEIROS e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual dos acusados o termo ABSOLVIDO.

F. 1015. Requisite-se ao NUAR (Núcleo de Apoio Regional) para que encaminhe os transcritores apreendidos nestes autos à ANATEL, para as providências que entender cabíveis

CÓPIA deste despacho servirá como OFÍCIO 97/2020-SC-mlc ao NUAR, devendo ser instruído com cópia de fls. 324/35.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO 98/2020-SC-mlc ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO 99/2020-SC-mlc à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópia de fls. 1059/1069 e 1073.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000419-15.2007.403.6124 (2007.61.24.000419-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA (SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X SAULO VIEIRA GUIMARAES (MG060538 - LAILA MARIA ATUI E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal - IPL nº 20-0013/07-DPF/JLS/SP

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADOS: LUIS CÉSAR BORGES DE LIMA E OUTRO

DESPACHO-OFÍCIOS.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 473/474, 499/509, 544/551 e 554. Em face ao trânsito em julgado em relação aos acusados Luis César Borges de Lima e Saulo Vieira Guimarães e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual dos acusados o termo EXTINTA A PUNIBILIDADE.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 92/2020-SC-mlc ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 93/2020-SC-mlc à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 473/474, 499/509, 544/551 e 554.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000237-87.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE FELICIANO DA SILVA ALVES (GO013599 - JOSE JORGE MARQUES FERRAZ) X SONIO MAX LOPES DA SILVA (MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula - CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU(S): 1º) JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES, RG. 4277640 SSP/GO, CPF. nº 846.124.526/15, nascido aos 29/12/1969, natural de Itapagipe/MG, filho de Francisco Silvestre Alves e Calmeria Fernandes Silva Alves, residente na Avenida Minas Gerais, Quadra 33, lote 05, centro, São Simão/GO. 2º) SÔNIO MAX LOPES DA SILVA, RG. 2.207.494 SSP/GO, CPF. nº 664.521.121/04, nascido aos 05/07/1974, natural de Uberlândia/MG, filho de José Lopes da Silva e de Maria de Lourdes Ferreira da Silva, residente na Rua República do Piratini, nº 1140, bairro Nossa Senhora das Graças, Uberlândia/MG.

DESPACHO - OFÍCIOS nº 074/2020 - 075/2020 - 076/2020.

I. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II. Fls. 625/630, 750/754º e 789. Face ao trânsito em julgado da r. sentença condenatória e do v. acórdão tanto em relação aos réus JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES e SÔNIO MAX LOPES DA SILVA quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual do(s) réu(s) o termo CONDENADO.

III. Expeçam-se as Guias de Recolhimento distribuindo-se na classe processual execução penal para posterior remessa aos respectivos Juízos da execução competentes para o cumprimento da pena pelos sentenciados.

IV. DEPREQUEM-SE à Comarca de São Simão/GO (réu JOSÉ FELICIANO DA SILVA ALVES intimado à fl. 680) e à Subseção Judiciária Uberlândia/MS (réu SÔNIO MAX LOPES DA SILVA intimado à fl. 666v), a intimação dos réus para procederem ao recolhimento das custas processuais, nos termos da r. sentença de fls. 257/265º.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 074/2020-SC-lrs ao IIRGD/SP, OFÍCIO nº 075/2020-SC-lrs à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, bem como OFÍCIO nº 076/2020 ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, conforme o determinado na sentença, devidamente instruídos com cópias de fls. 625/630, 750/754º e 789 dos autos.

V. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001285-81.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLEBER CESAR SANFELICIO (SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI PERDOMO E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO DE ASSIS E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE:Ação Penal - IPL20-0157/2010-DPF/JLS/SP
AUTOR:Ministério Público Federal.
ACUSADO:CLEBER CESAR SANFELICIO
DESPACHO-OFÍCIOS.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fls. 578/579, 585/590, 618/620, 621. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado CLEBER CESAR SANFELICIO e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo CONDENADO.
Fls. 606/608. Consigno que a Guia de Execução Provisória expedida pelo E.TRF3 foi distribuída neste Juízo Federal de Jales/SP sob registro 0000049-16.2019.403.6124 (SEEU), bem como declarada a extinção da punibilidade do acusado Cleber, pelo cumprimento da pena, em sentença prolatada no dia 29 de janeiro de 2020, cuja cópia determino a juntada.
Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 100/2020-SC-nlc ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 101/2020-SC-nlc à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 578/579, 585/590, 618/620 e 621.
Cumpra-se a parte final da sentença prolatada às fls. 530/532. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-89.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON VICOTE(SP073691 - MAURILIO SAVES E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP073691 - MAURILIO SAVES E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES) X EDSON BATISTA MONHALER(SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES E SP073691 - MAURILIO SAVES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE:Ação Penal - IPL0152/2011-DPF/JLS/SP
AUTOR:Ministério Público Federal.
ACUSADOS:NELSON VIÇOTE E OUTROS
DESPACHO.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.
Fls. 329/333 e 335. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação aos acusados NELSON VIÇOTE, ANTONIO CARLOS FRANCISCO e EDSON BATISTA MONHALER e quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se estes autos ao SUDP para constar na situação processual dos acusados o termo CONDENADO, bem como expeça-se guia de recolhimento em relação aos aludidos acusados, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e autuação.
Intime-se os acusados para que recolham as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promovam a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, bem como cumpra-se às determinações contidas na parte final da sentença prolatada às fls. 155/159.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-22.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROSA DOS SANTOS NUNES(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES) X RICARDO DA SILVA SERRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X VALMIR DOS SANTOS(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

DESPACHO-ADITAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 26.07.2020, nos termos já disciplinados na Portaria Conjunta PRES/CORE 03/2020, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2020, às 14h00min.

Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.

Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

Na audiência ora redesignada, serão ouvidas as testemunhas de defesa faltantes, e em seguida colhidos o interrogatório dos acusados. Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-83.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS(SP351159 - HAISSAN FILASI BARBOSA E SP277136 - HELIOMAR BAEZA BARBOSA) X JEAN KLEBER MOTA LARA(SP073691 - MAURILIO SAVES) X UILIAN ESTEVES(SP254604 - WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA E MT011924 - WELTON ESTEVES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE:AÇÃO PENAL
AUTOR:Ministério Público Federal.
ACUSADOS:MULLER JOSÉ ALVES DE CAMPOS E OUTROS
DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Acolho a cota ministerial de fls. 1472/1472v.

2. Fls. 1463/1468. Ciência à defesa do acusado MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS.

3. Fls. 1481/1482. Indefero. Em posse da sentença que decretou a perda dos veículos (fls. 997/1019v), cabe perfeitamente ao requerente tomar as providências necessárias.

4. Fls. 1462, 1.474/1.475, 1478/1480. O Delegado da Polícia Federal representa pelo leilão da motocicleta Suzuki JTA, B-King, 2011/2011, 1340cc, preta, placas EFF-0269, chassi 9CDGX1AJBM100453. Indefero o pedido nestes autos, haja vista que referida motocicleta está apreendida nos autos nº 0000989-54.2014.403.6124, nos quais existem requerimentos do MPF acerca do leilão da referida motocicleta, às fls. 156/156v. e 187.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001276-17.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE(SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X EMERSON MARTINS DA SILVA(SP161398 - MARCOS VINICIUS ZANLORENZI PULINI E SP422400 - BEATRIZ SARTORE DE OLIVEIRA E SP136797 - FABIO DE SOUZA ARANHA CASCIONE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP406634 - ALEXYS CAMPOS LAZAROU) X MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Considerando as orientações e medidas complementares para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 31/05/2020, nos termos já disciplinados na Portaria Conjunta PRES/CORE 05/2020, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 11/11/2020, às 14h00min, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa.

DESIGNO o dia 18/11/2020, às 14h00min, para realização de interrogatório dos acusados EMERSON MARTINS DA SILVA, presencialmente; e ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, ANA CLÁUDIA VALENTE FIORAVANTE, MARIA DOS ANJOS MEDEIROS, PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, VALDER ANTÔNIO ALVES e VALTER FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Depreque-se ao Juízo de São José do Rio Preto/SP a intimação dos acusados para que compareçam no dia e horários designados, a fim de serem interrogados por videoconferência.

Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.

Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

Na audiência ora redesignada, serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa.

No dia 18/11/2020 serão colhidos o interrogatório dos acusados. Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória/Mandado de Intimação.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000059-02.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X FRANCI LEONARDO LOURENCO DA SILVA(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X KLEBER MARQUES DOS ANJOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARCOS VIEIRA PEREIRA(MG008260 - NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA E SP218270 - JOAO HENRIQUE CARPAROZ GOMES) X SILVIO SOUZA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

DESPACHO-ADITAMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 26.07.2020, nos termos já disciplinados na Portaria Conjunta PRES/CORE 09/2020, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 10/11/2020, às 15h00min.

Adite-se a carta precatória expedida ao Juízo de São José do Rio Preto/SP.

Na audiência ora redesignada, será ouvida a testemunha de acusação Jean Marcel Soares dos Santos.

Após, com o retorno das demais cartas precatórias, dê-se vista às partes nos termos do art. 402 do CPP no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, principiando-se pelo Ministério Público Federal.

Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.

Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos para apreciação.

Não havendo pedido de diligências extraordinárias, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação.

Após, conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-19.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X JULIANO APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X GUILHERME APARECIDO FRANCISCONI(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES E SP335316 - CAROLINE BARISON FERREIRA E SP406438 - ANA PAULA COELHO DOURADO FIGUEIREDO)

S E N T E N Ç A (Tipo D) Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JULIANO APARECIDO PINHEIRO DA SILVA e GUILHERME APARECIDO FRANCISCONI requerendo a condenação dos acusados pela prática do crime descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06 Segundo a denúncia, os acusados tiveram participação na importação de drogas por Alexandre de Souza Scherer, fato ocorrido no dia 04/08/2013 e apurado no âmbito da Ação Penal nº 0001104-12.2013.4.03.6124. Na ocasião, narra o MPF que Alexandre de Souza Scherer, em conluio com duas pessoas conhecidas como Nego e Guilherme, importou cerca de 24kg (vinte e quatro quilogramas) de maconha, 955g (novecentos e noventa e cinco grammas) de haxixe e 1,017kg (um quilograma e dezessete grammas) de crack, o que fora constatado em abordagem da Polícia Militar ao veículo VW Gol, placa HRU-2265, que era conduzido no km 543+500 da rodovia Feliciano Sales Cunha. As drogas, consoante invocado pelo Parquet, tiveram origem em Bela Vista, no Paraguaí, e foram adquiridas por Alexandre de Souza Scherer após ser contratado por uma pessoa denominada Nego para realizar a empreitada. Após, a droga deveria ser entregue no Município de Morro Agudo/SP para uma pessoa denominada Guilherme, mediante o pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Aduz o MPF que, conquanto, à época dos fatos, não se tivesse notícia de quem eram as pessoas denominadas de Nego e Guilherme, diligências policiais, notadamente o acesso a dados cadastrais de linhas telefônicas, puderam identificar que Nego se referia a JULIANO APARECIDO PINHEIRO DA SILVA e Guilherme seria a abreviação de GUILHERME APARECIDO FRANCISCONI, no que se tinha a participação de ambos no crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Na decisão de fls. 82/85 foi determinada a citação dos réus para apresentar notificação prévia, bem como foram decretadas medidas cautelares diversas da prisão preventiva. O denunciado GUILHERME APARECIDO FRANCISCONI foi citado no dia 14/05/2015 (fls. 136) e, como não apresentou defesa no prazo legal, foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 137/137v). Defesa preliminar de GUILHERME APARECIDO FRANCISCONI às fls. 150/154. JULIANO APARECIDO PINHEIRO DA SILVA foi citado em 10/08/2015 (fls. 158) e não apresentou defesa, do que daí adveio a nomeação de defensor pelo juízo (fls. 160). Defesa preliminar de JULIANO APARECIDO PINHEIRO DA SILVA às fls. 163/167. GUILHERME APARECIDO FRANCISCONI constituiu novo advogado às fls. 172. A denúncia foi recebida em 05/04/2016 (fls. 176/176v), ocasião na qual foi rejeitada a hipótese de absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito. As testemunhas Jean Marcel Soares dos Santos e Marcos Cezar Lazaretti foram ouvidas pela 3ª Vara da Comarca de Votuporanga (fls. 211/216). GUILHERME APARECIDO FRANCISCONI foi interrogado pelo juízo da 1ª Vara Federal de Avaré (fls. 233/235). JULIANO APARECIDO PINHEIRO DA SILVA foi interrogado pelo juízo da Vara Única de Nuporanga (fls. 252/254). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou alegações finais às fls. 265/268 alegando que malgrado os indícios iniciais apontassem no sentido de serem os réus os coautores do delito cometido por Alexandre de Souza Scherer, o fato é que não foi possível comprovar consequência o lãme subjetivo e tampouco qualquer colaboração dos réus para comele, sendo o caso, portanto, de absolvição por insuficiência de provas (fls. 268). A defesa técnica dos réus apresentou alegações finais às fls. 272/281. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO crime de tráfico de drogas é descrito no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e possui a seguinte descrição típica: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Consoante jurisprudência do STJ, O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento (HC 382.306/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJE de 10/2/2017). De fato, basta à consumação do delito a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, sendo dispensada qualquer outra consideração quanto ao elemento subjetivo específico de finalidade mercante. No caso dos autos, verifico que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pela absolvição dos acusados da suposta prática do crime, no que se impõe, sem maiores delongas, a absolvição do réu. É bem verdade que o art. 385 do CPP dispõe que, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Todavia, uma leitura do dispositivo à luz do princípio acusatório (art. 129, inciso I, da CF/88) e do princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88) leva à conclusão pela impossibilidade de juízo condenatório nos casos em que o titular da ação penal pleiteia a absolvição. Sob a ótica do sistema acusatório há uma divisão estrita das funções de acusar e julgar, decorrendo, daí, o princípio da inércia jurisdicional, pelo qual se condiciona a atuação dos magistrados à provação por um agente externo devidamente legitimado para atuar (ADI nº 5.104/DF, Rel. Min. Roberto Barroso). Por isso, se o sujeito processual responsável por provocar a atuação do Poder Judiciário, por razões supervenientes, afirma que não há mais interesse da acusação na prolação de sentença condenatória, exercer juízo contrário significaria conferir ao Juiz poderes inquisitivos como se, a um só tempo, funcionasse como acusador e julgador. Nesses termos, são clarividentes as lições de Gustavo Henrique Badaró quando afirma que, no processo penal, o papel da pública ou privada, é o de exercer a pretensão processual de postular em juízo a imputação, para fins de imposição, pelo juiz, da resposta criada estatal para o crime. No entanto, a aplicação da sanção penal, por autolimitação imposta pelo próprio Estado, somente pode ser exercida se, e somente se, presente a acusação. Arremata afirmando que se não há pedido de condenação, não há mais pretensão processual (In: Processo Penal [livro eletrônico], 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020), caso em que desconstituído o pressuposto necessário da imposição de sanção. Se não mais subsiste acusação, ante a manifestação do titular do ius ut procedatur quanto à absolvição do acusado, não é possível ao juiz - garantidor máximo dos direitos fundamentais - fazer as vezes da acusação, pena de tomar para si própria a pretensão acusatória formulada e, com isso, violar a imparcialidade, pressuposto básico de um processo penal justo. Nesse compasso, o artigo 8.1 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos aponta que Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, a compreender-se, claramente, que a acusação há de ser formulada por órgão diverso do julgador, daí porque, se não subsiste acusação, torna-se parcial aquele juiz que, levando à frente a acusação, condena. É certo que não há disposição expressa na Convenção Americana sobre Direitos Humanos sobre a controversia. No entanto, os cânones hermenêuticos extraídos do artigo 29 do Pacto de São José da Costa Rica, ao consagrar o princípio pro homine, demandam que o intérprete confira a maior eficácia possível às normas garantidoras de direitos humanos, sendo essa exatamente a hipótese em comento. Filio-me, no particular, às lições de Aury Lopes Jr. (In: Direito Processual Penal, 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 990), para quem jus puniendi - poder de impor sanção penal reservado unicamente ao juiz - está condicionado à invocação feita pelo MP mediante exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não-exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. Na mesma linha é o magistério de Américo Bedê Freire Júnior ao assentar que Quando o MP pede absolvição, materialmente está retirando a acusação e, portanto, é impossível a condenação do réu (In: Da impossibilidade do juiz condenar quando há o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público. Boletim do IBCCRIM, nº 152 - julho 2005). Embora, para alguns, a possibilidade de juízo condenatório, mesmo após pedido de absolvição, seja uma decorrência da indisponibilidade da ação penal (art. 42 do CPP), penso, com a devida vênia, que o dispositivo legal que ampara a tese não se sobrepõe ao figurino constitucional do princípio acusatório (art. 129, inciso I, da CF/88) e do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/88). Não se interpreta a Constituição, que alberga claramente o princípio acusatório (art. 129, inciso I, da CF/88), a partir de leis ordinárias. Ao contrário, é a legislação infraconstitucional que deve ser lida e interpretada sob a ótica da Lei Maior, sob pena de inverter-se a lógica estruturante do sistema e a organicidade do direito. Como salientam Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto, com a constitucionalização do direito os preceitos legais, os conceitos e institutos dos mais variados ramos do ordenamento, submetem-se a uma filtragem constitucional: passamos ser lidos a partir da ótica constitucional, o que muitas vezes impõe significativas mudanças na sua compreensão e em suas aplicações concretas (In: Direito Constitucional: teoria, história e método de trabalho. Rio de Janeiro: Fórum, 2012, p. 28/29). Assim, se é da essência do princípio acusatório que somente pode haver juízo condenatório quando a acusação formulada persiste até o momento final da persecução criminis in judicio, não pode a legislação infraconstitucional dispor em sentido contrário, sob pena de manifesta inconstitucionalidade, a ser reparada mediante controle incidental de constitucionalidade por não-recepção, como no caso. Essa compreensão já foi muito bem assentada pelo eg. TRF/2ª Região no julgamento da Apelação Criminal nº 0804255-18.2008.4.02.5101/RJ, restando assentado no voto condutor da Des. Fed. Simone Schreiber que não há possibilidade de proferir-se decreto condenatório quando há pedido de absolvição pelo Parquet Federal, hipótese dos autos. A regra permissiva do art. 385 do Código de Processo Penal viola o princípio acusatório, consagrado na Constituição Federal tanto em seu art. 129, I, quanto em decorrência da cláusula do devido processo legal (art. 5º, LIV). No mesmo sentido: TJRS, Apelação Criminal nº 0024057-67.2015.8.21.900, Turma Recursal Criminal, Rel. Luiz Antônio Alves Capra; TJMG, Recurso em Sentido Estrito nº 1.0024.05.702576-9/001, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho. Ademais, recentemente, constou da ementa de julgamento da AP nº 960/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, o seguinte, in verbis: FALSIDADE IDEOLÓGICA - DOLO - INEXISTÊNCIA. Ausência de comprovação da vontade livre e consciente de omitir, em prestação de contas, despesa de campanha eleitoral afastada a incidência do artigo 299 do Código Penal. AÇÃO PENAL PÚBLICA - MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO - ABSOLVIÇÃO. Tem-se como afastada a pretensão acusatória quando há manifestação do titular da ação penal pública pela absolvição do acusado, não podendo o magistrado condenar de ofício. (AP 960, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-141 DIVULG 27-06-2017 PUBLIC 28-06-2017 - destaques não originais) Além disso, como bem asseverado pelo MPF, todo o arcabouço probatório revela grande fragilidade, porquanto a imputação originária foi feita quase que exclusivamente com base em uma suposta titularidade de linha telefônica (16-9933932718) e em antecedentes criminais do acusado JULIANO APARECIDO PINHEIRO DA SILVA. Em juízo, as testemunhas de acusação (fls. 211/216) nada mencionaram quanto à identificação dos réus como sendo Nego e Guilherme descritos por Alexandre de Souza Scherer. Esses dão conta de que não há qualquer elemento probatório, mínimo que seja, a indicar a participação do réu no delito a si imputado. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, ABSOLVO OS RÉUS JULIANO APARECIDO PINHEIRO DA SILVA e GUILHERME APARECIDO FRANCISCONI da acusação quanto ao crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Revogo as medidas cautelares fixadas às fls. 82/85, na forma do art. 386, parágrafo único, inciso II, do CPP. Requistem os honorários dos defensores dativos, no patamar máximo da tabela do CJF. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada. Como o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações de praxe quanto aos registros criminais e, em seguida, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000484-49.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA X JOSE GUILHERME

LEONARDI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP423740 - ALVARO LUIZ ANGELONI NETO) X LUIZ CARLOS BONFIM
REGISTRO Nº 87/2020SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JOSÉ GUILHERME LEONARDI, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 333 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/01/2018 (fls. 344/345). O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 352/353. Decorridos os trâmites processuais da ação penal até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu que, no caso concreto, verifica-se ocorrida a prescrição da pretensão punitiva estatal, razão pela qual requer a extinção da punibilidade do réu José Guilherme Leonardi quanto ao delito imputado na denúncia. Segundo consta do parecer ministerial, levando-se em conta que o crime imputado ao acusado tem pena máxima cominada em abstrato de 12 anos, bem como considerando-se a menor diminuição constante do artigo 14, II, do CP (1/3), a idade atual do acusado (72 anos), e o tempo decorrido entre a data dos fatos (02/07/2010) e a do recebimento da denúncia (26/01/2018), resta suplantado o lapso temporal para a verificação da prescrição, conforme previsto na legislação penal (fls. 446). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, imputa-se a JOSÉ GUILHERME LEONARDI a prática do crime descrito no art. 333 do Código Penal, cuja pena cominada é de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão e multa (redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003). No caso do acusado, a modalidade do delito, conforme a denúncia, é tentada, incidindo a diminuição do art. 14, inciso II, do Código Penal, punida, assim, com pena correspondente ao crime consumado, diminuída de uma dos terços. Se assim é, levando-se em conta o disposto no art. 109, inciso II, do CP, o prazo de prescrição para a pena máxima do delito imputado ao acusado, na modalidade consumada, antes de transitar em julgado a sentença final, está fixado, em regra, em 16 anos (v. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1.º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;). Por seu lado, ainda que se aspirasse o cenário menos benéfico ao réu com relação à modalidade tentada, levando-se em conta a menor diminuição a ser considerada na aplicação da diminuição prevista no art. 14, inciso II, do CP, tem-se que a verificação da prescrição se dá no prazo de 12 anos, tendo em vista a pena máxima do delito imputado ao acusado, reduzida de 1/3, que resulta em 8 anos, adequando-se, assim, ao previsto no inciso III, do art. 109, do CP, senão vejamos: (...) III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; Além do mais, conforme consta nos autos, especialmente no Termo de Declarações acostado às fls. 168/169 e na própria denúncia, o réu nasceu em 16/03/1947. Assim, completou 72 (setenta e dois) anos de idade em 16/03/1947. A prescrição, portanto, neste caso, deve ser analisada sob o enfoque do art. 115, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Dentro desse contexto, há que se aplicar a redução do prazo de prescrição em favor de réu com 72 anos de idade, pois, no presente caso, inevitavelmente, na data da denúncia, o réu incidirá na hipótese de redução do prazo prescricional, não havendo utilidade no prosseguimento do feito. Com isso, há razão o Ministério Público Federal. Leva-se em consideração que o prazo prescricional, in casu, é de 06 anos. Denota-se, por seu turno, que, entre a data do fato (02/07/2010) e a do recebimento da denúncia (26/01/2018), decorreram mais de 6 anos sem a intercorrência de nenhuma das causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição nesse período. Sendo este o cenário, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade de JOSÉ GUILHERME LEONARDI, pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso III c/c art. 115, todos do Código Penal. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ GUILHERME LEONARDI, com relação à suposta prática do crime descrito no artigo 333 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, constante na exordial acusatória, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso III c/c art. 115, todos do Código Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000058-15.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES X JAIR PERES CHIAPARINI RODRIGUES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP385416 - JEAN CARLOS PIETROBOM CHIAPARINI) X CASSIO LUIS SOCORRO PAZINI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP385416 - JEAN CARLOS PIETROBOM CHIAPARINI) X FERNANDO DONIZETH FRANCA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Intimem-se o réu Fernando Donizeth França para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000912-40.2017.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X DOUGLAS FERNANDO CORREA(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X LARISSA FERNANDA RODRIGUES(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE:Ação Penal

AUTOR:Ministério Público Federal.

ACUSSADOS:CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTROS
DESPACHO.

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Fls. 751, 763/774 e 777. Em face ao trânsito em julgado em relação ao Ministério Público Federal e aos acusados CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA, DOUGLAS FERNANDO CORREA e LARISSA FERNANDA RODRIGUES, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos referidos acusados para CONDENADO.

Fls. 730/733. Considerando que já foram expedidas as guias de recolhimentos provisórias dos acusados CAIO ROBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA e DOUGLAS FERNANDO CORREA, determinadas quando da prolação da sentença, e tendo em vista que o E.TRF3 oficiou os respectivos Juízos da Execução Penal (fls. 759/762), informando acerca do julgamento, nada a deliberar quanto a estes acusados.

Quanto à acusada LARISSA FERNANDA RODRIGUES, expeça-se guia de recolhimento em relação à aludida acusada, com as cópias necessárias, remetendo-a ao SUDP para distribuição e atuação no sistema SEEU. Intimem-se os acusados para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) e promovam a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao IIRGD e à DPF.

No mais, cumpra-se a parte final da sentença penal condenatória de fls. 610/623

Estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000034-81.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES E Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)

Considerando as orientações e medidas complementares para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até 31/05/2020, nos termos já disciplinados na Portaria Conjunta PRES/CORE 05/2020, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2020, às 14h00min.

Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. Nesse prazo deverão ser requeridas ao Juízo quaisquer outras diligências instrutórias, sob pena de preclusão.

Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já DETERMINO à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos.

Na audiência ora redesignada, serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e em seguida colhidos o interrogatório dos acusados. Não havendo diligências na fase do CPP, 402, serão desde logo colhidas as alegações finais na forma oral e, se possível, proferida sentença também na forma oral.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cópia do presente servirá como Ofício/Mandado.

Cumpra-se.

Expediente Nº 4842

INQUERITO POLICIAL

0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X JOAO PEREIRA FRAGA X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR X JOSE ROBERTO BARBOSA X ALVARO ANTONIO MIRANDA X CESAR LUIS MENEZASSO X PAULO CESAR GOMES X GUIDO JOSE BARBON X JOSE CLAUDIO GUILHERME X LUIZ VALTER TRIDICO X JEFERSON CESAR GONCALVES RESENDE X MARCO ANTONIO CUNHA X MARCOS ANTONIO CAMATTA X NILS MIRIO MELLO MELO(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X ADRIANA DA SILVA SOUTO VIEIRA(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP250451 - JOAO PAULO JANUARIO BIGOTO) X AMADOR VICENTE DA SILVA FILHO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE DA SILVA) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X DENICE ROSA POGGI X ANTONIO APARECIDO MAGRI X AURO DE FREITAS PEDRETTI X MARCO TULLIO NILSEN VIOLA(SP025480 - NILO NETO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO DE FREITAS X EMERSON APARECIDO MOUCO X CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X JOSE ORLANDO SIMIONATTO X DEVANIR APARECIDO ANTONIO CAMPI X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X DJALMA BUZOLIN X MARCOS DONIZETTI MARTINS(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP250451 - JOAO PAULO JANUARIO BIGOTO) X OTACILIO JOSE REZENDE FREITAS X SAULO ZUZA DE OLIVEIRA X LUIS HENRIQUE JURKOVICH(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH) X GILMAR COSTA PEREIRA X JESUS ROSSI(SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP198558E - MARINA BUNHOTTO LOPES E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X CLAUDIO CESAR ROSSI X CARLOS PAVAN X VALDER ANTONIO ALVES(SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH) X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP209022 - CRISTIAN AUGUSTO PAGLIUSI RODRIGUES E SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES) X JORGE LUIZ

BIMBATO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X EMILIO DIAS BARBOSA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP078391 - GESUS GRECCO) X ALCYR AUGUSTO VIOLIN(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO) X LEANDRO JOSE PIGNATARO X PAULO SERGIO HOMSI MORTARI X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X WALMIR CORREIA LISBOA X EDILBERTO SARTIN X SEBASTIAO GIACHETO FERREIRA(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP148764E - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X RODRIGO BERNARDELI DA COSTA X OSMAR VIEIRA DA SILVA X CLEIDSON PEREIRA X EMILIO CARLOS ALTOMARI(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X CLAUDIO DE FREITAS X ADEMILSON GERALDO PEREIRA X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA X MAURICIO BENEDITO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS ALTOMARI X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X ARI FELIX ALTOMARI X ROMILDO VIANA ALVES(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X MAURO JOSE RIBEIRO X ADILSON DE JESUS SCARPANTE X EDUARDO ALVES VILELA X MARIA DOS ANJOS MEDEIROS X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR X LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA X RICARDO APARECIDO QUINHONES X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP190930 - FABIO TADEU DESTRO) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES X HELIO ANTUNES RODRIGUES X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO X JOSE CARLOS MARQUINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP190930 - FABIO TADEU DESTRO E SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO X JOAO CARLOS GARCIA X MARCO ANTONIO POMPEI(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP139372 - EDUARDO ANTONIO DA SILVA E SC024541 - EDEMILSON MENDES DA SILVA E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SC008635 - CELSO MEIRA JUNIOR E SC015909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI E SC010264 - DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA) X MAURICIO DOS SANTOS VULPINI X ICARO MARTINS DE OLIVEIRA X MACIEL DIAS FRANCA X DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA X NIVALDO FORTES PERES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO) X RENATA CRISTINA MOTTA TOFOLO X EMERSON MARTINS DA SILVA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X DAVI APARECIDO BEZERRA X APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES X RENATO MARTINS SILVA X NELSON REIS DA SILVA X ALCEU ROBERTO DA COSTA X VALDEMIR BERNARDINI X HUMBERTO ZANIN X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA X ANDRE BENEDETTI X JAIR SERRA RIBEIRO(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA) X JOSE SOCORRO NOVAES(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA) X DORIVAL PEDRO BELINI X EDMILSON DONIZETE DUARTE(SP019208 - VICTORIO JOSE PRIMO E SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP179342 - DANIEL GUSTAVO MASCARO PRIMO) X JOAQUIM GONCALO DE ALMEIDA FILHO X ADEMILSON LUIZ SCARPANTE X LAZARO ZOROASTRO MEDEIROS COELHO X HATSUE MURAKAMI COELHO X PAULO CESAR AZZI X YUKI HILTON DE NORONHA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X KARLA REGINA CHIAVATELLI X ANTONIO MARTUCCI X BRAZ BARATELA X CARLOS EDUARDO GREMBECKI X CLAUDIO ROBERTO VALENCIO X EDSON GARCIA DE LIMA X ELIZEU MACHADO FILHO X HELIO FERNANDO JURKOVICH X JAQUELINE VILCHES DA SILVA(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETTI DA SILVA) X JOAO ARIZA NETO X JOAO FRANCISCO FERNANDES X LUIS CARLOS CUNHA X MARIA ANGELICA PEREIRA X MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS X OSWALDO ANTONIO ARANTES X FERNANDO BARBOSA LEOPOLDINO X ANGELO BAPTISTA CUNHA X AMAURILIO ANTONIO DO PRADO X ANTONIO LUCIANO LAZARETTE X ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI X CLAUDIA CRISTINA DIAS PEREIRA X CARLOS ROBERTO ALVES X CESAR FURLAN PEREIRA X ELEMAR ZICTOR FENSKER X FABRICIO FUGA X FAUSTO FERREIRA DA SILVA X FLAVIO DO CARMO X JOAO TOSTI FILHO X JOSE DONIZETE CAVALOTTI X JOSE ARI VETORAZZO X LUIZ CARLOS GUERRA X LEOMAR FENSKER X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA X NILVANA FORTES PERES X OSVALDO ORTUNHA X PEDRO ALVES DIAS X ROGERIO ALVES FERREIRA X SILMAR SERAFIM X WALDOMIRO FAVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Antes de apreciar o pedido de fls. 4.915/4.919, intime-se o subscritor para que traga aos autos cópia da decisão/sentença proferida nos autos 2006.61.24.001873-7, bem como o respetivo trânsito em julgado.

Coma juntada, vista novamente ao MPF.

Após, venham conclusos.

Fl. 4.924/4.925 Anote-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-82.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MOACIR PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5583

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001102-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001102-0) - OSVALDO EGYDIO DE FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSVALDO EGYDIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002771-50.2001.403.6125 (2001.61.25.002771-3) - MANOEL DOMINGUES X DEVANIR BATISTA MIRANDA DOMINGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DEVANIR BATISTA MIRANDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005474-51.2001.403.6125 (2001.61.25.005474-1) - JOSE BENEDICTO RIBEIRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE BENEDICTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003926-54.2002.403.6125 (2002.61.25.003926-4) - ANTONIO TARCISO DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO TARCISO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003176-81.2004.403.6125 (2004.61.25.003176-6) - MIGUEL ROBERTO MURILO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MIGUEL ROBERTO MURILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002698-6) - PEDRO DO AMARAL MELO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO DO AMARAL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002336-61.2010.403.6125 - NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000140-36.2001.403.6125 (2001.61.25.000140-2) - SEBASTIAO GOMES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000964-92.2001.403.6125 (2001.61.25.000964-4) - CARLOS CASTRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001082-68.2001.403.6125 (2001.61.25.001082-8) - ENEDINA DE FATIMA TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO COSTA DOS SANTOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ENEDINA DE FATIMA TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003459-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003459-6) - MANOEL MISSIAS BISPO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL MISSIAS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004984-29.2001.403.6125 (2001.61.25.004984-8) - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005044-02.2001.403.6125(2001.61.25.005044-9) - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004505-02.2002.403.6125(2002.61.25.004505-7) - JURANDI MATIAS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JURANDI MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002546-59.2003.403.6125(2003.61.25.002546-4) - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000711-02.2004.403.6125(2004.61.25.000711-9) - MILTON ROSA DA COSTA X MARLEIDE FERREIRA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLEIDE FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000801-10.2004.403.6125(2004.61.25.000801-0) - SUELI APARECIDA SEGANTINI - INCAPAZ (MARLY DE ARAUJO SEGANTINI) X MARLY DE ARAUJO SEGANTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SUELI APARECIDA SEGANTINI - INCAPAZ (MARLY DE ARAUJO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001856-93.2004.403.6125(2004.61.25.001856-7) - ROBERTO EVANGELISTA X EUNICE RIBEIRO EVANGELISTA(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EUNICE RIBEIRO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001380-21.2005.403.6125(2005.61.25.001380-0) - SEBASTIAO PINTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001420-03.2005.403.6125(2005.61.25.001420-7) - FRANCISCO BENTO DOMINGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO BENTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000497-40.2006.403.6125(2006.61.25.000497-8) - JOEL LIMA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003620-46.2006.403.6125(2006.61.25.003620-7) - JOAO LEMOS FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO LEMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000030-27.2007.403.6125(2007.61.25.000030-8) - GEOVANI DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ (FATIMA BISPO DOS SANTOS) X FATIMA BISPO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI) X GEOVANI DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ (FATIMA BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000226-94.2007.403.6125(2007.61.25.000226-3) - IRACI NICOLETI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACI NICOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001352-82.2007.403.6125(2007.61.25.001352-2) - JOAO DIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO DIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001825-68.2007.403.6125(2007.61.25.001825-8) - JORGE RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JORGE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001878-49.2007.403.6125(2007.61.25.001878-7) - ALMENIO GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALMENIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000685-57.2011.403.6125 - JUVENTINO GARCIA GOES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JUVENTINO GARCIA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornemos autos ao arquivo.

Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000727-40.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUSSAENDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492, OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO - SP331538

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000740-05.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FAUSTINO DE SIQUEIRA PINHEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO JOSE ORLANDI TERCARIOL - SP272769, MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO - SP288817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001437-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: COSTAFERRO OURINHOS FERRO EACO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ELI SALAMACHA - PR10244, MARIA LUIZA BELLO DEUD - PR44114

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, e interposta apelação pela União, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-22.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

OURINHOS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-82.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: AUTO POSTO GARCIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (embargos de declaração), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

OURINHOS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000031-67.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (embargos de declaração), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

OURINHOS, 16 de setembro de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000753-31.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO - PR31037-A

REPRESENTANTE: SANSÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME, ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA, MAURICIO FRANCISCO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) - carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000155-55.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

OURINHOS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000113-35.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CLARINDO LUVISOTTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional movida por **CLARINDO LUVISOTTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido em 16.03.1989. Fundamentou sua pretensão no sentido de que a Autarquia-Ré deve cumprir o disposto na EC n. 20/98 e n. 41/2003, reajustando o valor de seu benefício na mesma época em que majorado o teto máximo dos benefícios previdenciários. Sustenta que o salário-de-benefício limitado ao teto deve ser considerado quando este mesmo teto tem seu valor redefinido.

Juntou a procuração e os documentos (Id 14683362).

Pelo despacho ID 16008243, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 17554784), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, aduzindo que a decisão do E. STF não se aplica aos benefícios concedidos a partir de 01/2004, porque, a contar dessa competência, não houve a fixação extraordinária de um novo teto constitucional dos benefícios previdenciários, apenas reajuste daquele fixado pela EC 41/2003, nos mesmos moldes dos reajustes dos benefícios previdenciários a fim de preservar-lhe o valor real. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que não há nenhuma ilegalidade em relação ao limite máximo do salário-de-contribuição fixado pelo artigo 28, §5º, da Lei nº 8.212/91.

Réplica Id 18167399.

Instados, apenas o autor se manifestou (ID 21451350), pugrando pela remessa dos autos à Contadoria.

Por meio do despacho ID 22798639, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para informar se o benefício da parte autora, ou aquele que o instituiu, sofreu limitação ao teto máximo de contribuição instituído pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003.

A Contadoria do Juízo prestou informações ID 23874092, apresentando cálculos no ID 23874100 e 23874151.

Instados, o autor concordou com os cálculos apresentados (ID 24512796) e o INSS pugnou pelo retorno dos autos à Contadoria, ante a divergência com o parecer por ele apresentado no ID 24875030 (ID 24875028).

Sobre as novas informações prestadas pela Contadoria (ID 27090779), o INSS manifestou-se no ID 27486120, requerendo a homologação dos cálculos por ele apresentados, ao passo que o autor afirmou que a média contributiva foi limitada, requerendo a procedência da ação (ID 33158033).

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, frise-se não ser o caso de suspensão do processo nos moldes do Tema 1005, do c. STJ, que assim dispõe: “Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública” REsp 1761874/SC, REsp 1766553/SC, REsp 1751667/RS.

Com efeito, a ACP, objeto do Tema 1005, foi ajuizada em 05.05.2011, de modo que apenas as ações ajuizadas até 05.05.2016 (no prazo de 05 anos, portanto), serão impactadas e deverão ser suspensas. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 21.02.2019, não é o caso de suspendê-la, pois não aproveitaria a futura decisão do c. STJ.

Outrossim, não há que se falar em suspensão do processo, nos termos do Incidente de resolução de demandas repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000, do e. TRF da 3ª Região, pois este trata da readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988, e o benefício em questão foi concedido posteriormente, em 16.03.1989.

Preliminar: Interesse de agir

Aduz o INSS que a decisão do E. STF não se aplica aos benefícios concedidos a partir de 01/2004, porque, a contar dessa competência, não houve a fixação extraordinária de um novo teto constitucional dos benefícios previdenciários, apenas reajuste daquele fixado pela EC 41/2003, nos mesmos moldes dos reajustes dos benefícios previdenciários, a fim de preservar-lhe o valor real.

Considerando que o benefício em questão possui DIB em 16.03.1989, a preliminar de ausência de interesse de agir aventada pelo INSS, referente aos benefícios concedidos a partir de 01/2004, não se aplica ao caso.

Mérito

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998, e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

“É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito havido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

(RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). (gn)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus à referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Ademais, considerando que se trata de mero recálculo do benefício, os novos tetos também são aplicados aos benefícios concedidos no período do "buraco negro".

A esse respeito, considerando que não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354, o c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, reafirmou a jurisprudência para fixar a seguinte Tese: "Os benefícios concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991 não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Eventual direito a diferenças deve ser aferido no caso concreto, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE n. 564.354." (Tese nº 930, RE 937.595, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 16.05.2017).

No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 084.403.713-3) foi concedida ao autor em 16.03.1989 (Id 14683368 - Pág. 4), portanto, no período denominado "buraco negro" (entre a Constituição Federal de 1988 e a publicação da Lei nº 8.213/91).

Remetidos os autos à Contadoria deste juízo, para informar se o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto máximo de contribuição instituído pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, assim consignou:

Em atendimento ao r. despacho (ID 22798639), respeitosamente, esta Seção informa a Vossa Excelência que o Autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo contribuição proporcional (DIB em 16/03/1989 – ID 14683368), concedida no intitulado buraco negro.

Em síntese, a parte autora defende que as rendas mensais deveriam ser limitadas ao teto apenas para fins de pagamento (o INSS limitou a média ao teto para aplicar o coeficiente) e não na origem, quando da apuração do salário-de-benefício.

Requer, ainda, que sejam observados os limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003.

Com base nos salários de contribuição juntados no evento nº 14683368, foi simulada a renda mensal inicial do benefício (42.084.403.713-3) e observou-se que o teto serviu de base de cálculo para a apuração da RMI, pois a média dos salários de contribuição (NCz\$ 873,77) ultrapassou o teto limitador (NCz\$ 734,80).

Assim, considerando-se o pleiteado pela parte autora, foi evoluída 76% da média (NCz\$ 664,07), sendo que ao reajustar os NCz\$ 664,07 (0,76 x 873,77) mês a mês para posterior limitação aos tetos de pagamentos, verificou-se que resultará na elevação das rendas mensais em razão da readequação dos tetos fixados pelas EC 20/98 (12/1998) e EC 41/03 (01/2004), conforme demonstra a evolução ora anexada.

Diante do exposto, caso Vossa Excelência julgue procedente, haverá rendas mensais a serem revistas, conseqüentemente, diferenças a serem apuradas. (ID 23874092)

Por sua vez, o INSS impugnou a conclusão da Contadoria (ID 24875028), apresentando Relatório Técnico, que assim dispõe:

1. Na concessão original e na revisão do "Buraco Negro" a parte possuiu 26 contribuições, mas para apuração da Média o valor total corrigido foi dividido por 36:

• CONCESSÃO ORIGINAL – Valor total corrigido: \$ 14.012,88 / 36 = \$ 389,25 (MÉDIA)

Teto menor: R\$ 279,71 * 83% = \$ 232,16 (RMI ORIGINAL).

• REVISÃO "BURACO NEGRO" – Valor total corrigido: \$ 22.717,11 / 36 = \$ 631,03 (MÉDIA)

Teto Maior: \$ 734,80

SB * 76%: \$ 631,03 * 76% = \$ 479,58

Obs: Neste caso não teria índice, pois a média/SB ficaram abaixo do teto.

2. Considerando a revisão do "Buraco Negro" com divisão do valor total corrigido pelo número de contribuições – 26, mas isso seria mudar/alterar a concessão:

• REVISÃO "BURACO NEGRO" – Valor total corrigido: \$ 22.717,11 / 26 = \$ 873,73 (MÉDIA)

Teto Maior: \$ 734,80 → RMI: \$ 734,80 * 76% = \$ 558,45

Índice art. 26: \$ 873,73 / \$ 734,80 = 1,1890

Resíduo art. 26: 1,0716

Renda mensal recebida em 09/2019: R\$ 3.529,56 Renda mensal devida em 09/2019: R\$ 4.873,78

Obs: Neste caso não aplicou a OS 121 (reajustamentos que sofreu ao longo do tempo).

Se prevalecer a 2ª situação (alteração da concessão), o salário de benefício ficou limitado ao teto, tendo a parte autora direito à revisão, devendo ser analisada as questões das recomposições: (...)

(ID 24875030 - Pág. 1)

Por isso, houve o retorno dos autos à Contadoria, que assim se pronunciou:

Em atenção ao r. despacho (ID 24932206), respeitosamente, esta Seção esclarece a Vossa Excelência que o INSS informou que quando da revisão do intitulado "Buraco Negro" o segurado possuía apenas 26 contribuições no período base de cálculo, mas como a apuração da média foi dividido por 36, não caberia alterar a concessão.

Tendo em vista a ausência da média, conforme informação anterior, esta Seção procedeu à simulação da mesma com base nos salários-de-contribuição informados nos documentos extraídos da DATAPREV e anexados pela parte autora no evento nº 14683368.

Quando da simulação, a soma de todos os salários-de-contribuição foi dividido por 26, em razão da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão, que no seu artigo nº 29 previa o seguinte:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados."

Assim, ante a informação trazida pelo Instituto (ID 24875030), verifica-se que a média foi calculada erroneamente quando da revisão do "Buraco Negro", contudo, caso Vossa Excelência entenda que deva considerar a média originalmente apurada (NCz\$ 631,03), não trará reflexos na revisão dos tetos definidos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/03.

Por outro lado, se for considerado o cálculo da média retificado, haverá acréscimo na renda mensal atual em razão dos tetos, conforme informado anteriormente (ID 23874092) e corroborado pela análise do órgão técnico do INSS (ID 24875030). (ID 27090779) (gn)

Sobre tal Informação, manifestou-se o INSS (ID 27486120), aduzindo que, por ter sido o benefício concedido com (DIB) 16/03/1989, a norma de regência seria o Decreto n. 89.312/84, e não a Lei 8.213, de 24/07/1991.

Assim, o INSS sustenta que o cálculo do salário de benefício deveria seguir a lei vigente ao tempo da concessão, que (diversamente do atual Plano de Benefício) não faz a ressalva de haver o segurado integralizado menos de 36 contribuições ao tempo da concessão administrativa.

Já o autor afirma que o fato de a média ter se dado sobre 26 contribuições não altera o direito do segurado, que teve sua média contributiva limitada (ID 33158033).

Da informação da Contadoria do Juízo e do Parecer Técnico do INSS, verifica-se que, na concessão original do benefício (DIB: 16.03.1989), o autor possuía 26 contribuições, mas para apuração da Média o valor total corrigido foi dividido, erroneamente, por 36.

Desse modo, ao efetuar a divisão por 36, e não 26, o valor recebido pelo segurado torna-se menor, e, no caso, fica abaixo do teto, não trazendo reflexos na revisão dos tetos definidos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/03.

Assim sendo, seria necessária a correção do ato de concessão do benefício para que o demandante tivesse direito à revisão pretendida, contudo, tal pretensão, ainda que fosse formulada (o que não é caso dos autos), estaria fulminada pela decadência.

Isso porque, para a revisão pretendida pelo demandante, necessária seria a modificação do ato de concessão do benefício, com a correção da média originalmente apurada. E, quanto à revisão do ato que concedeu o benefício, além de inexistir pedido deduzido na petição inicial, incidiria o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

De fato, a decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos.

Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa.

A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012).

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1326114, submetido a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, julgado em 28/11/2012, DJE 13/05/2013, confirmou que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação como o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012).

Desse modo, considerando que a aposentadoria foi concedida ao autor em **16.03.1989** (Id 14683368 - Pág. 4), e que a presente ação foi ajuizada em **21.02.2019**, verifica-se que eventual pedido para o reajuste do ato de concessão do benefício esbarra na decadência.

Portanto, o benefício em questão não faz jus à readequação da renda mensal aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

Dispositivo

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS em revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, em vez do disposto no artigo 3.º, § 2.º, no que tange ao cálculo do salário de benefício.

Contudo, recentemente o c. STJ, em decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.596.203-PR, na admissão do recurso extraordinário como representativo da controvérsia (tema 999), determinou a suspensão em território nacional de todos os processos que discutam a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3.º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior da publicação da Lei 9.876/1999 (*revisão da vida toda*).

Diante disso, SUSPENDO o curso desta ação até que seja decidida, em definitivo, a questão submetida a julgamento, no tema 999, do c. STJ.

Intímem-se.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINACASTRO COSTAVIEGAS

Juíza Federal

(FRD)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000070-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JACIR RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35958107: Trata-se de petição apresentada pelo patrono da parte autora, na qual aponta equívoco no ofício transmitido, relativo aos honorários sucumbenciais, uma vez fora considerado precatório, quando na verdade se trataria de requisição de pequeno valor. Ao final, afirmou ser caso de cancelamento para nova transmissão/protocolo do ofício.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, cumpre destacar que o caráter autônomo e alimentar dos honorários sucumbenciais foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do tema 18 da Repercussão Geral, veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RE 564132, Relator(a): EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PÚBLIC 10-02-2015 EMENT VOL-02765-01 PP-00001, g.n).

Registre-se, ademais, que o referido entendimento sedimentou-se quando da edição da Súmula Vinculante n. 47, "in verbis":

"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

Portanto, tendo em vista a jurisprudência consolidada do eg. STF, não há que se considerar os honorários sucumbenciais como parcela acessória do crédito principal.

No caso dos autos, conforme consignado no despacho **ID 34674673**, os exequentes, em vista da proximidade do prazo derradeiro para transmissão de precatórios, não foram intimados, nos termos do art. 11 Resolução CJF nº 458/2017, antes da transmissão dos ofícios requisitórios, referentes à verba principal e aos honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, quando da transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais sob a forma de precatório, tal transmissão foi feita sem que houvesse intimação prévia do interessado, conforme determina o art. 11 Resolução CJF nº 458/2017.

Ademais, considerando que os honorários sucumbenciais se caracterizam como parte autônoma da execução, podem ser pagos por RPV - requisição de pequeno valor, quando de quantia inferior a sessenta salários mínimos, o que é o caso dos autos, independentemente do crédito principal ser pago por meio da expedição de precatório.

Nesse sentido, o art. 18 e seu parágrafo único, da Resolução CJF nº 458/2017, *in verbis*:

Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, de natureza alimentar:

Parágrafo único. Havendo decisão judicial nesse sentido, o pagamento dos honorários sucumbenciais pode ser realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado, nesse caso, como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Portanto, tendo em vista as razões alinhavadas e também consoante a jurisprudência remansosa do C. STJ, determino a expedição de ofício ao E. TRF3 – Setor de Precatórios, para as devidas providências no sentido de proceder ao cancelamento do ofício requisitório equivocadamente expedido sob nº 20200078531 e sob a forma de PRC (ID 35958108). Cite-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PRECATÓRIO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, sob o rito da repercussão geral nos autos do recurso extraordinário n. 568645 (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 13/11/2014), no sentido de que "a execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o § 8º (originariamente § 4º) do art. 100 da Constituição da República. A forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos valores isoladamente considerados". 2. No mesmo sentido, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, esse Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. Precedente: REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014. 3. Este Órgão Julgador já decidiu que, embora não tenha figurado como litisconsorte ativo na execução e tampouco tenha promovido a execução autônoma dos seus créditos, deve ser reconhecida a preferência prevista no art. 100, § 2º, da CF, instituída pela EC n. 62/2009 e aperfeiçoada pela EC n. 94/2016, sendo-lhe reconhecido o direito de destacar seu crédito para pagamento prioritário, tal como no caso em concreto. Precedente: RMS 49.926/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019. 4. Agrado interno não provido.

Sirva-se cópia deste despacho como Ofício nº ____/2020-SD, a ser encaminhado ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com os documentos pertinentes dos autos.

Após, expeça-se novo ofício requisitório, agora sob a forma de RPV, em favor do i. advogado credor, dando-se nova vista às partes antes da transmissão ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003849-69.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MAIKON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MARIANO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO MORI ZIMMERMANN

DESPACHO

ID 35025205: Trata-se de petição apresentada pelo patrono da parte autora, na qual aponta equívoco no ofício transmitido, relativo aos honorários sucumbenciais, uma vez fora considerado precatório, quando na verdade se trataria de requisição de pequeno valor. Ao final, afirmou ser caso de cancelamento para nova transmissão/protocolo do ofício.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, cumpre destacar que o caráter autônomo e alimentar dos honorários sucumbenciais foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do tema 18 da Repercussão Geral, veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACTIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RE 564132, Relator(a): EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015 EMENT VOL-02765-01 PP-00001, gn).**

Registre-se, ademais, que o referido entendimento sedimentou-se quando da edição da Súmula Vinculante n. 47, "in verbis":

"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

Portanto, tendo em vista a jurisprudência consolidada do eg. STF, não há que se considerar os honorários sucumbenciais como parcela acessória do crédito principal.

No caso dos autos, os exequentes, nos termos do art. 11 Resolução CJF nº 458/2017, foram intimados acerca da expedição dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor, referentes à verba principal e aos honorários sucumbenciais (Id Num. 32323602 e 32323605), com os quais concordaram (Id 32393108).

Ocorre que, quando da transmissão do ofício requisitório de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, houve alteração da espécie da requisição, que de pequeno valor passou para precatório, sem que houvesse intimação prévia do interessado, conforme determina o art. 11 Resolução CJF nº 458/2017.

Ademais, considerando que os honorários sucumbenciais se caracterizam como parte autônoma da execução, podem ser pagos por RPV - requisição de pequeno valor, quando de quantia inferior a sessenta salários mínimos, o que é o caso dos autos, independentemente do crédito principal ser pago por meio da expedição de precatório.

Nesse sentido, o art. 18 e seu parágrafo único, da Resolução CJF nº 458/2017, *in verbis*:

Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, de natureza alimentar.

Parágrafo único. Havendo decisão judicial nesse sentido, o pagamento dos honorários sucumbenciais pode ser realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado, nesse caso, como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Portanto, nos termos supra e também da jurisprudência abaixo, do C. STJ, determino a expedição de ofício ao E. TRF3 – Setor de Precatórios, para as devidas providências no sentido de proceder ao cancelamento do ofício requisitório equivocadamente expedido sob nº 20200066043 e sob a forma de PRC (ID 34179541).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PRECATÓRIO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, sob o rito da repercussão geral nos autos do recurso extraordinário n. 568645 (Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 13/11/2014), no sentido de que "a execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o § 8º (originariamente § 4º) do art. 100 da Constituição da República. A forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos valores isoladamente considerados". 2. No mesmo sentido, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, esse Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. Precedente: REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014. 3. Este Órgão Julgador já decidiu que, embora não tenha figurado como litisconsorte ativo na execução e tampouco tenha promovido a execução autônoma dos seus créditos, deve ser reconhecida a preferência prevista no art. 100, § 2º, da CF, instituída pela EC n. 62/2009 e aperfeiçoada pela EC n. 94/2016, sendo-lhe reconhecido o direito de destacar seu crédito para pagamento prioritário, tal como no caso em concreto. Precedente: RMS 49.926/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019. 4. Agravo interno não provido.

Sirva-se cópia deste despacho como **Ofício nº ____/2020-SD**, a ser encaminhado ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com os documentos pertinentes dos autos.

Após, expeça-se novo ofício requisitório, agora sob a forma de RPV, em favor do i. advogado credor, dando-se nova vista às partes antes da transmissão ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MIGUEL DOMINGOS CACHONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35958659: Trata-se de petição apresentada pelo patrono da parte autora, na qual aponta equívoco no ofício transmitido, relativo aos honorários sucumbenciais, uma vez fora considerado precatório, quando na verdade se trataria de requisição de pequeno valor. Ao final, afirmou ser caso de cancelamento para nova transmissão/protocolo do ofício.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, cumpre destacar que o caráter autônomo e alimentar dos honorários sucumbenciais foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do tema 18 da Repercussão Geral, veja-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRAÇIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RE 564132. Relator(a): EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015 EMENT VOL-02765-01 PP-00001, gn).

Registre-se, ademais, que o referido entendimento sedimentou-se quando da edição da Súmula Vinculante n. 47, "in verbis":

"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

Portanto, tendo em vista a jurisprudência consolidada do eg. STF, não há que se considerar os honorários sucumbenciais como parcela acessória do crédito principal.

No caso dos autos, conforme consignado no despacho **ID 34328519**, os exequentes, em vista da proximidade do prazo derradeiro para transmissão de precatórios, não foram intimados, nos termos do art. 11 Resolução CJF nº 458/2017, antes da transmissão dos ofícios requisitórios, referentes à verba principal e aos honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, quando da transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais sob a forma de precatório, tal transmissão foi feita sem que houvesse intimação prévia do interessado, conforme determina o art. 11 Resolução CJF nº 458/2017.

Ademais, considerando que os honorários sucumbenciais se caracterizam como parte autônoma da execução, podem ser pagos por RPV - requisição de pequeno valor, quando de quantia inferior a sessenta salários mínimos, o que é o caso dos autos, independentemente do crédito principal ser pago por meio da expedição de precatório.

Nesse sentido, o art. 18 e seu parágrafo único, da Resolução CJF nº 458/2017, *in verbis*:

Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, de natureza alimentar.

Parágrafo único. Havendo decisão judicial nesse sentido, o pagamento dos honorários sucumbenciais pode ser realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado, nesse caso, como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Portanto, tendo em vista os argumentos alinhavados e na esteira da jurisprudência remansosa do C. STJ, determino a expedição de ofício ao E. TRF3 – Setor de Precatórios, para as devidas providências no sentido de proceder ao cancelamento do ofício requisitório equivocadamente expedido sob nº **20200070109** e sob a forma de PRC (**ID 34616156**). Cite-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PRECATÓRIO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, sob o rito da repercussão geral nos autos do recurso extraordinário n. 568645 (Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 13/11/2014), no sentido de que "a execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o § 8º (originariamente § 4º) do art. 100 da Constituição da República. A forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos valores isoladamente considerados". 2. No mesmo sentido, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, esse Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. Precedente: REsp 1347736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 15/04/2014. 3. Este Órgão Julgador já decidiu que, embora não tenha figurado como litisconsorte ativo na execução e tampouco tenha promovido a execução autônoma dos seus créditos, deve ser reconhecida a preferência prevista no art. 100, § 2º, da CF, instituída pela EC n. 62/2009 e aperfeiçoada pela EC n. 94/2016, sendo-lhe reconhecido o direito de destacar seu crédito para pagamento prioritário, tal como no caso em concreto. Precedente: RMS 49.926/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019. 4. Agravo interno não provido.

Sirva-se cópia deste despacho como **Ofício nº ____/2020-SD**, a ser encaminhado ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com os documentos pertinentes dos autos.

Após, expeça-se novo ofício requisitório, agora sob a forma de RPV, em favor do i. advogado credor, dando-se nova vista às partes antes da transmissão ao E. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004082-42.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: SILAS RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

ID 36336074: Na presente ação, foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo (25.10.2002). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.182.468-0, desde 10/04/2012, conforme informação obtida através do CNIS.

Sendo assim, intíme-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 156.182.468-0) ou a aposentadoria concedida nestes autos, desde 25.10.2002, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A título de esclarecimento, informa-se que é possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social (www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao). Esclarece-se, outrossim, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Transcorrido o prazo deferido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Após, intíme-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, no mesmo prazo.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intíme-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos moldes do quanto decidido nos autos.

Após, intíme-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000871-77.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIALUIZA RODRIGUES PRADO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA - SP414723

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUIZA RODRIGUES PRADO em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual pugna, entre outros pedidos, pelo reconhecimento da inexigibilidade do débito fiscal.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, a parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 16.163,53 (dezesesse mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos – Id 38303542 - Pág. 12), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente, já que pendente a análise do pedido de tutela.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000441-62.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JULIANO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, FLAVIA APARECIDA PAULINO, JULIANO BORGES MARTINS

DESPACHO

Id 36966705: indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido (id 31282688).

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios, inclusive sobre os valores mencionados na certidão Id Num 26257324.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000453-76.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REPRESENTANTE: JOSINALDO DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Id 36966651: indefiro o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

Indefiro, ainda, o pedido para pesquisa de bens junto ao sistema Bacenjud, visto que tal diligência já foi realizada por este Juízo (Id 24868350). Ademais a exequente não comprovou qualquer alteração no patrimônio do executado.

Intime-se. Após, proceda a secretaria à suspensão dos autos, nos termos do despacho retro.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000574-88.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: J BIAZOTI NETTO & CIA LTDA - ME, JOAO BIAZOTI NETTO, PEDRO MARCIO BIAZOTI, JOSE MARCOS BIAZOTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COSTA SALA - SP189553

DESPACHO

Trata-se de reiteração de pedido para realização de tentativa de venda direta do bem penhorado, nestes autos, por intermédio de leiloeiro público designado pelo juízo.

Ocorre que, o referido pleito já foi analisado e indeferido na decisão Id 31335108, que deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos.

Sendo assim, determino o sobrestamento do feito, independentemente de nova intimação, nos termos do despacho Id 28129896.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO - ME, ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO

DESPACHO

Intimem-se as devedoras ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO e ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promoverem o pagamento do valor de R\$132.748,77 – posição em 22/01/2019 (cento e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, também, as executadas de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retornemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação das devedoras, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determine, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determine o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000621-44.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ALBERTO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10400

INQUERITO POLICIAL

0000204-10.2019.403.6127 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MATEO COTIC (SP306932 - PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vistas ao solicitante do desarquivamento requerido à fl. 241.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as informações retro certificadas (**ID. 37099005**), verifique que a decisão proferida nos autos do processo nº 5001365-33.2020.4.03.6127 determinou o arresto no rosto destes autos.

Assim, tendo em vista a expedição do ofício requisitório de pagamento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência, solicitando que o valor requisitado no protocolado sob nº **20200122423 (ofício de origem nº 20200057174)** seja convertido em depósito à ordem deste juízo (Caixa Econômica Federal, agência 2765 – PAB de São João da Boa Vista/SP).

Comunicada à conversão pelo E. Tribunal, intím-se as partes para ciência.

Ademais, em razão do cancelamento do ofício requisitório nº 20200057185 (**certidão de ID. 34865087**), promova a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, devendo constar no campo "observação" do sistema PRECWEB que o valor requisitado se refere às custas processuais.

Após, elaboradas as minutas, intím-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumpra-se. Intím-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000187-13.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANARAMOS DA SILVA ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Autarquia Federal (**ID. 36994817**), elabore a Secretaria novo ofício requisitório referente aos honorários advocatícios de sucumbência, indicando o **valor de R\$ 7.452,21 a título principal e o valor de R\$ 980,10 a título de juros**, cujo montante total é de R\$ 8.432,31.

Expeça-se a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício requisitório, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios referentes aos valores principais e honorários sucumbenciais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, promova-se o necessário para o **cancelamento do ofício requisitório nº 20200090110**.

Cumpra-se. Intím-se.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002674-87.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CLELBER DONIZETI CALLEJON ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDERSON RODRIGUES MESSIAS - SP201027

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do **exequente (IDs. 35929409 e 36976432)** com os cálculos apresentados pelo INSS (**ID. 32424897 e anexos**), determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minutas de ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor das minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANDRE GHIRGHI

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o advento da pandemia do novo Coronavírus e em razão do agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Prevê a referida Portaria em seu artigo 8º que: "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Considerando a realização de audiência designada para o dia 06 de outubro de 2020, às 16h00, por meio de videoconferência, observo que as testemunhas comparecerão em espaço isolado na Subseção Judiciária de Itapeva/SP.

Assim, intem-se o autor e o INSS para se manifestarem expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a concordância da realização de audiência virtual ou por meio de videoconferência, nos termos do Art. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 10/2020 e 11/2020.

No mesmo prazo fixado, esclareça a possibilidade técnica (computadores com câmera/microfone, acesso à internet, etc.) que viabilize a efetividade da audiência virtual.

Havendo a concordância das partes, promova a Secretaria o necessário para que tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, com auxílio de um tutorial, demonstrando passo-a-passo de acesso para guiá-las no dia designado.

Intem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001172-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANJOANENSE TECNO INDUSTRIAL DE METALURGICA GERAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358, ARIADNE CASTRO SILVA PIRES - SP196616

DESPACHO

ID 33621009: o bloqueio de veículos através do sistema "Renajud" já se configura penhora.

Assim, expeça-se o competente mandado de constatação, avaliação e nomeação de depositário acerca dos veículos penhorados, a título de reforço, no ID 32456279, observando o endereço declinado, qual seja, Av. Lúcio Pierini, 1457, Jd. Itália, CEP 13.872-578, Nesta.

Sem prejuízo e, diante da regularidade da representação processual, fica a empresa executada intimada, na pessoa de seus i. causídicos, acerca do reforço da penhora suprarreferida (veículos).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001178-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FLASIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36548092: o comprovante id 38107970 demonstra que a intervenção judicial era mesmo desnecessária, tanto quanto referida irresignação, a qual, segundo informam os signatários, já foi apresentada à Ouvidoria.

Id 38107957: nada a decidir, eis que referida petição não veicula requerimento passível de apreciação. Todavia, importante ponderar que manifestações individualizadas podem acarretar a retirada do feito de seu fluxo regular para a abertura de conclusão, exame individualizado e manifestação deste juízo meramente para repetir comando já exarado, retardando o andamento do feito.

Transmitida da requisição conforme documento anexo, aguarde-se a notícia do pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002673-92.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

MAUÁ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000446-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NEWTON ALBUQUERQUE GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEWTON ALBUQUERQUE GOMES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** para requerer a outorga de provimento jurisdicional que condene a autarquia e lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, com o pagamento das prestações vencidas desde a DER (19.02.2018) ou em 15/8/2018 mediante: (i) a averbação como tempo especial do período laborado nos interregnos de 12.05.1976 a 29.11.1976, de 23.09.1985 a 01.11.1985, e de 01.11.1985 a 20.07.1989; (ii) “declaração” dos períodos comuns reconhecidos em sede administrativa. Subsidiariamente, pretendeu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

Juntou documentos (ID 14731352, 14731355, 14732805, 14731389, 14732217, 14732225, 14732230, 14732234, 14732237, 14732239, 14732241, 14732243).

Deferida a gratuidade da justiça (ID 17387267).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 17840983), oportunidade em que arguiu preliminarmente a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica no ID 18844424.

Por meio da manifestação de id 18844440, o demandante entende que as provas já produzidas são suficientes para comprovar suas alegações.

Juntada do processo administrativo (ID 30064327).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (ID 31059333 e 31059348).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Já as condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Em relação ao pedido de averbação dos períodos computados em sede administrativa, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da pretensão remanescente.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79.

Da vigência da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto nº 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (IN 95/2003), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido (TRF3 - Apelação em Mandado de Segurança nº 310806-10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgamento: 27.10.2009 - Publicação: 18.11.2009).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento (TRF2 - Apelação/Reexame necessário nº 435220 - 2ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares - Julgamento: 23.08.2010 - Publicação: 21.09.2010).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05.03.1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme estabelecia o Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto nº 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do "in dubio pro misero".

Como advento do Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 decibéis. A partir da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.** 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE nº 664335 - Pleno - Relator: Ministro Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Publicação: 11.02.2015 - g-n)

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º. O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborarem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial do interregno laborado de 12.05.1976 a 29.11.1976, de 23.09.1985 a 01.11.1985, e de 01.11.1985 a 20.07.1989, alegando ter sido exposta a ruído.

(i) de 12.05.1976 a 29.11.1976

Para comprovar a alegada especialidade no período de 12.05.1976 a 29.11.1976, a parte autora coligiu aos autos o PPP de ID 30064343, páginas 148 a 154.

O PPP informa que a exposição à pressão sonora teria sido "Acima de 80dB(a)". Contudo, além não especificar de forma precisa a intensidade da pressão sonora, verifico que não consta no PPP a data em que o laudo teria sido confeccionado. Ademais, não há nos autos nenhum documento que demonstre que a subscritora do PPP tinha poderes para representar a empresa.

Ademais, ressalto que o INSS, na análise técnica de ID 30064343, página 31, já havia asseverado que o PPP "não especifica de forma precisa intensidade do Nível de Pressão Sonora".

Destarte, não havendo evidências de que a aferição constante do PPP apresentado nos autos foi realizada nos termos da lei, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

(ii) de 23.09.1985 a 01.11.1985 e de 01.11.1985 a 20.07.1989

Para comprovar a alegada especialidade nos períodos de 23.09.1985 a 01.11.1985 e de 01.11.1985 a 20.07.1989, a parte autora coligiu aos autos os PPP's de ID 30064343, páginas 156 a 158.

Os PPP's apresentados pela parte autora informam a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que superam o limite de tolerância vigente.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora ("dosimetria") é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

Além disso, não há indicação de que o segurado estivesse exposto de forma habitual e permanente ao referido agente nocivo.

Nesse panorama, os períodos apontados pela parte autora não merecem enquadramento como especial.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, considerando o teor da Medida Provisória nº 676/15, que entrou em vigor em 18.06.2015, e da Lei nº 13.183/2015, cuja vigência se deu em 05.11.2015, na data do requerimento administrativo de 19.02.2018, o autor NÃO contava com 95 pontos.

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário, não comprovada a especialidade do período apontado na exordial, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial, da qual se infere que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a jubilação pretendida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço já computado na seara administrativa;

2) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004326-03.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IVETE DE MELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;

2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;

3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.

4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000055-19.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA APARECIDA GABRIEL MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DA SILVA MOREIRA - SP238416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
 - 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
 - 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
 - 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALTAIR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em virtude da manifestação positiva da parte autora quanto à viabilidade tecnológica, e a fim de obter maiores elementos sobre a lide, designo audiência de instrução para o dia **21.10.2020**, às **17h**, a ser realizada **remotamente**, nos termos da r. decisão id Num 36153057.

Oportunamente, realizem-se os testes necessários de conexão com os sujeitos processuais envolvidos, certificando-se nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIETE SILVA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA FERREIRA TORRES - SP284348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca da audiência remota, sobreste-se o feito.

Caberá à parte autora, uma vez regularizado o atendimento presencial e superados eventuais problemas de saúde que impeçam seu comparecimento ao fórum, requerer a designação de audiência.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA SUELI NEVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 10185262: O INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 137.121,59, alegando excesso de execução em decorrência da apuração incorreta da RMI, da correção monetária e dos juros de mora. Apurou como devido à parte exequente o montante de R\$ 105.148,67.

Instada, a parte exequente apresentou manifestação acerca da impugnação do INSS (ID 13000336).

Sobrevieram parecer e cálculos da Contadoria Judicial (ID 14096414).

Manifestação das partes no ID 17390878, 18191123 e 18191127.

A parte exequente requereu a juntada de holerites (ID 24196843).

A Contadoria Judicial apresentou parecer complementar no ID 25340607.

Manifestação das partes no ID 29672856 e 27976613.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em relação à RMI, o parecer da Contadoria indica que há equívocos no valor apurado pela autarquia.

Com efeito, a conta apresentada pelo INSS adotou RMI em desacordo com o salário de benefício apurado, por desconsiderar os valores constantes dos holerites referentes às competências de novembro/2006 a dezembro/2006, de fevereiro/2007 a dezembro/2007, de janeiro/2008 a junho/2008 e de outubro/2008 a maio/2009, conforme determinou o v. Acórdão de ID 6110116, página 9.

Ressalte-se que mesmo após a juntada dos autos dos holerites digitalizados, o INSS insistiu na RMI utilizada para a implantação do benefício, mantendo a discordância quanto ao valor apurado pela parte exequente.

Logo, deve ser adotada a RMI apurada pela parte exequente.

Quanto à correção monetária, colho que, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição da República.

O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do artigo 100 da Constituição da República, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/09.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posiciona-se no sentido de que deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária dos valores requisitados para pagamento a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme o julgado abaixo transcrito (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. (...) No que tange à correção monetária, verifica-se que a conta de liquidação que deu origem ao precatório foi efetuada em 10/2010, com a aplicação da TR a partir de 07/2009, o que está de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do início da execução - Resolução nº 134/2010. A Contadoria esclareceu que o valor apurado a título de correção monetária se refere à diferença entre a aplicação do IPCA-E no lugar da TR, do período entre a data da conta definitiva (10/2010) até a data do pagamento do remanescente em 09/2015. **A aplicação do IPCA-E só se refere à atualização a partir da inscrição do precatório ou RPV, bem como deve ter sua aplicação a partir janeiro/2014.** Incabível a incidência do mencionado índice para a correção monetária nos moldes que constaram da conta homologada pela decisão agravada, cabível somente o valor relativo aos juros de mora. Agravo de instrumento parcialmente provido (Agravo de Instrumento nº 5019770-39.2018.4.03.0000 - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Tania Regina Marangoni - Julgamento: 06.03.2019).

A v. Deliberação transitada em julgado especificou os seguintes parâmetros: "Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux."

Segundo apurado pela Contadoria Judicial, o INSS aplicou a TR para todo o período da conta. Em contrapartida, a parte exequente "*não observou as alterações da Lei nº 12.703/2012 e por isso apurou juros globais de 35,5% (ID 6110124, pág. 1), quando deveria ter apurado 34,0839%.*"

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 135.853,51, sendo R\$ 128.705,12 a título de principal, e R\$ 7.148,39 a título de honorários advocatícios, atualizados para março/2018.

Nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% sobre a diferença entre o valor da execução ora homologado e o valor por ela indicado (exequente R\$ 137.121,59; executado R\$ 105.148,67).

O valor dos honorários advocatícios deverá ser atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

No que concerne aos honorários devidos pela parte exequente, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte exequente mediante oportuno requerimento do INSS.

Considerando o Comunicado nº 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado ao percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ERLI FIRMINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ERLI FORMINO DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, postulando a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo especial em tempo comum. Requereu a condenação da autarquia a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (19.10.2015).

Em síntese, a parte autora aduziu como causa de pedir do benefício pretendido a exposição ao ruído no período de 06.03.1997 a 19.10.2015, tendo em vista que o INSS indeferiu a concessão da aposentadoria especial por entender ausente a comprovação da exposição a agentes nocivos ou insalubres.

Juntou documentos (ID 12836544, 12836549, 12836802, 12836806, 12836807 e 12836809).

Decisão de ID 15546346, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça.

Recolhimento das custas processuais (ID 17566040).

Citado, o INSS apresentou contestação com documentos (ID 22765857), oportunidade em que arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo quanto ao tempo de contribuição após a DER, assim como em relação aos períodos em que a parte autora eventualmente tenha recebido auxílio-doença, bem como preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 21251230.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (ID 28084418).

Manifestação das partes acerca dos cálculos da Contadoria (ID 28761868 e 29687514), ocasião em que o INSS arguiu a carência de ação quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição por ausência de prévio requerimento.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Examinando os autos do processo nº 0000019-98.2017.4.03.6140, verifico que houve homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora antes de oferecida a contestação, motivo pelo qual afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade "ad causam".

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese, a parte autora requereu a concessão de aposentadoria especial, e, subsidiariamente, pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo especial em tempo comum.

Quanto à alegação do INSS de carência de ação no tocante à condenação a averbar período após a DER e do período em que recebeu auxílio doença, esta não merece prevalecer.

Quanto à primeira questão, o tema 995/STJ foi julgado no sentido de admitir a reafirmação da DER na hipótese de restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício no curso do processo, ocasião em que fora fixada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Já em relação ao período em que recebeu auxílio doença, trata-se de arguição genérica, uma vez que a parte demandante não pretende a averbação como especial de interstícios em que auferiu benefício por incapacidade.

No que tange ao interesse processual quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstrou efetivamente ter pleiteado a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela via administrativa. Ao contrário, os documentos carreados aos autos denotam que o pedido formulado pela parte autora perante o INSS foi o de aposentadoria especial. Neste sentido, os documentos de ID 12836549, página 1 e 8.

Nesse panorama, fálce ao autor interesse processual quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Dou o feito por saneado.

DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E MEIOS DE PROVA

A controvérsia fática e jurídica cinge-se à especialidade do período de 06.03.1997 a 19.10.2015, para a concessão à parte autora da aposentadoria especial a partir de 19.10.2015.

Para a solução das questões fáticas, além dos documentos carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos, notadamente a íntegra do processo administrativo de concessão referente ao benefício NB 173.275.279-3, **eis que apertadamente incompleto o PPP anexado no ID 12836549, página 9.**

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, eventual inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Embora respeitando opiniões em contrário, a determinação de perícia, nesses casos, tem o mero caráter especulativo ou opinativo, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na manutenção das condições ambientais por longo tempo, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou ressaltar. O mero bom senso, coma devida vênia, sinaliza exatamente o contrário.

DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à distribuição do ônus probatório, por ora, não vislumbro razões para afastar o critério legal. Contudo, importante ressaltar que incumbe a cada parte o ônus de provar suas alegações.

CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 357, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 dias.

3. No prazo de 90 dias, promovam as partes a juntada de novos documentos que considerarem pertinentes para o deslinde das questões fáticas controvertidas.

4. Sobrevidos novos documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 20 dias.

5. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001465-46.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: MONIQUE DE JESUS MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BASTOS DE PAIVARIBEIRO - SP238063

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PIRES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

VISTOS.

Da análise do extrato do Cnis, cuja cópia ora determino a juntada, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda muito superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **indeferiu** o requerimento de gratuidade de justiça.

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda ao saque total dos valores das contas vinculadas do FGTS. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para:

a) recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos (03) três contracheques.

b) emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000320-52.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, fica a parte embargante intimada, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001273-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: KONNEN - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026, CARLOS EDUARDO AMBIEL - SP156645

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O valor atribuído à causa pela parte autora não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a autora, em acréscimo ao pedido de cumprimento declaratório, seja a ré condenada a compensar os valores recolhidos em excesso pela demandante, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, relativamente às exações de PIS e COFINS acrescidas do montante concernente de ICMS em suas respectivas bases de cálculo. O valor do alegado excesso recolhido pela demandada deve ser considerado pela autora quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado na presente ação.

Desta feita, concedo à demandante o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor da pretensão econômica almejada, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e os feitos indicados no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, extrato de movimentação processual com documento (em caso de hominímia), cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado no prazo de 30 dias.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006297-28.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXPRESS - INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOSE APARECIDO DE BRITO, FERNANDO JOSE SPINOLA DE CARVALHO, MANUEL PEREIRA MARQUES, ANTONIO DECIO AMBROSIO, ILTON ADRIANO GODOY

Advogado do(a) EXECUTADO: MARYLUCIA VIEIRA SPINOLA DE CARVALHO - SP140528
Advogado do(a) EXECUTADO: MARYLUCIA VIEIRA SPINOLA DE CARVALHO - SP140528
Advogado do(a) EXECUTADO: MARYLUCIA VIEIRA SPINOLA DE CARVALHO - SP140528
Advogado do(a) EXECUTADO: MARYLUCIA VIEIRA SPINOLA DE CARVALHO - SP140528
Advogado do(a) EXECUTADO: MARYLUCIA VIEIRA SPINOLA DE CARVALHO - SP140528
Advogado do(a) EXECUTADO: MARYLUCIA VIEIRA SPINOLA DE CARVALHO - SP140528

Nome: EXPRESS - INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE APARECIDO DE BRITO

Endereço: desconhecido

Nome: FERNANDO JOSE SPINOLA DE CARVALHO

Endereço: desconhecido

Nome: MANUEL PEREIRA MARQUES

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO DECIO AMBROSIO

Endereço: desconhecido

Nome: ILTON ADRIANO GODOY

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, remeto estes autos à (o) exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001031-89.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA PAULA NUNES MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: CINDY TAVARES COSTA - SP340996

Id 37352285: Trata-se de petição da executada *ANA PAULA NUNES MAGALHAES*, postulando a liberação de valores de sua conta corrente junto ao Banco Bradesco (R\$ 3.598,67), bloqueados via Bacenjud por força de decisão proferida na presente ação.

Em síntese, alega que a constrição recaiu sobre sua conta bancária, que possui natureza impenhorável, vez que destinada ao recebimento de sua remuneração.

Instada, a exequente se manifestou sob o id 38513898, e a executada, sob o id 38532816.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A executada insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária.

A impenhorabilidade, no tocante aos procedimentos executórios em que se baseia a presente execução, é tratada no artigo 833 do CPC, com a seguinte redação:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

De início, verifico que a parte executada não coligiu nenhum documento aos autos que apontem para a impenhorabilidade do valor R\$ 54,40, que recaiu sobre sua conta no banco Itaú Unibanco S.A.

Quanto ao valor de R\$ 3.598,67, do exame dos extratos bancários ofertados pela interessada se extrai (id 37781634 - Pág. 1/3):

1. **salário** de R\$ 5.077,94 em 06/08/2020;

2. **transferências** de terceiros em 06/08/2020 e 10/08/2020 que somam R\$ 2.520,00.

Por outro lado, após o recebimento do salário em 06/08/2020, foi transferido para a aplicação "*Apl. Invest Fae*" o valor de R\$ 6.419,96, resultado da somatória do salário e das transferências de R\$ 1.520,00 e do desconto dos valores de "*Compra Cart Elo*", que totalizaram R\$ 177,98 em 06/08/2020.

Após, ocorreram resgates automáticos "*Resgate Inv Fae*", conforme ocorriam débitos em conta.

Os "*Resgate Inv Fae*" foram de R\$ 365,00 em 07/08/2020, R\$ 841,46 e R\$ 1.782,86 em 11/08/2020, R\$ 79,05 em 12/08/2020, R\$ 10,00 em 13/08/2020, e R\$ 1.362,81 em 17/08/2020.

Assim, as alegações da UNIÃO sobre crédito no mês de agosto de mais de "12 mil reais" não se sustentam, uma vez que demonstrada a aplicação automática dos valores creditados em conta da executada, bem como os resgates, igualmente automáticos, conforme ocorreram débitos em conta.

Conclui-se, assim, que os valores de "*Resgate Inv Fae*" não representam receitas de investimentos, como aduzido pela exequente.

Insta ressaltar que, na data do recebimento do salário, 06/08/2020, foi transferido para a executada o valor de R\$ 1.520,00. Em 10/8/2020 ocorreu nova transferência de terceiro no valor de R\$ 1.000,00.

Quanto ao valor de R\$ 1.000,00, não vislumbro óbice para sua constrição.

Em relação ao valor restante, é certo que parte do saldo depositado na data do bloqueio ostenta natureza salarial, não restando esclarecida a natureza impenhorável da quantia de R\$ 1.520,00.

De qualquer forma, a notícia de parcelamento do débito (id 37781635) aliada à constrição de verba cuja natureza impenhorável não é possível descartar de plano conduz configura afronta ao princípio da menor onerosidade, que busca garantir ao devedor de boa fé a satisfação do débito de forma menos gravosa prevista no artigo 805 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **defiro em parte o pedido para determinar o levantamento da constrição dos ativos financeiros de ANA PAULA NUNES MAGALHAES, bloqueados sob o id 37392294, junto ao Banco Bradesco S.A. (agência 2677; conta nº 51112-9; no montante de R\$ 2.598,67).**

Deverá a quantia de **R\$ 1.000,00** permanecer bloqueada e ser transferida para conta bancária vinculada a estes autos.

Expeça-se o necessário.

Intime-se a executada ANA PAULA NUNES MAGALHAES sobre a constrição remanescente em seus ativos financeiros, deflagrando-se prazo para embargos à execução fiscal.

Satisfeitas as diligências acima, decorrido prazo para eventual interposição de recurso ou oposição de embargos do devedor, e diante da informação de parcelamento firmado pela executada, sobreste-se a execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001887-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: MAPRAMANGUEIRAS E ARTEFATOS DE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - SP165807

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica intimada a parte embargante, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002209-39.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUIZ CARLOS VANDERLEI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
 - 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
 - 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
 - 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000620-17.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: HAILTON FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

- 1 – Oficie-se a CEAB/DJ SR I para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos;
 - 2 – Após, intime-se o INSS para que, por meio da execução invertida, apresente cálculos à liquidação do julgado, no prazo de 60 dias;
 - 3 – Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao autor pelo prazo de 30 dias para concordar com os cálculos apresentados ou apresentar o seu próprio demonstrativo.
 - 4 – Silente o credor, aguarde-se no arquivo até o decurso do prazo prescricional.
- Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: INACIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do r. despacho ID 38302184, cobre-se o Banco do Brasil.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001436-93.2020.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIO CASCARDI

ADVOGADO do(a) AUTOR: MELINA SIRINO DOS SANTOS SILVA SALVIATTI - SP302867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002285-29.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKY CORTE LASER EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIANAVARRO RODRIGUES - SP175491, CINTIA MARCELINO FERREIRA - SP245442, LUCIMARA SANTOS COSTA - SP231949

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica a parte executada devidamente intimada do bloqueio da quantia de R\$ 986,12, realizado aos 14/07/20, pelo sistema BacenJud, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme o art. 854, § 2º e 3º do CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

MAUÁ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001458-54.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADILSON SOUZA FERREIRA

DECISÃO

Concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando-se que o autor pretende a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição verificados antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003072-58.2015.4.03.6140

EMBARGANTE: COLEGIO "VINICIUS DE MORAES" LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SP125127

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001454-17.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: CLAUDIO MILSON DE ALMEIDA MARTINS

CURADOR: CLOTILDE FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLAUDIO MILSON DE ALMEIDA MARTINS**, qualificado nos autos, representado por sua genitora **CLOTILDE FERREIRA DE ALMEIDA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, o restabelecimento do Benefício Assistencial nº 87/120.509.186-3, cuja prestação deverá ser mantida até que seja proferida decisão no procedimento administrativo intentado pelo impetrante. Ainda em sede de liminar, pugna seja determinado à autoridade coatora que efetue o pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação, ou seja, desde 01.06.2020.

Sustenta o impetrante satisfazer os requisitos legais para a percepção do Benefício Assistencial em comento, do qual usufruía desde abril/2001, mas que teve sua prestação suspensa desde 01.06.2020 ante a constatação do INSS de que o favorecido recebia benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/755.538.293 – DIB em 16.08.1979). Em face da cessação daquele benefício, o impetrante protocolizou o recurso administrativo nº 44234.006586/2020-08.

A exordial veio acompanhada de documentos.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro a prioridade de tramitação processual ao impetrante. **Anote-se.**

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista dos extratos id 38437969 e 38491403, concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

De saída, o valor atribuído à causa pelo impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda ao imediato restabelecimento implantação do Benefício Assistencial LOAS (NB 87/120.509.186-3), com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data de sua cessação (01.06.2020). Tal pleito, acrescido ao fato de se pleitear benefício de prestação contínua, deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente writ.

Sem prejuízo, verifico outras irregularidades processuais.

Dentre os pedidos formulados pelo impetrante, pretende-se o imediato restabelecimento do Benefício Assistencial, até que ocorra a análise definitiva do recurso administrativo nº 44234.006586/2020-08, no qual se discute a validade da cessação da benesse ante a constatação de cumulação com benefício previdenciário de pensão por morte.

Ocorre que o próprio impetrante afirmou que recebe o benefício previdenciário NB 21/755.538.293 desde 16.08.1979, e fundamenta a validade da cumulação em virtude da necessidade de percepção de ambos os valores para a manutenção de seu próprio sustento (id 38437111 – pág. 4).

Contudo, a causa de pedir próxima do impetrante revela patente impossibilidade jurídica do pedido, vez que pugna pelo restabelecimento de Benefício Assistencial, em desrespeito à regra de inacumulabilidade da benesse assistencial com qualquer outro benefício, inclusive previdenciário, conforme estatuído no artigo 20, §4º da Lei nº 8742/1993.

Desta feita, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para (i) emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial, e (ii) manifestar-se sobre a plausibilidade jurídica de seu pedido, nos termos acima expostos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Transcorrido, tomem conclusos

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-11.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MARIA RUTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE ASSUMPÇÃO - SP238670

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID 36464653: Não há fundamento legal para que a execução se processe em autos apartados, uma vez que o feito de origem (Proc. 0002743-80.2014.403.6140) já se encontra virtualizado.

Promova a parte credora a execução nos autos de origem 0002743-80.2014.403.6140 e tomem os presentes autos conclusos para sentença de extinção por litispendência.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-13.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JUVENIL SEMEAO DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Id. 32129134: O requerido de utilização do Infojud já fora formulado antes, e indeferido, conforme a r. decisão de id. 28643792.

Permanecendo a mesma situação fática, o pedido há ser, uma vez mais, indeferido.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004219-61.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE GAMA DO NASCIMENTO, PRISCILLA DAMARIS CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34786281: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, indique seus dados bancários para que o montante devido em seu favor e cujo levantamento encontra-se obstado em decorrência do isolamento social, sejam transferidos diretamente para sua conta.

DADOS A SEREM INFORMADOS:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

Com a resposta da advogada, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de JOSE GAMA DO NASCIMENTO - CPF nº: 01801580820, a importância de R\$ 44.492,09 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e nove centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 1181005134567080, e em favor de: PRISCILLA DAMARIS CORREA & CERVIGLIERI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 19103312000159, a importância de R\$ 19.068,02 (dezenove mil, sessenta e oito reais e dois centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 1181005134567098, do processo em epígrafe movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Int. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35223471: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de SEBASTIAO SOARES VIEIRA - CPF n.º 19096674987, a importância de R\$ 368.800,41 (trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos reais e quarenta e um centavos), com isenção de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta n.º 1181005134566997, e em favor de FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - CPF n.º 16352906869, a importância de R\$ 158.057,31 (cento e cinquenta e oito mil, cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta n.º 1181005134566989, do processo em epígrafe - movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Int. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010964-57.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO TEODORO CHAVES, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34986246: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, indique seus dados bancários para que o montante devido em seu favor e cujo levantamento encontra-se obstado em decorrência do isolamento social, sejam transferidos diretamente para sua conta.

DADOS A SEREM INFORMADOS:

-Banco;

-Agência;

-Número da Conta com dígito verificador;

-Tipo de conta;

-CPF/CNPJ do titular da conta;

Com a resposta da advogada, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. 1181, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de JOAO TEODORO CHAVES - CPF n.º 06383680811, a importância de R\$ 32.008,55 (trinta e dois mil, oito reais e cinquenta e cinco centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta n.º 1181005134494503, do processo em epígrafe - movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Int. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000791-66.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO Malfim CASONATO, ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34985975: Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, indique seus dados bancários para que o montante devido em seu favor e cujo levantamento encontra-se obstado em decorrência do isolamento social, sejam transferidos diretamente para sua conta.

DADOS A SEREM INFORMADOS:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

Com a resposta da advogada, oficie-se ao Banco do Brasil, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, em favor de ANTONIO MALFIM CASONATO - CPF nº 03136341813, a importância de R\$ 33.326,58 (trinta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), com dedução da Alíquota de 3% de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento total da conta nº 3200128334472, do processo em epígrafe movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Int. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000292-77.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS SANTALIDIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

Nome: COMERCIO DE FRUTAS SANTA LIDIA LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, bem como de determinação judicial, encaminho o presente ato para publicação com a finalidade de intimar a **executada** da **decisão id. 38579489**.

Mauá, 16 de Setembro de 2020.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
RUA CAMPOS SALES, N. 160 - VILA BOCAINA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09310-040 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua-se01-vara01@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003027-54.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: MARCIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDWILSON DE BRITO - SP324015

Nome: MARCIO JOSE DA SILVA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso X, itens 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, remeto estes autos à (o) exequente para manifestação, **especialmente sobre a alegação de pagamento formulada pelo executado**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-04.2020.4.03.6140

AUTOR: TOLENTINO CARNEIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Semprejuzo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca dos fatos indicados no termo de prevenção.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise da pertinência em relação à suspensão determinada pelo C. STJ (tema 999).

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DONIZETE TAVARES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33286150: pendente o julgamento de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada (nº 5022547-60.2019.403.0000), deixo por ora de determinar o levantamento de valores nos autos.

Aguarde-se o julgamento do referido recurso.

Int.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LUCINEIA NASCIMENTO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

ID 38539033: Nada a decidir, à vista do declínio de competência para o Juizado Especial Federal de Mauá.

Arquívem-se os autos.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-67.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: CELSO SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da divergência da Autarquia à data do cálculo (09/2019 ou 11/2019), manifestem-se o as partes no prazo de 10 dias.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001250-70.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o já determinado pela r. decisão id Num. 37089774, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005262-50.2012.4.03.6317

EXEQUENTE: JORGE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000481-92.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: BEATRIZ DIAS DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0000495-76.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: DAIANE MIRANDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000683-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS HENRIQUE MACHADO, NILTON DE JESUS CARDOZO

Advogados do(a) REU: CAMILA FERNANDES - SP331258, JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914, THIAGO MULLER MUZEL - SP250900

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 06/24 do Id 37060340).

Considerando que o réu Carlos Henrique Machado constituiu advogada nos autos, conforme procuração de Id 38384803, **DESTITUO o advogado dativo nomeado** para o patrocínio de sua defesa, e arbitro honorários em favor deste, no valor máximo da tabela da AJG.

Intimem-se as defesas constituídas pelos réus, via imprensa oficial, para apresentarem contrarrazões ao recurso da acusação.

Sem prejuízo, ante a digitalização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No tocante ao pedido de Id 38384789, **promova o interessado a juntada do recolhimento das custas para a expedição do documento**. Cumprida a determinação, expeça-se a certidão requerida.

Intime-se pessoalmente o advogado dativo destituído, Dr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO NETO, OAB/SP 321.438, acerca do presente despacho – cuja cópia servirá de MANDADO, a ser cumprido na Rua Teófilo David Muzel, 131, Vila Ophélia, Itapeva/SP, telefone (15) 99695-1175.

Promova a serventia a juntada da mídia de fl. 160 do Id 37060339.

Expeça-se o pagamento dos honorários advocatícios a favor do advogado dativo destituído.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000683-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS HENRIQUE MACHADO, NILTON DE JESUS CARDOZO

Advogados do(a) REU: CAMILA FERNANDES - SP331258, JOSE PEREIRA ARAUJO NETO - SP321438

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MUZEL PIRES - SP247914, THIAGO MULLER MUZEL - SP250900

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 06/24 do Id 37060340).

Considerando que o réu Carlos Henrique Machado constitui advogada nos autos, conforme procuração de Id 38384803, **DESTITUO o advogado dativo nomeado** para o patrocínio de sua defesa, e arbitro honorários em favor deste, no valor máximo da tabela da AJG.

Intimem-se as defesas constituídas pelos réus, via imprensa oficial, para apresentarem contrarrazões ao recurso da acusação.

Sem prejuízo, ante a digitalização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No tocante ao pedido de Id 38384789, **promova o interessado a juntada do recolhimento das custas para a expedição do documento**. Cumprida a determinação, expeça-se a certidão requerida.

Intime-se pessoalmente o advogado dativo destituído, Dr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO NETO, OAB/SP 321.438, acerca do presente despacho – cuja cópia servirá de MANDADO, a ser cumprido na Rua Teófilo David Muzel, 131, Vila Ophélia, Itapeva/SP, telefone (15) 99695-1175.

Promova a serventia a juntada da mídia de fl. 160 do Id 37060339.

Expeça-se o pagamento dos honorários advocatícios a favor do advogado dativo destituído.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0000130-17.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SUELI DO CARMO DE ALMEIDA QUEIROZ

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA - SP405069

DESPACHO

Na manifestação de Id 36992671, o advogado dativo nomeado para a defesa da investigada renunciou ao mandato.

Todavia, trata-se de processo extinto, com trânsito em julgado (Id 26419758).

Assim sendo, são desnecessárias novas providências.

Intimem-se o advogado dativo renunciante por intermédio do representante constituído. Após, voltemos autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000018-82.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ANTONIO SILAS DO AMARAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON DALTOE - PR59290

REPRESENTANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, **pelo prazo de 15 dias**, da manifestação da Caixa Econômica Federal de Id. 35190827.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001283-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058

Advogados do(a) REU: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911, WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR - SP283159, MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS - SP140767

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 38441850 e 38442105).

Sem prejuízo, ante a digitalização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se a defensora nomeada para a defesa do réu José Carlos Vasconcelos, **Dra. RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA, OAB/SP n.º 283.444**, com escritório na Rua Ariovaldo Queiroz Marques, n.º 50, Centro, Itapeva/SP, (15) 3521-8824 e (15) 99723-5117, para apresentar contrarrazões. Cópia deste servirá de mandato, a ser instruído com cópia das razões do Recurso de Apelação.

Intimem-se as defesas dos demais réus pela imprensa oficial.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001283-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058

Advogados do(a) REU: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911, WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR - SP283159, MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS - SP140767

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 38441850 e 38442105).

Sem prejuízo, ante a digitalização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intim-se a defensora nomeada para a defesa do réu José Carlos Vasconcelos, **Dra. RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA, OAB/SP n.º 283.444**, com escritório na Rua Ariovaldo Queiroz Marques, n.º 50, Centro, Itapeva/SP, (15) 3521-8824 e (15) 99723-5117, para apresentar contrarrazões. Cópia deste servirá de mandado, a ser instruído com cópia das razões do Recurso de Apelação.

Intimem-se as defesas dos demais réus pela imprensa oficial.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001283-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058

Advogados do(a) REU: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911, WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR - SP283159, MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS - SP140767

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 38441850 e 38442105).

Sem prejuízo, ante a digitalização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intim-se a defensora nomeada para a defesa do réu José Carlos Vasconcelos, **Dra. RITADE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA, OAB/SP n.º 283.444**, com escritório na Rua Ariovaldo Queiroz Marques, n.º 50, Centro, Itapeva/SP, (15) 3521-8824 e (15) 99723-5117, para apresentar contrarrazões. Cópia deste servirá de mandado, a ser instruído com cópia das razões do Recurso de Apelação.

Intem-se as defesas dos demais réus pela imprensa oficial.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001283-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058

Advogados do(a) REU: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911, WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR - SP283159, MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS - SP140767

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 38441850 e 38442105).

Sem prejuízo, ante a digitalização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intim-se a defensora nomeada para a defesa do réu José Carlos Vasconcelos, **Dra. RITADE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA, OAB/SP n.º 283.444**, com escritório na Rua Ariovaldo Queiroz Marques, n.º 50, Centro, Itapeva/SP, (15) 3521-8824 e (15) 99723-5117, para apresentar contrarrazões. Cópia deste servirá de mandado, a ser instruído com cópia das razões do Recurso de Apelação.

Intem-se as defesas dos demais réus pela imprensa oficial.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001283-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058

Advogados do(a) REU: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911, WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR - SP283159, MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS - SP140767

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 38441850 e 38442105).

Sem prejuízo, ante a digitalização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se a defensora nomeada para a defesa do réu José Carlos Vasconcelos, **Dra. RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA, OAB/SP n.º 283.444**, com escritório na Rua Ariovaldo Queiroz Marques, n.º 50, Centro, Itapeva/SP, (15) 3521-8824 e (15) 99723-5117, para apresentar contrarrazões. Cópia deste servirá de mandado, a ser instruído com cópia das razões do Recurso de Apelação.

Intimem-se as defesas dos demais réus pela imprensa oficial.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001283-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663

Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447

Advogado do(a) REU: RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058

Advogados do(a) REU: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911, WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR - SP283159, MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS - SP140767

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 38441850 e 38442105).

Sem prejuízo, ante a digitalização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se a defensora nomeada para a defesa do réu José Carlos Vasconcelos, **Dra. RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA, OAB/SP n.º 283.444**, com escritório na Rua Ariovaldo Queiroz Marques, n.º 50, Centro, Itapeva/SP, (15) 3521-8824 e (15) 99723-5117, para apresentar contrarrazões. Cópia deste servirá de mandado, a ser instruído com cópia das razões do Recurso de Apelação.

Intimem-se as defesas dos demais réus pela imprensa oficial.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001283-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO ARAUJO, MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSE CARLOS VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH, CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR - SP119663
Advogado do(a) REU: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE DE CAMARGO - SP90447
Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444
Advogado do(a) REU: NILTON DEL RIO - SP76058
Advogados do(a) REU: MARIO LOBO RIBEIRO NETO - SP178911, WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR - SP283159, MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS - SP140767

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal (Id 38441850 e 38442105).

Sem prejuízo, ante a digitalização dos autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intím-se a defensora nomeada para a defesa do réu José Carlos Vasconcelos, **Dra. RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA, OAB/SP n.º 283.444**, com escritório na Rua Ariovaldo Queiroz Marques, n.º 50, Centro, Itapeva/SP, (15) 3521-8824 e (15) 99723-5117, para apresentar contrarrazões. Cópia deste servirá de mandado, a ser instruído com cópia das razões do Recurso de Apelação.

Intímem-se as defesas dos demais réus pela imprensa oficial.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007088-97.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: IRENE AMARAL GORGONHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 32151304, expedi as requisições sob números 20200106949, e 20200106988, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução N.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) N.º 0000304-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) REQUERENTE: GIL WANDISLLEY CIPRIANO MILHOMEM - MA5807, NEUSA CRISTINA DE JESUS - SP350852

ACUSADO: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LISZT JONNEY SILVA DOS SANTOS, FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER, MAURO JOSE DEMOLINER

Advogados do(a) ACUSADO: GIL WANDISLLEY CIPRIANO MILHOMEM - MA5807, NEUSA CRISTINA DE JESUS - SP350852

Advogados do(a) ACUSADO: GIL WANDISLLEY CIPRIANO MILHOMEM - MA5807, NEUSA CRISTINA DE JESUS - SP350852

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI, intime-se o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*; e para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, promova a serventia a retificação das falhas de digitação apontadas na certidão de Id 38499209.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0000304-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) REQUERENTE: GIL WANDISLLEY CIPRIANO MILHOMEM - MA5807, NEUSA CRISTINA DE JESUS - SP350852

ACUSADO: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LISZT JONNEY SILVA DOS SANTOS, FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER, MAURO JOSE DEMOLINER

Advogados do(a) ACUSADO: GIL WANDISLLEY CIPRIANO MILHOMEM - MA5807, NEUSA CRISTINA DE JESUS - SP350852

Advogados do(a) ACUSADO: GIL WANDISLLEY CIPRIANO MILHOMEM - MA5807, NEUSA CRISTINA DE JESUS - SP350852

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI, intime-se o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*; e para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, promova a serventia a retificação das falhas de digitação apontadas na certidão de Id 38499209.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0000304-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) REQUERENTE: GIL WANDISLLEY CIPRIANO MILHOMEM - MA5807, NEUSA CRISTINA DE JESUS - SP350852

ACUSADO: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LISZT JONNEY SILVA DOS SANTOS, FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER, MAURO JOSE DEMOLINER

Advogados do(a) ACUSADO: GIL WANDISLLEY CIPRIANO MILHOMEM - MA5807, NEUSA CRISTINA DE JESUS - SP350852

Advogados do(a) ACUSADO: GIL WANDISLLEY CIPRIANO MILHOMEM - MA5807, NEUSA CRISTINA DE JESUS - SP350852

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI, intime-se o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*; e para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, promova a serventia a retificação das falhas de digitação apontadas na certidão de Id 38499209.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0000304-60.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) REQUERENTE: GIL WANDISLLEY CIPRIANO MILHOMEM - MA5807, NEUSA CRISTINA DE JESUS - SP350852

ACUSADO: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LISZT JONNEY SILVA DOS SANTOS, FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER, MAURO JOSE DEMOLINER

Advogados do(a) ACUSADO: GIL WANDISLLEY CIPRIANO MILHOMEM - MA5807, NEUSA CRISTINA DE JESUS - SP350852

Advogados do(a) ACUSADO: GIL WANDISLLEY CIPRIANO MILHOMEM - MA5807, NEUSA CRISTINA DE JESUS - SP350852

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI, intime-se o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*; e para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, promova a serventia a retificação das falhas de digitação apontadas na certidão de Id 38499209.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000044-17.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VICENTE DE PAULA GARCIA, JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JULIANA BUENO DE SOUZA - SP427549-A

Advogado do(a) REU: JULIANA BUENO DE SOUZA - SP427549-A

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Acórdão ID 38297044.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

REU: VICENTE DE PAULA GARCIA, JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JULIANA BUENO DE SOUZA - SP427549-A

Advogado do(a) REU: JULIANA BUENO DE SOUZA - SP427549-A

DES PACHO

Dê-se vista às partes acerca do Acórdão ID 38297044.

Intíme-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

REU: ALEXANDRE KRIECHLE

Advogado do(a) REU: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

S E N T E N Ç A

O Ministério Público Federal apresentou denúncia em face de **ALEXANDRE KRIECHLE** e de **ABILIO CESAR COMERON** imputando-lhes a prática de fatos que, segundo alega, constituem o delito de estelionato, tipificado no artigo 299, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal (ID 37224168, p. 7/11).

Narra a peça acusatória que no dia 5.07.2007, em Buri/SP, os réus inseriram, em documento particular, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Segundo a denúncia, **ABILIO CESAR COMERON** teria se “envolvido” em outro crime, consistente em “induzir a erro a União a fim de captar recursos federais através (sic) do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra...para aquisição, por meio da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí [\[1\]](#)”.

Sustenta o autor que a alegada ilegalidade consistiu no fato de que a porção de terra adquirida com recursos federais não ter sido utilizada para o desenvolvimento da agricultura familiar, como recomenda o Estatuto Social da entidade, mas para que alguns dos denunciados tomassem posse do imóvel (Fazenda Capelinha).

Afirma que “...para dar aparente regularidade do negócio acima descrito, **ABILIO CESAR COMERON** necessitava de documento que comprovasse que as pessoas incluídas por meio artil no quadro associativo da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí, com o fito de lograr êxito na captação fraudulenta de recursos federais, eram produtores rurais”.

Narra que “Para tanto, socorreu-se ao Presidente do Sindicato Rural de Buri, **ALEXANDRE KRIECHLE**, tendo este providenciado as declarações falsas necessárias”.

E conclui que “Desse modo, evidencia-se a falsidade constante nos documentos encartadas (sic) às fls. 04/12, alterando-se a verdade sobre fato juridicamente relevante à medida em que àqueles declarados como trabalhadores rurais, conforme provas colhidas nos autos, não o eram”.

Foram arroladas oito testemunhas pela acusação.

Denúncia recebida em 21.11.2011 (p. 13 do mesmo ID acima).

O autor pediu a designação de audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo (ID 37224170, p. 45).

Em audiência, o autor retirou a proposta de suspensão do processo com relação ao corréu **ABILIO CESAR COMERON** e o corréu **ALEXANDRE KRIECHLE** aceitou a proposta (ID 37224171, p. 13/15).

Foram, então, desmembrados os autos do processo nº 0007232-61.2011.403.6110, para estes, de número 0003068-29.2012.4.03.6139

Resposta à acusação arrolando sete testemunhas de **ABILIO CESAR COMERON** à p. 19/27 do ID acima.

O autor pediu a revogação da suspensão condicional do processo de **ALEXANDRE KRIECHLE** (ID 37224178, p. 29/35)

A suspensão condicional do processo foi revogada, oportunizando-se ao corréu **ALEXANDRE KRIECHLE** a apresentação de resposta à acusação (ID 37224180 p. 17/19).

ALEXANDRE KRIECHLE apresentou resposta à acusação, arrolando 5 testemunhas (ID 37224181, p. 11/13).

A resposta à acusação foi rejeitada (ID 37224180, p. 15/18).

Oitiva Valdeci (ID 37224183, p. 1 e 19).

No juízo deprecado (Buri) foram ouvidos Jorge Marcelo Fogaça dos Santos, Meire Kriechle, Claudemir Gonçalves dos Santos, Edna Braz da Silva, Dulce Gonçalves dos Santos e Ambrozina Gonçalves dos Santos (ID 37224187, p. 15).

No juízo deprecado (Itu) foram ouvidos Eliane Aparecida Lopes da Silva Santos, Fernando Rosa dos Santos e Lidiane Lopes da Silva (ID 37224193, p. 1/7).

Interrogatório do réu no ID 37224194, p. 3.

Todos os depoimentos estão gravados em áudios acostados aos autos.

Na fase do artigo 402, o autor requereu a juntada de certidões criminais do réu e a defesa silenciou (ID 37224194, p. 15 e 19).

Em alegações finais, o autor pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia (ID 37425771, p. 1/14).

Em alegações finais, a defesa arguiu prescrição virtual e, no mérito, pediu a absolvição do réu por ausência de dolo (ID 37425772, p. 6/9).

É o relatório.

Fundamento e decido.

I – PRELIMINARES

Rejeito, por falta de previsão legal, a alegação de prescrição em perspectiva.

II – MÉRITO

1. Do Inquérito Policial

O Inquérito Policial nº. 18-0029/2011 foi instaurado por requisição do juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Sorocaba/SP, veiculada no Ofício de p. 15 do ID 37293607.

A requisição foi expedida em razão do caráter supostamente falso das declarações assinadas por Alexandre Kriechle, constatado nos autos da ação penal nº. 0013699-95.2007.403.6110, movida pelo Ministério Público Federal contra Abílio e outros réus, na qual foi imputada aos réus a prática dos delitos tipificados nos artigos 171, § 3º, 288, *caput*, e 158, *caput*, do Código Penal.

O Inquérito foi instaurado com o objetivo de apurar eventual crime de falsidade ideológica supostamente praticado por Alexandre Kriechle; mas a investigação se estendeu ao réu Abílio, apontado por aquele investigado como o responsável pela elaboração de todas as declarações falsas, conforme declarações de p. 11/15 do ID 37293610.

2. Da Consumação

Narra a peça acusatória que no dia 5.07.2007, em Buri/SP, os réus inseriram, em documento particular, declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Segundo a denúncia, **ABILIO CESAR COMERON** teria se “envolvido” em outro crime, consistente em “induzir a erro a União a fim de captar recursos federais através (sic) do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra... para aquisição, por meio da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí”^[2].

Sustenta o autor que a alegada ilegalidade consistiu no fato de que a porção de terra adquirida com recursos federais não ter sido utilizada para o desenvolvimento da agricultura familiar, como recomenda o Estatuto Social da entidade, mas para que alguns dos denunciados tomassem posse do imóvel (Fazenda Capelinha).

Afirma que “...para dar aparente regularidade do negócio acima descrito, **ABILIO CESAR COMERON** necessitava de documentos que comprovasse (sic) que as pessoas incluídas por meio ardil no quadro associativo da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí, com o fito de lograr êxito na captação fraudulenta de recursos federais, eram produtores (sic) rurais”.

Narra que “Para tanto, socorreu-se ao Presidente do Sindicato Rural de Buri, **ALEXANDRE KRIECHLE**, tendo este providenciado as declarações falsas necessárias”.

E conclui que “Desse modo, evidencia-se a falsidade constante nos documentos encartadas (sic) às fls. 04/12, alterando-se a verdade sobre fato juridicamente relevante à medida em que àqueles declarados como trabalhadores rurais, conforme provas colhidas nos autos, não o eram”.

A acusação afirma que as declarações falsas foram feitas posteriormente à consumação do crime de estelionato, afastando-se a alegação de mesmo contexto fático.

No entanto, não tem razão o MPF.

Por um lado, a denúncia narra expressamente vínculo entre a falsidade ideológica imputada ao réu na presente demanda e o crime de estelionato objeto dos autos nº. 0013699-95.2007.403.6110:

“No entanto para dar a aparente regularidade do negócio acima descrito, **ABILIO CESAR COMERON** necessitava de documento que comprovasse que as pessoas incluídas por meio ardil no quadro associativo da Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí/SP, com o fito de lograr êxito na captação fraudulenta de recursos federais, eram produtores rurais”.

Por outro, os elementos colacionados aos autos corroboram que as declarações supostamente falsas não se prestaram a nenhum outro fim, exaurindo sua potencialidade lesiva no estelionato, constituindo o que normalmente ocorre nesta modalidade delitiva (*quod plerunque accidit*).

Com efeito, as declarações de p. 17/33 do ID 37293607, que veiculariam a falsidade alegada nos autos, são datadas de 05 julho de 2007; e têm por conteúdo declaração de suposto trabalho rural exercido por indivíduos residentes e domiciliados na “Fazenda Capelinha”.

E a sentença proferida nos autos nº. 0013699-95.2007.4.03.6110, cuja cópia foi juntada nas páginas 05/83 do ID 37293626, p. 01/60 do ID 37293628 e p. 01/51 do ID 37293630, ao se referir à imputação feita pela acusação, faz referência a práticas delituosas que teriam culminado na aquisição da Fazenda Capelinha pela Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí, com a captação fraudulenta do extinto Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra e do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

A conduta delitiva teria sido praticada inclusive com a admissão dos associados Eliane Aparecida Lopes da Silva Santos, Fernando Rosa Santos, Cleunice Gonçalves dos Santos, Valdeci dos Santos, Lidiane Lopes da Silva, Claudemir Gonçalves dos Santos, Edna Braz da Silva Santos, Dulce Gonçalves dos Santos e Ambrozina Gonçalves dos Santos – **indivíduos aos quais se referem as declarações de p. 17/33 do ID 37293607** que lastreou a presente ação.

É o que revelamos trechos a seguir colacionados:

“(...) A denúncia se refere à operação **CAPELINHA**, iniciada a partir de representação perante o Ministério Público Federal, oriunda da Delegada Federal do Desenvolvimento Agrário do Estado de São Paulo, noticiando a venda do imóvel situado no Bairro Lagoa Grande, município de Itapeva, denominado Fazenda Capelinha, adquirido com recursos federais advindos do extinto Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra, instituído pela Lei Complementar nº 93/1998, bem como irregularidades na aplicação de recursos do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF destinados ao mesmo projeto, que tem como beneficiária a Associação dos Agricultores Familiares de Taquarivaí.” (fl. 03 do primeiro Apenso)

“Consta da peça acusatória que, no escritório dos advogados, os associados assinaram os contratos de compra e venda dos lotes pelo valor de R\$3.000,00, recebendo, contudo, tão-somente a metade do valor, em duas parcelas de R\$750,00, uma logo após a realização do negócio, na cada do corretor **ADEMIR RODRIGUES DE BARROS**, e outra, trinta dias depois. Assim, concretizada a negociação espúria, na mesma data (23/03/2008), foi realizada uma assembléia da Associação, registrando-se em ata a exclusão de oito associados e a admissão de outros nove, todos do relacionamento de acusado **IRANILDES LOPES DA SILVA**, entre estes, **FERNANDO ROSA DOS SANTOS**, **ELIANE APARECIDA APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS** e **LIDIANE LOPES DA SILVA**, respectivamente, genro e filhas de **IRANILDES LOPES DA SILVA**, que junto a outros quatro novos associados, passaram a compor a diretoria da Associação (...).

Esclarece que os demais admitidos na Associação, quais sejam, **Ambrozina Gonçalves dos Santos**, **Cleunice Gonçalves dos Santos**, **Dulce Gonçalves dos Santos**, **Claudemir Gonçalves dos Santos**, **Valdeci dos Santos** e **Edna Braz da Silva**, a teor dos depoimentos prestados no decorrer da investigação, desconheciam a existência da Fazenda Capelinha e tiveram seus nomes indevidamente inseridos por **IRANILDES LOPES DA SILVA** como membros da Associação.” (fl. 04 do primeiro Apenso)

Consta da sentença em apenso, ainda, no que se refere à conduta imputada ao réu Abílio César Comeron naqueles autos:

“Por fim, há que se analisar a conduta imputada aos advogados Abílio César Comeron e Jorge Marcelo Fogaça dos Santos, uma vez que a denúncia imputa a participação no estelionato em razão do assessoramento no processo de compra e venda irregular da Fazenda (...).”

É cristalino, portanto, que a falsidade em discussão nestes autos constituiu meio, fase ou etapa do crime de estelionato debatido nos autos de nº 0013699-95.2007.4.03.6110.

Consoante a Súmula 17 do STJ, quando a falsidade praticada se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvida.

Ademais, foi proferida sentença absolutória de Abílio César Comeron, mantida, com este fundamento, pelo E. TRF3. *In verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL N° 0007232-61.2011.4.03.6110/SP

2011.61.10.007232-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justiça Pública

APELADO(A) : ABILIO CESAR COMERON

ADVOGADO : SP132255 ABILIO CESAR COMERON e outro(a)

EXCLUÍDO(A) : ALEXANDRE KRIECHLE (desmembramento)

No. ORIG. : 00072326120114036110 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA POR CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). CONSUMÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ESTELIONATO - FALSUM. ABSORÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA.

1. Réu denunciado por prática do crime previsto no art. 299, c. c. o art. 29, do Código Penal, por inserção de afirmações falsas em documentos particulares ("declaração de experiência rural"), com o objetivo de legitimar a posse de terceiros sobre o imóvel rural chamado Fazenda Capelinha.
2. Sentença que reconheceu a absorção do delito de falso pelo crime de estelionato processado nos Autos n. 0013699-95.2007.403.6110.
3. Os delitos de falsidade (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade) são, em regra, absorvidos pelo delito de estelionato, na medida em que o ânimo do agente volte-se para lesar o patrimônio da vítima, não a fé pública. Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra o patrimônio, ofender a fé pública. Incidência da Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça.
4. No caso dos autos, diversos documentos (ata da assembleia, declarações de experiência rural e carta de retratação) foram elaborados com um único propósito fraudulento: induzir a erro o Ministério do Desenvolvimento Agrário, a fim de que terceiros obtivessem a vantagem indevida (posse da Fazenda Capelinha).
5. Os delitos de falso não foram preordenados à ofensa da fé pública, exaurindo-se como meio de consumação do delito de estelionato, incidindo, portanto, o disposto na Súmula n. 217 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Portanto, de rigor o reconhecimento da absorção do delito de falsidade ideológica pelo crime-fim de estelionato, isto sem dizer que a falsidade já havia sido absorvida pelo uso.

Importa ainda anotar que o fato de o réu **ALEXANDRE KRIECHLE** não ter sido denunciado naquela oportunidade, pelo crime de estelionato, supõe-se, por força do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, tenha decorrido de entendimento do membro do Ministério Público Federal que formulou aquela denúncia, seara na qual o juiz não pode se imiscuir, em decorrência do princípio acusatório (axioma A8) - *Nullum iudicium sine accusazione* [3].

Por força da necessidade de integridade da decisão, ou para aqueles que acreditam no "livre convencimento motivado", registre-se que, nestes autos, o réu não foi denunciado por conduta que conotasse a denotação legal do crime de estelionato, de modo que é vedado ao juiz verificar ou refutar tal fato (princípio da correlação entre acusação e sentença).

Com efeito, em juízo penal o que se deve analisar há de ser invariavelmente o dado empírico, verificável ou refutável, trazido aos autos conforme a Lei de Hume e de acordo com o princípio da jurisdiccionariedade estrita [4].

Isto porque, o juiz deve se abster do decisionismo, que, na lição de Ferrajoli "... é o efeito da falta de fundamentos empíricos precisos e da consequente subjetividade dos pressupostos da sanção nas aproximações substancialistas e nas técnicas conexas de prevenção e de defesa social" [5]. (grifei)

Resolvido o conflito aparente de normas, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, a fim de **ABSOLVER** o acusado **ALEXANDRE KRIECHLE**, da imputação que lhe fora feita, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

[1] A redação da denúncia está mesmo assim, sem dizer o que se pretendia adquirir, no parágrafo acima referido.

[2] A redação da denúncia está mesmo assim, sem dizer o que se pretendia adquirir, no parágrafo acima referido.

[3] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 75. 2002

[4] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 32. 2002

[5] FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 3ª Ed. São Paulo. Ed. RT. p. 36. 2002

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000737-42.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE RE: FABIO ASSUERO DE MORAES FERREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ALESSANDRO REICHERT - SP144560

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ORLANDO CESAR MUZELMARTHO - SP92672

DESPACHO

Restou frustrada a audiência admonitória designada nos autos, pela ausência das partes (Id 28406938).

Ante a certidão de Id 28784603, intime-se a defesa do apenado, para que informe seu atual endereço nos autos, no prazo de 10 dias.

No silêncio, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-79.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NEIMARA RAMOS AMERICO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA - SP241235

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c. artigo 351, ambos do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pelo prazo de 15 dias**, das contestações de Id. 36389480 e 37861440

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCARIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SAO JOSE MATERIAIS ELETRICOS ITAPEVALTA - ME, JOSE FRANCISCO MACEDO, AUGUSTO GERALDO MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, da proposta de acordo apresentada pela parte executada de Id. 37546548.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000186-28.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c. artigo 331, §3º, ambos do CPC, faço vista dos autos à ré, **pelo prazo de 5 dias**, do trânsito em julgado da r. sentença de indeferimento da petição inicial de Id. 38663182.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000743-13.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: TADEU CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte exequente sobre a comprovação de implantação do benefício e para que se manifeste em termos de prosseguimento.

ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-06.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE MARIA MARIANO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado – ID 35847503, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002363-60.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CLEUZA ROMANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON MACHADO DE ARRUDA - SP178568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância da parte autora com os cálculos juntados pela parte ré, e a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 36380170 e ID 36380168, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001137-88.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 36560767, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000837-97.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DAMIAO LUIZ CARDOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação da implantação do benefício - ID 37307988, abra-se vista a parte autora para manifestação em termos de prosseguimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001996-70.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARIA HELENA FOGACA GOMES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000697-26.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: JOAQUIM SAUDINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO RODRIGUES - SP424673, JOAO GUILHERME MERCANTE DE CAMPOS - SP447496, RENATO LUCIO SERINHANI - SP417639

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o embargante para que se manifeste, em réplica, acerca de impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, ou decorrido o prazo, não havendo necessidade da produção de outras provas, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002206-92.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EUCLIDES DA SILVA, SARAH FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EUCLIDES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001318-55.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INES RODRIGUES FORTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0000894-47.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: DANIELA DA ROCHA OLIVEIRA ESPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000610-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

REU: ELZA MARINA COSTA CUNHA DE CAMARGO, CLAUDINEI RODRIGUES DE CAMARGO

Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

Advogado do(a) REU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

DESPACHO/MANDADO

Primeiramente, **INDEFIRO** o requerimento dos réus de Id. 36992176, visto que preclusa a oportunidade para apresentação de contestação, tendo, inclusive, os réus sido considerados revéis (Id. 30778719).

Destaque-se, outrossim, que a manifestação dos réus de Id. 33899001 feita na fase saneadora já foi apreciada pelo Juízo na decisão de Id. 34794264.

No mais, considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020, bem como a Resolução PRES 343/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência.

Nesses sentidos é a disposição do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10/2020:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Pelo exposto, **RECOLHAM-SE** os mandados expedidos e **INTIMEM-SE** as partes para que, **em 05 dias**, esclareçam se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência designada para dia **04/11/2020, às 10h15min**, a ser realizada por videoconferência em espaço particular do participante (Cisco Webex Meetings ou Microsoft Teams), indicando o respectivo contato eletrônico.

Saliente-se que a ferramenta disponibilizado pelo CNJ, Cisco Webex Meetings, gera um link de acesso a ser compartilhado com os participantes por meio do contato eletrônico fornecido.

Em caso positivo, **EXPEÇAM-SE** mandados de intimação dos réus e testemunhas arroladas pelo autor da audiência a ser realizada por videoconferência no dia **04/11/2020, às 10h15min**, em espaço particular do participante, **devendo o Oficial de Justiça executante do mandado, no momento da diligência, solicitar o respectivo telefone e e-mail para fins da videoconferência, bem como informar a pessoa a ser ouvida acerca do procedimento (utilização do Cisco Webex Meetings ou Microsoft Teams, em equipamento e espaço particular do participante), advertindo-lhes, outrossim, que deverão ingressar na audiência virtual no horário agendado por meio de link de acesso que será encaminhado para o endereço eletrônico informado.**

Em caso de concordância das partes com a audiência virtual, cópias do presente despacho servirão de mandados de intimação dos réus e testemunhas arroladas pelo autor abaixo descritos:

Réus:

ELZA MARINA COSTA CUNHA DE CAMARGO (CPF 198.085.538-26): Avenida José Veloso Pinheiro, nº 419, Residencial Morada do Bosque, Bairro de Cima, Itapeva/SP;

CLAUDINEI RODRIGUES DE CAMARGO (CPF 139.076.908-93): Avenida José Veloso Pinheiro, nº 419, Residencial Morada do Bosque, Bairro de Cima, Itapeva/SP;

Testemunhas arroladas pelo autor:

SARAH CRISTINA MORAIS (Assistente Social – CRESS 51012): Rua José Basílio de Araújo Ferraz, nº 50, Jardim Dr. Pinheiro, Itapeva;

JACILAINE COSTA DE LIMA (locatária dos réus): Rua Santo Antônio de Catigeró, 891, Vila São Benedito, Itapeva/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-46.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EMILIO KENJI OKAMURA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual provisória de sentença coletiva ajuizada por **Emílio Kenji Okamura** em face do **Banco do Brasil S.A.**

Almejam os autores à execução provisória da sentença proferida na ação civil pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da "diferença" aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

A questão ora discutida é objeto de afetação pelo Tema 1.075 do STF (Recurso Extraordinário nº 1.101.937):

"Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator."

O Ministro Alexandre de Moraes, em decisão publicada em 22/04/2020, determinou, com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes, em tramitação no território nacional, em que se discuta "a abrangência do limite territorial para eficácia das decisões proferidas em ação civil pública, tratado no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985).

Consultando o site do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Tema nº 1.075 foi incluído na pauta de julgamento do dia 16/12/2020.

Em razão do exposto, determino o sobrestamento do processo até ulterior deliberação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-17.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EMÍDIO SANTANA DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, ou decorrido o prazo, não havendo necessidade da produção de outras provas, tomemos os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-06.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: OSVALDO BERNARDINO DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o demandante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o parecer da contadoria judicial (Id 36372896).

Com a manifestação abra-se ao réu, e, após, tomemos os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA SASAKI, EDUARDO TUNEIRO SASAKI, ALVARO TOSHIKI SASAKI

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual provisória de sentença coletiva ajuizada por **Maria Sasaki, Eduardo Tuneiro Sasaki e Álvaro Toshiaki Sasaki** em face do **Banco do Brasil S.A., da União e do Banco Central do Brasil**.

Almejam os autores à execução provisória da sentença proferida na ação civil pública nº. 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da "diferença" aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

A questão ora discutida é objeto de afetação pelo Tema 1.075 do STF (Recurso Extraordinário nº 1.101.937):

"Constitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator."

O Ministro Alexandre de Moraes, em decisão publicada em 22/04/2020, determinou, com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes, em tramitação no território nacional, em que se discuta "a abrangência do limite territorial para eficácia das decisões proferidas em ação civil pública, tratado no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985)".

Consultando o site do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Tema nº 1.075 foi incluído na pauta de julgamento do dia 16/12/2020.

Em razão do exposto, determino o sobrestamento do processo até ulterior deliberação.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000466-96.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SILVANA DE FATIMA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IZANDRA DIAS DOS SANTOS FARIAS - SP393724

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimadas para especificarem as provas que pretendem fazer uso, a autora manifestou-se requerendo a produção de prova testemunhal (Id. 35914455) e a ré aduzindo não ter provas a produzir (Id. 36209646).

DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela postulante.

DESIGNO audiência para o dia **17/11/2020, às 14h00**, a ser realizada por videoconferência, em espaço particular do participante, por meio da utilização dos programas Cisco Webex Meetings ou Microsoft Teams, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora: **Nayara Boneti de Oliveira Ferreira (CPF: 464.287.568-97)** e **Carlos Alberto de Camargo (RG: 21.62514)**.

Saliente-se que, considerando a publicação das Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as audiências devem dar-se, preferencialmente, de forma virtual ou por videoconferência, consoante artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, infra reproduzido:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Pelo exposto, intimem-se as partes para que, **no prazo de 05 dias**, esclareçam se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente da audiência, a ser realizada por videoconferência (Microsoft Teams ou Cisco Webex Meetings), indicando o respectivo telefone e contato eletrônico. Deverá a parte autora, ainda, esclarecer se suas testemunhas podem ser ouvidas dessa forma, indicando seus telefones e endereços eletrônicos.

Em caso positivo, deverão as partes e testemunhas ingressarem na audiência virtual no horário agendado por meio de link de acesso que será encaminhado para o endereço eletrônico informado.

Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no mesmo prazo, informe: a) se intinará as testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cuja cópia deverá ser juntada aos autos no mínimo 03 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do §1º, do artigo 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no artigo 455, §2º, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000166-42.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARIA JOSE ROMANOFF

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 35783672.

Reexpeça-se a Carta Precatória 1008/2018 de Id. 11470515 ao Juízo da Comarca de Capão Bonito/SP, acompanhada de cópia deste despacho, da petição inicial, da carta precatória devolvida de Id. 35270958 e da guia de custas de Id. 35783673.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000186-28.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de indeferimento da petição inicial, intime-se a parte autora, **pele prazo de 15 dias**, para que realize o recolhimento das custas processuais, conforme determinação da r. sentença de Id. 35163620, sob pena de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000756-14.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: MARINHO POSTO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Chamo o processo à ordem.

Reconsidero a parte final da decisão de ID 38387499, para determinar que a parte **embargada**, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a retirada de anotações existentes em desfavor da autora em cadastros de proteção ao crédito, referentes à execução fiscal nº 5000873-39.2019.4.03.6139, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000346-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: JOSE MARIA GONCALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 35776823.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, e estando em ordem os documentos da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000408-91.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUCIA DE FATIMA CAMILO ARANHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO - SP108908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância expressa do INSS - ID 36379735 com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 35598109.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002007-65.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, RODRIGO TRASSI DE ARAÚJO - SP227251

REPRESENTANTE: WS CERAMICA LTDA - ME, CELINA BATISTA DOS SANTOS WENZEL, LUIZ ANTONIO WENZEL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANILZA VENANCIO MICHELIN - SP226774, ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANILZA VENANCIO MICHELIN - SP226774, ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANILZA VENANCIO MICHELIN - SP226774, ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento de Id. 36088287, vez que ao peticionário não foi conferido poderes para falar nos autos em nome da exequente.

Assim, com fulcro no artigo 104, do CPC, intime-se a exequente para que regularize a manifestação de Id. 36088287, no prazo de 15 dias, apresentando procuração em nome do peticionário, sob pena de desentranhamento.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a manutenção de interesse nos bens penhorados, sob pena de o silêncio ser interpretado em seu desfavor (auto de penhora de fl. 105, de Id. 25250700).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000468-66.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 36530258, posto que tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação **no prazo de 15 dias**.

Havendo concordância com os cálculos da União, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, **pele prazo de 10 dias**.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte exequente discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intuem-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001132-68.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LIDIANE ROSA SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 37729021

Proceda a Secretaria à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, mantendo-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano.

Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º, do art. 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007723-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: LUIS ROBERTO LEIVAS PORTELLA

DESPACHO

Ante a ausência de retorno da carta enviada pelos correios e tendo em vista que a pessoa a ser intimada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000218-60.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: AMILTON DE FRANCA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000230-74.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE XAVIER

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser citada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003128-65.2007.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: LUIZ SARE, CENIRA GARCIA SARE, FLAVIO SARE, LUIZ RENATO GARCIA SARE, ELIANE MARGARETH CAMARGO

Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702
Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702
Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702
Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702
Advogado do(a) REU: SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA - SP68702

DESPACHO

Luiz Renato Garcia Sare, sob a alegação de ser filho do falecido Luiz Sare, requer a substituição processual (Id. 36386408).

Ocorre que anexado ao pedido de substituição, o requerente juntou somente procuração.

Não juntou certidão de óbito do falecido, tampouco documentos pessoais aptos a comprovar sua condição de substituto processual *de cuius*.

Diante do exposto, intime-se o requerente para que, **no prazo de 15 dias**, comprove o falecimento de Luiz Sare, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito, bem como, não havendo a abertura de inventário, sua condição de substituto processual, em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829, do CC.

Deverá, ainda, o suposto herdeiro interessado, providenciar o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade de justiça gratuita.

Promova a Secretaria a inclusão do postulante como terceiro interessado para que tenha ciência desta decisão.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, suspendam-se o processo, na forma do artigo 313, I, §1º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002105-55.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora, aguardemos autos nova manifestação em arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: KASA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ITAPEVALTDA - EPP, CARLOS EDUARDO AUGUSTO PIMENTEL, DEBORA PIMENTEL CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO - SP229315

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS - SP396436

DESPACHO

Id 26983824 – Trata-se de requerimento formulado pela exequente de expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD.

Verifica-se que houve bloqueio, no valor de R\$ R\$ 606,53, apenas em contas bancárias de titularidade da executada Débora Pimentel Camargo, não sendo localizados valores nas contas bancárias dos demais executados (Id 26650895).

Entretanto, foi proferida decisão nos embargos à execução (processo nº 5001100-63.2018.4.03.6139), copiada no Id 38407080, determinando-se a suspensão da presente ação até o julgamento daquela lide, no que tange à requerida Débora.

Em razão do exposto, **difiro**, por ora, a apreciação o pedido de levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD para momento posterior ao julgamento dos embargos à execução.

Int.

ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009269-71.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ALMIR ROGERIO SOARES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 200/2018 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005756-56.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REU: ANDA GABRIELA MOSCOVICI DANILOV

Advogados do(a) REU: BRUNA LUPPI LEITE MORAES - SP358676, DANIELLEON BIALSKI - SP125000

DESPACHO

ID 38274183 e anexos: VISTAAO MPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 38138668: Aguarde-se a intimação da Ré para comparecer na audiência.

Publique-se.

Osasco, data na assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-85.2019.4.03.6130

AUTOR: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA - DF30818, OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA - RJ19333, MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA - DF29609

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para manifestarem-se acerca do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004262-25.2020.4.03.6130

AUTOR: SOLANGE CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS CHERUTTI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles constantes do termo de ID 38643827.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, o autor deverá emendar a petição inicial e adequá-la aos termos do art. 319 do CPC.

Ainda, nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004326-35.2020.4.03.6130

AUTOR:MOACIR BATISTA SARMENTO

Advogados do(a)AUTOR:SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004311-66.2020.4.03.6130

AUTOR:ADEMIR LAURENTI

Advogados do(a)AUTOR:FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA - SP344450, CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004005-97.2020.4.03.6130

AUTOR:LEONARDO MARCELINO ARAUJO

Advogados do(a)AUTOR:SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALERIO - SP274200, GENI FUTIGI VEIGA - SP278494

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante a ser anexado), **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-33.2018.4.03.6130

AUTOR: ELIANA CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a parte autora não apresentou comprovante de residência atualizado, bem como telefone de contato para agendamento da perícia.

Assim, defiro novo prazo de 15 (dias) dias para apresentação dos dados necessários.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004019-81.2020.4.03.6130

AUTOR: HOSPITALALPHA-MED LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, regularize a parte autora a sua representação processual e o instrumento de procuração, tendo em vista o Contrato Social (ID 37378346), ou esclareça quem é o signatário do instrumento de procuração.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

DESPACHO

Para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, de rigor aferir-se não apenas a existência da deficiência mas, também, o grau de influência da deficiência na vida do segurado a ponto de impedir-lhe de competir no mercado de trabalho em igualdade de condições com pessoas do mesmo nível de formação.

Destarte, é imperiosa a realização de perícia social, bem como de realização de perícia médica, devendo observar-se o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria – IFBrA, conforme disposto na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27/01/2014, razão pela qual indico os seguintes quesitos do juízo.

Os quesitos e tabelas constantes nos itens I e II, bem como as tabelas do item III, deverão ser respondidos/preenchidos pelos(as) peritos(as) a fim de que constem dos laudos.

Item I - Quesitos do Juízo – Perícia Médica

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 1 do Item III.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **indique o nível médio de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, conforme resultados da perícia médica lançados no formulário 2 do Item III.**

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Via doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? Fundamente.

8. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Item II - Quesitos do Juízo – Perícia Socioeconômica

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequente e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequente o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Item III – (formulários 1, 2 e 3)

Formulário 1 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO:

Instruções para preenchimento:

Assinalar na lista fornecida a função ou funções corporais comprometidas.

Funções Mentais:

Funções Mentais Globais: consciência, orientação (tempo, lugar, pessoa), intelectuais (inclui desenvolvimento cognitivo e intelectual), psicossociais globais (inclui autismo), temperamento e personalidade, energia e impulsos, sono.

Funções Mentais Específicas: atenção, memória, psicomotoras, emocionais, percepção, pensamento, funções executivas, linguagem, cálculo, sequenciamento de movimentos complexos (inclui apraxia), experiência pessoal e do tempo.

Funções Sensoriais e Dor

Visão e Funções Relacionadas: acuidade visual, campo visual, funções dos músculos internos e externos do olho, da pálpebra, glândulas lacrimais.

Funções Auditivas: detecção, discriminação, localização do som e da fala.

Funções Vestibulares: relacionadas à posição, equilíbrio e movimento.

Dor: sensação desagradável que indica lesão potencial ou real em alguma parte do corpo. Generalizada ou localizada.

Funções Sensoriais adicionais: gustativa, olfativa, proprioceptiva, tátil, à dor, temperatura.

3. Funções da Voz e da Fala

Voz, articulação, fluência, ritmo da fala.

4. Funções dos Sistemas Cardiovascular, Hematológico, Imunológico e Respiratório

Funções do Sistema Cardiovascular: funções do coração, vasos sanguíneos, pressão arterial.

Funções do Sistema Hematológico: produção de sangue, transporte de oxigênio e metabólitos e de coagulação.

Funções do Sistema Imunológico: resposta imunológica, reações de hipersensibilidade, funções do sistema linfático.

Funções do Sistema Respiratório: respiratórias, dos músculos respiratórios, de tolerância aos exercícios.

5. Funções dos Sistemas Digestivo, Metabólico e Endócrino

Funções do Sistema Digestivo: ingestão, deglutição, digestivas, assimilação, defecação, manutenção de peso.

Funções do Metabolismo e Sistema Endócrino: funções metabólicas gerais, equilíbrio hídrico, mineral e eletrolítico, termorreguladoras, das glândulas endócrinas.

6. Funções Genitourinárias e Reprodutivas

Funções Urinárias: funções de filtração, coleta e excreção de urina.

Funções Genitais e Reprodutivas: funções mentais e físicas/motoras relacionadas ao ato sexual, da menstruação, procriação.

7. Funções Neuromusculares e relacionadas ao movimento

Funções das Articulações e dos Ossos: mobilidade, estabilidade das articulações e ossos.

Funções Musculares: força, tônus e resistência muscular.

Funções dos Movimentos: reflexo motor, movimentos involuntários, controle dos movimentos voluntários, padrão de marcha, sensações relacionadas aos músculos e funções do movimento.

8. Funções da Pele e Estruturas Relacionadas

Funções da Pele, pelos e unhas: protetora, reparadora, sensação relacionada à pele, pelos e unhas.

Formulário 2 - A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS.

Instruções para preenchimento:

Pontuar o nível de dependência, onde 25 pontos correspondem à dependência absoluta de outras pessoas e 100 pontos correspondem à independência absoluta, para cada atividade.

A pontuação deve refletir o desempenho do indivíduo (o que ele faz em seu ambiente habitual) e não a sua capacidade.

Nas hipóteses em que uma atividade não for realizada por opção pessoal (e não por incapacidade ou barreira externa), deverão atribuir-se os pontos equivalentes a total independência (100 pontos).

Se alguma atividade pontuar 25 em razão de uma barreira externa, a barreira deverá ser assinalada.

A pontuação de cada domínio é a soma da pontuação das atividades deste domínio, atribuídas pelo médico e pelo assistente social.

A pontuação total é a soma dos 07 domínios.

Legenda das Barreiras ambientais:

P e T: Produtos e Tecnologia

Amb: Ambiente

A e R: Apoio e Relacionamentos

At: Atitudes

S, S e P: Serviços, Sistemas e Políticas

IF-Br: Domínios e Atividades	Pontuação		Barreira Ambiental (assinalar se presente)				
	Perícia Social	Perícia Médica	P e T	Amb	A e R	At	SS e P
1. Domínio Sensorial							

1.1 Observar							
1.2 Ouvir							
2. Domínio Comunicação							
2.1 Comunicar-se/ Recepção de mensagens							
2.2 Comunicar-se/ Produção de mensagens							
2.3 Conversar							
2.4 Discutir							
2.5 Utilização de dispositivos de comunicação à distância							
3. Domínio Mobilidade							
3.1 Mudar e manter a posição do corpo							
3.2 Alcançar, transportar e mover objetos							
3.3 Movimentos finos da mão							
3.4 Deslocar-se dentro de casa							
3.5 Deslocar-se dentro de edifícios que não a própria casa							
3.6 Deslocar-se fora de sua casa e de outros edifícios							
3.7 Utilizar transporte coletivo							
3.8 Utilizar transporte individual como passageiro							
4. Domínio Cuidados Pessoais							
4.1 Lavar-se							
4.2 Cuidar de partes do corpo							
4.3 Regulação da micção							
4.4 Regulação da defecação							
4.5 Vestir-se							
4.6 Comer							
4.7 Beber							
4.8 Capacidade de identificar agravos à saúde							
5. Domínio Vida Doméstica							
5.1 Preparar refeições tipo lanches							
5.2 Cozinhar							
5.3 Realizar tarefas domésticas							
5.4 Manutenção e uso apropriado de objetos pessoais e utensílios da casa							
5.5 Cuidar dos outros							
6. Domínio Educação, Trabalho e Vida Econômica							
6.1 Educação							
6.2 Qualificação profissional							
6.3 Trabalho remunerado							
6.4 Fazer compras e contratar serviços							

6.5 Administração de recursos econômicos pessoais							
7. Domínio Socialização e Vida Comunitária							
7.1 Regular o comportamento nas interações							
7.2 Interagir de acordo com as regras sociais							
7.3 Relacionamento com estranhos							
7.4 Relacionamento familiares e com pessoas familiares							
7.5 Relacionamento íntimos							
7.6 Socialização							
7.7 Fazer as próprias escolhas							
7.8 Vida Política e Cidadania							
Total da Pontuação dos Aplicadores							
Pontuação Total							

Formulário 3 - Aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy – A SER PREENCHIDO PELO PERITO MÉDICO E PELAS PERITAS SOCIAIS:

Assinale ao lado da afirmativa quando a condição for preenchida:

Deficiência Auditiva

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização.
- A surdez ocorreu antes dos 06 anos.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Intelectual- Cognitiva e Mental

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização.
- Não pode ficar sozinho em segurança.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Motora

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais.
- Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Deficiência Visual

- Houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica.
- Houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica.
- A pessoa já não enxergava ao nascer.
- Não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

Da análise dos resultados

Os quesitos e formulários acima são baseados na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU N° 1, de 27 de janeiro de 2014 - DOU de 30/01/2014 ([link para acesso: http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm](http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm) - acesso em 20/02/2019). Assim sendo, as respostas e análise de dados também serão baseadas na mencionada portaria.

No que se refere ao **Método Linguístico Fuzzy**, serão utilizadas três condições que descrevem o grupo de indivíduos, em situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência (Auditiva; Intelectual, Cognitiva e/ou Mental; Motora e; Visual):

1. Determinação dos Domínios que terão mais peso para cada grupo de funcionalidade;
2. Definição de questões emblemáticas;
3. Disponibilidade do auxílio de terceiros.

O Quadro abaixo aponta as distinções feitas entre os Domínios e as Perguntas Emblemáticas para cada tipo de deficiência.

Deficiência	Auditiva	Intelectual, Cognitiva e/ou Mental	Motora	Visual
Domínios	Comunicação/ socialização	vida doméstica/ socialização	mobilidade/ cuidados Pessoais	mobilidade/ vida doméstica
Questão Emblemática	A surdez ocorreu antes dos 06 anos	Não pode ficar sozinho em segurança	Desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas	A pessoa já não enxergava ao nascer

Havendo resposta afirmativa para a questão emblemática relacionada às situações de maior risco funcional para cada tipo de deficiência no formulário 3 do Item III, será automaticamente atribuída a todas as atividades que compõe o domínio a menor nota de atividade atribuída dentro do domínio sensível pelo avaliador na tabela do formulário 2 do Item III, corrigindo, assim, a nota final.

Para a aferição dos graus de deficiência previstos pela Lei Complementar nº 142/2013, será aplicado, via de regra, o seguinte critério:

- deficiência grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739;
- deficiência moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354;
- deficiência leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584;
- pontuação insuficiente para concessão do benefício da pessoa com deficiência quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Sem prejuízo, ressalva a possibilidade de, de acordo com as circunstâncias do caso concreto e o livre convencimento do julgador, ser atribuído grau diferente ao nível da deficiência.

Provedimentos finais

Providencie o autor a juntada do comprovante de residência e telefone atualizados, no prazo de 15 dias.

Deterno a realização de estudo psicossocial e nomeio como ASSISTENTE SOCIAL, **Sra. SONIA REGINA PASCHOAL**, CPF 945.997.348-53, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC

Nomeio como perito Judicial o **Dr. LUCAS FRANCO MUNIZ**, CRM 175969/SP, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Informamos que, em razão do momento atual (pandemia/Covid 19), solicitamos aos periciandos e assistentes técnicos que compareçam à avaliação clínico-pericial utilizando **máscaras de proteção apropriadas, com a recomendação de troca a cada 2 horas** e, caso **apresentem sintomas, como febre, dor de garganta ou estado gripal, não devem comparecer**, e, neste caso, avisar para **remarcação do procedimento**.

A parte que comparecer com sintoma será dispensada, sem a realização da perícia.

No local serão oferecidos pró-pé e álcool gel, devendo apresentar-se **preferencialmente** apenas o periciando, sem acompanhantes, e os assistentes técnicos médicos nomeados, se houver. Serão mantidas as distâncias recomendadas, para minimização de riscos.

De acordo com os arts. 4º, inciso XII, e 5º III, da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico), apenas poderão participar do ato médico exclusivo profissionais médicos que sejam indicados pelas partes e previamente autorizados pelo Juízo.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 13 de novembro de 2020, às 10:30 horas** (chegar com 30 minutos de antecedência) para a realização da perícia médica a ser efetivada na Av. dos Autonomistas, 896 – Torre 2 / Mykonos – cj. 809, Vila Yara, Osasco – SP, 97662-1419 (Danielle), sendo **indispensável apresentar identificação**.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003074-02.2017.4.03.6130

AUTOR: VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da execução de título judicial.

Providencie a secretária a expedição da certidão de inteiro teor, intimando a parte autora para complementar as custas judiciais, se o caso.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-78.2016.4.03.6130

AUTOR: ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora acerca do documento juntado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000364-72.2018.4.03.6130
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA - SP215071
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) - CEF, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005219-92.2012.4.03.6130
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE ZORZETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004018-96.2020.4.03.6130

AUTOR: JESUS DOS ANJOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 38669554, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$7.300,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004048-34.2020.4.03.6130

AUTOR: ADEMILSON GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, **ou comprovar sua suposta condição hipossuficiente**, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003878-62.2020.4.03.6130

AUTOR: VASCULAIRE SERVICOS MEDICOS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com base nas informações do autor, a diferença dos valores pagos a maior no primeiro trimestre de 2020 foram de R\$ 17.947,46. Assim, providencie o autor o cálculo do valor da causa, ainda que com base em estimativa, considerando todo o período pleiteado na ação, recolhendo a diferença das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014160-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON ALCANTARA LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão do E. TRF3 no Agravo de Instrumento 5030047-80.2019.4.03.0000, bem como do trânsito em julgado, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006738-97.2018.4.03.6100

AUTOR: ELIANE CRISTINA DIAS PAES

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora declarou rendimentos no valor de R\$ 16.000,00 (ID 5187582).

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, intime-se a CEF para que apresente cópia dos documentos que demonstrem a regular notificação para a purgação da mora (nas duas oportunidades antes e depois da consolidação), no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de perícia contábil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003753-31.2019.4.03.6130

AUTOR: ERIKA MATOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados.

Torna-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor, tendo em vista que a matéria se comprova pelos documentos juntados.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o pedido de expedição de ofício ao INEP, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002947-93.2019.4.03.6130

AUTOR: PRISCILA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MEDEIROS DE AGUIAR - SP391554

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Torna-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor, tendo em vista os documentos juntados

Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como expedição de ofício ao INEP, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003617-34.2019.4.03.6130

AUTOR: ARIANA EDMÉ EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO VENTURA DE LIMA - SP289414, KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES SYDOW - SP215347

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Fundação Brasileira de Teatro para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Reconsidero meu entendimento anterior a respeito do tema. Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **peças particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150 STJ). 3. No que se refere a mandato de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandato de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/FR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Conforme recente julgado no CC 171870 (anexo) a controvérsia se dá apenas entre particulares no qual houve má aplicação de determinação geral e abstrata do MEC veiculada por meio de portaria, posteriormente revogada.

O próprio Min. Relator Dr. Mauro Marques alega que já profereu decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal (CC 167694/SP, DJE de 23/9/2019), quando partiu da premissa de que o registro do diploma da parte autora da demanda teria ocorrido por atuação direta do Ministério da Educação (MEC) e reconhece que melhor analisando, não há, impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, razão pela qual se mostra acertado o entendimento do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em questão.

Ainda, diante dos fatos, o MPF opinou pela permanência na Justiça Estadual, transcrevo: "No caso dos autos, depreende-se da leitura da petição inicial, que não está se discutindo o registro do diploma, tampouco o credenciamento das requeridas perante o Ministério da Educação, mas sim o cancelamento do diploma do autor por instituição particular de ensino devidamente credenciada, o que evidencia a competência do Juízo estadual para processar e julgar o feito".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

Osasco, data incluída no sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006298-73.2020.4.03.6119

AUTOR: CLEIDE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Reconsidero meu entendimento anterior. Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150 STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/FR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, do suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Conforme recente julgado no CC 171870 (anexo) a controvérsia se dá apenas entre particulares no qual houve má aplicação de determinação geral e abstrata do MEC veiculada por meio de portaria, posteriormente revogada.

O próprio Min. Relator Dr. Mauro Marques alega que já proferiu decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal (CC 167694/SP, DJE de 23/9/2019), quando partiu da premissa de que o registro do diploma da parte autora da demanda teria ocorrido por atuação direta do Ministério da Educação (MEC) e reconhece que melhor analisando, não há, impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, razão pela qual se mostra acertado o entendimento do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em questão.

Ainda, diante dos fatos, o MPF opinou pela permanência na Justiça Estadual, transcrevo: "No caso dos autos, depreende-se da leitura da petição inicial, que não está se discutindo o registro do diploma, tampouco o credenciamento das requeridas perante o Ministério da Educação, mas sim o cancelamento do diploma do autor por instituição particular de ensino devidamente credenciada, o que evidencia a competência do Juízo estadual para processar e julgar o feito".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo, não verifico interesse federal na causa e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, comas homenagens deste Juízo.

Osasco, data incluída no sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003650-87.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSUEL MARTINATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULADA PONTE - SP405204

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSUEL MARTINATTI em face do Chefê da APS de Cotia, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que conclua a análise de processo administrativo de concessão de benefício.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

O ato deverá ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ato urgente em que pende a apreciação do pedido liminar.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

OSASCO, 10 de setembro de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004140-12.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: MANOEL MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES DA SILVA - SP422623

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AAPS OSASCO

DESPACHO

Esclareça a impetrante a propositura da ação, considerando o teor da petição ID 37883191.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 15 de setembro de 2020.

2ª VARA DE OSASCO

MONITÓRIA (40) Nº 0005281-64.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: JOAO CANDIDO NOGUEIRA FILHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [32582725](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001918-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANDRE VIEIRA RIBEIRO, ANDRE VIEIRA RIBEIRO, ANDRE VIEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [32841121](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005970-74.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: TATIANE BORGES DE OLIVEIRA, TATIANE BORGES DE OLIVEIRA, TATIANE BORGES DE OLIVEIRA, TATIANE BORGES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID [32676246](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000301-40.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: NYDIA LETICIA SOCRATE

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID [32674366](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000923-56.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ROSANGELA VILLATORO REQUENA DA SILVA, ROSANGELA VILLATORO REQUENA DA SILVA, ROSANGELA VILLATORO REQUENA DA SILVA

DES PACHO

Cite-se o réu no endereço indicado no ID [21486155](#).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DAMIAO NUNES DA SILVA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória proposta por **Damião Nunes da Silva** contra a **União**, objetivando a declaração de nulidade dos créditos tributários objeto das CDA's 80214052495-66, 80614086350-83, 80614086351-64 e 80714019147-82. Requer-se, ainda, ressarcimento por danos morais.

O autor narra, em síntese, ser pessoa de pouco estudo e de poucos conhecimentos, e que jamais teria constituído qualquer empresa. Afirma ser aposentado pelo INSS, auferindo renda inferior a R\$ 2.000,00 por mês.

Alega que seu nome e seu CPF teriam sido utilizados em fraude perpetrada por seu empregador e que assinava documentos para este, sem nada questionar, pois temia perder seu emprego.

Sustenta não ter auferido qualquer lucro como empresário individual no período de 2010 a 2015, motivo pelo qual seriam nulas as exações em cobrança, bem como o processo administrativo fiscal que embasa as CDA's em referência, objeto de execução no feito executivo n. 0005005-33.2014.403.6130.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 1ª Vara Federal de Osasco, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência para esta 2ª Vara Federal, diante da conexão existente com a execução fiscal que aqui tramita.

Contestação ofertada em Id's 8253960/8253987. Arguiu a ré, em resumo, a legitimidade da atuação da autoridade fiscal, refutando os argumentos expendidos na inicial.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pelo que dos autos consta, o demandante foi autuado pela Receita Federal como responsável por dívida tributária que pende em desfavor da pessoa jurídica Damião Nunes da Silva ME - CNPJ 12.948.286/0001-10 e é objeto de cobrança no bojo da execução fiscal n. 0005005-33.2014.403.6130.

Alega o autor, no entanto, que jamais fora sócio ou responsável pela empresa em questão, tendo sido vítima de fraude realizada por seu empregador, que o compelia a assinar diversos documentos de cujo conteúdo não tinha conhecimento.

Pois bem

É cediço que os atos de cobrança fiscal gozam de presumida legitimidade, o que lhes confere força para a sua imediata execução. Todavia, por se tratar de uma presunção relativa, ela pode ser afastada, desde que existam provas em sentido contrário.

No caso em apreço, o requerente não logrou êxito na comprovação da ilegitimidade da atuação fiscal debatida.

Com efeito, os documentos apresentados pela União demonstram que o demandante figurava como responsável pela pessoa jurídica devedora dos créditos tributários apurados.

Nesse contexto, a mera alegação do autor de que teria sido vítima de fraude perpetrada por seu empregador, entre os anos de 2010 a 2015, para quem assinava documentos sem qualquer questionamento, não infirma a higidez do procedimento fiscal realizado.

A existência da dívida relativa a tributos federais (IRPJ, COFINS, CSSL e PIS) não foi objeto de impugnação e, ademais, a cobrança foi direcionada ao único responsável da pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresário individual. Não há, portanto, embasamento fático ou jurídico para a anulação dos créditos tributários, motivo pelo qual deve prevalecer a cobrança levada a efeito pelo Fisco.

Do mesmo modo, inexistente fundamento ao pedido de reparação por danos morais.

Em verdade, o próprio autor reconheceu que "assinava uns papéis" ao seu empregador, sem saber do que se tratava. Por mais simples que a pessoa seja, com poucos conhecimentos e pouca instrução escolar, é evidente que assinar documentos em branco ou sem conhecer seu conteúdo pode acarretar consequências indesejáveis. Assim, pelo princípio *venire contra factum proprium*, não se deve admitir que o demandante, ciente de seus atos, diga-se agora prejudicado. Portanto, o pedido de indenização por danos morais é igualmente improcedente.

Impende assinalar, por fim, que embora o autor tenha invocado como fundamento ao pedido inicial de anulação do crédito tributário o fato de ter sido vítima de fraude perpetrada por outrem, esse tema não representa o cerne da presente ação.

Logo, devo ressaltar que nada obsta que o demandante socorra-se ao Poder Judiciário por meio de ação própria e com a finalidade específica de demonstrar que seu empregador, valendo-se de expedientes escusos, o manipulou a ceder dados pessoais e assinar documentos destinados à realização das atividades empresariais que ele desconhecia. Caso obtenha, então, provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência da fraude e afaste sua responsabilização total pelos atos da pessoa jurídica, consequentemente também restará afastada a responsabilidade pelas dívidas tributárias. Todavia, no presente feito, consoante assinalado linhas acima, prevalece a higidez do crédito tributário e atos de cobrança fiscal.

Destarte, é o caso de improcedência da pretensão inicial, com as ressalvas acima pontuadas.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Condeno o demandante a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa, consoante o disposto nos §4º e §5º, do mesmo artigo. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no art. 98, §3º, do Diploma Processual vigente.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo n. 0005005-33.2014.403.6130.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006607-95.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RUBENS DIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando pedido descrito na inicial para que "seja concedida **em sede de sentença** a tutela específica disciplinada pelo art. 497, do Código de Processo Civil", e estando regular a petição inicial, **cite-se o réu.**

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003967-85.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: INACIO QUIRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural, e exercido em condições especiais. O autor alega que exerceu a função de vigilante nos períodos de 01/02/1988 a 15/08/1990, de 02/03/1992 a 04/01/2011, de 26/08/2008 a 31/01/2009, de 23/11/2010 a 02/06/2016, de 08/01/2011 a 30/06/2013, de 31/10/2013 a 25/11/2013, 20/11/2013 a 11/05/2015, de 02/05/2015 a 07/08/2016, de 03/05/2016 a 13/04/2018 e de 02/03/2018 até a DER.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006709-20.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BENEDITO APARECIDO GOMES DE MORAIS

Advogado do(a)AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Juntou documentos.

Instado a esclarecer a divergência entre o comprovante de endereço apresentado e aquele indicado na petição inicial, o autor apresentou petição Id. 28035450.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição Id. 28035450 como aditamento à inicial.

Observo que a **parte autora reside na cidade de Chavantes/SP.**

Nos termos do Provimento n. 430/2014, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **o município acima referido não pertence à jurisdição desta 30ª Subseção Judiciária de Osasco.**

Ante ao exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas Federais da **Subseção Judiciária de Ourinhos/SP (25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).**

Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000688-28.2019.4.03.6130

AUTOR: EXPRESSO SULAMERICANO LTDA

Advogado do(a)AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em inspeção.

Considerando trânsito em julgado, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-14.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROBERIO BARBOSADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no(s) período(s) de 24/09/1999 a 20/01/2010, de 01/10/2010 a 12/11/2010 e de 05/2/2011 a 31/12/2018.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. STJ (Tema 1031/STJ) nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema. A controvérsia submetida a julgamento é a seguinte: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000246-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: GILSON L DE OLIVEIRA - ME, GILSON LOURENCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [33256187](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007241-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUSA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ - SP264157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de incapacidade laborativa.

Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.

Designo o dia 27 de outubro de 2020, às 15h20, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o perito **GIULIO CESARE LOPES FERRIELLO**.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, assim como de quesitos técnicos.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos, eventualmente formulados pelas partes, assim como, os quesitos formulados pelo juízo já entregues ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, o perito e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJE.

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-67.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: FABRACOR SERVICOS COMBINADOS - EIRELI, PAULO SERGIO BOSCHIM

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID [33255822](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001416-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIMA KIDS PRODUTO PARA ENXOVAIS EIRELI, ANTONIO PEREIRA DE LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [33228807](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005721-60.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARCELO MENDES DE MOURA, MARCELO MENDES DE MOURA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID [32969616](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0001266-81.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ADRIANA ANDREA DE OLIVEIRA FRARACCIO, ADRIANA ANDREA DE OLIVEIRA FRARACCIO

DES PACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [32957152](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000298-85.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: VERA DE OLIVEIRA COSTA - ME, VERA DE OLIVEIRA COSTA, VERA DE OLIVEIRA COSTA, VERA DE OLIVEIRA COSTA, VERA DE OLIVEIRA COSTA, VERA DE OLIVEIRA COSTA

DES PACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID [32676386](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0004874-58.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: ANDRE LUIZ BUENO, ANDRE LUIZ BUENO

DES PACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [33315372](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000451-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ARI VALIM GONCALVES OSASCO - ME, ARI VALIM GONCALVES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [33278191](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002838-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: RAIMUNDO CAMPOS DE MOURA - ME, RAIMUNDO CAMPOS DE MOURA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID [33257400](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002606-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JOSE MARCOS DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID [33227500](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

REQUERENTE: DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADAS/A

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Direct Express Logística Integrada S/A** contra a **União**, com objetivo de obter provimento jurisdicional para que **seja concedida a tutela a fim de aceitar** a Apólice de Seguro Garantia apresentada nestes autos, como garantia antecipada da futura Execução Fiscal dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos nºs 10882.904.657/2019-31; 10882.904.658/2019-86 e 13896.722.322/2015-11 (vinculados ao processo de crédito nº 10882.903.600/2019-15), afirmando a integralidade e suficiência da garantia oferecida e que tais débitos, uma vez garantidos, não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, objeto de inscrição no CADIN ou em outros órgãos de restrição de crédito.

Tutela de urgência deferida em Id 28354797.

A requerente alega descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id's 29918502, 37772537 e 38516094).

A União manifestou-se em Id's 30351875 e 38317346.

Decido.

A autora alega que os débitos dos Processos Administrativos Fiscais (PAFs) nºs 10882.904.657/2019-31 e 10882.904.658/2019-86 constam em seu Relatório de Situação Fiscal com status de "DEVEDOR", o que motivou a inclusão da Autora no CADIN, bem como continuam como óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.

A tutela de urgência foi deferida nos seguintes termos (Id 28354797):

(...)

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para aceitar a garantia integral dos débitos vinculados aos Processos Administrativos nºs 10882.904.657/2019-31; 10882.904.658/2019-86 e 13896.722.322/2015-11 (vinculados ao processo de crédito nº 10882.903.600/2019-15) mediante a apresentação dos Seguros Garantia nos valores de R\$ 870.276,66; R\$ 452.819,46 e R\$ 268.641,64, apólices nºs 024612019000107750025284; 024612019000107750025285 e 024612019000107750025283.

Em consequência, reconheço que os débitos vinculados aos Processos Administrativos nºs 10882.904.657/2019-31; 10882.904.658/2019-86 e 13896.722.322/2015-11 (vinculados ao processo de crédito nº 10882.903.600/2019-15) não constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Determino, ainda, que a ré se abstenha de inserir os referidos débitos em quaisquer cadastros de inadimplência, tal como o CADIN, ou ainda, proceda à sua imediata exclusão, no caso de a referida medida já tiver sido efetivada.

Considerando os termos do ofício n. 076/2016/PGFN/PSFN Osasco, depositado em secretaria, que informa a impossibilidade de realização de conciliação e mediação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, ante a falta de autorização legal, deixo de designar audiência inicial, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se.

Intime-se a União, com urgência e em regime de plantão, por Oficial de Justiça, para o efetivo cumprimento da medida.

Cumpra-se"

Verifico que a parte autora, neste momento, não comprova que os débitos objetos destes autos são óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, pois não junta aos autos a negativa da emissão da referida certidão.

Ressalto que a aceitação das garantias apresentadas não suspendeu a exigibilidade dos débitos, conforme decidido, mas tão-somente garantidos, a fim de que não constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal.

No entanto, o relatório de situação fiscal (Id's 37772539 e 38516098) constam como pendência os processos nºs 10882.904.657/2019-31 e 10882.904.658/2019-86, na situação "devedor".

Ademais, os documentos de Id's 37772541 e 38516097 demonstram que os débitos oriundos dos processos administrativos nºs 10882.904.657/2019-31; 10882.904.658/2019-86 constam em cadastro de inadimplência, no Cadin Sisbacen.

Dessa forma, a fim de evitar impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal, determino que a União altere a situação cadastral dos débitos objeto dos Processos Administrativos nºs 10882.904.657/2019-31; 10882.904.658/2019-86 para que passem a constar a observação "COM GARANTIA".

Outrossim, determino que a União proceda a imediata exclusão dos débitos constantes nos processos administrativos nºs 10882.904.657/2019-31 e 10882.904.658/2019-86 Cadin Sisbacen, em cumprimento à tutela de urgência deferida em Id 28354797.

Intime-se a União, com urgência e em regime de plantão, por Oficial de Justiça, para o cumprimento desta decisão.

Intimem-se

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: MIRABILIS COMERCIO DE TECIDOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MIRABILIS COMERCIO DE TECIDOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, MIRABILIS COMERCIO DE TECIDOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CLAUDIA JESUS TEIXEIRA, CLAUDIA JESUS TEIXEIRA, CLAUDIA JESUS TEIXEIRA, CLAUDIA JESUS TEIXEIRA, AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR, AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR, AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR, AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID [32972548](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000424-16.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VALDOMIRO CORREIA CARDOSO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID [33235517](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0000146-37.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SELMO JOSE DA SILVA, SELMO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [33357380](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001406-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE EDIVAN DE QUEIROZ MOVEIS - ME, JOSE EDIVAN DE QUEIROZ

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [32154205](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 8 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001254-67.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

REU: RICARDO MATHIAS RIZZO, RICARDO MATHIAS RIZZO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID [32974366](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007384-10.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: EDCLEIDE ALVES DE OLIVEIRA, EDCLEIDE ALVES DE OLIVEIRA, EDCLEIDE ALVES DE OLIVEIRA, EDCLEIDE ALVES DE OLIVEIRA, EDCLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [32961616](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005964-67.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDUARDO FONTOURA LOUREIRO, EDUARDO FONTOURA LOUREIRO, EDUARDO FONTOURA LOUREIRO, EDUARDO FONTOURA LOUREIRO, EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [32962119](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005979-36.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

REU: ALCINEIA SILVA RAMOS, ALCINEIA SILVA RAMOS, ALCINEIA SILVA RAMOS, ALCINEIA SILVA RAMOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [32958447](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004230-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTORIDADE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

FLAGRANTEADO: ALESSANDRO FERRUZ

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO - SP275463

DESPACHO

Não obstante a expedição da carta precatória para que o investigado solto cumpra as medidas cautelares perante Juízo da Subseção de São Paulo - SP (ID 38542357), verifico ausência nos autos até esta data de registro de contato por e-mail do investigado, com a 1ª Vara desta Subseção, que em sede de plantão fixou o dever de comparecimento em 48 horas da soltura, para agendamento de data e hora para firmar o necessário "termo de compromisso" das medidas cautelares.

Diante disso, intime-se seu advogado constituído para que, em cinco dias, “sob pena da decretação de nova prisão” do indiciado, justifique o porquê da falta de contato do indiciado para lavratura do referido termo de compromisso.

Sem prejuízo, considerando que tomadas as providências determinadas na decisão ID 38249301 e diante da necessidade de investigações inclusive realização de perícia, ao menos no celular apreendido, determino altere-se a classe processual e o fluxo de Auto de Prisão em Flagrante para Inquérito Policial.

Decorrido o prazo de cinco dias, no silêncio, intime-se o Ministério Público Federal via sistema para se manifestar a respeito.

Acaso seja dirimida a questão da ausência do investigado para o termo de compromisso, remeta-se ao Ministério Público Federal nos moldes do disposto no artigo 3º da Resolução n. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, por intermédio da rotina do PJE “tramitação direta” para as investigações.

Intime-se.

Cumpra-se.

OSASCO, 14 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000147-22.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EMERSON SOARES GOMES, EMERSON SOARES GOMES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [32962434](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002144-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ABB COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ABB COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ABB COMERCIO DE MOVEIS LTDA, RANILDO ANDRADE DA SILVA, RANILDO ANDRADE DA SILVA, RANILDO ANDRADE DA SILVA, DIENE DA CONCEICAO BASILIO SILVA, DIENE DA CONCEICAO BASILIO SILVA, DIENE DA CONCEICAO BASILIO SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos endereços indicados no ID [32511803](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007462-04.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: FRANCISCO DANIEL DE FREITAS, FRANCISCO DANIEL DE FREITAS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço indicado no ID [33392766](#).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002104-94.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: UBIRATAN RIOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020

IMPETRADO: GERENTE INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002175-96.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ADRIANA WADA FERNANDEZ GOUVEIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

DES PACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005473-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: GERENTE APS CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001894-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROSENILDE SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012356-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SILVANA MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003088-36.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957, JOAO VICTOR DE NADAI FRANCISCO - SP374883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificado o polo passivo para constar o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO**, diante da extinção do Delegado da Receita Federal de Barueri, e sendo a autoridade apontada como coatora sediada em município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 37469278).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Ressalto que em 29 de julho de 2020, recente julgado do Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Conflito de Competência 5008497-92.2020.403.0000, foi julgado procedente o referido conflito, reconhecendo que também há competência do foro de domicílio da impetrante, pois ela pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal, conforme ementa a seguir:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O Órgão Especial pacificou o entendimento no sentido de que é de sua competência o julgamento do conflito entre Juízo Cível e Juízo Previdenciário, com competências correspondentes às das Seções deste Tribunal, para evitar risco de decisões conflitantes (TRF3, CC n. 0002986-09.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 29/08/2018; CC n. 0001121-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 11/04/2018 e CC n. 0003429-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 13/09/2017).

2. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 627.709, com entendimento no sentido de que é facultado ao autor que litiga contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta ou de Administração Indireta, escolher o foro dentre aqueles indicados no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça da mesma maneira, tem sido no sentido de que também há competência do foro de domicílio do autor para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais, inclusive mandamentais.

4. Esta Corte já proferiu decisão no sentido de que nos termos do art.109, § 2º, da Constituição da República, o impetrante pode escolher entre os Juízos para impetrar o mandado de segurança, nos casos em que a autoridade coatora é integrante da Administração Pública Federal.

5. Não obstante a autoridade impetrada esteja sediada em Osasco (SP), também há competência do foro de domicílio da autora para as causas ajuizadas contra a União e autarquias federais.

6. Conflito procedente.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Barueri/SP, município este pertencente à 44ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 2ª Vara Federal de Barueri para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o **Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, para que seja fixada a competência jurisdicional da 2ª Vara Federal de Barueri.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002798-47.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SOCIEDADE EMPRESARIAL MEDICA DE RADIODIAGNOSTICO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Maniféste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento nos termos dos itens 5 e 6 do despacho inicial ante a diligências negativas para intimação da penhora.

5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, maniféste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.

6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002256-36.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ABILIO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ABILIO BENEDITO DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM**, para que a autoridade coatora seja compelida a cumprir a diligência determinada pela 16ª Junta de Recursos em 17/12/2019.

Aduz o impetrante que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido, sem contudo terem sido reconhecidos períodos especiais, razão pela qual foi interposto Recurso Ordinário sob o nº 44234.116854/2019-57. Todavia o processo encontra-se parado desde 17/12/2019 aguardando o cumprimento de diligências pela APS de Biritiba Mirim.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/09).

No caso vertente, o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria, o qual foi deferido, sem contudo terem sido reconhecidos períodos especiais. Em face desta decisão, o impetrante apresentou recurso, tendo a 16ª Junta de Recursos determinado o cumprimento de diligência pela Agência de Suzano em 17/12/2019 e, posteriormente, na data de 24/05/2020 o processo foi encaminhado à Agência de Biritiba-Mirim. No entanto, até o presente momento o processo encontra-se parado na APS.

Do cotejo dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para análise e conclusão do pedido.

Não há na lei de processo administrativo federal um prazo específico para cumprimento de diligências pela Agência, mas pela leitura dos artigos 56, §1º, e 59, §1º, da Lei nº 9784/99, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e conclusão do recurso. Em idêntico sentido, determina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Seguro Social (Portaria nº 116/17 do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário), em seu artigo 56, §1º, que é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de até a presente data o impetrado não ter apreciado o pleito do segurado.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que o impetrado cumpra a determinação da 16ª Junta de Recursos, procedendo à realização das diligências necessárias, no prazo ADICIONAL E IMPROPROROGÁVEL de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001725-11.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE SUZANO

Advogado do(a) REU: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

DESPACHO

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES. 142/2017.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002377-91.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

DESPACHO

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados nestes autos virtuais, nos termos da Res. PRES. 142/2017.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002733-93.2019.4.03.6133

AUTOR: AIRTON SPONDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Para a realização da audiência designada para o dia **17 de setembro de 2020, às 14h30min, por meio VIRTUAL**, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, providencie a parte autora, com urgência, a juntada aos autos de cópia do RG das testemunhas e sua qualificação (estado civil, profissão, endereço), a fim de agilizar o procedimento durante a audiência, bem como providencie o INSS, e-mail e telefone para providências cabíveis em relação ao ato a ser realizado.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBSON TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juiza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1650

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-47.2013.403.6133 - JOSE FARIA FILHO (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JOSE FARIA FILHO, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20180089541 (fls. 165) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20180089542 (fls. 166). Assim, vieram os autos à conclusão. 2-

FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002747-75.2013.403.6133 - OSVALDO MENDES VIEIRA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 -

LEONARDO KOKICHI IITA)

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por OSVALDO MENDES VIEIRA, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC nº 20190066782 (fls. 219) e dos honorários advocatícios mediante RPV nº 20190066783 (fls. 220). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DE DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000209-53.2015.403.6133 - JOSE ANTONIO DE SALES (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JOSE ANTONIO DE SALES, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC nº 20180254608 (fls. 221) e dos honorários advocatícios mediante RPV nº 20180254607 (fls. 222). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DE DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000199-38.2017.403.6133 - LUCAS AUGUSTO CARDOSO X MARCELLA PERNA CARDOSO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1 - RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por L.A.C., representado neste ato por sua genitora, Sra. Marcella Perna Cardoso, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada, bem como a condenação na indenização por danos morais. Alega que requereu administrativamente o benefício NB 87702.490.071-8 em 22.06.2016 - DER e que foi indeferido em razão da renda per capita ser superior ao limite legal. Não concordando com a decisão, o autor fez outro requerimento administrativo, NB 87702.590.194-7, em 04/11/2016 - DER, que fora indeferido não mais em razão da renda per capita ser superior ao limite legal, e sim porque não fora constatada deficiência. Informa que reside na residência a mãe, sua representante neste feito, e quatro filhos, incluindo o autor. Desta forma, cinco pessoas que aufeririam uma renda total de pouco mais de R\$ 1.000,00, correspondentes a R\$ 880,00 de auxílio-reclusão e até R\$ 200,00 de artesanatos. Aduz que a genitora não trabalha formalmente, a fim de se dedicar totalmente aos cuidados do filho com necessidades especiais (afirma ser portador de síndrome de asperger e epilepsia). No mais, a residência seria alugada. Requer também, a condenação por dano moral no valor de 10 (dez) vezes o valor devido desde o primeiro requerimento administrativo, ou seja, em 22/06/2016 - DER. Requer ainda a concessão da Justiça Gratuita. Deferida a justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/55). Em preliminar de mérito, alega a prescrição quinquenal em relação às parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requer a improcedência da ação aos argumentos de ausência de caracterização de estado de miserabilidade pela autora e não comprovação da cumulatividade dos requisitos de ser portadora de deficiência e comprovação de renda inferior ao limite legal. Aduz ausência de comprovação do suposto dano moral, uma vez que a autora não comprovou qualquer dano de lesão a bem-estar extrapatrimonial que lhe tenha sido imposto por ação da Autarquia Previdenciária. Por fim, requer, subsidiariamente, que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não ultrapasse 5% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, bem como que a DIB seja fixada a partir da última prova imprescindível para o deslinde da causa (estudo social ou perícia médica) e os juros e correção monetária obedeam ao disposto na Súmula nº 148 do STJ. Laudo pericial médico juntado (fls. 99/102). Laudo pericial social juntado (fls. 103/113). Os autos foram convertidos em diligência (fls. 118/119), designando-se nova perícia médica, como o Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, especialidade neurologia, para 10.12.2018 (fls. 120). Laudo pericial médico da especialidade neurologia juntado (fls. 126/129). Manifestação da autora sobre o laudo pericial médico (fls. 132) e socioeconômico (fls. 133), reafirmando os termos da inicial (trazendo aos autos sentença emanada de regulamentação de guarda, visitas e alimentos na qual foram fixados alimentos em 40% sobre o valor do salário mínimo - fls. 135/139), e do INSS, requerendo a improcedência do feito ou, subsidiariamente, que o benefício seja concedido no momento após a cessão do auxílio-reclusão, ocorrido em 01/08/2019 (fls. 142). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 144/145). Assim, vieram os autos conclusos para Sentença. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - Condições processuais para a análise de mérito. Restampantes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito. 2.2 - Mérito: benefício assistencial de prestação continuada. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República: Constituição da República, Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. No caso, não se aplicam as disposições da Lei nº 13.982/2020 em razão da análise dos requisitos se dar com base na legislação da data do requerimento administrativo (DER 22.06.2016). Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, perícia médica realizada em 06/11/2017 (fls. 99/102) o Perito Judicial, Dr. Cesar Aparecido Furim, constatou que o autor, com 4 (quatro) anos de idade, é portador da Síndrome de Asperger, bem como de epilepsia, concluindo que o autor necessita de avaliação do perito da área de neurologia. Na perícia médica realizada em 10/12/2018 (fls. 126/129) o Perito Judicial, Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, constatou que o autor, com 6 (seis) anos de idade, é portador da Síndrome de Asperger (caracterizada por alteração do comportamento e do aprendizado), bem como de epilepsia, concluindo que o autor é dependente para as atividades habituais da vida diária. Em relação aos quesitos do Juízo, afirma, em síntese, para todas as formulações que, a patologia não apresenta tratamento curativo, porém não haveria como prever sua limitação futura. É fato que deverá haver sequelas cognitivas. Em relação aos quesitos do INSS, afirma que no periciando em questão, trata-se de uma criança com quadro de atraso de desenvolvimento neuropsicomotor com retardo mental, epilepsia de difícil controle e distúrbio do comportamento (extremamente hiperativo). Não há deficiência física. Por tais motivos, tenho como perfeitamente equiparado o autor à condição de deficiente, enquadrando-a nas disposições do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 em epígrafe (2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas). Resta, pois, verificar suas condições sociais, para saber se o autor, representado no feito, tem ou não meios de prover a própria manutenção (ou de tê-la provida por sua família). Neste aspecto, a perícia social realizada em 30/11/2017 (fls. 103/113), descreveu que o núcleo familiar é formado por 5 (quatro) membros, sendo o autor, Marcella Perna Cardoso (genitora), Antônio Augusto Cardoso Neto (irmão menor de idade), Maria Luiza Perna (irmã menor de idade) e Gustavo Yudi Omatu (irmão menor de idade). O pai do autor encontrava-se em reclusão no momento da entrevista. Reside em imóvel alugado, no valor de R\$ 800,00. Da leitura do laudo se extrai o imóvel periciado está localizada em área regular, é térreo e constituído por sala, dois quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e um pequeno quintal. Nas áreas internas e externas da residência as paredes são rebocadas, pintadas e embom estado de conservação. O piso da residência é revestido de cerâmica. Os eletrodomésticos e móveis que guarnecem a residência na data da realização da perícia apresentavam certo tempo de uso, nada muito arrumado por terem-se mudado a pouco tempo. Sala contendo um televisor, um sofá de três lugares, um quarto com cama de casal e um guarda-roupas, o segundo quarto com uma cama de solteiro e um guarda-roupas pequeno, cozinha com um fogão quatro bocas, uma geladeira e uma mesa para quatro lugares e lavanderia com um tanquinho. A rua é pavimentada e servida por saneamento básico (abastecimento de água e esgoto), iluminação pública, coleta de lixo e têm numeração sequencial. O bairro é urbanizado, sendo provido de infraestrutura e serviços públicos básicos (escolas, posto de saúde, creche e outros). Não têm veículo próprio. A fonte de renda da família é composta por: I) R\$ 937,00 (novecentos e trinta reais) auxílio-reclusão do esposo, à época e II) R\$ 200,00 (duzentos reais) de trabalho informal que realizava em casa (decoração de festas). Fazendo o cálculo da renda per capita familiar, considerando-se o total de receitas, R\$ 1.137,00 (mil cento e trinta e sete reais), bem como os cinco membros da família, ter-se-ia o valor de R\$ 227,40 (duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos). Ademais, consta o total das despesas apresentadas em R\$ 1.275,00, superando um pouco as receitas da família. Assim concluiu o laudo social que o autor sobrevive através dos rendimentos do benefício do pai que está recluso somando com o pouco que a mãe ganha de um trabalho informal (...) os valores percebidos até o momento são muito justos para a manutenção das necessidades básicas da família, ressaltando que nestas contas não estão relacionadas despesas com vestimentas e lazer. Ademais, o autor, devido à deficiência, necessita de cuidados permanente de outra pessoa (consta do referido laudo ainda gastos com medicamentos, prejudicando ainda mais a situação econômica da família), sendo sua genitora responsável, ficando impossibilitada de trabalhar, inviabilizando ajudar na manutenção dos gastos familiares. Desse modo, observa-se que a família não consegue manter o autor, pois seu pai encontra-se impossibilitado de trabalhar em razão de estar recluso, percebendo apenas o auxílio-reclusão e sua mãe não tem condições de exercer atividade remunerada por ter que cuidar da autora de modo exclusivo. Insta consignar que esta era a situação presente na época da elaboração do laudo socioeconômico, realizado há mais de 2 anos e meio, mais consonante, portanto, com a situação familiar à época do requerimento administrativo. Observe-se que, em 30/11/2017, data da elaboração do laudo socioeconômico, o salário mínimo estava fixado em R\$ 937,00 (Decreto Federal nº 8.948/2016). Considerando-se o valor de R\$ 227,40 (duzentos e vinte e sete reais e quarenta centavos) como renda per capita familiar tem-se, que para além dos julgados da Suprema Corte, a renda familiar mensal já seria inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. No curso dos autos, a mãe do autor separou-se de seu então marido que estava recluso, pai do autor. Ademais, o auxílio-reclusão teria cessado em 01/08/2019, de acordo com informações do próprio INSS, agravando ainda mais a situação familiar, pois, de acordo com a sentença emanada de regulamentação de guarda, visitas e alimentos (fls. 135/139), foram fixados alimentos em 40% sobre o valor do salário mínimo (o que equivaleria atualmente a R\$ 418,00). Nestes termos, comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial pleiteado desde o requerimento administrativo, é de rigor que se retroaja à data da DER, portanto, 2.2.1. Do Dano Moral Pretende a parte autora, ademais, a condenação do

INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia pelo indeferimento do benefício. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de falha do service public. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verifica a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não da dependência econômica. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (parte autora). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, como o qual a parte autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constringedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram sua ligação como demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. 2.2.2. Da impossibilidade de recebimento Cumulado com Auxílio-Reclusão O art. 20, 4º da Lei nº 8.742/93, que estabelece que o benefício de prestação continuada não pode ser acumulado com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social, com exceção dos de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória. Nesse contexto, os valores recebidos em razão do benefício de auxílio-reclusão deverão ser descontados da apuração do valor devido a parte autora em fase de liquidação de sentença. Nesse sentido é o entendimento da 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ATIVIDADE LABORATIVA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. ESTADO DE NECESSIDADE. SUPRESSÃO DOS VALORES NO PERÍODO LABORADO. RESPEITO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. art. 20, 4º, LEI 8.742/93. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. 2. É defeso o debate, em sede de embargos à execução, de matérias passíveis de suscitação na fase cognitiva, bem como reavivar temáticas sobre as quais se operou a coisa julgada. 3. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só não impede a concessão do benefício vindicado, razão pela qual não há se falar em desconto do período no qual a parte embargada manteve vínculo empregatício. 4. A Lei n. 8.742/93, em seu art. 20, 4º, veda o recebimento cumulativo do benefício de prestação continuada com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Nesse contexto, os valores pagos administrativamente podem e devem ser descontados da apuração do valor devido à parte em fase de liquidação de sentença. Precedentes desta E. Corte Regional. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6083637-28.2019.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 20/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020) 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado por L.A.C., representado neste ato por sua genitora, Sra. Marcella Perna Cardoso, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para concessão do benefício assistencial à portadora de deficiência desde a data da primeira DER - 22.06.2016, nos termos da fundamentação, pagando-lhe os valores atrasados desde então, observando-se os consectários legais abaixo informados, e observada a prescrição quinquenal. Os valores em atrasado, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação com o auxílio-reclusão, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrematamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (verba de caráter alimentar e renda inferior ao mínimo legal para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada, com o atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 519 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício concedido ao autor, no prazo excepcional de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código. Oficie-se à APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 05 dias após o término do prazo acima concedido para a implantação. Ante a sucumbência mínima do autor (artigo 86, Parágrafo único do CPC), CONDENO o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, 4º, inciso II, do CPC). Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Registre-se. Intimem-se. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: LUCAS AUGUSTO CARDOSO - CPF: 462.805-948-90 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Prestação Continuada (LOAS Deficiente) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 22.06.2016

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002847-98.2011.403.6133 - FAUSTO PEREIRA DA SILVA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X JOSE PINTO DE FARIA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X YVONE DE LIMA CARDOSO X ALDA MARIA CARDOSO NUNES DA SILVA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X NELSON DA CUNHA MESQUITA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE DE LIMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA CUNHA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por FAUSTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio dos RPVs n. 20140078317 (fls. 260), 20140078318 (fls. 261), 20140078319 (fls. 262), 20140078320 (fls. 263), 20140078321 (fls. 264), 20140078322 (fls. 265), 20190189257 (fls. 266) e 20190189258 (fls. 267). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de RPVs. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003555-51.2011.403.6133 - SEBASTIAO LAMPOLIA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI) X SEBASTIAO LAMPOLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por SEBASTIAO LAMPOLIA, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n. 20190133466 (fls. 326). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001359-11.2011.403.6133 - LUIZ CARLOS MONTEIRO (SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por LUIZ CARLOS MONTEIRO, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n. 20190134630 (fls. 401) e dos honorários advocatícios mediante RPV n. 20190134631 (fls. 402). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002853-71.2012.403.6133 - VALDENICE PEREIRA DE SOUZA NUNES X FABIO DE SOUZA CAMARGO (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDENICE PEREIRA DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:
Fica a parte interessada cientificada do teor do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002855-07.2013.403.6133 - DARIO BELMONTE DE SOUZA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BELMONTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:
Fica a parte interessada cientificada do teor do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002945-15.2013.403.6133 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282155 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por PAULO CESAR DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n. 20180254591 (fls. 306) e dos honorários advocatícios mediante RPV n. 20180254592 (fls. 307). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001163-36.2014.403.6133 - ELIANA CHONTI MASSENA AMORIM (SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA CHONTI MASSENA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ELIANA CHONTI MASSENA AMORIM, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n. 20180254605 (fls. 274) e dos honorários advocatícios mediante RPV n. 20180254606 (fls. 275). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a

presente execução, com flúcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003039-26.2014.403.6133 - OVIDIO JOSE DOS SANTOS (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por OVIDIO JOSE DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20190134121 (fls. 218). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com flúcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003155-32.2014.403.6133 - SILVIO LUIZ MACHADO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por SILVIO LUIZ MACHADO, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20190164216 (fls. 430) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20190176296 (fls. 431). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com flúcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003295-66.2014.403.6133 - MACIEL JUREMA PEREIRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MACIEL JUREMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MACIEL JUREMA PEREIRA, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20180089514 (fls. 219) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20180089515 (fls. 220). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com flúcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003839-54.2014.403.6133 - DEJALMIR LOPES PINTO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJALMIR LOPES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por DEJALMIR LOPES PINTO, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento dos honorários advocatícios mediante RPV n 20190243201 (fls. 264). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com flúcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003937-39.2014.403.6133 - MARCOS JOSE MASCARENHAS DE ALBUQUERQUE (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X MARCOS JOSE MASCARENHAS DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARCOS JOSE MASCARENHAS DE ALBUQUERQUE, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20190147788 (fls. 359) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20190147789 (fls. 360). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com flúcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002617-17.2015.403.6133 - JOSE CARLOS E SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE CARLOS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JOSE CARLOS E SILVA, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20190164034 (fls. 276) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20190164036 (fls. 277). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com flúcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003977-84.2015.403.6133 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JORGE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JORGE LUIZ DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20180254597 (fls. 243) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20180254598 (fls. 244). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com flúcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004821-34.2015.403.6133 - ABILIO CORREA DE PAULA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ABILIO CORREA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ABILIO CORREA DE PAULA, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20180254595 (fls. 148) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20180254596 (fls. 149). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com flúcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001111-34.2016.403.6133 - FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP341993 - DOUGLAS FRANCISCO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por FRANCISCO DO NASCIMENTO, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, mediante RPV n 20190188643 (fls. 315) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20190188644 (fls. 316). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com flúcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000883-94.2016.403.6133 - ROSARIA CHAVES MOREIRA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X ROSARIA CHAVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ROSARIA CHAVES MOREIRA, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento dos honorários advocatícios mediante RPV n 20190053023 (fls. 148). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com flúcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001443-36.2016.403.6133 - WAGNER CARVALHO COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WAGNER CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por WAGNER CARVALHO COSTA, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20180089529 (fls. 126) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20180089530 (fls. 127). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com flúcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001483-18.2016.403.6133 - VALDIR GAMA DE ARGOLLO (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X VALDIR GAMA DE ARGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por VALDIR GAMA DE ARGOLO, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de RPV n.º 20190188598 (fls. 193) e dos honorários advocatícios mediante RPV n.º 20190188599 (fls. 194). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de RPVs. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001527-37.2016.403.6133 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por CARLOS ROBERTO RODRIGUES, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n.º 20190188641 (fls. 292) e dos honorários advocatícios mediante RPV n.º 20190188642 (fls. 293). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002145-79.2016.403.6133 - JAIR DE JESUS CARDOSO (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JAIR DE JESUS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JAIR DE JESUS CARDOSO, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de RPV n.º 20190134627 (fls. 166) e dos honorários advocatícios mediante RPV n.º 20190134628 (fls. 167). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de RPVs. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004377-64.2016.403.6133 - JOAO CARDOSO DE ARAUJO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOAO CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JOAO CARDOSO DE ARAUJO, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n.º 20190095611 (fls. 178) e dos honorários advocatícios mediante RPV n.º 20190095612 (fls. 179). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 1651

PROCEDIMENTO COMUM

0007114-75.2008.403.6309 - JOSE EVARISTO DE PAULA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JOSE EVARISTO DE PAULA, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n.º 20180089586 (fls. 339) e dos honorários advocatícios mediante RPV n.º 20180089587 (fls. 340P). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-42.2011.403.6133 - GENIVAL PEREIRA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por GENIVAL PEREIRA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n.º 20180089504 (fls. 398) e dos honorários advocatícios mediante RPV n.º 20180089505 (fls. 399). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003280-68.2012.403.6133 - OTAVIO BEZERRA DA NOBREGA FILHO X JOSE MARTINS FILHO X ACACIO MARIANO DOS SANTOS X ANTONIO MORAIS X JOSE MARTINS FILHO X HELENA DE MOARIS X ROSANGELA DE MORAIS SANCHEZ PALENCIA X RICARDO DE MORAIS X ROBINSON LUIZ DE MORAIS X PAULO HENRIQUE DE MORAIS X ROBERTO ANTONIO DE MORAIS X MARCUS VINICIUS ALVES DE MORAIS - INCAPAZ X PRISCILA CRISTALINA ALVES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por OTAVIO BEZERRA DA NOBREGA FILHO E OUTROS, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n.º 20190164031 (fls. 201). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-36.2013.403.6133 - ROBERTO CARLOS DE MENDONÇA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ROBERTO CARLOS DE MENDONÇA, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n.º 20190147786 (fls. 259) e dos honorários advocatícios mediante RPV n.º 20190147787 (fls. 260). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002698-34.2013.403.6133 - CLAUDIOMIR SCARAMUZA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por CLAUDIOMIR SCARAMUZA, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n.º 20180089569 (fls. 303) e dos honorários advocatícios mediante RPV n.º 20180089570 (fls. 304). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-47.2013.403.6133 - JOSE ROBERTO DE SOUSA FRANCO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JOSÉ ROBERTO DE SOUSA FRANCO, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n.º 20170050971 (fls. 219) e dos honorários advocatícios mediante RPV n.º 20170205430 (fls. 220). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003330-60.2013.403.6133 - SILVANA FERNANDES DA SILVA (SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por SILVANA FERNANDES DA SILVA, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal mediante RPV n.º 20190188639 (fls. 195). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-54.2014.403.6133 - LUZINETE OLIMPIA DA SILVA (SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORAYONARAM DOS SANTOS CARVALHO) X EGASHIRA & SATO CASA LOTERICAL LTDA - ME (SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGA)

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por LUZINETE OLIMPIA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, opostos em face de Luizcred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento e Outros. Houve o adimplemento do débito por meio de depósito efetuado na conta corrente da exequente (fls. 203), com sua anuência (fls. 201/202). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através do depósito efetuado, com a anuência da exequente, em conta corrente às fls. 203. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002364-29.2015.403.6133 - IRINEU BODRIN - ESPOLIO X ROSA BENEDITA BORGES BOLDRIN (SP159238 - ARMANDO MIAMI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ESPÓLIO DE IRINEU BODRIN, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n. 20180089500 (fls. 233) e dos honorários advocatícios mediante RPV n. 20180089501 (fls. 234). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002448-30.2015.403.6133 - ANTONIO TEODORO GONCALVES GUIMARAES (SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP155393 - MARCOS NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a documentação juntada às fls. 303/304.

Decorrido in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002995-70.2015.403.6133 - ELIZENA MARIA DE SOUZA LOPES (SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por ELIZENA MARIA DE SOUZA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença. Alega a parte autora que sofre de Artrite não especificada (M13.9), Reumatismo não especificado (M79.0) e Mialgia (M79.1). Aduz que se encontra com incapacidade laborativa desde o indeferimento administrativo ocorrido em 15.10.2020 (NB 542.661.259-1). Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/66), na qual requer a improcedência do pedido. Deferida a produção de perícia médica na especialidade clínica geral às fls. 81/82. Laudo pericial apresentado às fls. 87/92. Laudo pericial complementar apresentado às fls. 115/116. A parte autora requereu às fls. 119/123, a realização de perícia na especialidade de reumatologia e novos esclarecimentos ao Perito Judicial. Autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A perícia foi realizada justamente na especialidade clínica geral, para poder avaliar em todos os aspectos a moléstia da parte autora e não haver necessidade de designação em outra especialidade. Ademais, a Lei nº 13.786/19 prevê somente o pagamento de uma perícia médica por processo judicial, sendo, portanto, necessário a nomeação de profissional clínico geral para viabilizar a análise clínica completa da autora. Por isso, indefiro o pedido de designação de nova perícia na especialidade reumatologia. Por fim, defiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora à fl. 123. Assim, intime-se o Perito Judicial para responder aos quesitos complementares da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007589-69.2011.403.6133 - JOSE PEREIRA BONFIM (SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

Fica a parte interessada cientificada da teor do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002056-61.2013.403.6133 - MILTON DE CARVALHO (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MILTON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MILTON DE CARVALHO, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n. 20180089547 (fls. 129). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-10.2014.403.6133 - SHIGEO ICHIHARA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X SHIGEO ICHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por SHIGEO ICHIHARA, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n. 20140097340 (fls. 326) e dos honorários advocatícios mediante RPV n. 20140097341 (fls. 327). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002991-51.2010.403.6119 - NILO DE ALMEIDA GUIMARAES (SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP213188 - FLAVIA ANDRESSA ALVES RICCI E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NILO DE ALMEIDA GUIMARAES

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o tempo decorrido, solicitem-se ao juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida.

Consigno que, havendo interesse, poderá a parte promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002142-32.2013.403.6133 - ESCRITORIO CONTABIL OBJETIVO LTDA (SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X FAZENDA NACIONAL X ESCRITORIO CONTABIL OBJETIVO LTDA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o tempo decorrido, solicitem-se à Central informações sobre o cumprimento do mandado expedido.

Consigno que, havendo interesse, poderá a parte promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003996-27.2014.403.6133 - REGINA HIRANO NODA (SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO E SP359406 - FABIANA VIRGINIA FERNANDES COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X UNIAO FEDERAL X REGINA HIRANO NODA

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela FAZENDA NACIONAL em face de REGINA HIRANO NODA, para a cobrança de honorários advocatícios decorrentes da improcedência da ação ordinária proposta pela executada. O valor, fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não foi pago espontaneamente pela executada e, após corrigido monetariamente ao tempo do bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 60/v), acrescido da multa de 10%, resultou em cumprimento parcial da obrigação. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito (fls. 75/v), ante o saldo remanescente inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 2º, da Lei Federal nº 10.522/02. Assim, vieram os autos à conclusão. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta extinção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 20, 2º, da Lei Federal nº 10.522/02. Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) (...) 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 3. DISPOSITIVO Assim, HOMOLOGO O PEDIDO formulado, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 20, 2º, da Lei Federal nº 10.522/02, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002838-97.2015.403.6133 - ROSA RITA DA SILVA ANDRADE X IRENE BISPO DE SENA X NORIVALDO BISPO DE SENA X FERNANDO BISPO DE SENA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ROSARITA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

Fica a parte interessada cientificada da teor do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000082-23.2012.403.6133 - LUCIA APARECIDA GOMES SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X LUCIA APARECIDA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cumprimento de sentença pela qual pretende receber valores que lhe seriam devidos por força da sentença transitada em julgado que lhe deu procedência ao pedido revisional em ação ordinária. Consta dos autos que houve a homologação dos cálculos, bem como o efetivo pagamento do precatório (fls. 332/222). Ocorre que, nos cálculos homologados (fls. 230/248), estavam incluídos valores até março de 2015, alegando a exequente que não houve pagamento referente ao período de abril de 2015 a agosto de 2018, períodos em que não havia sido implantada, pelo executado, a revisão determinada judicialmente. A contadoria, às fls. 344/345, calculou o montante de R\$ 51.456,14 (cinquenta e um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e catorze centavos) até outubro de 2019, indicando expressamente a aplicação de juros de 12% a.a. Às fls. 359, a exequente concordou com os cálculos da Contadoria. O INSS, contudo, apontou excesso de execução (fls. 361), decorrente da não aplicação do RE 870.947/SE ao caso concreto no tocante à aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da MP nº 2.180-35/2001, requerendo a aplicação de juros a 6% a.a., e não a 12%, portanto. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Considerando-se plausível a arguição do executado, importando em considerável excesso de execução, caso seja acolhida a impugnação dos Cálculos, intime-se a exequente para que informe expressamente se aceita o valor informado às fls. 361, para fins de homologação. Caso não haja aceitação da proposta de acordo pelo exequente, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apuração dos valores conforme o título executivo, elaborando parecer e cálculo, devendo observar que o entendimento firmado pelo RE 870.947/SE. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação. Após, tornemos os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002720-29.2012.403.6133 - JOSE VIEIRA DA SILVA (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

Fica a parte interessada cientificada da teor do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003828-93.2012.403.6133 - ADAUTO GUIMARAES (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ADAUTO GUIMARAES, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20190164024 (fls. 340) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20190164028 (fls. 341). Assim, vieram os autos à conclusão. 2-

FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001800-21.2013.403.6133 - MAURICIO TADEU BOVOLON (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO TADEU BOVOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MAURICIO TADEU BOVOLON, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20180089537 (fls. 199) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20180089538 (fls. 200). Assim, vieram os autos à conclusão. 2-

FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002556-30.2013.403.6133 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20190134131 (fls. 403) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20190134134 (fls. 402). Assim, vieram os autos à conclusão. 2-

FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002628-17.2013.403.6133 - MARLENE GOMES CEZARINO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GOMES CEZARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARLENE GOMES CEZARINO, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20190096674 (fls. 194) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20190096675 (fls. 195). Assim, vieram os autos à conclusão. 2-

FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003402-47.2013.403.6133 - PAULO ALBERTO LAZZARINI (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALBERTO LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por UBIRATHAN PEREIRA MURBACK, qu 1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por PAULO ALBERTO LAZZARINI, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20190134123 (fls. 222). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0012446-37.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO SENEFONTE (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X CARLOS AUGUSTO SENEFONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO SENEFONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por CARLOS AUGUSTO SENEFONTE, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20190134632 (fls. 362) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20190134633 (fls. 363). Assim, vieram os autos à conclusão. 2-

FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000172-60.2014.403.6133 - EUNICE DA ROCHA MONTEIRO X VALDIR DE ALMEIDA MONTEIRO (SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUNICE DA ROCHA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por EUNICE DA ROCHA MONTEIRO, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal mediante RPV n 20190189259 (fls. 218). Assim, vieram os autos à conclusão. 2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001481-19.2014.403.6133 - DAIVALDO ALVES BRAGA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DAIVALDO ALVES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

Fica a parte interessada cientificada da teor do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002720-58.2014.403.6133 - LAURENE SILVA DE MESSIAS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X LAURENE SILVA DE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por LAURENE SILVA DE MESSIAS, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, RPC nº 20190066784 (fls. 229), e dos honorários advocatícios, RPV n 20190066785 (fls. 230). Assim, vieram os autos à conclusão. 2-

FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de RPC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003909-71.2014.403.6133 - JAIR SANTO DE OLIVEIRA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR SANTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JAIR SANTO DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20180089533 (fls. 126) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20180089534 (fls. 127). Assim, vieram os autos à conclusão. 2-FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003924-40.2014.403.6133 - JORGE APARECIDO GUIMARAES(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE APARECIDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JORGE APARECIDO GUIMARAES, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20180089582 (fls. 213) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20180089583 (fls. 214). Assim, vieram os autos à conclusão. 2-FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002418-08.2014.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JOSE FERREIRA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20190095609 (fls. 134) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20190095610 (fls. 135). Assim, vieram os autos à conclusão. 2-FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000040-66.2015.403.6133 - UBIRATHAN PEREIRA MURBACK(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X UBIRATHAN PEREIRA MURBACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por UBIRATHAN PEREIRA MURBACK, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20190095606 (fls. 132) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20190095607 (fls. 133). Assim, vieram os autos à conclusão. 2-FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000660-78.2015.403.6133 - JURACI AMANCIO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JURACI AMANCIO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20180089549 (fls. 190) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20180089551 (fls. 191). Assim, vieram os autos à conclusão. 2-FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000752-56.2015.403.6133 - ALEXANDRE KOVACS DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE KOVACS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por ALEXANDRE KOVACS DA SILVA, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20190134137 (fls. 174) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20190134140 (fls. 175). Assim, vieram os autos à conclusão. 2-FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001540-70.2015.403.6133 - MAURICIO LEME DO PRADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO LEME DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MAURICIO LEME DO PRADO, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20190188640 (fls. 281) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20190189787 (fls. 282). Assim, vieram os autos à conclusão. 2-FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001546-77.2015.403.6133 - BENEDITO EDI CARLOS CIPRIANO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EDI CARLOS CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por BENEDITO EDI CARLOS CIPRIANO, qualificado nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20180089539 (fls. 218) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20180089540 (fls. 219). Assim, vieram os autos à conclusão. 2-FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV, no valor de R\$ 80.170,06 (oitenta mil cento e setenta reais e seis centavos). Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001554-54.2015.403.6133 - JOSEFINA DO CARMO DE OLIVEIRA X HERACLITO DE CARVALHO(SP364422 - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSEFINA DO CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621 SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JOSEFINA DO CARMO DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20190134125 (fls. 289) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20190134127 (fls. 290). Assim, vieram os autos à conclusão. 2-FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001892-28.2015.403.6133 - OSMAR APARECIDO CAETANO(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por OSMAR APARECIDO CAETANO, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20180254599 (fls. 237) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20180254600 (fls. 238). Assim, vieram os autos à conclusão. 2-FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC. 3- DISPOSITIVO DECLARAR EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002114-93.2015.403.6133 - MARCOS CESAR ALIPRANDE CRAVO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR ALIPRANDE CRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR ALIPRANDE CRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP397656 - CELSO DA SILVA BATISTA)

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por MARCOS CESAR ALIPRANDE CRAVO, qualificado nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Houve o adimplemento do principal mediante RPV n 20190134629 (fls. 275). Assim, vieram os autos à conclusão. 2-FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do

feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.3- DISPOSITIVODECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de RPV, no valor de R\$ 16.299,37 (dezesseis mil duzentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos).Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003997-75.2015.403.6133 - SERGIO FABIANO(SP262913 - ALDO JOSE RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

Fica a parte interessada cientificada do teor do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004060-03.2015.403.6133 - JAIR ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JAIR ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JAIR ANTONIO CARLOS DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS.Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20190147790 (fls. 337) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20190147791 (fls. 338). Assim, vieram os autos à conclusão.2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.3- DISPOSITIVODECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004155-33.2015.403.6133 - DONIZETE TORRALVO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP397656 - CELSO DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X DONIZETE TORRALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

Fica a parte interessada cientificada do teor do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004349-33.2015.403.6133 - AUCLESIO RANIERI(SPI25910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X AUCLESIO RANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o apelante do despacho de fl. 492, tendo em vista o decurso do prazo para contrarrazões pela parte ré.DESPACHO DE FL. 492: Fls 471/491: Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC). Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.Fica o autor cientificado de que a remessa dos autos para o Tribunal, para o julgamento de Recurso de Apelação, será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe-e, e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001072-72.2016.403.6133 - IZILDINHA FERREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IZILDINHA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por IZILDINHA FERREIRA DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS.Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20180089566 (fls. 180) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20180089568 (fls. 181). Assim, vieram os autos à conclusão.2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.3- DISPOSITIVODECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004962-19.2016.403.6133 - JOSE EDSON DA FONSECA(SP378111 - GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por JOSE EDSON DA FONSECA, qualificado(a) nos autos, opostos em face do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS.Houve o adimplemento do principal, por meio de ofício requisitório acostado aos autos, PRC n 20190133464 (fls. 190) e dos honorários advocatícios mediante RPV n 20190133462 (fls. 191). Assim, vieram os autos à conclusão.2- FUNDAMENTAÇÃO Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.3- DISPOSITIVODECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão dos pagamentos efetuados através de PRC/RPV.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002870-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KIMIKO TAKAO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes da sentença, conforme determinado no termo de audiência ID 38163761.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001849-30.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VILMAR FERRAZ DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO PINTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA - SP210632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000181-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MANOEL MIRANDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-98.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WAGNER RODRIGUES BERNARDINO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUCIMAR BAPTISTA RUIZ NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000564-02.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DUILIO CESAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001276-89.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERSON JOSE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001882-20.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FABIAN DE CASTRO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001923-84.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDSON DE JESUS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-95.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LA RODRIGUES DE CAMARGO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.
Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NELSON RODRIGUES DE MENDONÇA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIZ CARLOS LAUREANO

Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre a contestação, no prazo legal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003967-40.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EDNO APARECIDO DE SOUZA PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003930-13.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ALBERTO DE GODOI CINTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002311-84.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BENEDITO INACIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, por **BENEDITO INÁCIO NETO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu o benefício administrativamente em 12.11.2008 (NB 42/143.783.121-1), o qual foi deferido, contudo o INSS deixou de reconhecer a especialidade e a conversão em tempo comum dos períodos de 07.10.1974 a 20.06.1987 trabalhado na CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL e do período de 14.12.1998 a 21.07.2006, trabalhado na CEBAL DO BRASIL LTDA.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 85.055,47 (oitenta e cinco mil e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do HISCRE, ID 38540177, verifico a patê autora recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 1.241,37 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000325-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO LUCIO ISIDORO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

JOÃO LUCIO ISIDORO propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum o lapso entre 08.08.1983 a 10.01.1985, Massa Falida Omega S/A; 13.08.1996 a 05.03.1998, Câmara Municipal de Mogi das Cruzes; 11.06.1998 a 04.11.1999, Padrão Segurança e Vigilância S/C; 16.03.2000 a 10.06.2002, Cerâmica e Belas de Ignição NGK; 10.12.2002 a 05.08.2008, Manserv Montagem e Manutenção S/A e 06.08.2008 a 13.11.2015, Aços Anhanguera

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ID 1177556.

Devidamente citado o INSS contestou o feito requerendo improcedência do pedido, ID 2326314.

Réplica apresentada, na qual requereu a reafirmação da DER, ID 12142659.

ID 21978360 O INSS não concordou como o pedido formulado pelo autor.

Intimadas as partes para requererem provas, ID 23643478.

O autor requereu a realização de perícia técnica, ID 25474670 e o INSS nada requereu, ID 35688834.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

O meio adequado à comprovação da efetiva exposição aos agentes de risco, previsto na legislação vigente, é o documental. A leitura mais correta da legislação impõe que a prova do tempo especial se dá por meio documental, máxime porque diz respeito a períodos pretéritos, como no caso em apreço que remonta a 1983. Embora respeitando opiniões em contrário, a determinação de perícia, nesses casos, tem o mero caráter especulativo ou opinativo, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e uma boa restrição de imaginação para se crer que as condições de trabalho sempre permanecem inmutáveis ao longo do tempo. O mero bom senso, com a devida vênia, demonstra exatamente o contrário.

Assim, **indefiro** o pedido formulado pela parte autora para a realização de prova pericial.

De outro lado, em sessão realizada no plenário virtual de 25.09.2019 a 01.10.2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, todos da relatoria do Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versem sobre possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1031) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Assim, determino o **sobrestamento do feito** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-75.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: SIVALDO DIAS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38524792: Expeça-se certidão conforme requerido.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001948-97.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INVASORES INCERTOS DO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL SANTA CECILIA

Advogado do(a) REU: VONIVALDO BARBOSA - SP126556

DECISÃO

ID 38581593: Cuida-se de ata da inspeção judicial realizada por este magistrado. Acompanharam o ato os representantes e advogados da CEF, a Defensoria Pública da União e o advogado representante de alguns ocupantes que se apresentaram os autos.

No mesmo ato, foram afixados vários editais de citação nos prédios ocupados, diligência esta pessoalmente acompanhada por este magistrado e pelas partes presentes. Observe-se que o edital de citação já fora publicado no dia 09 de setembro de 2020.

Diante disso, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca da inspeção judicial realizada, apresentando eventuais requerimentos ou, então, já apresentando suas razões finais no feito.

Observe que eventual audiência de conciliação, anteriormente requerida, é possível, todavia, para tanto, deve haver o interesse em eventual acordo de ambas as partes, haja vista que nem o Juízo nem muito menos qualquer outra parte do processo pode obrigar a outra a aceitar acordo. De modo que o prazo também fica estipulado a fim de que as partes manifestem interesse ou desinteresse em eventual acordo. Havendo desinteresse da parte autora ou da parte ré, fica desde já indeferido o requerimento de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos para decisão ou sentença.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 15 de setembro de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002109-10.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MIGUEL GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MIGUEL GOMES DO NASCIMENTO** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, objetivando a revisão do ato de deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02.07.2020 e que foi indeferido ante a ausência de tempo de contribuição.

Aduz que quando da análise do requerimento administrativo o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 07.02.1995 até a presente data, trabalhado na MSM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Requer nestes autos o reconhecimento das especialidades dos períodos com a conversão para tempo comum, além da condenação do INSS à averbar tais períodos.

ID [37010670](#) determinada a intimação do impetrante a fim de que trouxesse aos autos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos à concessão da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID [37231967](#).

Autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciado da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

Cabe mandado de segurança para reconhecimento de tempo especial, eis que se trata de matéria sujeita, eminentemente, a prova documental.

No caso, o impetrante pretende o reconhecimento da especialidade do período de 07.02.1995 até a presente data, tendo em vista à exposição aos agentes nocivos hidrocarbonetos e ruído, com a sua posterior conversão em tempo comum.

Para comprovar o direito alegado, juntou aos autos PPP (ID 36849126, p. 21/22), emitido em 24.10.2019, com a indicação de responsável pelos registros ambientais e de monitoramento biológico.

Da sua leitura, extrai-se que as atividades exercidas pelo impetrante eram: “Realizar neutralização, zinco, cádmio, bicromatização”. Quanto aos agentes nocivos, esteve exposto aos **agentes químicos (óleo solúvel, óleo lubrificante, hidrocarbonetos aromáticos) e ruído de 85dB(A) de modo habitual e permanente, no período de 14.08.2017 a 15.06.2019 e aos agentes químicos (ácido clorídrico, zinco, ferro, fosfato, desengraxante, soda cáustica, hidrocarbonetos aromáticos), ruído de 89,43dB(A) de modo habitual e permanente, e umidade no período de 16.06.2019 a presente data.**

Informou ainda, o PPP, que para o período de 07.02.1995 a 13.08.2017 não havia laudo ambiental.

Para o agente nocivo "umidade" é necessário, como visto na fundamentação a presença de Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e, para o agente os agentes químicos (**óleo solúvel, óleo lubrificante, hidrocarbonetos aromáticos, ácido clorídrico, zinco, ferro, fosfato, desengraxante, soda cáustica**) o EPI mostrou-se eficaz.

Assim, no presente caso possível o reconhecimento do período de **14.08.2017 a 24.10.2019 (data de emissão do PPP), em razão da exposição ao agente nocivo ruído.**

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pleito liminar, para que o INSS reconheça a especialidade, com a sua conversão para comum, do período de **14.08.2017 a 24.10.2019 (data de emissão do PPP), em razão da exposição ao agente nocivo ruído.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-25.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO - SP215769

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença oferecido por **UNIÃO FEDERAL**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**.

Houve o adimplemento integral do débito, por meio de conversão em renda do valor acostada aos autos (**ID 38193632**).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado através de conversão em renda.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000495-02.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CASSIO DE CAMPOS SANCHES CEZAR

DESPACHO

Indefiro o pleito de ID **32804588**, uma vez que a EMGEA não faz parte dos presentes autos, tampouco houve algum requerimento formal de eventual sucessão.

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002158-51.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MARIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atende a parte autora para o extrato ID [37766954](#) (CNIS) e cumpra a determinação ID [37766583](#) no prazo estipulado sob as penas ali declinadas.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001912-55.2020.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: INTEGRALITY PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, OSCAR DA SILVA CARNEIRO, ANA CRISTINA DIAS DA SILVA CARNEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do NCPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (artigo 702 do NCPC), sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, §2º, do NCPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do NCPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 701, §1º, do NCPC).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011874-08.2011.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA - ME, ROBERTO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI FRANCA - SP91602

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINO TEIXEIRA NETO - SP223822, BRUNO MATIUCI IACONO - SP314127, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.
Intime(m)-se.
Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-86.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ADEGA MONTE CRISTO LTDA - ME, ANDREIA MARGARIDA SILVA SENA, EDILENE MARGARIDA SILVA

DESPACHO

Restando infrutífera a audiência de conciliação, promova a exequente, em 15 (quinze) dias, a indicação e descrição, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.
Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000903-63.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: SUELI APARECIDA MENDES
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ BONATO FRANCO - SP384097

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação.
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo.
Intimem-se.
Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002857-89.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO NUNES, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estomadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004567-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NICOLA AMILLO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estomadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003846-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: ELEKEIROZ S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, JOSE GENESIO DA ROCHA JUNIOR - SP388338

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ELEKEIROZ S.A** em face da UNIÃO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, objetivando que seja aceita apólice de seguro garantia, cuja cópia junta aos autos, em garantia dos débitos cobrados no Processo administrativo nº **13502.000463/2005-85**, visando a emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal.

Sustenta que já houve encerramento da discussão administrativa, mantendo-se a exigência, e que já houve encaminhamento do procedimento administrativo para que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inicie a cobrança. Contudo, argumenta que, enquanto a Procuradoria não ajuizar a competente execução fiscal, encontra-se impossibilitada de oferecer garantia dos débitos.

Juntou procuração, instrumentos societários e cópia da apólice 000000032702.

Decido.

De plano, saliento que o valor da causa deve refletir o benefício econômico pretendido (art. 292, §3º do CPC). Assim **determino a retificação de ofício do valor da causa para R\$ 2.061.485,75**. Promova-se a retificação.

O deferimento de medida cautelar em sede de tutela de urgência depende de um juízo de probabilidade do direito do autor (*fumus boni iuris*) e da ineficácia acaso seja postergada a medida (*periculum in mora*).

No caso a medida cautelar visada é a garantia do débito por meio de Seguro Garantia.

Há fundamentos jurídicos em prol da tese do autor e por outro lado a exigência do débito torna a empresa devedora e a impossibilita de extrair Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Quanto ao oferecimento de garantia, anoto que o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o seguro fiança.

Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante § 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN).

Oportuno mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento favorável ao manejo da ação cautelar preparatória, com o fim de se antecipar a futura execução fiscal, como exemplo o REsp 536.037/PR.

Por seu lado, ao que tudo indica, o seguro garantia n.º 1007500016088, apólice 046692020100107750016088, cobre o valor dos débitos referentes ao Processo administrativo nº13502.000463/2005-85, e aparenta estar de acordo com as correspondentes disposições da PGFN, consoante cláusula de reajuste pela Selic etc.

De todo modo, sujeita-se a contribuinte à eventual regularização da Apólice, acaso suscitada pela UNIÃO irregularidade, observando-se que a inexistência de processo de execução fiscal em curso, razão pela qual tal ausência não se configura como irregularidade.

Por fim, não há nenhum motivo para que seja afastada a regra dos artigos 308 e 309, I, do CPC, pela qual incumbe à requerente formular o pedido principal (mérito) no prazo de 30 dias.

Desse modo, com base nos artigos 300 e 313 do CPC, **DEFIRO** a medida cautelar requerida para que o seguro garantia n.º 1007500016088, apólice 046692020100107750016088 seja aceito, anotando-se em seus cadastros a suspensão da exigibilidade das dívidas referentes ao Processo administrativo nº13502.000463/2005-85, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, caso não existam outros débitos não garantidos, assim como impedindo a inscrição da empresa no CADIN.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000205-02.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE AMAURI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o desinteresse da parte autora, oficie-se o INSS para que cancele a implantação do benefício.

Após, remetam-se ao arquivo, onde aguardaram eventual início de cumprimento.

P.I. Oficie-se com urgência.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003306-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILSON VANDERLEI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 1.784 do Código Civil, é transmitida automaticamente aos herdeiros não só a propriedade, mas também a posse dos bens deixados pelo de cujus.

Assim, **determino que a CEF junte aos autos Certidão de óbito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Após, promova-se a inclusão da possuidora do imóvel no polo passivo em substituição ao requerido falecido.

Por outro lado, a efetivação da reintegração de posse nesse momento de epidemia coloca em risco a saúde de diversos profissionais envolvidos no cumprimento da ordem, e inclusive dos próprios ocupantes, indo na contramão dos objetivos traçados pelas autoridades de saúde.

Desse modo, após a regularização do polo passivo, **determino a suspensão do feito por 90 dias.**

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000262-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: VINICIUS DONIZETI CAUDURO, LOURIVAL PRADO

REU: PAULO SILAS SANTOS GOMES

TESTEMUNHA: MOACIR RAMOS, KELLY REGINA UCHISE MARINHO

Advogado do(a) REU: DAVISON JOSE DE OLIVEIRA - SP365213,

SENTENÇA

Verifico que houve erro material no dispositivo da sentença proferida nesta data.

Assim, reproduzo a sentença com a correção, devendo as partes serem intimadas apenas desta.

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou (id27798871) **PAULO SILAS SANTOS GOMES** pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 157, § 2º, incisos II e III e §2º-A, inciso I, por duas vezes, um deles na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 19 de dezembro de 2019, por volta das 15h, no acesso da rua Angélica Queiros Queirós Guimarães, Vila Maringá - Jundiaí/SP, o denunciado, previamente ajustado e com unidade de designios com outros dois indivíduos não identificados, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, 16 (dezesseis) objetos postais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Descreve ainda a inicial acusatória que, no dia 15 de janeiro de 2020, por volta das 10h30, o denunciado, previamente ajustado e com unidade de designios com outros três indivíduos não identificados, tentaram subtrair para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, objetos postais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A denúncia foi recebida por decisão de 03/02/00 (id27820314).

Houve aditamento à denúncia (id30785923) para constar um terceiro fato, capitulado no artigo 157 §2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, descrevendo o aditamento que:

“Fato III

No dia 17 de dezembro de 2019, por volta das 12h10min, na rua Manoel Mendes, nº 36, Vila Maringá, Jundiaí-SP, PAULO SILAS SANTOS GOMES, de forma consciente e voluntária, previamente ajustado com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu coisa alheia móvel para si consistente em diversas encomendas postais e malotes sob a posse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, mediante grave ameaça exercida mediante menção ao porte de arma de fogo.

Segundo apurado, na data e local acima o carteiro Murilo Daumazio Poranga, quando retornava ao veículo Fiat/Ducato Cargo, placa FLF-3165, da EBCT, que utilizava para entregar encomendas postais, foi abordado pelo acusado PAULO SILAS, que anunciou o assalto, demonstrou estar portando arma de fogo e fez Murilo adentrar no aludido automóvel.

Em seguida, um comparsa não identificado de PAULO SILAS entrou, assumiu a direção e saiu com o veículo, sendo que mais à frente outro comparsa não identificado também ingressou no furgão da EBCT.

PAULO SILAS e seus dois comparsas pararam o furgão da EBCT mais adiante, onde fizeram o descarregamento e se apossaram de 122 (cento e vinte e duas) encomendas (caixas) postais e 02 (dois) malotes. Em seguida, seguindo ordem dos assaltantes, o carteiro Murilo Daumazio deixou o local a bordo do veículo dos Correios, descarregado.”

Decisão de 13/03/2020 recebeu o aditamento à denúncia (id30941628).

O réu apresentou defesa prévia, com pedido de liberdade provisória (id28505712), sustentando a inexistência de prova da autoria, com reafirmação após o aditamento (id32579311).

Foi concedida a liberdade provisória condicionada (id28834588).

Audiência realizada (id36920085) na qual foram ouvidas as testemunhas e efetivado o interrogatório do réu, abrindo-se prazo para alegações finais.

Em alegações finais (id37686284), o MPF defende a demonstração da materialidade e autoria relativamente aos fatos ocorridos nos dias 17/12/2019 e 15/01/2020, e a falta da necessária certeza quanto aos fatos ocorridos em 19/12/2019. Após discurrir sobre as provas requer a condenação com as majorantes do §2º, incisos II e III do art. 157 do Código Penal, excluindo-se a causa de aumento prevista no §2ºA do art. 157, por não restar comprovado o uso de arma de fogo, e com a minorante da tentativa em relação ao fato de 15/1/2020.

O réu apresentou alegações finais (id38228510) sustentando: a fragilidade da prova, tendo em conta contradições da testemunha Murilo Dalmaço Poranga e da vítima Lourival Prado e dos policiais.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo.

2.1 Materialidade delitiva

O tipo penal descrito no artigo 157 do Código Penal, que trata do crime de roubo, está assim redigido:

“Art. 155 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Penas - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.”

Se o delito é praticado mediante concurso de duas ou mais pessoas há causa de aumento de pena de 1/3 à metade, conforme prescreve o parágrafo 2º, inciso II, do artigo 157 do Código Penal.

E já decidiu o STJ que “Quando o agente, no crime de roubo, simula o porte de arma, colocando a mão por baixo da camisa, descabe falar em desclassificação para o furto, porquanto “o temor do mal injusto que foi impingido à vítima foi suficiente para a consumação do delito” (HC 204.102/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T, de 11/10/11).

Anoto que, conforme orientação desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é inaplicável ao crime de roubo o princípio da insignificância - causa excludente da tipicidade penal -, pois, tratando-se de delito complexo, em que há ofensa a bens jurídicos diversos (o patrimônio e a integridade da pessoa), é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. (HC 205026/SP, 5ª T, STJ, Rel. Min. Laurita Vaz).

A materialidade resta demonstrada pelos Boletins de Ocorrências 1427/2019 e 205/2020, relativos aos fatos de 19/12/2019 e 15/01/2020, e 1414/2019, 1423/2019, relativos aos fatos de 17/12/2019, e Termos de Declarações, que foram confirmados pelas declarações dos carteiros em juízo, neste processo.

2.2 autoria

Fato do dia 19/12/2020. Em relação ao roubo ocorrido no dia 19/12/2020, no acesso da rua Angélica Queiros Queiros Guimarães, Vila Maringá- Jundiá/SP, o próprio MPF, em suas alegações finais, reconheceu a falta de provas necessárias para um juízo de certeza da autoria do réu.

Assim, e não havendo prova cabal da não participação do réu, é o caso de **absolvição por falta de prova da autora, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.**

No dia 17 de dezembro de 2019, por volta das 12h10min, na rua Manoel Mendes, nº 36, Vila Maringá, Jundiá-SP, o carteiro Murilo Daumazio Poranga relatou que, quando retornava ao veículo Fiat/Ducato Cargo, placa FLF-3165, da EBC T, utilizado para entrega de encomendas postais, foi abordado pelo acusado, juntamente com mais dois indivíduos, e, mediante menção ao porte de arma de fogo, adentraram no veículo e o levaram a local próximo onde se apossaram de 122 encomendas (caixas) postais e 02 malotes.

O carteiro Murilo Daumazio Poranga foi ouvido como testemunha neste processo tendo afirmado, entre outras, que foi abordado no momento dos fatos por pessoa que fazia menção de estar armada; que foi o réu quem o intimidou e o fez entrar no furgão, levando ao ponto no qual foram subtraídas as encomendas e que ao final foi o réu quem lhe disse que a chave estava no contato e que deveria aguardar para ir embora. Reconheceu o réu como sendo a pessoa que o abordou.

Nada obstante a afirmação do carteiro, o reconhecimento em sede policial, que ele mesmo não conseguiu se lembrar de forma clara a realização, somente ocorreu mais de 30 dias da data do fato, **sem que houvesse no Boletim de Ocorrência do dia dos acontecimentos (id30941628, p18) maiores informações ou indicações quanto aos autores do delito**, razão pela qual reputo haver dúvida razoável quanto à participação do réu nos fatos, **sendo insuficiente para a manutenção de um provimento condenatório penal.**

Quanto aos fatos de 15 de janeiro de 2020, consta que o acusado, por volta das 10h30, na rua Angélica Queiros Guimarães, altura do numeral 1, Vila Maringá, Jundiá/SP, juntamente com outros três indivíduos não identificados, tentaram subtrair para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, objetos postais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Naquele dia, houve a prisão do réu, com base em reconhecimento dele, que estaria com outras três pessoas a bordo do veículo GM/Kadett, placas CCY-4909, que teria sido utilizado para abordar o carteiro Lourival Prado, não tendo sido concluído o roubo pela existência de escolta do veículo dos Correios.

Em audiência, a testemunha Lourival Prado, carteiro, afirmou que reconhece o réu como sendo um dos autores da tentativa de roubo e que tem certeza porque passou com a encomenda que ia entregar bem próximo a ele. Afirmou que o tenente da PM lhe enviou uma foto que era o réu e um dos que havia praticado o fato, e que estavam os autores do fato num Kadet vermelho.

Por seu lado o PM Vinícius, também ouvido na audiência, confirmou que recebeu comunicação de tentativa de roubo ao veículo dos correios praticada por indivíduos em um Kadet vermelho e que abordou veículo com tal característica, sendo que o tenente teria entrado em contato com o motorista que reconheceu o réu.

Também o tenente Marcelo foi ouvido em audiência e confirmou os fatos, inclusive que enviou as fotos ao carteiro, acrescentando que, na delegacia, o réu teria acabado por reconhecer a participação no delito.

O fato de a testemunha Moacir Ramos afirmar que teria se encontrado como réu em uma mercearia, entre 11:00 e 13:30, em nada afasta a viabilidade da participação do réu na tentativa de roubo, que ocorreu pouco antes desse horário e em local próximo.

Assim, a participação do réu PAULO SILAS SANTOS GOMES nos fatos ocorridos em 15 de janeiro de 2020, resta demonstrada nos autos.

Deste modo, demonstrada a materialidade e a autoria, a condenação é medida de rigor.

2.3 – causa de aumento da pena

Defende o MPF a incidência das majorantes previstas nos incisos II e III do § 2º do artigo 157 do Código Penal, que possuem a seguinte redação:

“§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.”

a) Em relação a causa de aumento de pena do inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal, relativa ao concurso de duas ou mais pessoas, é de se anotar ser inclusive irrelevante que tenha havido ou não a identificação dos outros agentes, basta que fique demonstrada nos autos a participação de mais de um na prática delituosa.

No caso, a vítima, funcionário público federal dos Correios, identificou perfeitamente a participação do réu PAULO SILAS juntamente com outros autores, pelo que a causa de aumento do supracitado inciso II é medida que se impõe.

b) quanto à causa de aumento do inciso III do § 2º do artigo 157 do Código Penal, relativa ao crime praticado contra vítima em serviço de transporte de valores, observo que, conforme decidido no REsp 1309966/RJ, 5ª T, STJ, de 26/08/14, Rel. Min. Laurita Vaz, a expressão transporte de valores não se limita apenas a transporte de numerários, mas abrange o transporte de outras mercadorias com considerável valor.

Porém, deve ficar bem demonstrado o conteúdo e valor das mercadorias subtraídas. No caso, não há comprovação e nem mesmo indicação de significativo valor da mercadoria objeto de tentativa de roubo, **pelo que deve ser afastada essa causa de aumento de pena.**

c) em relação ao uso de arma de fogo, causa de aumento prevista no § 2º A do art. 157 do CP, para sua incidência é necessário que tenha havido efetivo emprego de arma de fogo para o exercício da violência ou ameaça.

Disposto a Lei Penal de forma clara, não pode haver interpretação ampliativa ou analógica para tipificar fato que não estaria incluído na interpretação sistemática do dispositivo.

Em decorrência, a ameaça praticada com simulação de uso de arma de fogo, quando não se sabe se efetivamente essa existia, não pode ser considerada como suficiente para aplicação da aludida causa de aumento de pena.

Assim, andou bem o MPF ao requer a exclusão de tal causa de aumento de pena.

2.4 – causa de redução de pena

Em relação ao delito de 15 de janeiro de 2020 incide a causa de redução de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal, de uma dois terços, por se tratar de delito tentado.

Passo à dosimetria da pena.

3. DOSIMETRIA

Delito do dia 15/01/2020.

i) Circunstâncias Judiciais (art. 59 do CP):

Não há elementos sobre a conduta social e personalidade do acusado. O réu não ostenta maus antecedentes (súmula 444 do STJ) e sua escolaridade e nível de vida são medianos, sendo as consequências do crime normais para a espécie.

Desse modo, fixo a pena base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

ii) Circunstâncias atenuantes e agravantes:

Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, ficando mantida a pena da primeira fase.

iii) Causas de diminuição e de aumento da pena:

Seguindo a terceira fase da dosimetria da pena, aplico a causa de aumento de 1/3 (um terço) da pena, prevista no inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal, por se tratar de delito praticado em concurso de pessoas, resultando na pena de 05 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa.

A seguir, incide a há causa de diminuição de pena relativa à tentativa, previsto no artigo 14, II, do CP, que aplico no percentual máximo de 2/3, em razão o *iter criminis* percorrido de menor extensão.

Em consequência, **fixo a pena definitiva em 01 ano e 9 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 4 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato**, tendo em vista a ausência de informações sobre a remuneração do réu (art. 49 do Código Penal).

iv) Disposições processuais

O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, por dedução do disposto no artigo 33, §2º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena, uma vez que o artigo 44, inciso I, do Código Penal, veda a substituição no caso de grave ameaça ou violência à pessoa.

Por outro lado, aplica-se ao caso a suspensão condicional da pena, pois preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal.

Não havendo valor a ser reparado, cabível a suspensão na forma do artigo 78, § 2º do Código Penal, **mediante as seguintes condições:** a) proibição de ausentar de Jundiá, ou cidades limítrofes, sem autorização judicial; b) comparecimento bimestral ao juízo para informar e justificar suas atividades.

Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) **ABSOLVO** o réu **PAULO SILAS SANTOS GOMES dos delitos de roubo praticados nos dias 17 e 19 de dezembro de 2019, por falta de prova da autora, nos termos do artigo 386, VII, do CPP;**

ii) **JULGO PROCEDENTE** a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para **CONDENAR** o réu **PAULO SILAS SANTOS GOMES** (brasileiro, nascido no dia 29/06/1997, RG 39.986.880, filho de Isaura Aparecida dos Santos Gomes e José Manoel Gomes), à pena de **01 (um) ano e 09 (nove) meses e 10 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 4 (quatro) dias-multa cada um, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário vigente à época do fato**, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, na forma tentada (art. 14 do mesmo Código penal), no dia 15/01/2020.

Suspendo a execução da pena privativa de liberdade, nos termos dos artigos 77 e 78, § 2º, do Código Penal, mediante as seguintes condições: a) proibição de ausentar de Jundiá, ou cidades limítrofes, sem autorização judicial; b) comparecimento bimestral ao juízo para informar e justificar suas atividades.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais.

A multa aplicada ao réu deverá ser paga e cobrada nos termos do artigo 686 do Código de Processo Penal e artigo 50 do Código Penal.

O réu tem direito de recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado:

- a. lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b. oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral;
- c. oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014);
- d. expeça-se o necessário para a execução penal, se o caso.

Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5005501-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARCIA OLIVA DE PAULA

Advogados do(a) REU: RODNEI CESAR DE SOUZA - SP137586, ITAMAR FINOZZI - SP163609

VÍTIMA: FILIPE ANTONIO MARCHI LEVADA

ADVOGADO do(a) VÍTIMA: FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214

ADVOGADO do(a) VÍTIMA: GIOVANNA CARDOSO GAZOLA - SP194742

DESPACHO

ID 38552134: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à defesa da ré para apresentar resposta à acusação. Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NORIVAL TEDESCHI AUGUSTO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NORIVAL TEDESCHI AUGUSTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Decisão homologando os cálculos apresentados pela parte autora e determinando a expedição dos correspondentes ofício de pagamento (id. 10957656).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 18951671 e 34879975.

Foi deferida a transferência eletrônica dos valores depositados a título de honorários contratuais (destacados) - id. 35721691.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 38042288 e 38174681.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001961-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: REINALDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **REINALDO BARBOSA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

14033479). Ante a concordância entre as partes, foi proferida decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS, bem como determinando a expedição dos correspondentes ofícios de pagamento (id.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 34936719.

A transferência eletrônica dos valores depositados nos autos foi deferida (id. 36413949).

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 38359939.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002896-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FRANCISCO HOMERO DABRONZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530, MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da impetrante, tendo em vista que a pretensão para julgamento perante a CTC não foi requerida na inicial, não podendo haver inovação do pedido por força do art. 329 do CPC. Ademais, já proferida sentença nos autos, tendo sido esgotada a jurisdição.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003840-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente cumpra-se o determinado no ID 35558105 expedindo-se ofício a CEF.

Com a resposta, dê-se ciência à exequente.

Após, requer a exequente a perihora sobre o faturamento da executada.

Conforme decisão do STJ, nos Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos da controvérsia, SUSPENDO O processo até a decisão da questão, TEMA 769.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) parte(s).

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5003736-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **protesto judicial**, em que se objetiva a interrupção do prazo prescricional referente a valores pagos a título de contribuições devidas a terceiras entidades.

Nos termos do art. 726 do CPC e artigo 174, inciso II, do CTN, notifique-se a União para eventual manifestação, no prazo de 30 dias.

Com a resposta, nada mais sendo requerido, após recolhidas as custas remanescentes pela requerente, archive-se.

Int. Notifique-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003883-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WELIDY OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROPPPO BAZO - SP189542
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação proposta por WELIDY OLIVEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, reparação por danos morais em decorrência de acesso indevido de sua conta e consequente quebra de sigilo bancário.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 10.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber (Lei 10.259/01):

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ANTONIO CARLOS DA ROSA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Do mesmo modo, a tutela de evidência positivada no art. 311, IV, do CPC.

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003284-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO HABITACIONAL ALFA 3

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA AUGUSTO CARNEIRO - SP377453, ANNA THALITA SAMPAIO - SP336211

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO DO CONJUNTO HABITACIONALALPHA3 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação dos débitos condominiais indicados na inicial.

Decisão rejeitando a exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa.

Os embargos de declaração opostos pela exequente foram acolhidos para fixar os honorários devidos pela Caixa em virtude de desprovimento de sua exceção.

Por meio da manifestação sob o id. 38177971, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista a informação de quitação do débito, **declaro extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas complementares, se houver, pela Caixa.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002391-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICIPIO DE JUNDIAÍ** em face de **EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL)**.

Depósito judicial efetuado pela Caixa no id. 4372733.

Cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 5000341-35.2018.4.03.6128, que julgou parcialmente o pedido para afastar a cobrança do IPTU e manter a taxa fixo, juntada sob o id. 30868364.

A Caixa requereu autorização para apropriação dos valores depositados nos autos, bem como a intimação da "embargada" para pagamento dos honorários.

Instada a apresentar as CDA's retificadas, a parte exequente aduziu ao pagamento do débito, requerendo, em consequência a extinção do feito (id. 37950000).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Autorizo a apropriação pela Caixa dos valores depositados nos autos, tomando-se as eventuais medidas de praxe para tanto.

Sem condenação em honorários porquanto já fixados nos embargos, onde, inclusive, deverão ser demandados.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005193-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BOCCHINO, MARCO ANTONIO DIAS, PAULO ROWILSON CUNHA

Advogado do(a) REU: FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE - SP296430

Advogados do(a) REU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335

Advogado do(a) REU: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636

DESPACHO

Vistos.

Homologo o valor dos honorários periciais de R\$ 2.580,00 (dois mil quinhentos e oitenta reais), conforme id. 38557270 - Pág. 1.

Tendo em vista a data próxima fornecida pela perita para realização do ato (**29/09/2020 as 10:00h**), **intime-se com urgência** o requerido **MARCO ANTÔNIO DIAS** para que efetue o **depósito judicial** da totalidade dos honorários hora homologados no prazo de 5 dias, ficando liberado o percentual de 50% à perita para início dos trabalhos.

Após, aguarde-se a realização da perícia e audiência para oitiva das testemunhas.

Por fim, esclareço para o requerido PAULO ROWILSON CUNHA que é dele o ônus para a participação das testemunhas por ele arroladas, conforme decidido no id. 36004872 - Pág. 1.

Intime-se com urgência.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003354-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARY NEUZA GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005956-96.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIL MARCOS DOS SANTOS FERRARI, JOSE PEDRO DA ROSA

Advogado do(a) REU: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

Advogado do(a) REU: PEDRO DE MATTOS RUSSO - SP314529

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados **GIL MARCOS DOS SANTOS FERRARI** e **JOSE PEDRO DA ROSA**, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, porque, no dia 28/10/205, mantinham em depósito, exercício de atividade comercial, mercadoria de importação proibida.

A denúncia foi recebida em 27/02/2020 (id 28849805).

Os réus foram citados pessoalmente (id 37486855 e 37487750) e, por defensor constituído (id 37711505 e 37711510), apresentou resposta escrita à acusação (id 37711150), na qual requereu, preliminarmente, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre os fundamentos da recusa de proposta de acordo de não persecução penal ao réu JOSÉ PEDRO DA ROSA. No mérito, reservou-se ao direito de se manifestar sobre o mérito ao final da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, até porque, conforme demonstrado na decisão que recebeu a denúncia, encontram-se presentes indícios de autoria e materialidade aptos a ensejarem o prosseguimento da ação penal.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nesta fase processual, porque que eventual proposta de acordo de não persecução penal seja efetuada na audiência de instrução.

Dessa forma, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 26/11/2020, às 14h30, a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório dos réus.

A audiência será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, deverá comparecer na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária, cujo endereço deverá constar do mandado.

Expeça mandado de intimação das testemunhas LILIAN CRISTINA DOUI PICCHI e CESAR WANDERLEY GAVA, com consignação expressa de notificação do superior hierárquico. O Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, deverá certificar o e-mail e/ou número de telefone celular do intimando, bem como se a parte necessitará comparecer na sala de audiências deste fórum.

Intimem-se os acusados por seu procurador constituído, conforme consignado na decisão de id 28849805.

As partes deverão comunicar, com antecedência de até 5 dias da data da audiência, se irão comparecer neste juízo ou em ambiente virtual, devendo, neste caso, informar o e-mail e/ou número de telefone celular delas e de seus procuradores, para que sejam enviadas as instruções necessárias para acesso.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008617-25.2012.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: CONCETTA PRESUTTI CIARAMELLA - ME, ELIAS CIARAMELLA, GAETANO CIARAMELLA, HELOISA MARIA VAZ CIARAMELLA, ELIZABETE MORAIS FERREIRA CIARAMELLA, ANTONIO CIARAMELLA

Advogados do(a) REU: JULIA DAFFONSECA BARREIROS - BA40196, HUGO VALVERDE MELO - BA22737

Advogado do(a) REU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085

Advogado do(a) REU: GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA - SP374454

Advogado do(a) REU: HUGO VALVERDE MELO - BA22737

Advogado do(a) REU: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de id 38243035, REDESIGNO a audiência do dia 01/10/2020 para o dia 26/11/2020 - às 15h30.

A audiência será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link <https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>.

Caso um dos envolvidos (partes ou testemunhas) não tenha acesso à internet, ou tenha dificuldade de acesso, deverá comparecer na data e hora designada, na sede desta Subseção Judiciária.

As partes deverão comunicar, com antecedência de até 5 dias da data da audiência, se irão comparecer neste juízo ou em ambiente virtual, devendo, neste caso, informar o e-mail e/ou número de telefone celular delas e de seus procuradores, para que sejam enviadas as instruções necessárias para acesso.

Expeça o necessário à intimação.

A diligência de id 38376262 é estranha a estes autos, pelo que EXCLUA-A, comunicando-se ao Oficial para as providências necessárias em feito próprio.

Cumpra-se e Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000731-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON JACINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para ciência da transformação em pagamento definitivo e manifestar-se em termos do prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001238-56.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: HELIO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo exequente e uma vez que houve a tentativa infrutífera de citação conforme ID 28606190 - pág. 25/26, deixo de dar vista ao apelado para apresentar contrarrazões.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004766-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPEROILBRAS DISTRIBUIDORA DE OLEOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO FONSECA REIS - SP304784-A, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

DESPACHO

VISTOS.

ID 32929936: Diante do ingresso da parte executada, dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão – nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 –, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. (prazo 5 dias para pagamento ou oferecimento de bens a penhora)

Decorrido o prazo, sem manifestação, para pagamento/parcelamento ou garantia do débito, nos termos da Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos à exequente para requerer o que entender de direito.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001179-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RAPHAEL MARTINS TENORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de rito ordinário 5000128-92.2019.4.03.6128 (2ª Vara) que reconheceu a "inexistência de necessidade de registro para com a requerida e correlata necessidade de pagamento de valores desde a data de seu requerimento de desligamento (20/01/2015)".

Fica a cargo da parte interessada requerer o prosseguimento/extinção do feito após o trânsito em julgado daqueles autos.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002956-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: V.C DE SIQUEIRA PETS SHOP - ME

DECISÃO

VISTOS.

O Provimento nº 383 de 17-05-2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, responsável por determinar a jurisdição da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, define que o município de Caçapava pertence à jurisdição retro mencionada.

Considerando o ora exposto, e a localidade da residência do(s) executado(s) informada na petição inicial (ID 34990498) nos termos do art. 46, § 5º do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito, e respeitosamente determino a sua remessa à 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000566-21.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

DESPACHO

VISTOS.

Primando pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, cumpra-se o determinado no ID 31922702, aguardando-se no arquivo sobrestado até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 5014255-52.2020.4.03.0000 e Embargos à Execução Fiscal nº 5000969-87.2019.4.03.6128 opostos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001599-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO RICHTER COMANDULLI

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, no montante de **RS 13,65**, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença, **sob pena de inscrição em dívida ativa da União**.

Não recolhidas as custas, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Com as custas recolhidas, archive-se.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002748-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISA BIASI - SP318387
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista os depósitos realizados pelo executado acostados no ID 4375280 e ID 37533993, intime-se a exequente para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002958-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LUANA CRISTINA DO CARMO 28740545857 - ME

DECISÃO

VISTOS.

O Provimento nº 383 de 17-05-2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, responsável por determinar a jurisdição da 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, define que o município de Caçapava pertence à jurisdição retro mencionada.

Considerando o ora exposto, e a localidade da residência do(s) executado(s) informada na petição inicial (ID 34992163) nos termos do art. 46, § 5º do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito, e respeitosamente determino a sua remessa à 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000805-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência às partes do que segue: A procuradora da PFN informa que a minuta juntada aos autos no ID 38415053 não guarda relação com estes autos e está correta. Houve equívoco na juntada, razão pela qual junto a minuta correta, reabrindo o prazo para manifestação das partes.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008193-69.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GIVANILDO GALDINO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **GIVANILDO GALDINO DA SILVA**.

Transferência do valor bloqueado via bacenjud (id. 26134408).

No id. 38065370, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Na eventualidade de a parte executada comparecer nos autos, defiro, desde logo, a expedição de alvará de levantamento da quantia transferida para a conta judicial.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002233-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPAVI CODRASA S/A, LEO MANIERO, NIRMANEI ALMEIDA SANTOS MANIERO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO - SP184764

DESPACHO

VISTOS.

ID 37062844. Inicialmente, cumpre salientar que as CDA's referentes aos débitos previdenciários (objeto da presente execução) encontram-se acostadas no ID 12559918 - pág. 01/27. Além disso, conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça a empresa CABIXI ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/A, encontra-se na situação falida.

Esclarecidas as divergências apontadas, intime-se o executado para que carree aos autos matrícula atualizada do imóvel sob o nº 1.694 do 3º CRI de Macaé/RJ e esclareça o oferecimento do mesmo bem na execução fiscal nº 0000031-85.2016.403.6128, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000184-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: OPEN PLAY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUCINEIA MARTINS SANTOS DE SOUZA, WELLINGTON ELEEZER SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUZIA SILVA LEITE FERREIRA - SP399517, MARCOS SILVA LEITE - SP378226, WALDIRENE LEITE MATTOS - SP123098

DESPACHO

Vistos.

Id. 38314301. Indefero o pedido, porquanto os valores constritos via sisbajud já foram transferidos para conta judicial vinculada a estes autos, conforme anexo.

Como a apropriação dos valores depende exclusivamente da exequente, determino o sobrestamento do feito, semprejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: A & G AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BOCANERA - SP320475

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de **30 dias** para que a autora junte aos autos as notas fiscais de serviço dos últimos 5 anos.

Após, dê-se vista ao requerido para manifestação no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002880-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DESPACHO

VISTOS.

1. Manifesta-se a exequente **recusando os bens oferecidos a penhora** (TORNO VERTICAL KNA 100, RETÍFICA PLANA (marca Sulmecânica, ano 2006), FRIZADORA FERRAMENTEIRA (marca Wever, ano 2006)) por serem de difícil alienação. Diante do exposto, defiro a expedição de mandado de livre penhora de tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequendo.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado **MARGINAL ESQUERDA DA RODOVIA VICE PREF. HERMENEGILDO TONOLI, 2.195, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-086**

2. Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência **deverá desconsiderar os bens acima elencados, uma vez que a exequente os recusou** e certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

3. Cumprida as diligências, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002366-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUCIA MARTIN DIAS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867, NATALIA CARDOSO DE LIMA - SP326305

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU acerca da petição da parte autora de id. 38462841 (registro ativo do diploma da parte autora, se definitivo ou temporário), no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000817-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GISLENE MICHELETTI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867, NATALIA CARDOSO DE LIMA - SP326305

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a UNIG - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, no prazo de 15 dias, sobre a petição da parte autora de id. 38462566 (informação acerca do reatamento do registro do diploma da autora, se definitivo ou temporário).

Após, manifeste-se a autora no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004582-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: FERRARONI & FERRARONI COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, GABRIEL FERRARONI, HILARIO GABRIEL FERRARONI

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o deslinde da audiência de conciliação designada nos autos dos embargos à execução 5004582-52.2018.4.03.6128, competindo às partes requererem o que de direito após o desfecho dos embargos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003244-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCIO BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI - SP327490, CASSIO APARECIDO SCARABELINI - SP163899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000922-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO OLAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). 2ª solicitação.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000672-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE ORMENESE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). 2ª solicitação.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000686-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ZUPELLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, referente aos extratos de pagamento IDs 12778742 - RPV Sucumbências e 34878418 - PRC Autor, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002959-09.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias referente aos extratos de pagamento IDs 12778742 - RPV Sucumbências e 34878418 - PRC Autor, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSEVAL APARECIDO ARRUDA, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de seu procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). 2ª solicitação.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003506-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLOVIS ROCHADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), relativo a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias do art. 337 do CPC. No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003162-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ISNALDO SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN PUPO SEQUEIRA - SP398752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004903-46.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO NOVAIS COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado novamente para informar a este juízo o levantamento dos valores pagos, conforme extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, ou alternativamente, poderá o(a) patrono(a) requerer a transferência eletrônica do valor disponível para uma conta corrente de titularidade do beneficiário, ou de procurador com poderes para receber e dar quitação, considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, bem como as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Fica ainda intimado que, após o decurso do prazo, os autos serão conclusos para extinção e que as contas não levantadas são estornadas para a União, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

JUNDIAÍ, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AMADO APARECIDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001902-58.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RENATO DIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006322-04.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão negativa de intimação da penhora de valores e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003416-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUCIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANETE LEONARDO DE JESUS - SP398798

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIA MARIA DOS SANTOS FERREIRA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 02/07/2020, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Foi indeferida a medida liminar e deferida a assistência judiciária (id.37161615).

A impetrante peticionou requerendo o cumprimento pelo INSS.

A autoridade comunicou que foi apreciado o pedido e efetivada carta de exigência (id.38581023).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo, com a apreciação do pedido e emissão de Carta de Exigência.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

Anoto que, como já constou no indeferimento da liminar, entre o ingresso do requerimento administrativo e a apreciação, **não ocorreu atraso que se possa considerar desproporcional, a exigir a atuação do Poder Judiciário, tendo em vista as condições extremas decorrentes da Pandemia, associadas aos efeitos imediatos da Reforma Previdenciária, que é o ingresso em massa de pedidos de aposentadoria.**

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003894-22.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BENASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIS ANTONIO BENASSI** contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAI.

Narra, em síntese, ter ingressado com pedido de aposentadoria (NB 188.036.875-4) e que a 2ª CAJ reconheceu o direito ao benefício e devolveu os autos para implantação do benefício, sendo que ele estaria desde 17/06/2020 parado. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 56, §1º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 56. (...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. (grifos nossos)

No caso, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, houve decisão reconhecendo o direito ao benefício, remetendo o processo à APS, já se encontrando em muito ultrapassado o prazo de 30 dias para cumprimento.

Diante do ora exposto, **DEFIRO o pedido** de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAI, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002544-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FELIPE TACIOLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da citação positiva e não pagamento ou garantia da dívida e para requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Prazo 10 dias.

Jundiaí, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003496-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELIANA MOLENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELIANA MOLENA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 11/10/2018, junto à Agência da Previdência Social, a emissão de CTC a fim de instruir seu pedido de aposentadoria no RPSP de Jundiaí. Alega que até a presente data não houve emissão da CTC.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 37102978).

Por meio das informações prestadas (id. 37542323), a autoridade coatora informou que a CTC pretendida foi finalmente expedida.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF (id. 38386715).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, a CTC pretendida foi finalmente expedida.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003212-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VERALUCIA PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VERA LUCIA PINHEIRO contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI. Narra, em síntese, que requiere, em 11/01/2017, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Acrescenta que, na esfera recursal, o CRSS determinou, em 24/11/2019, a reapresentação de PPP, o que foi cumprido pela parte impetrante em 03/03/2020. Afirma que, até a presente data, não foi proferida decisão conclusiva. Requeveu a gratuidade de justiça.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida (id. 36112363).

Por meio das informações prestadas (id. 37018828), a autoridade coatora informou que, com o cumprimento da diligência pela parte impetrante, o procedimento administrativo foi reencaminhado à 3 Câmara de Julgamento.

Manifestação do MPF (id. 38151114).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, com o cumprimento da diligência pela parte impetrante, o procedimento administrativo foi reencaminhado à 3 Câmara de Julgamento.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002841-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LITENS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença que denegou a segurança por ela pretendida.

Defende a embargante, em síntese, que houve erro material na sentença, que teria tratado de contribuições não controvertidas no *mandamus*.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.

Sublinhe-se que a sentença perpassou o conjunto de contribuições por ela analisadas de modo a delinear a análise sistemática do texto constitucional que a levou à sua conclusão. Não há se falar, pois, em julgamento *ultra petita*.

Ademais, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003424-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLAUDIO ALLAH

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO ALLAH em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do benefício pretendido.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Requer os benefícios da justiça gratuita

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 36855653).

O INSS requereu ingresso no feito (id. 37120237).

Por meio das informações prestadas (id. 37633105), a autoridade coatora informou que o benefício previdenciário foi finalmente implantado.

Manifestação do MPF (id. 38387154).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o benefício previdenciário foi finalmente implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003505-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: EDUARDO FUMACHE

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO FUMACHE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Emsíntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do benefício pretendido.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Junta documentos.

Custas recolhidas no id. 37084372

Liminar deferida (id. 37146015).

Por meio das informações prestadas (id. 37867636), a autoridade coatora informou que o benefício previdenciário foi finalmente implantado.

Manifestação do MPF (id. 38387202).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o benefício previdenciário foi finalmente implantado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003483-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HOSPITALITATIBALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HOSPITALITATIBALTA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, com pedido para que lhe seja reconhecido o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como para declarar o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento de custas juntado sob o id. 37012124.

A União requereu ingresso no feito (id. 37114400).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 37437439).

Manifestação do MPF (id. 38386714).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente.

Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017))

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à aplicabilidade do referido precedente no contexto do ISS, já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6- A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2019)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO a SEGURANÇA**, para declarar a inexistência da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, conforme notas fiscais juntadas nos autos, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

IMPETRANTE:REJANE VITURINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERCI APARECIDA FRANCISCO - SP245145

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REJANE VITURINO em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que aguardava a realização de perícia agendada para o dia 08/04/2020 - e posteriormente reagendada para 25/05/2020 - destinada à verificação da possibilidade de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo em virtude do quanto decidido nos autos do processo 0007158-63.2018.4.03.6303.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 37339922).

Por meio das informações prestadas (id. 37695567), a autoridade coatora informou que o o benefício previdenciário foi restabelecido, com DCB fixada para 24/12/2020.

Manifestação do MPF (id. 38386648).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o benefício previdenciário foi restabelecido, com DCB fixada para 24/12/2020.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HOWDEN SOUTHAMERICA VENTILADORES E COMPRESSORES INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, com pedido para que lhe seja reconhecido o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como para declarar o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento de custas juntado sob o id. 36945054.

A União requereu ingresso no feito (id. 37107377).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 37469032).

Manifestação do MPF (id. 38150038).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão posta em discussão, relativa à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente.

Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Observe-se, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à aplicabilidade do referido precedente no contexto do ISS, já se manifestou nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios no RE nº 574.706/PR, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que existente a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000978-69.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

“TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA – PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDOR – COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO: POSSIBILIDADE DE JUNTADA NA LIQUIDAÇÃO.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária prova da condição de credora tributária.

5- É possível a apresentação dos comprovantes de recolhimento por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

6- A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora.

7- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

8- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

9- Apelação e reexame necessário improvidos.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000661-83.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2019)

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO a SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ISS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, conforme notas fiscais juntadas nos autos, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002991-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARIA ALBETIZA DE SOUSA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA ALBETIZA DE SOUSA CARVALHO contra ato coator praticado pelo CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI.

Narra, em síntese, ter ingressado com pedido de aposentadoria especial (NB 172.345.371-1), que pende de decisão conclusiva até o momento. Acrescenta que, em 20/04/2020, foi proferido despacho determinando o cumprimento do quanto decidido no Acórdão 2480/2020, o qual ainda não foi cumprido.

Houve decisão deferindo a gratuidade de justiça e postergando a apreciação para após as informações (id35187837).

A autoridade não prestou as informações.

A impetrante peticionou afirmando que houve conclusão do processo, sem a liberação do benefício.

Foi proferida, então, decisão deferindo o pedido liminar para determinar a implantação do benefício e liberação do pagamento à segurada (id. 37239853).

Parecer do MPF (id. 37259167).

Diante da informação do não cumprimento da liberação do pagamento, determinou-se nova notificação da autoridade coatora para que cumprisse o quanto lhe fora determinado (id. 37894615).

Sobreveio, então, pormenorizado relato da autoridade coatora informando que, após criteriosa análise dos autos administrativo, houve a interposição de recurso de revisão de acórdão (artigo 59 do Regimento Interno do CRPS, Portaria MDSA 116/2017), em virtude de se apurar que a parte não atingira os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Em consequência disso, a liberação do pagamento não foi efetuada, condicionada que ficou ao desfecho do referido recurso.

A parte impetrante apresentou petições insistindo na manutenção do benefício que fora concedido, defendendo cumprir os requisitos necessários à concessão dele.

Houve, também, a apresentação de petição do INSS corroborando as informações prestadas pela autoridade coatora. Aduziu, ainda, a ilegitimidade passiva dela, considerando-se as modificações introduzidas pela Lei 13.341/2016.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, **houve a instauração de procedimento de revisão de acórdão pela Chefe da SRD da GEX Jundiaí com supedâneo no artigo 59 do Regimento Interno do CRPS, Portaria MDSA 116/2017, do que resultará no cancelamento do benefício de aposentadoria especial concedido** e, conseqüentemente, impossibilidade de levantamento de quaisquer valores.

Diante disso, o processo foi redistribuído à 4 Câmara de Julgamento, tendo havido, inclusive, pelo que se verifica do extrato de andamento do processo, a apresentação de contrarrazões pelo recorrido (id. 38328619).

Assim, por duas razões, evidencia-se a perda superveniente do objeto da presente impetração: a alteração da autoridade responsável pelo julgamento do recurso de revisão do acórdão e o nítido viés de dilação probatória que a continuidade da discussão nestes autos geraria, o que se mostra incompatível com o rito do *mandamus*.

Contudo, necessário sublinhar-se, desde logo, para que se evitem dados desnecessários, a **impossibilidade de que se cobre da parte impetrante a devolução dos valores por ela recebidos a partir do deferimento da liminar e do cumprimento do acórdão administrativo** em seus termos originários, considerando-se a ausência de dolo ou má-fé por ela.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, **revogo a liminar anteriormente deferida**, nos termos acima delineados, e **julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto**, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003124-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DALE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME** contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio da qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

(iii) *Ao final, seja concedida a segurança pleiteada, declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não atender o disposto no artigo 195, I, 'b' artigo 145, §1º, e artigo 154, I, todos da Carta Magna e artigo 110 e o artigo 4º, I, do CTN;*

(iv) *Que dos pagamentos já realizados, apurada diferença de recolhimentos diante da exação criada pela sistemática adotada, o qual segundo Parecer Técnico Contábil de Perito devidamente habilitado, perfaz a quantia de R\$ 12.070,92 (doze mil, setenta reais e noventa e dois centavos), seja deferido o direito de efetuar a restituição ou compensação com parcelas vencidas e vincendas do PIS, da Cofins, da Contribuição Social sobre o Lucro, do ILL, IRPJ e demais tributos administrados pela Receita Federal.*

(v) *Que seja o crédito corrigido monetariamente desde a época que o tributo foi recolhido indevidamente aos cofres da União, com acréscimo de juros moratórios e da Taxa SELIC, conforme o § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95;*

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 35758760.

Por meio da decisão sob o id. 35798189, a liminar foi deferida. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para esclarecer o instrumento de mandato juntado aos autos, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu.

A União requereu ingresso no feito (id. 36398982).

Informações prestadas pela autoridade coadora (id. 37160782).

Parecer do MPF (id. 38387153).

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto o pedido de suspensão por ausência de previsão legal.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Nessa esteira, não há falar na restrição pretendida pela União, na medida em que a alteração promovida pela lei n.º 13.670/2018 acabou por permitir a compensação de tributos federais com contribuições previdenciárias.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003524-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GISLAINE DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TAVARES ZORZAN - SP315844

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se o polo passivo para constar o gerente geral da Caixa Econômica Federal (agência localizada na Rua Rangel Pestana, 278 – Centro – Jundiaí (ESP) – CEP:13.201-000).

Indefiro o pedido liminar, diante do rito célere do Mandado de Segurança. Ademais, o pedido liminar encontra óbice legal no art. 29-B da Lei 8.036/1990:

Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003495-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial **compedido de desistência da restituição e compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos anteriores ao ajuizamento.**

Homologo a desistência com relação a esses pedidos.

Notifique-se a autoridade impetrada do deferimento da liminar, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003866-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar:

“para suspender imediatamente a exigibilidade das contribuições sociais devidas às entidades terceiras vincendas da Impetrante (FNDE – Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), visto que excedem o teto limite imposto pela Lei nº 6.950/81”

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 38484996.

É o relatório. Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expreso em prever **o limite do salário-de-contribuição de cada segurado**.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitava atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003868-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392, THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, GIULIANO MARINOTO - SP307649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGRO COMERCIAL DA VARGEM LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar:

para suspender imediatamente a exigibilidade da Contribuição Previdenciária e das destinadas a terceiros (Salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidente sobre salário-maternidade, sobretudo, em razão da relevância dos fundamentos apresentados, bem como em virtude do entendimento pacífico a favor dos contribuintes, esposado pelos Tribunais Pátrios;

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 38494879.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

1. Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
2. Adicional de 1/3 sobre as férias indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
3. Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
4. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
5. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
6. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
7. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
8. Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

1. Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
2. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
3. **Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;**
4. Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
5. Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
6. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001043-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CASSIA REGINA JOAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença", no valor de **R\$ 12.45**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Jundiaí, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANILDO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001078-82.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

REPRESENTANTE: STEFANNY CAROLINE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP262692,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise e julgamento do seu pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por invalidez**, formulado em **janeiro de 2019 referente ao NB 6132815507**.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Houve decisão indeferindo a liminar (id33923066).

Foi juntada manifestação da autoridade do INSS em outro processo do mesmo impetrante (proc 5000628-42.2020.403.6123)

Decido.

Verifico que não há pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, carecendo a petição inicial de emenda para esclarecer os fatos efetivamente ocorridos e contestados.

Contudo, esta ação foi ajuizada na comarca de Piracaia; foi remetida para Bragança Paulista, e agora encaminhada a este juízo.

Assim, em razão do transcurso do processo e de seu andamento, reputo não ser mais o caso de emenda da inicial.

Ademais, no caso de divergência quanto ao resultado de perícia, ou mesmo da postergação indefinida dela, o meio mais cabível e adequado é a ação ordinária para reconhecimento do direito às pensões por morte, o que parece ser o objeto deste processo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por falta de interesse processual, pela inexistência de pedido de aposentadoria por invalidez do impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Isento de custas em razão da assistência judiciária gratuita.

P.I. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003717-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DANIELE CODARIM COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIELE CODARIM COELHO** em face **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ**, objetivando, em apertada síntese, a concessão de medida liminar para assegurar ao impetrante o direito ao recebimento das parcelas do Seguro Desemprego.

Pugnou pela gratuidade da justiça.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A liminar pretendida comporta acolhimento.

Extrai-se do extrato carreado sob o id. 38011992 que o motivo do indeferimento do seguro-desemprego requerido pela parte impetrante foi, de fato, a apresentação do requerimento fora do prazo.

Ocorre que de acordo com o regulamento do seguro desemprego o trabalho temporário não retira o direito ao seguro desemprego, que pode ser requerido ao término dele. No caso, a impetrante demonstrou que a Prefeitura demitiu os professores temporários.

Ademais, o prazo de 120 dias, cuja norma regulamentar é abonada pelo Superior Tribunal de Justiça vem de ser afastada, em razão da Pandemia, que obrigou o fechamento dos órgãos públicos e também particulares.

De fato, por meio da Resolução do CODEFAT n.º 873/20, foi suspensa a aplicação daquele prazo:

"Art. 1º Suspende a exigência de observância do prazo de 120 dias de que trata o art. 14 da Resolução CODEFAT n.º 467, de 21 de dezembro de 2005, contados a partir do 7º dia após a demissão, para que o trabalhador exerça seu direito de requerer a habilitação no Programa do Seguro-Desemprego, até que cesse o estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. A suspensão temporária da eficácia do art. 14 da Resolução CODEFAT n.º 467, de 2005, se aplica aos requerimentos iniciados após a declaração do estado de emergência pública e ocasiona o deferimento de recursos e solicitações oriundas do interessado, ainda que judicial, que questionem a notificação automática de "fora do prazo de 120 dias".

Assim, deve ser afastada a aplicação do prazo de 120 dias em relação ao requerimento de seguro desemprego da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, processe e analise o pedido de seguro-desemprego formulado por DANIELE CODARIM COELHO, afastando o óbice do prazo de 120 dias.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000905-07.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO FELICIO FEGUEREDO NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte AUTORA intimada dos documentos/manifestação juntados pela parte INSS, para manifestação no prazo de 10 dias.

Jundiaí, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003879-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADEMAR ROSA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE TAVEIRA PEREIRA PORTO - SP337638, ROGERIO AUGUSTO FILGUEIRAS DE SA - SP393519

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMAR ROSA DA SILVA** em face **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ**, objetivando, em apertada síntese, a concessão de medida liminar para assegurar ao impetrante o direito ao recebimento das parcelas do Seguro Desemprego. Sustenta que tentou efetivar o requerimento do seguro dentro do prazo, porém não conseguiu. Acrescenta que procurou atendimento por meio eletrônico mas também não obteve. Defende que a Resolução 873 de 2020 afastou o prazo de 120 dias em razão da calamidade pública.

Pugnou pela gratuidade da justiça.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A liminar pretendida comporta acolhimento.

De fato, o prazo de 120 dias, cuja norma regulamentar é abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, vem de ser afastado, em razão da Pandemia, que obrigou o fechamento dos órgãos públicos e também particulares.

Por meio da Resolução do CODEFAT n.º 873/20, foi suspensa a aplicação daquele prazo:

“Art. 1º Suspender a exigência de observância do prazo de 120 dias de que trata o art. 14 da Resolução CODEFAT n.º 467, de 21 de dezembro de 2005, contados a partir do 7º dia após a demissão, para que o trabalhador exerça seu direito de requerer a habilitação no Programa do Seguro-Desemprego, até que cesse o estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. A suspensão temporária da eficácia do art. 14 da Resolução CODEFAT n.º 467, de 2005, se aplica aos requerimentos iniciados após a declaração do estado de emergência pública e ocasiona o deferimento de recursos e solicitações oriundas do interessado, ainda que judicial, que questionem a notificação automática de “fora do prazo de 120 dias”.

Assim, deve ser afastada a aplicação do prazo de 120 dias em relação ao requerimento de seguro desemprego da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada, **no prazo de 10 (dez) dias**, processe e analise o pedido de seguro-desemprego formulado por ADEMAR ROSA DA SILVA, afastando o óbice do prazo de 120 dias.

Defiro a gratuidade da justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002915-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGA FARMA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA DROGA FARMA LTDA - ME**.

Homologação da transação celebrada entre as partes juntada no id. 22063865.

No id. 38258678, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cumprimento do acordo. Pugnou, ainda, pela condenação da parte executada ao pagamento das custas remanescentes (artigos 82, §2º, e 91 do Código de Processo Civil, combinado com artigo 14, §4º, da Lei 9.289/96.).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Não havendo disposição sobre as custas no acordo homologado, condeno a parte executada ao pagamento das custas remanescentes, se houver.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000055-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICIPIO DE ITUPEVA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

No id. 37236550, a Caixa requereu a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial realizado nos autos.

Instado a informar conta de sua titularidade na Caixa, de maneira a simplificar o procedimento de conversão em renda, o Município de Itupeva informou que o débito foi quitado administrativamente por terceiro, motivo pelo qual requereu a liberação do valor depositado em favor da CEF.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Autorizo a apropriação pela Caixa do depósito judicial realizado nos autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICIPIO DE ITUPEVA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

No id. 37236550, a Caixa requereu a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial realizado nos autos.

Instado a informar conta de sua titularidade na Caixa, de maneira a simplificar o procedimento de conversão em renda, o Município de Itupeva informou que o débito foi quitado administrativamente por terceiro, motivo pelo qual requereu a liberação do valor depositado em favor da CEF.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Autorizo a apropriação pela Caixa do depósito judicial realizado nos autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003304-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO CARLOS ALVARENGA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face de **JOAO CARLOS ALVARENGA DE SOUZA**.

No id. 38261462, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003304-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO CARLOS ALVARENGA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face de **JOAO CARLOS ALVARENGA DE SOUZA**.

No id. 38261462, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002850-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REPRESENTANTE: VALERIA MARINHO DE VASCONCELOS

AUTOR: S. R. D. V. A. L.

Advogado do(a) AUTOR: ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ - RS45325,

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC e da Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias quanto aos pontos referidos na contestação, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004539-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIANA MERLO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MERLO - SP302274

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Executada do novo bloqueio realizado nos termos do despacho id 34171167: *Após, promova a secretaria novo bloqueio de valores via bacenjud, conforme valor informado pela exequente, com imediata transferência para conta judicial, intimando-se a executada para os fins do §3º do art. 854 do CPC.*

Jundiaí, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-30.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA JUNDIAI LTDA - ME, LUIS FERNANDO MARQUES DA SILVA, SIMONE ANTIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 17, de 17 de junho de 2020, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado, com diligência negativa, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 16 de setembro de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003445-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (depósito nos autos principais - ID 34416017).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Associem-se e sobrestem-se os autos principais, certificando-se.

Intime-se a Embargada para impugnação.

JUNDIAÍ, 1 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003723-65.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: WILSON ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA RICCETTO AIELO - SP363997

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON ROBERTO DE SOUZA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado sob n. 1651907858.

Sustenta que seu processo encontra-se sem andamento desde 04/08/2019, em afronta ao art. 49 da lei 9.784/99.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "*reforma do Judiciário*" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 3 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002011-40.2020.4.03.6128

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005880-38.2016.4.03.6128

AUTOR: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Associe-se estes autos da Execução Fiscal nº 0008098-78.2012.403.6128, certificando-se em ambos os feitos.

ID 29155634 - p. 117/119: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 28 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006996-79.2016.4.03.6128

EMBARGANTE: SOLUTIA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP 116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Associe-se estes autos da Execução Fiscal nº 0007660-47.2015.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos.

ID 37455855: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 2 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003843-11.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VANDERLEI TIOZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERLEI TIOZI em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 46/181.286.295-1, realizando a auditoria para pagamento do PAB.

Sustenta que o benefício foi implantado em maio/2020, tendo-se iniciado o serviço para auditar o pagamento dos atrasados, que não tem prazo para ser encerrado.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

No caso, vê-se que o benefício do impetrante já se encontra ativo, dependendo apenas da auditoria do PAB para recebimento dos valores.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo de aposentadoria da parte impetrante, auditando o PAB, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003821-50.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: WGLS COMERCIO E SERVICOS DE METAIS LTDA - ME, GILMAR LUIZ DE OLIVEIRA, OTAVIA RIBEIRO MAGALHAES SARAIVA BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, em relação aos contratos bancários objeto da execução 5000544-94.2018.4.03.6128, interpostos por **WGLS Comércio e Serviços de Metais Ltda e outros**, por **Curador Especial**, em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de efeito suspensivo.

Alega a embargante, em apertada síntese, excesso de execução por juros e encargos abusivos.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Por sua vez, os embargos terão efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC/2015, quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória, desde que a execução esteja garantida.

No caso, não há evidência do direito da parte autora, sendo os contratos de empréstimo livremente pactuados e não se verificando, de plano, abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. Não estando a dívida garantida, indevida é a concessão de efeito suspensivo.

Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos ofertados e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Traslade-se cópia aos autos principais.

Intime-se a embargada para impugnação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000596-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: MARIO APARECIDO DE PEDER

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos entre as partes em epígrafe, objetivando a desconstituição da cobrança dos créditos descritos nos autos principais, por negativa geral.

Instada a se manifestar, a embargada ofereceu sua impugnação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O artigo 917 do CPC/2015 dispõe sobre possíveis alegações da defesa, a serem tecidas em sede de embargos à execução.

Confira-se:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

Conforme se depreende das alegações sustentadas pelo Embargante, a "negativa geral" aduzida pela defesa nomeada pelo Juízo não consubstancia nenhuma das hipóteses legais delineadas pelo Estatuto Processual Civil.

No processo de execução, desde as reformas introduzidas no CPC/73, faz-se presente o escopo da efetividade da prestação jurisdicional, eis que o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e, nesta medida, compete ao devedor afastar a presunção legal de legitimidade do título exequendo.

Nesta seara, se faz necessário - ao menos - que sejam apontadas algumas das hipóteses previstas no art. 917 do CPC, ou que seja indicado com veemência, qualquer defeito no título executivo, ou nulidade na tramitação da execução, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, também, que esse ônus se impõe tanto ao curador especial, em sede de embargos, quanto à defesa do executado em processo de execução.

Consoante entendimento jurisprudencial ao qual adiro (TJ-SP - APL: 10058079720188260019 SP; TJRS - AC: 70075028332 RS), o art. 341, parágrafo primeiro do CPC apenas é aplicado à contestação em processos de conhecimento, uma vez que não condiz com as peculiaridades dos processos de execução e da fase de cumprimento de sentença, nos quais a defesa por negativa geral não surte qualquer efeito em relação à validade do título executivo, seja extrajudicial ou judicial.

Neste sentido, segue entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. CURADOR ESPECIAL DESIGNADO. DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em que pese à Defensoria Pública, na condição de curadora especial do réu citado por edital, lhe seja conferida a prerrogativa de apresentar defesa por negativa geral (CPC/2015, art. 341, parágrafo único), esta não é extensível aos embargos à execução. 2. No processo de execução, o credor já é detentor de um título certo, líquido e exigível, e compete ao devedor afastar a presunção legal de legitimidade do título exequendo, o que não é possível mediante simples negativa geral.

(TJAM - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0631367-12.2017.8.04.0001, DJe 12/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA SOMENTE TRAZIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. Entretanto, como já decidido por esta Sexta Turma, a não imposição do ônus da impugnação especificada, contudo, não retira do curador especial a necessidade de apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. (AC 0013440-21.2007.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 10/05/2012 PAG 89). 2. A inexistência de impugnação, na instância ordinária, acerca da ausência de notificação prévia para a purgação da mora revela a preclusão, além da inovação recursal, uma vez que impediu tanto o contraditório quanto a apreciação pelo juízo de origem. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0020504-03.2007.4.01.3400, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1

Assim, impunha-se à parte devedora apresentar elementos capazes de infirmar o título executivo extrajudicial que aparelha a execução, ônus do qual não se desincumbiu no presente feito.

Ademais, insta pontuar que, para fins de efetiva impugnação à dívida em cobrança, nos casos em que se insurge contra dívida sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Este entendimento foi assentado pelo C. STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 739-A DO CPC/1973.

NÃO APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO ARITMÉTICO DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de excesso de execução. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, foi dado parcial provimento à apelação para reconhecer que o prosseguimento do feito executivo depende da demonstração, pelo credor, de saldo devedor remanescente após a rescisão de parcelamento. No Superior Tribunal de Justiça, esta decisão foi reformada para julgar improcedente o pedido dos embargos.

II - Verifica-se que, no tocante à alegada violação do § 5º do art.

739-A do CPC/1973 (§§ 3º e 4º do art. 917 do CPC/2015), assiste razão à Fazenda Nacional. O referido artigo tem o seguinte teor, in verbis: "§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." III - Conforme descrito na sentença, os embargos à execução foram ajuizados para questionar as CDA'S, afirmando-se excesso de execução, entretanto o embargante se limitaria a afirmar que aderiu a pedido de parcelamento, realizando pagamentos que não teriam sido abatidos nas CDA's apresentadas na execução. Naquela instância, a embargante foi intimada para a juntada de documentos, ocasião em que se pleiteou a produção de prova pericial, que foi indeferida.

IV - Por sua vez, no Tribunal a quo, assentou-se que, para fins de continuidade da execução fiscal, seria necessário ao exequente juntar extrato indicando se o valor da execução sofreu alteração em razão dos pagamentos efetivados pelo contribuinte. Consignou caber ao exequente, para prosseguir com a execução, apontar o cálculo aritmético atual da dívida.

V - Do acima explicitado, em atenção ao previsto na legislação encimada, remanesce evidenciado que o contribuinte não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar especificadamente o excesso de execução, conforme determina o atual art. 917, § 3º do CPC/2015 (art. 739-A, § 5º, do CPC/1973). No mesmo diapasão, destacam-se: REsp 1.766.923/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 28/11/2018 e AgInt no AREsp 1.142.788/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1713863/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019)

Assim, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos à execução e **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P. R. I. C

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-82.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERSON APARECIDO PAFUMI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia de proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogou a Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos “nível de pressão sonora pontual” ou “média do ruído”. As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por “dose” (nível equivalente) ou “média ponderada no tempo”. É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação ao período de 01/02/1993 a 05/03/1997 - Elio Fomos, o PPP (27845953 - Documento Comprobatório (3 Processo Adm) - pag. 37) atesta o exercício da função de aprendiz e meio oficial, realizando-se os serviços de manutenção mecânica, utilizando-se solda elétrica, lixadeira e ferramentas manuais, com exposição a ruído de 88dB(A), acima do limite de tolerância nos períodos, aferido mediante NR-15 e NHO - 01, razão pela qual reconheço a especialidade.

Em relação ao período de 16/03/1998 a 08/10/2019 - SKF do Brasil, o PPP (27845953 - Documento Comprobatório (3 Processo Adm) - pag. 40) atesta o exercício da função de auxiliar de produção, multifuncional e operador, com exposição a ruído de 89,01 a 93,11dB(A), acima do limite de tolerância nos períodos, de forma habitual e permanente, aferido mediante NR-15 e NHO - 01, razão pela qual reconheço a especialidade.

Nestas condições, possui o autor tempo suficiente à aposentação especial pretendida, conforme se infere da contagem de ID (32101403 - Documentos Diversos (500301 PA2) - pag. 20) somados os períodos ora reconhecidos.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde **14/10/2019** (DER), nos termos da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ROBERSON APARECIDO PAFUMI

ENDEREÇO:

CPF: 283.642.128-26

NOME DA MÃE: MARILENE DOS SANTOS PAFUMI

Tempo especial: 01/02/1993 a 05/03/1997 - Elni Fomos; 16/03/1998 a 08/10/2019 - SKF do Brasil

BENEFÍCIO: **AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL / APOSENTADORIA ESPECIAL** (192.569.497-3)

DIB: **14/10/2019 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: **A CALCULAR**

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, rejeitados os demais pedidos, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002655-85.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: ESDRAS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ MORETTI AIELLO - SP358414

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a declaração judicial de quitação do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros, relativo ao imóvel de matrícula n. 41.810 do 1º CRI Jundiaí-SP, em razão de a Autora, à época do ajuizamento, estar acometida de grave doença (neoplasia maligna), sem possibilidade de trabalhar e em gozo de auxílio doença no valor de um salário mínimo.

A Autora aduz que as rés não consideraram que a sua situação estaria coberta pelo seguro imobiliário firmado juntamente com o financiamento, em razão de reputarem sua incapacidade como temporária.

Relata que sua situação se agravou no decorrer do tempo, estando incapacitada ao trabalho e sem perspectiva de melhora, tratando-se em verdade de invalidez permanente, a autorizar a cobertura do seguro pela cláusula contratual 5ª, item "b".

Por fim, requereu, ante o reconhecimento da sua incapacidade total e permanente, atestada por meio de documentação e eventual perícia, a declaração de extinção da obrigação assumida no contrato, com a quitação do saldo contratual pela seguradora.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido e determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento e a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, sem prejuízo de reapreciação posterior após instrução probatória (ID 19568535).

Citada, a Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação (ID 20602397), alegando ilegitimidade passiva. Disse que a seguradora ré não possui qualquer gerência sobre a gestão do contrato de financiamento realizado entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não possuindo, portanto, qualquer responsabilidade pelas cláusulas contratuais pactuadas entre ambos, bem como pelas medidas adotadas pelo agente financeiro para obter o valor das parcelas do contrato.

Aduziu a ausência de pretensão resistida por não haver nos autos qualquer documento que comprove a comunicação do sinistro junto à Caixa Seguradora, além de prescrição, já que a seguradora somente tomou conhecimento da pretensão autoral quando do ajuizamento da ação.

Por fim, sustentou a ausência de provas acerca da invalidez total e permanente.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 20794125), sustentando a sua ilegitimidade passiva já que a responsabilidade pelo pagamento do seguro é da seguradora e não da instituição financeira.

No mérito, pontuou a legitimidade do processo de consolidação da propriedade, nos termos da Lei n. 9.514/97 e a força do contrato avençado.

No ID 21301094, a CEF acostou aos autos cópia do contrato firmado.

Houve réplica (ID 21922210).

Foi deferida a realização de perícia médica (ID 22557791) e, em 27/11/2019, a Autora comprovou que, após nova perícia perante o INSS foi deferida sua aposentadoria por invalidez (ID 25261291).

A Caixa Seguradora apresentou guia de depósito dos honorários periciais (ID 26917161) e o laudo foi apresentado no ID 30500019.

A parte autora manifestou concordância com a conclusão da perícia (ID 30977940). Já a Caixa Seguradora a impugnou (ID 31700422).

Na petição ID 34048849 foi noticiado o óbito da Autora e requerida a habilitação dos seus herdeiros (genitores) na lide.

Laudo pericial complementar foi apresentado no ID 34472917.

A CEF não se opôs à habilitação dos herdeiros (ID 36363679), assim como a Caixa Seguradora (ID 37130891) que, ao final, requereu a rejeição da pretensão.

As partes não requereram produção de novas provas e os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Ab initio, passo ao exame das preliminares arguidas.

- Da ilegitimidade passiva

Com efeito, a causa de pedir demandada abrange a declaração judicial de quitação do contrato entabulado entre a Autora e a CEF, razão pela qual é patente a pertinência subjetiva da ação e a legitimidade passiva da instituição financeira.

Do mesmo modo, é parte legítima a figurar no polo passivo da ação a Caixa Seguradora S/A que é a empresa que responde pela indenização securitária pretendida, nos termos da fundamentação a seguir exposta.

- Da alegação de ausência de pretensão resistida por falta de comunicação do sinistro à Seguradora;

Quanto ao interesse de agir, a pretensão resistida se mostra evidente na ampla contestação oferecida, inclusive após a realização da perícia judicial.

A comunicação dos sinistros foi efetivamente realizada à agência bancária que a Autora mantinha relacionamento, consoante se depreende dos documentos juntados no ID 37248992 - sinistro: invalidez por doença - data da sua ocorrência: 25/08/2017; e sinistro: morte por doença - data da sua ocorrência: 05/05/2020.

- Da prescrição;

Quanto ao tema em debate, a jurisprudência orienta-se no sentido de que o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 1.º, II do Código Civil não se dirige ao beneficiário do seguro habitacional (mutuário) mas ao segurado, que é a empresa estipulante, no caso, a CEF.

Confira-se orientação estabelecida na jurisprudência do TRF3:

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. INOVAÇÃO DE PEDIDOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPROVADA O ÓBITO DA COAUTORA DESNECESSÁRIA PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. I - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, "caput", será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder: II - A alegação da aplicação do artigo 1940 do antigo Código Civil, trazida pela CEF, não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado na inicial. III - Noticiada a morte da coautora Denise Cesari ficando prejudicado o pedido de prova pericial. Indeferida prova pericial indireta pois a matéria em discussão é eminentemente de direito, consta dos autos a certidão de óbito da autora e documento comprovando a data do início do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. IV - Ao beneficiário do seguro não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1º, II, "b" do Código Civil de 2002 (CC/1916 art. 178, § 6º, II). Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Afastada a alegação de prescrição, tendo em vista que se aplica ao caso o prazo prescricional vintenário. V - Conforme entendimento pacificado do STJ, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado (REsp 777.974/MG, DJ 12.03.2007 p. 228). VI - Agravos improvidos. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, AC 00051789020044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012)

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Inicialmente, de rigor o não conhecimento do agravo retido interposto pela CEF, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a exigência da contratação da cobertura securitária imposta pelo agente financeiro, expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 3. A quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. **Reconhecida a legitimidade passiva da CEF.** 4. **Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, §1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada.** 5. O contrato de seguro, celebrado entre o mutuário e a Caixa Seguros S.A., prevê a quitação, pela seguradora, das parcelas vencidas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado. 6. É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e a invalidez da parte autora são incontroversos. 7. A restituição dos valores pagos é consequência natural do reconhecimento da quitação do saldo devedor do contrato. Obviamente a quitação se dará com o pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pelo mutuário após a data fixada para a quitação, sob pena de enriquecimento ilícito pelo recebimento de parcelas em dobro (pagas tanto pela seguradora, em decorrência da quitação, como pelo mutuário, antes do provimento judicial). 8. Nos termos do que decide o e. STJ, em aplicação do Princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos dele decorrentes. No caso dos autos, ante a recusa da seguradora em quitar administrativamente o saldo devedor do contrato em razão da cobertura securitária por invalidez permanente, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. 9. Litigância de má-fé não configurada. 10. Preliminares rejeitadas. 11. Apelação da Caixa Seguradora S/A e da CEF desprovidas. 12. Apelação adesiva da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC 00023826120114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013)*

Neste sentido, **afasto** a alegação de prescrição no caso vertente.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A questão de fundo relaciona-se aos efeitos e alcance jurídico da constatação de que a Autora era portadora de doença grave, que ensejou a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e acabou culminando no seu falecimento, no âmbito do contrato de seguro firmado para garantia do financiamento imobiliário.

A perícia judicial realizada apresentou a seguinte conclusão (com destaques) - ID 30500019:

"O exame fisicopericial mostra Pericianda emagrecida, com presença de cateter de quimioterapia com perda parcial de cabelos e pelos.

*Em perícias desta natureza, é necessário enquadramento da Pericianda **no conceito de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença.***

A Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, também conhecida por IFPD, garante o pagamento do capital segurado, contratado no caso de invalidez decorrente de doença grave, que ocasione a perda da existência independente do segurado, ou seja, a ocorrência de quadro clínico incapacitante que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autônomas do segurado.

Cumpra esclarecer que, a expressão "perda da existência independente" significa a ocorrência de invalidez decorrente de doença, que incapacite o segurado para o exercício das funções físicas, mentais e fisiológicas, sem qualquer possibilidade de recuperação ou reabilitação.

Esta cobertura engloba os casos de doenças extremamente graves e irreversíveis, ou seja, casos bem específicos que são declarados como incuráveis, sem possibilidade de reversão e que resultem na incapacidade do segurado de exercer a sua vida de forma independente.

Além disso, a cobertura IFPD não deve ser confundida com a garantia de Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença, que garante o pagamento de indenização em caso de invalidez para a qual não se pode esperar recuperação, para a atividade laborativa principal do segurado.

Para enquadramento na cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença, o segurado deve encontrar-se impedido de realizar as atividades mais rotineiras e não apenas impossibilitado de retornar à atividade laboral anteriormente exercida, caso este que se encaixaria na garantia de Invalidez Laborativa.

Deste modo, neste caso em específico, AUTORA ESTÁ EM VIGÊNCIA DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO DESDE JANEIRO DE 2017, POSSUI CÂNCER METASTÁTICO COM PROGNÓSTICO RESERVADO QUANTO A CURA.

Portanto, esta Perita médica conclui que:

CONCLUSÃO: AUTORA TEM INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE, POSSUINDO DOENÇA GRAVÍSSIMA (CÂNCER) COM PROGNÓSTICO RESERVADO. ENQUADRANDO-SE PORTANTO NOS CONCEITOS MÉDICOS DE INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA."

Nestas condições, após avaliação médica por perícia judicial em dezembro de 2019, constata-se que as conclusões da perícia judicial **confirmaram as alegações iniciais.**

E esta constatação se deflagrou durante a litispendência para além do óbvio e do incontestável, e de forma sucessiva, diante da concessão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, alcançando a ocorrência do óbito da Autora, cuja causa, segundo consta do seu atestado, foi "neoplasia maligna do cólon" - ID 34049153, a mesma doença que consubstanciou o seu pedido de aposentadoria por invalidez e que caracterizou-se como "sinistro" a embasar o seu requerimento de cobertura securitária para fins de quitação do seu financiamento imobiliário.

Com efeito, a apólice de seguro firmada garante, tanto a cobertura securitária em caso de "invalidez total e permanente do segurado para sua atividade laborativa principal", quanto por morte do segurado, qualquer que seja a causa, nos termos da Cláusula 5ª da Apólice (ID 19535926 - fls. digitais 12/13).

Nestas condições, tendo sido concedida a aposentação por invalidez pelo INSS (14/11/2019 - ID 25261291), em período substancialmente posterior à entabulação do financiamento (2009), e tendo a perícia médica realizada concluído pela incapacidade laboral, a par da superveniência de falecimento da autora em razão da notoriedade da evolução da doença grave, afigura-se, de rigor, o reconhecimento à **pretendida cobertura e quitação do saldo devedor do financiamento**, na forma entabulada em contrato, qual seja, no percentual de 100% (Campo E2 do Contrato - ID 21301094), afigurando-se ilegal, desde o início, a resistência das rés à pretensão.

Deste teor, o seguinte precedente:

E M E N T A CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COBERTURA DO FAR. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE DE AGIR. PLEITO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER TIDO COMO CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA O SOCORRO DO JUDICIÁRIO. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. ART. 1013, 3º, DO CPC. COBERTURA SECURITÁRIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS A CONTAR DA DATA DA CONSTATAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. APELO PROVIDO. 1. Diante do princípio da intangibilidade da atuação do Poder Judiciário e diante da inexistência de contencioso administrativo, com força de res judicata no ordenamento jurídico nacional, o pleito administrativo não pode ser tido como condição sine qua non para o socorro ao Poder Judiciário. 2. Precedentes. 3. No caso dos autos, a CEF contestou o feito e se opôs ao pedido de cobertura securitária pretendido pela apelante (Num. 75436270), o que corrobora com o interesse de agir da autora, ora apelante. 4. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito com a cobertura securitária pelo sinistro de invalidez permanente, para quitação total do contrato de financiamento habitacional. 5. A autora firmou contrato de instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com cobertura de garantia do FAR, que faz, as vezes do seguro habitacional obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor para morte, invalidez permanente do usuário e danos físicos ao imóvel, conforme se extrai da cláusula segunda das orientações ao beneficiário – Cobertura de eventos de sinistro em seu contrato habitacional. 6. Em consonância com a apólice de seguro, somente a incapacidade total e permanente do mutuário, impossibilitado de trabalhar, em decorrência de doença ou acidente sofrido, para toda e qualquer atividade laborativa, dá ensejo à cobertura do do seguro habitacional. 7. No caso dos autos, resta incontroverso que a incapacidade da autora é total e permanente, considerando, inclusive a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não remanescendo qualquer dívida acerca da cobertura securitária para o sinistro em questão. 8. É fato incontroverso, ainda, que a CEF na condição de financiadora e também de estipulante do seguro habitacional obrigatório, que no caso dos autos conta com cobertura do FAR, deixou de submeter a apelante a prévio exame médico para aferir se era portadora de alguma enfermidade capaz de impedir a celebração do contrato de seguro. 9. O Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se posicionaram no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. 10. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado, não sendo esta a hipótese dos autos. 11. Pelos documentos acostados aos autos, emitidos pelo próprio Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, resta incontroverso que a incapacidade da autora foi firmada a partir de 11 de novembro de 2015, com data de início do pagamento em 01/03/2017 (Num. 75436257 - Pág. 1), posteriormente, portanto, ao início de vigência do contrato, firmado em 24 de agosto de 2015. 12. Restou demonstrado, ainda, estar a autora adimplente com todas as parcelas do financiamento, não havendo qualquer justificativa para impedir a cobertura securitária so sinistro. 13. Com efeito, deve ser presumida, até prova em contrário, a boa-fé do mutuário na celebração do contrato. 14. Uma vez reconhecido o direito à cobertura securitária, procede o pedido de quitação integral do contrato, na medida em que a composição da renda era de 100% da autora, bem como de restituição todas as parcelas a contar da data estipulada pelo INSS, como início da invalidez permanente. 15. Recurso de apelação a que se dá provimento, para afastar o decreto de carência da ação, por falta de interesse de agir e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, julgar procedentes os pedidos, para declarar o direito da autora de cobertura securitária com a quitação de 100% dos valores do financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, e condenar as CEF à restituição das quantias pagas, a partir da ocorrência da invalidez permanente, que se deu em 11 de novembro de 2015, de forma simples, devidamente atualizadas a partir dessa data e acrescidas de juros legais a contar da citação. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002686-22.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal WILSON ZA UHY FILHO, julgado em 17/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de confirma a antecipação dos efeitos da tutela, e declarar o direito da autora (seus herdeiros habilitados na ação) à cobertura securitária com a quitação de 100% dos valores do financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, correspondentes à participação da parte autora na composição da renda.

Desta forma, a partir da constatação da invalidez permanente em 04/2019 - INSS ID 19535934, as prestações pagas deverão ser restituídas aos seus herdeiros habilitados.

Custas e honorários pela Caixa Seguradora, os últimos no importe de 10% do valor da causa.

Intime-se a médica perita para que informe seus dados bancários. Com a informação, oficie-se à CEF - agência 2950, para que proceda à transferência dos valores depositados nos autos, a título de honorários periciais.

Oportunamente, retifique-se a autuação, a fim de que passe a constar "Procedimento Comum Cível".

Por fim, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002387-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DERALDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37373426: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia **09/12/2020**, às **16h00**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiaí> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e tablet, munidos de documento de identidade.

Intimem-se as partes a fim de que informem a este Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono, testemunhas e INSS), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Após a indicação dos endereços eletrônicos (e-mails), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PEDRO PAULINO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35870076: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia **16/12/2020**, às **14h00**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário estipulado pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiai> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível o acesso por celular e *tablet*, munidos de documento de identidade.

Tendo as partes indicado os seus endereços eletrônicos (ID's 37407126 e 37631362), providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Subsistindo a divergência, encaminhem-se após os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003033-36.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: JOAO SERGIO MENANDRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Conquanto o embargado não tenha ofertado resposta ao pedido, cumpre consignar que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003861-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VERA LUCIA BERARDI

Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO DE BOZANO ROCHA VICENTE - SP400889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 38475655, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e da sentença, se houver, do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003901-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JONILSON BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARMELINDO ORLATO - SP40742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os apontamentos indicados na certidão de prevenção ID 38634719, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença dos feitos relacionados na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002297-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO RODRIGUES - SP143304

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de **RS\$ 28.596,50** (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), atualizada em setembro/2020, conforme postulado pela exequente (ID 38613565), no prazo de 15 (quinze) dias. Referido pagamento, conforme orientação da exequente, deverá ser dar por meio de recolhimento de DARF (<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/2018/disponivel-emissao-de-darf-para-honorarios-advocaticios/view>), com código de receita **2864** e atualizado até a data do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000164-08.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARQUES & DOMINGUES TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FLORES ALVES - SP374483

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD (ID 37011823), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000440-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDEVALDO RIBEIRO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELLE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho toma desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea/ de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

Todavia, consoante consta nas próprias contestações do INSS (v. g. autos n. 5000325-13.2020.4.03.6128), o que deve ser reconhecido sob o prisma da segurança jurídica (art. 24, *caput* parágrafo único, LINDB):

Metodologia de aferição:

- períodos anteriores a 11/10/2001: são aceitos “nível de pressão sonora pontual” ou “média do ruído”. As medições são feitas por decibelímetro.

- períodos entre 11/10/01 e 18/11/2003: passou-se a exigir a medição por “dose” (nível equivalente) ou “média ponderada no tempo”. É necessária, portanto, a apresentação de histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao ruído, em cumprimento ao art. 280 da IN nº 77/2015.

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Em relação ao período de 5/3/1991 a 20/1/1993 - SOTREP, o PPP (28309932 - Outros Documentos (DOC 5 PPPs) - pág. 01) anexado não indica responsável técnico pelos registros ambientais, assim como a profissiografia, considerado o CNAE (45.20) do empreendimento apontam para atividade laboral no ramo da prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores (conforme sítio eletrônico do IBGE, disponível no link: <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=4520001&view=subclasse>), e não em empresa metalúrgica como sustentado, razão pela qual não reconheço a especialidade, o que se aplica, eis que presentes as mesmas condições, aos períodos de 26/7/1993 a 15/4/1994, 1/11/1994 a 2/2/1995.

Em relação ao período de 1/2/1997 a 4/9/1997 - RETÍFICA METRAIN, o PPP ((28309932 - Outros Documentos (DOC 5 PPPs) - pág. 07) atesta o exercício da função de mecânico, com exposição a ruído de 83,2 dB(A) no período, e indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, o que permite o reconhecimento da especialidade de 1/2/1997 a 05/03/1997, antes da alteração dos limites de tolerância. Todavia, para o lapso temporal posterior não há discriminação ou qualificação do agente nocivo e respectiva intensidade e concentração no ambiente de trabalho, o que se afigura indispensável a partir de 06/03/1997, razão pela qual reconheço apenas o período de 1/2/1997 a 05/03/1997 - RETÍFICA METRAIN.

Em relação ao período de 1/1/2004 a 31/10/2004 e de 1/11/2007 a 1/04/2009 - DURATEX, o PPP ((28309932 - Outros Documentos (DOC 5 PPPs) - pág. 11) atesta o exercício da função de mecânico e lubrificador, com exposição a ruído de 91 dB(A), acima do limite de tolerância, aferido mediante NR-15 e NHO-01, com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, razão pela qual reconheço a especialidade.

Nestas condições, não possui o autor tempo suficiente à aposentação pretendida, conforme se infere da contagem de ID (33406533 - Petição Intercorrente - pág. 21), ainda que somados os períodos ora reconhecidos.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor ESPECIAL de 1/2/1997 a 05/03/1997 - RETÍFICA METRAIN E DE 1/1/2004 a 31/10/2004 e de 1/11/2007 a 1/04/2009 - DURATEX, rejeitando-se os demais pedidos, nos termos da presente sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que seja AVERBADO o TEMPO ESPECIAL, rejeitados os demais pedidos, nos termos da presente SENTENÇA.

O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-79.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IVAN APARECIDO GUILHERME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WALDER LUCIO PEREIRA, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003279-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA, SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA, SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA, SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concessão de antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024232-68.2020.4.03.0000, comunique-se a autoridade fazendária para as providências cabíveis.

Após, aguarde-se eventual manifestação da parte autora em relação ao ato ordinatório praticado no ID 37923443.

Cumpra-se, **com urgência**.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002871-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DESPACHO

ID 36841193: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as ponderações expendidas pela parte executada.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002821-49.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE DONIZETTI RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34687986: Dê-se ciência às partes do documento trazido aos autos pela Municipalidade de Itupeva (ID 34687996).

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001271-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MAMDELLI DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006061-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SERGIO GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações trazidas pelo INSS (ID 35788687 e id's anexos).

Int.

JUNDIAÍ, 7 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005932-68.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: EDSON YOKO YAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP374439

DESPACHO

ID 36329151: Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004158-73.2019.4.03.6128

AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31727489: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 84.819,00.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sempre juízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/192.431.057-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 13 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004630-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO TECNOAVANCE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

ID 36352008: Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005576-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIZETE ALVES BARBERINO GAMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36039509: Defiro o pedido da autora quanto à produção de prova testemunhal.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Com relação ao pedido de prova pericial, para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se a autora para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende-se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cts. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000124-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JURUENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que foi inicialmente indicada como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, que em suas informações aduziu ser autoridade incompetente, não tendo atribuição sobre o ato coator, que é da competência do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DELEX** (ID 27938945).

O impetrante concordou com a substituição do polo passivo e notificação da correta autoridade coatora (ID 36476336).

Decido.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2016.. FONTE_ REPUBLICAÇÃO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no polo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)

Ante o exposto, determino a **retificação do polo passivo** da presente ação mandamental, para constar como autoridade coatora o **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo – DELEX**, e considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDMILSON CASSIO MANHANI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 37332941) em face da sentença (ID 37016652) que julgou procedente o pedido, para a concessão de aposentadoria especial.

Sustenta o autor, em breve síntese, que apesar de os períodos terem sido enquadrados por exposição a ruído, não foi analisada a possibilidade de enquadramento também por radiação não ionizante, hidrocarbonetos e fumos metálicos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente fundamentou o reconhecimento da especialidade. Basta o enquadramento por um agente nocivo como especial, não se configurando omissão na sentença, já que a fundamentação é suficiente para a concessão do pedido.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002099-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MIGUEL GRISORIO

Advogado do(a)AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA ALMEIDA - SP421929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MIGUEL GRISORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria.

O autor, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial, procuração e comprovante de endereço, é residente e domiciliado na cidade de Itajaí-SC.

Na hipótese vertente, entendo que o caso emanará não se amolda à hipótese de competência territorial, consoante os fundamentos a seguir descritos.

Em se tratando de ação previdenciária, poderá o segurado, consoante lhe faculta o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

Neste sentido, confira-se o teor de precedente jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. I - Consoante precedentes da E. Terceira Seção e Oitava Turma deste Tribunal, bem como nos termos da Súmula nº 689 do C. STF, pode o autor da ação previdenciária ajuizar a demanda em uma das seguintes localidades: a) no foro estadual de seu domicílio, se inexistir juízo federal com sede na mesma comarca (art. 109, §3º, da CF); b) no juízo federal com jurisdição sobre o município em que tem domicílio; ou, c) perante o juízo federal da Capital do Estado-membro na qual é domiciliado. II - Qualquer outro juízo - estadual ou federal - eleito fora das opções descritas é absolutamente incompetente para o conhecimento da causa, de modo a ser possível o reconhecimento de ofício da incompetência pelo juízo perante o qual ajuizada a demanda. Precedentes jurisprudenciais. III - Evidenciado, portanto, que o recorrente possui domicílio no Estado de Minas Gerais e considerando-se que o processo tramitou perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mister se faz a anulação da sentença e de todos os demais atos decisórios, com a consequente remessa dos autos à Seção Judiciária do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. IV - Embargos declaratórios prejudicados. (AC 00020324820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante deste contexto, não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância singular, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, como que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

Considerando que o autor é residente e domiciliado em Itajaí-SC, compete ao Juízo desta Subseção Judiciária o processo e julgamento da presente demanda.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Itajaí-SC.

Intime-se. Transcorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos.

JUNDIAÍ, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004794-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: APARECIDO JOSE CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34513533: informe a parte autora na possibilidade de oitiva de suas testemunhas por videoconferência, estando no momento suspensa a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de forma presencial.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001838-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA PERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às patronas do exequente da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 36920805 e 36920808), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, providencie a patrona Tânia Cristina Nastaro, no prazo supra assinalado, a juntada aos autos de cópia do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios firmado com a parte autora.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002694-41.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GERALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000588-09.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDIO CARLOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003621-43.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CHROMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO BOQUINO - SP175670

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, o Embargante apresentou guia de depósito judicial nos autos principais (ID 34662333 – PJe EF n. 50022539620204036128).

Portanto, presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Certifique-se nos autos principais.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003141-92.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO CASTILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 36737781 e 36737783), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005870-28.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ROBERTO PITOSCIA

Advogados do(a) REU: PATRICIA AMBROSIO - SP315399, ANTONIO NORBERTO LUCIANO - SP65607, EDNA ARAUJO VIEIRA - SP65498

DESPACHO

Vista ao réu dos documentos juntados. Após, tomem conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO CARLOS BARBATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 36542583), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016965-89.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DORIVAL APARECIDO FELIPPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, referente ao valor principal da condenação e honorários sucumbenciais.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 36568419 e 36568423), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALDECON EVANGELISTA DOS SANTOS, ABMAIDES AMARAL SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI - SP150398

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003627-19.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRALDO NORBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do autor *Iraldo Norberto da Silva*, ocorrido em 04 de novembro de 2012, conforme se infere da declaração do Sistema Único de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 35470474).

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que *"ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º"*

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual.

Intime-se o patrono do falecido autor para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor.

Prazo para diligência: 30 (trinta) dias.

Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004313-74.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRANI DA SILVA PEREIRA MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à patrona do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento (ID 36675531) de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010673-88.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: PETERSON RONDON

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001988-58.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ADILSON DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946, GLACIENE AMOROSO - SP305809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004671-68.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: ALESSANDRO DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 9 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000392-17.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURO ANTONIO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP355334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002712-98.2020.4.03.6128
EMBARGANTE:ACAO &VENDA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE:ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002765-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO:FINEPACK INDUSTRIA TECNICA DE EMBALAGENS LIMITADA
Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
SUCEDIDO:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Retifique-se a autuação, a fim de que passe a constar as partes litigantes como "Embargante" e "Embargado".

Anote-se e intime-se o Conselho embargado, na pessoa de seu patrono constituído nos autos principais, Dr. Ricardo Garcia Gomes - OAB/SP n. 239.752, nos termos em que indicado na procuração ID 15584920 dos autos principais, para apresentar impugnação.

Com a manifestação, intem-se novamente as partes da decisão ID 25070614.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001006-80.2020.4.03.6128
EMBARGANTE:AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003438-72.2020.4.03.6128
AUTOR:ATAIR TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRIBCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000186-54.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W.B. ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 38573158), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5002268-65.2020.4.03.6128
EMBARGANTE: MEDITERRANEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMOVEIS EIRELI - EPP, GILBERTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS POPIELYSRKO - SP227912
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS POPIELYSRKO - SP227912
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0007741-30.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE SOLON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA - SP55676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento (ID 36675700) de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5000116-44.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado por **Latsul Comércio e Representações de Laticínios Ltda – em recuperação judicial** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, nos autos do presente requerimento de tutela cautelar antecedente, objetivando a sustação de protestos de Certidão de Dívida Ativa (80619112448), no valor total de R\$ 431.250,09.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, ser indevida a cobrança e que desconhece a origem da dívida.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Citada, a ré se opôs ao pedido exposto.

Instada a se manifestar, a autora ficou-se inerte.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade, vieram autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

No curso do feito, foi proferida a seguinte decisão:

"Inicialmente, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa.

De fato, a Certidão de Dívida Ativa está relacionada no artigo 784 do CPC/2015 juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance.

O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial.

Dessa maneira, o interesse da Fazenda em levar a efeito o protesto da Certidão de Dívida Ativa é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal.

Ademais, importa mencionar que a questão se encontra pacificada, eis que o Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADI 5135/DF^[1] fixou a tese de que o protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa.

In casu, insurge-se a autora genericamente contra a CDA, alegando desconhecer sua origem. Como dito, a CDA tem presunção de certeza e liquidez, de modo que caberia à parte autora demonstrar que ela não seria o sujeito passivo do crédito tributário. As informações sobre a CDA podem ser obtidas no processo administrativo.

Por sua vez, pode a parte autora caucionar o valor do débito, o que suspenderia sua exigibilidade na forma do art. 151, inc. II, do CTN.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória."

E depois do regular exercício do contraditório, reputo hígidos os fundamentos da decisão proferida, eis que ausente qualquer elemento que permita afastar a presunção de legitimidade da dívida fiscal em cobro.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas e honorários pela autora, os últimos no importe de 15% do valor da causa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002422-18.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO ORLANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA SCHIOSER PEREIRA AGOSTINHO - SP236298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 21104121, 34968386 e 35165778), bem como confirmada a transferência para conta da parte (ID 38585944), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000076-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO VOMIEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **União Federal**, referente a honorários sucumbenciais.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 35240943), e transferência do valor em conta do exequente (ID 36975720), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002552-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EVOLUCAO DE ENSINO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DECISÃO

ID 31937953: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros formalizado pela Executada, ao argumento de que a ordem de constrição teria recaído sobre montante inferior a 40 salários mínimos.

Como bem expôs a Exequente (ID 35379628), o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 833 do CPC. Em especial, a redação do inciso X do mencionado artigo, versa sobre verbas depositadas em conta poupança do Executado. E, não sendo este o caso, razão não lhe assiste.

Intimem-se.

Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001438-68.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIDINEI APARECIDO RODRIGUES, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004410-74.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: JOSE FERNANDES
SUCESSOR: RITA MARIA FERNANDES
Advogado do(a) SUCEDIDO: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
Advogado do(a) SUCESSOR: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008716-86.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: EDITORA PANORAMA LTDA

DESPACHO

ID 36922834: A intimação da Caixa Econômica Federal é feita pelo sistema do PJe (Procuradoria), não sendo imprescindível que conste nome do advogado, estando regular a intimação realizada nestes autos.

Ante o silêncio da exequente (CEF), sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003126-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FOFISCO ATACADO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: UMBERTO DE BRITO - SP178509

DESPACHO

ID 31393555: Comprove a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação junto ao Juízo por onde tramita o pedido de recuperação judicial do plano de recuperação judicial, sua aprovação pela assembleia de credores e respectiva homologação judicial, sob pena de prosseguimento do feito, haja vista que o mero "processamento da recuperação judicial" não tem, *per se*, o condão de sustar a tramitação da presente execução fiscal.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000600-64.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ALEXANDRE GIOCONDA REFEICOES - ME, ALEXANDRE GIOCONDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147, TULIO PEDROSA - SP183966

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147, TULIO PEDROSA - SP183966

DESPACHO

ID 36816535: Em relação ao pedido de consulta junto ao sistema RENAJUD, deverá o(a) exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome do(s) executado(s), mediante pesquisa livre de certidão de inexistência de veículos no "site" do Detran (que consulta as bases regional e nacional), através do link "<https://www.detran.sp.gov.br/swps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/certidaopropriedadeveiculo>", sem prejuízo de outras diligências que possa *sponte propria* adotar, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema *Renajud*.

É certo que o efetivo bloqueio está sujeito à reserva de jurisdição, mas o acionamento do Judiciário implica a demonstração de interesse, o que pode ser feito pelo(a) exequente demonstrando-se ao menos a existência de veículo passível de restrição.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000026-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KONE SINALIZACOES VIARIAS LTDA, FAUSTO ANTONIO CABRAL, RODRIGO ANDREONI

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394

DESPACHO

ID 37808468: Inicialmente, providencie a Secretária o levantamento de eventuais restrições existentes no sistema Renajud, em relação aos veículos objetos da presente demanda.

ID 36458163: Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intimem-se os executados para pagamento da quantia de R\$ 20.586,65 (vinte mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizada em agosto/2020, conforme postulado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0001749-25.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MAURO ANTONIO VIZECHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31995681: O INSS se manifestou nestes autos (ID 29701679 - p. 67) aduzindo que não há valores a serem pagos, seja a título de aposentadoria, seja a título de condenação em honorários advocatícios.

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001971-22.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BOSCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36798178: Comprove o exequente documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o desligamento da atividade insalubre junto à empresa estatal CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001310-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CELSO VICENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MIMURA - SP155476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36673590: Em relação ao pedido de produção de prova pericial, para maior eficiência da prestação jurisdicional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende-se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar *Expert* da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cts. para indicação e eventuais deliberações posteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002996-09.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CONSTRUTORA CH QUIERO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CH QUIERO LTDA - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando que o pedidos administrativos de restituição PER/DCOMP's n. 01964.97489.240619.1.2.15-7364, 17506.23464.240619.1.2.15-8009, 13078.50677.240619.1.2.15-4222, 40501.18773.240619.1.2.15-5505 e 02333.01270.240619.1.2.15-5400 (IDs 35150475 a 35150493), protocolados em 24/06/2019, portanto há mais de 360 dias, sejam analisados conclusivamente.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

A liminar foi deferida (id 35226031).

A autoridade impetrada prestou informações (id 36303000), relatando que os pedidos da impetrante já foram analisados.

O MPF declinou de se manifestar nos autos (id 37684614).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de restituição.

Conforme informado pela autoridade, os pedidos foram apreciados, e a impetrante notificada. Não mais subsiste, portanto, o ato coator, consistente na omissão na análise dos pedidos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002164-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JUVERCY CARLOS JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002550-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EVANILSON NEVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337

REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 38415034), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002658-35.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, impetrado por **Haribo Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de recolher IPI sobre mercadorias importadas nas operações de venda no mercado interno, sem que tenha havido nova industrialização.

A impetrante substancia seu alegado direito líquido e certo à concessão da segurança por já recolher o IPI na importação, quando do desembaraço aduaneiro, sendo os produtos destinados a venda a consumidores finais, não passando por nova industrialização. Sustenta que não há fato gerador para nova cobrança do IPI, uma vez que já estão acabados e não são destinados a estabelecimentos industriais, o que acarreta a tributação pelo IPI do produto importado.

Como inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de recolher IPI sobre mercadorias importadas nas operações de venda no mercado interno, sem que tenha havido nova industrialização.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

(...)

Após intenso debate e oscilação na jurisprudência, a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia, EREsp. 1403532/SC:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, **os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.**

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. **Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.**

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp.

nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel.

p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.

841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. **Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".**

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

À luz do julgado, o IPI incide tanto no desembaraço aduaneiro quando na saída do estabelecimento importador, por força do disposto nos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN, ressaltando a constitucionalidade dos dispositivos legais.

Assim, não há bitributação porque a lei elenca dois fatos geradores distintos e autônomos, recaindo a primeira cobrança sobre o preço de compra – no qual está embutida a margem de lucro da empresa estrangeira – e a segunda tributação sobre o preço de venda – no qual já incluída a margem de lucro da empresa brasileira.

Ademais, não há excessiva oneração da cadeia, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional como contribuinte do IPI. Nesse caso, a empresa importadora nacional acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser abatido do IPI pago na saída do estabelecimento (não cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas pelo valor agregado.

Destaco que a orientação do STJ já vem sendo adotada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1403532/SC. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, c.c. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

- Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

- Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

- Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembarço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

- Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

- A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

- Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

- Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

- Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

- Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1403532/SC, supracitado.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020245-85.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

Do exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

(...)

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior ao indeferimento da liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006966-44.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CAIRBAR SCHUTEL BALDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288

DESPACHO

Os embargos à execução fiscal opostos foram liminarmente rejeitados por ausência de garantia do juízo. Desta forma, ao teor do art. 1.012, §1º, inciso III do CPC/2015, intime-se o Exequente para que requeira o que de direito empresseguimento ao feito.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-04.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: JACKES TABAJARA SOARES - ME, JACKES TABAJARA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de sucessão empresarial, uma vez que a empresa "GAÚCHO MARTELINHO DE OURO LTDA" encontra-se sediada à Avenida Prefeito José de Castro Marconde, nº 418, Vila Formosa, Jundiaí/SP, CEP 13214-296, conforme documento constante no ID 36816196, enquanto que a empresa individual "JACKES TABAJARA SOARES" tempor sede Rua Fortunato Mori, nº 435, Vila Vianelo, JUNDIAÍ/SP, CEP 13207-150 (ID 36816197).

Int.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002874-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NAILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRITO BARBOSA - SP412924

REU: COMANDO DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 38668610: Diante da necessidade de adequação da agenda do Sr. perito, dê-se ciência às partes da alteração da data da perícia anteriormente designada para 25/09/2020, para o dia **28 de setembro de 2020, às 8h00m**, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP. Comunique-se o perito, por correio eletrônico, da alteração da data designada para a realização da perícia médica.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003729-36.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDEMIR RETT

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0001260-80.2016.4.03.6128 (ID 36855737), remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente os valores complementares a serem saldados na presente demanda. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias para o cumprimento da diligência.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000075-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANUSA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708

REU: IRMAOS 14 - COMERCIO E LOCAAO DE VEICULOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VERONA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) REU: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

DESPACHO

Nos termos da decisão ID 36545743, designo audiência de instrução para o dia **24/11/2020**, às **14h00**, que será realizada pela plataforma Cisco Webex em ambiente virtual, em razão da pandemia de Covid-19, devendo as partes, seus procuradores e as testemunhas ingressarem na sala de videoconferência no horário pelo link <https://cnj.webex.com/meet/2VFJundiai> através do navegador Chrome, inclusive sendo possível por celular e tablet, munidos de documento de identidade. Alternativamente, caso não tenham possibilidade de acesso, podem comparecer ao Fórum da Justiça Federal, onde o acesso será disponibilizado.

Defiro o rol da autora de ID 23317463 e prazo adicional de 10 dias para as partes arrolarem suas testemunhas, devendo incluir na qualificação endereço de e-mail para envio do link de acesso à audiência.

Após a indicação das testemunhas e seus e-mails, providencie a Secretaria a intimação para acesso à audiência.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-30.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVEIRA ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: DJALMA CARDOSO, MARCELO DALONSO CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898, SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886

DESPACHO

Em última oportunidade, intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, apresente documento capaz de comprovar a legitimidade do signatário do documento acostado ao evento 35390206 para representar a "ASSOCIAÇÃO LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDÊNCIA DE DEUS".

Sem prejuízo, oficie-se a referida associação para que, no prazo de 5 dias, indique conta bancária de sua titularidade, para eventual transferência de valores.

Após, conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-43.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CONSTRUTORA PACTO LTDA, ANTONIO FERNANDO ZAGO, MARIA INES DE CASTRO SOUZA PEREZ, VALCIR PEREIRA CAJAL

DESPACHO

ID38257466: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo artigo supramencionado.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000638-63.2019.4.03.6142

AUTOR: IVAMOTO HIROYUKI

Advogados do(a) AUTOR: DENISE CARDOSO RACHID - SP322996, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Ivamoto Hiroyuki em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.108.662-2.

Alega, em síntese, que com o advento do novo limite máximo estipulados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, o benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitado ao "teto" então vigente por ocasião da revisão pelo "buraco negro", deve ser revisto desde 16/12/1998, de modo que o valor da renda mensal em 12/1998 e em 12/2003 seja equivalente aos "tetos" vigentes àquela época (doc. 24103925).

Juntou documentos.

Concedido o benefício da gratuidade à parte autora (doc. 26051360).

O INSS apresentou contestação arguindo decadência e prescrição e pugnando pelo decreto de improcedência da ação (doc. 27335256).

Anexado aos autos o histórico de créditos da parte autora (doc. 26497731 e anexos).

O autor apresentou réplica (doc. 28439858).

Anexado aos autos o processo administrativo (doc. 33873972).

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apresentação de parecer (ID.34767144).

Parecer contábil anexado ao doc n. 35188825.

DECIDO.

Quanto às questões prévias apresentadas pelo INSS, digo o seguinte:

Quanto à prescrição, declaro a perda da pretensão da parte autora acerca do recebimento de valores decorrentes do eventual acolhimento do pleito revisional, no que superado o prazo de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da demanda.

Cuida-se de prestações de trato sucessivo, incidindo a orientação da súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Irrelevante nesse contexto o ajuizamento da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, tendo em vista que a revisão administrativa levada a efeito por força da decisão proferida em ação civil pública não retira o interesse processual do autor, porquanto já pacificado na jurisprudência que a existência de ação civil pública não impede o ajuizamento de ação individual sobre o mesmo tema. Contudo, estará sujeita à prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme o acima exposto.

Anoto, outrossim, que não há decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão.

Passo ao mérito.

A parte autora é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/088108662-2 concedido em 02/04/1991, antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 16.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003.

Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo dos benefícios, fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03.

Há precedente do STF, dotado de Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio do C. STF na Internet. Confira-se:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

“1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

“2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

“3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (d.n.)

(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.)

No mesmo sentido, o RE 449.245 do C. STF, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, onde ficou assentado em votação unânime, que:

“VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Embom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas –, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões consentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.

No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ante o quadro, desprezo o regimental.”

(STF, Ag. REG no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)

No caso dos autos, contudo, verifico que o benefício titularizado pela parte autora não experimentou limitação ao teto do RGPS.

Isso porque, conforme se verifica da tela CONBAS anexada aos autos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi de Cr\$ 126.990,00 (fl. 12 do doc. 33873972). Destaque-se que essa informação está em consonância com a tela REVSI, que indica a revisão do benefício pelo art. 144 da Lei 8.213/91, denominada “buraco negro”, que indica RMI de Cr\$ 126.990,00 (fl. 3 do doc. 33873972). **A renda mensal originária do benefício foi de Cr\$ 66.738,39, conforme se verifica do doc. 335620460. À época da concessão do benefício, o teto era de Cr\$ 127.120,76.**

Ademais, o parecer contábil judicial anexado aos autos (doc. 35188825 e 35188826) revela a evolução dos valores recebidos pela parte autora, comprovando que o benefício originário não sofre limitação ao teto do RGPS.

Portanto, a parte autora não possui direito à revisão pleiteada.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido revisional formulado por Ivamoto Hiroyuki, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observadas as disposições da gratuidade de Justiça, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Não há remessa oficial (artigo 496 do CPC).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se mediante as anotações de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000447-81.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: ADVANCED ITEAM SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAF, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ADVANCED ITEAM SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA contra comportamento atribuído ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP e ao Diretor Regional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). Pretende o impetrante a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao montante equivalente à contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salário, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 e do artigo 151, inciso IV, do CTN. É o relatório. Passo a decidir.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridade federal com sede funcional em São Paulo/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONALE PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a inadietividade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente."

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim entendido:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (021872-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta correlação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

E esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Como efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, comprazos exigiu (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais previstas na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual, depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRIs, TST, TRES e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em apoio a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao depreçado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo depreçado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao depreçado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (depreçado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE/03.08.10)

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo como autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfândegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Em assim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelo domicílio funcional da parte impetrada.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-03.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, JULIANA SILVEIRA MARTA, FERNANDO HENRIQUE ALVES

DECISÃO

ID37921587: Trata-se de pedido da exequente, Caixa Econômica Federal, para que seja efetuada a penhora sobre os recebíveis das administradoras de cartões de crédito/débito da qual é beneficiário o coexecutado FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, com a consequente expedição de ofícios às pessoas jurídicas indicadas.

Sustenta que todas as diligências para satisfação do crédito restaram infrutíferas e que os executados não nomearam bens para garantir o crédito executado.

Requer seja deferida a penhora e oficiada as Administradoras "Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito, Hipercard Administradora de Cartão de Crédito, Itaucard Financeira S/A, Mastercard Brasil S/C Ltda e Visa Administradora de Cartões de Crédito" para que providenciem depósito mensal no limite de 20% do montante que seria repassado ao executado.

É a síntese do necessário.

Segundo jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é possível a penhora sobre recebíveis das administradoras de cartão de crédito/débito dos quais o beneficiário seja executado.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REPASSE DE CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. LIMITES.

1. Cuidam os autos, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu a penhora de 5% sobre os recebíveis de cartão de crédito. A Sentença indeferiu a antecipação de tutela; o acórdão negou provimento ao Agravo e julgou prejudicados os Embargos de Declaração; o Recurso Especial foi admitido.
2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, de que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". (grifei)
3. Nesse contexto, para inferir que a penhora de 5% dos ativos financeiros da recorrente resultantes de vendas por meio de cartão de crédito são exorbitantes ou inviabilizam as atividades da empresa e adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, torna-se necessário o reexame do material fático probatório constante dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não conhecido. ..EMEN:
(STJ - RESP 1786846 2018.03.32518-0 - 2ª turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - publicado no Dje de 29/05/2019)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE RECEBÍVEIS DECORRENTES DE VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EXISTENTE. VÍCIO SANADO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que, em julgamento de agravo interno, manteve a decisão monocrática em que não se conheceu do recurso especial diante da deserção.

II - De fato há omissão no acórdão embargado relativamente à juntada da guia de recolhimento que atestaria a regularidade do preparo. Passo a sanar a omissão, integrando o acórdão embargado com os fundamentos seguintes.

III - Informa a parte agravante que de fato ocorreu erro na juntada da guia de recolhimento quando da interposição do recurso especial e que, posteriormente, foi juntada a guia correta às fls. 230. Diante das alegações da parte recorrente, é necessário relevar a pena de deserção. IV - O recurso especial foi interposto na vigência do CPC/73 quando a jurisprudência desta Corte permitia a possibilidade de afastamento da deserção, caso a parte demonstrasse que os recursos foram destinados a esta Corte. Precedentes: STJ, AgRg no REsp n. 1.498.568/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 14/12/2015; AgInt no AREsp n. 868.892/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 13/10/2016.

V - Assim, verificado que parte comprova a destinação dos recursos, na forma da jurisprudência citada, é de ser relevada a pena de deserção. Passa-se, então, à análise do recurso especial.

VI - A Corte de origem considerou, de acordo com as circunstâncias fáticas dos autos, que seria necessária a manutenção da penhora sem que se estivesse a violar o princípio da menor onerosidade, conforme se confere dos seguintes trechos do acórdão: "Após inúmeras tentativas de satisfação da dívida tributária perseguida, o Estado de Sergipe requereu a constrição dos eventuais créditos junto às Administradoras de cartões de crédito, o que fora deferido pelo Juízo de origem. Ora, a meu ver não há qualquer óbice em relação ao deferimento do pedido de retenção de valores junto às Administradoras de Cartão de Crédito. Conforme já dito na decisão de concessão parcial do efeito suspensivo, é sabido que O valor referente às vendas efetuadas por meio de cartão de crédito possui natureza jurídica de direito de crédito, sendo, portanto, parte do faturamento da Empresa, de modo que a penhora sobre esses valores não podem inviabilizar o funcionamento da atividade econômica ali realizada, bem como deve ser medida excepcional a ser tomada. [...] Assim, entendo que deve permanecer a penhora determinada pelo Juízo de origem, observando-se, contudo, seja limitada em 15% (quinze por cento) dos recebíveis em vendas através de cartão de crédito, tendo em vista que a Agravante já tem constrito 20% (vinte) dos recebíveis, segundo Processo nº 200912001438". (grifei)

VII - Na hipótese dos autos, é vedada a análise da aplicação do princípio da menor onerosidade, tendo em vista ser necessária incursão na seara fático-probatória, o que atrai o teor da Súmula n. 7/STJ. Sobre o assunto, inclusive há alguns precedentes em que há incidência do referido óbice: AgRg no REsp n. 1.532.063/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015; AgInt no AREsp n. 904.380/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe 20/10/2016.

VIII - Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos.

IX - Diante destes fundamentos, deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

X - Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos. ..EMEN:

(EAINTARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 981551 2016.02.39994-1 - 2ª Turma - Relator: Ministro Francisco Falcão - Publicado no DJE de 13/05/2019)

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE VALORES RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÕES DE CRÉDITO. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENHORA. PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E À LUZ DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, NO QUAL A EXEQUENTE PLEITEIA A PENHORA, SEM QUALQUER LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 08/08/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na hipótese dos autos, em face da decisão que, em Execução Fiscal, havia indeferido o requerimento de penhora sobre créditos da parte executada, decorrentes de operações com cartão de crédito, a parte exequente, ora agravante, interpôs Agravo de Instrumento, tendo o Tribunal de origem dado provimento parcial ao recurso, para determinar a penhora de eventuais créditos da executada junto à administradora de cartão de crédito, no percentual de 5% dos valores recebíveis. No Recurso Especial, a parte agravante indicou contrariedade aos arts. 11, I, da Lei 6.830/80 e 655, I, do CPC/73, pugnano pela determinação da penhora, sem qualquer limitação. Na decisão ora agravada, restou mantida a inadmissão do Recurso Especial, em face dos óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

III. Cosante consignado na decisão agravada, o Recurso Especial é inadmissível, por incidência analógica da Súmula 283/STF, porquanto as razões do Especial não impugnaram a aplicação, pela Corte local, do princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do CPC/73. Ademais, tendo o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, decidido que, no caso em análise, "o princípio da menor onerosidade deve ser conjugado com o princípio da eficiência da atividade executiva, sendo a penhora de 5% sobre o faturamento da empresa, na hipótese, a forma mais adequada aos fins da execução", para que esta Corte pudesse decidir em sentido contrário, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Considerando-se as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem - insindicáveis, em sede de Recurso Especial -, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a penhora de valores recebíveis de administradoras de cartões de crédito equivale, para fins processuais, à penhora sobre o faturamento, sendo legítima, outrossim, a fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da sociedade empresária executada. Precedentes do STJ (REsp 1.408.367/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2014; AgInt no REsp 1.588.496/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016). V. Agravo interno improvido. ..EMEN: (grifei)

(AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 1032635 2016.03.28931-2 - 2ª Turma - Relatora: Ministra Assusete Magalhães - Publicado no DJE de 27/10/2017)

Pois bem

Verifico que a exequente indicou as administradoras a serem oficiadas para penhora dos recebíveis, de modo a proporcionar a efetiva realização da diligência.

Defiro o pedido, porém fixando-se o patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre os recebíveis de cartão de crédito e de débito, cujo beneficiário seja o coexecutado, FERNANDO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME, através das Administradoras "Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito, Hipercard Administradora de Cartão de Crédito, Itaucard Financeira S/A, Mastercard Brasil S/C Ltda e Visa Administradora de Cartões de Crédito", pelos fundamentos já alinhavados acima.

As Administradoras deverão promover a retenção e encaminhar o valor, mensalmente, a este Juízo, até a satisfação do débito.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal (ag. nº 318) para a abertura de conta vinculada ao presente feito para o depósito dos valores acima mencionados.

Com a informação, oficie-se as administradoras de cartões de crédito "Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito, Hipercard Administradora de Cartão de Crédito, Itaucard Financeira S/A, Mastercard Brasil S/C Ltda e Visa Administradora de Cartões de Crédito" informando os dados da conta judicial aberta pela CEF, a fim de que depositem, mês a mês, referido percentual diretamente na conta informada, sempre até o 5º dia útil subsequente à apuração mensal da receita, devendo a primeira parcela ser depositada já no mês seguinte à intimação do executado, apresentando nos autos os comprovantes correspondentes e documento contábil que permita aferir o faturamento mensal do devedor junto à operadora.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação do valor atualizado do débito.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002734-83.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G L S INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO AGNALDO FERNANDES DE SIQUEIRA, BENEDITO DOS SANTOS PETRACHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SANCINETTI RODRIGUES - SP377962

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SANCINETTI RODRIGUES - SP377962

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO EDSON CAMEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHELE GOMES DIAS - SP237239

DESPACHO

ID. 38422310: Trata de petição inicial de Embargos de Terceiro, a qual deve ser diretamente distribuída pelo embargante por dependência ao presente feito, no sistema PJE.

Portanto, **intime-se** o signatário daquela exordial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a correta distribuição por dependência a estes autos.

Comprovada a distribuição, promova a Secretária o cancelamento no andamento processual ID. 38422310.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5000460-80.2020.4.03.6142

EMBARGANTE: ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA, TERESA ELVIRA VIDAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) embargante: Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO GUERREIRO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(s) embargado(s):

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Id.37768807 e 37854851: Recebo a petição como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa no sistema processual.

Defiro, tão somente a suspensão dos atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, quanto ao bem objeto deste feito (casa nº 117, da matrícula nº 71.419, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP), haja vista os elementos indicativos da posse do bem (ID. 37381607- Escritura Pública de Venda e Compra), nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Intime-se a parte Embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Lins, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-86.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: LARISSA MARDEGAN RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MARDEGAN RIBEIRO - SP337813

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a signatária da petição ID.37837332 a juntar instrumento de procuração que a legitime a formular pretensão em nome da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

No mesmo prazo, intime-se o exequente para que emende a inicial, devendo instruí-la com petição inicial dos autos apensos(000384-83.2016.403.6142, 0000822-12.2016.403.6142 e 0000793-25.2017.403.6142), bem como, nos moldes do artigo 534, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

I) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;

II) juros aplicados e as respectivas taxas;

III) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;

IV) periodicidade da capitalização dos juros; e

V) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001454-77.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA BENETTI BERNARDI CORBUCCI - SP223294, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS DIAS DOS SANTOS ADAS, THAIS SANCHES SALIM LONGO ADAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

DESPACHO

ID. 37939526: Nada a prover, tendo em vista que o leilão designado se refere à parte ideal (1/12 avos) pertencentes à José Dias dos Santos Neto.

Int.

LINS, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000493-70.2020.4.03.6142

IMPETRANTE: RAYLA JERUSA DATTOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ELIAS MAFORTHAUHY - SP388564

IMPETRADO: DATAPREV, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PRESIDENTE DA DATAPREV, PRESIDENTE CAIXA ECONÔMICA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Rayla Jerusa Dattola contra comportamento atribuído ao Secretário Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, Presidente do DATAPREV – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência e Presidente da Caixa Econômica Federal.

Pretende a impetrante a concessão do benefício de auxílio-emergencial. Sustenta que recebeu as 03 (três) primeiras parcelas do benefício, porém a quarta parcela teria sido bloqueada de forma indevida. Alega que fará jus à concessão do referido auxílio, uma vez que preencheria todos os requisitos legais para tanto.

Requer a concessão de liminar para o pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-emergencial, bem como à concessão da segurança para o pagamento das parcelas em atraso.

É o relatório. Passo a decidir.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional possui natureza absoluta, definida de acordo com o domicílio funcional da autoridade impetrada. Trata-se de nítida hipótese de competência funcional, que não se confunde com competência territorial e por isso não se regula pelas normas de regência dessa última, nem que estejam previstas na Constituição Federal.

Assim, tratando-se de "mandamus" contra ato de autoridades federais com sedes funcionais em Brasília-DF, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

"CONSTITUCIONALE PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.
 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
 3. Conflito julgado improcedente."
- (CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator para a exata compreensão do tema, cujas razões acolho também como fundamento para decidir:

"De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim entendido:

(...)

Cumpre observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta correlação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constata-se que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal.

Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Comefeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justiças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TRÉs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87). Nessa última obra, o autor menciona, em apoio a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Ademar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento do fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIADA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que foi domiciliado o autor, na qual não houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE /

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo como autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da prestação iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfândegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Emassim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a condução e julgamento do presente "writ", conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária responsável pelos domicílios funcionais das partes impetradas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001189-07.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônicos no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES 142/17 e 200/18.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes alegarem eventual desconformidade na digitalização.

Outrossim, ficam as partes intimadas a se manifestarem, por escrito, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, acerca do desejo de manterem pessoalmente a guarda de documentos originais, conforme Art. 16 da Resolução 614/2019 - C.JF. Os documentos indicados permanecerão à disposição para retirada, na Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias a partir da apresentação do pedido, findo o prazo serão novamente acostados aos autos para destinação final.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ademais, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional sobre os ofícios requisitórios expedidos novamente por não terem sido levantados há mais de dois anos (fls. 156 e 158-ID38638166).

Após, proceda à imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório).

Efetivado o depósito, intím-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal).

Decorrido o prazo, considerando que o requisitório foi expedido em cumprimento ao art. 3.º da Lei n.º 13.463/2017, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000003-75.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE SEBASTIAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TCHELID LUIZA DE ABREU - SP318210

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca do retorno dos autos digitalizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “**CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA**”.

Oficie-se à Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI, requisitando as providências que se se fizerem necessárias no sentido de proceder à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do exequente, conforme determinado no v. acórdão de ID38168061, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de cem reais após o esgotamento do prazo, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento, comunicando este Juízo acerca do cumprimento desta determinação.

Após, vista à exequente por 5 (cinco) dias.

Em seguida, intím-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Apresentados os cálculos, intím-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório como o valor total.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do C.JF.**

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, intím-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de reserva da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntado aos autos o respectivo contrato. Deverá ser requisitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-55.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JULIO CESAR CAVALHEIRO CORIM

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON THOMAZ - SP399981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documento hábil a **comprovar a legitimidade do signatário do PPP** anexado às fls. 34/35-ID38115378 (v.g. contrato social, ficha cadastral da Jucesp, procuração), sob pena de preclusão.

Cumprida a diligência, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000250-29.2020.4.03.6142

AUTOR: CLAUDINO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos com ID37170332 e ID38233983, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentemos recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000273-72.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

IMPETRANTE: SILVANA MARA PRIMO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID38150702, na qual consta a informação de que a parte impetrada não interporá recurso, em cumprimento à sentença de ID35436307, ordeno a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 496, §1º do CPC.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000382-23.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELO LEITE - SP328036, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOAO SOTTORIVA

DESPACHO

Em vista da certidão lançada ao ID38117696-fl. 19, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a notícia de falecimento da parte executada, formulando os requerimentos pertinentes em termos de continuidade da execução.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

Lins data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000415-76.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: DORVAL HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: GRACIELE BRASIL NUNES DA SILVA - SP371922

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação judicial de ID36359093, apresentando planilha de cálculo que demonstre efetivamente os critérios utilizados para o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

OPOSIÇÃO (236) Nº 0000839-69.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

OPOENTE: SILVIO GRACA

Advogado do(a) OPOENTE: ALETHEA PAULA DE SOUZA AAGEU - SP244093

OPOSTO: PAULO EDUARDO TAU, ROBERTO ELIAS MARCONDES, DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES, PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN, CASSIO RUFINO BATISTA

Advogado do(a) OPOSTO: ALVARO BAPTISTA - SP18103

Advogado do(a) OPOSTO: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

DESPACHO

Cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho proferido à fl. 138 (ID 23644464), expedindo-se o necessário.

CARAGUATATUBA, 20 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001754-21.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **execução fiscal** proposta pela **União (Fazenda Nacional)**, por meio da qual se efetua a **cobrança de débitos tributários** representados pela **certidão de dívida ativa** que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta **exceção de pré-executividade** pelo **executado**, sob os fundamentos expostos, em face da **execução fiscal** proposta pela **União (Fazenda Nacional)**.

Em observância ao **contraditório (CPC, art. 9º, caput)**, houve intimação da **União (Fazenda Nacional)** para **manifestação** nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a **defesa do executado** por meio da chamada "**exceção de pré-executividade**", desde que verse sobre **matéria de ordem pública**, cognoscível **de ofício** pelo juiz.

É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando **desnecessária qualquer dilação probatória** para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de **matérias de ordem pública**.

Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

"São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis *prima facie*". (Grifou-se).

Cabe destacar a **súmula nº 393/STJ**: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**". (Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de **pré-executividade não merece acolhida** quando a matéria nela veiculada depender de **produção de provas**. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre.

O **cabimento da exceção de pré-executividade**, portanto, está **restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente**, na abordagem primeira do pedido feito (*prima facie*), **independentemente de dilação probatória**, o que exige a **via processual adequada dos embargos à execução**.

II.2 – CDA – REQUISITOS LEGAIS – CTN, ARTS. 202 E 203

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os **requisitos legais** necessários para representar o débito tributário exequendo, **não se verificando**, neste momento, a **presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203)**.

Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o **nome da executada**, seu **domicílio**, o **valor originário da dívida**, bem como o **termo inicial** e a **forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei** (vide a legislação indicada na CDA), a **origem**, a **natureza** e o **fundamento legal** do débito, a **data** e o **número da inscrição**, no Registro de **Dívida Ativa**, bem como o **número do processo administrativo**.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidida é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, "não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente". Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do SJT, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que "o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória". Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido." (STJ, RESP 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) – Grifou-se.

Portanto, tendo em vista que a partir do **conjunto probatório** constante dos autos a excipiente **não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II)**, o **indeferimento do pedido** é medida que se impõe.

II.3 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apesar da **rejeição da exceção de pré-executividade**, **deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios**, em favor da **excepta**, tendo em vista que a **jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento no sentido de que a **verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento**, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **rejeito a exceção de pré-executividade** e determino o **regular prosseguimento da execução**.

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Em prosseguimento, dê-se **vista à União (Fazenda Nacional)** para requerer o que entender de direito, devendo se **manifestar, no prazo de 10 (dez) dias**.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 11 de outubro de 2019.

IMPETRANTE:RICARDO SIDNEY GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Diga a impetrante sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ao Ministério Público Federal para seu parecer em 10 (dez) dias.
3. Venham conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 10 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000074-18.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA., NEUSA ROSA GASPAR RODRIGUES, MARANATA AUTO POSTO DE BOTUCATU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas do encaminhamento de nova comunicação eletrônica à CEF, ag. 3109, solicitando informações e comprovação do cumprimento da ordem judicial exarada..

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000352-55.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPE INVESTIMENTOS EM PINUS E EUCALYPTUS LTDA, FRANCISCO EDUARDO HOMEM DE MELLO, FERNANDO FIGUEIREDO, JOAO BAPTISTA LEOPOLDO FIGUEIREDO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas do encaminhamento de nova comunicação eletrônica à CEF, ag. 3109, solicitando informações e comprovação do cumprimento da ordem judicial exarada..

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007281-68.2013.4.03.6131

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:FERNANDO HENRIQUE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO CAGLIARI MARTINS - SP115340

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas do encaminhamento de nova comunicação eletrônica à CEF, ag. 3109, solicitando informações e comprovação do cumprimento da ordem judicial exarada..

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003328-96.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE COMUNICACAO CORREIO DA SERRA LTDA - ME, PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA, CLAUDIA CRISTINA MORECI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas do encaminhamento de nova comunicação eletrônica à CEF, ag. 3109, solicitando informações e comprovação do cumprimento da ordem judicial exarada..

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000363-09.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: LUCIA HELENA CRAVEIRO

ATO ORDINATÓRIO

MINUTAS RPV/PRC

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas do encaminhamento de nova comunicação eletrônica à CEF, ag. 3109, solicitando informações e comprovação do cumprimento da ordem judicial exarada..

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000322-54.2017.4.03.6131

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: SILVA & MARIANO CONCHAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes cientes da reiteração do pedido de informações encaminhado via e-mail institucional solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício encaminhado e comprovação nos autos.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-44.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LAZARA CLARA DE OLIVEIRA, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA, ADRIANA CLARO DE OLIVEIRA, NILSON APARECIDO CLARO DE OLIVEIRA, PAULO CLARO DE OLIVEIRA, ELIAS ROQUE DE OLIVEIRA, ROSENILDE CLARO DE OLIVEIRA, MILTON CLARO DE OLIVEIRA, MARCIA MARIA DE OLIVEIRA, NEUSA DE FATIMA OLIVEIRA ROSA, FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DE PONTES, ALBERTO NICOLAU CLARO DE OLIVEIRA, ADELAIDE CONCEICAO DE OLIVEIRA DI NARDO, DAVID DE JESUS CLARO DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA BIAZZON OLIVEIRA, JOCELI PAULA DE OLIVEIRA, JOSIANE PATRICIA DE OLIVEIRA, JOVILIANA CRISTINA APARECIDA DE ANDRADES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: THEREZA PAES DE CAMARGO OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a ausência de trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012178-07.2019.4.03.0000 interposto pelo INSS, revejo, em parte, o despacho de Id. Num. 34926119 e determino que se aguarde o julgamento definitivo do mencionado AI, para posterior e eventual remessa dos autos à MD. Contadoria Judicial, sobrestando-se o feito.

Int.

BOTUCATU, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001410-23.2014.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.M.V. SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, GILDA APARECIDA BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes cientes da reiteração do pedido de informações encaminhado via e-mail institucional solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício encaminhado e comprovação nos autos.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003071-71.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRULA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes cientes da reiteração do pedido de informações encaminhado via e-mail institucional solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício encaminhado e comprovação nos autos.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000781-44.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.Q.NETO TERRAPLANAGEM E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA - SP195226

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes cientes da reiteração do pedido de informações encaminhado via e-mail institucional solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício encaminhado e comprovação nos autos.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000519-72.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCELO SOGLIO

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes cientes da reiteração do pedido de informações encaminhado via e-mail institucional solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício encaminhado e comprovação nos autos.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001743-45.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: MISERICORDIA BOTUCATUENSE

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes cientes da reiteração do pedido de informações encaminhado via e-mail institucional solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício encaminhado e comprovação nos autos.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002704-47.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL BICUDO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes cientes da reiteração do pedido de informações encaminhado via e-mail institucional solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício encaminhado e comprovação nos autos.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000904-83.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POLO WEAR SHOPPING BOTUCATU COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes cientes da reiteração do pedido de informações encaminhado via e-mail institucional solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício encaminhado e comprovação nos autos.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001620-40.2015.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIFIBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., JOSE BENEDITO DE ARRUDA

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes cientes da reiteração do pedido de informações encaminhado via e-mail institucional solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício encaminhado e comprovação nos autos.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008431-84.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: PAULO PEREIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART CERCAL DA SILVA - SP373625-B

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes cientes da reiteração do pedido de informações encaminhado via e-mail institucional solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício encaminhado e comprovação nos autos.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000104-89.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE APARECIDA EVANGELISTA

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes cientes da reiteração do pedido de informações encaminhado via e-mail institucional solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício encaminhado e comprovação nos autos.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000442-29.2019.4.03.6131

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:SIMONIDES GENESIO ZONTA

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes cientes da reiteração do pedido de informações encaminhado via e-mail institucional solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício encaminhado e comprovação nos autos.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000363-50.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANTONIO RENATO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA - SP379710

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes cientes da reiteração do pedido de informações encaminhado via e-mail institucional solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício encaminhado e comprovação nos autos.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000046-76.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: HERCILIA ROSANA PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes cientes da reiteração do pedido de informações encaminhado via e-mail institucional solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício encaminhado e comprovação nos autos.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008317-48.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA SERRA NEGRA LTDA, JAMES ROBERTO BRAMBILLA RAMOS, SHIRLEY GOMES CORREA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA - SP159124

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA - SP159124

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA - SP159124

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes cientes da reiteração do pedido de informações encaminhado via e-mail institucional solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício encaminhado e comprovação nos autos.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001005-16.2016.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIOVANNI FARIA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes cientes da reiteração do pedido de informações encaminhado via e-mail institucional solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício encaminhado e comprovação nos autos.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007953-76.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LUIZA VOLPI SANTOS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. Num. 38001717: Providencie a Secretaria a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) relativamente à procuração indicada (de Id. Num. 23392286 - Pág. 12), a fim de que a parte interessada, munida de cópia da procuração, do presente despacho, e da certidão a ser expedida, possa adotar as medidas pertinentes ao resgate das requisições de pagamento depositadas neste feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001471-51.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EXECUTADO: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICALTDA, JOAO SILVIO ABILIO

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056

DESPACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca da petição juntada sob id. 38226188.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000591-88.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: RAPHAEL NAVARRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Cite-se a parte ré/União para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000246-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO MARIA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CAMILA RIBEIRO DELUCI - SP353534

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 33282024, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 14 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001349-04.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: JEFFERSON LUIS DE BARROS

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 dias, para que se manifeste acerca do pedido de desbloqueio do saldo constricto nas contas bancárias do executado.

Intime-se.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000318-73.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOSE PEDRO DE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 37979916.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000820-12.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: IZAIAS JACINTO

Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento do título executivo judicial (id n. 21303278, p. 09), que homologou o acordo realizado entre as partes, junto ao **E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, nos termos da apelação (id n. 21302740) e decisão em embargos de declaração (id n. 21303256).

Após a certificação do trânsito em julgado (id n. 21303278, p. 10), o exequente apresentou aos autos conta de liquidação no valor total de R\$ 156.177,43 para 08/2019 (id n. 21303295).

Intimado, o executado apresentou impugnação aos cálculos do exequente, nos termos da petição anexada sob o id n. 292485954, em síntese, alegando excesso de execução, pois o exequente utilizou como termo inicial do cálculo 20/04/1998, quando deveria ter iniciado o cálculo das diferenças em 29/05/2010 (5 anos antes do ajuizamento); o termo final do cálculo correto é 08/05/2018, considerando o óbito do beneficiário; e por fim que os índices de correção monetária utilizados pelo autor foram TR até 08/2017 e após IPCA-E, quando deveria ter observado a TR até 09/2017 e, somente após, ter aplicado o IPCA-E, conforme parâmetros informados. Apresentou o montante que entende devido de R\$ 1.091,77.

O exequente, ao apresentar manifestação sobre a impugnação do INSS, reconheceu alguns erros em seus cálculos e apresentou novos valores (id n. 29469085), os quais o executado novamente impugnou.

Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Adjunta, que apresentou parecer e cálculos sob o id n. 35573877 e planilhas de cálculos.

Tanto o exequente, como o executado impugnam o parecer contábil, respectivamente sob o id n. 37561009 e n. 36945395.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação apresentada pelo executado é parcialmente procedente.

Análise da controvérsia plasmada no âmbito do presente incidente processual dá conta de que, em suma, a discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes se encontra na aplicação de juros de mora, os índices de correção monetária, bem como na ocorrência de prescrição quinquenal anterior a propositura da demanda. Desse teor o parecer do Setor de Contadoria adjunto ao Juízo, *verbis* (id n. 35573877):

“Em cumprimento ao r. despacho (id 34161207), apresenta-se cálculo com retroação da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição para 20-04-98, nos termos do v. acórdão do id 21302740 e 21303256.

O autor recebeu o benefício desde 26-08-05, sendo os valores descontados do cálculo de liquidação.

As diferenças foram apuradas até 08-05-18, data do falecimento do autor.

Emanálise ao cálculo apresentado pelo autor no total de R\$ 156.495,72 (id 29469097), verificou-se que a divergência está nos índices de correção monetária aplicados no período anterior à 07/2009.

Em relação ao cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 1.091,77 (id 29248595), verificou-se que considerou o prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação. No entanto, no v. acórdão (id 21303256, pág. 5) a prescrição foi afastada.

O INSS apurou a RMI no valor de R\$ 623,55, mas no cálculo das diferenças, considerou a mesma RMI utilizada pelo autor de R\$ 692,55.

Esta Seção apurou o mesmo valor da RMI apresentada pelo autor de R\$ 692,55. O total dos atrasados ficou em R\$ 230.302,08, atualizado até 07/2019, mesma data das contas das partes.

As diferenças foram atualizadas nos termos da Lei nº 11.960/09 até 09/2017 e após pelo IPCA-e, conforme proposta de acordo apresentada pelo INSS e aceita pela parte autora.

À consideração superior” (g.n.).

Pois bem

Em primeiro lugar, mister observar que, a despeito de haver indicado que encontrou para fins de estabelecimento da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício aqui em causa, o valor de **R\$ 623,55**, o certo é que a análise contábil demonstra – como está certificado no r. parecer *sus* descrito – que o executado, *verbis*: “**no cálculo das diferenças, considerou a mesma RMI utilizada pelo autor de R\$ 692,55**”, valor esse, ademais, avaliado pela DD. Contadoria do Juízo, sem que, no ponto, houvesse qualquer demonstração específica de equívoco, erro ou desconformidade quanto ao cálculo do setor adjunto ao Juízo. Sendo assim, reputo que, se equívoco ocorreu quanto a este ponto, se deu no próprio âmbito interno dos cálculos apresentados pela autarquia executada, que, como visto, indica para o parâmetro da RMI um determinado valor (**R\$ 623,55**), mas se utiliza, para fins de cálculo das prestações em atraso, *um outro, diverso deste*, mas *exatamente coincidente com o montante indicado pelo exequente e pela Contadoria*. Nesses termos, patente o equívoco de cálculo perpetrado pela autarquia, é de se cancelar o cálculo da RMI efetivado pelo exequente – que coincide com o da Contadoria do Juízo – razão pela qual, nesse ponto, deve ficar afastada a impugnação do Instituto executado.

Já no que se refere ao termo final dos cálculos de liquidação, assiste razão à autarquia executada, na medida em que o benefício, evidentemente, deve ser cessado na data do óbito do beneficiário, ocorrido aos 08/05/2018 (Data de Cessação do Benefício – DCB). Correta, portanto, nesse ponto, a glosa efetivada pela Contadoria ao cálculo de liquidação apresentado pelo exequente.

As demais impugnações realizadas pelo executado e também pelo exequente, **não prosperam**.

Análise da tramitação processual demonstra que o INSS oferta, como preliminar de Recurso Extraordinário, uma proposta de acordo (id n. 21303276), aceita pelo exequente (id n. 21303278, p. 08), e **homologada** nos termos seguintes:

“1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários sucumbenciais conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.

3. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

4. O pagamento dos valores apurados será feito, exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.

5. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência e etc.), da presente ação.

6. Consigna-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária.

7. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação da TR para fins de correção monetária.

(...)” (g.n.).

Sucedee, entretanto, que, em recurso de embargos de declaração interpostos contra o acórdão que julgou o recurso de apelação, sobrevém manifestação expressa do **Órgão Jurisdicional de Segunda Instância**, no sentido de que, *verbis* (id n. 21303256):

“(…)”

No mais, razão assiste à parte autora, ora embargante.

O requerimento protocolado sob NB 106.890.437-0 em 20/4/1998 foi indeferido por falta de tempo de serviço (fls. 129) e depreende-se pela análise do respectivo procedimento administrativo que os intervalos enquadrados nesta demanda foram discutidos anteriormente nas vias administrativas. Outrossim, verifica-se que a discussão perdurou até a data de 16/7/2014, razão suficiente para o afastamento da prescrição quinquenal.

Assim, resta suprimido o seguinte parágrafo:

“A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da presente ação (Súmula 85 do C. STJ)”.

Posto isso, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração da parte autora para afastar a prescrição quinquenal e ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração do INSS e da parte autora para fixar os critérios de correção monetária e dos juros de mora na forma indicada” (g.n).

Sucedo que, ao nada mencionar a respeito desse tema na proposta de acordo que foi homologado em Juízo, depreende-se que o executado abriu mão dessa discussão naquela oportunidade (aliás o tema também não compunha o espectro do Extraordinário então interposto), não cabendo, agora, pretender se reconheça uma prescrição quinquenária, que, ademais, como está perfeitamente consignado no julgado de Segundo Grau, efetivamente não ocorreu. Nessa parte, portanto, não há como acatar o protesto pelo reconhecimento da execução por parte do executado, que, no ponto, fica rejeitada.

No que se refere à aplicação dos índices de atualização das prestações em atraso, verifica-se que a D. Contadoria Judicial realizou os cálculos nos exatos termos do acordo livremente estipulado pelas partes e homologado pelo Poder Judiciário, cabendo consignar que, quanto ao ponto específico, aplicou-se o índice TR a partir de 07/2009 até 09/2017, e depois disso, o IPCA-e, nos estritos termos do acordo entabulado entre as partes aqui litigantes.

Essa a conjuntura, não há espaço para disceptações referentes à aplicação de outros índices, segundo este ou aquele precedente, vinculante ou não, porque o que vale, para fins do acertamento da relação jurídica aqui em questão, é o acordo por eles livremente celebrado, que prevê a incidência dos índices exatamente da forma como pactuado entre os litigantes. Vige, aqui, o princípio da adstricção da execução ao título executivo, que, no caso, é o acordo celebrado entre os litigantes, não cabendo substituir, em plena fase de liquidação, a forma de atualização do débito pactuada ainda durante a fase de conhecimento.

Ainda que assim não fôsse, a pretensão do exequente/ impugnado também não ostenta o menor fundamento de juridicidade (requer a aplicação da TR desde a DIB, ou seja, desde 1998), porquanto, à ocasião em que estabelecida a Data de Início do Benefício – DIB, nem era a TR o índice vigente, o que veio a se dar somente muito depois, após 07/2009, considerando que a Lei n. 11.960/2009 foi publicada em 30/06/2009, razão pela qual, no ponto, não há qualquer fundamento a amparar sua impugnação.

Em remate, ainda deve-se mencionar que, embora viesse entendendo não ser possível a homologação de cálculo de liquidação em valor inferior àquele já reconhecido, em sede de execução, pelo próprio executado, ou superior ao que ali fosse pleiteado pelo exequente, força é reconhecer que há entendimento jurisprudencial que autoriza a desconsideração desses parâmetros processuais de julgamento, tudo em nome da devida adequação da conta de liquidação ao título executivo. Nesse sentido, ressalto precedente jurisprudencial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADOR OFICIAL. MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

“1. O juiz pode determinar a remessa à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar a *quantum debeat* à sentença de cognição transitada em julgado.

2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. Precedentes.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento” (g.n).

[JAGA 200200338698, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2005, p. 480].

Nesses termos, plenamente respaldada a homologação integral do cálculo de liquidação efetivado pela D. Contadoria Adjunta, ainda que em valor superior ao postulado pela própria parte exequente.

A aceitação integral da conta de liquidação da Contadoria do Juízo, por ainda mais favorável ao exequente do que aquilo que ele próprio requereu, implica, por outro lado, sucumbência integral do executado.

DISPOSITIVO

Do exposto, **ACOLHO**, em parte, a **impugnação** ao cálculo de liquidação efetuada pelo executado, e o **faço para homologar** o cálculo da Contadoria Judicial aqui apresentado (id n. 35573877), que indica para a execução, o valor certo de **R\$ 230.302,08**, devidamente atualizado para a data da conta das partes, em 07/2019.

Tendo em vista a sucumbência, em muito maior proporção, do executado, a ele carrego os ônus da sucumbência, impondo-lhe, nos termos do que dispõe o **art. 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC**, o pagamento de honorários de advogado da parte *ex adversa*, que arbitro em **10%** do valor da presente impugnação, consubstanciada na diferença entre o valor ora homologado e aquele pretendido pelo exequente.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-29.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE MACHADO - SP196067, LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ADRIANA DOS SANTOS - SP396936, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 10 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000615-19.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: AURORA FERAZ DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI LOPES FERREIRA - SP443228

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU

DESPACHO

Ciência à parte impetrante do teor do ofício juntado sob id. 38594062.

Int.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000297-36.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Erro de interpretação na linha: 1

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte impetrante.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000297-36.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP
ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
LITISCONSORTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE ID. 38364340, PROFERIDO EM 09/09/2020:

“Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte impetrante.

Fica a parte contrária intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se”.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009043-22.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ALDEVINA ALVES ROSELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerido pela parte exequente na manifestação de Id. Num. 37046190.

Ao contrário do alegado, a questão referente ao destaque dos honorários contratuais já foi apreciada no presente feito, restando indeferido o requerimento, conforme razões expostas na decisão de Id. Num. 23324524 - Pág. 68/74 e ante o não cumprimento pela parte exequente do quanto ali determinado, bem como, pela decisão de Id. Num. 23324524 - Pág. 80/81, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela exequente.

Int.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007899-13.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ADILSON CARNIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária onde foi assegurada ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DER em 2012. (id nº 34518613)

No entanto, em petição acostada aos autos sob id nº 36553805 o autor informa que, em razão do tempo transcorrido entre o protocolo da ação e o trânsito em julgado da presente ação, não há mais interesse em receber o benefício aqui concedido.

Instado a se manifestar em face ao requerimento do autor o Instituto requerido pleiteia a extinção do feito. (id nº 37888969).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Ante o exposto **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso IV, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de setembro de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001489-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: (PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

INVESTIGADO: ANDRE LUIS CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se, conforme determinado no despacho ID. 34317657.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001733-98.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: VANIA MERCIA MARTINI PEREZ

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF **087.150.698-00**, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 2.903,19, atualizado para 05/02/2020**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001151-57.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:ANTONIO SERATO

Advogado do(a)AUTOR:RILTON BAPTISTA - SP289927

REU:SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU:CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogado do(a) REU:ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a ausência de manifestação da parte autora/apelante em relação ao despacho de Id. 32354454, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, ficando a parte autora cientificada de que o presente feito não terá prosseguimento com a remessa ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto enquanto não houver o integral cumprimento das determinações contidas no mencionado despacho.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de setembro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003089-87.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

CONFINANTE:MARIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR, REBECA BIMBATTI MARQUES RODRIGUES, MARCOS MARQUES RODRIGUES, MICHELE BACHEGA RODRIGUES

Advogado do(a) CONFINANTE:JOSE FRANCISCO DE MELO SA - SP28610

Advogado do(a) CONFINANTE:JOSE FRANCISCO DE MELO SA - SP28610

Advogado do(a) CONFINANTE:JOSE FRANCISCO DE MELO SA - SP28610

Advogado do(a) CONFINANTE:JOSE FRANCISCO DE MELO SA - SP28610

REU:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte autora, ora executada, intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância apontada pela parte exequente/DNIT na petição de Id. 38131511 e no cálculo de Id. 38131513 (R\$ 82.764,93 – para setembro/2020), a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de dez por cento e da condenação de verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

REPRESENTANTE:ANTONIO MASCHIERI

EXEQUENTE:AGNALDO JOSE NOGUEIRA MASCHIERI - CPF: 158.211.038-78 (INCAPAZ)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste à parte exequente em sua manifestação de Id. Num. 37227289.

Ante o exposto, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, sobrestando-se o feito.

Int.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-60.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALBERTO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP290607, JULIO CIRNE CARVALHO - SP295885, EZEO FUSCO JUNIOR - SP100883, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação de Id. Num. 38503149: Nada a apreciar.

Tribunal.

Conforme exposto no despacho de Id. Num. 38264873, a questão encontra-se "sub judice" em sede de recurso de Agravo de Instrumento, nos autos do qual foi indeferido o efeito suspensivo pelo E.

Int.

BOTUCATU, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007952-91.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: MARIA BENEDITA FERRERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Federal.

Intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008718-47.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARES PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS na petição de Id. 29895066.

Providencie a secretária a expedição de Ofício à instituição financeira (CEF, Ag. 3109), solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conversão em renda em favor da Advocacia Geral da União – Procuradoria Geral Federal, do valor total depositado na guia de Id. 29569793, nos termos requeridos na petição suprarreferida, na qual constam os dados necessários à conversão, devendo comunicar nos autos o atendimento da determinação.

Após, com a resposta da instituição bancária, dê-se vista às partes, intimando-se deste despacho, e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se e cumpram-se.

BOTUCATU, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002876-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BNZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 24815591) apresentada pela executada, na qual se pede a extinção da execução pelos seguintes motivos: **a)** decadência, visto que os débitos referem-se ao ano de 2012, tendo sido ultrapassado o prazo quinquenal para lançamento, conforme contagem estabelecida pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional; **b)** a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, instituiu a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão motivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, a referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se esaurido em 2012.

Na impugnação (ID 30322273), a excepta pede a rejeição do incidente aduzindo o lançamento tributário deu-se com a entrega de notificação de débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC), aplicando-se então o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Defende ainda a constitucionalidade da exação e a manutenção de sua exigibilidade, visto que a receita tributária não estaria vinculada exclusivamente ao pagamento das perdas decorrentes dos expurgos. Defendeu que a análise acerca do exaurimento ou não da finalidade não compete ao Poder Judiciário e que somente a revogação da lei pode extinguir o tributo em questão.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: **“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”**. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos *a quo* e *ad quem*.

Pois bem.

A decadência não ocorreu.

Analisando as três CDAs (ID 11809759, 11809760 e 11809761), verifica-se que os débitos referem-se às competências 01/2014 a 12/2016 em relação às duas primeiras CDAs e às competências 12/2012 a 10/2016 em relação ao terceiro título.

Quanto às CDAs dos IDs 11809759 e 11809760, a notificação, marco da constituição do crédito, deu-se em 28/07/2017, não tendo decorrido cinco anos entre a competência mais antiga (01/2014) e a data da notificação.

No que tange à CDA do ID 11809761, foram feitas três NDFCs: uma em 20/05/2013, relativa à competência 12/2012; duas em 28/07/2017, referentes às competências 01/2014 a 09/2016 (primeira) e 06/2015 a 10/2016 (segunda). Observando esses parâmetros temporais, também não se verifica a decadência alegada, pois não houve o curso do prazo de cinco anos, independentemente de o seu cômputo se dar na forma do artigo 150, § 4º, ou do artigo 173, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Vale ressaltar que a excipiente não apresentou nenhuma prova contrária às informações das CDAs, ônus que lhe competia em virtude da presunção relativa de legitimidade de que gozava.

Passando à análise do item 'b' do relatório desta decisão, inicialmente, há de se assentar **como pressuposto ao deslinde da questão** a natureza **tributária** da contribuição versada nos autos, a qual, consoante já decidido pelo C. STF insere-se no conceito de **contribuição social geral**, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal (ADIn 2.568/DF).

Transcrevo inicialmente o artigo 1º da Complementar 110/2001, ora impugnado pela autora:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

A contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi justificada pela necessária manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, que restara abalado em razão do pagamento de vultosos valores decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito dos fundiários à correta atualização monetária das contas vinculadas ao referido Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor.

A contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012), cuja ementa segue:

“Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.”

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Conforme trecho destacado acima, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o exaurimento da finalidade do tributo. **Ressaltou, ao invés disso, que a análise do argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deveria ser examinada a tempo e modo próprios.**

Tal questão foi discutida pelo Supremo Tribunal Federal especificamente nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.313, submetido à repercussão geral, conforme ementa abaixo colacionada:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Foi fixada a seguinte tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”. Falaram pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Por se tratar de precedente vinculante, deve ser aplicado ao caso concreto, inexistindo nos autos razão diversa para que se afaste a exigibilidade da contribuição ora impugnada.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Considerando os bens penhorados, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Proferi ainda sentença nos embargos à execução nº 5000349-93.2020.4.03.6143, distribuídos por dependência a este feito.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002049-07.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO PARDO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a retro petição (ID nº 38040036) de identificação e de requerimento de inclusão das filiais da parte impetrante, **remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e, na sequência, para nova análise de prevenção.**

Após, tomem conclusos para apreciação da prevenção e do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002080-27.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRANETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo as emendas à inicial.

Tendo em vista a retro petição (ID nº 38376849) de identificação e requerimento de inclusão das filiais da parte impetrante, **remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação e, na sequência, para nova análise de prevenção.**

Após, tomem conclusos para apreciação da prevenção e do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002124-46.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: M. B. C.

REPRESENTANTE: AYANNA BALDRATI COPAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES - SP210363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES - SP210363

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC DE ARARAS/SP, INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA, SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE LTDA, DIRETORA DO INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

DESPACHO

Considerando a expedição da carta precatória (ID nº 38395490), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela impetrante.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001612-63.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA, CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825

Advogados do(a) IMPETRANTE: JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão em Agravo de Instrumento (ID nº 38249781), que deferiu os efeitos da tutela recursal requerida, para afastar a exigibilidade das contribuições sociais sobre folha de salários destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

Comunique-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento, do inteiro teor da r. decisão.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ERNESTO ARRUDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Declaro a revelia do INSS, diante da apresentação intempestiva de sua resposta, nos termos do art. 344 do CPC, não lhe atribuindo seus efeitos, nos termos do art. 345, II, do CPC.

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, dispensada a realização de justificação administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: a) pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; b) seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e c) em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, razão pela qual dispenso, por ora, a produção de prova oral, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

(a) intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000949-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: VANITEX CONFECÇÕES EM GERAL LTDA. - EPP, ANA ELISABETE VINCIGUERRA, DIANA ELISABETE APARECIDA ESTEVAM

ATO ORDINATÓRIO

... Manifeste-se a exequente em relação ao bloqueio da quantia e à restrição veículo mencionado acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000100-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: MAURO DIAS EVANGELISTA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradual da atividade econômica, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Caso a perícia não possa ser realizada por questões de saúde pública, o sr. perito deve comunicar ao juízo, a fim de que seja concedido novo prazo, em consonância com as regras de restrição social vigentes.

Lauda em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000924-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

DESPACHO

Para a realização da perícia técnica na empresa: EMPRESA CERÂMICA TAGUÁ LTDA (Avenida América, 900 – Jd. Bela Vista - Americana/SP), nomeie o engenheiro de segurança do trabalho, BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP).

Faculta-se às partes o cumprimento do art. 465, parágrafo 1º, do CPC (formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para oportunamente (após suspensão para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus -COVID19-) iniciar os trabalhos, devendo informar nos autos a data da realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Designada a data, intem-se as partes.

Laudos em trinta dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-52.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SILVEIRA MORATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJP nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório.

Int.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000198-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOTUPORANGA

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

PARTE AUTORA: ANTONIO BONFIM DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FABIO LUIS BINATI - SP246994

DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradual da atividade econômica, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil. Caso a perícia não possa ser realizada por questões de saúde pública, o sr. perito deve comunicar ao juízo, a fim de que seja concedido novo prazo, em consonância com as regras de restrição social vigentes.

Laudos em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002389-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI/SP

PARTE AUTORA: MARIA LUIZA BIZERRA LOPES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE SINISGALLI DE BARROS - SP333722

DESPACHO

Tendo em vista a retomada gradual da atividade econômica, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil. Caso a perícia não possa ser realizada por questões de saúde pública, o sr. perito deve comunicar ao juízo, a fim de que seja concedido novo prazo, em consonância com as regras de restrição social vigentes.

Laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001700-31.2020.4.03.6134

AUTOR: SIVALDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001458-82.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000964-13.2020.4.03.6134

AUTOR: RENATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VELOSO TEIXEIRA - MG79638, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: DALILA MORJAN CONFECÇÕES EIRELI - EPP, RAED AHMAD SAID MUHAMAD ABUHARETHIA

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

Advogado do(a) REU: THEREZINHA CUCATTI - SP216695

DESPACHO

Sobre os embargos monitórios manifeste-se a Caixa em quinze dias.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001794-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NILSON DE NADAI

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTALISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000863-78.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MAURO BALBINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001419-75.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AILTON GIMENES ZANALDI
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural, em regime de economia familiar, no(s) período(s) descritos na inicial, para fins previdenciários.

Este juízo, como regra, determina a realização de audiência de instrução para a conformação da prova material, com a oitiva da parte autora e de testemunhas por ela indicadas. Contudo, alterações legislativas e infralegais recentes, bem como o atual contexto de pandemia do novo coronavírus possibilitam uma reavaliação desse procedimento.

A edição da Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019, convertida na Lei n. 13.846, de 18/06/2019, reformou os arts. 106 e § 3º e 55 da Lei n. 8.213/91, alterando as formalidades aptas a reconhecer o tempo rural do segurado especial em regime de economia familiar, que passou a ser **determinado por intermédio de autodeclaração do segurado, corroborada por documentos que constituam início de prova material de atividade rural e/ou consulta a bases de dados governamentais.**

As alterações legislativas foram incorporadas pelo INSS por intermédio da alteração no que dispõem os arts. 47 e 54 da IN n. 77 PRES/INSS, de 21/01/2015, passando a ser aplicadas para os benefícios atualmente em análise, sendo, deste modo, **dispensada a realização de justificativa administrativa e as declarações de testemunhas para corroborar o início de prova material.**

Na mesma linha, o Ofício Circular n. 46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, traçou "orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios por conta da publicação da Lei n. 13.846, de 18/06/2019", restando lançado, dentre outras coisas, que: "[...] para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data da publicação da MP 871), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da Lei 8.213/1991, a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de comprovação da atividade rural" (item 2.1); e, ainda, que "[a] partir de 19 de março de 2019 no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da Lei 8.213/1991 e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54, ambos da IN 77/PRES/INSS, de 2015, servirão para ratificar a autodeclaração" (item 2.3). Na via judicial, entretanto, não há razão para se fazer a limitação temporal disposta na orientação acima, tendo em vista o poder instrutório do/a magistrado/a nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.

A Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 dos Centros de Inteligência do RS, SC e PR, que examinou esse novo arcabouço jurídico e assim concluiu: **a)** pela utilização em juízo dos meios de prova previstos no art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, para a comprovação de atividade rural de segurado especial ou trabalhador rural eventual, em quaisquer situações em que isso se mostre necessário à obtenção de benefícios previdenciários; **b)** seja avaliada pelos magistrados a desnecessidade de produção de prova oral em audiência ou de realização de justificação administrativa nesses casos, sempre que a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem suficientes para o reconhecimento do período alegado, reforçando-se a utilidade da consulta a cadastros públicos, como CNIS, PLENUS e outros que venham a ser disponibilizados; e **c)** em caso de insuficiência probatória para o reconhecimento da totalidade ou de parte do período rural alegado - e não sendo caso de extinção sem resolução do mérito (STJ - Tema nº 629) - seja ponderada a necessidade da audiência, privilegiando-se normalmente a sua realização.

Concluo, portanto, que o novo parâmetro legislativo, concretizado de acordo com as diretrizes administrativas, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, com base em declaração do segurado (autodeclaração) ratificada por prova material e exame de bases de dados governamentais, **razão pela qual dispense, por ora, a produção de prova oral**, que poderá ser realizada oportunamente em caso de divergência ou dúvida nas informações prestadas.

Assim sendo:

intime-se a parte autora para apresentar a autodeclaração da atividade rural e, querendo, outros documentos que entender pertinentes a título de início de prova material, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto à **autodeclaração**, a parte autora deverá preencher o formulário de Autodeclaração do Segurado Especial Rural, disponível no seguinte link: <https://www.inss.gov.br/wp-content/uploads/2019/12/Autodeclara%C3%A7%C3%A3o-do-Segurado-Especial-Rural.pdf>. Em razão do formato do formulário, observe-se a necessidade de preenchimento de uma autodeclaração correspondente a cada grupo familiar trabalhado no período. Se, por exemplo, a parte autora iniciou a atividade rural em grupo familiar composto com seus pais e, após casar, passou a trabalhar em outro grupo familiar composto por sua nova família (esposa ou marido), será necessário o preenchimento de duas autodeclarações.

(b) em seguida, intime-se o INSS para ciência e manifestação quanto à autodeclaração da atividade rural e eventuais outras provas, facultando-se a apresentação de documentos relativos às bases de dados que possui acesso para fins de ratificação da autodeclaração do segurado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documento novo, dê-se vista à parte autora por 05 (cinco) dias.

Int. Oportunamente, faça-se conclusão. Cumpra-se.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001466-49.2020.4.03.6134

AUTOR: LUIZ CARLOS ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5001206-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FAKIH & ELATRACH LTDA - ME, HASSAN MOHAMAD FAKIH

DECISÃO

A CEF manifesta-se pela desistência da ação em relação ao requerido Hassan Mohamad Fakh e a continuidade em relação à empresa ré.

Quanto aos pedidos, de início, **HOMOLOGO** a desistência quanto ao réu Hassan Mohamad Fakh, nos termos do art. 485, VII, do CPC.

Em relação à empresa ré Fakh & El Atrach Ltda. – ME, deve a CEF se manifestar sobre a certidão id. 29032556, em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001065-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DOALDO MARTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 35398308: considerando as alegações da parte exequente e a informação prestada pelo INSS de que revisou a RMI do benefício do exequente, intime-se o INSS, para que, em 10 (dez) dias, apresente os cálculos referentes à apuração da renda mensal apurada, conforme requerido.

Após, vista ao exequente, para manifestação, no mesmo prazo.

Sempre juízo, ciência às partes quanto à informação de pagamento dos valores incontroversos.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-39.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: PAULO MARIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O documento 38617058 comprova o falecimento do executado.

Nos termos do art. 313, I, §§ 1º e 2º, do CPC, suspendo o andamento da execução e concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação acerca de eventual sucessão processual, sob pena de extinção.

Havendo bens deixados pelo devedor falecido, passíveis de utilização para satisfazer o crédito, a exequente deverá apontar concretamente, com documentos, para fins de habilitação, a qualificação dos sucessores e a eventual existência de inventário.

Int.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000126-53.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE:AMARILDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, THIAGO ARRUDA - SP348157, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, FABIO CESAR BUIN - SP299618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito do entendimento deste Juízo sobre a incidência ou não da prescrição quinquenal no caso vertente, apresente o exequente os cálculos que entende devidos em 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, para eventual impugnação, em 30 (trinta) dias.

AMERICANA, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MIRALDO MASCARENHAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos pleitos do autor inseridos no doc. 23919645, determino a intimação do mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar precisamente as funções que exerceu na firma Durlin Tintas e Vernizes LTDA/Hot Line Indústria, apontando o termo inicial e final de cada uma, os agentes nocivos a sua saúde ou integridade físicas aos quais esteve exposto e os setores em que laborou em tais intervalos.

Faculto ao demandante trazer aos autos documentação apta a corroborar suas alegações, inclusive formulários ou PPP de outros empregados da referida firma, que tenham trabalhado no mesmo local, em época contemporânea.

Deverá, dentro do mesmo prazo, justificar a necessidade de designação de perícia judicial a ser realizada na empresa MARJ Tintas LTDA, tendo em vista que permanece ativa e lhe forneceu PPP em data recente (20/08/2018), mostrando-se possível a obtenção, junto à mesma, de laudo pericial, ainda que extemporâneo ao seu trabalho, que contemple análise das funções exercidas.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomemos os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001604-16.2020.4.03.6134

AUTOR: FERRO ENAMEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000828-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REQUERIDO: E. S. DE ARAUJO COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO EIRELI - EPP

DESPACHO

Constata-se dos autos que as diligências e as buscas por endereço viável para a citação dos réus foram infrutíferas.

Defiro a citação por edital, conforme requerido na inicial.

Proceda-se nos termos do art. 257 do CPC.

AMERICANA, 9 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002191-72.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: MARIA RITA POUSO REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual.

2. Intime-se o setor de cumprimento do INSS para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (revisão do benefício), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-56.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VANDERLEI CONTERATO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

No caso em tela, conquanto não se discuta precisamente a especialidade de período laborativo relacionado à atividade de vigilante, as balizas que serão apreciadas pelo C. STJ no Tema supracitado (exposição à periculosidade no âmbito do RGPS) guardam estreita e direta relação com o reconhecimento do caráter especial da função de guarda municipal ("(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade" – cf. Resp 1830508).

Sendo assim, determino a suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-48.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EMANOEL FABIO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO CAVAGNINI - SP213718

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

A despeito do entendimento a final deste juízo acerca da matéria de direito, observo que, embora a parte autora, em réplica, tenha debatido o quanto explicitado pela requerida em contestação acerca da gradação da artrite reumatoide (com a alegação de que não haveria diferenças), não aclarou a contento o ponto, sendo que a questão também não se encontra suficientemente clara na causa de pedir constante da petição. Vislumbro consentâneo, por conseguinte, diante dos posicionamentos existentes, que, antes de tudo, essa *questão fática* seja esclarecida.

Posto isso, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, mais bem esclareça a gradação da enfermidade que acomete sua esposa, notadamente quanto à caracterização ou não de artrite reumatoide *severa*, com a juntada, se o caso, de documentação médica pertinente.

Com a juntada de esclarecimentos e documentos, dê-se vista à Requerida pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000509-53.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REU: ANDRADE & SILVA REVESTIMENTOS LTDA - ME, ALESSANDRA ADA DE ANDRADE E SILVA, DAVID FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Digamos partes se pretendem a produção de provas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001647-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: WILMA FERRAZ PAIVA SANSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMARA MARQUES - SP283347

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor do INSS.

A impetrante foi intimada para indicar e qualificar precisamente a autoridade coatora, bem como para se manifestar sobre a possível ausência de interesse processual para o ajuizamento de nova demanda por meio do qual pretende a não implementação ou renúncia ao título executivo formado nos autos do processo n. 0002230-82.2017.403.6310.

Em resposta, a parte autora apenas trouxe dados da pessoa jurídica apontada como coatora e silenciou quanto ao segundo aspecto questionado.

Fundamento e decido.

Observo dos autos que, decorrido o prazo concedido, não foi cumprida a diligência determinada, remanescendo quadro capaz de dificultar o julgamento de mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, I, do CPC.

Sem honorários. Sem custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001793-91.2020.4.03.6134

REQUERENTE: EDSON FERREIRA XAVIER

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526, LARISSA CERQUIARE FURLAN - SP331055, RODRIGO NAZATTO - SP373719

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VALENTIM TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente cumprimento de sentença, o exequente apresentou os cálculos dos valores que entende devidos das parcelas de auxílio-doença de 05/11/2015 a 25/11/2016 (id. 35077473).

O INSS apresentou impugnação (id. 36490541), aduzindo, em síntese, que não há valor a receber por parte da exequente, pois durante o período em questão a exequente recolheu contribuições previdenciárias, conforme aponta seu CNIS (id. 36490945).

Manifestação da exequente (id. 37152139).

Decido.

Não assiste razão ao INSS.

A autarquia alega que a exequente não faria jus ao recebimento dos valores de auxílio-doença de 05/11/2015 a 25/11/2016, conforme reconhecido no título judicial, pois teria, nesse período, procedido ao recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual.

Não obstante o recolhimento de contribuições indique, em tese, capacidade laborativa por parte do segurado, em casos como o dos autos denota-se que no momento dos recolhimentos a exequente não tinha como certa a percepção do benefício por incapacidade requerido. Não pode, assim, ser prejudicada por verter contribuições ao INSS em situação em que, segundo o título judicial, deveria estar sendo amparada por benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, cita-se a Súmula nº 72 da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

Nesse passo, não havendo outras alegações pelo INSS, **rejeito sua impugnação e acolho os cálculos do exequente.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente (isto é, o resultado da diferença entre o valor ora homologado e o valor apontado pelo INSS como devido).

Após o decurso do prazo recursal, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001093-18.2020.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA, CRISTINA JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: VLADMIR OSEIAS DE CARVALHO SANTOS - SP390072

Advogado do(a) REU: VLADMIR OSEIAS DE CARVALHO SANTOS - SP390072

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001192-15.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SONIA REGINA BAGAROLLO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, acoste o título judicial da referida reclamação trabalhista, ou, caso tenha sido juntado, considerando que os documentos referentes à cópia da referida ação não se encontram em ordem, aponte a qual documento se refere; após, tomem conclusos.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001627-59.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DEVANI FAGUNDES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LUCHESI RIBEIRO - SP380899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos 0000939-97.2020.4.03.6134 encontram-se na instância superior para análise do recurso interposto pelo INSS e que a parte executável da sentença - implantação do benefício - realizou-se no bojo dos mesmos, por meio da concessão da tutela de urgência, manifeste-se a parte autora, em quinze dias, sobre possível falta de interesse de agir.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004037-51.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FITESANA OTECIDOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RODRIGUES GARCIA - RS51016

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Trata-se de ação proposta por FITESA NÃOTECIDOS S/A em face da COMPANHIA DE FORÇA E LUZ – CPFL e da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, objetivando, em suma, provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança de valores relativos à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) apontados em sua conta de energia, bem assim a restituição desses valores já pagos pela parte autora.

Conforme já relatado na decisão id. 8339307, a autora sustenta, em apertada síntese, que as finalidades previstas em lei para os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético foram indevidamente ampliadas por atos normativos infralegais, sem a concomitante previsão da respectiva fonte de custeio. Acresceu que, em decorrência disso, o ônus financeiro da referida ampliação acabou sendo repassado ao consumidor final, na forma do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.438/2002. Alegou a inconstitucionalidade desse repasse, não apenas por haver acarretado o descompasso entre o valor do serviço de fornecimento de energia elétrica e o preço público cobrado para sua remuneração, mas também por haver decorrido de decretos e resoluções, e não de lei, em afronta ao contido no artigo 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP declinou da competência (id. 83393070).

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 8609164).

A parte autora se manifestou sobre a legitimidade passiva da CPFL (id. 8746451).

Contestação da ANEEL (id. 9687261), sem preliminares, defendendo sua atuação e aduzindo, em síntese, que a cobrança da CDE obedece aos parâmetros legais. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

Pela petição id. 10066649 a ANEEL apresentou argumentos complementares, incluindo preliminares de ilegitimidade ativa e passiva.

Citada, a CPFL apresentou sua resposta (id. 13244547), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta (a) a necessidade de observância, pela CPFL, das normas e determinações impostas pelo Poder Concedente; (b) subsidiariamente, que, pelo princípio da causalidade, não deve arcar com eventuais ônus sucumbenciais.

Réplica e manifestação pela parte autora (id. 13878488 e 27549268).

Decido.

Embora com a apresentação da primeira contestação pela ANEEL (id. 9687261), tenha se operado a preclusão consumativa, observo que em sua manifestação posterior (id. 10066649) a agência trouxe matérias de ordem pública, conforme, aliás, já pontuado no despacho id. 21384254. Assim, passo a apreciar apenas estas matérias preliminares.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ANEEL, uma vez que parte autora demonstrou nos autos que efetua o pagamento de contas de energia elétrica que contêm o repasse de encargos setoriais (Tust/Tusd) dentro dos quais encontra-se a cobrança em debate; e, como não se trata de matéria tributária, não se aplica o art. 166 do CTN. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o STJ assim decidiu o tema 537 dos recursos repetitivos (REsp 1299303/SC): “*Diante do que dispõe a legislação que disciplina as concessões de serviço público e da peculiar relação envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor, esse último tem legitimidade para propor ação declaratória c/c repetição de indébito na qual se busca afastar, no tocante ao fornecimento de energia elétrica, a incidência do ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada*”.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela ANEEL, pois a esta compete promover o cálculo da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), havendo, nesse passo, atuação de sua parte questionada pelo postulante.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CPFL, pois, em caso de eventual procedência, a CPFL deverá implementar as medidas práticas para refaturamento das cobranças endereçadas à ré (lê-se na própria contestação: “*Por fim, importante salientar que se, eventualmente, a FITESA restar vencedora da ação – o que se admite apenas para fins de argumentação –, a CPFL somente poderá refaturar a conta de energia após o recálculo da tarifa pela ANEEL e consequente notificação e publicação oficial da nova tarifa*”). Logo, o efeito prático do julgado repercute em posturas de cobrança adotadas pela ré em relação à autora.

Antes do prosseguimento, não obstante a autora tenha sustentado ser desnecessária a inclusão da **União** na lide, tenho que ela também deve compor o polo passivo. Com efeito, tem-se reconhecida a legitimidade passiva da União nas ações em que se discute a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), pois compete à União regulamentar a conta e exigir o pagamento dos valores envolvidos. Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CDE. UNIÃO. ANEEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO. LEI N.º 10.438/2002. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. IPCA-E. 1. Com relação ao Adicional de Bandeiras Tarifárias, já se consolidou, no âmbito jurisprudencial, que nas ações em que se discute a legalidade de valores cobrados de usuários dos serviços de fornecimento de energia elétrica, é parte legítima passiva, exclusivamente, a concessionária do serviço público. 2. A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE foi criada pela Lei n.º 10.438/2002 que, em seu artigo 13, estabeleceu os objetivos a serem promovidos pelos da CDE e os parâmetros para o cálculo das quotas anuais, na redação dada pela Lei n.º 12.783/2013. 3. A União possui legitimidade passiva no que tange à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), pois compete à ANEEL promover o cálculo da CDE, e à União regulamentar a conta e exigir o pagamento dos valores envolvidos. 4. Não há vedação legal à utilização da modalidade de “subsídio cruzado” nas contas de energia elétrica. 5. Eventuais delegações legislativas, mesmo em se tratando de competência regulatória, encontram limites nos direitos e garantias fundamentais. Em se tratando de encargos que afetem o direito de propriedade, mister a presença de autorização legal expressa. 6. A ANEEL deverá recalcular, para efeito de determinação da tarifa de energia elétrica devida pela autora, a cota da conta de desenvolvimento energético, em decorrência da exclusão dos custos declarados ilegais por exorbitarem o poder regulamentar, com a compensação dos valores de tarifas pagos à maior pela autora com futuros encargos decorrentes do consumo de energia elétrica. 7. Consante tese firmada pelo STJ sob o Tema 905 e em conformidade com os critérios previstos no Manual de Orientações para Cálculo da Justiça Federal, aplica-se o IPCA-E para fins de correção monetária a partir de janeiro de 2001. (TRF4, AC 5057715-10.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 29/07/2020)

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, **promova a inclusão da União na lide**, sob pena de extinção do processo.

Cumprida a providência, cite-se a União, para resposta no prazo legal, dando-se vista à parte autora em seguida.

Após, sem requerimento de provas, faça-se conclusão para sentença.

Int.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-09.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUCIANE MARIA CHIARANDA BORTOLOTO

Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011255-07.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOLDEN HOUSE EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o despacho proferido às pág. 84 do id. 25389494, a fim de que seja a executada intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora dos valores bloqueados às pág. 20 do mesmo arquivo, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se ofício à Caixa para conversão em pagamento definitivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003777-45.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO DIAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO - SP32538

DESPACHO

Vistos.

Sobre a penhora dos valores bloqueados via sistema BACENJUD (id. 25554172, pág. 71), considerando que já houve manifestação acerca de eventual inexigibilidade do crédito, bem como sua rejeição (págs. 31 e 48 do mesmo arquivo), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no diário eletrônico, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a publicação, fica o executado ciente do prazo acima referido.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000283-70.2016.4.03.6134
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRISMA TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
PRISMA TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ: 00.008.572/0001-17

RS104,540,44

Nome: PRISMA TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: ANHANGUERA, KM 124, 3995, SALAO 2,4 E 5, FAZENDA SANTA ANGELICA, AMERICANA - SP - CEP: 13474-000

DESPACHO - MANDADO

Cite-se massa falida citada de PRISMA TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA, para os termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, na pessoa do Administrador Judicial, Dr. José Roberto Ossuna, excepcionalmente, considerando o contexto de restrição social decorrente da pandemia, por meio da publicação desse despacho.

A seguir, havendo decurso de prazo para pagamento espontâneo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 4005870-47.2013.8.26.0019, em trâmite na 11 Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Em seguida, intime-se o Administrador Judicial, por publicação no diário eletrônico, sobre a penhora, bem como sobre o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos.

Não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da satisfação do crédito em razão da realização ou o encerramento da falência.

Cópia deste despacho servirá como mandado e deverá ser instruído com cópias de fls. 21 e 23 dos autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SANDRA REGINA DE LION CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU - SP261706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao período em que a autora alega ter trabalhado como professora no Colégio Dom Bosco, necessária a realização de audiência de instrução, para que seja colhido seu depoimento pessoal e das testemunhas a serem arroladas.

Nesse passo, devemos partes arrolar suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, diga a parte autora sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas). As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Seu silêncio será interpretado como desinteresse/irviabilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Em caso de interesse e viabilidade, as partes devem declarar e-mail e telefone, inclusive das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo.

Anote-se para controle. Int.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: TELEBRITA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

DESPACHO

Por ora, indefiro a referida nomeação de bem à penhora em garantia da execução, tendo em vista a discordância da exequente (id 32670141).

Cumpra-se a parte final da decisão de id 28619233.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000779-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BENEDITO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se conforme determinado na decisão id. 15341818, realizando-se perícia na empresa **KSPG Automotive Brazil Ltda.** (ref. 01/01/2002 a 08/12/2006) e na empresa paradigma apontada pela parte autora na petição id. 32452786 (**CONES – Cooperativa Nova Esperança**), em substituição à firma **S/A Têxtil Nova Odessa** (ref. 14/6/1986 a 10/7/1989), para verificação das condições de trabalho do autor nas funções por ele exercidas.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado/carta precatória.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009651-11.2013.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA.

A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA. CNPJ: 64.569.536/0001-05

R\$72.967,39

Nome: A.B.A CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA.

Endereço: JOAO SANTAROSA, 625 E, 605, SAO LUIZ, AMERICANA - SP - CEP: 13477-590

DESPACHO – MANDADO

Reitero os termos do despacho anterior (id 25479897 – pág. 65).

Cite-se a massa falida, para os termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, na pessoa do Administrador Judicial, Dr. Ronaldo Batista Duarte Junior, excepcionalmente, considerando o contexto de restrição social decorrente da pandemia, por meio de publicação no diário eletrônico.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos 0015598-20.2012.8.26.0019, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP, nos termos do art. 860 do CPC, a fim de garantir o débito da presente execução fiscal.

Intime-se o Administrador Judicial sobre a penhora, sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos e para que informe nos autos se houve encerramento do processo falimentar.

Não havendo outras providências pendentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da realização do atívou ou do encerramento da falência.

Cópia desse despacho servirá como mandado.

Consulte-se, se for preciso, os sistemas à disposição deste Juízo para obtenção de endereço atualizado.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001633-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MISLAINE BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autarquia ré o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/5520911157, bem como a vedação de suspensão ou cessação do pagamento do benefício sem a realização de perícia médica.

A decisão id. 37349590 indeferiu a liminar pleiteada e determinou que a parte impetrante se manifestasse acerca do cabimento deste *mandamus*.

A impetrante se manifestou (id. 38266685).

Decido.

Verifica-se que o pedido veiculado no presente mandado de segurança envolve, além da análise da legalidade do ato da impetrada de ter cessado o benefício por incapacidade da impetrante, aferir, para fins do restabelecimento pretendido, sua atual condição laborativa, o que dependeria de dilação probatória para produção de *perícia médica judicial*, o que não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída do direito alegado (direito líquido e certo).

Com efeito, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, sendo certo o fato capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e **independentemente de perícia ou exame técnico**. A propósito, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 62 DA LEI 8.213/91. I. No caso em tela, **entendo que o mandado de segurança não se revela adequado para se pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez, pois, na presente ação, a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus**. II. Cumpre salientar que o ato coator impugnado no presente mandado de segurança refere-se ao indeferimento do requerimento administrativo NB 31/548.455.025-0, em 18-10-2011, consoante se verifica do pedido formulado pela parte impetrante na exordial ("Face ao exposto, comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante, e diante do ato coator representado pela desídia da impetrada, proveniente no indeferimento do benefício (...)", razão pela qual o objeto da presente ação limita-se à análise da legalidade do referido ato administrativo, sendo, portanto, incabível a fixação do termo inicial do benefício em data anterior ao requerimento administrativo NB 31/548.455.025-0, esclarecendo-se que, em observância às Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, os efeitos patrimoniais produzidas nesta ação devem retroagir apenas à data da impetração do presente writ, em 22-05-2012. III. Cumpre ressaltar o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, em que "O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." IV. Dessa forma, cabe à autarquia submeter a parte impetrante ao processo de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, levando-se em consideração sua capacidade laborativa residual, conforme previsto nos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, ou, se considerada não-recuperável, deverá ser aposentada por invalidez. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (AMS 00050127420124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. **O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante. IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistente, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que o segurado quedou-se inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado. V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental. VI. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00029000320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. UTILIZAÇÃO WRIT PARA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE. PERÍCIA ADMINISTRATIVA QUE A NEGA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. **O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões controvertidas e que demandam dilação probatória, sendo, portanto, incompatível com a pretensão de reconhecimento da incapacidade para o labor, quando esta não foi reconhecida pela perícia médica administrativa. Necessidade de prova pericial, incompatível com o rito. 3. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AMS 00000606120124013306, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:15/12/2015)**

Posto isso, reconheço de ofício a falta de interesse de agir da impetrante em razão da inadequação da via eleita, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.026/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-87.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DORACINA TEREZINHA RABELO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de procedimento comum ajuizada por **DORACINA TEREZINHA RABELO** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, da **UNIÃO**, da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA** e do **MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA**, objetivando provimento jurisdicional que declare a validade do registro do diploma da autora e o pagamento de indenização por danos morais.

Narra que cursou pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), com aproveitamento integral, tendo seu diploma registrado através da Universidade Iguçu (UNIG) em 26/04/2016.

Afirma, contudo, que agora sofre risco de não poder assumir cargo público para o qual foi convocada no município de Artur Nogueira, pois foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma pela UNIG. Assevera que o citado cancelamento decorreu de ato arbitrário, tendo a UNIG interpretado erroneamente determinações contidas em portaria expedida pelo Ministério da Educação.

Requer o deferimento de tutela de urgência para que as rés “(...) em concurso, REATIVEM o registro do diploma do(a) requerente em até 72h a contar da intimação, até que o feito seja transitado em julgado, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia e apuração de desobediência por parte das autoridades envolvidas no feito e seja expedido ofício a MUNICIPALIDADE DE ARTUR NOGUEIRA comunicando-se o DEFERIMENTO da tutela antecipada, com a determinação da reativação do registro, determinando-se ainda que a Municipalidade abstenham-se até trânsito em julgado da presente em instaurar procedimentos administrativos com o objetivo de punir o(a) autor(a), podendo a decisão exarada servir como ofício para as duas pretensões, tal como ocorreu nas seções judiciárias de São Paulo e Região Metropolitana, em especial, na de Osasco onde já ocorreram casos análogos (...)”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Custas recolhidas.

A tutela provisória de urgência foi deferida (id. 23782576).

A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (id. 27743814), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; no mérito, narra que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) foi descredenciada do MEC em razão da constatação de práticas incompatíveis com a legislação educacional, e a UNIG, por sua vez, ao apresentar falhas de controle na análise da documentação dos estudantes das IES, propiciou o registro de diplomas irregulares, os quais foram cancelados por força da Portaria SERES nº 782/2017. Sustenta a regularidade do cancelamento questionado.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG apresentou contestação (id. 37322586), na qual sustenta ser inepta a exordial; e assevera não ostentar legitimidade passiva na demanda. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos veiculados “ante a ausência de fundamentação fática e jurídica”.

O CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA LTDA – CEALCA (mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC) apresentou contestação no id. 29614565, ocasião em que alegou, em síntese, que o cancelamento indevido foi operado exclusivamente pela requerida UNIG.

Replica (id. 31323917).

É o relatório. Fundamento e decido.

De proêmio, observo que o Município de Artur Nogueira, regularmente citado, não apresentou resposta no prazo legal. Assim, declaro sua revelia, a qual, no entanto, no caso em tela, não produzirá o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, tendo em vista o disposto no artigo 345, I, do mesmo código.

Preliminares:

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União. O C. STJ, em sede de recurso repetitivo, já sedimentou entendimento no sentido de que, nas demandas envolvendo registro de diploma perante o Ministério da Educação, há interesse da União fixando-se, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processamento do feito. No mesmo sentido, os casos em que se cuida de matéria referente ao ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma de conclusão de curso ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Eis a ementa do mencionado tema repetitivo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1344771 / PR – 24.04.2013, g.n.)

De igual sorte, conquanto não haja relação contratual direta entre a UNIG e a autora, certo é que o diploma de graduação da postulante, expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, foi registrado pela Universidade Iguçu – UNIG, e a lide versa exatamente sobre o cancelamento do registro do diploma. Nesse contexto, tendo presente que o eventual acolhimento da pretensão deduzida pela autora repercutirá na esfera jurídica da UNIG, a pertinência subjetiva passiva desta despointa clara. Logo, para além de se confundir como próprio mérito, a tese atinente à ilegitimidade passiva da UNIG deve ser afastada.

Rejeito a preliminar de inépcia da exordial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

A demanda versa sobre a regularidade do cancelamento do registro do diploma de graduação da autora, por ato administrativo imputado as requeridas, não sendo necessária a comprovação de que a discente frequentou o curso e realizou adequadamente as atividades escolares. Para comprovar a conclusão do curso superior, foi apresentado o diploma expedido e, igualmente, seu registro.

Por fim, não há que falar em impossibilidade jurídica do pedido, vez que a autora pretende a reativação de seu diploma, cancelado por ato da UNIG, ou seja, busca tutela reconstitutiva da validade de seu diploma. Outrossim, tal como lançada, a tese sustentada pela requerida confunde-se com o mérito, e como tal será apreciado.

Mérito:

O feito já se encontra hábil a julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas além daquelas já constantes nos autos. Destarte, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

O ponto controvertido a nortear o julgamento da lide diz respeito à legalidade ou não do ato de cancelamento do diploma de graduação da autora.

Consta dos autos, em suma, que após notícias de irregularidades atribuídas à UNIG, “foi instaurado processo de supervisão visando à apuração de tais irregularidades”. De acordo com a União, as apurações iniciais empreendidas “indicaram que a estrutura de secretaria acadêmica não era compatível com a complexidade e a magnitude da tarefa que a UNIG havia assumido em relação ao registro de diplomas expedidos por outras instituições, tendo sido configurada a ausência de controle na análise da documentação dos estudantes das IES que teriam ofertado os cursos”. Algumas das IES cujos diplomas foram registrados pela UNIG figuram como investigadas em uma CPI instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - CPI/Alepe, circunstância esta que ensejou a deflagração de outros processos administrativos de supervisão.

Diante desse quadro, o Ministério da Educação suspendeu temporariamente a autonomia universitária da UNIG, bem assim sua atividade de registro de diplomas (Portaria nº 738/16). Em 27/07/2017, foi publicada a Portaria SERES nº 782/2017 que, entre outras medidas, autorizou a UNIG a retomar o procedimento de registro apenas de seus próprios diplomas, tendo sido firmado na ocasião Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Pernambuco - MPF/PE. Nesse Protocolo de Compromisso, estava previsto que a UNIG deveria adotar várias providências, entre elas “identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida”.

De acordo com União Federal, a IES cursada pela postulante, a saber, a FALC, foi descredenciada dos serviços educacionais em razão da constatação de “práticas incompatíveis com a legislação educacional” (id. 27743814 – p. 9), mas não foi eximida das obrigações decorrentes dos contratos de prestação de serviços de educação junto aos seus alunos, a exemplo da manutenção do acervo acadêmico dos discentes.

A Portaria nº 862/18, de 06 dezembro de 2018, publicada em 07/12/2018, que dispõe sobre a aplicação de penalidade de descredenciamento à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, em seu art. 4.º afirmou a possibilidade de reconhecimento de seu curso com expedição e registro dos diplomas, mas com cancelamento imediato de diplomas que se enquadrem em seu art. 6.º, bem como concedeu o prazo de 6 (seis) meses para emissão de todos os documentos acadêmicos, e registro, a contar do descredenciamento, nos seguintes termos:

“Art. 4.º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC para outra instituição, ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas, em conformidade com os dados da última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, nos termos do art. 73, §2º do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 5.º O reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 - bairro Jardim Marilu, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017, conforme instauração do procedimento sancionador pela Portaria nº 1063, de 09 de outubro de 2017, observado os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Art. 6.º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

- I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;
- II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;
- III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;
- IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;
- V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;
- VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep. (...)

Art. 9º Após o descredenciamento, a instituição e sua mantenedora, por meio de seus representantes legais, terão prazo de até 6 (seis) meses para a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso, e a entrega aos egressos. Em qualquer caso, o representante legal deve manter atualizadas junto ao MEC as informações sobre a localização do acervo e quanto à responsabilidade pela emissão de documentos, nos termos dos art. 40, parágrafo único da Portaria nº 315, de 2018.

De sua vez, a Portaria nº 910, de 26/12/18, referente ao processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35, também do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (Portaria SERES/MEC nº 910/2018), previu o monitoramento da UNIG acerca dos diplomas cancelados e determinou a esta a correção de inconsistência dos diplomas cancelados.

Art. 2º A Universidade Iguazu (Cod. 330) permanecerá em monitoramento dos cancelamentos dos registros de Diplomas por 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por prazo igual.

Art. 3º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá observar as disposições contidas na Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, quando do registro de seus diplomas.

Art. 4º A Universidade Iguazu (Cod. 330) deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Desse modo, foram instaurados procedimentos administrativos (Processo administrativo de supervisão nº 23709.000230/2016-72 – FALC e processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35 – UNIG) para apurar as irregularidades relativas à expedição e cancelamento de diplomas, concedendo prazo de até 6 (seis) meses do descredenciamento à FALC, para “a emissão de todos os documentos acadêmicos, o registro, quando for o caso”, e o prazo de 90 dias a contar da notificação SRES/MEC, para a UNIG corrigir eventuais inconsistências referentes ao registro de diplomas cancelados.

Em suma: a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro do seu diploma, o qual fora expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) e registrado pela Universidade Iguazu – UNIG. O ato cancelamento combatido decorreu de uma condição aposta em Protocolo de Compromisso assinado pelo Representante Legal da UNIG, pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC e pelo MPF/PE (id. 27743814 - p. 15); o contexto fático subjacente ao cancelamento diz respeito à constatação de irregularidades levadas a efeito por ambas as IES, FALC e UNIG, aparentemente apuradas em procedimentos autônomos, e que culminaram no descredenciamento daquela e na tomada de providências corretivas em face desta. Nessa linha, consta no Ofício nº47/2019/CGSO- TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC que “*que o cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela Unig em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a Unig e o Ministério da Educação com intervenção do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o ‘excesso de ingressantes’ em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia (código 5000223)’*” (p. 11).

Pois bem

É cediço, na esteira da doutrina e jurisprudência, que em se tratando de anulação/cassação/cancelamento de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, faz-se necessária a observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que oportunize a audição daqueles que terão modificada sua situação.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 594.296/MG (art. 543-B do CPC/1973), estabeleceu que a anulação, pela Administração Pública, de ato administrativo reputado ilegal que, contudo, já tenha produzido efeitos concretos perante terceiros, deve ser precedida de prévio processo administrativo, no qual seja garantido, aos interessados, o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

O mesmo entendimento é encontrado em recentes julgados do C. STJ e do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA QUE DEVE OBSERVAR AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DOS CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. 1. Na origem, a sentença concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora proceda a imediata nomeação da parte impetrante aprovada dentro do número de vagas. 2. Consoante jurisprudência do STJ, a anulação de concurso público devidamente homologado deve ser precedida de processo administrativo, para que seja assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa. “Isso porque a homologação torna concretos, para os aprovados, os efeitos da aprovação, de maneira que a anulação do ato administrativo repercute imediata e diretamente sobre suas esferas jurídicas”

(AgInt no AREsp 1.279.068/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2018). 3. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1314933 2018.01.53026-6, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/03/2019)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. De início, ressalto que a Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, vez que ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. Tal anulação independe de provocação do interessado. 2. Entretanto, a anulação do ato administrativo, quando afete interesses ou direitos de terceiros, por força do artigo 5º, LV, da CR/88, deve observar os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, notadamente aqueles que culminam na suspensão ou cancelamento dos benefícios previdenciários, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado. 3. In casu, consoante cópias do processo administrativo, observo que o período trabalhado pelo autor de 01/01/1972 a 30/08/1973 fora regularmente reconhecido pelo INSS em justificativa administrativa, por meio de provas documentais e testemunhais (id. 94819476 - Pág. 71). 5. Deste modo, não merece prosperar a decisão administrativa que desconsiderou a anterior averbação do período de 01/01/1972 a 30/08/1973, pois, a ação previdenciária de nº. 2006.61.27.000271-9 não julgou improcedente o reconhecimento do referido período, mais deixou de julgar tal questão pelo fato de já estar averbado administrativamente pelo INSS, por padecer o autor de interesse processual para o seu deslinde (id. 94819476 - Pág. 23). 6. Ressalte-se, ainda, que não restou assegurado à parte autora o contraditório e a ampla defesa, havendo vícios processuais a ensejar a anulação do procedimento de revisão executado pela autarquia previdenciária, que culminou na exclusão de parte do seu tempo de tempo de contribuição. 7. Dessa forma, faz jus o autor à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/140.962.225-5), desde a DER (24/07/2007) com a inclusão do período de atividade comum de 01/01/1972 a 30/08/1973, conforme fixado pela r. sentença. 8. Cumpre esclarecer que, quanto à incidência da prescrição quinquenal, esta não incide nos períodos em que o autor interpsu requerimento administrativo até sua decisão final. 9. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 10. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei. 11. Determino ainda a majoração da verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC/2015. 12. Apelação do INSS improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv 5001143-02.2019.4.03.6127:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;..RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA:27/03/2020)

No caso em tela, não se colhe que a vida acadêmica da autora tenha sido analisada com o fim de manutenção ou cancelamento do seu diploma estudantil superior. O cancelamento do diploma da discente autora ocorreu, portanto, de forma abrupta, sumária, sem qualquer instauração de procedimento administrativo específico, ou possibilidade de manifestação da interessada.

Em sua contestação, a UNIG asseverou que o cancelamento debatido foi precedido de chamamentos (“Após o Protocolo de Compromisso entre o MEC-SERES e esta Contestante, com a devida intervenção do MPF, foi feito todo o tramite legal exigido. E, por meio da CHAMADA PÚBLICA que esta Contestante promoveu, publicando em jornais locais e Diário Oficial da União dando oportunidade aos interessados, de se manifestarem quanto a idoneidade de seus diplomas, enviando para a Ora Contestante toda a documentação necessária para a devida comprovação” – id. 37322586, p. 112); afirmou, ainda, que não poderia a autora “requerer que a notificação fosse de forma personalíssima, todo o procedimento administrativo, assim como a publicidade dos cancelamentos dos registros dos diplomas respeitou o determinado pelo seu órgão fiscalizador[...]” (p. 55).

Ora, o citado chamamento geral realizado, notadamente considerando a gravidade da consequência discutida e a distância temporal da colação de grau, evidentemente não atende ao princípio do contraditório. A celeuma discutida na seara administrativa reclamava sim, como dito, em vista da pesada seqüela cogitada (e que se perfectibilizou), a intimação pessoal e específica dos discentes, sob pena de esvaziamento do princípio em tela.

No ponto, convém destacar, por relevante, a afirmação da União quanto à possibilidade de “[...] de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Nessas circunstâncias, entende-se que o mantenedor da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba deve ser contatado, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALC e UNIG, deve ser solicitado a reconsideração do cancelamento do registro de diploma” – p. 16). Como se vê, a própria requerida vislumbra a possibilidade de o cancelamento ter atingido alunos indevidamente, o que reforça a convicção de que a garantia do contraditório exigia ser densificada. O ato de cancelamento do registro de diploma é uma medida severa e, como tal, não se coaduna com procedimentos que não oportunizem verdadeira e previamente a dialeticidade necessária.

Ainda, depreende-se do cotejo dos atos normativos expedidos que muito embora autorizada a verificar eventuais inconsistências nos milhares de registros de diplomas expedidos, a determinação de cancelamento dependia, como corolário lógico, da constatação de irregularidade na emissão do diploma, não podendo a Instituição de Ensino Superior cancelar os registros de forma discricionária, sem regular apuração de irregularidade.

A par disso, sem adentrar na discussão quanto às irregularidades que levaram ao MEC sancionar a UNIG e a FALC, os documentos acostados pela autora – a histórico escolar, certificado e atividade escolar (id. 23761707) – ao menos apontam que ela foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade, obteve seu diploma regularmente e de boa-fé, e desde então vem exercendo a profissão, tendo sido aprovada em concurso público municipal (“PEB 1 – Ensino Fundamental” – id. 30533400).

Assim, vislumbra-se inegável ilegalidade no ato de cancelamento, que deve ser desconstituído, restaurando-se a validade do registro do diploma universitário da autora, sem prejuízo da possibilidade de se perquirir eventual mácula do diploma da discente em sede própria, observado o devido processo legal administrativo.

Dos danos morais. Nos termos do artigo 186, caput, do Código Civil de 2003, o qual dispõe: “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

No caso concreto, não vislumbro responsabilidade civil da União, que muito embora tenha interesse no processo, desempenhou regularmente seu poder de fiscalização ao detectar e apontar as irregularidades que levaram ao descredenciamento da FALC e a celebração de termo de compromisso com a UNIG, o qual previa sim o cancelamento dos registros, porém, não se amaneceu oportunizar o saneamento das irregularidades.

Diversamente, a ré UNIG não procedeu a contento na apuração das eventuais inconsistências nos milhares de registros de diplomas registrados, tampouco permitiu adequadamente à discente interessada participar do procedimento que culminou no ato administrativo discutido nestes autos.

Por sua vez, a FALC não demonstrou ter tomado as cautelas necessárias para garantir que os diplomas de seus alunos fossem registrados do modo devido e permitissem o pleno exercício da profissão. Esse dever lateral de cuidado e diligência advém do contrato de prestação de serviços celebrado entre a autora e essa corré e não foi cumprido de modo adequado por esta última, causando significativo dano à primeira.

Assim, restou comprovada a culpa das rés pelo cancelamento do diploma da autora e pela negligência na regularização dos procedimentos dentro do prazo estabelecido pelo MEC.

Em prosseguimento, há prova da ocorrência de dano advindo da conduta negligente acima pontuada, uma vez que o cancelamento do registro do diploma de Licenciatura em Pedagogia, impede a autora de exercer o cargo efetivo de Professora, como titular de cargo efetivo no Município de Artur Nogueira, para o qual é exigido Diploma ou Certificado de Conclusão original da Graduação.

Desse modo, os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a existência do dano moral, em face dos prejuízos que o cancelamento do diploma pode gerar à autora, bem como dos graves transtornos causados para a reativação do diploma. Note-se que o fato de, perante sua comunidade profissional, ter sido impedida de, ainda que momentaneamente, exercer suas atividades extrapola o mero dissabor, afetando a reputação da autora.

Ademais, nota-se que os fatos objeto do presente feito causaram não apenas mero dissabor à autora, mas verdadeiro dano moral. Note-se que, apenas após o curso do processo judicial e diligências determinadas pelo juízo – e não tomadas espontaneamente pelas corrés – é que foi possível a reativação do diploma. Foi necessária a contratação de advogado e somente por determinação judicial é que foi reativado o diploma. Ultrapassou-se, assim, a seara do mero desgosto, para atingir aquela do verdadeiro dano moral.

A reparação dos danos morais tem previsão constitucional (o artigo 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Quanto ao arbitramento do valor da indenização dos danos morais, deve ser efetuado com fundamento em norma legal, e não segundo o arbítrio do Poder Judiciário.

Entendo que o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser rateado igualmente pelas partes (UNIG e FALC), é suficiente para fazer frente aos danos morais sofridos pela autora. Note-se não haver notícia, nos presentes autos, de que algum dos contratos de trabalho tenham sido rescindidos.

O valor da condenação referente aos danos morais deve ser atualizado desde esta data, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Finalmente, considerando a regularidade, nos termos da legislação em regência, de se exigir Diploma ou Certificado de Conclusão original da Graduação para o exercício do cargo de professor, e tendo em conta a inexistência de notícia de conduta juridicamente apta a macular a "vida funcional" da autora, o pedido veiculado em face do Município de Artur Nogueira é improcedente.

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a tutela concedida e, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para:

(a) declarar nulo o ato administrativo que cancelou o diploma da autora no curso de licenciatura em pedagogia da Faculdade de Aldeia de Carapicuíba (FALC), registrado através da Universidade Iguazu (UNIG);

(b) condenar as corrés CEALCA/FALC e UNIG, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora, a ser rateado igualmente entre as requeridas.

À luz do princípio da causalidade, condeno a CEALCA/FALC e a UNIG ao pagamento das custas processuais.

Ainda de acordo com o princípio da causalidade, condeno as corrés CEALCA/FALC e UNIG, cada uma delas, ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado em partes iguais entre as corrés.

A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, na forma do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000914-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARIA ROSALEITAO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MACHADO GUERINO - SP427579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA ROSALEITÃO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido por falta de carência. Requer o reconhecimento dos períodos descritos na inicial e a implantação do benefício desde a DER, em 25/06/2014.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (id. 31321816).

A autora apresentou réplica (id. 31843039).

Foi produzida prova oral (id. 38427023), tendo a parte presente apresentado alegações finais orais.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Extraí-se da narrativa contida na petição inicial que a parte autora completou os requisitos de benefício de aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, razão pela qual o direito deve ser analisado à luz da legislação anterior à Reforma da Previdência (art. 3º, EC 103/2019).

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, o art. 201, I, §7º, II, da CF/88 e os arts. 48 a 51 da Lei 8.213/91 estabeleciam a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos legais: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, reduzido o limite em 5 anos para os trabalhadores rurais, os garimpeiros e os pescadores artesanais de ambos os sexos; e b) período de carência, segundo os artigos 25, II, e 142 da LBPS.

Os §§ 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 11.718/08, introduziram nova modalidade de aposentadoria por idade (a híbrida ou mista), a permitir que o segurado some períodos de trabalho rural e urbano para completar o tempo correspondente à carência exigida, desde que alcançado o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60, se mulher (isto é, sem o redutor etário do trabalhador rural). Na hipótese, considera-se como saído-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (§ 4º do art. 48 da Lei 8.213/91).

A aposentadoria por idade híbrida contempla aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano (amparo ao êxodo rural) e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/91) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/91). Para o sistema previdenciário, do ponto de vista atuarial, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano.

Outrossim, conforme iterativos precedentes do STJ, a concessão da aposentadoria híbrida independe da predominância das atividades, tampouco se mostra relevante averiguar o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHO RURAL E URBANO - POSSIBILIDADE DE CONTAGEM HÍBRIDA, ART. 48, § 3º, LEI 8.213/91 - OBSERVÂNCIA DO REQUISITO ETÁRIO E DO TEMPO DE CARÊNCIA DO ART. 142, LEI DE BENEFÍCIOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, UNICAMENTE PARA ALTERAR A DATA DE INÍCIO DO TRABALHO RURAL E BALIZAR A FORMA DE CORREÇÃO/JUROS DA RUBRICA - IMPROVIMENTO AO AGRAVO [...] 15. **Afigura-se assente o entendimento, perante o C. STJ, da possibilidade de aproveitamento dos trabalhos campestres e urbanos, a ensejar o reconhecimento de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de causar prejuízo ao obreiro que mudou de categoria durante sua vida laboral, independentemente da predominância das atividades.** Precedentes. 16. Mui elucidativo o trecho do REsp 1531534, onde a constar: "...o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo, no caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem)". 17. A respeito da inexistência de contribuições, pontua o REsp 1497086/PR: "Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campestre, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições." 18. Preenchidos os requisitos em lei erigidos, afigura-se legítima a concessão da aposentadoria por idade híbrida ao polo operário. [...] 20. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2064487 - 0018406-98.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017)

Além disso, o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado, no momento do atingimento da idade ou requerimento, para a concessão da aposentadoria por idade (exceto a rural pura). Antes mesmo da vigência dessa norma, o STJ já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qualidade de segurado não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei (REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.; REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398).

Por fim, compete observar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "*O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 48, parágrafo 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo*" (Terra 1.007)

Do caso concreto:

A autora nasceu em 09/04/1952; logo, completou o **requisito etário** de 60 anos de idade em 09/04/2012, ano em que já se exigiam 180 (cento e oitenta) contribuições mensais a título de carência, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.213/91.

É da jurisprudência do STJ o entendimento de que, na aposentadoria por idade, a referência para enquadramento na tabela de carência é o ano do implemento da idade: "*[o] segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo*" (AgRg no AgRg no REsp 1456209/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014).

A CTPS da autora de id. 30865414 demonstra que ela possui contribuições urbanas desde março de 1993, as quais, somadas, atingem apenas 22 (vinte e duas) contribuições.

Acerca do período rural, a autora alega ter laborado em regime de economia familiar de 27/07/1969 a 18/11/1988.

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, porém, nem todos consubstanciam início de prova material.

A autora juntou declaração firmada perante o Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó/SP (doc. 30865416). Tal documento, entretanto, é extemporâneo aos fatos e não foi homologado pelo INSS.

Nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991 - vigente à época do fato gerador do benefício - e na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072).

Por outro lado, foram apresentados diversos documentos, como certidão de casamento, certidão de matrícula de imóvel rural, certidões de nascimento dos filhos da autora e declarações escolares, referentes ao período pleiteado, em que seu marido é qualificado como lavrador (id. 30865417, 30865418, 30865419, 30865420, 30865446, 30865428, 30865434). Constam também notas fiscais de produtor também em nome do cônjuge da requerente, referentes aos períodos de 1972 a 1985, e certificados de cadastro no INCRA (id. 30865424, 30865425, 30865427, 30865429).

Tais documentos configuram o início de prova material, prestando-se para atestar a aventada atividade rural em regime de economia familiar no período pleiteado, desde que amparada em prova oral convincente.

No entanto, a eficácia probatória dos documentos não foi corroborada pelos depoimentos colhidos em juízo.

De início o nome do sítio que a autora residia com seu marido contido na declaração do sindicato dos trabalhadores rurais (Sítio São Anselmo) é divergente do nome do sítio mencionado pelas testemunhas (Sítio São Lourenço).

Na certidão de casamento da autora, datada de 27/07/1969, bem como nas certidões de nascimentos de alguns dos filhos, datadas de 29/01/1972 e 28/09/1973, e também na ficha escolar do filho Derailto, provavelmente do ano de 1978, sempre consta a profissão da autora como sendo doméstica.

Após mudar-se de Aparecida do Oeste, a autora passou a ter carteira de trabalho assinada, em Americana, justamente como empregada doméstica.

Nesse contexto, seria essencial o esclarecimento das sucessivas menções à profissão urbana da autora, no período em que o marido era segurado especial, a fim de saber se a autora exercia participação ativa e essencial na atividade rural do esposo.

No entanto, a autora não esclareceu o motivo de sua profissão constar como doméstica (inclusive em documentos preenchidos por mera declaração da própria pessoa). Disse que não sabe o porquê dessa menção, haja vista que, à época, "ainda não era doméstica". A autora nem mesmo aventou se seria uma prática constar doméstica como sinônimo de "do lar".

As testemunhas ouvidas também não souberam prestar esclarecimentos sobre a menção nas certidões, nem sobre se seria comum, na região e à época, constar doméstica como sinônimo de "do lar".

Especialmente a 1ª testemunha, Marineza, aos 14 minutos e 20 segundos da videoaudiência, mostrou claro constrangimento ao ser indagada sobre se a autora exercia a profissão de doméstica em Aparecida do Oeste, desviando o olhar da câmera, falando baixo e sendo evasiva ("acho que não"). Mais adiante, a mesma testemunha asseverou, já com certa naturalidade, aos 17 minutos e 40 segundos da videoaudiência, que em documentos da sua mãe não constava profissão específica, justamente pelo fato de que sua genitora sempre trabalhou na roça.

Outrossim, as testemunhas ouvidas não confirmaram com segurança nomes de vizinhos ou confrontantes, havendo divergência, neste ponto, com as informações da declaração do sindicato dos trabalhadores rurais; também, ao dizerem nomes de pessoas que compravam a produção do marido da autora (especialmente café e arroz), não corroboraram, p. ex., nomes de compradores que constaram em notas fiscais do produtor acostadas aos autos.

Nesses termos, não ficou provado o exercício de labor rural da autora como segurada especial no período de 27/07/1969 a 18/11/1988. Logo, a autora não preenche a carência necessária para obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade da condenação fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida.

Publique-se. Intimem-se.

Americana, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001512-70.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GERMANO BENATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos. Int.

AMERICANA, 16 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-80.2020.4.03.6134

AUTOR: ROSE DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA - SP404013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: JOSE WALTER BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 16 de setembro de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-39.2017.4.03.6134

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag?>

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001173-77.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Int.

AMERICANA, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001968-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MILTON APARECIDO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 16 de setembro de 2020.

AUTOR: PEDRO DIAS ALVES, PEDRO DIAS ALVES, PEDRO DIAS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDRO DIAS ALVES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente. Narra que obteve na esfera administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 11/03/2016.

Deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (id. 31367773).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 33223445), sobre a qual o autor se manifestou (id. 33734730).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A parte autora requereu a realização de prova oral para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que o autor juntou CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário.

O pedido de provas de id. 33735360 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Analiso o pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Reسالve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

01/03/1993 a 08/06/1993:

Quanto ao intervalo requerido, laborado em indústria têxtil (como tecelão), o autor apresentou cópia da sua CTPS (id 31334781 –pág. 13), requerendo que seja feito o enquadramento em categoria profissional.

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada.

No desempenho das funções desempenhadas pela parte autora, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovada mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, o intervalo mencionado é comum. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de **magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

06/03/1997 a 20/11/2003:

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário nas páginas 01/02 do id 31334790, emitido pela empresa **POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA.**

Tal documento atesta que, no desempenho de suas atividades laborativas como frentista, o requerente permaneceu exposto a agentes químicos como etanol, gasolina, biodiesel e benzeno, devendo o período ser reconhecido como especial, por enquadramento aos termos do Anexo IV, item 1.0.3 do Decreto 3.048/99. Ressalta-se que o agente benzeno é cancerígeno e, à época em que desempenhado o trabalho, sua simples presença já enseja o enquadramento do período.

Ressalte-se que, para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre, não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que habitualmente exponha o segurado a condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos (precedentes: TRF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07.10.08; TRF2, AC200451040001407, Des. Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, 22.01.08). Nesses termos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS. MARCO INICIAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. [...] 3. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuou ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. [...]. (APELREEX 200571000386962, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 25/11/2009)

Pela descrição das atividades contida no PPP observa-se que o autor tinha como função, essencialmente, realizar os abastecimento e outras funções correlatas a esse ato, como verificação de óleo, calibragem, etc. Não via outras funções fora do pátio de abastecimentos. Portanto, trata-se de atividade habitual em ambiente em que há exposição a agentes agressivos.

Deve-se destacar, também, que não houve declaração acerca da eficácia dos equipamentos de proteção individual ou coletivo. Desse modo, é especial o período pleiteado.

Outrossim, embora a ré assevere que a técnica utilizada para a medição está em desacordo com a legislação de regência, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).

Reconhecido, nesta oportunidade, o período de 06/03/1997 a 20/11/2003 como exercido em condições especiais e somando-se àqueles outros já considerados administrativamente (de 01/11/1986 a 04/11/1991, de 01/04/1994 a 05/03/1997 e de 02/05/2005 a 11/03/2016, id 31334922, págs. 31/32), emerge-se que o autor possuía, na DER em 11/03/2016, **tempo suficiente** à concessão da aposentadoria especial, totalizando 25 anos, 06 meses e 04 dias.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 20/11/2003, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 11/03/2016, como tempo de 25 anos, 06 meses e 04 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, **compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida**.

Ante a sucumbência mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Deixo de conceder a tutela de urgência. Muito embora se verifique a presença da probabilidade do direito, não se observa o perigo de dano, tendo em vista que o demandante encontra-se em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, está vigente o vínculo empregatício em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos (id 33223446, pág. 02 e CTPS, id 31334781, pág. 15). Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes, conforme tese estabelecida no Tema 709 pelo STF.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000986-71.2020.4.03.6134

AUTOR: PEDRO DIAS ALVES – CPF 109.958.318-74

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 11/03/2016

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06/03/1997 a 20/11/2003 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001441-36.2020.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2423

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003292-40.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X MANOEL VASILITON FERNANDES
A CEF por meio da presente demanda requer a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Liminar deferida às fls. 42. Após tentativas infrutíferas de localização do réu, sendo realizadas, inclusive, diligências junto aos sistemas conveniados à disposição deste Juízo, a CEF foi intimada para se manifestar (fl. 102), deixando transcorrer in albis o prazo concedido. É o relatório. Passo a decidir. Como cediço, a citação é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse passo, a inércia da parte requerente, após devidamente intimada, em fornecer novo endereço ou realizar outros requerimentos impõe a extinção do presente feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004520-50.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUIZ FERNANDO DA COSTA RIBEIRO

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

USUCAPIAO

0002116-94.2014.403.6134 - ADHMAR BENETTON JUNIOR X MARIA ANSELMA SALTO BENETTON X LUIZ HAROLDO BENETTON X ANDREA ANTUNES BENETTON (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ZANAGA TRAPE X WANDA FURQUIM CORREA X ANTONIO PEDRO RIEDO X IVANI BAGAROLLO X MARIVETE RIEDO AMBO X CELSO MASSAO AMBO X ALEXANDRE LUIZ TRALDI X ANDREZZA MARIANA RIEDO SAMARTIN X VANESSA RIEDO MONTEBELLO X VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHOA X RICARDO CASTELLO UCHOA X ESPOLIO DE JOANA ZANAGA ABOIM GOMES X ESPOLIO DE JOSE ATALIBA OZAMIS ABOIM GOMES X ESPOLIO DE ESCOLASTICA ZANAGA TRAPE X ESPOLIO DE CAETANO TRAPE X ESPOLIO DE FRANCISCO CARLOS FURQUIM CORREA

Tendo em vista as alegações dos autores à fl. 353, intime-se o perito para agendamento das diligências com a parte requerente para atendimento ao item 2 de fl. 348.

Quanto ao documento solicitado pelo perito que os autores alegam não mais possuir (planta topográfica com memorial de cálculos em software AutoCAD 10), dê-se ciência ao perito. Nesse passo, à vista da impossibilidade da apresentação do documento solicitado, deverá o perito concluir seus trabalhos e apresentar o laudo pericial considerando os documentos a ele disponíveis neste processo, em 20 (vinte) dias, ou esclarecer, fundamentadamente, a imprescindibilidade do documento requerido.

Int.

MONITORIA

0000796-38.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARCOS ANTONIO CALO

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

MONITORIA

0000101-50.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARILEIDE LEONCIO DA COSTA LIMA X MARCIO SABINO DE LIMA

Vistos,

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF atos que lhe incumbem, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-94.2016.403.6134 - RAIMUNDO FERNANDES RIBAS(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO)

Após o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao recurso do INSS, este requereu a suspensão do feito, até que o STJ decida acerca do Tema 962 dos Recursos Especiais Repetitivos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como tema 692, a controvérsia diz respeito à Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia. Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos. A parte interessada poderá requerer ao juízo a apreciação de questão pendente, após a publicação do julgamento referido. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004884-22.2016.403.6134 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA PAULISTA LTDA.(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho retro, sob pena de aplicação do disposto no item 5, I.

PROCEDIMENTO COMUM

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001612-88.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte executada, após intimação para pagamento dos honorários de sucumbência, informou o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, razão pela qual requereu a suspensão do presente feito. Juntou documentos (fls. 150/164). Intimada para se manifestar sobre o requerimento, a exequente pugnou pelo deferimento de penhora no rosto dos autos do processo sobredito (fls. 170/170v). É o relatório. Decido. Conforme se extrai das fls. 150/164, foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa executada. Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versam sobre esta questão. Aliás, ad argumentandum, em relação à matéria, já vinha este Juízo perflitando entendimento consagrado pelo STJ no sentido de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal, pois, à luz do art. 4º da Lei nº 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evitaria que medidas expropriatórias pudessem vir a prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Posto isso, em vista da determinação exarada no RESp nº 1.712.484-SP (submetido ao regime dos recursos repetitivos), defiro o requerimento de fl. 150/151 e suspendo a presente execução. Caberá à parte interessada requerer apreciação da questão por este juízo após a definição da tese na instância superior. Cumpra-se e intem-se. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014638-90.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WESLEY BRAMBILA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY BRAMBILA LEME

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3. Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000352-73.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014999-10.2013.403.6134 ()) - AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA

Intem-se o requerido, na pessoa do procurador constituído, para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, CPC.

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001063-78.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intem-se o requerido, na pessoa do procurador constituído, para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, CPC.

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001215-29.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-73.2014.403.6134 ()) - AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA

Intem-se o requerido, na pessoa do procurador constituído, para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, CPC.

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002375-89.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-78.2014.403.6134 ()) - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Intem-se o requerido, na pessoa do procurador constituído, para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, CPC.

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001185-57.2015.403.6134 - SELMA PEREIRA COELHO(SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX E SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO E SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN) X SELMA PEREIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da juntada dos cálculos da contadoria, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001464-43.2015.403.6134 - WARLEI CANTARERO X ELIETE TANI LEITE CANTARERO X ADRIANA APARECIDA SILONE REBESCHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP342997 - ITALIA SELEGHINI FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WARLEI CANTARERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE TANI LEITE CANTARERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA SILONE REBESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 351: De fato, colhe-se dos autos que o depósito a menor dos honorários sucumbências incidentes sobre a condenação por danos morais decorreu de mero equívoco da executada. É o que denoto do cotejo entre as planilhas acostadas às fls. 329/330, donde se extrai que o cálculo dos honorários foi realizado corretamente na atualização concernente aos danos materiais.

Destarte, não havendo verdadeiramente divergência entre as partes quanto aos valores devidos, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 526, par. 2, do CPC.

Intem-se, inclusive sobre o depósito de fl. 355, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001421-77.2013.403.6134 - JOSE CARLOS MARTINS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições suplementares, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002580-21.2014.403.6134 - ROSALINA SCAMATO MARTINS (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SCAMATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se a informação do pagamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001392-90.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CECILIA APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA

Trata-se de busca e apreensão, convertida em execução por título extrajudicial (fl. 40), proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cecília Aparecida Ferreira de Almeida. A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (fl. 76). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria o imediato levantamento das restrições efetivadas nestes autos (fl. 41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002719-02.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X MARCUS VINICIUS LANZA DA SILVA

Em razão do quanto decidido no AI nº 5011698-97.2017.403.0000, cujo acórdão foi juntado às fls. 83/89, manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, sobre se insiste no pedido de fls. 75/77 ou se pretende o cumprimento da liminar requerida na inicial.

No silêncio, tendo em vista que o pedido de fls. 75/77 foi protocolado após a data do acórdão do TRF-3, cumpra-se o despacho de fl. 74.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004869-53.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X K.C. DE CAMARGO LANCHONETE EIRELI - ME X KELLY CRISTINA DE CAMARGO PEREIRA

Vistos.

Nos termos de seu requerimento anterior, promova a CEF os atos que lhe incumbem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002375-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: IVANILDO LION DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

AMERICANA, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA
1ª VARA DE ANDRADINA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000731-41.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DAROCHA - SP333935, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391

REU: PAULO CÉSAR NOIA PEREIRA

DESPACHO

Indefiro o requerimento de ID 35944335. O prazo estabelecido no despacho de ID 33430581 é suficiente para cumprir o determinado. Ademais, no referido despacho ficou consignado que o prazo é improrrogável.

Cumpra-se integralmente a decisão prolatada no ID 27764626.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

ANDRADINA, 15 de setembro de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-39.2020.4.03.6137

AUTOR: CARMEN EDITE CAPUCO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA CRISTINA FRANCISCO ARSENIO - SP413464, IVERALDO NEVES - PR53697, MARCELO DIEGO MASCHIO - PR74331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição juntada (id 37563403) como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, nos termos do despacho prolatado (id 36771410).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000835-33.2019.4.03.6137

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE ANDRADINA

Advogado do(a) REU: VITOR OTTOBONI PORTO MIGLINO - SP345185

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo concedido em audiência (id 29149457), intime-se o Município de Andradina a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do quanto determinado, informando de maneira pormenorizada como anda a reforma da UBS III, comprovando nos autos.

Coma juntada ou decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-70.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: SOARES & DAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da SOARES & DAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, com a finalidade de obrigar que a empresa Requerida realize o registro junto ao Conselho, como pagamento das anuidades ao CORE/SP.

A parte autora narra na peça inicial, em síntese, que se valendo do seu poder de polícia, "(...) enviou à empresa Requerida a NOTIFICAÇÃO (anexa), para dar ciência ao representante legal da empresa Requerida sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional."

Sustenta, ainda, que, embora notificada, a Ré não regularizou seu registro perante o órgão de habilitação do exercício da atividade de representação comercial, motivo pelo qual a Requerida estaria exercendo irregularmente a atividade de representação comercial.

Ao final, em razão da alegada resistência por parte da Ré, busca a via judicial para que a empresa Ré seja compelida a se registrar perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, para poder continuar a exercer legalmente as atividades.

Coma inicial foram colacionados documentos eletrônicos.

Devidamente citada (ID 26630509), a ré deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentar contestação.

Foi determinado que a parte autora manifestasse nos autos (ID 30917556), sendo que apresentou a petição de ID 32902190, informando não possuir interesse em produzir prova, bem como requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na decisão de ID 33104320, foi decretada revelia da Ré.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao registro de pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o art. 1º da Lei n.º 6.893/1980 assim dispõe:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Extrai-se, do texto legal acima, que as pessoas jurídicas e os profissionais estão obrigados ao registro nos conselhos de fiscalização em função da atividade básica por eles desenvolvidas e/ou pela prestação de serviços a terceiros.

De acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o critério para a obrigatoriedade de inscrição de uma pessoa jurídica a um conselho de fiscalização profissional é a atividade básica, também denominada atividade preponderante, exercida por uma determinada empresa. *In verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. ATIVIDADE DA EMPRESA RELACIONADA ÀQUELA SUJEITA AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA 7/STJ.

1. "A jurisprudência desta Corte entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (AgRg no AREsp 607.817/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.5.2015).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao apreciar o contexto fático dos autos, concluiu que foram preenchidos os requisitos para inscrição em Conselho Profissional. Nesse sentido: "(...) a agravante não de desincumbiu de seu ônus de comprovar que suas atividades não são afeitas ao ramo da representação comercial, salientando-se, ademais, a permanência de seu registro junto ao Conselho agravado" (fl. 41, e-STJ). 3. A revisão desse entendimento demanda nova análise dos elementos fático-probatórios, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1827289/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019) (grifou-se)

As atividades que se enquadram nas de representação comercial são aqueles descritas no art. 1º da Lei n.º 4.886/1965:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício dêste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Por sua vez, o art. 2º da Lei nº 4.886/65 estabelece a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais daquelas pessoas físicas ou jurídicas que exercerem a representação comercial:

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exercem a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

O caput do art. 6º da Lei n.º 4.886/65, por sua vez, traz a seguinte teor:

Art. 6º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, aos quais incumbirá a fiscalização do exercício da profissão, na forma desta Lei.

Contudo, no caso das pessoas jurídicas, o simples fato do seu objeto social conter a representação comercial, por si só, não caracteriza critério de obrigatoriedade de inscrição e recolhimento de anuidade do Conselho Regional de Representante Comercial. Isto porque, a sujeição da pessoa jurídica ao conselho de fiscalização, bem como o fato gerador das anuidades, é o efetivo exercício da atividade básica que enseja o registro da pessoa jurídica no respectivo conselho.

Assim, cabe ao Conselho Regional de Representantes Comerciais demonstrar que a empresa encontra-se ativa, realizando efetivamente atividade básica que enseja o registro no conselho.

Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES. LATICÍNIOS. REGISTRO. FISCALIZAÇÃO. 1. A sujeição da pessoa jurídica ao órgão de fiscalização profissional depende do efetivo exercício de atividade básica caracterizada como privilégio profissional. Precedentes. 2. É sólida a jurisprudência no sentido de que a atividade de fabricação de laticínios não exige o registro no Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. No momento em que o profissional ou a pessoa jurídica opta por não exercer a atividade sujeita à fiscalização, deve formalizar o pedido de cancelamento da inscrição, para que, então, se desobrigue do pagamento da anuidade. As alegações da parte apelada de que teria solicitado o cancelamento do registro junto ao conselho vêm desacompanhadas de substrato probatório, ônus que lhe incumbia. 4. Apelação provida parcialmente. (TRF4, AC 5001530-41.2016.4.04.7017, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 20/02/2020) (grifou-se)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA INATIVA. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. 1. Quando se trata de pessoa jurídica, o fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade não há falar em pagamento de anuidade. 2. Comprovado nos autos o não exercício de atividade pela empresa executada em parte do período objeto da execução, revela-se inexigível a cobrança de anuidades em relação as referidas competências. (TRF4, AG 5029359-91.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 06/12/2019) (grifou-se)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição de interesse das categorias profissionais imposta às pessoas jurídicas pelos órgãos de fiscalização profissional (conselhos) é o efetivo exercício da atividade regulamentada, e não a inscrição por si. (TRF4, AC 5001720-06.2017.4.04.7102, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 19/09/2018) (grifou-se)

No caso em tela, de acordo com os documentos apresentados pelo Conselho de Classe, verifica-se que a ré é pessoa jurídica constituída na data de 22/08/2018, com sede na cidade de Junqueirópolis/SP, possuindo como objeto social "representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentício, bebidas e fumo", consoante documentos de IDs 18373858, 18373859, 18373860 e 18373861.

Porém, embora instruídos com os registros comerciais pertinentes à ré, a parte autora não foneceu prova de que a empresa Ré esteja ativa de fato, e efetivamente no exercício da atividade de representação comercial.

Além disso, os documentos que constam a empresa Ré como ativa perante a Receita Federal do Brasil e na Junta Comercial do Estado de São Paulo (IDs 18373859 e 18373861), por si só, **não são suficientes para demonstrar que ela encontra-se realmente em atividade, e exercendo o efetivo exercício de representação comercial, haja vista que é comum a ocorrência de empresas encontrarem-se inativas de fato (não realizarem a baixa de registros nos cadastros devidos).**

Cabe consignar, ainda, que o auto de infração de ID 18373857 também não se apresenta como prova de que a Ré encontra-se ativa de fato, e exercendo efetivamente a atividade básica de representação comercial, pois a atuação foi genérica, **não havendo sequer indícios no referido auto de infração que o Conselho Autor realizou fiscalização *in loco*, ou mesmo que houve verificação de que a empresa está devidamente ativa, e exercendo atividades de representação comercial.**

Logo, pela ausência de documentos que comprovem que a empresa ré encontra-se ativa, e exercendo o efetivo exercício da atividade fiscalizada pelo Conselho autor, é de se julgar improcedente o pedido para determinar que a Ré se inscreva no CORE, e, conseqüentemente, que pague as anuidades.

Por fim, é carente interesse de agir o pedido de extração de cópias dos documentos para serem encaminhados ao Ministério Público para fins de apuração da suposta prática de ilícito, pois, o Conselho pode, sem necessitar de intervenção do Poder Judiciário, prestar as informações pertinentes aos órgãos competentes para que adotem as providências cabíveis.

A empresa ré, embora citada, não constituiu advogado para apresentação de defesa, afastando a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, §14, CPC).

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas pela autora, das quais é isenta (art. 4º, Lei nº 9.289/1996)

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. Expeça-se o necessário.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 15 de setembro de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006735-71.2002.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, EPAMINONDAS NOGUEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO - SP28979

EXECUTADO: EPAMINONDAS NOGUEIRA DE CAMARGO, FERNANDA MONTEIRO SAMPAIO DE SOUZA CAMARGO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, TAKEO KONISHI - SP88388

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, TAKEO KONISHI - SP88388

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação desapropriatória de imóvel rural para fins de reforma agrária proferida em 30 de novembro de 2007. Na sentença determinou-se que (ID 23235842, fls. 28/63):

- a. a indenização devida pelo INCRA é de **R\$ 3.994.135,60** (três milhões, novecentos e noventa e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos), para abril de 2004 (data da perícia judicial), sendo a Terra nua: R\$ 3.452.900,20 (três milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil e novecentos reais e vinte centavos) e as Benfeitorias: R\$ 541.235,30 (quinhentos e quarenta e um mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta centavos);
- b. os honorários advocatícios devidos pelo INCRA é de em 5% do valor da diferença entre o valor ofertado e o fixado, atualizado (Manual de Cálculos da Justiça Federal) até a data do pagamento;
- c. são devidos juros moratórios de 6% ao ano;
- d. são devidos os juros compensatórios em 12% sobre o valor fixado na sentença, porquanto não houve levantamento de 80% das TDA's.

Houve apelação e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região proferiu acórdão datado de 23/08/2011 reformando parcialmente a sentença e fixando que os **juros moratórios são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado**, nos termos do art. 100 da CF e art. 15-B do D-L 3.365/41, com a redação que lhe conferiu a MP 1.997-34, de 13.01.2000 (ID 23235493, fls. 46/48).

Foi interposto Embargos de Declaração cuja decisão publicada em 16/02/2012 resolveu fixar **termo inicial dos juros compensatórios** a data da ocupação, abstendo-se de fixar o termo final desses encargos (ID 23235493, fls. 91/92).

Ocorreu o trânsito em julgado no dia 03/12/2016 (ID 23235493, fl. 259).

Os exequentes, em 20/02/2018, apresentaram os cálculos para liquidação da sentença no valor total de R\$ 20.661.432,73 (ID 23235493, fls. 270/274) e de R\$ 22.078.561,59 atualizado para o mês de outubro de 2018 (ID 23235493, fls. 285/294).

Por sua vez, o INCRA apresentou valor total para execução no patamar de R\$ 7.315.043,07 atualizado até janeiro de 2018 (ID 36787922).

Vieram os autos conclusos.

Na fase de conhecimento do processo todas as teses disponíveis devem ser levantadas pelas partes, pois com o trânsito em julgado da decisão definitiva da causa reputam-se repelidas todas as alegações que poderiam ter sido feitas pela parte. Verificada a eficácia preclusiva da coisa julgada (artigos 502 ao artigo 508 do Código de Processo Civil), não há como alterar o teor da sentença. A exceção de coisa julgada não suscitada apropriadamente na fase de conhecimento, somente pode ser alegada na via da ação rescisória nos casos previsto em lei.

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a alteração do entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não tem influência sobre o que fora decidido. Portanto, não cabe discussão em fase de cumprimento de sentença:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. "O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, reiterou a inviabilidade de proposição de ação rescisória para fins de adequação do entendimento acobertado pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial, o que reforça a atualidade e o vigor dos preceitos da Súmula 343 daquela Corte Suprema - "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". (EAREsp 397.326/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJE 26/10/2016).

3. A alteração posterior da jurisprudência não autoriza a rescisão de sentença com trânsito em julgado em fase de cumprimento. Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1094546/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 17/12/2018)

No caso dos autos, a sentença foi proferida em 30/11/2007 e transitou em julgado no dia 03/12/2016, considerando as alterações ocorridas junto ao Tribunal Regional da 3ª Região, conforme relatado acima. O julgamento de mérito pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI 2332 ocorreu em 17/05/2018.

Assim, o decidido na ADI 2332 não tem o condão de alterar o ato jurídico perfeito nessa fase processual de cumprimento.

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que realize os cálculos do valor devido pela parte executada, utilizando os parâmetros dados sentença prolatada nos presentes autos (ID 23235842, fls. 28/63), considerando as alterações ocorridas no Tribunal Regional da 3ª Região (ID 23235493, fls. 46/48 e 91/92). No parecer contábil deverá constar, além dos detalhamentos de praxe, a informação acerca de qual dos cálculos apresentados estão corretos, se da parte exequente (ID 23235493, fls. 270/274), da parte executada (ID 36787923) ou, ainda, se nenhum dos cálculos respeitaram parâmetros do Título Executivo Judicial.

Elaborado o cálculo, vista às partes pelo prazo comum de 10 dias. Em seguida, ao Ministério Público Federal, também pelo prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

ANDRADINA, 15 de setembro de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000071-50.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO AURELIO LAMAS MARCONDES

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001931-57.2017.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILSON CARLOS FOLLMANN, MAURICIO GASPAR

Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA MASSARO RIVERA - SP254350, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT - PR24889, FRANCIELI LEONARDI MARQUES - PR55860, MAURILIO RODRIGO COUTINHO DE SOUZA - PR76337, AMANDA NAKANO BORGONHONI - PR76864

Advogados do(a) REU: MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO - SP222179, MAURICIO DE CARVALHO SILVA - PR30171

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000002-18.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MIRIAM ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000210-36.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SIQUEIRA JARDIM

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000592-04.2018.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARTA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANELISSA BONIFACIO MAZETTI - SP251462

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização dos autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AVALIAÇÃO PARA ATESTAR DEPENDÊNCIA DE DROGAS (1719) Nº 0000052-44.2019.4.03.6132

Advogado(s) do reclamante: APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER - SP208564-B

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000076-72.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NATALI ALVARES TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002378-79.2016.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDECI MILITAO DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000274-46.2018.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VIVIANE ANGELICA ZANDONA BEDRIKOW

Advogados do(a) REU: MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102, ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721, JOEL DOS PASSOS MELLO - SP167954

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000014-32.2019.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CAIO MATEUS MANOEL, RODRIGO DE FREITAS ARAUJO

Advogado do(a) INVESTIGADO: WALNER DE BARROS CAMARGO - SP101484

DESPACHO

Tendo em vista as Portarias que suspenderam os prazos dos processos físicos em razão da pandemia do COVID-19, a Secretaria desta Vara iniciou procedimento de virtualização dos autos, a fim de viabilizar a movimentação e racionalização dos trabalhos cartorários, por analogia ao disposto no art. 14-A, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3. Assim, os autos físicos foram digitalizados, os metadados foram importados para o PJe e os arquivos integrais dos autos físicos foram incluídos nesta plataforma, conforme certificado neste processo.

Considerando que, previamente consultado, o MPF dispensou a conferência da digitalização como autos físicos em mãos, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que os autos físicos estão à disposição das partes em Secretaria caso pretendam realizar a conferência confrontando com os originais.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001475-44.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: REINALDO SOARES CAMARGO

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 38529821), aguarde-se a digitalização dos autos.

Após, intem-se as partes para conferência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002135-09.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAMPOS - SP176819

EXECUTADO: IVO ALVES DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES - SP62779

DESPACHO

-

Ante o certificado nos autos (ID 38529823), aguarde-se a digitalização dos autos.

Após, intem-se as partes para conferência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002804-62.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

EXECUTADO: AGRV-AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME, JOSE RICARDO CONTRUCCI, ORLANDO PIRES DE ARRUDA FILHO, ANTONIO CARLOS NUNES E ARRUDA, SARITA DE OLIVEIRA CONTRUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS - SP170270

DESPACHO

-

Ante o certificado nos autos (ID 38529825), aguarde-se a digitalização dos autos.

Após, intem-se as partes para conferência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001454-68.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CLEBER JOSE DIAS E SILVA

DESPACHO

-

Ante o certificado nos autos (ID 38529822), aguarde-se a digitalização dos autos.

Após, intem-se as partes para conferência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001829-74.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

EXECUTADO: W. J. B. SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 14-C, combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001820-15.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES - SP192138, MARCIO ROBERTO MARTINEZ - SP182520, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: MARCO ANTONIO RAZZINI - ME, MARCO ANTONIO RAZZINI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO - SP271798, RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842, RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113, JULIANO ARCA THEÓDORO - SP202632

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 14-C, combinado com o 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001655-65.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: ANDRADE & LEME DE SOUZA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 14-C combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002363-13.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: RENAN DIAS DORIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 14-C combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001822-82.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057, ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: THIAGO ANTUNES DE OLIVEIRA SERODIO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 14-C combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001624-45.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID 38529824), aguarde-se a digitalização dos autos.

Após, intem-se as partes para conferência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001916-88.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ING CON CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Ante o certificado nos autos (ID), aguarde-se a digitalização dos autos.

Após, intem-se as partes para conferência da digitalização, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000784-93.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: B.O. DOS SANTOS DROGARIA LTDA - EPP, BENEDITO OSVALDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 14-C, combinado com o 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002357-06.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: CHRISTIANE REGINA CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 14-C combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001831-44.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057

EXECUTADO: B.O.DOS SANTOS DROGARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 14-C combinado com o artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

MONITÓRIA (40) Nº 0000453-57.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MARIAS NEVES AGUIAR - ME, MARIAS NEVES AGUIAR

DESPACHO

1- Certidão (id nº 36341267): Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 66.989,04 (sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

2- Providencie a Secretária a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

3- Apresente a autora, **PLANILHA** com o valor atualizado do débito, indicando bens das executadas passíveis de penhora para garantia da execução ou requiera diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-61.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL REFRIGERACAO - ME, RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão retro, requerendo o que entender devido ao andamento do feito, sob pena de extinção da execução.

Providências necessárias.

Registro/SP, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-69.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LUIS CARLOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixa em diligência.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada, mormente no que se refere à impugnação à concessão da justiça gratuita.

Intime-se.

Registro/SP , 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: LUCIANO DE FARIA AABRAO - ME, LUCIANO DE FARIA AABRAO, KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI - SP318673

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove o levantamento da quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advirto-a que seu silêncio importará em anuência quanto ao respectivo ato.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Registro/SP , 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000388-35.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: ERONDINA DE ASSIS CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLENICE LOURENCO BRAZ DE OLIVEIRA - SP335229

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE REGISTRO SP

SENTENÇA- TIPOA

Trata-se de *mandado de segurança individual com pedido liminar* impetrado por ERONDINA DE ASSIS CORREIA contra ato coator do Gerente Executivo da Previdência Social em Registro/SP.

Em síntese, a impetrante relata que ingressou com recurso administrativo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB 1919601896), perante a agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no dia 20/11/2019. Prossegue dizendo que até a presente data não houve decisão da autarquia.

Desse modo, pleiteia a antecipação da tutela para que seja determinada a autoridade coatora que proceda ao julgamento do pedido administrativo. No mérito, a confirmação da antecipação de tutela.

Para instruir seu pleito, anexa aos autos procuração, documentos pessoais, CNIS, extrato de simulação de aposentadoria, comprovante de protocolo de requerimento administrativo (id. 33483041/33483333).

O pedido liminar foi indeferido. Outrossim, concedeu-se os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a notificação da autoridade impetrada, ciência às pessoas jurídicas interessadas e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (id. 33630302).

Cientificado, o INSS apresentou manifestação sustentando, em suma, a não concessão do *mandamus*. Nesse sentido, discorre sobre a não comprovação de negativa de análise do pedido administrativo a ausência de inércia da administração no sentido de regularizar a análise dos requerimentos administrativos de benefícios (id. 34531379).

A autoridade coatora foi notificada (id. 35885800), porém não prestou informações no prazo legal (id. 38456304).

Instado, o MPF apresentou parecer pela não intervenção, porquanto o caso aborda disputa em torno de interesse individual disponível (id. 38440211).

Ao cabo, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança proposto por ERONDINA DE ASSIS CORREIA para obter a imediata análise administrativa do seu recurso interposto perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo praticado pelo Poder Público ou seus delegatários (art. 5º, LXIX, Constituição da República), tendo por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Cumprir assentar que, não obstante as dificuldades ventiladas pela autarquia previdenciária para cumprimento dos prazos legais estabelecidos, tem-se que é líquido e certo o direito individual a petição aos entes públicos em defesa de outros direitos seus, conforme o art. 5º, XXXIV da Constituição da República, e consectário lógico daquele é o direito de cada um de ter seu requerimento administrativo analisado e respondido no prazo legal, para que, preenchidos os requisitos, efetive-se, enfim, o direito prestacional eventualmente existente.

In casu, a impetrante insurge-se contra a omissão da autarquia previdenciária e não contra o julgamento negativo do pedido. A situação de omissão injustificada restou demonstrada, porquanto a impetrante aguarda, desde 20/11/2019, a análise do seu requerimento administrativo (id. 28728636).

Dos autos, extrai-se que o INSS não nega o atraso na análise do requerimento. Assim, patente a violação ao que dispõe a Lei 9.784/99, arts. 48 e 49.

Com efeito, o segurado tem o direito de receber uma resposta sobre seu processo, consistindo a mora indevida em conduta subjetiva reprovável da Administração. Além da Administração Pública ser obrigada a proferir decisões nos processos administrativos em matéria de sua competência dentro de prazo razoável, como se extrai da Lei 8213/91 arts. 48 e 49, o art. 41-A, § 5º, fixa o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) para a apreciação de requerimento administrativo.

Desse modo, a omissão do INSS viola não só a lei que regula o trâmite dos procedimentos administrativos na administração pública da União como também a sua própria norma específica.

Mais relevante, porém, é que a mora do impetrado afronta o preceito de que os prazos de conclusão dos procedimentos administrativos devem respeitar os princípios da razoabilidade e da celeridade, conforme o estabelecido na da Constituição da República, art. 5º, LXXVIII.

Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEMORADO INSS EM CONCLUIR O PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I - Dispõe o artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - O autor, após ter sido indeferido o pedido administrativo de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 04.08.2011, interpôs recurso administrativo, o qual foi distribuído à 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social que, em decisão proferida em 09.03.2012, converteu o julgamento em diligência, a fim de que o INSS cumprisse as providências determinadas no voto condutor do julgado.

III - Até o ajuizamento da ação (11.09.2014 - fl. 02) ainda não havia notícia do cumprimento das referidas determinações. Porém, de acordo com o noticiado pelo réu, apenas em 16.04.2015 houve o julgamento do último recurso interposto pela Autarquia, ao qual foi dado parcial provimento, cujo desfecho culminou no indeferimento do benefício pleiteado.

IV - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

V - No caso em apreço, tendo o processo administrativo se arrastado por quase 04 (quatro) anos, verifica-se que houve transgressão aos princípios da razoabilidade e ao da duração razoável do processo, este com fundamento constitucional (art. 5º, LXXVIII, CF). Ademais, no plano infraconstitucional, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o requerimento administrativo deve ser apreciado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

VI - Tendo em vista que a conclusão do processo administrativo se deu após o ajuizamento da presente ação, deve ser aplicado o princípio da causalidade, segundo o qual deve suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios a parte que deu causa ao processo, devendo, portanto, o INSS

arcar com as verbas de sucumbência.

VII - Improcede o pedido de condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora.

VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2151698 - 0006963-35.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 21/03/2017, eDJF3 Judicial 1 DATA: 29/03/2017). (grifou-se).

Assim, caracterizada a omissão do impetrado, a segurança deve ser concedida.

O problema estrutural pelo qual passa o INSS não elide a função do mandado de segurança como remédio constitucional, cujo manejo e concessão, presentes os pressupostos, de forma alguma viola os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, costumemente arguido pela autarquia. Diversamente, é dever do Poder Judiciário, sendo possível, preservar de forma mandamental os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada aprecie o mérito do pedido da certidão de tempo de contribuição formulado pelo impetrante ERONDINA DE ASSIS CORREIA, em âmbito administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se que, acaso escoado o prazo de 15 (quinze) dias, a omissão da autoridade coatora deverá ser interpretada como indeferimento, devendo a Impetrante se socorrer das vias ordinárias para pleitear o benefício previdenciário.

Deixo de impor multa cominatória como medida mandamental para o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, por considerá-la desnecessária no caso concreto.

Sem custas (L9289, art. 4, I). Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e Lei 12.016/09, art. 25.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos da Lei 12.016/09, art. 14, § 1º.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (CPC, art. 1010).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de setembro de 2020.

Gabriel Hillen Albermaz Andrade

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-76.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ABDEL NASSER APAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGENTE FUNERÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER PERMANENTE DA EXPOSIÇÃO AO FATOR DE RISCO. IMPROCEDÊNCIA.

SENTENÇA

ABDEL BASSER APAZ, nascido em 08.04.1959, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento do caráter especial de períodos de contribuição, sua conversão em tempo comum e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 06.06.2019).

Relata, em síntese, ter trabalhado durante anos como agente funerário submetido a contato com fator de risco à saúde do tipo biológico. Não obstante, assevera que o INSS não reconheceu administrativamente a natureza especial do referido tempo de contribuição.

Requer, assim, a declaração da natureza especial do tempo trabalhado como agente funerário, sua conversão em tempo comum, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores devidos em razão do indeferimento supostamente indevido. Juntou documentos (id. 34782542).

Deferido benefício de gratuidade de justiça (id. 34999498).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 36823498).

Em réplica, o autor reforçou os argumentos trazidos na inicial, requerendo a procedência do pedido (id. 38384779).

Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.

O processo encontra-se suficientemente instruído para julgamento, não havendo requerimento ou necessidade de produção de novas provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 355, I.

Inexistentes questões preliminares a serem dirimidas, presentes os pressupostos de existência e os requisitos de desenvolvimento válido do processo, regularmente integrado o contraditório e exercida a ampla defesa, passo à análise do mérito.

A controvérsia processual cinge-se ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de contribuição compreendidos entre 09.11.1999 e 17.05.2004, 01.07.2004 e 18.05.2011, e 01.10.2012 e 17.03.2014, em que ABDEL NASSER APAZ trabalhou como agente funerário junto às empresas FUNERÁRIA SÃO CAMILO e FUNERÁRIA R. CZEZACKI LTDA, supostamente exposto a agentes biológicos nocivos à sua saúde.

A análise da documentação juntada aos autos revela que o INSS não reconheceu a natureza do tempo especial em discussão por não estar o PPP apresentado subscrito por responsável técnico habilitado (id. 34785575, fls. 77).

Registro, inicialmente, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A L9032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da L8213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, caput, da L8213, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir da edição da L9032, a comprovação da natureza especial de atividades laborais desempenhadas se dava através da apresentação dos extintos formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Essa situação perdurou até a edição da L9528, em 10 de dezembro de 1997, quando passou a ser exigido laudo técnico para comprovação do tempo de contribuição especial.

Nesse passo, a Instrução Normativa 77/2015, art. 258, esclarece quais laudos técnicos são necessários para prova de cada período:

Art.258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional- CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, datada publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Percebe-se, assim, que a partir de 01.01.2004, o laudo técnico hábil à comprovação da natureza especial do tempo de contribuição é o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

O PPP foi inicialmente regulamentado pela Instrução Normativa INSS n. 99, de 5 de dezembro de 2003, que estabelece, expressamente, a necessidade de que o laudo seja subscrito por profissional técnico habilitado:

Art. 148. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 9º O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Grifei.

No mesmo sentido, a Instrução Normativa INSS 77/2015, art. 264:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

(...)

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Grifei.

O imperativo de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais está contido, ainda, na L8213, art. 58, §1 e no D3048, que regulamenta o RGPS, art. 68, §3.

Tratando-se o PPP de registro eminentemente técnico, relacionado a peculiaridades do meio ambiente de trabalho que podem torná-lo nocivo à saúde do trabalhador, não pode ser admitido, de fato, que seja lavrado sem a indicação de responsável técnico.

A análise dos PPPs juntados aos autos pelo autor, apresentados no processo administrativo ao INSS, afasta de plano a afirmação de que os documentos teriam sido emitidos sem a subscrição de responsável técnico pelos registros ambientais.

Todos os PPPs apresentados foram subscritos por SERGIO RICARDO MUNIZ, inscrito no CREA/SP sob o n. 5060513627 (ids. 34784151 e 34784962).

Não há que se confundir o imperativo de existência de responsável técnico pelas medições com a suposta necessidade de que esse responsável técnico estivesse presente durante todo o período trabalhado.

A presença do responsável técnico contemporaneamente ao período trabalhado não é essencial à validade do PPP, uma vez que a natureza do trabalho, e dos riscos nele envolvidos, pode ser auferida extemporaneamente, por profissional tecnicamente habilitado.

Entendimento contrário implicaria impossibilidade de comprovação da natureza especial do trabalho nos casos de ausência do profissional habilitado contemporaneamente, em prejuízo do trabalhador, o que não se pode admitir.

Superado o óbice formal à validade do documento, entendo que os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Com efeito, a despeito da indicação, no PPP, da existência de fator de risco biológico no meio ambiente de trabalho do autor, da espécie "microorganismo patogênico", não restou demonstrado o caráter permanente e não eventual do contato do trabalhador com o fator de risco.

Observe-se que o PPP se limita a afirmar a presença de "microorganismos patogênicos", sem correlacionar especificamente as diversas atividades descritas na profissiografia ao contato com esses fatores de risco, ou terer qualquer comentário concreto acerca da exposição efetiva e permanente aos microorganismos patogênicos citados.

Igualmente, não é possível extrair da profissiografia descrita nos documentos o caráter permanente da exposição. Ao contrário, a diversidade das tarefas atribuídas ao trabalhador depõe contra a permanência.

Lembre-se que após a edição da L9052 o reconhecimento do caráter especial da atividade laborativa requer "tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (L8213, art. 57, §3).

Cito, nesse sentido, as teses n. 205 e 211, recentemente firmadas em Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal pela Turma Nacional de Uniformização do Conselho da Justiça Federal:

"a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) **entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infecciosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 205/TNU).**"

"**Para aplicação do artigo 57, §3., da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU).**"

No caso concreto, entendo não ter restado demonstrada indissociabilidade entre a prestação do serviço e a exposição ao fator de risco indicado no PPP, de forma a ensejar o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, e extingo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Condeno autor ao pagamento de custas processuais (CPC, art. 82, §2).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2).

Os créditos referentes às custas e aos honorários advocatícios do autor ficam submetidos à condição suspensiva de exigibilidade prevista no CPC, art. 98, §3, uma vez que deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Não é hipótese de reexame necessário (CPC, artigo 496, § 3º, I).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Registro, 15 de setembro de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-54.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MIGUEL TAVARES RAPHAEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO CHEMITE - SP440816

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de denominada AÇÃO COMINATÓRIA DE LIBERAÇÃO DE SAQUE INTEGRAL DO FGTS COM PEDIDO LIMINAR proposta por MIGUEL TAVARES RAPHAEL em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual postula a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Na peça vestibular aduz a parte autora, em resumo, que possui saldo de FGTS junto a CEF, e que vem passando por dificuldades financeiras e pessoais e, ainda, que frente a pandemia do coronavírus poderá enfrentar dificuldades futuras; em vista disso, argumenta ter direito ao levantamento integral da importância depositada na sua conta fundiária, vez que se encontra reconhecido o estado de calamidade pública no país.

Com a exordial, colacionou documentos (id. 32822009/32822951).

A tutela de urgência foi indeferida e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (id. 33054092).

A CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, argumentou, em suma, pela improcedência da demanda (id. 37484049).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar arguida pela CEF não deve subsistir. O interesse processual da parte não deixa de existir pela superveniência de discussão da mesma matéria em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Ademais, em homenagem à primazia do julgamento com mérito (CPC, art. 488), passo a análise da demanda.

A questão posta a este Juízo consiste na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão da pandemia causada pelo coronavírus.

Inicialmente, cumpre observar que embora o saldo de FGTS seja um recurso de titularidade do trabalhador, sua finalidade é de proteger o empregado demitido sem justa causa. Com efeito, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei n. 5.107/66 como objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei.

A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos da Constituição Federal, artigo 7º, inciso III.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo.

Fixado este quadro jurídico, pode-se afirmar que a movimentação das contas fundiárias está adstrita às hipóteses legalmente previstas. Atualmente, as hipóteses que autorizam a movimentação de conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas na Lei n. 8.036/1990, art. 20, com as alterações legislativas supervenientes.

Além das hipóteses previstas no diploma legal mencionado, a Medida Provisória n. 946 de 2020 previu a possibilidade de movimentação da conta, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Como se depreende da leitura do artigo acima, a parte autora não faz jus ao saque total da conta, eis que, para fins do disposto na Lei n. 8.036/90, art. 20, XVI, foi imposto limite legal de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

A limitação, além de prevista legalmente, demonstra-se razoável, eis que tempor finalidade garantir a higidez do fundo. Por um lado, o trabalhador não pode ficar desprotegido. Contudo, não se pode descuidar das demais funções sociais garantidas pelos recursos vertidos ao FGTS que ficariam desamparados caso fosse permitido o saque integral por todos os trabalhadores brasileiros.

Assim, conclui-se pela improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto a preliminar indicada e julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 487, I.

Sem custas, a teor da Lei n. 9.289/96, art. 4º, I.

Honorários advocatícios pela autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa nos termos do Código de Processo Civil, art. 98, §3º.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 11 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: PRISCILA MENDES PIRES

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. F. D. O.

REPRESENTANTE: KATIA SAMANTA FONSECA

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste acerca da certidão retro, bem como para promover a citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-09.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA AGROPECUARIA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CORREA - SP331204, MICHELE CRISTINA RAMPONI PEREIRA GODOY - SP244979

REU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, SERASA S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum pela pessoa jurídica BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA AAGROPECUARIA – ME em desfavor do CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CORE e do SERASA S.A., em que pretende o pagamento de indenização por danos morais no importe equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Em sede de tutela de urgência, requer sua exclusão do cadastro de devedores do SERASA.

O autor narra que possui débito junto ao CORE, o qual foi objeto da execução fiscal n. 5000389-54.2019.403.6129, em trâmite nesta Vara. Nos autos em questão, o demandante firmara acordo de parcelamento do débito, com termo final em novembro de 2011. Descobriu, contudo, que seu nome está com restrição no Serasa, devido ao processo judicial.

Sustenta, em suma, que a manutenção de tal cadastro junto ao órgão de proteção ao crédito é indevida, e que o mesmo advém de conduta negligente das rés.

Com a inicial, colacionou documentos (id. 38329022/38334058).

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência em caráter liminar é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos do Código de Processo Civil, arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*).

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (CPC, art. 300, § 3º). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo o provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações tenho que autor pretende, em sede liminar, a retirada de seu nome do cadastro do SERASA.

O demandante colacionou aos autos extrato de consulta ao órgão de proteção ao crédito do qual se extrai a inexistência de dívidas inscritas em seu desfavor, porém há a anotação de uma ação judicial (id. 38329605). Tal ação judicial supõe-se ser a execução fiscal n. 5000389-54.2019.403.6129 ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO – CORE em seu desfavor. Frise-se: não se trata, aqui, de inscrição no SERASA de dívida cuja exigibilidade encontra-se suspensa, mas, sim, de existência de ação judicial no órgão de proteção ao crédito.

Pelo que se extrai do narrado pelo próprio autor, tal ação judicial ainda subsiste, encontrando-se, atualmente, como débito suspenso em virtude do parcelamento. Nessa esteira, não vislumbro, ao menos em sede perfunctória, típica desta fase processual, mácula na permanência da inscrição do feito executivo junto ao SERASA, já que, de fato, a ação judicial não foi extinta.

De outro ponto, percebe-se, da leitura do documento de id. 34334058, que o correu CORE buscou orientar o demandante em como proceder junto ao SERASA. O autor, contudo, não comprovou nenhuma diligência nesse sentido, limitando-se a ajuizar a presente demanda.

Dessa forma, encontra-se ausente o *fumus boni iuris*, motivo pelo qual indefiro a concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de sua futura reapreciação.

Defiro a autora os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se as rés para responderem aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificarem as provas que pretendem produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

Apresentada a contestação, havendo preliminares, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias.

Após retomem conclusos.

Registro/SP, 11 de setembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-21.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: VALTER FLORENCIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PPP SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO. EPI EFICAZ IMPROCEDÊNCIA.

SENTENÇA

VALTER FLORÊNCIO JUNIOR, nascido em 19.03.1962, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento do caráter especial de períodos de contribuição, sua conversão em tempo comum, e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (DER 30.05.2019). Juntou documentos (id. 33132686).

Deferido benefício de gratuidade de justiça (id. 34338896).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 36641047).

Em réplica, o autor reforçou os argumentos trazidos na inicial, requerendo a procedência do pedido (id. 38125488).

Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.

O processo encontra-se suficientemente instruído para julgamento, não havendo necessidade de produção de novas provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 355, I.

Inexistentes questões preliminares a serem dirimidas, presentes os pressupostos de existência e os requisitos de desenvolvimento válido do processo, regularmente integrado o contraditório e exercida a ampla defesa, passo à análise do mérito.

A controvérsia processual cinge-se ao reconhecimento do caráter especial do período de contribuição de 18.12.1996 a 30.05.2019, em que VALTER FLORÊNCIO JUNIOR trabalhou como motorista de ambulância junto ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira, supostamente exposto a agentes biológicos nocivos à sua saúde.

A análise da documentação juntada aos autos revela que o INSS não reconheceu a natureza do tempo especial em discussão por não estar o PPP apresentado subscrito por responsável técnico habilitado.

Registro, inicialmente, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB- 40.

A L9032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da L8213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, caput, da L8213, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir da edição da L9032, a comprovação da natureza especial de atividades laborais desempenhadas se dava através da apresentação dos extintos formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Essa situação perdurou até a edição da L9528, em 10 de dezembro de 1997, quando passou a ser exigido laudo técnico para comprovação do tempo de contribuição especial.

Nesse passo, a Instrução Normativa 77/2015, art. 258, esclarece quais laudos técnicos são necessários para prova de cada período:

Art.258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional- CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, datada publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Percebe-se, assim, que a partir de 01.01.2004, o laudo técnico hábil à comprovação da natureza especial do tempo de contribuição é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

O PPP foi inicialmente regulamentado pela Instrução Normativa INSS n. 99, de 5 de dezembro de 2003, que estabelece, expressamente, a necessidade de que o laudo seja subscrito por profissional técnico habilitado:

Art. 148. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 9º O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. *Grifêi.*

No mesmo sentido, a Instrução Normativa INSS 77/2015, art. 264:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

(...)

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. *Grifêi.*

O imperativo de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais está contido, ainda, na L8213, art. 58, §1 e no D3048, que regulamenta o RGPS, art. 68, §3.

Tratando-se o PPP de registro eminentemente técnico, relacionado a peculiaridades do meio ambiente de trabalho que podem torná-lo nocivo à saúde do trabalhador, não pode ser admitido, de fato, que seja lavrado sem a indicação de responsável técnico.

O primeiro PPP juntado aos autos pelo autor, referente ao período compreendido entre 18.12.1996 e 23.07.2006, muito embora indique a existência do fator de risco "material biológico", não está subscrito por qualquer responsável técnico pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica (id. 33136503, pág. 68-70), o que impede o reconhecimento do tempo de contribuição como especial.

O segundo e terceiro PPPs juntados pelo autor, que se referem ao período entre 24.07.2006 a 30.05.2019, foram lavrados e subscritos por responsável técnico legalmente habilitado (id. 33136503, págs. 72-76 e 77-81), apresentando-se formalmente válidos.

Entretanto, em que pese a indicação de existência de fator de risco biológico, os laudos indicam que eram utilizados equipamentos de proteção individual pelo autor que eram eficazes a eliminar o risco à saúde do trabalhador.

Não existem indícios de que o EPI utilizado pelo trabalhador não fosse suficiente à eliminação do risco. O contato que um motorista de ambulância tem com fatores de risco não é o mesmo que têm aqueles que lidam diretamente com o paciente, como enfermeiros e médicos. O motorista permanece em compartimento separado do veículo, mantendo contato eventual com o paciente. Nessas condições, não há razão para duvidar da informação dos PPPs, de que o EPI era eficaz.

Essa conclusão pode ser estendida ao período de 18.12.1996 e 23.07.2006, cujo PPP foi lavrado sem subscrição de responsável técnico, uma vez que no LTCAT apresentado, regularmente elaborado por profissional técnico habilitado, consta expressamente o emprego de EPI, e sua eficácia.

É amplamente conhecida a jurisprudência do STF, no sentido de que a eficácia do EPI é capaz de descaracterizar a natureza especial dos períodos de contribuição.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, e extingo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Condenei autor ao pagamento de custas processuais (CPC, art. 82, §2).

Condenei o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2).

Os créditos referentes às custas e aos honorários advocatícios do autor ficam submetidos à condição suspensiva de exigibilidade prevista no CPC, art. 98, §3, uma vez que deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Não é hipótese de reexame necessário (CPC, artigo 496, § 3º, I).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Registro, 14 de setembro de 2020.

Gabriel Hillen Albermaz Andrade
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-75.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CLEOVANER FATIMA LORENZATO

Advogado do(a) AUTOR: ILISETE MARIA FERNANDES - SC54340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 38307824: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o prazo concedido no despacho de id. 38073012.

Providências necessárias.

Registro/SP, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000671-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

SUCEDIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A, FABIANO ZAVANELLA - SP163012

SUCEDIDO: IVAIR VITORINO

DESPACHO

O exequente Banco do Brasil silenciou quanto à proposta de parcelamento do débito executado. Disso, extrai-se seu desinteresse.

Assim, intime-o para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender devido quanto à satisfação do crédito exequendo.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverá aguardar o parcelamento do débito devido à União ou eventual manifestação das partes.

Providências necessárias.

Registro/SP , 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: FABIO AFONSO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente, ainda uma vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao despacho de id.36570549, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP , 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000668-74.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LUIZ SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DOMINGUES NOVAIS - SP251286

REU: JOSE WILSON DOS REIS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- À vista da certidão (id nº 38556012), bem como considerando que pela segunda vez a parte autora não providenciou a digitalização/inserção correta dos autos, conforme já determinado pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Nelson dos Santos no r. despacho (id nº 25302958) e por este Juízo Federal nos r. despachos (id nº 28541786 e 32418958), concedo, derradeiramente, à parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para a correta digitalização/inserção de todos os documentos no sistema PJe.

2- Cabe aqui ressaltar, que nos termos do artigo 5º, da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe a parte apelante/interessada promover a digitalização dos autos, sob pena de arquivamento.

3- Assim, após a inserção correta dos autos no sistema PJe, a Secretaria do Juízo deverá certificar e encaminhar o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas.

4- Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, dê-se baixa definitiva no sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002047-77.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO: MARIA CRISTINA COLLACO DE CARVALHO

Advogado do(a) ESPOLIO: EMILIO FREITAS DALESSANDRO - SP129894

DESPACHO

Concedo à Caixa Econômica Federal, o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção da execução sem resolução do mérito.

Intimem-se.

Registro/SP, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-50.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JACATIRAO CONSTRUÇOES LTDA - ME, RUBENS NARUKAWA, JAIME NARUKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MODONESI - SP145278

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO MODONESI - SP145278, TAIS SAYURI NARUKAWA - SP400092

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MODONESI - SP145278

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração (id. 38422980) interposto pelo executado contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, reconhecendo a regularidade das intimações realizadas nos autos (id. 38273649).

O executado sustenta que "não houve remessa dos despachos para o Diário Oficial e conseqüentemente este subscritor defensor Celso Modonesi – OAB/SP 145.278 e a procuradora Tais Sayuri Narukawa OAB/SP 400.092 não tomaram ciência de nenhum ato processual".

Contudo, uma simples consulta no sistema eletrônico de consulta ao Diário Oficial, utilizando-se como referência a OAB/SP 400.092, da advogada Tais Sayuri Narukawa, demonstra que a afirmação do petionante não exprime a realidade. Conforme extrato anexo, que indica inclusive a edição em que publicado o comando judicial, a advogada em questão foi intimada de todos os atos processuais devidos.

Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração e reafirmo as razões já exposta na decisão de id. 38273649.

No mais, rememo ao petionante quanto aos deveres de conduta das partes elencados no Código de Processo Civil, art. 77, e advirto-o quanto a possíveis petições protelatórias, que em nada acrescentam à solução da demanda executiva.

Pelo exposto, indefiro o pedido de reconsideração (id. 38422980).

Certifique-se o decurso de prazo quanto à decisão de id. 38273649, e retomem conclusos para apreciação do requerimento de id. 37847705.

Publique-se. Intimem-se.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta>

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000326-92.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: PAULO YOSHIO TEZUKA - EPP, PAULO YOSHIO TEZUKA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A – T I P O C

PAULO YOSHIO TEZUKA, pessoa física e jurídica, interpôs os presentes embargos à execução, distribuídos por dependência da execução de título extrajudicial n. 5000467-48.2019.4.03.6129, em que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL cobra créditos decorrentes de cédulas de crédito bancário (id. 32554764 – fls. 09/38).

Afirma, em suma, o excesso de execução, com cobrança de taxas e juros ilegais. No mais, sustenta que os contratos executados são repactuações de contratos firmados anteriormente, porém estão desacompanhados dos contratos originais, o que lhes tiraria a certeza, liquidez e exigibilidade.

Em despacho preliminar, determinou-se ao autor o cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, artigo 917, parágrafo 3º (id. 34160277). O embargante, por seu turno, peticionou informando que “necessita de documentos que estão em poder do ora embargado, para que possa elaborar seu parecer técnico e informar o real saldo existente entre as partes” (id. 35619270).

Determinou-se, assim, ao embargante que informasse, pormenorizadamente, quais os documentos necessários para cumprimento do despacho anterior, bem como que comprovasse a recusa da CEF em fornecê-los (id. 36380178). O embargante manifestou-se indicando como necessários os contratos repactuados entre as partes (id. 37436742).

Ante a ausência de comprovação da negativa da CEF em apresentar os documentos requeridos, os autos vieram conclusos para sentença (id. 37950108).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, tem-se que, ao caso em tela, incide o regramento do Código de Defesa do Consumidor, pois a Caixa Econômica Federal prestou serviços financeiros ao embargante, que os recebeu como destinatário final, consoante dispõem os conceitos de fornecedor e consumidor descritos no Código de Defesa do Consumidor, artigos 2º e 3º. Outrossim, a questão encontra-se pacificada nos tribunais, nos termos do enunciado de Súmula n. 297, do Superior Tribunal de Justiça.

Perceba-se, contudo, que a inversão do ônus, prevista na Lei nº 8.078/90, artigo 6º, inciso VIII, não é automática, devendo o embargante demonstrar a verossimilhança das suas alegações (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). É de se dizer: não cabe inversão do ônus da prova para que a demandada comprove que o contrato executado está em consonância com o ordenamento jurídico, deve a embargante apontar e demonstrar, pormenorizadamente, onde está o vício jurídico apontado.

Cito entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO DE ADESÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Constando no contrato o valor do empréstimo e os acréscimos sobre ele incidentes, e, estando instruída a execução com o demonstrativo de cálculo do débito, restam atendidos os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. **É necessário que se diga onde a parte aderiu e se quer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença.** As questões não suscitadas e debatidas na primeira instância não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 97.04.65955-5/PR, DJU 14/03/2001, pág. 314, g.n.)

No que se refere aos argumentos trazidos pela embargante (cobranças de taxas e juros ilegais), percebe que todos eles redundam em uma única finalidade: o reconhecimento de excesso de execução.

Tratando-se de alegação de excesso de execução, de rigor o apontamento do valor que entende devido em obediência ao Código de Processo Civil, artigo 917, § 3º, contudo, nesse ponto, o embargante não logrou êxito em cumprir seu ônus. Perceba-se que a indicação do valor que entende incorreto deve acontecer quando da propositura da inicial dos embargos, a fim de proporcionar à embargada visibilidade do que se defender, homogeneando, assim, a ampla defesa.

Oportunizado ao embargante a emenda à exordial (id. 34160277), este se limitou a informar que necessitava de documentos que estariam em poder da embargada (id. 35619270). O embargante foi intimado, ainda uma vez, para indicar quais documentos seriam necessários e comprovar a recusa da CEF em fornecê-los (id. 36380178), quando, então, se restringiu a informar que necessitava dos contratos repactuados com as partes (id. 37436742), sem, contudo, demonstrar, sequer, que diligenciou junto à embargada para obtê-los.

Anoto, de outro ponto, que os contratos executados foram juntados pelo próprio embargante, quando do ajuizamento da demanda, e se trata de cédulas de crédito bancário (id. 32554764 – fls. 09/27 e 28/28).

Lembre-se que, em se tratando de títulos de crédito, são as cédulas regidas pelo princípio da abstração, sendo irrelevante a causa do título.

Assim, devem as cédulas ser tratadas apenas como promessa de pagamento em dinheiro, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (L. 10.931/04, art. 26).

Destarte, a parte executada não se desincumbiu do ônus de apontar o excesso de execução pretendido. Alegações genéricas indicando excesso de execução, desprovidas de elementos probatórios, são incapazes de prosperar. Por tal motivo é que deve ser afastada a pretensão do requerente em relação à perícia contábil.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E DE ELEMENTOS CAPAZES DE FAZER PROVADO EXCESSO. 1. Trata-se de Apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Boquim-SE, que julgou improcedentes os Embargos à Execução nº 00.61.02027-2 opostos por OSVALDO RESENDE, que objetivou a extinção da execução fiscal n. 158/1993. 2. O Julgador a quo rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e entendeu pela improcedência sob o fundamento de que os embargos à execução foram motivados de forma genérica. Não especificou o Embargante a forma como pretende ter atualizado o débito existente. Não fez qualquer comprovação de forma detalhada. 3. **Consoante entendimento pacífico nesta Turma, assiste à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos. Não é suficiente a impugnação genérica da conta, nem alegações despidas de prova.** (Precedentes deste Tribunal: Acórdão AC 424485/CE; Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Substituto); Data Julgamento; 21/08/2008). 4. Apelação não provida. (TRF5 - AC 472571 SE 0000997-65.2009.4.05.9999 - 2T - 25.05.2010, g.n.)

Dessa forma, considerando a ausência de declaração do valor que entende correto na petição inicial, com a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, bem como a ausência de emenda à exordial no prazo assinalado, impõe-se a rejeição liminar dos embargos, nos termos do CPC, art. 971, §4º, I.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo extintos, sem resolução de mérito, os embargos à execução, nos termos CPC, art. 485, I c/c art. 917, §4º, I.

Defiro ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas, nos termos da L9289, art. 7º.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal originária, dando seguimento aos atos executivos naquele processo.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (CPC, art. 1010).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de setembro de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000601-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BARRO BRANCO LTDA - ME, IDILIO ZANON, MARIA A LAIDE ZANON

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

DESPACHO

Esclareça a executada acerca do teor da petição de id. 38595657, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo in albis, cumpra-se o determinado no id. 37308643.

Providências necessárias.

Registro/SP, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000492-54.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703

DESPACHO

Id. 38504579: nada a decidir.

Retornemos os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo remanescente concedido no despacho de id. 31686966, findo o qual a CEF deverá requerer o que entender devido, independentemente de nova intimação.

Providências necessárias.

Intime-se.

Registro/SP, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000454-15.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: ALCIDES DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MONTU - SP195451

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA-TIPOA

Trata-se de ação de **embargos de terceiro** proposta por ALCIDES DE SOUZA RODRIGUES em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO objetivando a declaração de insubsistência do bloqueio realizado sobre a motocicleta Honda/NX4 Falcon, Placa DTM1099, cor Prata, RENAVAM 00940262320, realizado nos autos da Execução Fiscal n. 5000367-64.2017.403.6129.

Na **peça inicial** o embargante narra que adquiriu o veículo sub judice em fevereiro de 2017, promovendo a assinatura do certificado de registro do veículo, com firma reconhecida perante o Tabelião de Notas e Protesto de Títulos e Letras de Registro/SP. Narra que, desde então, a venda passou a constar no apontamento junto ao Detran/SP, não tendo sido, contudo, promovida a transferência da propriedade do bem.

Colacionou documentos (id. 35303693/35304322).

Os embargos foram recebidos e determinou-se a suspensão da execução em relação ao bem em discussão (id. 35411466).

O Conselho Regional apresentou **impugnação**, na qual argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, arguindo que o autor não é terceiro em relação ao feito executivo e que caberia ao embargante ajuizar demanda competente em desfavor do executado. No mais, sustentou a improcedência da demanda, ante a ausência de transferência da propriedade do bem perante o Detran (id. 36423650).

Em seguimento, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (id. 37073848 e 38282866).

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de embargos de terceiros ajuizada por ALCIDES DE SOUZA RODRIGUES objetivando desconstituir o bloqueio realizado através do sistema Renajud sobre a motocicleta Honda/NX4 Falcon, Placa DTM1099, cor Prata, RENAVAM 00940262320.

Inicialmente, verifico que as partes silenciaram quanto à produção probatória (v. id. 37073848 e 38282866). Assim, considerando a preclusão quanto ao tema, aplico o art. 355, I, do CPC, e passo ao julgamento da lide, analisando, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade arguida pela embargada.

II.a) Ilegitimidade Passiva

O Conselho embargado sustenta sua ilegitimidade passiva, arguindo que o autor deveria valer-se de meios processuais em desfavor do executado. Sobre o tema, a doutrina ensina:

“Será legitimado passivo da ação de embargos de terceiro o sujeito a quem o ato de constrição aproveita. Mas o seu adversário do processo principal também poderá ser legitimado passivo. Tal ocorrerá, especificamente, quando for sua a indicação do bem à constrição judicial. Por exemplo, caso o executado tenha indicado à penhora bem de terceiro, deverá ser incluído no polo passivo dos embargos de terceiro, juntamente com o exequente do processo principal.

No primeiro caso, então, os embargos serão opostos apenas contra o sujeito a quem o ato judicial de constrição aproveita. No segundo caso, haverá formação de litisconsórcio passivo necessário, que, se não formado, ensejará nulidade (e ineficácia relativa) da decisão dos embargos” (Mouzalas, Rinaldo; Terceiro Neto, João Otávio; Madruga, Eduardo. Processo Civil 12ª ed. P. 993).

Assim, considerando que a constrição via sistema Renajud se deu a pedido do embargado, e que a ele aproveitará eventual penhora, reconheço sua legitimidade passiva.

No mais, não resta o que discutir em relação ao fato de que o embargante, ora autor, é, de fato, terceiro em relação ao feito executivo principal.

II.b) Mérito

A presente demanda foi distribuída por dependência à execução fiscal nº 5000367-64.2017.403.6129, onde figuram como exequente a CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO e, como executado, FABRICIO JADER DE SOUZA.

No referido feito executivo foi realizado o bloqueio do veículo motocicleta Honda/NX4 Falcon, Placa DTM1099, cor Prata, RENAVAM 00940262320 (id. 35304318). Contra tal ato, insurgiu-se o embargante alegando que o veículo lhe pertence e foi adquirido antes mesmo da inscrição da dívida executada em certidão de dívida ativa.

Para comprovar tal alegação, o embargante juntou aos autos o certificado de registro do veículo, do qual se extrai a anotação de compra do bem, pela quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em 03 de fevereiro de 2017, com firma reconhecida na mesma data (id. 35304312).

Sobre o tema, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a ausência de registro de transferência do veículo junto ao Detran não obsta o reconhecimento da propriedade do bem. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CLÁUSULA DE INTRANSFERIBILIDADE SOBRE BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA BEM MÓVEL. TRADIÇÃO. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. 1. É cediço que a transferência da propriedade de bem móvel, no caso particular - veículo automotor, dá-se pela tradição, nos termos do artigo 1.267 da Lei nº 10.406/2002 (o novo Código Civil) e não pelo registro no DETRAN, de sorte que a penhora realizada sobre tal bem - que não é mais de propriedade do executado, eis que foi adquirido por terceiro de boa-fé -, deve ser desconstituída. 2. Há prova nos autos (Nota fiscal) de que a motocicleta fora vendida pela executada à embargante em 09/07/1998, data anterior à opção da executada pelo REFIS que ocorreu em 27.04.2000. 3. Destarte, uma vez comprovado nos autos que, no momento da opção pelo REFIS, o bem dado em garantia já não pertencia à executada, o levantamento da construção judicial é medida que se impõe. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 456952 - 06.11.2008, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO. TRADIÇÃO. FRAUDE. INOCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO QUE NÃO ALTERA O JULGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. "O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios" (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). 2. Concluído pelas instâncias ordinárias que o executado não era mais proprietário do veículo sobre o qual recaiu a penhora e que sua alienação não importou em fraude, o reexame da questão encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 658606 2005.00.24438-2, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 28/08/2012.)

Como documento de id. 35304312 tem-se por comprovada a transferência de propriedade do veículo sub judice.

Cabe, nesse momento, reconhecer a validade de tal negócio jurídico. Anoto, por cautela, que não há que se falar em fraude à execução, uma vez que a dívida executada foi inscrita apenas em agosto de 2017 (id. 3829009 dos autos executivos), ao passo que a transferência da propriedade do bem ocorreu em fevereiro de 2017. Assim, afastada a aplicação da norma contida no Código Tributário Nacional, art. 185.

O que ocorreu nos autos foi, em verdade, constrição sobre bem pertencente a terceiro estranho à lide, que não deve subsistir.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** veiculada na ação, e, com isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Gratuidade judiciária concedida ao embargante unicamente em relação às custas processuais (L. 9.289/96, art. °, II).

Aplico o princípio da causalidade para condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nesse sentido: TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 2082806 - 02.05.2017.

Como o trânsito em julgado, por cópia, traslade-se esta sentença para os autos executivos. Lá, proceda-se como levantamento da constrição realizada.

Interposto recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões (art. 1010 do CPC), remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 15 de novembro de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000086-06.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA HELEN A LEITE GOMES TALIANI - SP183576

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANTONIO LOPES DA SILVA, no bojo de execução de certidão de dívida ativa promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, referente à multa administrativa ambiental.

Afirma o executado que após o ajuizamento da execução teria sido proposta ação desconstitutiva do título executivo extrajudicial que lhe dá lastro.

Argumenta que, havendo risco de desconstituição do título, ou se sua exigibilidade, deve a execução ser suspensa (id. 36883519).

Impugnação à exceção, apresentada pela UNIÃO, se opondo à suspensão. Afirma que o crédito não foi garantido, e que a tutela provisória de urgência foi negada na ação desconstitutiva (id. 38576005)

É o relatório. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade é construção jurisprudencial que possibilita ao executado a formulação de defesa sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado e que dispense dilação probatória.

Qualquer linha defensiva que não apresente tais características somente pode ser desenvolvida em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

No caso concreto, a parte cumpre os requisitos de admissibilidade da exceção, apresentando prova pré-constituída de sua alegação. Passo a analisá-la.

1. Da Suspensão do Processo.

Incabível a suspensão da execução.

Como afirmado pela Procuradoria Federal em sua manifestação, o pedido de tutela provisória de urgência foi negado na ação desconstitutiva, mantendo-se higida a exigibilidade do título executivo extrajudicial que instrui o processo executivo (id. 38576006).

Mantendo-se a exigibilidade do título, não há, até o momento, razão de direito a ensejar a suspensão da execução.

2. Da Conexão.

A coexistência de ação executiva de título executivo extrajudicial e ação desconstitutiva desse mesmo título implica conexão entre os processos, que deve resultar em sua reunião perante o juízo prevento, para julgamento conjunto (CPC, art. 55, §2 e 58).

No caso concreto, percebe-se que a presente execução foi distribuída em 19.02.2020, enquanto a ação desconstitutiva foi proposta perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba em 01.04.2020, o que indica ser a Subseção Judiciária de Registro a competente para apreciar ambos os processos, por prevenção (CPC, art. 59).

Pelo exposto, conheço a exceção de pré-executividade interposta e, no mérito, rejeito-a.

Oficie-se a 1ª Vara Federal de Sorocaba, lhe dando ciência da aparente existência de conexão para que, caso assim entenda, remeta os autos a este Juízo.

Intime-se o executado.

Intime-se o IBAMA, dando-lhe ciência da decisão, para que requeira as diligências que entenda cabíveis para prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Registro, 15 de setembro de 2020.

Gabriel Hillen Albemaz Andrade
Juiz Federal Substituto

, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-08.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RAFAELA NEGRAO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 3622132), bem como a petição de id nº 38561563 providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

2- Intime-se, pessoalmente, a parte executada UNIG para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

3- Intime-se, ainda, a exequente para informar os dados bancários, a fim de possibilitar a transferência dos valores executados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de setembro de 2020.

AUTOR: ILSON NUNO, ELZALOPES NUNO

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR LEONARDO - SP34748, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR LEONARDO - SP34748, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- À vista do venerando acórdão (id nº 34178336) que determinou a realização de nova perícia, nomeio o Engenheiro José Eduardo Narciso, CREA nº 0600558900, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antônio, nº 317, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, o qual deverá ser intimado pelo meio mais expedito para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Apresentada a proposta, nos termos do artigo 95 do CPC, intem-se as partes para, no mesmo prazo acima assinalado, se manifestarem. Concordando deverão depositar de imediato.
- 3- Intem-se, as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos, os quais deverão ser respondidos pelo "expert" e indicar assistentes técnicos nos termos do artigo 465 do CPC, parágrafo 1º, incisos II e III.
- 4- Em seguida, à luz do artigo 474, do CPC, intem-se o perito do Juízo para designar data e horário para o início dos trabalhos de campo. Com a designação, a Secretaria deverá intimar as partes para, querendo, acompanhar a perícia por meio de seus assistentes técnicos, os quais ficam admitidos no feito, liberando-se 50% dos valores depositados a título de honorários periciais.
- 5- Nos termos do artigo 477, do CPC, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo técnico pericial, contados da data do início da perícia.
- 6- Após a entrega do laudo, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7- Em seguida, intem-se o Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar, no mesmo prazo.
- 8- Tudo concluído, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003038-10.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: KRYSTALMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002678-75.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ARCO IRIS MONTAGEM DE KITS E SHRINK PACK LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003111-79.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CENTRAL-MAX PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato inicialmente atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Instada por este Juízo a se manifestar, a parte impetrante apresentou aditamento à inicial. Indicou para o polo passivo do feito o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Solicitou, por decorrência, a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco, competente para o feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte impetrante requer expressamente, diante da retificação do polo passivo do feito, a redistribuição eletrônica dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, Subseção Judiciária competente para processar e julgar o presente *mandamus*.

De fato, há corrente jurisprudencial no sentido de que a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é de natureza funcional, absoluta. Assim, competente para o feito é o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido, precedentes das Colendas Primeira e Segunda Seções do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: v.g. CCCiv 5028595-35.2019.4.03.0000 (Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Giselle de Amaro e França, julgado em 03/07/2020, Intimação via sistema em 07/07/2020) e CCCiv 5030258-19.2019.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, julgado em 02/09/2020, Intimação via sistema em 04/09/2020).

Lado outro, há corrente jurisprudencial que compreende que o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição da República, aplica-se também ao mandado de segurança. Assim, define como de natureza relativa a competência para o *mandamus*, admitindo a impetração perante o Juízo da sede funcional da autoridade impetrada ou perante o Juízo do domicílio da impetrante. Nesse sentido, v.g.: AgInt no CC 170.533/DF (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/06/2020, DJe de 05/06/2020).

Na presente espécie, após haver retificado o polo passivo do feito, a parte impetrante apresentou pedido expresso, exercendo opção, de remessa dos autos ao Juízo da sede da autoridade impetrada (Osasco/SP). Assim, a discussão sobre a existência ou não de competência concorrente deste Juízo Federal de Barueri perde pertinência no caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a expressa solicitação da parte impetrante, de encaminhamento do feito ao Juízo Federal da sede da nova autoridade impetrada, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo do feito, para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP como autoridade impetrada.

Cumpra-se desde já, considerando o pedido expresso de remessa e a pendência de análise liminar.

Intime-se. Cumpra-se sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003044-17.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE:JUCEL FERREIRA D A ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE ARAUJO PALMEIRA - SP435417

IMPETRADO:DIRETOR DO IDEC - INTERMEDIACÃO DA EDUCAÇÃO CULTURAL, IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURALEIRELI - ME

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende, em sede de liminar, que a autoridade impetrada:

(...) proceda com a expedição do diploma do curso de pedagogia finalizado em 2018 em nome da impetrante pela instituição de ensino superior da autoridade coatora; (...).

Empreendimento final, requer:

(...) A TOTAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, para a RATIFICAÇÃO DA LIMINAR para ao fim RECONHECER O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE, qual seja o direito ao diploma do curso de pedagogia finalizado na instituição de ensino IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURALEIRELI em 2018; (...).

Narra, em síntese, que:

(...) A impetrante foi aluna da instituição superior IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI, onde frequentou o curso de PEDAGOGIA na unidade de Cotia, finalizando o curso semipresencial no segundo semestre de 2018.

Ocorre, que a instituição de ensino não disponibiliza o diploma da impetrante que procurou a instituição por diversas vezes para solicitar a entrega do diploma do curso de pedagogia que finalizou com louvor, realizando todas as atividades, provas, estágio e TCC, realizando todas as aulas e atividades exigidas pela instituição de ensino, completando a grade curricular em 3 (anos).

Depois de inúmeras tentativas de obter o diploma do curso de pedagogia a impetrante conseguiu contato com o impetrado que informou que o diploma não foi liberado por débitos financeiros com a instituição, diante da informação a impetrante tentou solucionar o problema financeiro, sem obter êxito, uma vez que a instituição nega-se a entregar o diploma sem o pagamento total do débito, sendo assim não resta outra solução senão impetrar o remédio constitucional de MANDADO DE SEGURANÇA, para garantir seu direito líquido e certo. (...).

Documentos foram juntados aos autos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

Determino à impetrante que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, par. único, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá trazer aos autos cópia do seu comprovante de endereço atualizado.

2 Justiça gratuita

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Não há falar em decadência do direito à impetração, diante de que a alegada omissão na expedição do diploma se renova a cada dia.

A questão de jurídica de fundo invocada pela impetrante não é nova. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a expedição de diploma de curso superior não pode ficar condicionada pela Instituição de Ensino ao adimplemento de débitos em aberto. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ARTIGO 6º, DA LEI Nº 9.870/99. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tempor objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. Alegam os impetrantes que a autoridade impetrada se negou a expedir o diploma dos cursos que frequentaram, em razão de inadimplência. 3. A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inadimplência do aluno não pode constituir óbice à expedição do diploma, devendo a instituição de ensino buscar a satisfação dos seus créditos pelas vias adequadas, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 9.870/99. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001577-56.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema 07/02/2019)

Na espécie dos autos, todavia, importa apurar com maior segurança os contornos fáticos no caso anteriormente à prolação de decisão. Há que se apurar se de fato há a negativa da expedição e se tal negativa se dá por razão exclusiva de inadimplência da impetrante.

Assim, para que tais contornos restem esclarecidos pelo contraditório, postergo a análise do pleito liminar para após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.
Barueri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0026368-97.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

DESPACHO

Em complementação à decisão anteriormente proferida determino à CEF que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud e já transferido (id 072018000012228148), seja convertido em renda da União, nos termos requeridos pela exequente.

Vale cópia desta decisão como ofício.

Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005925-98.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THIAGO ARAUJO ADRIANO

Advogado do(a) REU: LEONARDO ALARCON SILVA - SP443149

DECISÃO

Id. 37049084

Trata-se de resposta à acusação, apresentada pelo réu THIAGO ARAÚJO ADRIANO. Alega que as provas acostadas aos autos são meras fotografias dos atestados e que não as reconhece como os originais apresentados. Requer, em caso de condenação, seja reconhecido o crime continuado. Arrola as mesmas testemunhas da acusação.

Decido.

A resposta à acusação não apresenta nenhuma das causas referidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A absolvição sumária exige a pronta conclusão de que o fato sob apuração não constitui crime, ou de que existe manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, de que a punibilidade esteja extinta.

A materialidade foi satisfatoriamente comprovada no recebimento da denúncia. Há, inclusive, perícia realizada nos documentos constantes dos autos, ids. 26305764 e 26305768, circunstância que naturalmente não dispensa a dilação probatória. A tese de defesa consistente na imprestabilidade dos atestados apresentados por fotografias não dá ensejo à absolvição sumária; antes, será apurada e valorada ao tempo do julgamento do feito.

Determino o prosseguimento da tramitação desta ação penal, portanto.

Designo audiência para o dia **20 de outubro de 2020, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

A audiência será realizada de forma virtual/remota. O MPF, a defesa e as testemunhas deverão conectar-se à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=iv2tS8_08E9OqdVGs18Gg&id=80048.

A fim de facilitar a comunicação prévia entre a servidora assistente de audiência e os participantes do ato, solicito a estes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (baruer-se01-vara01@trf3.jus.br) um contato de telefone celular para viabilizar a comunicação preparatória por meio do aplicativo whatsapp.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005381-06.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 1126/1707

DECISÃO

Id. 36083745

Trata-se de resposta à acusação, apresentada pelo réu ESDRAS MARCOLINO DE ASSIS JUNIOR. Apresentou defesa por negativa geral, reservando-se o direito de esclarecer os fatos ao final da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas já apontadas pela acusação.

Decido.

Da resposta à acusação não se colhe nenhuma das causas referidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Para a absolvição sumária, exige-se a apuração de plano de que o fato não constitui crime, ou de que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, de que esteja extinta a punibilidade.

Determino o prosseguimento do feito, pois.

Designo audiência para o dia **21 de outubro de 2020, às 14:00 horas**, para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

A audiência será realizada de forma parcialmente virtual/remota.

O MPF e as testemunhas deverão conectar-se à sala virtual da Justiça Federal de Barueri/SP pelo seguinte link: https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=i2rS8_08E9OqdVGIsI8Gg&id=80048.

Considerando a dificuldade de designação de teleaudiência para data próxima com a unidade prisional em que se encontra recolhido, o réu preso deverá ser apresentado presencialmente no fórum da Justiça Federal de Barueri (Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri) para a realização da audiência.

A advogada dativa, por seu turno, poderá comparecer presencialmente ao fórum ou, se preferir, poderá conectar-se de forma remota pelo link acima destacado. Em ambos os casos, a advogada deverá comparecer/conectar-se às **13:30 horas** para viabilizar a entrevista pessoal com o preso antes do início da audiência.

A fim de facilitar a comunicação prévia entre a servidora assistente de audiência e os participantes do ato, solicito-lhes que encaminhem ao e-mail institucional da Secretaria da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (**baruer-se01-vara01@trf3.jus.br**) um contato de telefone celular para comunicação preparatória pelo aplicativo *whatsapp*.

Expeça-se o necessário para a apresentação do réu preso, servindo cópia deste ato como ofício.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: SIMONE DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801

EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 34225301

O valor alimentar a ser recebido acumuladamente pela parte por razão da mora da própria Autarquia evidentemente não pode servir de base para a negativa da gratuidade processual.

Há dilação na pretensão do INSS, a qual se aproxima da má-fé processual.

A amparar o pedido, o INSS pretende valer-se de sua própria 'torpeza' administrativa. A Autarquia indevidamente negou o pagamento mensal de verba alimentar na via administrativa e, com isso, obrigou a parte a buscar recebê-las cumuladamente pela via judicial.

No sentido do cabimento da gratuidade processual à parte com valores previdenciário acumulados a receber judicialmente, veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 98 DO NCPC. LEI 1060/50. 1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC). 2 – Não há nos autos elementos concretos que infirmem a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora. 3 - Nos termos do entendimento jurisprudencial dominante, o fato de a parte receber valor relativo a créditos atrasados em função da execução do julgado, ainda que esse numerário seja expressivo, não autoriza a revogação da justiça gratuita, já que essa quantia corresponde àquilo que o segurado deveria ter recebido ao longo de meses e que se tivesse sido pago oportuna e voluntariamente pelo INSS não teria alterado a condição econômica do segurado ou mesmo permitido a configuração da hipossuficiência que autorizou a concessão da gratuidade processual em decisão devidamente fundamentada e não oportunamente impugnada pela autarquia. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5003688-59.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 27/08/2020)

O efeito direto do pedido de indeferimento da AJG, de percepção de honorários advocatícios em caso de sucumbência da parte autora, tem que ser modulado por noções mínimas de razoabilidade.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Transmitam-se os ofícios requisitórios. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005259-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TEMA COMERCIO DE SUCATAS E APARAS DE PAPEL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LAIS ALVES URBANO - SP381006

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado por ação de Tema Comércio de Sucatas e Aparas de Papel Ltda. – EPP, qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Essencialmente almeja obter provimento declaratório de nulidade da penalidade administrativa que lhe foi imposta pela requerida em decorrência da lavratura do auto de infração nº 2093553. Como prejudicial invoca a ocorrência da prescrição. No mérito, essencialmente advoga que o cadastro de cargas junto à ANTT é de responsabilidade de seus clientes, que adquirem o material que será transformado.

Como inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão id 24652543 - pág. 18, o pedido de tutela de urgência foi deferido.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri, que declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (id 24652543 - pág. 38).

Emenda da inicial.

Citada, a ANTT apresentou contestação (id 26694430) sem arguir razões preliminares. Buscou rechaçar a ocorrência da prescrição na espécie. No mérito, essencialmente defendeu a regularidade e a legalidade do auto de infração. Requereu, pois, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Nova emenda da inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Na espécie não há falar na ocorrência de prescrição.

Conforme se colhe dos documentos juntados aos autos, o auto de infração adversado foi lavrado em 19/11/2012 (id 26694436 - pág. 2). A 'Notificação de Autuação' respectiva foi expedida em 26/02/2013 (id 26694436 - pág. 6) e efetivamente entregue em 04/04/2013 (id 26694436 - pág. 14). Em face dessa autuação a autora não apresentou defesa administrativa, conforme o certificado em 13/06/2013 (id 26694436 - pág. 10). Em 09/12/2015 foi expedida a 'Notificação de Multa' (id 26694436 - pág. 15), que foi recebida pela autuada em data de 15/12/2015 (id 26694436 - pág. 16), com prazo para pagamento até 11/01/2016. Em 08/12/2017, o nome da autora foi inscrito no Cadin (id 26694436 - pág. 20). O débito foi inscrito em dívida ativa em 09/03/2018 (id 26694437 - pág. 2).

Portanto, não decorreu o lustro prescricional nem entre o encerramento da apuração administrativa e a data da inscrição da multa em dívida ativa, nem entre esta última e a presente data.

2.2 Legalidade do auto de infração

Do que se apura do auto de infração nº 2093553, a parte autora foi autuada por não ter realizado o cadastramento da operação de transporte da carga junto ao sistema da ANTT.

Referindo não ser a contratante ou subcontratante do serviço de transporte, a autora invoca a responsabilidade de seu cliente, a empresa Trombini Embalagens SA, pelo lançamento exigido pela fiscalização. Alega que a responsabilidade pelo frete foi atribuída ao destinatário, conforme o descrito na nota fiscal relativa ao referido negócio de venda e compra.

Com efeito, conforme estabelecem os artigos 4º, § 1º, e 29, I, b, da Resolução ANTT nº 3.658/2011:

“Art. 4º O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao TAC ou ao seu equiparado será efetuado obrigatoriamente por:

(...) § 1º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga, serão solidariamente responsáveis pela obrigação prevista neste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros.

Art. 29. O descumprimento do estabelecido nesta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 21 da Lei n 11.442, de 2007, cuja aplicação obedecerá às seguintes disposições:

I - o contratante ou subcontratante do serviço de transporte rodoviário de cargas que: (Redação dada pela Resolução 4592/2015/DG/ANTT/MT)

(...) b) deixar de cadastrar a Operação de Transporte: multa de R\$1.100,00 (mil e cem reais);

Ora, da prova documental produzida nos autos, em especial da nota fiscal id 24652543 - pág. 13, não é possível atribuir à destinatária da mercadoria a responsabilidade pela contratação do serviço de transporte.

Demais disso, o fato de ter sido previsto frete “a pagar” não significa, por si só, que o transporte não tenha sido contratado pela autora. Isso porque, na forma do artigo 4º, § 1º, da Resolução ANTT nº 3.658, o contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o consignatário e o proprietário da carga, serão solidariamente responsáveis pela obrigação de pagamento do frete.

A prova que poderia ilidir a presunção de legalidade da aplicação da penalidade ora rechaçada, acima fixada, não foi produzida. Não se desonerou a autora, portanto, dos ônus probatórios que lhe cabiam nos termos do artigo 373, inciso I, CPC.

Assim, as constatações objetivamente realizadas pela fiscalização da ANTT subsistem, uma vez que arrimadas em fundamentos válidos. A penalidade fixada em desfavor da autora também deve subsistir, pois aplicada no âmbito de procedimento válido e regular.

2.3 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por Tema Comércio de Sucatas e Aparas de Papel Ltda. – EPP em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atento ao valor "muito baixo" da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do mesmo Código. Aplica-se a esta rubrica o disposto no item 2.3 acima.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeriram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5005001-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: AC SERVICOS CORPORATIVOS LTDA., JOSE AMARO DE SOUZA

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitoriais pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento. Eventual pedido de constrição deve vir acompanhado de planilha atualizada do débito em cabimento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para inclusão do feito na pauta de audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5001149-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: YOKOHAMA DO BRASIL LTDA - EPP, FABIO YAMASAKI

DESPACHO

1 - Diante da notícia de falecimento do requerido **FABIO YAMASAKI** (id. 27340585), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.

2 - A empresa **YOKOHAMA DO BRASIL LTDA - EPP**, devidamente citada, não promoveu o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitoriais, assim, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à **alteração da classe processual** para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Intime-se a CEF a apresentar aos autos a respectiva planilha atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, autorizo a tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a suficiência integral de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

Em caso de ausência ou insuficiência da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nomeio o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003034-07.2019.4.03.6144

AUTOR: BRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOELMA NASCIMENTO SANTOS BISPO, RAIMUNDO SANTOS BISPO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001809-83.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARCELO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0051586-30.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C&A MODAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a substituição das folhas apontadas como ilegíveis pela parte executada, bem como, entabule sua numeração.

2 - Diante do interesse manifestado pela parte de manter em sua guarda documentos originais que compõem o feito, fica autorizado o seu levantamento.

O desentranhamento das vias originais juntadas aos autos físicos originais deve ser requerido no balcão da Secretaria deste Juízo, mediante prévio agendamento do atendimento por meio de correio eletrônico, mediante apresentação, pela parte executada, de cópias simples para substituição.

3 - Cumpridas as determinações acima, remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005599-41.2019.4.03.6144

AUTOR: BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOMES DE SOUSA - SP138082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000482-35.2020.4.03.6144

REQUERENTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003661-45.2018.4.03.6144

AUTOR: AVANA DE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retorno da instância Superior

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001900-08.2020.4.03.6144

AUTOR: JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: STEFANIE DE FREITAS PEREZ - SP341705, SARAH SOMENSI DE LIMA - PR72616

REU: GAFISA S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005203-64.2019.4.03.6144

AUTOR: WAGNER LUIZ SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial (id. 29279866).

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005219-18.2019.4.03.6144

AUTOR: RICARDO PALMARI

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Recebo a emenda à inicial (id. 29441622). **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005281-58.2019.4.03.6144

AUTOR: BRAULIO COSTA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA MOREIRA KLOPER MENDONCA - SP187088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, § 3º, do CPC.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002364-66.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JUAN MANUEL ZASELSKY WARD

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA MARIA GIORGETTI - SP91955

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado.

Sobreveio notícia da ocorrência da satisfação integral do crédito exequendo, após pagamento realizado pela CEF por ordem deste Juízo.

Por tal razão, **decreto** a extinção do presente cumprimento de sentença, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Dado o resultado acima, desde já **declaro** o trânsito em julgado, dispensando a certificação.

Publique-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000618-37.2017.4.03.6144

IMPETRANTE:ESTILO PACK PRODUTOS SUSTENTAVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Conforme solicitado, declaro que foram protocolada(s) e juntada(s) a estes autos (id. 36909429), petição em que o requerente declara sua **desistência de qualquer execução por via judicial do título executivo reconhecido no presente feito**. Homologo-a, para os devidos fins.

Diante da solicitação, acompanhada do pagamento das custas (id. 36909433), determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Após a juntada da respectiva certidão, intimem-se as partes.

Em nada mais sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003135-10.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CREUZA RODRIGUES DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA MIOTTO LOPES - SP194388

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende, em sede de liminar, que:

(...) o Impetrado cumpra com o determinado em Acórdão, bem como o pagamento retroativo do mesmo desde a data de seu requerimento ao INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária, além de eventual apuração de crime de desobediência e responsabilidade funcional(...)

Narra, em síntese, que:

(...) Primeiramente, vale esclarecer que a Impetrante tomou conhecimento, através de consulta ao "Histórico do Processo" emitido pelo site "<https://consultaprocessos.inss.gov.br/processo/44233521745201887>" que a Agência da Previdência Social de Carapicuíba sob nº 21028060, onde foi protocolado o Recurso de Revisão, foi desativada no mês de maio do presente ano de 2020, alterando a APS responsável para a Agência da Previdência Social de Vargem Grande Paulista sob nº 21028090, razão pela qual o presente Mandado de Segurança é impetrado em face da autoridade coatora da APS de Vargem Grande Paulista.

Ocorre que a Impetrante, no dia 11/05/2017, fez um protocolo de atendimento presencial agendando o atendimento para o dia 23/05/2017, entretanto a Impetrante teve seu atendimento presencial feito na data citada na Agência da Previdência Social de Carapicuíba/SP na pessoa de sua procuradora devidamente constituída.

Em sequência de atos faz-se necessário salientar que no dia 30/05/2017 a Impetrante recebeu uma Carta de Exigências da Agência da Previdência Social de Carapicuíba, argumentando que para dar sequência a aposentadoria por tempo de contribuição a Impetrante teria que apresentar comprovante de vínculos com alguns locais trabalhados pela mesma e apresentar também Declaração do Município de Osasco, nos moldes do anexo VIII da IN 77/2015, questão essa que foi apresentada em data de 27/06/2017, ou seja, foi apresentada xerox e original da CTPS para comprovar o vínculo empregatício com o citado Município o que na data do atendimento presencial em 23/05/2017, por equívoco de ambas as partes, foi apresentado o original para a servidora do INSS bem como a xerox, mas diante de tantos documentos foi devolvido para a procuradora da Impetrante junto com os demais documentos dispensáveis. Porém, quanto a Declaração do Município de Osasco não foi apresentada por não ter sido expedida pelo órgão responsável dentro do prazo para fazê-lo, tendo sido indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de falta de tempo de contribuição, pois não foi computado o período em que a Impetrante trabalhou no Município de Osasco.

Com a expedição da Declaração do Município de Osasco em data de 26/10/2017, data posterior ao prazo para cumprimento da exigência, não sendo, portanto, culpa da Impetrante a sua falta de apresentação eis que a demora na sua expedição e obtenção na data requerida não dependeu da mesma e sim do órgão público responsável, no caso, o Município de Osasco, foi o mesmo apresentado por meio de Recurso Administrativo protocolado em data de 23/04/2018 com a finalidade de Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição negado pelo INSS, por não ter cumprido a exigência, requerendo assim, o pagamento retroativo do benefício desde a data do requerimento do referido benefício ao INSS, qual seja, 11/05/2017, acrescido de juros e correção monetária, valendo esclarecer que, com o documento em mãos, protocolou em data de 26/03/2018 novo pedido de benefício de aposentadoria, o que foi, desta feita, concedido, conforme NB nº 185.070.083-1.

Em data de 09/08/2018 a 1ª Composição Adjuvada da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, através do Acórdão 3266/2018 do Processo nº 44233.521745/2018-87 deu provimento, por unanimidade, ao recurso interposto pela Impetrante em face do INSS, sobre o fundamento de que a Recorrente, ora Impetrante, atendeu as exigências da legislação previdenciária, que preceitua que a aposentadoria por tempo de contribuição é devida à segurada que comprovar 30 anos de contribuição e que, a mesma, com a devida inclusão de tais períodos trabalhados no Município de Osasco atingiu, até a DER 31 anos, 5 meses e 26 dias.

Em data de 14/08/2018 foi expedida comunicação acerca da decisão do Recurso Administrativo e encaminhada para a Gerência Executiva de Osasco (2152812), bem como em data de 05/07/2019 esta tomou ciência pela Seção de Reconhecimento de Direitos (2152812), encaminhando a Comunicação de Decisão em data de 11/07/2019 para a Agência da Previdência Social de Carapicuíba (21028060) a fim de convocar, a Segurada, ora Impetrante, para optar pelo benefício mais vantajoso por estar a mesma aposentada por tempo de contribuição NB 42/185.070.083-1 com DER 26/03/2018 e, caso opte pelo objeto do recurso, realizar encontro de contas acerto financeiros, ou seja, para que a AGP de Carapicuíba concedesse o pleiteado e cientificasse a Recorrente, ora Impetrante, nos termos do acórdão.

Diante da ciência do Acórdão e da demora em ser comunicada pela AGP de Carapicuíba para comparecimento a fim de optar pelo benefício mais vantajoso, se dirigiu a representante legal da Impetrante até a AGP de Carapicuíba no início do mês de março para obter informação a respeito do cumprimento do acórdão e, fora informada pelo técnico do INSS que também não sabia o motivo de tal demora e que, até então, está a Impetrante no aguardo de lhe ser atribuído o que é de direito.

Pela análise do extrato anexo, é possível concluir pelo "Histórico do Processo" que a comunicação da decisão da Junta de Recursos foi encaminhada no dia 11/07/2019 do departamento cadastrado sob nº 2152812 (Gerência Executiva de Osasco) para o departamento cadastrado sob nº 21028060 (Agência da Previdência Social de Carapicuíba) e, até o momento não ocorreu o cumprimento, por esta Agência da Previdência Social, ao determinado no aludido Acórdão nº 3266/2018

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo a beneficiária uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

De fato, trata-se de situação ainda mais grave, uma vez que nem é mais caso de se discutir o direito ao benefício, pois o próprio INSS já reconheceu que a Segurada, ora Impetrante, faz jus à concessão da benesse, entretanto, sem qualquer justificativa plausível, acaba por privá-la de ter os valores a que tem direito depositados por mora administrativa no momento da implantação.

Por óbvio, não se está aqui a falar de dias, mas sim, de 02 (dois) anos que a Segurada, ora Impetrante, fica desprovida de perceber o que é seu por direito e cujos requisitos já foram exaustivamente preenchidos e reconhecidos, tendo sido a Impetrante, até o presente momento, mais do que paciente com a demora na resolução do seu caso.

Nesse caso, resta evidente a presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação que caracteriza o interesse de agir, na medida em que o ato ilegal emanado pelo Administrador somente poderá ser reparado pela atuação do Poder Judiciário, por meio do processo, instrumento útil e adequado para persecução deste fim. Não há dúvidas de que a demora na implantação da revisão de um benefício a que a Segurada faz jus bem como o pagamento retroativo do mesmo desde a data de seu requerimento ao INSS constitui ato ilegal, ainda que omissivo, por não proceder a Autarquia ao pagamento da benesse.

É direito líquido e certo de todos ter seu pleito respondido no prazo legal ainda mais quando já houve decisão julgando procedente o seu direito. Dessa forma, não resta alternativa à parte que não a de impetrar o presente Mandado de Segurança. (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Justiça gratuita

Deiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada, com sede em Vargem Grande Paulista/SP, excepcionalmente por oficial de justiça, haja vista a urgência inerente ao mandado de segurança.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002825-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

No silêncio ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório do pagamento, observadas as particularidades pertinentes.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-08.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JAQUELINE TATIANE SERRA FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIVERSIDADE IGUAÇU) - UNIG, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Jaqueline Tatiane Serra Fraga, qualificada na inicial, em face do Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu-Unig e da União. Em sede liminar, requer:

(...) O deferimento da tutela antecipada em caráter de urgência e INAUDITA ALTERA PARS, determinando-se que as rés em concurso, em especial, a UNIVERSIDADE IGUAÇU, **REATIVE o registro do diploma em até 72h a contar da intimação**, até que o feito seja transitado em julgado, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia e apuração de desobediência por parte das autoridades envolvidas no feito, **podendo a decisão exarada servir como ofício para que o patrono notifique as rés em meio a atual pandemia, em especial, a UNIVERSIDADE IGUAÇU que deverá ser cientificada também por email: reitoria@unig.br e registrodiplomaeexterno@unig.br, como forma de tornar efetiva a ordem judicial sem delongas e sem a burocracia da CARTA PRECATÓRIA, certo que as rés pessoas jurídicas podem e devem ser intimadas por CARTA; (...)** (grifado no original).

Narra que teve o registro de seu diploma de Pedagogia, emitido pelo correu Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, cancelado pela corre Unig, sem observância do devido processo legal.

Informa que o referido diploma foi registrado em 11/06/2014, antes da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Requer a reativação do registro de seu diploma, com a anulação do ato praticado pela corre Unig.

Com a inicial foram juntados documentos.

Despacho proferido sob o id 36056213.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Decido

1 Emenda da inicial

Recebo parcialmente a emenda à inicial id 36955228. O objeto do feito se relaciona diretamente com o exercício regular de profissão pela parte autora. Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em desconexão com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação com o valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede municipal, retifico o valor da causa para **R\$ 50.000,00**. Anote-se.

2 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.344.771/PR** (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, **(b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal**. Precedentes. (...).

Assim, reconheço o interesse da União no feito e fixo a competência deste Juízo para o seu processamento.

3 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a parte autora o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior, fundamentando sua pretensão no fato de que concluiu regularmente o curso de Pedagogia, não podendo a *corrê Unig* cancelá-lo com base em portaria expedida em momento posterior ao registro.

Do que constam dos autos, vê-se que a parte autora frequentou e concluiu o curso de Pedagogia perante o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus.

Referida instituição, por sua vez, contratou os serviços da *Unig*, Universidade Iguçu, para registro do diploma da parte autora.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a *Unig* efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da autora.

Analisando pomenorizadamente os termos da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nota-se que não há determinação expressa de cancelamento dos registros já efetivados.

Assim, apesar da intervenção do Ministério da Educação, decretada em 2016, resultante na suspensão da autonomia universitária da *Unig* e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado o cancelamento dos registros já efetivados.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas.

O cancelamento efetuado foi, portanto, medida excessiva da *corrê Unig*.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas e/ou financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao Ministério da Educação, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno, o que não é o caso.

Da análise dos documentos juntados ao feito (diploma, registro e histórico escolar, ids 36017078 e seguintes), vê-se que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo *jus*, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

Por ora, pois, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, **defiro em parte** a tutela de urgência e determino à *corrê Unig* adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, em 10 (dez) dias *corridos* (art. 219, par. único, *contrario sensu*, do CPC) contados do recebimento da intimação.

Expeça-se o necessário. **Intime-se a *corrê Unig* também por correio eletrônico.** Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser encaminhado para os e-mails da *Unig* fornecidos na petição inicial dessa demanda e na petição inicial dos autos n. 5002756-69.2020.4.03.6144, feito similar e em tramite neste Juízo da 01ª Vara Federal. Link com a íntegra do processo deverá instruir a comunicação.

Intime-se sem demora.

4 Citação e provas

Citem-se as requeridas com as advertências legais.

Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverão especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que dispunham, tudo sob pena de preclusão.

Publique-se. Citem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003267-67.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DOUBLEC GESTAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DESTRO - SP357172

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Doublec Gestao Ltda., qualificada na inicial, em face da União.

Em sede de tutela de urgência, requer:

(...) a suspensão da exigibilidade do crédito representado no auto de infração de n.º 0812800.2018.0174, processo 13896-723.129/2018-31 observado o art. 151, II do CTN, art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e RE nº 736.090/SC (Tema nº 863 STF), obstando, inclusive, a cobrança dos referendados créditos pela via judicial ou se já realizado ajuizamento do executivo fiscal, requer seja determinado a sua suspensão até decisão final a ser proferida nesta demanda (...).

Narra, em síntese, que:

(...) A Autora teve contra si lavrado o auto de infração nº 0812800.2018.00174 em decorrência de ação fiscal, processo: 13896-723.129/2018-31, que apurou compensação tributária indevida. (...).

(...) Ocorre que a empresa contratou serviços terceirizados para a realização de aproveitamento de compensações de créditos tributários, porém, infelizmente descobriu antes da fiscalização que tinha caído em uma fraude praticada por esta empresa contratada, o que não invalida a responsabilidade tributária.

A Fiscalização da Receita Federal, entendeu que ocorreu compensações de créditos indevidos, motivo pelo qual lavrou o auto de infração e a Imposição da Multa confiscatória, objeto desta ação de anulação do auto de infração requerendo lançamento da multa dentro do patamar estipulado em Corte Superiores, conforme adiante será demonstrado.

Há de se ressaltar que a fiscalização aplicou multa qualificada e confiscatória, no montante superior aos 178% (cento e setenta e oito por cento), o que não condiz nem com a planilha do Demonstrativo do Débito, pois a multa isolada foi aplicada na somatória da multa de 20% e dos juros moratórios, o que alcançou o montante confiscatório superior aos 178% sobre o valor principal do tributo. (...).

(...) Assim Excelência, não é objeto da presente ação questionar o tributo devido, mas, solta aos olhos a abusividade da multa aplicada pela autoridade fiscal fazendária, porquanto, extrapola e muito o valor do próprio tributo devido, possuindo tal cobrança nítido caráter confiscatório, o que levará a Autora a decretar a sua falência, de modo que o Supremo Tribunal Federal já entende pela imediata redução, à valores no mínimo iguais aos do tributo devido.

Evidentemente, não há como se admitir e permitir que seja exigido o pagamento de multa desarrazoada e desproporcional, além de confiscatória, impondo a sua redução, conforme será adiante demonstrado. (...).

(...) Nos lançamentos fiscais em tela, constata-se que o agente fiscal incluiu a multa de ofício no valor de 75% de forma duplicada, perfazendo o total de 150%, utilizando por fundamento o disposto no artigo art. 44 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 11.488/07 (...).

(...) No plano formal, o próprio Supremo, ao afetar a matéria da multa sancionatória à repercussão geral (RE 736.090), assentou expressamente no Tema nº 863 que a tese a ser julgada é "limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório", ou seja, não subsiste o caráter genérico afirmado na decisão em exame (...).

(...) Conclui-se que não há dúvidas, pois tanto pela doutrina e jurisprudência, quanto à aplicação do princípio da capacidade contributiva às multas.

Portanto, diante da flagrante natureza confiscatória da multa imputada à Autora, cabe ao judiciário promover a redução da multa a um percentual razoável conforme fartamente exposto e demonstrado (...).

Documentos foram juntados ao feito

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a autora a imediata "suspensão da exigibilidade do crédito representado no auto de infração de n.º 0812800.2018.0174, processo 13896-723.129/2018-31". Em suma, fundamenta a pretensão no fato de que a multa qualificada que lhe foi aplicada é confiscatória e inconstitucional.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 736090/SC. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 863). O tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade da multa qualificada aplicada nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, a que me filio. Trago à colação julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos empresto como fundamentos de decidir, *verbis*:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ARTIGO 44, I, DA LEI 9.430/1996. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 44, I, da Lei nº 9430/96, "criar", como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir percentual de multa fiscal ao arrepio do comando judicial que orienta a fixação em patamar que a parte entende como elevado. Se a multa é tida como "confiscatória", cabe a declaração de sua inconstitucionalidade; o que não pode haver é órgão fracionário de tribunal se substituir ao legislador para eleger um percentual que entende mais razoável. 2. Convém recordar que se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo. 3. De outra parte, é pacífico o entendimento desta Corte Federal quanto à constitucionalidade da multa de ofício aplicada nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96 4. Agravo interno improvido.

(ApCiv 5027773-50.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. VIA ELEITA ADEQUADA. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCLUÍDO EM PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE QUESTÕES FÁTICAS. MULTA QUALIFICADA. ART. 44, § 1º, DA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. É certo que na via estreita do mandado de segurança se exige a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, não se comportando fase instrutória. Na singularidade, embora a impetrante traga à baila discussão acerca da ocorrência ou não de sonegação fiscal, a documentação carreada aos autos é suficiente para dirimir a questão, sendo desprovida a realização de prova pericial. Assim, descabe falar em inadequação da via eleita.
2. Pretende a impetrante rever débito por ela incluído em parcelamento ao qual aderiu (Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.996/14), ao argumento de que a multa que compõe o crédito tributário parcelado é indevida, pois não teria restado comprovado qualquer ato de sonegação fiscal a ensejar a majoração prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96. Aduz, ainda, que a cobrança de multa no percentual de 150% ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco. Por fim, argumenta que, diante da inoportunidade de sonegação fiscal, o prazo decadencial para a constituição do débito em questão seria aquele previsto no art. 150, § 4º, do CTN, razão pela qual haveria que ser reconhecida também a decadência de parte do débito parcelado.
3. Ocorre que, diante da confissão da dívida em razão de sua inclusão no parcelamento, não há mais espaço para a discussão judicial quanto à ocorrência ou não de sonegação fiscal, por se tratar de questão de fato. Nesse sentido é a tese firmada para STJ no julgamento do REsp nº 1133027/SP, submetido à sistemática art. 543-C, § 1º, do CPC/73. Até mesmo a suposta decadência de parte do crédito tributário não pode mais ser debatida, porquanto decorre também da verificação, no caso concreto, da prática do ato de sonegação.
4. **Apenas a discussão quanto à inconstitucionalidade da multa qualificada prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96 permanece possível, pois é questão estritamente de direito. Todavia, a jurisprudência é firme no entendimento de que referida multa não padece de qualquer vício, não havendo que se suscitar ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade ou do não confisco.** Precedentes.
5. Apelação parcialmente provida para afastar a inadequação da via eleita e, avançando sobre o mérito da ação, denegar a segurança pleiteada.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000585-55.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, **indeferio** a tutela de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a autora, caso lhe interesse, do recurso de agravo. Demais, observe as estritas hipóteses de cabimento de embargos de declaração, que não servem ao fim de obter mera reanálise meritória.

2 Providências em prosseguimento

Cite-se a União com as advertências legais. É ônus da ré manifestar-se, já por ocasião de sua defesa, *sob pena de preclusão*, sobre eventual interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Com a contestação, intime-se a autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351* do Código de Processo Civil. Ainda, deverá dizer sobre eventual interesse na produção de provas, igualmente especificando-as e justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Caso detenha interesse na produção da prova pericial, desde logo, sob pena de preclusão, deverá declinar seus quesitos, de modo a permitir ao Juízo a análise da pertinência e da essencialidade da prova no caso em concreto.

Após, em havendo requerimento justificado de provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido justificadamente pelas partes, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003296-20.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: JULIANA DE ABREU ABDALLA RIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELY PINHATA BAPTISTA - SP95584

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juliana de Abreu Abdalla Rima, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Diretor Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. Visa à prolação de provimento liminar que:

(...) oportunize imediatamente à IMPETRANTE O EXERCÍCIO DE SEU DIREITO DE ESCOLHER A MODALIDADE DE PROVA, tendo como base as datas fixadas nas quais quer realizar seus exames, no caso, a oportunidade de alterar sua opção inicial, elegendo a modalidade impressa como sendo a modalidade que lhe interessa desta feita, com base nas novas regras do novo edital, o que é, no seu entender, DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. A justificar a necessidade medida liminar tem-se a proximidade da realização das provas (...).

Narra que:

1. A Impetrante está inscrita no processo seletivo do ENEM/2020, sob nº de inscrição 210001151798 (doc. 2), tendo realizado sua inscrição com base no edital 34 de 20 de Abril de 2020, publicado no DOU, Seção 3, ISSN 1677-7069 Nº 76 na quarta-feira, 22 de abril de 2020, relativo à aplicação das provas pela modalidade DIGITAL, provas essas que se dariam, inicialmente, entre os dias 22 e 29/11/2020.

2. Dentre outras regras o referido edital dispôs que a candidata – ora Impetrante – poderia optar entre as provas das modalidades impressa ou digital, e que, após concluir sua inscrição, não poderia alterar sua opção, sendo que, na época, a candidata, considerando as datas publicadas em edital, optou pela prova na modalidade digital.

2.1. Conforme Edital 34 de 20 de Abril de 2020, publicado na Seção 3 ISSN 1677-7069 N° 76, do Diário Oficial da União de quarta-feira, 22 de abril de 2020 (cf. doc. 03 anexo), as provas na modalidade digital seriam aplicadas entre os dias 22 e 29 de Novembro de 2020. Desse edital constava, dentre outras, o seguinte: "6.2 Na inscrição, o participante deverá: [...] 6.2.2 Optar pela participação no Enem digital ou impresso. Para o Enem 2020 digital, serão disponibilizadas 101.100 (cento e um mil e cem) inscrições para os primeiros participantes que optarem pela edição digital, conforme distribuição das vagas previstas no Anexo I deste Edital. 6.2.2.1 Após concluir a inscrição, não será possível alterar essa opção". A este edital aderiu a Impetrante.

2.2. Aos que optassem pelas provas na modalidade impressa, que seriam aplicadas entre os dias 1° a 8 de novembro de 2020, estes deveriam aderir à normas do Edital 33, também publicado no Diário Oficial da União, Seção 3 ISSN 1677-7069 N° 76, de quarta-feira, 22 de abril de 2020. (cf. doc. 04 anexo)

3. Em razão da emergência em saúde pública em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) prorrogou o prazo de inscrição no ENEM, conforme nota oficial do MEC de Sexta-feira, 22 de maio de 2020, 13h37 (...).

(...) 4. Dia 20 de Junho começou e no dia 30 do mesmo mês deste ano de 2020 encerrou-se a enquete para novas datas das provas do ENEM.

5. Em 31 de julho de 2020 foram publicados no Diário Oficial da União da sexta-feira, novos editais do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2020. Esses novos editais revogaram, expressamente, editais anteriores e, dentre outras modificações que promoveram, a mais importante foi o fato de terem alterado as datas das provas, tanto impressas como digitais.

5.1. Ou seja, em 31 de Julho de 2020 foi publicado o EDITAL N° 54, DE 28 DE JULHO DE 2020 EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2020 IMPRESSO, Publicado em 31/07/2020 | Edição: 146 | Seção: 3 | Página: 73 (cf. doc. 05 anexo), o qual alterou a data de aplicação das provas impressas para o período compreendido entre 17 e 24/1/2021 e dispôs da seguinte maneira sobre o edital anteriormente vigente: "17.13 Ficam revogados os Editais nº 33, de 20 de abril de 2020, bem como suas retificações, e nº 47, de 3 de junho de 2020".

5.2. Já o EDITAL N° 55, DE 28 DE JULHO DE 2020 EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM 2020 DIGITAL, Publicado em 31/07/2020 | Edição: 146 | Seção: 3 | Página: 87. (cf. doc. 06 anexo), que dispôs sobre a realização das provas da modalidade digital, alterou as datas de aplicação das provas digitais para o período compreendido entre 31/1/2021 e 7/2/2021 e dispôs da seguinte maneira sobre o edital anteriormente vigente: "17.14 Ficam revogados os Editais nº 34, de 20 de abril de 2020, bem como suas retificações, e nº 47, de 3 de junho de 2020".

6. Ou seja, o Impetrado alterou as datas das provas, tanto impressas como digitais, sem possibilitar aos candidatos a alteração da modalidade de prova escolhida, o que implica a escolha também de datas diferentes para a realização dos exames. Nenhuma menção há no Edital 55 relativamente às inscrições que já haviam sido feitas. Em suma, o que era uma opção (escolher a modalidade de prova/datas de realização) transmutou-se em uma imposição. Se o Edital é a lei do concurso, este certamente já iniciará maculado em não sendo oportunizado aos concorrentes uma nova escolha de modalidade de prova/data de realização!

7. Veja Excelência que quando da alteração de regras, como bem saliente a Nota Oficial do MEC, de 22 de Maio de 2020, já havia 5.151.868 de inscritos, dentre os quais a Impetrante que, reiterou-se, fez sua opção pela modalidade de prova digital precipuamente pelo fato de que as provas digitais, nas datas nas quais seriam realizadas, eram factíveis à ela.

8. Em suma, quando da publicação dos novos editais, tendo em vista o adiamento das provas, e as novas datas eleitas conforme enquete, situações dos inscritos sob as regras dos editais anteriormente vigentes deveriam ter sido contempladas pelos novos editais posto que as novas datas poderiam não interessar aos que se inscreveram sob as regras do edital anterior, seja por que motivo fosse.

9. Para que não houvesse lesão à direito líquido e certo consubstanciado na faculdade de eleger a modalidade de prova e data que mais conviesse ao concursando bastava que tivesse sido reaberto o prazo para a eleição da modalidade de prova preferida, conforme novas datas publicadas nos novos editais, evitando-se assim lesão de direito.

10. Mas nada nesse sentido foi feito. Aliás, ao contrário. Os novos editais cancelaram os anteriores e os já inscritos, sob as regras dos editais anteriores, foram somente transportados para as novas regras sem poder manifestar sequer seu aceite ou não. Pode-se dizer ENTÃO que pelo equivocado modo de proceder adotado pela autoridade coatora, não foram os inscritos que aderiram aos novos Editais, senão que os novos editais é que aderiram aos já inscritos para o Exame Nacional do Ensino Médio, em flagrante desrespeito à princípio basililar a nortear a realização de certames públicos, qual seja, o princípio da vinculação ao edital e da livre manifestação de vontade.

11. Não puderam formular nova opção de modalidade de prova para eleger datas que lhes conviessem.

12. Ainda que a escolha de novas datas para a realização dos exames tenha se dado por votação, o que, hipoteticamente, legitimaria a escolha perante a maioria, ainda assim a lesão individual perpetrada não resta sanada em razão do expediente adotado.

13. A Impetrante afirma que tentou, em vão, fazer valer seu direito de escolher novamente, agora sob as regras dos novos editais, a modalidade de prova desejada ciente das novas datas de aplicação dos exames. Nesse sentido primeiro a Impetrante tentou alterar a modalidade de prova no próprio site de inscrição, sem êxito, depois enviou e-mail conforme documento 9 anexo, também sem resposta até o momento, bem como, por fim, através da subscritora desse mandado de segurança, estabeleceu contato com número telefônico indicado no site do INPE (0800616161), o que gerou o número de protocolo 20200021956980. Por nenhum destes meios a Impetrante logrou êxito no sentido de alterar sua modalidade de prova após a alteração do edital. A resposta verbal do INPE à solicitação da Impetrante foi negativa, tendo o INEP invocado o disposto na cláusula "1.9.2" do edital 55 para negar à Impetrante a faculdade de, diante da alteração de datas, alterar sua opção pela modalidade de prova por ela escolhida originalmente. Foi negado à impetrante seu pedido de alteração de modalidade de prova.

14. Veja Exa. que, em última análise, ao não facultar aos inscritos sob as regras dos editais 34 e 35 retro citados o exercício, novamente, da escolha da modalidade de prova (digital ou escrita), após terem sido ANULADOS os editais anteriores e, EM NOVO EDITAL, fixadas as novas datas de aplicação de cada uma das modalidades de prova, em última análise, o IMPETRADO lhes impediu de EXERCEREM O DIREITO DE ADESÃO ÀS NOVAS REGRAS E ESCOLHA DE MODALIDADE DE PROVA/DATAS, o que significa dizer e violação a princípios basilares a nortear a realização de certames públicos, quais sejam, legalidade, impessoalidade, publicidade e, notadamente, do princípio da vinculação ao edital AO QUAL O CANDIDATO TENHA ADERIDO. Não há como se supor que algum dos candidatos inscritos antes de 30 de julho de 2020 tenha aderido voluntariamente às regras dos editais posteriores a essa data.

15. Os editais aos quais os candidatos aderiram foram anulados. Novos editais, com novas datas de certames foram publicados. Nestes novos editais não constou a oportunidade de os candidatos reverem sua escolha de datas para a realização dos exames, escolha essa que determina escolha de modalidades de provas. Não foi dada, novamente, aos candidatos a oportunidade de decidir aderir ou não às novas regras.

16. Não houve normas de transição. Houve, ao ver da Impetrante equivocadamente, anulação dos editais anteriores e edição de novos editais, que reproduziram os anteriores exceto pela data de realização dos exames, sem qualquer regulamentação acerca das situações aqui descritas, o que permite à Impetrante afirmar que ela não aderiu ao novo edital (edital 55), senão que o novo edital lhe foi imposto, não tendo sido a ela facultado o exercício de seu poder de escolher a qual modalidade de prova/datas preferia aderir. A escolha MÍNIMA facultada ao concursando lhe foi negada!

17. O ENEM, como processo seletivo que é, referido por alguns juizes como verdadeiro concurso público, deve obediência à Constituição Federal. Cabe, portanto, ao Judiciário, resguardar a isonomia entre os candidatos, à legalidade do edital e dos atos administrativos na aplicação do certame.

17.1. O ENEM tomou-se o principal critério para a distribuição de recursos públicos referentes à educação de terceiro grau, impondo-se assim maior rigor na observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição, notadamente no que diz respeito à legalidade e à impessoalidade.

17.2. Pode-se dizer, sem medo de exageros, que se está impedindo àquele que já estava inscrito segundo as regras do edital anulado ao qual a Impetrante aderira, até mesmo de, em última análise, participar de outros certames com datas coincidentes.

18. Entende a Impetrante que ao impedir que a candidata possa alterar a modalidade escolhida o Impetrado contraria o princípio de atrelamento ao edital, pois quando a candidata optou por fazer a prova na modalidade digital, o fez, com base em regras anteriores, revogadas, que indicavam outras datas para a aplicação das provas. Assim, uma vez alterada a data, tendo sido anulado o primeiro edital, o INEP teria, como obrigação legal, desvincular os candidatos anteriormente inscritos da opção que fizeram sob as regras do edital anulado, reabrindo para eles a possibilidade de alterarem a modalidade escolhida, já que as provas impressas ou digitais possuem datas diversas de realização, sendo direito do candidato optar pela data que melhor lhe convém, principalmente porque a nova data digital designada pelo INEP coincide com a primeira fase da UNESP e segunda fase da UNICAMP, conforme editais anexos, (doctos. 07 e 08), o que não ocorre com as datas provas impressas, prejudicando muito os candidatos que fizeram tal opção (digital).

18.1. "Primeira fase do Vestibular da Unesp será em 30 e 31 de janeiro. Adiamento foi necessário em razão da pandemia de Covid-19; 2ª fase será em 28 de fevereiro. Além de adiar as datas, a Unesp também decidiu, em conjunto com a Pró-Reitoria de Graduação da Unesp (Prograd), realizar a primeira fase em dois dias, em vez de repetir o modelo de dia único na primeira fase aplicado nos anos anteriores. Serão divulgadas em breve as informações sobre pedidos de isenção e redução da taxa (...).

(...) 18.2. "A Comissão Permanente para os Vestibulares da Unicamp (Convest) está divulgando as novas datas de realização das provas do Vestibular Unicamp 2021, que sofreram alteração em função da pandemia de Covid-19. A primeira fase será aplicada nos dias 6 e 7 de janeiro de 2021. O dia de realização da primeira fase, para cada candidato, depende do curso escolhido: candidatos aos cursos do segmento de Ciências Humanas/Artes e de Exatas/Tecnológicas farão a prova no dia 6 de janeiro, uma quarta-feira. Já os candidatos da área de Ciências Biológicas/Saúde farão a prova no dia seguinte, ou seja, 7 de janeiro, uma quinta-feira. A aplicação em dois dias visa reduzir o número de estudantes circulando e evitar aglomeração nas escolas. A segunda fase do Vestibular não sofrerá alteração do formato e continuará sendo aplicada em dois dias: 7 e 8 de fevereiro de 2021. As inscrições para o Vestibular Unicamp 2021 serão realizadas entre 30 de julho e 8 de setembro, pela página da Convest na internet: www.convest.unicamp.br. A primeira chamada do Vestibular 2021 deve ser divulgada no dia 10 de março e o edital como calendário completo será publicado em breve" <https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/noticias/2020/07/10/unicamp-divulga-novo-calendario-para-o-vestibular-2021>.

19. É fato notório que o principal objetivo do ENEM é servir de mecanismo de seleção para o preenchimento de vagas em instituições de ensino superior. Assim, impossibilitando a candidata de alterar o tipo de prova, considerando as novas datas fixadas, o Impetrado gera a ela prejuízo muito grande, pois a mesma terá que escolher entre fazer as provas de ENEM e outros vestibulares com ela coincidentes, o que não ocorreria se pudesse optar pelas provas impressas, as quais, considerando-se as novas datas, ocorrerão em datas diversas das dos demais vestibulares.

20. A lei que regula o processo administrativo e os concursos públicos, como é o caso do ENEM, determina a obediência a vários princípios, entre eles, o da moralidade, isonomia e vinculação ao edital.

21. O edital publicado em 31/03/2020 possibilitava a candidata optar entre as provas impressas e digitais, informando que as provas seriam realizadas em 22 e 29/10/2020, digital e 01 e 08/11/2020, impresso. Contudo, ao alterar as datas e anular o primeiro edital, vincularam a candidata Impetrante, ilegalmente, ao novo edital, consequentemente, a novas datas de prova, por ela não eleitas, sem que, novamente, tivesse sido facultado a ela, alterar sua opção de data/modalidade de prova, o que incontestavelmente feriu os princípios acima apontados, dentre outros, pois a candidata baseou sua opção pela prova na modalidade digital tendo em vista exatamente as datas fixadas no edital anulado. (...).

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda da inicial

Determino à impetrante que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, par. único, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá trazer aos autos cópia do seu comprovante de endereço atualizado.

2 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Não há urgência extrema a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório. Conforme informado pela impetrante em sua inicial, as datas das provas do Enem foram alteradas para os dias 17.01.2021 e 24.01.2021 (Enem Impresso) e 31.01.2021 e 07.02.2021 (Enem Digital).

Desde já, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações e o cumprimento integral do item I pela impetrante, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, sem demora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-69.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: EDIVALDO SOUZA MEDEIROS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 1141/1707

DESPACHO

Tomemos autos à Contadoria para que esclareça se procede contabilmente a alegação do executado, procedendo à devida retificação *se for o caso*.

Como retorno, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-78.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Barueri

SUCEDIDO: ANGELINA CIFARELLI FREYTAG

Advogado do(a) SUCEDIDO: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos à Contadoria para que esclareça se procede contabilmente a alegação da exequente, procedendo à devida retificação *se for o caso*.

Como retorno, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033016-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

DESPACHO

Id 36795751 e seguintes

A parte executada obteve autorização para substituição da garantia - depósito judicial por carta de fiança -, conforme a r. decisão monocrática (id 35839724) proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5015136-29.2020.403.0000 pela Col. 2ª Turma do Egr. TRF3.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, com relação à referida substituição e à nova garantia apresentada (id. 36795753).

Publique-se. Intím-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-36.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDECI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de prova documental (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Dito isso, o cabimento da prova pericial, em específico, foi tema apreciado no despacho id 35983139 ("Sobre os meios de prova"), ocasião em que a parte autora restou advertida:

"Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) – desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) – ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."

Logo, a intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou a recusa da empresa empregadora em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito -- fato não demonstrado nos autos. Em suma, a parte autora, por sua representação, não se desonerou de comprovar que *minimamente* diligenciou na tentativa de obtenção dos documentos complementares que comprovem a alegada especialidade.

Assim, indefiro o pedido de prova pericial técnica.

Declaro encerrada a instrução do feito.

Verham os autos conclusos para julgamento.

Intimem.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-97.2017.4.03.6144

AUTOR: JOSANE BARBOZA VILELA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GUZZON - SP191317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários.

Decorrido o prazo, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003275-44.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIEL SANTANA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Emenda da inicial

Trata-se de pedido autoral de revisão do benefício previdenciário NB 189.784.832-0.

O valor da causa se encontra dissociado do exato benefício econômico pretendido neste demanda, pois não observou o necessário abatimento entre a renda mensal atual e o novo valor pretendido.

Assim, providencie o autor a emenda da inicial, no prazo de 15 dias. A tanto, deverá retificar o **valor da causa**, por meio de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, cuja contagem deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somado ao montante das prestações vencidas, também com o desconto das parcelas já recebidas.

Sem prejuízo, no que tange ao pedido de **gratuidade processual**, determino ao autor que traga aos autos a sua última declaração de ajuste do imposto de imposto, de modo a possibilitar que o Juízo apure sua atual capacidade financeira. A providência se justifica em razão dos valores remuneratórios constantes no extrato CNIS (de R\$ 4,208,06 em agosto/2020), recebidos em concomitância com o benefício previdenciário em vigência desde 23/04/2019.

Após, tomem conclusos para a análise da competência do Juízo e do cabimento da concessão da gratuidade ou da imposição da sanção de que cuida a parte final do parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003312-71.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ERIKA DE MELO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS, por meio de que pretende a autora a concessão do benefício de *salário-maternidade*.

Em geral, o benefício em questão consiste no valor pago pelo INSS à segurada por poucos meses. Para a fixação do valor da causa, contudo, foram computados os meses desde a data do parto (em 15/06/2002) até a data do aforamento da demanda (em 03/09/2020), mais doze meses vencidos.

Aparentemente, o valor da causa se encontra bastante dissociado do real benefício econômico pretendido nesta demanda, portanto.

Assim, diante do relatado acima, justifique claramente a autora o critério adotado para a fixação do valor da causa, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos - *se o caso*, para sentença de extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029150-77.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: GLOBAL VENDING MACHINE COMERCIAL LTDA - EPP, MAURICIO KNORICH, CLAUDIA CORREA MEYER KNORICH

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP398435

DECISÃO

1 Advogada dativa e defesa por negativa geral

A parte executada foi citada por edital e se encontra representada por advogada nomeada pelo Juízo.

A defesa foi apresentada por negativa geral nos próprios autos executivos.

O título executivo em questão se encontra acompanhado de demonstrativos de débitos que indicam com precisão o valor da dívida desde o seu inadimplemento e sua evolução até o instante do aforamento da presente medida executiva (v. id's n. 24081550 - páginas 13/34, 116/133).

Os elementos contratuais e matemáticos (termos inicial e final, prazos, inadimplência, etc.) estão bem evidenciados e fundamentam o regular ajuizamento da ação pela exequente.

Não verifico, portanto, a presença de qualquer irregularidade inerente à cobrança executiva capaz de ensejar a desconstituição do título executivo objeto do feito.

Prossiga-se na tramitação com as medidas executivas requeridas pela CEF na petição id 28963442.

À Dra. Érica de Oliveira Almeida, OAB/SP nº 398.435, nomeada como curadora especial (id. 24081550 - pag. 193), arbitro os honorários no valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), nos termos da Resolução nº 305/2014.

Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento somente após ultimadas as tentativas de penhora de bens porventura existentes em nome dos executados.

2 Localização de bens - medidas constritivas

Bacenjud

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, por meio do sistema Bacenjud, até o limite do valor sob execução.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a *suficiência integral* de valores bloqueados, intime-se a parte executada.

Renajud

Em caso de *ausência ou insuficiência* da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema Renajud, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

- vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no Renajud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;
- nomeio o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e
- expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora.

3 Vista à parte exequente

Juntado aos autos o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte exequente.

Assino-lhe o prazo de 10 dias para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento da execução, especificando as medidas judiciais pretendidas.

Decorrido prazo acima, intime-se a parte exequente pessoalmente, para que cumpra a providência acima no mesmo prazo. Servirá cópia desta decisão como ofício, se necessário for.

Nada sendo efetivamente requerido a título de providências materiais em prosseguimento, venham os autos conclusos para a extinção ou sobrestamento.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001713-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebimento de emenda e gratuidade processual

Recebo a petição id 32714125 como emenda à inicial.

O extrato do CNIS (id 31583416) e a cópia da declaração de IR (id 32714126) indicam que o autor percebe remuneração mensal média em valor (aproximadamente de R\$ 5 mil reais) superior à média salarial nacional e mesmo à média do Estado de São Paulo. Não se enquadra, portanto, no conceito de pessoa hipossuficiente ou pobre sob o aspecto financeiro.

Demais, o acesso à Justiça não lhe fica cerrado sem a concessão da gratuidade postulada, pois pode efetivamente fazer frente à regra da onerosidade processual.

Ainda que o autor tenha dependentes fiscais, conforme comprovação constante da declaração do IRPF, há que se considerar que a análise da hipossuficiência financeira se dá antes pelo valor mensal percebido pelo postulante do que pelo valor mensal despendido por ele com demandas pessoais e da família. Se assim não fosse, a assistência judiciária teria que ser concedida a todos aqueles que, independentemente de seu padrão financeiro, ostentem despesas que consumam as receitas mensais.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes precedentes, cujas razões tomo de empréstimo como fundamentos de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - No caso em apreço, a presunção relativa de hipossuficiência, sob a ótica do d. juízo de primeiro grau, foi afastada considerando "que o impugnado recebeu remuneração no mês de março/2016 no valor de R\$ 2.953,00, e benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.322,81 (competência 04/2016), o que totaliza renda mensal de R\$ 4.275,81." E realmente tais informações estão comprovadas documentalmente (ID 97566529 – págs. 13/14). 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase três vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 6 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 7 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 8 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 9 - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv 0002508-50.2016.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado, julgado em 14/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 19/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. ART. 98 DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O instituto da assistência judiciária tem por objeto a garantia dos direitos fundamentais, possibilitar o acesso à justiça e a ampla defesa e deve ser concedido àqueles "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98 do NCPC). 2. Esta C. Turma entende que se presume hipossuficiente quem auferir renda mensal de até R\$3.000,00, valor de aproximadamente 3 salários-mínimos, e que aqueles cuja renda mensal for superior a tal quantia só fazem jus à gratuidade processual se comprovarem a existência de despesas excepcionais que os impeçam de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência. 3 – Com esses parâmetros, o recorrente não demonstrou a impossibilidade de arcar com os gastos processuais, não tendo feito prova cabal da insuficiência de recursos, a ensejar a concessão da benesse. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 5008419-98.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Ines Virginia Prado Soares, julgado em 21/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 01/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99. 2. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita é suficiente a simples afirmação de hipossuficiência da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção "juris tantum" de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. 3. No presente caso, os documentos juntados pela parte agravante são insuficientes para comprovar a sua alegada hipossuficiência econômica, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 5001636-27.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz de Lima Stefâni, julgado em 07/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 13/08/2020)

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de gratuidade processual.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se o autor, caso queira, da medida recursal cabível.

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que o autor recolha as **custas processuais**. Fica advertido de que sua omissão dará ensejo à extinção do feito.

Proseguimento do feito

Concomitantemente à providência acima, deverá o autor se manifestar sobre as alegações apresentadas na contestação, *nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil*. Ainda, deverá especificar as outras provas que ainda pretende produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, caso nada seja requerido a título probatório, venham os autos conclusos para julgamento.

Não recolhidas as custas processuais, abra-se a conclusão para extinção da demanda.

Intime-se por ora somente o autor. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000409-97.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Restaurar a Secretaria a juntada da apelação que se encontrava anexada sob o id 27915706.

2 - Excluir-se a petição id "27915739".

3 - Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (INSS) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

4 - Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000421-82.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS GOMES DE OLIVEIRA SERVICIO - ME, MARIA DAS GRACAS GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências executivas necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Traga a exequente planilha atualizada do débito em cobro nesta demanda.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002492-57.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: JUST LIFE BENEFICIOS LTDA, VALMIR MARQUES CAMILO

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação editalícia formulado pela CEF, haja vista a localização da parte executada registrada nos autos sob o id 28994712.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005369-26.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME, ELISANGELA GIMENEZ

DESPACHO

Id 31696682:

Nada a prover em relação ao pedido formulado pela CEF, haja vista o sentenciamento já realizado nestes autos sob o id 28629290.

Arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003763-33.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REPRESENTANTE: RAQUEL APARECIDA DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

A tanto, servirá o presente de MANDADO, a ser cumprido no seguinte endereço:

- Avenida Paulista, 1842, Condomínio Cetenco Plaza, Torre Norte, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01310-923..

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005951-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

REU: FÁBIO PINTO PALMEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Cuida-se de feito de usucapião extraordinária instaurada por ação de Rita de Cássia Oliveira, qualificada nos autos, em face de Fábio Pinto Palmeira, Robson Ponte, Danielle Battistini Ponte, José Antônio, Maria da Piedade, do Município de Santarã de Parnaíba, da Caixa Econômica Federal, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri, da União, da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da Associação Residencial Alphaville 9.

Pretende usucapir o domínio útil de imóvel urbano do qual alega deter justo título e posse mansa e pacífica ininterrupta por mais de quinze anos.

Citada, a CEF refere que a propriedade do imóvel foi consolidada em seu nome, em razão do inadimplemento de dívida contraída pela empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária. Invoca, pois, a qualidade de bem público do imóvel e a impossibilidade da aquisição da propriedade pela usucapião. Refere ainda a existência da ação nº 0007850-59.2015.403.6144 ajuizada pela autora em face dela.

Análise.

Passando em revista os autos daquele processo nº 0007850-59.2015.403.6144, verifico que a CEF, em sua contestação, afirma que "o financiamento junto ao Banco Santander foi QUITADO COM OS RECURSOS DO FINANCIAMENTO QUE ORASE PRETENDE ANULAR" (id 24218246 - pág. 105 daqueles autos).

Do 'Demonstrativo de Evolução do Financiamento' juntado pela CEF sob o id 26450057 – pág. 41 é possível apurar o número do contrato firmado pelo Sr. Fábio Pinto Palmeira, qual seja, nº 00000.010393.1-7.

Ocorre que a cópia do instrumento desse referido contrato não foi juntada nestes autos, nem nos autos n. 0007850-59.2015.403.6144.

A jurisprudência é assente no sentido de que os bens imóveis da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal que de regra atua na atividade privada típica das entidades financeiras, sujeitam-se ao regime de direito privado e, assim, estão sujeitos à usucapião. Somente não poderiam ser objeto da usucapião os bens imóveis da CEF que por sua destinação estejam vinculados a algum fim público ou a alguma política pública de que ela seja agente implementador.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. INÍCIO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA APÓS A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL POR PARTE DA EMGEA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. 1. Cumpre observar, inicialmente, como expressa o § 3º, do art. 183, da Constituição Federal, que a usucapião não pode ser invocada para adquirir a propriedade de imóveis públicos. 2. Em se tratando de bens pertencentes às entidades paraestatais, integrantes da administração pública indireta, em relação às quais se poderia arguir que de modo amplo são bens públicos e que por isso estariam ao abrigo da proteção estabelecida nesta regra da Constituição Federal, art. 183, § 3º, tal argumento não prospera em relação às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que "explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços", pois a própria Constituição Federal estabelece, no art. 173, § 1º, inciso II e § 2º, a sua "subjeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários", bem como, que tais entidades "não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado". 3. No mesmo sentido, dispõe o artigo 98, do Código Civil de 2002, segundo o qual "são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencem". 4. Interpretando as duas normas constitucionais citadas, conclui-se que a proteção constitucional do art. 183, § 3º, somente pode ser destinada às entidades paraestatais em relação aos bens que sejam empregados aos fins públicos de sua instituição. E, seguindo esta ordem de consideração, os bens imóveis da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal que de regra atua na atividade privada das entidades financeiras, sujeitam-se ao regime de direito privado e, assim, estão sujeitos à usucapião, salvo aqueles bens imóveis que por sua destinação estejam vinculados a algum fim público ou alguma política pública de que ela seja agente implementador, como no caso de imóveis vinculados a financiamentos sob o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos termos do art. 9º, da Lei nº 5.741/71, em relação aos quais sua destinação social e pública os coloca ao abrigo da proteção constitucional contra a usucapião. 5. A finalidade de tal programa é a de atender à política habitacional do Governo Federal, o que se torna incompatível com a ocupação dos imóveis objetos dos financiamentos desse tipo por pessoas não selecionadas nos termos da referida legislação e que tomam posse dos bens financiados à revelia do agente financeiro responsável pela gestão do programa. 6. Dívida pode surgir da situação de imóvel financiado sob as regras do SFH, mas que está em situação de descumprimento das prestações pelo mutuário, ou seja, se deveria se entender que o contrato está extinto pelo inadimplemento de prestações, conforme previsão contratual específica, e por isso mesmo, se a partir de então o bem perderia a proteção legal da usucapião. Todavia, há de se interpretar a proteção constitucional de forma ampla, com foco mesmo na proteção ao fim público manejado pelo SFH e ou com recursos do FGTS no sentido de que a proteção ao bem imóvel se estende até o período em que o agente financeiro promove as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias a rescindir o financiamento e promover a alienação do bem para terceiros ou adquirir sua propriedade (por arrematação/adjudicação) ou obter a consolidação da propriedade (nos casos de alienação fiduciária em garantia) através do procedimento próprio de execução judicial ou extrajudicial, segundo as regras legais pertinentes. A partir de então, ou seja, rescindido o contrato e obtida a plena propriedade do imóvel pelo agente financeiro, no caso, pela gestora de ativos EMGEA, perde sentido a manutenção da regra constitucional contra a usucapião, pois os interesses públicos que autorizavam a incidência da cláusula protetiva não mais subsistem, desde então ficando o imóvel suscetível de usucapião. 7. No caso em exame, o imóvel em relação ao qual se pretende a usucapião estava financiado pela CEF, com garantia hipotecária e sob o regime do SFH. contrato acabou sendo rescindido por inadimplência e a Gestora de Ativos - EMGEA, adjudicou o bem em leilão público, realizado aos 09/12/2004, no âmbito da execução extrajudicial respectiva, tendo a carta de adjudicação sido levada ao Registro Público somente aos 04/04/2005. Constatando-se que o bem imóvel pretendido estava vinculado ao SFH, nos termos supra expostos, a propriedade era insuscetível da usucapião até a data da carta de arrematação, ou seja, até 09/12/2004, mas a partir de então se tornou suscetível da prescrição aquisitiva pleiteada nesta ação, pois já poderia a EMGEA adotar todas as medidas judiciais cabíveis para tomar a posse do bem imóvel que veio à sua propriedade. Portanto, em tese, a partir de 09/12/2004, se comprovados os requisitos para a usucapião especial urbana mostrar-se-ia admissível o acolhimento do pleito da parte autora nesta demanda. 9. Assim, é de se observar que, antes da mencionada data, a parte autora não detinha, efetivamente, posse ad usucapionem, havendo-se que verificar o preenchimento dos requisitos da prescrição aquisitiva a partir de então. 10. A presente ação de usucapião foi ajuizada, exclusivamente, por Newton Gimenes Sevilla, aos 11/12/2009, ou seja, mais de 05 (cinco) anos após a adjudicação do bem pela EMGEA, sem que haja comprovação nos autos de qualquer medida administrativa ou judicial por parte da CEF para tomar posse do bem imóvel aqui pleiteado, havendo que se analisar o preenchimento dos demais requisitos. 11. O imóvel sub iudice atende ao requisito de área até 250 m², mas a posse qualificada e o animus domini não restaram preenchidos, haja vista que aquela sempre foi precária, eis que após a adjudicação do bem pela EMGEA, o autor tinha ciência que poderia a adjudicante emitir-se na posse a qualquer momento, estando afastado o ânimo de dono, já que, por força de lei, teria que devolver o imóvel à proprietária. 12. Não há qualquer demonstração ou sequer início de prova sobre alegada posse mansa e pacífica pelo tempo exigido na norma legal. 13. Anote-se, por oportuno que os documentos de fls. 23/90, consistentes em comprovantes de pagamento de contas de água, luz e telefone em nome do autor, não são hábeis à prova da posse por si sós, com o animus domini. Além disso, somente os comprovantes de IPTU dos anos de 2006 e 2009 é que foram quitados. 14. Percebe-se que a pretensão do autor é de obter a propriedade do imóvel por via transversa, porquanto após a adjudicação pela EMGEA já estava ciente de que deveria desocupar o imóvel a qualquer tempo, estando caracterizada a posse precária. 15. De tal modo e por todo o até aqui exposto, não se pode concluir pela caracterização da usucapião especial do imóvel descrito na exordial, haja vista a posse precária da parte autora, motivo pelo qual se mantém na íntegra, e por suas próprias razões, a sentença apelada. 16. Não estando preenchido um dos requisitos para a caracterização da prescrição aquisitiva, despicenda a análise das demais exigências, por consequência, resta prejudicada a análise do cerceamento de defesa pela não devolução do prazo para a juntada de certidões de inexistência de bens em nome do cônjuge virago. 17. Eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos. 18. Recurso de apelação não provido. (TRF3, ApCiv/00144224620094036110, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/10/2019).

Ao fim da verificação da qualidade do bem imóvel vindicado pela autora, determino junte a CEF cópia do contrato de financiamento firmado com o Sr. Fábio Pinto Palmeira, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo.

Então, tomemos os autos imediatamente conclusos para o julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001837-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: J. G. MARTINS DASILVA- TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO GONCALVES DE ALVARENGA - SP393917

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 1148/1707

DECISÃO

Nos termos da sentença anteriormente proferida nos autos n. 5001759-86.2020.403.6144, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para que restitua veículo Caminhão WV/23.220 de cor branca, ano 2004/2004, Chassi 9BW2M8T44R31612, placas DJB 8126 ao proprietário J. G. Martins da Silva - Transportes-ME.

A entrega deverá ser realizada diretamente ao proprietário ou a seu advogado, que deverá comparecer munido de procuração atualizada e com poderes específicos para receber o bem. Em ambos os casos (de entrega ao proprietário ou a seu advogado), deverá ser feita prova da propriedade do veículo mediante apresentação de documentação pertinente.

Termo de entrega do bem deverá ser encaminhado a estes autos, tão logo ocorra.

Junte-se cópia desta decisão ao autos 5001759-86.2020.403.6144.

Cumpra-se. Publique-se.

Barueri, na data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001340-93.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ABILIO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS - SP356268

DESPACHO

Id 37896695

Defiro o pedido de ajuste de código do depósito judicial objeto do Bacenjud (f. 44 - id 29176698).

Cumpra-se **com urgência**.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

2ª VARA DE TAUBATÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000246-55.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE UBATUBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO KENJI EGASHIRA - SP369091

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada a emissão de certidão negativa de débito e, subsidiariamente, a emissão da certidão positiva com efeito de negativa quanto a regularidade fiscal.

Ao final, pretende a impetrante seja julgado procedente o *mandamus*, confirmando a liminar deferida e declarando ilegal, abusiva e arbitrária a cobrança dos valores em discussão na via administrativa, uma vez que pendente de julgamento os autos do mandado de segurança 0001042-49.2011.403.6121.

Sustenta a impetrante, em síntese, que no ano de 2011 impetrou mandado de segurança com finalidade de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas relativas a "horas extras, férias indenizadas (convertidas em pecúnia), terço constitucional de férias, aviso prévio, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-doença, abono assiduidade, entre tantos outros", e que o feito está suspenso no aguardo do julgamento de repercussão geral do STF RE 593.068/SC e STJ RESP 1.230.957/RS.

Afirma que foi autuado pela Receita Federal do Brasil, que desconsiderou a decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança 0001042-49.2011.403.6121, gerando o Auto de Infração DEBCAD n. 51.030.356-0, no valor de R\$ 1.568.298,87 (um milhão quinhentos e sessenta e oito mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos).

Esclarece que apresentou impugnação ao Auto de Infração e que foi proferida decisão em 13/06/2019, negando provimento à irrisignação, tendo como emenda o seguinte:

"COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 66 DA LEI 8.383/91."

Sustenta que como julgamento da impugnação administrativa, e seu não provimento, não mais possui regularidade fiscal para emissão de Certidão Negativa de Débitos no âmbito federal, uma vez que foi incluído como devedor, o que lhe ocasiona impedimento de recebimento de transferências de verbas federais e estaduais, além da manutenção de convênios já firmados e que estão em andamento.

Justifica a necessidade de concessão da medida liminar argumentando que "haverá danos irreparáveis à Impetrante e seus munícipes, assim como a toda população flutuante, caso haja a manutenção da inscrição da Impetrante como devedora, de forma equivocada. Afinal, a Impetrante não poderá mais receber quaisquer repasses, sejam federais ou estaduais, o que impactará diretamente na prestação de serviço do Município como um todo, sendo um dos mais afetados o atendimento à saúde."

Pela decisão de Num. 29131245 foi indeferida a liminar.

Pelo despacho de Num. 30086053 o feito foi chamado à ordem para incluir na decisão de Num. 29131245 a determinação para o impetrante esclarecer a indicação do "Procurador Regional da Fazenda Nacional" no polo passivo deste mandado de segurança, tendo em vista não haver na petição inicial descrição de ato coator praticado por ele.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (Num. 30462822).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Num. 30945564), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito sustentou não restar caracterizado qualquer ato cívico de ilegalidade ou praticado com abuso de poder a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento (Num. 33367241).

Não houve manifestação da impetrante quanto ao despacho de Num. 30086053, conforme certidão de Num. 37629430.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme é cediço, autoridade coatora é aquela que possui poder de decisão, ou seja, de ordenar a prática do ato ou a sua abstenção, bem como aquela que detém competência para corrigir a ilegalidade apontada.

No presente caso, é caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo I. Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté, pois, conforme informações prestadas e doc. [28740282](#), a dívida impeditiva de expedição da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa almejada encontra-se inscrita em dívida ativa e, por conseguinte, a autoridade coatora correta é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, responsável pela prática do ato coator.

De igual forma, o Procurador Regional da Fazenda Nacional não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não é o responsável pelo ato coator, uma vez que a impetrante se encontra vinculada à Seccional de São José dos Campos.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido. (STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ante o julgamento do recurso de apelação interposto pelo impetrante, fica prejudicada a apreciação do seu pedido de tutela provisória antecipada de urgência incidental. 2. Em ação mandamental, a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido. 3. Erroneamente apontada a autoridade coatora no polo passivo da lide, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, ApCiv 50097606620184036100, Relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior, Terceira Turma, data da decisão: 06/02/2020)

Assim, patente a ilegitimidade passiva das autoridades indicadas na petição inicial, de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, por ilegitimidade passiva, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 combinado com artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Observo que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté. Logo, as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté estão agora em mãos do Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

Dessa forma, a Secretaria doravante deverá proceder a intimação do impetrado na pessoa do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos/SP.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 15 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001633-42.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: WILLIAM FERREIRA DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho do despacho num. 22212067: "Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

Taubaté, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-14.2014.4.03.6121

AUTOR: HERCULES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho do despacho num. 32024509: "Apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

Taubaté, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000795-02.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: WELLINGTON AFONSO QUINTANILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO - SP273513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho do despacho num. 23069169: "Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

Taubaté, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001963-05.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emanálse dos autos quanto ao preenchimento dos pressupostos processuais para o regular processamento do feito, observo que foi indicado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

Contudo, cabe destacar que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo que o mesmo ato normativo criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, **subordinada a DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.**

E, nos termos da Portaria RFB 1.215/2020, a jurisdição fiscal da DRF/SJC inclui agora todos os municípios anteriormente abrangidos pela extinta Delegacia da Receita Federal de Taubaté

Pelo exposto, considerando que a presente ação foi distribuída em 03/09/2020, após a publicação da referida Portaria, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para que emende a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Taubaté, 15 de setembro de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-14.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO - SP206918, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA opõe embargos de declaração à decisão de Num. 38106504, que declinou da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Sustenta o embargante que houve omissão no julgado com relação ao pedido de inclusão, como autoridade coatora, do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté, e que a demanda abrange débitos inscritos em dívida ativa.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço.

E, conhecidos, merecem acolhimento.

De fato, não foi analisado o pedido de inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo, razão pela qual passa a suprir a omissão.

No caso dos autos, o impetrante objetiva seja determinado à autoridade coatora exibir “o Extrato do SAPLI em nome da Impetrante, de modo a comprovar a existência de prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL acumulados em períodos passados” bem como a autorização “de utilizar os seus créditos decorrentes dos seus prejuízos fiscais e da sua base negativa de CSLL, atualizados monetariamente pela aplicação da Taxa Selic acumulada do período, como forma de compensação dos seus débitos fiscais federais próprios, incluindo-se as contribuições sociais e previdenciárias, vencidos e/ou vincendos, e inscritos ou não em dívida ativa, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96”.

Conforme requerimento do próprio impetrante, é o I. Delegado da Receita Federal de São José dos Campos/SP quem detém o poder de exibir o extrato do SAPLI. De igual forma, compete ao I. Delegado da Receita Federal em comento apreciar o pedido de compensação, ainda que envolva dívidas inscritas em dívida ativa, e não ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Nesse sentido, dispõem os parágrafos 2º e 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. “) Vide Lei nº 12.838, de 2013 (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 2 A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Assim sendo, indefiro o pedido de inclusão do I. Procurador Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo.

Outrossim, importa destacar que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, verbis:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.413, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a omissão apontada, na forma acima fundamentada, mantida no mais a r. decisão proferida em sua integralidade (Num. 38106504).

Intimem-se

Taubaté, 15 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001753-51.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COMERCIAL SEMAR DE PINDALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

COMERCIAL SEMAR DE PINDALTA impetrou em 28/07/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **"DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ"** objetivando assegurar seu direito líquido e certo de não efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao INCRA, ao SEBRAE e do Salário Educação com base na folha de salário, em consequência da revogação da legislação infraconstitucional vigente anteriormente à EC nº 33/01 (dispositivos previstos Decretos-Leis nºs 8.621/46 e 9.853/1946 (e seus atos normativos); artigo 2º do Decreto-lei nº 1.146/1970, artigo 8º da Lei nº 8.029/1990 e artigo 15 da Lei nº 9.424/1996), ou, se assim não se entender, em decorrência da declaração incidental da inconstitucionalidade dessa legislação mera argumentação, assegurando-se, em qualquer dessas hipóteses, o direito da Impetrante à: (i) restituição administrativa via Pedido de Restituição ("PER"), ou a restituição via precatório, mediante prévio procedimento de liquidação da sentença, relativamente aos valores indevidamente pagos entre julho de 2015 e julho de 2018, conforme possibilitam o art. 165 do CTN e o art. 74 da Lei 9.430/96; e (ii) compensação administrativa ("DCOMP") com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em relação aos valores indevidamente pagos a partir de agosto de 2018, nos termos do artigo 26-A da Lei nº 9.430/96, conforme alterações dadas pela Lei nº 13.670/18, ambos devidamente atualizados pela Taxa Selic. Subsidiariamente, requer que, em relação a todo o período contemplado na presente demanda – 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus e parcelas vincendas eventualmente recolhidas no curso da ação judicial –, seja assegurado o direito à restituição administrativa do indébito ou à restituição via precatório, na forma acima fundamentada.

Pelo despacho Num. 36967243 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante emendar a petição inicial, em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal de Taubaté pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020), ato normativo que trambém criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

A impetrante emendou a petição inicial, dirigindo a impetração contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Relatei.

Recebo a petição de Num. 38302644 como emenda à inicial.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, conforme consta da emenda à petição inicial (Num. 38302644).

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo foro previsto no § 2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 16 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001850-51.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVACAO LTDA impetrou em 13/08/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **"DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP"** objetivando seja reconhecido seu direito e de suas filiais à extensão do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, às operações de venda para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais, tanto para o 1º Reintegra instituído pela Lei nº 12.546/2011, bem como por intermédio da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/2014, que reinstaurou o Reintegra de forma PERMANENTE, nos termos da fundamentação, além da declaração ao direito de compensação/resistência dos valores relativos ao programa nos últimos 05 (cinco) anos.

Pelo despacho Num. 37135608 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante emendar a petição inicial, em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal de Taubaté pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020), ato normativo que também criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

A impetrante emendou a petição inicial, dirigindo a impetração contra o DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, e requerendo a manutenção dos autos em trânsito nesta Subseção Judiciária de Taubaté.

Relatei.

Recebo a petição de Num. 38301803 como emenda à inicial.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, conforme consta da emenda à petição inicial (Num. 38301803).

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo foro previsto no § 2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisor. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário à jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei n.º 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001880-86.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CAMPOS DO JORDAO AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

CAMPOS DO JORDÃO AUTO POSTO LTDA. impetrou em 18/08/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATE/SP", objetivando ver-se desobrigada da exigência das seguintes contribuições de intervenção no domínio econômico: SENAI, SESI, SESC, SEBRAE, SEST, SENAT e salário educação, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores pagos a maior, respeitando-se o prazo prescricional, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo a quantia ser atualizada pela taxa Selic.

Pelo despacho Num. 37365703 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante emendar a petição inicial, em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal de Taubaté pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020), ato normativo que também criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

A impetrante emendou a petição inicial, dirigindo a impetração contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Relatei.

Recebo a petição de Num. 38286259 como emenda à inicial.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, conforme consta da emenda à petição inicial (Num. 38286259).

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.
3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).
4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.
5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).
6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.
7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.
8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 16 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001542-15.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KIPLING COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA. e suas filiais, impetrou em 19/06/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ objetivando a concessão de ordem para o fim de Reconhecer e declarar o direito líquido e certo de as Impetrantes excluir da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e daquelas destinadas ao RAT e a Terceiros (IN CRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.) os valores de INSS retidos de seus empregados. Ao final, requer seja reconhecido e declarado o direito de as Impetrantes procederem à compensação, na esfera administrativa, dos valores recolhidos indevidamente a esses títulos, com contribuições futuras, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96 e posteriores modificações, determinando que todo crédito deve ser corrigido pela Taxa de Juros SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, ressalvado o direito da Autoridade Impetrada à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.

Pelo despacho de Num. 36123835, datado de 29/07/2020, foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante esclarecer qual documento é a petição inicial.

A impetrante manifestou-se através da petição de Num. 36804895.

Pelo despacho de Num. 37211789 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para, querendo, emendar a petição inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 38442961 como emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a *faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

- 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.*
- 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.*
- 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*
- 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.*
- 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.*
- 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*
- 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.*
- 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016).*
- 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017.*
- 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).*
- 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.*
- 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.*
- 8. Conflito improcedente.*

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

- 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.*
- 2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).*

3. Nada mais razoável que tanto a "defesa" do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio "o lugar em que exerce permanentemente as suas funções" (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São José dos Campos/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 16 de setembro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001888-63.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

IARA VIEIRA DROGARIA LTDA impetrou em 19/08/2020 mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ", objetivando seja reconhecido seu direito líquido e certo de não incluir na apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inera) os valores pagos aos empregados a título de (i) salário maternidade; (ii) férias indenizadas e abono pecuniário de férias; (iii) férias gozadas; (iv) vale transporte; (v) salário família; (vi) faltas abonadas; (vii) prêmio de desligamento; (viii) convênio saúde e ix) ajuda de custo, haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica, conforme amplamente demonstrado no presente mandamus; e, cumulativamente; bem como o deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, ou outras normas supervenientes, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, ressalvado o direito do Impetrado à fiscalização e homologação do procedimento.

Pelo despacho Num. 37531398 foi concedido o prazo de quinze dias para a impetrante emendar a petição inicial, em razão da extinção da Delegacia da Receita Federal de Taubaté pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020), ato normativo que também criou a ARF/TAU - Agência da Receita Federal do Brasil de Taubaté, subordinada à DRF/SJC - Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos.

A impetrante emendou a petição inicial, dirigindo a impetração contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e requereu a redistribuição do feito para a Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Relatei.

Recebo a petição de Num. 38599795 como emenda à inicial.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos, conforme consta da emenda à petição inicial (Num. 38599795).

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo foros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

Em no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MORIMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei n.º 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 16 de setembro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001595-93.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE:EUROQUADROS INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

EUROQUADROS INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em 30/06/2020, impetrou mandado de segurança contra ato do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRF – EM TAUBATÉ" com pedido de liminar, objetivando, em síntese, ver assegurado seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC SESC, SENAI, SESI e SEBRAE limitada à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Ao final, requer também seja assegurado o direito de reter a restituição e a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: a) o prazo quinquenal, b) incidência de taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, conforme o artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos; c) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária.

Pelo despacho Num. 34653371 - Pág. 1, datado de 24/07/2020, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularização das custas.

Ematenação ao despacho, a impetrante peticionou (doc Num. 36054114 - Pág. 1).

Pelo despacho de Num. 37142241 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante, querendo, emendar a petição inicial, ao fundamento de que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté transferidas para o Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos; e que embora este mandado de segurança tenha sido distribuído antes da publicação da referida portaria, a superveniente edição do referido ato normativo impossibilita a notificação da autoridade impetrada indicada na petição inicial, que não mais existe.

A impetrante emendou a petição inicial, dirigindo a impetração contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, por sucessão processual, sem que haja a redistribuição do feito à outra subseção judiciária.

Relatei.

Recebo a petição de Num. 37932947 como emenda à inicial.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado pelo Delegado da Receita Federal de São José dos Campos, conforme consta da emenda à petição inicial.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no § 2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: **COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR.** (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei n.º 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por fim, anoto que não procede a preocupação da impetrante, uma vez eventual interrupção da prescrição retroagirá à data da distribuição do feito nesta Subseção, nos termos do artigo 240, §1º do CPC/2015.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 16 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001534-38.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDOARDO NASCIMENTO PICORELLI XAVIER - RJ186967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

ESTIM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA impetrou, em 18/06/2020, mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do "DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP", objetivando, em síntese, a concessão da ordem para que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de exigir imediatamente as Contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, Sistema "S" (SESC, SENAC) e Salário-Educação (FNDE), sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, subsidiariamente, sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, na forma do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Requer ainda a impetrante a declaração do direito de compensação do indébito tributário decorrente do indevido recolhimento a título das referidas contribuições desde o ajuizamento da ação até o efetivo trânsito em julgado, inclusive os últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento, com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic.

Pelo despacho de Num. 34954757, datado de 08/07/2020 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato regularmente assinado, bem como documentos comprobatórios dos poderes de representação do signatário da procuração, sob pena de extinção do feito, bem como esclarecer a razão pela qual consta na base de Dados da Receita Federal do Brasil com a situação baixada, desde 25/04/2019.

Em cumprimento à determinação a impetrante peticionou em 12/08/2020 (Num. 36302151).

Pelo despacho de Num. 37369016 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante, querendo, emendar a petição inicial, ao fundamento de que a Delegacia da Receita Federal de Taubaté foi extinta pela Portaria do Ministério da Economia ME 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020) sendo as atribuições do extinto cargo de Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté transferidas para o Delegado de Receita Federal do Brasil de São José dos Campos; e que embora este mandado de segurança tenha sido distribuído antes da publicação da referida portaria, a superveniente edição do referido ato normativo impossibilita a notificação da autoridade impetrada indicada na petição inicial, que não mais existe.

A impetrante emendou a petição inicial, dirigindo a impetração contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Relatei.

Recebo a petição de Num. 38620224 como emenda à inicial.

O mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado pelo Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, como consta da emenda à petição inicial.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade de impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no § 2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza-se em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário à jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

*“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Perence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

Em no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Ressalto que, embora este mandado de segurança tenha sido distribuído pouco antes da publicação da Portaria ME 284/2020, é certo que a superveniente edição do referido ato normativo impossibilita a notificação da autoridade impetrada indicada na petição inicial, que não mais existe.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 16 de setembro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003104-32.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à empresa ARCOR DO BRASIL, requisitando no prazo de 15 dias, que apresente o LTCAT que embasou o PPP de ID 31002805.

Semprejuízo do determinado, manifeste-se o autor no prazo de 15 dias acerca das afirmações deduzidas pelo INSS.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004465-55.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:LUCILA VITORIA PETROCELLI MONIS

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO STOLF SIMOES - SP131270

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

Advogado do(a) REU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Tendo a autora arrolado e qualificado suas testemunhas por meio da petição de ID 10068096, concedo ao Conselho de Educação Física o prazo de 15 dias para, querendo, arrolar e qualificar a testemunha mencionada na petição de ID 35614084, sob pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000184-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GTP - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS, especialmente quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo tornem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007028-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REGINALDO MARIANO

Advogado do(a)AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: KLABIN S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

DESPACHO

Manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias acerca do pedido de desistência do autor.

Como o decurso de prazo e eventual manifestação, decidirei acerca de possível prejuízo ao despacho de ID 32461064.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004684-97.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ISRAEL QUARESMA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo adicional de 10 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 31/504.195.448-4.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000649-58.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDUARDO MEARDI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA TINEU - SP123095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 15 dias se diante da prova emprestada insiste na realização da perícia requerida às fls. 402, do processo físico (ID 21440277).

Manifeste-se o INSS em igual prazo se deseja produzir alguma prova, especificando-a.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006404-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BELMIR MENEGATTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RENATO SURPILI - SP127332

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias o cumprimento da deprecata pelo Juízo deprecado de Rio Claro.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004807-95.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIO EDUARDO DE ARAUJO SASAKI

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES ZAMONER - SP265497

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias o cumprimento da deprecata 50378052920204025101 pelo Juízo deprecado do RJ.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003823-75.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO EMILIO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003823-75.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO EMILIO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002518-56.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELSO CHIARANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 1168/1707

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converso o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002518-56.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CELSO CHIARANDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converso o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003827-15.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIO ELI CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003827-15.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIO ELI CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007000-81.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADEMIR ALONSO

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007000-81.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADEMIR ALONSO

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003822-90.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ FERNANDO DECONTI RAGONHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003822-90.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ FERNANDO DECONTI RAGONHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007043-18.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR FRANCISCO PRETELLI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007043-18.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIR FRANCISCO PRETELLI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003825-45.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WILSON BIAFORE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISASACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007602-72.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AUGUSTO DOMINGOS SCARAZZATI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007602-72.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: AUGUSTO DOMINGOS SCARAZZATI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006897-69.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 1174/1707

AUTOR: PAULO ROGERIO TONINI

Advogado do(a) AUTOR: PHAOLA CAMPOS REGAZZO - SP360419

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006897-69.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO ROGERIO TONINI

Advogado do(a) AUTOR: PHAOLA CAMPOS REGAZZO - SP360419

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004009-30.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO DE FREITAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: PHAOLA CAMPOS REGAZZO - SP360419

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004009-30.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO DE FREITAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: PHAOLA CAMPOS REGAZZO - SP360419

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003661-12.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE AUGUSTO DALFRE

Advogado do(a) AUTOR: PHAOLA CAMPOS REGAZZO - SP360419

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003661-12.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE AUGUSTO DALFRE

Advogado do(a) AUTOR: PHAOLA CAMPOS REGAZZO - SP360419

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006423-06.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODELLA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO MARTIN - SP121103

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006423-06.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODELLA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO MARTIN - SP121103

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006559-03.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006559-03.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005121-05.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005121-05.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002513-34.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HERONILDES TIMOTEO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002513-34.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HERONILDES TIMOTEO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converso o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004138-18.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSELINO CELIN

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE SIGRIST DERCOLI COLOGNI - SP297705

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converso o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004138-18.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSELINO CELIN

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE SIGRIST DERCOLI COLOGNI - SP297705

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007939-27.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS EDUARDO PIRES BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MAYCON CAMARGO FERREIRA RAMOS - SP333104, TALITA NAVARRO FIORINI - SP345612

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007939-27.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS EDUARDO PIRES BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MAYCON CAMARGO FERREIRA RAMOS - SP333104, TALITA NAVARRO FIORINI - SP345612

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007044-03.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WILSON SENSURIO SHOGA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007044-03.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WILSON SENSURIO SHOGA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001797-70.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAERCIO PAULINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001797-70.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LAERCIO PAULINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003830-67.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 1184/1707

AUTOR: LUIZ ALBERTO GASBARRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003830-67.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUIZ ALBERTO GASBARRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004943-90.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDERSON BELMUEDES DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004943-90.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDERSON BELMUEDES DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

Advogado do(a) REU: JOSE LIMA DE SIQUEIRA - SP42631

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004943-90.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDERSON BELMUEDES DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

Advogado do(a) REU: JOSE LIMA DE SIQUEIRA - SP42631

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000611-46.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048, FERNANDA GADIANI - SP244942

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000611-46.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048, FERNANDA GADIANI - SP244942

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003821-08.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ORIVALDO RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003821-08.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ORIVALDO RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Tendo em vista nos autos da ADI 5090, que discute sobre a rentabilidade do FGTS e que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito daquela suprema corte, **converto o julgamento em diligência** a fim de que os autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000348-16.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 1188/1707

AUTOR: MAURICIO PUPPIN

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAQU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove o autor no prazo de 10 dias a regular tramitação das deprecatas distribuídas perante os Juízos deprecados, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Sem prejuízo do determinado e em face da notícia da existência de Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre as rés e o Parquet Federal, dê-se vista ao MPF por igual prazo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002540-19.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONDOMINIO HOLANDA

REPRESENTANTE: MARCUS VINÍCIOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

- 1 – apresente certidão atualizada da Matrícula do Imóvel;
- 2 – apresente comprovante documental de comunicação do sinistro que alega haver sofrido;
- 3 – informe a data do início dos eventos descritos como defeitos na construção;
- 4 – apresente balancete devidamente assinado por contador, do ano de 2019 e 2020, ou recolha as custas processuais devidas e
- 5 – informe se desde o início do aparecimento dos alegados defeitos na construção até a presente data, realizou alguma obra no condomínio.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002541-04.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ODILON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Princiramente, diante dos documentos constantes do processo, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0007328-79.2011.4.03.6109.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

- 1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa;
- 2 - apresente comprovante de salário, bem como da aposentadoria NB 171.242.186-4, ou recolha as custas processuais devidas e
- 3 - apresente cópias das iniciais dos processos nºs. 5003055-88.2019.4.03.6109 e 5005052-09.2019.4.03.4.03.6109, para verificação da existência de possível prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008111-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LINDOMAR LACERDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, pelo prazo de 15 dias acerca do PA apresentado pela Agência da Autarquia Previdenciária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003653-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA, EVANI APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

Advogados do(a) REU: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial e testemunhal requerida pela Sul América Cia de Seguros.

Nomeie-se engenheiro civil por meio do sistema AJG.

Aceita a nomeação, intime-se o do prazo de 15 dias para apresentar plano de trabalho e proposta de seus honorários periciais que deverão ser suportados pela Sul América Cia de Seguros.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentarem quesitos, arrolarem testemunhas e indicarem assistentes técnicos.

Oportunamente designarei audiência para inquirição das testemunhas.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003653-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 1190/1707

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA, EVANI APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial e testemunhal requerida pela Sul América Cia de Seguros.

Nomeie-se engenheiro civil por meio do sistema AJG.

Aceita a nomeação, intime-se-o do prazo de 15 dias para apresentar plano de trabalho e proposta de seus honorários periciais que deverão ser suportados pela Sul América Cia de Seguros.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentarem quesitos, arrolarem testemunhas e indicarem assistentes técnicos.

Oportunamente designarei audiência para inquirição das testemunhas.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003653-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA, EVANI APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215
Advogados do(a) REU: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial e testemunhal requerida pela Sul América Cia de Seguros.

Nomeie-se engenheiro civil por meio do sistema AJG.

Aceita a nomeação, intime-se-o do prazo de 15 dias para apresentar plano de trabalho e proposta de seus honorários periciais que deverão ser suportados pela Sul América Cia de Seguros.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentarem quesitos, arrolarem testemunhas e indicarem assistentes técnicos.

Oportunamente designarei audiência para inquirição das testemunhas.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008960-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS CESAR RUBIA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001, JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Requer o autor que o processo seja reativado tendo em vista que houve julgamento do Tema 995.

O processo foi reativado e se encontrava em vias de ser sentenciado.

Requer também o autor que seja intimado para réplica.

Tendo em vista que não há alegação preliminar deduzida na contestação do INSS, indefiro o requerimento.

Em face do salário informado na planilha de ID 18015441, dando conta que o autor percebe mensalmente quantia superior a 4 mil reais, reconsidero o despacho de ID 12934255 e lhe concedo o prazo de 15 dias para que recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-34.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneamento.

Em face do julgamento pelo C. STJ do Recurso Especial nº 1.727.069, Tema 995, DJe 2/12/2019, afasto a preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER.

Precedente da TNU no Pedido de Uniformização de Lei 00083942920134036302, p. 13/3/2020.

Façamcls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002582-68.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE EDUARDO CIVE

Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCOCO - SP331624

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que:

- 1 – apresente LTCAT ou PPRa da La Guardia Veículos Ltda, referente ao período de 11/9/1978 a 5/5/1981, de 2/8/1982 a 1/6/1985, eis que o PPP apresentado não indica o responsável pela coleta dos dados ambientais;
- 2 – comprove documentalmente o recolhimento das contribuições previdenciárias em duplicidade como NIT 11.212.260.435 de José Eduardo Velozo e
- 3 – comprove documentalmente por meio de comprovante de recebimento de salário e de pedido administrativo de auxílio emergencial sua redução temporária de salário ou recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ABRIGO DA VELHICE SAO VICENTE DE PAULO

REPRESENTANTE: EVERSON DAMIAN LUNARDI

DESPACHO

Em face da ausência de apresentação dos documentos solicitados pela perita judicial, julgo prejudicada a realização da perícia.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada.

Façamcls.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-20.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:MOACIR OSNIARAUIO

Advogado do(a)AUTOR:ALINE DE FREITAS STORT - SP190849

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 36010023, como emenda à inicial.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – comprove documentalmente o valor de seus rendimentos ou recolha as custas processuais cabíveis

2 – apresente cópia integral do PA que submeteu os PPPs apresentados sob ID 27882067, à análise do INSS

(28/05/2014 à 23/11/2014 - Auxiliar de Produção - empresa Sellan Consul. E Trab. Temp. Ltda);

(10/05/2005 a 09/08/2012 - Auxiliar de Laboratório e Analista de Laboratório (A, B e C) - empresa Chenson Ltda nas funções de exposto a agentes ruído e calor excessivo de maneira habitual e permanente);

(05/11/1984 a 24/03/1986 - Auxiliar de Laboratório - empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda., exposto ao ruído e Hidróxido de Sódio ente outros);

(20/05/1991 à 08/08/1997 - Analista de laboratório - empresa Unilever Brasil Indústria Ltda) e

(10/08/1987 a 18/05/1991 - Auxiliar de laboratório - empresa Vitoria Química Tinta e Anti corrosivos Ltda) e

3 – apresente declaração da empresa Chenson Ltda, referente ao período de 10/05/2005 a 09/08/2012, esclarecendo qual o método utilizado na apuração do nível de ruído apurado no PPP apresentado no PA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004859-91.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:INIVALDO DONIZETE TEIXEIRA DA CRUZ

Advogado do(a)AUTOR:ALFREDO JOSE VICENZOTTO - SP166823

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneamento.

Em face do julgamento pelo C. STJ do Recurso Especial nº 1.727.069, Tema 995, DJe 2/12/2019, afásto a preliminar de impossibilidade de reafirmação da DER.

Precedente da TNU no Pedido de Uniformização de Lei 00083942920134036302, p. 13/3/2020.

Em face do recolhimento das custas processuais por meio do documento de ID 29712894, julgo prejudicada a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo INSS.

Em face da pendência do julgamento pelo C. STJ do Tema 1031, afetado sob o rito dos repetitivos no RESP 1.831.371, determino o sobrestamento do feito até julgamento da matéria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005758-26.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do informado na certidão de ID 36038218 sobre as diligências para localização do Sr. JOSÉ LUIZ POLASTRO XAVIER.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002642-41.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JURANDIR DO ESPIRITO SANTO GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência ou de evidência, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou alternativamente a aposentadoria por tempo de contribuição nº 191.758.125-1, mediante a consideração do tempo laborado na empresa Caterpillar Brasil LTDA, de 5/9/2006 até a presente data, **com suposta exposição à ruído, calor, vibração de corpo inteiro e hidrocarbonetos**, como prestado em condições especiais, desde a DER em 9/3/2019 ou reafirmando-a para a data em que completar os requisitos legais para obtenção dos benefícios pretendidos.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento da existência de verossimilhança e plausibilidade em suas alegações e de urgência, com base no caráter alimentar do benefício.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Chama a observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde, tendo em vista que a matéria exige a produção de prova técnica.

Indefiro, também, ao menos por ora, a produção de prova pericial sem a indicação precisa de eventual deficiência do PPP apresentado pela empresa.

Entretanto, determino que se oficie à Caterpillar Brasil, para que apresente LTCAT ou PPRa no qual se baseou o PPP apresentado no PA.

Sempre juízo do decidido, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – comprove documentalmente o valor de seu salário ou recorra às custas processuais cabíveis.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005040-92.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADAUTO CESAR RODRIGUES FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAUACU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da validade do diploma do autor cancelado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e pelo MEC, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Saliento que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações entre os estudantes e os respectivos estabelecimentos de ensino.

Sustenta essa conclusão o fato de que a educação, nas instituições privadas, é um serviço prestado mediante contrato. Em outras palavras, o estudante (ou seu representante legal) paga para receber um serviço, tornando-se consumidor, e a IES, sua fornecedora. Institui-se entre ambos um contrato bilateral oneroso, uma típica relação de consumo. Precedente do E. STJ no RE 773.884 – MG, j. de 22/5/2007.

Em sua contestação a UNIÃO alegou preliminarmente sua ilegitimidade de parte.

Por sua vez a UNIG em sua peça defensiva preliminarmente alegou:

1 – denunciação à lide da União;

2 – ilegitimidade passiva

3 – competência da Justiça Federal.

Afasto as preliminares de ilegitimidade de parte levantadas pela União e pela UNIG.

Ficou constatado no processo que o MEC tomou medidas administrativas em face da UNIG, de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas.

Assim, resta evidente a legitimidade de ambas a suportar a pretensão lançada pelo autor.

Julgo prejudicadas as preliminares de competência da Justiça Federal bem como a denúncia à lide da União.

Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional em face da necessidade da realização de instrução probatória, para o deslinde da matéria

Ciência aos réus por 15 dias das alegações e documentos apresentados pela União Federal em sua contestação.

Concedo as partes o prazo de 15 dias para que além de especificarem alguma prova que porventura pretendam produzir, informem a atual situação no âmbito administrativo do cancelamento do diploma do autor, quais as providências ou decisões tomadas, bem como se houve renovação do pedido de registro do diploma.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005040-92.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADAUTO CESAR RODRIGUES FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da validade do diploma do autor cancelado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e pelo MEC, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Saliento que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações entre os estudantes e os respectivos estabelecimentos de ensino.

Sustenta essa conclusão o fato de que a educação, nas instituições privadas, é um serviço prestado mediante contrato. Em outras palavras, o estudante (ou seu representante legal) paga para receber um serviço, tomando-se consumidor, e a IES, sua fornecedora. Institui-se entre ambos um contrato bilateral oneroso, uma típica relação de consumo. Precedente do E. STJ no RE 773.884 - MG, j. de 22/5/2007.

Em sua contestação a UNIÃO alegou preliminarmente sua ilegitimidade de parte.

Por sua vez a UNIG em sua peça defensiva preliminarmente alegou:

1 - *denúncia à lide da União;*

2 - *ilegitimidade passiva e*

3 - *competência da Justiça Federal.*

Afasto as preliminares de ilegitimidade de parte levantadas pela União e pela UNIG.

Ficou constatado no processo que o MEC tomou medidas administrativas em face da UNIG, de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas.

Assim, resta evidente a legitimidade de ambas a suportar a pretensão lançada pelo autor.

Julgo prejudicadas as preliminares de competência da Justiça Federal bem como a denúncia à lide da União.

Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional em face da necessidade da realização de instrução probatória, para o deslinde da matéria

Ciência aos réus por 15 dias das alegações e documentos apresentados pela União Federal em sua contestação.

Concedo as partes o prazo de 15 dias para que além de especificarem alguma prova que porventura pretendam produzir, informem a atual situação no âmbito administrativo do cancelamento do diploma do autor, quais as providências ou decisões tomadas, bem como se houve renovação do pedido de registro do diploma.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006078-42.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDIVALDO PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento exposto por meio do despacho de ID 29941910, do requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação do exercício de trabalho prestado em condições especiais, eis que a matéria exige a apresentação de prova técnica.

Cite-se o INSS.

DECISÃO

Vistos em saneamento.

Não havendo irregularidades a serem sanadas fixo o ponto controvertido na verificação da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como condição à análise do pedido inicial.

Passo a apreciar a preliminar levantada pela União, de suspensão do feito até o julgamento do RE 574.706 PR.

O excelentíssimo Ministro Celso de Mello já teve oportunidade de decidir o assunto na Reclamação 30996 TP/SP, da qual transcrevo a parte decisória da r. decisão monocrática:

“Trata-se de reclamação, com pedido de tutela provisória, na qual se sustenta que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria usurpado a competência desta Suprema Corte, bem assim transgredido a autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, ao negar o pedido de sobrestamento do Processo nº 0000086-12.2015.4.03.6115, em cujo âmbito essa Corte regional apreciou tanto o recurso de apelação deduzido pela União Federal quanto a remessa oficial que lhe foi submetida.

...Com efeito, o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte nem sequer transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão de que se reclama limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) do acórdão desta Suprema Corte invocado, pela parte reclamante, como paradigma de confronto.

Eis o conteúdo do ato judicial ora impugnado na presente sede reclamatória:

“Com efeito, em que se pesem os argumentos expendidos pelo agravante, temos que na sistemática do art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, ‘a’ c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, publicado o acórdão paradigma, se negará seguimento aos recursos excepcionais se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior. Por sua vez, destaco também não ser cabível a manutenção da suspensão do processo, pois conforme explicitado, determina o art. 543-B, § 3º do CPC de 1973, atual art. 1.030, I, ‘a’ c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, que, publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos ‘termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos’ (ARE nº 863.704/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).” (grifei)

Cabe registrar, nesse ponto, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no “leading case” ainda não haver transitado em julgado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento (ARE 909.527-AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – ARE 940.027-AgR/PI, Rel. Min. ROSA WEBER – RE 611.683 – AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 631.091-AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 1.006.958-AgR-ED-ED/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 930.647-AgR/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui entendimento no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do “leading case”.

2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.” (RE 611.683-AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

Vale rememorar que essa orientação é também perfilhada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como resulta claro de julgamentos nos quais essa Alta Corte judiciária deixou assentado não ser preciso aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão que decidiu o recurso representativo da controvérsia, bastando, tão somente, a sua publicação (AI 1.359.424-EDcl/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA – AREsp 65.561-EDcl-AgRg/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – AREsp 282.685-AgInt/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – REsp 1.280.891-AgRg-AgRg-EDcl-RE-AgInt/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, v.g.):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Nos termos de diversos precedentes da Casa, a ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação de paradigma firmado no rito do art. 543-C do CPC. 2. Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.” (REsp 1.240.821-EDcl/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 475-O DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SATISFAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. 1. Não são cabíveis honorários advocatícios em sede de execução provisória (art. 475-O do CPC), pois o devedor ainda não possui a obrigação de cumprir voluntariamente o título executivo. 2. Requisito do prequestionamento que foi devidamente satisfeito na hipótese dos autos. 3. É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes. 4. Agravo no recurso especial não provido.” (REsp 1.327.498-AgRg/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI – grifei)

A diretriz jurisprudencial que venho de referir reflete-se, por igual, em autorizado magistério doutrinário (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS E CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO, “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo”, p. 1.686/1.687, 2ª ed., 2016, RT; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. 3/1.219, 51ª ed., 2018, Forense; LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, “Novo Código de Processo Civil Comentado”, p. 1.137/1.138, 3ª ed., 2017, RT; ELPÍDIO DONIZETTI, “Novo Código de Processo Civil Comentado”, p. 1.399, 2ª ed., 2017, Atlas, v. g.), cabendo destacar, quanto à suficiência da publicação do precedente firmado em regime de repercussão geral para sua imediata aplicação a causas que versem sobre mesma matéria, a precisa lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (“Comentários ao Código de Processo Civil”, p. 2.217, 2015, RT):

“Acórdão paradigma. Oposição de embargos de declaração. A pendência de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos não obsta a aplicação do entendimento nele exarado aos casos análogos, pois, nos termos do Res. STJ 8/08 5º I, o relator está autorizado a decidir monocraticamente os feitos similares a partir da publicação do aresto paradigma (STJ, 2ª T., AgRgREsp 1328544-AL, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.12.2012, DJUE 4.2.2013).” (grifei)

Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juizes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.

Cumpra enfatizar, de outro lado, por necessário, um outro aspecto que, assinalado em sucessivas decisões desta Corte, afasta a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, notadamente naqueles casos em que a parte reclamante busca a revisão de certo ato decisório, por entendê-lo incompatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal. Refiro-me ao fato de que, considerada a ausência, na espécie, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, este remédio constitucional não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte.

A reclamação, como se sabe, reveste-se de múltiplas funções, tal como revelado por precedentes desta Corte (RTJ 134/1033, v.g.) e definido pelo novo Código de Processo Civil (art. 988), as quais, em síntese, compreendem (a) a preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal, (b) a restauração da autoridade das decisões proferidas por esta Corte Suprema e (c) a garantia de observância da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (tanto a decorrente de enunciado sumular vinculante quanto a resultante dos julgamentos da Corte em sede de controle normativo abstrato), além de atuar como expressivo meio vocacionado a fazer prevalecer os acórdãos deste Tribunal proferidos em incidentes de assunção de competência.

Isso significa, portanto, que a reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual, consoante adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. I. – A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. II. – Reclamação não conhecida.” (RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno – grifei)

“Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional. Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.” (Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno – grifei)

“O despacho acimado de ofender a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse fundamento não é cabível reclamação, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria. A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (...)” (Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL. A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis.” (Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno – grifei)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 3. O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo ‘a quo’. 5. Agravo regimental não provido.” (Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO. I – A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito. III – Reclamação improcedente. IV – Agravo regimental improvido.” (Rcl 5.684-AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno – grifei)

“(…) – O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (...)” (Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Em conclusão, não se acham presentes, na espécie, as situações legitimadoras da utilização do instrumento reclamatório.

Sendo assim, e em face das razões expostas, nego seguimento a esta reclamação (CPC, art. 932, VIII, c/c o RISTF, art. 21, § 1º), restando prejudicado, em consequência, o exame do pedido de tutela provisória.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de suspensão do processo arguida pela União.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação à ação mandamental nº. 5005829-91.2019.4.03.6109, eis que a presente ação objetiva a repetição de valores recolhidos no passado.

Versando a ação sobre matéria exclusivamente de direito, façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004094-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: THN FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BARRIOS DE OLIVEIRA - SP366316

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial alegada pela União.

Os fatos narrados na inicial não comprometem a delimitação da causa para fins de julgamento, tampouco acarretou prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e o pedido pode ser compreendido em conjunto coma causa de pedir.

Nas contestações oferecidas pelas rés há argumentação de defesa acerca da matéria ventilada na inicial.

Desse modo, é descabido o reconhecimento de inépcia da inicial quando a petição inicial expõe de forma suficiente a causa de pedir e o pedido. Precedente do E. TRF4 na AC 50146187420194047201, p. 13/5/2020.

A preliminar de prescrição do direito de ação de cobrança da incidência de correção monetária, sobre tributo restituído pelo Órgão Fazendário em pedido administrativo de compensação, diz respeito ao próprio mérito da ação a ser decidido em sentença, eis que se refere ao entendimento da existência de eventual direito à incidência da própria correção do tributo, por meio da taxa SELIC ou por outro índice cabível.

Façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005033-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUNIO CESAR FERREIRA DOS ANJOS, DINA CRISTINA SILVA FERREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA ELVIRA IUDICE DOS SANTOS - SP226059
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALQUIRIA JOSALIA CONTIERO

DESPACHO

Tendo em vista a pandemia e a necessidade de desarquivamento do processo, concedo o prazo adicional de 60 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que o autor apresente cópia da inicial do processo nº 0004902-55.2015.403.6109, para verificação de eventual prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001058-88.2001.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BRASIL OSTRICH COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LIDIA TOMAZELA - SP63823, DARIO ORLANDELLI - SP96949, HELENA DA ASSUNCAO GALANTE - SP96955, FELIPE NELIO DOS SANTOS ARAUJO - SP214056-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência. Explico-me:

Consta do pedido, além da condenação em danos morais, a fixação de eventuais lucros cessantes e danos emergentes.

Ocorre que, conquanto haja nos autos o valor pago por cada ave importada, é inexorável que tal valor flutua de acordo com o mercado internacional. O preço das aves importadas, smj, não pode ser refletido, atualmente, pela incidência de correção monetária simplesmente.

Uma tal visão afastaria as oscilações do mercado internacional e poderia levar a ganhos ou perdas incongruentes com a demanda posta em Juízo, acaso venha a ter seus pedidos julgados procedentes.

Assim, é de complexidade enorme a fixação de tal valor sem a documentação necessária.

Diante de tal constatação, CONCEDO à Autora o prazo de 60 dias para que junte aos autos todos os documentos imprescindíveis para que possam ser comprovados os lucros cessantes e os danos emergentes eventualmente sofridos.

Somente com essa documentação e posterior análise pelo perito contador deste Juízo poderemos falar em quantificação de eventuais danos.

Tudo para evitar possível nulidade da sentença por falta de prova de tal quantificação.

Assim, vista à Autora para que junte os documentos requisitados, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra.

Após, pelo mesmo prazo, vista à Ré.

Em seguida, conclusos.

PIRACICABA, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000110-94.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIS CESAR BERALDO CHIEREGATTO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requer o autor a concessão da tutela de urgência sob o argumento de que o imóvel financiado pela CEF se encontra disponibilizado para venda.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente cópia integral do processo nº 10055689220178260451, em tramite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões desta comarca de Piracicaba, bem como cópia integral do procedimento de constituição em mora e consolidação da propriedade em nome da CEF, realizado pelo cartório competente.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003850-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON COSTA DE MACEDO

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR CAVALARO - SP109719, EDUARDO BELLOTTO - SP289707

DESPACHO

Tendo em vista a obtenção pela Secretaria deste juízo do atual endereço do réu, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Tietê/SP para o início do cumprimento das condições assumidas para a suspensão condicional do processo.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e a defesa.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003850-94.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON COSTA DE MACEDO

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR CAVALARO - SP109719, EDUARDO BELLOTTO - SP289707

DESPACHO

Tendo em vista a obtenção pela Secretaria deste juízo do atual endereço do réu, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Tietê/SP para o início do cumprimento das condições assumidas para a suspensão condicional do processo.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e a defesa.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003003-58.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ODAIR RUSIM GOMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO ABDALLA DE SOUZA - SP153495, GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA - SP321422

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ODAIR RUSIM GOMES em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo, mediante o cumprimento de decisão proferida pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/05/2018. Aduz que, diante de decisão denegatória, interpôs recursos administrativos, tendo uma das Juntas de Recurso proferido decisão favorável ao requerente. Afirma que a autoridade coatora não deu cumprimento à decisão proferida em 06/06/2019 pela instância administrativa superior até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

Pois bem.

Inicialmente, **concedo** os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Depreende-se do procedimento administrativo do impetrante (ID 37630194) que apesar de o recurso n.º **44233.682456/2018-53** ter *atualmente* a **APS em Piracicaba/SP** como agência responsável ("de origem"), no momento, o recurso se encontra pendente de decisão pela **10ª Junta de Recursos (órgão atual)** após a autarquia previdenciária ter interposto, em 08/07/2019, embargos declaratórios.

Desta forma, considerando que aparentemente a decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos em 06/06/2019 não transitou em julgado, bem como tendo em vista que o processo administrativo não se encontra empoder da autoridade coatora apontada nestes autos, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte demandante se manifeste sobre a manutenção do seu interesse no prosseguimento deste feito, devendo, se o caso, indicar corretamente a autoridade coatora, considerando que a 10ª Junta de Recursos está localizada no município do Rio de Janeiro/RJ.

Com a manifestação da impetrante justificando e comprovando seu interesse no prosseguimento do feito, tomemos autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo supra *in albis*, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000856-59.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: PAULO HENRIQUE MURBACH, CLARICE FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Observo que o subscritor da petição que notifica a quitação da dívida na esfera administrativa não tem poderes para dar quitação, desistir da ação ou firmar compromisso, conforme instrumento de substabelecimento juntado aos autos.

Assim, tratando-se de ação de reintegração de posse e tendo havido acordo administrativo, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se sobre eventual falta de interesse de agir superveniente ou apresente substabelecimento conferindo poder expresso para o subscritor da mencionada petição para desistir da ação, dar quitação ou firmar compromisso, ou, ainda, que a petição mencionada seja expressamente ratificada por advogado do quadro da CEF que já tenha, nestes autos, amplos poderes, conforme procuração já juntada aos autos.

Tendo em vista que houve a realização de audiência, conforme ID 38203956, em igual prazo, dê-se vista da documentação juntada no ID 38203964 à CEF.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003328-76.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIO ANTONIO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos físicos foram desarquivados e encontram-se em secretária, fica a CEF intimada a cumprir o determinado no despacho de ID n. 35696363.

SÃO CARLOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002463-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: POSTO DE COMBUSTÍVEL ALTOS DA XV COM A SÃO PAULO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

S E N T E N Ç A A

Em razão da liquidação da dívida, conforme comprovante de pagamento de ID 37392229, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001611-78.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMBAU

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS - SP241533, JOAO ZANATTA JUNIOR - SP159695, PEDRO ROBERTO TESSARINI - SP245147, JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A A

Em razão da liquidação da dívida, conforme comprovante de pagamento de ID 38165365 e manifestação do exequente de ID 38142114, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000902-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: JOSIAS PICOLO

D E S P A C H O

ID 38587225: Defiro o requerimento de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos). No caso de juntada de pesquisas ao INFOJUD, devem ser juntadas aos autos apenas a ficha de declaração de bens do devedor, com anotação de sigilo de documentos.

Com a resposta, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública.

Não sendo indicado bem ou verificada a ausência de declaração de bens, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JONAS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A, JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5001106-79.2017.4.03.6115

Sentença A

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de ID 36413373 e 36397515, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVEIRA ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: LUOTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CARLOS ANTONIO, REINALDO ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

DESPACHO

Ante o retorno do mandado (id 38391966), a petição de id 38635518 e todos os ofícios juntados desde o deferimento da imposição de medidas atípicas de coerção ao pagamento (id 33796495), intime-se o exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para deliberar sobre eventual penhora ou suspensão por falta de bens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000902-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: JOSIAS PICOLO

DESPACHO

ID 38658404: Ante a ausência de declaração de bens, conforme consulta da declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.
2. Decorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá a movimentação ser ajustada para suspensão em prescrição intercorrente.
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.
4. Cientifique-se o exequente de que independentemente de outro despacho está autorizado a promover a diligência que lhe aprouver; porém, a interrupção da prescrição depende do efetivo encontro de bens executáveis.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001488-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: NEREIDE APARECIDA GRIPPA MIGLIATTI

SUCEDIDO: JOSE WILSON MIGLIATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA - SP244829, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP224729,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5001488-38.2018.4.03.6115

Sentença A

Em razão da liquidação da dívida, conforme extrato de ID 37931097, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ARENEIDE SOUZA ALVES VIDAL, B. G. S. A.
REPRESENTANTE: DEISIANI APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5000689-92.2018.4.03.6115

Sentença A

Em razão da liquidação da dívida, conforme extratos de ID 37731480 e 37731481, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-19.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MELO BIZZETTO - SP306810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfaz a obrigação.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001015-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: WAGNER LUIZ ALMEIDA 31184333882

REPRESENTANTE: WAGNER LUIZ ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RIBEIRO FILHO - SP256029,

SENTENÇA

5001015-52.2018.4.03.6115

WAGNER LUIZ ALMEIDA

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento integral do débito (ID 38505274).

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001624-96.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALEXANDRE MANFREDI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BENATTI - SP99203

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

0001624-96.2013.4.03.6115

ALEXANDRE MANFREDI PEREIRA

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Noticiado o pagamento integral do débito (ID 37434367, 37531084 e 37861148).

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000008-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO SANTAROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000008-25.2018.4.03.6115

ANTONIO SANTAROSA

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento integral do débito e requereu a extinção da ação (ID 38540458).

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALBINO SOARES PINTO CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5001215-25.2019.4.03.6115

ALBINO SOARES PINTO

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Noticiado o pagamento integral do débito (ID 37932050).

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CLAUDIO AURELIO PROVINCATO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

5000376-97.2019.4.03.6115

CLAUDIO AURELIO PROVINCATO JUNIOR

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento integral do débito (ID 38017990).

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Instada a apresentar a declaração de isenção de Imposto de Renda, se o caso, ou opção pelo SIMPLES, a cessionária WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL ficou-se silente, conforme certificado aos 16/09/2020.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado conforme já determinado anteriormente.

Int. arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002444-69.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ASAHI INDUSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA KUGELMAS - SP127191, ROBERTO VIEIRA DE SOUZA - SP188309, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para manifestação do requerente de honorários, arquivem-se os autos por sobrestamento por 180 (cento e oitenta) dias.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004978-15.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de autos digitalizados.

Núm. 25381898. Fica ciente a exequente de que sua intimação ocorreu no momento em que teve vista e ciência de todo o processado.

Tendo em vista tratar-se de empresa em recuperação judicial, cumpre-se o determinado no item 4 do despacho núm. 22602603 - Pág. 112, sobrestando os autos até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do e. Superior Tribunal de Justiça (Resp. 169.431-6).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006389-37.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALILA ALONSO CORDEIRO, MONALISE ALONSO CORDEIRO SANTANNA, DOUGLAS SANTANNA, ROSANA ALONSO CORDEIRO, COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, DAVINSON SANTANNA, GDRW COMERCIO DE NAO FERROSOS LTDA., WM COMERCIAL LTDA., KINUSI USINAGEM E FORJARIA DE METAIS LTDA, INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA, INDUSTRIAL E COMERCIAL GUARULHOS LTDA, MAJESTIC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, DETTILIO PARTICIPACOES EIRELI, WMS PARTICIPACOES EIRELI, BARASINI SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS EIRELI, LEO TECH SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS EIRELI, K R D SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS LTDA, N. BATISTA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, S. FREITAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS EIRELI, RR RIBEIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, TIAGO RODRIGO DETTILIO, WEBER MICAEL DA SILVA, LENS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, WERUS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, S2B EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, DENILSON DE SOUZA TELES - ACESSORIOS AUTOMOTIVOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN GARRIDO JUNIOR - SP350439

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO SIMOES - SP162369

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Como efeito, estes autos tramitam sob sigilo de justiça, motivo pelo qual alguns ajustes devem ser feitos.

Nas petições de num. 37891082 e 38048821 o advogado Odair de Moraes Júnior, em que pese não fazer parte dos autos nem representar qualquer dos executados, vem a este juízo alegar que sua assinatura teria sido forjada em documentos das empresas executadas, e que diante da menção de seu nome na petição da PFN num. 34415930 e decisão num. 37587523, requer seu ingresso na qualidade de terceiro interessado bem como a liberação do acesso aos autos, eis que estes tramitam em sigilo de justiça.

Este juízo já havia se posicionado nos despachos de num. 37972592 e num. 38341532 sobre o ingresso do referido causídico nestes autos, entretanto, não há como se negar a existência nos autos de inúmeras citações acerca do advogado em questão, razão pela qual entendo haver interesse jurídico do petionante.

Dessa forma, defiro o ingresso do advogado Odair de Moraes Júnior como terceiro interessado.

Retifico o despacho de num. 38341532, em seu parágrafo 10, para que a serventia desconsidere o ali determinado e observe, com relação ao Advogado Odair de Moraes Júnior, as determinações aqui constantes.

Anoto-se, intime-se as partes de todo o processado, cumpram-se as determinações da decisão de num. 38341532, com as ressalvas aqui expostas e após venham conclusos para apreciar a manifestação da PFN.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002466-70.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA - SP170506-A, JOSE HLAVNICKA - SP34910

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Petição ID 37035715 - Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido.

Cumpra-se e intime-se.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Piracicaba, 17 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006801-45.2002.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELIANO CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO - SP159061

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VLADIMIR MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVANO VIGNARDI - SP56320

SENTENÇA

1. Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução pela Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC, **em relação à CEF**.

2. Considerando os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores depositados pela CEF (ID 34495433) determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados: Banco; Agência; Número da Conta com dígito verificador; Tipo de conta; CPF/CNPJ do titular da conta;

3. Após, incontinenti, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;

4. Petição ID 36452498 - **Em relação ao executado VLADIMIR MARQUES DA SILVA:**

A - Quanto à aplicação dos juros, referida questão já foi devidamente analisada na decisão ID 32963907, contra a qual não houve interposição de recurso por qualquer das partes, devendo a execução prosseguir pelo valor ora apresentado, ou seja, R\$ 12.999,68 (doze mil e novecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado para julho/2020.

B. Expeça-se certidão como requerido.

C. Considerando que apesar de intimado o executado VLADIMIR MARQUES DA SILVA não pagou nem indicou bens à penhora, expeça-se mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça, na forma do art. 523, §3º, do CPC/15, tendente à penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.

D. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo e então intime(m)-se o(s) executado(s).

5. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.

6. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

7. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

P.R.I. Cumpra-se.

Piracicaba, 9 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002169-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: JOSUE ANTONIO ALVES

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito para os autos principais PJE nº5003337-63.2018.4.03.6109 (antigo 0008896-96.2012.403.6109).

3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 11 de setembro de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002648-90.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA - SP66423

EMBARGADO: TERRA-VIVA PRODUTOS CERAMICOS LTDA. - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE IZIDRO ZAROS - SP76543, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº 0002648-90.2007.4.03.6109, como os autos principais nº 1104300-56.1995.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº 1104300-56.1995.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.

3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.

4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, devendo a União Federal figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.

5. Ultimadas as providências naqueles autos (principal), tornem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011850-86.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA COSTA, CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA, FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES, RODRIGO STRINI FRANCO, THIAGO HAUPTMANN BORELLI THOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GARCIA LIBANEO - SP164586, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto a Impugnação ao Valor da Causa nº 0000293-34.2012.4.03.6109, como os autos principais nº 0011850-86.2020.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados da referida Impugnação ao Valor da Causa nº 0000293-34.2012.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças bem como cópia do presente despacho.

3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.

4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, devendo a União Federal figurar na polaridade ativa tendo em vista a improcedência do pedido.

5. Ultimadas as providências naqueles autos (impugnação), arquivem-se os referidos autos.

6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008412-62.2004.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EMBARGADO: ARNALDO CELIO JOSE RODRIGUES, ORLANDO ALVES GOIS, ANTONIO STABELINI, NELSON FRANCO, LUIZ FAVORETTO, LUIZ GONZAGA GENOVES, JOSE ANTONIO DA SILVA, GETULIO GREVE, CELSO AUGUSTO, RUBENS BINATTO

Advogado do(a) EMBARGADO: JONAS PEREIRA VEIGA - SP131108
Advogado do(a) EMBARGADO: JONAS PEREIRA VEIGA - SP131108

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº0008412-62.2004.4.03.6109, como os autos principais nº1102400-04.1996.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretária a migração dos metadados do processo principal nº1102400-04.1996.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.

3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.

4. Ultrapassadas as providências naqueles autos (principal), tomem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

5. A seguir, com relação a estes autos, considerando que não houve condenação nas verbas de sucumbência, nada havendo que executar, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretária

Expediente N° 5522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002604-18.2000.403.6109 (2000.61.09.002604-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA KEMI SHIMADA KISHI) X LAERTE VALVASSORI X CARLOS FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO X MARIO LUIZ FERNANDES(SP155288 - JOÃO MARCELO CIADE FARIA)

SENTENÇA Laerte Valvassori, Carlos Fernandes, Raphael D Auria Neto e Mário Luiz Fernandez foram denunciados pelo Ministério Público Federal que lhes atribuiu a prática do delito previsto no artigo 95, d da Lei 8.212/1991, eis que na qualidade de sócios gerentes e administradores da empresa Vinco Viação Noivacolineses Ltda., agindo em concurso e unidade de desígnios, em continuidade delitiva, nos períodos de abril a outubro de 1998 e dezembro de 1998, arrecadaram contribuições devidas por segurados obrigatórios, empregados da referida empresa, à Previdência Social, descontando da remuneração paga aos empregados, especificadas em folha de salários, termos de rescisão de contrato de trabalho e recibos de pagamento e, deixaram de recolher aos cofres da autarquia previdenciária. Pela decisão de fl. 74, em 05/06/2000 a denúncia foi recebida. Citados, os réus foram interrogados às fls. 172/180. Defesa prévia acostada às fls. 182/183. Durante audiência, foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação às fls. 197/199. Houve suspensão do feito em razão da adesão ao sistema de parcelamento do REFIS fls. 200/201 (24 de janeiro de 2002). Sobreveio notícia de exclusão da empresa do REFIS em 01/05/2006 (fl. 243), motivo pelo qual se determinou o prosseguimento do feito (fl. 248). Realizada audiência para oitiva das testemunhas de defesa às fls. 405/409. O Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia às fls. 504/506, postulando o recebimento da denúncia de fls. 02/05 e do aditamento, citando-se os acusados e prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais até final condenação. Sobreveio novo ofício da Receita Federal informando a suspensão da exibibilidade do crédito advindo da NFLD n. 35.210.585-0 em virtude de sua nova adesão ao REFIS em 10/03/2008 (fl. 533). Proferida nova decisão fl. 589, revogada a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 596/607. Alegaram inípcia da denúncia, a prescrição penal e a ausência de materialidade delitiva, além de informar o falecimento do réu Raphael D Auria Netto. Nos termos da decisão proferida nos autos às fls. 612/613v, os acusados Laerte Valvassori, Raphael D Auria Netto e Carlos Fernandes tiveram sua punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição e pelo óbito do réu Raphael D Auria Netto, nos termos do artigo 109, III cc. Artigo 115 do Código Penal e artigo 397, inciso IV do Código Processo Penal, prosseguindo-se a ação penal em face de Mário Luiz Fernandes. Durante audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e o réu foi interrogado, sendo seus depoimentos gravados em sistema audiovisual (fls. 636/641). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em memoriais apresentados às fls. 643/647, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado Mário Luiz Fernandes, por sido provada a autoria e a materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 674/683 e 685/686, pugnando pela absolvição do acusado. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDIDO. Preliminares. Inicialmente cumpre observar que a despeito dos fatos imputados terem ocorrido na vigência do artigo 95, d da Lei 8.212/91, não ocorreu no caso a extinção da punibilidade, já que a Lei 9983/2000 revogou o mencionado dispositivo e instituiu o tipo penal do artigo 168 - A do Código Penal, o qual é estruturalmente idêntico aquele, havendo, portanto, continuidade normativa típica. Ressalta-se que a doutrina e a jurisprudência majoritária entendem que ocorreu mera sucessão legislativa, razão pela qual deve ser aplicado o artigo 168 - A do Código Penal aos fatos praticados na vigência do tipo anterior, vez que a lei é mais benéfica ao réu. Ainda no tocante ao título penal aplicável à espécie, incabível a aplicação do artigo 2, II da Lei 8.137/90, tendo em vista que o tanto o artigo 95, d da Lei 8.212/91, quanto o artigo 168 - A do Código Penal, são dispositivos legais especiais em relação ao tipo penal da Lei 8.137/90, tendo em vista que versam especificamente sobre contribuições previdenciárias, bem como posteriores a esse artigo de lei. Portanto, sua aplicação se impõe no caso concreto, ficando rejeitada a alegação de prescrição formulada nos memoriais finais. Rejeito também a alegação de prejuízo a defesa do acusado Mário. Nesse sentido, observo que ele fez uso de todas as oportunidades de defesa no curso do processo, efetuando todas as alegações possíveis. Também por essa razão, não verifico qualquer utilidade ou necessidade na instrução dos autos com cópia do interrogatório do acusado realizado em outra ação penal. O mérito. O réu está sendo processado pelo delito tipificado no artigo 168 - A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal. Rezam mencionados artigos: Apropriação indébita previdenciária. Art. 168 - A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1 Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado de segurados, a terceiros ou arrecadado do público. Crime continuado. Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária está devidamente comprovada nos autos pelo procedimento administrativo fiscal levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social que culminou com a lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº32.471.326-6, substituída pela NFLD n. 35.210.586-0, em virtude da existência de erro formal da primeira (fls. 09/69). Por seu turno, a autoria é incerta em relação ao acusado Mário Luiz Fernandes, tendo em vista que não há nos autos elementos suficientes que demonstrem que, à época dos fatos, era responsável pela tomada de decisões na empresa. Nas cópias do contrato social da empresa Vinco - Viação Noiva Colineses Ltda. acostadas às fls. 27/31 consta que Mário Luiz Fernandes, seria um dos sócios responsáveis pela gestão da empresa conforme Cláusula Quinta. Contudo, o restante do conteúdo probatório não confirma o efetivo exercício do poder de gestão financeira da empresa. Durante instrução processual, o réu foi interrogado e realizadas as oitivas das testemunhas de defesa. A testemunha Luiz Paulo Bellini narrou que trabalhou na empresa nos anos de 1997 a 2010, na área de custo da empresa sendo que neste período alguns valores de tributo deixaram de ser recolhidos em razão da dificuldade financeira da empresa. Afirmo que Mário Luiz Fernandes exercia a função de gestão, na agência, realizando acertos das contas com cobradores, fechamento de movimento, contatos externos com prefeitura e instituições, e que a gestão financeira da empresa sempre foi exercida por Laerte Valvassori, que ficava na garagem, sendo a parte da mecânica da empresa cuidada por Carlos Fernandes, especificamente. Disse que os valores repassados pela prefeitura eram insuficientes para pagamento do tributo, dando preferência a outros pagamentos prioritários, como folha de pagamento, benefícios, cestas básicas, combustível. Aduziu que a falta de dinheiro foi constante e se manteve nessa situação em decorrência das penalidades que porventura poderiam advir da falta da prestação de serviço. Entraram no Refis, mas não conseguiram se manter. A testemunha Valdir de Carvalho, afirmou que trabalhou na contabilidade da empresa, e que Mário Luiz Fernandes exercia suas funções na agência, sendo Laerte Valvassori, o gestor financeiro da empresa. Em seu interrogatório, Mário Luiz Fernandes narrou que a empresa firmou contrato com a prefeitura de Piracicaba com intuito de operar linhas de ônibus de transporte público que não haviam sido submetidas a licitação. Esclareceu que a receita da empresa era administrada pela prefeitura que fazia os repasses pelos serviços prestados, e que, entretanto, eram insuficientes para cobrir os custos da empresa, não havendo nenhum subsídio ao sistema de transporte ou à empresa neste sentido. Aduziu que os tributos do período de abril a outubro de 1998 e dezembro de 1998 poderiam não ter sido recolhidos, já que ele tinha conhecimento das dificuldades financeiras da empresa que, por diversas vezes, optava pelo pagamento dos encargos trabalhistas e outras despesas em detrimento ao pagamento dos tributos, que eram pagos quando possível. Alegou que entraram no Refis e que, no entanto, foram excluídos. Narrou essa situação de desequilíbrio financeiro sempre esteve presente no contrato, mantida com intuito de assegurar a participação da empresa em licitações futuras. Por fim, afirmou que exercia o gerenciamento da empresa, sendo a parte financeira e contábil administrada por Laerte Valvassori e o setor de manutenção, por Carlos Fernandes, tendo todos, no entanto, conhecimento das dificuldades financeiras da empresa. Desde 2010 não trabalha na empresa de ônibus. Atualmente, encontra-se aposentado. Analisando todo o conteúdo probatório, em que pese a identificação dos autos constitutivos do poder de administração da empresa atribuído ao acusado Mário, o restante da prova colhida foi unânime no sentido de que suas funções limitavam à gestão dos ônibus, durante o período exposto na denúncia. Essa foi a versão apresentada pelo acusado e corroborada pelas testemunhas ouvidas na instrução processual. Acusado e testemunhas informaram ainda, também de forma unânime, que a gestão financeira e tributária da empresa era exercida por Laerte Valvassori, ainda que o acusado não negue que tinha conhecimento das dificuldades financeiras atravessadas pela empresa. Por fim, observo que nenhum outro elemento de prova contrária o depoimento das testemunhas, haja vista que a única testemunha arrolada pela acusação, o auditor fiscal Nilceu Bemvindo Macial, informou que durante a fiscalização foi atendido pelo sócio Laerte Valvassori, sendo informado na ocasião que a gestão da empresa era exercida pelo sócio Carlos Fernandes (fls. 198/199). Referido testemunho confirma a conclusão de que o réu Mário Luiz Fernandes não exercia efetivamente a administração financeira da empresa. Em conclusão, entendo que não restou demonstrada a autoria do delito por parte do acusado Mário Luiz Fernandes. Posto, isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia e ABSOLVO o acusado MÁRIO LUIZ FERNANDES dos fatos delituosos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais indevidas. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000538-45.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: NADIA REGINA LUPPI MICHELOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 1213/1707

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 34940763, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003086-14.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: BENEDITO JOSE CIANCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 35398017, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007483-82.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDEMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 37900727, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011362-68.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: ROBERTA APARECIDA PINTO, ROSNI HONOFRE APARECIDO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE BRAJAO - SP123076

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 36957508 manifeste-se a exequente quanto à satisfação de seu crédito.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-85.2020.4.03.6109

AUTOR:ADRIANA CRISTINA DONA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892, GIOVANNA PANCIERI BELLAGAMBA - SP359882

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006370-27.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: AEGEA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., IGARAPE ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003920-80.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOAO ALBERTO GAVIOLI, GERALDA BUENO CARPES, CARLOS ALBERTO SAMPAIO BRANDAO, EDU MACIEL, NELSON GILLI, MARIA DALVA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DORTA DE TOLEDO, JORGE SALVADOR GOMES, VIEMAR ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REU: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Advogado do(a) REU: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº 0003920-80.2011.4.03.6109, como os autos principais nº 1100906-36.1998.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº 1100906-36.1998.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.

3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.

4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, devendo a União Federal figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.

5. Últimas as providências naqueles autos (principal), tomem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005456-87.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) REU: ADRIANO MELLEGA - SP187942

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº 0005456-87.2015.4.03.6109, como os autos principais nº 0006165-98.2010.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº 0006165-98.2010.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.

3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.

4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

5. Ulтимadas as providências naqueles autos (principal), tomem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a parte Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008234-30.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) REU: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº 0008234-30.2015.4.03.6109, como os autos principais nº 0004455-77.2009.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº 0004455-77.2009.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.

3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.

4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, invertendo-se as polaridades.

5. Ultimadas as providências naqueles autos (principal), tomem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a parte Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007424-55.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA CRISTINA JACON

Advogado do(a) REU: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº0007424-55.2015.4.03.6109, como os autos principais nº0009464-83.2010.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº0009464-83.2010.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.
 3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.
 4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, invertendo-se as polaridades.
 5. Últimas as providências naqueles autos (principal), tomem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.
 6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009606-21.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RACON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP, REGINALDO ANTONIO CIRELLI, LUCIANE BEGO CIRELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUSMIR CIRELLI - SP372006

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 36389755 manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000750-27.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) REU: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Retomaram do E. TRF3, num mesmo processo digital, tanto os Embargos à Execução nº0000750-27.2016.4.03.6109, como os autos principais nº0003182-63.2009.4.03.6109. Ocorre que, para fins estatísticos e de prosseguimento, é necessário o desmembramento dos feitos. Assim, providencie a Secretaria a migração dos metadados do processo principal nº0003182-63.2009.4.03.6109 para o PJE, trasladando-se suas respectivas peças, cópia do presente despacho, bem como da r. decisão definitiva, eventuais cálculos homologados e respectiva certidão de trânsito dos Embargos.
 3. Após, efetue-se a associação daqueles autos a este.
 4. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo o INSS figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
 5. Últimas as providências naqueles autos (principal), tomem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença.
 6. A seguir, com relação a estes autos, requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 13 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002633-79.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JUNIOR BARBOSA SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: IGOR VILELA PEREIRA, CAMILO VENDITTO BASSO, MARCELO FERREIRA LOPES

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 15 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002263-03.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LIBANO

REPRESENTANTE: PRISCILA NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 15 de setembro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003202-80.2020.4.03.6109

AUTOR: NILTON MINOCHELLI

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003182-89.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRENTZEL DOS SANTOS PRESSOTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA TEIXEIRA DE LIMA - SP128553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0008651-46.2016.4.03.6109
IMPETRANTE: DPE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE LAUER MURTA - SP283005
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017, intime-se a impetrante para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a impetrante se manifeste sobre o informado pela União Federal/Fazenda Nacional (ID 38039175).

Em nada sendo requerido, subamos autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 1102703-18.1996.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL VARELLA PIRES - SP171323, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: EDUARDO JOSE DE NOVAES, VALERIA APARECIDA FURLAN DE NOVAES

Manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista a diligência negativa.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000921-59.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDENILSON FRANCISCO SOARES, NILVA CRISTINA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

S E N T E N Ç A

EDENILSON FRANCISCO SOARES e NILVA CRISTINA DE CAMARGO, devidamente qualificados nos autos, propõe ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando a declaração de nulidade do procedimento de alienação extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com pedido de tutela de urgência para sustação de leilão. Requer, ainda, seja deferido o uso dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para purgação da mora.

Narra a parte autora que na data de 03 de junho de 2011, celebrou com a ré um contrato de mútuo, com alienação fiduciária, para aquisição de um terreno situado na R. Pedro Perini, nº 103, Guamium, Piracicaba – SP, vinculado ao Programa de Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida. – PMCMV e que devido a dificuldades financeiras deixou de efetuar o pagamento das prestações, o que culminou com a execução extrajudicial.

Alega que que a execução extrajudicial é nula porque não foram intimados pessoalmente da realização dos leilões, bem como que deve ser observado seu direito de purgar a mora até a data de eventual arrematação do imóvel e de utilizar o FGTS para quitação de parcelas em atraso do financiamento imobiliário.

Foram deferidas a gratuidade de justiça e a tutela de urgência para sustação de eventual leilão.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação defendendo, em síntese, a regularidade do procedimento extrajudicial diante da inadimplência contratual, informando que o imóvel foi incorporado ao patrimônio da CAIXA devido ao resultado negativo dos leilões realizados. Alega que foram adotados todos os procedimentos legais, com a devida intimação dos devedores para purgação da mora, bem como dos leilões e que a utilização do FGTS para quitação da mora não tem amparo legal (ID 1815680).

Houve réplica.

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

As provas requeridas pela parte autora foram indeferidas, ensejando a interposição de agravo de instrumento, que não foi conhecido pelo TRF da 3ª Região (ID 29929824).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Consiste a pretensão autoral na possibilidade de manutenção de contrato de mútuo para compra de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, mediante utilização dos recursos do FGTS para purgação da mora.

Inicialmente, registre que a relação jurídica contratual em questão é regulada pela Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituição da alienação fiduciária de coisa imóvel, de forma que a incidência do Código de Defesa do Consumidor, embora venha sendo admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, de forma mitigada, não se presta a amparar alegações genéricas de violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva.

Cumpra consignar, ainda, que execução extrajudicial prevista na Lei 9.514/97, analogamente ao que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, não ofende a ordem constitucional, de sorte que a importância do pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, sendo possível a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação.

Por oportuno, colaciono o julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI 13.465/2017. DEPÓSITO DE VALORES NO MONTANTE QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. No tocante ao direito de purgar a mora posteriormente à consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, igualmente, o C. STJ tem entendimento de que, mediante previsão do art. 39 da Lei n.º 9.514/97, é aplicável o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, de modo de que é possível a purgação até a realização do último leilão, data da arrematação.

II. Para tanto, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores incontroversos e controversos do contrato de financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora.

III. A suspensão do procedimento de execução extrajudicial não se faz possível com a mera realização de depósitos judiciais das parcelas vincendas nos valores que os agravantes consideram devidos.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030517-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2019)

No caso dos autos, verifica-se que o contrato de financiamento imobiliário para pagamento em 240 prestações foi firmado em 03.06.2011, com inadimplemento contratual a partir de 10.06.2014 (21ª prestação), o que culminou com a consolidação da propriedade na pessoa da credora fiduciária em 02.03.2015. O imóvel foi incorporado ao patrimônio da CAIXA após a quitação, pois os leilões realizados nos dias 28/01/2016 e 12/02/2016 restaram infrutíferos. Nesse ponto, observa-se que a CAIXA procedeu à devida notificação pessoal dos devedores para purgação da mora no dia 03.10.2014 (ID 1815683 e 1815684), bem como à intimação da data dos leilões (ID 1815692 e 1815694).

Portanto, não merece acolhida a alegação de nulidade do procedimento extrajudicial, eis que os documentos apresentados pela CAIXA demonstram a regularidade dos atos de intimação conforme as disposições da Lei 9.514/97.

No que concerne à possibilidade de purgação da mora, ressalte-se que reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário tenha ocorrido antes das alterações promovidas pela Lei 13.465/2017, tem admitido que o mutuário possa purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei 9.514/97.

Entretanto, observa-se que os devedores ajuizaram a presente ação no dia 26.05.2017, mais de 1 (um) ano após a CAIXA ter dado a quitação da dívida em 15.02.2016, nos termos do artigo 27, §§ 5º e 6º da Lei 9.514/97. Desse modo, não há mais que se falar na possibilidade de quitação de parcelas em atraso do contrato de financiamento imobiliário, haja vista que na data do ajuizamento desta ação, a relação contratual entre os mutuários e a instituição financeira já estava extinta, conforme termo de quitação da dívida, e o imóvel já havia sido transferido para o patrimônio da CAIXA.

A par do exposto, considerando que a execução extrajudicial adotada pela CAIXA respeitou os procedimentos legais e que a relação contratual foi extinta antes do ajuizamento desta ação, forçoso concluir pela impossibilidade de qualquer forma de purgação da mora. Além disso, os autores não apresentaram qualquer prova de que nesses quase 3 (três) anos de inadimplência tivessem tentado solucionar a pendência perante a instituição financeira.

Por fim, reputo incabível a devolução do valor das prestações pagas, eis que implicaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que permanece ocupando o imóvel mesmo inadimplente.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando, contudo, que a execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Custas processuais indevidas em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 1º, inciso I, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5000443-17.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: AUTO CENTER NEZAO & POPI LTDA - ME, ELISANGELA CAROLINE GONCALVES DE OLIVEIRA, SERAFIM GONCALVES DE OLIVEIRA

Comprove a CEF, em 5 (cinco) dias a distribuição da carta precatória expedida (ID 34298808) e o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-39.2020.4.03.6109

AUTOR: ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Intime-se a CEF, para que em 15 dias, cumpra a parte final da decisão (ID 37235489), informando acerca das possibilidades de renegociação de contratos firmados, noticiados no sítio www.caixa.gov.br, bem como acerca da possibilidade de conciliação, a ser agendada oportunamente audiência para tal finalidade.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002242-27.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - SP304471-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

ID 38440545: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a impetrante traga aos autos os demais documentos faltantes para análise de possível prevenção.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001137-35.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NIVALDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **38602309** e **38603012**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006939-77.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO ADELINO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004942-88.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A, WHIRLPOOLS.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as Impetrantes juntem procurações (artigo 104, §1º, do CPC), bem como os contratos sociais.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004768-79.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA, HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HASBRO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA e filiais, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, com o reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC.

Requerem seja declarada a inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Demandam seja determinado à autoridade impetrada que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação desde 01/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Afirmam a impetrante que realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informam que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Alegam, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao credimento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou-se nos autos. Requer seu ingresso no feito (id. 38469526).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id 38596311).

É o relatório.

DECIDO.

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, afastar a cobrança do adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

No caso em exame, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Pois bem. O fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. *A ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMENTO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6%(OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da **COFINS-Importação** foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não **cumulatividade** inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não- **cumulatividade**. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistiu violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Assim sendo, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação de risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, razões pelas quais **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Int. e Ofício-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004781-78.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NIDEC GPM DO BRASIL AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NIDEC DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, com o reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC.

Requere seja declarada a inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Demanda seja determinado à autoridade impetrada que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação desde 01/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Afirma a impetrante que realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informa que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Alega, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título do adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, §12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

A Impetrante regularizou a inicial.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou-se nos autos. Requer seu ingresso no feito (id. 38471031).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id 38595927).

É o relatório.

DECIDO.

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, afastar a cobrança do adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

No caso em exame, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Pois bem. O fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a *não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição*. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressalvadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. *A ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, como redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de ripristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, coma perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditamento do adicional estabelecido no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditamento quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMNETO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6%(OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da **COFINS-Importação** foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não **cumulatividade** inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-**cumulatividade**. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistente violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Assim sendo, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação de risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, razões pelas quais **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Int. e Oficie-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004786-03.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO TOLEDO DE REZENDE - SP278783

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MERCEDES-BENS DO BRASIL LTDA e filiais, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SR. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste a incidência do acréscimo de alíquota da COFINS-Importação (1%) previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, em relação às suas operações de importação, com o reconhecimento de direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 01/12/2015, corrigidos pela taxa SELIC.

Requerem seja declarada a inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 15, § 1º-A, da Lei 10.865/2004, por contrariar o artigo 195, § 12, da CF, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação nos últimos 5 anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Demandam seja determinado à autoridade impetrada que não obste o aproveitamento do direito de crédito nos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação desde 01/12/2015, em razão da ilegalidade por contrariedade ao princípio do tratamento nacional, constante do GATT.

Afirmam que realizam diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação, na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

Informam que o tributo e vedação em questão foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeitos obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011).

Alegam, ainda, a necessidade de afastamento da vedação ao creditamento dos valores pagos a título de adicional à COFINS-Importação, prevista no art. 15, § 1º-A da Lei nº 10.865/2004, haja vista sua: a) inconstitucionalidade, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da CF e b) ilegalidade, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (id 38453933).

A União Federal manifestou-se nos autos. Requer seu ingresso no feito (id. 38471044).

É o relatório.

DECIDO.

A medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, afastar a cobrança do adicional de 1% à alíquota da COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

No caso em exame, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Pois bem O fato do § 9º do art. 195 da CF ter facultado ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas em relação às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas.

Ao contrário, tal medida é plenamente constitucional, porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia. Atende ainda ao elemento extrafiscal presente na exação, vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

Nesse passo, embora o citado § 9º do art. 195 da CF não faça expressa remissão ao inciso IV (matriz do COFINS-Importação), tal fato não obsta a redução ou o aumento de sua alíquota, dada a natureza do citado dispositivo constitucional, que representa uma faculdade para que as legislações relativas às contribuições da seguridade social veiculem, se assim desejar o legislador, alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

Inexistente, portanto, qualquer desrespeito à base de cálculo e alíquota da COFINS-Importação previstas constitucionalmente.

De igual modo, não há que se falar em desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

Com efeito, a sistemática legislativa vigente reflete o conceito de faturamento de cada espécie de contribuinte ou de importação, que são os indicadores da efetiva capacidade contributiva. Nessas situações, presume-se que o legislador infraconstitucional identificou na vida em sociedade diferentes "signos presuntivos de riquezas" nessas diversas atividades econômicas ou importações, o que autorizaria o tratamento tributário igualmente diferenciado.

Nessa perspectiva, entendo que a majoração combatida não ofende o princípio da não discriminação tributária do GATT, na medida em que não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais. Ao contrário, a intenção é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.

Ressalta-se que as próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95.

A impetrante sustenta ainda na inicial, como tese subsidiária, que a majoração de um ponto percentual não mais pode ser exigida, em razão da revogação da contribuição adicional pela MP nº 774/17.

Tal alegação não merece acolhimento.

É certo que a MP 774/17 dispôs sobre a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, antes da apreciação pelo Congresso Nacional, a MP 794/17 revogou a MP nº 774/17, o que implicou na paralisação da sua eficácia, inclusive obstando a apreciação do tema pelo Poder Legislativo.

Portanto, a MP 774/17 não foi convertida em lei.

Diante desse quadro, consoante expresso na Carta Magna (art. 62, § 3º), a não conversão de medida provisória em lei ocasiona a perda de sua eficácia desde a edição. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º), ficando, porém, ressaltadas as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11), em caso de omissão do órgão legislativo.

Assim, excepcionalmente, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo, as relações jurídicas constituídas são preservadas. O vocábulo que qualifica o termo "relação jurídica" no texto constitucional ("constituída") deve ser interpretado como uma relação jurídica perfeita, ou seja, da qual decorrem direitos e deveres passíveis de serem exercitados.

Nesta medida, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem apenas o condão de proteger as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. A *ratio essendi* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a decisão negativa do Congresso Nacional incida sobre os efeitos jurídicos de atos concretos editados com fundamento na medida provisória.

Portanto, é preciso ter cuidado para não dar eficácia de lei às medidas provisórias não convertidas em lei, transformando o provisório em definitivo, o extraordinário em ordinário, independentemente da confirmação do Poder Legislativo ou da existência de uma situação jurídica individual e concreta.

No caso, como ambas as medidas provisórias perderam a eficácia sem apreciação do Congresso, a eficácia revogadora da MP 774/17 não se consumou, de modo que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 voltou a produzir efeitos, com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844/13.

A hipótese dos autos não trata, portanto, de repristinação tácita, mas sim de perda dos efeitos da medida provisória, que, caso fosse convertida em lei, teria o condão de revogar o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Logo, com a perda da eficácia da MP 774/17, a incidência da alíquota adicional é imediata, uma vez que o óbice provisório nela veiculado não foi confirmado pelo poder competente.

Pela mesma razão, não vislumbro relevância na tese subsidiária de não observância do princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que não se trata de aumento ou instituição de tributo novo, mas de retorno à produção de efeitos da lei, que teve sua eficácia temporariamente paralisada pela supracitada MP.

Por fim, verifico não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na restrição à utilização do adicional da COFINS-Importação para fins de apuração do valor devido a título de COFINS, na forma estabelecida pelo art. 15, §§ 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/04.

Com efeito, em relação às contribuições sobre a receita ou faturamento e as cobradas do importador, a CF prevê que cabe à lei definir os setores atividade econômica para os quais as contribuições terá incidência não-cumulativa (art. 192, § 12, incluído pela EC 42).

Em relação às contribuições devidas em razão da importação, a lei é mais restritiva quanto ao aproveitamento de tributos pagos na internalização de bens, mas não há que se cogitar de ofensa à Constituição, uma vez que o dispositivo invocado possui eficácia limitada.

Assim, a sistemática legislativa vigente reflete a opção de política tributária do legislador, não cabendo ao Poder Judiciário aplicar interpretação extensiva e estender vantagens fiscais ou regimes tributários concedidos a um grupo de contribuintes ou apenas a certos tipos de importação, pena de se transformar em legislador positivo, o que resultaria em afronta ao postulado da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

No caso, a vedação trazida pelo referido artigo não permite o creditação do adicional estabelecido no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/04, restando mantido o direito ao creditação quanto às demais alíquotas, preservando-se, assim, ainda que em parte, o sistema não cumulativo.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMNETO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OITO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal.

2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia.

3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno.

4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional.

5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma.

6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal.

7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não **cumulatividade** inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação.

8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não- **cumulatividade**. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes.

9. Recurso de apelação desprovido"

(AC nº 355889/SP, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 3ª Turma, e-DJF3 25/04/2018).

De se ressaltar quanto a tal vedação que, tal como em relação à majoração da alíquota da COFINS-Importação, inexistiu violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, uma vez que a restrição em questão, por sua própria natureza, visa igualmente assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.

Assim sendo, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, resta prejudicada a alegação de risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, razões pelas quais **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Int. e Oficie-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004608-54.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PATRICIO SODRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BOCHNIA DOS ANJOS - SP425045

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que diga se foi satisfeita a exigência formulada pelo INSS (id. 38613207).

Int.

Santos, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002803-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERROVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 38193766. Intime-se a Impetrante da expedição da certidão requerida (id. 37804624)

Int.

Santos, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005214-95.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Comprove o impetrante a realização do saque.

Int.

Santos, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007132-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMARAGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

Erro de interpretação na linha: 1

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

!; java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006810-38.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DE AZEVEDO, ERICA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização pela Central de Conciliações, de pauta para a designação de data e horário para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Int.

SANTOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008111-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - PR65715

DESPACHO

ID 38580897: Defiro, pelo prazo requerido.

Int.

SANTOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005049-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO SERGIO DE LUCA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas de distribuição pelo autor (id 33312621), reconsidero o determinado no r. despacho (id 33313882), porquanto não há pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando prejudicada, portanto, a apreciação da Impugnação ofertada pelo INSS.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000368-22.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MATEUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35904312/4316: Dê-se ciência.

Considerando que a legislação estabelece a necessidade de que a prova do reconhecimento de atividade especial seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, par. 1º, da Lei 8.213/91), entendo necessário para a comprovação do requerido, a expedição de ofícios às empresas empregadoras para que, sob as penas da lei, encaminhem a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora, correspondente ao empregado e referente aos períodos:

01/01/01 a 25/07/06 e de 21/05/07 a 06/10/08 - IFC INDUSTRIA DE FERTILIZANTES DE CUBATÃO (R. Prefeito Armando Cunha s/n, Cubatão - CEP 11570-110);

02/03/09 a 30/11/10 - MARTEC REPAROS MECANICA E USINAGEM DE CAMPO LTDA (R. João Pessoa, 281, Santos)

02/04/12 a 20/05/19 - PETROBRAS (R. Marques de Herval, 90, Santos)

Deverão informar ao Juízo, ainda, se a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007285-91.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANILDO SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 38627159 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004936-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HOMERO GASPARE DE MIRANDA, VERA LUCIA ALVES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521, RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a Impugnação ofertada, a qual concedo o efeito suspensivo requerido, uma vez que garantido o juízo com o depósito integral do montante exequendo (id 38544914).

Int.

SANTOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004920-67.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO MACHADO, JOAO DIAS ABDALLA

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização pela Central de Conciliações, de pauta para a designação de data e horário para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Int.

SANTOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-11.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALBINO FERREIRA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37019049: Concedo o prazo suplementar, improrrogável, para que a EADJ/INSS, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), salvo se comprovada a impossibilidade no atendimento da determinação, providencie o encaminhamento a este Juízo, de cópia integral dos processos administrativos referentes ao NB 94/070.577.102-4 e NB 94/107.005.853-7, como determinado em r. decisão exarada em 21/02/2020 (id 2867388/5), imprescindíveis à análise do direito da autora à cumulação dos benefícios.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008677-03.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ CARLOS FONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **38375509** e **38572879**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008863-97.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS BORGES MINAS - SP78065, APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP71210

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento interposto id 37962411, expeçam-se as requisições de pagamento observando-se o contido no id 36855942.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004485-56.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALFA ENGENHARIA, SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DECISÃO

ALFA ENGENHARIA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, impetrara o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, abstenha-se o impetrado de praticar quaisquer atos e medidas construtivas a esse respeito.

Ao final pretende seja declarado o direito ao aproveitamento dos valores recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação/restituição.

Alega, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Assevera, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Coma inicial vieramos documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI).

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

- a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
- b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)
- c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SE JAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

Em sede de cognição sumária, portanto, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Assim sendo, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e oficie-se para cumprimento.

Santos, 03 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-04.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CARLOS SERGIO ANANIAS

ADVOGADO do(a) AUTOR: YOHANA CAVATAO PINHEIRO - SP414670

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000427-79.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULA FERNANDA SPERANDIO

DESPACHO

1. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pelo exequente, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o **sobrestamento** da presente execução fiscal.

2. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001458-30.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CRISTIANO SILVA LANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN CRISTINA XAVIER - SP422118

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001458-30.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CRISTIANO SILVA LANDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000002-69.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LEANDRO GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: PATRICK JOSE GAMBARINI - SP356808

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000604-36.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO PARDO JUNIOR - SP213666

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000833-32.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA SABIAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR BOLDRIN - SP440421, GABRIEL VITOR DOMINGUES - SP440372

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SUPERINTENDENTE NACIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção em relação aos autos indicados na certidão retro, apresentando cópia da inicial dos feitos referidos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000834-17.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE:LEONARDO VITOR DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR BOLDRIN - SP440421, GABRIEL VITOR DOMINGUES - SP440372

IMPETRADO:SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se o impetrante, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção em relação aos autos indicados na certidão retro, apresentando cópia da inicial do feito referido.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000835-02.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE:ARTHUR CANUTO DUARTE AUGUSTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR BOLDRIN - SP440421, GABRIEL VITOR DOMINGUES - SP440372

IMPETRADO:SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se o impetrante, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção em relação aos autos indicados na certidão retro, apresentando cópia da inicial dos feitos referidos.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000848-98.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE:JHAMIE LEE LETICIA SILVA DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL VITOR DOMINGUES - SP440372, JOAO VICTOR BOLDRIN - SP440421

IMPETRADO:GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE OLÍMPIA

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a impetrante, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção em relação aos autos indicados na certidão retro, apresentando cópia da inicial do feito referido.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001600-05.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE:APARECIDO FUMAGALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **APARECIDO FUMAGALI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2348

PROCEDIMENTO COMUM

000025-59.2013.403.6136 - FRANCISCO GILBERTO DOTTA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA - Informo que, conforme expediente recebido por esta Vara Federal via e-mail, houve o julgamento definitivo do recurso especial oposto nestes autos físicos. Assim, e em prosseguimento, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal da 3ª Região ante a situação sanitária no País, com o funcionamento preponderante em regime de teletrabalho via PJe e as restrições na tramitação dos autos físicos cujo andamento permanece prejudicado, e conforme a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA da disponibilidade de carga dos autos para sua digitalização e inserção no sistema PJe, onde será possível o feito prosseguir com a instrução do feito. Ainda, a fim de evitar aglomeração no prédio, a carga terá de ser previamente agendada pelo patrono através do envio de e-mail para (catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br). Após a carga, a Secretaria criará processo no PJe como mesmo número do físico para o(a) patrono(a) providenciar a juntada das cópias digitalizadas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000726-83.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-54.2013.403.6136 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X ANTONIO CARLOS LORENTE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA - Informo que, conforme expediente recebido por esta Vara Federal via e-mail, houve o julgamento definitivo do recurso especial oposto nestes autos físicos. Assim, e em prosseguimento, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal da 3ª Região ante a situação sanitária no País, com o funcionamento preponderante em regime de teletrabalho via PJe e as restrições na tramitação dos atos físicos cujo andamento permanece prejudicado, e conforme a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGADA/APELANTE (exequente dos autos principais) da disponibilidade de carga dos autos para sua digitalização e inserção no sistema PJe, onde será possível o feito prosseguir como cumprimento de sentença. Ressalto que, para tanto, será necessária também a digitalização do processo principal (0006395-54.2013.403.6136). Ainda, a fim de evitar aglomeração no prédio, a carga terá de ser previamente agendada pelo patrono através do envio de e-mail para (catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br). Após a carga, a Secretaria criará ambos os processos no PJe com os mesmos números dos físicos para o(a) patrono(a) providenciar a juntada das cópias digitalizadas (referentes aos autos de execução e a estes embargos).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000214-66.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-48.2013.403.6136 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X SUELI APARECIDA LLAMAS DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA - Informo que, conforme expediente recebido por esta Vara Federal via e-mail, houve o julgamento definitivo do recurso especial oposto nestes autos físicos, determinando a remessa do feito ao E. TRF3. Assim, e em prosseguimento, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal da 3ª Região ante a situação sanitária no País, com o funcionamento preponderante em regime de teletrabalho via PJe e as restrições na tramitação dos atos físicos cujo andamento permanece prejudicado, e conforme a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA da disponibilidade de carga dos autos para sua digitalização e inserção no sistema PJe, onde será possível o feito prosseguir com a remessa do feito ao E. TRF3. Ainda, a fim de evitar aglomeração no prédio, a carga terá de ser previamente agendada pelo patrono através do envio de e-mail para (catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br). Após a carga, a Secretaria criará processo no PJe como mesmo número do físico para o(a) patrono(a) providenciar a juntada das cópias digitalizadas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001579-29.2013.403.6136 - ARDÍMIR PEREIRA PINTO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X ARDÍMIR PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA - Informo que, conforme verificado no PJe, houve o julgamento definitivo dos embargos à execução 0000645-37.2014.403.6136, que passava tramitar em meio eletrônico. Assim, e em prosseguimento, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal da 3ª Região ante a situação sanitária no País, com o funcionamento preponderante em regime de teletrabalho via PJe e as restrições na tramitação dos atos físicos cujo andamento permanece prejudicado, e conforme a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, FICA INTIMADA A PARTE EXEQUENTE da disponibilidade de carga destes autos de execução para sua digitalização e inserção no sistema PJe, onde será possível o feito prosseguir como cumprimento de sentença. Ainda, a fim de evitar aglomeração no prédio, a carga terá de ser previamente agendada pelo patrono através do envio de e-mail para (catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br). Após a carga, a Secretaria criará processo no PJe como mesmo número do físico para o(a) patrono(a) providenciar a juntada das cópias digitalizadas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000576-68.2015.403.6136 - JOSE DE OLIVEIRA (SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA - Informo que, conforme expediente recebido por esta Vara Federal via e-mail, houve o julgamento definitivo do agravo de instrumento oposto nestes autos físicos. Assim, e em prosseguimento, diante das medidas adotadas pela Justiça Federal da 3ª Região ante a situação sanitária no País, com o funcionamento preponderante em regime de teletrabalho via PJe e as restrições na tramitação dos atos físicos cujo andamento permanece prejudicado, e conforme a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, FICA INTIMADA A PARTE EXEQUENTE da disponibilidade de carga dos autos para sua digitalização e inserção no sistema PJe, onde será possível o feito prosseguir como cumprimento de sentença. Ainda, a fim de evitar aglomeração no prédio, a carga terá de ser previamente agendada pelo patrono através do envio de e-mail para (catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br). Após a carga, a Secretaria criará processo no PJe como mesmo número do físico para o(a) patrono(a) providenciar a juntada das cópias digitalizadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000565-75.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: GABRIELA SOARES DA SILVA
CURADOR: FRANCISCA SOARES DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIARADIAS FERES - SP294428,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Na inicial, autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 que aparentemente correspondia apenas ao pedido de danos morais. Intimada a adequar o valor, indicou a quantia de R\$ 41.050,00, incluindo também o aproximado à quitação do arrendamento imobiliário. Providencie a Secretaria a alteração do valor no sistema informatizado.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, coma inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000582-14.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000624-56.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: FIORE SIGOLI NETO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245, PAULO SERGIO BIANCHINI - SP132894, MARCIO JOSE BORDENALLI - SP219382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/

MANDADO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **04 (QUATRO) DE AGOSTO DE 2021 às 14:30 horas.**

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social atual do País, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, manifeste-se o requerente através de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na inicial. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(À) AUTOR(A) Fiore Sigoli Neto, END. R. BOCAINA, 961, AGUDO ROMÃO, CATANDUVA – SP (Adv. Dr. Paulo Sérgio Bianchini, tel. 3524-5696).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000863-67.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: SONHA MARIA PAULO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR BOLDRIN - SP440421, GABRIEL VITOR DOMINGUES - SP440372

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção em relação aos autos indicados na certidão retro, apresentando cópia da inicial do feito referido.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

HABEAS DATA (110) Nº 5000861-97.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: VALENTINA DE FATIMA FACCINI SBROGGIO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração para o foro, uma vez que não configurada no caso a hipótese do *caput* do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Coma juntada, venhamos autos conclusos de imediato.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000450-54.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA CAIRES LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR BOLDRIN - SP440421, GABRIEL VITOR DOMINGUES - SP440372

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTRO DA CIDADANIA

DESPACHO

Vistos.

Ciência à autora quanto ao retorno do prosseguimento do feito neste Juízo.

Manifeste-se a impetrante, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção em relação aos autos 1047093-58.2020.401.3400 indicados na certidão retro, apresentando cópia da inicial do feito referido e manifestando se mantém o interesse no prosseguimento desta ação, ante a existência de petição naquele feito aparentemente análogo requerendo a desistência.

Int.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006022-93.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: INDETERMINADO

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ANA MARINA DE ALENCAR MELLA - SP341209, ADRIANO DIELO PERES - SP254845, MARDQUEU SILVIO FRANCA FILHO - SP182945

DESPACHO

Considerando a informação de que os investigados já se encontram em liberdade (ID 38675060), retirem-se as anotações de réu preso dos autos.

Intimem-se os investigados, por intermédio de seus advogados, para comparecerem pessoalmente na Justiça Federal em Catanduva, **no dia 21 de setembro, às 14 horas**, para assinarem os **Termos de Compromisso da Fiança**, sob pena de revogação do benefício concedido.

Providencie a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a anexação do instrumento de procuração relativo ao investigado Antônio Carlos dos Santos, vez que no documento ID 38266542 só constam quatro instrumentos referentes aos demais investigados.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000725-98.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: APARECIDO DE JESUS BERTOLIM

Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

DESPACHO

Ante o julgamento definitivo destes embargos à execução, prossiga-se.

Tendo em vista que os autos principais 0006539-28.2013.403.6136 ainda estão em meio físico, e diante das medidas adotadas pela Justiça Federal da 3ª Região ante a situação sanitária no País, com o funcionamento preponderante em regime de teletrabalho via PJe e as restrições na tramitação dos autos físicos cujo andamento permanece prejudicado, e conforme a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/ previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, FICA INTIMADA A PARTE EXEQUENTE, ora embargada, da disponibilidade de carga dos autos principais (0006539-28.2013.403.6136) para sua digitalização e inserção neste sistema PJe, onde será possível o feito prosseguir como cumprimento de sentença.

Ainda, a fim de evitar aglomeração no prédio, a carga terá de ser previamente agendada pelo patrono através do envio de e-mail para (catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br). Após a carga, a Secretaria criará processo no PJe como mesmo número do físico (0006539-28.2013.403.6136) para o(a) patrono(a) providenciar a juntada das cópias digitalizadas.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001135-59.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DEVANIR ANTONIO DE MELO

Advogados do(a) REU: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, BRUNO BONI APRIGIO DA SILVA - SP346893

DESPACHO

Ante o julgamento definitivo destes embargos à execução, prossiga-se.

Tendo em vista que os autos principais 0008318-18.2013.403.6136 ainda estão em meio físico, e diante das medidas adotadas pela Justiça Federal da 3ª Região ante a situação sanitária no País, com o funcionamento preponderante em regime de teletrabalho via PJe e as restrições na tramitação dos autos físicos cujo andamento permanece prejudicado, e conforme a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/ previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, FICA INTIMADA A PARTE EXEQUENTE, ora embargada, da disponibilidade de carga dos autos principais (0008318-18.2013.403.6136) para sua digitalização e inserção neste sistema PJe, onde será possível o feito prosseguir como cumprimento de sentença.

Ainda, a fim de evitar aglomeração no prédio, a carga terá de ser previamente agendada pelo patrono através do envio de e-mail para (catand-comunicacao-vara01@trf3.jus.br). Após a carga, a Secretaria criará processo no PJe com o mesmo número do físico (0008318-18.2013.403.6136) para o(a) patrono(a) providenciar a juntada das cópias digitalizadas.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002708-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ALEXANDRE FELIPE DOS SANTOS

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ADONIRA CORREIA SANTOS DE SOUZA - SP437012, CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA - SP225628

DESPACHO

Vistos.

Solicitem-se as folhas de antecedentes do flagranteado, com urgência.

Intime-se o MPF para manifestação, no prazo de 24 horas.

Intime-se a defesa do flagranteado (Dr. CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA) para manifestação e juntada de documentos, no prazo de 24 horas. Encaminhe-se a decisão para o e-mail informado pelo patrono.

Decorrido o prazo, tomem-se conclusos.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003852-29.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155

DESPACHO

1- Vistos.

2- Manifeste-se a Executada no tocante ao requerido pela Exequente para transformar em pagamento definitivo os valores já depositados em conta judicial.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000602-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE DA SILVA - SP208937

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 11/08/2020: no prazo de 30 dias, esclareça a embargante:

a) se foi providenciada a digitalização integral dos autos físicos, eis que no documento de 13/02/2020 a parte embargante menciona despacho de fl. 384, mas as cópias juntadas param em documento juntado à fl. 184;

b) a razão pela qual não atendeu ao item 2 da decisão de 22/05/2020, ou seja, proceder ao escaneamento do feito e não meramente tirar fotografia das páginas.

Int.

São VICENTE, 14 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001699-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE DERTONIO FRUGIS - SP146507

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à União.

Assim, pela última vez, concedo o prazo de cinco dias para que a parte embargante apresente documentos que comprovem sua posse desde 1989, eis que anexou apenas documentos de 2020.

No mesmo prazo, regularize sua representação processual - sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-45.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADRIANO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SWETLANA ESTER PENZ - SP359986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade.

Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do indevido indeferimento do benefício.

Coma inicial os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela de urgência. Foi, ainda, designada perícia.

O INSS se deu por citado e anexou contestação e quesitos depositados em secretaria.

Laudo pericial anexado aos autos.

Intimadas as partes, ambas se manifestaram sobre o laudo.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Serão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial e dos esclarecimentos do sr. perito, a parte autora **não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa**, nada obstante a doença e as sequelas que a acometem.

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. **Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa**.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, sendo a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença.

De fato, a descrição da atividade laborativa do autor, constante de sua petição inicial, demonstra que as limitações apontadas pelo sr. Perito não geram incapacidade.

Constou do laudo pericial:

Frente aos dados colhidos em anamnese, exame físico e resultado de exames indica ser o Requerente portador de catarata em olho direito e mononeuropatia radial a direita.

O exame físico indica haver redução da acuidade visual, com abolição de visão a direita, não sendo considerado cegueira.

(...)

Desta forma há redução da capacidade funcional do Requerente em 47,5%, podendo ser reabilitado para suas atividades funcionais, não devendo trabalhar em locais onde a visão seja primordial, em período noturno, e devendo evitar o levantar e carregar pesos.

As atividades exercidas pelo autor não são em período noturno e não implicam em carregamento de peso. Assim, ao contrário do que aduz, não se faz necessária sua reabilitação.

Por conseguinte, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, **não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa**.

Por fim, em tendo sido correto o indeferimento do pedido administrativo, prejudicado o pedido da parte autora de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 15 de setembro de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AUTOR: MARCIA GENI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002425-96.2020.4.03.6141

AUTOR: RENE BARRETO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002551-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FILEMON IZIDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São VICENTE, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002519-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA SESTI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato de imposto de renda apresentado indica que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Assim, **deve a autora recolher as custas iniciais**.

No mais, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 20/08/2020. Registro, por oportuno, que é possível agendar por e-mail dia e hora para atendimento presencial em todas as Subseções da Justiça Federal da 3ª Região.

Concedo o prazo suplementar de dez dias para atendimento, **sob pena de extinção do feito**.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 15 de setembro de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002682-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ALVES PEREIRA DA SILVA - SP418118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002407-75.2020.4.03.6141

AUTOR: LEVY DE BRITO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste ao INSS, no que se refere à necessidade de sobrestamento do feito, eis que o objeto do tema 1031 é exatamente a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, **exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.**

Exatamente a hipótese dos autos, eis que os PPPs anexados não informam a exposição do autor a qualquer agente nocivo, sendo a especialidade pretendida por ele decorrente apenas do uso de arma de fogo.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 1031 do E. STJ)

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004523-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ANTONIO FELISMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de fixação de honorários, eis que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, não apresentando impugnação.

A tese do autor de que somente não são devidos em caso de precatório - sendo-o em caso de RPV, não tem como ser acolhida.

Int.

São VICENTE, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a concordância da parte exequente com os valores devidos a título da condenação principal (R\$ 73.965,39, 07/2020), **homologo os cálculos do INSS juntados aos autos em 07/09/2020**. Oportunamente, expeça-se o necessário para o pagamento.

Nos termos do Acórdão em execução e com fundamento nos artigos do CPC ali mencionados, **arbitro os honorários advocatícios em favor da parte exequente no percentual de 10% do valor da condenação, observada a Súmula III do STJ**. Destarte, **intime-se a parte executada**, nos termos do artigo 535 do CPC, para impugnação ao pagamento dos honorários advocatícios no prazo legal, tal como apresentados pela parte exequente em 15/09/2020.

Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do INSS no tocante ao excesso de execução em razão da inércia do executado em proceder à execução invertida, porque este Juízo igualmente deixa de fixar a sucumbência em desfavor da autarquia previdenciária quando seus cálculos são rejeitados, porque houve concordância imediata da parte exequente com o montante calculado pelo INSS e ainda a fim de favorecer o término definitivo da lide, que tramita na Justiça Federal há mais de 3 anos.

Int.

São VICENTE, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002906-23.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA - SP260448-B

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Defiro o requerido pela União para que a UNA ENERGÉTICA LTDA (terceira interessada) se manifeste nos autos demonstrando, a partir de documentos hábeis, a comprovação do exposto em petição de id. 34542926.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001730-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA ITAIPU LTDA

DECISÃO

Vistos.

Justamente por não se aplicarem as disposições do CTN ao caso em tela, já que não se trata de dívida ativa tributária, deve a CEF anexar mais elementos que comprovem os requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, já que a não localização no endereço cadastral não é suficiente para tanto, tampouco o não recolhimento das contribuições, por si só.

Concedo novo prazo de 30 dias.

Int.

São VICENTE, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005471-91.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITORIA - AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, CELSO TAVARES PESSOA, DELSON TAVARES PESSOA, TELMA MARIA NEVES SILVA PESSOA

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à União, em parte.

Os sócios da executada foram incluídos no polo passivo do feito por decisão do Juízo Estadual, a qual considerou o disposto no artigo 13 da Lei n. 8620/93.

Os sócios, então, apresentaram exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida pelo E. TRF da 3ª Região, com a determinação de sua exclusão do polo passivo em razão da inconstitucionalidade de tal dispositivo.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foram novamente incluídos no polo passivo, com ratificação da decisão proferida pelo Juízo anterior. Em seguida, houve penhora de valores via Bacenjud.

Intimados da penhora, nada requereram – tendo sido os valores convertidos em favor da exequente.

Assim, para que seja evitada qualquer arguição de nulidade, **retifico a decisão que ratificou a inclusão dos sócios no polo passivo, para que dela passe a constar que tal inclusão se dá em razão da dissolução irregular da empresa executada – ou seja, com fulcro no artigo 135 do CTN.**

De fato, em agosto de 2018 – antes do bloqueio via bacenjud, portanto - ocorreu o distrato social da sociedade executada, sem que tivesse havido a fase de liquidação e sem que todos os tributos fossem quitados.

Tal dissolução, por conseguinte, é irregular, e os sócios gerentes/administradores são responsáveis pelos débitos tributários da empresa – razão pela qual devem constar do polo passivo deste feito.

Int.

São VICENTE, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE I
REPRESENTANTE: ANDERSON LARAGNOIT MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 10 dias, requerido pela Cef.

Int.

São VICENTE, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002711-74.2020.4.03.6141

AUTOR: RONALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE TRAJANO RIBEIRO - SP281568

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Demonstrada a resistência da União à pretensão do autor, converto o presente pedido de alvará em ação pelo procedimento ordinário.

Ainda, diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001169-55.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ROSA MOISES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do julgamento do agravo de instrumento 5011837-78.2019.4.03.0000.

Intime-se a parte exequente para que apresente novos cálculos de liquidação, nos termos do decidido, no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001160-57.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSME MORONE DE SOUZA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005464-31.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MILTON KUNTZE

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002071-98.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO CESAR PAES DE ALCANTARA - ME, PAULO CESAR PAES DE ALCANTARA

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003335-24.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: ELIANE ALMEIDA DE CARLI

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite mais uma vez a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

SÃO VICENTE, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004582-06.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA INES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005352-62.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAULANTONIO RINALDI, RAULANTONIO RINALDI, RAULANTONIO RINALDI

DESPACHO

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30(trinta) dias o cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004582-76.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCENIO RUIZARLINDO, ARCENIO RUIZARLINDO - EPP

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001111-16.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A QUARESMA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME, ANTONIO QUARESMA DOS SANTOS

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Tendo em vista a petição retro na qual o Exequente afirma que nada tem a requerer, aguarde-se o cumprimento da diligência expedida, conforme restou determinado no despacho anterior.

3 – Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004291-06.2015.4.03.6141

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

DESPACHO

Vistos,

Dispõe o art. 3º, II, §2º e §3º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal:

"§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo. § 3º Desatendido o prazo fixado no parágrafo anterior, o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado será determinado pelo juízo da execução."

Assim, encaminhe-se o ofício requisitório expedido nestes autos **diretamente** para parte executada a fim de que proceda ao pagamento devido, **no prazo de 60 dias**, sob pena de sequestro da verba necessária à quitação do débito.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001270-56.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINTA & BORDA CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em 26/05/2020.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000995-39.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: PETERSON HUMBERTO SILVA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaborada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001305-18.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOSE TENORIO DOS SANTOS - ME

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que a tentativa de citação do executado restou frustrada, intime-se o Exequente para que forneça novo endereço para cumprimento da diligência.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001295-71.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RTEMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que a tentativa de citação do executado restou frustrada, intime-se o Exequente para que forneça novo endereço para cumprimento da diligência.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005343-37.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA E.M.E.F. ANTONIO PACIFICO

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000165-05.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HENRIQUE NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004279-62.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: WILDEMBERGUE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-76.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ARLINDO FLAURENCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O valor da causa é somente deve ser apurado na data do ajuizamento - e não na data atual. E 12 vincendas não incluem 13º, sequer proporcional.

Pela última vez, concedo 5 dias para regularização.

Int.

São VICENTE, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007674-55.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ANA SOUSA DA CONCEICAO

SUCEDIDO: JULIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004819-06.2016.4.03.6141

AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5009643-89.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE E PACIENTE: FABIANA OSELINA SEIXAS TOMA, JECKSON HIDEKI TOMA
PACIENTE: P. S. T.

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871, LADISLAU DOMINGUES PORTO NETO - RJ137159, DEBORAH KELLY DOS SANTOS MACHADO DE OLIVEIRA BARROS - RJ226446, MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613

Advogados do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871, LADISLAU DOMINGUES PORTO NETO - RJ137159, DEBORAH KELLY DOS SANTOS MACHADO DE OLIVEIRA BARROS - RJ226446, MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613

Advogados do(a) PACIENTE: EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871, LADISLAU DOMINGUES PORTO NETO - RJ137159, DEBORAH KELLY DOS SANTOS MACHADO DE OLIVEIRA BARROS - RJ226446, MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de pedido de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **FABIANA OSELINA SEIXAS TOMA** e **JECKSON HIDEKI TOMA**, pais e responsáveis da menor **PAMELA SEIXAS TOMA** contra as seguintes autoridades apontadas como coatoras: Superintendentes, Delegados e Agentes da Polícia Federal, Fiscais da Receita Federal e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Delegados e Agentes da Polícia Civil e Comandantes, Oficiais e Praças da Polícia Militar (**ID 38197961**).

Os pacientes pleiteiam liminarmente e em sede definitiva a obtenção de salvo-conduto para que lhes seja assegurado o direito de importar sementes e cultivar o vegetal *Cannabis Sativa* em sua residência, a fim de extrair o óleo da referida planta para tratamento de saúde da filha Pamela, conforme indicação médica, para melhor controle das graves crises epiléticas que acometem a menor.

Foram trazidos aos autos relatórios médicos que descrevem enfermidades diagnosticadas na menor desde os quatro meses de idade, quais sejam, **Encefalopatia Epilética**, **atraso global do desenvolvimento**, **epilepsia farmacorresistente** (CID 10 : G40.4, F84.9 e G4.9) e **Síndrome de Lennox-Gastaut**. Tais documentos indicam os vários esquemas terapêuticos que já foram ministrados, sem sucesso, incluindo o uso de canabidiol importado. Menciona ainda que após a introdução do óleo de *Cannabis Sativa* a menor, vem apresentando um melhor controle das crises, havendo a indicação médica de sua administração, de forma contínua e diária, associado a outros fármacos antiepiléticos (**ID's 38197999 e 37198204**).

A autorização de importação da ANVISA de 13 (treze) unidades de Isodioxol, produto à base de canabidiol, e documento fiscal que demonstra o alto custo do referido medicamento encontram-se juntados respectivamente nos **ID's 38198208 e 38198239**.

Também foram encartados aos autos certificados da participação de Fabiana Oselina Seixas Toma, mãe da menor, em cursos de cultivo da *Cannabis* terapêutica a fim de demonstrar que possui condições de produzir o remédio que sua filha necessita, de modo seguro e eficiente, como o devido acompanhamento médico, o que impediria os efeitos nefastos que a interrupção no tratamento pode ocasionar (**ID 38198501**).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem ao sustentar a generalidade do pedido, ausência de ato coator ilegal e inadequação da via eleita (**ID 3895558**).

É o relatório.

Decido.

De início, é preciso mencionar que a **competência da Justiça Federal** está bem justificada, pois há pedido de importação de sementes para o cultivo do vegetal *Cannabis Sativa*, havendo então a internacionalidade na pretendida conduta dos pacientes.

O pedido de decretação de **segredo de justiça** é de ser deferido, com base no art. 93, IX da CF e art. 189, III do CPC, que aplico por analogia, ante a existência nos autos de documentos médicos ligados à intimidade da menor.

Considerando a natureza do pedido e que a petição inicial encontra-se instruída com documentação suficiente para julgamento da pretensão aduzida, **fica dispensada a requisição de informações às autoridades apontadas como coatoras**, nos termos dos artigos 662 a 664 do Código de Processo Penal.

Do artigo doutrinário (PERINI; PROCHMANN e GONÇALVES, 2020), do qual faço paráfrase e cito alguns trechos, colho que:

A *Cannabis Sativa*, mais conhecida como maconha, vem sendo utilizada há milhares de anos por algumas civilizações, como a chinesa (para o tratamento de distúrbios gastrointestinais, convulsões, malária, dor do parto, picadas de cobra, entre outros), a indiana (como hipnótico e tranquilizante no tratamento de ansiedade, mania e histeria, há mais de 1.000 anos antes de Cristo), entre outras.

No Brasil, a planta teria sido introduzida pelos escravos africanos, tendo o cultivo para uso próprio, e não médico, ficado restrito durante décadas às camadas socioeconômicas menos favorecidas.

A criação de um aparato proibicionista em âmbito mundial, entretanto, fez com que a utilização de Cannabis para fins de tratamento medicinal terapêutico sofresse considerável decréscimo, o que também tem a ver com produção de novas substâncias industrializadas, como hipnóticos e sedativos.

Ao final, o processo de criminalização das drogas culminou em numerosas convenções e normas destinadas a erradicar sua produção, comércio e consumo, as quais também alcançaram a maconha e seus componentes.

Havia já na lei anterior (Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976) dispositivo que permitia o plantio de maconha para fins terapêuticos (art. 2º, § 2º), onde consta que "a cultura dessas plantas com fins terapêuticos ou científicos só será permitida mediante prévia autorização das autoridades competentes".

Tal permissivo está também presente na lei atual (parágrafo único do art. 2º da Lei n. 11.343/06).

Entretanto, a despeito de a possibilidade de autorização do plantio da Cannabis para fins medicinais estar prevista no ordenamento jurídico brasileiro há mais de 40 anos, a questão segue sem regulamentação ou norma específica.

Com isso, o uso de produtos derivados da planta se encontra restrito à importação excepcional e, mais recentemente, condicionado à comercialização em farmácias brasileiras, o que apresenta um elevado custo.

Logo, aquele que semeia, cultiva ou faz colheita da planta, ainda que objetivando a extração dos componentes para tratamento de saúde, comete, a princípio, o crime previsto no art. 33, §1º, II da Lei 11.343/06, ao qual são cominadas as penas de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Há um projeto de lei, em trâmite no Senado Federal, que pretende alterar o art. 28 da Lei 11.343/06, descriminalizando o cultivo da *Cannabis Sativa* para uso pessoal terapêutico (PL 514/2017) que apresenta em suas justificativas que: “o óleo artesanal utiliza a planta inteira, sendo assim, encontra melhor resposta terapêutica do que os compostos industrializados. E os custos de produção, manuseio e extração do óleo são muito baixos, tornando-a mais acessível às famílias brasileiras. Embora atualmente já existam alguns medicamentos que podem ser importados, o custo muito elevado ainda os tornam inacessíveis para a maior parte da população. Para se ter uma ideia, um medicamento à base de *Cannabis* importado custa em torno de R\$ 1.500,00. A depender da condição socioeconômica e até mesmo da quantidade de medicamento necessária, seu consumo é absolutamente inviável”.

Outro marco importante a ser citado é a Resolução nº 17, de 6 de maio de 2015, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que definiu os critérios e os procedimentos para importação, em caráter de excepcionalidade, de produto à base de Canabidiol em associação com outros canabinóides.

Até a publicação da Resolução supramencionada, famílias recorriam à Justiça para que fosse possível a importação do produto utilizado no tratamento, merecendo destaque o caso de Arny de Bortoli Fischer, primeira paciente a obter liminar favorável nesse sentido, proferida em abril de 2014.

Por sua vez, e indo de encontro ao conteúdo da normativa ora em análise, o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 2.113/2014, aprovou o uso compassivo (tratamento mediante uma nova opção terapêutica) do canabidiol restrito às especialidades de neurologia e suas áreas de atuação, exclusivamente para o tratamento de epilepsias na infância e adolescência, refratárias às terapias convencionais.

A Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019 criou uma categoria denominada “produtos derivados de *Cannabis*”. Nela estão presentes procedimentos para concessão de Autorização Sanitária para fabricação e importação, além dos requisitos para comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização.

Vale acrescentar que esta mesma Diretoria Colegiada, após consulta pública, rejeitou a proposta de plantio de maconha para fins medicinais.

O texto ressalva que os produtos derivados de *Cannabis* devem ser prescritos quando esgotadas outras opções terapêuticas disponíveis no mercado brasileiro e prevê que devem possuir, predominantemente, canabidiol (CBD) e não mais que 0,2% de tetrahidrocannabinol (THC), componente responsável pelos efeitos psicoativos e neurotóxicos da *Cannabis*, com maior risco de quadros psicóticos, diminuição volumétrica de áreas cerebrais responsáveis pela memória e prejuízos cognitivos.

Produtos que possuam teor de THC acima de 0,2% também são permitidos, mas deverão ser destinados a cuidados paliativos exclusivamente para pacientes sem outras alternativas terapêuticas e em situações clínicas irreversíveis ou terminais.

Quanto à importação excepcional de produtos derivados de *Cannabis*, cabe ressaltar que seus respectivos critérios e procedimentos encontram-se regulados pela Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa – RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020, segundo a qual o cadastramento do paciente é válido por dois anos. Para tanto, é necessário apresentar a prescrição do produto por profissional legalmente habilitado, contendo obrigatoriamente o nome do paciente e do produto, posologia, data, assinatura e número do registro do profissional prescritor em seu conselho de classe. Veda-se, outrossim, a alteração de finalidade da importação, sendo o uso do produto importado estritamente pessoal e intransferível.

É interessante citar também a existência de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI (nº 5.708) em trâmite do e. STF sobre o tema, proposta em maio de 2017. Nela requer-se a liberação do plantio para fins medicinais da *Cannabis* e entre os argumentos expostos na exordial, encontra-se a tese de que o uso de Cannabis Sativa para tratamento com o fim de bem-estar terapêutico consiste em uma forma legítima do exercício do direito à saúde e da busca de uma vida boa (dignidade humana), etc.

No âmbito da mencionada ADI, o Procurador Geral da República emitiu parecer pela parcial procedência dos pedidos, a fim de que fosse “**determinado prazo à União e à Anvisa para que, no âmbito de suas respectivas competências, editem regulamentação sobre o plantio da Cannabis com finalidade medicinal**”, sustentando que as restrições impostas à autonomia individual pelo art. 2º da Lei 11.343/06, bem como a ingerência estatal sobre a prática do cultivo e uso medicinal de *Cannabis*, quando realizados sem a autorização do Poder Público, fazem-se necessárias. Em contrapartida, salientou-se que a legislação infraconstitucional é insuficiente para garantir a efetiva utilização terapêutica da substância, além de que a omissão estatal nesse sentido afronta o direito à saúde, “porquanto inviabiliza a adoção de procedimento tendente a facilitar a obtenção da planta ou de seus compostos por diversas pessoas que dela necessitam para uso terapêutico, conforme indicação médica”.

Cabe citar também que o e. Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 635.659, de repercussão geral, está analisando a descriminalização do consumo de drogas para uso pessoal e, até o momento, três Ministros votaram todos a favor da descriminalização (Gilmar Mendes, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso).

Pois bem

Com base neste panorama e na evolução legislativa do tema, fica claro que existe permissivo em lei federal, desde 1976, para a plantação de *Cannabis* para fins medicinais, embora não tenha havido a regulamentação da lei para efetivamente permitir a adoção da prática pelas pessoas.

Como já dito, constava da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976 (art. 2º, § 2º) e está em vigor na atual lei antidrogas (Lei n. 11.343/06), em seu art. 2º, parágrafo único, que:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. **Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.** (destaquei)

Além disso, como se viu, com o tempo, o tratamento medicamentoso com base em canabinóides veio tendo cada vez mais aceitação no país, como dão conta as sucessivas resoluções da Anvisa.

Há projeto de lei federal (PL 514/2017), propondo a descriminalização do cultivo da *Cannabis sativa* e do óleo artesanal para uso pessoal terapêutico.

Existe também, como se viu, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI em trâmite na Corte Suprema (nº 5.708), onde houve a emissão de parecer pela Procuradoria Geral da República, para que seja “determinado prazo à União e à Anvisa para que, no âmbito de suas respectivas competências, editem regulamentação sobre o plantio da *Cannabis* com finalidade medicinal”.

Ainda assim, não consta da regulamentação sanitária correlata a permissão para importação de sementes para cultivo das plantas para o uso terapêutico da *Cannabis*, tendo, no final das contas, as pessoas que possuem indicação médica para o uso da substância em referência, que se submeterem a um burocrático e moroso procedimento junto à Anvisa para a importação do óleo de *Cannabis* ou adquirir o produto em território nacional, mas em ambos os casos submetidos a um procedimento de alto custo.

No caso dos autos foi referido que o valor do primeiro ciclo (1 ano) do produto Isodioxol CBD, para tratamento de saúde da menor Pâmela, alcança a expressiva soma R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), o que foge absolutamente das possibilidades financeiras da família.

Então, as possibilidades oferecidas pela legislação brasileira para o uso terapêutico de canabinóides são insuficientes para garantir a efetiva utilização da substância, conforme indicação médica, e podem - como se dá no presente caso - atentar contra direitos fundamentais, como o direito à saúde, dignidade humana e, no final, direito à vida das pessoas.

Por tais razões há espaço suficiente para a intervenção judicial na questão, fazendo valer a cláusula legal de exceção (art. 2º, parágrafo único da Lei n. 11.343/06), conjuntamente com a máxima efetividade dos direitos constitucionais supramencionados.

Frise-se, no mesmo sentido, tal como ressaltado pelo e. TRF da 3ª Região, que o Brasil ratificou a Convenção Única sobre Entorpecentes da ONU (1961) e a internalizou no seu sistema normativo e que o Decreto n. 54.216/64, no seu artigo 49, inciso II, alínea f, determina que se deva combater o uso da Cannabis, resguardando as aplicações medicinais. “Portanto, ainda que THC (Tetrahidrocannabinol) permanecesse proibido para quaisquer outras finalidades, ainda assim, a legislação brasileira, por força do tratado subscrito e ratificado pelo Brasil, estaria obrigada a reconhecer sua utilização de forma categoricamente lícita para fins medicinais” (TRF – 3ª Região – HC 50167405920194030000 – Relator Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW – Data da Publicação 13.04.2020).

Nesse contexto, mostra-se possível aplicar, em caráter excepcional, o princípio da proporcionalidade como causa supralegal de exclusão de antijuridicidade, devendo prevalecer os constitucionais direitos à vida, saúde e dignidade humana, em detrimento da contenção do uso ilegal de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que pelas razões expostas, considera-se não estar ameaçada com exceção feita com esta decisão.

De tal forma, que a importação de sementes de *Cannabis* pelos pacientes não deverá configurar ilícito penal, por falta de culpabilidade, inexigibilidade de conduta diversa enquanto fator supralegal de exclusão da culpabilidade.

Em razão da exceção ao sistema que se abre em favor do direito à saúde da menor, é preciso deixar estipulado que qualquer desvio da finalidade ou violação das regras impostas, acarretará a ilicitude do comportamento e, consequentemente, sujeitará os responsáveis às sanções legais.

Por isso, é mister deixar fixado um limite máximo de plantas que os pacientes podem cultivar para o tratamento de sua filha.

Com base em alguns julgados, verifica-se que se tem permitido a importação de sementes de *Cannabis* suficientes para o cultivo de 13 plantas; de até 20 plantas ou de 10 a 15 plantas (pois algumas sementes nascem machos, sem flores).

Assim, **fixo que os pacientes poderão cultivar até 15 plantas de *Cannabis***, para o fim exclusivo de extração do óleo de cânhamo, para o tratamento da menor **PAMELA SEIXAS TOMA**.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** de habeas corpus pleiteada para conceder salvo-conduto em favor dos pacientes **FABIANA OSELINA SEIXAS TOMA** e **JECKSON HIDEKI TOMA** para possam importar sementes provenientes da planta *Cannabis Sativa* para os fins unicamente terapêuticos do tratamento médico da filha **PAMELA SEIXAS TOMA**, assegurando-lhes que não sofram restrições em sua liberdade de locomoção de quaisquer órgãos públicos, que deverão se abster de adotar medidas que impeçam a aquisição das sementes e o seu cultivo na residência dos pacientes, com a limitação de 15 plantas. Fica também proibida a apreensão de sementes, mudas, plantas e insumos necessários para o cultivo terapêutico da *Cannabis*.

Ficam ainda os pacientes autorizados no presente salvo-conduto a portar, transportar/remeter plantas e flores para teste de quantificação e análise de canabinóides por meio de guia de remessa lacrada confeccionada pelos pacientes aos órgãos entidades de pesquisa, ainda que em outra unidade da federação, para que seja possível a feitura da parametrização laboratorial e o exercício e fruição plena de seus direitos constitucionais.

Nos termos do artigo 574, I, do Código de Processo Penal e Súmula 344 do STF, deverão os autos ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Ao SUDP para a anotação do segredo de justiça nos autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

PERINI, G.B.; PROCHMANN, I. R.; GONÇALVES, L. S. S. P. **O cultivo de *cannabis sativa* para fins medicinais terapêuticos e a impetração de *habeas corpus* preventivo**. 2020. 21 p. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/Artigo_Cannabis_Final.pdf. Acesso em 11 set. 2020.

503905688.2019.4.04.7000/PR; 46 000819455.2017.4.03.6181/SP e 47 2000028676.2019.8.22.0005.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001110-66.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JULIANA DE SENA

Advogados do(a) INVESTIGADO: LUTFIADAYCHOUM - SP117160, MERHY DAYCHOUM - SP203965

ID 38272504 e ID 38597717: traslade-se cópias da medida cautelar n.º 0001111-51.2019.403.6105 referentes, exclusivamente, às representações da autoridade policial e decisões judiciais que digam respeito ao exercício do direito de defesa da acusada, nos termos da Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal Federal.

Sem prejuízo, intime-se a defesa para que, caso seja de interesse, habilite-se nos autos n.º 0001112-36.2019.403.6105 (Inquérito Policial principal, em que se investiga o crime de furto qualificado). Sendo o caso, traslade-se cópia desta decisão àqueles.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000488-62.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA GOTARDI ALBANEZI BERTOLAZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Márcia Aparecida Gotardi Albanezi Bertolazzi, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia, devendo ser observada a fila de apresentação dos requerimentos. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição em 06/11/19 (ID 27272766).

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da análise do pedido de revisão da CTC.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição nº 21024060100045164, **protocolo 148515657**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017562-66.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: PEDRO COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

De acordo com o extrato atualizado do CNIS em anexo, a aposentadoria especial NB 46/170.007.278-9, objeto da impetração, foi implantada e encontra-se ativa.

Com efeito, a pretensão da parte impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

O extrato do CNIS em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007360-30.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARLI BISCOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

O julgamento foi convertido em diligência, com intimação da parte impetrante para que juntasse aos autos extrato no qual conste a informação de que os autos do processo administrativo foi de fato devolvido à agência de origem.

Diante da implantação do benefício, a parte impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito e formulou pedido de desistência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005386-21.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ILSON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005504-94.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSIANE FAVARON MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

O órgão de representação judicial da autarquia requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Alega a impetrante que formulou requerimento de salário maternidade, NB 153.131.264-7, o qual foi indeferido. Sustenta que em 13/01/20 apresentou recurso contra a decisão de indeferimento e que o processo continuaria paralisado na agência de origem aguardando análise. Pleiteia a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que, caso mantida a decisão de indeferimento, remeta o recurso ao órgão julgador.

Em suas informações a autoridade impetrada esclarece que o recurso da impetrante foi remetido à 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, localizada na cidade de Natal/RN, para julgamento.

Com efeito, as informações prestadas indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008110-95.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA DAJUDA MATOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANI PORCEL - SP409231

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria Dajuda Matos dos Santos, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Chefe da Agência da Previdência Social em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência (NB 87/702.022.173-5), reconhecido através da 3ª CAJ - Acórdão nº 5626/2020. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, que foi inicialmente indeferido. Recorreu e obteve provimento, com reconhecimento do direito ao benefício pela 3ª CAJ - Acórdão nº 5626/2020, em junho/2020. Contudo, até o presente momento o benefício não foi implantado.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada proceda à implantação do NB 87/702.022.173-5 em favor da autora, conforme decisão emanada pela 3ª CAJ - Acórdão nº 5626/2020. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008323-04.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MENEGON

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido de cópia do processo administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015141-06.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: PETER OTTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Peter Otte, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Chefe de Benefícios do INSS de Indaiatuba, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário (NB 42/171.836.135-9), formulado em junho de 2019. Juntou documentos.

Recolheu custas processuais.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria em junho/2019, que não foi analisado até o presente momento.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da conclusão do pedido de revisão do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de revisão do **NB 42/171.836.135-9**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005943-08.2020.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 1263/1707

IMPETRANTE: CESAR CAMPOS LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido de cópia do processo administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001183-16.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JAIME CARLOS MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586, MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou (ID 35038332) que os referidos créditos já foram liberados, como também já foram recebidos pelo Impetrante e m20/04/2020 referentes a o período de 14/05/2013 a 31/03/2018 no valor de R\$ 31.564,59 líquidos.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005785-50.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LOURIVAL DE OLIVEIRA VICENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISI DE LIMA - SP349914

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Lourival de Oliveira Vicente, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento à decisão emanada pela instância superior administrativa, que deu parcial provimento ao recurso do segurado, garantindo-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição mediante reafirmação da DER. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria (NB 189.984.668-6), que foi inicialmente indeferido. Inconformado, o impetrante recorreu e obteve parcial provimento ao Recurso Especial para a 2ª CAJ (Câmara de Julgamento, em 18/03/2020), onde foi reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição mediante reafirmação da DER.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão emanada pela 2ª CAJ e implante o benefício (NB 189.984.668-6), mediante reafirmação da DER, concedendo o melhor benefício. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006393-48.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JORGE MARIANO BEZERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Jorge Mariano Bezerra, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em 05/09/2019 a 1ª Composição Adjointa da 2ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão nº 2917/2019, deu provimento ao recurso ordinário do ora impetrante, fato este que ensejou a interposição do recurso especial pelo INSS em 25/05/2020.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Conforme relatado, busca o impetrante compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria reconhecido pela instância recursal administrativa.

Observe das informações trazidas pela autoridade impetrada que foi interposto Recurso Especial pelo INSS em 25/05/2020.

Extrai-se do quanto informado nos autos que não há direito líquido e certo à implantação do benefício pretendido, uma vez que há recurso em andamento para análise.

Assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela parte, deve ser denegada a segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016743-32.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LEVI LAZARO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Levi Lázaro, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em julho/2019 (protocolo nº 576918375).

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada não prestou informações.

Não há notícia da implantação ou análise do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 576918375) em nome de Levi Lázaro. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000187-28.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS DE GOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Antônio Martins de Goes, qualificado nos autos, contra ato do Gerente executivo do INSS em Campinas-SP visando compelir a autoridade impetrada a efetuar a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB:42/185.881.315-5, conforme o Acórdão nº 8.364/2019, de 01/10/2019, proferido pela 28ª JRPS.

Foi concedida gratuidade judiciária ao impetrante e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o INSS interpôs Recurso Especial em 02/06/2020 contra o Acórdão proferido pela 28ª JRPS, tendo o impetrante sido intimado para apresentar contrarrazões.

Manifestação do MPF pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conforme relatado, busca o impetrante compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria reconhecido pela instância recursal administrativa.

Observo das informações trazidas pela autoridade impetrada que houve interposição de Recurso Especial contra o Acórdão que havia reconhecido o direito do impetrante à Aposentadoria, que aguarda apresentação de contrarrazões pelo segurado.

Extrai-se do quanto informado nos autos que não há direito líquido e certo à implantação do benefício pretendido, uma vez que há recurso em andamento para análise.

Assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela parte, deve ser denegada a segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005638-24.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ADEMIR BENTO DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005656-45.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Relata o impetrante que, após ter seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.339-338-8 indeferido pela agência de origem, apresentou o recurso administrativo pertinente, sobrevindo o acórdão 10768/2019, da 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o seu direito ao benefício. Os autos foram devolvidos à agência do INSS, não havendo notícia da implantação do benefício ou da interposição de recurso especial pela autarquia.

De acordo com as informações prestadas, em 10/06/20 a autarquia interpôs recurso especial contra o referido, com expedição de comunicação ao segurado para apresentação de contrarrazões.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante - o regular andamento do processo - restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005544-76.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARTA ANTONIA PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO - SP247616

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição. A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou da competência, por se tratar de mandado de segurança.

Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, com o indeferimento do pedido de revisão da CTC (ID 34587919).

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que, com a conclusão do pedido de revisão da CTC 21024120100042180, a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007552-26.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GERCE ALVES FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gerce Alves Ferreira, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/12/18.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada informa que o feito aguarda análise dos documentos apresentados, a cargo da Perícia Médica Federal, desde 13/04/20.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

Resta afastado, por fim, o pedido de alteração do polo passivo, uma vez que a responsabilidade pela análise e conclusão do requerimento administrativo é da autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **NB 42/193.461.216-0**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007274-25.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: EDILMO FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, com o indeferimento do benefício pleiteado por falta de tempo de contribuição (ID 36692229).

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006872-41.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FABIO DAVID ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006726-97.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:ALDO JOSE SERAFINI DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES - SP275490

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Aldo José Serafini de Araújo, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/04/19 (ID 33604940).

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada informou que foi identificado um "erro sistêmico na consulta das relações previdenciárias no CNIS do impetrante, o que o impossibilita de finalizar a análise do processo" e que a DATAPREV foi acionada para a resolução do problema.

Não há notícia da análise do requerimento administrativo até o momento.

Em que pese a alegação de existência de problemas técnicos para a análise do requerimento, observo que a situação perdura desde a data do requerimento administrativo, sendo que cabe à autoridade impetrada a adoção das medidas pertinentes para a solução da ocorrência.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo de **protocolo 1483130846**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008162-91.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: DEBORAREGINA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEVAM FERRAZ DE LARA - SP300294, TIAGO AUGUSTO GOMES - SP443764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDALATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Débora Regina dos Santos, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Emse tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença em 23/03/20 (ID 35784339).

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada informou a ocorrência de "problema sistêmico na migração das informações entre o sistema do INSS e o sistema da Perícia Médica Federal", cuja solução está a cargo da Direção central do INSS em Brasília/DF (ID 37066074).

Não há notícia da análise do requerimento da parte.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo **35014.193932/2020-74 (protocolo 1842742932)**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014442-15.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO EMILIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAPIVARI

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

De acordo com as informações complementares prestadas, o processo da parte impetrante teve andamento, com expedição de carta de exigência para juntada de formulário PPP, conforme determinado pela 25ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 35712738).

Como efeito, a pretensão da impetrante - o andamento do processo administrativo que se encontrava paralisado desde 19/04/18 - restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006438-52.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SEBASTIAO FARIA AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo referente a benefício previdenciário (fornecimento de cópia de P.A.). Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006970-26.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ENISETE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo referente a benefício previdenciário (fornecimento de cópia de P.A.). Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006834-29.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SINFOROSA DA SILVA ZAMBOTTI

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sinfórosa da Silva Zambotti, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante, que se encontra na fila estadual de análise.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que em 17/09/19 a impetrante protocolou recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de revisão da aposentadoria por idade NB 41/193.372.740-0.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da análise do pedido e do encaminhamento do processo ao órgão recursal para julgamento.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo NB 41/193.372.740-0, com o encaminhamento do processo ao órgão recursal competente. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008189-72.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIANA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA, PEDRO HENRIQUE JUNQUEIRA BARBOSA COSTA, LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622, HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622, HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA JUNQUEIRA BARBOSA COSTA - SP251622, HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 38430863: Preliminarmente a remessa ao contador, considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se no prazo legal, quanto aos embargos de declaração opostos.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade, haja vista um dos autores ter mais de 60 (sessenta anos) e, considerando que o presente processo está incluído nas metas de nivelamento do CNJ.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005226-93.2020.4.03.6105

IMPETRANTE:ADILSON ALEXANDRE

Advogados do(a) IMPETRANTE:ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Adilson Alexandre, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

A análise da liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/03/18, NB 42/184.092.209-2. Em 09/10/19 a 28ª Junta de Recurso da Previdência Social proferiu o acórdão 8936/19, no qual foi determinada a implantação do benefício requerido (ID 31552562, p. 10/14).

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada alega a existência de elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

Não há notícia da implantação do benefício, conforme extrato atualizado do CNIS emanado.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada cumpra o acórdão 8936/2019, proferido no requerimento administrativo **NB 42/184.092.209-2**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O extrato do CNIS em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016696-58.2019.4.03.6105

IMPETRANTE:ROSELI APARECIDA BETONTI MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE:CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, com o indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição (ID 28327161).

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005764-74.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCO XAVIER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que o recurso administrativo interposto pelo impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício NB 42/193.649.931-0, objeto da impetração, foi remetido para o Conselho de Recursos da Previdência Social em 17/07/20.

A pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007152-12.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: REGINA DE FATIMA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013470-45.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: APARECIDA DE PAULA DAVID

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo M

Vistos.

1. ID 36915935: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrado em face da sentença, alegando a existência de contradição, uma vez que o objeto da impetração seria o julgamento do recurso administrativo, não a implantação do benefício da parte impetrante.

Instado, a impetrante impugnou os embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, assiste razão, em parte, ao embargante.

De fato, o objeto da impetração não foi a implantação do benefício, mas sim a ordem para que a autarquia decida acerca do requerimento de aposentadoria.

Conforme consta da petição inicial, pleiteou-se a concessão da segurança "para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício requerido pela impetrante". Assim, o pedido não ficou limitado ao julgamento do recurso, mas sim à decisão final, com a conclusão do processo.

Em sua impugnação, a impetrante informa que a 1ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, através do acórdão 8244/2019, proferido em 01/11/19, deu parcial provimento ao recurso especial do INSS, mas manteve a determinação para implantação do benefício (ID 37579639).

Observo que, nada obstante a decisão proferida em sede recursal, não há notícia da conclusão do processo na agência de origem, com o cumprimento do acórdão proferido em sede recursal.

De ofício, efetuo também correção de erro material quanto à fundamentação legal da sentença.

3. DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho em parte os embargos de declaração** para o fim de retificar o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo referente ao benefício NB 42/178.702.820-5. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas".

No mais, resta a sentença mantida, tal como lançada.

Comunique-se à AADJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007504-67.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: NORMA ALICE DA COSTA BELTRAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, com a expedição de carta de exigências.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11591

PROCEDIMENTO COMUM

0008053-17.2010.403.6105 - CENTRO DE CARDIOLOGIA E DIAGNOSTICO CAMPINAS S/C LTDA (SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0007161-74.2011.403.6105 - GEOMETAL CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA (SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0010379-57.2004.403.6105 (2004.61.05.010379-4) - FUNDACAO SINDROME DE DOWN (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

Expediente N° 11592

MONITORIA

0017281-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILMA MAGALHAES PEIXOTO

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITORIA

0005677-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARLI SALES DA SILVA

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0010523-94.2005.403.6105 (2005.61.05.010523-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009855-26.2005.403.6105 (2005.61.05.009855-9)) - ARMANDO COLUMBAN JUNIOR X ANDREIA FERREIRA COLUMBAN (SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003401-25.2008.403.6105 (2008.61.05.003401-7) - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES (SP155619 - PAULO CESARI BOCOLI) X PAULO CESAR PISSOLATTI X LUCIANA ALVES PISSOLATTI (SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. C. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0005048-50.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017403-29.2010.403.6105 ()) - EVERTON JORGE MACHADO (SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E SP116756 - MUNIR JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

1. C. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0005764-72.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-14.2014.403.6105 ()) - HUDSON JOSE RIBEIRO (SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO)

1. C. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007409-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007409-4) - ANIBAL MALGUEIRO MOREIRA (SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. C. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015899-90.2007.403.6105 (2007.61.05.015899-1) - BANDAG DO BRASIL LTDA (SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. C. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002238-10.2008.403.6105 (2008.61.05.002238-6) - ELZA BONFA BONELLI (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. C. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CAUTELAR INOMINADA

0009855-26.2005.403.6105 (2005.61.05.009855-9) - ARMANDO COLUMBAN JUNIOR X ANDREIA FERREIRA COLUMBAN (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. C. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CAUTELAR INOMINADA

0006261-28.2010.403.6105 - FREDE STRELE (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. C. Ciências às partes do retorno dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006888-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCE MARIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE MARIA DE CASTRO

1. Cíncias às partes do retomo dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001695-94.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALVARO DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DONIZETE DA SILVA

1. Cíncias às partes do retomo dos autos do ARQUIVO

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008469-45.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: ASSAE KATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

justiça. Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte. Deferida a gratuidade da

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante, com emissão de carta de exigências ao segurado para juntada de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007339-20.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade informou que foi disponibilizada cópia do processo concessório do benefício (NB 147.973.302-1), podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS.

Instado, o MPF opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, diante do esgotamento de seu objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico das informações prestadas, que já foi disponibilizada cópia do processo administrativo do benefício, conforme requerido pelo impetrante, o que resulta na perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006441-07.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GERMINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de fornecimento de cópia do processo administrativo previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade informou que foi disponibilizada cópia do processo concessório do benefício (NB 164.079.390-6), podendo o impetrante consultá-la pelo aplicativo MEU INSS.

Instado, o MPF opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, diante do esgotamento de seu objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico das informações prestadas, que já foi disponibilizada cópia do processo administrativo do benefício, conforme requerido pelo impetrante, o que resulta na perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005779-43.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAVID MORELLI MOLLO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por David Morelli Mollo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à análise do pedido de revisão administrativa de seu benefício previdenciário (NB 159.804.184-0, DIB em 28/03/2012), protocolado em 18/01/2019 e sem resposta até a data do ajuizamento da presente ação.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Deferida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que a Autarquia vem adotando medidas para agilizar o andamento dos processos administrativos e que o processo se encontra em fase de instrução.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que o autor requereu administrativamente a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria em janeiro/2019 e não obteve resposta até a data do ajuizamento da presente ação.

Em sua contestação, o INSS não trouxe comprovação sobre o andamento do processo do autor.

Não há notícia da conclusão do requerimento do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o mérito do processo a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que o INSS conclua a análise do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria do autor (NB 159.804.184-0), protocolado em 18/01/2019. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pelo autor no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada do autor) e verossimilhança das alegações. Proceda o INSS à análise do pedido de revisão, conforme determinado na sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018891-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GIOVANNI PASSARELLA INDUSTRIA METALURGICA EIRELI, FABIO PASSARELLA, MARIA GIANFAGNA PASSARELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada, ora embargante, objetivando efeitos modificativos da decisão de ID 34462523 ao fundamento da existência de obscuridade.

Alega que juntou documentos comprobatórios para a concessão da benesse da gratuidade processual, não analisados pelo Juízo. Sustenta que a decisão foi omissa quanto ao pedido de concessão da antecipação da tutela, vez que se não for deferida a suspensão das negativas nos órgãos de proteção ao crédito, terá que interromper suas atividades. Aduz, ainda, omissão quanto ao pedido de efeito suspensivo, tendo em vista a plausibilidade do direito alegado.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar suposta obscuridade.

O embargado manifestou pela petição de ID 35550453 aduzindo em síntese, que o embargante possui renda suficiente para arcar com os custos do processo e que aderiu livremente aos contratos objeto do feito.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

No mérito, contudo, não deve prosperar, em razão da incoerência de qualquer obscuridade na decisão proferida.

Os argumentos apresentados pela embargante para a concessão da gratuidade processual não alteram a decisão do Juízo, uma vez que o recolhimento das custas e despesas processuais não compromete a atividade empresarial.

Ademais, o inconformismo da parte em relação às decisões interlocutórias, se existente, deve ser sanado pelas vias recursais próprias, consubstanciadas nos artigos 1.009, § 1º e 1.015, ambos do CPC.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração, ante a inoocorrência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022/CPC.

Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela embargante, uma vez que a matéria versada é de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide, consoante o artigo 370 do Código de Processo Civil.

Contudo, intime-se a CEF a que traga aos autos planilha com o valor atualizado do débito, bem como sua evolução e incidência dos encargos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5009046-23.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GABRIEL LUCAS COSSU SAMAZZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Vistos, etc.

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

1.1. Trazer aos autos matrícula atualizada do imóvel indicado na inicial.

2. Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2,º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia de documento idôneo e recente que comprove a situação de pobreza.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5010504-12.2019.4.03.6105

REQUERENTE: LYA ROMANELLI TRONDI, RENATA ROMANELLI TRONDI, ADRIANA ROMANELLI TRONDI CAMPOS, ROBERTA ROMANELLI TRONDI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUCARELLI SIQUEIRA - SP228661

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (id 32649205), resta afastada a condição de ação de jurisdição voluntária, os requerimentos apresentados pelas partes se coadunam com o rito comum.

Desta feita, promova a secretária a alteração da classe processual.

2. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Após, nada mais requerido, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

REQUERENTE: MURCIO TEIXEIRA DE MELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELABUJAMRANASCIMENTO - SP274066

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Do rito processual

Princiramente, recebo a petição de emenda à inicial e dou por regularizado o feito. Providencie à Secretaria a alteração da classe processual para procedimento comum.

2. Das provas

2.1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas genérico formulado pela União Federal.

2.2 Defiro o pedido do autor e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de tradução juramentada dos documentos anexados à petição inicial.

2.3. Quanto ao pedido de prova pericial, preliminarmente a sua análise, ressalto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-90.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAMES DE JESUS GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DA SILVA FLAUSINO - SP417409

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos, verifico que o autor busca nesta ação a anulação do procedimento extrajudicial e todos os atos subsequentes, inclusive a consolidação da propriedade e eventual venda do imóvel, sob alegação, dentre outras, de que não houve notificação para purgação da mora.

A CEF ao contestar o feito, informa que o contrato estava inadimplido desde 16/04/2018, e pelo que se infere da planilha de evolução do financiamento do imóvel por ela juntados (pág. 7 – ID 16852338), houve pagamentos em atraso, e em 26/06/2018, o cômputo do pagamento informado nos autos pelo autor (R\$ 1.550,07), e, por fim, o registro da consolidação da propriedade em 16/08/2018, conforme AV-12/M.43439 da matrícula do imóvel registrada no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Capivari. E acerca da notificação para purgar a mora, a CEF apresentou a certidão do cartório, emitida em 02/04/2018, na qual certifica que em 28/03/2018 decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem que o autor efetuasse o pagamento das prestações em atraso, restando caracterizada a mora.

Nesse contexto, considerando os prazos legais e contratuais, esclareça a CEF comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a notificação para purgar a mora que ensejou a consolidação da propriedade do imóvel, uma vez que demonstra a inadimplência contratual a partir de 16/04/2018.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, decorrido, tomem conclusos para sentenciamento prioritário.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-37.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE ALDI AMANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a carta precatória devolvida e para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007088-07.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE MESSIAS FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-12.2020.4.03.6105

AUTOR: JOAO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008278-97.2020.4.03.6105

AUTOR: ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA GOULART - SP350829, ROBERNEI MARCHEZI - SP315121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004620-65.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE RICARDO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-67.2020.4.03.6110

AUTOR: ADEMIR BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012786-23.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DEMARCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto às informações prestadas pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012780-16.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: RAFAEL CARDOSO CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a restabelecer o benefício de pensão por morte NB 21/162.396.608-3, cessado em 10/08/16, em razão do atingimento da maioridade. Alega, entretanto, que na condição de filho inválido do instituidor, tem direito à continuidade do recebimento do benefício, na forma da lei. Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, após análise médica dos documentos apresentados pelo impetrante após a cessação do benefício, a pensão por morte foi reativada em 21/07/20, gerando crédito dos valores devidos desde a cessação (ID 35808450).

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005327-67.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANDERSON DE PAULA MACHADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 16 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008195-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HERMINIO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 38639713: Mantenho a perícia designada para o dia 25/09/2020 às 9:00h.

Trata-se de perícia indireta a ser realizada por engenheiro do trabalho cuja finalidade é aferir funções desempenhadas pelo autor (mecânico) para análise do reconhecimento da especialidade de períodos urbanos.

Proceda à Secretaria a inclusão da VB Transportes e Turismo Ltda no sistema processual como terceiro interessado para fins de intimação do presente despacho.

Int.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

Expediente Nº 11594

PROCEDIMENTO COMUM

0601224-30.1994.403.6105 (94.0601224-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605683-12.1993.403.6105 (93.0605683-4)) - CORPUS CONSTRUTORA LTDA (SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM

0016517-54.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HELENICE MESSIAS

CIÊNCIA às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017-Pres/TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018034-36.2011.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, EULICIO FERREIRA DA MOTA, MARIA JOSE DA SILVA MOTA

Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

Advogado do(a) REU: RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

CERTIDÃO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.
2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.
3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.
4. A UNIAO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.

ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006630-17.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA, ROSANAGOMES PEREIRA, MARIAS DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

Advogado do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

Advogado do(a) REU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

CERTIDÃO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.
2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.
3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.
4. A UNIAO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.

ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017486-11.2011.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

REU: ALEKSANDRO GARRIDO GARDANO, VANESSA APARECIDA GARRIDO GARDANO, LARISSA GARRIDO GARDANO

Advogado do(a) REU: ADRIANA BARONE GARRIDO - SP104404

Advogado do(a) REU: ADRIANA BARONE GARRIDO - SP104404

Advogado do(a) REU: ADRIANA BARONE GARRIDO - SP104404

CERTIDÃO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.

2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.

3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.

4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.

ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018118-37.2011.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: MINORU KAERIYOMA

CERTIDÃO

CARTA DE ADJUDICAÇÃO - EXPEDIÇÃO E DISPONIBILIDADE

1. Comunico a **EXPEDIÇÃO/DISPONIBILIZAÇÃO** de **CARTA DE ADJUDICAÇÃO** de bem imóvel para registro.

2. A carta de adjudicação e as peças processuais para sua instrução deverão ser extraídas do sistema PJe e apresentadas diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.

3. A INFRAERO deverá informar nos autos a retirada da carta de adjudicação e o respectivo registro.

4. A UNIÃO FEDERAL será oportunamente comunicada sobre o registro da carta de adjudicação.

ATENÇÃO: O interessado deverá instruir a carta de adjudicação com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e da certidão de transcrição ou matrícula do imóvel.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019937-33.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAMMATEC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GAMMATEC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP.

No ID 33594397, a executada requer a suspensão da determinação de depósitos referentes à penhora de faturamento por 60 dias e a concessão de prazo de 90 dias para recolhimento das parcelas vencidas, sob a alegação de que o cenário econômico do País está em baixa; que em razão da pandemia, sofreu queda em seu faturamento; que teve gastos inesperados com diversos acordos com ex-funcionários e fornecedores; entre outros inconvenientes alegados. Apresentou documentos.

A exequente, na manifestação ID 33678361, pugna pela rejeição do pedido, ao argumento de que desprover o Estado dos recursos de que necessita, no atual momento (pandemia), por ordem judicial, seria medida que fragilizaria a atuação estatal, além de que o contribuinte pretendia uma moratória com a suspensão dos pagamentos referentes à penhora do seu faturamento, para o que não haveria previsão legal. Alega que eventual decisão que acarrete a suspensão dos depósitos violará os arts. 2º, 5º, LXXVIII, 37, 150, II e §6º da CF; 109, 141, 151, 152, 153 do CTN; 11, I da LEF; 4º, 8, 835, I e 790 do CPC e 20 da LINDB.

DECIDO.

Entendo que, passados os primeiros meses da pandemia da Covid-19 e considerando a atual situação, apesar de as consequências causadas pela pandemia continuarem afetando diretamente as atividades econômicas dos contribuintes, a invocação da crise econômica não pode servir de único fundamento para a adoção de medidas que, em nome da menor onerosidade ao devedor, afrontem o interesse público na satisfação do crédito.

O Poder Judiciário, apesar da sensibilidade à relevância dos motivos de ordem econômico-social aduzidos pelo contribuinte, não pode descurar de enfrentar a questão sob o prisma do direito material, notadamente sob as regras aplicáveis à execução fiscal.

Note-se, ademais, que a insatisfação do crédito prejudica a arrecadação federal, podendo dificultar ainda mais o enfrentamento da crise, sobretudo considerando que a União tem sido a principal responsável por socorrer, financeiramente, os mais diversos setores do país.

Destarte, sob o prisma legal, as situações alegadas pela executada não são causas legais de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ademais, apesar de ter a executada comprovado queda em seu faturamento, restou evidente que houve um faturamento (menor), mesmo nos meses anteriores e nos subsequentes ao início da pandemia.

Além disso, foi a própria executada quem ofereceu à penhora o percentual de 05% (cinco por cento) de seu faturamento mensal, que foi aceito pela exequente e deferido por este Juízo.

Diante do exposto, INDEFIRO a suspensão da realização dos depósitos judiciais referentes à penhora do faturamento da executada, devendo referida parte continuar a fazer os depósitos mensais, bem como efetuar os depósitos não realizados (de setembro/2019 em diante).

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004442-19.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos (ID 37879039) pela qual foi homologado reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, e, consequentemente, declarada extinta a execução fiscal, processo nº. 5008212-54.2019.403.6105.

Aduz a embargante a existência de omissão em razão da não apreciação do pedido de levantamento do arresto no rosto dos autos nº 5006276- 28.2018.4.03.6105, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas, no montante de R\$ 126.834,79 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), que garantiu a execução.

Intimada, a ora embargada não se opôs ao pedido (ID 38546340).

Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

Assiste razão à embargante quanto à alegação de ausência de apreciação do pedido.

Passo a fazê-lo.

A execução fiscal foi garantida por meio de arresto no rosto dos autos nº 5006276- 28.2018.4.03.6105, em trâmite pela a 2ª Vara Federal de Campinas, no montante de R\$ 126.834,79 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme cópia do termo de arresto trazido aos autos no ID 30610904, pág. 04.

Considerando que foi homologado o reconhecimento da procedência do pedido destes embargos e declarada extinta a execução fiscal, impõe-se o levantamento da garantia formalizada nos autos principais.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** para que a fundamentação retro passe a integrar a sentença ID 37879039.

Consequentemente, substituo também o dispositivo, que passa a ser:

*"Posto isto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, e, consequentemente, DECLARO EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 5008212-54.2019.403.6105, bem como determino o imediato LEVANTAMENTO do arresto no rosto dos autos nº 5006276- 28.2018.4.03.6105, em trâmite pela a 2ª Vara Federal de Campinas, que garantiu a execução.***

*Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, c/c o artigo 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO a exequente em honorários advocatícios que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do parágrafo 3º, do artigo 85, do CPC, sobre o valor da execução atualizado.***

Importante destacar que, a despeito do pedido da Fazenda, a condenação se sustenta no princípio da causalidade, uma vez que foi a exequente quem deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº. 5008212-54.2019.403.6105).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I do CPC).

P.I.”

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000970-10.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

Petição id. 38630272. Considerando os termos da decisão id. 36389168, a exequente foi intimada a proceder a substituição da CDA 37.136.016-1, a qual ainda pende de manifestação, com prazo em curso.

De fato considerando que referida substituição acarretará na alteração do valor do débito global e que o mandado ainda se encontra em diligência para cumprimento com base nos valores apresentados na inicial, razoável o pedido da executada no sentido de se aguardar a informação do valor atualmente devido após a manifestação da exequente.

Pelos motivos expostos, determino a suspensão do cumprimento do mandado expedido id. 29450022, até que haja manifestação da exequente quanto à substituição da CDA e valores atualizados.

Com a manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se e comuniquem-se a Central de mandados com urgência.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5007812-40.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: AUTO POSTO MAIORAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15/30 (quinze/trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013750-82.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAGIB SAID

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418

DESPACHO

ID 35282719: DEFIRO pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o ora requerido pela exequente.

Transcorrido tal prazo, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à satisfação do débito em cobro, requerendo, então, o que entender de direito.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018901-60.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SABRINE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

DESPACHO

ID 38049569: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Recolha-se o mandado expedido no ID 29569618, independente de cumprimento.

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007013-44.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SABER SOC ACADEMICA BRASILEIRA DE ENSINO RENOVADO LTDA - ME, MARIA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS, GILBERTO EDUARDO TORRES

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a Exequente para que esclareça a divergência no CPF do coexecutado indicado na Certidão de Dívida Ativa da página 15, do documento ID 22213382, uma vez que o número 947.354.508-82 não pertence a PAULINO DA COSTA EDUARDO.

Com a confirmação de PAULINO DA COSTA EDUARDO, CPF nº 473.549.508-82, como coexecutado neste feito, bem como considerando o documento ID 37770665, deverá também a Exequente:

- 1 - colacionar certidão de óbito de PAULINO DA COSTA EDUARDO;
- 2 - promover a citação do respectivo espólio, com posterior intimação da penhora realizada no feito e do prazo para oposição de embargos à execução;

Com a juntada da certidão, encaminhe-se o processo ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar ESPÓLIO de PAULINO DA COSTA EDUARDO.

Sem prejuízo, tendo em vista a intimação de GILBERTO EDUARDO TORRES ocorrida no feito, expeça-se mandado de citação do coexecutado GILBERTO EDUARDO TORRES, no endereço da página 95, do documento ID 22213382 e nomeação como depositário do bem imóvel matrícula 21.908, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018269-34.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ACACIO PEREIRA & CIA LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007013-44.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SABER SOC ACADEMICA BRASILEIRA DE ENSINO RENOVADO LTDA - ME, MARIA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS, GILBERTO EDUARDO TORRES

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a Exequente para que esclareça a divergência no CPF do coexecutado indicado na Certidão de Dívida Ativa da página 15, do documento ID 22213382, uma vez que o número 947.354.508-82 não pertence a PAULINO DA COSTA EDUARDO.

Com a confirmação de PAULINO DA COSTA EDUARDO, CPF nº 473.549.508-82, como coexecutado neste feito, bem como considerando o documento ID 37770665, deverá também a Exequente:

- 1 - colacionar certidão de óbito de PAULINO DA COSTA EDUARDO;
- 2 - promover a citação do respectivo espólio, com posterior intimação da penhora realizada no feito e do prazo para oposição de embargos à execução;

Com a juntada da certidão, encaminhe-se o processo ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar ESPÓLIO de PAULINO DA COSTA EDUARDO.

Sem prejuízo, tendo em vista a intimação de GILBERTO EDUARDO TORRES ocorrida no feito, expeça-se mandado de citação do coexecutado GILBERTO EDUARDO TORRES, no endereço da página 95, do documento ID 22213382 e nomeação como depositário do bem imóvel matrícula 21.908, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010606-08.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCRITORIO DE AUDIT PROF ARMANDO ANTOLINI JR S/C LTDA - ME, SPALINI COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA - ME, AIRES ROBERT APARECIDO SPANA, VERA REGINA NOGUEIRA ANTOLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA REGINA NOGUEIRA ANTOLINI - SP70210

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX MONTEIRO - SP270056

DESPACHO

Considerando o exposto pelo coexecutado AIRES ROBERT APARECIDO SPANA, defiro a dilação de prazo ora requerida.

Aguarde-se por mais 90 (noventa) dias.

Transcorrido tal prazo *in albis*, cumpra-se integralmente o despacho de pág. 53 do ID 22778470, conforme já determinado no ID 33173848.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013222-34.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012142-69.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016994-50.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROBIOTICOS ANALISES LABORATORIAIS LTDA

DESPACHO

Primeiramente, regularize a Executada sua representação processual, mediante juntada de Procuração, bem como do seu ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga.

Devidamente regularizada a representação processual, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008640-97.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELITE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., EDEVAL ROBERTO FELIPE NEUMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BECKER DE ALMEIDA BARBOSA - SP363069

DESPACHO

Considerando o despacho ID 25605047, proferido nos embargos nº 0000661-11.2019.4.03.6105, opostos a esta execução, outrossim, o levantamento da penhora sobre o imóvel matrícula nº 36.660 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, intím-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garantam esta execução ou comprovem documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

Intím-se. cumpra-se.

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. [00300099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, as execuções fiscais devem permanecer suspensas até o julgamento da matéria afetada, sem a prática de qualquer ato construtivo em face da executada, determino o cancelamento da penhora realizada no rosto dos autos nº 0002186-59.2012.8.26.0233, da Vara Única de Ibaté/SP (ID 28471051) e defiro o sobrestamento do feito até decisão final sobre a matéria em referência.

Nesse sentido: TRF3, 1ª Turma, AI 5005508-50.2019.4.03.000, relator Desembargador Federal Wilson Zauhy Filho, 22/07/2019; TRF3, 2ª Turma, AI 5006718-39.2019.4.03.0000, relator Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, 23/07/2017; TRF3, 3ª Turma, AI 5004205-98.2019.4.03.0000, relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, 31/07/2019.

Expeça-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005276-15.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REU: ANS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, à execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, nos autos processo nº. 0022480-09.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 235.648,67 (atualizada até 08/11/2016) a título de crédito de natureza não tributária, decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS com os respectivos acréscimos (juros, multa e encargo do DL 1025/69), inscrita na dívida ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sob nº 000000025822-95, em 03/11/2016.

Alega a embargante, em síntese, a prescrição quinquenal; a inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98; que o ressarcimento ao SUS somente é devido dentro dos limites contratuais; e, alternativamente, aduz a revogação tácita do Decreto-lei nº 1.025/69 pelo novo Código de Processo Civil.

A embargante impugnou as 51 AIH's em cobro na execução: 3510121331046, 3510115988710, 3510118936797, 3510124577730, 3510121736033, 3510125087854, 4110106989219, 4110106990946, 3510120441289, 4210104134368, 3510121295813, 3510118697943, 3510115007080, 3510115017772, 3510115020280, 3510115020951, 3510115021424, 3510115044942, 3510115047527, 3510121376509, 3510121382823, 3510121386860, 3510121388720, 3510121389115, 3510121390226, 3510121391590, 3510121406440, 3510121409047, 3510118631437, 3510115992603, 3510116004681, 3510121497003, 3510121316780, 3510121453223, 3510124659833, 3510124713579, 3510121447602, 3510124696397, 3510118865693, 3510118866166, 3510118868410, 3510121498060, 3510121498092, 3510121498202, 3510121501502, 3510124690083, 3510124690150, 3510118910485, 3510121438461, 3510121438505, 3510121376509.

Quanto ao atendimento propriamente dito, argui que, em relação às AIH's 3510121331046, 3510115988710, 3510118936797, 3510124577730, 3510121736033, 3510125087854, 4110106989219, 4110106990946, 3510120441289, 4210104134368, 3510121295813, 3510118697943, 3510115007080, 3510115017772, 3510115020280, 3510115020951, 3510115021424, 3510115044942, 3510115047527, 3510121376509, 3510121382823, 3510121386860, 3510121388720, 3510121389115, 3510121390226, 3510121391590, 3510121406440, 3510121409047, 3510118631437, os atendimentos foram realizados fora da área de abrangência delimitada pelos contratos, razão pela qual a respectiva cobrança é inexigível.

Com relação às AIH's 3510115992603, 3510116004681, 3510121497003, 3510121316780, 3510121453223, 3510124659833, 3510124713579, 3510121447602, 3510124696397, 3510118865693, 3510118866166, 3510118868410, 3510121498060, 3510121498092, 3510121498202, 3510121501502, 3510124690083, 3510124690150, 3510118910485, 3510121438461, 3510121438505, 3510121376509, alega que os usuários se encontravam em período de carência, quando da realização dos atendimentos, razão pela qual a respectiva cobrança não deve ser mantida.

Juntou documentos.

A embargante acostou, ao ID 22734501 – fls. 136/139, cópia integral do processo administrativo 33902.635599/2012-34 em mídia digital.

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante (ID 22734501 – fls. 145/159).

Alega que não há prescrição a ser reconhecida, uma vez que esta deve ser computada a partir da data de conclusão do processo administrativo; que a operadora foi notificada da cobrança, abrangendo 58 internações, por ofício recebido em 08/01/2013, e apresentou impugnação em relação a 51 delas; que, quanto às 7 não impugnadas, foi emitido ofício de cobrança, recebido pela embargante em 02/09/2013; que a impugnação apresentada foi considerada intempestiva, cuja ciência foi dada em 23/05/2014, e, considerando que a operadora não apresentou recurso, foi emitido ofício de cobrança, recebido em 06/05/2016, bem como promovida, na sequência, a inscrição em dívida ativa em 03/11/2016.

Defende a constitucionalidade do art. 32, da Lei 9.656/98, bem como a aplicabilidade do DL 1.025/69.

Quanto às alegações relativas aos atendimentos fora da área de abrangência e àqueles realizados a usuários em período de carência, aduz que foram realizados em caráter de urgência/emergência ou não foram apresentados documentos suficientes para a prova dos fatos alegados.

A embargante apresentou réplica no ID 22734501 – fls. 162/168, reiterando os argumentos da inicial, ressaltando que os atendimentos não foram realizados em caráter de urgência/emergência, razão pela qual pugna pela expedição de ofício ao SUS, para que se confirme, por um profissional médico, se os atendimentos foram ou não realizados a esse título. Juntou cópia do processo administrativo (fl. 169).

Os arquivos contendo o processo administrativo nº 33902.635599/2012-34, constante das mídias digitais acostadas pelo embargante às fls. 139 e 169 do ID 22734501, foram juntados aos autos, conforme certidão de ID 31003560.

A embargada não se manifestou sobre provas.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário. **Fundamento e decidido.**

Desnecessária a expedição de ofício ao SUS, para a oitiva de médicos. A matéria questionada comporta prova documental. A documentação já colacionada aos autos é o bastante para o deslinde do feito. Assim, presentes embargos comportam julgamento, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015.

Rejeito a alegação de prescrição. Na esteira de entendimento pacificado a relação entre a ANS e as operadoras é de Direito Administrativo, portanto aplicável o prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/1932. Nesse passo:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso como inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 26/08/2014 ..DTPB:.)

O termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da dívida após a notificação do encerramento do processo administrativo, que ocorreu em 06/05/2016 (ID 31003738 – fl. 62).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL.

NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo manteve a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência da cobrança relativa à obrigação de ressarcimento ao SUS. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

2. Acerca da legislação que deve ser considerada para a aplicação do prazo prescricional nos casos que envolvem o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, tanto pela operadoras de plano de saúde como pelos seguros de saúde, o prazo aplicável é o de cinco anos disposto no Decreto 20.910/1932 e não o disposto no Código Civil, em observância ao princípio da isonomia.

3. Ademais, o termo inicial da contagem do prazo prescricional nos casos de ressarcimento de valores ao SUS começa a correr com a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento, o montante do crédito será passível de ser quantificado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1601262/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

Da documentação constante dos autos, em especial do ID 31003738 – fl. 50 e 60, tem-se que o vencimento dos débitos em cobro ocorreu em 23/05/2016. Como a inscrição se deu em 03/11/2016 e o ajuizamento em 16/11/2016, não há que se falar em prescrição.

Rejeito a alegação de inaplicabilidade do DL 1.025/69.

De início, anoto que as cobranças têm fundamento no artigo 37-A, § 1º, da Lei nº. 10.522, com redação da Lei nº. 1.941/2009, que determina na cobrança dos créditos das autarquias e fundações públicas federais a aplicação dos mesmos acréscimos utilizados na cobrança de tributos federais:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

Por outro lado, é constitucional o Decreto-lei nº 1.025/69.

Com efeito, a jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, atende às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, substitui os honorários advocatícios e corresponde, ainda, à remuneração por outras despesas suportadas pela União, sendo, desta forma, constitucional.

Nesse passo, está sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.” (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009).

Súmula n. 400 - O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Por fim, consolidou-se no E. STJ o entendimento de que o artigo 85 do CPC/2015 não revogou o DL nº. 1.025/1969, seja em razão do princípio da especialidade, seja porque o encargo legal abarca outras verbas, além dos honorários advocatícios, não tendo a natureza destes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ENCARGO DO DL N. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. O encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade.

3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo a incidência do encargo do DL n. 1.025/1969 na sucumbência do contribuinte executado, acertadamente rejeitou a aplicação do escalonamento dos honorários estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015 às execuções fiscais.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1798727/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 04/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO.

1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional.

2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário, já existente antes da LC n. 118/2005.

3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal").

4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1525388/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 03/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DL 1.025/1969. LEGALIDADE. NÃO REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. O encargo de 20% sobre o valor do crédito tributário (previsto no Decreto Lei nº 1.025/69) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, necessários para a cobrança judicial da dívida ativa da União, sendo legal sua incidência nos créditos cobrados pela União. Entendimento STJ e nessa E. Corte. não havendo qualquer ilegalidade na sua cobrança. 2. Já em relação ao ajuste da verba honorária às faixas estipuladas pelo art. 85§3º do CPC, que versa sobre os honorários advocatícios a serem fixados "nas causas que a Fazenda Pública for parte", o C. Superior Tribunal de Justiça, já se pronunciou sobre o tema, no sentido de que o art. 85 do CPC/2015 não revogou encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, visto que este é devido, restritivamente, no âmbito das execuções fiscais, cujo processo é regido pela Lei nº 6.830/1980 e, não possuindo a mesma natureza dos honorários advocatícios, stricto sensu, previstos no Código de Processo Civil, com ele não é incompatível e nem regula a mesma matéria. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5025039-25.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/05/2020 ..FONTE_PUBLICACA01: ..FONTE_PUBLICACA02: ..FONTE_PUBLICACA03:.)

Na esteira deste entendimento, rejeito as alegações da embargante.

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei 9.656/98.

A matéria restou apreciada recentemente pelo E. STF quando examinou o tema 345 das repercussões gerais, nos seguintes termos:

345 - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde.

Relator: MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: RE 597064

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos". Falaram: pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steimeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018.

Anoto que se mostra razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal.

Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despendar recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado.

Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, § 2º, da Carta Magna.

Por sua vez, a Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa.

Não merece guarida, por fim, qualquer inteligência no sentido de que o ressarcimento ao SUS é dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, dessa feita, necessidade de sua instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, §4º, da Constituição Federal.

No mais, a embargante alega que o ressarcimento ao SUS somente é devido dentro dos limites contratuais, impugnando especificamente as AIH's que ensejaram a presente cobrança.

Do exame de suas alegações observa-se que estas se dividem em duas argumentações.

Uma que se refere ao fato de os atendimentos terem sido realizados fora da área de abrangência delimitada pelos contratos. Nessa situação as AIH's: 3510121331046, 3510115988710, 3510118936797, 3510124577730, 3510121736033, 3510125087854, 4110106989219, 4110106990946, 3510120441289, 4210104134368, 3510121295813, 3510118697943, 3510115007080, 3510115017772, 3510115020280, 3510115020951, 3510115021424, 3510115044942, 3510115047527, 3510121376509, 3510121382823, 3510121386860, 3510121388720, 3510121389115, 3510121390226, 3510121391590, 3510121406440, 3510121409047, 3510118631437.

A outra que diz respeito ao fato de que os atendimentos prestados a usuários que se encontravam em período de carência, conforme previsão contratual.

Nessa situação as AIH's: 3510115992603, 3510116004681, 3510121497003, 3510121316780, 3510121453223, 3510124659833, 3510124713579, 3510121447602, 3510124696397, 3510118865693, 3510118866166, 3510118868410, 3510121498060, 3510121498092, 3510121498202, 3510121501502, 3510124690083, 3510124690150, 3510121331046, 3510115988710, 3510124577730, 3510121736033, 3510125087854, 4110106989219, 4110106990946, 4210104134368, 3510121295813, 3510121382823, 3510121386860, 3510121409047 as intimações dos respectivos usuários se deram em caráter de urgência/emergência.

A Lei 9.656/98, em seus artigos 12, V, VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual nos casos de urgência/emergência.

Da análise do procedimento administrativo acostado aos autos, sobretudo a teor do ofício nº 24510/2012/DIDES/ANS (ID 31003589 – fls. 7/19, verifica-se que, quanto às AIH's 3510115992603, 3510116004681, 3510121497003, 3510121316780, 3510121453223, 3510124659833, 3510121447602, 3510124696397, 3510118865693, 3510118866166, 3510118868410, 3510121498060, 3510121498092, 3510121498202, 3510121501502, 3510124690083, 3510124690150, 3510121331046, 3510115988710, 3510124577730, 3510121736033, 3510125087854, 4110106989219, 4110106990946, 4210104134368, 3510121295813, 3510121382823, 3510121386860, 3510121409047 as intimações dos respectivos usuários se deram em caráter de urgência/emergência.

A Lei 9.656/98, em seus artigos 12, V, VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual nos casos de urgência/emergência.

In casu, a embargante não logrou comprovar não ser o caso de atendimento de urgência/emergência, fazendo perenizar a presunção de legitimidade que resulta das AIH's.

Saliente-se que, conforme estabelecido em cláusula constante dos respectivos contratos, o prazo máximo de carência, quando das urgências e emergências, é de vinte e quatro horas contadas da data de adesão do beneficiário.

Considerando-se as datas de adesão ao plano de cada um dos usuários referidos nas AIH's em questão, bem como as datas em que foram realizados os seus atendimentos, evidencia-se que o prazo de vinte e quatro horas de carência já havia sido plenamente superado.

Nesse passo, ficam **rejeitadas** as impugnações específicas às referidas AIH's, uma vez que, em se tratando de atendimentos de natureza urgente e emergencial, a cobertura é obrigatória, independentemente da abrangência geográfica do contrato ou disposição negocial específica, respeitada apenas a carência de 24 horas.

Nesse sentido:

E M E N T A DIREITO ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. SEGURADOS ATENDIDOS NA REDE SUS. RESSARCIMENTO. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. ATENDIMENTO ELETIVO. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL. CARÊNCIA. DISPENSA. TABELA TUNEP E IVR. VERBA HONORÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998 por intermédio de julgado alçado à sistemática da repercussão geral (RE 597.064): Tema 345. 2. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que a cobrança de valores relativos a ressarcimento ao SUS sujeita-se ao prazo quinquenal do Decreto 20.910/1932, contado da notificação da decisão final no procedimento administrativo, não correndo a prescrição durante a tramitação de eventual impugnação ou recurso. 3. Em se tratando de atendimentos de natureza urgente e emergencial, a cobertura é obrigatória, independentemente da abrangência geográfica do contrato ou disposição negocial específica, respeitada apenas a carência de 24 horas (artigo 32, combinado como artigo 12, V, c, e artigo 35-C, I e II, da Lei 9.656/1998). 4. No caso dos autos, é cabível o ressarcimento do procedimento eletivo a que se refere o AIH 3510115570038, uma vez que a adesão do beneficiário obrigatoriamente sujeitou-se à dispensa de carência constante da Resolução Normativa ANS 195/2009. 5. Ausência de comprovação de que os valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, ou cobrados com utilização do IVR (Índice da Valoração do Ressarcimento), seriam superiores à média dos praticados pelas operadoras em violação ao artigo 32, § 8º, da Lei 9.656/1998. 6. Fixação de sucumbência recursal nos termos jurisprudenciais (Aglnt nos EREsp 1.539.725), com acréscimo do percentual de 2% (dois por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC). 7. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000884-14.2018.4.03.6136..PROCESSO_ANTIGO:PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

No mais, dispõe o artigo 32 da Lei nº. 9.656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura do citado artigo verifica-se que as operadoras deverão ressarcir o SUS pelos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos e prestados a seus consumidores em instituições integrantes daquele sistema.

Depreende-se, portanto, que os únicos requisitos previstos na lei para o nascimento da obrigação de ressarcir são: a realização de atendimento pelo SUS, o atendimento prestado a beneficiários do plano de saúde, o procedimento seja coberto pelo contrato.

Pois bem

Com relação às AIH's 3510124713579, 3510118910485, 3510121438461, 3510121438505, 3510121376509, verifica-se que os atendimentos foram **eletivos** e alegadamente realizados antes de superado o período de **carência** estabelecido pelos contratos.

Outrossim, no que tange às AIH's 3510118936797, 3510120441289, 3510118697943, 3510115007080, 3510115017772, 3510115020280, 3510115020951, 3510115021424, 3510115044942, 3510115047527, 3510121376509, 3510121388720, 3510121389115, 3510121390226, 3510121391590, 3510121406440, 3510118631437, verifica-se que os atendimentos foram **eletivos** e alegadamente realizados **fora da área de abrangência geográfica**.

De fato, o limite da responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura.

Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população.

Entretanto, em que pese haverem sido colacionados aos autos documentos e defesas administrativas, nas quais a embargante **impugna** as cobranças postas em deslinde, tais documentos não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova que poderiam corroborar com tais assertivas.

É que a embargante, em sede de defesa administrativa, ao alegar que tais atendimentos foram eletivos, bem como que ocorreram fora da área de abrangência geográfica ou antes de superado o período de carência estabelecido pelos contratos, cingiu-se a trazer um Contrato de Assistência Médico Hospitalar padrão e um termo de adesão individual de cada usuário do atendimento médico em questão, que não cumprem demonstrar a vinculação dos beneficiários dos atendimentos, descritos nas respectivas AIH's, aos contratos colacionados, impossibilitando, pois, a confirmação desses fatos por parte do Juízo.

Dessa forma, não é possível verificar, em sede desta ação, a plausibilidade das referidas alegações, decorrentes de previsões contratuais, e, assim, delinear os consequentes limites da cobrança em questão, isso, não obstante a discussão ser feita nos autos.

Assim, ficam **rejeitadas** as impugnações específicas às referidas AIH's.

No sentido do todo ora decidido, as ementas a seguir transcritas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO SUS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. LEI Nº 9.656/98. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LIMITAÇÃO RESTRITA AO CONTRATO PRIVADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. TUNEP. DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9.656/98, no seu artigo 32, obriga o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 2. O objetivo da norma é o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde que decorreria do atendimento de seus conveniados por meio da rede pública de atendimento, onerando sobremaneira esta, quando aqueles deveriam ser atendidos por meio dos hospitais próprios da operadora ou através de instituições credenciadas. 3. Todavia, de fato o limite desta responsabilidade diz respeito aos serviços contratados, não tendo a parte autora obrigação de ressarcir serviços para os quais não contratou a respectiva cobertura. Nessa hipótese, não há como exigir o ressarcimento, até porque se trata de responsabilidade do Estado a prestação do serviço público de saúde à população. 4. No caso dos autos, em que pese a autora ter colacionado aos autos diversos papéis e defesas administrativas, nas quais **impugna** as cobranças posta em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova ali mencionados e que poderiam corroborar com tais assertivas, porém, restaram não colacionados. 5. Ora, a apelante alega, em sede de defesa administrativa, o fato de a prestação dos serviços médicos ter ocorrido fora da área de abrangência geográfica estipulada no contrato da beneficiária atendida pelo SUS, porém, cinge-se a trazer um Contrato de Assistência Médico Hospitalar padrão, e um termo de adesão individual da usuária do atendimento médico em questão, que não a vincula, porém, ao contrato anteriormente colacionado, impossibilitando, pois, a confirmação desses fatos por parte do Juízo. 6. Dessa forma, não é possível verificar, em sede desta ação, a plausibilidade das referidas alegações, decorrentes de previsões contratuais, e, assim, delinear os consequentes limites da cobrança em questão, isso, não obstante a discussão ser feita nos autos. 7. Outrossim, não restou comprovada a alegação da apelante de que os preços cobrados com base na chamada tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não refletem o real valor de mercado dos serviços. Além disso, limitou-se a alegar a vultosa diferença de valores que teria identificado, contudo, não trouxe qualquer documento que comprove a plausibilidade das alegações, limitando-se apenas a transcrever nas razões de sua apelação parte da referida tabela. No entanto, o procedimento realizado pela beneficiária não se encontra descrito na parte transcrita da referida tabela. 8. Ademais, deve-se registrar que a aprovação da TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, conforme pode se depreender da Resolução CONSU nº. 23/1999. Assim, remanescendo qualquer dúvida sobre a razoabilidade dos preços, esta milita em favor da apelada, no sentido da regularidade dos valores discriminados na referida tabela. 9. Quanto à assertiva de que houve violação ao contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não merece prosperar as alegações da apelante. Ora, a apelante juntou aos autos a impugnação ao pedido de ressarcimento do serviço de atendimento à saúde prestado na rede do SUS, posto em deslinde no presente caso, bem como a reiteração de sua impugnação administrativa, dirigida à Câmara de Julgamento, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e à ampla defesa. 10. Apelação a que se nega provimento." (AC nº 1419554, Rel. Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 19/07/2010)

PROCESSUAL. AGRADO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. 3. Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovável de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos. 4. A prova do cometimento de ato ilícito pela beneficiária, bem como de procedimentos realizados fora da urgência/emergência referem-se a fato constitutivo do direito da autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 5. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI n.º 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98. 6. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJE-102 06/06/2008. 7. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJE-108 12/06/2009). 8. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98. 9. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte. 10. Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. A operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. 11. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública. 12. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 13. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar; o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir; uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 14. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 15. A autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. 16. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n.º 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU n.º 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções." 17. Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU n.º 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência. 18. Acolhidos os argumentos de cobertura parcial temporária; excesso de dias de internação em hospital psiquiátrico; e atendimentos realizados antes da adesão ao plano de saúde, devem ser anuladas as cobranças. 19. As alegações de impossibilidade de cobrança dos procedimentos "diária de acompanhante" e "diária de UTI" não foram formulados na inicial, constituindo inovação recursal, motivo pelo qual não devem ser conhecidas. 20. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 21. Agravo retido desprovido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para reconhecer a nulidade da cobrança com relação às AIHs n.ºs 350611679441, 3506118747000; 3506116728500; 3506116764425; 3506118762751; 3506108012968; 310611163430; 3106116759299; e, com relação à parte das AIHs 4106101243442; 3507119813461 e 3506116666998.

(AC 00111512020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO..)

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas na forma da lei.

Deixo de fixar honorários em favor da embargada (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0022480-09.2016.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0011174-43.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARLY MARCHETTI RODRIGUES - ME

DES PACHO

Considerando que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa, a penhora sobre eles é medida excepcional e deve adotar o mesmo critério que orienta a construção sobre o faturamento. Nesse sentido: STJ, RESP 201701158583, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 13/09/2017; TRF3, AI 00162209220164030000, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, DJE 21/12/2016.

Assim, a penhora de recebíveis provenientes de vendas realizadas por cartão de crédito/débito somente é cabível depois de esgotadas as tentativas de localização de bens da executada passíveis de penhora, o que não é o caso dos autos, uma vez que após a citação da executada, houve o deferimento do pedido da Exequente de suspensão do feito, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Pelo exposto, indefiro, por ora, a penhora sobre eventuais créditos da executada juntos às administradoras de cartão de crédito/débito.

Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual mediante juntada de seu ato constitutivo para verificação dos poderes de outorga da Procuração da página 24 do documento ID 29690341.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018066-72.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ASOCLIN CLINICA MEDICALTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006052-22.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES, ANIBAL JOAQUIM GONCALVES, ALICE VICENTE GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, LUIS NATAL ORTIZ SPINOZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010671-63.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

DESPACHO

Em manifestação ID 20770944 requer a exequente a intimação do executado para que deposite em Juízo o valor atualizado do débito exequendo no prazo de 10 (dez) dias. Caso não o faça, requer a execução da garantia prestada nos autos.

A executada pugna pela rejeição do pedido formulado, uma vez que *“para fins de garantia da execução, o art. 9º, §3º da Lei 6.830/1980 equiparou a fiança bancária e o seguro garantia ao depósito em dinheiro, por constituírem garantias de rápida liquidação, trazendo maior segurança para a satisfação do interesse do credor, caso definitivamente reconhecida a legitimidade do crédito tributário executado.”* Aduz, ainda que *“Nesse contexto, aplica-se a regra do §2º do art. 32 da Lei 6.830/1980, que determina a manutenção da garantia (equiparada a depósito em dinheiro) até o trânsito em julgado da decisão que defina o litígio, o que – no caso dos autos – se dá no bojo da Ação Anulatória”* (pág. 11 da petição ID 38487169).

Passo a analisar o pedido.

O processo de embargos à execução n.º 0002391-28.2017.403.6105 foi julgado extinto, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, V do CPC, uma vez que reconhecida a existência de litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória n.º 0007080-52.2016.403.6105.

Apresentados embargos de declaração nos autos dos embargos n.º 0002391-28.2017.403.6105 foi assim decidido: *“é recomendável, à luz da legislação processual civil, a suspensão do andamento da ação de execução fiscal, até o julgamento definitivo da ação anulatória de ato administrativo e de débito fiscal. Por esta razão, e especialmente por estar garantida a execução fiscal, a suspensão da execução fiscal correlata a estes autos é necessária para se aguardar a solução judicial de questão prejudicial discutida na anulatória, impeditiva da reunião dos processos e julgamento conjunto. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PROVIMENTO a eles, para decretar a suspensão do processo de execução fiscal n. 0008037-87.2015.4.03.6105”.*

Considerando os termos acima expostos e que a ação anulatória se encontra em trâmite perante o e. TRF 3 para julgamento do recurso de apelação (ID 38546133) indefiro o pedido da Fazenda Nacional.

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação anulatória n.º 0007080-52.2016, para eventual execução da garantia ou intimação da executada para depósito do valor do débito exequendo.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605194-09.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA, ANTONIO PEREIRA DE CASTRO, ANTONIO WALTHER SCOLFARO, ANTONIO BERTUCCHI, ANA PIVA PAVAN, ALZIMIRA PEDRO DE OLIVEIRA, ARESTIDES QUIONHA, ARNALDO MORELLI, BENEDICTO DE NEGREIROS MEZZACAPPA, CARMO CESARINO GRANITO, DANILO COELHO, ERMETE GOY, ELOI BUENO DOS SANTOS, GABRIEL PASTORE, HERALDO FERLIN, IRINEU FADIGA, JAIME DA CONCEICAO, JAIME CARNEIRO DE MAGALHAES, JOSE FERNANDEZ OLMOS FILHO, JOSE FRANCISCO, JOSE GERALDO DE CAMPOS, JULIANO COLUCCINI, VITAL FRANCISCO DE ASSIS BOTTO BARBOSA, CLEIDE MARIA DE LEMOS BOTO BARBOSA, HELOISA HELENA BOTTO BARBOSA LIMA, GILBERTO PEREIRA LIMA, JOAQUIM BOTTO DE MEDEIROS BARBOSA, MADALENA JORGE QUEIJA, TARCISIO MENDONCA DE BARROS, MARIA DE LOURDES CARVALHO LOPES DOS SANTOS, MORIVALDO CARNEVALLE, NAHOR WISNESKI, OLIVIA GIAMARCO PEDROSO, OSWALDO BADAN, PERSEU BONTURI, RAUL FAUCON, ROSA GREJO SCOLFARO, SERGIO DOS SANTOS, WILSON ROMERO, YOSHIO TANAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 36697748: aguarde-se informações do E. TRF acerca da efetivação do pagamento, com os dados da conta a ser aberta em nome dos beneficiários e a instituição financeira depositária.

Após, com as informações pertinentes nos autos, volvamos os autos conclusos para apreciação do supra requerido.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605194-09.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA LIMA, ANTONIO PEREIRA DE CASTRO, ANTONIO WALTHER SCOLFARO, ANTONIO BERTUCCHI, ANA PIVA PAVAN, ALZIMIRA PEDRO DE OLIVEIRA, ARESTIDES QUIONHA, ARNALDO MORELLI, BENEDICTO DE NEGREIROS MEZZACAPPA, CARMO CESARINO GRANITO, DANILO COELHO, ERMETE GOY, ELOI BUENO DOS SANTOS, GABRIEL PASTORE, HERALDO FERLIN, IRINEU FADIGA, JAIME DA CONCEICAO, JAIME CARNEIRO DE MAGALHAES, JOSE FERNANDEZ OLMOS FILHO, JOSE FRANCISCO, JOSE GERALDO DE CAMPOS, JULIANO COLUCCINI, VITAL FRANCISCO DE ASSIS BOTTO BARBOSA, CLEIDE MARIA DE LEMOS BOTO BARBOSA, HELOISA HELENA BOTTO BARBOSA LIMA, GILBERTO PEREIRA LIMA, JOAQUIM BOTTO DE MEDEIROS BARBOSA, MADALENA JORGE QUEIJA, TARCISIO MENDONCA DE BARROS, MARIA DE LOURDES CARVALHO LOPES DOS SANTOS, MORIVALDO CARNEVALLE, NAHOR WISNESKI, OLIVIA GIAMARCO PEDROSO, OSWALDO BADAN, PERSEU BONTURI, RAUL FAUCON, ROSA GREJO SCOLFARO, SERGIO DOS SANTOS, WILSON ROMERO, YOSHIO TANAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO MENDES DOS SANTOS FILHO - SP251487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 36697748: aguarde-se informações do E. TRF acerca da efetivação do pagamento, com os dados da conta a ser aberta em nome dos beneficiários e a instituição financeira depositária.

Após, com as informações pertinentes nos autos, volvamos os autos conclusos para apreciação do supra requerido.

Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003193-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARMITA ROCHA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do valor recolhido (Id 38355568) esclareço à parte autora, ora exequente, que para certidão de objeto e pé a própria requerente pode emití-la perante o sítio eletrônico do TRF3, conforme Comunicado Conjunto AGES NUAJ nº 01/2019.

Caso seja a certidão de inteiro teor, preliminarmente deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais relativas à expedição da certidão de Inteiro Teor (recolhimento GRU, Código 18.710-0/CEF, no valor de R\$ 8,00- 1ª página e R\$.2,00 por página que exceder), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a exigência, fica desde já deferida a expedição da certidão de Inteiro Teor devendo o(a) advogado(a) responsável proceder à impressão da Certidão, com os documentos anexos, diretamente no PJE, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005579-44.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CLAUDEMIR BASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme requerido pela parte interessada neste feito, em petição Id 37931982, com informação anexa de pagamento liberado, em Id 37931983, o mesmo solicita seja efetuada a transferência do valor indicado, para crédito em conta, já com a indicação de dados do mesmo para este fim.

Assim, face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado e, ainda face ao acima solicitado, prossiga-se com a expedição de ofício de transferência do valor depositado junto ao Banco do Brasil, em face dos dados noticiados em petição Id 37931982.

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação, com notícia acerca da transferência efetivada, aguarde-se o pagamento do Precatório no arquivo-sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012657-52.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:INDIO ROBSON DO ROCIO NEVES

Advogado do(a)AUTOR: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) do teor do termo de audiência de ID 38688342.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006604-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:MARISA DO CARMO BRITO

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que por meio desta publicação, fica a parte autora intimada do termo de audiência de ID 38693075.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007472-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

DESPACHO

Intime-se a executada SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o efeito infringente almejado.

Após, venham conclusos para sentença.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013035-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013068-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0607591-31.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOLEDO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI - SP18594, NELSON SAMPAIO - SP28813

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por um ano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento das penhoras nos termos requeridos pela exequente por meio da petição de ID 33171963.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juiza Federal Substituta
ELIANA TONIN CAVALCANTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7205

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007702-68.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014775-67.2010.403.6105 ()) - ANTONIO VENANCIO PIERINI(SP207899 - THIAGO CHOHF1) X

Tendo em vista o pedido de desarquivamento feito no balcão da secretaria desta Vara, comunico as partes do desarquivamento dos presentes autos, e que estes permanecerão disponíveis para vista pelo prazo de 10 dias, devendo as partes interessadas, agendar a vinda à secretaria através do e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, com pelo menos um dia de antecedência.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002549-49.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-15.2018.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

O Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, por sua vez, informa a impossibilidade do arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento, sendo necessária, nesta circunstância, a digitalização dos autos.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária, Caixa Econômica Federal, promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a parte petionária o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0600380-80.1994.403.6105 (94.0600380-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X NISHIDA IND/ ELETRONICA LTDA X EMIKO ETO NISHIDA X ANTONIO TOSHIO NISHIDA (SP114824 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR E SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Tendo em vista o pedido de desarquivamento feito no balcão da secretaria desta Vara, comunico as partes do desarquivamento dos presentes autos, e que estes permanecerão disponíveis para vista pelo prazo de 10 dias, devendo as partes interessadas, agendar a vinda à secretaria através do e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, com pelo menos um dia de antecedência.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605838-44.1995.403.6105 (95.0605838-5) - INSS/FAZENDA X NISHIDA IND/ ELETRONICA LTDA (SP114824 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR) X EMIKO ETO NISHIDA X ANTONIO TOSHIO NISHIDA (SP114824 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de desarquivamento feito no balcão da secretaria desta Vara, comunico as partes do desarquivamento dos presentes autos, e que estes permanecerão disponíveis para vista pelo prazo de 10 dias, devendo as partes interessadas, agendar a vinda à secretaria através do e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, com pelo menos um dia de antecedência.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006024-04.2004.403.6105 (2004.61.05.006024-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA (SP165924 - CESAR SILVA DE MORAES) X JEAN CLAUDE ANTOINE X FRANCOIS GEORGE ANTOINE X GEORGE SAMUEL ANTOINE X ALEXANDER HAFIZ ANTOINE X NATAN AEL MOURA DIAS X LUCIANO BICUDO JUNIOR X FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR (SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X NAIM YOUSSEF GEORGE

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003765-02.2005.403.6105 (2005.61.05.003765-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR (SP184563 - ADRIANA LEVANTESI)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007562-78.2008.403.6105 (2008.61.05.007562-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI E SP126710 - ELAINE VIDAL BERGARA DI GIOVANNI)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002218-77.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALITY FIBER INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI E SP126710 - ELAINE VIDAL BERGARA DI GIOVANNI)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte peticionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014129-18.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS(SP399077 - MIRIAM CAROLINA DE OLIVEIRA)

Pedido de fls. 50: Faça a intimação da parte interessada Luciana de Farias Bueno, nos seguintes termos:

Vista à parte do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0 Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015924-25.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EVARISTO DE TOLEDO PIZA

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte EXEQUENTE promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004765-51.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROBERTA SANCHES PESENTE(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte EXEQUENTE promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0015498-76.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOPRI TRANSPORTES LTDA(SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES E SP392933 - HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE E SP441012 - WELLINGTON NUNES FRANCO E SP423819 - CAROLINE ROZATO FOSCHINI E SP401981 - PAULA SOARES MERLOS E SP402726 - LUCAS PIOVESAN FERRAS MOREIRA)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte peticionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019349-26.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTA TERESA BRAGGION ANDRELLO CONFECOOES -(SP243467 - FRANCISCO CARLOS GIOVANETTI E SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO)

Tendo em vista o pedido de desarquivamento feito no balcão da secretaria desta Vara, comunico as partes do desarquivamento dos presentes autos, e que estes permanecerão disponíveis para vista pelo prazo de 10 dias, devendo as partes interessadas, agendar a vinda à secretaria através do e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, com pelo menos um dia de antecedência..

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003278-12.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOPRI TRANSPORTES LTDA(SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES E SP392933 - HEITOR HENRIQUE BUZO MALZONE E SP441012 - WELLINGTON NUNES FRANCO E SP423819 - CAROLINE ROZATO FOSCHINI E SP401981 - PAULA SOARES MERLOS E SP402726 - LUCAS PIOVESAN FERRAS MOREIRA)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte peticionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000663-15.2018.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIAALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRASHCAIRA)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

O Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, por sua vez, informa a impossibilidade do arquivamento ou novo arquivamento de processos na situação de sobrestamento, sendo necessária, nesta circunstância, a digitalização dos autos.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária, Caixa Econômica Federal, promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a parte petionária o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carregá-los ao processo cadastrado no PJe.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022052-27.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FARIA DE LIMA - SP300836, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Prejudicado o pedido de fixação de honorários advocatícios, uma vez que, ao contrário do que afirma, estes foram arbitrados no despacho de ID 24771683 - Pág. 4.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em emenda da parte exequente, conforme dados informados por meio da petição de ID 33194482.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, devendo informar o valor do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013107-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

Expediente N° 7204

EXECUCAO FISCAL

0600796-82.1993.403.6105 (93.0600796-5) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ALBA INDL/DA CAMPING E NAUTICA X IARACONTESSO ORLANDO X ANTONIO ORLANDO - ESPOLIO(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte EXECUTADA promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604840-42.1996.403.6105 (96.0604840-3) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X LAB. DE ANALISES CLINICAS DR. JOAO ANTONIO VOZZALTA (SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X JOAO ANTONIO VOZZA X MARIA JOSE S. SOUZA VOZZA (SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SP009122 - NEIDE CARICCHIO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte EXECUTADO promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a exequente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000710-53.1999.403.6105 (1999.61.05.000710-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607652-86.1998.403.6105 (98.0607652-4)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X T.W.M. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA (SP165924 - CESAR SILVA DE MORAES) X JEAN CLAUDE ANTOINE X FRANCOIS GEORGE ANTOINE X GEORGE SAMUEL ANTOINE X ALEXANDER HAFIZ ANTOINE X NATAN AEL MOURA DIAS X LUCIANO BICUDO JUNIOR X FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR (SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X NAIM YOUSSEF GEORGE

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015370-18.2000.403.6105 (2000.61.05.015370-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAB. ANALISES CLINICAS DR. JOAO ANTONIO VOZZA LTDA (SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte EXECUTADO promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a exequente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006625-39.2006.403.6105 (2006.61.05.006625-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTITEC AUTOMACAO E COMERCIO LTDA (SP319796 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI E SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte petionária promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Determino também que a parte executada regularize a constituição de patrono através da juntada de procuração e contrato social atualizado para verificação dos poderes de outorga, que são necessários inclusive para o ato da retirada dos presentes autos para digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008970-07.2008.403.6105 (2008.61.05.008970-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA. (SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI E SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte EXECUTADO promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a exequente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001829-97.2009.403.6105 (2009.61.05.001829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA. (SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte EXECUTADO promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a exequente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007434-24.2009.403.6105 (2009.61.05.007434-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMED-INSTITUTO DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte EXECUTADO promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a exequente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012740-32.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA.(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte EXECUTADO promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a exequente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021882-55.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP388311 - DIEGO VIEGAS NARDINI E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte EXECUTADA promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004397-08.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP388311 - DIEGO VIEGAS NARDINI E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte EXECUTADA promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007649-19.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXSA VILAS DO IMPERIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte EXECUTADA promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@tr3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008094-37.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RLTS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP388311 - DIEGO VIEGAS NARDINI E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP313301 - GIORGIA MILANESI BARNABE)

A Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte EXECUTADA promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@tr3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretaria do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Ressalte-se que, nos termos do Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, não é mais possível encaminhar autos físicos em situação de sobrestamento ao arquivo terceirizado, sendo, desta forma, necessária a sua digitalização.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013124-31.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018896-38.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265, FABIO FRASATO CAIRES - SP124809

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

As partes requereram extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Costa *ex lege*.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009912-24.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA BARROSO DE SOUZA - SP319246

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), intime a parte executada a indicar conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica do valor remanescente depositado na conta 2554/005/86402728-0, conforme consulta Id. 38585881, no prazo de 10 (dez) dias.

Indicada a conta, expeça-se o necessário.

Após, estando em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013502-84.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre a petição de ID 33266074, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0600298-44.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JORGE FELIX HIMALAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TROITINO KOCH FERNANDES - SP158622

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a executada para que forneça os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento em seu nome, ou seus dados bancários para fins de transferência de tais valores.

Providencie a secretaria o necessário.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014935-89.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABALO & SABALO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "T", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o instrumento afeto ao mandato recebido para estes autos e o contrato social atualizado da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5006535-23.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012951-97.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: STARWORK COMERCIO DE UNIFORMES E BRANCOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA - MG76392

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau

Espeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5009195-19.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INDAFARMA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIRO EFIGENIO CORREA DA SILVA - SP280663

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **INDAFARMA INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI - EPP** apontando omissão e contradição na decisão (ID 378478528) que não concedeu efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.

E assim fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando, *verbis*: “... Há manifesta **OMISSÃO**, nos termos processuais descritos no Inciso II do Artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil–NCPC, em não analisar as preliminares dos Embargos à Execução Fiscal...”, bem como “... Manifesta **CONTRADIÇÃO** ao sagrado Princípio da Legalidade, haja vista que gozar de presunção de legalidade, não tem necessariamente por significado certeza de legalidade, o que restou devidamente demonstrado em sede preliminar nos Embargos à Execução Fiscal...”.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Deseja a embargante pura e simplesmente que o juiz reveja a posição adotada quanto à impossibilidade de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos.

Ressalte-se que as preliminares, assim como o mérito serão cabalmente apreciados na sentença.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O questionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:-)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0608383-87.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA REGINALILLI - SP95861

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado nos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019120-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA MOLHADA IRRIGACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113

DECISÃO

A executada opõe exceção de pré-executividade sustentando a nulidade das certidões de dívida ativa, impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Foi determinada vista à parte exequente que pugnou pelo não conhecimento da exceção, ou subsidiariamente, pela sua rejeição.

É o relatório. DECIDO.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que não comprovou de plano os valores de ICMS incluídos na base de cálculo dos tributos.

Ante o exposto, **rejeito** da exceção de pré-executividade.

Prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se. Registre-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013591-81.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185
TERCEIRO INTERESSADO: IGNAZIO BARBAGALLO, LAVERDE EMPREENDIMENTO E INCORPORACAO EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO MOREIRA - SP206784
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DECISÃO

Preliminarmente, à vista da informação trazida pelos arrematantes no Id 38065459, intime-se o patrono do depositário Ignazio Barbagallo, qual seja, **(Dr. Fabiano Moreira - OAB/SP 206.784)**, a esclarecer nos autos, no **prazo de 5 dias**, quais diligências foram realizadas após a retirada das chaves dos imóveis arrematados, momento, com relação aos cilindros, os quais, **até a presente data**, aguardam a devida remoção, declarando, ainda, os motivos que porventura dificultem o cumprimento da ordem judicial.

Com a resposta, tornem conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002196-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, CBI CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, embargantes e embargada, para, querendo, oferecer(em) contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011573-72.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SIBRA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008543-02.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:PACKDUQUE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA VAZ GUIMARÃES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005925-63.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBI CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., FAUSTO DA CUNHA PENTEADO, ROPLANO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE MORAIS - SP287292, MARCELO DE ALMEIDA HORACIO - SP213001, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de demanda ajuizada pela União Federal em face de CBI – LIX da Cunha e outros, no bojo da qual a empresa ROPLANO PARTICIPAÇÕES veio ser incluída na polaridade passiva, na condição de sucessora da empresa CONCRELIX S/A ENGENHARIA.

Allega a Fazenda Nacional que, como resultado de consulta ao sistema ARISP, teria localizado os imóveis de matrícula nos. 73.767 e 74.918 os quais, segundo assevera, apesar de pertencerem a empresa ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA na ocasião em que a empresa tomou conhecimento da sua inclusão no polo passivo do feito executivo (20/04/2016), estes foram posteriormente transferidos à MEGAMIX-ENGENHARIA LTDA, no dia 14 de setembro de 2016.

Em assim sendo, destacando, no que toca aos imóveis acima referenciados, que a data da alienação destes seria posterior ao ingresso da empresa Roplano no feito executivo, exequente defende a caracterização de fraude à execução.

Pelo que pleiteia, ao final, nos termos do inciso II do art. 593 do CPC c/c com o art. 185 do CTN, *in verbis*: "... a **Intimação da Executada para apresentar outros bens capazes para garantir o débito**; b) não atendido o item acima, requer a declaração de fraude à execução, tornando -ineficaz a alienação dos imóveis consignada nos registros no 06173:767 e - 05174.918 de 1410912016 das matrículas no 73.767 e 74:918 -do Cartório de Registro de Imóveis de Poá, com a penhora dos referidos imóveis."

Junta aos autos documentos.

A empresa ROPLANO PARTICIPAÇÕES LTDA. (Id. 22518083) comparece aos autos e, para além de sustentar excesso de execução, em específico no que tange a alegada fraude à execução aduz, verbis: "...referidos imóveis pertenciam à empresa Engeplano Participações SIA tendo sido formalizado compromisso de Compra e Venda com a empresa Megamix Engenharia Ltda. em 04/06/2009, conforme se verifica pelo Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de imóvel, assinado e com firma reconhecida das assinaturas datado de 09/06/2009 (DOCUMENTO N.º 01). Em 20/09/2010 a empresa Engeplano Participações SIA foi incorporada pela Roplano SIA, conforme Ata da Assembleia Geral Extraordinária anexa (DOCUMENTO N.º 02). Posteriormente, em 30/10/2012, a empresa Roplano SIA, foi transformada em sociedade limitada, sob a denominação de Roplano Participações Ltda, ora Co -Executada (DOCUMENTO N.º 03). Ou seja, após a Engeplano Participações SIA ter sido incorporada pela Roplano, as partes apenas formalizaram a escritura de compra e venda com o respectivo registro nas matrículas dos imóveis".

E, em acréscimo, ressalta que: "..., posteriormente, em 20 de outubro de 2010, a alienante foi por ela incorporada, acostando aos autos cópias de documentos que comprovariam tal circunstância. Assim sendo, conclui que a transferência de propriedade já teria ocorrido desde 2009 de modo que a escritura de compra e venda datada de 15/07/2016 seria mera formalização da 'transferência dos imóveis para a compradora - Megamix'".

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, no período posterior à vigência da LC 118/2005, considera-se caracterizado o instituto da fraude à execução quando a alienação de bens do executado tiver lugar após a concretização de inscrição em dívida ativa.

Sendo aplicável à espécie, pois, o artigo 185 do Código Tributário Nacional com a redação da LC 118/2005, a jurisprudência, a propósito firmada, revela que, para caracterizar a fraude à execução, em função de sucessão tributária com relação a pessoas físicas ou jurídicas contra os quais não houve inscrição em dívida ativa, se faz necessário que estes tenham sido integrados no polo passivo antes do negócio jurídico impugnado.

Ademais, para fins de parametrizar eventual fraude cometida por sucessor tributário, somente a sua inclusão no feito executivo pode atuar como marco determinante; e isto porque a responsabilidade e, consequentemente, a imputação do débito ficam traçadas nesse momento, justificando que as alienações feitas às custas da solvência do sucessor tributário possam vir a se tornar ineficazes e voltem a garantir execução fiscal.

Atente-se que o reconhecimento da fraude à execução demanda análise do conjunto probatório constante dos autos, assim sendo, se faz necessário que sejam consideradas as circunstâncias e singularidades que envolvem o caso concreto.

Na presente hipótese, a leitura da documentação coligida aos autos (cuja higidez não foi contraditada pela Fazenda Nacional) revela que: 1) a empresa Roplano compareceu espontaneamente ao feito executivo em 20/04/2016, 2) o registro de alienação dos imóveis descritos nas matrículas 73.767 e 74.918, junto ao competente cartório de Registro de Imóveis, foi concretizado em 14/09/2016, 3) a operação subjacente, firmada com o adquirente, foi concretizada em momento anterior, a saber, em 04/06/2009, por intermédio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de imóvel, assinado e com firma reconhecida (contemporânea ao negócio jurídico) e, enfim, 4) o referido ajuste foi quitado em 04/06/2010.

Repisando, antes do ingresso da empresa Roplano no feito executivo (no ano de 2016), a documentação acostada aos autos explicita que os imóveis referenciados nos autos, devidamente descritos nas matrículas 73.767 e 74.918, já haviam sido adquiridos e adimplido integralmente por terceira pessoa (no ano de 2010).

Desta forma, *in casu*, não logrou a Fazenda Nacional demonstrar de forma inequívoca, com supedâneo na documentação coligida aos autos, a ocorrência de fraude à execução, isto porque, pelo que advém da leitura do processo, ao tempo da alienação dos referidos bens (matrículas 73.767 e 74.918) a empresa Roplano se encontrava na livre disposição dos mesmos.

Conquanto não se extraíam dos autos elementos suficientes a se concluir pela existência de fraude à execução, **indefiro** o pedido da Fazenda Nacional.

Em prosseguimento, intime-se a União Federal a manifestar-se acerca da **prescrição intercorrente** alegada pela Roplano na **petição Id Num. 37576320 - Pág. 5/8**.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013384-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: REGIS CARRERA DE ALMEIDA

DESPACHO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019118-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 1316/1707

EXECUTADO: WBV - PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA - SP143115

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "Y", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido e o contrato social atualizado da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000596-96.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RAFAEL DA SILVA COELHO

DESPACHO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004989-09.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MONZANI - SP170013

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte EXECUTADA sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017199-48.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018243-36.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP283174

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2020.

PROCESSO ELETRÔNICO N. 0004419-86.2005.4.03.6105 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, abro nova VISTA destes autos à parte exequente para ciência do despacho Id. 30031911.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001667-31.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Por primeiro, manifeste-se o IBAMA sobre os documentos juntados pela embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, justifique a embargante a necessidade da prova de engenharia industrial, bem como a prova testemunhal, tendo em vista que as alegações podem, "prima facie", ser comprovadas pela prova documental.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de provas formulado pela embargante.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015414-17.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO FUNILARIA E PINTURA PIXOXO LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por umano, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001766-98.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o efeito infringente almejado pela União Federal nos presentes aclaratórios, intime-se a embargada, **SEMPRE EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA**, para oferecer contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5000746-72.2020.4.03.6105

AUTOR: REGINALDO CANDIDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência às partes de decisão proferida em Agravo de Instrumento 5003451-25.2020.4.03.0000 que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009449-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE BERTOSO DAROCHA

Advogado do(a)AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009027-17.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a)AUTOR: CARLO TOGNERI SERRANO - SP152095, FERNANDA MARA DA SILVA - SP346494

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LUCIANA DA SILVA FERREIRA**, em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG**, sediada no estado do Rio de Janeiro, e da **FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA**, com sede em Carapicuíba-SP, mantida pelo **CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA.**, que tem por objeto, liminarmente, desconstituir o ato da primeira ré, relativo ao cancelamento do registro de seu diploma de pedagogia, realizado em 16/12/2014, para declarar válido o referido registro, ou determinar à primeira ré que lhe entregue o diploma com registro válido; subsidiariamente, pede a autora que a primeira ré proceda ao registro de seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC - Ministério da Educação.

Alega a autora que concluiu o Curso de Pedagogia pela FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG, sob no n. 2332. Atualmente, exerce o cargo de Vice-Diretora de Escola, desde 31/07/2017.

Aduz que, no decorrer do ano passado, teve o registro de seu diploma de licenciatura plena em Pedagogia cancelado pela UNIG, após a instauração de processo administrativo proposto pelo MEC, por meio da Portaria n. 738/16, o que tornou seu diploma sem validade nacional, razão pela qual referida Universidade emitiu, em seu site, o comunicado de que cancelaria os registros dos diplomas de Pedagogia de algumas instituições de ensino, inclusive da FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, referentes aos anos de 2013 a 2016.

Informa que o MEC publicou a Portaria n. 910/18 e revogou a Portaria SERES n. 738/16, que trata da medida cautelar imposta à UNIG e determinou a correção de eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias, o que não se aplica ao caso da autora, já que seu diploma de Pedagogia não possui inconsistência, não podendo esperar pela análise de todos os diplomas cancelados, pois pode sofrer prejuízo irreparável, encontrando-se na iminência de perder o cargo por não estar com seu diploma devidamente regularizado.

ID 37115243, fl. 06. Indeferido o pedido de tutela antecipada nos termos da decisão proferida pela 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Sumaré.

Citada, a Associação de Ensino Superior De Nova Iguaçu – UNIG apresentou contestação – ID 37115243, fls. 12/71, ID 37115244 e ID 37115245, fls. 01/12.

Contestação do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. – CEALC – ID 37115245, fls. 13/36.

Por força da decisão ID 37115248, fls. 32/45, os autos foram remetidos à Justiça Federal e para esta Varas distribuídos em 17/08/2020.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos já praticados pelo juízo estadual.

Na análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, uma vez que vislumbro a verossimilhança das alegações da autora.

Insurge-se a autora contra o cancelamento do registro de seu diploma de pedagogia pela UNIG, de forma unilateral, após instauração de processo administrativo pelo MEC, por meio da Portaria n. 738, de 22/11/2016.

Diante da confusão instaurada, o MEC publicou a Portaria n. 910, de 26/12/2018, que revogou a Portaria SERES n. 738, e determinou à UNIG a correção de eventuais inconsistências constatadas nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

Nessa esteira, verifica-se que a Portaria SERES n. 738/2016, que cancelou o registro do diploma do autor, foi revogada pela Portaria MEC n. 910/2018, de modo que o registro da autora foi restabelecido.

Com efeito, conforme alegado pela segunda ré, foi a primeira demandada quem, unilateralmente, sem base em portarias do MEC, cancelou o registro do diploma ora debatido. Assim, ainda que não detenha relação contratual direta com a autora, à primeira ré é atribuída responsabilidade extracontratual a ser investigada em instrução (cancelamento devido ou indevido de diplomas registrados).

O artigo 4º da Portaria n. 910 de 26/12/18 concedeu o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC, para que a Universidade Iguazu corrija eventuais inconsistências constatadas nos 65.173 registros de diplomas cancelados, compromisso este firmado com a intervenção do Ministério Público Federal.

Em sede de contestação, a ré UNIG alega que, até o presente momento, não recebeu qualquer notificação da Secretaria – SERES/MEC para que corrigisse eventual consistência, não havendo que se falar em determinação para a realização de correções, a teor do artigo 4º da referida Portaria.

Em sua contestação, a ré CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. sustenta a ocorrência de ato jurídico perfeito quando a UNIG procedeu ao registro do diploma de milhares de alunos, uma vez que se encontrava devidamente habilitada a efetua-lo. Aduz que as Portarias n. 738/16 e n. 782/17, bem como o protocolo de compromisso firmado, não podem retroagir para alcançar o registro do diploma de graduação em Pedagogia da autora, uma vez que fora registrado o diploma antes do evento danoso.

Relata ainda que o próprio MEC visitou a sede da Faculdade para fazer uma vistoria e não encontrou nenhuma irregularidade, tendo a UNIG, de forma unilateral, decidido cancelar mais de 65.000 diplomas, sendo que as Portarias baixadas não deram lastro para proceder ao cancelamento, ao contrário, apenas corrigir eventuais inconsistências.

Logo, considerando que a concessão da presente medida visa garantir à autora o exercício de sua profissão, bem como sua subsistência e até mesmo exercer o cargo de Vice-Diretora de escola; que a ausência de recebimento de notificação da SERES/MEC para que a Universidade Iguazu corrija eventuais inconsistências constatadas nos 65.173 registros de diplomas cancelados, dentre eles o da autora, pode causar à demandante danos irreparáveis e que o registro do seu diploma ocorreu antes do cancelamento dos diplomas, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para que a primeira ré, Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG, proceda à validação do registro do diploma de Pedagogia (ID 37115242, fls. 03/04), entregando-o à autora, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprove impossibilidade absoluta de proceder à eventual correção de inconsistência, sob pena de aplicação de multa diária.

Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União para manifestação acerca do interesse no feito.

No prazo de 15 dias, deverá a autora justificar o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, mediante planilha dos valores envolvidos, e promover corretamente o recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.289/96 (Lei de Custas).

Cumprida a determinação quanto ao recolhimento das custas na Justiça Federal e nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009651-66.2020.4.03.6105

AUTOR: SIMONE EVELISE BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA TATEISHI MARIANO - SP270104

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Fica agendado o dia 13 de outubro de 2020, às 16 horas, para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (à rua General Osório, 1031, sala 85, oitavo andar, Centro, Campinas), uso obrigatório de máscara.

*Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, **prontuários e laudos** relacionados à enfermidade.*

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.”

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0002806-79.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: SEBASTIAO PAINS DOS SANTOS, VICENTE ADECIO VENTURA DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ante o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, as audiências de conciliação são realizadas em ambiente virtual. Para tanto, faz-se necessário que as partes e advogados informem seus endereços eletrônicos (email e whatsapp), para envio do link de acesso à audiência.

O link de acesso será enviado com um ou dois dias de antecedência. Para acessar, basta ter um dispositivo com câmera e acesso à internet.

No dia da audiência, é importante a parte ter em mãos um documento oficial com foto, para a devida identificação.

Aguarde-se por 30 dias as informações acima.

Cumprida, promova a Secretaria o agendamento da audiência de conciliação e comunique-se às partes e à CECON.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013209-80.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO CASSINI ESTACIONAMENTO - ME, RICARDO CASSINI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO PARAISO BELISARIO TUPINAMBA - SP327057

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO PARAISO BELISARIO TUPINAMBA - SP327057

DESPACHO

Ante o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, as audiências de conciliação são realizadas em ambiente virtual. Para tanto, faz-se necessário que as partes e advogados informem seus endereços eletrônicos (email e whatsapp), para envio do link de acesso à audiência.

O link de acesso será enviado com um ou dois dias de antecedência. Para acessar, basta ter um dispositivo com câmera e acesso à internet.

No dia da audiência, é importante a parte ter em mãos um documento oficial com foto, para a devida identificação.

Aguarde-se por 30 dias as informações acima.

Cumprida, promova a Secretaria o agendamento da audiência de conciliação e comunique-se às partes e à CECON.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008809-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: MARCIA APARECIDA BARRETO

Advogado do(a) REU: GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA - SP126714

DESPACHO

Ante o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, as audiências de conciliação são realizadas em ambiente virtual. Para tanto, faz-se necessário que as partes e advogados informem seus endereços eletrônicos (email e whatsapp), para envio do link de acesso à audiência.

O link de acesso será enviado com um ou dois dias de antecedência. Para acessar, basta ter um dispositivo com câmera e acesso à internet.

No dia da audiência, é importante a parte ter em mãos um documento oficial com foto, para a devida identificação.

Aguarde-se por 30 dias as informações acima.

Cumprida, promova a Secretaria o agendamento da audiência de conciliação e comunique-se às partes e à CECON.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010082-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAFICA RADICE LTDA - EPP, VALTER JOSE DE SOUZA CAMARGO, THAIS DE SOUZA COVO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554

DESPACHO

Ante o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, as audiências de conciliação são realizadas em ambiente virtual. Para tanto, faz-se necessário que as partes e advogados informem seus endereços eletrônicos (email e whatsapp), para envio do link de acesso à audiência.

O link de acesso será enviado com um ou dois dias de antecedência. Para acessar, basta ter um dispositivo com câmera e acesso à internet.

No dia da audiência, é importante a parte ter em mãos um documento oficial com foto, para a devida identificação.

Aguarde-se por 30 dias as informações acima.

Cumprida, promova a Secretaria o agendamento da audiência de conciliação e comunique-se às partes e à CECON.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: NEIVALDO HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FLORIANO PEREIRA - SP367491

DESPACHO

Ante o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, as audiências de conciliação são realizadas em ambiente virtual. Para tanto, faz-se necessário que as partes e advogados informem seus endereços eletrônicos (email e whatsapp), para envio do link de acesso à audiência.

O link de acesso será enviado com um ou dois dias de antecedência. Para acessar, basta ter um dispositivo com câmera e acesso à internet.

No dia da audiência, é importante a parte ter em mãos um documento oficial com foto, para a devida identificação.

Aguarde-se por 30 dias as informações acima.

Cumprida, promova a Secretaria o agendamento da audiência de conciliação e comunique-se às partes e à CECON.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003266-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: OSVALDO DE LIMA, JUCIARA MARQUES SOUZA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: GIULIANO CAMARGO - SP229611, THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438

Advogados do(a) REQUERENTE: GIULIANO CAMARGO - SP229611, THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES - SP312438

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, as audiências de conciliação são realizadas em ambiente virtual. Para tanto, faz-se necessário que as partes e advogados informem seus endereços eletrônicos (email e whatsapp), para envio do link de acesso à audiência.

O link de acesso será enviado com um ou dois dias de antecedência. Para acessar, basta ter um dispositivo com câmera e acesso à internet.

No dia da audiência, é importante a parte ter em mãos um documento oficial com foto, para a devida identificação.

Aguarde-se por 30 dias as informações acima.

Cumprida, promova a Secretaria o agendamento da audiência de conciliação e comunique-se às partes e à CECON.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009558-74.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KATIA GARDEAZABAL ORTONA, SERGIO ANNUNCIACAO ORTONA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Ante o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, as audiências de conciliação são realizadas em ambiente virtual. Para tanto, faz-se necessário que as partes e advogados informem seus endereços eletrônicos (email e whatsapp), para envio do link de acesso à audiência.

O link de acesso será enviado com um ou dois dias de antecedência. Para acessar, basta ter um dispositivo com câmera e acesso à internet.

No dia da audiência, é importante a parte ter em mãos um documento oficial com foto, para a devida identificação.

Aguarde-se por 30 dias as informações acima.

Cumprida, promova a Secretaria o agendamento da audiência de conciliação e comunique-se às partes e à CECON.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5007685-05.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELIANA MADRUGA

Advogado do(a) REU: MIRIAM CAPELETTE - SP132920

DESPACHO

Ante o estado de calamidade pública decretado pelo governo federal, as audiências de conciliação são realizadas em ambiente virtual. Para tanto, faz-se necessário que as partes e advogados informem seus endereços eletrônicos (email e whatsapp), para envio do link de acesso à audiência.

O link de acesso será enviado com um ou dois dias de antecedência. Para acessar, basta ter um dispositivo com câmera e acesso à internet.

No dia da audiência, é importante a parte ter em mãos um documento oficial com foto, para a devida identificação.

Aguarde-se por 30 dias as informações acima.

Cumprida, promova a Secretaria o agendamento da audiência de conciliação e comunique-se às partes e à CECON.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009537-30.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, o reconhecimento da natureza do produto médico importado pela Impetrante – USK Under Skin Crystals, realizando reclassificação para o NCM n. 3006.70.00 (Uso Médico), desqualificando seu enquadramento sob o NCM n. 3304.99.90 (Uso Cosmético), aplicando-se às operações a alíquota pertinente aos produtos de uso médico do NCM n. 3006.70.00. Ao final, pede a concessão definitiva da segurança.

Esclareça a impetrante a distribuição desta ação, porquanto se verifica, pela prevenção apontada, que pedido idêntico foi formulado nos autos do mandado de segurança n. 5009534-75.2020.4.03.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal desta Subseção.

No silêncio, venham os autos à conclusão para sentença de extinção por litispendência.

Intime-se a impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009008-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KAREN MONTEIRO RICARDO - SP280312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37865647: Defiro o prazo suplementar de 30 dias para juntada da cópia do procedimento administrativo.

Cumprida a determinação, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE LARENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37651952: Observo que o representante da parte autora requisita, em 26/08/2020, cópia autenticada de procuração da mesma parte, que lhe confere poderes para receber, a fim de que proceda ao levantamento dos valores incontroversos pagos ao demandante por intermédio de Ofício Requisitório. Tal solicitação já havia se dado pelo ID 35010809.

Observo, ainda, que após este primeiro pedido de cópia da procuração, o representante solicitou a transferência dos valores pagos à parte autora, para sua conta corrente. Justificou a existência da procuração, por intermédio da petição ID 35209106.

Pois bem, tendo em vista referidas solicitações, esclareço ao peticionário, que ante a informação de que o CPF fora cancelado por encerramento de espólio, o pagamento pelo Tribunal se deu à ordem deste Juízo. Assim, a expedição de alvará ou ofício para transferência só se dará após regularizado o polo ativo com a habilitação dos herdeiros.

ID 37629803: mantenho sobrestado o andamento quanto aos cálculos da contadoria até que se regularize o polo ativo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002207-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 29090720 e considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva de testemunhas, já arroladas (ID 10642454), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembre à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006874-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JUNIVAN DE CARVALHO BEZERRA

DESPACHO

Ante a petição ID 38016122 e documento ID 38016125, aguarde-se o cumprimento e retorno da Carta Precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009017-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMIMO LTDA, TRANSDIESEL MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

DESPACHO

ID 33662354: Intime-se a parte executada para que proceda ao pagamento da diferença apontada, conforme petição e cálculos ID 23800483 e ID 23800484.

Após, oficie a secretaria à CEF para conversão em renda da União, por DARE, código receita 2864.

Comprovada a conversão pela CEF, arquivem-se.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009628-84.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CUCCARO & CIA LTDA, ROSALBA CUCCARO FERRARA, CAMILO FERRARA PIRES DA ROCHA, PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

ID 33485559: Tendo em vista a apresentação, pela CEF, de planilha detalhada do valor atualizado da dívida de todos os contratos, cumpra a parte requerente o parágrafo penúltimo do despacho ID 22403431, no prazo de 15 dias.

Como pagamento, dê-se vista à CEF.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007264-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

SUCEDIDO: EDITORA REGINATO LTDA - ME, MARINHO DEMOLIN DE ALMEIDA, GIULIANA REGINATO GALLANA

DESPACHO

ID 32959031:

Informe a CEF a qual parte corresponde os endereços indicados, no prazo de 15 dias.

Com a informação, expeça-se mandado para citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009000-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEBORA SANTANA FUCKNER

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTANA FUCKNER - SP164511

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000799-80.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PRICEMAQ ITATIBA INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOSE CELIO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

DESPACHO

Ante as medidas de enfrentamento à COVID-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a suspensão dos trabalhos presenciais, o que prejudicou sobremaneira as Centrais de Mandados de todas as Subseções Judiciárias, e diante da expedição de carta precatória nestes autos, aguarde-se por 90 dias o retorno das atividades presenciais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007460-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARION CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ

DESPACHO

ID 32958747:

Informe a CEF à qual parte corresponde os endereços indicados, no prazo de 15 dias.

Apresentado um único endereço para cada executado, expeça-se mandado para citação ou carta, via Correios, para endereço fora desta cidade.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009640-37.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: JOSE CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com a numeração do PJe.

Os metadados do processo original de n. 0018000-95.2010.403.6105 já foram incluídos no PJE, bastando à própria parte exequente proceder à transferência das peças digitalizadas para o referido processo.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009894-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO DODI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DODI VIEIRA - SP331360

IMPETRADO: GERENCIAL REGIONAL DO TRABALHO DE CAMPINAS

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede determinação para que as autoridades impetradas realizem a retificação dos dados cadastrais e pagamento dos valores devidos a título de seguro-desemprego dentro do prazo de 72 horas.

Aduz que laborou na empresa Grunenthal do Brasil Farmacêutica Ltda. até 23/07/2020, quando foi demitido.

Narra que requereu o benefício de seguro-desemprego, mas, em 12/08/2020, tomou ciência, por meio da carta digital, de que os valores não seriam liberados em razão de divergência no cadastro.

Afirma que a inconsistência cadastral reside especificamente no nome da genitora, que no cadastro do Ministério da Economia consta "Neyde Aparecida MASSARO Dodt", ao passo que o correto (constante de seus documentos de identificação pessoal) é "Neyde Aparecida MASCARO Dodt".

Diz que, por meio de contato telefônico junto ao Ministério da Economia (protocolo CRU202035946269), obteve informação de que a retificação se daria de ofício, no prazo de 10 dias; entretanto, mesmo após o decurso do referido prazo, nenhuma providência foi tomada.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

O impetrante traz prova de que, em 12/08/2020, foi incluída, no aplicativo próprio, uma notificação dando conta da "Divergência Nome/Nome da Mãe/CPF/Sexo/Data de Nascimento com a base da RFB (ID 38521999).

Segundo ele, a liberação dos valores a que faz jus encontra-se obstada única e exclusivamente em razão de erro cadastral cuja responsabilidade sequer pode lhe ser imputada.

Assim sendo, considerando o caráter alimentar da verba reclamada, bem como o tempo decorrido sem a retificação da inconsistência cadastral, apontada pelo aplicativo e confirmada pelo impetrante, de rigor que a autoridade impetrada seja compelida a tomar as providências necessárias no sentido de retificar o equívoco, analisar o pedido administrativo e, se for o caso, conceder o benefício ao impetrante.

Nota-se, entretanto, que, ao que consta, o direito ao benefício sequer chegou a ser analisado pela autoridade impetrada. Desta feita, considerando que é ela quem possui condições de diligenciar a aferir se, realmente, o impetrante atende aos requisitos indispensáveis à percepção, deixo de determinar o pagamento do benefício, na forma liminar pretendida, para condicioná-lo à análise administrativa em prazo mais exíguo.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que o Gerente Regional do Trabalho de Campinas, no prazo de 05 dias, tome as providências necessárias no sentido de retificar os dados cadastrais do impetrante, analisar o requerimento administrativo e, se for o caso, se o único óbice era mesmo o erro cadastral, liberar o pagamento do seguro-desemprego.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações, **no prazo legal**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial.

Intimem-se e Ofício-se **com urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008454-45.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA LUCIA IRENE PIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38072956: Providencia a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo réu em sede de execução invertida.

Havendo a concordância, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando a parte exequente discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, determino que proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução.

Eventual apresentação de **impugnação**, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem **impugnação** ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007043-66.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Ante as medidas de enfrentamento à COVID-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a suspensão dos trabalhos presenciais, o que prejudicou sobremaneira as Centrais de Mandados de todas as Subseções Judiciárias, e diante da expedição de carta precatória nestes autos, aguarde-se por 90 dias o retorno das atividades presenciais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011729-36.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE SILVINO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte requerente (JOSÉ SILVINO MARTINS) a providenciar, no prazo de 15 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados, tendo em vista o requerimento feito por meio de correio eletrônico e a carga efetuada para este fim em 06/08/2020, já devolvido em Secretaria e baixado no sistema.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009581-49.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO CAINELI

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 08/2020, de R\$ 2.235,13, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001493-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36793357: Concedo o prazo de 60 dias para nova tentativa da parte autora para obter o PPP referente ao período laborado na empresa ROBERT BOSCH LTDA., tendo em vista que a entrega da correspondência data de 31/03/2020 (ID 32486134), portanto durante a pandemia da COVID-19.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003548-90.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA TEREZA DA GRACA FRANCESCHINI FERES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO VERZOLLA - SP219596

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 38171628:

Solicite-se a devolução da carta precatória nº 42/2020, independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência as partes acerca da digitalização dos autos nº 0003548-90.2004.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

Decorrido o prazo, volvam conclusos para novas deliberações

Cumpra-se e intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008420-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TAKASAGO FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38153218: Defiro o prazo de 15 dias conforme requerido pela parte impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009612-69.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido de 30 dias.

Deverá a impetrante, no prazo supra, juntar aos autos os documentos mencionados na inicial, atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido e recolher as custas exclusivamente na CEF, sob pena de indeferimento da petição inicial (na ausência das emendas) e cancelamento da distribuição (na ausência das custas).

Deverá, outrossim, justificar a anotação de sigilo do processo.

Cumpridas as determinações, façam-se os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016697-70.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURIVAL BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36793159: Concedo o prazo de 60 dias para nova tentativa da parte autora para obter o PPP referente ao período laborado na empresa NORQUIMA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., tendo em vista que a entrega da correspondência data de 07/04/03/2020 (ID 32475801), portanto durante a pandemia da COVID-19.

Aguarde-se agendamento da audiência (ID 29190409).

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5013342-59.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: JOSE PAULO MARTINS GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002858-46.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SERMOUD FONSECA DE ALBUQUERQUE LIMA - DF16810, HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618

REU: EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA, ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO

Advogado do(a) REU: MARINA SIMS DALBAO URRUTIA - SP196078

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da decisão ID 30101611.

Requeira a exequente o que de direito, com relação à executada ROSÂNGELA APARECIDA DE SOUZA.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-94.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: WALLYSON OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 32847591: Aponte a CEF o endereço válido para citação, dentre os endereços informados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008607-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA, BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

Advogados do(a) AUTOR: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

Advogados do(a) AUTOR: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

Advogados do(a) AUTOR: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367, IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a autora (CNPJ n. 43.631.191/0001-00) pede determinação para que a ré, Caixa Econômica Federal, proceda à imediata disponibilização, em conta vinculada, dos valores correspondentes de FGTS de seus funcionários, depositados em 07/07/2020.

Para verificação da competência deste juízo para processamento do feito, no prazo de 15 dias, deverá a autora justificar o valor da causa, mediante planilha dos valores envolvidos e, se for o caso, promover a complementação do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Deverá a autora, também, esclarecer o litisconsórcio com as filiais, posto que, no pedido de tutela de urgência, refere-se apenas ao "CNPJ raiz".

Intime-se a autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016253-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CLAUDIO DE SEPULVIDA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em virtude de decisões do STF (ADI 5.090) e do STJ (REsp 1614874 PE), que suspenderam o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, defiro o sobrestamento até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos ser remetidos à conclusão para sentença, caso o julgamento se dê pela improcedência do pedido, caso contrário, cite-se a parte ré.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001702-43.2001.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALCIDES VASQUES MARTINS FILHO, ALTINA MELLO CAPATTO, CLEIDE CARVALHO LUZ, CARMOSINO DE SOUSA DIAS, MARIA SALETE PELLISER VASQUES MARTINS, PAULO HONIGMANN FILHO, ROSEMEIRE DE ANDRADE HONIGMANN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca da digitalização dos autos físicos nº 0001702-43.2001.4.03.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

ID 38186889 - Pág. 240: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (ID 38186889 - Pág. 215), facultando ao requerente a expedição de ofício de transferência mediante informação dos dados bancários no prazo de 05 dias.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Intimem-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009590-11.2020.4.03.6105

AUTOR: CARLA MARIA FERNANDES CORBERA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 16 de novembro de 2020, às 16 horas para realização da perícia no consultório do Sr(a) Perito(a) cujo endereço consta do despacho em que foi nomeado (Rua General Osório, 1031, sala 85, oitavo andar, Centro Campinas), uso obrigatório de máscara.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000798-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GERSIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA - SP207884

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37731072: Indefiro a transferência do valor pago por meio do ofício precatório de nº 20190034201 – Protocolo nº 20190133531 (ID 35383281) para a conta bancária do advogado ou da Sociedade de Advogados.

Esclareço que o pagamento não se deu à ordem do Juízo, o que impossibilita alterar o destinatário do recebimento constante na ordem de pagamento da Presidência do Tribunal Regional Federal, além de dificultar a fiscalização tributária dos pagamentos. Para evitar necessidade de comparecimento à agência bancária, por razões sanitárias, basta apresentar conta do destinatário para a transferência dos valores.

Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para que o subscritor da referida petição forneça dados bancários do beneficiário/exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009510-47.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

EXECUTADO: ZACZ COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, KARLA MIRANDA VITIELLO, LUIZ FERNANDES VITIELLO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC, emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia completa do contrato a que se refere.

Após, cumprida a determinação supra, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Diante da ausência de designação de audiência de conciliação, o prazo terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou ainda da juntada da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arrestará bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009582-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE JULIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MANNRICH - SC54486

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, haja vista que ele aufera renda mensal inferior ao teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Deverá o autor emendar a petição inicial para o fim de:

- (i) acostar aos autos os contratos de empréstimo consignado ora questionados;
- (ii) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, de acordo com a diferença dos descontos que se pretende reduzir.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019324-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMERCIAL DE MOVEIS RIMON LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a possibilidade de exclusão do ICMS na Base de Cálculo da COFINS/PIS é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009531-23.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIVALDO SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o item do pedido no qual requer seja considerada a renúncia a valores superiores a 60 salários mínimos para processamento da demanda no Juizado Especial Federal, vez que o valor atribuído à causa foi de R\$ 76.725,22.

Após, tomem os autos conclusos para análise da competência deste juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009455-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ESPOLIO DE JOSÉ GERALDO FIRME ROCHA

REPRESENTANTE: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Considerando que não foram juntados documentos para a comprovação da alegada hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita, mas simples declaração, defiro o prazo de 15 dias para que parte autora comprove a hipossuficiência alegada ou proceda com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004973-40.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262

EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID 38091471: Dê-se vista à parte exequente da petição e documentos juntados pela parte executada manifestação, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007175-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INACIO ALVES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

EMBARGADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

ID 22681614:

Ante a informação de perda do objeto do presente feito pela auto-composição entre as rés, comprove a CEF o levantamento da hipoteca que pesa sobre o imóvel objeto destes embargos de terceiros, bem como do pedido de exclusão da penhora realizada nos autos da execução nº 0013452-13.1999.403.6105.

Prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007175-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INACIO ALVES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821

EMBARGADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

ID 33710231 e ID 35943150: Tendo em vista a rescisão de contrato entre CEF e EMGEA, publique-se, novamente, o despacho ID 30296120 para Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004210-75.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDO FARIA

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005657-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CLAUDIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31961300:

Informe o autor quais das testemunhas pretende a oitiva para comprovação do labor rural.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE BEROALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32361929:

Ante as dificuldades encontradas pelas medidas adotadas pelas autoridades públicas visando a prevenção do COVID-19, defiro o prazo de 60 dias ao autor, como requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005415-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32421000:

Ante as dificuldades encontradas pelas medidas adotadas pelas autoridades públicas visando a prevenção do COVID-19, tanto para obtenção como para o fornecimento de PPP, defiro o prazo de 60 dias ao autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015254-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIO BASSANI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008473-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente a parte autora, para cumprir a determinação do despacho (ID 36337348), no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO DONIZETE REBOLHERO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos documentos juntados ao INSS.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008380-22.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA BATISTA LOPES XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO BENEDITO SBRAGIA - SP155281

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, intime-se novamente a parte autora, para cumprir a determinação do despacho (ID 36235385), no prazo de 15 dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005443-39.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ILDA HIROMI YOTOCO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva das testemunhas Tadayoshi Morino, Alfredo Lúcio e Marcos Roberto da Costa (ID 36479163), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recuo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005138-89.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 20 de outubro de 2020, às 11:00 horas para realização da perícia no consultório do Sr Perito Dr Alexandre Augusto Ferreira cujo consultório está situado à AV DR Moraes Sales N:1136 5º Andar sala 52, Centro - Campinas/SP.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5013196-18.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REGINALDO MARCO HERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TAVARES PAIS FILHO - SP60658

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000800-43.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RICARDO FABRIN - ME, RICARDO FABRIN

Advogado do(a) EXECUTADO: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306

Advogado do(a) EXECUTADO: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005021-98.2019.4.03.6105

AUTOR: LUIZ MAXIMINO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Fica agendado o dia 19 de outubro de 2020, às 15:00 horas para realização da perícia no consultório do Sr Perito Dr Alexandre Augusto Ferreira cujo consultório está situado à Avenida Doutor Moraes Sales, nº 1136, 5º Andar, sala 52, Centro - Campinas/SP.

Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores, prontuários e laudos relacionados à enfermidade.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5002740-43.2017.4.03.6105

AUTOR: CLOVIS ALBERTO ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5005584-29.2018.4.03.6105

AUTOR: OSMAR BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5002728-29.2017.4.03.6105

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA- SP287339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

USUCAPIÃO (49) Nº 0000505-62.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRONDINA CASSIMIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AMOROSO DAMIANI - PR77778

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE FLORENCIO DA CRUZ, GENI DE SOUZA CRUZ

Advogados do(a) REU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva das testemunhas ADEMIR LOPES DA SILVA e SHIELEI APARECIDA GONÇALO (ID 23801418), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5017820-76.2019.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS GERALDO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à autora da contestação apresentada pelo INSS.

6ª Vara Federal de Campinas

USUCAPIÃO (49) nº 0000505-62.2015.4.03.6105

AUTOR: IRONDINA CASSIMIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL AMOROSO DAMIANI - PR77778

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE FLORENCIO DA CRUZ, GENI DE SOUZA CRUZ

Advogados do(a) REU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 19/11/2020 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007795-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CAETANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva das testemunhas Antônio Ferrari e Antonio Carlos Pulcinelli (ID 3751452) e depoimento pessoal do autor (ID 7423627), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intímem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5007795-72.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE CAETANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 03/11/2020 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006730-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO CARLOS BONINI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva das testemunhas Maria Cílena Collis de Almeida e Ademir de Oliveira (ID 17840600) e depoimento pessoal do autor (ID 17840567), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006730-71.2019.4.03.6105

AUTOR: SERGIO CARLOS BONINI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 19/11/2020 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005217-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAQUEL LOPES

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva das testemunhas JOSÉ JANDIRA RODRIGUES, ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS E SIDNEI NEVES (ID 23364536), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, pará. primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações desta Subseção Judiciária, no endereço indicado. Não lhes é facultado o depoimento por videoconferência, mas apenas solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005217-05.2018.4.03.6105

AUTOR: RAQUEL LOPES

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 24/11/2020 às 14:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000549-88.2018.4.03.6105

AUTOR: LUCIO PIENTOSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008272-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA PAULA MARTINS MACHADO VILLAR

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva das testemunhas Celso Luiz Helfstain Moura, Fernando Canova e Lucas Gama Leal (ID 18497073), por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP e o depoimento pessoal do autor (ID 12930936), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafos primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações da Seção Judiciária de São Paulo, no endereço a ser indicado. Não lhes é facultado o depoimento não presencial, mas apenas solicitar adiamento, por recibo relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008272-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA PAULA MARTINS MACHADO VILLAR

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva das testemunhas Celso Luiz Helfstain Moura, Fernando Canova e Lucas Gama Leal (ID 18497073), por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP e o depoimento pessoal do autor (ID 12930936), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembre à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafos primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações da Seção Judiciária de São Paulo, no endereço a ser indicado. Não lhes é facultado o depoimento não presencial, mas apenas solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008272-95.2017.4.03.6105

AUTOR: ANA PAULA MARTINS MACHADO VILLAR

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 10/12/2020 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003405-25.2018.4.03.6105

AUTOR: CELSO DONIZETI POLVERE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VICENTE JUCAMUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSANAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DEFIRO a oitiva das testemunhas relacionadas na petição ID 23058232 para comprovação do labor rural.

Tratando-se de testemunhas comendereçoos em duas cidades distintas, sendo duas nesta cidade de Campinas e outra em São Paulo, será necessária a oitiva desta por videoconferência.

Lembro aos seus arrolantes de que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC, para juntada dos Avisos de Recebimento-AR dos Correios de envio das intimações da audiência às testemunhas, quando da designação.

Promova a Secretaria a designação de data para realização de audiência nesta Subseção e pelo Sistema de Videoconferência. Designada a data, expeça-se o necessário para a Subseção de São Paulo.

Após, intímem-se as partes da data designada e da sala a ser realizada.

Quanto à prova pericial na empresa Tecnometal, a ausência de resposta a um telegrama não é suficiente para justificar a sua realização. Por essa razão, comprove o autor ter diligenciado junto à empresa para fornecimento das informações complementares ao PPP constante da ID 22417085, que entende devidos.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-90.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VICENTE JUCAMUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o retorno gradual das atividades presenciais no Fórum desta 5ª Subseção, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (ID 23058232), sendo que LUZIA ZAMIAN DELGADO e MARIA DE FÁTIMA DUARTE serão ouvidas presencialmente nesta Subseção e LAZARO QUERSI será ouvido por meio de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo bem como o depoimento pessoal do autor (ID 21246364), comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o local, dia e hora agendados para sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Faculto, apenas às partes e a seus procuradores, a participação da audiência por videoconferência, devendo, para tanto e no prazo de 5 dias anteriores à data designada, fornecer, nos autos, os respectivos e-mails para inserção na plataforma.

Ressalto que as testemunhas necessariamente devem comparecer às instalações da Seção Judiciária de São Paulo, no endereço a ser indicado. Não lhes é facultado o depoimento não presencial, mas apenas solicitar adiamento, por receio relacionado à pandemia ou outro motivo justificado.

Defiro o mesmo prazo, acima referido, para que o procurador, que arrolou as testemunhas, informe se as mesmas comparecerão, sob pena de preclusão da prova, caso ocorra ausência não informada nem justificada.

Intímem-se e cumpra-se expedindo o necessário.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000038-90.2018.4.03.6105

AUTOR: VICENTE JUCAMUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 03/12/2020 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5008579-15.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESABRASILEIRADE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: RODOFLORES TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015574-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO AUGUSTO OSSE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Relata o autor que, na qualidade de filho incapaz, requereu, em 14/09/2018, a concessão da pensão por morte (NB 21/ 191.421.134-8), em razão do falecimento de seu pai, em 20/07/2011, o que foi indeferido em razão da falta de qualidade de dependente.

A perita judicial concluiu ser o autor portador de transtorno psicótico crônico, estando total e permanentemente incapacitado anteriormente ao óbito do genitor.

Considerando que o autor possui recolhimentos como facultativo, o que presume uma renda, levando em conta que a dependência econômica deve ser comprovada e ainda considerando que o autor já havia arrolado testemunhas (ID 25665984 - Pág. 7), **determino à Secretaria o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.**

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafos primeiro, do CPC.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5015574-10.2019.4.03.6105

AUTOR: FABIO AUGUSTO OSSE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 28/01/2021 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 3º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007537-62.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SOLUA CORRETORA DE SEGUROS E IMOBILIARIA LTDA - ME, JOAO MACHADO ASSUNCAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001718-81.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RENAN GOMES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001705-48.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: YES CLEAN - SOLUCOES PARA LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA - ME, ANDERSON HENRIQUE LOPES, JULIANA CRISTINA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5006632-57.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ- SP73055
EXECUTADO: BARBARA DE CASSIA TAVARES VALENTIM DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001580-12.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOSE JORGE FERREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0011248-34.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: RENATA CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud".

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000068-62.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYARACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: ARCIS SERVICOS DE APOIO PREDIAL E MONITORAMENTO EIRELI - EPP, PEDRO MAURO PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Ciência à parte exequente para se manifestar acerca do resultado de pesquisa no sistema Renajud”.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 5005096-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ELIENE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE FELIX HYMALAIA - SP410813

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32564313: Atente a parte autora para o teor do despacho ID 31404903.

Cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do referido despacho em 5 dias.

Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012812-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROGERIO DE FRANCA ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID Num. 27555997 - Pág. 1 (fls. 163/164): trata-se de pedido de extinção formulado pela CEF “*com a manutenção da consolidação da propriedade do imóvel a favor da CAIXA e possibilidade de prosseguimento da execução extrajudicial com a alienação do imóvel*”.

A instituição bancária relatou que a parte autora não cumpriu o acordo homologado em sentença (pagamento da diferença diretamente na agência) e por esse motivo a CEF não efetuou o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS.

Decido.

No presente caso, verifico que no ID Num. 25225923 - Pág. 1/2 – fls. 160/161) foi homologada, em sentença, transação entre as partes, no entanto a CEF noticiou que acordo não foi cumprido e requereu a extinção.

Recebo a petição da CEF (ID Num. 25225923 - Pág. 1/2 – fls. 160/161) como pedido de desistência ao cumprimento de sentença. Homologo-o.

Nada a deliberar.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Campinas, 15/09/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001598-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO

Advogados do(a) AUTOR: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Ao final, requer a confirmação da medida de urgência. Relata a autora, em síntese, que o pedido de concessão de moratória e remissão de dívidas requerido em 28/09/2018 ainda não foi apreciado e que necessita da certidão de regularidade fiscal para receber verbas públicas e doações.

A ação foi originariamente distribuída para a Vara de Execução Fiscal e redistribuída livremente, em razão de incompetência da vara especializada (ID Num. 29452457 - Pág. 1/2).

A medida de urgência foi deferida para após a vinda da contestação (ID Num. 29812192 - Pág. 1/3).

Contestação da União (ID Num. 31628773 - Pág. 1/12) e documentos anexos.

A medida de urgência foi indeferida (ID Num. 31816493 - Pág. 1/3).

A autora requereu a desistência (ID Num. 32308890 - Pág. 1).

A União não se opôs e requereu a condenação em honorários (ID Num. 37923685 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando o pagamento suspenso em razão da concessão da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC).

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004358-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME, OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO - SP157808

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO - SP157808

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido liminar proposto por **OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA – ME** (matriz e filial) qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes litigantes relativo à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, com o consequente reconhecimento de sua ilegalidade e inconstitucionalidade a fim de que lhe seja assegurado o direito de recolher tais contribuições sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata, em síntese, “o ICMS (destacado da nota fiscal) não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins, à luz do entendimento cristalizado do E. STF (RE nº 574.706/PR), porque a arrecadação daquele imposto estadual não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social estabelecidas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao Fisco estadual”.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A medida antecipatória foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato restritivo ou de cobrança em decorrência do não recolhimento em face da parte autora (ID Num. 30695762 - Pág. 1/6 – fls. 241/246).

A União contestou no ID Num. 30986682 - Pág. 1/41 (fls. 249/288) requerendo o sobrestamento até julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, requer a improcedência.

Em relação ao valor da causa, a parte autora esclareceu (ID Num. 31000365 - Pág. 1 – fl. 290) que está de acordo com o proveito econômico pretendido, conforme planilha de ID nº 30518523 (Pág. 1 – fl. 28).

Em réplica (ID Num. 31512578 - Pág. 1/12 – fls. 293/304) a parte autora se contrapôs aos argumentos da União e reiterou os pedidos da inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada no ID Num. 30616149 - Pág. 1 (fl. 238) por se tratar de pedido distinto.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre referida matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Invável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decurso e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDecl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decurso que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDecl no AgrRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgrRg no AgrRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, **tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalta-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Camen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na "fatura"** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à iracumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJe em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decurso, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. **TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Repetição do indébito

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996. A compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2002, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a medida antecipatória e julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;
- b) Reconhecer o direito da parte autora a repetir (por compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 c/c o art. 26-A da Lei n.º 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5008650-46.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **KERRY DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP** para que seja reconhecida a "extinção do crédito tributário em cobrança por meio do Termo de Intimação n.º 658/2020/EPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB, em razão do negócio jurídico – transação operacionalizada nos autos do Processo n.º 5005660-19.2019.4.03.6105". Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como para que seja impedida qualquer cobrança futura em face da transação formulada na ação n.º 5005660-19.2019.4.03.6105.

Relata a impetrante, em síntese, que recebeu o termo de Intimação n.º 658/2020/EPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB para pagamento do montante de R\$118.146,26 (cento e dezoito mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) de suposto saldo devedor apurado após finalizada a revisão da consolidação do parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, com amortização manual do depósito judicial efetuado em 07/05/2019, operada após o trânsito em julgado da sentença homologatória de transação nos autos n.º 5005660-19.2019.4.03.6105.

Menciona que a ação n.º 5005660-19.2019.4.03.6105 teve por objeto a quitação integral do parcelamento anteriormente aderido pela impetrante, tendo havido o expresso apontamento dos valores devidos pela própria União e sua concordância com a conversão parcial (86,8%) do valor depositado judicialmente. Assim, quitado o parcelamento. Eventual discordância sobre o montante devido deveria ter sido exarada no momento oportuno, o que não ocorreu, tendo se operado a preclusão.

Entende que qualquer cobrança remanescente após a formalização de mencionado negócio jurídico (homologação da transação) no processo n.º 5005660-19.2019.4.03.6105 viola a coisa julgada.

A urgência decorre da iminência de inscrição em dívida ativa da cobrança e do impacto da pandemia nas atividades econômicas.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A ação foi originariamente distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção e redistribuída à 8ª Vara por conexão com a ação n.º 5005660-19.2019.4.03.6105.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID Num. 37194504 - Pág. 1/2 - fls. 284/285).

A União requereu seu ingresso na lide e a intimação de todos os atos e decisões proferidas (ID Num. 37435116 - Pág. 1 - fl. 287).

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 37624537 - Pág. 1/25 (fls. 291/314) noticiando o aumento da dívida consolidada em razão da inclusão de novos processos.

A impetrante reiterou os pedidos da inicial (ID Num. 38011579 - Pág. 1/3 - fls. 316/318).

Pelo despacho de ID Num. 38053345 - Pág. 1 (fl. 319) restou consignado que o pedido de reconhecimento da extinção do crédito tributário seria apreciado em sentença.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 38147423 - Pág. 1/3 - fls. 320/322).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que seja reconhecido extinto o crédito tributário apontado no termo de intimação n.º 658/2020/EPAR/DERAT-SP/SRRF08/RFB (ID Num. 36570574 - Pág. 1/2 - fls. 54/55) ao argumento de que a União concordou com a quitação do parcelamento instituído pela lei n.º 12.996/2014, mediante a conversão em renda (86,8%) do depósito judicial nos autos n.º 5005660-19.2019.4.03.6105.

Ressalte-se que a impetrante não se insurge em relação ao débito em si (se devido ou indevido), mas tão somente acerca da preclusão que entende ter havido sobre montante ora cobrado, diante da concordância da União com o crédito tributário apontado na ação n.º 5005660-19.2019.4.03.6105.

A autoridade impetrada, por sua vez, alega que o depósito judicial relativo aos débitos apontados no PA n.º 13897.720590/2014-07 foi realizado no CNPJ da empresa sucessora (KERRY) e não da empresa sucedida (JÚNIOR ALIMENTOS), que era a titular da conta do parcelamento, portanto, após a sua transformação, não foi possível proceder à sua alocação na modalidade parcelada. Além disso, "após o depósito ter sido transformado parcialmente, houve a inclusão de novos processos na consolidação do parcelamento da Lei n.º 12.996, em razão de um pedido de revisão deferido em maio/2016 (fls. 124-127 - Processo n.º 10882.721536/2016-11), mas implementado nos sistemas somente em março/2020."

Verifico dos autos que o objeto principal da ação n.º 5005660-19.2019.4.03.6105 foi o "Reconhecimento de quitação do REFIS (Lei n.º 12.996/2014), de todos os processos administrativos incluídos no período de consolidação e todos os débitos vinculados ao programa de parcelamento pelo depósito integral dos valores constantes em aberto" com a conversão em renda dos valores depositados, totalizando R\$ 3.412.272,00 (ID Num. 36570580 - Pág. 143 - fls. 198/199).

A União concordou com a conversão do depósito em pagamento definitivo (ID Num. 36570580 - Pág. 152 – fl. 207), não tendo havido manifestação de aquiescência em relação ao pedido de quitação de todos os processos administrativos e débitos vinculados ao parcelamento.

Em sentença, foi homologada a transação (ID Num. 36570580 - Pág. 159/162 - fls. 214/217), com trânsito em julgado certificado no ID Num. 36570580 - Pág. 168 (fl. 223).

A concordância da ré com a conversão em renda importa na extinção do crédito tributário no exato montante convertido, não abarcando valores apurados e consolidados posteriormente, como é o caso do crédito tributário consignado no PA n.º 10882.721536/2016-11.

A coisa julgada incide tão somente sobre o crédito tributário extinto pelo pagamento mediante conversão em renda, portanto incorreta a interpretação da impetrante de extensão a crédito tributário que não fez parte da ação n. 5005660-19.2019.4.03.6105.

Ante o exposto, DENEGO a segurança e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, na forma da fundamentação acima.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001408-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SAVORITI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELLE MORENO JARDIM - PR47444

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DECISÃO

ID 29417146: Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo CRQ, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a impugnante a exequente utilizou o índice IGP-M, para a atualização monetária e a base de cálculo para honorários R\$ 4.410,00, quando deveria considerar o valor da causa (R\$ 3.100,00).

Intimada acerca da impugnação, a exequente impugnado discordou dos argumentos do executado (ID 31773338).

Pelo despacho de ID 32119067, foi determinada a remessa do processo ao Setor de Contadoria, tendo sido os cálculos oficiais acostados ID 35235202.

Intimadas as partes, o CRQ requereu a procedência da impugnação (ID 35712918), e a exequente ficou-se inerte.

É o necessário a relatar.

Decido.

A contadoria informou que "os cálculos apresentados pelo executado (fls. 630/631) estão de acordo com o julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" (ID 35234800).

Assim sendo, ante a ausência de manifestação da exequente, julgo procedente a impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 4.200,13 (quatro mil duzentos reais, treze centavos), para a competência de março/2020.

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, para que os valores depositados na conta nº 2554.005.86405179-3 (ID 29417705), sejam transferidos para a(s) conta(s) indicada(s) a ser indicada pela exequente, no prazo de 15 dias.

Condeno a exequente ao pagamento de 10% de honorários advocatícios, que incidirá sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008943-16.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada a se manifestar e comprovar, de forma conclusiva, o andamento dos pedidos de restituição da impetrante, ante os termos da petição ID 38510259, sob pena de responsabilização, uma vez que informou que as análises já foram realizadas.

Com a juntada da manifestação da autoridade impetrada, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002616-92.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: COPRA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE - SP183474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se o INMETRO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009675-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MUNIZ BARBIERI - SP193652
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas que noticiam que “o benefício nº 42/159.374.136-4, foi concedido pela APS (Agência da Previdência Social) Vila Mariana São Paulo, vinculada a Gerência São Paulo Sul. Contudo o benefício encontra-se em manutenção na APS Rio Centro, vinculada à Gerência Executiva Rio de Janeiro - Centro. Assim todos os requerimentos ora citados se encontram pendentes na APS Rio de Janeiro Centro, a qual é responsável pelo andamento das solicitações”, para ciência.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 38553933 e anexos, para setembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 117.497,81 e um RPV no valor de R\$ 12.006,36, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010529-59.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE MACEDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007476-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO BIONDO

Advogado do(a) AUTOR: ALITHTILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça-se à Sra. patrona que a audiência dar-se-á através da plataforma Teams, e que para acesso à sala, será necessário baixar o aplicativo da Microsoft Teams no computador ou celular dos participantes.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009941-81.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011863-12.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SIDIOMAR PERPETUO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 38567329 e anexos, para setembro de 2020.
2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
4. Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 426.711,94 e um RPV no valor de R\$ 19.301,72, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
5. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
6. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
7. Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
8. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
9. Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
10. Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
12. Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003278-24.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: NELSON SEBASTIAO GERTRUDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação do INSS, encaminhe-se o processo à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do exequente (ID 35821765) estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de um Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 92.165,65, e uma Requisição de pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 11.061,66, referente aos honorários sucumbenciais, em nome da sociedade Gonçalves Dias Sociedade de Advogados.

No mais, considerando a declaração de ID 32952458, bem como a certidão de ID 36697356, a requisição do valor principal, será expedida com destaque de honorários contratuais, em nome da mesa sociedade de advogados.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento das requisições.

Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005732-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 38575484 e anexos, para setembro de 2020.

- 2-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 3.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 4.Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R\$ 132.878,48 e um RPV no valor de R\$ 13.287,84, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5.Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.
- 6.Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7.Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9.Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 10.Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- 11.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
- 12.Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010049-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GILBERTO ROHWEDDER, EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, no sentido de “os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV (...)” (ID 11302211 – Pág. 4), resta prejudicado o pedido de expedição de requisição complementar, conforme requerido no item “a” da petição de ID 34118194.

Com relação aos honorários arbitrados em execução (item “b”), encaminhe-se o processo ao setor de contadoria para apuração conforme decisão de ID 2909258.

No retorno, dê-se vista às partes, e nada sendo requerido, expeça a requisição de pagamento dos honorários de execução, devendo a parte exequente informar em nome de quem deverá ser expedida a requisição.

Após, a expedição e transmissão, dê-se vista às partes, e aguarde-se o pagamento das requisições.

Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009917-53.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS ARGEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo nº 620.060.346-8, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
3. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Após a juntada da contestação ou o decurso do prazo para tanto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso extraordinário interposto nos autos em que foi julgado o Tema nº 999 pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
5. Caberá à autora promover o andamento do feito assim que houver o julgamento definitivo do referido recurso.

6. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Jasso, 234, bairro Capela Santo Antonio, Jaguariúna, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.

7. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012333-28.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA., CRYOVAC BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012333-28.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA., CRYOVAC BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003655-17.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

EXECUTADO: LUIS ALBERTO PEREIRA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

1. Intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a pagar o valor a que fora condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intímem-se as exequentes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Intímem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004923-79.2020.4.03.6105

AUTOR: GIUSEPPE GUIDO DAMICO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da certidão ID 38565714, informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, seu endereço correto.
2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as intimações que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.
3. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
4. Intímem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007644-09.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: OTAVIO LUIZ BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36582080: Tendo em vista a concordância da parte exequente, encaminhe-se o processo ao setor de contabilidade para que seja verificado se os cálculos do INSS (ID 36009594) estão de acordo com o julgado.

Manifestado a contabilidade pela correção dos valores, expeçam-se as requisições de pagamento, sendo um precatório e uma requisição de pequeno valor, devendo a parte exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedida a requisição dos honorários sucumbenciais.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar cópia do contrato.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório do valor principal, observando-se a porcentagem indicada no contrato, e intímem-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nesta ação, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Com a transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, e após, aguarde-se o pagamento.

Intímem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012028-33.1999.4.03.6105

EXEQUENTE: IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI, JOSE OTAVIO DE SOUZA FERREIRA, RITA DE CASSIA SCAGLIUSI DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, RUDI MEIRACASSEL - DF22256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017658-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DUOFILME COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DUOFILME COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando a aplicabilidade da COSIT 13/2018 e da IN 1911/2019, determinando-se, ainda, que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos até o julgamento definitivo da demanda. Ao final, requer a confirmação da medida liminar como reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de receita dos Estados.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 25807876 a liminar foi deferida para “*afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação, afastando-se a aplicação dos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e IN 1911/2019 (art. 27, parágrafo único).*”.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 26942504).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 27749271).

A Fazenda Nacional requereu o seu ingresso do feito (ID nº 29382517).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que se refere à exclusão do ICMS, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e, também, já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDecl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDecl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao defecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.
(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, **tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assise posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Isto posto, o critério adotado pela Solução de Consulta Interna n.º 13/2018, e pelo art. 27, parágrafo único da IN 1.911/2019, ambas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente quanto ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser afastado, devendo ser considerado para efeitos de compensação o **ICMS constante das notas fiscais**.

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.433/1996. A compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2002, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Destaco, no entanto, que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para obter provimento jurisdicional com efeitos pretéritos, devendo a impetrante utilizar-se da via adequada para avariar o pleito, consoante o disposto na Súmula 271 do STF.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgando o mérito do feito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;
- b) Reconhecer o direito da parte autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n.º 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010217-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CREMONESI - SP340784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Designo o dia 22/10/2020, às 15:30 horas, para **audiência por videoconferência** para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência.

A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e a testemunha poderão participar de um ensaio programado a ser realizado 02 dias úteis antes da data designada para o ato, ou seja, dia 20/10/2020, às 15:30 horas, sem prejuízo de solicitar outra data e horário em caso de impossibilidade justificada, antes da audiência.

Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso, deverão relatar os problemas e encaminhar para a secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica através do e-mail CAMPIN-SE08-VARA08@trf3.jus.br

Na data designada, os participantes deverão ingressar na sala virtual 20 minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, tendo em vista a necessidade de qualificação.

Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, informarem o e-mail de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova a juntada de cópia legível do processo administrativo (melhor resolução de imagem), especialmente da planilha de cálculo do tempo de benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008242-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSANGELA MARIA ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ROSANGELA MARIA ALEXANDRE**, qualificada na inicial, em face do INSS para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 622.908.031-5) cessado em 03/04/2019. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença por 2 (dois) anos. Subsidiariamente, a reabilitação profissional e a concessão de auxílio acidente. Por fim, a condenação em danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil).

Relata a autora que é portadora de patologia ortopédica na coluna lombar, tendo inclusive se submetido a procedimento cirúrgico com a inserção de parafusos e que recebeu o benefício de auxílio doença, cessado em 03/04/2019, no entanto permanece incapacitada para o exercício de suas atividades laborais

Afirma que a cirurgia não teve o resultado esperado, os parafusos afetaram os nervos e as dores na lombar aumentaram com irradiação para as pernas. Assim, *“tem dificuldade até mesmo para sentar-se. Em uma cadeira comum, a Autora senta-se de lado, jogando o peso para o lado esquerdo e não consegue apoiar no encosto.”*.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Em cumprimento ao despacho de ID nº 19266953, a autora emendou a inicial (ID nº 19425184).

Pela decisão de ID nº 19845375 a tutela foi concedida em caráter cautelar, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, bem como designada perícia médica.

A autora juntou documento (ID nº 22589960).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 24150017).

Pela decisão de ID nº 24153886 foi mantido o restabelecimento do auxílio-doença.

O réu manifestou-se quanto ao teor do laudo (ID nº 25110535).

A sessão de conciliação resultou infrutífera (ID nº 25523425).

O réu contestou o feito (ID nº 26104183).

Sobreveio comunicado de cumprimento da decisão judicial (ID nº 26493212).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso dos autos, verifico que a controvérsia gravita em torno da incapacidade laborativa da parte autora, já que a qualidade de segurada encontra-se demonstrada, porquanto a autora recebeu benefício previdenciário até a data de 03/04/2019 (ID nº 19201979).

Para a verificação da incapacidade laborativa da autora foi realizada perícia médica, cujo laudo foi acostado aos autos (ID nº 24150017).

No exame realizado, a perita nomeada por este Juízo verificou que a autora padece de doença degenerativa da coluna lombar, espondilose e discopatia degenerativa.

Analisando os documentos médicos apresentados, a *expert* relatou que a autora passou por cirurgia em duas ocasiões, nas datas de 16/04/2018 e 27/08/2018, mas que não teve boa evolução, persistindo o quadro doloroso na lombar, que irradia para a perna direita com adormecimento.

A perita explicitou que *“devido à sintomatologia exacerbada do seu quadro clínico, apresenta incapacidade laboral para a profissão de diarista, no entanto, a autora está sendo acompanhada por especialidade em dor e tem potencial laborativo para outras atividades que não envolva esforços físicos.”*.

Concluiu, em síntese, pela presença de incapacidade total e temporária, com data de início da doença há cerca de onze anos e data de início da incapacidade em 15/04/2018, logo antes da realização da primeira cirurgia.

Em contestação o réu sustenta que a doença de que padece a autora é preexistente à data da sua filiação ao RGPS, considerando que a autora deixou de contribuir com a Previdência Social por cerca de 18 (dezoito) anos desde o mês 08/1991, e apenas recuperou a qualidade de segurada quando retornou ao trabalho na data de 01/02/2009.

Veja-se que muito embora tenha a autora afirmado perante a perita que a doença que a acomete teve início há cerca de 11 (onze) anos, trata-se de uma estimativa, porquanto não há nenhum documento nos autos que comprove cabalmente este fato.

Ainda que se possa falar que a doença é anterior à segunda filiação da autora ao RGPS, é certo que a incapacidade não remonta àquela época, mas é resultado de anos de agravamento em decorrência do esforço físico a que a autora se submeteu durante anos trabalhando como faxineira. Foi o que constou do laudo pericial (ID nº 24150017, fl. 11, resposta ao item “j”).

Veja-se que a legislação ampara o segurado que, apesar de possuir doença preexistente à filiação, ostenta incapacidade laborativa em razão do agravamento do quadro.

É o que dispõe o art. 59, §1º da Lei nº 8.213/1991:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Destarte, entendo que não se sustenta o empecilho invocado pelo réu ao direito postulado pela autora.

Como bem explicitado no laudo, a autora possui **incapacidade laborativa total e temporária**, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido (03/04/2019), uma vez que a perícia foi categórica em afirmar a existência de incapacidade entre aquela data e a data da perícia.

No laudo pericial a *expert* orientou que a autora passe por reavaliação em 10 (dez) meses para a verificação do seu quadro, com vistas à manutenção ou cessação do benefício por incapacidade.

Destarte, a data de início do benefício deve ser fixada na data de cessação do benefício anterior (03/04/2019), e a sua concessão deve se dar ao menos pelo período de dez meses, ao final do qual a autora deverá passar por nova perícia para aferição do seu estado de saúde.

Considerando, ainda, que a autora não poderá voltar a exercer a atividade laborativa habitualmente exercida de faxineira/diarista, porquanto no laudo restou consignado que não poderá exercer atividade que demande esforço físico, entendo pertinente a submissão da autora a procedimento de reabilitação profissional, tal como previsto no art. 62 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Passo à análise do dano moral aventado.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano emalgum; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral à autora.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observância e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, e confirmando a decisão antecipatória, para **condenar** o INSS a:

- conceder o benefício de **auxílio-doença** à autora, desde a data da cessação do benefício anteriormente recebido (NB nº 622.908.031-5 – 03/04/2019), devendo ser submetida a **procedimento de reabilitação profissional**, com a manutenção do benefício concedido até a sua conclusão, quando deverá passar por novo exame para verificar seu estado de saúde. Observo que nessa reabilitação é dever do segurado submeter-se a ela e a colaborar com o processo, a fim de reconquistar efetivamente sua condição laboral, sob pena de que possa ficar impedido de novo benefício de auxílio-doença pela mesma incapacidade;
- pagar as parcelas vencidas desde 03/04/2019 (data da cessação administrativa), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar a manutenção do benefício, nos termos acima expostos.

Oficie-se à AADJ para que mantenha o benefício da autora ou o restabeleça se acaso cessado, no prazo de 30 dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome da segurada:	Rosângela Maria Alexandre
Benefício concedido:	Auxílio-doença
Data de Início do Benefício (DIB):	03/04/2019
Data do início do pagamento dos atrasados:	03/04/2019

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 09 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004445-45.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BRUNHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, fazendo constar apenas MARIA ROSA GONZAGA BRUNHARA (CPF 292.392.598-05).
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005272-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANTONIO MARTINS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 12/12/1998 a 09/11/2010 (Gevisa), para o fim de condenar o réu a converter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (09/11/2010 – NB 42/153.835.021-9), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Como inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 18313932 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado o INSS contestou o feito (ID nº 19309017).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 23220326).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”⁴¹.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo **50 (cinquenta) anos de idade** e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo**.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo**.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência⁴² têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
--	-----------------------

Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial" (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, **a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Preende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 12/12/1998 a 09/11/2010 (Gevisa), para o fim de condenar o réu a converter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (09/11/2010).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **39 anos, 11 meses e 11 dias** de tempo total de contribuição do autor até a DER, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Tempo	
			admissão	saída		Comum	Especial
Dezan			01/12/1976	21/01/1978		411,00	-
Schahin			09/03/1978	06/10/1979		568,00	-
General	1,4	esp	22/10/1979	30/06/1992		-	6.396,60
Aerobasa			12/03/1993	07/06/1994		446,00	-
Gevisa	1,4	esp	09/06/1994	11/12/1998		-	2.272,20
Gevisa			12/12/1998	09/11/2010		4.288,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias						5.712,00	8.668,80
Tempo comum / Especial						15 10 12	24 0 29
Tempo total (ano / mês / dia)						39 ANOS	11 mês 11 dias

Para comprovar a especialidade do período de 12/12/1998 a 09/11/2010 (Gevisa), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 16603243, fls. 44/47, emitido na data de 23/06/2010, onde consta que exerceu a função de oficial de caldeiraria com exposição ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

- 13/10/1998 a 14/08/2002: 97 decibéis;
- 15/08/2002 a 31/07/2003: 96 decibéis;
- 01/08/2003 a 14/10/2004: 96 decibéis;
- 15/10/2004 a 30/07/2006: 105,2 decibéis;
- 31/07/2006 a 23/06/2010: 94,5 decibéis.

Evidencia-se que em todos os lapsos acima apontados o autor se expôs ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 decibéis.

Em contestação o INSS se insurge quanto à metodologia de aferição do ruído, argumentando que “a partir de 19/11/2003 tornou-se obrigatória a comprovação da efetiva utilização da metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO, o que não se observa no caso em tela”.

Entretanto, entendendo que os argumentos do réu não são suficientes para afastar o reconhecimento da especialidade pela exposição ao ruído.

A partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note -se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

No caso em apreço, no PPP, consta que a técnica utilizada foi a dosimetria, como exigido. O INSS tinha o ônus de comprovar que essa informação não é verdadeira.

Destarte, reconheço o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no lapso de 12/12/1998 a 23/06/2010 (data de emissão do PPP).

Em virtude do reconhecimento do período especial acima apontado, somado aos períodos especiais reconhecidos em sede de processo administrativo, o autor contabiliza 28 anos, 08 meses e 24 dias de tempo total especial até a DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS			
				Período							
				admissão	saída						
General				22/10/1979	30/06/1992		4.569,00	-			
Gevisa				09/06/1994	11/12/1998		1.623,00	-			
Gevisa				12/12/1998	23/06/2010		4.152,00	-			
							-	-			
Correspondente ao número de dias							10.344,00	-			
Tempo comum / Especial							28	8	24	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							28	8	24		
							ANOS	mês	dias		

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **declarar** a especialidade do labor exercido no período de 12/12/1998 a 23/06/2010;

b) **declarar** o tempo total especial do autor, de 28 anos e 08 meses e 24 dias, até a data da entrada do requerimento administrativo (09/11/2010);

c) **condenar** o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em **aposentadoria especial**, desde a DER (09/11/2010 – NB 42/153.835.021-9), como pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento, **respeitada a prescrição quinquenal (24/04/2014)**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Antonio Martins da Silva
-------------------	--------------------------

Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	09/11/2010
Períodos especiais reconhecidos:	12/12/1998 a 23/06/2010
Data início pagamento das diferenças:	24/04/2014
Tempo total especial reconhecido:	28 anos e 08 meses e 24 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018021-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL CAMPINAS DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **COMERCIAL CAMPINAS DE PRODUTOS ELETROMECÂNICOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as seguintes verbas: terço de férias; primeiros 15 dias, pagos a título de auxílio-doença (previdenciário e acidentário), aviso prévio indenizado e respectiva parcela no 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade. Ao final, requer a concessão da segurança definitiva, para ter assegurado o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre mencionadas verbas, bem como o direito de efetuar a compensação de valores indevidamente recolhidos.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas possuem natureza indenizatória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 26035606 foi deferido em parte o pedido liminar para “*determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária patronal sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e dos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente.*”.

A União Federal informou desinteresse na interposição de agravo de instrumento (ID nº 26515880).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 27224809).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 27362887).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Da Preliminar

O Delegado da Receita Federal do Brasil arguiu, em matéria preliminar, a inviabilidade de utilização do mandado de segurança para impugnar lei em tese.

A preliminar não merece acolhimento.

É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito à impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Assim, em verdade, trata-se de lei de efeitos concretos, ou seja, instrumento que possui eficácia normativa imediata para alterar, criar ou extinguir direitos subjetivos e/ou deveres jurídicos.

Por tais razões, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito.

Do Mérito

No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irrequieta como recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: terço de férias; primeiros 15 dias pagos a título de auxílio-doença (previdenciário e acidentário), aviso prévio indenizado e respectiva parcela no 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

“O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tornou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.

Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.”

No presente caso, com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738)

Em relação ao **terço constitucional**, em recurso repetitivo (tema 479), o STJ fixou tese de que referida verba possui natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária a cargo da empresa. No entanto, em 28/08/2020, o STF em repercussão geral (tema 985, RE 1072485) entendeu legítima a incidência de contribuição social sobre referida verba, nos seguintes termos:

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Destarte, em matéria constitucional deve prevalecer o entendimento adotado pela Suprema Corte.

No tocante a **férias gozadas e ao 13º proporcional ao aviso prévio**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza remuneratória. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **INCIDÊNCIAS SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA.** 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 5.11.2014. 2. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).** 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” (Súmula 688/STF). 4. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** 5. Quanto ao auxílio “quebra de caixa”, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária “em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação” (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.) (Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras**, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, **salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos.** 4. Agravo legal não provido. (AI00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADALUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/01/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. É pacífico no STJ o entendimento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. 2. Recurso Especial provido. ..EMEN (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1810236 2019.01.11141-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:.) (Grifou-se)

.EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os consectários legais do aviso prévio indenizado, quais sejam, as férias e o décimo terceiro salário proporcionais, em virtude da natureza remuneratória das parcelas ora em apreço. Nesse sentido: AgInt no REsp 1420490/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 16/11/2016; EDcl no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016; AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016. II - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1665817.2017.00.78956-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2018 ..DTPB:) (Grifou-se)

Sobre o **salário maternidade**, havia entendimento fixado em recurso repetitivo do STJ, no sentido de que a parcela era remuneratória, devendo haver a incidência de contribuição (Tema n. 739). Contudo, em 05/08/2020, o STF alterou tal entendimento e em repercussão geral (Recurso Extraordinário n. 576.967) declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da lei n. 8.212/1991 acerca da cobrança da contribuição previdenciária patronal sobre tal verba:

“É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade” (Tema 72).

Isto posto, curvando-me ao entendimento da Suprema Corte, sobre referida verba não deve incidir contribuição previdenciária.

Ante todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar e resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária (cota patronal), sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado e respectiva parcela sobre o 13º salário, quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e salário-maternidade**;

b) reconhecer o direito da impetrante de ser restituída via compensação administrativa, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9430/96, o valor pago a título de contribuição patronal recolhida indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado e respectiva parcela sobre o 13º salário, quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e salário-maternidade**, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, II do CPC).

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010238-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO DOMINGOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Da análise dos autos, verifico que foi reiterado apenas o ofício referente à empresa Vinilplas (ID 26091837) e que até a presente data, não foi juntado aos autos o AR de recebimento desse segundo ofício.

Assim, cumpra-se o determinado no despacho de ID 25233017, reiterando-se os ofícios às empresas Vinilplas e Mendelez, para que, no prazo de 10 dias, encaminhem a este Juízo, os laudos que serviram de base ao preenchimento dos PPPs de ID 11460161 (fs. 1/2e 4/9), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, sem prejuízo da remessa dos autos ao MPF para averiguação de eventual crime de desobediência.

Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá o autor dizer se, diante dos documentos juntados, ainda insiste no pedido de prova pericial.

Assevero que o silêncio será interpretado como desistência da prova.

Não havendo mais provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006653-62.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONVIDROS INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE VIDROS HORTOLANDIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória proposta por **CONVIDROS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VIDROS HORTOLÂNDIA LTDA – EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, onde pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e sociais, os valores pagos aos seus empregados referentes *auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre férias usufruídas ou indenizadas, auxílio-creche, adicional de hora extra, adicional noturno e sobre a gratificação natalina (13º salário)*, autorizando, ao final, o direito à repetição de indébito referente aos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que tais valores não podem ser considerados de caráter remuneratório dada a sua natureza indenizatória, motivo pelo qual não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições referidas.

Pugna pela concessão da tutela de evidência e/ou urgência, em relação aos valores pagos sobre as rubricas acima elencadas.

Procuração e documentos, anexos do ID 17803366.

A tutela foi deferida parcialmente pela decisão ID 18094748.

Devidamente citada, a União contestou o feito requerendo a total improcedência dos pedidos da parte autora (ID 19018539).

Réplica no ID 23225486.

Cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Com relação à preliminar arguida pela União, entendo que deve ser afastada.

O pedido da parte autora não se restringe aos valores eventualmente já recolhidos a título de contribuição patronal sobre as férias indenizadas pagas aos seus empregados. Diz respeito, também, a cobranças vindouras, pelo que pretende não mais tributada neste específico, assim como nas demais verbas elencadas na exordial. Logo, não necessita comprovar a quantia já recolhida desta verba ou das demais, pois tal especificidade somente será exigida quando da eventual fase de liquidação de sentença, se vencedora.

Veja que apesar da alegada exclusão desta verba no cômputo do salário-de-contribuição, e portanto da não obrigação de recolhimento de contribuição previdenciária sobre esta, a solução definitiva veio através de tese fixada através de recurso repetitivo analisado pelo E. STJ, do que se deduz que a questão foi intensamente debatida pelo Poder Judiciário até que houvesse tais definições jurisprudenciais.

Destarte, **afasto a preliminar arguida**, devendo ser analisado o pedido referente a esta verba juntamente com as demais que compõem o pedido da parte autora.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mostra-se a autora irrisignada como recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de *auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento), aviso prévio indenizado, terço constitucional sobre férias usufruídas ou indenizadas, auxílio-creche, adicional de hora extra, adicional noturno e sobre o 13º salário*.

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

“A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

“O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tornou-se o § 11 –, a sinalizar que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, menciona-se o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.

Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.”

No presente caso, algumas das verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. TEMA SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo "folha de salários" foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.

3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinzena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 359653 – 0006635-83.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o **reembolso creche** pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Não houve alteração fática desde que apreciado o pedido liminar.

Todavia, houve alteração de entendimento em relação ao **terço constitucional**, pois em recurso repetitivo (tema 479), o STJ havia fixado a tese de que referida verba possui natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária a cargo da empresa. No entanto, em 28/08/2020, o STF em repercussão geral (tema 985, RE 1072485) entendeu legítima a incidência de contribuição social sobre referida verba, nos seguintes termos:

“É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias”.

Destarte, em matéria constitucional deve prevalecer o entendimento adotado pela Suprema Corte.

Assim, quando da análise da liminar a questão litigiosa foi analisada na sua integralidade, pelo que adoto os fundamentos da referida decisão, abaixo transcrita, **exceto pelo terço constitucional de férias**:

“A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a **título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado** e sobre os **pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias, no caso de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença/acidente** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça e julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

“*Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial*” (tema 478)

“*A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).*” (tema 479)

“*Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.*” (tema 738)

No tocante ao **auxílio-creche**, registre-se que o §9º, do art. 28, da Lei 8.212/91 elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de **auxílio-creche** (alínea “s”), não deve servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas.

Com relação às demais verbas que a impetrante pretende excluir a incidência de contribuição previdenciária, quais sejam, **adicional de hora extra, adicional noturno e gratificação natalina (13º salário)**, com base no explicitado Rep. Geral RE 593.068/SC, referente ao Tema 163, registre-se que o **Leading Case** invocado não trata da situação dos autos e, ao entender deste Juízo, não ampara o caso em apreço. O julgado explicitado refere-se à Servidores Públicos com regime próprio, ou seja, a tese foi firmada dentro de um outro contexto.

No tocante ao **13º terceiro salário** (gratificação natalina), incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.066.682/SP (tema 216), publicado em 01/02/2010, com a seguinte tese:

“*A Lei n. 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro.*”

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a **gratificação natalina**, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014).

2. Agravo Regimental da contribuinte desprovido. (AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

No tocante às **horas extras e adicional noturno**, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. (grife)**

4. Agravo legal não provido.

(AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 – QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/01/2014. FONTE_REPUBLICACAO)”

Passo ao exame do pedido de **restituição**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição e matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDEl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ – SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Pois bem. Ressalta que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, reconhecendo indevida a exigibilidade de recolhimento de contribuição social previdenciária sobre as rubricas de auxílio-doença (primeiros 15 dias de afastamento), aviso prévio indenizado e auxílio-creche. Doravante, tais verbas deverão ser desconsideradas para fins de incidência da aludida contribuição, estabelecida no art. 22 da Lei 8.212/91. Defiro a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pela autora, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos relativos a terço constitucional de férias (usufruídas ou indenizadas), adicional de hora extra, adicional noturno e 13º salário (gratificação natalina), porque sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária, pela natureza de verba remuneratória que possuem, conforme fundamentação.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa, nos termos art. 85, § 3º, II do CPC, assim como no reembolso das custas já despendidas pela autora.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

As custas devem ser igualmente divididas entre as partes, nos termos do art. 86, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007044-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE GOMES DA SILVA, ALESSANDRA SANTANA DA CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ GOMES DA SILVA e ALESSANDRA SANTANA DA CRUZ, que tem por objeto o imóvel localizado na Avenida Fuad Asséf Maluf, 2007, Rua 04 – casa 192, Residencial Jardim Sumaré II, CEP 13.175-090, Sumaré/SP.

Alega a autora que a parte ré teria descumprido o contrato celebrado de arrendamento residencial (nº 6.7241.0023.939) pelo não pagamento dos valores contratados.

Aduz também que notificou a parte ré, cientificando-a da rescisão do contrato (ID nº 18068645 e 18068646), tendo assegurado o direito de reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 18082408 foi designada a audiência de tentativa de conciliação antes da apreciação do pedido liminar.

Os réus foram citados (ID nº 19017043).

A audiência de conciliação resultou infrutífera (ID nº 21301349).

Pelo despacho de ID nº 26095975 foi decretada a revelia dos réus.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Quanto à matéria em discussão, consta dos autos que os réus firmaram contrato de arrendamento residencial com a CEF, obtendo a posse do imóvel individualizado nos autos, de propriedade daquela instituição financeira. Outrossim, desde julho do ano de 2014 deixaram de adimplir com a taxa de arrendamento, bem como a taxa de condomínio (ID nº 18068644).

Alega a CEF que a conduta dos corréus teria o condão de ensejar a rescisão de pleno direito do contrato de arrendamento, nos termos do ajuste contratual firmado, destacando, em seqüência, haver promovido nos estritos termos da lei a notificação disciplinada no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

Citados, os réus deixaram transcorrer “in albis” o prazo para contestar o feito.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído no âmbito da Lei nº 10.188/2001 e tem por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos com finalidade residencial.

Pelo fato de visar ao atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, são cobradas quantias módicas a título de taxa de arrendamento e condomínio. Bem por isso, a Lei também impôs um rito célere para a retomada do imóvel em caso de inadimplemento contratual.

A possibilidade de reintegração de posse é disciplinada expressamente pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º dispõe o seguinte:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Para êxito do Programa há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento. Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social como fornecimento de moradia gratuita.

Confira-se, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. INADIMPLEMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O fato do Programa de arrendamento residencial possuir conotação social não corresponde à possibilidade de livre inadimplência pelo seu beneficiário. Compulsando os autos, verifica-se ser fato incontroverso o inadimplemento contratual por parte do réu, o que configura a hipótese de esbulho, legitimando a pretensão de desocupação do imóvel. 2. Agravo interno não provido. (Primeira Turma, AC 00162206720124036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 11/04/2017) – destaques nossos

Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, já citado, autorizando a reintegração de posse.

É pacífico o cabimento da ação de reintegração de posse para retomada de imóvel, objeto de arrendamento residencial com base na Lei nº 10.188/01:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1.- No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2.- Recurso Especial improvido. (STJ, Terceira Turma, RESP 201201218229, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 25/06/2014)

PROCESSO CIVIL. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o programa de arrendamento residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Outrossim, constatado que o imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial não foi utilizado como moradia do arrendatário e de sua família, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, à rescisão contratual e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 4. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 4. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AI 00201598020164030000, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF323/03/2017)

Como demonstrado pelos documentos de ID nº 18068645 e 18068646, a parte ré foi devidamente notificada para pagamento, restando cumprido o requisito exigido pelo artigo 9º supra citado, estando caracterizado o esbulho possessório.

Ademais, o contrato firmado entre as partes previu, em sua cláusula 20ª, a possibilidade de rescisão e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

Portanto, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida pela requerida que passou a ser injusta e precária, o que torna a permanência irregular da devedora na posse direta do bem.

Assim sendo, a pretensão da Caixa Econômica Federal, de se iniciar na posse do bem imóvel, mostra-se legítima. É o que se conclui dos riscos e danos irreparáveis ou, quando menos, de difícil reparação, advindos da posse ilegítima e gratuita dos réus sobre o bem imóvel em questão.

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora de **reintegração na posse do imóvel** localizado na Avenida Fuad Assef Maluf, 2007, Rua 04 – casa 192, Residencial Jardim Sumaré II, CEP 13.175-090, Sumaré/SP, **resolvendo-o no mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça a pedido da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados no Ofício 89/2020-P, suspendo o cumprimento dos Mandados de Reintegração de Posse como medida de prevenção ao agravamento da pandemia do novo Coronavírus.

Arcação os réus com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **GENIVAL EUCLIDES DE MIRANDA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente o auxílio-doença a partir da constatação da incapacidade, ou da data da cessação do benefício recebido.

Relata, em suma, que *“no começo do ano de 2005, começou a sofrer de Epicondilite lateral (M771), Hepatopatia crônica, Gastrite erosiva plana antral, Pangastrite enantemática moderada... Em decorrência disso, recebeu vários auxílio-doença, sendo o último em 16/02/2007, NB:560.053.277-2, sendo cessado pelo instrumento da alta-programada em 18/06/2007”*.

Afirma, não possui condições de exercer sua atividade laboral, encontrando-se incapacitado, total e permanentemente.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 4179353 foi nomeado perito e agendada a data do exame pericial.

O laudo pericial juntado (ID 5330985).

Pelo despacho de ID 5450505 foi determinada a citação do INSS, bem como a intimação das partes acerca do laudo pericial.

O INSS apresentou contestação (ID 6810667), alegando preliminar, a prescrição da pretensão de impugnar o ato administrativo e a prescrição quinquenal. E no mérito, requereu a improcedência da ação.

A parte autora se manifestou (ID 8976409).

Convertido em diligência, foi designada perícia ortopédica (ID 14322330).

O laudo pericial (ID 26105854), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (ID 26984233).

É o relatório.

Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Preliminar de prescrição

A impugnação de ato administrativo (indeferimento ou cancelamento de benefício previdenciário) deve ocorrer até 05 (cinco) anos após sua prática, não havendo que se falar, nesse particular, em prestação de trato sucessivo, visto que a impugnação diz respeito a um ato específico, que não se renova mês a mês. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. **O STJ possui o entendimento consolidado de que, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato que indeferiu o benefício, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, ressalvando a possibilidade de o beneficiário pleitear novo benefício, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.**
2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1587498/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 02/08/2019 - grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo-se reconhecer que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.** 2. **Ressalta-se que a autora não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 2008, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.**
3. Desse modo, assiste à autora, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois "há há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário" (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2014).
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 915.009/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 17/12/2018 - grifei)

Assim, considerando que o autor impugna a cessação do auxílio-doença (NB:560.053.277-2) que remonta a 18/06/2007 e ajuizou a presente demanda em 16/12/2017, tendo transcorrido mais de cinco anos, é **de ser reconhecer a prescrição da pretensão de rever referido ato administrativo, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.**

Embora prescrita a pretensão de rever o ato administrativo de indeferimento do benefício, é possível conhecer da presente demanda quanto à pretensão de concessão do benefício, ainda que o beneficiário não tenha ingressado com novo requerimento administrativo, haja vista a resistência à pretensão do demandante e, de consequência, o interesse processual. [STF. RE Nº 631240/MG. DJe: 10/11/2014. Relator: Ministro ROBERTO BARROSO. Tribunal Pleno. Decisão por maioria].

Esta orientação concretiza o *princípio da primazia da resolução do mérito* (art. 4º e art. 282, § 2º, do CPC).

Passo ao exame do demais do mérito.

Do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **e) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o reestabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, a parte autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias nos três anos anteriores à concessão do auxílio doença.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foram realizados exames médicos periciais para aferir a condição de saúde da parte autora.

Nos laudos apresentados, os peritos nomeados, verificaram que o autor sofre de patologias **não incapacitantes** para a atividade laborativa que habitualmente exerce.

Consta do primeiro laudo pericial, ID 5330985 – pág. 12, que o autor *“apresentou quadro de epicondilite lateral direita, com data de início em 01/03/2005. Considera-se a existência de incapacidade laborativa total e temporária com data de início em 01/03/2006 até 18/06/2007, período de gozo de auxílio-doença previdenciário. Não há indicativo de incapacidade na data do exame médico pericial. Não há dados objetivos que suportem a presença de doença hepática crônica.”*

O laudo ortopédico concluiu *“que inexistente incapacidade total e permanente decorrente das patologias informadas na inicial”* (ID 26105855 – Pág. 16)

Em resposta ao quesitos judiciais, afirmou ainda a perita que *“Não havia incapacidade na data do indeferimento informado na inicial (18/06/2007) e a data de perícia. O Autor esteve exercendo atividade laboral após, conforme registro em CTPS, assim como está ainda exercendo atividade, inclusive construindo sua própria casa. As calosidades presentes nas mãos e a massa muscular preservada confirmam tal fato”*.

Infere-se das informações apresentadas pelo autor durante o exame, que “o mesmo tem exercido a atividade de pedreiro de forma autônoma, como ele mesmo informou. Seu estado físico depende dele mesmo fazer uso das medicações que lhe foram prescritas (anti-hipertensivo - hidroclorotiazida; inibidor de bomba de prótons - omeprazol). A atividade laboral não influencia na hipertensão ou na gastrite, ou vice-versa.”

Do contexto do processo, conclui-se que as enfermidades apontadas na inicial não são incapacitantes para a atividade laboral do autor.

Assim, nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados ao processo, mormente em face do disposto nos laudos periciais, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, a concessão aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Em face do exposto, julgo extinto processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, em relação à impugnação do indeferimento administrativo (NB:560.053.277-2) cessado em 18/06/2007 e **julgo improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003700-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DULCINEIA APARECIDA SEVERINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GISELE GONCALVES PINTO - SP185236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, proposta por **Dulcineia Aparecida Severino Alves**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença e alternativamente auxílio-acidente.

Pelo despacho de ID 30119865, foi determinada a remessa do processo ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 30451125).

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, abaixo transcrito, o pedido de desistência da ação pela parte autora enseja a extinção do processo.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - pela convenção de arbitragem;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º O oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º O oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, em face da ausência de contrariedade.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ACOS GERAIS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposto por **ACOS GERAIS COMERCIAL LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja suspensa a exigibilidade de recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre o montante relativo ao ICMS próprio destacado nas notas fiscais de saída, com amparo no RE 574.706, com repercussão geral. Ao final pretende a confirmação da tutela e que seja reconhecido/declarado o direito de repetir o indébito tributário dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, com acréscimo dos consectários legais.

Menciona o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento ou receita e a ausência de relação como ICMS.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pela decisão de ID nº 27382490 foi deferida a tutela de urgência *“para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída.”*.

Citada, a União Federal contestou o feito, requerendo, em preliminar, a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR (ID nº 28344229).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do Código Processo Civil.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré em preliminar de contestação, tendo em vista que a modulação pendente não suspende nem prejudica o julgamento de mérito dos casos esparsos e semelhantes.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que se refere à exclusão do ICMS, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Assim, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e, também, já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.
- (Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema parte autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do **valor do ICMS destacado na “fatura”** é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e **não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJe em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assise posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infrigente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. **TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.433/1996. A compensação de débitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2002, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º).

Registre-se, por fim, que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Declarar o direito da parte autora a repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96 c/c o art. 26-A da lei n.º 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do art. 85, §4º, inciso III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Publique-se. intímem-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5014492-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ELOFORT SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DASILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ELOFORT SERVICOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo. Ao final, requer a exclusão das contribuições ao PIS/COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação. Além disso, para que seja afastada "a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN".

Em síntese, entende a impetrante que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo viola o art. 195, I, "b" da CF por não estarem abarcados no conceito de faturamento e que há violação ao posicionamento do STF em sede de repercussão geral (tema 69, RE 574.706) no sentido de que tributos não representam receita ou faturamento da empresa.

Explicita que "os valores referentes ao PIS/COFINS que deve ser recolhido aos cofres públicos não são aptos a ensejar a cobrança das exações em tela, visto que em decorrência desse tributo, obviamente, não se auferiu receita, bem como não houve faturamento. Ora, o PIS/COFINS representa ônus fiscal, sendo certo que não se comercializa nem se fatura tributo. O beneficiado, conforme cediço, é a União Federal".

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pela decisão de ID nº 23690336 foi indeferido o pedido liminar, facultando ao impetrante o depósito judicial do valor do débito tributário para fins de suspensão da exigibilidade.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 24116691).

A impetrante juntou documento para regularizar a representação processual (ID nº 24398502).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 24861514).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 25127761).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 25244041).

Pelo despacho de ID nº 26314208 a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Sustenta que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º:

Lei n.º 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Lei n. 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as [alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#); e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No conceito de receita bruta está compreendida a receita total decorrente das atividades da pessoa jurídica, inclusive os tributos sobre ela incidentes, consoante previsto no art. art. 12, § 1º, III do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim, a previsão legal de que os tributos compõem a receita bruta está em consonância com a Constituição Federal (art. 150, I da CF).

O argumento de que os valores de PIS e COFINS não se traduzem em riqueza, mas mero ingresso em seus cofres, não é suficiente para afastar a cobrança por inexistir previsão legal de exclusão.

Também não verifico ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF), vez que no conceito de receita estão abarcados valores oriundos do exercício da atividade econômica da empresa e a incidência de tais contribuições não é sobre o lucro, mas sobre o total das receitas.

Enfim, o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, mormente tendo em vista a inexistência de dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações.

Registre-se que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência.

No julgamento mencionado, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois **não representa faturamento ou receita**, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições.

A extensão dos efeitos do precedente jurisprudencial invocado está contextualizado face à outra situação distinta, na medida em que exclui o ICMS (imposto) da base de cálculo do PIS e da COFINS (contribuições sociais). Assim, inoportuno o alcance pretendido pela impetrante, de forma automática.

É importante fazer o *distinguishing* (afastamento) do referido precedente. A especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto destes autos (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), eis que os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, eis que são repassados ao Estado, integrando-se à receita do aludido ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, se reportam especificamente à obtenção de receita.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4, AC 5012239-06.2018.4.04.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 10/07/2019)

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PRÓPRIO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. RE 574.706. DISTINGUISHING. PRECEDENTES.

1. Trata-se de remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional em face da sentença que, em ação mandamental, concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições e declarar o direito ao ressarcimento.
2. Configurada a distinção (*distinguishing*) entre o que decidido pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 e o caso presente.
3. **Enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores do PIS e da COFINS pressupõem o ingresso patrimonial efetivo.**
4. A Lei nº 9.718/98, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, não desautoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta.
5. Além disso, a fora suas bases de cálculo serem formadas pelo somatório de todas as receitas auferidas, a incidência sobre si mesmas não corresponde a quaisquer das exceções e/ou exclusões previstas em lei. Esse mesmo entendimento adota por esta Turma: PROCESSO: 08163029420184058300. DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 15/05/2019; PROCESSO: 08064893120184058401. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/04/2019.
6. Sentença que merece reforma para afastar a possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculos quando do recolhimento tributário.
7. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF5, PROCESSO: 08094565520184058302, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 20/06/2019, PUBLICAÇÃO)

Portanto, entendo que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo denota evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado (receita bruta).

Por fim, ressalte-se que Suprema Corte não tem tese firmada sobre o tema em específico, discutido neste processo, e a constitucionalidade da sistemática de apuração mediante o "cálculo por dentro" foi reconhecida pelo STF em repercussão geral (RE 582.461/SP):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. **O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.**

3. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001400-75.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das alçadas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010559-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 29/07/2019)

Ante o exposto, não resta evidenciada violação ao art. 195, I da CF, tampouco ofensa ao princípio da capacidade contributiva.

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do agravo de instrumento.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018362-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para “*aproveitamento dos créditos de IPI na entrada de insumos, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, sendo determinado, ainda, que a Autoridade Coatora acima indicada se abstenha, até o julgamento final do presente mandamus, de tomar qualquer medida coativa ou punitiva*”. Ao final, requer a confirmação da medida liminar com o reconhecimento do “*direito ao aproveitamento do crédito de IPI gerado na entrada de produto industrializado adquirido na Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do Tema nº 322*”, bem como o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Relata a impetrante que a autoridade impetrada não está reconhecendo seu direito ao aproveitamento do crédito de IPI na entrada de insumos e matérias primas adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção.

Notícia que o STF, em 25/04/2019, reconheceu em repercussão geral “*o direito ao aproveitamento de crédito de IPI decorrentes de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus em regime de isenção, no Tema 322, objeto dos REs nºs 596.614 e 592.891.*”

Pela decisão ID 28437481 foi indeferida a liminar.

Embargos de declaração ID 29243691, aduzindo que o pleito aduzido na inicial encontra-se amparado no julgamento do Tema 322 do STF e que concessão da liminar não deve ser procrastinada.

Informações ID 29365056.

É o relatório. Decido.

Prejudicada a análise dos embargos de declaração D29243691, em face da decisão ID 28437481, ante prolação da sentença, conforme passo a fundamentar.

Pretende a impetrante que lhe seja reconhecido o direito ao aproveitamento do crédito de IPI gerado na entrada de produto industrializado adquirido na Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, bem como o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A matéria ora discutida não merece digressões, uma vez que, o Supremo Tribunal Federal, em 25/04/2019, fixou tese em repercussão geral (RE nº 592.891 – tema 322) sobre a constitucionalidade do direito ao creditamento de IPI de insumos da Zona Franca de Manaus, nos seguintes termos: “*Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do artigo 43, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal, combinada com o comando do artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*”.

Trata-se de uma exceção à técnica da não-cumulatividade do IPI, do qual há entendimento consolidado do STF “*no sentido de ser indevido o creditamento do IPI referente à aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero*” (RE 398.365)

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido. (RE 592891, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ART. 543-B DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 592.891/SP. ACÓRDÃO REFORMADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

-Com relação aos produtos provenientes da Zona Franca de Manaus, O Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida no RE 592.891/SP, sob o regime de repercussão geral, entendeu pela possibilidade do creditamento de IPI na aquisição direta de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus.

-Necessária a adequação do julgado ao quanto decidido em repercussão geral pelo Supremo Tribunal, e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0015241-17.2003.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DO RECENTE JULGAMENTO DO C. STF NO RE 592.891/SP, SUBMETIDO AO 543-B, DO CPC/73. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

1. Os presentes autos versam sobre o crédito decorrente da aquisição de insumos (IPI) amparada por isenção regional conferida exclusivamente à Zona Franca de Manaus.

2. O C. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, sob a sistemática da repercussão geral, prevista no artigo 543-B do CPC de 1973, firmou entendimento no sentido de que: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT".

3. Efetuado o juízo de retratação nos termos do artigo 543-B, do CPC/1973. Apelação da impetrante provida, nos termos do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 260482 - 0005094-02.2003.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019).

Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, adoto o referido entendimento como causa de decidir para **CONCEDER A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos do IPI nas aquisições de insumos com isenção decorrentes da Zona Franca de Manaus. Reconheço também o direito da impetrante à compensação/restituição/ressarcimento dos créditos, referentes ao quinquênio legal, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Dê-se vista ao MPF.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, II do CPC).

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010124-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDER ALEXANDRE TRENTIM

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **EDER ALEXANDRE TRENTIM**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014 – NB 42/168.300.847-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária. Subsidiariamente, postula pela reafirmação da DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 11434829 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada a regularização da representação processual.

O autor regularizou a representação processual (ID nº 11550724).

Citado o INSS contestou o feito (ID nº 12771122).

Pelo despacho de ID nº 14077580 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o réu não se manifestou.

O autor manifestou-se em réplica juntando documentos (ID nº 17830975).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Sobreveio decisão parcial de mérito julgando improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 e suspendendo o feito quanto ao pedido de reafirmação da DER (ID nº 20772249).

O autor opôs embargos de declaração (ID nº 21255155).

Intimado para manifestar-se quanto aos embargos, o réu manteve-se silente.

Pela decisão de ID nº 22951043 os embargos de declaração foram acolhidos e a sentença anulada para prosseguir a instrução, sendo designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

O autor comprovou a intimação das testemunhas e promoveu a juntada de outras provas documentais (ID nº 23558189).

A audiência foi realizada, com a colheita dos depoimentos de três testemunhas (ID nº 24999679).

Aberto prazo para alegações finais, apenas o autor se manifestou (ID nº 25291895).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Consigno serenas partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens *a* e *b* supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.”⁴¹¹

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[2] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma "adequação" com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

A

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a **declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial do labor exercido no período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão em tempo comum (fator 1,4) desde a DER (06/11/2014).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **27 anos, 01 mês e 02 dias**, até da DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
					admissão	saída							
					Período								
		A Instaladora			01/11/1986	26/06/1987		236,00	-				
		Trafo			25/01/1988	31/03/2010		7.987,00	-				
		Weg			01/04/2010	19/09/2011		529,00	-				
		Eco Fluid			13/10/2011	17/10/2011		5,00	-				
		Per. Contr. CNIS			01/02/2012	29/02/2012		29,00	-				
		Densitel			01/03/2012	20/06/11/2014		966,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								9.752,00	-				
Tempo comum / Especial								27	1	2	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)								27 ANOS	1 mês	2 dias			

Para comprovar a especialidade do período de 25/01/1988 a 19/09/2011 (Equipamentos Elétricos S/A), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 11354647, juntado aos autos do processo administrativo, onde consta que expôs-se ao agente nocivo ruído, na intensidade de 80 decibéis de 25/01/1988 a 01/08/1989, de 72 decibéis de 01/08/1989 a 01/04/2010, e de 71,4 decibéis de 01/04/2010 a 19/09/2011.

Com base nos agentes nocivos descritos no PPP não há como reconhecer a especialidade pretendida, porquanto o autor expôs-se ao agente ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes ao longo de todo o período.

Muito embora o autor sustente na inicial que se expôs à eletricidade, e que essa exposição caracterizaria a especialidade da atividade, não há menção no PPP acerca da exposição a esse agente nocivo no campo “exposição a fatores de risco”.

Com vistas à comprovação da especialidade, o autor requereu a produção de prova testemunhal, que foi colhida em audiência.

Segue a síntese dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor.

Testemunha Rodnei Washington de Carvalho: afirmou que trabalhou na empresa Trafo Equipamentos Elétricos de agosto de 1996 a agosto de 2000, que foi adquirida pela empresa WEG Equipamentos Elétricos. Que trabalhou no mesmo setor do autor, de testes elétricos. Que realizava ensaios elétricos em transformadores, na ordem de 10.000 volts, 38.000 volts, 125.000 volts, aproximadamente, antes que fossem expedidos para o cliente final. Que não eram fornecidos EPIs, mas que havia delimitação da área onde trabalhavam, para controle do acesso das pessoas. Que todos os funcionários que executavam os ensaios recebiam o adicional de periculosidade. Mencionou que o autor exercia a função de supervisor da área de testes. Explicou como eram realizadas as atividades, e afirmou que o autor ficava dentro da área delimitada, onde eram realizados os testes, que tinha acesso às mesas onde eram registrados os valores resultantes dos testes (painéis) e orientava a realização do trabalho dos demais, no próprio local. Que não havia manuseio do equipamento energizado. Que ficavam cerca de meio metro de distância quando os equipamentos estavam energizados.

Testemunha José Luiz Gozo Sobrinho: afirmou que trabalhou na empresa Trafo de 10/1998 a 10/2009, junto com o autor. Explicou quanto ao manuseio da mesa de controle, que era acionada para realizar os testes elétricos no maquinário. Que o autor era responsável por dar o treinamento à equipe e, também, realizar o trabalho de rotina. Explicou que todos os equipamentos fabricados passam por testes/ensaios de rotina, e que alguns equipamentos passam por ensaio de tipo, que é realizado por amostragem. Que os EPIs fornecidos eram sapatos de proteção, protetor auricular e luvas de raspa (luva comum), mas que os equipamentos eram manuseados e que ficavam próximos a eles quando estavam energizados, pois era necessário acompanhar a realização dos testes. Quanto às voltagens, afirmou que o teste de rotina era realizado até 70.000 volts, as vezes maior que isso, e que nos ensaios de tipo a tensão elétrica chegava até 220.000 volts. Em relação à função do autor, afirmou que era supervisor direto do laboratório, e depois passou a coordenador, trabalhando junto com a equipe. Que recebia adicional de periculosidade. Explicou que o autor era responsável tanto pela realização do trabalho de rotina para ajudar a equipe, dependendo do volume de trabalho, como era quem realizava a maior parte dos ensaios de tipo, de maior complexidade, além de controlar a entrada e saída de matéria prima. Mencionou certa dificuldade em separar o trabalho administrativo do trabalho manual, pois o primeiro consistia basicamente na emissão de relatórios. Explicou que nos testes de aquecimento era possível ocorrer explosões, e que nos demais ensaios acontecia, invariavelmente, a liberação de descargas, porque eram realizados em tensões superiores àquelas para as quais foram projetados os equipamentos testados. Mencionou a ocorrência de acidente em empresa concorrente nesse ambiente de testes, onde o trabalhador veio a falecer em decorrência de falha no desligamento dos equipamentos.

Testemunha Rafael Santos da Silva: relatou que trabalhou na mesma empresa e setor do autor no período de 01/2002 a 12/2011. Que os ensaios chegavam a 220.000 volts. Que o autor exercia a função de coordenador da área em que trabalhava, que estava exposto às voltagens elevadas diariamente, pois a empresa era de pequeno porte e, sendo o autor coordenador, ajudava na execução dos ensaios realizados e operava a mesa de controle. Afirmou que recebia adicional de periculosidade. Quanto às atribuições do autor, relatou que além da parte de coordenação, ele também executava os ensaios de tipo e de rotina.

O autor promoveu a juntada de prova documental adicional, consistente em fotos e vídeos do ambiente de trabalho e das atividades desenvolvidas pela empresa (ID nº 23558189).

Da análise da prova testemunhal produzida extrai-se que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade, em voltagem variável de 10.000 até 120.000 volts.

Nota-se coerência entre os testemunhos colhidos em relação às atividades desempenhadas, às características do trabalho e do ambiente de trabalho, demonstrando as testemunhas conhecimento técnico acerca das tarefas executadas.

Ficou evidente que o autor, na qualidade de supervisor e, depois, coordenador, executava tanto atividades de cunho administrativo, como o mesmo trabalho manual executado por seus subordinados, estando em constante contato com os riscos decorrentes dos testes de alta tensão realizados para controle de qualidade dos equipamentos fabricados pela empregadora.

Nota-se que as testemunhas laboraram junto com o autor em período diversos, que abrangem boa parte do período pretendido nesta ação.

Consigno que, na descrição das atividades exercidas no PPP há menção expressa de que o autor manuseava equipamentos elétricos em todo o período. Quando passou a exercer as funções de supervisão e coordenação ocorreu o acúmulo de atribuições, mas o autor nunca deixou de exercer as atividades de testes elétricos, passando, inclusive, a ser responsável pelos testes de tipo, de maior complexidade e tensão elétrica, como afirmaram as testemunhas.

Todas as testemunhas mencionaram a percepção de adicional de periculosidade.

Ademais, ficou evidente pelo teor dos depoimentos, que os PPP's fornecidos pela empresa, consistentes em luvas e sapatos, não eram suficientes para neutralizar os riscos decorrentes da atividade.

Observo, também, que o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113.

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)

Como visto, o entendimento da Jurisprudência é no sentido de caracterização da especialidade da atividade quanto o segurado expõe-se a intensidade superior a 250 volts.

Neste contexto, apesar da ausência de informações específicas no PPP quanto à exposição do autor à eletricidade, reputo devidamente comprovada a exposição nociva ao mencionado agente nocivo através da prova testemunhal produzida, razão pela qual reconheço a especialidade da atividade exercida pelo autor em todo o período de 25/01/1988 a 19/09/2011.

Diante do reconhecimento da especialidade do período em tela, somado ao tempo de contribuição já reconhecido no processo administrativo, o autor contabiliza **36 anos, 06 meses e 18 dias** de tempo de total de contribuição até a DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como demonstra a planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial		
			admissão	saída		DIAS		DIAS		
A Instaladora			01/11/1986	26/06/1987		236,00		-		
Trafo	1,4	esp	25/01/1988	31/03/2010		-		11.181,80		
Wég	1,4	esp	01/04/2010	19/09/2011		-		740,60		
Eco Fluid			13/10/2011	17/10/2011		5,00		-		
Per. Contr. CNIS			01/02/2012	29/02/2012		29,00		-		
Densitel			01/03/2012	06/11/2014		966,00		-		
						-		-		
Correspondente ao número de dias:						1.236,00	11.922,40			
Tempo comum / Especial						3	5	6	33	1 12

Tempo total (ano / mês / dia)	36 ANOS	6 mês	18 dias
-------------------------------	--------------------------	------------------------	--------------------------

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido no período de **25/01/1988 a 19/09/2011**;
- declarar como tempo total de contribuição do autor, **36 anos, 06 meses e 18 dias**, até a data da entrada do requerimento administrativo (06/11/2014);
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (06/11/2014 – NB 42/168.300.847-0), como pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, **a antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa **comunicar** a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Eder Alexandre Trentim
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	06/11/2014
Períodos especiais reconhecidos:	25/01/1988 a 19/09/2011
Data início do pagamento das prestações em atraso:	06/11/2014
Tempo total especial reconhecido:	36 anos, 06 meses e 18 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2020.

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003576-11.2020.4.03.6105

AUTOR: BERCOSULLTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-46.2020.4.03.6105
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARDOSO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JURACI DONIZETI TEIXEIRA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764, ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos da manifestação da União (ID 38661549), nos termos do r. despacho ID 38311660.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008446-02.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: NATUCAMP COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO NEVES SANTIAGO CARDOSO - MG153945, FABIOLA DA COSTA VIEIRA - MG136956
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009954-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSEMAR ANTONIO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a juntada de cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - b) a indicação do número de seu telefone celular e de seu e-mail, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente o autor, residente à Rua Maria Bibiana do Carmo, 65, Parque Industrial, Campinas, para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.
6. Intime-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5009552-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS MARQUES

REPRESENTANTE: ADILSON BALBINO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação denominada cautelar de produção antecipada de provas proposta por LEANDRO DOS SANTOS MARQUES, devidamente representado por seu genitor Adilson Balbino Marques em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a fim de que seja determinado ao Réu que apresente as gravações e documentos de seu comparecimento na agência do INSS em 13 de junho de 2017 para andamento no pedido de benefício sob o nº 618.950.341-5, a fim de instruir ação a ser ajuizada.

Pela decisão ID 38108205 foi determinado ao autor que emendasse a inicial a fim de adequar o valor dado à causa de acordo com o valor da ação principal a ser proposta.

Emenda à inicial ID 38612131 como emenda à inicial.

Recebo a petição ID 38612131 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria ou, se for o caso, o SEDI à retificação do valor da causa, devendo constar o importe de R\$83.981,11 (oitenta e três mil, novecentos e oitenta e um reais e onze centavos), conforme petição ID 38612131.

Cite-se e intime-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009011-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PATRICIA CLEMENTE DE ARAUJO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR SACILOTTO - SP279481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **PATRICIA CLEMENTE DE ARAUJO – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinado à Ré que devolva “os valores que foram tributados a mais nas Notas Fiscais em forma de indevidas e excluir os descontos de 11% das Notas Fiscais futuras até o fim do processo” (emenda ID 38611629).

Recebo a petição ID 38611629 como emenda à inicial.

O pedido de devolução de valores é incompatível com o pedido de tutela antecipada pela satisfatividade da medida e em virtude da devolução estar sujeita ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Quanto ao pleito de exclusão dos descontos de 11% das notas fiscais futuras, a questão precisa ser analisada à luz do contraditório, principalmente em virtude da inicial ser pouco clara quanto à pretensão aduzida.

Ademais, a autora informa que estão pendentes de apreciação pedidos administrativos de restituição que apresentara em 24 de outubro de 2019 e, neste sentido, a oitiva da Ré revela-se imprescindível.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Intime-se a impetrante a apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se.

Int.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006802-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILENE MARIA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora (ID 36446612), em face da sentença de ID 36012005, sob o argumento de ocorrência de **contradição**.

Alega que o *decisum* determinou o restabelecimento em definitivo do auxílio-doença ao impetrante, reconhecendo a incapacidade e confirmando a liminar anteriormente deferida.

Argumenta que o teor da sentença faz crer que o benefício que deveria ser implantado seria o de aposentadoria por invalidez, visto que constou o termo “*em definitivo*”.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos servem para que o juízo declare, afinal, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de omissões, contradições ou obscuridades internas da decisão ou sentença.

Ocorre que o fato de constar a determinação de implantação do auxílio-doença em definitivo refere-se ao fato de que o autor já o recebia em caráter precário, por força de antecipação de tutela (decisão ID 9807964), antes mesmo da apresentação do laudo pericial que, é sabido, não vincula o Juízo, e antes ainda da citação do réu.

Assim, o que já havia sido antecipado (restabelecimento do auxílio-doença) foi confirmado pela sentença, diante dos argumentos e provas colhidos e lá devidamente fundamentada, pelo que foi determinada a confirmação em caráter definitivo da decisão anterior. O benefício, todavia, é de caráter precário, como todo benefício por incapacidade, visto que o segurado por vir a se recuperar, restabelecendo a capacidade laborativa e culminando com a cessação do benefício. Ressalto que tal natureza – precária – recai inclusive sobre a aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não se pode falar que este benefício seria, de algum modo, definitivo.

A realização de perícias médicas oficiais regularmente decorre de previsão legal e tem o fito de verificar justamente a manutenção, ou não, da incapacidade que ensejou a concessão (judicial ou administrativa) do benefício.

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, e **nego-lhes provimento**, ficando mantida a sentença combativa em seus exatos termos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005340-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: EUTILDES D'ABADIA F. MARTINS EIRELI, FLAVIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: DIOGENES FRIAS DA CRUZ - SP115782

Advogado do(a) REU: DIOGENES FRIAS DA CRUZ - SP115782

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de Ação Monitória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **EUTILDES D'ABADIA F. MARTINS EIRELI e FLÁVIO DA SILVA**, para obter o pagamento de **R\$ 91.339,76 (noventa e um mil e trezentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos n.º 000000205785156 254731691000002782 e 254731734000020451, conforme documentos e extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas anexos à exordial.

Despacho inicial determinando a citação do réu e designando sessão de conciliação, ID 18501413.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 21305057).

Citados, os réus apresentaram seus embargos no ID 19721409, onde preliminarmente alegaram a carência da ação e a suspensão do mandado de pagamento. No mérito, arguiu a não comprovação do saldo devedor nem o abatimento dos pagamentos efetuados; a ocorrência de **excesso de execução**, decorrente da capitalização de juros, sem, todavia, indicar o valor que entende devido, além da necessidade de se observar os ditames do Código de Defesa do Consumidor.

No ID 26881826 a CEF informou a realização de acordo extrajudicial especificamente quanto ao contrato n.º 254731734000020451, pelo que requereu a extinção do feito quanto a este.

Impugnação aos embargos monitoriais no ID 27906390.

É o breve relatório. **Decido**.

Primeiramente, diante da informação da CEF de que foi regularizado no âmbito administrativo o débito do contrato n.º 254731734000020451, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, especificamente quanto a este contrato, devendo a ação prosseguir quanto aos demais.

Preliminar

Diferentemente do que alegam os embargantes, a ação monitorial é baseada em “prova escrita sem eficácia de título executivo”, quando o autor afirmar que pode exigir do devedor, dentre outras coisas, pagamento de quantia em dinheiro, conforme prevê o *caput* do art. 700, c/c inciso I, do Novo CPC.

Nos documentos anexos à inicial a autora juntou: a) telas de seu sistema de extratos da conta corrente onde houve depósito dos valores emprestados a título de “Giro Fácil” disponível pela autora à empresa ré; b) tela do Sistema de cartões de crédito, constando o uso e extrapolção do limite do cartão de titularidade da empresa ré; c) tela de extrato detalhado do uso do referido cartão de crédito; d) demonstrativo de débito, constando as taxas de juros remuneratórios e moratórios, valor da dívida, data de início do inadimplemento e multa contratual; e) demonstrativo de evolução contratual, com dados sobre a operação de renegociação de dívida; f) telas do sistema de aplicações, com os principais dados do contrato, como prazo de duração, taxa de juros, etc; g) Nota Promissória referente a um dos contratos, donde constam o valor devido, a corré pessoa jurídica como emitente e os sócios como avalistas; h) Contrato de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas, onde há o reconhecimento do débito do contrato lá indicado e os termos da novação, constando o réu pessoa física como avalista; i) Contrato de Relacionamento pactuado entre as partes, onde consta, no item VII, a **contratação de limites de crédito nominados CHEQUE EMPRESA CAIXA, GiroCaixa Instantâneo Múltiplo e GiroCaixa Fácil**; j) Cédula de Crédito Bancário pactuado entre as partes.

Deles constam as partes, o valor do empréstimo, taxa de juros, prazo para pagamento, entre outros dados, e do contrato os corréus ainda assumem a condição de fiadores dos empréstimos tomados.

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível**, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Assim, diferentemente do alegado, a CEF demonstrou documentalmente a contratação do empréstimo e seu uso, assim como, de forma matemática, a obtenção do valor que entende devido. Não se trata de aceitar, *prima facie*, que os valores indicados estão corretos, mas de reconhecer que houve embasamento legal para tanto, e caberia aos réus não apenas questionar o valor, mas indicar o *quantum* que entenderiam correto, o que, diga-se, não foi feito.

Destarte, **rejeito a preliminar de carência da ação.**

Mérito

Quanto à não comprovação do saldo devedor, não assiste razão à embargante. Veja-se que a documentação apresentada com a exordial indica dados essenciais, como taxas de juros remuneratórios e moratórios, valor da dívida, data de início do inadimplemento e multa contratual. Logo, independente da concordância ou discordância do réu quanto ao valor apontado, há, sim, elementos objetivos suficientes de como a autora chegou ao valor que entende devido.

Poderíamos os réus se insurgir contra o valor apontado, demonstrando os equívocos e apontando o valor que entende correto, questionando a forma dos cálculos, justamente porque a autora trouxe dados suficientes à apuração do valor devido.

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atento e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Sobre a dedução de pagamentos já efetuados pelos réus, estes fazem afirmação, mas sequer indicam quais valores já teriam sido pagos e qual o montante total que deveria ser abatido da dívida perseguida pela autora.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi pactuado em 04/03/2016 (ID 2218452), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Em suma, as alegações quanto ao anatocismo e à exclusão dos valores já pagos que culminaram em onerosidade excessiva e pelo que pretende a revisão contratual, entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia aos réus/embargantes a declaração, na peça de defesa, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 702, § 2º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a ausência da declaração do valor que as embargantes entendem correto, bem como pela falta de apresentação da respectiva memória do cálculo, julgo **improcedentes** os embargos monitoriais, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §§ 3º e 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005891-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: COMERCIO DE LEGUMES 3R LTDA - EPP, ROBISON ANTONIO MALAQUIAS, RONALDO MALAQUIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos por **Comércio de Legumes 3R Ltda. – EPP, Robson Antonio Malaquias e Ronaldo Malaquias**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, preliminarmente, a extinção da execução de título extrajudicial, por inépcia da inicial, ao argumento de ausência de juntada de documentos essenciais, e quanto ao mérito, pretende o reconhecimento de cobrança em excesso pela capitalização de juros, comissão de permanência acumulada e elevada taxa de *spread*.

Afirmam que o contrato objeto da ação executiva é identificado pelo nº 252356558000000907, no valor de R\$209.934,98, a ser pago em 37 prestações mensais à taxa mensal de 1,69%, elevando-se na data da assinatura a R\$230.000,00.

Explicita que na inicial da ação executiva são mencionados os contratos de nº 252356558000000907, nº 252356734000001801, nº 252356734000002522, nº 252356734000002794, mas que a exequente apresenta apenas os contratos de ID nº 14245697, ID nº 14245698, identificados sob nº 252356558000000907 e nº 734.2356.003.0000226-3.

Sustenta, também, a ausência de juntada de todos os extratos detalhados do débito.

No mérito, defende a cobrança em excesso, pela incidência de juros abusivos e pela prática de anatocismo, além da comissão de permanência cumulada com juros.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 20696289 os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes, pessoas físicas, e quanto à pessoa jurídica, foi determinada a juntada de documentos para comprovar a situação de hipossuficiência. Também foi determinado à parte embargante que juntasse demonstrativo indicando os valores do débito que entende corretos.

A parte embargante promoveu a juntada de extratos bancários para demonstrar a situação econômica da empresa (ID nº 20848123).

Pelo despacho de ID nº 25991446 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e rejeitados liminarmente os embargos quanto à alegação de excesso de execução.

A embargada impugnou os embargos (ID nº 27526123).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a rejeição liminar dos embargos, na decisão de ID nº 25991446, quanto à matéria de excesso de execução diante da ausência de juntada de demonstrativo do valor do débito, a teor do art. 917, § 4º, I do CPC, subsiste para análise tão somente a matéria preliminar aventada, de inépcia da inicial.

Compulsando as cópias da ação de execução (nº 5000964-37.2019.403.6105) juntadas aos autos (ID nº 17176420), observo que aquele processo tempor objeto a cobrança da dívida consubstanciada nos contratos nº 25235658000000907, 252356734000001801, 252356734000002522 e 252356734000002794, sendo que o valor total da dívida corresponde a R\$237.171,54 na data de 25/01/2019.

Acompanharam a inicial da ação de execução apenas o contrato de nº 25.2356.558.0000009-07 (ID nº 17176420, fls. 09/16) e o contrato nº 734-2356.003.00000226-3 (ID nº 17176420, fls. 17/28), além de extratos de evolução do valor da dívida dos quatro contratos mencionados na inicial, e os extratos da conta corrente da embargante.

Na inicial dos autos executivos está consignado o seguinte:

“Importante esclarecer que em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais.”.

Tal passagem da inicial justifica a ausência de juntada dos contratos, na medida que os créditos objeto dos contratos nº 252356734000001801, 252356734000002522 e 252356734000002794, do tipo GiroCaixa Fácil, foram contratados eletronicamente pela parte embargante e disponibilizados automaticamente na conta corrente da embargante pessoa jurídica, como demonstram os extratos correspondentes juntados aos autos.

Em impugnação, a embargada expôs: *“Saliente-se que o contrato que o cliente assina é único, com o número da conta e que cada vez que ele contrata uma operação o sistema gera um novo número de contrato, mas que não existem fisicamente. O contrato que temos assinado operação 734 e da abertura do limite, posteriormente, conforme o cliente vai contratando operações o sistema vai lançando números para cada uma, mas não gera contrato físico.”.*

Com efeito, o contrato nº 734-2356.003.00000226-3 (ID nº 17176420, fls. 17/28) apresenta em sua cláusula primeira a abertura de limite de crédito, estando expresso no parágrafo segundo da mesma cláusula: *“O limite de crédito poderá ser utilizado por meio de contratação junto à(s) conta(s) corrente(s) aberta(s) nesta agência nº 2356, bem como em outras contas de outras agências que a EMITENTE solicita e indica na relação abaixo (...)”* (ID nº 17176420, fl. 20).

Além, todos os extratos de evolução do débito foram juntados aos autos, e demonstram o valor do crédito contratado em cada operação, a data da contratação e do início do inadimplemento, bem como os encargos incidentes sobre a dívida. Cotejando os extratos da dívida com os extratos da conta corrente verifica-se correspondência entre as informações, e tem-se por inequívoca a disponibilização do crédito à parte embargante e o inadimplemento.

Destaco, ainda, que os contratos juntados aos autos (nº 25.2356.558.0000009-07 e nº 734-2356.003.00000226-3), consistem em Cédulas de Crédito Bancário, que ostentam inequívoca natureza de título executivo extrajudicial, na forma do que dispõe o art. 28 da Lei nº Lei 10.931/2004.

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2o.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Nesse sentido:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).**

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). (Grifou-se).

Assim, não logrou a parte embargante demonstrar a existência de nenhum vício no instrumento celebrado que lhe retire o caráter de título executivo. Tampouco se vislumbra inépcia da inicial no caso, porquanto os documentos juntados à inicial do feito executivo são suficientes para demonstrar a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, razão pela qual **afasto a preliminar de inépcia da inicial, sendo de rigor a rejeição dos embargos**.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor dos contratos referidos nos autos da Execução nº 5000964-37.2019.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade dos valores, a teor do art. 98, §3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: MARIA FERNANDA COSTA MARQUES CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILAUSON MONTEIRO DOS SANTOS - MT25544/O

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA FERNANDA COSTA MARQUES CARVALHO PEREIRA**, qualificada na inicial, contra ato do **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja determinada a imediata liberação da bagagem de cunho pessoal, sem a necessidade de garantir o juízo. Ao final, pretende a anulação dos débitos tributários cobrados.

Relata, em suma, que viajou com seu marido para os Estados Unidos, que durante viagem realizou voos domésticos e que ao retornar de Las Vegas para Miami pela Cia Aérea Frontier Airlines sua bagagem foi extraviada, mas que lhe fora informado que ao ser encontrada seria enviada em voo da Latam.

Menciona que a bagagem não foi enviada no voo que lhe fora informado; que após alguns dias recebera a informação (da Cia Aérea) que sua bagagem havia sido localizada e seria entregue em sua residência via Fedex Internacional.

Informa que ao chegar no Brasil (em Viracopos) sua bagagem foi confiscada, sob a alegação de que estaria importando produtos e que, portanto, deveria recolher imposto de importação e multas no valor total de R\$ 10.005,87 (dez mil e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Defende que os produtos adquiridos são para uso próprio e que o valor arbitrado pela Receita Federal aos produtos, de US\$1.100,00, para efeitos de tributação está equivocado, posto que a quantia máxima de tributação, se fosse o caso, seria de US\$100,00 (cem dólares) e não sobre o valor integral, em considerando sua cota de importação e de seu marido (US\$500,00 cada).

Invoca os termos da Súmula 323, do STF; a não ocorrência de qualquer hipótese de incidência de norma jurídica tributária para cobrança do Imposto de Importação e ICMS. Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Comprovado o recolhimento das custas processuais (ID nº 26259500 e 26259500).

Pela decisão de ID nº 26305981 foi indeferido o pedido liminar e facultado o depósito judicial do valor do débito tributário.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 26464553).

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer “in albis” o prazo para prestar informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 28111695).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante o reconhecimento do suposto direito líquido e certo à liberação da sua bagagem de cunho pessoal e a anulação dos débitos tributários de ICMS e de Imposto de Importação sobre ela incidentes.

Em síntese, a impetrante aponta que sua bagagem chegou ao Brasil desacompanhada, em virtude de extravio ocorrido durante voo no exterior, ocasião em que foi confiscada.

Sob a alegação de que estaria importando produtos foi imputado à impetrante o pagamento de tributos (ICMS e II) no valor total de R\$ 10.005,87 (dez mil e cinco reais e oitenta e sete centavos).

O conceito de bagagem é definido pelo art. 155 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que dispõe o seguinte:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear; sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e

II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 2o Os bens a que se refere o § 1o poderão ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#) (Grifou-se).

Veja-se que o inciso IV do dispositivo em tela dispõe que são bens de uso ou consumo pessoal “os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.”

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que “*é permitido trazer do estrangeiro, como bagagem, objetos de uso pessoal e doméstico, desde que, por sua quantidade e natureza, não induzam a finalidade comercial.*” (Súmula nº 64).

Os bens enquadrados no conceito de bagagem estão isentos de tributos, observados os limites normativos (artigo 13, do Decreto-lei nº 37/66, artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76 e artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 2.120/84).

Por outro lado, os bens que não se enquadram no conceito de bagagem ou, ainda, os que, embora enquadrados como tal, extrapolam os limites normativos, sujeitam-se ao regime de importação comum (artigo 171, do Decreto-lei nº 37/66, artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.455/76, e artigo 3º, do Decreto-lei nº 2.120/84).

No caso dos autos, verifico que há um único documento nos autos que indica em que consiste a remessa apreendida (ID nº 26230266). O aludido documento aponta que se trata de cremes, roupas, brinquedos e sapatos com etiquetas.

Embora, num primeiro momento, seja possível enquadrá-los como bens de uso pessoal por sua natureza, não há maiores detalhes sobre o conteúdo da remessa, a quantidade e a variedade dos bens apreendidos.

A ausência de informações sobre a carga retida impede o seu reconhecimento como simples bagagem, porquanto não há prova documental hábil a demonstrar que se tratam de bens de uso pessoal, sem finalidade comercial e, portanto, sujeitas ao limite de isenção tributária.

O ato administrativo atacado, que desqualificou a carga como bagagem e entendeu se tratar de mercadorias importadas para fins comercial, goza de presunção de veracidade e legitimidade, não elididas pela parte impetrante que, no caso, não se desincumbiu da comprovação do direito líquido e certo postulado.

Quanto à Súmula nº 323/STF que a impetrante invoca para afastar a exigência dos tributos para fins de liberação da mercadoria, são necessárias algumas considerações.

A referida Súmula 323/STF dispõe: “*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*”

Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o entendimento consubstanciado no verbete supra não se aplica ao desembaraço aduaneiro, sendo legítima a exigência de pagamento do crédito tributário pela autoridade fiscal, para fins de liberação de mercadorias importadas.

Colaciono a seguir, trechos da decisão monocrática proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes (RE 1.005.563/PR, data: 20/05/2019, Dje: 23/05/2019):

“O contexto em que se baseou a edição da Súmula 323/STF é diverso da situação aqui apresentada. Isso porque esse Enunciado Sumular, aprovado na Sessão Plenária de 13/12/1963, teve como precedente o RE 39.933, Rel. Min. ARY FRANCO, que analisou a constitucionalidade do Código Tributário do Município de Major Izidoro (AL), mais especificamente as disposições que criavam a taxa de melhoramentos de estradas, bem como previam a apreensão de mercadorias ou bens, com meio de forçar o pagamento de tributos e multas à municipalidade.

Na ocasião, o PLENO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL entendeu pela constitucionalidade da aludida taxa, porém julgou inconstitucional o art. 75 do Código Tributário municipal, que dispunha sobre a apreensão de mercadorias, como forma de cobrança de dívida fiscal.

Veja-se que, nesse julgamento, cuidava-se de hipótese em que a mercadoria transportada dentro do território nacional era apreendida para coagir o contribuinte a quitar seus débitos tributários. Tratava-se, no caso, de verdadeira sanção política. Nesse passo, veio a Súmula 323 do STF compendiar a jurisprudência da CORTE no sentido da vedação do emprego de sanções políticas como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Todavia, essa situação é bem diversa da retratada nestes autos. Como se depreende do contexto fático delineado no acórdão recorrido, a impetrante visava a conclusão do despacho aduaneiro de mercadorias importadas independentemente de caução/garantia, apesar dos reflexos tributários relativos à reclassificação da mercadoria exigida pela autoridade fiscal (fls. 1-5, Vol. 25).

Veja-se que não se trata de apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos, mas de impossibilidade da conclusão do despacho aduaneiro antes de preenchidos todos os requisitos legais para a internalização dos bens, no quais se incluem o pagamento dos respectivos encargos tributários.

Não se vislumbra, destarte, hipótese de sanção política, pois o procedimento de importação compreende etapas que vão além da questão fiscal. Especificamente o imposto de importação tem função predominantemente extrafiscal, por ser muito mais um instrumento de proteção da indústria nacional do que de arrecadação de recursos financeiros, sendo valioso instrumento de política econômica (RE 205.211, MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ de 18/4/1997).

Assim, o condicionamento do desembaraço da mercadoria importada ao pagamento dos impostos incidentes sobre a operação de importação, sejam quais forem eles (II, ICMS ou IPI), não se pode considerar (...) como sanção política, constrangimento ilegal, cerceamento das atividades da empresa (PAULSEN LEANDRO, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência.

Ademais, não se pode olvidar que ato administrativo que procede à alteração do enquadramento tarifário da mercadoria goza, por sua própria natureza, de presunção de legitimidade. Caso o contribuinte importador, após o depósito da caução e a liberação da mercadoria, entenda por indevida a diferença dos encargos a recolher, sempre poderá discutir a questão na via administrativa e até mesmo judicial.

Impende frisar que a apreensão tratada na Súmula 323/STF não se confunde com a retenção do produto até que satisfeitas as condições para o desembaraço aduaneiro e a internalização da mercadoria no País. Aliás, esta SUPREMA CORTE já sedimentou o entendimento de que o momento para o recolhimento dos tributos da mercadoria importada do exterior é por ocasião do desembaraço aduaneiro.” (Grifou-se).

Entendo por bem seguir o entendimento da Suprema Corte acerca do alcance da Súmula por ela editada.

Como apontado na decisão acima colacionada, o contexto de edição da Súmula 323 foi a exigência de tributos como meio de coação para a liberação de mercadorias transportadas dentro do território nacional e apreendidas por autoridade fiscal, considerada verdadeira sanção política pelo Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 39.933.

Diversamente, no âmbito do desembaraço aduaneiro, tem-se por legítimo o condicionamento do fim do despacho ao pagamento dos tributos incidentes na importação, considerando o caráter extrafiscal das exações (proteção da indústria nacional). O pagamento do crédito tributário ou sua garantia afigura-se, nesta situação, como um requisito do desembaraço e, portanto, da liberação da carga importada.

Nesse contexto, reputa-se legal a interrupção do despacho aduaneiro em face do não pagamento de tributos ou da não garantia do crédito tributário.

Nesse mesmo sentido vem decidindo o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. SÚMULA 323 STF. INAPLICABILIDADE. PARALISAÇÃO DE DESPACHO ADUANEIRO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A interrupção do despacho aduaneiro está expressamente respaldada no mencionado art. 571, § 1º, I, do Decreto 6.759/2009, uma vez que a impetrante descumpriu a exigência de apresentação de documentos no curso da conferência aduaneira.

2. Impertinente, pois, a invocação da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se trata de “apreensão” de mercadoria, e sim de paralisação de despacho aduaneiro. Precedentes do STJ.

3. Tampouco merece prosperar o pedido subsidiário formulado, porquanto a liberação da mercadoria somente poderia ser realizada mediante a prestação de garantia se tivesse sido instaurado procedimento especial de controle aduaneiro em razão das irregularidades constantes dos incisos IV e V do art. 2º da IN RFB 1.169/2011, inaplicáveis ao caso. Precedentes desta Turma.

4. Em relação à própria autuação, não se vislumbra, por ora, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Precedentes.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002051-96.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/02/2020, Intimação via sistema DATA: 08/02/2020).

Pelos mesmos fundamentos acima esposados, a Súmula nº 323/STF não se aplica à remessa que tenha sido desqualificada como bagagem, sendo legítima a retenção da carga com finalidade comercial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. BAGAGEM DE VIAJANTE PROCEDENTE DO EXTERIOR. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. BENS COM DESTINAÇÃO COMERCIAL - LEGALIDADE DA APREENSÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afastada: sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

- Consoante o disposto no art. 155, inc. I, do Decreto 6.759/2009, incluem-se no conceito de bagagem, para fins de isenção do imposto de importação, os objetos destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como os trazidos para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais.

- No caso, a bagagem retida contém itens que em função de sua natureza, quantidade e valor denotam intenção comercial, o que a descaracteriza do conceito legal de bagagem contido no Decreto 6.759/2009, inexistindo abuso ou ilegalidade na apreensão das mercadorias pela autoridade administrativa.

- O E. STF consolidou entendimento, por meio da Súmula nº 64, segundo a qual: "é permitido trazer do estrangeiro, como bagagem, objetos de uso pessoal e doméstico, desde que, por sua quantidade e natureza, não induzam finalidade comercial." Jurisprudência da Quarta Turma do TRF3 neste sentido.

- Preliminar rejeitada. Recurso de apelação improvido. Agravo retido prejudicado.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009409-68.2011.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 30/06/2020).

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas "ex lege".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010500-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PETRONIO ALVES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ FORTUNA - SP230922, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP255688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **PETRONIO ALVES DE SOUSA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB. nº 31/516.192.881-2), a partir da data da cessação do benefício - DCB, em 06/04/2018, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relata ser portador de doença grave, e que está incapacitado para o trabalho.

Alega que teve o benefício cessado indevidamente em 06/08/2018, sob a justificativa de estar apto à atividade laboral. Assevera que teve também negado o pedido do benefício nº 623.032.193-2.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal.

Pela decisão de ID nº 20305153 foi afastada a prevenção apontada na certidão ID nº 20304792, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela.

O autor apresentou aditamento à inicial, com juntada de procuração e declaração de hipossuficiência (ID nº 20305156).

Intimado, o autor apresentou novo aditamento (ID nº 20305191), retificando o valor da causa.

O réu contestou o feito (ID nº 20304777).

Pela decisão de ID nº 20305193 o Juizado reconheceu a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal, dando ciência às partes. Pela decisão de ID nº 20562107 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, mantido o indeferimento da antecipação de tutela, e designada perícia médica.

Realizada a perícia, o laudo foi juntado aos autos (ID nº 24612760).

Pela decisão de ID nº 24640316 manteve-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

As partes foram intimadas quanto ao teor do laudo pericial, mas apenas o réu se manifestou (ID nº 28223485).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Principalmente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

De início, quanto à qualidade de segurado, verifico que o último vínculo empregatício do autor registrado na CTPS foi mantido com a pessoa jurídica Amorim S.A. Aço Inoxidável, e tem como data de admissão 14/03/2000, mas não há anotação da data de saída (ID nº 20304773, fl. 38). Não foram juntados extratos do CNIS, tampouco outros documentos comprobatórios da continuidade do vínculo, ou mesmo do recolhimento de contribuições previdenciárias. Portanto, entendo que não restou comprovada a qualidade de segurado do autor. Consequentemente, também não foi comprovado o cumprimento da carência.

Quanto à sustentada incapacidade laborativa, foi produzida prova pericial, cujo laudo foi juntado no ID nº 24612760.

Segundo relatado pela perita nomeada, atualmente o autor desempenha a função de operador de empilhadeira, tendo exercido anteriormente a função de motorista de caminhão por muitos anos.

Da análise dos documentos médicos apresentados pelo autor, a perita verificou que o mesmo apresenta história clínica de diabetes *mellitus* há mais de dez anos, e que apresenta patologias de ordem ortopédica nos joelhos, cotovelo e coluna, tendo sido submetido a cirurgia nos joelhos no ano de 2005.

Mencionou a expert: *“Na avaliação física autor sem dificuldades para realizar a mobilidade articular com capacidade de trocar as suas posições. Não constatado alterações tipo hipotonias, hipotrofias, nem alterações de força muscular. As doenças do autor são crônicas, tratamento ambulatorial, sem necessidades de internações e consultas médicas frequentes.”*

Veja-se, portanto, que muito embora o autor padeça de doença crônicas, tais patologias não geram incapacidade laborativa.

Nesse sentido, concluiu a perita: *“Não evidenciada incapacidade laboral do autor para as suas atividades ocupacionais como operador de empilhadeira, motorista de caminhão. As doenças do autor são crônicas, de longo tempo, sem sinais de complicações graves.”*

Destarte, não demonstrada a incapacidade laborativa, tampouco o cumprimento dos demais requisitos, a saber, carência e qualidade de segurado, o autor não faz jus aos benefícios por incapacidade pretendidos.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018597-61.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DISMOTOR COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016468-83.2019.4.03.6105

AUTOR: A. LOMBARDI & CIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a parte o autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016926-03.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: AMETEK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA ROSE LIMA SIQUEIRA SOUSA MACHADO - DF19785

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009428-82.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

EXECUTADO: NEW LINE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA MARIA SANTOS NASCIMENTO - GO53819, LUIZ HENRIQUE SARTORIO - SP321470

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011806-76.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005898-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005898-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X WALTER LUIZ SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA (SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA E SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X ADRIANA DE CASSIA SARTORATO (SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO BONETTI (SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X TIAGO NICOLAU DE SOUZA (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO)

Tendo em vista a informação supra e considerando a manifestação ministerial de fls. 2997/3001.01. Cumpra-se a r. decisão de fls. 2861/2862 dos autos.02. Traslade-se para o presente feito cópia das Guias de Recolhimento expedidas em nome de ADRIANA DE CASSIA FACTOR e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO BONETTI, bem como do Mandado de Prisão expedido em nome de WALTER LUIZ SIMS.03. Comunique-se ao Juízo da Execução o trânsito em julgado em relação às corréis ADRIANA DE CASSIA FACTOR e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORATO BONETTI.04. Lancem-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados.05. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe.06. Intimem-se os apenados para pagamento das custas processuais.07. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, dos autos em sua integralidade, para manifestação acerca dos bens apreendidos no presente feito, bem como para manifestação de fls. 2991/2996.08. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor de WALTER LUIZ SIMS, devendo os autos permanecerem sobrestados e acautelados em Secretaria. Ciência às partes.

Expediente Nº 6473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001446-51.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ANTONIO BATISTA DE MELLO (SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP188771 - MARCO WILDE E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

S E N T E N Ç A Vistos.1. RELATÓRIO ANTONIO BATISTA DE MELLO, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, e artigo 337-A, inciso I e/c artigos 70 e 71 do Código Penal. Na ação exordial acusatória (fls. 233/235): O denunciado ANTONIO BATISTA DE MELLO, na qualidade de sócio e administrador da empresa EQUISUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ nº 66.103.771/0001-12, no período de outubro de 2006 a fevereiro de 2007, suprimiu e reduziu o pagamento de contribuição social previdenciária mediante a omissão, nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIPs), de remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados que lhe prestaram serviços, a título de salários. No mesmo período (outubro de 2006 a fevereiro de 2007), o denunciado ANTONIO BATISTA DE MELLO, na qualidade de sócio e administrador da empresa EQUISUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ nº 66.103.771/0001-12, suprimiu e reduziu o pagamento de contribuição (Salário Educação) destinada a outras entidades e fundos (INCR.A, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC) e seus acessórios, mediante a omissão, nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIPs), de remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados que lhe prestaram serviços, a título de salários. Conforme apurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, ANTONIO BATISTA, responsável pela empresa EQUISUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., omitiu, nas GFIPs apresentadas em outubro de 2006 a fevereiro de 2007 valores pagos a título de salários aos trabalhadores empregados. Após a omissão de tais informações nas GFIPs, o acusado, como responsável pela empresa, suprimiu o pagamento de contribuições previdenciárias relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e de contribuições devidas a terceiros (Salário Educação - INCR.A, SEBRAE, FNDE, SENAC e SESC). Em razão de tais condutas e consequente redução do pagamento de contribuições previdenciárias e contribuições sociais, o Fisco lavrou os Autos de Infração - DEBCAD nº 37.184.545-9 (fls. 51 a 69 - apenso I) e nº 37.184.546-7 (fls. 176-186 - Apenso I), fixados os valores em R\$ 35.785,21 (trinta e cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos) e R\$ 7.722,09 (sete mil setecentos e vinte e dois reais e nove centavos) respectivamente. Os créditos foram constituídos definitivamente em 14 de outubro de 2009 (f. 71). Em que pese o acusado ter permanecido no plano de parcelamento para quitar os débitos, este foi encerrado por rescisão em 23 de maio de 2014. Conforme o Ofício nº 001 DRF/SECAT, de 10 de janeiro de 2017, acostado à f. 227, os débitos referentes ao Aln. 37.184.545-9 e Aln. 37.184.546-7, respectivamente no valor de R\$ 69.649,18 e R\$ 15.293,10, permaneceram em cobrança judicial não estando incluídos em nenhum regime de parcelamento até a presente data. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 24/04/2017 (fl. 236). O réu foi citado (fl. 263) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 243/250). A defesa arrolou três testemunhas. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 269/269vº). Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado (mídias digitais de fls. 282/2310). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 309). A defesa juntou documentos às fls. 313/730. Em memorias escritas, o MPF requereu absolvição de ANTONIO BATISTA DE MELLO, por ausência de dolo (fls. 732/734). A defesa apresentou memorias às fls. 739/744 e pediu a absolvição do acusado. Folha de antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputa ao acusado ANTONIO BATISTA DE MELLO a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, e artigo 337-A, inc. I do Código Penal. Lei nº 8.137/90 Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Dos crimes praticados por particulares. Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...). Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Código Penal. Omissão de contribuição previdenciária. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...). I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestarem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000); (...). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). O delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8.137/90, art. 1º). Lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspensão, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (AD/INMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8.137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou elemento normativo do tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9.249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida como de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da Lei 8.137/90, bem como nos incisos I a III, do artigo 337-A do Código Penal, aperfeiçoam o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. O artigo 337-A foi introduzido no Código Penal pela Lei 9.983/00 e constitui forma específica do crime tratado no artigo 1º da Lei 8.137/90. No primeiro, cuida-se de supressão ou redução de contribuição social previdenciária, enquanto no segundo, a conduta delitiva pode recair sobre qualquer outro tributo. Cabe ressaltar que a tipificação daquela conduta (art. 337-A do CP) tem por objeto, precipuamente, salvaguardar os interesses estatais pertencentes à arrecadação das contribuições previdenciárias e seus demais acessórios, devidos à Previdência Social (INSS). Protege, principalmente, a Administração Pública. O objeto material imediato é a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório, e o objeto material mediato diferencia-se em cada uma das condutas previstas nos incisos I a III, verbis gratia, omissão de informações em livro ou documento; omissão de lançamento de quantias descontadas e omissão de receitas ou lucros, constituem exemplos da prática do delito. Destaco, ainda, que tanto o delito contra a ordem

tributária previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, quanto o crime descrito no artigo 337-A do Código Penal, são crimes que possuem natureza material. Os tributos, contribuições sociais ou previdenciárias devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. A doutrina de José Paulo Baltazar Junior corrobora esse entendimento: O delito em exame submete-se, no geral, ao mesmo regime do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, exigindo-se, por conseguinte, o lançamento definitivo para o oferecimento da denúncia. Não é outro o entendimento da jurisprudência: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA JURÍDICA. CERCEAMENTO DA DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OBSERVADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA REFORMADA. PENA BASE REDUZIDA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. REGIME ABERTO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECRETADA DE OFÍCIO. (...) 2 - Por outro lado, o crime previsto no artigo 337-A do Código Penal deve ser considerado crime de natureza material, nos termos da Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, a lei 9.983/2000, que incluiu o crime de sonegação de contribuição previdenciária no artigo 337-A do Código Penal, apenas transmutou a base legal da imputação do crime previsto na lei 8.137/90, sem alterar os seus contornos, sendo mantido, inclusive, o preceito secundário, de reclusão de 02 a 05 anos, e multa, havendo, portanto, continuidade normativa-típica. Assim, a consumação dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A do Código Penal se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, cuidando-se de crime material (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003185-53.2006.4.03.6002/MS). Colocadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e a autoria delitiva. 2.1 MATERIALIDADE DE CONquanto para o recebimento da denúncia houvesse prova suficiente da materialidade delitiva, o arcabouço probatório produzido pela defesa durante a instrução denota que sequer houve crime. De fato, em seus memoriais, a acusação sustenta a existência de materialidade com base no Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.12.00-2008-000244-7, Autos de Infração DEBECAD nº 37.184.545-9 e nº 37.184.546-7, e Relatório Fiscal de fls. 65/69 do Apenso I. No entanto, o que se infere dos documentos de fls. 313/730, o Fisco baseou-se em uma premissa equivocada para efetuar as autuações. Nesse sentido, ambas as partes concordam, em memoriais, que não houve omissão de informações nas GFIPs das competências de outubro de 2006 a fevereiro de 2007, que foram transmitidas no tempo certo e com valores corretos. Concordam ainda que houve uma sobreposição das informações originalmente prestadas à Secretaria da Receita Federal, gerada quando da transmissão de GFIPs complementares, em momento posterior, porém para o mesmo período, que equivocadamente não ratificou as informações anteriormente prestadas. Neste tocante, reproduzo as palavras da defesa esclarecedoras dos fatos (fls. 743/744): Com efeito, consoante a documentação acostada às folhas 311/730, ficou comprovado que as SEFIPs (GFIP) do período de 10/2006 a 02/2007 foram entregues de forma completa e dentro do prazo exigido pela Secretaria da Receita Federal. Entretanto, foi necessário o recolhimento de FGTS pendente de dois colaboradores da empresa em cinco competências diferentes, sendo necessário o envio de SEFIPs complementares. Contudo, o escritório de contabilidade não observou a necessidade de se incluir, além desses dois colaboradores, todos os colaboradores ativos naquelas competências. Além disso, era necessário fazer a separação, dentro do sistema da CEF, conforme as três modalidades de informação disponíveis (1. Recolhimento ao FGTS e Declaração à Previdência; 2. Declaração ao FGTS e Declaração à Previdência; ou 3. Confirmação de Informações Anteriores). No caso, durante a geração dessas SEFIPs complementares das competências de outubro, novembro e dezembro de 2006 e janeiro de 2007, transmitidas em 28/07/2009 e 29/07/2009, foram enviadas somente as informações de recolhimento para os dois colaboradores, não incluindo na transmissão as informações relativas aos demais colaboradores da empresa que deveriam constar na modalidade 3. Confirmação de Informações Anteriores momento em que se faria constar as declarações transmitidas na SEFIP (GFIP) original. Sendo assim, o valor total da base de cálculo informado na declaração de cada competência retransmitida ficou inferior ao valor corretamente informado nas declarações originais, gerando divergências de informações que acarretou todo o procedimento fiscal, inclusive, a representação fiscal para fins penais objeto deste processo. Aliás, como bem frisou a ímprocuradora da República, a empresa do acusado já havia apresentado impugnação - embora intempestiva - ao Fisco, no bojo do procedimento fiscal, oportunidade em que já se alegava a ocorrência do ERRO FORMAL na transmissão das SEFIPs ao longo do período supramencionado. Aliado a isso, temos que os fatos descritos na denúncia são isolados e correspondem a um curto período de arrecadação, não configurando qualquer espécie de reiteração ou habitualidade na conduta da empresa do acusado, motivo pelo qual é perfeitamente crível a versão do acusado sobre a ocorrência de simples erro formal nas declarações prestadas, afastando qualquer dolo ou intenção de omitir informações ao Fisco com o intuito de suprimir ou reduzir tributo. Não tendo havido, dessa forma, omissão de informações, nem tampouco supressão ou redução de tributos, não houve a subsunção do fato à norma de modo a tipificar a conduta delitiva, de modo que a absolvição é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu ANTONIO BATISTA DE MELLO, qualificado nos autos, da prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 e c. artigo 337-A, inc. I, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003235-41.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Fls. 500. DEFIRO. EXPEÇA-SE carta precatória à subseção judiciária de Americana/SP, deprecando-se a fiscalização do cumprimento das condições de suspensão condicional do processo acordadas na audiência realizada em 03/10/2019. DEVERÁ o beneficiário, por ocasião de seu primeiro comparecimento no juízo deprecado, apresentar comprovante de endereço atualizado na cidade de Americana/SP. Intime-se. Ciência ao MPF. Após, mantenham-se os autos sobretados em secretaria, com anotação no sistema processual, enquanto se aguarda notícias do cumprimento das condições pelo beneficiário. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 192/2020 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP)

Expediente Nº 6474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008586-39.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELI BORGES DA SILVA (SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA LOPES)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual MICHELI BORGES DA SILVA foi condenada pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal. A sentença exarada às fls. 287/290 foi publicada em 14/12/2018 (fl. 291). O Ministério Público Federal manifestou ciência em 22/01/2019 (fl. 291 vº) e não interpsu recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 28/01/2019 (fl. 292). Instado a se manifestar (fl. 304), o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme manifestação de fls. 307/308. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. Considerando que a pena da condenada, sem o cômputo da continuidade delitiva, foi fixada em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para o crime tipificado no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal, o prazo prescricional correspondente é de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal. Ocorre que, entre a data do recebimento da exordial acusatória, ocorrido em 08/08/2011 (fls. 55/55 vº) e a publicação da sentença condenatória (14/12/2018, fl. 291), transcorreram mais de sete anos. Assim, houve o transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no referido artigo 109, VI, do Código Penal. Ademais, não ocorreu, no período, qualquer interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 688/690 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MICHELI BORGES DA SILVA, com relação aos delitos tipificados no artigo 299 do Código Penal em concurso material, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, VI e artigo 110, 1º, todos do Código Penal. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002981-68.2018.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO SILVA CAMPOS, VINICIUS SILVA CAMPOS, EDERVAL BRAGIL, MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE

Advogados do(a) REU: FABIANA DUTRA - SP199804, ELZA SILVA E LIMA - SP147971, SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083, LUIZ CARLOS BENTO - SP50605

Advogados do(a) REU: FABIANA DUTRA - SP199804, ELZA SILVA E LIMA - SP147971, SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083, LUIZ CARLOS BENTO - SP50605

Advogados do(a) REU: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231, ANTONIO MILHIM DAVID - SP28259

Advogado do(a) REU: JACKSON COSTA RODRIGUES - SP192204

DECISÃO

Visto em decisão

Trata-se de revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor dos réus **HELIO SILVA CAMPOS** e **VINICIUS SILVA CAMPOS**, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP.

Instado, o MPF manifestou-se pela manutenção da custódia (ID 38596993). Resumidamente, asseverou o MPF que não houve modificação da situação fático-jurídica do caso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Razão assiste ao MPF. Permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram o decreto prisional, pelo que a custódia dos acusados deve ser mantida.

Da leitura do andamento processual, verifica-se que persistem os indícios de que os acusados estejam envolvidos no tráfico transnacional de drogas, e que este seria o meio de vida empregado por **HÉLIO e VINÍCIUS**.

O **risco à ordem pública**, consubstanciado na **reiteração delitiva**, restou evidente no caso em apreço, especialmente denotado em razão das diversas viagens à Bolívia, a indicar que poderia ser uma rota voltada ao tráfico de drogas.

Ademais, os acusados possuem contato com supostos traficantes estrangeiros, fato que, somado à facilidade das viagens ao exterior, haja vista **VINÍCIUS SILVA CAMPOS** ser piloto formado, também demandam cautela à ordem pública, a fim de impedir que os crimes investigados continuem sendo praticados.

Pelos mesmos argumentos, **ainda há o risco de fuga**, principalmente ao exterior, haja vista as facilidades em ter um piloto supostamente envolvido, bem como a propriedade de um avião. Se colocados em liberdade, os investigados podem imediatamente deixar o país.

Cabe consignar, inclusive, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em HC impetrado pelos acusados, no bojo dos autos n. 5015789-31.2020.4.03.0000, decidiu no dia 31 de julho de 2020, pela negativa de concessão da ordem pleiteada, em razão da gravidade das condutas imputadas aos ACUSADOS, que torna premente a manutenção da prisão cautelar que lhes foi imposta, visando dessa forma evitar a reiteração delitiva, garantindo a ordem pública, e até mesmo a fuga deles do distrito da culpa. A Ementa do sobredito julgado foi, inclusive, colacionada pelo MPF no ID 38596993.

Constato assim que os fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva dos acusados **HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS** eram contemporâneos à sua situação e persistem nesta reanálise, porquanto se faz necessário resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Destarte, não verifico alteração fático-jurídica a demandar a reforma do decreto prisional.

Por sua vez, a instrução processual segue o curso normal, haja vista a complexidade do caso, bem como as situações ocorridas, como, à título de exemplo, houve requerimento para o interrogatório dos réus delatados (EDERVAL, HÉLIO e VINÍCIUS) em audiência diversa da qual ocorreu o interrogatório do réu colaborador (MAICON), assim como ausência do defensor do corréu Ederval na audiência em que este seria interrogado, implicando o adiamento do ato processual. Some-se a isso o fato de que não foi apresentada pelas defesas de HÉLIO, VINÍCIUS e Ederval suas alegações finais, tendo transcorrido in albis o prazo que lhes foi concedido para tanto, o que, mais uma vez, acarreta atraso no prosseguimento do feito, sem que a acusação ou o juízo tenham dado causa, conforme ressaltado pelo Parquet Federal.

Portanto, **não há excesso de prazo na instrução processual a ser reconhecido**. Neste momento, aguarda-se a juntada de todos os memoriais defensivos, para após os autos serem conclusos para sentença.

Diante do exposto, persistindo neste momento os requisitos e fundamentos que ensejaram o decreto prisional à época, e não havendo fatos novos que possam desqualificar referida decisão, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal**.

Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretaria deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e **caso não haja sentença prolatada**, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

Dê-se ciência ao M.P.F.

Intime-se.

Campinas, 15 de setembro de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7680

PROCEDIMENTO COMUM

0005076-83.2005.403.6119 (2005.61.19.005076-6) - CLODOALDO APARECIDO CUNHA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLODOALDO APARECIDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do estorno dos valores depositados, nos moldes do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Lei 13.463/2017, para requerer o que de direito.

No silêncio, retomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000551-87.2007.403.6119 (2007.61.19.000551-4) - NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL N.º 0000551-87.2007.403.6119

EXEQUENTE: NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA.

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA: TIPO M

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 18, LIVRO N.º. 01/2020.

SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Fls. 242/243: cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz a embargante haver contradição na sentença de fl. 238, uma vez que a desistência da execução pela autora compreende a integralidade do título executivo judicial, inclusive as custas e os honorários advocatícios, conforme petição de fls. 234/235.

A exequente informou que não tem nada a opor sobre os embargos de declaração opostos pela União (fl. 246).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCP, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são procedentes.

Da contradição no título executivo judicial.

De fato, ocorreu contradição no dispositivo da sentença, uma vez que a exequente requereu a desistência integralidade do título executivo judicial, inclusive das custas e honorários advocatícios (id. 234/235), mas na sentença foi determinado indevidamente o prosseguimento da execução relativamente aos honorários sucumbenciais em momento oportuno.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, apenas para excluir do dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Fica ressalvado o direito ao prosseguimento da execução relativamente aos honorários sucumbenciais em momento oportuno.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002647-12.2006.403.6119(2006.61.19.002647-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-05.2006.403.6119(2006.61.19.001671-4)) - RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X RONALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 490/491: Defiro a expedição de procuração autenticada.

Intime-se a parte autora para que proceda ao agendamento, via correio eletrônico, de data e horário para retirada em secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003372-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PITANGUI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, por **PITANGUI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração do seu direito ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem a inclusão do valor do ICMS destacado em nota fiscal em suas bases de cálculo.

Invoca o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706 para sustentar que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, não integram o faturamento das pessoas jurídicas, de modo que não podem ser inseridos na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 28206811 e 28206808).

Instada a justificar o valor atribuído à causa (id. 30900507), houve emenda da petição inicial para fixá-lo em R\$ 73.340,70 (setenta e três mil trezentos e quarenta reais e setenta centavos), conforme planilhas juntadas em anexo (id. 34136676 e seguintes).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela definitiva foi deferido (id. 36691351).

Citada, a União apresentou contestação. Pleiteia a suspensão do feito até decisão final no RE nº 574.706. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (id. 37139534).

Opostos embargos de declaração pela autora, os quais tiveram o seu provimento negado (id. 37620755).

Sobreveio réplica da autora (id. 38438116).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sobre o tema, o E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados pelas cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não temo condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistiu qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despiciecia qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações ordinárias em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. (1) No presente caso, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela parte autora, razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Os valores a serem compensados devem ser corrigidos mediante a aplicação da taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar a autora a excluir os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3.º, inciso I, e 4.º, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, §§ 3º, I e 4º, II, ambos do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008457-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE DE MELO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DAROCHA - SP176689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006170-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WELLINGTON BONFIM DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela União.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 1411/1707

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 15/09/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005881-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EUDES EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006909-26.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARPPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública iniciado por MARIO AUGUSTO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o cumprimento do acórdão, transitado em julgado, que reconheceu a existência de tempo de serviço especial suficiente à concessão em seu favor de aposentadoria especial, com renda inicial de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com termo inicial em 15/09/2014. Quanto aos consectários, referida decisão fixou juros de mora, correção monetária e honorários de advogado, considerando-se o apurado em fase de liquidação de sentença, bem assim os limites fixados pelo Código de Processo Civil vigente.

Intimado, o INSS apresentou impugnação (ID nº. 16261037).

A Contadoria Judicial emitiu seu parecer (ID nº. 29763853) elaborando cálculos com base no IPCA-E (ID nº. 29763854) e no INPC (ID nº. 29763855).

Aberto prazo para manifestação das partes, o Exequente apresentou manifestação em discordância quanto aos valores apurados pelo Auxiliar do Juízo (ID nº. 32510597).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do parecer da Contadoria Judicial, tem-se, “*in verbis*”:

“O V. Acórdão de id 15211433 págs 9/10 determinou que quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei 6899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11960/2009, consoante Repercussão Geral no RE 870.947 em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

Quanto aos honorários advocatícios, o V. Acórdão determinou que o percentual será definido na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c.. § 11, ambos do art. 85 do CPC/2015, bem como do art. 86, do mesmo diploma legal.”

Observa-se, portanto, que a premissa está correta e adequada aos termos do acórdão (ID nº. 14423471 – páginas 15/17).

Indo além, especifica a Contadoria:

“O INSS em seu cálculo de id 16261041 atualizou as diferenças pela Taxa Referencial. Quanto aos honorários, obedeceu às faixas do art. 85, §3º (I-10% e II-8%- limites mínimos). No ano de 2014 o INSS apurou somente 03 meses de abono anual, entretanto, s.m.j., deveriam ter sido apurados 04 meses, pois a DIB do benefício é 15/09/2014.

O INSS descontou os períodos em que notícia recebimento de seguro desemprego (de 11/2017 a 03/2018), assim como o abono anual proporcional em 2017.

S.m.j., restam prejudicados os cálculos do INSS, pois utilizou a TR como índice de correção monetária, além do abono de 2014 minorado.

Em relação ao cálculo do exequente de id 15211438 págs 1/12, informamos que foi utilizado o IPCA-E na atualização.

Não houve a dedução do período em que o INSS notícia percepção de seguro desemprego.

Quanto à verba honorária, o exequente não obedeceu ao contido art. 85, § 4 do CPC.” (grifei)

Percebe-se, pois, incongruência nos cálculos apresentados por ambas as partes.

Em sua última manifestação, a parte Exequente insurge-se contra os cálculos da Contadoria Judicial, sustentando: (i) não ter havido aplicação do IPCA-e de forma integral, abrangendo todos os períodos que compõem a condenação; (ii) ilegalidade da aplicação do percentual mínimo previsto para a fixação dos honorários advocatícios.

A irrisignação do Exequente, contudo, não deve prosperar.

A Contadoria Judicial aplicou o índice indicado na condenação sobre valor devido, cuja competência inicial é setembro de 2014. Ademais, os cálculos dos honorários de advogado em 8% (oito por cento) sobre o valor do benefício econômico, em consonância com o inciso II, do § 3º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, está em consonância com entendimento deste Magistrado, sendo o patamar observado em demandas de idêntico conteúdo, em atendimento aos critérios fixados no § 2º do referido dispositivo, sendo despicienda a elaboração de nova conta.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS.**

Outrossim, **HOMOLOGO o valor indicado pela Contadoria do Juízo**, pelo que deverá a execução prosseguir até o pagamento do montante de **R\$ 291.988,78 (duzentos e noventa e um mil novecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos).**

Deixo de condenar ambas as partes em honorários de advogado, nesta fase processual, tendo em vista tratar-se de mero acerto de contas.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, expeça-se precatório e requisitório nos termos da fundamentação, autorizando-se, desde já, o destaque de honorários de advogado contratados, consoante pedido de ID nº. 17775719 – página 1 e documento ID nº. 14601758.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006020-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HELENA PIOVEZANA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HELENA PIOVEZANA DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que disponibilize cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/152.900.274-2, requerimento feito em 27/03/2019, sob o protocolo 1762966934.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Distribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (id. 36885771).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações e juntou documentos (id. 37509805/37509805).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, pugnano pelo prosseguimento do feito (id. 38261711).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em disponibilizar cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/152.900.274-2, requerimento feito em 27/03/2019, sob o protocolo 1762966934. De acordo com o documento de id. 36879498 – pág. 06, o requerimento foi formulado em 27/12/2019.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que: "Em atenção ao determinado nos autos do processo em referência, informamos que o requerimento 815519825 foi concluído, conforme comprovante em anexo, estando disponibilizado na íntegra por meio do Portal "Meu INSS"." (id. 37509805 - pág. 01).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da conclusão do requerimento administrativo (fornecimento de cópias), a qual acabou por esgotar a pretensão da parte autora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.**

Em relação às custas, há que se observar o princípio da causalidade. Assim, muito embora tenha havido a extinção do processo sem julgamento do mérito, a autoridade impetrada só procedeu ao exame do pedido administrativo após a impetração de mandado de segurança. Assim, considerando a inobservância dos prazos previstos na Lei n.º 9.784/99, eventual ônus das custas judiciais não pode recair sobre a impetrante - que, à época da impetração, tinha não apenas o direito líquido e certo à concessão da segurança, mas também o interesse de agir. Por outro lado, o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais perante a Justiça Federal, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. Assim, a única repercussão a ser suportada pela autarquia previdenciária a esse título se dá nos casos em que há prévio recolhimento das custas pela parte contrária, caso em que o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96. No caso concreto, contudo, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta, não havendo valores a restituir.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente sentença servirá de ofício de comunicação à autoridade impetrada.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 14 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007699-12.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDILSON FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001605-54.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO BENVINDO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA - SP160726-E, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 15/09/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005767-84.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TEREZA LEITE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003251-21.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDERSON FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SARAIVA GRATTAGLIANO - SP346535

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) REU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

ASSISTENTE: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FREDERICO LOUREIRO COELHO - DF16650

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003385-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NEIDE DE FATIMA FREITAS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as atividades presenciais na Justiça Federal de São Paulo foram retomadas em 27/07/2020, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada dos documentos faltantes.

No silêncio, arquivem-se os autos aguardando provocação.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006919-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LEANDRO INOCENCIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006846-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ELBER LEITE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

JOSÉ ELBER LEITE MARTINS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ocorrida aos 01/11/2018.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o breve relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$7.114,71 (valor de agosto de 2020), e média mensal acima de R\$3.000,00, conforme id 38665577, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de remuneração o valor bruto superior à R\$3.000,00; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$5.839,45; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005594-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ALEXANDRE DIAS FIGUEIRA PAZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DE ASSIS TRIPIANO - SP130677

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Chamo o feito à ordem. Verifico que a intimação da CEF para apresentação de impugnação se deu pelo sistema, quando deveria ter ocorrido pelo DJe. Assim, proceda-se a nova intimação.

GUARULHOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003295-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO FELIPE DE JESUS IAMONTE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO FELIPE DE JESUS IAMONTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.635.057-7 em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 26/06/2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente requer-se a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com a reafirmação da DER para 17/08/2016, data em que terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação de fator previdenciário.

Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 30777676).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (id. 31899518).

Determinado o sobrestamento do feito até decisão definitiva no Agravo de Instrumento 5010896-94.2020.403.0000 (id. 31920802).

Por decisão proferida pelo E. TRF3 foi deferida a antecipação da tutela recursal (id. 34694097).

Determinada a citação do INSS (id. 35134130).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Foram juntados documentos (id. 34758131/34758132).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 35774414).

A parte autora apresentou réplica, informando ao final que as provas necessárias à comprovação de suas alegações já foram apresentadas (id. 36794512).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “tempus regit actum”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou C.TPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Como Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES P 201502204820, AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUIÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE

LEVE MODERADA PESADA

Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h

SENTADO EM REPOUSO 100

TRABALHO LEVE

Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).

Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, principalmente com os braços.

125

150

150

TRABALHO MODERADO

Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.

De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.

Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.

180

175

220

300

TRABALHO PESADO

Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos

(ex.: remoção compá).

Trabalho fático

440

550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. In verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº. 1.729/1998, convertida na Lei nº. 9.732/1998.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudado de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) toma a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

Art. 25.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudicaram a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), in verbis:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19): os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19): ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: 01/10/1985 a 31/07/1986 e 01/08/1986 a 14/02/1995, ambos laborados na empresa “Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.” e 06/03/1997 a 02/01/2002 e 06/10/2003 a 26/06/2016, ambos laborados na empresa “Elektro Redes S/A”.

Com relação aos períodos de 01/10/1985 a 31/07/1986 e 01/08/1986 a 14/02/1995, de acordo com os registros em CTPS de id. 30741991 – pág. 02, verifico ter a parte autora ocupado, respectivamente, de “auxiliar técnico” e “auxiliar de operação”.

Tais profissões não geram presunção de que o demandante tenha atuado nos campos passíveis de enquadramento como especiais, por se tratarem de termos genéricos. Não se encontram descritos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tampouco guardam similaridade com as profissões neles descritas, sem a apresentação de documentação complementar apta a individualizar a situação fática do trabalhador.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoado exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Com relação ao período de 06/03/1997 a 02/01/2002, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 30741995 - págs. 01/03, a parte autora, ocupou os cargos de “eletricista pl”, “eletricista inspetor redes II”, “técnico alta tensão jr.”, “técnico alta tensão pl” e “técnico equipamentos inst. elétricas pl”, exposto a tensões elétricas superiores a 250 Volts, o que caracteriza a especialidade do período, com fulcro no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Com relação ao período de 06/10/2003 a 26/06/2016, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 30741995 - págs. 04/09, a parte autora, ocupou os cargos de “eletricista I”, “eletricista jr.” e “eletricista pl”, exposto a tensões elétricas superiores a 250 Volts, o que caracteriza a especialidade do período, com fulcro no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Importante salientar que a jurisprudência majoritária, alia-se ao entendimento de que ainda que a exposição ocorra de forma intermitente, tal não descaracteriza o risco produzido, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tenha contato com tensão elétrica:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS.

“(…) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superiores a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003150-24.2019.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 03/09/2020, Intimação via sistema DATA: 04/09/2020) Grifou-se.

“APELAÇÃO CÍVEL/5018392-26, DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. CONVERSÃO DO TEMPO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. ELETRICIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 57, §8º DA LEI 8.213/91. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...) - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts e, considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco, sendo indiferente o registro do código da GFIP no formulário, uma vez que o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuído ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - No caso do agente nocivo eletricidade, a jurisprudência definiu que é indiferente se a exposição do trabalhador ocorre de forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor, dado o seu grau de periculosidade. - Reconhecimento o período pleiteado e concedida a aposentadoria especial. (...)” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018392-26.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 18/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020)

Ademais, da descrição das atividades do trabalhador (campo 14.2 do PPP), verifica-se que não seria possível dissociá-las do risco produzido pela tensão elétrica.

Observo também que partir de 06 de março de 1997, quando entrou em vigor o Decreto nº. 2.172/1997, não caberia o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão. Entretanto, perdura a possibilidade do enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 05/03/1997, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13).

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade perigosa é despendianda, porquanto nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a acidente, apenas seria capaz de diminuir-lb.

Já tendo sido reconhecida a exposição ao agente perigoso eletricidade acima de 250 Volts, desnecessária a análise dos demais fatores de risco.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 02/01/2002 e 06/10/2003 a 26/06/2016, ambos laborados na empresa “Elektro Redes S/A”.

Por fim, consigno que independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, somente terão direito à conversão do tempo comum em especial pelos fatores 0,71 e 0,83 os segurados que até 28/04/1995 (data limite estabelecida pela Lei n.º 9.032/1995) tenham implementado todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial.

No caso concreto, inviável a conversão para especial do tempo de serviço comum pretendido, uma vez que até a data de 28/04/1995, a parte autora não contava tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Somados os períodos acima reconhecidos como especiais com os períodos especiais já averbados pelo INSS têm-se que, na DER do benefício, em 26/06/2016, a parte autora contava com 18 (dezoito) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial, não fazendo jus à conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46). Segue tabela em anexo.

No presente caso, a parte autora requer subsidiariamente a reafirmação da DER para 17/08/2016 e declarado seu direito ao benefício nos moldes da Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015 (sem incidência do fator previdenciário porque mais vantajoso).

Conforme o art. 29-C, inciso I, da mencionada medida provisória, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

Na data de 17/08/2016, somada a idade do autor ao tempo de contribuição, inclusive as frações, temos 95.2111, o que é suficiente ao seu pleito.

À vista desse panorama, determino a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que sejam averbados os períodos de 06/03/1997 a 02/01/2002 e 06/10/2003 a 26/06/2016, ambos laborados na empresa "Elektro Redes S/A" como especiais e convertidos em comum e reafirmada a DER para 17/08/2016.

Considerando estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo fato de se tratar de pedido de cunho revisional, não se trata de hipótese de antecipação dos efeitos da tutela.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) RECONHECER a especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 02/01/2002 e 06/10/2003 a 26/06/2016**, ambos laborados na empresa "Elektro Redes S/A" no bojo do processo administrativo NB 177.635.057-7.

(b) CONDENAR o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, considerando como DER/DIB a data de 17/08/2016, com observância do disposto na Medida Provisória nº. 676/2015, convertida na Lei n.º 13.183/2015.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPD, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Ematenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a) ANTONIO FELIPE DE JESUS IAMONTE

Benefício concedido/revisado Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício NB 177.635.057-7

Renda Mensal Inicial A ser calculada pelo INSS

Data do início do benefício 17/08/2016

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003790-57.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL VITORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MANOEL VITORIO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência em sentença, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 192.735.824-5**, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 29/11/2019, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Foram acostados procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 31698026).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente foi oferecida impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita; no mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 31778647).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 31788301).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora e eventuais corréus, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 31818683).

A parte autora apresentou réplica, requerendo, ao final, a produção da prova testemunhal (id. 32131153).

Indeferido o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora e concedido prazo suplementar para a apresentação de documentos (id. 33197246).

A parte autora informou que já juntou aos autos a prova documental pertinente e reiterou o pedido de prova oral. Juntou documentos (id. 33817489/ 33817494).

Mantida a decisão de id. 33197246 por seus próprios fundamentos (id. 36307537).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe rendimentos na ordem de R\$ 4.000,00.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza suscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais.

De acordo com extrato do CNIS de id. 31698019 – pág. 09, o autor, de 01/2019 a 03/2020, recebeu salário médio de R\$ 3.832,34.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que a autora percebeu nos meses imediatamente anteriores à propositura da ação salário médio de R\$ 3.832,34; (ii) que o teto do INSS no ano de 2020 corresponde a R\$ 6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.440,42, resta patente a capacidade econômica da parte autora, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Logo, deve ser **ACOLHIDA** a presente impugnação e **REVOGADA** a concessão dos benefícios da gratuidade processual que foram outrora concedidos.

MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.97, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, como Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:007500)”*.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

Correlação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº. 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam - **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.** O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. **Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa** daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 500065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

Consigno que somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/1998, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05/04/2011.

Cabe anotar, porém, que a EC nº. 103/2019, em seu art. 25, § 2º, vedou a conversão de tempo especial em comum de período de trabalho posterior à entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Confira-se:

"Art. 25. (...) § 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data."

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (art. 201, § 7º, da Constituição Federal c/c art. 19 da EC nº. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13/11/2019 a possibilidade de aposentação:

(a) **Por pontos (art. 15 da EC nº. 103/19):** ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01/01/2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01/01/2033.

O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. art. 26 da EC nº. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado art. 26.

(b) **Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC nº. 103/19):** ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01/01/2027, e 62 anos para a mulher, em 01/01/2031.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item (a).

(c) **Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC nº. 103/19):** os segurados que, em 13/11/2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.

O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) **Com "pedágio" de 100% e idade mínima (art. 20 da EC nº. 103/19):** ao preencher o requisito etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.

O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.

(e) Por idade (artigo 18 da EC nº. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.

O valor do benefício segue a fórmula do art. 26 da EC nº. 103/19, descrita no item(a).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

Com a Emenda Constitucional nº. 103, de 12/11/2019 (D.O.U. de 13/11/2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (art. 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13/11/2019, pela regra de transição, quando as somas da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (art. 21). O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **16/07/1990 a 30/10/1992, 01/03/1993 a 06/06/1995 e 01/12/1995 a 07/02/2002**, todos laborados na empresa “Poly Processing Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.”; **01/07/2004 a 01/07/2005**, laborado na empresa “Lenox Indústria e Comércio Ltda.”; e **09/01/2006 a 13/11/2019**, laborado na empresa “Ouro Fino Indústria e Comércio Ltda.”.

Com relação aos períodos de **16/07/1990 a 30/10/1992, 01/03/1993 a 06/06/1995 e 01/12/1995 a 07/02/2002**, todos laborados na empresa “Poly Processing Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.”, de acordo com os registros em CTPS de id. 31680638 - págs. 10 e 16 verifico ter a parte autora ocupado, respectivamente, os cargos de “ajudante geral”, “operador de máquina” e “líder de turno”.

Tais profissões não geram presunção de que o demandante tenha atuado nos campos passíveis de enquadramento como especiais até 28/04/1995, por se tratarem de termos genéricos. Não se encontram descrito nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tampouco guardam similaridade com as profissões neles descritas, sem a apresentação de documentação complementar apta a individualizar a situação fática do trabalhador.

Com relação ao período posterior a 28/04/1995, não foram apresentados documentos técnicos capazes de comprovar o desempenho de atividade especial e a prova requerida mostra-se impertinente (prova oral). Nesse sentido, não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoado exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Com relação ao período de **01/07/2004 a 01/07/2005**, laborado na empresa “Lenox Indústria e Comércio Ltda.”, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 31680626 - págs. 01/02, a parte autora ocupou o cargo de “operador de máquinas”, exposto a ruído de 86 dB(A) e agentes químicos consistentes em óleo, graxa e poeira. Consta o uso de EPI eficaz.

O autor esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A); superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A) atualmente exigido.

Verifico ainda ser cabível o reconhecimento da especialidade da atividade em virtude da exposição do trabalhador a agentes químicos óleo e graxa no Código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64, que contempla as operações executadas com derivados tóxicos do carbono.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos (...)” (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO.

(...) - Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos), fato que possibilita o enquadramento pretendido. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial os hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/1991.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5266513-31.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 03/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2020) Grifou-se.

Cabe ressaltar que os hidrocarbonetos estão expressamente previstos no Anexo 13 da NR-15 como agentes químicos cuja insalubridade se dá em decorrência da mera fabricação e/ou manuseio (insalubridade em grau médio ou máximo conforme o caso).

Com relação ao período de **09/01/2006 a 13/11/2019**, laborado na empresa “Ouro Fino Indústria e Comércio Ltda.”, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 31680628 - págs. 01/07, a parte autora ocupou os cargos de “operador de máquina de rotomoldagem”, “líder de produção” e “encarregado de produção”, exposto a ruído de 92, 91, 90 e 89 dB(A). Consta o uso de EPI eficaz.

O autor esteve exposto a ruído superior a 85 dB(A); superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A) atualmente exigido.

O intervalo de 24/08/2019 a 13/11/2019 é posterior à emissão do PPP, não sendo possível presumir-se a continuidade da atividade como especial.

Por fim, vale frisar que a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/07/2004 a 01/07/2005**, laborado na empresa “Lenox Indústria e Comércio Ltda.” e **09/01/2006 a 23/08/2019**, laborado na empresa “Ouro Fino Indústria e Comércio Ltda.”.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos, a parte autora totaliza 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo especial, o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Somados os períodos comuns e especiais acima reconhecidos com aqueles já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 29/11/2019, a parte autora contava com **32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição**, o que é insuficiente à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo, já descontados eventuais períodos concomitantes.

III - DISPOSITIVO

1. Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER como especiais os períodos de 01/07/2004 a 01/07/2005**, laborado na empresa "Lenox Indústria e Comércio Ltda." e **09/01/2006 a 23/08/2019**, laborado na empresa "Ouro Fino Indústria e Comércio Ltda.", o que deverá ser averbado pelo INSS no processo administrativo NB 192.735.824-5.

2. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

3. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

4. Revogo os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de setembro de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5001451-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: A. FAU INSTALACOES & REPRESENTACOES LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE ARAMIZO, JOAO BATISTA FAUSTINO

DESPACHO

1. Identifico que o **executado LUIS HENRIQUE ARAMIZO** não foi citado, conforme atesta a certidão negativa de id 25457249.

Logo, dê-se vista à parte autora para, querendo, informar endereço alternativo no qual o executado possa ser encontrado.

2. Por outro lado, **em relação aos demais executados**, embora devidamente citados, conforme certidão de id 25281099, não efetuaram pagamento, tampouco nomearam bens à penhora.

Com efeito, o andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida, dos executados citados, por se tratar de responsabilidade solidária.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010790-38.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: JAMERSON JESUS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista a EXEQUENTE para que proceda a conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos cometidos, ou ilegalidades, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em não sendo apontadas falhas, expeça-se o mandado para tentativa de citação, já determinado à fl. 49 dos autos físicos, em 03/05/2019.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009704-66.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SOLOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES PLASTICAS LTDA, PAULO EDUARDO PORLAN DE ALMEIDA, DEBORA GESUALDI PINTO, ADRIAN HUMBERTO GANDOLPHO

Advogados do(a) EXECUTADO: KARYM PRISCILLA FONSECA - SP326018, MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465

Advogados do(a) EXECUTADO: KARYM PRISCILLA FONSECA - SP326018, MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465

DESPACHO

Dê-se vista a EXEQUENTE para que proceda a conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos cometidos, ou ilegalidades, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em não sendo apontadas falhas, proceda-se ao bloqueio, via sistema BACENJUD, dos executados citados, bem como, expeça-se a carta para tentativa de citação de PAULO EDUARDO PORLAN DE ALMEIDA, conforme já determinado à fl. 99 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004510-58.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: NOBRE & BRANDAO PANIFICACAO LTDA - ME, MARINETE NOBRE DE MELO BRANDAO, WILLIAN ENEAS BRANDAO

Advogado do(a) REU: CRISTIANE CAU GROSCHI - SP264158

DESPACHO

Intime-se o autor para responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702 § 5º do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003371-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: JACIRA BISSOLI DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Feita esta observação, considero que o feito não tem como prosseguir.

É que está ele no aguardo de atuação da parte autora, provocada pelo despacho de ID 22615002, proferido em 30.09.2019.

A CEF também não atendeu às determinações dos despachos subsequentes, de ID's 26192754, 28340100, 30330542, 33296810 e 35053092, mesmo intimada pessoalmente para tanto (ID 36104785).

O processo está a merecer, então, extinção sem julgamento do mérito, já que a autora, conquanto intimada, na pessoa de seu advogado e pessoalmente, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, tendo abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Assim, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 485, inciso III e §1.º do Código de Processo Civil.

Fica revogada a liminar deferida (ID 16817232).

Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.

Custas pela autora

Arquivem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001094-09.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROBERTO ELAMIM

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em atenção ao princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

A prova pericial, nos processos que tratam de tempo especial, é subsidiária, de forma que somente é cabível quando esgotados todos os meios de se obter a prova documental (formulários, PPP e LTCAT).

No tema, portanto, a prova é preferencialmente documental, meio que só se afasta se o segurado demonstrar a impossibilidade de obtenção do documento pertinente, recusa da empresa ao seu fornecimento ou ainda apresentar elementos indicativos, de natureza técnica, de que o PPP não informou corretamente os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Nesse contexto, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva tem validade até 29/04/1995.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 – STJ).

Não custa acrescentar, até aqui, que ruído e frio/calor sempre exigem mensuração especializada.

Desde 06/03/97, exige-se PPP.

Nessa conformidade, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) – o painel probatório apresentado, abrangendo todo o período postulado como especial.

Faço consignar que o juízo só intervém para requisitar documentos provado obstáculo a que a parte os obtenha por seus próprios meios.

Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados documentos novos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-50.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GERALDA SANTANA POLONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Sob apreciação embargos de declaração (ID 35482622) tirados em face do despacho de ID 35361675, sustentando contradição no tocante à condenação em honorários de sucumbência.

Abreviadamente sintetizados, **DECIDO:**

Embargos de declaração devem ser grandiosamente compreendidos. É sempre melhor fundamentar mais a decisão, no escopo de aprimorar sua inteligência, a *negá-los sic et simpliciter*, como se afronta representasse o ofício julgante (STF – 2.ª T., AI nº 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, Rel. o Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 08.03.96, p. 6.223).

Debaixo dessa moldura, conheço dos embargos.

O despacho que fixou os honorários em desfavor do embargante está a merecer correção.

Isso porque não foi observado que o v. acórdão juntado sob o ID 8112688 estabeleceu que “Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4.º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.”

Nesse tópico, então, corrijo o despacho de ID 35361675, que passará a prever o seguinte:

“Ante o decidido no v. acórdão juntado sob o ID 8112688 e já definida a liquidez da sentença, arbitro em favor da advogada da exequente honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do previsto no §3º, I, do artigo 85, do CPC.

Conforme decidido no v. acórdão, os honorários advocatícios incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência (Súmula 111 do E. STJ).

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a conta do valor a ela devido a título de honorários de sucumbência, na forma acima fixada.

Intimem-se.”

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para corrigir o despacho atacado, o que faço na forma acima explicitada.

Intimem-se.

Marília, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000234-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: E. L. A.

REPRESENTANTE: ISIS CARLA APARECIDA LUNI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AGENOR DE NADAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SANTANA PIO - SP398991, CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 31185419) e em face da **satisfação da obrigação** (conforme documentos de ID 30634142 e ID 37883888), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002882-92.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUCI DOMINGUES DA SILVA, AILTON DOMINGUES DA SILVA, ADMILSON DOMINGUES DA SILVA, ANDERSON DOMINGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da **satisfação da obrigação** (conforme expressa manifestação da parte exequente no ID 33007858), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003919-26.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARMEN FERREIRA LEITE MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante das novas informações encaminhadas pela CEAB/DJ, intime-se a parte exequente para que se manifeste, declarando expressamente o benefício que pretende seja mantido. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003839-57.2013.4.03.6111

AUTOR: CIDIO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 15 de setembro de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001485-30.2011.4.03.6111

AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTI - SP68367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, aguarde-se a inserção dos documentos digitalizados pelo interessado, com observância do disposto no artigo 10 do referido normativo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002510-39.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAYSASCHMITD

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIS ANTONIO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se a parte autora acerca da implantação do benefício noticiada pela CEAB/DJ no ID 30409701.

No mais, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, desejando, requerer o cumprimento do julgado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, tal como determinado na sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSA HELENA BENITES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Publique-se.

Marília, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001084-28.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: MAURO LUIZ DA ROCHA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Certidão de ID 36974532: ante o resultado negativo, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-92.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34436822: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027346-19.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIANO MARTINS MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme ID 38255496), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma determinada no ID 19653333 e ID 24037050.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002071-98.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JAIME NEWTON KELMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, a qual declarou a nulidade da cláusula dos contratos de penhor celebrados pela CEF que prevê indenização pela perda ou extravio da garantia. Do julgado decorreu a condenação da instituição financeira a pagar indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, em importe a ser apurado em liquidação.

O exequente cobra o total de R\$52.379,54 pela indenização correspondente a quatro contratos de penhor (ID 24454023).

A CEF impugna a cobrança, aduzindo-a excessiva e calculando o total devido em R\$ 12.592,52 (ID 25956168).

Ficou-se a aguardar a perícia determinada no Feito nº 5003006-75.2018.4.03.6111, a este análogo (ID 27281675).

Brevemente relatados, passo a **DECIDIR**.

Consigno, desde logo, que à vista do disposto no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/2001, não se reconhece competência do Juizado Especial Federal na hipótese.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL X JEF. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. SÚMULA 689 DO STF. ARTIGO 3º., CAPUT, PARÁGRAFO 1º., INCISO I, DA LEI 10.259/01. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, com interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC.

2. O § 3º, do art. 109, da Constituição Federal faculta ao segurado/beneficiário optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a súmula 689 a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro.

4. Os Juizados Especiais Federais não detêm competência para processar e julgar cumprimento de sentença coletiva, pois, o art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais ‘executar as suas sentenças’, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs ‘as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos’. Vale dizer, os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais.

5. Agravo de instrumento provido.”

(AI 5002663-45.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, TRF3, 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020)

Também não é de reconhecer a inadequação procedimental aventada na impugnação da CEF.

A matéria em discussão será resolvida por meio de cálculo aritmético que a seguir se encomendará, a ser produzido com base nos parâmetros que nesta decisão serão fixados.

Nessa hipótese, na forma do artigo 509, §2º, do CPC, autoriza-se ao credor requerer desde logo o cumprimento de sentença, sem necessidade de liquidação prévia do julgado.

Isso assentado, tem-se que o julgado exequendo condenou a CEF, nos casos de roubo ou furto, a pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, a ser apurado em fase de liquidação (ID 24454050).

A condenação da CEF em honorários advocatícios foi afastada pelo STJ em sede de Recurso Especial (ID 24454505).

Nos autos não se controverte que o exequente teve as joias que deu em garantia subtraídas. Somente o importe indenizatório é que está a depender de definição.

Para aquilatar-lo replica-se aqui, pela identidade das questões discutidas, o decidido nos Autos nº 5003006-75.2018.4.03.6111, em trâmite por esta Vara:

“Anote-se, nesse ponto, que o juiz aprecia livremente, desde que de forma motivada, a prova produzida (artigo 371 do CPC). Não fica, assim, adstrito ao laudo pericial elaborado, tanto que ao julgar pode deixar de considerar as conclusões nele lançadas (artigo 479).

Sabe-se outrossim que, observado o contraditório, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que reputar adequado (artigo 372 do CPC).

No caso, juntaram-se laudos periciais produzidos no Processo nº 0006969-12.2000.4.03.6111, da 1ª Vara Federal de Marília, o qual encerrou discussão similar à que aqui se travou (ID 26979091 - Pág. 4-57 e 67-71). Delas foram as partes identificadas; o perito nestes autos nomeado sobre eles também pôde se manifestar.

Referido trabalho técnico concluiu pela subavaliação, pela CEF, das joias dadas em garantia dos contratos de penhor firmados.

Como o exame, na hipótese, só podia ser indireto, tomadas as descrições das joias extraviadas constantes das cautelas, o perito fixou o índice de 85%, a ser aplicado sobre o valor da avaliação da instituição financeira, como suficiente para a recomposição patrimonial, preservadas as características peculiares das peças, como a marca e a presença de gemas raras, diamantes ou pérolas.

Explicou o senhor Experto, naqueles autos, que aludido percentual considerava os valores básicos da produção das joias, incluídos todos os custos e tributos incidentes.

A fim de atender, porém, ao decidido no agravo de instrumento tirado contra decisão proferida no feito nº 0006969-12.2000.4.03.6111, que determinou a exclusão dos percentuais relativos a tributos incidentes e ao ciclo produtivo das joias (ID 26979091 - Pág. 63-64), o senhor Louvado propôs diferente critério de cálculo, com subtração do correspondente a PIS (21%), ciclo produtivo (50%) e ICMS (18%). Resumiu, então, a metodologia de apuração do montante devido da seguinte maneira:

“a) O Valor da última avaliação x 1,5 da multa contratual

b) O resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15.

c) O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS).

d) O resultado de (c) os valores ressarcidos aos mutuários quando existentes os recibos, não recaindo dedução de valores já pago aos Mutuários aos Contratos de Penhor /Cautelas devido a inexistência dos recibos não juntados nos autos ao qual se alcançará os valores pelos quais se deveriam ser praticados na época do Penhor dos contratos e de penhor / cautelas’ (ID 26979091 - Pág. 68)

É de adotar, por fundamentados e consentâneos com o julgado, os referidos critérios de cálculo.

Ressalte-se que a metodologia aprovada incide sobre a avaliação realizada pela CEF ao tempo da contratação. Faz-se necessário, por isso, atualizar os valores.

Acréscua-se, ainda, que nos autos não se demonstrou o pagamento administrativo de indenização aos exequentes. Assim, no caso não há importe a deduzir do montante a ser apurado.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, consideradas as cautelas de ID 11989530, apure os valores devidos a cada um dos exequentes, segundo os seguintes critérios:

a) Valor da avaliação indicado na cautela x 1,5;

b) Resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15 e

c) Resultado de (b) x 32,39%.

Os valores obtidos deverão ser atualizados até a data dos cálculos das partes.”

Aqui, adotando igual fundamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para confecção de cálculos segundo os parâmetros acima.

Vindos as contas da Contadoria, intem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-26.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: L. E. S. O., L. V. S. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intem-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se as partes, inclusive o MPF.

Cumpra-se.

Marília, 14 de setembro de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4755

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0004336-37.2014.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da minuta do Ofício Requisitório de Pagamento de honorários sucumbenciais expedido na forma determinada nestes autos, a seguir juntada, para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001227-17.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: C.M. CONSULTORIA DE ADMINISTRACAO LTDA, CARLOS ANTONIO MONTEIRO, JAYME MONTEIRO NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, FELIPE BIDOIA BERLANGA - SP350089

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC.

Assim, concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia da petição inicial e do título executivo objeto de cobrança nos autos principais, bem como dos demais documentos que entender necessários.

Intime-se.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001121-55.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CELSO BARROSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Traga o impetrante aos autos, em 15 (quinze) dias, procuração outorgando ao advogado subscritor da petição de ID 38350184 poder para requerer a desistência da ação.

Publique-se.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004673-31.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: MEIRE APARECIDA DOMINGUES - ME, MEIRE APARECIDA DOMINGUES

DESPACHO

Vistos.

Requer a exequente a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação dos executados, a apreensão de seus passaportes e o bloqueio de cartões de créditos pertencentes aos executados (ID 38471647).

Indefero o requerimento formulado, tendo em vista tratar-se de medidas extremas, não se justificando sua adoção no presente caso.

É que, tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, cujo objetivo é a expropriação de bens dos executados para satisfação do débito, o deferimento das medidas acima mencionadas não trará qualquer resultado útil para o processo. Coerção indireta, quando desproporcional, interfere com a órbita da liberdade, restringindo-a gravemente, o que não se admite.

Não se ignora decisões da Terceira e Quarta Turmas do STJ a respeito do tema, mas as medidas extraordinárias só se deferem quando esgotados os meios típicos de cobrança do crédito.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004788-76.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante dos documentos apresentados no ID 36082714, intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se algo mais tem a requerer nos presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004815-59.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: W. J. L. D. A., M. H. L. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DRIELY DEL CORSE LOPES DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

DESPACHO

Vistos.

Sobrestem-se os autos no aguardo de provocação pela parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SANTINA BUFFONI

Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LILIAN REGINA RODRIGUES TORRES

Advogados do(a) REU: DEBORA SANTANA DO NASCIMENTO - SP340399, DANIEL BARINI - SP297123

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a mensagem eletrônica encaminhada à nobre 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul.

Deixo, desde já, registrada a possibilidade de as partes anteciparem ao Juízo notícia acerca do andamento da Carta Precatória nº 0000426-68.2020.826.0565.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000919-83.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA
CURADOR: PATRICIA TAINÉ OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cientifique-se o INSS acerca da informação encaminhada pelo Banco do Brasil no ID 38072204.

No mais, intime-se a parte exequente a dizer se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-02.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: REINALDO DA SILVA MOREIRA DE POMPEIA - ME

Advogado do(a) REU: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653

DESPACHO

Vistos.

As partes foram intimadas no presente feito a deduzir interesse na realização da audiência por meio virtual ou videoconferência. O réu manifestou-se contrariamente, ao argumento de impossibilidade tecnológica.

Assim, com o restabelecimento parcial e gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 27/07/2020, em consonância com a Resolução nº. 322, de 1º. de junho de 2020 do c. CNJ e Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 10, de 03 de julho de 2020 do e. TRF da 3ª Região, designo o dia **22/10/2020, às 13h30min para audiência de instrução e julgamento.**

O ato terá lugar na sala de audiências da 3ª Vara, no prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, 527, Marília/SP.

Intime-se pessoalmente o réu para comparecer na audiência designada a fim de que preste seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.

Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Ficam as partes cientes de que o acesso ao Fórum será restrito às partes, advogados, procuradores, testemunhas e interessados cuja presença se demonstrar imprescindível. Na realização do ato designado deverão ser observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas às condições sanitárias recomendadas pela Resolução nº 322/CNJ, conforme disposto no artigo 8º da Resolução PRES/CORE nº 10/2020.

Ficam ainda cientes de que, nos termos do art. 8º da Ordem de Serviço DFORSP nº. 21, de 06 de julho de 2020, para ingresso e a permanência no prédio do Fórum da Justiça Federal deverão ser respeitados o distanciamento social, as regras de higiene pessoal e o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca.

Esclareço, ainda, que o ingresso será precedido de aferição da temperatura corporal. Esta, quando superior a 37,5°C, impedirá o acesso ao recinto.

Faço consignar, finalmente, que impossibilidade de comparecimento das partes ou das testemunhas à audiência em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, deverá ser informada ao juízo com antecedência, para permitir a redesignação do ato, se necessária.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002480-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INES COSTA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, a qual declarou a nulidade da cláusula dos contratos de penhor celebrados pela CEF que prevê indenização pela perda ou extravio da garantia. Do julgado decorreu a condenação da instituição financeira a pagar indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, em importe a ser apurado em liquidação.

O exequente cobra o total de R\$27.148,91 pela indenização correspondente a três contratos de penhor (ID 13799829).

A CEF impugna a cobrança. Averte-a de excessiva. Requer seja declarada quitada a obrigação pelo pagamento administrativo da indenização contratada. Quando menos, pede que o valor devido seja apurado por intermédio de perícia (ID 14656656).

Ficou-se a aguardar a perícia determinada no Feito nº 5003006-75.2018.4.03.6111, a este análogo (ID 22215063).

Brevemente relatados, passo a **DECIDIR**:

Consigno, desde logo, que à vista do disposto no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/2001, não se reconhece competência do Juizado Especial Federal na hipótese.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL X JEF. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. SÚMULA 689 DO STF. ARTIGO 3º, CAPUT, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DA LEI 10.259/01. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, com interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC.

2. O § 3º, do art. 109, da Constituição Federal faculta ao segurado/beneficiário optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a súmula 689 a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro.

4. Os Juizados Especiais Federais não detêm competência para processar e julgar cumprimento de sentença coletiva, pois, o art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais ‘executar as suas sentenças’, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs ‘as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos’. Vale dizer, os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais.

5. Agravo de instrumento provido.”

(AI 5002663-45.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3, 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020)

Também não é de reconhecer a inadequação procedimental aventada na impugnação da CEF.

A matéria em discussão será resolvida por meio de cálculo aritmético que a seguir se encomendará, a ser produzido com base nos parâmetros que nesta decisão serão fixados.

Nessa hipótese, na forma do artigo 509, §2º, do CPC, autoriza-se ao credor requerer desde logo o cumprimento de sentença, sem necessidade de liquidação prévia do julgado.

Isso assentado, tem-se que o julgado exequendo condenou a CEF, nos casos de roubo ou furto, a pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, a ser apurado em fase de liquidação (ID 10571077).

A condenação da CEF em honorários advocatícios foi afastada pelo STJ em sede de Recurso Especial (ID 10571081).

Nos autos não se controverte que a exequente teve as joias que deu em garantia subtraídas. Somente o importe indenizatório é que está a depender de definição.

Para aquilatar-lo replica-se aqui, pela identidade das questões discutidas, o decidido nos Autos nº 5003006-75.2018.4.03.6111, em trâmite por esta Vara:

“Anot-se, nesse ponto, que o juiz aprecia livremente, desde que de forma motivada, a prova produzida (artigo 371 do CPC). Não fica, assim, adstrito ao laudo pericial elaborado, tanto que ao julgar pode deixar de considerar as conclusões nele lançadas (artigo 479).

Sabe-se outrossim que, observado o contraditório, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que reputar adequado (artigo 372 do CPC).

No caso, juntaram-se laudos periciais produzidos no Processo nº 0006969-12.2000.4.03.6111, da 1ª Vara Federal de Marília, o qual encerrou discussão similar à que aqui se travou (ID 26979091 - Pág. 4-57 e 67-71). Deles foram partes identificadas; o perito nestes autos nomeado sobre eles também pôde se manifestar.

Referido trabalho técnico concluiu pela subavaliação, pela CEF, das joias dadas em garantia dos contratos de penhor firmados.

Como o exame, na hipótese, só podia ser indireto, tomadas as descrições das joias extraviadas constantes das cautelas, o perito fixou o índice de 85%, a ser aplicado sobre o valor da avaliação da instituição financeira, como suficiente para a recomposição patrimonial, preservadas as características peculiares das peças, como a marca e a presença de gemas raras, diamantes ou pérolas.

Aplicou o senhor Experto, naqueles autos, que aludido percentual considerava os valores básicos da produção das joias, incluídos todos os custos e tributos incidentes.

A fim de atender, porém, ao decidido no agravo de instrumento tirado contra decisão proferida no feito nº 0006969-12.2000.4.03.6111, que determinou a exclusão dos percentuais relativos a tributos incidentes e ao ciclo produtivo das joias (ID 26979091 - Pág. 63-64), o senhor Louvado propôs diferente critério de cálculo, com subtração do correspondente a PIS (21%), ciclo produtivo (50%) e ICMS (18%). Resumiu, então, a metodologia de apuração do montante devido da seguinte maneira:

‘a) O Valor da última avaliação x 1,5 da multa contratual.

b) O resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15.

c) O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS).

d) O resultado de (c) os valores ressarcidos aos mutuários quando existentes os recibos, não recaindo dedução de valores já pago aos Mutuários aos Contratos de Penhor / Cautelas devido a inexistência dos recibos não juntados nos autos ao qual se alcançará os valores pelos quais se deveriam ser praticados na época do Penhor dos contratos e de penhor / cautelas’ (ID 26979091 - Pág. 68)

É de adotar, por fundamentados e consentâneos como o julgado, os referidos critérios de cálculo.

Ressalte-se que a metodologia aprovada incide sobre a avaliação realizada pela CEF ao tempo da contratação. Faz-se necessário, por isso, atualizar os valores.

Acréscça-se, ainda, que nos autos não se demonstrou o pagamento administrativo de indenização aos exequentes. Assim, no caso não há importe a deduzir do montante a ser apurado.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, consideradas as cautelas de ID 11989530, apure os valores devidos a cada um dos exequentes, segundo os seguintes critérios:

a) Valor da avaliação indicado na cautela x 1,5;

b) Resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15 e

c) Resultado de (b) x 32,39%.

Os valores obtidos deverão ser atualizados até a data dos cálculos das partes.”

Aqui, adotando igual fundamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para confecção de cálculos segundo os parâmetros acima.

Sobrevindas as contas da Contadoria, intemem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001067-26.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARINES FERNANDES DO VAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, a qual declarou a nulidade da cláusula dos contratos de penhor celebrados pela CEF que prevê indenização pela perda ou extravio da garantia. Do julgado decorreu a condenação da instituição financeira a pagar indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, em importe a ser apurado em liquidação.

A exequente cobra o total de R\$61.300,93 pela indenização correspondente a um contrato de penhor (ID 18444201).

A CEF impugna a cobrança, aduzindo-a excessiva e calculando o total devido em R\$ 17.590,44 (ID 20921393).

Ficou-se a aguardar a perícia determinada no Feito nº 5003006-75.2018.4.03.6111, a este análogo (ID 22568489).

A exequente requereu fosse aceita prova emprestada apresentada nos Autos nº 5003006-75.2018.4.03.6111 (ID 34765015 e 36342208), pleito do qual discordou a executada (ID 35966113).

Brevemente relatados, passo a **DECIDIR**:

Põe-se em exame cumprimento de sentença que está a depender de liquidação.

O julgado exequendo condenou a CEF, nos casos de roubo ou furto, a pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, a ser apurado em fase de liquidação (ID 18446704).

A condenação da CEF em honorários advocatícios foi afastada pelo STJ em sede de Recurso Especial (ID 18446712).

Nos autos não se controverte que a exequente teve as joias que deu em garantia subtraídas. Somente o importe indenizatório é que está sujeito a determinação.

Para aquilatar-lo replica-se aqui, pela identidade das questões discutidas, o decidido nos Autos nº 5003006-75.2018.4.03.6111, em trâmite por esta Vara:

“Anotar-se, nesse ponto, que o juiz aprecia livremente, desde que de forma motivada, a prova produzida (artigo 371 do CPC). Não fica, assim, adstrito ao laudo pericial elaborado, tanto que ao julgar pode deixar de considerar as conclusões nele lançadas (artigo 479).

Sabe-se outrossim que, observado o contraditório, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que reputar adequado (artigo 372 do CPC).

No caso, juntaram-se laudos periciais produzidos no Processo nº 0006969-12.2000.4.03.6111, da 1ª Vara Federal de Marília, o qual encerrou discussão similar à que aqui se travou (ID 26979091 - Pág. 4-57 e 67-71). Deles foram as partes cientificadas; o perito nestes autos nomeado sobre eles também pôde se manifestar.

Referido trabalho técnico concluiu pela subavaliação, pela CEF, das joias dadas em garantia dos contratos de penhor firmados.

Como o exame, na hipótese, só podia ser indireto, tomadas as descrições das joias extraviadas constantes das cautelas, o perito fixou o índice de 85%, a ser aplicado sobre o valor da avaliação da instituição financeira, como suficiente para a recomposição patrimonial, preservadas as características peculiares das peças, como a marca e a presença de gemas raras, diamantes ou pérolas.

Explicou o senhor Experto, naqueles autos, que aludido percentual considerava os valores básicos da produção das joias, incluídos todos os custos e tributos incidentes.

A fim de atender, porém, ao decidido no agravo de instrumento tirado contra decisão proferida no feito nº 0006969-12.2000.4.03.6111, que determinou a exclusão dos percentuais relativos a tributos incidentes e ao ciclo produtivo das joias (ID 26979091 - Pág. 63-64), o senhor Louvado propôs diferente critério de cálculo, com subtração do correspondente a PIS (21%), ciclo produtivo (50%) e ICMS (18%). Resumiu, então, a metodologia de apuração do montante devido da seguinte maneira:

‘a) O Valor da última avaliação x 1,5 da multa contratual.

b) O resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15.

c) O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS).

d) O resultado de (c) os valores ressarcidos aos mutuários quando existentes os recibos, não recaindo dedução de valores já pago aos Mutuários aos Contratos de Penhor /Cautelas devido a inexistência dos recibos não juntados nos autos ao qual se alcançará os valores pelos quais se deveriam ser praticados na época do Penhor dos contratos e de penhor / cautelas’ (ID 26979091 - Pág. 68)

É de adotar, por fundamentados e consentâneos com o julgado, os referidos critérios de cálculo.

Ressalte-se que a metodologia aprovada incide sobre a avaliação realizada pela CEF ao tempo da contratação. Faz-se necessário, por isso, atualizar os valores.

Acresça-se, ainda, que nos autos não se demonstrou o pagamento administrativo de indenização aos exequentes. Assim, no caso não há importe a deduzir do montante a ser apurado.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, consideradas as cautelas de ID 11989530, apure os valores devidos a cada um dos exequentes, segundo os seguintes critérios:

a) Valor da avaliação indicado na cautela x 1,5;

b) Resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15 e

c) Resultado de (b) x 32,39%.

Os valores obtidos deverão ser atualizados até a data dos cálculos das partes.”

Aqui, adotando igual fundamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para confecção de cálculos segundo os parâmetros acima, aos quais, considerando-se que no caso o pagamento de indenização pela CEF está demonstrado (ID 20922423), acresço o seguinte:

d) Do resultado de (c) deverá ser subtraído o valor ressarcido à parte autora.

e) O resultado obtido deverá ser atualizado até a data do cálculo encomendado.

Sobrevindas as contas da Contadoria, intirem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: ADILSON BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, a qual declarou a nulidade da cláusula dos contratos de penhor celebrados pela CEF que prevê indenização pela perda ou extravio da garantia. Do julgado decorreu a condenação da instituição financeira a pagar indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, em importe a ser apurado em liquidação.

O exequente cobra o total de R\$23.402,68 pela indenização correspondente a um contrato de penhor (ID 20646479).

A CEF impugna a cobrança, aduzindo-a excessiva e calculando o total devido em R\$10.714,60 (ID 21620778).

Ficou-se a aguardar a perícia determinada no Feito nº 5003006-75.2018.4.03.6111, a este análogo (ID 23428555).

Brevemente relatados, passo a **DECIDIR**:

Consigno, desde logo, que à vista do disposto no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/2001, não se reconhece competência do Juizado Especial Federal na hipótese.

Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL X JEF. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. SÚMULA 689 DO STF. ARTIGO 3º, CAPUT, PARÁGRAFO 1º, INCISO I, DA LEI 10.259/01. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Recurso conhecido, com interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC.

2. O § 3º, do art. 109, da Constituição Federal faculta ao segurado/beneficiário optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a súmula 689 a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro.

4. Os Juizados Especiais Federais não detêm competência para processar e julgar cumprimento de sentença coletiva, pois, o art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais ‘executar as suas sentenças’, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs ‘as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos’. Vale dizer, os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais.

5. Agravo de instrumento provido.”

(AI 5002663-45.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSUAIA, TRF3, 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020)

Também não é de reconhecer a inadequação procedimental aventada na impugnação da CEF.

A matéria em discussão será resolvida por meio de cálculo aritmético que a seguir se encomendará, a ser produzido com base nos parâmetros que nesta decisão serão fixados.

Nessa hipótese, na forma do artigo 509, §2º, do CPC, autoriza-se ao credor requerer desde logo o cumprimento de sentença, sem necessidade de liquidação prévia do julgado.

Isso assentado, tem-se que o julgado exequendo condenou a CEF, nos casos de roubo ou furto, a pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, a ser apurado em fase de liquidação (ID 20647879).

A condenação da CEF em honorários advocatícios foi afastada pelo STJ em sede de Recurso Especial (ID 20647893).

Nos autos não se controverte que o exequente teve as joias que deu em garantia subtraídas. Somente o importe indenizatório é que está sujeito a determinação.

Para aquilatar-lo replica-se aqui, pela identidade das questões discutidas, o decidido nos Autos nº 5003006-75.2018.4.03.6111, em trâmite por esta Vara:

“Anoto-se, nesse ponto, que o juiz aprecia livremente, desde que de forma motivada, a prova produzida (artigo 371 do CPC). Não fica, assim, adstrito ao laudo pericial elaborado, tanto que ao julgar pode deixar de considerar as conclusões nele lançadas (artigo 479).

Sabe-se outrossim que, observado o contraditório, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que reputar adequado (artigo 372 do CPC).

No caso, juntaram-se laudos periciais produzidos no Processo nº 0006969-12.2000.4.03.6111, da 1ª Vara Federal de Marília, o qual encerrou discussão similar à que aqui se travou (ID 26979091 - Pág. 4-57 e 67-71). Deles foram as partes cientificadas; o perito nestes autos nomeado sobre eles também pôde se manifestar.

Referido trabalho técnico concluiu pela subavaliação, pela CEF, das joias dadas em garantia dos contratos de penhor firmados.

Como o exame, na hipótese, só podia ser indireto, tomadas as descrições das joias extraviadas constantes das cautelas, o perito fixou o índice de 85%, a ser aplicado sobre o valor da avaliação da instituição financeira, como suficiente para a recomposição patrimonial, preservadas as características peculiares das peças, como a marca e a presença de gemas raras, diamantes ou pérolas.

Explicou o senhor Experto, naqueles autos, que aludido percentual considerava os valores básicos da produção das joias, incluídos todos os custos e tributos incidentes.

A fim de atender, porém, ao decidido no agravo de instrumento tirado contra decisão proferida no feito nº 0006969-12.2000.4.03.6111, que determinou a exclusão dos percentuais relativos a tributos incidentes e ao ciclo produtivo das joias (ID 26979091 - Pág. 63-64), o senhor Louvado propôs diferente critério de cálculo, com subtração do correspondente a PIS (21%), ciclo produtivo (50%) e ICMS (18%). Resumiu, então, a metodologia de apuração do montante devido da seguinte maneira:

‘a) O Valor da última avaliação x 1,5 da multa contratual.

b) O resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15.

c) O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS).

d) O resultado de (c) os valores ressarcidos aos mutuários quando existentes os recibos, não recaído dedução de valores já pago aos Mutuários aos Contratos de Penhor / Cautelas devido a inexistência dos recibos não juntados nos autos ao qual se alcançará os valores pelos quais se deveriam ser praticados na época do Penhor dos contratos e de penhor / cautelas’ (ID 26979091 - Pág. 68)

É de adotar, por fundamentados e consentâneos como o julgado, os referidos critérios de cálculo.

Ressalte-se que a metodologia aprovada incide sobre a avaliação realizada pela CEF ao tempo da contratação. Faz-se necessário, por isso, atualizar os valores.

Acresça-se, ainda, que nos autos não se demonstrou o pagamento administrativo de indenização aos exequentes. Assim, no caso não há importe a deduzir do montante a ser apurado.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, consideradas as cautelas de ID 11989530, apure os valores devidos a cada um dos exequentes, segundo os seguintes critérios:

a) Valor da avaliação indicado na cautela x 1,5;

b) Resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15 e

c) Resultado de (b) x 32,39%.

Os valores obtidos deverão ser atualizados até a data dos cálculos das partes.”

Aqui, adotando igual fundamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para confecção de cálculos segundo os parâmetros acima.

Sobrevindas as contas da Contadoria, intem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MAURICIO DO VAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0003283-12.2000.403.6111, que tramitou pela 1ª Vara Federal local, a qual declarou a nulidade da cláusula dos contratos de penhor celebrados pela CEF que prevê indenização pela perda ou extravio da garantia. Do julgado decorreu a condenação da instituição financeira a pagar indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, em importe a ser apurado em liquidação.

O exequente cobra o total de R\$28.115,17 pela indenização correspondente a dois contratos de penhor (ID 18125269).

A CEF impugna a cobrança, aduzindo-a excessiva e calculando o total devido em R\$10.591,91 (ID 19211536).

Ficou-se a aguardar a perícia determinada no Feito nº 5003006-75.2018.4.03.6111, a este análogo (ID 23428990).

Brevemente relatados, passo a **DECIDIR**:

De início, não é de reconhecer a inadequação procedimental aventada na impugnação da CEF.

A matéria em discussão será resolvida por meio de cálculo aritmético que a seguir se encomendará, a ser produzido com base nos parâmetros que nesta decisão serão fixados.

Nessa hipótese, na forma do artigo 509, §2º, do CPC, autoriza-se ao credor requerer desde logo o cumprimento de sentença, sem necessidade de liquidação prévia do julgado.

Isso assentado, tem-se que o julgado exequendo condenou a CEF, nos casos de roubo ou furto, a pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas, a ser apurado em fase de liquidação (ID 18126082).

A condenação da CEF em honorários advocatícios foi afastada pelo STJ em sede de Recurso Especial (ID 18126092).

Nos autos não se controverte que o exequente teve as joias que deu em garantia subtraídas. Somente o importe indenizatório é que está sujeito a determinação.

Para aquilatar-lhe replica-se aqui, pela identidade das questões discutidas, o decidido nos Autos nº 5003006-75.2018.4.03.6111, em trâmite por esta Vara:

“Anoto-se, nesse ponto, que o juiz aprecia livremente, desde que de forma motivada, a prova produzida (artigo 371 do CPC). Não fica, assim, adstrito ao laudo pericial elaborado, tanto que ao julgar pode deixar de considerar as conclusões nele lançadas (artigo 479).

Sabe-se outrossim que, observado o contraditório, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que reputar adequado (artigo 372 do CPC).

No caso, juntaram-se laudos periciais produzidos no Processo nº 0006969-12.2000.4.03.6111, da 1ª Vara Federal de Marília, o qual encerrou discussão similar à que aqui se travou (ID 26979091 - Pág. 4-57 e 67-71). Deles foram as partes cientificadas; o perito nestes autos nomeado sobre eles também pôde se manifestar.

Referido trabalho técnico concluiu pela subavaliação, pela CEF, das joias dadas em garantia dos contratos de penhor firmados.

Como o exame, na hipótese, só podia ser indireto, tomadas as descrições das joias extraviadas constantes das cautelas, o perito fixou o índice de 85%, a ser aplicado sobre o valor da avaliação da instituição financeira, como suficiente para a recomposição patrimonial, preservadas as características peculiares das peças, como a marca e a presença de gemas raras, diamantes ou pérolas.

Explicou o senhor Experto, naqueles autos, que aludido percentual considerava os valores básicos da produção das joias, incluídos todos os custos e tributos incidentes.

A fim de atender, porém, ao decidido no agravo de instrumento tirado contra decisão proferida no feito nº 0006969-12.2000.4.03.6111, que determinou a exclusão dos percentuais relativos a tributos incidentes e ao ciclo produtivo das joias (ID 26979091 - Pág. 63-64), o senhor Louvado propôs diferente critério de cálculo, com subtração do correspondente a PIS (21%), ciclo produtivo (50%) e ICMS (18%). Resumiu, então, a metodologia de apuração do montante devido da seguinte maneira:

‘a) O Valor da última avaliação x 1,5 da multa contratual.

b) O resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15.

c) O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS).

d) O resultado de (c) os valores ressarcidos aos mutuários quando existentes os recibos, não recaindo dedução de valores já pago aos Mutuários aos Contratos de Penhor / Cautelas devido a inexistência dos recibos não juntados nos autos ao qual se alcançará os valores pelos quais se deveriam ser praticados na época do Penhor dos contratos e de penhor / cautelas’ (ID 26979091 - Pág. 68)

É de adotar, por fundamentados e consentâneos como o julgado, os referidos critérios de cálculo.

Ressalte-se que a metodologia aprovada incide sobre a avaliação realizada pela CEF ao tempo da contratação. Faz-se necessário, por isso, atualizar os valores.

Acresça-se, ainda, que nos autos não se demonstrou o pagamento administrativo de indenização aos exequentes. Assim, no caso não há importe a deduzir do montante a ser apurado.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, consideradas as cautelas de ID 11989530, apure os valores devidos a cada um dos exequentes, segundo os seguintes critérios:

a) Valor da avaliação indicado na cautela x 1,5;

b) Resultado de (a) com adição de 85% (por dentro) dividido por 0,15 e

c) Resultado de (b) x 32,39%.

Os valores obtidos deverão ser atualizados até a data dos cálculos das partes.”

Aqui, adotando igual fundamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para confecção de cálculos segundo os parâmetros acima.

Sobrevindas as contas da Contadoria, intem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002959-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: JOSE COLOMBO FILHO

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da CEF, sobreste-se o andamento do feito no aguardo de provocação da parte interessada, reafirmando o despacho de Id 32570232.

Cientifique-se a CEF.

Cumpra-se.

Marília, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003263-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REU: BARBARA REGINA BORBA SILVA

Advogado do(a) REU: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora o pagamento da quantia de R\$42.723,36, de que se diz credora em decorrência de descumprimento, pela ré, de contrato de crédito consignado. À inicial juntou procuração e documentos.

Citada, a ré desfiou embargos monitórios, no bojo dos quais, em apertada síntese, levantou preliminar de carência de ação e sustentou, no mérito, excessivos os descontos decorrentes do contrato em questão, em valores superiores a 30% de seus vencimentos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação.

Concitadas as partes a se manifestar sobre seu interesse na realização a audiência designada por videoconferência, à vista do disposto na Resolução CNJ nº 313, de 13/03/2020, a ré disse que não se interessava pela realização do ato e a CEF não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Defiro a ré a gratuidade da justiça requerida; anote-se.

As partes não se interessaram pela tentativa de conciliação viabilizada nos autos. Fica cancelada, assim, a audiência deferida.

Sem requerimento de provas, julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Em primeiro lugar, a matéria preliminar suscitada nestes embargos não persuade.

Como não é dado desconhecer, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória" (Súmula 247 do C. STJ).

De fato, na espécie, comparece começo de prova escrita sem eficácia de título executivo (ID's 12936099, 12936100, 12938652 e 12938653), expressando razoável probabilidade da existência do direito, a atrair o disposto no art. 700 do CPC.

No mais, já no que concerne ao mérito dos embargos, não colhe a alegação de que, no caso, restou ultrapassado o valor máximo consignável estabelecido pela Lei nº 10.820/2003.

A ré, ao indicar que pretendia provar o alegado "essencialmente pelos documentos já juntados" (ID 21278447 - Pág. 16), relegou ao vazio sua alegação, não cumprindo o ônus que lhe tocava (artigo 373, II, do CPC), uma vez que os elementos constantes dos autos não indicam excesso afirmado.

Ademais, para obter o empréstimo a embargante concordou com a violação do preceito e agora tenta tirar proveito da situação em seu benefício. Só que não se afigura possível a parte invocar proteção por regra contratual que havia infringido ou, ao menos, colaborado para infringir (*tu quoque*).

Em suma, é de reconhecer hígida a cobrança tal como empreendida, bem representada que está pelos documentos que acompanharam a inicial.

Diante de tudo o que se expôs, **REJEITO OS EMBARGOS** e, de consequência, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para produzir título executivo judicial em face da ré, condenando-a ao pagamento do valor principal do débito, mencionado na inicial, acrescido dos adendos contratuais pactuados.

Prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, segundo o preceituado no § 8º, do art. 702, do mesmo diploma legal.

A ré pagará honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com a ressalva do artigo 98, 3º, do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018404-40.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: YURI MENDES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 15 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003389-12.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIA BALIEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001922-02.2020.4.03.6133 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDVALDO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CRISTINA FULGUERAL - SP122295

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intimado a regularizar a indicação o polo passivo, o impetrante modificou a autoridade para o "CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL" (id 38364499).

Cuidando-se de mandado de segurança, a impetração há de ocorrer em face da **autoridade pública** dotada de capacidade para sanar a ilegalidade apontada nos autos, ou aquela que, em sede preventiva, determine a adoção das providências tidas pela parte.

Constitui-se verdadeira heresia a impetração em face do "Conselho" ou em face do órgão público.

Assim, concedo ao impetrante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para sanar a irregularidade da indicação, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito.

Int-se

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020

vfv

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002267-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: SILVIO DA CRUZ SOUZA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO MARIO DE TOLEDO

DESPACHO

Para o ato deprecado, designo como *expert* do juízo o Dr. FREDERICO NAKANE NAKANO – CPF 294.904.858-70, com endereço na Rua Florêncio de Abreu, 1201, ap. 23, Ribeirão Preto – SP, telefones: (16) 9-8128-1366, 9-8162-0918 e 3941-3730, o qual deverá ser intimada desta nomeação, bem como para designar local, data e horário para o exame, para o qual deverão as partes ser intimadas, devendo a parte autora estar munida dos documentos para identificação, bem como de toda a documentação médica de que dispuser, tais como relatórios, exames, receitas etc.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003012-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

REU: GILCINEI IEQUER LOPES 31488283800, GILCINEI IEQUER LOPES

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 34293040: Esclareça a exequente em 15 (quinze) dias.

Após, retorne os autos à Contadoria.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de setembro de 2020.

mcabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004373-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TICIANA JUNQUEIRA FAZIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF/3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005696-63.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. D. DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ANTONIO DONIZETI DA SILVA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Indefiro o pedido de evento id 33842461 na medida em que a providência cabe a própria exequente que deverá diligenciar na defesa de seus interesses.

Intime-se e em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

mcabral

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008252-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAGISTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF/3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Encaminhem-se cópia da decisão/sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado à autoridade impetrada.
No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

vfv

CARTAPRECATORIA CÍVEL (261) Nº 5006801-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI - SP142593
DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Para o ato deprecado, designo como *expert* do juízo a Dra. MARIA CLARA DE MORAIS FALEIROS – CPF 056.231.566-73, com endereço na Rua Lázara Maria de Oliveira Muniz, 100, ap. 163, Ribeirão Preto – SP, telefones: (16) 9-9797-6547, 9-9236-1099 e 3722-6495, a qual deverá ser intimada desta nomeação, bem como para designar local, data e horário para o exame, para o qual deverão as partes ser intimadas, devendo a parte autora estar munida dos documentos para identificação, bem como de toda a documentação médica de que dispuser, tais como relatórios, exames, receitas etc.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001776-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885, VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 36431958: O autor é juridicamente pobre (id 5427839 – página 72), mas está representado por aparelho escrivão advocacia, que no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual entendo não ser o caso de remessa dos autos à já tão assobberbada Contadoria Judicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004840-70.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ENGINHARIA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523, THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ - SP308584

REU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos autos “Cumprimento de Sentença”, devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003050-53.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DEJAIR CONSULETTI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Retifico o despacho de evento id 38547147 para designar o dia 23/10/2020 às 14h30, para a audiência de conciliação que será realizada junto à Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “caput”).

Para a providência, deverão as partes fornecerem com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

mocabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002669-16.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RN METROPOLITAN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 38394320 e seguintes: manifeste-se a ANS/exequente no prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecer se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção. Promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a ANS e como executada a autora.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005560-39.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO DOUGLAS CANELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DOUGLAS CANELLA - SP442482
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença vinculado aos autos 5003844-45.2018.4.03.6102.
No id 37319377, a parte exequente informa que distribuiu a presente ação por equívoco e requer o cancelamento da distribuição.
Assim, **de firo** o requerimento de id 37319377.
Encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005563-91.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO DOUGLAS CANELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DOUGLAS CANELLA - SP442482
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença vinculado aos autos 5003844-45.2018.4.03.6102.
No id 37319794, a parte exequente informa que distribuiu a presente ação por equívoco e requer o cancelamento da distribuição.
Assim, **de firo** o requerimento de id 37319794.
Encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003866-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABARITO COLEGIO E CURSO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se a União para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autora, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na hipótese de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executada a União.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

vfv

MONITÓRIA (40) Nº 0001746-80.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIS ANTONIO FERREIRA ROQUE JUNIOR, MARA SILVIA ACKERMANN RIBEIRO DAVILA, PATRICIA REGINA ROQUE

Advogado do(a) REU: BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA - SP291308

Advogado do(a) REU: BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA - SP291308

Advogado do(a) REU: BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA - SP291308

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 38391343: Defiro. Designo o dia 18/11/2020 às 14h, para a audiência de conciliação que será realizada junto à Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, "caput").

Para a providência, deverão as partes fornecerem com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

macabral

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010164-07.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VICENTE DE PAULO TERRA

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO DE SOUZA PINHEIRO - SP189336

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executado o embargado.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002668-58.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SERGIO CLOVIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 33869571: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000546-74.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e, subsidiariamente, o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo do agravo.

Conforme já ressaltado na decisão de id 32640068, a renda mensal do autor constante do CNIS é de R\$6.723,06.

Ainda que seja considerando o valor médio que o autor alega receber, algo em torno de R\$4.500,00, esse valor não o incapacita a arcar com as custas processuais.

Salienta-se, ainda, que segundo levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, divulgado em 28/02/2020, a renda mensal média do brasileiro em 2019 foi de R\$1.439,00.

A renda do autor supera a três vezes esse valor.

Face à realidade da maioria dos brasileiros, a situação contributiva o autor é diferenciada e dar mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência.

Ademais, as custas são de pequeno valor.

Entendo também não ser o caso de sobrestamento dos autos, haja vista que no caso de concessão da gratuidade pela instância superior, o valor eventualmente recolhido poderá, pelas vias próprias, ser revertido ao autor.

Assim, **indefiro** os pedidos formulados no id 33538572.

Concedo ao autor o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas processuais.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006319-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DANILA CRISTINA DE FARIA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado certificado no ID 38638867, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003125-92.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2 VARA DO FORO DE SERRANA

Advogado do(a) DEPRECANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio como *expert* do juízo a Dra. **VALÉRIA MARIA RIBEIRO** - CPF 106.865.498-80, com endereço na rua José Bianchi, 555, sala 1411, Ribeirão Preto – SP, telefones: (16) 9-8118-1708 e 3329-1291, a qual deverá ser intimada deste despacho, bem como para proceder à elaboração do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003214-18.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2ª VARA DA COMARCA DE PITANGUEIRAS/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio como *expert* do juízo a Dra. **ROSANE RAMOS PEREIRA** - CPF 340.039.398-32, com endereço na travessa Araxá, 155, Ribeirão Preto – SP, telefones: (16) 3621-1009 e 9-9173-9080, a qual deverá ser intimada deste despacho, bem como para proceder à elaboração do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSMAR LUIZ CAVENAGHI JUNIOR, TATHIANA CUPAIOLO GALLO

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI - SP90367

Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI - SP90367

REU: R. A. DA SILVA CONSTRUTORA - ME, FABIO RODRIGO SACILOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: RUDNEI APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) REU: JULIANA DUTRA BREDARIOL - SP193402, ANDREA BALARDIN MAGRI RAO - SP128664, ANTONIO TADEU MAGRI - SP40840

DECISÃO

Comigo na data infra.

Cuida-se de procedimento comum interposto originalmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, proposta por Osmar Luiz Cavenaghi Junior e outra em face da Caixa Econômica Federal e outros, objetivando indenização por dano moral.

Em onze de abril de 2019 houve a homologação de acordo firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal remanescendo o pleito com relação aos demais réus.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A competência da Justiça Federal encontra-se fixada no artigo 109 da Constituição Federal, que dispõe em seu inciso I:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No presente caso, é lícita a ausência de competência deste Juízo a ensejar declínio da competência à Justiça Estadual, pois se trata de ação movida em face de R. A. da Silva Construtora – ME e Fabio Rodrigo Sacilotto.

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação em favor da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho, onde a presente ação foi originalmente distribuída, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

macabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002290-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SANDRA ESTER CAPOZZI

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 33936554: Nada a acrescentar a decisão de evento id 33613679.

Intime-se, após ao arquivo com as cautelas de estilo.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007306-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE DOMINGOS BATISTA

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000066-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEUSA FRANCISCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 35068799: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 34845161, apontando-se suposta contradição na sujeição do *decisum* à remessa necessária (art. 496 do CPC-15).

Aduzi ser impossível cogitar-se que o valor da condenação superaria os 1.000 (mil) salários mínimos previstos no inciso I do §3º do art. 496 do CPC, razão pela qual deveria ser aplicada a exceção prevista no dispositivo acima.

É o breve relato. **DECIDO.**

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Antes de tudo, consigno restar prejudicada a análise destes declaratórios, ante a apelação do instituto requerido, após a sua interposição, a restar inequívoco que a matéria será objeto de análise pela superior instância.

Iniciando a abordagem propriamente dita, ao contrário do que se alega, a exceção prevista no art. 496, §3º do CPC apenas se aplica às hipóteses em que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor **certo e líquido** inferior aos limites previstos nos seus incisos.

Ou seja, naquelas situações em que a própria decisão lance condenação líquida - valor certo. Se a providência demanda cálculos, por mais singelos que sejam, não haverá liquidez a adornar a decisão proferida.

De sorte que não é mesmo este o caso da sentença prolatada, aplicando-se a regra (art. 496, *caput*, do CPC).

Aliás, os embargos não se ajustam ao entendimento doutrinário invocado, pois reexame necessário não se imbrica a pedido principal e tampouco incidental, não se ocupando, ainda, de estampar conclusão sólida em prol da existência do prolapado erro material, ainda que pela construção pretoriana integrativa, referida no precedente que colacionou.

Daí porque, ausentes quaisquer das hipóteses que ensejariam o seu manejo, extrapolando a insurgência os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa. Ou até mesmo, objetivos protelatórios, a ensejar a aplicação do § 2º do art. 1026 do mesmo estatuto processual.

Eventual inconformismo poderá ser manejado até mesmo em apelação a ser interposta.

Ausente, assim, quaisquer vícios a autorizar a reforma do julgado.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS no ID 35425820, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007456-91.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA LUIZA ZOCCA LEVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID 33619280: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 32585081, que julgou extinta a execução promovida em face do INSS.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Afinal, não há qualquer vício a ser sanado.

De fato, a embargante discorda da orientação jurídica adotada pelo magistrado no aludido *decisum*.

Logo, o inconformismo deve ser manifestado em recurso próprio.

A modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contornos infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005871-30.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO DONIZETI CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Deiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Designo o dia 23/10/2020 às 15h00, para a audiência de conciliação que será realizada junto à Central de Conciliação - CECON situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015:art. 334, “caput”).

Para a providência, deverão as partes fornecer com antecedência seus e-mails (pessoais ou de seus advogados) para contato da CECON e encaminhamento do link de acesso à audiência, que será realizada por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.

Registre-se que o autor manifestou desinteresse na conciliação (id 37777741- pág. 7).

Cite-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003217-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BIO SOJA INDUSTRIAS QUIMICAS E BIOLOGICAS LTDA., VITIA FERTILIZANTES E BIOLOGICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIÃO

SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

A parte autora requereu: a) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a sujeite à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, pretendendo, em consequência, o recolhimento nos termos da Lei n. 6.716/98 ou, subsidiariamente, o reajuste em apenas 131,60%, correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011; b) o direito à restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos e após o ajuizamento desta ação (ID 17337480).

Juntou documentos (fls. 15/296).

Devidamente citada, a União contestou defendendo a higidez da exação (ID 21575069).

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda, sendo despicinda a dilação probatória.

A Taxa de Utilização do Siscomex está prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, de 20/8/2006, arquivada nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 14/12/2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação mantiveram-se regulamentados pelo artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 1.158/11 e a cobrança dos novos valores foi aplicada às Declarações de Importação registradas a partir de 1º/06/2011, nestes termos:

Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90;

e f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

Pois bem

É consabido que, sobre o tema, as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

Aliás, quanto à inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX implementada pela Portaria MF nº 257/2011, a questão não merece maior discussão, tendo em vista o **Tema 1.085** firmado em sede de repercussão geral (STF, RE 1258934 RG/SC, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2020):

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”

De outra banda, não se pode descurar que “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo” (art. 97, § 2º, CTN).

Nesse sentido, o entendimento de que é impossível o reajuste da base de cálculo da taxa SISCOMEX por índices oficiais de correção monetária tem sido aplicado em diversos julgados do STF: RE nº 1.226.823/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 10/12/19; RE nº 1.199.014/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 12/12/2019; ARE nº 1.126.958/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/11/19; RE nº 1.136.085/RS-EDAgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 29/3/19; e RE nº 1.167.579, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/2/19.

Portanto, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

‘Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravamento regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 15.05.2019, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexigibilidade da cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, mais a correção pelo INPC de 01/1999 a 06/05/2011.** Asseguro também o direito à compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, que inseriu o art. 26-A na Lei 11.457/07, bem como o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, **ASSEGURANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da autora às balizas legais ora assentadas. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito** (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol da parte autora, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, §4º, II).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005976-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AMARELINHA SUPERMERCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AMARELINHA SUPERMERCADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando suspender a exigência da inclusão dos valores que são destinados às credenciadoras de cartões de crédito e débito a título de "taxa de administração" ou "tarifa de desconto" na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nas fls. 38/39 (ID 38151953) determinou-se a intimação da impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos procuração, contrato social e outros que repute pertinentes, promovendo a retificação, se o caso, do valor dado à causa e complementando-se as custas processuais, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito.

A impetrante não promoveu a regularização da representação processual nos termos determinados e requereu a desistência da ação na fl. 41.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O descumprimento de intimação específica para regularizar a representação processual leva à extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito (artigo 485, IV do CPC).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000738-10.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) REU: CAROLINA BOSSO TOPDJIAN - SP241012

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se a ré, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC).

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente o INSS e como executada a ré.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006906-62.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, **encaminhem-se os autos** à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se **em conformidade com a coisa julgada**.

Na hipótese de os cálculos **exorbitarem** o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria **instruir** os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004458-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PLAXIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNOLOGICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

REU: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

A parte autora requer: *a)* a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a sujeite à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011; *b)* o direito à restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos e após o ajuizamento desta ação (ID 34468052).

Decisão de fl. 140 (ID 34661743) postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Devidamente citada, a União reconheceu a procedência do pedido da autora. Ressaltou, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, em vários casos, fixou o entendimento de que é possível o reajuste da base de cálculo da taxa de utilização do Siscomex, previsto na Lei 9.716/1998, desde que seja por índices oficiais de correção monetária, como o INPC. (ID 35303905).

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para a análise da demanda, sendo despendida a dilação probatória.

A Taxa de Utilização do Siscomex está prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, de 20/8/2006, arquivada nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 14/12/2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação mantiveram-se regulamentados pelo artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 1.158/11 e a cobrança dos novos valores foi aplicada às Declarações de Importação registradas a partir de 1º/06/2011, nestes termos:

Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90;

e f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

Pois bem

É consabido que, sobre o tema, as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

Aliás, quanto à inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX implementada pela Portaria MF nº 257/2011, a questão não merece maior discussão, tendo em vista o **Tema 1.085** firmado em sede de repercussão geral (STF, RE 1258934 RG/SC, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2020):

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”

De outra banda, não se pode descurar que “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo” (art. 97, § 2º, CTN).

Nesse sentido, o entendimento de que é impossível o reajuste da base de cálculo da taxa SISCOMEX por índices oficiais de correção monetária tem sido aplicado em diversos julgados do STF: RE nº 1.226.823/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 10/12/19; RE nº 1.199.014/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 12/12/2019; ARE nº 1.126.958/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/11/19; RE nº 1.136.085/RS-EDAgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 29/3/19; e RE nº 1.167.579, Primeira Turma, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/2/19.

Portanto, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60%(INPC). Nesse sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

‘Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 26/06/2020, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

Em face do exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação** para declarar a inexigibilidade da cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, **mais a correção pelo INPC de 01/1999 a 06/05/2011**. Asseguro também o direito à compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, que inseriu o art. 26-A na Lei 11.457/07, bem como o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, **ASSEGUANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da autora às balizas legais ora assentadas. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito** (art. 487, inciso III, “a”, do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Se não há pretensão resistida não há que se falar em sucumbência da União, razão pela qual, nos termos do art. 19, §1º, da Lei 10.522 /2002 (com a redação dada pela Lei 11.033/2004), deixo de condená-la no pagamento da verba honorária.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, §4º, II).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000296-46.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ITAOBI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

A decisão em mandado de segurança que declara o direito à compensação tributária, como aquela proferida nestes autos (fls. 3950/3955 – ID 3017067), é título executivo judicial, conforme orientação jurisprudencial ratificada em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.114.404/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 01/03/2010).

Nesse sentido:

"A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

Assim, tendo em vista que a parte exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, **HOMOLOGO** o pedido de fls. 4067/4068. **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito**, (CPC: art. 775 e 925).

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

É despiciendo o provimento judicial para a expedição de certidão de objeto e pé, certo que a providência pode ser alcançada diretamente junto à Secretaria deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005795-06.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MIGUEL ARCANGELO DE AGUIAR - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PEDERSOLI ISOLA - SP316524

IMPETRADO: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP, ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FMRP - USP)

SENTENÇA

Comigo em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MIGUEL ARCANGELO DE AGUIAR – ME em face de ato da Pregoeira JOSELIA JOAQUIM CARVALHO e do SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FMRP/USP) – ID 37593283.

Nas fls. 134 (ID 37663531) determinou-se a intimação da impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a procuração de id 37593286, pois não foi subscrita, bem como se manifestar sobre a incompetência deste Juízo.

A impetrante não promoveu a regularização da representação processual nos termos determinados e requereu a desistência da ação nas fs. 135/136.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O descumprimento de intimação específica para regularizar a representação processual leva à extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito (art. 485, IV do CPC).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006290-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA HELENA MAROTTI MARTELLETTI GRILLO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP126974

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante atual de residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004664-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO DONISETE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a incompetência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista seu domicílio na cidade de Bebeouro-SP, cidade jurisdicionada à Subseção Judiciária de Catanduva/SP (Provimento CJF 3ª Região nº 35 de 27/02/2020).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011424-22.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON MILORINI

DESPACHO

Comigo na data infra.

Id 33881595: Defiro a penhora do percentual pertencente ao executado EDSON MILORINI sobre o imóvel matrícula 25023 (folha 84 – evento id 20468317) - Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto – SP.

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, que deverá ser intimado pessoalmente, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002814-85.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ASSILAZO AGAROMEIRO, NARIA REJANE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA - SP97324

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA - SP97324

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ante o teor da certidão de id 29525715, intime-se a CEF para providenciar a apresentação das cópias, devidamente autenticadas, no balcão da Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de se promover a sua substituição nos autos físicos, procedendo-se a serventia às providências necessárias.

Adimplidas as determinações supra ou decorrido o prazo, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos, bem como o processo físico ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001200-59.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRISLAINE CIBELE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 36181315: Ciência às partes.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005896-14.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS MAGNO FACCIÓN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Carlos Magno Faccion Júnior, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Esclarece que necessita de acompanhamento psiquiátrico, devido a conflitos familiares desde a infância, e que em 2011 descobriu possuir severas enfermidades ortopédicas e precisou se submeter à intervenção cirúrgica. Relata possuir transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID10 F33.3), esquizofrenia (CID10 F20), síndrome pós laminectomia e estenose coluna torácica, paraplegia espástica (CID10 G82.1).

Informa que recebeu auxílio-doença até 2014, mas que depois disso não conseguiu mais trabalhar, embora tenha tentado, permanecendo totalmente incapaz para o trabalho. Aduz, portanto, que o benefício foi indevidamente cessado em 02.04.2014.

Juntou documentos.

Na decisão de fls. 277/279 (ID 11478361), foi indeferido o pedido de liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de perícia médica e a audiência de conciliação.

O INSS atravessou petição esclarecendo que eventual proposta de acordo será feita após a realização da perícia por meio de simples petição, caso haja interesse (fls. 283/284 – ID 11651008).

A audiência de conciliação foi cancelada (fls. 285 – ID 11837681).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, discorreu sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Em caso de procedência que a DIB seja fixada a data da juntada do laudo pericial, obedecidas as disposições da Lei 11.960/09 para a correção monetária e os juros, pugnano, ao final, pela improcedência total do pedido (fls. 303/307 - ID 12421235).

Vinda do Procedimento Administrativo (fls. 324/344 – ID 12501943/12893982).

O laudo pericial foi carreado às fls. 356/363 (ID 15003675) e fls. 404/413 (ID 18852182), dando-se vista às partes, que se manifestaram o INSS às fls. 366 (15503418) e fls. 415/418 (ID 19251865) e o autor às fls. 369/400 (16002649) e fls. 420/456 (ID 19858956).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

Consigne-se que a presente ação objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, em razão da incapacidade laboral do autor para o exercício de suas atividades.

Para concessão dos benefícios em tela, é necessário o preenchimento de três requisitos, concomitantemente: qualidade de segurado, período de carência e incapacidade laborativa, devendo esta ser total e permanente no caso de aposentadoria por invalidez ou total e temporária para os fins de concessão de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Dispõem os referidos artigos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária.

E a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente.

In casu, observa-se que o autor recebeu auxílio-doença cessado indevidamente em 02.04.2014 e em razão dos agravamentos de sua saúde requereu novamente o benefício em 20.03.2017, indeferido sob a alegação de falta de período de carência (fls. 329 – ID 12501943).

Com relação a qualidade de segurado, temos que seu penúltimo registro em CTPS (fls. 120 – ID 10527343), também comprovado no CNIS (fls. 320 – ID 12421236), foi em 03.04.2014, mantendo a qualidade de segurado até 15.06.2016, conforme prescreve o art. 15, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei 8.213/91.

De outro tanto, antes do término do período de graça, ou seja, antes de perder a qualidade de segurado, o autor conseguiu inserir-se no mercado de trabalho, obtendo nova contratação também registrada em CTPS (fls. 120 – ID 10527343) e inserida no CNIS (fls. 320 – ID 12421236), com admissão em 10.02.2016 e rescisão em 30.09.2016, e, assim, manteve também a qualidade de segurado até 15.11.2018, pois preencheu os requisitos dispostos no art. 15, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei 8.213/91.

Nesse quadro, ao requerer o benefício em 20.03.2017 (DER), mantinha a qualidade de segurado e não houve a alegada falta de período de carência.

Ademais, caso assim não fosse, na hipótese de perda da qualidade de segurado, para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação com metade dos períodos previstos no inciso I do caput do art. 25, ou seja, o autor precisaria no mínimo de 06 (seis) contribuições mensais, o que foi constatado na nova contratação de 10.02.2016 a 30.09.2016 (Lei 8.213/91: art. 27-A).

Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Assim, no tocante à carência mínima exigida e sua qualidade de segurado, observo que são incontroversos, dispensando o ponto maiores ilações, cabendo verificarmos tão somente se persiste a incapacidade apta a ensejar concessão do benefício pleiteado.

Sob o prisma da incapacidade, os exames e relatórios médicos carreados aos autos não deixam dúvidas acerca das patologias que o acometem, restando apenas a verificação se estas o impedem de exercer qualquer atividade laboral de forma definitiva.

Dessa forma, conforme farta documentação, o autor possui graves problemas de saúde, atualmente portador de esquizofrenia, com transtorno psicótico e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com surto psicótico, além de severas enfermidades ortopédicas.

Por essa razão, o autor foi submetido a duas perícias médicas, uma na especialidade de ortopedia e outra na de psiquiatria.

O primeiro expert concluiu que o periciando é portador de depressão, abuso de álcool, doença degenerativa da coluna. Há incapacidade parcial e temporária por 6 meses para internação. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 02/2011, segundo conta. A data de início da incapacidade 10/2018, data da internação até 03.04.2019, data da alta prevista. Em respostas aos quesitos informou que as patologias conduzem a um quadro de incapacidade total e temporária para o trabalho (fls. 356/363 – ID 15003675).

O segundo laudo pericial, do médico psiquiatra de fls. 404/413 (ID 18852182), concluiu também que: “O periciando é dependente moderado de maconha e álcool, e encontra-se com incapacidade total e temporária para gerir a si próprio e para exercer função laborativa habitual”.

Referidos laudos confirmaram o quadro do autor, conforme o laudo médico pericial elaborado em 22.03.2017, pela autarquia às fls. 328 (ID 12501943), que considerou: “No momento o requerente encontra-se incapaz ao trabalho habitual (vendedor) por transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos”, tendo como início da doença 22.07.2016 e início da incapacidade 03.03.2017, concluindo que: “Existe incapacidade laborativa”.

Dessa forma, pelo que se extrai, repisa-se, não há dúvidas acerca das patologias que acometem o autor e sua incapacidade.

Por essa razão, faz jus à concessão do benefício auxílio-doença (que exige incapacidade total e temporária, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91).

Sendo assim, a solução mais consentânea com o quadro revelado pelos elementos que constam dos autos é a concessão do benefício auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo 20.03.2017, tendo em vista que a data inicial da incapacidade registrada no laudo de fls. 328 foi em 03.03.2017.

Em resumo, verificou-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício auxílio-doença, cujo quadro clínico atual lhe retirou a capacidade para o desempenho de suas atividades habituais e regulares.

Por fim, acresciento que a autarquia deverá respeitar o disposto nos arts. 62, §1º, e 89 da Lei 8.213/91.

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, e o faço para **DECLARAR** a incapacidade total e temporária da autoria, atestada pelos experts judiciais, áreas de ortopedia e psiquiatria, **CONDENANDO** o INSS a implantar em prol do mesmo, o benefício previdenciário auxílio-doença, desde 20.03.2017 (DER), nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito** (CPC-15:art. 487, inciso I).

Sobre o valor em atraso deverá incidir correção monetária desde 20.03.2017, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007952-83.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO SILAS LOFFLER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Verifico que a parte autoria não cumpriu integralmente a decisão de id 32503303.

Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para aditar a inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC, manifestando-se expressamente se tem interesse ou não na audiência de conciliação, bem como regularizar a juntada dos documentos de id 24613462, haja vista que ilegíveis.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2020.

vfv

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003894-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2 VARA DO FORO DE SERRANA

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

PARTE AUTORA: EZEQUIEL CHENCI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio como *expert* do juízo o Dr. **ROMULO THADEU DUTRA MIRANDA** - CPF 336.567.448-90, com endereço na Avenida Antônio Diederichsen, 190, apto. 22, Ribeirão Preto - SP, telefones: (16.) 3442-8907 e 9-9451-2000, o qual deverá ser intimado deste despacho, bem como para proceder à elaboração do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-08.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SONIA MARIA AUGUSTO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LEITE NATTES - SP345546, SERGIO ANTONIO NATTES - SP189352, DARLENE FERREIRA LEITE NATTES - SP353079

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 37932110: Ciência às partes da designação da perícia médica da autora para o dia **28 de setembro de 2020, às 10:00 horas.**, a ser realizada na sala de perícias do JEF nesta Justiça Federal, com endereço na Rua Afonso Taranto, 455, bairro Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devendo a periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames/prontuários que possuir.”

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003402-11.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: 2 VARADO FORO DE SERRANA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Para o ato deprecado, nomeio o Dr. WEBER FERNANDO GARCIA – CPF nº 060.571.618-82, com endereço na Rua Professor Benedito de Siqueira Abreu, 299, Ribeirão Preto – SP, telefones: (16) 3442-1042, 9-9245-7244 e 3965-1373, o qual deverá ser intimado para designar local e data para o exame clínico.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da realização do exame pericial.

Com o agendamento, intime-se a autora para comparecimento munido de seus documentos de identificação, bem como de todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004579-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: SENJU & CIA LTDA - ME, CARLA RENATA MACIEL DE PAULA SENJU, HISSAO SENJU

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO - SP212815

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO - SP212815

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO - SP212815

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que DECORREU em 24/06/2020 o prazo para que o executado apresentasse impugnação (nos termos do art. 525 do CPC).

Vista à CEF, a fim de que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008328-62.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA PALAZZO ZELI BALLAN

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI - SP136493

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que DECORREU em 13/07/2020 o prazo para que o executado apresentasse impugnação (nos termos do art. 525 do CPC).

Vista à exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004853-71.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE ZARA - SP117599, PAULA FERRARI MICALI - SP189320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002929-98.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE PIOVEZAM MACHADO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 32606770, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002932-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA SEBASTIANA DE ALMEIDA, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera parte* para reintegrá-la no imóvel localizado na "Estrada do Pau D'Alho, nº 450, BL05, AP514, Bairro Braiaia, no Residencial das Primaveras, na cidade de Itú/SP, objeto da matrícula nº 069952 registrada no Oficial de Registro de Imóveis Itú - SP, CEP 13305-600", com a consequente expedição de mandado de reintegração de posse contra a ré e outros eventuais ocupantes do imóvel.

De seu turno, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006484-60.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: MISAEL PEREIRA DE MORAIS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória cumprida negativa, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001540-78.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VICELIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **VICELIO PEREIRA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferido em sede recursal administrativa.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 20/07/2016 (DER), indeferido pelo INSS.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo, o qual foi provido por meio do Acórdão emanado da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, para deferir-lhe a concessão benefício.

Relata que o processo permanece inerte.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar o devido cumprimento da determinação emanada da Câmara de Julgamento com a consequente implantação do benefício.

Requeru a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram documentos sob o ID 29833019 a 29833037.

Sob o ID 29996355, foi deferido o pedido liminar para determinar a implantação do benefício conforme Acórdão final administrativo. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as, sob o ID 30778023, informando que no cumprimento do Acórdão n. 7203/2019 da 4ª Câmara de Julgamento foi necessária a emissão de carta de exigência ao segurado para que se manifeste por escrito informando a opção pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data em que atingir 35 anos de contribuição, com incidência do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício, ou pela concessão na data em que atingir 95 pontos somando a idade e o tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário. Ressaltou que a implantação do benefício somente poderá ser concluída após a manifestação do segurado.

Manifestação do impetrante sob o ID 33070545, informando que já cumpriu a exigência na esfera administrativa e, mesmo assim, até o momento, o benefício não foi implantado.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta, sob o ID 34435191, informando que foi realizada a implantação do benefício de aposentadoria em favor do impetrante de acordo com a opção por ele exarada. Apresentou os documentos de ID 34435358.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 37003765) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder o cumprimento da decisão emanada da instância recursal administrativa.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que foi necessária a emissão de carta de exigência ao segurado para este se manifestar acerca de sua opção pelo benefício de aposentadoria com ou sem incidência do fator previdenciário. Ressaltou que a implantação do benefício somente poderia ser concluída após a manifestação do segurado.

Na sequência, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta apresentando informações complementares acerca da implantação do benefício. Apresentou os documentos de ID 34435358.

Com efeito, o documento de fls. 24 do mencionado ID 28525589, qual seja, a Carta de Concessão demonstra a efetiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.733.839-2, cuja DIB data de 20/12/2016.

Verifica-se, portanto, que o cumprimento do Acórdão Administrativo não foi concluído, em um primeiro momento, em razão da necessidade de manifestação do segurado acerca de sua opção pela espécie do benefício.

Em suma, houve o impulso do prosseguimento do processo administrativo.

Insta mencionar, ainda, que compulsando o teor do Acórdão n. 4ª CAJ/7203/2019, cuja cópia instruiu a prefacial sob o ID 29833033, verifica-se que restou consignada a ausência de preenchimento dos requisitos para aposentação na data do requerimento administrativo, bem como foi autorizada a alteração da DER, ficando a cargo do INSS proceder aos cálculos para verificar a possibilidade da concessão do benefício.

Em suma, a decisão final administrativa não concedeu o benefício de aposentadoria, mas facultou a reanálise desta concessão mediante a alteração da DER, caso o segurado implementasse os requisitos para aposentação, o que poderia ou não ocorrer.

Assim, a providência realizada pela Autarquia Previdenciária, qual seja, consulta ao segurado, era algo necessário, eis que a sua manifestação acerca da espécie do benefício poderia influenciar na concessão ou não deste.

Após a opção do segurado, a análise da concessão foi concluída culminando na implantação do benefício, o que foi notificado e comprovado nestes autos pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, tal como mencionado acima.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de implantação do benefício que, em tese, tinha sido deferido em sede recursal administrativa.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

No tocante ao pedido de liberação das parcelas vencidas deve ser ressaltado que realizado em via inadequada para tanto.

Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Assim, quanto a este pedido, caso não sejam vertidos a impetrante os valores oriundos da concessão na própria esfera administrativa, fica-lhe facultado o ajuizamento de ação pertinente para tanto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003693-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DECISÃO

ID 33290255: Trata-se de pedido da executada SCORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, requerendo a suspensão da presente execução em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial na ação n. 1001409-60.2017.8.26.0337, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Mairinque.

Alega o executado que nos termos do artigo 6º, da Lei 11.0101/2005, são suspensas as execuções contra as empresas que estão em fase de recuperação judicial e, embora o § 7º do mencionado artigo estabeleça que não estariam suspensas as execuções fiscais, ressalvada a concessão de parcelamento, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça são defesos atos de expropriação sobre os ativos da devedora por Juízo diverso do qual tramita o processo concursal, ainda que a lide executiva seja de natureza fiscal.

O executado colaciona a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mairinque nos autos do processo n. 1001409-60.2017.8.26.0337.

Intimado, o exequente apresentou manifestação no ID 37240491, requerendo o prosseguimento da presente execução fiscal ao argumento de que está sedimentado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a concessão do plano de recuperação judicial pressupõe regularidade fiscal da empresa e, caso tenha sido deferida sem a apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, incide a regra do artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005.

Conforme a análise dos autos, verifica-se que a controvérsia gira em torno da possibilidade de realização de atos constitutivos em sede de execução fiscal, em face de empresa em recuperação judicial. A questão está submetida ao regime de recursos repetitivos junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, Tema 987, sendo determinada a suspensão de todos os processos que tratam sobre a questão, conforme segue na decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.694.261-SP:

*“Em Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2019, a Primeira Seção, ao determinar a afetação de novos recursos especiais conjuntamente com os que foram objeto de anterior afetação, alterou a questão jurídica central, fixando-a nos seguintes termos: **Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.***

Em razão da importância do que foi decidido, transcreve-se a ementa do acórdão proferido no REsp 1.765.854/RJ (cujo teor é similar aos casos análogos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. Questão jurídica central: “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

2. Não obstante a afetação do tema já tenha ocorrido, verifica-se que os casos selecionados referem-se à execução fiscal de dívida tributária, embora não tenha havido tal delimitação na fixação da questão jurídica central. Nesse contexto, a fim de que não haja controvérsia quando da aplicação da tese jurídica central a ser definida por esta Seção, impõe-se a afetação de outros recursos (REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ), que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. 3. É certo que, se a Corte Especial entender, eventualmente, que cabe à Segunda Seção o julgamento de “toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada” (IUJur no CC 144.433/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018), será necessária a remessa de todos os recursos especiais às Turmas que integram aquele Órgão Julgador; inclusive dos casos afetados ao regime dos recursos repetitivos. Contudo, essa possibilidade não afasta a competência atual da Primeira Seção nem impede a afetação do presente caso.

4. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – execução fiscal de dívida tributária; REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ – execução fiscal de dívida não tributária).

No mais, impõe-se a análise das diversas petições protocoladas no presente feito. Quanto aos embargos de declaração de fls. 438 e seguintes, verifica-se que ficaram prejudicados, tendo em vista que o tema referente à competência da Primeira Seção/STJ foi expressamente enfrentado quando da afetação dos recursos especiais que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. Pelas mesmas razões, também ficaram prejudicados os requerimentos apresentados na petição de fls. 522 e seguintes, na petição de fls. 531 e seguintes e na petição de fls. 657 e seguintes. Recebo a manifestação da Fazenda Nacional (recorrida) - fls. 506 e seguintes. Recebo a manifestação do COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae - petições de fls. 575 e seguintes e fls. 614 e seguintes.

*Defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae, formulado pela ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO (ANNEP) - petição de fls. 677 e seguintes, cuja manifestação deverá ocorrer no prazo de **quinze dias úteis**. Publique-se. Intimem-se.*

Brasília (DF), 19 de março de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator”

A par disso, a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do artigo 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005 deva se dar pelo juízo federal competente, o controle sobre os atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é do Juízo da recuperação judicial tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa (AglInt no CC 167071 / PR, AgInt no CC 157061 / PE, AgInt no CC 158712 / SP, AgInt no CC 163980 / GO).

Por estas razões, **acolho** o pedido da parte executada ID 33290255 e determino o sobrestamento do feito aguardando a provocação da parte interessada.

Intimem-se.

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação ID 37277805, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004968-68.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO - SP357427

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO ROQUE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure o recebimento de todas as parcelas devidas do seguro desemprego, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Alega que foi dispensado sem justa causa em 06 de novembro de 2019, tendo sido deferido o recebimento do seguro desemprego, com o que recebeu duas parcelas e as três últimas suspensas em razão do equivocadamente recolhimento como contribuinte autônomo perante a Previdência Social.

Sustenta que mesmo providenciando perante o INSS a retificação do código de pagamento para a modalidade de contribuinte individual, seu pedido e recurso para restabelecimento do seguro desemprego foram negados.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 38324070 como emenda à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se o imperante contra a suspensão do pagamento de seguro desemprego.

Depreende-se dos documentos acostados à inicial que, de fato, o impetrante requereu o seguro desemprego, o qual foi deferido em cinco parcelas, das quais somente as duas primeiras foram pagas.

Por conseguinte, houve a suspensão das parcelas faltantes, motivada por "Percepção de Renda Própria: Contribuinte individual. Início de contribuição: 11/2019", conforme documento de ID n. 38080185, pág. 15.

O inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 estabelece que terá direito à percepção do seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, sendo causa de indeferimento ou suspensão do benefício a percepção de renda própria.

De seu turno, o impetrante comprovou o equívoco perpetrado com a contribuição como autônomo, bem como ter providenciado o pedido de alteração do código de pagamento, o qual foi deferido, conforme documento de ID n. 38080185.

Nesse passo, regularizada a situação que suspendeu o pagamento do seguro desemprego, tenho que nada impede o recebimento de tal benefício, porquanto não há elemento comprobatório de percepção de renda.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR requerida para que os recolhimentos apontados no relatório de requerimento de ID n. 38080185, pág. 15, não constituam óbices ao recebimento do benefício e determine que a autoridade impetrada libere o pagamento das três parcelas faltantes do seguro desemprego em sua totalidade, no prazo máximo de 10 (dez) dias.**

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros motivos que possam impedir o pagamento do benefício pretendido.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão para integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005220-71.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**, bem como a juntada do **extrato atualizado do andamento processual** do processo administrativo indicado na inicial, a fim de comprovar a data do protocolo do requerimento e se ainda encontra-se em análise.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004685-45.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: CLAUDIOMIRO DE MACEDO

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIOMIRO DE MACEDO, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera parte* para reintegrá-la no imóvel localizado no Residencial Maria Elvira, Lote 29, quadra B, na Rua Mário Faria, nº 373, Bairro Itavuvu, Sorocaba/SP, registrado sob o nº 1, matrícula 129201, livro 2 no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Sorocaba/SP, construído com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nº 672410019141", coma consequente expedição de mandado de reintegração de posse contra a ré e outros eventuais ocupantes do imóvel.

De seu turno, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se a parte ré para contestar a ação no prazo legal.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 38334812, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004533-94.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BRASSUCO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BRASSUCO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI e Embratur) sobre a folha de salários, por manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar. Subsidiariamente, postula a suspensão da exigibilidade da parcela que exceder a base de cálculo de 20 salários mínimos.

Sustenta a impetrante que referidas contribuições possuem natureza de Contribuição Social de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), razão pela qual a base de cálculo, no caso de alíquotas ad valorem, nos termos do artigo 149, § 1º, III, a, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, serão: o faturamento, a receita bruta e valor da operação ou o valor aduaneiro, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, que reconheceu que o rol de bases de cálculo do artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, estando excluído o total da folha de salários como grandeza tributável.

Alega, ainda, que acerca da matéria encontram-se pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal os RE 630.898/RS e RE 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, a respeito da constitucionalidade das referidas contribuições após o advento da EC n. 33, de 2001.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 38066722 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade das contribuições ao Salário-Educação, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI e Embratur, após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001.

A despeito da argumentação da impetrante, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*, na medida em que o agente público deve pautar-se pela legalidade estrita, somente podendo fazer ou deixar de fazer aquilo que é determinado pela lei.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta que as contribuições devidas ao INCRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, à APEX, à ABDI, ao SESI, ao SENAI, e à EMBRATUR foram revogadas pela Emenda Constitucional n. 33, de 11/12/2001, que deu nova redação ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal de 1988, razão pela qual defende que a exigência passou a ser inconstitucional.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência "o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade". (TRF5, AC 00079462720104058300, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012).

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tais contribuições foi submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n. 603.624/SC e n. 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a, da CF/88. 5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas"

(ApRecNec 5001181120174036183, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, E INCRA. EXIGÍVEIS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CABIMENTO. MULTA DE MORA. MANTIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20% DE ACORDO COM A LEI 9.430/96. APELO NÃO PROVIDO. 1. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 2. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 3. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvai com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 4. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 5. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. (...)

(ApCiv 0005785-48.2015.4.03.6126, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2019).

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de limitação de incidência ao salário de contribuição até 20 salários mínimos, previsto na Lei n. 6.950/81, de fato, referida lei estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O Decreto-Lei n. 2.318/86, por sua vez, dispôs:

"Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Como se vê, o Decreto-Lei n. 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o teto limite previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto às contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

De outra parte, em que pese as apontadas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, destaca-se que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei n. 6.950/81 pelo Decreto n. 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/91 somente pela Lei n. 8.212/91.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinaram recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 50257737320194030000, Relatora Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e - DJF3 Judicial I DATA:20/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv 50020183720174036128, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019).

Destaque-se, por fim, que, no caso em análise, não diviso a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples alegação de que sem o deferimento do pedido liminar a Impetrante continuará arcando com o ônus econômico de tributo notoriamente ilegítimo não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Soma-se a isso o fato de que a impetrante sustenta a ilegalidade das exações desde a entrada em vigor da EC 33/01 e somente em 2020 foi ajuizado o presente *mandamus*.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO ALIMINAR requerida.**

Considerando a emenda à inicial de ID n. 38066722, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Emseguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005249-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: PARQUE SHOP ITAVUVU PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP, LAIS CITRANGULO DE CAMPOS, MILENA GONZALES CARRASCO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos à Execução de Título Extrajudicial n. 5004444-76.2017.4.03.6110 em 08/11/2018, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de PARQUE SHOP ITAVUVU PAPELARIA E PRESENTES LTDA – EPP, LAÍS CITRÂNGULO DE CAMPOS e MILENA GONZALES CARRASCO, objetivando a extinção da execução por inexistência de título executivo hábil ou, alternativamente, sejam acolhidos os abusos contratuais e a ilegalidade dos encargos pactuados, fixando os encargos a serem utilizados para recálculo do débito desde os contratos originários.

Alega que foi utilizado como título executivo um contrato que tem como objeto a renegociação de diversos outros contratos crédito rotativo na conta corrente, sem intenção de novar.

Aponta a iliquidez e incerteza do título, pois não demonstrada a utilização dos valores pelos embargantes e, muito menos, quais encargos e forma de incidência foram utilizados para se chegar ao valor em execução, trazendo apenas cálculo aleatório, simplista e exorbitante, que resta impugnado, sequer sendo possível demonstrar os excessos, por ausência dos contratos renegociados, o que, além de ferir a ampla defesa, impede a configuração da mora. Requer a extinção por falta de título executivo hábil.

Aduz haver excesso de cobrança e ilegalidade nos índices da taxa de juros, calculada pela CDI/CETIP, o que é vedado por entendimento sumulado do STJ (Súmula 176); a não previsão de qualquer índice de juros máximo de inadimplência e a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios aplicada no período de inadimplência

Pugna pela realização de prova pericial e que a embargada traga aos autos os contratos renegociados.

Com a inicial vieram documentos.

Recebidos os presentes embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo (ID 17482163).

Impugnação aos Embargos à Execução sob ID 18126843.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As questões apresentadas pelo embargante, ainda que sob a rubrica de preliminares, confundem-se como mérito e como tal serão apreciadas, pois imprescindível que se sujeitassem ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se ao reconhecimento da inexequibilidade do título que deu ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução n. 5004444-76.2017.4.03.6110, em face da alegada ausência de liquidez e certeza do aludido título, assim como em razão da aplicação de abusivas taxas.

Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil em vigor, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

Passo à análise do mérito da demanda.

Saliente-se, *a priori*, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Como se observa da inicial da Execução de Título Extrajudicial n. 5004444-76.2017.4.03.6110, de fl. 4 do ID 12217540, esteve bem explanado que a cada operação de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., com capital pré-aprovado, feitas de forma eletrônica pelo cliente, é gerado um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico.

Com isso, o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, de fls. 11/17 do mesmo ID, traz elencados em sua cláusula 1ª, que trata do objeto e valor, os números de 7 processos, com três pontos ao final do parágrafo, a indicar que poderá haver outros contratos incluídos na renegociação.

Vem expressamente disposto na exordial da execução embargada que o título que lastreia aquelas operações de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc. é o contrato principal de abertura da conta/crédito. Este não consta dos autos. Na verdade, foi encampado pela novação levada a cabo no ato da renegociação. Assim, prescindível a vinda aos autos do contrato original, sendo suficiente para a identificação do débito o contrato de renegociação n. 25.0356.690.0000107-88 de fls. 11 e seguintes do ID 12217540.

Além do título executivo extrajudicial consistente no contrato de renegociação de dívidas, de n. 25035669000010788, às fls. 11/17 do mesmo ID, instruem os autos o demonstrativo de débito de fl. 8 do ID 12217540.

A evolução da dívida vem demonstrada à fl. 9 do mesmo ID.

Dados gerais do contrato à fl. 10 do ID 12217540.

Boletim de cadastramento, como valor líquido renegociado de R\$ 60.792,63 conta com assinatura e aval de ambas as coexecutadas sócias da pessoa jurídica, que de igual sorte firmam nota promissória de fls. 18/19 de ID 12217540.

Por sua vez, observa-se que a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão dos contratantes.

Assim, o contrato de adesão está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

Insurge-se o embargante contra a disposição da cláusula 10ª, ao argumento de que prevê taxa de juros para o período de inadimplência equivalente às diárias de CDI, divulgadas pela CETIP, acrescida de uma segunda taxa de juros, esta fixada de forma escalonada ou em período anual.

Dispõe a cláusula 10ª do contrato de renegociação da dívida, impugnada pelo embargante:

O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Afirma que a taxa CETIP (CDI) seria abusiva e inaplicável, conforme sumulado pelo E. STJ.

A Súmula 176/STJ preceitua:

É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID/CETIP.

Verifica-se ser plenamente possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na cláusula contratual.

O fato de a taxa CDI ser calculada pela CETIP - Central de Custódia e Liquidação de Títulos, entidade privada constituída pelas instituições financeiras, não afasta a aplicação da Súmula 294/STJ.

Embora calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. Não pode, por conseguinte, ser considerada taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, já que sua determinação não está ao alcance da CEF nem de qualquer outra instituição financeira, mas é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras.

Conforme consignado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa.

Além disso, inaplicável a Súmula 176 do STJ ao caso dos autos, tendo em vista que os precedentes que fundamentaram a referida súmula relacionam-se a hipótese em que se discutia a aplicação do CDI na atualização de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, o que não é o caso dos autos.

Insurge-se ainda o embargante contra a cobrança cumulada de comissão de permanência, com juros remuneratórios de 5%, mais juros moratórios de 1%, mais multa contratual de 2% (esta com base na cláusula 13ª).

De fato, a comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa, e juros decorrentes da mora.

Dessa forma, verificado o descumprimento do pactuado é perfeitamente legítima a cobrança da referida comissão, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, como seguinte enunciado:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Portanto, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

No presente caso, a cláusula décima, que trata do inadimplemento, prevê que a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% ao mês, será aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º, e juros de mora de 1% ao mês ou fração.

A pena convencional é estipulada na cláusula 13ª, sendo de 2% sobre o valor do débito, prevendo também despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa.

A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Ocorre que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a “taxa de rentabilidade” e tampouco com a “multa convencional” porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).

II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.

III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)

IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.

V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) (n.g.)

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.

3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

5. Apelação de ambas as partes não providas.

(TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.)

No caso em apreço, verifico que a embargada cumulou a CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, prevendo, ainda juros de mora de 1% por mês de atraso, mais a pena convencional de 2% (dois por cento), o que não pode ser admitido nos termos da fundamentação alhures.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos à execução, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal – CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na cláusula décima, de juros de mora e juros remuneratórios, e da pena convencional prevista na cláusula décima terceira, ambas do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações que instrui os autos.**

Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos da execução, nos termos desta sentença, e prossiga-se com a ação n. 5004444-76.2017.4.03.6110.

Custas *ex lege*.

Considerando a cominação de verbas sucumbenciais à embargada no contrato analisado, deixo de fixar condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juiza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1694

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002210-17.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA) X ELISEU MATIAS DOS SANTOS

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 73/74, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 14-B da Resolução PRES n. 142/2017. Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005008-14.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECOBERTURA SOLUCOES SUSTENTAVEIS LTDA X DIOGO DE CASTRO X DANIEL DE CASTRO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 129/131, bem como a petição de fls. 142, DEFIRO o levantamento da restrição do veículo objeto da lide, placa KUV 7593, chassi 9BWGF07X68P006197. Após, considerando o despacho de fls. 136, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (artigo 15, parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017).
Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005009-96.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X ORION SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X EDERALDO JOSE LEITE SOARES X MARIA CRISTINA LEME SOARES

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 155/158, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 14-B da Resolução PRES n. 142/2017. Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.
Intime-se.

MONITORIA

0003556-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 145/148, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 14-B da Resolução PRES n. 142/2017. Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.
Intime-se.

MONITORIA

0004784-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FABIANA TEIXEIRA RIBEIRO

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 67/68, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 14-B da Resolução PRES n. 142/2017. Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008802-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AMANDA MARIA X ARMANDO JOSE MARIA X MARGARIDA APARECIDA BAPTISTA MARIA (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP207810 - DANILO HENRIQUE MEOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA MARIA

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância como princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, após a manifestação da CEF, a petição de fls. 310/313 será apreciada.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001643-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X ALVORADA LOCADORA LTDA ME X SUELI OLIVEIRA DA SILVA X ROGERIO DE FARIA

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 105/108, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 14-B da Resolução PRES n. 142/2017. Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000535-19.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PADARIA ANDREOZI TEIXEIRA LTDA - ME X LAERCIO JOSE TEIXEIRA X ROSANGELA ANDREOZI TEIXEIRA

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 71, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 14-B da Resolução PRES n. 142/2017. Destaque-se que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.
No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002226-68.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X PAULO GIOVANNI DE CARVALHO (SP338731 - PAULO GIOVANNI DE CARVALHO)

Inicialmente, considerando o acordo noticiado nos autos pelas partes às fls. 46/53 e fls. 55/65, manifeste-se a CEF acerca do integral cumprimento da avença ou eventual inadimplemento, com pedido de prosseguimento ou de extinção do feito, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
De seu turno, caso haja o prosseguimento do feito e considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância como princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos.
Oportunamente, após a manifestação da CEF, a petição de fls. 68/71 será apreciada.

Íntime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002231-90.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X MARCELO DUGOIS SERVICOS - ME X MARCELO DUGOIS

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, após a manifestação da CEF, a petição de fls. 44/48 será apreciada.

Íntime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002240-52.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X PERES & FINOTTI LTDA - ME X LUCAS EMANUEL PERES SANTOS X NILZA FINOTTI

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 97/100, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 14-B da Resolução PRES n. 142/2017.

Destaque-se que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Íntime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

006414-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TOK CHARM MOVEIS LTDA - ME X JOSE INACIO DA COSTA X ROSANGELA APARECIDA SAUGO GONSALES

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, após a manifestação da CEF, a petição de fls. 92/94 será apreciada.

Íntime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007878-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WILLIAM DA SILVA GONCALVES - ME X WILLIAM DA SILVA GONCALVES

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, após a manifestação da CEF, a petição de fls. 91/92 será apreciada.

Íntime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002367-53.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DUHAI CONFECÇÕES LTDA - ME

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 76/77, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 14-B da Resolução PRES n. 142/2017.

Destaque-se que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Íntime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003406-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PREVINA PROGRAMAS PREVENTIVOS E CONSULTORIA EIRELI X FILIPPE ARLEM OLIVEIRA MAFFRA

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, após a manifestação da CEF, a petição de fls. 98/101 será apreciada.

Íntime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003409-40.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCIA APARECIDA SCHMITT VIEIRA 28682185806 X MARCIA APARECIDA SCHMITT VIEIRA

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, após a manifestação da CEF, a petição de fls. 61/64 será apreciada.

Íntime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003410-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RENATO TOZADORI MAIRINQUE - ME X RENATO TOZADORI

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, após a manifestação da CEF, a petição de fls. 128/131 será apreciada.

Íntime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003413-77.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X PATRICIA SIMON DE OLIVEIRA

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, após a manifestação da CEF, a petição de fls. 89/92 será apreciada.

Íntime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003418-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X NILTON GONCALVES - ME X NILTON GONCALVES

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com o princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem ainda a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, após a manifestação da CEF, a petição de fls. 59/62 será apreciada.

Íntime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005089-60.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REGINALDO RIBEIRO

Considerando a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 62/65, DEFIRO a virtualização dos presentes autos como requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 14-B da Resolução PRES n. 142/2017. Destaque-se que a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, onde deverão ser inseridos os autos digitalizados.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, onde os autos ficarão à disposição do exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008714-05.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X REALITY SERVICOS DE TELEMARKETING EIRELI - ME(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X LUCIANO APARECIDO DE CASTRO

Considerando que a distribuição do ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância como princípio da cooperação recíproca, bem como o interesse da Administração em promover, com celeridade e segurança, a máxima efetivação do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem como a possibilidade da digitalização em qualquer fase do procedimento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do interesse em proceder à digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, após a manifestação da CEF, a petição de fls. 96/99 será apreciada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005221-56.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FELIVEL-DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Inicialmente, verifico não existir prevenção com os processos apontados na "aba associados", pois tratam de objetos distintos.

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o recolhimento das custas complementares**.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004678-53.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE BOITUVA, IPERÓ E REGIÃO - ASSINBI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante que seja assegurado aos seus associados o direito de recolherem a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão na base de cálculo do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar os associados pelo cumprimento da presente medida liminar.

Aléga que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Municípios.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado ao ISS, pois idênticas as situações.

Instada a se manifestar, a União (FN) apresentou manifestação pelo ID n. 38020956.

É relatório do essencial.

Decido.

Verifico não existir prevenção com os processos apontados na "aba associados", pois tratam de objetos distintos.

Inicialmente, considerando o documento de ID n. 36969298, constata-se que a impetrante é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação, eis que constituída há mais de um ano, de forma que cumprida a exigência temporal relacionada no artigo 21 da Lei n. 12.016/2009.

De outra parte, quanto à alegada necessidade de juntada de relação demonstrando os associados à época da impetração, bem como a indicação dos seus respectivos endereços, o C. Supremo Tribunal Federal já declarou no enunciado da Súmula 629/STF que a "impetração de mandado de segurança coletivo por entidade da classe em favor dos associados independe da autorização destes".

Ademais, a Suprema Corte no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 501.953/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 20.03.2012, dispensou expressamente a necessidade de juntada de relação nominal (AgR no RE n. 501.953/DF, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 20/03/2012, DJe 26/04/2012).

Assim sendo, entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja embuido no preço dos serviços prestados, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Municipal e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG, firmou a seguinte tese:

Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio é cabível para manter ou excluir o ISS.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supeidão no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApRecNec 00212315320074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018).

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Por fim, destaque-se, por oportuno, que os limites subjetivos do presente mandado de segurança coletivo cingem-se à impetrante em defesa somente de seus associados até a data do ajuizamento desta demanda, com domicílios tributários sujeitos à fiscalização da autoridade impetrada indicada no polo passivo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba – SP (RE 612.043/PR).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para autorizar os associados da impetrante a recolherem a contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em relação às prestações vencidas, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar ou penalizar os associados pelo cumprimento da presente medida liminar.

Destaque-se que os limites subjetivos do presente mandado de segurança coletivo cingem-se à impetrante em defesa somente de seus associados até a data do ajuizamento desta demanda e com domicílios tributários sujeitos à fiscalização da autoridade impetrada indicada no polo passivo (Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba – SP).

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 38020956, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001527-79.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANDRAMARIA BREZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PILAR DO SUL/SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SANDRA MARIA BREZIO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PILAR DO SUL/SP, objetivando a concessão de ordem para determinar a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, em cumprimento à decisão proferida em sede recursal administrativa.

Narra na prefacial que realizou pedido de concessão de pensão por morte na esfera administrativa em 03/05/2017 (DER), indeferido pelo INSS.

Prossegue narrando que ingressou com recurso administrativo, o qual foi provido para deferir-lhe a concessão do benefício de pensão por morte.

Relata que o processo foi encaminhado à Agência do INSS de Pilar do Sul/SP, para cumprimento da decisão de concessão do benefício.

Ocorre que desde 31/01/2020, o processo encontra-se inerte.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda não houve o cumprimento da implantação do benefício.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 29804505 a 29804516.

Em razão da inicial não se encontrar devidamente instruída, a impetrante foi instada a apresentar os documentos consignados sob a determinação de ID 29908195. Nesta mesma oportunidade, a impetrante foi instada a elucidar a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, diante da divergência dos dados inseridos na prefacial e no cadastramento do feito junto ao sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Sob o ID 30101690 e 30102009, a impetrante elucidou a autoridade a figurar no polo passivo da ação e regulariza a representação processual. Apresenta os documentos de ID 30101694 a 30102005.

Em Decisão proferida sob o ID 30349723 foi recebido o aditamento. Foi ressaltado o não cumprimento da determinação do Juízo nos termos consignados, mas elucidada a possibilidade de apreciação do pedido liminar, o qual foi deferido para determinar a implantação do benefício deferido em sede recursal administrativa. Ainda, foi deferida a gratuidade de Justiça. Por fim, foi determinada a retificação dos dados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe acerca da autoridade coatora.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 31352792, informando que foi realizada a implantação do benefício de pensão por morte em favor da impetrante, NB 21/173.563.925-41, cuja DIB data de 01/04/2017 em cumprimento ao Acórdão n. 10686/2019 emanado da 3ª Câmara de Julgamento.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 37003775) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a implantação de benefício deferido em sede recursal administrativa.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que a implantação do benefício na esfera administrativa foi efetivada.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de implantação do benefício deferido em sede recursal administrativa.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001481-90.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUCIANA OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por LUCIANA OLIVEIRA TEIXEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de revisão do ato de indeferimento de benefício.

Narra na prefacial que requereu a concessão de benefício na esfera administrativa, o qual restou indeferido.

Prossegue narrando que protocolizou requerimento administrativo de revisão em 16/12/2019 (DER revisão).

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieramos documentos sob o ID 29723129 a 29726769.

Sob o ID 29960336, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Deferida a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 31005328 asseverando que o pedido administrativo, protocolo n. 556548465, foi analisado, sendo mantido o indeferimento do benefício. Prestou, ainda, informações elucidativas acerca da análise administrativa.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 37003789) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do requerimento administrativo de revisão.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o requerimento administrativo de revisão (protocolo n. 556548465) foi analisado, sendo mantido o indeferimento da concessão do benefício.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do requerimento administrativo de revisão.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006626-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TERESA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SOROCABA CENTRO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TERESA DE JESUS DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP - CENTRO**, objetivando a concessão de ordem para obtenção de benefício de aposentadoria por idade, sustentando ter preenchido os requisitos necessários para tanto.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 25/06/2019 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Prossegue narrando que a Autarquia Previdenciária não considerou os períodos nos quais esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílios-doença: NB 31/119.324.628-5 (18/10/2000 a 09/01/2001), NB 31/122.648.101-6 (12/07/2001 a 07/11/2001), NB 31/122.906.744-0 (08/11/2001 a 07/01/2002), NB 31/127.658.078-6 (04/11/2002 a 26/01/2003), NB 31/128.546.540-4 (12/02/2003 a 26/04/2003), NB 31/129.707.535-6 (12/05/2003 a 27/12/2017), NB 31/505.002.781-7 (10/01/2001 a 10/03/2001) e NB 31/505.007.642-7 (27/03/2001 a 25/06/2001), para efeito de carência.

Assevera que computando os interregnos mencionados, os quais alega estarem devidamente intercalados por períodos contributivos, preenche os requisitos necessários à aposentação.

Pugna pela concessão de liminar para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Vindica, ainda, a condenação do impetrado no pagamento das prestações mensais desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, vieramos documentos entre o 24493235 a 24493242 e 24493248 a 24493604, entres eles a cópia do Processo Administrativo sob o ID 24493248.

Sob o ID 24555230 foi afastada a prevenção. Determinada a exclusão da prioridade de tramitação do feito, assinalada no cadastramento, mas não vindicada expressamente na prefacial. Apreciado o pedido liminar, o qual restou indeferido. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifesta-se sob o ID 25138019, apresentando contestação, sustentando, em apertada síntese, que a impetrante não conta com a carência necessária para concessão do benefício vindicado, eis que os interregnos em gozo de benefício por incapacidade não podem ser computados para efeito de carência. Ressalta que não se pode confundir número de contribuições para carência com tempo de contribuição para aposentadoria. Pugna pela denegação da segurança.

Determinada a reiteração da notificação da autoridade impetrada sob o ID 32655601.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota sob o ID 37004860 no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada deixou de prestá-las.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da decisão administrativa que desprezou o cômputo de períodos de percepção de benefícios por incapacidade, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de erro por parte do INSS, defendendo que tais períodos estavam intercalados por períodos de contribuição.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que lhe foi indeferida a concessão do benefício de aposentadoria por idade de forma indevida, eis que preenchia os requisitos para tanto.

A decisão administrativa de indeferimento colacionada às fls. 28/29 do ID 24493248 (cujo teor é a cópia do Processo Administrativo), indica que a impetrante não contava com a quantidade de contribuições necessárias a viabilizar a concessão do benefício, no caso 180 meses de contribuição, consignando que a impetrante possuía apenas 36 meses contributivos.

É possível verificar que nas contagens de fls. 20/21 do mesmo ID, a Autarquia Previdenciária computou um total de tempo de contribuição de 18 anos, 09 meses e 18 dias, consignando o "total de carência em contribuições" de 36 meses.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

Por sua vez, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada contesta o feito e defende que a impetrante não conta com a carência necessária para concessão do benefício vindicado, sustentado, em apertada síntese, que os períodos nos quais ela esteve em gozo de benefícios por incapacidade não podem ser considerados para efeito de carência.

Passo a verificar se houve de fato erro na decisão administrativa, consequentemente, se a autora possui o direito líquido alegado.

Consigno que a legislação a ser aplicada é a lei vigente na data do requerimento administrativo.

Ocorrido este em 25/06/2019(DER), aplica-se a Lei n. 8.213/1991, sem as alterações promovidas após a indigitada data.

A aposentadoria por idade está prevista na Lei n. 8.213/91, no art. 48, exigindo-se a idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem e sessenta anos, se mulher.

Deverá ser comprovada, ainda, a carência de 180 contribuições, ou observada a regra de transição do art. 142 da Lei de Benefícios, se o ingresso foi anterior ao advento dessa Lei.

Desnecessário, outrossim, que os requisitos sejam cumpridos simultaneamente, conforme dispõe a Súmula 44 da TNU: "*Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.*"

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei n. 8.213/91.

De acordo com as informações constantes do sistema CNIS cuja cópia está acostada às fls. 5, 7/12 e 17 do ID 24493248, a impetrante ingressou no RGPS em **01/06/1999**, na condição de empregada da empresa LEITE VANESSA LTDA., portanto, seu ingresso ao RGPS se deu **após** o advento da Lei n. 8.213/91.

A data da filiação é posterior à edição da Lei n. 8.213/91. Isto implica dizer que a impetrante não está afeta às regras de transição estabelecidas pelo art. 142 da referida lei. Para fazer jus ao benefício pleiteado deverá, portanto, cumprir a carência estabelecida pelo art. 25 da Lei n. 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, a impetrante **nasceu em 15/06/1959, completou 60 (sessenta) anos em 15/06/2019**, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

Verifica-se que o cerne da questão diz respeito ao não cômputo dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefícios por incapacidade, consoante expressamente alegado na prefacial.

2. Períodos em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade:

Relativamente aos períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefícios por incapacidade, cumpre tecer algumas considerações.

De acordo com as informações constantes do sistema CNIS cuja cópia está colacionada às fls. 5, 7/12 e 17 do ID 24493248, a impetrante esteve em gozo de benefícios por incapacidade temporária, auxílio-doença:

- a) NB 31/119.324.628-5, cuja DIB datou de 18/10/2000 e a DCB datou de 09/01/2001;
- b) NB 31/505.002.781-7, cuja DIB datou de 10/01/2001 e a DCB datou de 10/03/2001;
- c) NB 31/505.007.642-7, cuja DIB datou de 27/03/2001 e a DCB datou de 25/06/2001;
- d) NB 31/122.648.101-6, cuja DIB datou de 12/07/2001 e a DCB datou de 07/11/2001;
- e) NB 31/122.906.744-0, cuja DIB datou de 08/11/2001 e a DCB datou de 07/01/2002;
- f) NB 31/127.658.078-6, cuja DIB datou de 04/11/2002 e a DCB datou de 26/01/2003;
- g) NB 31/128.546.540-4, cuja DIB datou de 12/02/2003 e a DCB datou de 26/04/2003;
- h) NB 31/129.707.535-6, cuja DIB datou de 12/05/2003 e a DCB datou de 27/12/2017.

Insta mencionar que o art. 29 - A, § 5º, da Lei n. 8.213/91, assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008).

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008).”

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, entendo ser possível o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n. 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz).

E firmou seu posicionamento exarado na Súmula n. 73: “O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Diante do exposto, os períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefícios por incapacidade, **não decorrente de acidente de trabalho**, intercalados entre períodos de contribuição para o RGPS devem ser computados para fins de carência.

O ato coator encontra-se configurado.

No caso concreto, há que se observar que os cinco primeiros períodos estão inseridos no interregno em que a impetrante manteve vínculo com empresa LEITE VANESSA LTDA., iniciado em 01/06/1999 e rescindido em 29/04/2002, o que se denota das informações constantes do sistema CNIS (fls. 5, 7/12 e 17 do ID 24493248).

Assim, no tocante a estes interregnos a alegação de que não estariam intercalados por períodos contributivos não procede, eis que havia contrato de trabalho vigente.

No que diz respeito aos três últimos períodos em gozo de benefício por incapacidade, em que pese eles tenham se iniciado e se findado após o encerramento do contrato de trabalho, verifica-se que após a cessação do último benefício, a impetrante verteu recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte facultativa, NIT 1.269.548.125-1, relativamente às competências de 08/2018 a 02/2019 e de 04 a 09/2019, o que se denota das informações constantes do sistema CNIS (fls. 5, 7/12 e 17 do ID 24493248).

Destarte, estes períodos também estão intercalados por períodos contributivos.

Consoante já asseverado alhures, os períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefícios por incapacidade intercalados entre períodos de contribuição para o RGPS devem ser computados para fins de carência.

Houve dissídio por parte do impetrado ao não computar os indigitados interregnos.

3. Carência:

Consoante já mencionado anteriormente, considerando que a parte autora ingressou no RGPS após a edição da Lei n. 8.213/91, não está afeta às regras de transição estabelecidas pelo art. 142 da referida lei. Para fazer jus ao benefício pleiteado deverá, portanto, cumprir a carência estabelecida pelo art. 25 da Lei n. 8.213/91.

Observando-se os períodos considerados na contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa (fls. 20/21 do ID 24493248), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 5, 7/12 e 17 do ID 24493248), **considerando os períodos nos quais a autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade temporária, auxílios-doença**, intercalados entre períodos de contribuição, até a data do requerimento administrativo (25/06/2019 - DER), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, uma vez que a carência exigida era de **180** meses, tal requisito também restou satisfeito.

Dessarte quando a impetrante formulou requerimento na esfera administrativa, fazia jus à concessão da aposentadoria por idade, eis que preenchia todos os requisitos necessários.

Há que se asseverar que o pedido de pagamento de parcelas vencidas deve ser rechaçado eis que realizado em via inadequada para tanto.

Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Assim, quanto a este pedido, caso não sejam vertidos a impetrante os valores oriundos da concessão na própria esfera administrativa, fica-lhe facultado o ajuizamento de ação pertinente para tanto.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para:

1. Declarar o direito da impetrante à percepção do benefício de **aposentadoria por idade**, determinando que o impetrado promova os atos necessários para efetivação da concessão do indigitado benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 25/06/2019 (DER), data na qual é fixada a DIB.

1.2 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.3 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária.

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de implantação tardia. Entendo, portanto, presentes os requisitos para sua antecipação. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5650

PROCEDIMENTO COMUM

0004464-70.2003.403.6102 (2003.61.02.004464-3) - MARIA ANEZIA DA SILVA E SILVA (SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLLO KOSHIBA) X MARIA ANEZIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa..

PROCEDIMENTO COMUM

0005248-56.2004.403.6120 (2004.61.20.005248-8) - CORES TINTAS ARARAQUARA LTDA X ANTONIO CARLOS TRONCO X CINTIA GOBIOTTI (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa..

PROCEDIMENTO COMUM

0007584-62.2006.403.6120 (2006.61.20.007584-9) - LOTERIA ESPORTIVA E FEDERAL ITAPOLIS LTDA (SP150016 - LUIS AUGUSTO FORTUNA E SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa..

PROCEDIMENTO COMUM

000127-08.2008.403.6120 (2008.61.20.000127-9) - MARIA SUELY PACHECO OLIVEIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELY PACHECO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa..

PROCEDIMENTO COMUM

0006954-35.2008.403.6120 (2008.61.20.006954-8) - ANTONIO SEBASTIAO DO PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa..

PROCEDIMENTO COMUM

0006941-65.2010.403.6120 - MARCELO CRISTIANO LOPES DO NASCIMENTO (SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa..

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-13.2012.403.6120 - WALTER MARQUES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 111/112: Vista à parte autora da Averbação de Tempo de Contribuição informada pela AADJ..

PROCEDIMENTO COMUM

0004285-67.2012.403.6120 - DANILO RODRIGUES NUNES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 188/189: Vista à parte autora da Averbação de Tempo de Contribuição informada pela AADJ..

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-18.2015.403.6120 - COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA (SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-96.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGANTE: RAFAEL ZANONI DE ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS KAUE LIMA DE MELO - SP432497, WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de embargos de terceiros proposta por Rafael Zanoni de Araújo contra a Caixa Econômica Federal, distribuída por dependência à execução n. 0008879-56.2014.4.03.6120. Nessa execução foi penhorada a motocicleta Yamaha 125 placa CWT-2238, posteriormente apreendida em cumprimento a ordem de proibição de circulação cadastrada no Renajud. O autor sustenta que em julho de 2013 o veículo foi adquirido do então proprietário Orlando Janasi, sendo que no momento do negócio não havia qualquer restrição à alienação do bem. Após a aquisição a motocicleta ficou na posse do pai do embargante, até ser apreendida.

Foi deferida liminar que levantou a ordem de circulação (N.º 28810138), posteriormente reforçada para autorizar a transferência do bem ao nome do autor (N.º 29335869).

Em sua contestação (N.º 29326248) a Caixa sustentou que o veículo foi adquirido do devedor após a constituição do débito, de modo que a alienação deve ser tida por ineficaz.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que deferiu a liminar:

O exame dos documentos que acompanham a inicial e aqueles que integram a execução n.º 0008879-56.2014.4.03.6120, que tenho à mesa, apontam que o embargante adquiriu o veículo do devedor Orlando Janasi após a constituição do débito, porém antes do ajuizamento da execução. Embora o veículo não tenha sido transferido, o recibo foi assinado com firma reconhecida em junho de 2013.

Tal quadro traz consistentes indícios da boa-fé do embargante e, por consequência, da probabilidade do direito invocado. Vale lembrar que a aquisição de veículos se perfectibiliza com a tradição, bem como que não é usual a requisição de outras certidões que não aquelas relacionadas a débitos diretamente incidentes sobre o objeto do negócio.

Logo, razoável a concessão de liminar que permita ao embargante retirar o veículo e permanecer em sua posse até o julgamento dos embargos. Importante anotar que tal deliberação não traz prejuízo ao credor, pois será mantida a restrição à transferência. Por outro lado, evita a ocorrência de eventual dano irreparável ou de difícil reparação ao embargante.

Penso hoje como pensava ontem, sendo que de lá para cá não foram trazidos elementos que infirmassem a impressão inicial, no sentido da boa-fé do autor na aquisição da motocicleta.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre a motocicleta Yamaha 125 placa CWT-2238.

Condeno a Caixa ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 1.045,00 (um salário mínimo), nos termos do § 8º do art. 85 do CPC.

Custas pela Caixa.

Providencie a Secretaria o levantamento da penhora.

Anexe-se cópia desta sentença nos autos da execução 0008879-56.2014.4.03.6120.

Publique-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002196-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADALBERTO POLTRONIERI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001926-78.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VLADimir APARECIDO COLADAO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ROVERE DE MORAIS - SP424850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003465-16.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALÍPIO LUZIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001298-89.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MIRELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON ANTONIO PERES - SP273973

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS MATÃO

DECISÃO

36774755: O INSS pede reconsideração da decisão que deferiu a liminar para que seja determinada a imediata cessação do benefício ou fixado o termo final na data do parto.

A impetrante informa nascimento do filho no dia 24/06/2020 e pede que a autarquia seja impelida a finalizar o processo administrativo, com o pagamento do benefício conforme atestado pelo seu médico, compensando-se eventual recebimento indevido com os valores atrasados. Juntou certidão de nascimento, documentos médicos e mensagens trocadas via whatsapp (37358920/37359414)

Na sequência, a empregadora respondeu ofício deste juízo confirmando o pagamento de salário maternidade de junho a setembro de 2020 (38425997/38426278).

Com efeito, se o motivo de deferimento do auxílio-doença era a gestação de alto risco e o médico da autora recomenda o afastamento do trabalho somente até a data do parto (33296067), não se justifica a manutenção do benefício após essa data, mormente porque constatado o pagamento cumulativo com o salário-maternidade, o que é vedado pela legislação (art. 124, inciso IV).

Em que pesem as dificuldades relatadas e problemas de saúde do recém-nascido, o auxílio-doença é devido apenas quando constatada a incapacidade para o trabalho da segurada. Após o nascimento do filho, a mãe é anparada pelo salário-maternidade, que está sendo pago adequadamente.

Assim, determino a imediata cessação de pagamento do benefício, que deve ter como termo final a data do parto (24/06/2020) ou a concessão do salário-maternidade, o que ocorrer primeiro. **Oficie-se à CEABDJ.**

Por fim, observo que o pedido da inicial se circunscreve à imediata implantação do benefício, não contendo ordem para que a autoridade coatora seja impelida a finalizar o processo administrativo, nem engloba pagamento de atrasados, o que aliás é indevido nesta via processual.

Então, considerando que a autarquia reconheceu ser devido o pagamento do benefício (33295867) caberá a ela compensar na via administrativa os valores pagos indevidamente com os atrasados.

Dê-se vista ao MPF e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003046-93.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RICHARD APARECIDO SCORCAFAVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de reafirmação da DER, bem como o decidido pelo STJ no Recurso Especial Repetitivo nº 1.727.063/SP (Tema 995), intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 20 (vinte) dias, novo PPP, ou documento que esclareça se a atividade e exposição a agente nocivo se manteve depois da DER.

Juntada documentação, abra-se vista ao INSS para manifestação e tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002923-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: JOSE RENATO GIGLIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL FERNANDO ROMIO - SP201463

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65) Nº 5003462-61.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MERCEDES APARECIDA ZIVIANI CORBO - ME, MERCEDES APARECIDA ZIVIANI CORBO

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141

DECISÃO

35353370 - Considerando a manifestação dos réus, e tendo em conta a atual situação excepcional em razão da Pandemia, suspendo o andamento do processo por 60 dias. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003069-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYCON EDUARDO ROGER - SP250501, ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES - SP226080

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias sobre a petição do executado, num 24763171.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em tramitação, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-14.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: JOAO CRISANTO DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência dos REQUISITÓRIOS CADASTRADOS, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação às minutas dos requisitórios, os autos tornarão conclusos para transmissão.

Em seguida, serão aguardados os pagamentos dos requisitórios transmitidos, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000044-25.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: DIONISIO EULOGIO NUNEZ JIMENEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578, LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe de expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001455-40.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição de alvará.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos serão sobrestados em Secretaria, com registro no sistema processual eletrônico, para aguardar o pagamento do precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-73.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIA JOSE PARO FORTE

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Embora tenham sido informadas as diligências adotadas pela AGU (ID 38038424), não há nos autos prova de efetivo cumprimento da ordem judicial pelo Ministério da Saúde.

Além disso, não houve resposta ao ofício de ID 37907482.

Tendo isso em vista, sem prejuízo das medidas cominatórias já adotadas, à Secretaria, para que **cobre resposta, no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, ao Ofício de ID 37907482 junto à Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde-CGJUD do Ministério da Saúde, tanto através do e-mail que consta na Decisão de ID 37806396, quanto do e-mail e telefone informados pela AGU na petição de ID 38038424.

Ademais, **intime-se a União**, por intermédio da AGU, para que reitere as diligências para efetivação da ordem, informando em juízo o estágio atual de cumprimento, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**. Deverá a AGU, nesse prazo, indicar o nome da autoridade do Ministério da Saúde que responde pelo órgão (CGJUD) ao qual cabe o cumprimento da decisão.

No mesmo prazo de **72 (setenta e duas) horas**, considerando a hipótese de ter havido cumprimento não informado nos autos ou de ser iminente esse cumprimento, evidenciado por eventuais medidas não informadas ao juízo, considerando, ainda, que no processo SEI informado na petição da União, já há indicação de endereço para dispensação da medicação, **intime-se a autora** para que se manifeste informando se já houve cumprimento ou se já foi contatada pelo Ministério da Saúde sobre as medidas adotadas pela pasta para cumprir a decisão judicial. Caso tenha havido contato, informe a data e o teor da comunicação e o prazo informado para entrega e aplicação do medicamento.

Com as manifestações da autora, da AGU ou do Ministério da Saúde, venhamos autos conclusos.

Caso decorra o prazo assinalado sem manifestação, intime-se pessoalmente (por mandado) a autoridade do Ministério da Saúde responsável pela CGJUD, para que providencie o cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa pessoal de até 20% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 77, IV, e §2º do Código de Processo Civil, caso não haja cumprimento no prazo assinalado, sem justificativa razoável.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

BARRETOS, 16 de setembro de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-73.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIA JOSE PARO FORTE

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Embora tenham sido informadas as diligências adotadas pela AGU (ID 38038424), não há nos autos prova de efetivo cumprimento da ordem judicial pelo Ministério da Saúde.

Além disso, não houve resposta ao ofício de ID 37907482.

Tendo isso em vista, sem prejuízo das medidas cominatórias já adotadas, à Secretária, para que **cobre resposta, no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, ao Ofício de ID 37907482 junto à Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde-CGJUD do Ministério da Saúde, tanto através do e-mail que consta na Decisão de ID 37806396, quanto do e-mail e telefone informados pela AGU na petição de ID 38038424.

Ademais, **intime-se a União**, por intermédio da AGU, para que reitere as diligências para efetivação da ordem, informando em juízo o estágio atual de cumprimento, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**. Deverá a AGU, nesse prazo, indicar o nome da autoridade do Ministério da Saúde que responde pelo órgão (CGJUD) ao qual cabe o cumprimento da decisão.

No mesmo prazo de **72 (setenta e duas) horas**, considerando a hipótese de ter havido cumprimento não informado nos autos ou de ser iminente esse cumprimento, evidenciado por eventuais medidas não informadas ao juízo, considerando, ainda, que no processo SEI informado na petição da União, já há indicação de endereço para dispensação da medicação, **intime-se a autora** para que se manifeste informando se já houve cumprimento ou se já foi contatada pelo Ministério da Saúde sobre as medidas adotadas pela pasta para cumprir a decisão judicial. Caso tenha havido contato, informe a data e o teor da comunicação e o prazo informado para entrega e aplicação do medicamento.

Com as manifestações da autora, da AGU ou do Ministério da Saúde, venhamos autos conclusos.

Caso decorra o prazo assinalado sem manifestação, intime-se pessoalmente (por mandado) a autoridade do Ministério da Saúde responsável pela CGJUD, para que providencie o cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa pessoal de até 20% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 77, IV, e §2º do Código de Processo Civil, caso não haja cumprimento no prazo assinalado, sem justificativa razoável.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

BARRETOS, 16 de setembro de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002356-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agrado legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

Contudo, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região também entendeu que a competência dos Mandados de Segurança relativos à demora do INSS em analisar benefícios previdenciários é da VARA CÍVEL, e não da Vara Especializada Previdenciária, como no caso desta 2ª Vara Federal Previdenciária com JEF Adjunto em Limeira.

Veja-se o julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCLUSÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL, NÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A questão tratada nos autos originários diz respeito ao direito do impetrante de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face da demora em seu processamento, sem qualquer demanda sobre o mérito de benefício previdenciário impugnado na via administrativa. 2. Trata-se de feito visando a apreciação de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento do princípio constitucional da razoável duração do processo, de natureza administrativa. 3. O regime jurídico ao qual se submete a relação entre o impetrante e o impetrado, no caso, é, predominantemente, o de caráter administrativo e não previdenciário, não medida em que não se litiga a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, razão pela qual a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível. 4. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5004290-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 31/07/2020, Intimação via sistema DATA: 04/08/2020)

Logo, este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal desta 43ª Subseção.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-18.2018.4.03.6144

AUTOR: LUCIANO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observe que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em contestação (ID 11147561), impugnou a concessão da gratuidade de justiça, sob o argumento de que a parte autora tem renda mensal de aproximadamente **R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais)**.

Ato ordinatório ID 13584927 intimou a parte requerente para manifestação quanto à impugnação e juntada de declaração de Imposto de Renda. Todavia, o beneficiário quedou-se silente no tocante a tal tópico.

Com efeito, pesquisas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS em nome do Requerente (CPF: 174.167.398-45), na fl. 10 de ID 13584927 e em anexo, registram remunerações mensais em valores superiores a **R\$11.000,00 (onze mil reais)** a partir da competência de 01/2015, a **R\$13.000,00 (treze mil reais)** desde 01/2017 e a **R\$14.000,00 (quatorze mil reais)** a partir do exercício de 2019. Apontam também, remuneração de **R\$132.626,05 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinco centavos)** para a competência de 03/2020. Tais informações afastam a presunção de veracidade da miserabilidade declarada pela parte autora.

Ademais, embora intimada, a parte autora não acostou aos autos prova da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, deixando, assim, de demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante disso, **acolho a impugnação da parte requerida e, reconsiderando a decisão de ID 9241092, revogo o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se.**

Em prosseguimento, INTIME-SE a PARTE AUTORA a fim de que promova o **recolhimento de custas** e junte a respectiva comprovação no prazo máximo de **15 (quinze) dias, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito**, na forma dos artigos 290 e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Informo que, para fins de cálculo das custas, o valor atualizado da causa pode ser obtido diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”, mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Determino-lhe, também, que, na mesma oportunidade, junte **procuração ou declaração da empresa BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA** que **comprove os poderes do responsável pela subscrição do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/38 e 42/43 de ID 7452730**, para a emissão de tais documentos, sob a consequência do julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar. Eventual impossibilidade ou dificuldade excessiva no cumprimento do encargo, por meios próprios, deverá ser comprovada pela parte, a teor do artigo 373, §1º, do CPC.

Com a juntada, dê-se vista à parte REQUERIDA para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações, à conclusão para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-92.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS JUNG SERAFINI - RS40885, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326-B, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001767-63.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARNALDO SANTANADIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-88.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RICARDO CASTELLAR DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RIBEIRO DA SILVA - SP323313

REU:GAFISAS/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004106-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELSON ANTONIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VINICIUS GUIMARAES DA SILVA - SP271194

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogados do(a) REU: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001741-65.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001836-95.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIAS DAS NEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004747-17.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDINILSON JOSE DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRADA GAMA - SP68383

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000775-05.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALEXANDRE EIRAS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA VIEIRA LUSTOSA - SP344194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 15 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001861-11.2020.4.03.6144

AUTOR: ARGEU LOMBARDI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID35792302.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002274-63.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAGNO REGINALDO NHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004252-70.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: MEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RICARDO EVANGELISTA FERREIRA - SP377752

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 15 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-72.2018.4.03.6144

AUTOR: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001845-62.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: N&B COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, VALNIR ROBERTO IANACONI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a distribuição, e a comprovação nestes autos, da Carta Precatória **Id. 38481582** junto ao **Juízo Deprecado (Comarca de Itapevi-SP)**.

Na oportunidade, deverá providenciar o recolhimento dos emolumentos devidos, diretamente na Justiça estadual.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-12.2019.4.03.6144

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LINER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida sob o ID 13626511, INTIMO A PARTE APELADA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, a parte apelante será intimada para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002319-96.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INES PEREIRA DA SILVA REFEICOES - ME, INES PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a distribuição, e a comprovação nestes autos, da Carta Precatória **Id. 38586919** junto ao **Juízo Deprecado (Comarca de Itapevi-SP)**.

Na oportunidade, deverá providenciar o recolhimento dos emolumentos devidos, diretamente na Justiça estadual.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-72.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a distribuição, e a comprovação nestes autos, da Carta Precatória **Id. 38588853** junto ao **Juízo Deprecado (Comarca de Cotia-SP)**.

Na oportunidade, deverá providenciar o recolhimento dos emolumentos devidos, diretamente na Justiça estadual.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002992-21.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SIMONAL APARECIDO PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA - SP288499

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte impetrante o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias** para que cumpra corretamente o quanto determinado em **ID 36724347** e apresente a qualificação completa da indigitada autoridade coatora.

Na oportunidade, na hipótese do endereço da autoridade impetrada não estar compreendido na jurisdição deste Juízo, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003146-39.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MARILIA ISABELA STOPA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIO REFE FERNANDES BIANCHI - SP149883

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, COORDENADOR DE BENEFÍCIOS FIES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Parte Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide, **elucidando, ainda, a impetração do mandamus nesta Subseção Judiciária**, uma vez que as autoridades impetradas se encontram domiciliadas no Distrito Federal, portanto submetida à jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003408-86.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EMERSON CARDOSO DE CASTRO - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MESQUITA MENEZES SILVA - SP288109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada EMERSON CARDOSO DE CASTRO - EPP.

A parte impetrante se manifestou pela petição de Id. 38624554.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003327-40.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA., qualificada na inicial, requer a concessão da medida liminar, *inaudita altera parte*, a fim de que a impetrada finalize imediatamente a análise do requerimento administrativo, autuado sob n. 181867.221880/2020-71, complementado pelo requerimento de n. 108827.23135/2020-74, e profira decisão sobre o pleito de reativação do CNPJ da impetrante e de suas filiais.

Nos termos da decisão de Id. 38221734, a parte impetrante foi intimada a manifestar-se acerca da competência deste Juízo.

No Id. 38226922, requereu desistência da ação.

Em que pese a parte impetrante tenha requerido a desistência do feito, este Juízo é absolutamente incompetente para a homologação de tal pleito.

Nesse sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o qual "reconhecida a incompetência absoluta do juízo, é nula a sentença homologatória do pedido de desistência formulado pela autora, ainda que tenha havido amênia da parte contrária, porquanto a regra processual civil não permite que o juízo profira sentença em processo para o qual foi reconhecida sua incompetência absoluta" (Apelação Cível 09003587520054036100), e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo o qual "juiz incompetente não pode homologar sequer desistência da ação" (Agravo Regimental na Apelação Cível n. 2008.38.09.0016172-2).

Diante do exposto, de ofício, **DECLINO DA COMPETÊNCIA a uma das Varas da Subseção Judiciária Federal em Osasco-SP, órgão jurisdicional competente para o processo e julgamento do feito.**

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003169-82.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA, EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por **EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA**.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 38552541**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo.

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002680-45.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: BARAO VILLE COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP, CASA DE CARNES ALPHAVILLE LIMITADA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIQUE GONCALVES PINTO DE ARAUJO - RJ164214, RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO - RJ157459

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONIQUE GONCALVES PINTO DE ARAUJO - RJ164214, RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO - RJ157459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 37916950 – Defiro o pedido da parte impetrante e concedo o prazo excepcional de 15(quinze) dias para cumprimento da determinação constante do id. 35205589, sob as penas da Lei.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003104-87.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: YOGGI DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO TEIXEIRA ALBUQUERQUE BASTOS - RJ179942, JOSE DOMINGUES DA FONSECA NETO - RJ209531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada YOGGI DO BRASIL LTDA.

A parte impetrante se manifestou pela petição de Id. 37103842.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimidade passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003416-63.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, bem como a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a indicação da autoridade impetrada e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004088-08.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: WAL-MART BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do teor das informações juntadas no **Id. 24452186** em caráter excepcional, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornemos os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000535-72.2018.4.03.6144

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE RODRIGO DA COSTA CRUZ

Advogado do(a) INVESTIGADO: ORLANDO BORIS ALBA VALVERDE - SP257724

DESPACHO

Compulsando estes autos verifico que até a presente data as Folhas de Antecedentes Criminais do IIRGD e da Polícia Federal, em relação ao denunciado, não aportaram nestes autos, motivo pelo qual determino que se REITERE, COM URGÊNCIA, a requisição dos antecedentes faltantes, abrindo-se vista, ato contínuo, ao *Parquet* Federal para manifestação em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001283-19.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: SANTA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, JOSE MARCOS VIEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s) e a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, conforme determinado no despacho retro.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-58.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSANOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GEORGINA VIEIRA COSTA - ME, GEORGINA VIEIRA COSTA

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome:

GEORGINA VIEIRA COSTA - ME

GEORGINA VIEIRA COSTA

Endereço:

R BARÃO DORIO BRANCO 620, BAIRRO VILA JUNQUEIRA, SÃO ROQUE/SP-CEP:18136130

VALOR DA DÍVIDA: R\$108,225.98, atualizado em 04/04/2018 15:33:29

Id. 31330635: defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-17.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: AGRIS AGROINDUSTRIAL EIRELI, OMAR KHALED SEMYLI

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de intimação do coexecutado OMAR KHALED SEMYLI, certificado pelo Oficial de Justiça em **Id. 28997195** e ante a inexpressividade do valor constricto nos autos frente ao crédito exequendo, com base no art. 836, do CPC, DETERMINO O CANCELAMENTO da indisponibilidade efetuada, conforme informações indicadas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, juntado em **Id. 27436234**, que será realizado por meio da ferramenta BACENJUD.

Ademais, considerando que o endereço obtido por meio dos sistemas de pesquisa é o mesmo já diligenciado, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, indique novos endereços para citação da executada AGRIS AGROINDUSTRIAL EIRELI e/ou requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-84.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DROGARIA E.R.S. - EIRELI - EPP, VIVALDO JOHNY DA SILVA

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o endereço indicado em petição **Id. 31274689**, tendo em conta a infrutífera tentativa de citação no mesmo endereço e a anotação em **Id. 4753713, fl. 2**.

Na oportunidade, deverá a parte exequente requerer o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002543-68.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**.

Alegou a parte embargante: i) omissão sobre o critério de juro e correção monetária; ii) inobservância da súmula n. 111 do STJ na fixação de honorários advocatícios; iii) contradição entre os dados da CTPS e do PPP, quanto ao exercício da atividade de auxiliar de fábrica, para excluir a especialidade do período de **01.07.1986 a 31.03.1988**; e iv) erro material na planilha de tempo de serviço, que computou como especial o interregno de **06.07.1984 a 30.05.1986**.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **omissão, contradição e erro material na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

De plano, verifico que tem razão a parte embargante quanto às alegações de omissão sobre o critério de juro e correção monetária, de inobservância da súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça na fixação de honorários de sucumbência e de erro material na planilha de tempo de serviço, por computar como especial o interstício de **06.07.1984 a 30.06.1986**, que deve ser considerado tempo comum.

Já quanto ao argumento de contradição entre os dados da CTPS e do PPP, sobre o exercício da atividade de auxiliar de fábrica, de modo a afastar o reconhecimento da especialidade do período de **01.07.1986 a 31.03.1988**, a mesma sorte não está ao lado do embargante.

O interstício de **01/07/1986 a 31/03/1988** é passível de reconhecimento da especialidade, uma vez que, conforme anotado em CTPS de **ID 19156174, fl. 8**, a partir de **01.07.1986**, o segurado passou a exercer a função de **soldador**, a qual se enquadra como especial no código 2.5.3 (Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos: Soldadores, Galvanizadores, Chapeadores, Caldeireiros), do Decreto n. 53.831/1964 e no código 2.5.3, do Decreto n.83.080/1979 (Soldadores – solda elétrica e a oxiacetileno).

Embora o PPP de **ID 3893295, fls. 18-19**, mencione que o período de labor da parte embargada, como auxiliar de fábrica, tenha ocorrido no interregno de **06/07/1984 a 31/03/1988**, tal documento foi emitido em **29.04.2016**, assim, considero que a CTPS melhor expressa e caracteriza o período laborado, por se tratar de documento contemporâneo à prestação de serviço e não impugnado de qualquer vício pelo INSS.

Ademais, o reconhecimento da insalubridade do período de **01/07/1986 a 31/03/1988** decorreu de mero enquadramento da categoria profissional, não sendo, para tanto, aproveitado o PPP em questão.

Pelo exposto, **acolho em parte os embargos de declaração**, para que passe a constar do dispositivo da sentença:

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 01/07/1986 a 31/03/1988 (BRIGATTO IND. DE MÓVEIS LTDA.) e de 03/12/2007 a DER (VOITH HYDRO LTDA.), para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 179.663.362-0, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 24/10/2016, sendo a data de início do pagamento (DIP) em 01/04/2020.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com acréscimo de correção monetária e de juro de mora, a contar da citação, conforme o que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, descontados eventuais valores recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Deiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Caberá ao INSS arcar com honorários de sucumbência à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado até a data da sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”).

Dou por prejudicados os pedidos veiculados pela parte autora sob **ID's 31949680 e 36132799**.

Certifique-se a eventual tempestividade da apelação interposta.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001027-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CARLOS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão deferiu o pedido de gratuidade de justiça.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

Despacho estabeleceu prazo para a parte autora juntar documento.

A parte requerente anexou declaração e formulário-padrão de empresa.

A parte requerida apresentou manifestação.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o INSS alegou **falta de interesse de agir da parte autora** quanto à análise de documentos novos, que não foram apreciados no processo administrativo.

A tese aventada pela parte requerida não foi sufragada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 631.240.

A matéria fática discutida neste feito foi levada ao conhecimento da Autarquia Previdenciária por ocasião dos requerimentos administrativos formulados pela parte autora.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é direito do segurado a fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, ainda que a comprovação lhe seja posterior, em razão do direito adquirido à concessão e da presunção de hipossuficiência do segurado.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. A COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA NÃO RETIRA O DIREITO AO BENEFÍCIO, QUE SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO NO MOMENTO DO IMPLEMENTOS DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO PET 9.582/RS. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do Segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 2. Deve-se reconhecer que nas lides previdenciárias o Segurado é hipossuficiente informacional. Tem ele maior dificuldade de acesso aos documentos que comprovam seu histórico laboral, uma vez que as empresas dificilmente fornecem esses documentos ao trabalhador na rescisão do contrato de trabalho, e muitas vezes as empresas perdem tais documentos ou encerram suas atividades, tornando impossível o acesso à documentação. Com base nessas considerações, torna-se desarrazoada a exigência rígida de apresentação documental de modo a não viabilizar a concessão do benefício ou a alterar o termo inicial, retirando do Segurado prestações que lhe são devidas. 3. **In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o Segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.** 4. Recurso Especial do Segurado provido." (g.n.) (REsp 1.791.052/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 21/02/2019, DJe 28/02/2019)

Diante disso, na esteira de tal entendimento, **rechaço a prefacial aventada.**

A Autarquia Previdenciária apresentou **impugnação ao deferimento da gratuidade de justiça**. Verifico, no entanto, que a parte requerida não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se desincumbiu, tendo em vista a presunção legal de insuficiência deduzida pela pessoa natural. A mera alegação de que a renda mensal do benefício da parte requerente é suficiente para arcar com as despesas processuais, não revela a realidade de sua condição socioeconômica, que deve considerar a totalidade de seu patrimônio, a composição do grupo familiar e outras peculiaridades pessoais e familiares, demonstráveis através de dados concretos.

Deve existir fundada dúvida sobre a hipossuficiência autodeclarada pela pessoa natural.

Os §§ 2º e 3º do art. 99 Código de Processo Civil assim estabelecem:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferido, fixar prazo para realização do recolhimento." GRIFEI

A doutrina tem ponderado sobre o tema nesses termos:

"O Código sufragava a ampla possibilidade de controle das condições, contanto que presentes elementos que possam trazer dúvida quanto ao afirmado pela parte. Não há como ser exaustivo na relação das circunstâncias que podem levar o magistrado a exigir a comprovação da hipossuficiência, porém fatos terminam por suscitar natural dúvida, justificando a sensação de não certeza que leva o juiz a requerer maiores esclarecimentos quanto à condição econômica do requerente quando, por exemplo, notório o seu grande patrimônio, a sua presença social destacada, os valores e a destinação que envolvem o bem jurídico em disputa, a conduta perdurária, além de outros elementos que ensejem a fundada dúvida."

(ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; e LEITE, George Salomão - org. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 13.105/2015: De Acordo com as Leis n. 13.256/2016 e 13.363/2016*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p.170)

Precedentes da jurisprudência estão no seguinte sentido:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRAPROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugnante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 419.104/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA.

I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50.

II - A profissão/atividade econômica constante da qualificação dos impugnados e o fato do rendimento mensal dos apelantes à época (dez salários mínimos para o casal), apresentar-se acima da renda média da maioria dos trabalhadores, mostram-se insuficientes para justificar a denegação do benefício da gratuidade judiciária, quando não restou infirmada, mediante prova nos autos, a declaração dos autores/impugnados de que sem prejuízo de seu próprio sustento, os mesmos não poderiam arcar com as despesas processuais.

III - Apelação provida para julgar improcedente a impugnação formulada e manter os benefícios da gratuidade da Justiça concedida. UNÂNIME.
(AC - Apelação Cível - 473280.2002.81.00.015875-0, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 29/07/2009 - Página: 289 - Nº: 143.)

Assim, entendendo que, inexistindo elementos outros nos autos que evidenciem a capacidade econômica da parte autora para suportar as despesas do processo (custas e honorários advocatícios), a alegação da requerida não é suficiente para gerar fundada dúvida sobre o direito à gratuidade da justiça, **razão pela qual se impõe a rejeição da impugnação.**

A Autarquia Previdenciária suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 10.11.2015, e ajuizada esta ação em 18.07.2017. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) **Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) **Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991** – Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1.º 01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carinho da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, rejeito meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** – *grifos acrescidos.*”

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 17/06/1986 a 10/11/2015 (SABESP)

AGENTE NOCIVO:

Insalubridade (“Esgoto”)

PROVA(S): CTPS fl. 6 do ID 1932435; PPP de fls. 1-2 do ID 1932486; e procuração de ID 31122431.

FUNÇÕES:

Ajudante, Operador de máquina de desobstrução, Operador de sistemas de saneamento e Operador de sistemas de saneamento.

1.1. Ajudante – 17.06.1986 a 21.12.1989 – atividade: Atuar no sistema de saneamento ambiental em atividades de desobstrução e consertos na rede coletora e ramais de esgotos.

1.2. Ajudante Geral – 01.01.1990 a 21.12.1990 – atividade: a mesma anterior.

1.3. Ajudante – 01.01.1991 a 31.05.1992 – atividade: a mesma anterior.

1.4. Operador de máquina de desobstrução – 01.06.1992 a 31.05.2002 - atividades: a mesma anterior e as seguintes: operar equipamentos de desobstrução da rede e ramais de esgotos; efetuar limpeza de lançamentos de esgotos; limpar equipamentos utilizados nas desobstruções de esgotos.

1.5. Operador de sistemas de saneamento – 01.06.2002 a 31.03.2010.

1.6. Agente de saneamento ambiental – 01.04.2010 a 24.09.2015 (data de emissão do PPP).

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da categoria profissional até 28.04.1995 e, no período a partir de 29.04.1995, porque demonstrado o exercício de atividades desenvolvidas em contato com esgoto, para manutenção da rede de água e sanitária, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (observações no PPP). O código 3.0.1, item "e", do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, classifica como agentes nocivos (biológicos) os "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS" nos trabalhos em "galerias, fossas e tanques de esgoto". A Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, que define atividades e operações insalubres, estabelece, relativamente a agentes biológicos, "Insalubridade de grau máximo" em "Trabalho ou operações, em contato permanente com esgotos (galerias e tanques). Ainda, o código 1.2.11, do anexo II, do Decreto 83.080/1979, contemplava os "Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros".

Ademais, não restou comprovado que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e de proteção individual tenha eliminado o agente insalubre.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 29 anos, 04 meses e 24 dias de serviço submetido a condições especiais, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 17/06/1986 a 10/11/2015 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial NB 176.650.194-7, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 10/11/2015.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles eventualmente recebidos a título de outros benefícios acumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5001027-13.2017.4.03.6144

AUTOR(A): JOSE CARLOS MONTEIRO

CPF: 008.069.858-10

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria Especial (B/46)

NB: NB 176.650.194-7,

DIB: 10/11/2015

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 17/06/1986 a 10/11/2015 (SABESP).

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003963-40.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE LUIZ PICCININ

Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1) Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretenda ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, e, sendo o caso, que demonstre a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente;

2) declaração da empresa ou outro documento que **comprove os poderes de representação** do subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados para análise dos períodos sob exame.

Com a juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo de **10 (dez) dias**, para manifestação.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004567-98.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MADSON DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão deferiu o pedido de gratuidade de justiça e indeferiu a antecipação da tutela.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Deferido prazo para réplica e especificação de provas.

As partes nada requereram.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **05.12.2017**, e ajuizada esta ação em **03.10.2019**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidu o lapso prescricional previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessariamente há aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalta que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fomessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acordão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.**

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/10/1985 a 23/03/1989 (FIAÇÃO SULAMERICANA S/A)

AGENTE(S):

Ruído – 92,0 dB(A)

CARGO:

Auxiliar Fiandeiro

PROVA(S): CTPS de f. 32[1]; Formulário DSS-8030 de f. 46; Laudo Técnico de fls. 48/53.

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que comprovado o exercício de atividade profissional enquadrada como especial, por equiparação, na categoria prevista no código 2.5.1, do Decreto n. 53.831/1964 e 1.211 do Decreto 83.080/1977 ("Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão"). Ademais, caracterizada a especialidade pela comprovação da exposição a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Nesse sentido, colaciono precedente:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por HELIO RISSOTO, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de reconhecimento e averbação de períodos laborados em condições especiais. Sustenta o recorrente, inicialmente, que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra região, no sentido da possibilidade de enquadramento especial pelo exercício de atividades em indústria têxtil nos termos do Parecer MT-SSMT n. 085/78. Alega, também, a ocorrência de dissídio no que tange ao enquadramento da atividade de galvanoplastia no Decreto n. 53.831/64 (código - "Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros"). É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso merece parcial provimento (...). Desse modo, quanto ao primeiro período analisado, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Por outro lado, no que tange ao período de 01/12/1978 a 10/10/1984, laborado na Empresa Tecidos Estrela Comércio e Indústria Ltda., cabe ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 05280351420104058300, decidiu que, "em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de "atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição". Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR DA INDÚSTRIA TÊXTIL. PARECER MT-SSMT N. 085/78. DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. ANALOGIA A CÓDIGOS 2.5.1 DO DECRETO 53.831/64 E 1.2.11 DO DECRETO 83.080/79. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO - QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença de parcial procedência, reconheceu período adicional de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido diverge de julgamento proferido pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (Recurso de Sentença Cível (Processo 2007.72.95.009635-1, relator juiz federal Andrei Pitten Velloso, julgado em 30/07/2008), a qual entendeu que "não há enquadramento especial pelo exercício da atividade de tecelão ou de trabalhador em indústria têxtil, pois o Parecer MT-SSMT nº 085/78 não é norma cogente, mas mero enunciado de orientação administrativa, a qual, inclusive, há muito não é mais seguida pelo INSS". Alega que o reconhecimento como especial dos períodos de 31/08/1984 a 29/07/1985, e 01/08/1986 a 25/03/1988, durante os quais a autora trabalhou em indústria têxtil, sem comprovação por meio de laudo pericial, afronta o entendimento desta TNU (PEDILEF 2006.72950186724) e do STJ (AGRESP 200601809370; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 877972; STJ - SEXTA TURMA; DJE de 30/08/2010), segundo os quais a comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre demandou aferição por laudo técnico. Não conheço o incidente, tendo-se em vista o disposto na Questão de Ordem n. 13, desta TNU. Inicialmente, destaco que a sentença reconheceu a especialidade do labor exercido pelo recorrido junto à empresa Lipasa do Nordeste S/A, nos períodos de 24/4/1979 a 20/9/1983 e de 26/3/1988 a 6/8/1993, ancorando-se em laudos periciais, segundo os quais a autora estava submetida a ruído na intensidade de 95 dB(A), superior à tolerada pela legislação previdenciária. Todavia, rejeitou a pretensão de reconhecimento do labor na mesma empresa em relação aos períodos de 31/8/1984 a 29/7/1985, e de 01/08/1986 a 25/3/1988, pela falta de laudos periciais, em que pese a autora haver apresentado perfis fisiográficos previdenciários (PPP), relativos aos vínculos e períodos descritos. Ocorre que a Turma Recursal de origem, em recurso contra a sentença, reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida pela autora na indústria têxtil nos períodos rejeitados pela sentença presumindo a presença do agente ruído de forma nociva à saúde do trabalho, dispensando a apresentação de laudo pericial para esses períodos, arrematando: "faz jus a autora à conversão do tempo anteriormente mencionado. Assim, de 31/08/1984 a 29/07/1985 e 01/08/1986 a 25/03/1988 tem-se o total de 2 anos, 6 meses e 23 dias, e aplicando-se o fator 1,2 chega-se ao montante de 3 anos, 0 meses e 29 dias". Ora, nenhum reparo merece o acórdão impugnado, uma vez que em sintonia com a jurisprudência desta TNU sobre o tema, a qual reconhece a especialidade da atividade prestada em indústria têxtil até 28/04/1995, mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens nº 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Comeceito, esta Turma Nacional vem reconhecendo a especialidade da atividade exercida em indústria têxtil em razão do Parecer MT-SSMT n. 085/78, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito ao enquadramento como atividade especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris (cf. PEDILEF 05318883120104058300, relator juiz federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, julgado em 11/03/2015). No PEDILEF mencionado, restou assentado por este Colegiado Nacional que, em face do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79 e no referido Parecer MT-SSMT n. 085/78, é possível o reconhecimento do caráter especial de "atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, mormente por se tratar de período anterior à inovação legislativa da Lei 9.032/95 que exige prova da efetiva exposição", em face do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero e da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem, conforme legislação da época da prestação dos serviços. Incidente não conhecido. (grifo nosso) (PEDILEF 05280351420104058300, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339) Compulsando os autos, verifico que o acórdão impugnado não se encontra em consonância com a mencionada jurisprudência. Assim, levando-se em consideração a sistematização dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17, do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento a esta parte do agravo para admitir o pedido de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Intimem-se." GRIFEI

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0040530-87.2010.4.03.6301, MINISTRO RAULARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, j. 28/02/2018)

02-01/03/1996 a 05/12/2017 (GELATTI SHOWS PIROTÉCNICOS LTDA-ME)

AGENTE(S):

Químicos

Ruído – 68,4 dB(A) a 120,8 dB(A)

CARGOS:

Auxiliar Administrativo, Encarregado Geral (função: Cabo Pirotécnico) – Setores: Explosivo e Manuseio.

PROVA(S): CTPS de f. 32; Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP de f. 46/47; Declaração da Empresa; Laudo Técnico de fls. 54/62;

FUNDAMENTAÇÃO:

Cabível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que comprovada a exposição a agentes químicos inflamáveis, com risco de explosão ("pólvora"), considerados perigosos na forma do Anexo I da Portaria 3.214/1978 – NR 16, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Não restou demonstrada a efetividade do uso de equipamento de proteção para afastar a periculosidade.

Ainda, caracterizada a especialidade em virtude da exposição a ruído médio em nível superior aos limites de tolerância vigentes, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza 25 anos, 02 meses e 28 dias de serviço especial, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 01/10/1985 a 23/03/1989 (FIAÇÃO SUL AMERICANA S/A) e 01/03/1996 a 05/12/2017 (GELATTI SHOWS PIROTÉCNICOS LTDA-ME), para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial NB 187.411.418-5, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 05.12.2017.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, e o parágrafo único do art. 86, ambos do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5004567-98.2019.4.03.6144

AUTOR(A): MADSON DOS SANTOS CRUZ

CPF: 096.506.078-03

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria Especial (B/46)

NB: 187.411.418-5

DIB: 05.12.2017

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01/10/1985 a 23/03/1989 (FIAÇÃO SUL AMERICANA S/A); e 01/03/1996 a 05/12/2017 (GELATTI SHOWS PIROTÉCNICOS LTDA-ME)

[\[1\]](#) Referência ao número de páginas da cópia integral dos autos baixada em arquivo no formato "PDF".

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003072-82.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DSC PRODUCAO DE EVENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DO MUNICÍPIO DE OSASCO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte impetrante formulou pedido de desistência do feito, requerendo, assim, a sua homologação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Assim, cabível a homologação da desistência requerida.

Pelo exposto, acolho o pedido formulado pela parte impetrante, homologando a desistência e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deseja condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sendo o caso, proceda a impetrante ao recolhimento de complementação das custas e junte a respectiva comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Sendo o caso, cópia deste decisum servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001647-20.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: T.M. INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFANO DEL SORDO NETO - SP128308

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TM INFORMÁTICA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA-ME, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que lhe assegure:

(...) o direito líquido e certo de declarar suspensa a exigibilidade e para que seja autorizada a prorrogação do pagamento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e das prestações dos parcelamentos de tributos federais indicados nos documentos 08 a 11, com vencimento a partir de 31/março/2020, inclusive e nos meses seguintes enquanto durar o estado de calamidade pública demonstrado nesta petição, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º mês subsequente, sem a imposição de qualquer penalidade, inclusive sem a cobrança de juros ou multa de qualquer natureza, ficando ainda assegurada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em relação aos tributos objeto desta demanda. (...)

Relata que é contribuinte de diversos tributos federais, “tais como o PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, dentre outros, sendo regular cumpridora de obrigações.”.

Essencialmente, aduz que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil, pandemia COVID-19, sua situação financeira foi diretamente afetada. Informa que referida condição emergencial, por reduzir drasticamente a circulação de pessoas, - “atingem de forma de direta o normal desenvolvimento das atividades empresariais em razão da forte redução do consumo, da fabricação de bens e da prestação de serviços, com efeito inevitável efeito em cadeia.” E assevera ainda que “já vislumbrando inevitáveis prejuízos ao desenvolvimento das suas atividades empresariais, pois já começou a receber contato de clientes com pedidos de suspensão de contratos, prorrogação de pagamentos de serviços tomados, etc.”.

Sustenta que o “ordenamento jurídico previu tratamento específico para situações de calamidade pública”. Invoca a Lei nº 7.450/85 e a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012.

Indeferido o pedido de medida liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Com o advento da pandemia causada pelo vírus COVID-19, alguns contribuintes estão ajuizando ações judiciais, nomeadamente, mandados de segurança, para que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo ao diferimento do vencimento de tributos federais devidos para até o dia último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente do Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879 de 20 de março de 2020 – que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Brasil.

Requer-se ainda, pedidos decorrentes do diferimento dos tributos: a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o período de diferimento dos vencimentos, a abstenção por parte da Receita Federal do Brasil de aplicar qualquer penalidade pelo eventual recolhimento a destempo do tributo, ou mesmo de exercer qualquer restrição ao direito pleiteado, como inscrição do nome do contribuinte em qualquer cadastro de inadimplentes, ou indeferir emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega-se, para tanto, em termos gerais, que as medidas de isolamento social determinadas pelo Estado e a consequente redução da circulação de pessoas impactaram a situação financeira do contribuinte, a ponto de comprometer o fluxo de caixa e dos pagamentos de funcionários, fornecedores e mesmo dos tributos. Com base nesse fato, aduz-se ainda que o ordenamento jurídico teria dispensado um tratamento específico para situações de calamidade pública, requerendo-se, nessa medida, a aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

O artigo 1º da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012 dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

O pedido temporário objetivo a suspensão de obrigação tributária, por decisão judicial, em casos de pandemia. Trata-se de pedido que modifica a relação jurídica tributária em seu momento consequente, qual seja, o prazo para pagamento do tributo e, durante o período, caso seja assim julgado procedente o pedido, o crédito tributário estará suspenso, nos termos do artigo 151, IV ou V, do CTN, a depender do tipo de procedimento manejado - mandado de ou procedimento comum. Assim, sob o ponto de vista do pedido, a demanda é tipicamente tributária.

O artigo 1º da referida portaria prorroga as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de forma indistinta, aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Sem mesmo se ater à exposição de motivos do ato normativo, é nítido que a finalidade da norma é proteger pessoas indeterminadas, mas dentro de uma área de abrangência delimitada por um decreto estadual, o que englobaria, um ou alguns municípios atingidos por uma certa calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

A redação traz uma hipótese de calamidade, mas qualificada por sua demarcação geográfica, o que faz, por si só, com que o ato normativo não tenha incidência em caso de uma calamidade gerada por uma pandemia, isto é, uma epidemia que não está mais confinada ao local em que se originou, como é o caso daquela causada pelo Covid-19.

Mas ainda que se pretenda superar essa diferença semântica e operacional entre um e outro tipo de calamidade, poder-se-ia apelar para uma integração do direito por meio de analogia, método admitido em direito tributário, desde que não resulte em cobrança de imposto não devido, nos termos do artigo 108, I e §1º, do CTN.

Entretanto, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública local é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Essa realidade é completamente distinta do estado de calamidade pública provocado pelo vírus COVID-19, seja do ponto de vista fático, seja do ponto de vista jurídico.

De fato, conforme espera-se ter sido demonstrado, os efeitos da pandemia e das medidas sociais de isolamento afetam atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006279-19.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FILHO - SP55009

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte exequente requereu a desistência do processo e noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002664-91.2020.4.03.6144

AUTOR: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter antecipado.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente, para antecipação dos efeitos da penhora em execução fiscal e expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, mediante apresentação de Apólice de Seguro n.º **017412020000107750008224 – Endosso 0000001**.

Custas recolhidas nos autos.

Decisão **ID. 34936745** determinou a intimação da UNIÃO para manifestação fundamentada sobre a garantia apresentada.

Em resposta (**ID. 35612635**), a UNIÃO alegou que a garantia ofertada nos autos pela parte autora não atende aos requisitos estabelecidos na Portaria PGFN n. 644 de 1º de abril de 2009, com as alterações promovidas pela Portaria nº 1.378, de 16 de outubro de 2009 e Portaria nº 367/2014, de 8 de maio de 2014, não é possível, por ora, aceitar a apólice de seguro oferecida.

Id. 35702116 – Intimada a parte autora para regularização da garantia ofertada.

Id. 36166968 – A parte autora requereu a emenda à inicial com o preenchimento dos requisitos apontados na manifestação judicial retro.

A União Federal informa que a garantia ofertada é suficiente para a garantia da dívida consubstanciada no Processo Administrativo n.º 16327.721155/2015-25.

Id. 37465508 A requerida informa que foi ajuizada a execução fiscal n.º 5003194-95.2020.403.6144, e requer que à análise a suspensão de exigibilidade do crédito seja realizada naqueles autos.

Instada a manifestar-se a parte autora requer a apreciação do pedido de tutela antecipada considerando que não foi citada nos autos do executivo fiscal.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão dos efeitos da tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC, pressupõe a comprovação documental dos fatos alegados e a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmulas vinculantes.

Por outro lado, o deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Consigno, por oportuno, a possibilidade da ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.

Ademais, a Lei n. 6.830/1980 admite a fiança bancária ou seguro garantia, nas execuções judiciais da dívida ativa, para assegurar o valor da dívida, juros, multa de mora e demais encargos.

A Portaria PGFN n. 164/2014 regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A Lei n. 10.522/2002, em seu art. 7º, I, prevê a suspensão do registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), quando o devedor comprove o ajuizamento de ação, “*com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*”.

Entendo que, no próprio interesse da UNIÃO, não haveria óbice para o oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia antes da inscrição do débito em dívida ativa ou do ajuizamento da ação de execução fiscal, uma vez que a garantia prévia viabiliza a futura recuperação do crédito e dispensa a alocação de recursos humanos da administração fazendária em atividades de pesquisas de bens do devedor e em outros procedimentos.

Assim, tenho que o oferecimento da garantia proposta nos autos, em princípio, não prejudica a credora e consiste em meio menos oneroso à parte devedora. Não se pode descuidar que o princípio da menor onerosidade na execução está previsto nos artigos 805; 829, §2º; e 847; todos do Código de Processo Civil.

Saliento que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.123.669/RS, firmou a tese de que “*é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa*”.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido:

“EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - SEGURO-GARANTIA - DÉBITO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA- POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.
2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.
4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada.
5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário.
6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais.
7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expendida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos n.ºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2001-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011.10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional.
8. Agravo de instrumento provido.”

(Terceira Turma - Agravo de Instrumento n. 0027839-92.2011.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **CLAUDINEIA DOMINGOS DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto o reconhecimento e a averbação dos períodos laborados em Portugal, de **09/2003 a 06/2004** (Pato Rico Comércio e Exportação de Artigos e Penas LDA), **06/2004 a 12/2005** (Passion Fruit Atividades Hoteleiras LD), **09/2006 a 12/2006** (Temas 2004 Comércio de Acessórios e Moda LDA), **01/2007 a 07/2008** (Sonangil Construção Civil Obras Públicas S/A) e **06/2009 a 08/2012** (Portifor Comércio Indústria Importação e Exportação S/A). Requereu, ainda, o deferimento de assistência judiciária gratuita.

Com a petição inicial, produziu prova documental.

O INSS apresentou contestação de **ID 1395932**. Alegou que não cabe o cômputo dos períodos alegados pela parte autora, posto que não constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), com seu respectivo recolhimento. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Decisão **ID 1395934** declinou da competência a este Juízo.

Despacho **ID 2205526** deferiu a gratuidade de justiça e determinou a suspensão do processo para que a parte autora procedesse à regularização de sua representação processual.

O causídico constituído ratificou os termos da demanda, conforme **ID 3002495**. Procução no **ID 2535425**.

Pelo ato ordinatório de **ID 3079756**, as partes foram intimadas para especificação de outras provas. Nada foi requerido.

Despacho de **ID 12257870** determinou ao INSS a juntada do processo administrativo e a prestação de informações sobre a apresentação, pela parte autora, de formulário de requerimento nos termos do Acordo sobre Segurança Social entre Brasil e Portugal, bem como se a Autarquia Previdenciária adotou o procedimento estabelecido nos artigos 630 a 657 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, DE 21.01.2015.

O INSS juntou cópia integral do processo administrativo no **ID 27437401**, onde consta o formulário da segurada. A Autarquia Previdenciária nada referiu sobre a adoção das providências dos 630 a 657 da IN/INSS/PRES n. 77, DE 21.01.2015.

Ato ordinatório de **ID 27602496** cientificou as partes da juntada do documento.

Nova cópia do processo administrativo foi juntada sob **ID 29217040**. No referido processo, nada consta sobre as providências dos artigos 630 a 657 da IN/INSS/PRES n. 77, DE 21.01.2015.

As partes foram cientificadas da juntada do processo administrativo pelo ato ordinatório de **ID 30516015**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Aprecio a matéria de fundo.

No tocante ao exercício de atividade laboral em países estrangeiros, a Convenção n. 97/1949, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada no Brasil pelo Decreto n. 58.819/1966, trata dos direitos dos trabalhadores migrantes, e, em seu art. 6º, estabelece:

Artigo 6º

1. Todo Membro para o qual se ache em vigor a presente convenção se obriga a aplicar aos integrantes que se encontrem legalmente em seu território, sem discriminação de nacionalidade, raça, religião ou sexo, um tratamento que não seja inferior ao aplicado a seus próprios nacionais com relação aos seguintes assuntos:

a) sempre que estes pontos estejam regulamentados pela legislação ou dependam de autoridades administrativas;

i) a remuneração, compreendidos os abonos familiares quando estes fizerem parte da mesma, a difusão de trabalho, as horas extraordinárias, férias remuneradas, restrições do trabalho a domicílio, idade de admissão no emprego, aprendizagem e formação profissional, trabalhos das mulheres e dos menores;

ii) a filiação a organizações sindicais e gozo das vantagens que ofereçam as convenções coletivas do trabalho;

iii) a habitação;

b) a seguridade social (isto é, as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, enfermidades profissionais, maternidade, doença, velhice e morte, desemprego e encargos de família, assim como a qualquer outro risco que, se acordo com a legislação nacional esteja coberto por um regime de seguridade social, sob reserva;

i) de acordos adequados visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos de aquisição;

ii) de disposições especiais estabelecidas pela legislação nacional do país de imigração sob auxílios ou frações de auxílio pagos exclusivamente pelos fundos públicos e sobre subsídios pagos às pessoas que não reunam as condições de contribuição exigidas para a percepção de um benefício normal;

c) os impostos, taxas e contribuições, concorrentes ao trabalho percebidas em relação à pessoa empregada;

d) as ações judiciais relativas às questões mencionadas na seguinte convenção.

2. No caso de Estado Federal, as disposições do presente Artigo deverão aplicar-se sempre que as questões as quais se refram estejam regulamentadas pela legislação federal ou dependam das autoridades administrativas federais. A cada Membro caberá determinar em que medida e em que condições serão estas disposições regulamentadas pela legislação dos estados federados, províncias, cantões, aplicadas às questões que estejam ou que dependam de suas autoridades administrativas. O Membro indicará em seu relatório anual sobre a aplicação da Convenção e em que medida as questões compreendidas no presente artigo se acham regulamentadas pela legislação federal ou dependam das autoridades administrativas federais. No que diz respeito às questões regulamentadas pela legislação dos estados federados, províncias, cantões ou que dependam de suas autoridades administrativas, o Membro agirá em conformidade com as disposições constantes do parágrafo 7b do Artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho. (grifei)

Isso significa que o país do exercício da atividade deve conceder aos trabalhadores estrangeiros os mesmos direitos previdenciários atribuídos aos nacionais, de acordo com as suas próprias leis, em respeito ao princípio da autodeterminação dos povos, que vige no plano do direito internacional público.

A Convenção n. 118/1962, da OIT, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 66.497/1970, dispõe sobre a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros em matéria de Previdência Social. No seu art. 3º, determina a concessão, pelo membro signatário, aos nacionais de qualquer outro país membro, do mesmo tratamento dispensado aos próprios nacionais, de conformidade com a sua legislação, tanto no atinente à sujeição, como ao direito às prestações, em qualquer ramo da previdência social. Vejamos:

Artigo 3º

1. Qualquer Membro, para o qual a presente Convenção estiver em vigor, concederá, em seu território, aos nacionais qualquer outro Membro para o qual a referida Convenção estiver igualmente em vigor, o mesmo tratamento que a seus próprios nacionais de conformidade com sua legislação, tanto no atinente à sujeição como ao direito às prestações, em qualquer ramo da previdência social para o qual tenha aceitado as obrigações da Convenção.

2. No tocante às pensões por morte, esta igualdade de tratamento deverá ademais, ser concedida aos sobreviventes dos nacionais de um Membro para o qual a presente Convenção estiver em vigor, independentemente da nacionalidade desses sobreviventes.

3. Entretanto, no que concerne às prestações de um ramo de previdência social determinado, um Membro poderá derogar as disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo, com respeito aos nacionais de qualquer outro Membro que, embora possua legislação relativa a este ramo, não concede, no referido ramo, igualdade de tratamento aos nacionais do primeiro Membro.

No seu art. 7º, a Convenção n. 118 da OIT admite a totalização dos períodos de serviço ou seguro para a aquisição, manutenção ou recuperação de direitos, bem como para o cálculo de prestações previdenciárias, nestes termos:

Artigo 7º

1. Os membros para os quais a presente Convenção estiver em vigor deverão, sob reserva das condições a serem fixadas de comum acordo entre os membros interessados de acordo com as disposições do artigo 8º, esforçar-se em participar a um sistema de aquisição, reconhecidos de conformidade com sua legislação aos nacionais dos membros para os quais a referida Convenção estiver em vigor, em relação a todos os ramos da previdência social para os quais os membros interessados houverem aceito as obrigações da Convenção.

2. Este sistema deverá prever principalmente a totalização dos períodos de seguro, de emprego ou de residência e períodos assimilados para a aquisição, a manutenção ou recuperação de direitos assim como para o cálculo das prestações.

3. Os encargos das aposentadorias por invalidez, de aposentadoria por velhice e de pensões por morte assim liquidadas deverão, que ser repartidas entre os membros interessados, quer ficar a cargo do membros no território do qual os beneficiários residam de conformidade com as modalidades a serem determinadas de comum acordo entre os Estados interessados.

Por sua vez, o Decreto n. 591/1992 incorporou no Brasil o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que, no seu art. 9º, diz que "os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social".

Doutrinariamente, refere-se que as relações internacionais de cunho social são informadas pelos princípios da igualdade de tratamento, da solidariedade internacional, da reciprocidade e da conservação da expectativa de direito.

O princípio da igualdade de tratamento, no âmbito dos instrumentos bilaterais em matéria previdenciária, é aquele pelo qual os direitos do trabalhador migrante devem ser iguais aos do trabalhador nativo. Sobre a questão:

Nas convenções bilaterais fundadas sobre a estrita reciprocidade de compromissos que vinculamos Estados contratantes, visando unicamente os regimes contributivos de segurança social (aqueles cujo financiamento é parcial ou totalmente assegurado pelas quotas de trabalhadores e/ou empregadores) este princípio reveste caráter teórico. (CONCEIÇÃO, Apelles J. **Segurança Social**. 9ª Edição. Coimbra: Almedina, 2014. p. 505)

O princípio da solidariedade internacional é assim delineado:

Contribuições verdadeiras num solo beneficiam o indivíduo quando domiciliado noutro rincão, numa forma concreta de cooperação mundial raramente atingida noutras áreas de interesse humano e a ser desenvolvida em grande escala, até atingir-se a mútua ajuda ou a solidariedade universais.

A base material e sociológica deste fenômeno socioeconômico é a mesma do princípio norteador do seguro social, o solidarismo, com a diferença de, em relação aos trabalhadores migrantes, ultrapassar os territórios dos países e atingir uma ou mais nações em cooperação.

A solidariedade internacional tem seu alcance limitado à aplicação dos tratados, devendo tais fontes formais ser observadas em conjunto com as nacionais. Princípio informador, e não de aplicação direta, destina-se a governos, quando do ajuste diplomático de regras de ajuda internacional. (MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 3ª Edição. São Paulo: LTr, 2010. pp.201-202)

O princípio da reciprocidade de tratamento impõe que "as disposições comuns a países contratantes devem-se comunicar a um e a outro, reciprocamente" (MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 3ª Edição. São Paulo: LTr, 2010. p. 202).

Por sua vez, o princípio da conservação da expectativa de direito diz que, "com vistas à proteção, os trabalhadores não perdem os direitos em consubstanciação no seu país original quando da migração para outros países" (MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 3ª Edição. São Paulo: LTr, 2010. p. 203).

Os ajustes previdenciários internacionais celebrados pelo Brasil com diversos países produzem efeitos jurídicos que devem ser reconhecidos, devendo ser cumpridas suas disposições.

Brasil e Portugal, em 07.05.1991, firmaram Acordo de Segurança Social ou Seguridade Social e o respectivo Ajuste Administrativo.

O mencionado acordo foi aprovado pela Resolução n. 54, de 05.05.1994, da Assembleia da República de Portugal, e promulgado no Brasil, pelo Decreto n. 1.457, de 17.04.1995.

O art. 9º do Acordo de Seguridade Social assim discorre sobre a totalização dos períodos de atividade do trabalhador migrante:

ARTIGO 9

1 - Uma pessoa que haja cumprido períodos de seguro sob a égide das legislações de ambos os Estados Contratantes terá esses períodos totalizados para concessão das prestações decorrentes de invalidez, velhice e morte, exceto quando estiverem satisfeitas as condições estabelecidas por aquela legislação, sem que haja necessidade de recorrer à totalização. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.999, de 2013](#))

2 - No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de tempo de contribuição verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.999, de 2013](#))

3 - O tempo de contribuição do trabalhador para os regimes próprios de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, existentes no Brasil, será assumido pela Instituição Competente, para todos os efeitos, e certificado à outra Parte como tempo de contribuição do regime previdenciário de que trata este Acordo, sendo de responsabilidade do Brasil os ajustes normativos e compensatórios internos entre os diferentes regimes. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.999, de 2013](#))

Nos termos do item 2 acima, os períodos laborados em Portugal podem ser computados pelo Regime Geral da Previdência Social do Brasil, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, contanto que correspondam ao efetivo exercício de uma atividade profissional.

O Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), em seu art. 383, diz que "os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versarem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial".

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, DE 21.01.2015, discorre sobre os acordos internacionais de previdência social nos seus artigos 630 a 657.

Os artigos 632 e 639 da sobredita IN permitem a totalização do tempo de contribuição ou seguro, nos termos dos acordos, assim dispendo:

Art. 632. Os Acordos de Previdência Social prevêem a totalização do tempo de contribuição ou período de seguro cumprido no país acordante para garantia do direito, não considerando os valores contribuídos nesse país.

Parágrafo único. O pagamento dos benefícios ocorrerá de forma proporcional ao tempo e ao valor contribuído para os regimes de previdência, resultando na garantia de benefícios em dois ou mais países acordantes, desde que atendidas as condições necessárias previstas na legislação previdenciária de cada país e conforme cada Acordo.

(...)

Art. 639. Os períodos de contribuição cumpridos no país acordante poderão ser totalizados com os períodos de contribuição cumpridos no Brasil, para efeito de aquisição, manutenção e recuperação de direitos, com a finalidade de concessão de benefício brasileiro por totalização, no âmbito dos Acordos de Previdência Social.

Parágrafo único. Os períodos concomitantes de seguro ou de contribuição prestados nos dois países serão tratados conforme definido no texto de cada Acordo. (grife)

O art. 637 da instrução normativa em comento delinea o procedimento de totalização e requerimento:

Art. 637. O requerimento de benefício com a indicação de tempo de seguro cumprido no país acordante será analisado e concluído pela Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais - APSAI competente, de acordo com a Resolução emitida pelo INSS.

§ 1º A apresentação do requerimento, no Brasil, poderá ser realizada em qualquer APS de preferência do requerente ou nas Agências da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais, com o preenchimento do formulário de solicitação, disponível na página da Previdência Social: www.previdencia.gov.br, em assuntos internacionais, na opção formulários para acordos.

§ 2º O requerente poderá apresentar documento emitido pela Previdência Social do País acordante, porém, a não apresentação de algum documento de vinculação ao regime de previdência do outro país não será óbice para a realização do protocolo.

§ 3º São atribuições da APS que recepcionar o requerimento de benefício no âmbito dos Acordos de Previdência Social:

I - acertar o cadastro do segurado da Previdência Social, atualizando os dados cadastrais, os vínculos, as remunerações, as atividades e as contribuições quanto à parte brasileira, conforme documentos apresentados pelo requerente;

II - indicar o formulário de requerimento ao interessado de acordo com o país acordante;

III - encaminhar o segurado para a realização da perícia médica, quando se tratar de requerimento de benefício por incapacidade, devendo o médico perito preencher o formulário acordado no âmbito do Acordo Internacional solicitado, sendo que, no caso de sugestão de aposentadoria por invalidez, a homologação deverá ser realizada pelo Serviço de Saúde do Trabalhador da Gerência de vinculação da APS; e

IV - protocolar no SPPS e encaminhar o processo à Agência da Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais competente, após a realização dos procedimentos acima.

§ 4º Os formulários para requerimento de benefícios no âmbito dos Acordos Internacionais, de acordo com o país acordante, estão disponíveis na página da Previdência Social: www.previdencia.gov.br, em assuntos internacionais, na opção "formulários para acordos internacionais". Os formulários para a realização de perícia médica se encontram disponíveis em www.intraprev.mps.gov.br, na opção Secretaria Executiva, em assuntos internacionais ou INSS, em "seu trabalho", na opção "benefícios", em "Acordos Internacionais".

§ 5º Deverá ser realizada perícia médica pela APS, em formulário próprio acordado entre os países, quando solicitado por brasileiro ou estrangeiro com estada temporária no Brasil, amparado por Acordo de Previdência Social. A APS encaminhará os documentos à Agência de Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais competente, de acordo Resolução emitida pelo INSS.

§ 6º O requerimento de benefícios brasileiros para residente no exterior, com transição pelo Organismo de Ligação do país acordante, será encaminhado diretamente à Agência de Previdência Social Atendimento Acordos Internacionais competente, de acordo com a Resolução emitida pelo INSS.

§ 7º Para os requerimentos de benefícios por incapacidade brasileiros encaminhados pelos Organismos de Ligação do país acordante a realização da perícia médica será feita com base no formulário médico acordado para este fim.

§ 8º A realização de perícia médica para segurados vinculados à Previdência Social brasileira que estejam em países com os quais o Brasil não mantém Acordo Internacional de Previdência Social, será realizada com base no formulário médico próprio, Anexo V, preenchido por médico indicado pelas representações consulares brasileiras no exterior, sendo necessário a sua tradução juramentada e o envio do requerimento do benefício pretendido e os documentos médicos que o segurado possuir.

§ 9º A tramitação da solicitação prevista no parágrafo anterior deverá ser por meio da Coordenação de Acordos Internacionais da Diretoria de Benefícios. (grifei)

Pela regra acima, para reconhecimento do tempo de serviço em país estrangeiro, deve o requerente preencher o formulário de solicitação e apresentar documento emitido pela Previdência Social do país onde exercida a atividade laboral.

No caso vertente, a parte autora apresentou à Autarquia Previdenciária o formulário de solicitação para fins de aplicação do Acordo sobre Segurança Social ou Seguridade Social entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil no ID 29217040 - Páginas 44-47.

No ID 27437401 - Páginas 28-34, a parte requerente juntou o atestado relativo à totalização dos períodos de seguro, do interregno de 01.09.2003 a 31.08.2012, emitido pelo Órgão de Previdência Social de Portugal - Centro Distrital de Setúbal/Portugal.

Despacho de ID 27437401 - Pág. 54 consignou: "A contar dos 16 anos da segurada, tempo máximo de contribuição: 21 anos. Suprimida análise de contribuição no exterior em razão da impossibilidade de alcançar o tempo necessário para aposentadoria".

Ocorre que, neste feito, a parte autora não requer a concessão de benefício, mas a mera averbação do período laborado no exterior (Portugal).

A parte autora juntou os documentos exigidos para que sejam computados os interregnos contributivos referentes aos contratos de trabalho firmados em Portugal.

O INSS, embora lhe tenha sido oportunizado por este Juízo, não comprovou nos autos que tenha implementado as providências dos artigos 630 a 657 da IN/INSS/PRES n. 77, DE 21.01.2015.

Logo, não pode ser a parte autora prejudicada.

Estando comprovados o fornecimento, no curso do processo administrativo, do formulário de solicitação de aplicação do acordo securitário entre Brasil e Portugal e do documento emitido pela Previdência Social daquele país lusitano, início de prova material suficiente, os respectivos períodos devem ser computados pelo INSS.

Nesse sentido há precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE SUBMISSÃO DA SENTENÇA À REMESSA NECESSÁRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM PORTUGAL. POSSIBILIDADE. ACORDO INTERNACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, CELEBRADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL MANTIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de submissão da sentença à remessa necessária.

2. O tempo de serviço trabalhado em Portugal pode ser reconhecido e somado ao tempo de serviço trabalhado no Brasil, para efeito de aposentadoria por idade. Aplicação do Acordo Internacional de Seguridade Social, celebrado entre Brasil e Portugal.

3. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade urbana.

4. Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.

6. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

7. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

8. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não provida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e não provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReceNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0037439-86.2010.4.03.6301, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDOS AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DE PORTUGAL. IMPOSSIBILIDADE. ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE BRASIL E PORTUGAL. TOTALIZAÇÃO DOS PERÍODOS PRESTADOS EM AMBOS OS ESTADOS PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS FORMAIS DOS DOCUMENTOS PREENCHIDOS. PERÍODO DE LABOR COMPUTADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1 - Pretende o autor o reconhecimento e cômputo do período em que exerceu atividade laborativa em Portugal (de 1993 a 01/05/2010), com a inclusão dos respectivos salários de contribuição, ao seu benefício (NB N° 161.015722-0).
- 2 - No que concerne aos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social pátrio, incidem, para fins apuração da regularidade do trabalho prestado e de regulamentação das contribuições previdenciárias devidas ao Sistema, os Diplomas nº 8.212/91 e nº 8.213/91.
- 3 - De outra sorte, a produção de efeitos no território nacional de atos jurídicos desenvolvidos em território alienígena, tal como o reconhecimento de uma atividade profissional, exige que as partes interessadas (Estados de direito internacional público) celebrem um acordo que, de regra, será denominado Tratado.
- 4 - Na hipótese do Brasil, é competência privativa do Presidente da República firmar os citados tratados, momento em que atuará não como autoridade da União, que é pessoa jurídica de direito público interno, mas em nome do Estado Brasileiro, na qualidade de Chefe de Estado. Exegese do art. 84, VIII, CRFB/88.
- 5 - Superada a fase das negociações entre os representantes dos Estados, a Lei fundamental exige o referendo do Congresso Nacional, o qual deliberará, definitivamente, sobre os tratados que acarretam assunção de compromissos gravosos à República Federativa do Brasil, o que evidencia a natureza complexa do ato de admissão de normas firmadas no âmbito internacional.
- 6 - A matéria objeto de aprovação pela Casa Legislativa segue para análise do Presidente da República, competente para a ratificação e promulgação da norma, que ingressa no ordenamento interno através de Decreto Executivo.
- 7 - Quanto à natureza jurídica do Tratado internalizado, equivalerá à lei ordinária federal, exceto àqueles que versem sobre direitos humanos e que tenham sido aprovados de acordo com o art. 5º, §3º, da Lei Fundamental, ou seja, em dois turnos, por três quintos dos respectivos membros, quando possuir status de Emenda Constitucional.
- 8 - In casu, pretende a parte autora sejam computados os salários de contribuição relativos a vínculo empregatício mantido em Portugal, para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Invoca, para tanto, o Acordo de Previdência Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, o qual ingressara no ordenamento pátrio por meio do Decreto Federal nº 1.457, de 17 de abril de 1995.
- 9 - O regramento invocado pelo autor, não obstante contemple a possibilidade de totalização dos períodos prestados em ambos os Estados, prevê, por outro lado, que sua utilização se prestará para fins de preenchimento da carência e não para o cálculo do valor do benefício, o qual deverá ser apurado "tomando em conta, exclusivamente, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação desse Estado" (Artigo 11 do Decreto nº 1.457/95). Precedente.
- 10 - Nesse contexto, possível apenas, a utilização do período laborado em Portugal para fins de comprovação da carência necessária à concessão do benefício.
- 11 - Com efeito, o Decreto nº 1.457, de 17.04.1995, que dispõe sobre o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, assinado em 1991, prevê, em seus artigos 20 e 24, a necessidade de as autoridades competentes e entidades gestoras dos Estados Contratantes comunicarem-se diretamente entre si e com os beneficiários, bem como designarem os organismos de ligação que julgarem convenientes, em Ajuste Administrativo.
- 12 - O exato cumprimento dos termos do referido acordo é fundamental para que se possa almejar qualquer das benesses nos termos daquele avençado. A apresentação de documento em desconformidade com o acordado, não se mostra válido para eventual reconhecimento judicial de atividade laboral para fins previdenciários. Tal reconhecimento, nos termos do referido Acordo, somente pode ser feito a partir da análise dos Organismos de Ligação oficialmente designados pelos respectivos Estados, e de maneira direta entre eles, procedimento esse que não foi iniciado pela Autarquia Previdenciária.
- 13 - Em pesquisa efetuada no sítio <http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/assuntos-internacionais/assuntos-internacionais-acordos-internacionais-portugues/>, verifica-se que a entidade competente para efeito de aplicação do referido acordo em Portugal é o Instituto de Seguridade, I.P.
- 14 - O "Extracto Anual de Remunerações" de fls. 29/34, expedido pelo referido Instituto, que dá conta de que o autor laborou, devidamente registrado, por 240 dias no ano de 1993, bem como a integralidade dos dias nos anos de 1994 a 04/2010, período que merece reconhecimento e cômputo perante a Autarquia Previdenciária.
- 15 - A aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se atualmente prevista no art. 201, §7º, I, da Constituição Federal.
- 16 - Somando-se o tempo de labor exercido em território estrangeiro ao tempo constante da CTPS de fls. 11/23 e extrato do CNIS de fls. 144/146, verifica-se que o autor alcançou 36 anos, 09 meses e 21 dias de serviço na data do requerimento administrativo (26/09/2011 - fl. 25), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição.
- 17 - O requisito carência restou também completado.
- 18 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (26/09/2011 - fl. 25).
- 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.
- 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 20 - Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, de se mantê-los, em favor do autor, no montante então fixado pelo MM. Juízo de origem, uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente e no patamar do razoável, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. Tal é verificado na hipótese em questão.
- 21 - Isento a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.
- 22 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2007983 - 0031385-29.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019)

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo e condenando o INSS à averbação e cômputo dos períodos laborados pela parte requerente em Portugal, de **09/2003 a 06/2004 (Pato Rico Comércio e Exportação de Artigos e Penas LDA)**, de **06/2004 a 12/2005 (Passion Fruit Atividades Hoteleiras LD)**, de **09/2006 a 12/2006 (Temas 2004 Comércio de Acessórios e Moda LDA)**, de **01/2007 a 07/2008 (Sonangil Construção Civil Obras Públicas S/A)** e de **06/2009 a 08/2012 (Portitor Comércio Indústria Importação e Exportação S/A)**.

Caberá ao INSS arcar com honorários de sucumbência à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 14 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003817-96.2019.4.03.6144

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o feito administrativo juntado nestes autos está ilegível, solicite-se, por meio eletrônico, à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ), a juntada aos autos de **cópia integral e legível** do processo administrativo **NB 184.919.764-1**, em nome da parte autora: **VALDIR MENINO DE OLIVEIRA (CPF 072.827.938-08)**. **Prazo: 30 (trinta) dias**. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001270-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP160189-A, MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o reconhecimento da denúncia espontânea em razão dos "lançamentos de contribuições previdenciárias efetuados via GFIP retificadoras entregues em 08 e 08 de maio, bem como em 27 de outubro de 2017". Requer, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes, inscritos em dívida ativa sob o n. 14.371.912-2.

Sustenta, em síntese, que, diante do reconhecimento espontâneo do vínculo empregatício com trabalhadores contratados por prestadoras de serviços, procedeu à retificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), entregues nas datas de 08/05/2017, 09/05/2017 e 27/10/2017, referentes aos exercícios de 2015 e 2016. Afirma que também realizou o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, acrescidas dos juros moratórios.

Alega que os pagamentos atinentes às guias entregues em 08 e 09 de maio de 2017, foram realizados nas respectivas datas, bem como que o da guia entregue em 27/10/2017, em 30/10/2017. Assevera que apresentou à Receita Federal do Brasil o pedido de reconhecimento de denúncia espontânea n. 13896.720934/2017-22 (Id 5688669), mas que este foi indeferido, nos termos do Parecer n. 82/2018, com a consequente imposição da multa moratória correspondente a 20% (vinte por cento) da totalidade dos valores do lançamento.

Afirma que as razões do indeferimento foram o recolhimento correspondente à GFIP entregue em 27/10/2017 apenas no dia útil subsequente (30/10/2017), portanto, após a constituição do crédito tributário, e falha na entrega da GFIP correspondente ao período de 13/2015.

Argumenta que, à luz do princípio constitucional da razoabilidade, houve concomitância entre a transmissão das declarações o recolhimento dos débitos correlatos.

Informações prestadas pela autoridade competente.

Pedido de liminar indeferido. Contra a decisão, houve a interposição de Agravo de Instrumento (Processo nº 5008342-60.2018.4.03.0000), em que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao pleito. O acórdão transitou em julgado em 30/04/2019.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder (mandado de segurança repressivo); 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito (mandado de segurança preventivo); e 4) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

A denúncia espontânea tem fundamento ético no Direito Premial, sendo o procedimento mediante o qual o sujeito passivo da obrigação tributária, por sua própria iniciativa, se conforma à legislação tributária aplicável, efetuando o pagamento do tributo devido, acrescido de juros de mora, ou o valor arbitrado pela autoridade fiscal, tendo por efeito a exclusão da multa moratória.

Do ponto de vista operacional, conforme importante precedente do Superior Tribunal de Justiça, a denúncia espontânea visa a estabelecer um ponto de equilíbrio entre os custos de conformação por parte do contribuinte e os custos administrativos de fiscalização e cobrança por parte da Administração Pública. A seguir trecho da ementa do julgado:

O instituto da denúncia espontânea, mais que um benefício direcionado ao contribuinte que dele se favorece ao ter excluída a responsabilidade pela multa, está direcionado à Administração Tributária que deve ser preservada de incorrer nos custos administrativos relativos à fiscalização, constituição, administração e cobrança do crédito. Para sua ocorrência deve haver uma relação de troca entre o custo de conformidade (custo suportado pelo contribuinte para se adequar ao comportamento exigido pelo Fisco) e o custo administrativo (custo no qual incorre a máquina estatal para as atividades acima elencadas) balanceado pela regra prevista no art. 138 do CTN. (EREsp 1131090/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 10/02/2016)

A solução do equilíbrio conferida pelo legislador é o de excluir a multa moratória e punitiva do recolhimento feito a destempo, mas de maneira integral e sem que haja qualquer procedimento administrativo de fiscalização.

São, portanto requisitos para a denúncia espontânea: (a) iniciativa exclusiva do sujeito passivo; (b) pagamento do valor integral do tributo e juros de mora, em dinheiro e feito dentro do prazo de vencimento; (c) ausência de qualquer procedimento fiscal anterior da Administração tributária em relação ao crédito tributário que se pretende extinguir.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que: (a) a denúncia espontânea se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação desde que pagos no vencimento (Tema Repetitivo 61, fixado no REsp 962.379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008); (b) a denúncia espontânea é aplicada ao caso de declaração parcial, desde que feita posterior retificação com pagamento imediato do tributo e dentro ainda do vencimento (Tema Repetitivo 385, fixado no REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010); (c) a denúncia espontânea é incabível aos casos de compensação tributária, porque nesse caso, a extinção do débito está condicionada a homologação pelo fisco e, em não se confirmando, implica não pagamento do crédito tributário (AgInt nos EDCI nos EREsp 1657437/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 17/10/2018).

Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 5008342-60.2018.4.03.0000 já foi pontuado que a denúncia espontânea não está configurada, o qual adoto também como razões de decidir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO CDA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 138 CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito objeto da CDA nº 14.371.912-2 de modo que não configure óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao tratar do instituto da denúncia espontânea, o artigo 138 do CTN estabeleceu o seguinte: "Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração". Segundo previu o legislador, a denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade – pagamento de multa – se acompanhada do pagamento do tributo devido acrescido de juros de mora (caput) e, ainda, se noticiada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em 10.05.2017 por provocação do contribuinte foi instaurado procedimento administrativo para apuração da ocorrência de denúncia espontânea relativa à contribuição previdenciária patronal dos exercícios 2015 e 2016, acompanhado, segundo a impetrante, das GFIP's retificadoras e comprovante dos respectivos pagamentos acrescidos de juros. Posteriormente, em 31.10.2017, em relação às mesmas competências, a agravante teria constatado divergência no recolhimento realizado em maio daquele ano e procedeu ao respectivo recolhimento complementar. Portanto, a notícia da existência de novos valores e recolhimentos em 31.10.2017 em correção àquelas que supostamente já haviam sido apresentados em 10.05.2017 para corrigir as declarações originalmente transmitidas para os exercícios 2015 e 2016 fez descaracterizar o instituto da denúncia espontânea, nos expressos termos do parágrafo único do artigo 138 do CTN. Anoto, por derradeiro, que não se trata da hipótese de reconhecimento da denúncia espontânea consagrada pela jurisprudência em que o contribuinte apresenta declaração parcial do débito tributário acompanhada do recolhimento do respectivo valor e posteriormente a retifica antes do início de procedimento fiscal. Com efeito, no caso em debate a agravante já havia apresentado em maio de 2017 declarações retificadoras buscando o reconhecimento da denúncia espontânea e que, acaso estivessem corretas, decerto autorizariam o reconhecimento da benesse. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008342-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019)

Como já registrado o art. 138 do CTN é taxativo ao preservar que para a configuração do instituto da denúncia espontânea é imperativo que não haja ocorrido qualquer procedimento administrativo para seu aperfeiçoamento.

No caso dos autos, a Impetrante fora instada a juntar planilha de cálculos que discriminassem os valores das contribuições a serem recolhidos a maior por meio do Termo de Intimação Fiscal - Número - 1.773/2017.

Portanto, houve uma atividade administrativa prévia para a execução da suposta denúncia espontânea. Logo não estão presentes os requisitos legais premiados para o usufruto do benefício requerido.

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Relator do Agravo de Instrumento nº 5008342-60.2018.4.03.0000.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 14 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004040-49.2019.4.03.6144

AUTOR: EVENILSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitivas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Ainda tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade e inquirição em ambiente neutro, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão empauta.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001911-42.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CLAUDIO LUIS DE GODOY

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome: CLAUDIO LUIS DE GODOY

Endereço:

ROD. RAPOSO TAVARES, 449, CS. 3, VILA CAMARGO, VARGEM GRANDE PAULISTA-SP, CEP: 06730-000

R. RAPOSO TAVARES, KM. 48, LT. 17, JD. BANDEIRANTES, SÃO ROQUE-SP, CEP: 18134-250

VALOR DA DÍVIDA: R\$101.800,70, atualizado em 24/10/2017 12:47:06

Id. 33465948: defiro. **DETERMINO A CITAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. **CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S)**, na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. **INTIMAR O(S) EXECUTADO(S)** da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. **NOMEAR DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. **AVALIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. **CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S)** da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. **CERTIFICAR** eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-93.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

EXECUTADO: SB IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, SERGIO DE BRITTO RODRIGUES, VILMA MARIA AZEREDO DE BRITTO

DESPACHO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S):

Nome: SB IDEAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA –ME

Endereço: ESTRADA ESTADUAL BARUERI-ITAPEVI, 386, PARQUE DAS IGLESIAS, JANDIRA-SP, CEP: 06622-640

Nome: SERGIO DE BRITTO RODRIGUES

Endereço: RUA ANTONIO TOBIAS DOS REIS, 246, PARQUE NOVA JANDIRA, JANDIRA-SP, CEP: 06636-080

Nome: VILMA MARIA AZEREDO DE BRITTO

Endereço: RUA ANTONIO TOBIAS DOS REIS, 246, PARQUE NOVA JANDIRA, JANDIRA-SP, CEP: 06636-080

VALOR DA DÍVIDA: R\$175.222,18, atualizado em 16/08/2016 13:34:10

DETERMINO A CITAÇÃO da(s) parte(s) executada(s), por oficial(a) de justiça, fixando, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executando, sendo reduzido pela metade se houver pagamento integral no prazo, a teor do artigo 827, *caput* e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

No cumprimento da(s) diligência(s), deverá o(a) oficial(a) de justiça:

1. CITAR A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), na pessoa do(s) seu(s) representante(s) legal(is), sendo o caso, para que pague(m) a dívida acima discriminada, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, a teor do art. 829 do CPC.

2. Decorrido o prazo sem o pagamento, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 829, do CPC, e em consonância ao disposto no Manual de Penhora da Justiça Federal, **PENHORAR** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

3. INTIMAR O(S) EXECUTADO(S) da penhora realizada, em observância ao disposto nos artigos 829, 841 e 842 do CPC e do prazo de 10 (dez) dias para, querendo, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe seja menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847 do CPC);

4. NOMEAR DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

5. AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s), certificando-se o estado em que se encontra(m);

6. CIENTIFICAR O(S) EXECUTADO(S) da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do despacho/mandado cumprido (art. 231, II, do CPC); ou da data de juntada aos autos da comunicação eletrônica, pelo Juízo deprecado, acerca do cumprimento do despacho/carta precatória ou, não havendo aquela, do despacho/carta precatória cumprida (arts. 231, VI, e 232, do CPC);

7. CERTIFICAR eventual interesse da(s) parte(s) executada(s) à autocomposição.

Caso a parte executada manifeste interesse na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cópia deste despacho, instruída com o *link* de acesso aos autos na íntegra, servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Na hipótese de expedição de Carta Precatória para cumprimento em Juízo(s) estadual(is), fica a parte autora INTIMADA para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste despacho, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2º Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001706-42.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE MESSIAS ROCHADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar:**

1. Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente; e

2. declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado para análise dos períodos sob exame.

Com a juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo legal, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004055-18.2019.4.03.6144

AUTOR: ROSALVO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar, junte aos autos:**

1. **Cópia de CTPS de fls. 129/137, integral e legível;**
2. **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 51/52, integral e legível;**
3. **Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico**, do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente; e
4. **declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação** do subscritor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados para análise dos períodos sob exame, especialmente, **referente aos PPP's acostados às fls. 33/34, 51/52 e 53/54.**

Consigo, por oportuno, que foi considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo ".pdf", baixado em ordem crescente.

Com a juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-90.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RICARDO TADEU SETTE

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça apresentada pelo INSS em sua contestação, INTIME-SE a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente documento hábil a comprovar a sua qualidade de hipossuficiente, em observância à disposição contida no § 2º do art. 99 do CPC.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo **no prazo de 10 (dez) dias**, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003263-91.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DAMIAO OLIVEIRA CARDOSO

REPRESENTANTE: DANIELE CARDOSO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP143522,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **DAMIAO OLIVEIRA CARDOSO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada.

Sentença de primeiro extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial, por falta de prévio requerimento administrativo, e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.

Em acórdão que deu parcial provimento à apelação da parte autora, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença para determinar o retorno dos autos à vara de origem, devendo a parte autora ser intimada a dar entrada ao pedido administrativo em trinta dias, sob consequência de extinção do feito.

A parte autora, em petição de **ID 24104046, p. 189**, informou a obtenção do benefício assistencial na via administrativa, juntando a respectiva carta de concessão/memória de cálculo.

Assim, não remanesce pedidos veiculados na petição inicial.

Saliento que a ação tem como uma de suas condições a existência de interesse processual, composto pelo trinômio necessidade-utilidade-adequação. No caso vertente, a parte autora não mais tem necessidade, nem utilidade, no prosseguimento do feito, tendo ocorrido superveniente perda do objeto.

Pelo exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta superveniente de interesse processual da parte autora.

Aplicando o princípio da causalidade, condeno a parte requerente em honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 10, todos do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001636-25.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PANINI BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a renovação de seu Registro Especial de Controle de Papel Imune (REGPI).

Sustentou, sem síntese, que, ao final do ano de 2018, foi indeferido pedido de renovação do REGPI sob o argumento do descumprimento da obrigação de entregar Declaração de Informação Fiscal – DIF Papel Imune. Afirmou que, tão logo foi cientificada de tal decisão, efetuou o protocolo do aludido documento, mas que, novamente, foi indeferido o pedido de renovação, sob o argumento de que pedido idêntico fora anteriormente apreciado. Afirma que, embora goze de imunidade tributária, estaria impossibilitada de realizar novo registro pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Pedido de tutela de antecipada primeiramente indeferido, tendo havido decisão posterior concedendo o pleito. Em razão da primeira decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5017046-28.2019.4.03.0000, julgado prejudicado em face da retratação, com trânsito em julgado em 09/10/2019.

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

Intimadas, a Parte Autora apresentou réplica à contestação e ambas as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O ponto controvertido nos autos restringe-se à possibilidade de ser negar por cinco anos o Registro Especial de Controle de Papel Imune, de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.945/2009, à empresa que não haja cumprido a obrigação acessória de entrega da DIF-Papel Imune no prazo legal, conforme expressa prescrição do art. 11, §4º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, a seguir transcrito:

Art. 11. O Regpi poderá ser cancelado a qualquer tempo por ato de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil se, após a sua concessão, for verificada uma das seguintes ocorrências:

(...)

IV - omissão na entrega da DIF-Papel Imune;

(...)

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a pessoa jurídica será intimada a sanar as irregularidades verificadas no prazo de 10 (dez) dias ou a apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis.

§ 2º Caberá ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil decidir sobre a procedência dos esclarecimentos e das provas apresentadas, e, se julgá-los improcedentes ou insuficientes:

I - emitir ADE de cancelamento do Regpi; e

II - dar ciência de sua decisão à pessoa jurídica detentora e incluir no GPI as informações relativas ao cancelamento, no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no § 1º do art. 5º.

§ 3º O ADE de cancelamento do Regpi será emitido também na hipótese de a pessoa jurídica detentora não atender à intimação ou não se manifestar no prazo previsto no § 1º.

§ 4º Fica vedada, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do cancelamento, a concessão de novo Regpi à pessoa jurídica que incorrer na hipótese prevista no inciso IV ou no inciso V do caput.

§ 5º A vedação a que se refere o § 4º:

I - independe do tipo de atividade informada para obtenção do novo Regpi; e

II - aplica-se, também, à pessoa jurídica de cujo quadro societário participe pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve o Regpi cancelado por ter incorrido na hipótese prevista no inciso IV ou no inciso V do caput, ou pessoa jurídica que teve o Regpi cancelado por ter incorrido na mesma hipótese.

Registre-se de início que o que se questiona nos autos não é a exigibilidade da obrigação acessória de entregar a DIF-Papel Imune, mas sim, a vedação de não concessão do Regpi pelo prazo de cinco anos pelo descumprimento da referida obrigação.

A vedação prevista no art. 11, §4º está inserido no contexto do Direito Tributário no debate sobre sanções políticas, porque se trata de norma que impede, no plano pragmático, a continuidade das atividades de uma empresa que goza de imunidade tributária, sendo óbvio que o custo dos impostos incidentes sobre qualquer atividade faz parte de todo e qualquer plano de negócios, posto impactar diretamente nos custos operacionais da empresa.

Sanções políticas são condutas estatais que têm por objetivo constranger o contribuinte como um meio indireto de obrigá-lo ao recolhimento do tributo ou prestar o objeto de uma obrigação acessória. As sanções políticas ocorrem através de restrições estatais que, fundadas em exigências que transcendem os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, culminam por inviabilizar, sem justo fundamento, o exercício, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de atividade econômica ou profissional lícita.

Portanto, as sanções políticas não se coadunam com as garantias constitucionais outorgadas pelo Estado Democrático de direito à liberdade de trabalho, de comércio e ao direito ao devido processo legal. Exemplos de tais medidas indiretas são a interdição do estabelecimento, a apreensão de mercadorias em trânsito, o regime especial de fiscalização, a proibição de abertura de filiais, a negativa de autorização para emissão de notas fiscais, a proibição de adquirir estampilhas e selos, a proibição de desembaraço aduaneiro, dentre outras.

A jurisprudência não admite a utilização de sanções políticas em razão do direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (artigo 5º, inciso XIII e artigo 170, parágrafo único, ambos da Constituição da República), bem como do devido processo legal substantivo, posto que nas sanções políticas, necessariamente, falta a proporcionalidade e a razoabilidade das medidas gravosas que, indiretamente, substituem os mecanismos legais de cobrança de créditos tributários.

É o que determina, inclusive, a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal:

STF - SÚMULA Nº 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

STF - SÚMULA Nº 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

STF - SÚMULA Nº 547 - Não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Também no mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal vem aplicando esse mesmo entendimento nos indicadores jurisprudenciais vinculantes:

REPERCUSSÃO GERAL: A exigência, pela Fazenda Pública, de prestação de fiança, garantia real ou fidejussória para a impressão de notas fiscais de contribuintes em débito com o Fisco viola as garantias do livre exercício do trabalho, ofício ou profissão (CF, art. 5º, XIII), da atividade econômica (CF, art. 170, parágrafo único) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). (RE 565.048/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29/5/2014).

REPERCUSSÃO GERAL: A instituição e a cobrança de taxas de emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos são inconstitucionais. O Tribunal reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria em julgamento realizado por meio eletrônico ("Plenário Virtual"), nos termos do art. 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (RE 789.218 RG/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 18/4/2014, acórdão pendente de publicação).

Por outro lado, o STF vem admitindo restrições à liberdade de empresa em determinados casos como participação em licitações públicas (art. 183 CTN e Lei 8.666/93); proibição de concessão de benefícios fiscais federais quando houver débito relativo a qualquer tributo federal (9.069/95), CADIN, vedação a opção pelo SIMPLES, regime especial de fiscalização, cancelamento de registro especial – produtor de cigarros – em virtude de descumprimento de obrigações tributárias (RE 550769 – Info 707), exigência de regularidade fiscal para recolhimento de tributos pelo regime especial de tributação para micro e pequenas empresas, o Simples.

Nada obstante, de modo geral, o STF, tradicionalmente, rechaça os meios indiretos de cobrança de tributos, desde que se mostrem desarrazoados ou desproporcionais.

O RE 550.469/RJ (Caso American Virginia) é um precedente ilustrativo sobre o tema que revela que o Supremo, em condições normais, rechaça a sanção política, mas admite – mesmo que a medida implique diretamente a paralisação da atividade, desde que o descumprimento da obrigação principal ou acessória seja praticado por contribuinte que adote conduta sistemática e anticompetitiva de não recolhimento de tributos.

Em questão a constitucionalidade do Decreto nº 1.593/1977, que autoriza o cancelamento do registro especial para a fabricação de cigarros de empresa tabagista, em razão de contumaz inadimplência no pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Nos dizeres do Ministro Joaquim Barbosa, relator, interpretando o art. 2º, II do Decreto nº 1.593/1977:

É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável.

Contudo, entendo que a norma deve ser concebida para regular situações extremas e de grave desequilíbrio concorrencial. Para ser conforme a Constituição, norma com efeitos tão drásticos não pode ser mero instrumento de combate ao inadimplemento. Para ser válida, deve se apresentar como mecanismo de proteção contra a resistência obstinada e infundada ao pagamento de tributo, em quadro marcado também pela necessidade de rápida resposta estatal e em que os instrumentos ordinários não são suficientes.

Por fim assevera:

Diante do contexto excepcionalíssimo, era dever da parte demonstrar precisão quais as razões que a levam a sistemática e contumaz inobservância das normas de tributação, não bastando a alegação de inconstitucionalidade absoluta do dispositivo de regência. Sem tais dados não é possível concluir-se a interpretação dada ao art. 2º, II, do Decreto-lei 1.593/1977 pela União ou pelas instâncias ordinárias opera ou não como uma sanção política.

Portanto, para o STF, as medidas indiretas tomadas unilateralmente pelo Fisco capazes de paralisar a atividade do contribuinte devem ser excepcionais, devendo ser praticada em um contexto de sistemática e deliberada conduta de não recolhimento dos tributos, servindo como medida de urgência para evitar a concorrência desleal, não sendo, por esses mesmos motivos, um mero sucedâneo de meio de cobrança.

Nesse sentido, é uma medida de exigência imediata de compliance.

Concluiu-se, em um juízo de ponderação, que a restrição era proporcional à luz dos impactos negativos do reiterado inadimplemento das obrigações tributárias sobre a livre concorrência, a saúde pública e sobre a arrecadação fiscal.

Novamente, nesse precedente, o STF consignou que as sanções políticas representam "restrições não-razoáveis ou desproporcionais ao exercício de atividade econômica ou profissional lícita, utilizadas como forma de indução ou coação ao pagamento de tributos".

Toda e qualquer análise de um ato normativo à luz do princípio da proporcionalidade deve levar em conta seus três subprincípios, devendo a norma cumprir sucessivamente os todos eles, quais sejam, a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

O caso dos autos, a vedação contida no art. 11, §4º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018 proíbe a concessão de novo Regpi pelo prazo de 5 (cinco) anos à empresa que não cumprir a obrigação acessória de entrega da DIF-Papel Imune.

De fato, a empresas imunes, a despeito do benefício constitucional fiscal, devem cumprir suas obrigações tributárias acessórias na forma do art. 194 do CTN. Contudo, a medida infralegal se mostra desproporcional.

Apesar da medida se mostrar adequada até certo ponto para o fim de compelir a empresas a não descumprirem a legislação, não se revela necessária na medida em que afeta de maneira grave a continuidade da atividade empresarial, princípio fundamental plasmado no 170 da Constituição Federal. Ainda assim, a medida é desproporcional em sentido estrito na medida em que não revela ser o melhor ponto de equilíbrio entre o custo de conformidade a ser enfrentado pelo contribuinte que pretende cumprir suas obrigações tributárias, ainda que a destempo, e o custo de fiscalização e cobrança para a Administração Pública. No caso, o custo de conformidade deveria ser uma medida menos severa e mais consentânea com a continuidade da empresa, como negar a concessão do Registro enquanto perdurar a recalcitrância do contribuinte e multa isolada, instrumentos dos quais a Receita Federal já tem à disposição.

Por outro lado, não há nada nos autos que comprove definitiva e reitera recalcitrância por parte do contribuinte em adimplir a obrigação debatida, o que reforça que a medida vedatória multicitada constitui autêntica sanção política, que encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Afasto assim a vedação prevista na instrução normativa. A concessão do Regpi é ato administrativo que depende dos demais requisitos legais, que deverão ser analisados pela autoridade administrativa competente. Por outro lado, a adequação do pedido não descaracteriza o total acolhimento do pedido.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar que a omissão na entrega da DIF-Papel Imune pela parte requerente não represente óbice para a concessão do Registro Especial de Controle de Papel Imune (REGPI).

Confirmando a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, caput, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 15 de setembro de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000764-66.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 105/106v dos autos físicos, completada pela decisão de fls. 111 dos autos físicos, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, com condenação em honorários.

A embargante alega contradição na decisão quanto à condenação em honorários.

Decido.

A sucumbência no Código de Processo Civil segue o critério da causalidade, isto é, aquele de ordem objetiva - *Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.* -, posto que basta que uma parte saia vencedora, ainda que parcialmente, para que haja a condenação em honorários advocatícios, sendo irrelevante que a tese manejada pelo advogado da parte vencedora seja efetivamente acolhida.

No caso em tela, houve apresentação de defesa o que ocasionou modificação do valor da execução. São, portanto, as causas necessárias e suficientes para a condenação em honorários.

Do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração apresentados.

Intime-se a exequente medidas úteis à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, que passará a correr pelo valor apontado às fls. 288 devidamente atualizado.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034434-66.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPOLITAN TRANSPORTS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

DESPACHO

Com efeito, o requerimento formulado pela parte guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 987/STJ**, in verbis: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em **27/02/2018**, pela Primeira Seção, no Recurso Especial **n. 1.712.484-SP**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial **n. 1.712.484-SP**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 5004352-69.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: JOÃO BEZERRA DA COSTA

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1.048, I, § 4º.

Estatuto do Idoso.

JOÃO BEZERRA DA COSTA ajuizou a presente **ação de desavervação de licença prêmio e conversão em pecúnia**, buscando, em apertada síntese, provimento jurisdicional que (1) reconheça o direito de desaverrar as licenças-prêmio não gozadas e averbadas para efeitos de aposentadoria, (2) convertendo-as em pecúnia e, por consequência, (3) a condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização relativa ao período de licença-prêmio não usufruído e não lançado para efeito de aposentadoria (02 meses), bem como as licenças-prêmio desaverbadas (03 meses), perfazendo o total de 05 (cinco) meses de benefício, no valor atualizado de R\$ 89.370,99 (oitenta e nove mil e trezentos e setenta reais e noventa e nove centavos), calculado da data do deferimento da aposentadoria, até a presente data, bem como (4) a declaração de não-incidência de IRPF sobre a verba, que defende ser de natureza indenizatória.

Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Tomou posse e entrou em exercício em 17/08/1989.

Em 11/09/2017, protocolou requerimento de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.

E, na certidão de tempo de serviço nº 1064190/2015 consta que teve concedido 03 (três) meses de licença-prêmio e que, para fins de aposentadoria, esse período foi averbado em dobro (6 meses).

Defende que, embora tenha sido constatado que tinha direito a 03 (três) meses de licença-prêmio, na verdade eram de 05 (cinco) meses, já que adquiriu o benefício quinzenal entre 17/08/1989 a 10/12/1997, o que resulta em 08 anos, 03 meses e 20 dias. Assim, teria direito adquirido à licença-prêmio, também, quanto ao período proporcional (3 anos, 3 meses e 20 dias).

Aposentou-se em 17/04/2018.

Argumenta que, na data do pedido administrativo do benefício, já tinha, há muito tempo, preenchido os requisitos da aposentadoria voluntária, não havendo qualquer necessidade de computar em dobro o período da licença-prêmio.

Juntou documentos.

No exame inicial, este Juízo, fls. 34, considerando a natureza da causa, determinou a citação da parte requerida, além de outras providências pertinentes.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 42-50, alegando, inicialmente, de forma inusitada, a incompetência do Juízo para apreciar questões tributárias. E, no mérito, em síntese, apresentou os seguintes pontos defensivos: impossibilidade de se desaverrar licenças-prêmio convertidas em tempo de serviço dobrado e produzindo efeito desde abril de 2018; a averbação das licenças-prêmio não gozadas em tempo de serviço dobrado produziu efeitos favoráveis à parte autora, que recebeu abono de permanência; inexistência de vício de consentimento para autorizar o desfazimento ou anulação do ato administrativo, que procedeu à contagem em dobro; inexistência de direito adquirido ao período proporcional de 03 (três anos), 03 (três meses) e 20 (vinte) dias – art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.527/1997.

Na hipótese de eventual condenação, a ré requereu a compensação dos valores pagos a maior a partir de junho/2007, a título de abono de permanência.

Juntou documentos às fls. 51-56 (INFORMAÇÃO Nº 5085231/2019 - CPGR-SULG), 57 (e-mail em que se tratou do assunto), 58-65 (cópia do processo administrativo do abono de permanência), e 66-74 (cópia do processo administrativo de averbação em dobro de períodos não gozados de licença prêmio para fins de aposentadoria).

Instada a se manifestar, a parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 77-85, rechaçando as teses preliminares da UNIÃO. E, no mérito, reiterou a defesa pela conversão da licença-prêmio em pecúnia.

À fl. 86, o registro de "vistos em inspeção".

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe assinalar que toda e qualquer referência às folhas e documentos destes autos eletrônicos – feitas ou por fazer – far-se-á, sempre, por meio da indicação daquelas com base, exclusivamente, no formato PDF do PJe.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, são afastadas peremptoriamente as *preliminares* apresentadas pela UNIÃO, porquanto profundamente descabidas e fora da realidade jurídica dos autos.

Sobre não se cogitar da inusitada hipótese de incompetência deste Juízo para causas tributárias, é de ver que a demanda é de natureza administrativa com um único pedido pela isenção do IRPF, cuja matéria resta pacificada em nossas Cortes Superiores: o entendimento é o de que o pagamento pretendido possui natureza indenizatória, não havendo incidência de IRPF nem de contribuição previdenciária, exatamente por se tratar de verba de natureza indenizatória (TRF-3. Acórdão 5006365-66.2018.4.03.6100. Primeira Turma. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 de 03/09/2020).

Sem mais delongas, a parte autora aposentou-se em 17/04/2018, e a presente ação fora distribuída em 30/05/2019.

Note-se que a pretensão cinge-se ao pagamento de indenização relativa ao período de licença-prêmio não usufruído – conforme deduzido na inicial –, e não lançado para efeito de aposentadoria (02 meses), bem como de licenças-prêmio desaverbadas (03 meses), o que totalizaria 05 (cinco) meses relativos ao precitado benefício, cujo valor alcançaria o importe de R\$-89.370,99 (oitenta e nove mil e trezentos e setenta reais e noventa e nove centavos).

De pronto, não vislumbro que o valor pretendido atinja o valor atribuído à causa.

Ao contrário das alegações expendidas na inicial, não se cuida de uma relação simples, ou seja, de **não aproveitamento de licença-prêmio para qualquer benefício** favorável ao seu detentor, o que implicaria, nos termos do entendimento jurisprudencial, na indenização daquela à quele, até porque, sabidamente, a **parte autora**, no caso concreto, **se beneficiou da opção feita**.

Deveras, não há possibilidade de desavervação de licença-prêmio, que fora averbada em dobro para fins de aposentadoria, mais precisamente, na relação fático-jurídica em exame, para **abono de permanência**, inclusive. Isso porque essa opção fora eleita pela própria **parte autora**, que **se beneficiou da aludida medida no curso do tempo**, ou seja, essa faculdade restou exaurida não só pela opção feita, mas principalmente pelo **recebimento do abono de permanência**. Nesse sentido, posicionou-se a Administração do órgão jurisdicional à qual a parte autora está vinculada, citando, para tanto, o Acórdão nº 2248/2011 do Plenário do TCU, de 24/08/2011.

Conforme evidenciado pelos documentos que instruem os autos, sim, o período averbado em dobro não só foi utilizado como se mostrou absolutamente necessário para a concessão do abono de permanência gozado pelo autor, a partir de 10/06/2007. Nesse passo, convém frisar que o autor só veio a aposentar-se **mais de uma década depois**, em 17/04/2018, **período em que ficou recebendo o abono de permanência**, graças à contagem em dobro do período da licença-prêmio, que, agora, alega não ter sido utilizado para a aposentadoria. Todavia, fora utilizado, sim, para atingir o período da aposentadoria e, por consequência, do gozo do abono de permanência.

Evidentemente, no curso do tempo, e reconhecidamente no gozo do abono de permanência, o autor – em seu interesse – permaneceu tempo superior ao período legal para a aposentadoria – é claro que, para isso, recebendo o abono de permanência –, o que desautoriza o acolhimento da alegação de que tais períodos não foram utilizados para a sua aposentadoria.

Averbe-se, ainda, que o próprio autor tomou ciência da **impossibilidade de reversão** da opção eleita em **maio de 2007**. No entanto, mais de uma década depois, porque a presente ação fora ajuizada em **30/05/2019**, pretende reverter um ato jurídico perfeito e consolidado no tempo, olvidando os efeitos jurídicos dos quais se beneficiou, também, por mais de uma década.

Convém esclarecer, também, que a outra pretensão resta cabalmente afastada, nos termos do disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.527, de 10/12/1997, já que inexistente o direito vindicado a usufruto proporcional, porque o comando legal é inofensivamente claro ao indicar para esses casos, de direito residual, a hipótese de licença para capacitação.

De tal arte, diante das considerações apresentadas, não se pode vislumbrar, em hipótese alguma, que o suposto proveito econômico pretendido atinja o importe do valor atribuído à causa. Nesse sentido, coma manifesta improcedência dos pontos assinalados, um eventual proveito econômico se revela muitíssimo inferior àquele indicado na exordial.

Então, pela natureza da causa e da pretensão indigitada, a eventual plausibilidade da lide – por mera digressão de raciocínio – se restringiria a um *quantum* muitíssimo inferior àquele aventado na vestibular.

Nesse passo, força é reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, ou seja, não promoveu qualquer demonstração de que o suposto valor pretendido efetivamente transcendia o valor de alçada do JEF, Juizado Especial Federal. Na verdade, sequer resalvou no primado da legitimidade dos atos administrativos, a fim de robustecer a pretensão posta.

Nos termos do CPC, no que toca ao valor da causa, esse deve corresponder à parte controvertida (CPC, art. 292, II), e, sabidamente, o julgador pode corrigir, de ofício, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito perseguido pelo autor (CPC, art. 292, § 3º).

Esses aludidos comandos normativos apenas refletem o que está consolidado em nossa jurisprudência.

Quadra lembrar que, com a criação dos JEFs, Juizados Especiais Federais, restou definida a **competência absoluta** desses órgãos jurisdicionais, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, porque o valor da causa passou a ser requisito de sobrelevada relevância para a fixação da competência, os critérios para defini-lo devem ser objetivos, a fim de afastar a conveniência de interpretações subjetivas para elidir a regra legal da competência.

Não foi sem razão que o novo estatuto processual civil atribuiu ao julgador o **poder/dever de fiscalização e de adequação do valor da causa**, principalmente naquelas situações em que a **parte não tenha indicado critério objetivo plausível**, ou que tenha havido a **majoração propositiva** do valor pleiteado como indenização, por exemplo, em visível estratégia para burlar a competência legal dos JEFs.

In casu, muito embora se tenha atribuído valor à causa muito acima daquele do limite de alçada do JEF, não se pode vislumbrar no objeto da causa, em todos os seus contornos, que o proveito econômico almejado seja superior ao limite do JEF, consoante demonstrado.

Esse entendimento resta consolidado no âmbito de nosso E. TRF-3. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes acórdãos: 0031449-63.2014.4.03.0000, da Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 04/03/2015; 0004597-65.2015.4.03.0000, da Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 17/06/2015; e 0001312-76.2016.4.03.6128, da Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 18/10/2017.

Como quer que seja, a título de ilustração, vale observar que a majoração excessiva, por exemplo, atribuída à indenização por danos morais, mesmo que de forma involuntária, termina por configurar uma estratégia para burlar a competência absoluta dos JEFs. Essa prática foi expressamente vedada pelo E. TRF-3 no acórdão 0000002-02.2015.4.03.6118.

É oportuno repassar o mais recente julgado de nossa E. Corte Regional, em que as questões aqui abordadas, *mutatis mutandis*, foram tratadas em sede de conflito de competência, veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DISCUSSÃO RESTRITA À CLÁUSULA CONTRATUAL DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO CÔNJUGE CONTRATANTE. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO.

I - Hipótese dos autos em que o objeto da lide não equivale a ampla revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, a autorizar a atribuição a causa de montante correspondente ao valor do contrato, mas apenas a revisão do valor da prestação do financiamento e do saldo devedor em razão do pretendido abatimento do percentual de composição de renda para fins de indenização securitária do cônjuge falecido e o pagamento de indenização por danos morais, **nessa situação o valor da causa correspondendo ao proveito econômico, não se equiparando ao valor global contratado. Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece.** Precedentes da 1ª Seção.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

TRF3. ACÓRDÃO 5012101-66.2017.4.03.0000. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA SEÇÃO. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR. PUBLICAÇÃO em 27/06/2019. [Excertos destacados de propósito.]

Então, porque não se vislumbra, objetivamente, que o proveito econômico perseguido exceda ao valor de alçada do JEF, e porque a relação fático-jurídica não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º), concluo pela incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

E, para afastar quaisquer dúvidas em tal sentido, vejam-se ementas de julgados que corroboram o que se vem de expor:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. SÚMULA 42 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- A parte recorrente – Autora – houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, em face do acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul que manteve a **sentença de improcedência do pedido autoral**, que **não reconheceu o direito à desaverbação e posterior conversão em pecúnia dos valores de licenças-prêmio convertidas em tempo de serviço.**

- No incidente de uniformização, a recorrente alega que faz jus à conversão em pecúnia das licenças –prêmio, porquanto **não usufruiu de tais períodos, tampouco utilizou-as para aposentadoria.** Para comprovar a divergência, apresentou como paradigma julgados dos Tribunais Regionais Federais da 4ª Região e do C. STJ. O incidente de uniformização foi admitido na origem e distribuído a esta Relatora.

- Nas contramemórias do incidente, a **União defende a impossibilidade do direito pleiteado**, haja vista que a **parte autora utilizou os quatro meses de licença-prêmio para fins de abono de permanência, inclusive com feitos financeiros já adimplidos.** [...]

Prossigo, observando que o **acórdão combatido afastou o direito da autora porquanto a mesma optou por contar os períodos de licença-prêmio não gozados para fins de aposentadoria e/ou abono de permanência.**

[...]

- Por efeito, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

DECISÃO: A Turma, **por unanimidade**, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto da Juíza Relatora.

TNU. 50583238120124047100. RELATORA: JUÍZA FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI. DOU de 05/08/2016.

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESAVERBAÇÃO E CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO COMPUTADA EM DOBRO, MAS DISPENSÁVEL PARA A OBTENÇÃO DE QUALQUER BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO NO PONTO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO CONDENATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR. EMPREGO DO IPCA-E. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA ORIGEM PARA APLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO PELO STF SOBRE A MATÉRIA, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL.

DECISÃO: A Turma Nacional de Uniformização decidiu, **por unanimidade**, CONHECER, em parte, do incidente nacional de uniformização de jurisprudência interposto pela parte ré, determinando o retorno dos autos à origem para sobrestamento quanto à matéria ainda pendente de decisão em regime de repercussão geral, nos termos do voto do Juiz Relator.

TNU. 5044701-27.2015.4.04.7100. RELATOR: JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI. Publicado em 22/11/2018. [Excertos destacados de propósito.]

Igualmente, anoto que ações dessa natureza têm sido julgadas pelos JEFs – exatamente pelo valor da causa – e, inclusive, com louvor à plausibilidade jurídica, favoráveis à parte autora, excluindo-se as parcelas eventualmente prescritas, bem assim quando, efetivamente, a licença-prêmio **não tenha sido gozada ou contada em dobro**, como, também, **como visto acima, não tenha sido usada para o gozo de abono de permanência.**

Conquanto queira parecer a inexistência de subsunção entre os conceitos do quadro fático-jurídico da pretensão em exame aos do entendimento que prevalece na seara jurisprudencial, já que, conforme demonstrado, o autor teria se beneficiado com a contagem em dobro para usufruir do abono de permanência, do que decorre outras consequências, veja-se mais recente julgado da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESAVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TEMA 516 STJ. APLICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio **não gozada e não contada em dobro** para aposentadoria, ainda que resultante de desaverbação.

2. Tema 516 do STJ: A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo *a quo* a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

3. Tese: A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema repetitivo 516 alcança a pretensão à conversão em pecúnia da licença-prêmio **não gozada e não contada em dobro** para aposentadoria resultante de desaverbação.

DECISÃO: A Turma Nacional de Uniformização decidiu, **por unanimidade**, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pela União, no que se refere ao direito à **conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria**; e CONHECER e DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, no que se refere à análise da **prescrição**, fixando a tese acima enunciada e, por consequência, pronunciar a prescrição da pretensão no presente caso, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente, ocasionalmente, a Juíza Federal Tais Ferracini.

TNU. 5071012-21.2016.4.04.7100. RELATOR: FABIO DE SOUZA SILVA. Publicado em 17/03/2020. [Excertos destacados de propósito.]

Enfim, revela-se a incompetência absoluta deste Juízo para a presente causa. E, conforme orientação traçada pelo ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados –, enunciado nº 04: “Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015” – referência à necessidade de oitiva das partes –, no mesmo sentido o enunciado nº 05: “Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.”

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a presente lide, determinando a remessa dos presentes autos para o JEF, Juizado Especial Federal, de Campo Grande (MS), procedendo à baixa e registros de praxe.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5010134-91.2018.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTOR: ALBERICO COUTINHO DE CERQUEIRA

Advogado: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de revisão da RMI, Renda Mensal Inicial, do benefício de aposentadoria, em face do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a alteração de seu tempo de contribuição, de dez anos e nove meses, para vinte e um anos e quatro meses – conforme consta do CNIS –, bem como a revisão de seu benefício, com o recálculo do valor do mesmo pela *média aritmética* e com o pagamento das diferenças de valores, a contar de 02/09/2010, ante a prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo data de 02/02/2010.

Inicialmente, o processo fora ajuizado no JEF, Juizado Especial Federal, de Campo Grande (MS), por **ALBERICO COUTINHO DE CERQUEIRA** em face do INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Depois da manifestação da Seção de Cálculos Judiciais às fls. 451-453, com documentos às fls. 454-481, o INSS manifestou-se pela incompetência absoluta do JEF, fls. 482-485. E, por sua vez, a parte autora, o fez às fls. 487.

Então, o Juízo do JEF prolatou decisão às fls. 489-490, reconhecendo que o valor da causa importa em R\$-202.898,92. Nesse sentido, porque a parte autora manteve tal valor e requereu, expressamente, o declínio da competência, determinou-se a remessa dos autos, que, por meio de distribuição, terminaram neste órgão jurisdicional.

Este Juízo, às fls. 495, determinou fosse dada ciência às partes, da distribuição dos autos e, não havendo requerimentos, fosse feita a conclusão para a sentença.

Por sua vez, a parte autora, fls. 498, requereu o prosseguimento do feito. E, às fls. 500, comunicou o falecimento do Sr. ALBERICO COUTINHO DE CERQUEIRA, requerendo a sucessão processual.

Instado a se manifestar, o INSS o fez às fls. 513-515, requerendo, em síntese, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular e carência superveniente de ação.

Registro de vistos em inspeção, à fl. 516.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas e documentos destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da respectiva indicação daquelas conforme o formato PDF.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, principia-se pela alegada carência de ação por parte do INSS, afastando-a, de plano.

Com efeito, o falecimento do autor da ação se deu muito tempo depois do requerimento administrativo e muito tempo depois, também, de plenamente estabelecida a presente relação processual.

Em verdade, o processo já estaria sentenciado se não fosse o reconhecimento de que a causa implicava valor superior ao da alçada do JEF. Assim, nada impediu o andamento válido e regular do processo, bem como, até então, o reconhecimento de valores que lhe eram devidos.

Assim, há, deveras, débitos em atraso.

Efetivamente, a questão, agora, não diz respeito ao benefício previdenciário, em si, ou seja, para o qual o sucessor não teria legitimidade para postulá-lo, mas apenas quanto à prestação patrimonial devida ao *de cuius*, para a qual não se há de discutir a legitimidade do sucessor, até porque, conforme já exposto, não se pode olvidar que todos os requisitos para isso estão contemplados: há requerimento administrativo e ação judicial, em curso regular, em que já se reconheceu até mesmo o *quantum* devido – tudo movido pelo *de cuius* –, o que impôs o declínio da competência. Nesse sentido, o recentíssimo acórdão 5001342-11.2019.4.03.6002 da Nona Turma do E. TRF3, e-DJF3 Judicial 1 de 29/04/2020, que especificou os requisitos aqui plenamente contemplados.

Para mais bem elucidar a questão, vejam-se outros recentíssimos julgados de nossa E. Corte Regional que, *mutatis mutandis*, só fazem evidenciar o que se vem de apresentar:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. BENEFÍCIO INDEFERIDO AO SEGURADO INSTITUIDOR DA PENSÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. REFLEXOS NA RMI DA PENSIONISTA. DIFERENÇAS A PARTIR DA DIB DA PENSÃO.

- **A autora possui legitimidade para o pleito de recálculo do benefício de pensão por morte**, cujo valor mensal, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, “será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento”. Assim, **é possível a autora postular a revisão da RMI de sua pensão, a fim de que seja calculada com base em benefício de instituidor**, sendo, entretanto, vedado o pagamento de diferenças anteriores a DIB de seu benefício (26.12.14).

.....

- O falecido esposo da demandante havia adquirido seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05.08.11.

- A demandante faz jus ao cálculo de sua pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, na base de cem por cento do valor dessa aposentadoria.

.....

- Na liquidação da obrigação de fazer a que o réu foi condenado nestes autos, caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a apuração da RMI do benefício ao instituidor, de acordo com os períodos reconhecidos nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada, somando-se ao tempo de contribuição incontroverso. Fica a autarquia autorizada a compensar valores pagos administrativamente à autora no período abrangido pela presente condenação.

.....

TRF3. ACÓRDÃO 0002574-90.2016.4.03.6183. Nona Turma. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN. e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2020.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. RECEBIMENTO DOS VALORES PELOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Dispõe o artigo 21, §1º, da Lei Assistencial que: "O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário".

2 - Logo, resta claro que o benefício em questão tem natureza personalíssima, não podendo ser transferido aos herdeiros pelo óbito do titular, tampouco gerando direito à pensão por morte aos dependentes.

3 - Assim, a morte do beneficiário no curso da ação põe termo final no seu pagamento, sendo que o direito à percepção mensal das prestações vincendas é intransferível a terceiros a qualquer título. **Permanece, todavia, a pretensão dos sucessores de receberem valores eventualmente vencidos, entre a data em que se tornaram devidos até o falecimento**, conforme se infere do disposto no parágrafo único do artigo 23 do Decreto 6.214/2007.

4 - **O entendimento acima mencionado não se altera diante do fato de o falecimento ocorrer anteriormente ao trânsito em julgado, como sugere a autarquia previdenciária.** Precedentes desta Corte.

5 - **Apeleção do INSS desprovida.** Sentença mantida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0038293-15.2008.4.03.9999. Sétima Turma. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO. Data da publicação: 22/05/2020. [Excertos destacados propositadamente.]

Afastada tal questão, determino a baixa do feito à secretaria, para que sejam tomadas as providências pertinentes, a fim de se alterar o polo ativo da demanda, e a representação legal, em face da sucessão processual, conforme petição de fls. 500 e documentos que instruem aquele.

Uma vez realizados todos os procedimentos necessários, tomem os autos conclusos para a sentença, com o retorno à mesma posição anterior em conformidade com o quadro da ordem cronológica para julgamento, em vista do lapso transcorrido.

Intím-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009738-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS.

Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

RÉ: UNIÃO FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo **Município de Aquidauana (MS)**, em face da **União Federal**, através da qual pleiteia provimento jurisdicional que determine sua exclusão dos cadastros restritivos do SIAF/CAUC, em decorrência do Convênio nº. 812068/2005 – SIAFI nº 534174, bem como que o desobrigue de devolver valores decorrentes do referido convênio.

Alega que celebrou com o Ministério da Educação - MEC -, mediante intervenção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o convênio nº 812068/2005, que tinha como objeto a construção de uma escola indígena na Aldeia Baranal, sendo a obra executada e concluída na gestão administrativa do ex-prefeito Luiz Felipe Ribeiro Orro.

Porém, como durante a prestação de contas constatou-se a ausência de alguns documentos e inconsistências na execução financeira do convênio, após ser informado a respeito, "*passou a diligenciar no intuito de obter documentos e elementos materiais para regularização da prestação de contas*", mas sem obter êxito.

Diante dessa situação, a atual Administração Municipal notificou extrajudicialmente o ex-gestor e, não obstante as diligências realizadas, houve sua inscrição no CAUC e SIAFI, o que reputa indevido.

Sustenta a inexistência da obrigação consistente na devolução de recursos ao ente federal (inexistência de prejuízo ao erário e obra pública integralmente concluída); e a obrigatoriedade da baixa da restrição de seu nome no SIAFI/CAUC (princípio da intranscendência subjetiva das sanções).

Como inicial, vieram os documentos constantes dos IDs 12759746 a 1276055.

Emenda à inicial (ID 12899752/12899754) reiterando o pedido de tutela de urgência.

Pela decisão ID 18045824 restou decidido o seguinte: "**defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a União se abstenha de inscrever o Município-autor junto ao CADIN/SIAFI/CAUC por força do Convênio nº. 812068/2005, até ordem em sentido diverso ou o final julgamento da presente ação**".

Citada, a União apresentou contestação (ID 20008349), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o convênio em questão fora celebrado tão-somente com a autarquia Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com personalidade jurídica própria. Nessa oportunidade, requereu a intimação da parte autora para se manifestar a respeito.

Intimado, o autor postulou pela manutenção da União Federal no polo passivo da ação, defendendo a sua legitimidade passiva, bem como requereu a expedição de carta precatória "*à Comarca de Aquidauana/MS, a fim de ser efetivada a Constatação, pelo Oficial de Justiça, que deverá atestar a existência da obra pública erguida com o recursos liberados através do Convênio objeto de discussão dos autos*" (ID 20898375).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal.

Extensa a jurisprudência confirmando ser a União Federal a responsável pela gerência dos cadastros de inadimplência. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo relator da ACO nº 1.995-Agr/BA, o Ministro **Marco Aurélio**, apresentado pelo autor em sua impugnação à contestação:

"Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE possua personalidade jurídica própria, cabe à União, na qualidade de gestora, proceder à inscrição no Cadastro única de Convênios – CAUC e no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI." (ACO nº 1.995-Agr/ba, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 4/8/15).

No mesmo sentido, salientou o Ministro **Luiz Fux** por ocasião do julgamento da ACO nº 2.165-Agr/RR:

"De início, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva da União, verifico que não lhe assiste razão. Isso porque não pairam dúvidas de que os Sistemas SIAFI/CAUC/CADIN são organizados e mantidos pela União, conforme suas leis de regência. Sendo assim, o eventual provimento jurisdicional pode e deve ser cumprido pela ré. Afasto, portanto, tal preliminar." (ACO nº 2.165-Agr/RR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16/9/15).

Assim, uma vez identificado o órgão gestor dos sistemas de inadimplência e sendo a lide relativa às consequências jurídicas advindas da inscrição nos cadastros de inadimplência, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e mantenho a União Federal no polo passivo da presente ação.

No entanto, o presente Feito estende-se a questões que ultrapassam a inscrição nos cadastros de inadimplência, uma vez que aborda a regularidade da consecução do Convênio nº. 812068/2005 – SIAFI nº 534174, celebrado com o Ministério da Educação, mediante intervenção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, eis que um dos pedidos consiste em declaração de inexistência da obrigação concernente na devolução de recursos ao ente federal (inexistência de prejuízo ao erário e obra pública integralmente concluída).

Assim, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Após, **cite-se**.

Anote que o descumprimento do acima determinado ensejará o encaminhamento dos autos conclusos para julgamento, prejudicando-se, pois, o pedido de dilação probatória requerido pelo autor, uma vez que relativo ao fato acima exposto (obra concluída e inexistência de prejuízo ao erário).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006104-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EMBARGANTES: ARY EDUARDO PEGOLO DOS SANTOS FILHO, FABIO FREITAS DOS SANTOS e PEGOLO E FREITAS ALIMENTOS LTDA - EPP.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524

EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **Ary Eduardo Pegolo dos Santos Filho, Fábio Freitas dos Santos e Pegolo e Freitas Alimentos Ltda - EPP**, em desfavor da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando, em síntese, a extinção da Execução Extrajudicial nº 5005035-43.2018.4.03.6000, ou, subsidiariamente, a adequação da dívida, declarando-se nulas as cláusulas relativas aos juros, as quais reputa abusivas, capitalização, cumulação indevida de encargos, multa e aplicação de correção monetária.

Entendem os embargantes que os documentos que instruíram a execução não possuem os requisitos fundamentais para tal fim. Solicitaram administrativamente os extratos bancários, tendo a embargada recusado a fornecê-los. Alegam que tais documentos são necessários para se apurar a evolução da dívida.

Sustentam que os títulos apresentados são inexequíveis, por carecerem de liquidez e executividade, uma vez que a embargada deixou de demonstrar a disponibilidade dos valores financiados, limitando-se a apresentar a cédula de crédito comercial e a planilha produzida unilateralmente ser de difícil interpretação.

Acrescentam que há cumulação de juros com outros encargos tais como correção monetária e multa, o que entendem indevido. Aduzem que a embargada inseriu nos contratos em questão, juros remuneratórios, juros moratórios, multas e outros encargos, todos cumulados. Sustentam que a cláusula prevendo a capitalização mensal de juros é nula, bem como ilegal a cobrança da comissão de permanência cumulada como outros encargos. Defendem que a correção monetária não fora pactuada, pelo que, deve ser desconsiderada do cálculo da dívida.

Juntou documentos (IDs 9944384 a 9944712).

Intimada da decisão ID 12332210, a parte autora não apresentou o valor que entende correto e o respectivo demonstrativo.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Deferido o pedido de justiça gratuita, mas indeferido o pedido de tutela de urgência (decisão ID 18261180).

Impugnação da CEF sob ID 18601531. Alegou-se a inépcia da petição inicial, considerando que a embargante não indicou o valor que entende devido. Argui preliminar de falta de interesse de agir. Pede pelo indeferimento do pedido de suspensão da execução. Defendeu a legitimidade dos encargos previstos no contrato formalizado entre as partes, pelo que, pediu a rejeição dos presentes embargos.

Réplica sob ID 18928116. Nessa oportunidade a parte autora protestou pela produção de prova documental, testemunhal e pericial.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do Feito.

A preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação, será analisada por ocasião da sentença.

Passo à análise da alegação de inépcia da inicial.

Assim dispõe o artigo 917, § 3º e § 4º, do CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Com efeito, um dos fundamentos dos presentes embargos é o excesso de execução, em razão da cobrança de juros capitalizados, cumulação indevida de encargos, multa, cobrança de comissão de permanência e aplicação de correção monetária não pactuada.

No entanto, a parte embargante não informou o valor exato que entende correto e devido, e nem apresentou a respectiva memória de cálculo. Ao contrário, pede seja realizada uma perícia contábil para demonstrar a regularidade dos seus argumentos.

A norma acima transcrita impõe ao embargante o ônus de declarar, na petição inicial, o valor que entende correto para a dívida, quando alegar excesso de execução, e isso sem fazer qualquer ressalva quanto à natureza dessa alegação, conforme já dito na decisão ID 12332210.

Ou seja, independentemente dos motivos que ensejaram a alegação de excesso de execução e de eventual pedido de perícia contábil, a parte embargante não pode se eximir do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto.

Ademais, a embargada/exequente afirmou que jamais se negara ao fornecimento dos questionados extratos, de forma que a parte embargante possui meios para apresentação do demonstrativo do valor que entende devido. Podendo, no entanto, comprovar eventual negativa do agente financeiro em fornecer a documentação necessária, caso isso ocorra.

Dessa forma, reitera-se a intimação da parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor da execução que entende como correto, bem como para que apresente a respectiva memória de cálculo, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento.

Outrossim, as questões controvertidas nos autos (existência, ou não, de título executivo líquido e certo, análise da legalidade dos encargos incidentes nas cédulas de crédito bancário que embasam a execução) são eminentemente de direito e não demandam dilação probatória.

Indefiro, portanto, o pedido de prova pericial e testemunhal.

A produção das outras provas documentais fica deferida nos termos do art. 435, do CPC.

Preclusas as vias impugnativas, e, apresentada, ou não, a memória de cálculo pela parte embargante, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Junte-se cópia desta decisão aos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 5005035-43.2018.4.03.6000.

Intímese. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005325-87.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

Advogado do(a) AUTOR: MADSON DOUGLAS XAVIER DA SILVA - PB23060

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por **Hugo Rogério Santos**, em face da **União**, pela qual busca o autor provimento jurisdicional antecipatório que lhe garanta a imediata reintegração aos quadros do Departamento Penitenciário Nacional, restabelecendo a sua integral remuneração.

Alega, em síntese, que após obter êxito em todas as fases do certame, inclusive de avaliação física e psicológica, foi nomeado para o cargo de Agente Federal de Execução Penal, em 24 de janeiro de 2017. Após um ano e dois meses que entrou em exercício, *“começou a padecer de sérios sintomas e transtornos de ordem psiquiátrica, decorrentes da grande pressão do trabalho e dos temores pela própria vida e pela vida de familiares, ante a vida diária com membros de alto escalão de facções criminosas recolhidos nas penitenciárias federais, que com uma infeliz frequência ceifa a vida de servidores do DEPEN.”*

Em razão do importante quadro depressivo que o acometia, passou a faltar algumas vezes ao serviço. Numa dessas faltas, foi instaurado um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e, por ter comparecido perante o Diretor da Penitenciária e se comprometido a se abster de faltar novamente, acreditou que o referido ajuste estava firmado e que não precisava de mais nenhum ato para efetivá-lo. No entanto, de maneira inverídica constou no procedimento administrativo que teria se recusado a assinar o TAC. Em outra ocasião, acordou com seu superior e demais colegas de setor o uso de três dias de folga e aproveitou para viajar, onde precisou de atendimento médico em razão de dores na coluna, tendo-lhe sido prescrito atestado médico por 12 dias, sendo que esse atendimento ocorreu sem ter passado pela recepção do hospital onde foi atendido.

Acrescenta que, inobstante o acordo sobre as folgas e o atestado médico apresentado para os dias subsequentes, o DEPEN deflagrou uma sindicância para apurar as faltas referentes a esse período, determinando ofício ao hospital que o atendeu. Para sua surpresa, as informações do referido hospital foram no sentido de que não consta nos registros da referida unidade de saúde o atendimento médico que lhe foi fornecido e de que o médico subscritor faz parte do quadro de funcionários, mas que não esteve de plantão no dia indicado como o do atendimento.

Após a tramitação do processo administrativo disciplinar, e, apesar da completa ausência de provas de que teria cometido ilícitos e, ainda, sem a quantidade de faltas necessárias para configurar inassiduidade, foi-lhe aplicada a pena de demissão em 12 de julho de 2019.

Defende a nulidade dessa penalidade por estar acometido de enfermidade adquirida em razão do cargo, destacando que *“não tinha a ciência e consciência necessárias, à época da PAD, sequer para compreender todas as consequências danosas das ausências ao serviço, ou insight para tomar as medidas necessárias para comprovar que não teve nenhuma responsabilidade quanto à inidoneidade do atestado médico apresentado, e buscar meios de responsabilizar quem deu causa à situação”*.

Defende, ainda, nulidades do processo administrativo disciplinar (não subsunção à previsão legal; ausência de *animus abandonandi*; ausência de comprovação de autoria e do dolo necessário para configuração de ato de improbidade; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade) e a ocorrência de dano moral.

Por fim, defende a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, pois, ao menos em sede de cognição sumária, **não** vislumbro nenhuma ilegalidade no processo disciplinar de que se trata, e, consequentemente, na penalidade aplicada ao autor.

As insurgências quanto ao ato administrativo demissionário estão calcadas, basicamente, nas alegações de que o autor *“não gozava de saúde mental plena quando do seu desligamento, e, em razão de não gozar de perfeita saúde, não poderia ter sido desligado do serviço público”*; e de que o processo administrativo que culminou em sua demissão *“está eivado de vícios e desproporcionalidades, que o tornam nulo de pleno direito”*.

Pois bem.

Os documentos médicos que acompanham a inicial (ID 37048485 a 37048488), além de não demonstrarem o grau de comprometimento da saúde mental do autor, em decorrência do transtorno depressivo que este aduz estar acometido, foram produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Não há, pois, prova extrema de dúvida, acerca do estado de saúde do autor antes e durante a tramitação do processo administrativo disciplinar que culminou com a sua demissão. Observo, outrossim, que a instrução do referido processo foi devidamente acompanhada pelo autor e por advogado por ele constituído (nesse sentido, os documentos IDs 37048494, pág. 147/162; 37048495, pág. 38/42; 37048494, pág. 163 e 181/182), de modo que, ao menos em princípio, não se sustenta a alegação do autor, de que não tinha condições de tomar as medidas necessárias para demonstrar a licitude de suas condutas.

No que tange à alegação de ocorrência de nulidades no processo administrativo disciplinar (n. 08016.007690/2018-06), os documentos apresentados (v.g. defesa escrita ID 37048495, pág. 61/83; relatório final ID 37048495, pág. 86/105; e, parecer da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ID 37048495, pág. 118/124) permitem concluir que houve observância ao princípio do devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa – o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar dá-se basicamente sobre a observância da legalidade, sem avaliação de mérito.

Acerca da questão relativa à não subsunção à previsão legal, cumpre observar que as infrações disciplinares imputadas ao autor e que ocasionaram a pena de demissão são as previstas no art. 116, inciso X, da Lei n. 8.112/90 (violação ao dever de ser assíduo e pontual ao serviço), e no art. 132, inciso IV (improbidade administrativa), do mesmo diploma legal. Não há imputação específica do art. 139 da referida Lei (*“Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses”*).

Portanto, o número de faltas, em si, em princípio, não teve interferência nas imputações feitas ao autor.

As demais insurgências do autor (relacionadas à ausência de *animus abandonandi*; e ausência de comprovação de autoria e do dolo necessário para configuração de ato de improbidade) demandam maior aprofundamento de análise e prova, a fim de se verificar a ocorrência ou não das infrações imputadas e seus desdobramentos, inclusive acerca da proporcionalidade/razoabilidade da pena, o que não é possível em sede de antecipação de tutela, em que a cognição é precial.

Nesse contexto, não vislumbro, de plano, ilegalidade no processo disciplinar em questão (e na penalidade dele decorrente), apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário.

A esse respeito, reitero que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de tutela provisória, limita-se à legalidade do ato objurgado, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Nesse sentido:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. LEI 8.112/90. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

A punição levada a efeito, por autoridade administrativa competente, só pode ser afastada, pelo Poder Judiciário, na hipótese de vício de ilegalidade no ato, seja quanto ao procedimento em seu aspecto formal, seja no âmbito material da pena ali aplicada. O exame dos autos revela que a imputação ao autor da prática da infração disciplinar relacionada à inobservância do dever funcional previsto no inciso VI, do artigo 116, da Lei n. 8.112/90, decorreu de Processo Administrativo Disciplinar, no qual lhe foi assegurada ampla defesa, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais inseridos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88. A conduta praticada pelo apelante é fato típico previsto no art. 320 do Código Penal, configurando o crime de condescendência criminosa. Por conseguinte, correta a sanção aplicada ao autor; visto que o art. 132, I, da Lei n. 8.112/90 estabelece que, em caso de crime praticado contra a Administração Pública, deverá ser aplicada a pena de demissão.

A Constituição Federal sujeita os atos administrativos ao controle judicial. No entanto, esse controle se limita à legalidade do ato praticado pela Administração, para impedir a aplicação de penalidades arbitrárias ou mediante procedimento ilegal, cabendo ao Poder Judiciário, somente, verificar se a apuração das infrações se deu à luz dos princípios que norteiam o devido processo legal, especialmente, o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe vedada, em sede de processo disciplinar, ingerência no mérito administrativo, pois a emissão de juízos de conveniência e oportunidade são próprios e exclusivos da autoridade administrativa.

Apelação desprovida” (TRF da 1ª Região – Rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU – AC 20043300022271 – e-DJF1 de 21/09/2012).

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003203-72.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: EDSON FAGNER TAKAHASHI EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o pedido ID 34523311 com o respectivo demonstrativo atualizado e discriminado do crédito (art. 524 do Código de Processo Civil).

Com a juntada, intime-se o executado, pelo sistema eletrônico de intimação, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia devida. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006190-16.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: WILSON ALVES PEREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os motivos pelos quais deflagrou somente o cumprimento de sentença relativo à verba sucumbencial. Observe-se que a deflagração do cumprimento de sentença, em sua integralidade, evita tumulto processual.

Pelo motivo acima exposto, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do seu interesse na deflagração da fase de cumprimento de sentença na parcela que lhe toca.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000814-84.1990.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: LUIZ LEONARDO MENZEL, IVETE INES MENZEL, ARNOLDINA MENZEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 1548/1707

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES GONCALVES - MS1342
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES GONCALVES - MS1342
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES GONCALVES - MS1342

EXECUTADA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, informação da parte executada acerca do leilão extrajudicial informado na peça ID 34473281.

Não havendo manifestação no prazo acima conferido, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para informar sobre o resultado/andamento do procedimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009174-04.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WANNER FERREIRA FRANCO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os motivos pelos quais encaminhou a carta de citação para endereço diverso ao informado na petição inicial.

Tal medida se faz necessária para se evitar futuras arguições de nulidade, considerando que o aviso de recebimento foi recebido por terceiro estranho aos autos.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003592-86.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SANDRO LUIZ MONGENOTSANTANA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os motivos pelos quais encaminhou a carta de citação para endereço diverso ao informado na petição inicial.

Tal medida se faz necessária para se evitar futuras arguições de nulidade, considerando que o aviso de recebimento fora recebido por terceiro estranho aos autos.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003972-12.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RUSSI SILVA - MS11298

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOBELLI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., em face de ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando, em sede de medida liminar, seja decretada a suspensão da exigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, com ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar contra a Impetrante quaisquer atos punitivos ou coativos tendentes a exigir referida contribuição, bem como com autorização para depósito judicial dos valores ora discutidos e a garantia da expedição do Certificado de Regularidade do FGTS. No mérito objetiva, em suma, que lhe seja reconhecido o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, bem como o de efetuar a compensação e/ou restituição de tais débitos.

Coma inicial vieram documentos (ID's 33769727 a 33774082).

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações, a autoridade impetrada, embora notificada, deixou decorrer o prazo *in albis* (ID's 34890176 e 35300238).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 35359193).

É o necessário. DECIDO.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Como efeito, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

A matéria de fundo refere-se à (in)constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 – que já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade nas ADI nº 2.556 e ADI nº 2.568 –, discussão essa renovada diante de suposta alteração significativa na realidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (o rombo nas contas do referido fundo, causado pelos expurgos inflacionários, já estaria coberto pela contribuição, motivo pelo qual não seria mais legítima a sua cobrança).

O dispositivo de lei objeto deste *mandamus* é questionado perante o STF, por meio das ADI's nº 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento, e também no RE 878313, com repercussão geral, onde, em 04/09/2020, foi julgado constitucional, em Sessão Virtual do Plenário [1] (atualmente encontra-se aguardando o julgamento dos embargos de declaração).

Pois bem. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu, em seu art. 1º, a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Trata-se de contribuição de natureza tributária enquadrada na categoria de contribuições gerais, regidas pelo art. 149 da Constituição Federal, com destinação específica, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social.

De fato, o que levou à apresentação do projeto de lei, tal qual consta da exposição de motivos, foi a intenção de se destinar a contribuição para custear o déficit no FGTS causado pela atualização monetária dos depósitos, eliminados os expurgos inflacionários. Porém, a exposição de motivos não se incorpora à norma, que não condiciona a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Ao contrário, tal contribuição social foi criada para existir por prazo indeterminado, diferentemente da contribuição definida no art. 2º da mesma norma (que seria devida apenas pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), incorporando-se ao FGTS (art. 3º, §1º, da mesma lei), fortalecendo e consolidado o seu patrimônio, ao encontro do direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal. Isso demonstra a vontade do legislador pela permanência, e não temporariedade, da referida exação.

E, ainda, que a exposição de motivos pudesse ser levada em conta no processo hermenêutico, como defende a impetrante, verifica-se que na Mensagem nº 291/2001 a criação da contribuição social é vista como destinada também à proteção da relação de trabalho, finalidade que se mostra presente diante da realidade econômica do país. Senão vejamos:

A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo de corrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. Convém destacar que, apenas em 2000, ano de grande crescimento econômico, no qual o emprego formal apresentou o maior crescimento nos últimos 14 anos — de acordo com o Cadastro Geral de Emprego (CAGED), o emprego cresceu 3,2% — foram despedidos, sem justa causa, 8,1 milhões de trabalhadores, de um contingente de cerca de 22 milhões de trabalhadores com contrato de trabalho regido pela CLT. (grifo nosso)

Assim, não verifico, em princípio, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no dispositivo atacado e nos atos de exação dele decorrentes. No mesmo sentido, cito:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 5002675-92.2019.4.03.6100, RELATOR: Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2020).

Anota-se, ainda, que a alegada inconstitucionalidade da exação, por si só, não caracterizaria o *periculum in mora*, a justificar a concessão da medida liminar. Vale dizer, a impetrante não demonstrou concretamente o risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso concedida por ocasião da sentença.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

[1] Tema 846 da repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005993-58.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

IMPETRANTE: CASSIO ESSIR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO ESSIR - RJ1479

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CPC. Ante o teor da certidão constante no ID 38574302, **intime-se** o impetrante para que, no prazo de quinze dias, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do

Decorrido o prazo e inerte o impetrante, proceda-se ao cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizado o recolhimento das custas, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006638-20.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: CLEUBERTON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual o autor pleiteia declaração de nulidade do seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro, com ordem para a sua reintegração à instituição militar e o pagamento das parcelas de soldo devidas desde a data do seu desligamento; ou, sua reforma (para o caso de a lesão que o aflige ser totalmente incapacitante), com o pagamento de todos os valores devidos. Subsidiariamente, caso constatada a existência de invalidez temporária, requer sua reintegração na condição de adido ou agregado, recebendo toda remuneração atinente ao período que ficou inválido.

Aduz, em apertada síntese, que ingressou nas Forças Armadas em 01/03/2011, permanecendo na instituição até 28/02/2019, quando foi ilegalmente licenciado, pois contraiu graves enfermidades no decorrer desse período (surdez total do lado esquerdo e lesão na coluna).

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Pela decisão ID 25229479, foi deferido o pedido de justiça gratuita e restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Essa decisão foi mantida em sede de Agravo de Instrumento (ID 37682284/37682287).

Contestação no ID 26546531, na qual a União refutou todos os argumentos do autor.

O autor apresentou réplica no ID 281171776. Na mesma ocasião, protestou pela produção de provas pericial e testemunhal.

A União manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (ID 28594939).

Nos IDs de nºs. 28396779/28396796, 36510571/36510580, 37681223/37681785 e 38500140/38500387, o autor apresentou novos documentos médicos e reiterou o pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Trato, de início, das reiterações do pedido de tutela antecipada.

Com efeito, os novos documentos médicos apresentados pelo autor (IDs nºs. 28396796, 36510574/36510580, 37681240/37681785 e 38500360/38500387) não são suficientes para ensejar a revisão da decisão em que se indeferiu o pleito antecipatório (ID 25229479).

Ademais, conforme assentado no r. *decisum* proferido pelo e. TRF-3, em sede de Agravo de Instrumento, para que se investigue, com profundidade, as questões aventadas pelo autor, “*mostra-se necessária a produção de provas em regular fase instrutória*” (ID 37682286).

Assim, **indefiro** os reiterados pedidos de tutela de urgência feitos pelo autor.

No mais, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do Feito.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

Tendo em vista o objeto da presente ação (reintegração e eventual reforma do autor, em razão de enfermidades contraiadas durante o serviço na caserna), **defiro** a produção de prova pericial.

Para realização da perícia nomeio como Peritos do Juízo **médico(a) especialista na área de ortopedia (para avaliar a questão da lesão na coluna/quadril)**, e, também na área de otorrinolaringologia (para avaliar a questão da surdez), **que deverão ser indicados pela Secretaria**. Os Peritos deverão ser intimados de suas nomeações; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de *minus* público (a exemplo de prestar serviço militar, servir ao tribunal do Júri, votar, etc.); bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o **valor máximo** da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tomar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, de ambos os Peritos, fixando-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela, para cada um**.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

Após, em contato com os peritos, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes.

Quesitos do Juízo:

- 1) O autor é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?
- 2) Em caso positivo, qual(is)?
- 3) É possível precisar quando o autor contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 4) Há nexo de causalidade entre essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) e o serviço militar?
- 5) Houve tratamento ambulatorial visando apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando?
- 6) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)?
- 7) O autor/periciando encontra-se definitivamente ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência?
- 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitivamente ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento?
- 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades (militares)?
- 10) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando (se for o caso)?

Os laudos periciais deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão dos exames periciais, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação.

Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos sobre os laudos periciais, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos; havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que os peritos os prestarem.

Por fim, no que se refere à prova testemunhal, entendo que a oitiva de testemunhas não é pertinente ao deslinde do Feito, porque não acrescentaria informações acerca da real condição de saúde do autor, nem conhecimentos técnicos acerca da enfermidade que o afflige, a data que a moléstia se originou e suas consequências – o que se obtém por meio de prova pericial.

Indefiro, portanto, a realização desta prova.

Intímese. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005746-14.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: LUIZ FLAVIO BACHEGA

Advogado do(a) REU: FABIO FERREIRA DE SOUZA - MS8072

DECISÃO

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face de **Luiz Flávio Bacheга**, através da qual a autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de débitos oriundo de contratos de prestação de serviços financeiros, concernente à cartão de crédito, limite em conta (CROT) e empréstimo (CDC).

Alega ser credora da quantia de R\$ 61.334,83 (valor atualizado até 06/2019), proveniente dos contratos inadimplidos pelo réu.

Juntou documentos (IDs 19399671 a 19399688).

Citado, o réu apresentou embargos à monitória (ID 20532627), alegando, em preliminar, carência de ação, em virtude da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, por entender que os demonstrativos apresentados não descrevem detalhadamente a evolução da dívida. No mérito, sustenta que as irregularidades apontadas deverão ser consideradas pela ótica do Código de Defesa do Consumidor; bem como insurge-se contra a aplicação de capitalização mensal de juros e pede a exclusão dos juros que ultrapassem a média de mercado, bem como da comissão de permanência.

Impugnação aos embargos sob ID 20609785, onde a CEF argui preliminar de inépcia dos embargos à monitória, por ausência de indicação do valor que a ré entende devido, bem como preliminar de falta de interesse de agir. Rebate a preliminar de carência de ação e, no mérito, rechaça os argumentos despendidos pelo réu e manifesta seu desinteresse na produção de outras provas.

O réu/embargante defendeu-se da alegação de inépcia da inicial, bem como protestou pela produção de prova pericial (ID 20929921).

É o relato do necessário. Decido.

Passo ao saneamento e organização do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela CEF, uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação, será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

Outrossim, afastado a preliminar de carência de ação arguida pela parte ré/embargante, eis que a inicial veio regularmente acompanhada dos demonstrativos do débito objeto da presente monitória, documento esse apto a aparelhar demandas dessa natureza.

Entendo que referidos documentos (IDs 19399672, 19399673, 19399674 e 19399675), demonstram efetivamente e discriminadamente a evolução das dívidas.

Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação arguida pela parte ré/embargante.

Razão assiste à autora/embargada quando alega que a parte ré/embargante, não apresentou o valor que entende devido e pede sua intimação para tanto.

O art. 702, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 702.

§ 2º. Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-a declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Com efeito, considerando que uma das alegações da embargante é o excesso da cobrança, deverá a mesma suprir esse requisito essencial para o processamento regular dos embargos à monitória opostos.

Intime-se, pois, o réu, ora embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, devendo, após, ser intimada a autora/embargada.

No que tange ao pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte ré, tendo em vista a matéria em debate (monitória calcada em contrato de serviços) ser eminentemente de direito, não há que se falar em produção de outras provas, além da documental constante dos autos.

Indefiro, pois, a prova pericial requerida.

Intímese.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAMPO GRANDE/MS, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006910-14.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTOR: HAROLDO APOLINÁRIO BEZERRA

S E N T E N Ç A

HAROLDO APOLINARIO BEZERRA ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO** e do **BANCO DO BRASIL S/A** objetivando provimento judicial que determine a devida atualização e correção monetária aplicada ao PASEP, declarando o IPCA como índice adequado para correção, bem como a condenação dos réus ao pagamento das diferenças devidas, devidamente atualizadas a partir de junho de 1972, no montante de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais). Pede a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Requereu Justiça gratuita.

Como causa de pedir, alega que, foi transferido para reserva remunerada do Exército em 31 de agosto de 1999, porém somente realizou o saque de suas quotas PASEP em 2016, quando recebeu o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Assevera que *“os valores recebidos não refletem que tenham percebido uma atualização sustentável dos valores depositados; porque, a nosso ver, muito menor que a inflação ou qualquer índice de atualização no mercado.”*.

Alega, ainda, que, à vista dos extratos de sua conta individual do PASEP, vislumbra a existência de várias circunstâncias e saques indevidos que justificam o irrisório saldo quando do levantamento, não se justificando, esse saldo, diante dos vários anos seguidos de depósito e semas devidas correções legais. Afirma que no ano de 1988, tinha saldo de Cz\$ 129.239,00.

Coma inicial vieram documentos (ID 20796637- 20797302).

Determinada a citação dos réus, foi deferido o benefício de Justiça gratuita.

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação no ID 22656071 (fs. 79-92). Aduziu, em preliminar, impossibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça; ilegitimidade passiva *ad causam*; existência de pedido genérico; e prescrição. No mérito, defendeu que e há equívocos nos cálculos da parte autora, e que as valorizações aplicadas às contas individuais seguem estritamente o que determina a legislação, não havendo que se falar em recomposição de saldos ou dano material. Sobre a inversão do ônus da prova, defendeu que cabe à parte autora a prova dos fatos alegados, sendo certo que ao Banco não cabe fazer prova negativa. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Juntou documentos (ID 22656072-22656081).

Contestação da União no ID 23027968, na qual essa ré alega, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que *“apesar dos vários anos de vida laboral, o tempo de trabalho em que houve distribuição de arrecadação de contribuições para a conta individual do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a sua inscrição no Programa e a promulgação da Constituição Federal. Todas as contribuições posteriores a 30.06.1989 não foram recolhidas para a conta individual dos servidores públicos, ou seja, não integraram o saldo pessoal do PASEP”*, sendo que, após esse prazo, a conta individual do autor deixou de receber depósitos provenientes do rateio do produto da arrecadação das contribuições ao PASEP, sendo creditados somente os “rendimentos”, na forma do art. 3º da LC nº 26/75 (correção monetária; juros anuais de 3% e Resultado Líquido Adicional – RLA, quando houver). E, nos termos do art. 4º, §2º da LC nº 26/75, é facultado ao cotista retirar, anualmente, as parcelas correspondentes aos juros de 3% e ao RLA, mantendo-se na conta, tão só, a correção monetária e o principal. No caso, em alguns extratos do PASEP, inclusive, é possível perceber que, ano a ano, o autor levantou o RLA do período (Rendimento FOPAG).

Réplica no ID 24287302.

Na fase de especificação, as partes nada requereram.

É o relatório. Decido.

Impugnação à gratuidade judiciária.

De início, afasto a impugnação da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, até porque nada, absolutamente nada, se apresentou que indicasse qualquer objeção consistente, real e plausível em tal sentido.

Oposição rejeitada.

Da inversão do ônus da prova.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, cumpre observar que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, tal inversão não se dá automaticamente.

A inversão do ônus da prova só tem cabimento quando ocorrerem circunstâncias concretas que impossibilitem ou efetivamente dificultem a produção de prova pela parte autora. Aliás, a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que se trata é aquela que impede o autor, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão.

No presente caso, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, nem mesmo os previstos no §1º do art. 373 do CPC, dado que não restou configurada qualquer dificuldade para produção de prova pelo autor. Além disso, o deslinde do mérito da lide é alcançável através dos documentos que já instruem os autos, cabendo à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

Assim, **indefiro** o pedido de inversão do ônus da prova.

Da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.

O Banco do Brasil afirma que não lhe cabe qualquer responsabilização relativa à suposta inconsistência no extrato fornecido pelo Gestor do Programa, porque não participa da elaboração contábil e de qualquer outra apuração de valores disponíveis ao servidor público conveniado.

De fato, o Banco do Brasil é parte ilegítima para figurar em ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PASEP, porquanto atua como mero depositário dos recursos, incumbindo-lhe o cumprimento das determinações exaradas pelo órgão superior de administração (Conselho Diretor). Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 405.146/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2007, DJ 14/12/2007, p. 379; REsp 747.628/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 225.

No entanto, considerando que, no presente caso concreto, o autor aventou a possibilidade de ter havido desvios dos valores da referida conta, por parte do Banco do Brasil, há efetiva legitimidade desse réu para figurar no polo passivo da lide, porquanto o pedido dirige-se diretamente à referida instituição financeira.

No mais, cabe a essa instituição financeira a administração do PASEP, na forma colocada no art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970, daí porque a sua evidente legitimidade passiva.

Portanto, **rejeito** essa preliminar.

Da inépcia da inicial.

O banco-réu defende que a exordial se serve de argumentos vazios e alegações genéricas e sem qualquer embasamento probatório, restando descumprido o comando do artigo 283 do CPC.

Porém, essa preliminar não pode prosperar, pois o autor especificou em sua exordial os motivos e fundamentos que ensejaria o direito pleiteado.

Se o pedido é viável ou não, do ponto de vista jurídico, isso é assunto que não torna inepta a petição inicial, sendo que esta, no presente caso, pela teoria da asserção, apresenta condições mínimas de inteligibilidade, tornando possível que o Juízo entenda o que pretende o autor e quais as razões do pedido, o que afasta a possibilidade de ser reconhecida como inepta.

Questão preliminar **rejeitada**.

Dos limites da lide.

Busca a parte autora, a condenação dos réus, em pagar-lhe indenização por danos materiais e morais, apresentando, como causa de pedir: 1) a ocorrência de levantamentos indevidos em sua conta individual junto ao PASEP; e, 2) a existência de saldo, quando de sua aposentadoria, flagrantemente incompatível com um longo período de correção monetária e juros remuneratórios sobre ele incidentes.

Da prescrição.

Diante da ausência de previsão legislativa específica acerca do prazo prescricional para o exercício da pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica havida entre os titulares de contas vinculadas ao Fundo PASEP e o responsável pela gestão desse fundo, deve-se aplicar a regra geral da prescrição quinquenal, de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a exemplo do que restou decidido pelo STJ, no REsp nº 1205277, sob a sistemática de recursos repetitivos^[1].

Ademais, ao contrário do sustentado pela parte autora, por ocasião da réplica, referido precedente tem sim aplicação nos casos como o dos autos, em que se busca a reposição de valores que não teriam sido devidamente corrigidos/remunerados.

Quanto à devida correção/remuneração do valor em depósito, cumpre observar que o levantamento das cotas só seria possível com a aposentadoria da parte autora, sendo esse, portanto, o marco temporal inicial do lapso prescricional. Ou seja, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá na ocorrência do fato gerador do levantamento do saldo do PASEP, qual seja, a data da aposentadoria/reserva da parte autora. Trata-se de aplicação do princípio da *actio nata*, segundo o qual, "o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo" - AgRg no REsp 1148236/RN, julgado em 07/04/2011.

Como o autor passou para a inatividade em 31/08/1999 (ID 20796650), mas veio a efetuar o levantamento do saldo de sua conta junto ao PASEP somente em 2016, não restou caracterizada a prescrição do fundo de direito, eis que a presente ação foi proposta em 15/08/2019.

Do mérito propriamente dito.

O Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP - foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, e, em termos de contribuição, trata da participação da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária, cuja destinação dos recursos foi alterada, passando a financiar os programas do seguro-desemprego, do abono salarial e de desenvolvimento, *in verbis*:

"Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.”

Do que se extrai do comando constitucional acima transcrito, o PASEP não possui mais arrecadação para contas individuais. Outrossim, restou preservado o patrimônio até então acumulado nas referidas contas, mantendo-se, inclusive, os critérios para saques, à exceção do casamento (§2º do art. 239, CF/88).

Portanto, conclui-se que os recursos vertidos ao fundo PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988 pertencem aos respectivos titulares das contas individuais e podem ser sacados, atendidos os critérios legais específicos (§2º do art. 239, CF/88).

No caso dos presentes autos, após realizar o saque do valor que entende irrisório (saldo incompatível com o longo período de rendimento), a parte autora busca a percepção dos acréscimos legais (correção monetária e juros remuneratórios), bem como a indenização pelo dano moral experimentado com os saques indevidos.

No que tange à correção monetária e aos juros remuneratórios dos valores depositados, a parte autora não aponta quais seriam, de fato, as imprecisões na aplicação dos índices utilizados pelos réus, limitando-se a instruir a inicial com o saldo existente em sua conta PASEP (ID 20797302), e a afirmar que a correção e os juros remuneratórios não condizem com o ínfimo valor encontrado em sua conta quando do pedido de saque.

Portanto, o autor não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual ao longo dos anos estão em desacordo com a legislação de regência.

E, conforme asseverado pela União, a partir de 1989 a conta individual do autor deixou de receber depósitos provenientes do rateio do produto da arrecadação das contribuições ao PASEP, sendo creditados somente os rendimentos legais, previstos no art. 3º da LC nº 26/75[2].

Os índices de correção monetária obedeceram a que indicado pela legislação, que variou com o decorrer do tempo, tendo observado diversos índices (ORTN, OTN, IPC, BTN e TR) e, por fim, a TJLP - taxa de juros de longo prazo a partir de dezembro de 1994, conforme a Lei nº. 9.365/96. Por essa razão, não tem cabimento a aplicação do IPCA-E.

No tocante aos juros de mora aplicados, a legislação aponta como corretos juros de 3% ao ano, sendo equivocada a incidência de juros no percentual de 1% ao mês durante todo o período.

Nessa direção, concluo que não se pode falar em qualquer tipo de diferença a ser creditada/paga ao autor a título de reposição das quotas do Fundo PASEP, uma vez que os índices aplicados para correção do referido fundo, bem como os juros, foram, uma vez, determinados por legislação específica e aplicados de forma correta.

Registre-se, outrossim, que os questionamentos levantados por ocasião da réplica – v.g. o crescimento do patrimônio líquido do fundo PIS/PASEP em razão de excedente de receitas provocado pelo creditamento a menor nas contas individuais dos participantes –, além de imprecisos, desbordam os limites da lide, eis que não arguidos na inicial como causa de pedir.

Além disso, nas microfotografias dos extratos da conta PASEP da parte autora (ID 22656079) aparece, em várias ocasiões, o código 1009, que significa que houve débitos em contrapartida aos créditos de rendimentos feitos em sua folha de pagamento, conforme se pode observar na cartilha para leitura de microfichas de contas PASEP.

Portanto, do que se extrai dos documentos que instruem os autos – especialmente dos extratos que acompanham a contestação do Banco do Brasil, ID 22656079 – os valores creditados na conta individual a título de incidência dos índices legais (v.g. atualização monetária, juros, resultado líquido adicional, se houver, nos termos do art. 3º, da LC nº 26/1975) foram repassados ao autor por meio de crédito em sua folha de pagamento e em sua conta poupança.

É provável que, por se tratar de valores pequenos, pagos ao longo dos anos, ora em folha de pagamento, ora em conta poupança, esses créditos tenham passado despercebidos pelo autor. Tal constatação também explica o fato de o patrimônio acumulado na conta PASEP até 04/10/1988 não ter aumentado (os rendimentos foram sendo pagos no decorrer dos anos).

Assim, concluo que todos os rendimentos da conta PASEP foram repassados ao autor, eis que ele, por sua vez, não comprovou as suas alegações em sentido contrário.

O fato de o valor sacado por ocasião da passagem do autor para a inatividade ser pequeno, por si só, não tem o condão de levar à conclusão de que houve erro na atualização do saldo ou mesmo de que houve a prática de ato ilícito por parte dos réus. Também não serve a tanto o fato de existir ação de improbidade administrativa em que se apurou que ex-empregado do Banco do Brasil desviou recursos de contas PASEP (não se evidenciou qualquer relação entre aqueles fatos e o caso específico do autor).

Concluo, portanto, que não há qualquer movimentação nas contas do autor que indique realização de saque indevido por terceiros ou de apropriação indébita pela instituição financeira, uma vez que os débitos realizados são legais e reverteram em favor do próprio autor, inexistindo a irregularidade alegada na inicial.

Por fim, não assiste razão à alegação do autor no sentido de ser incompatível e inexplicável a diferença entre o saldo existente em 1988 (Cz\$ 129.239,00) e o valor sacado em 2016 (R\$ 380,00). Como se sabe, o Brasil foi marcado, na década de 80 e na primeira metade da década de 90, pela intensa troca de moedas nacionais, com diferenças de muitas casas decimais, de forma que não é absoluta a alegação comparativa de saldos meramente gráficos (em moedas diversas) de saldos acima exposta.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** a parte autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c §4º, III, do CPC, repartidos em partes iguais entre os réus (“pro rata”). Todavia, como o autor teve deferido o benefício da gratuidade judiciária, a exigibilidade dessas verbas resta suspensa, nos termos do que dispõe a legislação de regência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

[1] PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). 1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes. 2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

[2] Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

- a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);
- b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;
- c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004990-05.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDVALDO DE ABREU BUREMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID [38696212](#).

Campo Grande, 16 de setembro de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005955-46.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LIANE GERTA SCHROEDER SPINOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARTIN ROLF SCHROEDER SPINOLA - MS17961

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Por ora, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

A fim de aferir o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, à míngua de parâmetros legais objetivos, adoto como o parâmetro o critério previsto no art. 790, § 3º do CLT, a saber, 40% do teto dos benefícios do RGPS, aplicado subsidiariamente ao processo civil, conforme sugerido pela Nota Técnica CLISP n. 02/2018.

No caso dos autos, a postulante auferir rendimentos líquidos superiores a dezoito mil reais (ID 38472024). O que, em princípio, é incompatível com a alegação de hipossuficiência econômico-financeira firmada na petição inicial.

Nesse sentido, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais. No mesmo prazo, fica facultada à parte autora a apresentação de razões, devidamente acompanhadas da respectiva documentação, que justifiquem a concessão do benefício, apesar de seus rendimentos mensais.

Intime-se.

Campo Grande/MS, (datado e assinado digitalmente).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5010409-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODRIGO BORDIN PIVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCINEIA SEREM RODRIGUES - MS18624

REU: JOAO VIEIRA DE ALMEIDA NETO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317

Advogado do(a) REU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007513-24.2018.4.03.6000

AUTOR: JOSIMAR VIRIATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, na qual JOSIMAR VIRIATO DA SILVA requer provimento jurisdicional para ser reintegrado ao serviço castrense, com remuneração equivalente ao cargo anteriormente ocupado, na qualidade de adido ou agregado, para receber o tratamento médico-hospitalar adequado à sua condição de saúde.

Alega, em resumo, que ingressou nas Forças Armadas em 01.03.2010 e que, em 3.11.2015, ao retomar do trabalho, sofreu um acidente de motocicleta, ocasião em que fraturou o antebraço direito e a clavícula esquerda. Destaca, também, que, mesmo após a realização de cirurgia e longo tratamento fisioterápico, não obteve a completa recuperação física.

Afirma que houve a instauração de sindicância disciplinar, que concluiu pela inexistência de culpa do autor no acidente, bem como reconheceu a ocorrência de acidente em serviço.

Destaca, também, que em 11.05.2018, ainda em tratamento médico, e quando se encontrava temporariamente incapaz para o serviço ativo, foi licenciado de ofício pela Administração Militar.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e indenização por danos morais, no valor de 70 (setenta) salários mínimos, em razão da privação pessoal que lhe adveio das limitações impostas pela lesão adquirida em serviço.

Juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A concessão da tutela provisória, nos casos de urgência, pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, sendo devida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

À luz de tais parâmetros, compulsando os autos, verifico que o requerente faz jus à tutela provisória.

No que tange à probabilidade do direito vindicado, analisando o acervo probatório que instrui este feito, verifico que, na data de 24.04.2018, o autor foi classificado como "Incapaz B2", necessitando de 60 (sessenta) dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar o tratamento. É o que se depreende da inspeção de saúde juntada no ID 10865151, p. 31-33.

Ocorre que, como seu licenciamento ocorreu em 11.05.2018 (ID 10865195), aparentemente, não foi resguardado sequer prazo de 60 (sessenta) dias indicado pela própria Administração Militar, estando, *a priori*, caracterizada a ilegalidade do licenciamento.

O acidente foi considerado em serviço (ID 10865526, p. 17), de modo que estando, aparentemente, temporariamente incapaz para o serviço militar, como sugerem os elementos fático-probatórios existentes nos autos, inclusive da lavra da própria Administração Militar, não poderia ter sido desligado.

Ademais, consoante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"De acordo com o entendimento formado por esta Corte, o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício da atividade castrense, não pode ser licenciado e tem direito a ser reintegrado para tratamento médico-hospitalar adequado à sua incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento."

STJ - AgRg no REsp nº 496.768. Relator: Ministro Og Fernandes. Órgão julgador: 2ª Turma. DJe 18/06/2014.

Destaco que, no caso em tela, não está em causa a discussão acerca do caráter discricionário do ato de licenciamento do militar temporário, mas sim a sua desincorporação sem a observância das formalidades legais previstas no Decreto n. 57.654/1966, porquanto os documentos dos autos demonstram, ao menos nessa análise prévia, que o autor se encontrava incapaz temporariamente para o serviço ativo, quando foi licenciado de ofício pela Administração Militar.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro de saúde e, também, na necessidade de sua manutenção financeira, já que, ao que tudo indica, as sequelas incapacitantes diminuem a sua capacidade de trabalho, o que dificulta a sua inserção no mercado de trabalho.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80) e no mesmo posto que ocupava quando de seu licenciamento, bem como para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico-hospitalar, pagando-lhe o respectivo soldo. Poderá o autor, entretanto, exercer atividades burocráticas, devendo ficar afastado de qualquer esforço físico que possa piorar seu quadro de saúde.

Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010027-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CRISTIANE MARTINS MATOS MEDINA, EDUARDO ALMEIDA MEDINA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MEDINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN COSTA BARBOSA - MS17312, ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN COSTA BARBOSA - MS17312, ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN COSTA BARBOSA - MS17312, ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da petição ID 38624878."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-28.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DULCIANA PEIXOTO VISINTAINER

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006592-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DEIDRE PEREIRA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Extingo a presente ação de cumprimento de sentença que DEIDRE PEREIRA BUENO moveu em face de FUFMS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. .

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011048-51.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO KRAMER NETO - RS57110, JUAREZ ANTONIO COURTOIS DE MELO - RS42293

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS ajuizou a presente ação anulatória pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, pela qual busca a declaração de nulidade da decisão exarada no processo administrativo n. 6101100175/15, referente ao AI 5401130003647, que culminou com a aplicação de penalidade e multa de R\$ 2.899,10.

Narrou, em breve síntese, que referida autuação lhe imputou a prática de ilícito administrativo, consistente na violação aos artigos 1º e 5º, da Lei 9.933/99 c/c art. 3º, da Portaria Inmetro n. 333/2012, em razão de não ter fornecido informações de produto exposto em material publicitário.

Afirmou ser empresa de grande porte que atua em grande número de cidades no Rio Grande do Sul pautando suas relações negociais em atenção às determinações dos órgãos competentes e da legislação. Segundo narrou, a infração como descrita não ocorreu, posto que no seu *site* constam todas as informações do selo da conformidade (OCP0029).

A finalidade para a qual foi criada a legislação em análise – informar ao consumidor que o produto é certificado pelo Inmetro – foi atendida pela autora, de maneira que a imposição de penalidade contraria a própria legislação, pois impõe sanção imediata superior à necessária ao atendimento do interesse público.

No caso, deveria o requerido ter aplicado a pena de advertência ao invés da multa, o que caracteriza falta de razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, não há motivação para o valor fixado a título de multa, o que viola princípio da Administração, tanto que em sede de recurso administrativo houve a redução do valor da multa. Mesmo assim, manteve-se o vício, pois não foram indicados os parâmetros usados para a fixação da pena.

Destacou, ainda, que a responsabilidade pelo atendimento das normas de especificação técnica dos produtos é exclusiva dos fabricantes, e não de quem os vende e reforçou a ausência de prejuízo ao consumidor no caso concreto, o que afastaria a imposição de sanção.

Juntou documentos.

O pedido antecipatório foi indeferido (ID 25730605 – fls. 92/94-pdf).

Regularmente citado, o INMETRO apresentou a contestação de ID 25730605 – fls. 102/113-pdf, onde destacou: a) a desnecessidade de lesão para a caracterização de infração administrativa, bastando a conduta ilícita no momento da autuação; b) razoabilidade e motivação da sanção aplicada e não cabimento da pena de advertência ao caso concreto; c) que a correção do ilícito não afasta o fato típico no momento de sua ocorrência, impondo-se a aplicação da sanção; d) responsabilidade de quem comercializa o produto, nos termos do art. 5º, da Lei 9.933/99 e e) a efetiva ocorrência do fato ilícito apurado.

Juntou documentos.

Regularmente intimada para oferecer réplica, a parte autora permaneceu silente.

As partes não requereram provas.

Posteriormente, a parte autora renovou o pedido de suspensão da exigibilidade da multa em discussão ao argumento de ter depositado o valor em Juízo (ID 25730341 – fls. 167/169-pdf).

Instado a se manifestar, o requerido pugnou pela extinção do feito ante à ausência do interesse de agir, uma vez que o valor da multa foi pago em 18/10/2017. Não havendo pedido de restituição, o feito perdeu, no seu entender, o objeto.

Instada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis* (ID 25730341 – fls. 194-pdf).

É o relato.

Decido.

De início, afasto a alegação de perda do interesse processual pelo pagamento da multa em discussão. Ao que tudo indica, apesar de ter realizado depósito, em 09.03.2016, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal (ID 25730341, p. 14), ulteriores cobranças perpetradas pelo Inmetro levariam a requerente ao pagamento da dívida, na data de 18.10.2017, para fins de evitar maiores prejuízos (ID 25730341, p. 16).

Considerado o contexto do pagamento, realizado mesmo após o depósito do valor cobrado, entendo que não se trata de ato realizado com o fim exclusivo de evitar maiores prejuízos, não gerando repercussões sobre o interesse da parte autora em ver anulada a multa outrora aplicada.

Afasto, assim, a preliminar em questão e passo a examinar o mérito da lide posta.

Nessa seara, verifico que a pretensão inicial não merece prosperar.

Por ocasião da apreciação do pleito antecipatório, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a ausência de aparente violação aos princípios constitucionais pertinentes à Administração.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

[...] Sustenta a autora que o Instituto réu agiu, ilegalmente, pois a informação da certificação de conformidade (selo do Inmetro), tal como exigido na Portaria 179/2009, estava presente nas especificações do produto. Objetivando a comprovação de sua alegação, colacionou aos autos a cópia de f. 09.

Ocorre que em uma análise de tal documento, embora possa ser afirmado que se trata do mesmo produto, sobre o qual recaiu a infração, não consta a data em que foi extraída tal publicação da internet, o que, impede, por ora, afirmar que foi antes da mencionada autuação metroológica.

Aliás, analisando a cópia do processo administrativo colacionado junto com a inicial, mais especificamente as ff. 32-33, verifico que, não havia a mencionada certificação junto às especificações do produto. E, tal assertiva é corroborado pelo trecho da decisão administrativa exarada pelo réu (f. 54), cujo teor transcrevo abaixo:

"Ressaltamos que a autuada alega que o produto tinha as especificações, nos documentos de fls. 04 a 06 dos autos, pode se observar que não há nenhuma informação quanto à certificação do produto, nesse caso descumprindo o que a Legislação impõe. Promover a regularização da anomalia demonstra interesse por parte do autuado, porém não ilide a infração constatada, visto que seus efeitos negativos já se produziram"

Desta forma, em princípio, me parece que diferentemente do alegado pela autora, quando da lavratura do auto de infração que, frise-se, goza de presunção de veracidade e legitimidade, não havia a informação do "selo" do Inmetro, e que tal providência somente foi tomada posteriormente, o que, inclusive, aliado à primariedade da demandante, levou à redução do valor da multa.

Ante todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. [...]

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, pelo que demonstram as provas dos autos, a parte autora efetivamente incorreu na infração administrativa descrita no Auto de Infração nº 5401130003647 (ID 25730331, p. 33), porquanto a publicidade exposta em sua página da internet não contava com a essencial certificação do produto, pelo Inmetro.

Assim, como bem mencionado por ocasião da apreciação do pedido antecipatório, a parte autora não demonstrou que aquela certificação apresentada com a inicial estivesse em sua página de comércio *on line* no momento da autuação. Os elementos dos autos demonstram satisfatoriamente a ocorrência do ilícito em análise e que houve a posterior correção da inadequação, o que, contudo, não afasta a infração administrativa em análise.

Outrossim, em se tratando de proteção consumerista, fica de plano afastada a necessidade de lesão efetiva para fins de aplicação de punição. A presença ou ausência desse dano é levado em consideração para a quantificação da punição, mas não para a caracterização do ilícito. Nesses termos, dispõe a Lei 9.933/99:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011), § 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Vê-se, então, que a questão referente à ocorrência ou não de danos ao consumidor e a disponibilidade do infrator em promover atos para sua reparação/correção ou minorar seus efeitos está relacionada à gradação da pena e não à ocorrência em si do ilícito.

Em caso semelhante, o E. Tribunal Regional da 3ª Região assim decidiu:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.847/99. PORTARIA Nº 116/2000. NÃO COMUNICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS NO PRAZO DE 30 DIAS. REINCIDÊNCIA. CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a anulação do Auto de Infração nº 340678, bem como da pena de suspensão das atividades comerciais da autora.

2. A Agência Nacional do Petróleo - ANP é uma autarquia especial, instituída pela Lei nº 9.478/97, sendo que, dentre as suas atribuições está a de regular e fiscalizar diretamente e de forma concorrente as atividades da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato, conforme disposto no artigo 8º, I, VII e XV, do supracitado diploma legal.

3. O poder normativo conferido à parte ré, inerente à atuação das agências reguladoras, autoriza a edição de atos normativos infralegais, tendo a ANP, deste modo, editado a Portaria nº 116/2000.

4. O artigo 3º, XII, da Lei nº 9.847/99, por sua vez, define como infração a não comunicação de informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas, e impõe a aplicação de multa entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. O auto de infração é dotado de fé pública e presunção relativa de legitimidade e veracidade, o que significa que as informações e conclusões que contenha somente podem ser afastadas se houver prova em contrário.

6. Se mostra irrelevante a intenção da autora de não causar prejuízo aos consumidores ou à Administração, pois só o fato de não manter seus dados cadastrais atualizados já caracteriza o ilícito.

7. Há reincidência quando a empresa distribuidora de combustível, uma vez condenada administrativamente pelo cometimento de uma infração, com decisão definitiva, transitada em julgado, praticar nova infração, no prazo de dois anos.

8. Precedentes.

9. Apelação desprovida.

APCIV 00027658320134036105 – TRF3 – 3ª TURMA - 23/12/2019

Outrossim, considerando o teor do art. 9º, da Lei 9.933/99 acima transcrito, a pena pecuniária em análise pode variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), de modo que sua fixação em R\$ 2.534,40 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) não se revela abusiva, desproporcional ou desarrazoada.

Ademais, desde que o valor da multa esteja dentro os parâmetros fixados em Lei e tenha obedecido aos padrões previstos na respectiva legislação - o que, de fato, ocorreu -, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que a fixação da multa está adstrita aos critérios de oportunidade e conveniência da Administração.

Nesse sentido:

E M E N T A EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. O CPC, no art. 369, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.

2. Formulários preenchidos corretamente e sem prejuízo para a embargante.

3. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99.

4. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela.

5. Apelação improvida.

APCIV 50096825420174036182 – TRF3 – 3ª TURMA - 28/01/2020

De outro giro, também é de se notar que a Lei 9.933/99 prevê a responsabilidade solidária de quem comercializa o produto no cumprimento das regras de informação e regularidade de produtos:

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Desta forma, afastada qualquer alegação referente à responsabilidade única do fornecedor de serviços, como quis fazer crer a parte autora.

Em sede de adendo, como já destacado acima, nos termos do art. 373 do CPC, competia à parte autora demonstrar a ilegalidade - seja pela ausência do fato ilícito, pela falta de razoabilidade na aplicação da pena de multa ou de sua irresponsabilidade.

No caso dos autos, a empresa autora foi regularmente intimada para especificar provas, a fim de demonstrar a veracidade de seus argumentos iniciais, notadamente em razão da presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos. Deixou, contudo, de se manifestar no prazo legal, impondo-se a aplicação da regra do ônus da prova em seu desfavor.

Assim, as provas documentais existentes nos autos indicam o acerto na conduta da Administração, ficando afastadas as irregularidades arguidas na inicial, nos termos da fundamentação supra.

Ante ao pagamento do valor da multa fica prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade da multa em discussão.

Por todo o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC/15.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008190-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANIELE DA SILVA NASCIMENTO BELUSSO, ISAQUE CABRAL GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento à decisão ID 26095769, com base no disposto na Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Especifique(m) a(s) requerida(s), no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretende(m) produzir, justificando-as quanto à pertinência, bem como indique(m) quais os pontos controvertidos da lide pretende(m) esclarecer."

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004572-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 1561/1707

AUTOR: LUCIMEIRE ARANTES MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIEZE MARINO CHAMANI - MS14265
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 38380469: Assiste razão a União Federal - Fazenda Nacional

Nesse ponto, vale ressaltar que, por duas vezes (ID 15633260 e ID 30264753), foi oportunizada à devolução pela parte autora do veículo à Receita Federal do Brasil, devendo tal ato ser informado nos autos, para após ser encaminhado o processo ao TRF3 para julgamento da Apelação interposta pela parte autora. No entanto, a única providência informada nos autos foi a proposta de indenização parcelada pelo valor do veículo (ID 37910452), o que foi rejeitado pela Fazenda Nacional.

À luz de todo o exposto, entendo que a demora, por parte da autora, no cumprimento da decisão judicial deve ser enfrentada por meio de medidas mais incisivas.

Posto isso, considerado o longo prazo desde o deferimento da restituição do veículo, defiro o prazo de 05 dias para que a parte autora comprove o cumprimento da decisão.

A partir do fim do prazo acima indicado, **fixo multa diária**, a ser revertida em favor da União - Fazenda Nacional, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até que se comprove o cumprimento da decisão.

A multa deverá incidir pelo prazo máximo de trinta dias. Após este intervalo, mantido o descumprimento, suspendo a incidência da multa cominatória e **determino**, valendo-me do poder geral de cautela, a busca e apreensão do veículo a ser restituído.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004105-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FATIMA REGINA SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, nada mais havendo, encaminhem-se ao arquivo.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000807-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FERNANDO PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IJOSEY BASTOS SOARES - MS15432, FERNANDO SILVA DE MACEDO LUZ - MS15954, THAIS TUBERO DE CARVALHO - MS17117

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008541-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DAVID MENDES GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EURIPEDES GONCALVES - MS18253

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FACSUL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de reexame necessário.

CAMPO GRANDE, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010710-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANDRE EDUARDO FAVERO PESSINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010807-24.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CETRAL - CENTRO DE TREINAMENTO E FORMACAO DE VIGILANTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO PIRES DE REZENDE - MS4241

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Considerando os termos da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, do Distrito Federal, que julgou prejudicada a referida ação, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0003215-11.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FRIGOSUL - FRIGORIFICO SULLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 37586294, arquivem-se o presente feito, com as devidas cautelas.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009965-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SANDRADA COSTA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - UNIDADE 26 DE AGOSTO

DESPACHO

Considerando a data do pedido de sobrestamento do presente *mandamus*, bem como as providências administrativas adotadas, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do efetivo cumprimento da liminar deferida.

Após, venham-me conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 28 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000535-45.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MARIANO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS19171

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE

Nome: Senhor Delegado Secretária da Receita Federal do Brasil de Campo Grande

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

Uma vez que foi preenchida errada a Unidade Gestora (ou não foi preenchida a Unidade Gestora), retifique-se a G.R.U. emitida para recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 59 da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, observado o disposto na Portaria DFORMS n. 1436617/2015 e na Ordem de Serviço DFORSP nº 0285966/2013.

Intime-se a parte autora para requerer a retificação junto à Seção de Finanças, nos termos dos dispositivos acima.

Comprovado o requerimento da retificação, façam conclusos os presentes autos para decisão.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004354-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GLADEMIR PICCOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTE RAFAEL BACCILI - SP217145

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SR/PRF/MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca dos documentos trazidos pela autoridade impetrada de ID's 37993717 e 37993718.

Outrossim, intime-se o apelado a apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 03 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006346-91.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAMONA FRANCISCA TORRES PEREIRA, ROZILENE TORRES

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Ramona Francisca Torres Pereira e Rozilene Torres ajuizaram presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a **União Federal**, objetivando a reversão da pensão militar de ex-combatente, a contar da data do falecimento de sua genitora, *Romualda Franco Torres*, bem como o pagamento dos valores em atraso.

Narram, em síntese, serem filhas do soldado reformado *Guilherme Torres*, falecido em 01.12.1999. Informam que ao referido militar foi concedida pensão especial da Lei n. 4.242/63, em novembro de 1981, nos termos da Lei de Pensões (Lei n. 3.765/60). Apontam que, como falecimento do militar, a genitora das requerentes, *Romualda*, se habilitou à pensão, percebendo-a até a data de seu óbito, ocorrido em 27.04.2016.

Alegam que Pensão Especial da Lei n. 8.059/90 foi convertida em Pensão Militar, regulada pela Lei n. 3.765/60, em aplicação de ofício do art. 21, da MP 2215-10/2015. Assim, frisam que, até o óbito da pensionista, ela percebeu a referida pensão militar.

Discorrem autoras sobre seu direito à reversão da pensão, tendo requerido o benefício em 11.05.2016, que foi indeferido, em agosto do mesmo ano, ao fundamento de que o instituidor da pensão não contribuiu com 1,5% das parcelas, conforme determina o art. 10 da MP 2.215-10/2001.

Destacam que o falecimento do instituidor da pensão de seu 1999, sendo que a exigência da contribuição sobreveio em 2001, com a MP 2.215-10, sendo inexistente no caso em questão. Entendem ser aplicável a Lei 3.765/60, que as considera beneficiárias da pensão militar, de modo que a negativa da requerida é ilegal.

Juntaram documentos.

O pedido antecipatório foi indeferido (ID 25592275, p. 34-37).

Citada, a requerida apresentou a contestação (ID 25592275, p. 42 e ss.), onde defendeu a improcedência do pedido inicial, ao argumento de que o ex-combatente instituidor da pensão, genitor das autoras, foi beneficiado pelo "amparo assistencial", previsto na Lei n. 2.579/55, o que reforça a sua condição de não militar.

Esclareceu que o art. 2º, da Lei n. 2.579/55 considera os ex-combatentes como se em atividade estivessem, o que corrobora a situação de ex-combatente e não contribuinte do regime próprio de previdência. A referida n. Lei 2.579/55 trata de benefício de natureza assistencial e não previdenciária, bastando dois requisitos para sua percepção: ser ex-combatente e estar incapacitado, sendo que o primeiro fato exclui a condição de militar.

Prossegue afirmando que, posteriormente, o inc. II, do art. 53, do ADCT substituiu qualquer outra pensão recebida pelo ex-combatente ou seu beneficiário, de sorte que quem estava submetido ao regime do art. 30, da Lei n. 4.242/63, como o de *cujus*, passou ao novo regime substitutivo.

Em seu entender, as autoras não têm direito ao regime da Lei n. 3.765/60, uma vez que seu genitor nunca deixou de ser considerado ex-combatente e que elas não comprovaram dependência econômica, por ocasião do óbito.

Juntou documentos.

Réplica em documento de ID 25592227 (p. 38 e ss.).

As partes não requereram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Trata-se de ação de rito comum, pela qual as autoras buscam, resumidamente, obter a pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, que entendem ser militar reformado, nos termos da n. Lei 3.765/60. Em contrapartida, a requerida afirma que o militar em questão percebia benefício assistencial ao ex-combatente, posteriormente substituído pela pensão prevista no art. 53, II, do ADCT e, portanto, de característica não previdenciária, que não pode ser percebido pelas autoras, todas maiores de idade.

Tecidas essas iniciais considerações, verifico assistir razão aos argumentos da defesa, no sentido de que o genitor das autoras não ostentava, por ocasião de seu falecimento, em 1999 (ID 25592222, p. 33), a condição de militar. Os documentos vindos com a inicial e com a contestação corroboram tal entendimento, em especial, pelos termos utilizados para a concessão dos benefícios e pela legislação ali descrita.

É essencial verificar que o documento de ID 25592227, p. 17, datado de 22.01.1980, traz a seguinte redação:

O Chefe do Departamento Geral do Pessoal, em conformidade com a Portaria Ministerial nº 395, de 26 de março de 1976 e de acordo com o art. 2º da Lei 2.579, de 23 de agosto de 1955, combinado com o artigo 155, da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

RESOLVE: REFORMAR o Soldado Reservista (IG-293.040) GUILHERME TORRES, ex-integrante da FEB, na mesma graduação, a partir de 31 de julho de 1980, data da constatação de sua incapacidade física definitiva, fazendo jus aos proventos calculados na base do soldo da graduação de Cabo [...]

Nota-se, então, que o fundamento legal da mencionada reforma, é o art. 2º, da Lei 2.579/55, cujo teor transcrevo:

Art. 1º Os militares, convocados ou não, que tenham servido no teatro de operações da Itália, no período de 1944-45, ... (Vetado) ..., em qualquer tempo julgados inválidos ou incapazes - mesmo depois de transferidos para a reserva - reformados, aposentados ou licenciados do serviço militar; por sofrerem de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, serão considerados, quando verificada a enfermidade pela Junta Militar de Saúde, como se em serviço ativo estivessem, e reformados ou aposentados com as vantagens da Lei número 288, de 8 de junho de 1948, combinada com o art. 10 do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e com o art. 303 da Lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951, com a interpretação do Decreto número 30.119, de 1 de novembro de 1951, e com o direito à etapa de asilado nas condições previstas na citada Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Art. 2º Os veteranos de guerra definidos no artigo anterior que, em qualquer tempo, forem incapacitados para o serviço, por sofrerem de outras doenças não referidas no art. 1º desde que a incapacidade os impossibilite de provar os meios de subsistência, independentemente de tempo de serviço, e de relação de causa e efeito com as condições de guerra, serão, também, considerados - quando verificada a incapacidade pela Junta Militar de Saúde - como se em atividade estivessem, e reformados ou aposentados nas condições previstas na Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, com direito à etapa de asilado, estabelecida na Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Parágrafo único. A etapa de asilado, a que se refere a Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, será concedida nas condições por ela fixadas às praças de pré-reformadas em consequência de ferimento ou moléstia adquirida na zona de combate.

Da mesma forma, o documento de ID 25592227, p. 20, comprova o requerimento da pensão especial de que trata o art. 30, da Lei nº 4.242/63 e o documento de ID 25592227, p. 21, confirma seu deferimento:

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990) (Vide Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990)

De todos os lados que se analisa a questão litigiosa posta é possível verificar que o genitor das autoras não era militar propriamente dito, nos termos da legislação respectiva, mas ex-combatente, percebendo, como acima transcrito, benefício de caráter assistencial, a teor da Lei n. 4.242/63 e não pensão de caráter contributivo e previdenciário.

Nesses termos, é forçoso reconhecer a inaplicabilidade da Lei n. 3.765/60 às autoras, de modo que o pedido de pensão deve ser analisado à luz da Lei n. 8.059/90, vigente à época de seu falecimento.

Referida legislação considera dependente do ex-combatente:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

No caso dos autos, dois impedimentos se revelam à pretensão inicial de percepção de pensão, se analisada sob a ótica da Lei 8.059/90, quais sejam: o fato de serem as autoras maiores de 21 anos à época do óbito do instituidor e a ausência de prova de dependência econômica com relação a ele.

Neste último caso, noto que a inicial nem mesmo menciona a existência dessa dependência, de modo que se conclui pela inexistência de direito das autoras à percepção de pensão decorrente da morte de seu genitor.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA. ART. 30 DA LEI 4.262/63 E ART. 53, III, DO ADCT. FILHA MAIOR AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia no direito da autora, filha de ex-combatente, ao recebimento da pensão especial, em razão da norma vigente à época da morte ocorrida em 10/01/1989, qual seja a Lei nº 3.765/1960.

2. Isto porque dependendo da data do óbito do instituidor do benefício, a sistemática de concessão da pensão poderá ser regida pela Lei nº 4.242/63 c.c. a Lei nº 3.765/60, caso o óbito tenha se dado antes da regulamentação da Constituição de 1988, ou pela Lei nº 8.059/90, que disciplina o art. 53 do ADCT de 1988, se o ex-combatente tiver falecido durante a sua vigência.

3. Para fins de concessão de pensão, seja ela civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do instituidor do benefício, sendo esta data que identifica a legislação de regência, por força do princípio tempus regit actum (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. JORGE MUSSI, 1DJJE 18.11.2014).

4. Na espécie, tendo o instituidor do benefício falecido em 10/01/1989 (fl. 10), ou seja, em data posterior ao advento da Constituição da República de 1988, mas anterior à edição da Lei 8.059/90, que dispôs sobre novo regime para dependentes de ex-combatentes, deve-se adotar um regime misto de reversão, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.350.052/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 21/8/2014), aplicando-se a esses casos as regras previstas nas Leis 4.242/63 e 3.765/60, reconhecendo-se o benefício de que trata o art. 53 do ADCT. Precedentes.

5. A pensão especial é devida independentemente de contribuição, de forma que as disposições contidas na Lei nº 3.765/1960, que regem as pensões militares, aplicam-se somente em caráter subsidiário, naquilo em que não colidir com o disposto no art. 30 da Lei nº 4.242/1963.

6. A pensão prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/1963 é condicionada aos requisitos nela previstos, devida apenas ao ex-combatente participante efetivo das operações bélicas que se encontrasse incapacitado, sem poder prover os meios de subsistência, e que não percebesse qualquer valor dos cofres públicos, devendo a filha maior, para fazer jus ao benefício, demonstrar que preenche as mesmas condições. Se os citados requisitos são exigidos do próprio combatente, também devem ser extensivos a seus dependentes, dado o caráter assistencial do benefício. Precedentes.

7. Do exame dos documentos acostados nos autos, para fins de verificação do direito pleiteado, se infere que a parte autora, maior de idade (fl.12), foi capaz de manter sua subsistência desde o óbito do seu pai, ocorrido em janeiro de 1989 (fl. 20), até a data da propositura desta ação, distribuída em 10/03/2014 sem a necessidade do benefício ora em apreço, o que permite concluir que pôde prover os meios para seu sustento até então.

8. Assim, dos exíguos documentos trazidos com a exordial, depreende-se que a parte autora deixou de comprovar os requisitos legais necessários para o seu direito à obtenção da pensão por morte de ex-combatente.

9. Apelação não provida.

Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2146755 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018 (grifei)

No mesmo sentido:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO EX-COMBATENTE. REVERSÃO. DE VIÚVA PARA FILHAS MAIORES. INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADA.

Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, incidem as leis vigentes à época do óbito de quem o institui. Precedentes: (AI-AgR 51410 2, ROBERTO BARROSO, STF), (ADRESP 201300059536, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2013 ..DTPB..).

Ex-combatente veio a óbito em 24/07/1993. Arts. 5º, III, e 14, III, da Lei nº 8.059/90 pressupõem filhas maiores de 21 anos e inválidas. Agravantes não lograram demonstrar a invalidez. Agravo imprevisto.

AI 50246440420174030000 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – 02/10/2019

Dessa forma, tendo em vista que o benefício percebido por *Guilherme Torres* possuía inicialmente caráter assistencial e posteriormente se subsumiu às regras da pensão de ex-combatente - e não de pensão militar propriamente dita - e, uma vez que as autoras eram todas maiores de idade por ocasião do falecimento de seu genitor e que não eram dele dependentes economicamente, não possuem direito à pensão em decorrência de seu falecimento, nos termos da fundamentação supra.

Pelo exposto, julgo **improcedente** o pedido inicial.

Condeno as autoras ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 4º, III, do NCPC. Contudo, por serem beneficiárias da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, § 3º, do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005794-36.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TOP LINE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, pleiteando a imediata conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação n. 20/1196106-7 e 20/1203256-6, bem como, preventivamente, que os despachos aduaneiros referentes a eventuais importações futuras da impetrante sejam concluídos no prazo máximo de 8 (oito) dias corridos, conforme previsto no artigo 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Relata, em síntese, que está ocorrendo injustificável demora nas atividades de fiscalização aduaneira, tendo em vista que as Declarações de Importação n. 20/1196106-7 e 20/1203256-6 foram registradas nos dias 6 e 7 de agosto, respectivamente, e parametrizadas para o canal amarelo de conferência aduaneira, que é aquele pelo qual será realizado o exame documental e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, sendo que não se tem notícias, no caso em exame, de existência de irregularidades na importação.

Segue narrando que as declarações de importação foram instruídas com todos os documentos exigidos pelo Decreto n. 6.759/2009, inclusive o comprovante de recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação, mas, mesmo assim, o despacho aduaneiro não é concluído, apesar de aguardar análise há quase um mês, e as mercadorias permanecem retidas pela fiscalização alfândegária.

A decisão ID 38342861 postergou a apreciação do pedido de liminar para depois da apresentação das informações pela autoridade impetrada.

A parte impetrante requer a reconsideração dessa decisão, sob o argumento de que a demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro está prejudicando as suas atividades empresariais e lhe causando prejuízos, tanto em relação às despesas com armazenagem, como pela impossibilidade de cumprimento dos compromissos comerciais que assumiu (ID 38441351).

É o relatório do necessário. Decido.

A despeito das alegações trazidas pela impetrante na petição ID 38441351, entendo que os fatos narrados precisam ser melhor aclarados.

De fato, verifico que a documentação acostada com a inicial, especialmente os extratos de acompanhamento da situação dos despachos aduaneiros objeto da inicial (ID 38162029, p. 20-26), demonstra, em princípio, que estes não estão paralisados, mas sim foram interrompidos por exigência da fiscalização, e, aparentemente, estão em análise para instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, nos termos da IN RFB n. 1.169/2011, que pressupõe a parametrização para conferência aduaneira pelo canal cinza (IN RFB n. 680/2006, art. 21, IV), e terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, para conclusão (IN RFB n. 1169/2011, art. 9º).

Nesse ponto, vale frisar que a sujeição inicial ao canal amarelo de conferência aduaneira não impossibilita a adoção de ulteriores medidas de fiscalização, mas apenas estabelece o exame documental como a diligência fiscalizatória mínima.

Assim sendo, no caso em tela, entendo essencial a oitiva da autoridade impetrada antes de apreciar o pedido de liminar, a fim de que seja esclarecida a situação fática concreta ensejadora do ato administrativo praticado e, por conseguinte, melhor delineado o eventual fundamento relevante que ampara a pretensão mandamental. Razão por que mantenho a decisão ID 38342861.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já foi devidamente notificada (ID 38617296), aguarde-se a vinda das informações.

Após, retomemos autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

Campo Grande, datada e assinada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004899-10.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EXECUTADO: VINICIUS TIAGO DA SILVEIRA MARTINS AVELINO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, archive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015378-04.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ORACIO CASSIANO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY BRANDAO STEIN - MS2602

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014774-33.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001845-38.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: ANTONIOLLI COMERCIO E ATACADO LTDA - EPP, JOEL ANTONIOLLI

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo decorrido desde o envio da carta de citação, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 14 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003064-21.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IZAIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ribeiro Prado. Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região, que anulou a sentença proferida e determinou a realização de perícia nos presentes autos, nomeio Perito do Juízo o dr. João Flávio

Haja vista o grau de dificuldade da perícia e que o autor é beneficiário(a) de justiça gratuita, fixo os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Consigno, desde já, os quesitos do Juízo:

A) O autor é portador de alguma doença/lesão física? Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão?

B) A doença/lesão o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas?

C) A doença/lesão o incapacita para atividades laborais em geral (não militares)? A doença/lesão é totalmente ou parcialmente incapacitante para atividades laborais em geral?

D) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta.

E) A doença/lesão tem relação de causa e efeito como serviço militar? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período?

F) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do ingresso do autor nas fileiras militares? Caso afirmativa a resposta, ela se agravou (ou pode ter se agravado) com o serviço militar?

G) É possível afirmar que essa incapacidade se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares?

H) Outros esclarecimentos que o perito entender necessários.

Intime-se o(a) perito(a) sobre sua nomeação, bem como para, caso aceite a nomeação, indicar data e local para a realização da perícia, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 40 dias após a realização da mesma.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-92.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAURISAN CARVALHO DUARTE SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001098-91.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779

EXECUTADO: GOMES & BAZZO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Nome: GOMES & BAZZO LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006021-63.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GOMES & BAZZO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Nome: GOMES & BAZZO LTDA

Endereço: SPIPE CALARGE, 1658, - de 0820/821 a 1399/1400, VILA DOM PEDRITO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-560

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007794-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VALDIR OLIVEIRA ACOSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de ID 38660537.

Após, comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito da cessão de crédito mencionada, ID 38661507 e seguintes, para que o valor do precatório de n. 20200043970 seja colocado à disposição deste Juízo.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.

CAMPO GRANDE/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008696-86.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSIAS BALBERDE

Advogados do(a) AUTOR: EDIR LOPES NOVAES - MS2633, JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Indefiro o pedido de id.35231341, no que se refere à certificação do trânsito em julgado da sentença, haja vista, que conforme dispõe o artigo 1010, § 3º do CPC, o feito deverá ser encaminhado ao Tribunal, independente de juízo de admissibilidade.

Dê-se ciência ao INSS, do termo de opção de aposentadoria mais vantajosa, juntada pelo autor, em seguida Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande//MS, 9 de setembro de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001534-69.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: WANDER SOUSA DE PAULA

Advogado do(a) CONDENADO: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

ATO ORDINATÓRIO

Fica o réu WANDER SOUSA DE PAULA - CPF: 966.766.981-53, INTIMADO, através de seu advogado constituído da decisão ID 31821842, para, APÓS PRÉVIO AGENDAMENTO ATRAVÉS DO EMAIL grande_se03-vara03@trf3.jus.br, comparecer pessoalmente no balcão da 3ª Vara Federal, e entregar sua CNH:

"após o retorno das atividades presenciais neste órgão, intime-se o réu para entregar sua carteira de habilitação no balcão desta secretaria, no prazo de 10 dias. "

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6586

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI (SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALI KADRI (SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER E MG061328 - CLAUDINEI TURATTI E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI E MG056935 - JOAO BATISTA TURATTI E MG122493 - VANESSA FRIZO TURATTI) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER E MG061328 - CLAUDINEI TURATTI E MG056935 - JOAO BATISTA TURATTI E MG122493 - VANESSA FRIZO TURATTI E MS019992 - CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI (PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA (MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETTI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETTI X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA (SP012288 - BENEDITO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA (MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ (MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

A - RELATÓRIO:1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em sede de ação penal, pelo MPF, alegando que houve omissão no dispositivo do decisum, acerca dos demais veículos indicados como objeto de lavagem de dinheiro, bem como sobre o valor total de R\$ 1.750.000,00, relacionado ao ato de lavagem (fl. 5021). 2. A defesa de Adib Kadri foi intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo MPF, quedando-se inerte (v. certidão de fl. 5042).3. Por oportuno, insta mencionar que o advogado dativo se manifestou ciente da sentença proferida, pelo que requereu a intimação pessoal de Alexandre Gomes Patriarca (réu absolvido), bem assim o arbitramento dos honorários advocatícios devidos (fl. 5029). Para mais, Alexandre Gomes compareceu perante a Secretaria desta 3ª Vara para fins de solicitar informações acerca da devolução de bens, oportunidade em que indicou quais bens eram passíveis de devolução, além de confirmar seus dados bancários para futura restituição (v. certidão de fl. 5032). Já Ramizia Aiach Kadri, Ali Kadri e Adib Kadri requereram restituição dos imóveis de matrícula 195 e 3.268, do CRI de Mundo Novo/MS (fls. 5033/5034).4. É o relatório. 5. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO:6. Recebo os presentes embargos de declaração, vez que tempestivos, e os acolho, uma vez que, de fato, houve omissão na sentença proferida às fls. 4985/5003, a qual não decretou o perdimento de outros bens, valores e direitos pertencentes a Adib Kadri até o montante de R\$ 1.750.000,00. Pois bem. Observo que Adib Kadri foi condenado às penas do art. 1º, I e V, da Lei 9.613/1998, pelo registro de veículo em nome de terceiros (item 2.4.5 da sentença). Assim, como efeito da condenação (artigo 7º, I, da Lei 9.613/98 e artigo 91, II, b, do CP), foi declarada a perda dos bens abaixo descritos, por constituírem produto indireto do crime de lavagem de dinheiro: a) SR/GUERRA AG GR, cor azul, ano 2003, renavam 812807537, chassi 9AA07102G3C044229, placa NFD 3660, GO.b) SR/GUERRA AG GR, cor azul, ano 2003, renavam 812808509, chassi 9AA07102G3C044211, placa NFD 3700, GO.8. Porém, extrai-se da própria fundamentação (item 2.4.5 - fls. 4998/4999) que Adib Kadri se utilizou de terceiros para dissimular a propriedade de parte dos veículos adquiridos da Transportadora Auriema & Patrocínio Ltda, sendo forçosamente reconhecer o seu envolvimento direto nesse ato de lavagem (registro de veículos em nome de laranjas), diferentemente das demais imputações dirigidas a ele. Para além disso, Adib e Nasser Kadri não possuíam fontes de renda declaradas em volume suficiente para quitar o montante em R\$ 1.750.000,00, referente ao contrato de confissão de dívida com a Transportadora Auriema & Patrocínio Ltda (fls. 772/777 do Apenso II, Anexo II). Nesse toar, restou evidente a existência de atos de lavagem destinados a possibilitar o branqueamento de valores, dada a inversão de tamanho soma de dinheiro na aquisição de veículos de transporte de carga (para desempenhar atividade lícita) sem se comprovar a origem dos recursos utilizados para a compra.9. Além disso, não restou demonstrado no contrato de confissão de dívida qual seria a forma de pagamento dos R\$ 1.335.000,00. No entanto, esse dinheiro não transitou pelo sistema bancário [cite-se: Edson Martin Auriema declarou perante a autoridade policial que recebeu R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em espécie, dos irmãos Kadri - fl. 4999/vº], pois essa informação não constou da quebra de sigilo bancário dos réus (Adib e Nasser Kadri), qual seja, a existência de pagamento desses valores em favor da empresa Transportadora Auriema & Patrocínio Ltda ou de seu representante legal, Edson Martin Auriema.10. Esse contexto de lavagem ainda foi reforçado com a apreensão de documentos em poder de Adib, relativos a doze veículos registrados em nome da Transportadora Kadri, malgrado a empresa não possuía patrimônio suficiente para justificar a propriedade dos veículos. Empoder de Nasser, ainda, foram localizados documentos de veículos em nome de Francisco de Souza Queiroz e Adilson Pereira da Silva, os quais admitiram empréstimo de seus nomes para o registro de veículos (de passeio e caminhões) dos irmãos Kadri.11. Face ao exposto, acolho os embargos opostos pelo Ministério Público Federal para retificar o item 2.4.7, observando-se que os bens apreendidos atribuídos a Adib Kadri e/ou Transportadora Kadri (neste último caso, incluindo-se, também, os veículos registrados em nome de Nasser Kadri de uso da transportadora), além do caminhão Scania/R124, de placas NFD 5380 (um dos bens adquiridos por Adib e Nasser da empresa Auriema e Patrocínio Ltda - veículo 4 do contrato de confissão de dívida), constantes da tabela anexa a sentença. C - DISPOSITIVO:12. Diante do exposto, conheço do recurso, uma vez que tempestivos, e acolho os embargos de declaração opostos, apenas para o fim de suprir a omissão desta decisão. 13. Faço da fundamentação da presente decisão parte integrante da sentença, e no intuito de retificar o item 2.4.7, acrescento outros bens apreendidos atribuídos a Adib Kadri e/ou Transportadora Kadri (neste último caso, incluindo-se, também, os veículos registrados em nome de Nasser Kadri de uso da transportadora), além do caminhão Scania/R124, de placas NFD 5380 (um dos bens adquiridos por Adib e Nasser da empresa Auriema e Patrocínio Ltda - veículo 4 do contrato de confissão de dívida), constantes da tabela anexa a sentença (fls. 5004/5017), nos seguintes termos:Por isso, como efeito da condenação, nos termos do art. 7º, I, da Lei 9.613/1998 e art. 91, II, b, do CP, declaro a perda dos seguintes bens, por constituírem produto indireto do crime de lavagem de dinheiro:a) SR/GUERRA AG GR, cor azul, ano 2003, renavam 812807537, chassi 9AA07102G3C044229, placa NFD 3660, GO;b) SR/GUERRA AG GR, cor azul, ano 2003, renavam 812808509, chassi 9AA07102G3C044211, placa NFD 3700, GO;c) C. Trator (Caminhão) SCANIA/T124 GA4X2 NZ 360, placas GXS 9574, MS, ano 2000/2001, cor vermelha, de propriedade de Transportadora Kadri Ltda (não apreendido);d) SCANIA/T124 GA4X2NZ 360, cor branca, ano 2004, renavam 830236732, placas ALV 6762, Guairá/PR, registrado em nome de Transportadora Kadri Ltda ME - CNPJ nº 03481157000174 e alienado ao Banco Bradesco S/A (aguardando alienação antecipada);e) SCANIA/T124 GA4X2NZ 360, cor azul, ano 1998/1999, renavam 708880193, chassi 9BST4X2A0W3506241, placas BWP 1831, Guairá/PR, alienado junto ao Banco Bradesco S/A (arrematado por R\$ 60.000,00);f) SCANIA/R124 GA6X4NZ 400, cor azul, ano 2003, renavam 812644115, chassi 9BSR6X4A033543001, placas NFD 5380, Goiânia/GO, registrado em nome de Auriema e Patrocínio Ltda. (apreendido pelo Banco Bradesco);g) M. BENZ/LS 1938, cor branca, ano 1998/1999, renavam 709170556, chassi 9BM696090WB180734, placas KAC 1938, PR (arrematado por R\$ 139.260,00);h) SR/GUERRA AG GR, renavam 845052748, chassi 9AA0702G5C053514, placas HRS 6290, MS, ano 2004/2005, cor branca, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04 (arrematado por R\$ 14.250,00);i) SR/GUERRA AG GR, renavam 845052241, chassi 9AA07102G5C053513, placas HRS 6291, MS, ano 2004/2005, cor branca, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04 (arrematado por R\$ 14.250,00);j) Reboque REB/CANÇÃO TUCANO, placas HRS 2773, MS, ano 2006, cor prata, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04 (não apreendido);l) SR/GUERRA AG GR, renavam 873855574, chassi 9AA0702G6C058937, placas HRS 7024, MS, ano 2006, cor branca, de

propriedade de Transportadora Kadri Ltda - CNPJ 03.481.157/0001-74 (aguardando alienação antecipada); m) SR/GUERRAAG GR, renavam 873856104, chassi 9AA07102G6C058936, placas HRS 7023, MS, ano 2006, cor branca, de propriedade de Transportadora Kadri Ltda - CNPJ 03.481.157/0001-74 (aguardando alienação antecipada). 14. No mais, mantenho a sentença prolatada sem qualquer alteração de sentido. 12. Faço desta decisão parte integrante da sentença. 14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 15. Por oportuno, passo a análise dos demais requerimentos: 16. Fl. 5029: arbitro os honorários devidos ao advogado dativo no valor máximo da tabela anexa a Resolução n. 305/2004-CJF. Com o trânsito em julgado (com relação ao acusado Alexandre Gomes Patriarca), requisite-se o pagamento. 17. Fl. 5030: o Delegado de Polícia Federal de Dourados/MS comunica que não há mais interesse, por parte daquela descentralizada, na utilização do veículo VW/GOLF 1.6 Sportline, placas DXV 1600, autorização de uso concedida nos autos de n. 0006413-95.2013.403.6000. Pois bem. Depreende-se da tabela anexa a sentença (fls. 5004/5017), que o referido bem corresponde ao item 10 da tabela de veículos (fl. 506/vº). Para mais, o bem foi apreendido em poder de Nasser Kadri (autos de busca e apreensão n. 0003638-20.2007.403.6000 - item 22 do auto de apreensão - ID 28700094, pag. 213). Nesses termos, providencie a Secretaria as medidas necessárias para a baixa nos sistemas (Detran/MS) e arquivos processuais. 17.1. Considerando que foi extinta a punibilidade em relação a Nasser Kadri, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal (óbito), e o veículo VW/GOLF foi encontrado na posse de Nasser, o mesmo deve ser restituído. Com efeito, a sentença de fls. 4985/5003 determinou que os bens vinculados direta ou indiretamente a atos de lavagem do que os réus foram absolvidos deveriam ser restituídos (desde que requerido pela parte interessada e não haja recurso pelo MPF), pelo que entendo cabível a aplicação da mesma linha de raciocínio para o réu Nasser Kadri (extinção da punibilidade). Porém, faço a ressalva constante nos itens 11 e 13, supra, de que fica mantida a constrição judicial sobre os veículos (caminhões e semirreboques) em nome de Nasser Kadri de uso da Transportadora Kadri. 17.2. Registre-se ainda que, antes de ser autorizado o uso do bem pela Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, o veículo VW/GOLF estava registrado em nome de Benedita Bernardo da Silva (CPF 837.857.798-87) e, para tanto, o espólio de Nasser Kadri deverá comprovar a propriedade do bem para a sua restituição. 18. Quanto ao requerimento de Alexandre Gomes Patriarca, vejo que foi absolvido da acusação de prática de crime de lavagem (artigo 386, VII, do CPP), inclusive, esse foi o posicionamento do MPF, em suas alegações finais. Para além disso, consta da sentença de fls. 4985/5003 a determinação de que os bens vinculados direta ou indiretamente a atos de lavagem deveriam ser restituídos aos réus absolvidos, desde que requerido pela parte interessada e não havendo recurso do Ministério Público. Ora, se o próprio MPF opinou pela absolvição de Alexandre Gomes Patriarca (fl. 4889), confirmada em sentença, não vislumbro a possibilidade de interposição de recurso. Porém, por medida de cautela, dê-se vista ao MPF para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. 18.1. Transcorrido o prazo ou não havendo objeção do Parquet Federal, proceda-se a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 3953.635.310592-0, referente ao valor da arrematação do veículo Fiat/Strada Adventure, de placas EQR 1166 (o qual estava registrado em nome de Alexandre Gomes Patriarca - item 12 de fl. 5007/vº) para a conta indicada à fl. 4906 (conta 05841-1, agência 334, do Banco Itaú de Maringá/MS). Quanto aos veículos Fiat/Strada Adventure, de placas HSC 1493 e Audi/A3 1.8T, de placas AUD 0176 (itens 5 e 11 de fls. 5005/vº e 5007/vº), oficie-se a empresa Serrano em Maringá/PR e a Delegacia de Polícia Federal de Maringá/MS, respectivamente, para a devolução dos bens a Alexandre Gomes Patriarca. 18.2. Com relação aos bens não registrados em nome de Alexandre Gomes Patriarca, os quais, inclusive, foram apreendidos na empresa VIP AUTO VEÍCULO (local em que ele trabalhava, à época, do cumprimento de busca e apreensão - auto de apreensão anexo), deverá a parte interessada (Alexandre) comprovar a propriedade dos bens abaixo relacionados. Intime-se, por carta precatória (assistido por advogado dativo), desta decisão. Para tanto, relaciono os bens que estão em nome de terceiros: 1) IMP/GM OMEGA CD, de placas CXS 9000, registrado em nome de Gilberto Pereira da Costa; 2) GM ZAFIRA 2.0, de placas AJJ 0023, registrado em nome de Everton Cristaldo; 3) VW/GOL 1.6V Plus, de placas AKA 3735, registrado em nome de Suerli Aparecida Pereira Pinto; 4) VW/GOLF GLX, de placas GUL 8835, registrado em nome de Daniela Pereira de Souza. 19. Com relação ao requerimento de fls. 5033/5034, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Prazo: 10 (dez) dias. 20. Intimem-se.

Expediente N° 6587

ACAO PENAL

0011817-79.2003.403.6000 (2003.60.00.011817-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCIO JOSE TONIN FRANCA (MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI)

1. Observo que há indícios de fraude perpetrada pelo réu, diante da venda de imóvel após a decretação de perdimento do bem. Contudo, em que pese a manifestação realizada pela Advocacia Geral da União (fls. 960), entendo não ser possível a este Juízo decretar a nulidade do ato de venda, a fim de compelir o tabelião a realizar a averbação de perdimento, visto que o negócio jurídico envolve direitos de terceiros, devendo ser analisado se houve conluio fraudulento. 2. Vale dizer que não havia averbação do decreto de perdimento, nem da existência da ação penal na matrícula do bem, até porque o referido perdimento foi decretado já na fase recursal pelo E. TRF3 e, logo na sequência, com o trânsito em julgado, o réu realizou a venda do imóvel. Assim, a análise dessas questões geraria aprofundamento em matéria afeta ao Juízo Cível, sem a qual poderiam ser desrespeitados direitos de terceiros de boa-fé. 3. Ademais, já foi cientificado tanto o órgão do Ministério Público Federal, como a Advocacia Geral da União, para que sejam tomadas as providências necessárias para a responsabilização criminal e reparação de danos da União, não havendo mais nenhuma medida que possa ser adotada por este Juízo. 4. Por sua vez, indefiro o pedido da AGU de inclusão dos autos no PJE (fls. 964), porquanto não se mostra adequada a digitalização dos autos nesta fase processual, posto que o presente processo está nos trâmites finais para arquivamento. 5. De outro lado, defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 dias, para que o órgão possa extrair cópias dos documentos que entender necessários antes do arquivamento do feito. 6. Com a devolução dos autos, cumpram-se as determinações do item 2 da decisão de fls. 961. 7. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações registrais de baixa. 8. Publique-se. Campo Grande/MS, em 11/03/2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0001203-87.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751, GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

ITAU UNIBANCO S.A. propôs o presente incidente de restituição de coisa apreendida, objetivando a restituição do veículo Hyundai, modelo i30 2.0, ano 2009/2010, placa ELS-6402.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, em setembro de 2018, determinando-se a restituição à requerente sob a condição de que esta realize o leilão extrajudicial do bem e, no caso de eventual saldo ou sobra que ultrapassar o valor da dívida, encargos e despesas, deposite o valor em juízo. Contra a sentença não houve interposição de recursos pelas partes, tendo transitado em julgado.

A requerente pleiteou que o veículo fosse alienado judicialmente e, por fim, a entrega do bem a pessoa designada pelo Juízo ou pelo Ministério Público Federal, na condição de fiel depositário, de modo a desocupar o seu pátio particular (ID 29388596). Esse pedido foi recebido pelo Juízo como renúncia ao direito que se funda ação - direito à posse e à venda do bem, na forma do art. 2º do DL 911/69 (ID 29501426).

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, considerando válida a consideração feita pelo Juízo, pugnou que o bem seja integralmente incorporado ao patrimônio da União e, ainda, tendo em vista que sua perda decorreu de condenação relativa a tráfico de drogas, para que seja feita comunicação do fato à SENAD para que dê destinação ao veículo (ID 32186714).

A requerente foi intimada a se manifestar e de apresentar procuração com os poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme exigência do art. 105 do CPC, tendo procedido à juntada de procuração e de subestabelecimento específicos, bem como requerido o afastamento da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (ID 36804805).

O Ministério Público Federal, considerando que o veículo será incorporado ao patrimônio da União e tendo em vista o quanto exposto na petição acostada no ID 36804822, opinou favoravelmente ao afastamento de imposição de penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça (ID 36887382).

Eis a síntese do necessário. Decido.

Este Juízo não desconhece a jurisprudência no sentido de que "a renúncia ao direito a que se funda ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto (AgRg nos EDcl no Resp 422.734/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/10/2003, DJ 28/10/2003, p. 192).

O entendimento de que o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação somente é possível se requerido antes do trânsito em julgado da ação foi construído a fim de resguardar, principalmente, as hipóteses em que o processo está em fase de cumprimento de sentença para cobrança de honorários sucumbenciais contra a parte autora, o que, todavia, não ocorre no presente caso.

No caso dos autos, após a prolação da sentença que julgou procedente o pedido, com o trânsito em julgado e efetivo cumprimento, com a entrega do bem apreendido à requerente, esta pugnou pela devolução do bem à custódia do Estado e pela sua alienação judicial, voltando-se ao *status quo ante*, como que houve anuência do Ministério Público Federal.

A requerente juntou procuração e subestabelecimento com poderes específicos para renúncia ao direito em que se funda a ação.

Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito que se funda a ação manifestada pela parte requerente, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Quanto à destinação do veículo Hyndai, modelo i30 2.0, ano 2009/2010, placa ELS-6402, importante ressaltar que ele foi objeto de perdimento em favor da União, com fulcro nos arts. 60 a 63 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 7º, I da Lei nº 9.613/98 e art. 91 do CP, uma vez que foi adquirido com proventos do tráfico de drogas e/ou foi utilizado como instrumento para a prática do tráfico de drogas (autos n. 0003474-40.2016.403.6000 - ID 22182562). Vale dizer, o Juízo entendeu que há provas de que os bens do devedor fiduciário foram adquiridos com recursos oriundos da prática de crimes, o mesmo ocorrendo com as parcelas pagas em financiamento do veículo em questão. Dessa forma, é possível inferir que as parcelas adimplidas referentes ao pagamento do financiamento acordado a requerente e RODRIGO LEMOS DE CAMPOS LEITE também seriam produto dos crimes praticados.

Os autos principais encontram-se em fase recursal. Assim, o veículo em questão deverá ser objeto de alienação antecipada, cujas diretrizes deverão ser fixadas em autos próprios, onde, inclusive, se designará a fiel depositária do bem, a quem a instituição financeira requerente deverá entregá-lo, oportunamente, mediante regular intimação.

Distribua-se novos autos com a classe Alienação Judicial de Bens, com cópias da presente decisão e dos documentos constantes do ID 17409334, p. 16-36, e ID 17409336, p. 1-18.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

JUIZ(A) FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001514-78.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VITOR HUGO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782

DESPACHO

Manifeste-se a defesa de VITOR HUGO sobre o certificado pelo Oficial de Justiça (ID 38337170), esclarecendo quais testemunhas serão substituídas por declarações escritas.

No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 30/09/2020, às 14h00min (15h00min horário de Brasília).

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001203-87.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751, GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Diante do certificado nos autos (ID 38689384), intime-se o Banco Itau S.A para que proceda à entrega do veículo Hyndai, modelo i30 2.0, ano 2009/2010, placa ELS-6402 no pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, com endereço na Av. Tamarandá, 1066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS.

CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0005172-47.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: LAIO ROCHA DIAS

Advogados do(a) REQUERIDO: KATIA CANTERO ROLON - MS18978, FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, CLARYANA ANGELIM FONTOURA - MS17023, ANA IZABEL CICALISE FERREIRA - MS6985-E, NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD - MS11399, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

DESPACHO

Vistos e etc.

Primeiramente, diante do requerimento do ocupante de manutenção do valor atual de aluguel, em decorrência das dificuldades econômicas geradas pela Pandemia do Covid-19, DEFIRO o pleito, de modo que está autorizada a renovação do Termo com a manutenção de valores.

De outro lado, em consonância ao parecer do Ministério Público Federal, HOMOLOGO as prestações de contas do período de Março a Julho de 2020.

No mais, aguardem-se os autos sobrestados até a próxima prestação de contas.

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-68.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MILHORIM

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200107145, referente ao crédito total do(a) exequente, incluídos os honorários contratuais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo, cujo teor junto a seguir.

Informo que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) exequente no ID 38589885 (PSS R\$ 1.093,95, órgão de Lotação DNIT, nº de meses para IR : 91 meses , situação Inativo) e data da concordância da União a da manifestação ID 9200624.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005508-58.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MABILA ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, VALERIA SOUZA SANTOS - MS23536

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lein. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007259-35.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MIGUEL DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA - MS8265, JOSE THEODULO BECKER - MS7483

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5010525-12.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA, GILVAN DELMONDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIRODIOU SILVA - MS22208

Advogado do(a) AUTOR: LIRODIOU SILVA - MS22208

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004865-71.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: BEATRIZ CUPERTINO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

ID. 27074086. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002454-89.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: FERMIANO RAMIRES RODRIGUES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inserir no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200107180, referente ao crédito total do(a) exequente, incluídos os honorários contratuais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo, cujo teor junto a seguir:

Informo que utilizei-me dos cálculos e informações prestadas pelo(a) exequente no ID 18004810 (PSS R\$ 0,00, órgão de Lotação DNTI, situação Inativo) e data da concordância da União a da manifestação ID 9397322.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fé.

Ficam partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006922-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: PAVILANDIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, OSNI ALVES DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA SILVEIRA AARRUDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

IDS. 27814174. MANIFESTE-SE A PARTE EXEQUENTE SOBRE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM 10 (DEZ) DIAS.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000482-82.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERNESTINA RAMONA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

ATO ORDINATÓRIO

Fica o CRM intimado a comprovar o pagamento dos honorários dos peritos que atuaram no processo (docs. 21101286, p. 01 e 21101279, p. 11 e 17). Conforme sentença de id. 36603036.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002079-88.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: FLORINDA GAUNA PAES

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida nos autos principais n. 0001700-05.1998.4.03.6000, cuja cópia juntei nos autos:

Inserir no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200107192, referente ao crédito total do(a) exequente, incluídos os honorários contratuais, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor e a ordem do Juízo, cujo teor junto a seguir:

Informo que utilizei-me dos cálculos apresentados pelo(a) executada no ID 9181310 e data da concordância da União a da referida manifestação. Não foram prestadas informações relativas ao PSS, órgão de Lotação e situação do exequente, de sorte que o requisitório apresentou as seguintes **pendências**:

Motivo(s) da(s) pendência(s):

Código:137) Assunto do ofício exige informações sobre Servidor Cível (Código da Unidade Orçamentária de lotação e Condição do Servidor) e Valor PSS se for o caso

Obs.: O(s) apontamento(s) acima foi/foram efetuado(s) durante a validação com o sistema de ofício requisitório.

O ofício é expedido vinculado aos autos principais, com menção do número do cumprimento de sentença, de onde foram extraídas as demais informações como trânsito em julgado da fase de conhecimento, código do assunto e número de meses.

Dou fê.

Ficam partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e para prestarem as informações que faltaram

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-96.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MILTON TERUYA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL DEICHMANN MONREAL - PR76893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n. 5019065-70.2020.4.03.0000, determinando a suspensão do andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.554.596 – SC, relativo ao Tema 999, em 28.05.2020, remeta-se o feito ao arquivo provisório, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido RE.

Comunique-se o setor competente do INSS acerca da suspensão da liminar.

CAMPO GRANDE, MS, 5 de agosto de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013370-15.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOEL MARQUES

DESPACHO

Doc. n. 11721306 – p. 102-3. Reitere-se o ofício – doc. n. 11721306 – p. 99-100. Coma resposta, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Outrossim, cumpram-se os parágrafos quinto e sexto do despacho – doc. n. 11721306 – p. 97-8. A penhora dos veículos poderá ser realizada no endereço apontado na petição – doc. n. 11721306 – p. 102-3.

Destaco que, nos termos do art. 839, *caput*, CPC, “(c)onsiderar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.”, sendo função do depósito evitar que o bem penhorado falte quando da ocorrência de eventual leilão, forte também nos arts. 159 e 840, ambos do CPC.

Desta forma, considerando que o art. 840 do CPC, especialmente o inciso II e parágrafos 1º e 2º, bem como que nesta Vara Federal não há depositário judicial, tampouco empresa terceirizada para realização de leilão, sendo este ato praticado pelos próprios Oficiais de Justiça, havendo penhora dos veículos supracitados, intime-se a exequente para indicar depositário para os bens, pelo que indefiro o pedido de remoção dos veículos, porquanto o depositário responde por eventuais prejuízos causados, nos termos do art. 161 do CPC.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificado eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003546-97.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DALVA CAROLINA DE ALMEIDA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE - MS19002

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO - PB13394

SENTENÇA

1. Relatório.

DALVA CAROLINA DE ALMEIDA DIAS impetrou a presente ação apontando o **PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH** como autoridade impetrada.

Afirma ter participado do concurso EBSERH/NACIONAL EDITAL N° 01 – EBSERH – ÁREA MÉDICA, para o cargo de MÉDICO – GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA e em vaga destinado a pessoa preta da cor parda, conforme vídeo apensado aos autos.

Relata que tal condição foi indeferida pela Comissão Heteroidentificação, sob o fundamento de que não possuiria os fenótipos, acarretando sua exclusão do certame e, que em razão do excesso de trabalho decorrente do período da pandemia, não apresentou recurso administrativo.

Sustenta a ilegalidade do ato e, apontando fotografias e vídeos, diz que sempre se reconheceu como parda e que não se enquadra nas outras categorias elencadas pelo IBGE.

Defende a eliminação no concurso, por ofender os princípios da legalidade, moralidade e proporcionalidade, ultrapassando os limites da Lei n.º 12.990/2014, na qual tal sanção alcança apenas a hipótese de declaração falsa, nada mencionando quantos aos casos dos candidatos não reconhecidos como pardos pela Comissão.

Formula os seguintes pedidos:

a) o recebimento da presente exordial, com a concessão liminar da segurança para fim de declarar nulo o resultado do Procedimento de Heteroidentificação, em atenção ao teor dos artigos 2º da Lei nº 12.990/2014, aos critérios de cor/raça utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e à autodeclaração e ascendência da impetrante Dalva Carolina de Almeida Dias, e determinar à EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH o reconhecimento da cor/raça parda, com a inclusão da impetrante na lista de concorrência das vagas destinadas aos negros (pretos e pardos) no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em empregos de SUPERIOR da ÁREA MÉDICA, vaga MÉDICO – GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – HUMAP – UFMS, ou, subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda pela probabilidade do direito de ser reconhecida como parda, a concessão da liminar de reconhecimento da ilegalidade da sua exclusão do certame nas vagas de ampla concorrência após o resultado do Procedimento de Heteroidentificação, ante a ilegalidade da Portaria Normativa nº 4/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do item 7.14 do EDITAL N° 02 – EBSERH – ÁREA MÉDICA e dos itens 8 e 8.1 do EDITAL nº 38, e a consequente inserção da impetrante na referida lista de ampla concorrência. (omissis)

d) ao final, seja concedida a segurança com a confirmação da liminar deferida para que seja em definitivo assegurado o reconhecimento da etnia parda da impetrante **Dalva Carolina de Almeida Dias**, em atenção ao teor dos artigos 2º da Lei nº 12.990/2014, aos critérios de cor/raça utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e à sua autodeclaração e ascendência, com sua inclusão na lista de concorrência das vagas destinadas aos negros (pretos e pardos) no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em empregos de SUPERIOR da ÁREA MÉDICA da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH para a vaga MÉDICO – GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – HUMAP – UFMS.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda pela concessão da segurança da ilegalidade do ato do resultado do Procedimento de Heteroidentificação que não reconheceu a impetrante como parda, REQUER A CONCESSÃO DA SEGURANÇA para reconhecimento da ilegalidade da exclusão de **Dalva Carolina de Almeida Dias** do certame nas vagas de ampla concorrência e sua consequente inserção na referida lista de ampla concorrência, em razão da ilegalidade da Portaria Normativa nº 4/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do item 7.14 do EDITAL N° 02 – EBSERH – ÁREA MÉDICA e dos itens 8 e 8.1 do EDITAL nº 38 em atenção ao teor do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.990/2014.

Juntou documentos, entres cópia do resultado da Heteroidentificação – Negros (ID 32658948) e fotos e vídeo (ID 32658949 e 32658947).

A FUFMS informou não possuir interesse na lide e que foi incluída indevidamente como pessoa jurídica interessada (ID 33492672).

Notificada a autoridade, a EBSERH requereu sua inclusão no feito (35593155 - Pág. 3) e arguiu a incompetência territorial do juízo, pois a autoridade possui sede funcional em Brasília, DF.

Defendeu a ilegitimidade passiva de seu Presidente, pois o concurso foi organizado pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC, de modo que além da realização das provas, a análise das notas e convocação é de responsabilidade da mencionada banca.

No mérito, defendeu a estrita vinculação do Edital nº 3/2019 e que Comissão Avaliadora, composta por cinco membros, concluiu, à unanimidade, que o impetrante não atendeu ao quesito fenótipo (cor/raça) que o enquadre na condição de cotista negro.

Acrescenta que a Lei n.º 12.990/2014 estabelece que os candidatos que tiverem sua autodeclaração indeferida deverão ser eliminados do concurso.

Juntou documentos, dentre eles informação do IBCF (ID 35593185).

É a síntese do necessário. Fundamento e deciso.

2. Fundamentação.

2.1. Manifestação do MPF.

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, haja vista a não incidência das específicas hipóteses preconizadas no art. 178 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

E a Recomendação nº 34/2016 do CNMP dispõe:

Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos: I – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei; II – normatização de serviços públicos; III – licitações e contratos administrativos; IV – ações de improbidade administrativa; V – os direitos assegurados aos indígenas e às minorias; VI – licenciamento ambiental e infrações ambientais; VII – direito econômico e direitos coletivos dos consumidores; VIII – os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade; IX – ações relativas ao estado de filiação ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes; (Revogado pela Recomendação nº 37, de 13 de junho de 2016) X – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva; XI – ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art.83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna; XII – ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva; XIII – ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88; XIV – ações rescisórias de decisões proferidas emações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente.

O 6º Ofício da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul vem entendendo, com base na Recomendação n. 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público não haver interesse público primário a determinar sua manifestação quanto ao mérito da demanda, salvo nos casos relevância social.

Isso porque, ainda que a matéria verse sobre questão relativa a aplicação das cotas, não se trata de direito indisponível, somado ao fato de que não se verifica incapacidade na figura do impetrante.

2.2. Preliminar de incompetência

Afasto a preliminar de incompetência deste juízo, pugrada pela IBSEH.

Embora este Juízo não desconheça a existência de entendimento em sentido contrário extraído de alguns julgados do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** vêm aplicando a norma do art. 109, § 2º, CF, às ações de mandado de segurança.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. **FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) *Destaquei*

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – **O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União**. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

O Supremo Tribunal Federal, além dos precedentes citados, já decidiu **cabere “ao juízo da vara federal com atuação no domicílio do impetrante julgar mandado de segurança mediante o qual se insurge contra ato do procurador regional eleitoral” (CC 7698, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014)** e que “**o constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União**” (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENTVOL-02554-01 PP-00202).

E o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, ao decidir conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em face deste Juízo, quando ainda aceitava a tese da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada, registrou que “**a questão controversada, em que pese à existência de fortes argumentos de ambos os lados, já foi objeto de algumas decisões proferidas por eminentes Ministros desta Corte Superior: todas privilegiando o entendimento proferido pelo Juízo Suscitante, porquanto somente a previsão da opção foi veiculada em sede constitucional (art. 109, § 2º, da CF/88). Nesse sentido, as seguintes decisões: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015 (CC 147.362-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2016)**”. Destaquei.

Note-se que no caso acima mencionado, o mandado de segurança originário retornou a este Juízo para julgamento, mesmo tendo sido impetrado em face de autoridade com sede em Brasília, DF.

Não se desconhece entendimento diverso do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal, entretanto, em prol do jurisdicionado que acabará tendo a prolação de sentença adiada por cizânias doutrinárias acerca da competência e por instauração de eventual incidente, excepciono o meu próprio entendimento a respeito de tal fato jurídico.

Assim, no caso dos autos, verifica-se que a **impetrante optou por impetrar o mandado de segurança na Subseção Judiciária de seu domicílio**, de modo que tal opção deve ser respeitada, conforme determinamos precedentes das cortes superiores e a Carta Magna. Confira-se a ementa do CC 148.082/STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS. (...) III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

2.3. Preliminar de ilegitimidade

Cabe ao ente público disciplinar e fixar as regras do concurso, atuando a empresa contratada para realizar o concurso como terceira na relação jurídica entre os concorrentes e o órgão.

Logo, a autoridade vinculada ao EBSERH (ente público), e não ao IBFC, é a parte legítima para responder à presente demanda.

2.4. Pessoa jurídica interessada

A FUFMS deve ser excluída da condição de pessoa jurídica interessada, uma vez que o concurso foi promovido pela EBSERH, empresa pública que administra a unidade do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP-UFMS).

2.5. Do Mérito Propriamente Dito

2.5.1. Resultado da Comissão de Heteroidentificação

Dispõe o Edital nº 02 – EBSERH – ÁREA MÉDICA, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019 (ID 32658950 - Pág. 13):

7.2. Poderão concorrer às vagas reservadas o(a) candidato(a) que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição do Concurso Público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo vedada qualquer solicitação por parte do(a) candidato(a) após a conclusão da inscrição. (omissis)

7.2.3. A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do(a) candidato(a) prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da Comissão de heteroidentificação.

7.2.4. A autodeclaração do(a) candidato(a) será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação. (omissis)

7.10. O(A) candidato(a) negro(a) concorrerá concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua ordem de classificação no Concurso Público.

A autodeclaração da impetrante foi indeferida, inclusive em recurso, pelo seguinte motivo: “O(a) candidato(a) não apresenta traços fenotípicos que o(a) identifica com o tipo negro (pardo e preto) na sociedade brasileira” (32658948).

Como se vê, **não** são considerados os aspectos genéticos, mas sim os aspectos físicos na forma determinada pelo edital e considerada pela Banca.

Ademais, dada a miscigenação do brasileiro e suas características mescladas, o pardo integra uma zona grisea de interpretação.

No caso dos autos, ao analisar as fotos e vídeo observa-se algum traço do fenótipo pardo, como tom de pele, mas **não** há como afirmar de forma inequívoca que a impetrante possa ser identificada como parda na sociedade brasileira, em ordem a afastar o resultado proferido por uma comissão.

Não se deve olvidar da presunção de legitimidade dos atos administrativos, não configurando probabilidade do direito invocado a pretensão de fazer prevalecer a própria declaração, mormente se autorizada tal possibilidade para apenas um candidato, o que violaria também o princípio da isonomia.

Logo, **somente por meio de dilação probatória, o que é inviável na via escolhida, seria possível afastar o resultado da comissão de heteroidentificação.**

Registro que a Lei n. 12.990/2014, que estabelece as cotas nos concursos públicos para provimento de cargos no âmbito federal, tem como objetivo compensar ou reparar a discriminação racial sofrida por quem ostente o fenótipo de negro ou pardo.

Assim, a confirmação dessa condição pela comissão de heteroidentificação, **ainda que possa ter um certo grau de subjetividade, é um instrumento para evitar fraudes e o uso indevido das cotas por quem não possui esse direito.**

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já manifestou sobre o tema:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a **desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia**. Ela se funda na necessidade de **superar o racismo estrutural e institucional** ainda existente na sociedade brasileira, e **garantir a igualdade material** entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, **não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência**. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, **criando uma “burocracia representativa”**, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o **princípio da proporcionalidade em sua triplíce dimensão**. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. **Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa**. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos comuns de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. STF - ADC 41 – Min. Roberto Barroso – 8.6.2017. Destaquei.

E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure. 2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenotípico de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão. 3. **É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenótipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012).** 4. **As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto.** 5. **Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou.** 6. Recurso provido. (AI 564798 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA

Assim, não havendo ilegalidade no ato administrativo, deve ser mantido o resultado da Comissão de Heteroidentificação.

Assim, registro que nas zonas de incerteza quanto à análise do pedido, este Juízo deverá dar deferência ao juízo da comissão, uma vez que estes ostentam especialização no assunto e são compostos por colegiados específicos, em reserva da Administração, a fim de não subverter a lógica do sistema.

Passa-se a analisar o pedido subsidiário.

2.5.2. Permanência no concurso – Lista ampla concorrência

Dispõe o Edital nº 02 – EBSERH – ÁREA MÉDICA, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019 (ID 32658950 - Pág. 15)

7.10. O(A) candidato(a) negro(a) concorrerá concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua ordem de classificação no Concurso Público. (...)

7.14. Serão excluídos do Concurso Público o(a)s candidato(a)s cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

E a Lei 12.990/2014 estabelece:

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Como se vê, o edital estabeleceu norma não prevista na lei, uma vez que a autodeclaração não confirmada pela Comissão de Heteroidentificação não pode ser equiparada à declaração falsa.

O termo pressupõe que o candidato tenha agido para enganar a Comissão de Heteroidentificação, o que não ocorre quando ostenta uma ou outra característica do fenótipo, mas tal condição não é reconhecida pela Comissão.

A mais, insta consignar que o art. 2º, parágrafo único, da legislação regente estabelece que "(n) a hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis".

Nestes termos, há um certo grau de subjetivismo tanto do candidato, como da própria Comissão, de forma que não há como afirmar que aquele prestou declaração falsa apenas porque esta não o identificou como pardo.

Inclusive, a autodeclaração feita pela candidata não implica falsidade, apenas porque não acolhida pelo comissão e não reformada em juízo. Tenho que a candidata realmente se considera integrante do grupo de pretos, na qualidade de parda, algo insito a sua esfera pessoal de identificação.

Assim, deve ser afastada a regra do edital, pois dissonante da Lei nº 12.990/2014, que não deu o alcance interpretado pela EBSERH, limitando a exclusão aos casos de declaração comprovadamente falsa.

No presente caso, a impetrante não foi identificada como parda, pela Comissão (32658948), mas, pelas fotos e vídeo apresentados pode-se afirmar que não prestou declaração falsa.

Logo, deve permanecer no concurso na lista de ampla concorrência e de acordo com a ordem de classificação ali alcançada. Neste sentido, vem reiteradamente decidindo o TRF da 1ª Região:

PJe - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS. CANDIDATOS NEGROS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. ILEGALIDADE. PERMANÊNCIA NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A EBSERH é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois é a promotora do concurso, sendo igualmente responsável pela divulgação e homologação dos editais e pela contratação dos aprovados. O fato de ter delegado ao Cebraspe a execução do certame não lhe retira a o ônus de fiscalizar o procedimento em suas diversas fases. 2. Hipótese em que autora foi excluída do concurso público, em razão de não ter sido considerada negra ou parda após se submeter ao procedimento de verificação da sua autodeclaração. 3. A reserva de vagas a negros e pardos no âmbito da administração pública federal deve observar o disposto na Lei nº 12.990/2014, cuja previsão de exclusão do certame somente se aplica em caso de constatação de declaração falsa e não quando o candidato apenas deixa de comparecer à etapa de verificação prevista no Edital ou seja reprovado na avaliação fenotípica, permanecendo o seu direito de continuar no certame na condição de não cotista. 4. É indevida a eliminação de candidato que, embora tenha se autodeclarado preto ou pardo para concorrer às vagas reservadas em concurso público, foi desclassificado por comissão avaliadora, desde que obtenha desempenho suficiente para figurar na lista geral de aprovados. (AC 0073757-85.2016.4.01.3400/DF, Rel. Juíza Federal Maria Elisa Andrade (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 de 19/12/2018) 5. Apelação a que se nega provimento. (014149-71.2018.4.01.3400 – APELAÇÃO CÍVEL - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA - QUINTA TURMA - PJe 29/11/2019).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, denegando a segurança quanto ao pedido principal e concedendo-a no pedido subsidiário para **determinar que a autoridade impetrada reinclua a impetrante na lista de ampla concorrência**, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

A EBSERH é isenta de Custas (art. 4, I, da Lei nº 9.289).

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Retifique-se a autuação para substituir a FUFMS **pela EBSERH, como pessoa jurídica interessada.**

Havendo interposição de recurso de Apelação, determine, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação, dada a remessa necessária contida no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012586-04.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RONALDO LIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DA SILVA BRONZE - MS12255

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, LEANDRO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) REU: KARLA CAROLINA VIANA - MS16506

kcp

DESPACHO

Doc. n. 31782176. Tão logo retomado o expediente presencial, remetam-se os autos físicos relativos a este processo, mediante carga, para o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, pelo prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento (doc. n. 24577872 - Pág. 7-34).

No doc. n. 24577872 - Pág. 59, a perita judicial nomeada requer a majoração da importância fixada a título de honorários periciais em três vezes o valor da tabela do CJF.

A despeito de reconhecer a disposição da perita em realizar a perícia, o que, por si só, revela a integridade desta profissional, condição indispensável para o "mínus público", **entendo** que o arbitramento dos honorários periciais no valor base estabelecido pela Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53, é compatível com a complexidade do trabalho realizado. Há que se considerar também que não há excessiva quantidade de quesitos a serem respondidos.

Assim, à vista do exposto, **indeferro** a majoração dos honorários periciais, uma vez que foram arbitrados no valor base da tabela apresentada pela Resolução supracitada, porquanto é o valor que me figura justo.

Intime-se a perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse na aceitação do encargo, levando em consideração o valor arbitrado a título de honorários, assim como, aceitando a incumbência, dar início aos trabalhos técnicos, designando data, horário e local para a realização da perícia, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC), devendo entregar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia.

As partes já apresentaram quesitos (docs. n. 24577872 - Pág. 47-48 – autor; n. 24577872 - Pág. 50-51 – IFMS e n. 24577872 - Pág. 53-54 – quesitos Leandro de Souza Lima). Nenhuma das partes indicou assistente técnico.

Havendo recusa da perita, a Secretaria deverá, independentemente de novo despacho, intimar o próximo perito otorrinolaringologista da lista do AJG, certificando-se nos autos, sempre observando a ordem de nomeação dos médicos inscritos no Cadastro de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC).

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários da profissional.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002626-26.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

tjt

DECISÃO

PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATÓRIA S/S impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE** como autoridade coatora.

Narra estar sujeita ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e INSS, entre outros.

Em razão da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo COVID-19 entende que "alguns débitos devem ter suspenso seus lançamentos, **para fins de viabilizar um fluxo de pagamentos ajustado com esta realidade, e ainda, a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal (CPEN), bem como evitar qualquer outro óbice ao regular desenvolvimento de sua atividade econômica em função da existência do estado de calamidade**".

Diante do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 06/2020, afirma, possuir direito à prorrogação do vencimento do prazo dos tributos federais nos termos da Portaria n. 12/2012, IN n. 1.243/2012 e artigo 393, CC, diante da ocorrência de evento de força maior.

Pede:

a concessão do pedido liminar para o fim de determinar o diferimento (a) do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, INSS e FGTS devidos pela Impetrante e suas filiais, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2.020, pelo prazo de 90 dias em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da Autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão; e (b) o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais até 31/12/2020 ou após o término do estado de calamidade decretado pelo Governo Federal;

Determinei a distribuição desta ação por dependência à ação n. 5002594-21.2020.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção (Id. 30811161).

Aquele Juízo suscitou conflito de competência (Id. 36903884) e o Exmo. Relator designou este Juízo para resolver as questões urgentes (Id. 38127714).

Decido.

Em última análise, impetrante pede liminar para obter a dilação de prazo para pagamento de suas obrigações tributárias.

Trata-se, portanto, de pedido de moratória, cujos requisitos para concessão estão previstos no art. 152 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Demanda a existência prévia de lei específica, o que inexistente no caso e é vedado ao Poder Judiciário substituir o legislador que optou por não conceder.

E caso existisse lei prévia que autorizasse a concessão de moratória individual, a competência seria da autoridade aduaneira, o que também impede a atuação do Poder Judiciário em substituição do Poder Executivo.

Ademais, a concessão ou extensão de benefício fiscal não é competência do Poder Judiciário:

TERCEIRO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVA. AQUISIÇÃO DE LEITE IN NATURA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO ANTERIOR À LEI 13.137/2015. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL A CONTRIBUINTE NÃO CONTEMPLADO NA LEI. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020) Destaqui.

Postas essas premissas, forçoso concluir que também é descabida a invocação de ocorrência de evento de força maior para justificar medida que somente caberia ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo conceder. Isso sem olvidar a necessária distinção entre obrigações tributárias e contratuais.

Por fim, registro que a Portaria nº MF nº 12/2012 prorrogou o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Ocorre que a mencionada Portaria foi editada por ocasião de desastres naturais que atingiram municípios e pequenas regiões, de modo que não se enquadra na atual situação enfrentada pela pandemia do coronavírus, a qual deverá ter regulamentação específica.

Como se vê, está ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intimem-se. Após, aguarde-se a decisão do conflito de competência suscitado.

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001180-83.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: JUCILENE RODRIGUES DA COSTA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

JUCILENE RODRIGUES DA COSTA interpôs os presentes embargos em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, na execução autuada sob nº 0013785-95.2013.403.6000.

Defende a aplicação do CDC ao caso.

Impugna a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TARC) e sua cumulação com as tarifas de serviços, diante do que dispõe a Resolução BACEN 3.518/07. Por conseguinte, pede que a cláusula primeira do contrato seja declarada nula no que se refere à cobrança da tarifa de contratação (tarifa de abertura e renovação de crédito - TARC).

Pugna, também, pela nulidade da cláusula 5ª do contrato por considerá-la ofensiva às normas previstas nos incisos IV e XII do art. 51 do CDC, uma vez que não estabelece reciprocidade para a devedora. Ademais, as parcelas ali previstas – custas e honorários – são disciplinadas na lei processual civil.

E forte no art. 4º da Lei da Usura, entende ser impossível a capitalização mensal de juros, ressaltando que a eficácia do art. 5º, da MP 2.170-36/01 encontra-se suspensa em razão da decisão liminar proferida em abril de 2002, pelo Min. Relator da AI 2361-1-DF. Ainda quanto à capitalização, afirma que a tabela PRICE importa na prática indevida.

Reputa impossível, por outro lado, a cumulação da comissão de permanência e demais encargos contratuais (correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa de mora) durante o inadimplemento. Assim, no caso não é possível a cobrança da comissão, consubstanciada na CDI acrescida da taxa de rentabilidade, conforme cláusula 9ª do contrato. O mesmo ocorre quanto aos juros de mora previsto no parágrafo único da cláusula 6ª.

Por considerar que a cobrança indevida inibe a mora, entende que a CEF está sujeita ao encargo previsto no art. 940 do CC, pugnano pela compensação do respectivo valor no seu débito.

Afirma ainda que os juros moratórios só são devidos a partir da citação, conforme precedente que menciona.

Cumina pedindo a redução do valor cobrado pela autora, com exclusão das cumulações ilegais, equiparando-o, realmente ao "quantum" devido, com base nas ponderações expostas na fundamentação.

Também pediu a gratuidade da justiça

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28 a 49 (refiro-me aos números da autuação do processo físico) (ID 25190384 - Pág. 28 - 25190576 - Pág. 23).

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (f. 56 - ID 25190576 - Pág. 27).

A embargada apresentou a impugnação às fls. 59-65 (ID ID 25190576 - Pág. 27 - 25190576 - Pág. 33). Pediu a aplicação da recomendação constante do art. 739-A, § 5º, do CPC revogado. No mais, sustentou que as alegações alinhadas pela embargante quanto aos encargos cobrados não têm respaldo legal e jurisprudencial. Invoca precedente do STJ, proferido com base no art. 543-C, do CPC, revogado (REsp 1051530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI/SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Lembra a súmula 382 do STJ, segundo a qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. E no caso, a embargante não teria apontado abusividade na cobrança das taxas contratuais. Cita precedente do STJ no qual foi admitida a cumulação da comissão de permanência com juros. Ainda quanto à CP invoca as súmulas do STJ que admitem a exigência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Por fim aduz que o entendimento acima culminou na edição da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Assegura no caso presente a cobrança da comissão de permanência a sua incidência ocorre de forma isolada, isto é, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. Assegura não ter exigido as parcelas de honorários e custas. O mesmo aduz quanto a cobrança de tarifa de abertura de crédito. Contesta a incidência de capitalização na tabela PRICE e da impossibilidade da substituição desse sistema de amortização. Por fim, sustenta que a incidência dos juros de mora é a partir do vencimento das parcelas, conforme art. 397 do CC, salientando que determinado tempo não mais está cobrando tal encargo. Contesta a devolução em dobro por considerar que nada está sendo cobrado a maior, tampouco a ocorrência e má-fé de sua parte.

No despacho de f. 69 fixei como ponto controvertido a ocorrência ou não de capitalização mensal de juros no período contratual (Tabela Price) e na fase de inadimplemento. Facultei às partes que especificassem as partes as provas que pretendiam produzir.

Juntou documentos (ID 25190854 - Pág. 1 - 25190854 - Pág. 2)

A DPU pugnou pela produção de prova pericial contábil (f. 70-v), deferido à f. 72. Já a embargada pediu o julgamento antecipado da lide (f. 71). As partes formularam os quesitos (fls. 74-6 e 78-9). A perita apresentou o laudo de fls. 83-90, sobre os quais manifestaram-se as partes (CEF, f. 94-5; DPU f. 96-8).

Os autos foram virtualizados, com intimação das partes para conferência, nos termos do art. 4º, I e art. 12, b I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do TRF da 3ª Região (ID 25274096 - Pág. 1 - 25274602 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Rejeito a alegada inépcia dos embargos suscitada pela embargada (*excesso da execução sem indicação do valor considerado devido e sem memória de cálculo*). A discussão não diz respeito somente aos cálculos, mas sim a cláusulas ditas leoninas (capitalização de juros, cobrança de juros extorsivos, incidência de comissão de permanência e sua cumulação com outros encargos).

Assim, a insurgência da embargante não se limita à conta elaborada pela embargada, não sendo, pois, a única matéria abordada, de sorte que é possível ao julgador fazer a análise das questões contratuais, em que pese haver, também, a alegação de excesso de execução.

Portanto, como se discutem diversas cláusulas contratuais, entendendo ser cabível a análise do contrato, já que em sede de embargos o devedor pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (art. 745, V, CPC/73).

Cito precedente do TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

3. É preciso diferenciar os embargos à execução que trazem o excesso de execução como fundamento do recurso, quando então é correta a aplicação do art. 739-A, § 5º, do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015), daqueles embargos à execução que contestam a presença de cláusulas contratuais supostamente ilegais. Nestes casos, mesmo que o resultado seja o excesso de execução, este provém não de erros de cálculo, mas de ilicitudes constantes em cláusulas contratuais. Em outras palavras, se a argumentação da parte embargante tem como fundamento, por exemplo, a suposta ilegalidade da taxa de juros cobrada, da capitalização de juros mensal, da utilização de Tabela Price para amortização da dívida, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, etc., a exigência contida no art. 739-A, § 5º do CPC (1973) ou art. 917, § 3º, do CPC (2015) deve ser relativizada. Precedentes. (...)>

5. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

6. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

7. Não é possível que a comissão de permanência seja calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário (CDI) acrescido de taxa de rentabilidade. Precedentes.

8. O apelante não logrou demonstrar qual teria sido o valor indevidamente cobrado pela instituição bancária. Ademais, também não logrou comprovar má-fé por parte do banco, tampouco que tenha sido exposto a constrangimento em razão de cobrança supostamente indevida. Deste modo, também o pedido do recorrente por indenização deve ser rejeitado.

9. Recurso parcialmente provido.

(ApCiv 5002038-09.2017.4.03.6102, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIMGUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2019.)

Registro, para finalizar este tópico, que a embargada não experimentou prejuízos, porquanto os embargos foram recebidos sem suspensão da execução.

Tampouco existe controvérsia acerca do enquadramento da operação no CDC, restando indagar se deveras a mutuante cobra encargos indevidos.

No tocante à tarifa de abertura de crédito (TARC), não houve previsão contratual, tampouco foi exigida pela embargada, que também não cobrou honorários e despesas judiciais.

Ademais, como consta do demonstrativo de f. 25190576 – pag. 14 e laudo pericial, a exequente-embargada não cobrou juros de mora e multa contratual.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou que inexistia qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price*, previsto na cláusula que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Anotou, ainda, que a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na vedada incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. (AC – 1959861, 5ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e - DJF3 16/08/2017).

Logo, só a adoção da *Tabela Price* para amortização da dívida não enseja, por si só, qualquer ilegalidade.

Não obstante, independentemente da legalidade da tabela PRICE, no caso em apreço a perita constatou a capitalização. Disse a profissional: *no período de 20/12/11 a 18/02/12, primeiros 60 dias da inadimplência houve anatocismo, pois as taxas de juros e juros moratórios foram calculados e acrescidos ao saldo devedor. Da 4ª Parcela juros de R\$ 105,94 e mora de R\$ 17,83. Da 5ª parcela juros de R\$ 51,20 e mora de R\$ 8,62 no total de R\$ 183,59. Enfatizamos que esse valor foi acrescido ao saldo devedor pelo não pagamento das duas parcelas vencidas nas respectivas datas de vencimento. No parágrafo primeiro da cláusula quarta, fls. 39 há a previsão dessas taxas. A partir do vencimento de 18/02/2012 a CAIXA vem capitalizando os juros mensalmente. Oportuno salientar que neste caso específico, a CAIXA requisitou o pagamento, estão lançados nos demonstrativos financeiros, mas não cobrou, pois não houve pagamento.*

É certo que no art. 28, I, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 está autorizada a capitalização, mas se contratada (STJ, súmula 93), o que não ocorreu a espécie.

Outrossim, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86 e, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal.

Verifica-se, pois, que tal cobrança é permitida.

No entanto, a forma da aplicação da comissão de permanência não é ilimitada, consoante os enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas:

Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Com efeito, não é permitida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, porque nela já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, tais como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro *bis in idem*.

É o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Ademais, a comissão de permanência também não pode ser composta por taxa de rentabilidade, como é o caso do contrato objeto da execução (cláusula 8ª), eis que caracterizaria cumulação de encargos da mesma espécie.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMA "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, julgado em 07/02/2006, DJ de 03/04/2006).

Como mencionado, do cálculo apresentado na execução foram excluídos os juros de mora e a multa contratual, sendo o débito atualizado mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da "taxa de CDI" cumulada com a "taxa de rentabilidade" de 1%, o que não é permitido, conforme fundamentação acima.

Assim, o cálculo deve observar o acréscimo dos juros remuneratórios, segundo os critérios previstos no contrato, até o respectivo vencimento. Após, a dívida será atualizada mediante a incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo moratório.

Por fim, como bem explicou a perita, não ocorreu o pagamento de juros capitalizados exigidos na inicial pela exequente, de forma que não se faz presente a hipótese prevista do art. 940 do CC. E só o fato de ter pedido a incidência de juros capitalizados não autoriza a incidência da multa, porque não demonstrada a má-fé da exequente.

Diante do exposto julgo **parcialmente procedentes** os presentes embargos para: 1) – afastar a cobrança da “*taxa de rentabilidade*” incluída pela exequente na composição da comissão de permanência, além da capitalização dos juros diagnosticada pela perita; 2) – condenar a embargada ao pagamento de honorários aos advogados da embargante, fixados em R\$ 10% sobre o valor excluído (item 1 acima); 3) – condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 10% sobre o valor atualizado do débito, deduzido o valor decotado (item 1 acima); 4) – Sem custas; 5) – Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. 6) – Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I.

Campo Grande, MS, 9 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013785-95.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUCILENE RODRIGUES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Junto a seguir cópia da r. sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0001180-83.2014.4.03.6000 e procedo à intimação da CEF para que se manifeste sobre a petição n. 29447797.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005820-57.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, ERICA SILVESTRI, REGINA CELIA LOURENCO BLAZ, MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B

EXECUTADO: NUTRIMAIS ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de eventual prescrição, conforme já determinado pelo despacho – id. n. [12442011](#) – p. 24, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão, quando apreciarei a petição – id. n. [14167662](#).

Id. n. [24484320](#). Anote-se, conforme requerido.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014460-87.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA LUCIA STREICHER FRANCA MURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA STREICHER FRANCA MURA - MS11764

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 29447606), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005166-75.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, EDINEI DA COSTA MARQUES - MS8671, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

EXECUTADO: DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO, RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO, GUIMARAES DE CARVALHO & CARNEIRO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS OTTONI RONDON - MS8021, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, NAUDIR DE BRITO MIRANDA - MS5671, SERGIO JOSE - MS4687, EDIMO JOSE DE OLIVEIRA - MG55161

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS OTTONI RONDON - MS8021, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, NAUDIR DE BRITO MIRANDA - MS5671, SERGIO JOSE - MS4687, EDIMO JOSE DE OLIVEIRA - MG55161

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS OTTONI RONDON - MS8021, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, NAUDIR DE BRITO MIRANDA - MS5671, SERGIO JOSE - MS4687, EDIMO JOSE DE OLIVEIRA - MG55161

DESPACHO

Considerando que o prazo de suspensão é por período equivalente a 10 (dez) anos, aguarde-se em arquivo, sem prejuízo de consulta eventuais manifestações das partes, a qualquer tempo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008186-78.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Archive-se.

Int.

AUTOR: MARIANA NAZARE DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA - MS8332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000306-37.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MAURA BARBOSA DODERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MAURA BARBOSA DODERO impetrou o presente mandado de segurança apontando o **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS**.

Aduz que teve alguns de seus bens arrolados em processo administrativo perante o Fisco Federal, dentre eles um apartamento em Cuiabá, MT, sob o nº 304, Torre 5, setor 2, do Residencial Bonavita, situado na Avenida Contorno Leste (atual Avenida Juliano da Costa Marques), nº 877, área C, Bairro Jardim Aclimação, Matrícula 114.889, Registro 01.

Alega que surgiu uma oportunidade de vender o imóvel, no entanto, ainda que possa ser vendido na situação em que está, não é possível o financiamento pelo comprador, através de financiamento bancário, o que impossibilita a concretização do negócio.

Sustenta que buscou junto à RFB, a substituição do bem por dois outros imóveis de maior valor, em nome da empresa LDM SERVIÇOS DE COBRANÇA EIRELI, de sua propriedade, mas o pedido foi indeferido.

Discorda da decisão administrativa, pois a substituição dos bens seria mais favorável ao Fisco, notadamente porque os outros dois imóveis estão quitados.

Pretende a concessão de medida liminar para obrigar o impetrado a realizar a substituição do bem arrolado e, ao final, a concessão da segurança.

Coma inicial juntou documentos (ID 13659767 - Pág. 1 - 13659776 - Pág. 1).

Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois de apresentadas as informações, determinando a notificação da autoridade e ciência à representação judicial, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 13691570 - Pág. 1).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 13901318 - Pág. 1).

Notificada (ID 14030398 - Pág. 1), a autoridade impetrada prestou informações (ID 14458892 - Pág. 1 - 14458895 - Pág. 3). Argumentou que, mesmo sendo a empresa individual de titularidade da impetrante, possui responsabilidade limitada que lhe confere personalidade distinta da pessoa física que a constituiu, com segregação entre os bens da pessoa jurídica e bens pessoais da sua titular. Aduziu que, ainda que os bens da empresa fossem passíveis de arrolamento, tal fato não ensejaria o cancelamento do registro de arrolamento do imóvel da impetrante, porquanto o valor dos imóveis é inferior à totalidade dos créditos tributários.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 26683679 - Pág. 1 - 26683679 - Pág. 3).

O Ministério Público Federal manifestou-se pugnando pelo prosseguimento do feito (ID 27159283 - Pág. 1).

Processo inspecionado em 23/7/2020 (ID 35884346 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Conforme dispõe a Lei nº 9.532/1997 a substituição de bens arrolados é possível, desde que seja apresentado outro bem idôneo de valor equivalente do patrimônio do sujeito passivo e com observância da ordem de preferência estabelecida no artigo 64-A.

Na hipótese, além de os imóveis ofertados não serem de propriedade da impetrante, também não são suficientes para a satisfação do montante dos créditos tributários de sua responsabilidade.

Com efeito, ao apreciar o pedido de liminar, o magistrado prolator daquela decisão assim decidiu (ID 26683679 - Pág. 1 - 26683679 - Pág. 3):

(...)

Dispõe a IN RFB 1.565/2015:

Art. 4º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, excluído desse montante os créditos tributários para os quais exista depósito judicial do montante integral

(...)

§ 4º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos do sujeito passivo caso os suscetíveis de registro não sejam suficientes para a satisfação do montante do crédito tributário de sua responsabilidade.

(...)

Art. 12. O AFRFB lotado na divisão, no serviço, na seção ou no núcleo competente para realizar as atividades de controle e cobrança do crédito tributário da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior, observado o disposto nos arts. 4º, 5º e 7º.

O indeferimento do pedido de substituição tem como fundamento não apenas a questão sobre a propriedade dos imóveis ofertados, mas também porque os bens já arrolados ainda não seriam "suficientes para a satisfação do montante dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo" (13659770 - Pág. 2). Ou seja, se os bens ofertados pudessem ser arrolados, deveriam integralizar a garantia e não substituir aquela já existente.

Ademais, ao contrário do que sustenta a impetrante, ela não é proprietária dos imóveis, mas a pessoa jurídica LDM Serviços de Cobrança EIRELI.

Embora seja a única titular, os bens não se comunicam, pois "somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude" (art.980-A, § 7º, do Código Civil) ...

Assim, não se constata ilegalidade no ato que indeferiu a substituição do bem arrolado.

(...)

Sabe-se, ademais, pela própria natureza da ação, que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, não sendo admitida dilação probatória, tendo em vista seu rito especial, de índole sumária.

No passo, não vejo razões para alterar o entendimento externado em sede de apreciação de liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da liminar se apresentam, agora, como motivação *para* a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **denego a segurança**. Custas pela impetrante. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Defiro o ingresso da União no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.16/09 (ID 13901318 - Pág. 1). Anote-se.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005220-13.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GOLDEN IMEX EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da certidão Id. 36762232, intime-se a impetrante para recolher corretamente as custas processuais, no prazo de quinze dias.

Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007006-35.2015.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FABIANE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência – doc. n. [24573856](#) – p. 19-27, o qual declarou este Juízo como competente para processar e julgar o feito, cumpra-se o item 2 do despacho – doc. n. [24573856](#) – p. 10.

Doc. n. [24573856](#) – p. 15-17. Informe a autora se já houve o julgamento do recurso extraordinário n. 1.059.466 de Alagoas ou se permanece a determinação de suspensão dos processos que versem sobre a matéria. Prazo: dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se a União, no prazo de dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009950-04.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO:RODRIGO DE LIMA FALQUEIRO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008700-33.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO:ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010040-12.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO:CINTHIA DE SOUZA BOMFIM

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010506-06.2019.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO:FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 5000880-26.2020.4.03.6000

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU:WALFRIDO AUGUSTO ARAUJO FERREIRA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013992-89.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:MARCIA DOS SANTOS SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE FREITAS BARROS - MS18099

REU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA - MS4675

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 14 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012492-22.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVONETE BANDEIRA SENA

Advogado do(a) AUTOR: DAMARES COSTA MACHADO - MS17274

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5005803-95.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSIANE SAUER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE MORAES NARDY - MS25473

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

tjt

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
 2. Nos termos dos art. 509, II e 511, do CPC, intím-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados
 3. Anote-se o segredo de justiça.
 4. Após, ao Ministério Público Federal.
- Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005403-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PEDRO PAULO CENTURIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO CENTURIAO - MS14064

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

kcp

DESPACHO

Considerando a sentença – id. n. 37280473 - Pág. 1-8, que, em sede de antecipação de tutela, determinou a nomeação e posse do autor no cargo público de Assistente em Administração, manifeste-se a executada sobre a petição – id. n. 37280280 - Pág. 1-3, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, esclareça o exequente se o que pretende é o cumprimento provisório da sentença supracitada, nos termos do art. 520 e seguintes do CPC. Prazo: dez dias.

De qualquer forma, considerando a Resolução PRES n. 142/2017, ao compulsar os autos, verifiquei que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução mencionada.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins dos arts. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente os incisos I (faltou a petição inicial); II (faltou a procuração outorgada pelas partes); III (faltou o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento); V (decisões monocráticas e acórdãos, se existentes). Especialmente quanto ao inciso V, consigno que todas as decisões monocráticas e acórdãos proferidos nos autos principais devem constar deste cumprimento de sentença, inclusive se proferidos em sede de embargos de declaração, consoante o inciso IV.

Regularizado, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução acima, no que couber.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014146-10.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JUVENAL GUIMARAES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR TADIOTO - MS14340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre os cálculos juntados pela Contadoria.

CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013700-75.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RENY ALVES RIBEIRO, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO ALBUQUERQUE CORREA - MS22859, TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758, ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas dos cálculos judiciais juntados pela Contadoria.

CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002576-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO GIROTTO

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015457-80.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGELTE ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

kcp

DESPACHO

Diante da petição - id. n. 15381457 - Pág. 2, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Intime-se pessoalmente a executada para que cumpra o despacho – id. n. 15267571 - Pág. 1, segundo parágrafo, no derradeiro prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia dos atos praticados, nos termos do art. 104 do CPC.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0008256-90.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO LOURENCO DA SILVA, PEDRO ROGERIO GUIMARAES DA CRUZ, ANTONIO FIDELCINO FERREIRA DOURADINHO, VALDEMIR DOS SANTOS MONCAO, WILIAN GUIMARAES DA CRUZ

Advogado do(a) REU: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

DESPACHO

O Ministério Público Federal manifesta-se contrário a ANPP com relação aos acusados Roberto, Pedro Rogério, Valdemir e Willian. Requer a citação do acusado Pedro por edital, a citação do acusado Willian no endereço fornecido e a intimação da defesa do acusado Antônio para que se manifeste se tem interesse na realização do ANPP (id 32360563).

Defiro a cota do MPF.

Providencie a secretaria a citação do acusado Pedro Rogério, por edital, conforme já determinado no despacho de id 27316289 p. 2, bem como, a citação do acusado Willian Guimarães no endereço fornecido na petição de id 27316289 - pág. 9.

Intime-se a defesa dos acusados Roberto, Pedro Rogério, Valdemir e Willian da faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, ante a manifestação do MPF, quanto ao não cabimento do ANPP, e a defesa do acusado Antônio para se manifestar expressamente acerca do interesse em realizar o Acordo de Não Persecução Penal (id 32360563). Prazo dez dias. Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, notificando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

MANDADO DE CITAÇÃO N° 748/2020-SC05.AP para citar WILLIAN GUIMARÃES DA CRUZ, brasileiro, casado, comerciante (conta própria) portador do RG n° 762618 SSP/MS e CPF n° 758.681.721-91, nascido em 01/02/1977, natural de Campo Grande MS, filiação Pedro Santos da Cruz e Vilma Aparecida Guimarães da Cruz, com endereço Avenida Gen. Alberto Carlos Mendonça Lima, 2903, sala 02 - Jardim São Conrado - Campo Grande MS - JARRA CELULARES E ELETRÔNICO, para, por meio de advogado, responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, a contar do primeiro dia útil após a data da citação/intimação (artigo 798, §3º e §5º, a, do CPP), podendo, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa; oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia.

O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, a Defensoria Pública da União (Rua Dom Aquino, 2350, Campo Grande/MS – fone 3311-9850) atuará em sua defesa.

OBS: Súmula 710/STF: “No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem”.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006570-97.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES

REU: ALCIDES MANUEL DO NASCIMENTO, JOSE ANDERSON SOUZA GOLDIANO, RAFAEL CANTERO DORSA, VICTOR DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

Advogado do(a) REU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

Advogado do(a) REU: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012310-02.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX FAVARO BARBOSA BERNARDO, JESSICA BALBUENA CRESPIM

Advogado do(a) REU: MAURO SANDRES MELO - MS15013

Advogado do(a) REU: GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA - MS20332

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005581-64.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ZANDER MORAIS COSTA JUNIOR, JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, LUCAS STIEGLER DINIZ

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE CADOR - MT14323/O

Advogado do(a) REU: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - MT24074/O

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Zander (ID 36650377 - fl. 08).

Dê-se vista à DPU para apresentar as razões de apelação.

Em seguida, vista ao MPF para as contrarrazões.

Sem prejuízo, intime-se novamente a defesa do réu Jefferson para cumprir o determinado no despacho de ID 36556919.

Tudo regularizado, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) REU: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263

DECISÃO

A decisão do ID 35317911 substitui a prisão preventiva do réu CLAUDIO PEREIRA DE MORAES por prisão domiciliar, em conjunto com a medida cautelar de monitoramento eletrônico, determinando a reavaliação acerca da necessidade da medida no prazo de 90 (noventa) dias, o qual se findou na data de 14.09.2020.

Vale asseverar que a Lei nº 13.964/2019 estabeleceu no art. 316, parágrafo único, do CPP, o dever de reanálise dos fundamentos da prisão preventiva a cada 90 dias. Decorrido o prazo, deverá haver novo pronunciamento (reexame obrigatório), a fim de que o Juízo mantenha a prisão ou decida pela sua revogação. *In verbis*:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

De início, registro que a prisão preventiva do acusado foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito praticado (350 kg de entorpecentes apreendidos), assim como pelo fato de que CLAUDIO supostamente teria se aproveitado do prestígio da instituição da Secretaria Especial de Saúde Indígena, através da utilização de carro oficial, para o cometimento do crime.

No entanto, encerrada a instrução processual, verifico que não mais persistem quaisquer motivos a ensejar a manutenção da prisão domiciliar do réu.

Não há qualquer prova nos autos que evidencie eventual risco atual de reiteração delitiva, sendo o réu primário e de bons antecedentes. Ademais, CLAUDIO cumpriu adequadamente com a prisão domiciliar imposta, de modo que não há elementos que indiquem que, em liberdade, oferecerá risco à aplicação da lei penal ou à ordem pública. Destarte, ausentes os requisitos legais e sendo desnecessária a prisão domiciliar neste momento, entendo pela possibilidade de concessão de liberdade provisória ao réu.

Diante do exposto, **REVOGO a PRISÃO DOMICILIAR e a MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO** imposta ao réu **CLAUDIO PEREIRA DE MORAES** e concedo desde já a liberdade provisória, com a imposição das seguintes medidas cautelares que, neste momento, se mostram eficazes e suficientes:

a) comparecimento a todos os atos do processo;

b) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal, assim como de ausentar-se de seu respectivo domicílio, por mais de 07 (sete) dias sem prévia e expressa autorização do juízo;

c) suspensão do exercício de função pública.

Oficie-se à SESAI/MS para fins de comunicação acerca da medida cautelar de afastamento das funções públicas imposta ao réu CLAUDIO.

Comunique-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual (UMMV) da AGEPEN/MS pelo meio mais rápido possível para que realize a retirada da tornozeira eletrônica do acusado.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Cópia deste despacho fará as vezes de:

Ofício nº 1145/2020-SC05.AP por meio do qual informo ao **Ilustríssimo Senhor Chefe da Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEN/MS** (unidade.monitoramento@agepen.ms.gov.br) que foi revogado o monitoramento eletrônico de CLAUDIO PEREIRA DE MORAES, funcionário público, filho de Andreino Pereira de Moraes e Maria Ortega de Moraes, nascido aos 11.12.1965, em Tupi Paulista/SP, RG nº 2001173008 SSP/MS, CPF nº 313.079.901-00, residente na Rua Zeférino Vicente de Almeida, nº 407, Vila Ieda, em Campo Grande/MS, para que proceda à retirada da tornozeira eletrônica.

CAMPO GRANDE, 15 de setembro de 2020.

MARCELAASCIER ROSSI
Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5005120-92.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JEFFERSON GARCIA MORINIGO, KLEBER GARCIA MORINIGO, EMIDIO MORINIGO XIMENEZ, ALEXANDRE LIMA VILHANUEVA, SLANE CHAGAS, ROBSON LOURIVALALCARAZAJALA, TAIRONE CONDE COSTA, ELSON MARQUES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) ACUSADO: DIEGO HENRIQUE - SP337917, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782

Advogados do(a) ACUSADO: DIEGO HENRIQUE - SP337917, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782

Advogados do(a) ACUSADO: DIEGO HENRIQUE - SP337917, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI - SP154782

Advogados do(a) ACUSADO: FERNANDA TAGLIARI - PR50097, CARLOS EDUARDO TIRONI - PR46256, ANAISA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS21720

Advogados do(a) ACUSADO: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401, MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT10280/O

Advogados do(a) ACUSADO: MARIANNE CARVALHO GARCIA - MS23425, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARCOS IVAN SILVA - MS13800

DESPACHO

Pedido de restituição de Humberto Teixeira de Oliveira juntado no Id 38589324.

Pedidos de restituição de bens devem ser distribuídos em como feitos incidentais, de modo a não tumultuar o processo principal, bem como visando maior celeridade ao trâmite do processo onde se pleiteia a devolução do bem

Intimem-se, pois, os advogados subscritores para que, nos termos do artigo 120, §2º, do CPP, promovam a distribuição do pedido de restituição em apartado, **anotando serem dependentes aos autos 5008205-86.2019.403.6000** (autos de sequestro).

Distribuído o Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, dê-se vista naquele feito ao Ministério Público Federal, independentemente de despacho.

Em relação ao pedido de habilitação nos autos contido no Id 38594986, determino à secretaria que entre em contato com o advogado de José Fernando Januário, pedindo maiores esclarecimentos, uma vez que esta pessoa não figura no polo passivo no presente feito.

Certificada justificativa do pedido de habilitação, voltemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003514-56.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSINHA TANCREDO DOMINGO

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

DESPACHO

Vista ao MPF acerca do pedido de dilação de prazo para a manifestação acerca do ANPP proposto. Não havendo oposição, fica desde logo deferido o pedido e prorrogado o prazo assinalado em 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição pela defesa (11/09/2020).

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008759-55.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901

EXECUTADO: ZELIA MUNIZ SOARES

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** por meio do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o **Presidente do Conselho Regional / Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul / Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul** para que adote as medidas cabíveis no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC/2015.

Permanecendo a inércia, façam os autos conclusos para prolação de sentença.

Cópia deste despacho servirá de carta/mandado de citação/intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010392-07.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001910-36.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008095-90.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA PROTECAO - ASSUNTOS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME, ALBERTO DOS SANTOS ROZA, VILMA DO ESPIRITO SANTO ROZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO DOS SANTOS ROZA - MS22640

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004197-30.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO DE BARROS BUMLAI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - SP86943-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005697-36.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: CLAUDIANE HIGA AVALOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALDIR FERREIRA DA SILVA FILHO - MS20082

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar opostos por **CLAUDIANE HIGA AVALOS** em face do **CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO** em que a parte requer, em síntese, a liberação de valores bloqueados através do sistema BACENJUD na execução fiscal n. 5008803-74.2018.4.03.6000 (ID 37941446).

A embargante afirma que, na execução supramencionada, ajuizada pelo Conselho embargado em face de seu ex-marido Robert Benitez, foi bloqueado o montante de R\$ 3.023.38 (três mil e vinte e três reais e trinta e oito centavos) junto ao Banco Bradesco.

Sustenta que tal quantia foi bloqueada em conta conjunta mantida pela embargante com seu ex-cônjuge e que tal saldo deriva exclusivamente das atividades laborais da embargante em sua pequena empresa de tratamentos estéticos, razão pela qual é devida sua liberação.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência e no mérito, o imediato desbloqueio do montante penhorado.

Juntou documentos anexos ao ID 37941446.

Intimado a dizer sobre o pedido liminar, o Conselho ficou-se em silêncio.

Juntada do detalhamento do bloqueio no ID 38567514.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, consigno que a apreciação do pedido liminar formulado impõe a verificação da existência dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de cunho satisfatório pleiteada.

Nesse âmbito, registro que o cabimento da tutela provisória de urgência demanda a presença de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito alegado*, bem como o *perigo de dano* ou o *risco ao resultado útil do processo* pelo seu indeferimento (art. 300^[1], CPC/15).

Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, a parte embargante pleiteia, em sede liminar, a liberação do saldo de R\$ 3.023.38 (três mil e vinte e três reais e trinta e oito centavos), bloqueado junto ao Banco Bradesco na execução embargada.

Afirma que tal montante foi penhorado em conta-conjunta mantida com seu ex-cônjuge, Robert Benitez, executado nos autos n. 5008803-74.2018.4.03.6000.

Sustenta, contudo, que o saldo pertence exclusivamente à embargante e deriva de suas atividades profissionais no ramo de tratamentos estéticos.

Pois bem

Compulsando os autos verifico que, inobstante as alegações tecidas na exordial, não logrou a embargante demonstrar, ao menos nesta sede de conhecimento primária, que o bloqueio impugnado foi efetivado em conta-conjunta por ela mantida com o executado ROBERT BENITEZ BARBOSA.

Com efeito, a documentação trazida pela embargante atinente à constrição limita-se ao extrato bancário de ID 37941602, no qual não consta qualquer informação acerca do compartilhamento da titularidade da conta bancária em que efetivado o bloqueio de valores.

Assim, muito embora tenha a embargante demonstrado sua inscrição como empresária individual no ramo estético (ID 37961810), constato que os documentos trazidos aos autos não comprovam a existência da alegada conta-conjunta mantida entre a embargante e seu ex-marido, razões pelas quais entendo que não se faz presente, neste momento de cognição preliminar, a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Saliento, ainda, a presença de evidente *risco de irreversibilidade* dos efeitos do deferimento do pedido, diante da incontestável dificuldade de recuperação dos valores *sub judice*, caso, posteriormente, sobrevenha eventual sentença de improcedência dos presentes embargos de terceiro (§ 3º, art. 300, CPC/15^[2]).

ANTE O EXPOSTO:

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado em sede de tutela de urgência, nos termos da fundamentação *supra*.

Nada obstante, presentes os requisitos de admissibilidade, **recebo** os presentes embargos de terceiro e **determino a suspensão de ulteriores medidas expropriatórias quanto ao saldo objeto dos presentes embargos**, qual seja: R\$ 3.023.38 reais, bloqueados junto ao Banco Bradesco na execução fiscal n. 5008803-74.2018.4.03.6000 (art. 678, CPC/15).

Cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).

Associe-se à execução fiscal principal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

[1] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[2] Art. 300 (...) § 3º: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006670-59.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ARLETE GONCALVES TEODORETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ARLETE GONCALVES TEODORETO, representada pela Defensoria Pública da União, em que alega que o saldo de R\$ 806,93 reais, bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, consiste em montante depositado em conta-poupança de sua titularidade, razão pela qual requer seu desbloqueio (ID 29441610).

Juntou os documentos anexos ao ID 29441610.

Intimado, o exequente quedou-se silente.

Juntada do detalhamento do bloqueio realizado no ID 28408710.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos constato que a executada logrou comprovar que o saldo de R\$ 806,93 reais, arretado junto à Caixa Econômica Federal, consiste em quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (conforme extrato bancário juntado no ID 29445850).

Logo, configurada está a hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC/15, segundo a qual:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

Quanto ao ponto, necessário ressaltar que este Juízo possui **entendimento** pela possibilidade de manutenção da integralidade das constrições realizadas sobre valores derivados de depósitos em conta-poupança, em sede de execução fiscal.

Contudo, **em razão do advento da grave pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2** (causador da COVID-19), que resultou em estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Decreto Federal n. 06/2020, gerando séria crise econômica que atinge tanto a população quanto o Poder Público, **reveja tal posicionamento** a fim de submeter os bloqueios realizados perante este Juízo à literalidade das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC/15.

-

ANTE O EXPOSTO:

Defiro o pedido de desbloqueio da quantia de **RS 806,93** (oitocentos e seis reais e noventa e três centavos), arretada junto à Caixa Econômica Federal, em favor da parte executada, o que faço com fulcro no art. 833, X, do CPC/15.

Para tanto, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 09/2020), bem como a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **promova a Secretaria a devolução do saldo (RS 806,93) através de transferência bancária diretamente à mesma conta em que originalmente efetivado o bloqueio** (Caixa Econômica Federal, agência 2485, conta-poupança n. 5301-0, conforme dados bancários consignados no documento ID 29445850).

Mantenho a constrição sobre o saldo remanescente bloqueado (R\$ 1.000,13: Banco do Brasil e R\$ 947,80: Banco Bradesco – ID 28408710) e **converto seu arresto em penhora** (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte exequente para manifestação quanto à exceção de pré-executividade oposta (ID 29441610), no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, retornem **conclusos**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009134-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: KARRU COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THANIA CHAGAS DOS REIS - MS14839, GABRIELABRAO FILHO - MS8558

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por **KARRU COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** no ID 38053443.

A parte alega, em síntese, a necessidade de utilização do montante arretado nos autos (R\$ 139.040,43) para a continuidade de sua atividade empresarial.

Para tanto, oferece em substituição o imóvel de matrícula n. 11.426 do Cartório de Registro de Imóveis de Miranda-MS, de propriedade do sócio da empresa executada.

Juntou os documentos anexos aos IDs 38053223 e 38110076.

Discordância do exequente no ID 38555450.

É o breve relato.

Decido.

Acerca da ordem legal de gradação na constrição de bens/valores durante o trâmite da execução, bem como sobre sua substituição, dispõe o Código Processo Civil o que segue:

“Art. 835. **A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:**

I - **dinheiro**, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - **bens imóveis**;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º **É prioritária a penhora em dinheiro**, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º **Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.**”

Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

- I - ela não obedecer à ordem legal;
- II - ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;
- III - havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;
- IV - havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;
- V - ela incidir sobre bens de baixa liquidez;
- VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou
- VII - o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.

Parágrafo único. **A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.**” (destaquei)

Também sobre o tema, prevê a **Lei n. 6.830/80** que:

“Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, **o executado poderá:**

- I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia;** ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))
- III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
- IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 3º **A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.** ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

Art. 11 - **A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:**

- I - **dinheiro;**
- II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;
- III - pedras e metais preciosos;
- IV - **imóveis;**
- V - navios e aeronaves;
- VI - veículos;
- VII - móveis ou semoventes; e
- VIII - direitos e ações.

Art. 15 - **Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:**

- I - **ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia;** e ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))
- II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.” (destaquei)

Ainda, é de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado. É o que dispõem os artigos 797 e 805, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

“Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”

Quanto ao ponto, em se tratando de medida considerada gravosa pela parte, consigno que caberá ao(a) **executado(a) indicar outros meios igualmente ou mais eficazes** de garantia e/ou adimplemento do débito (v.g. **fiança bancária ou seguro garantia**, nos termos do art. 9º, § 3º, LEF), sob pena de ver mantidos os atos de constrição efetivados.

Nesse sentido dispõe expressamente a legislação processual civil vigente (CPC/15):

“**Art. 805** (...) Parágrafo único. **Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.**

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, **requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.**” (destaquei)

Pois bem. No caso concreto, muito embora a parte executada tenha oferecido bem imóvel em lugar dos valores arrestados, é possível constatar que tal substituição dar-se-ia em prejuízo do credor, diante da baixa liquidez decorrente da significativa e inerente dificuldade para a alienação judicial do bem indicado, bem como face à inobservância à ordem legal prevista nos artigos 11 da LEF e 835 do CPC/15.

Nesse âmbito, considerando a expressa discordância do exequente e os aspectos supramencionados, **infere-se o pedido de substituição** formulado.

ANTE O EXPOSTO:

Indefiro o pedido de substituição e, por consequência, de desbloqueio de valores aduzido pela parte, nos termos da fundamentação *supra*.

Converto o arresto empenhora.

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo para oposição dos embargos, disponibilizem-se os saldos penhorados ao exequente, expedindo-se o necessário para tanto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008317-82.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURICIO DE BARROS BUMLAI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013677-66.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: FERNANDO ALONSO SALCEDO CORREA

DESPACHO

Indefiro o pedido formalizado pelo exequente na Petição Intercorrente ID 31774314, visto que ao advogado ali indicado não foi conferido nenhum instrumento de mandato para representar o credor nestes autos e, apesar da determinação constante do despacho proferido em 04.09.2019 (página 37 - ID 27313226), ainda não foi regularizada a representação processual até esta data.

Intime-se o exequente para cumprir o primeiro parágrafo do referido despacho, no prazo ali fixado, a fim de viabilizar a continuidade do feito em relação às demais determinações, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do item nº 6 do despacho proferido em 25.07.2016 (páginas 24/25 - ID 27313226).

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000184-22.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: VALERIA EUZEBIO PERES

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de f. 47-48 do ID 27771362, e, em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), manifeste-se, primeiramente, o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a legalidade das anuidades e de eventual multa eleitoral executadas nos autos, uma vez que remontam a períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

No mesmo prazo, traga o exequente ao feito cópia de documentação que permita a identificação civil da parte devedora que subscreve o acordo entabulado (art. 411, II, do CPC/15).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, façamos autos conclusos.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000418-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS MILKEM ABDALA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MILKEM ABDALA - MS5085

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à embargada para que se manifeste quanto à suficiência ou não do pagamento efetuado pelo embargante (ID 37821139). **Prazo: 5 dias.**

Após, voltem conclusos.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007781-81.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: CARLOS DE JESUS URUNAGA

DESPACHO

Este Executivo Fiscal já foi extinto, a pedido do exequente, em virtude da quitação do débito, de forma que não há mais que se falar em suspensão da Execução, razão pela qual indefiro o pedido formalizado na Petição Intercorrente ID 31773548.

Cumpra-se a sentença proferida nos autos, certificando o eventual trânsito em julgado.

Na sequência, arquivem-se os autos, após as formalidades legais.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007848-17.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANADA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, NOEMIA PUNTEL DE CAMARGO, WAGNER TEIXEIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ALVES MUNIZ - RJ131339

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ALVES MUNIZ - RJ131339

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ALVES MUNIZ - RJ131339

DESPACHO

Recebo a petição de ID 27679146 como exceção de pré-executividade.

Defiro o requerimento formulado pela exequente (ID 31188663, pág. 4).

Expeça-se mandado de constatação, a fim de verificar se o imóvel penhorado nos autos está ocupado, por quem e a que título.

Realizada a diligência, intime-se a exequente para manifestação no prazo de **5 dias**.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014444-02.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: JEFERSON FARMA LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 32421423.

Cumpra-se o despacho de f. 23 do ID 27772449, devolvendo-se à parte executada os valores penhorados nos autos, uma vez que a divergência quanto aos nomes do executado e do titular da conta judicial indicada para referida restituição (despacho ID 35461996) foi esclarecida, conforme petição e documentos apresentados (petição ID 36601326 e documentos anexos).

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006798-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: GEISIMAR SIMOES DE LISBOA

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido formulado, remetam-se os autos ao exequente para que traga ao feito cópia de documentação que permita a identificação civil da parte devedora que subscreve o acordo entabulado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012348-53.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEROA SUINOCULTURAL LTDA - ME, NEIDE ESPINDOLA DIAS, LEVY DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI - MS6250, SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

DESPACHO

Petição ID 30777110.

Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional), nos termos em que formulado na petição de ID 30777110, onde, considerando os valores penhorados nos autos (f. 20-23 do ID 27264562), requereu fossem os mesmos transformados em pagamento definitivo em seu favor.

Defiro, igualmente, o pedido de inclusão de restrição à circulação e licenciamento de todos os veículos de propriedade dos executados (RENAJUD), e a reavaliação daqueles já penhorados nos autos.

Viabilize-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007969-93.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

DESPACHO

Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional), nos termos em que formulado na petição de ID 32476159, onde, considerando os valores penhorados nos autos (f. 36-37 do ID 25747941), requereu fossem os mesmos transformados em pagamento definitivo em seu favor.

Viabilize-se, nos termos requeridos.

Após, à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a requerimentos próprios quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008238-13.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: JOSE LUIZ RACHID

DESPACHO

Considerando o disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros e a documentação trazida pelo exequente:

TRANSFIRA-SE o valor correspondente ao saldo atualizado do débito na data da constrição (**R\$ 4.978,06** – ID 38156610) para conta judicial vinculada a estes autos.

LIBERE-SE, em favor do(a) devedor(a), o saldo remanescente equivalente ao excesso penhorado.

CITE-SE e **INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003058-38.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE MS - FEDERACAO ESTAD. DAS COOP MEDICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Defiro o pedido formalizado pela exequente na petição e respectivos documentos de páginas 36/41 (ID 27897707), nos termos em que requerido.

Assim, SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até a solução definitiva dos autos nº 0002758-84.2017.402.5101, ficando a cargo da exequente os requerimentos posteriores destinados à continuidade do feito ou a sua extinção, conforme o caso, independentemente de despacho.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000246-19.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO AVESANI JUNIOR, VALDEMAR JUSTUS HORN, NELSON ONORIO MARTINS, MARCUS ROBERTO MARCHESONI, IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, ANGELINO DORETTO CAMPANARE, BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921

DESPACHO

Petição de f. 05 do ID 25967601.

Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional), formulado na petição de f. 09 do ID 25967518 e reiterado na petição de f. 05 do ID 25967601, onde requereu a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados à f. 28 do ID 2596755, a título de desapropriação nos autos suplementares n. 001.05.001998-9/246, da 2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos de Campo Grande (MS).

Expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo à exequente, intimando-a a fornecer os dados necessários à conversão em renda em seu favor.

Após, cumpra-se o despacho de f. 29 do ID 25967518, que determina o leilão dos bens penhorados às f. 04-12 do ID 25967323.

Viabilize-se.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011889-12.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de **30 (trinta) dias**.

Campo Grande, data e assinatura digitais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006773-93.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: GUILHERME GOMES DE CASTRO NASCIMENTO

DESPACHO

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

É o caso dos autos.

Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição.

Assim, em face do exposto, defiro o pedido formalizado pelo exequente na Petição Intercorrente ID 29775151 e suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001861-82.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: CELIA ALVES DE LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido formalizado pelo credor na Petição Intercorrente ID 31773506, visto que ao advogado ali indicado não foi outorgado instrumento de mandato para representar o exequente nestes autos.

Intime-se o i advogado subscritor das petições de páginas 10/11 e 22 (ID 31773506) para regularizar sua representação processual, juntando o devido mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração de tais expedientes, bem como consequente revogação das determinações contidas no despacho de páginas 13/15 do mesmo ID e seus efeitos.

Campo Grande, assinado e datado digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003101-77.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

EXECUTADO: BRENNER RODRIGUES MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

DESPACHO

O executado constituiu advogada e compareceu espontaneamente aos autos (documento ID 24181332 – fls. 18/21), razão por que dou-o por citado.

Assim, acolho o pedido do exequente, formalizado na petição intercorrente ID 24181337 e determino, em consequência, a intimação do executado, por publicação, considerando que tem advogada constituída nos autos (CPC, art. 854, §§ 2º e 3º), para ciência da penhora incidente sobre o valor bloqueado via BACENJUD, já transferido para conta judicial vinculada ao processo, bem como para opor embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, ao exequente.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010956-54.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GOES E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000676-77.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANDREIA MARTINELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001899-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 1607/1707

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do exequente, cumpra a Secretaria a determinação constante do item 15 do despacho ID 5493429, proferido em 11.04.2018.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000898-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA APARECIDA GOES E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007857-68.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

EXECUTADO: PAULO DE SOUZA CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte, aos autos, a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomemos os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

EXECUTADO: ANGELIA BORRALHO, LUIZ TARLEY SILVERO, ALFA ENGENHARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007648-29.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: NASSER HAIDAR

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIA SUELEN DA SILVA GUIMARAES - MS20252, ZAID AHMAD HAIDAR ARBID - SP352833

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000060-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001820-81.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: PAULA EVANGELISTA SANTINHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000749-16.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SENA & FERNANDES LTDA - ME
Advogado do(a) REU: OSVALDO VITOR DE SOUZA JUNIOR - MS19113, GABRIELA MAZARON CURIONI - MS18277

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, fica a parte ré intimada para apresentar, em 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte contrária.

DOURADOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000065-57.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: JOSE LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte exequente intimada para manifestar, em 15 dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS (ID 37418097).

DOURADOS, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 0004267-75.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REU: IDEMUR FERREIRA, JOAQUIMARIFA TIGRE, WILSON MICHELS LEITE

Advogado do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

Advogado do(a) REU: WILSON PEREIRA DE ASSIS - MS10119

Advogado do(a) REU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em atenção ao princípio da celeridade processual, proceda a Secretaria à digitalização dos autos físicos e exclusão de peças em duplicidade.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001272-16.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CELIO CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO MANTOVANI - MS20067

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO/OFÍCIO

ID 22800730 : Considerando que a conta na qual foi depositado o dinheiro ora restituído é do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (conta única-TJMS - guia de depósito 2317433 - subconta 603861 e guia de depósito 2317460 subconta 603861).

Assim, serve-se deste como ofício à CEF - PAB - FÓRUM FEDERAL para, em 05 dias, abertura de conta judicial na Operação 635, vinculada ao presente feito e em nome de Célio Carvalho Pereira, CPF 011.175.591-30.

Após, solicite-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul a transferência do valor à essa conta aberta.

Sem prejuízo, Intime-se o advogado constituído para que forneça, no prazo de 15 dias, o número da conta do requerente para a qual será transferido os valores (nome completo, CPF, banco, agência e o número da conta), ciente se a destinação for para conta pessoal do advogado, deverá ter poderes específicos.

Com os valores em conta, oficie-se à CEF para a transferência à conta informada.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003213-76.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VICENTE DE PAULA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 27229332, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias.

DOURADOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000223-78.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:ALDENILSON DASILVA

Advogado do(a)AUTOR:EURIPEDES PANIAGO MUNIZ - MG177492

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 31024073, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias.

DOURADOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002637-83.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:AELSON XIMENES LOPES

Advogado do(a)AUTOR:MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 28553222, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, em 15 dias.

DOURADOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-83.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR:IZAIAS SABINO DA SILVA, ANA GLAUCY ARANDA CALHEIROS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:CELSO GONCALVES - MS20050

Advogado do(a)AUTOR:CELSO GONCALVES - MS20050

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão 30002529, fica a parte autora intimada para manifesta, em réplica, em 15 dias.

DOURADOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003790-62.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE:JUVENCIO FERREIRA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte exequente intimada para manifestar, em 15 dias, sobre a emenda à impugnação apresentada pela executada (ID 36682685).

DOURADOS, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002281-54.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RAFAELA EROTIDES DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LOBO GRIGOLO - MS16836, MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS18162

IMPETRADO: DIRETORA DO CAMPUS DE NOVA ANDRADINA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafaela Erotides de Araújo em face da Diretora do Campus de Nova Andradina da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul no qual é requerida a concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, para o fim de que a autoridade coatora efetue sua matrícula no Curso de Administração Campus Nova Andradina/MS, vez que atingiu nota suficiente para vagas destinadas à ampla concorrência.

Alega: a impetrante, após o indeferimento de sua matrícula pelo sistema de cotas, requereu administrativamente sua reclassificação para vagas destinadas à ampla concorrência, a fim de concorrer em igualdade de condições para as chamadas subsequentes; teve seu pedido indeferido, como se tivesse recorrido quanto ao indeferimento com base no sistema de cotas, sendo que na verdade sua solicitação foi de reclassificação; em 2ª chamada foi convocado candidato com nota inferior a sua.

Ocorre que previamente à propositura deste mandado de segurança fora ajuizada ação de mesma classe na 2ª Vara Federal de Dourados-MS com a mesma causa de pedir e pedido: 5000593-57.2020.4.03.6002. O processo foi extinto sem resolução do mérito por acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva.

Em razão do novo processo possuir pedido e causa de pedir da ação extinta, deve ser distribuído por dependência aos autos supracitados, eis que a distribuição do processo anterior tornou prevento o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados (CPC, 59). Incide, neste caso, a regra do art. 286 do CPC:

"Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; [...]"

Feitas as ponderações supra, encaminhem-se os autos à 2ª Vara Federal de Dourados-MS em razão da dependência aos autos 5000593-57.2020.4.03.6002.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-39.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTADORA HIRABAYASHI & RIQUETTO LTDA - ME, OLIMPIO YOSHIMASSA HIRABAYASHI, ADIVANE MARQUES RIQUETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01 do MM, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, ficam as partes intimadas nos termos do despacho ID 23289922:

"... b.2) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação**, no prazo de **5 (cinco)** dias, sobre eventual impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), indicando, no caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, de qual delas pretende a transferência para a conta judicial, a fim de seja desbloqueado o excedente, sob pena de a escolha ser feita por este juízo;

b.3) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se empenhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

[...] manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **05 dias**".

Dourados/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-39.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 1613/1707

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, ficam as partes intimadas nos termos do despacho ID 23289922:

"... b.2) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação**, no prazo de **5 (cinco)** dias, sobre eventual impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), indicando, no caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, de qual delas pretende a transferência para a conta judicial, a fim de seja desbloqueado o excedente, sob pena de a escolha ser feita por este juízo;

b.3) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se empenhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

[...] manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **05 dias**".

Dourados/MS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005158-43.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ELISEU ISIDORO CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA - MS6381

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte autora manejou o cumprimento de sentença contra o réu e apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

2. Desse modo, apresente o INSS, **em 30 dias**, a sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de **5 dias**, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

4. Depois, intím-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), **em 5 dias**, a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intím-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, conclusos para sentença.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002707-59.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PEDRO SZCZUK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte autora manejou o cumprimento de sentença e apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

2. Desse modo, apresente o INSS, **em 30 dias**, a sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos delineados nos itens 9 a 11 do despacho de fls. 117-118 dos autos físicos digitalizados (ID 27010068 - págs. 4-6).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003336-24.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE MARINO FERREIRA BAPTISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAHR AHMAD SALIM SALEM DE AMORIM - MS4034, GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS - MS4652

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. O autor e seus advogados manejaram o cumprimento de sentença e apresentaram os cálculos de liquidação do julgado.

2. Deferem-se aos exequentes a prioridade na tramitação do feito, por serem pessoas idosas. Anote-se.

3. Apresente a executada, **em 30 dias**, sua resposta (artigos 535 e seguintes do CPC).

4. Concordando a parte devedora com o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, **em 5 dias**, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

5. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, em 5 dias.

6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofício precatório, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001337-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

ID 37337068: Manifeste-se a ré, **em 15 dias**, sobre os novos documentos apresentados pelo autor (CPC, art. 437, §1º).

Após, remetam-se os autos à instância superior, para processar e julgar o recurso de apelação interposto.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003130-53.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIO MARCIO MARCONDES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FREITAS CORREA - MS9133, MARITANA PESQUEIRA CORREA - MS19214

SENTENÇA

MARIO MARCIO MARCONDES CORREA pede, em embargos de declaração, esclarecimento de omissão em outros embargos por não acolher de matéria de ordem pública, cerceamento de defesa.

Rejeitam-se os embargos porque os primeiros não foram sequer conhecidos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000877-65.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALTAIR DE JESUS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37367307: Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003427-36.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JORGE GONCALVES ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a Secretaria a exclusão do despacho ID 38653542, a fim de se evitar tumulto processual, na medida em que parte do texto foi lançado com erro material.

2. A parte autora manejou o cumprimento de sentença contra o réu e apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

3. Deste modo, apresente o INSS, **em 30 dias**, a sua resposta, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

4. Havendo concordância, peça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de **5 dias**, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

5. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), **em 5 dias**, a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intimem-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001393-69.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CELIA REGINA COUTO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELNI MELLO DA CONCEICAO - MS3379

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

1. As partes concordaram com os cálculos de liquidação de valores complementares do julgado, elaborados pela contadoria judicial (ID 37117636).

2. Desse modo, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

- OAB);
- a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);
 - b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;
 - c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de **5 dias**, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;
 - d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

3. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), **em 5 dias**, a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

4. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:

- a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.
- b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.
- c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ABNER ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295, JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR - MS21442-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a Secretaria a exclusão da petição ID 37529057, conforme requerido pelo peticionante, tendo em vista o equívoco alegado (ID 38146302).

2. O exequente concordou com os cálculos de liquidação apresentados pelo executado.

3. Desse modo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

- OAB);
- a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);
 - b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;
 - c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de **5 dias**, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;
 - d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

4. Depois, manifestem-se as partes e o MPF (se for o caso) sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s), **em 5 dias**, a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região, com as seguintes providências:

- a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.
- b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.
- c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000507-07.2002.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AMABILIA CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Defere-se à exequente a prioridade na tramitação do feito, pois é pessoa maior de 80 anos, inclusive com preferência sobre os demais idosos (§ 2º do art. 2º da Lei 10.741/2003, na redação dada pela Lei 13.466/2017). Anote-se.

2. Emende a exequente, **em 15 dias**, o cumprimento de sentença manejado, pois não instruído com as seguintes peças obrigatórias mencionadas no despacho ID 38458669:

"a) petição inicial;

(...)

c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

(...)

f) certidão de trânsito em julgado"

3. **Indefere-se** o pedido para que se proceda à "execução invertida" em face da União Federal, tendo em vista que incumbe à parte exequente promover o cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (CPC, art. 534).

Sublinhe-se que a adoção da "execução invertida" é uma faculdade a cargo da parte executada. O INSS adota-a regularmente perante este Juízo nos casos de benefícios previdenciários (inclusive temporariamente suspensa por falta de recursos humanos), o que já não acontece com a ré em apreço.

4. **Defere-se**, contudo, o pedido da exequente para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos de liquidação em consonância com a sentença/acórdão transitado em julgado.

5. Cumprida a providência descrita no item 2, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para os fins acima mencionado.

6. Elaborados os cálculos, manifestem-se as partes, **em 15 dias**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002002-05.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 38113146: Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, em 15 dias, conforme delineado na decisão 35432738.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001043-97.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE IVINHEMAMA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: AGENOR HIPOLITO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) REU: DANIELLA GARCIA DA CUNHA - MS16984

DESPACHO

Suspenda-se o feito até que sejam cumpridas as medidas de colaboração premiada e comprovada a eficácia do acordo comunicado nos autos 5002262-48.2020.4.03.6002 (art. 4º, § 3º, da Lei 12.850/2013).

Decreta-se a tramitação sigilosa dos autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000912-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO APARECIDO DA SILVA, MARCELO CHIMENEZ NOIA, DANILO MUSSI JUNIOR

Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO FERNANDES - PR69818

Advogados do(a) REU: GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS - PR64264, SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

Advogados do(a) REU: GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, ALVISE DALLAGNOLO JUNIOR - PR86961, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

DECISÃO

Determino a atuação em apartado do incidente de Alienação de Bens do Acusado para fins de alienação antecipada do bem apreendido nestes autos, acautelado no pátio da Polícia Federal há mais de 2 (dois) anos

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acautelamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **determino a avaliação e alienação antecipada do veículo VW/Amarok CD 4X4 S, ano/modelo 2014/2014, cor prata, Renavam 01048359856, chassi WV1DD42HXEA051433 placas QBJ-2174**, que encontra-se acautelado no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02V Nº 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associe-se os autos incidentais aos presentes autos de ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:

"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Nos autos incidentais, cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos autos incidentais até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

Intimem-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO do veículo **VW/Amarok CD 4X4 S, ano/modelo 2014/2014, cor prata, Renavam 01048359856, chassi WV1DD42HXEA051433 placas QBJ-2174**, custodiado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002124-18.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE ANDSON PINHEIRO TEIXEIRA

Advogados do(a) REU: RENATO DA ROCHA FERREIRA - MS3929, ARTHUR EDUARDO BRESCOVIT DE BASTO - MS14984

DECISÃO

Determino a atuação emapartado do incidente de Alienação de Bens do Acusado para fins de alienação antecipada do bem apreendido nestes autos, acautelado no pátio da Polícia Federal há mais de 1 (um) ano.

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acautelamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **determino a avaliação e alienação antecipada do veículo GM/SPIN 1.8LAT LT, cor branca, ano/modelo 2014, chassi 9BGJB75Z0EB297493, placas FSW-3658**, que encontra-se acautelado no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02V Nº 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associem-se os autos incidentais aos presentes autos de ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:
"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Nos autos incidentais, cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos autos incidentais até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

Intimem-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO do veículo **GM/SPIN 1.8LAT LT, cor branca, ano/modelo 2014, chassi 9BGJB75Z0EB297493, placas FSW-3658**, custodiado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002277-17.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADEMAR KATUJI YASSUDA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA BRANDINA PACCO - MS22389

REU: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum (fls. 02/06) proposta por ADEMAR KATUJI YASSUDA em face da UNIÃO, do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE DOURADOS na qual objetiva, em síntese, em sede de tutela de urgência, seja determinado aos réus o cumprimento da obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento PIRFERIDONA (ESBRIET- uso contínuo), por tempo indeterminado.

No mérito, requer a confirmação da tutela eventualmente concedida e que seja o pedido julgado totalmente procedente, em caráter definitivo, a fim de que o tratamento seja mantido enquanto necessário e recomendado o tratamento na forma como prescrito na receita e laudo médico, para que se condenem a UNIÃO, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE DOURADOS ao fornecimento de PIRFERIDONA (ESBRIET- uso contínuo), na forma indicada, bem como, caso descumprida a ordem judicial, seja feito o bloqueio do valor do medicamento, bem como fixada multa diária.

Juntou procuração e documentos de fls. 07/18.

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. DECIDO.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou a tese, ao julgar o REsp 1.657.156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e estabeleceu os requisitos para o fornecimento de medicamentos. Observando-se os requisitos elencados no precedente fixado, verifico não haver nos autos informação sobre se o medicamento cujo fornecimento é pretendido pelo autor é fornecido pelo SUS, tampouco a informação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, sobre a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Outrossim, não restou comprovada a incapacidade financeira do paciente de arcar com os custos do medicamento prescrito, tampouco a existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Por tais razões, intime-se o autor para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias: 1) incapacidade financeira do paciente de arcar com os custos do medicamento prescrito; 2) se o medicamento cujo fornecimento é pretendido pelo autor é fornecido pelo SUS; 3) em caso negativo ao quesito anterior, comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente (em complementação ao anterior, que atesta a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento), da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 4) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Apresentados os documentos, submeta-se o feito à Solicitação de Nota Técnica via NATJUS. Proceda a Secretaria às diligências necessárias.

Com a juntada da nota técnica solicitada, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO (solicite-se urgência no cumprimento):

MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X883A39828>.

DOURADOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-79.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: L. V. D. S. O.

REPRESENTANTE: SILVANIA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME MEDEIROS JUNIOR - MS17374

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIME MEDEIROS JUNIOR - MS17374

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 51/56 como emenda à inicial.

Face o novo valor atribuído à causa, fixo a competência deste Juízo.

No tocante à tutela de urgência, seu deferimento requer a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Na hipótese, o autor pretende a concessão do remédio DUPILUMABE (DUPIXENT) 300mg para tratamento de Dermatite Atópica Grave, medicamento com registro na ANVISA, mas não constante da lista do SUS.

Sobre esse tema, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese sob o regime de recursos repetitivos:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento

prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. [...] Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

A incapacidade financeira para arcar com o medicamento está devidamente caracterizada como confronto do custo do medicamento com os rendimentos informados pela genitora do autor em sua declaração de imposto de renda (ID 37109239 e 37620557).

Verifica-se também que o medicamento possui registro na ANVISA.

No tocante ao primeiro item dos requisitos acima elencados, não está presente a verossimilhança das alegações, ao menos no presente momento.

Exige-se “laudo médico fundamentado e circunstanciado” no qual conste a imprescindibilidade do medicamento e a ineficácia dos tratamentos ou medicamentos fornecidos pelo SUS para o tratamento da doença.

Consultando-se a Nota Técnica 11054, do sistema e-NatJus, elaborada pelo TJDF, verifica-se que o SUS oferece diferentes opções de tratamento para a doença, tais como “azatioprina, metotrexato, ciclosporina, fototerapia”. No mesmo sentido é a Nota Técnica 15780, elaborada pelo Centro Hospitalar de Reabilitação, na qual consta que “o SUS disponibiliza corticoides orais e tópicos, fototerapia, micofenolato de mofetil, azatioprina, metotrexato”.

Extrai-se dos referidos documentos que existem diferentes tratamentos alternativos oferecidos pelo SUS para o tratamento da doença apresentada pelo autor.

Por sua vez, a declaração médica apresentada com a inicial (ID 37109753), além de descrever a doença e seu estágio, indica de forma genérica que “o menor realizou todos os tratamentos do Protocolo Dermatite Atópica, sem melhor, faltando apenas o Imunológico Dupilumabe”.

A passagem não atende à exigência de laudo “circunstanciado e fundamentado” exigido pela Jurisprudência, pois não é possível extrair do documento os tratamentos realizados, o período, as reações apresentadas para cada um, nem se “todos os tratamentos” ali referidos, se referem a todas as alternativas oferecidas pelo SUS. Todos esses detalhes poderiam conferir maior verossimilhança ao documento e permitiram a melhor análise da situação do autor, e emprestariam ao requerimento do autor a probabilidade do direito necessária para o deferimento da tutela de urgência.

Diante do exposto, indefiro, por ora, o requerimento de tutela antecipada.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos laudo médico com as descrições pormenorizadas dos medicamentos e tratamentos realizados, bem como protocolos de atendimento e outros documentos que entender pertinentes, a fim de demonstrar o estágio da doença e os tratamentos a que foi submetido no prazo de 05 dias.

Apresentados os documentos, submeta-se o presente feito à Solicitação de Nota Técnica via NATJUS. Com a juntada da respectiva nota técnica, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Proceda a Secretaria às diligências necessárias, com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO (solicite-se urgência no cumprimento):

MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13DC8F2E7>.

DOURADOS, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000836-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIO SOUZA SANTANA, ROBSON SOUZA CANO

Advogados do(a) REU: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185, BARBARA DE JESUS PALOMANES RASSLAN - MS22543, MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921, MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. Considerando a ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, elaborada para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), adoto a providência a seguir.

3. Determino que a audiência de instrução designada para **17 de setembro de 2020, às 14h00 (horário de Mato Grosso do Sul)**, seja realizada exclusivamente através de acesso ao [link](#) da sala de videoconferências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>.

4. Para acessá-la, basta clicar no [link](#) acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e clicar em “Join meeting”. Em seguida, inserir o nome do(a) participante no campo “Your name” e clicar em “Join meeting” novamente.

5. Na oportunidade, serão ouvidas, a princípio, as testemunhas comuns GLAUBER KLEIN DE ALENCAR e VILSON MACEDO RAMOS, e interrogados os réus FÁBIO SOUZA SANTANA e ROBSON SOUZA CANO, coma ressalva da possibilidade de celebração do acordo de não continuidade da persecução penal id 32834157.

6. Consigno que, em que pese as razões declinadas na justificativa id 31806170, na certidão de distribuição id 31806188 juntada pela defesa, consta que o denunciado FÁBIO SOUZA SANTANA responde por outras duas ações penais além desta, quais sejam: 0001295-21.2016.4.03.6005 e 0000842-07.2017.4.03.6000, perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS e a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, respectivamente.

7. Desta forma, visto que FÁBIO SOUZA SANTANA não preenche atualmente com os requisitos da suspensão condicional do processo, REVOGO o benefício nesta oportunidade, com fundamento no art. 89, “caput”, da Lei n. 9.099/95.

8. Outrossim, tendo em vista que ROBSON SOUZA CANO é defendido nos autos pela DPU, intime-se o acusado, nos termos do item 3.1, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, isto é, por e-mail, telefone ou WhatsApp.

9. Quanto a FÁBIO SOUZA SANTANA, intime-se nos moldes do item 3, da ORIENTAÇÃO CORE n. 2/2020, ou seja, por intermédio de seus procuradores, mediante publicação na Imprensa Oficial, vez que é representado nos autos por advogados constituídos - cf. procuração id 31806174.

10. Diante da renúncia de mandato id 31806179, exclua-se da autuação dos autos o nome do Dr. Marcos Eli Nunes Martins, e cadastre-se o dos advogados relacionados na procuração id 31806174.

11. Outrossim, registro que tenho por intimados os advogados de FÁBIO SOUZA SANTANA a respeito do despacho id 30576377, à vista da justificativa id 31806170, a qual se manifestou exatamente em relação ao mencionado despacho.

12. Sem prejuízo, fica a Secretaria autorizada a encaminhar e-mail à defesa com as orientações que entender pertinentes.

13. Anoto, por oportuno, que ambas as testemunhas encontram-se intimadas - cf. e-mail id 37528232.

14. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

(datado e assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001317-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GABRIEL BATISTA DE SOUSA NETO

Advogado do(a) REU: CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA - MS6992

DECISÃO

1. Determino a atuação em apartado do incidente de Alienação de Bens do Acusado para fins de alienação antecipada do bem apreendido nestes autos, acautelado no pátio da Polícia Federal há mais de 3 (três) anos

A alienação judicial de veículos apreendidos, antes do trânsito em julgado da ação penal, atende, conjuntamente, ao interesse público e ao do particular proprietário do bem, não havendo, para qualquer das partes, prejuízo com a alienação, considerando que o objeto da apreensão será convertido em pecúnia e depositado em conta judicial, sujeito a atualização monetária para preservar seu valor real, com posterior destinação a quem de direito ao final da ação penal.

Por outro lado, resta evidente o risco de perda do valor econômico em caso de manutenção da apreensão pura e simples de bens apreendidos há vários meses, por vezes, há mais de um ano, pois a sua não utilização e seu acautelamento em local sujeito às intempéries climáticas inevitavelmente acarretará deterioração, sem prejuízo da natural desvalorização de automóveis com o passar do tempo e os problemas que podem advir do não uso e ausência da devida manutenção. E o resultado desta equação é sempre pernicioso: seja para o particular eventualmente absolvido da imputação, seja para a União, que podem receber, ao final do processo, um bem depreciado ou inservível.

Diante do exposto, objetivando preservar o valor do(s) bem(ns) apreendido(s), além de estarem preenchidos os requisitos legais do art. 144-A do CPP, bem assim considerando o disposto no item I, letra "b", da Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, **determino a avaliação e alienação antecipada do veículo Fiat/Strada, ano 2006/2006, cor prata, placas aparentes JGU-2109, chassi 9BD27833A72530899 (adulterado/raspado)**, que encontra-se acautelado no pátio da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS.

Determino que a avaliação e alienação do(s) bem(ns) apreendido(s) sejam realizadas pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD), devendo a secretaria providenciar o protocolo eletrônico do expediente no sistema SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública no tipo de processo "SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos", acompanhado da documentação pertinente, especialmente a elencada no item 2 da Portaria DOUR-02V Nº 13, de 24 de agosto de 2020, bem como juntar aos presentes autos o respectivo recibo eletrônico de protocolo.

Associe-se os autos incidentais aos presentes autos de ação penal originária na rotina própria do sistema PJe:
"12. Cumprir Determinações – 12. Associar processos" a fim de que usuários externos tenham acesso à referida informação.

Nos autos incidentais, cumpra-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o cumprimento das determinações supra, determino o sobrestamento dos autos incidentais até ulterior comunicação da SENAD acerca da alienação do(s) bem(ns) ou eventual manifestação dos interessados.

Intimem-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO do veículo **veículo Fiat/Strada, ano 2006/2006, cor prata, placas aparentes JGU-2109, chassi 9BD27833A72530899 (adulterado/raspado)**, custodiado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À SENAD para instrução do Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos que deverá encaminhar eventuais documentos resultantes do procedimento diretamente para o e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002266-85.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: THIAGO BRAVO BRANQUINHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BRAVO BRANQUINHO - MS14631

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **THIAGO BRAVO BRANQUINHO** em desfavor da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.329,70 (mil e trezentos e vinte e nove reais e setenta centavos).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-52.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: UBALDINO GAUTO
INVENTARIANTE: CARME FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NELSON DE MIRANDA FINAMORE, JOSE VICENTE DA SILVA MAGALHAES

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação anulatória de arrematação de parte ideal de bem imóvel, com pedido de tutela antecipada (fls. 04/13) proposta pelo ESPÓLIO DE UBALDINO GAUTO, representado pela inventariante, CARMEN FERREIRA ALVES, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), N. M. FINAMORE ENGENHARIA e JOSÉ VICENTE DA SILVA MAGALHÃES, na qual requer o autor, sem a oitiva da parte contrária, seja determinada a suspensão da hasta pública e da expedição da carta de arrematação, nos autos da execução fiscal 0004315-73.2009.403.6002, até que sobrevenha sentença de mérito sobre a posse, a nulidade da arrematação ou da ação de usucapião em trâmite na Justiça Comum.

No mérito, requer seja declarada a nulidade da penhora e arrematação da parte ideal de 17,63% do imóvel registrado sob a matrícula nº 77.437 do CRI local, determinando-se ao Cartório de Registro de Imóveis a retirada do gravame à margem da referida matrícula, como retorno da situação ao *status quo ante* e a decretação de ineficácia do ato de expropriação, diante da comprovação da posse antiga e de boa-fé do imóvel em questão, objeto de ação de usucapião na Justiça comum, bem como dos vícios que antecederam a hasta pública, bem como da inexistência de intimação dos “coproprietários do bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal”, causa de nulidade diante da inobservância expressa dos preceitos legais mencionados.

Juntou procuração e documentos de fls. 14/322.

Vieram os autos a este Juízo em razão de declínio de competência (fl. 40).

A decisão de fls. 325/326 declinou da competência e remeteu os autos a este Juízo.

A decisão, dentre outras providências, de fls. 327/329 deferiu parcialmente a liminar pleiteada pelo autor, para determinar a suspensão da expedição de carta de arrematação nos autos de execução fiscal n. 0004315-73.2009.403.6002, referente ao imóvel registrado sob a matrícula n. 77.437 do CRI de Dourados, até decisão definitiva nestes autos, a fim de evitar dano de difícil reparação não apenas ao autor, mas também ao arrematante. Também concedeu ao arrematante, nos termos do art. 903, §4º do CPC, embora não se tratasse de ação autônoma, a oportunidade de desistir da arrematação, desde que apresentasse a desistência no prazo de que dispunha para responder à ação.

A União manifestou-se (fls. 332/33) no sentido de que desde que fosse declarada a aquisição da propriedade por meio de usucapião nos autos nº 0807185-21.2015.8.12.0002, não se opunha aos pedidos do autor. Requeru a suspensão da ação face à questão prejudicial a ser decidida pela Justiça Estadual, com fulcro no art. 313, V, do CPC.

Transcorreu *in albis* o prazo para os réus Nelson de Miranda Finamore e José Vicente da Silva Magalhães contestarem a ação, consoante certificado à fl. 334.

Transcorreu *in albis* o prazo para a União (Fazenda Nacional) contestar a ação, consoante certificado à fl. 334.

Instada a parte autora a se manifestar sobre o pedido de suspensão do processo formulado pela União (fl. 336), a autora (fls. 337/338) não se opôs à suspensão do processo, caso este Juízo entendesse pela impossibilidade do julgamento antecipado da lide, a fim de impedir instrução processual desnecessária e decisões conflitantes.

José Vicente da Silva Magalhães manifestou-se às fls. 340/341 a fim de requerer fosse determinada celeridade na expedição do alvará de devolução dos valores pagos pela arrematação, corrigidos e atualizados, e a intimação do leiloeiro para devolver os valores pagos a título de comissão.

Determinada a manifestação da exequente sobre o pedido de JOSÉ VICENTE DA SILVA MAGALHÃES (fl. 342), a União não se opôs ao desfazimento da arrematação e devolução dos valores depositados pelo arrematante (fl. 343).

A decisão de fls. 344/345 recebeu a petição do réu JOSÉ VICENTE DA SILVA MAGALHÃES como desistência da arrematação e, como foi requerido tempestivamente, deferiu o pedido de desistência da arrematação, com fundamento no art. 903, §5º, inciso III, do Código de Processo Civil. Consequentemente, determinou a restituição dos valores pagos pela arrematação, devidamente corrigidos e atualizados, bem como a notificação do leiloeiro, para que devolvesse os valores pagos a título de comissão, por meio de conta bancária a ser informada nos autos da execução fiscal por José Vicente da Silva Magalhães. Determinou a suspensão da ação até o julgamento final da ação de usucapião em trâmite na Justiça Estadual.

A parte autora juntou aos autos cópia da sentença proferida na ação de usucapião e requereu o prosseguimento do feito (fls. 348/355).

Instados (fl. 356), a União (fls. 357/358) manifestou ciência dos documentos juntados pela parte autora. NELSON MIRANDA FINAMORE e JOSÉ VICENTE DA SILVA MAGALHÃES foram intimados (consoante certificado às fls. 361 e 364, respectivamente), mas nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a proferir sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico estar devidamente instruído o processo, sem que haja outras provas a serem produzidas, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifico não haver peculiaridades aptas a justificarem distribuição diversa da fixada legalmente para o ônus da prova, com o que cabe ao autor ao autor provar fato constitutivo de seu direito e ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 331, do Código de processo Civil.

Ausentes questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da ação.

Mérito

Requer a parte autora seja declarada a nulidade da penhora e arrematação da parte ideal de 17,63% do imóvel registrado sob a matrícula nº 77.437 do CRI local, determinando-se ao Cartório de Registro de Imóveis a retirada do gravame à margem da referida matrícula, com o retorno da situação ao *status quo ante* e a decretação de ineficácia do ato de expropriação, diante a comprovação da posse antiga e de boa-fé do imóvel em questão, objeto de ação de usucapião na Justiça comum, bem como diante dos vícios que antecederam a hasta pública, mormente, diante da inexistência da intimação dos “coproprietários do bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal”, causa de nulidade diante da inobservância expressa dos preceitos legais mencionados.

A sentença proferida pela Justiça Estadual nos autos de nº 0807185-21.2015.8.12.0002 declarou a propriedade da parte autora sobre o imóvel objeto de discussão, vez que preenchido o prazo legal para sua aquisição pela usucapião.

Não houve insurgência dos réus à pretensão dos autores. A questão prejudicial da qual dependia a presente ação foi resolvida favoravelmente à pretensão autoral. Assim, verifico que a parte autora provou o fato constitutivo de seu direito.

O pedido incidente do réu José Vicente da Silva Magalhães, de expedição do alvará de devolução dos valores pagos pela arrematação, corrigidos e atualizados, e a intimação do leiloeiro para devolver os valores pagos a título de comissão, já foi apreciado pela decisão de fls. 344/345, não havendo a União, o correu ou a parte autora manifestado oposição.

Considerando-se que, instados os réus a se manifestarem sobre a sentença de procedência proferida pela Justiça Estadual juntada pela parte autora, nada requereram, entendo não haver questões incidentes a serem decididas, tampouco insurgência alguma aos pedidos formulados na inicial e ao direito reconhecido à parte autora pela sentença prolatada.

Tendo em vista que já foi homologado o pedido de desistência da arrematação feito pelo réu JOSÉ VICENTE DA SILVA MAGALHÃES, nos termos do art. 903, §5º, inciso III, do CPC, bem como determinada a restituição dos valores pagos pela arrematação, devidamente corrigidos e atualizados, e a notificação do leiloeiro para que devolvesse os valores pagos a título de comissão, por meio de conta bancária a ser informada nos autos da execução fiscal por José Vicente da Silva Magalhães, resta apenas a ser apreciado o pedido principal formulado na inicial.

Nesse ponto, por ser questão incontroversa, declaro a nulidade da penhora e da arrematação da parte ideal de 17,63% do imóvel registrado sob a matrícula nº 77.437 do CRI local, razão pela qual determino ao Cartório de Registro de Imóveis a retirada do gravame à margem da referida matrícula e decreto a ineficácia do ato de expropriação, face ao reconhecimento da usucapião, declarada nos autos de nº 0807185-21.2015.8.12.0002, que tramitaram perante a Justiça Estadual.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **julgo procedentes os pedidos constantes na inicial**, razão pela qual extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de declarar a nulidade da penhora e da arrematação da parte ideal de 17,63% do imóvel registrado sob a matrícula nº 77.437 do CRI local e decretar a ineficácia do ato de expropriação, face ao reconhecimento da usucapião, declarada nos autos de nº 0807185-21.2015.8.12.0002, que tramitaram perante a Justiça Estadual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Por não haverem dado causa ao processo, deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de nº 0004315-73.2009.403.6002.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que proceda à respectiva averbação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7D472A148>.

DOURADOS, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002824-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DINOZETE SILVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY FORONI - MS4714

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento."

DOURADOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NELCINA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento."

DOURADOS, 3 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002067-90.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: FRANCISCO EDILAIR LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669, BRUNO DE ASSIS SARTORI - MS15823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte executada."

DOURADOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001812-08.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

REU: MUNICIPIO DE DOURADOS

Advogado do(a) REU: ADILSON JOSEMAR PUHL - MS7229

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Intime-se a parte para réplica, na forma do art. 350 do CPC."

DOURADOS, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-59.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARLENE ALTAMIRA DA SILVA ROZAS

Advogado do(a) AUTOR: WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS - MS4496

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento."

DOURADOS, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002236-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WISE SOLUTIONS INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK - MS21342, PAULO ROGERIO POLLAK - MS10028

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"INTIME-SE a autora para réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento."

DOURADOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002105-10.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DONIZET BALTAZAR SOARES HOLSBACK

Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente

"Vistas às partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias."

DOURADOS, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001904-83.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GENECI VALERIA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância."

DOURADOS, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001382-65.2016.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SEBASTIAO CORREA DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER BATISTA DA SILVA - MS16436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria especial ajuizada por SEBASTIÃO CORREA DE GOES em face da INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o reconhecimento do exercício de trabalho sob exposição à ruído acima de 90 decibéis.

Argumenta que, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário, que abrange o período de 1997 até o ajuizamento da ação o autor esteve permanentemente exposto a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. Pede o deferimento da aposentadoria especial requerida por meio do NB 171.580.368-7.

Citado, o INSS apresentou contestação, afirmando que a exposição a ruídos era sazonal, limitada ao período de safra quando laborou na Usina Eldorado S/A. O tempo laborado na empresa Agro Indústria Passa Tempo S/A não pode ser computado como atividade especial porque a atividade não estava incluída no rol de atividades do regulamento da Previdência Social. Requereu a improcedência da ação.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da lide, houve o declínio da competência para as Varas Federais.

Apresentada réplica pelo autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, autor e réu não apresentaram requerimento de produção de provas na contestação e na réplica, e ambos aludem à prova documental já produzida e a matéria de direito, motivo pelo qual o feito encontra-se apto a julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC.

No mérito, a concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que estabeleceu, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio como advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:

Súmula 09 - Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).

- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.

- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.

- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.

- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.

- Agravo legal desprovido.

(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.

1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

4. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido.

(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).

Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção.

Ruído

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n. 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/1964. No interregno de 06.03.1997 a 18.11.2013 vigorou o índice de 90 d(B)A para o reconhecimento da insalubridade. Após, 19.11.2003, o Decreto n. 3.048/1999 passou a fixar emacima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

O Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência n. 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Destacou o Superior Tribunal de Justiça que, em razão do princípio *tempus regit actum*, deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a aplicação retroativa de índice mais benéfico.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Petição 9059 – Primeira Seção – Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 09.09.2013)

Análise do caso concreto

O autor pretende a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do exercício de atividade submetida à agentes nocivo ruído quando laborou na empresa Usina Eldorado S/A (de 01.11.2005 até 12.01.2009) e empresa Agro Indústria Passa Tempo S/A (de 05.02.1986 até 16.12.1986 e de 20.5.1994 até 20.11.2002).

Passo à análise do preenchimento dos requisitos, de acordo com cada atividade e período exercido.

Atividade exercida na Agro Indústria Passa Tempo de 05.02.1986 até 16.12.1986 – destilador – não consta do rol de atividades nocivas constante no nos anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/79 e do Decreto 53.831/64.

O autor apresentou informações sobre atividades exercidas (pg 21 dos autos físicos) e Laudo técnico individual para fins de aposentadoria especial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (pg. 22 dos autos físicos). Naquele documentos consta que houve exposição “habitual e permanente na safra”, e neste se verifica o registro de exposição à ruído de 92,2 dB “durante o período de safra (abril a novembro) e na entressafra não há exposição”.

Em relação ao período trabalhado na Agro Indústria Passa Tempo de 20.5.1994 até 20.11.2002, as informações sobre atividades exercidas indicou a exposição “habitual e permanente na safra” a agentes nocivos “ruído, umidade, produtos químicos e etanol”. Laudo Técnico Individual elaborado por engenheiro de segurança do trabalho anotou a exposição ao nível de ruído de 88,8 dB e a etanol “durante o período de safra (abril a novembro) e na entressafra não há exposição”.

Não havia, portanto, exposição permanente e habitual, e a parte autora não apresentou nenhuma prova em sentido contrário.

No tocante ao período trabalhado na Usina Eldorado S/A, de 01.11.2005 até 12.01.2009, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP aponta para a exposição ao agente ruído em nível de 89,3 dB, superior aos 85 dB fixados como limite admissível a partir de 19.11.2003.

O INSS alegou que usinas de produção de álcool e açúcar trabalham de forma sazonal, e não há provas da exposição permanente e habitual aos níveis de ruído indicados no PPP.

Com razão a autarquia previdenciária. No documento técnico não constam variações de ruídos durante o período de safra e entressafra, e, dentre as descrições das atividades desempenhadas pelo autor, consta a atribuição de “Coordenar atividades de parada na entressafra”, não deixando dúvidas a respeito da sazonalidade da atividade desenvolvida pela empresa e especificamente no setor em que o autor desempenhava suas funções.

Além da falta de informações, o PPP não possui assinatura nem carimbo do profissional responsável, o que prejudica ainda mais a confiabilidade do documento apresentado.

Tais inconsistências poderiam ser eventualmente superadas se confrontadas com outras provas que o complementassem, mas o PPP é a única prova a respeito do período trabalhado na Usina Eldorado, e se mostra demasiadamente frágil para comprovar a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído de acordo com os requisitos legais.

Todavia, não há provas específicas para a situação do autor que indique a ausência de habitualidade à exposição. Não há informações a respeito do funcionamento específico da Usina Eldorado, e a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não permite aferir eventualidade de seu exercício

DIANTE DO EXPOSTO, extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado.

Condeno o autor ao pagamento das custas ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor da causa, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, sendo que os juros devem incidir somente após o trânsito em julgado da decisão. As obrigações ficam suspensas, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DOURADOS, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000959-85.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: JOSE C ATARINO PEZARICO, JOSE VICENTE COSTA BEBER, JOSE PAULO TEIXEIRA, JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO, JOACIR ANTONIO DOLCI

Advogado dos EXECUTADOS: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Com a devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, dê-se ciência às partes."

DOURADOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002328-02.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ELOISA MELLO SILVA SOBREIRA, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL

REPRESENTANTE: SANTOS LEAL ADVOGADOS S/S

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUELY MELLO DA SILVA SOBREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALDO KAWAMURA ALMEIDA - MS14736-E

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Dê-se ciência à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias."

DOURADOS, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-18.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME, JAIME ANTONIO MIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"(...), dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção."

DOURADOS, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002254-71.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MILTON BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MILTON BERNARDINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento do tempo de serviço especial indicado na inicial. Requer também a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, tendo em vista o documento ID 38422396, pág. 31, que comprova que o autor recebe remuneração superior a R\$ 2.793,00, e considerando que o valor da causa é baixo (pouco acima do limite do Juizado Especial Federal), indefiro o requerimento de gratuidade da justiça.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa, sobretudo no presente caso, no qual o requerimento administrativo foi realizado há um ano.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Considerando a natureza do direito discutido, deixo de designar a audiência de conciliação prévia (art. 334, CPC), sem prejuízo de designação posterior, caso as partes requeriam

INTIME-SE o autor para recolher as custas de distribuição, ou comprovar, por meio de documentação idônea, despesas ordinárias que o impossibilitem de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizadas as custas, CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5001533-22.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: RONALDO DE OLIVEIRA FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 1632/1707

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, até a presente data, não foi juntado aos autos comprovante de recolhimento da fiança arbitrada. Assim, nos termos da Portaria 14/2012, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, encaminho estes autos ao MPF para manifestação quanto ao IPL relatado.

DOURADOS, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000342-41.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON DOUGLAS DE OLIVEIRA - MS22509, VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS20174

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a informação de pagamento do débito (id 38359677).

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001660-47.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: GINALDO RAMIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA - MS18117, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA - MS3293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à declaração de inexigibilidade de valores concernentes ao recebimento de benefício previdenciário cessado.

Verifica-se que o fundamento jurídico que embasa a pretensão deduzida por meio desta ação corresponde à questão objeto do **tema 979** (STJ): “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

No REsp 1381734/RN, em que se delimitou a controvérsia para fins do disposto no artigo 1036 e seguintes do CPC, houve determinação de **suspensão nacional de todos os processos** que versem sobre a questão jurídica afetada.

Entretanto, a suspensão dos processos não obsta a análise do pleito de tutela de urgência, conforme se extrai da norma do artigo 314 do CPC, de seguinte redação: “Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição”.

Nesse passo, importa observar que atualmente o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que as verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé são irrepetíveis, interpretação esta extensiva às hipóteses de recebimento de prestações de benefício previdenciário pago em razão de erro da administração. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO INTERNO DO INSS DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração.

2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos.

3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do beneficiário que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

4. Agravo Interno do INSS desprovido.

(AgInt no REsp 1606811/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017)

• • •

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que o recebimento das verbas pela parte autora teria se dado por exclusivo erro da Administração, que não procedeu com a devida atenção e zelo ao analisar os pedidos de concessão dos benefícios, não ficando comprovada a sua má-fé (fl. 365, e-STJ).

2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Ademais, tendo o Tribunal Regional reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1666526/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017)

Portanto, considerando que a parte autora está sendo privada, ainda que parcialmente, da percepção de verba de caráter alimentar referente a benefício previdenciário com renda mensal de um salário mínimo, restaram atendidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para o fim de determinar a imediata cessação dos descontos sobre o benefício previdenciário que atualmente a parte autora é beneficiária.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória, no prazo de 15 dias úteis.

Após, o presente processo deverá ter seu trâmite obstado, por força da suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1037, II, do CPC/2015 (**tema 979** - STJ), permanecendo os autos até que decidida a questão jurídica prejudicial ao julgamento desta demanda.

Intimem-se e anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003309-81.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ADERCIO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando ao ressarcimento de valores referentes a benefício previdenciário que teria sido concedido irregularmente.

Verifica-se que o fundamento jurídico que embasa a pretensão deduzida por meio desta ação corresponde à questão objeto do **tema 979** (STJ): “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

No REsp 1381734/RN, em que se delimitou a controvérsia para fins do disposto no artigo 1036 e seguintes do CPC, houve determinação de **suspensão nacional de todos os processos** que versem sobre a questão jurídica afetada.

Ante o exposto, o presente processo deverá ter seu trâmite obstado, por força da suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1037, II, do CPC/2015 (**tema 979** - STJ).

Portanto, os autos deverão permanecer em secretaria sobrestados, até que decidida a questão jurídica prejudicial ao julgamento desta demanda.

Intimem-se e anote-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003308-96.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LAURA BARBOSA SOARES

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS visando ao ressarcimento de valores referentes a benefício previdenciário que teria sido concedido irregularmente.

Verifica-se que o fundamento jurídico que embasa a pretensão deduzida por meio desta ação corresponde à questão objeto do **tema 979** (STJ): “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*”.

No REsp 1381734/RN, em que se delimitou a controvérsia para fins do disposto no artigo 1036 e seguintes do CPC, houve determinação de **suspensão nacional de todos os processos** que versem sobre a questão jurídica afetada.

Ante o exposto, o presente processo deverá ter seu trâmite obstado, por força da suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1037, II, do CPC/2015 (**tema 979** - STJ).

Portanto, os autos deverão permanecer em secretaria sobrestados, até que decidida a questão jurídica prejudicial ao julgamento desta demanda.

Intimem-se e anote-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003312-36.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CONCEICAO FERREIRA DA SILVA PONTES

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à declaração de inexistência de valores concernentes ao recebimento de benefício previdenciário cessado.

Verifica-se que o fundamento jurídico que embasa a pretensão deduzida por meio desta ação corresponde à questão objeto do **tema 979** (STJ): “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*”.

No REsp 1381734/RN, em que se delimitou a controvérsia para fins do disposto no artigo 1036 e seguintes do CPC, houve determinação de **suspensão nacional de todos os processos** que versem sobre a questão jurídica afetada.

Ante o exposto, o presente processo deverá ter seu trâmite obstado, por força da suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1037, II, do CPC/2015 (**tema 979** - STJ).

Portanto, os autos deverão permanecer em secretaria sobrestados, até que decidida a questão jurídica prejudicial ao julgamento desta demanda.

Intimem-se e anote-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000992-86.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: LUIZ LOVERDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY BARBOSA NETO - SP260543

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **Luiz Loverdi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Os cálculos do exequente foram juntados às fls. 199/203 dos autos físicos, segundo os quais seriam devidos R\$ 80.101,98 a título do crédito principal e R\$ 7.924,31 de honorários advocatícios (valores atualizados até setembro de 2017).

O INSS impugnou os cálculos do exequente às fls. 205/212, alegando excesso de execução no importe de R\$ 19.486,82. Ademais, requereu a condenação do exequente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Instado a se manifestar, o exequente manteve-se inerte.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Verifica-se que o INSS impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, apurando o “quantum debeatur” com base na TR para a atualização monetária do crédito, acrescido de juros da poupança.

De sua parte, a credora alega que o STF julgou o tema 810, reconhecendo o IPCA-E como índice aplicável nas atualizações monetárias dos créditos de natureza não tributária.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870947, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 quanto ao índice de **juros moratórios** previstos nas condenações da Fazenda Pública nas relações jurídico-tributárias, para as quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito, que atualmente é a Selic (REsp 879844). Entretanto, nas relações jurídicas não-tributárias, entendeu-se que o índice de juros moratórios fixado em equivalência à remuneração da caderneta de poupança é constitucional.

Por outro lado, em relação à **atualização monetária**, entendeu-se que o índice apurado com base nas disposições do artigo 1º-F da Lei 9494/97 não representa a variação de preços da economia, de modo que o dispositivo legal foi reputado inconstitucional nessa parte, com interposição de diversos embargos de declaração, a maioria rejeitada por decisão proferida em 20.03.2019.

Não obstante, deve-se observar que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9494/97 somente afetam as decisões judiciais que não haviam transitado em julgado à época da declaração de inconstitucionalidade, conforme entendimento externado pelo STF em 20/08/2018 no RE 611.503, com a seguinte interpretação:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.

4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

No caso vertente, a sentença exequenda transitou em julgado em data anterior ao julgamento do STF que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9494/97 (RE 870947), de modo que o cumprimento da sentença deve seguir estrita observância ao que consta do título executivo judicial.

Assim, considerando que a sentença que condenou o INSS a pagar a implantar o benefício previdenciário e a pagar as prestações em atraso adotou o regramento previsto pelo art 1-F da Lei 9.494/97, vigente à época da sentença (01/08/2012 – fl. 86), torna-se imperativa a incidência dos índices de juros e de atualização monetária previstos por aquele dispositivo, ou seja, a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, pela sistemática dos recursos repetitivos, que o acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, implica o arbitramento de honorários sucumbenciais em favor do executado. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).

Dessa feita, impõe-se a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 10% sobre a diferença apurada. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, não se verificam motivos suficientes para a revogação da gratuidade da justiça anteriormente deferida ao exequente, notadamente porque o crédito se refere a prestações vencidas de benefício previdenciário, verba de natureza alimentar. Como efeito, o pagamento dessa importância não desnatura, por si só, a insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Entendimento que encontra amparo na Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE DAS DÍVIDAS. DESCABIMENTO.

A manutenção da condição de assistido pela gratuidade processual não é elidida pelo fato de a parte segurada ter créditos a receber, dado o fato de se cuidar de verba de natureza alimentar.

A reciprocidade da dívida está a exigir que credor e devedor sejam as mesmas pessoas e, in casu, na impugnação ao cumprimento de sentença, os procuradores são credores da parte segurada a título de honorários advocatícios, ao passo que, na ação de cognição, a autarquia é devedora dos aludidos honorários, cujo credor é o causídico (Lei n. 8.906/94, artigo 23). Impossibilidade de compensação. Precedentes do STJ.

Agravo de instrumento improvido.

(A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585642 - 0013806-24.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, 8ª Turma, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017).

3. Conclusão.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento de sentença e **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 205/212 dos autos físicos).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o excesso de execução, correspondente à diferença entre a quantia calculada pelo exequente (fls. 199/203) e os valores homologados (fls. 205/212). Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Oportunizo à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal e/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo; e b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do C.J.F).

Com a preclusão desta decisão, expeçam-se requisições para pagamento do crédito principal e dos honorários devidos ao advogado da parte autora.

Se houver interposição de recurso, os valores das requisições de pagamento deverão ser limitados à parte incontroversa.

Disponibilizados os valores em conta, intímem-se os favorecidos para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, §1º, da Lei nº 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003299-37.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **HELENA PETRONILIA PAIXAO**, pleiteando o ressarcimento de valores referentes ao pagamento de benefício de aposentadoria por idade rural concedido irregularmente.

Alega que foi concedido à autora de forma irregular o benefício de aposentadoria por idade E/NB 41/132.627.503-5, ocasionando recebimento indevido de renda mensal no período de 15/03/2006 a 31/08/2013, no montante de R\$ 64.876,20 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte centavos) corrigido até 13/05/2015. Afirma que após a constatação da irregularidade na concessão da aposentadoria, a beneficiária foi devidamente notificada a devolver os valores pagos indevidamente, sendo oportunizados a ele o contraditório e a ampla defesa, restando infrutíferas as medidas que visaram ao ressarcimento extrajudicial.

A ré foi citada (fl.112) e apresentou contestação (fl. 113).

Posteriormente, apresentou manifestação, juntando cópia do acórdão que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, sendo concedido o benefício na modalidade de aposentadoria por idade híbrida (Num. 25632089).

É o relatório.

2. Fundamentação.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A despeito da falta de apresentação de resposta por parte da ré, deve-se considerar que a revelia não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, de modo a possibilitar ao julgador o exame das alegações em face das provas constantes dos autos. Entendimento firme no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1128646/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/08/2011, DJe 14/09/2011); (AgRg no REsp 1342255/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 11/03/2016).

Nesse sentido, atualmente o Código de Processo Civil excepciona os efeitos da revelia nas hipóteses em que as alegações fáticas não forem verossímeis ou estiverem em contradição com a prova dos autos (art. 345, IV, CPC).

A pretensão deduzida visa à repetição de valores pagos em virtude de concessão indevida de benefício, questão jurídica abrangida pelo tema n. 979, pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça: “DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Entretanto, não se vislumbra a necessidade de sobrestamento do presente processo, uma vez que a lide pode ser solucionada sem a necessidade de enfrentamento da questão jurídica relacionada à possibilidade ou não de repetição dos valores recebidos em razão da indevida concessão do benefício previdenciário.

Com efeito, constata-se que após o ajuizamento da demanda, foi proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação da autora, e julgou procedente o pedido para reconhecer o direito ao benefício de aposentadoria por idade híbrida, com DIB a partir da data do requerimento administrativo (DER: 15/03/2006) – ID Num. 25632091.

Com o provimento do recurso e o conseqüente reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade, impõe-se rejeitar a pretensão de repetição/cobrança dos valores pagos indevidamente, uma vez que a decisão da autarquia federal que revogou o ato administrativo se mostrou incompatível com o provimento jurisdicional que posteriormente reconheceu o direito ao benefício previdenciário revogado.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando a revelia do réu. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000683-33.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: NATASCHA FERNANDES BELMONTE FORTES BUSTAMANTE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - MS18495

REU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454

SENTENÇA

1. Relatório.

Natascha Fernandes Belmonte Fortes Bustamante, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, com pedido de tutela de urgência ou de evidência, contra o **Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul – CAU** objetivando declarar nulo o ato de revogação de seu registro profissional e impor ao réu a obrigação de não revogar seu registro profissional provisório.

Alega que no início de 2018 colou grau no curso de bacharelado em Arquitetura e Urbanismo das Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS – AEMS, instituição educacional mantida pela Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul, integrante desde 1996 do sistema federal de educação, credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação. Aduz que enquanto aguarda o registro de seu diploma pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, obteve o certificado de conclusão do curso e fez seu registro profissional provisório perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul, sob o nº 199042-0. Relata que instalou seu escritório e passou a exercer a profissão de arquiteta e urbanista nesta cidade, tendo apresentado projetos para aprovação junto ao Município de Três Lagoas/MS.

Consigna que em 04/06/2018 foi comunicada pelo Conselho, por meio do Ofício nº 189/2018-2020 SG/PESI/CAU/MS, baseado na Deliberação 044/2018 CEF CAU BR, sobre a revogação de seu registro profissional provisório, em virtude de as Faculdades Integradas de Três Lagoas terem atrasado o pedido de reconhecimento do curso de Arquitetura e Urbanismo junto ao MEC.

Sustenta que o Conselho realizou interpretação extremamente ampliativa da lei, para restringir o acesso dos novos profissionais ao mercado, mediante um “cálculo de tempestividade”, com o qual revogou seu registro profissional, pelo único motivo de considerar atrasado o pedido de reconhecimento do curso da autora, feito pela instituição educacional ao MEC. Defende que o Conselho criou um motivo inadequado e irrelevante para, de modo desproporcional, revogar seu o registro profissional, sem oferecer-lhe oportunidade de defesa, ainda que tenha oferecido a via recursal, sem especificar se há efeito suspensivo, o que caracteriza a arbitrariedade do ato e do procedimento.

Discorre sobre os requisitos legais para o registro profissional junto ao CAU (art. 6º da Lei nº 12.378/2010; art. 2º, II, da Resolução CAU nº 146/2017). Afirma que a instituição Faculdades Integradas de Três Lagoas e sua mantenedora Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul encontram-se regularmente autorizadas pelo Ministério da Educação. Salienta que não se pode confundir instituição e curso, tendo em vista que a Lei nº 12.378/2010 exige que a instituição de ensino superior seja oficialmente reconhecida. Destaca que o art. 16, §2º, do Regimento Interno do CAU/BR criou conceito de instituição de ensino superior ao dispor que se compreende por instituição de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo os cursos de Arquitetura e Urbanismo devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, o qual não possui respaldo nas Leis nº 9.394/96 e nº 10.860/2004, nem os Decretos nº 5.773/06, sucedido pelo Decreto nº 9.235/2017.

Relata que o curso superior de Arquitetura e Urbanismo em que se formou foi autorizado em 2012 por intermédio da Portaria MEC 279 e que em 06/09/2017 a instituição educacional protocolou pedido de reconhecimento do curso de Arquitetura e Urbanismo, cujo processo administrativo está em trâmite regular (e-mec 201714150), sem previsão de encerramento. Ressalta que em 07/02/2018 o Ministério da Educação concluiu que o processo atende satisfatoriamente as exigências de análise documental previstas no Decreto 5.773/2006 e Portaria Normativa 40/2007. Menciona que a Lei nº 10.861/2004 (arts. 4º e 8º) traça os critérios de avaliação dos cursos de graduação e que a Portaria Normativa MEC 40/2007 (art. 63), revogada pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 22/12/2017 (art. 101), permite o reconhecimento provisório do curso cujo processo administrativo de reconhecimento esteja pendente. Alega que para efeito de validade da formação acadêmica, o sistema normativo educacional não coloca em questão o prazo para requerer o reconhecimento do curso e que eventual problema em relação a este é resolvido entre o MEC e a instituição educacional, conforme art. 10, da Lei 10.861/2004.

Consigna que nos termos do Decreto nº 9.235/2017, ao final de um processo de pedido de reconhecimento de curso já autorizado no sistema e-Mec, não há previsão legal para a invalidade dos diplomas dos alunos e que dentre os três possíveis resultados, nenhum pode prejudicar os estudos realizados pelos alunos (art. 52), inclusive nas hipóteses de encerramento de cursos e descredenciamento de instituição educacional em virtude de processo sancionador do Ministério da Educação, serão válidos os documentos acadêmicos dos alunos (art. 57, II). Nessa linha, segundo a parte autora, um aluno só poderia perder os seus estudos e não teria direito ao diploma, se houvesse feito matrícula em curso não autorizado pelo MEC ou em instituição não credenciada pelo MEC (art. 78). Argumenta que houve desrespeito ao devido processo legal, violação de ato jurídico perfeito da autonomia universitária, do direito ao exercício profissional e do princípio da legalidade. Finaliza asseverando que é terceiro de boa-fé e que a decisão que revogou seu registro é desproporcional, inválida e configura abuso de poder. Justifica a urgência na possibilidade de o Conselho réu expedir ofício ao Município de Três Lagoas/MS noticiando a revogação de seu registro profissional.

Requer que se julgue nulo ou inválido o ato administrativo de revogação do registro profissional da autora junto ao Conselho réu, e se imponha obrigação de abstenção de revogar novamente o registro provisório da autora, pelo motivo específico de atraso do requerimento de reconhecimento de curso da instituição educacional de sua formação, sob pena de astreintes e eventual caracterização de crime de desobediência e de abuso de autoridade de parte dos responsáveis pelo Conselho.

O pleito de tutela antecipatória foi deferido (Num. 8838884).

O réu foi citado e apresentou **contestação** (Num. 9507432), em que argui preliminar de incompetência relativa, entendendo ser o do local da sede da pessoa jurídica (artigo 53, III, “a”, CPC). No mérito, afirma que não houve cancelamento do registro profissional, apesar de decisão da Comissão de Ensino e Formação – CEF/CAU recomendando a revogação dos registros, tendo sido expedidas notificações dos interessados para apresentação de recurso.

Aduz que o CAU/BR, por sua vez, afirmou expressamente no item 1 da Deliberação nº 043/2018 – CEF-CAU/BR (pag. 19 do Processo Administrativo CAU/MS nº 666246/2018) que: (...) somente poderão ser registrados os egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo que tenham portaria de reconhecimento do curso publicada ou cálculo de tempestividade aprovado pela CEF-CAU/BR, e que estejam em dia com as renovações de reconhecimento, de modo que houve apenas adoção de providências, mediante instauração de processo administrativo, havendo consulta formulada em relação à faculdade AEMS, sendo informado pelo CAU/BR que o pedido de reconhecimento do curso seria condição para o deferimento do registro profissional.

Argui inexistir interesse processual, por não haver ato administrativo de cancelamento do registro, ante a instauração de processo administrativo pendente de julgamento, destacando que o motivo de receio de cancelamento da autora seria representado pelo ato administrativo de exigência de “cálculo de tempestividade” emitido pelo CAU/BR, autarquia com personalidade jurídica distinta da do réu, com sede em Brasília-DF. Argumenta que existe pretensão resistida e entende ser parte ilegítima para compor o polo passivo da presente demanda, por ser o Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU/BR o responsável pelo cálculo de tempestividade, pelo que requer a formação de litisconsórcio necessário, para integrar a CAU/BR na presente relação jurídica.

Refere que a autora está em pleno exercício profissional e que não há possibilidade jurídica quanto ao pleito de anulação de ato administrativo, pois o ato de cancelamento é inexistente. Requer a revogação da tutela antecipatória e da imposição de multa diária por não ter havido descumprimento da decisão.

A autora apresentou réplica à contestação (Num. 12982136), apresentando argumentos tendentes a refutar a contestação, destacando que o réu expediu ofício 189/2018-2020 SG/PRESI/CAU/MS noticiador do cancelamento do registro da autora, conforme o documento id 8701866, que instruiu a inicial, e o CAU MS utilizou o entendimento do CAU BR para deliberar sobre o cancelamento do registro da autora. Quanto à competência, aduz que a regra do artigo 109, §2º, CF também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais (RE 627.709).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminares.

O interesse jurídico da parte autora se caracteriza pelo efetivo risco de cancelamento de ato administrativo representado pela emissão de registro provisório para o exercício profissional na área de formação de arquitetura e urbanismo, deferido mediante análise do atendimento dos requisitos legais para a emissão do ato administrativo.

Conforme se depreende pelos documentos que instruíram a inicial, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul pretendeu revogar o registro provisório da parte autora e de outros profissionais em situação equivalente, com base no item 1 da Deliberação nº 043/2018 da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR, de 13/04/2018 (Id. 8701866, pág. 1).

Portanto, restou demonstrado o interesse processual, ao menos em relação à pretensão correspondente à obrigação de não fazer deduzida em face da autarquia regional.

Conforme admitido pela própria demandada, houve instauração de processo administrativo no âmbito de sua competência administrativa visando a revogação dos registros provisórios concedidos aos profissionais do Curso de Arquitetura e Urbanismo da AEMS.

Verifica-se que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo BR, autarquia com atuação no âmbito nacional, não emitiu ato de revogação ou de cancelamento do registro provisório emitido em favor da demandante, pelo que se depreende que a entidade com competência para isso de fato é a demandada, que deve permanecer no polo passivo.

De outra parte, considerando que não foi comprovada que houve revogação, cancelamento ou invalidação do registro provisório da autora perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo-MS, não restou demonstrado o interesse processual a justificar o pleito declaratório de nulidade/invalidação do suposto ato administrativo praticado pelo demandado.

Por fim, impõe-se a rejeição do requerimento de integração do Conselho de Arquitetura e Urbanismo BR (CAU-BR) no do polo passivo, ao argumento de configuração de litisconsórcio necessário.

Com efeito, segundo a previsão legal (art. 114, CPC), “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

No caso, não há previsão expressa em lei obrigando a formação do litisconsórcio necessário ao mesmo tempo em que não se vislumbra que a eficácia da sentença dependa da integração do Conselho de Arquitetura e Urbanismo BR (CAU-BR), uma vez que por meio desta demanda não se pretende impor obrigação geral à autarquia federal, mas tão somente a abstenção de prática de ato administrativo tendente a revogar o registro provisório da autora, para o qual o órgão regional é competente.

Com esses fundamentos, rejeitam-se as preliminares arguidas na peça contestatória.

2.2. Mérito.

A Lei nº 12.378/2010 estabelece os requisitos legais para o registro profissional junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo:

Art. 6º São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público.

A Resolução CAU/BR nº 146, de 17/08/2017, define o registro provisório nos seguintes termos:

Art. 2º Ao arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro, detentor de registro ativo no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), excetuando-se o registro de caráter temporário, será assegurado o direito ao recebimento de carteira de identificação profissional, desde que cumpridas as condições estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. O registro profissional do arquiteto e urbanista no CAU constitui a habilitação para o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo e, para os efeitos desta Resolução, consideram-se:

I - registro de brasileiro ou estrangeiro: aquele feito quando o profissional, brasileiro ou estrangeiro, apresenta o diploma do curso de graduação, devidamente registrado e cumpre os demais requisitos para inscrição;

II - registro provisório: aquele feito em caráter provisório quando o profissional, brasileiro ou estrangeiro, apresenta o certificado de conclusão do curso de graduação e cumpre os demais requisitos para inscrição;

III - registro ativo: aquele que caracteriza situação em que o profissional não se encontra com seu registro suspenso, interrompido, desligado ou cancelado.

Inicialmente, considerando que a autora obteve registro no CAU/MS sob o nº 199042-0, constata-se que o preenchimento dos requisitos necessários para a inscrição provisória da parte autora é incontroverso.

Conforme se comprova, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso do Sul pretendeu revogar o registro provisório da parte autora com base no item I da Deliberação nº 043/2018 da Comissão de Ensino e Formação do CAU/BR, de 13/04/2018 (Id. 8701866, pág. 1), que assim deliberou:

"I - Todos os registros provisórios concedidos aos profissionais egressos do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Instituição de Ensino Superior - FACULDADE INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, devem ser revogadas, com o respectivo bloqueio de acesso dos profissionais ao SICCAU, até a regularização do curso".

As razões da pretendida revogação referem à informação de que a Faculdade Integrada de Três Lagoas-AEMS não teria cumprido o prazo concernente ao pedido de reconhecimento do curso de Arquitetura e Urbanismo junto ao Ministério da Educação (Num. 9508122 - Pág. 29).

Conforme já antecipado na decisão concessiva da tutela de urgência, a questão referente à tempestividade ou não do protocolo do pedido de reconhecimento do curso de arquitetura e urbanismo oferecido pela AEMS, além de não ser requisito para o registro provisório, concerne a matéria afeta ao mérito do processo administrativo, que deve ser analisada pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, conforme entendimento já externado E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO DE CLASSE. CAU-SP. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- Nos termos estabelecidos pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 12.378/2010, que regulamenta a profissão de arquiteto e urbanista, para o uso do respectivo título e para o exercício das atividades profissionais privadas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal, que é obtido mediante a comprovação da capacidade civil e do diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. No caso dos autos, não se discute a capacidade civil dos recorridos e a UNAR, universidade pela qual se formaram, é reconhecida pelo MEC, conforme Portaria MEC nº 2.687/2004. Assim, diferentemente do alegado pela agravante o reconhecimento do curso de arquitetura e urbanismo não é requisito legal para o registro profissional.

- No que tange ao argumento de que o curso não pode ser reconhecido na forma do artigo 63 da Portaria Normativa nº 40/07, em virtude do descumprimento do prazo previsto no artigo 35 do Decreto nº 5.773/06, verifica-se que cuida de questão de mérito do processo administrativo, que deve ser analisada pelo MEC para fins de reconhecimento ou não do curso. Ademais, conforme salientado pelo juízo a quo, não podem os agravados ser prejudicados pela ineficiência do órgão público que desde 2008 analisa o processo de reconhecimento do curso.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513524 - 0022260-95.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, 4ª Turma, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2015).

...

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 21ª REGIÃO/MS. ARTIGO 2º, I, DA LEI 8.662/93. HIPÓTESE DE 1. CURSO DE SERVIÇO SOCIAL À DISTÂNCIA PENDENTE DE RECONHECIMENTO OFICIAL. INCIDÊNCIA DA PORTARIA MEC Nº 40/2007. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CFESS 588/2010 DE 16 DE SETEMBRO DE 2010, EM SEU ARTIGO 28, II. DESCABIMENTO.

1. Cuida-se de apelação em ação sob rito ordinário objetivando compelir o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 21ª REGIÃO/MS para permitir a inscrição em seus quadros de formanda em curso superior de graduação à distância em Serviço Social, independentemente de reconhecimento oficial pelo MEC.

2. É manifesto o direito da autora que decorre do exame da legislação na sua integralidade e não apenas do texto do artigo 2º, I, da Lei 8.662/93

3. Sucede que a norma legal não disciplinou, por sua generalidade, a situação de omissão ou demora do MEC na tramitação do pedido formulado a tempo e modo pelas instituições de ensino

4. Trata-se, por certo, de circunstância presente na realidade da administração e que, por isto mesmo, mereceu, por parte do MEC, o devido tratamento normativo, através da Portaria 40/2007, veiculada no exercício da competência para o reconhecimento oficial dos cursos superiores, que estabeleceu que os cursos, cujo pedido de reconhecimento foi protocolado no prazo previsto, mas que não tenha sido ainda decidido até a data da conclusão do curso pela primeira turma, são considerados reconhecidos até deliberação final, para fins de expedição e registro de diplomas.

5. No caso, consta que a UNIDERP criou o curso de Serviço Social, no primeiro semestre de 2007, com duração de quatro anos (f. 24/25), e o pedido de reconhecimento do curso à distância foi protocolado, em 25/09/2009 (f. 27), não havendo, até o momento da propositura da ação, decisão administrativa a respeito.

6. O pedido foi protocolado no prazo, vinculado ao limite de setenta e cinco por cento da carga horária do curso, nos termos do artigo 35 do Decreto 5.773/2006 ("A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo"), o que permite, pois, reconhecer a manifesta verossimilhança do direito invocado, pois se encontram presentes os requisitos da Portaria 40/2007, para efeito de tornar inexigível o que constou da decisão de indeferimento lavrada pelo CRESS.

7. Não cabe, por evidente, ao CRESS opor-se ao reconhecimento do curso, em caráter provisório, como regulamentado pelo MEC, por se tratar tal ato e procedimento de competência exclusiva da UNIAO, de modo que dispensável a exigência de comprovação do efetivo reconhecimento e da data respectiva, que se substitui pela comprovação da conclusão do curso e da pendência de apreciação do pedido, formulado pela UNIDERP, de reconhecimento do curso de Serviço Social pelo MEC.

8. Devida a verba honorária à apelante, condenando o apelado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, nos moldes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

9. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1663423 - 0011469-17.2010.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)

...

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR NÃO RECONHECIDO PELO MEC. REGISTRO PROFISSIONAL PROVISÓRIO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. POSSIBILIDADE. LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Pretensão de registro profissional no Conselho Regional de Enfermagem mediante a apresentação de certificado de conclusão do curso, enquanto pendente a expedição de diploma pela Instituição de Ensino Superior.

2. O art. 6º, I, da Lei n.º 7.498/86, ao estabelecer que é considerado Enfermeiro o titular de diploma conferido por instituição de ensino, deve ser interpretado em conformidade com o princípio da liberdade do exercício profissional e com o princípio da razoabilidade, pois a demora da IES responsável pela expedição do diploma não pode resultar prejuízo à impetrante que está apta para o exercício de sua profissão, mediante a conclusão do curso de Enfermagem.

3. Também não se apresenta razoável exigir do profissional que aguarde a conclusão do processo de reconhecimento do curso, quando este curso foi autorizado, credenciado e fiscalizado pelo MEC, para que possa ter expedido seu diploma e exercer sua profissão.

4. Precedentes da Segunda Turma deste TRF da 5ª Região (APELREEX27945 e APELREEX27781) e do TRF da 1ª Região (REOMS 0038232-45.2012.4.01.3800).

5. Assim, o registro profissional no Conselho Regional de Enfermagem poderá ser realizado mediante a apresentação de certificado de conclusão do curso, no entanto, quando for expedido o diploma, este deverá substituir a documentação apresentada anteriormente, o que revela o caráter provisório do registro profissional com a apresentação daquele documento.

6. Reexame necessário parcialmente provido.

(TRF5, PROCESSO: 00068378620124058500, REOS58256/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 13/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 15/08/2013 - Página 264)

De qualquer modo, uma vez realizado o registro provisório, somente com a demonstração de que há efetivo impedimento ao exercício da profissão, por decisão definitiva de não reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, seria possível seu cancelamento. Tal situação não se verificou neste processo.

Importa destacar os termos da resposta do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – BR ao e-mail da requerente (Id. 8701893, pág. 1), evidenciando a situação pendente de decisão do Ministério da Educação, de seguinte teor:

“(…). O CAU/BR, paralelamente à decisão, oficiou o MEC para que se posicione sobre a questão, e estamos aguardamos resposta”.

À vista desse contexto probatório, impõe-se acolher o pleito deduzido por meio desta ação tendente a impor obrigação de abstenção à revogação ou cancelamento do registro profissional provisório da demandante, dada a ausência de situação jurídica definitiva acerca do reconhecimento do curso de Arquitetura e Urbanismo, no qual a autora obteve formação, perante o Ministério da Educação.

Não há interesse jurídico em se declarar nulo ou inválido ato administrativo de revogação do registro profissional da autora junto ao Conselho réu, por se tratar de providência que somente foi almejada com a instauração do processo administrativo.

3. Dispositivo.

Diante do exposto:

(i) **julgo extinto** o processo em relação ao provimento declaratório de declaração nulidade ou invalidade do ato administrativo de revogação do registro profissional da autora junto ao Conselho réu, por falta de interesse processual, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC;

(ii) **julgo procedente, em parte**, os pedidos deduzidos, para confirmar a decisão concessiva de tutela provisória (ID 8838884) e **condenar** a demandada a **abster-se** de revogar ou cancelar o registro profissional provisório da demandante no órgão profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo-MS em razão de atraso do requerimento de reconhecimento de curso da instituição educacional de sua formação.

Retifico o valor da pena de multa para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), estabelecida em valor único para o caso de descumprimento da obrigação de não fazer.

Condeno a demandada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do que dispõe o §8º do artigo 85 do CPC.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003780-68.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MAYCON LOURIVALAZEVEDO SANTOS, SARA YASMIN ROQUE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENERIO LUIZ SOARES SOUSA - SP92058

Advogado do(a) AUTOR: RENERIO LUIZ SOARES SOUSA - SP92058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por **Maycon Alexssandro Roque Santos** e **Sara Yasmin Roque Oliveira Santos**, à época absolutamente incapazes, representados por sua mãe, Angélica Roque Olímpio, contra o **Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a lhe concederem o benefício de auxílio-reclusão.

Da análise da decisão administrativa de indeferimento do benefício, bem como da contestação oferecida pelo réu, verifica-se que a questão controvertida nos autos se refere ao requisito da baixa renda do pai dos autores (pretenso instituidor do benefício). De fato, o segurado não estava empregado no momento da prisão, mas seu último emprego lhe remunerava em patamar superior ao limite máximo para concessão do auxílio-reclusão.

Sob essa perspectiva, o cerne da lide se adequa à questão abordada no Recurso Especial 1.842.985/PR, afetado em 1º/07/2020 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (**tema nº 896**). Embora essa matéria já tivesse sido decidida pelo STJ anteriormente, foi proposta a revisão do entendimento.

Nesse aspecto, cumpre observar que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão do andamento dos processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015.

Diante do exposto, **SUSPENDO** a tramitação do presente feito até que seja proferida decisão no Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1.842.985/PR – tema 896).

Intímem-se.

Com a fixação da tese no tema nº 896 do STJ, venhamos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-47.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAURA SIMONE PRADO

SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL** ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **LAURA SIMONE PRADO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente comunicou o parcelamento do crédito, de modo que requereu a suspensão do presente feito (ID 15277565), o que foi deferido (ID 22068222).

Por fim, a OAB/MS desistiu da execução e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com renúncia ao prazo recursal (ID 36714087).

É o relatório.

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pela OAB/MS, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários, considerando que a parte executada não praticou qualquer ato processual.

Custas nos termos da lei.

Transitada em julgado nessa data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

Libere-se eventual penhora.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 0000052-48.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: **MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300**

EXECUTADO: **MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002921-81.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: G. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: **JOSE AFONSO MACHADO NETO - MS10203**

REU: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERCEIRO INTERESSADO: **DEBORA DA SILVA KEMPFER**

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: **JOSE AFONSO MACHADO NETO - MS10203**

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta contra o **Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS**, por meio da qual se postula o benefício de **auxílio-reclusão**.

Verifica-se que a questão controvertida nos autos se refere ao requisito da baixa renda do pretense instituidor do benefício. De fato, o segurado não estava empregado no momento da prisão, mas seu último emprego lhe remunerava em patamar superior ao limite máximo para concessão do auxílio-reclusão.

Sob essa perspectiva, o cerne da lide se adequa à questão abordada no Recurso Especial 1.842.985/PR, afetado em 1º/07/2020 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos (**tema nº 896**). Embora essa matéria já tivesse sido decidida pelo STJ anteriormente, foi proposta a revisão do entendimento.

Nesse aspecto, cumpre observar que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão do andamento dos processos que versem sobre essa matéria, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/2015.

Diante do exposto, **SUSPENDO** a tramitação do presente feito até que seja proferida decisão no Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1.842.985/PR – tema 896).

Com a fixação da tese no tema nº 896 do STJ, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Três Lagoas-MS, data da assinatura eletrônica.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001762-47.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEREZ SOLER - MS1639

EXECUTADO: JULIO CESAR KRUG, CHRISTOVAM CARLOS KRUG, GESSYNECKEL KRUG

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ - MS11826

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ - MS11826

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ - MS11826

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil a se manifestar, devidamente, quanto ao pedido formulado pela União Federal às fls. 393/395 (id 12686593), bem como para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União Federal.

Por fim, retomem-me conclusos para as deliberações cabíveis acerca da autuação e prosseguimento.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 5000165-09.2019.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: SHIMIZU & MARIN LTDA - EPP, CLAUDIA SHIMIZU DO NASCIMENTO MARIN

Advogado do(a) REU: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643

DESPACHO

Manifestem-se as executadas quanto à contraproposta apresentada pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000525-75.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: PAULO MACHADO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLYAN ROWER SOARES - PR19887

DESPACHO

Embora o INSS não tenha apresentado impugnação, nos termos do artigo 524, §2º, do CPC, entendendo necessária a verificação do cálculo. Assim, remetam-se os autos à Contadoria em Campo Grande. Como retorno, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Após retomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA
1A VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000369-29.2005.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS LEITE DA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ROCHA - MS6016

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000242-47.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MIRCO BRAJOWICH MONTENEGRO
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001141-74.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ADAILTON BERTOLDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE JESUS RAMOS - MS13228
RÉU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001131-64.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/09/2020 1643/1707

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000744-44.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: RAIMUNDO NOGUEIRA LIMA

Advogado do(a)AUTOR: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ/MS, 30 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000413-91.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos em inspeção.

Verifico que o crime imputado ao réu tem pena mínima inferior a 4 (quatro) anos de reclusão. Por isso, considerando o quanto disposto no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que prevê a aplicação de lei posterior, de forma retroativa, quando mais benéfica ao agente; o advento da Lei n. 13.964/2019, que incluiu o artigo 28-A, no Código de Processo Penal; e que o delito, em tese, praticado pelo réu não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça, intimo-se o Ministério Público Federal para que avalie a possibilidade do oferecimento ou não do acordo de não persecução penal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar a minuta de acordo, se o caso.

Se houver proposta, intimo-se a defesa para que se manifeste sobre a aceitação do acordo.

Não havendo proposta, voltemos autos conclusos para decisão.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-41.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RONALDO DE ARRUDA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente para manifestação nos termos do item 4 do despacho id. 16834595: "intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º)."

CORUMBÁ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000657-95.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente para se manifestar nos termos do item 4 do despacho id. 21764987 que transcrevo a seguir:

"4. Sem prejuízo do arresto do item "3", intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º)."

CORUMBÁ, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000073-96.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE BARROS RIBEIRO DANTAS

DESPACHO

1. Considerando que inexistente penhora de bens, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).
2. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
3. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "2", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto.
4. Decorrido o prazo do item "2" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
5. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "4", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
6. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 29 de novembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DANTHIELY CARVALHO EMILIO

DESPACHO

Considerando que, apesar de devidamente citado, o executado deixou de comprovar o pagamento da dívida, **intime-se a exequente** para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Com a manifestação ou o decurso do prazo *in albis* venhamos autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000814-03.2012.4.03.6004

AUTOR: JOSE FRANCISCO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS - MS8284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito transitou em julgado (fl. 135 id 2445376), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento do feito e início do prazo prescricional da pretensão executória.

2. Advirto que não há amparo legal para a adoção do procedimento que se convencionou chamar de "execução invertida", de forma que a experiência neste juízo tem demonstrado que isso mais atrasa do que agiliza o trâmite processual, uma vez que o INSS não apresenta cálculos e não fica sujeita a qualquer consequência processual.

3. De qualquer modo, caso o INSS queira se antecipar e juntar os cálculos da quantia que entende devida em cooperação com este juízo e a parte contrária, poderá fazê-lo no mesmo prazo acima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000491-29.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ELIODORO OÑA OROPEZA

Advogado do(a) AUTOR: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182

REU: AGU UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por **ELIODORO OÑA OROPEZA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a parte requerente pretende obter a imediata restituição do veículo marca Toyota, tipo Caldina, classe Van, modelo 2004, cor prata, chassi nº ZZT2410018221, Motor nº N/D, com placa de controle nº PSV-0659.

No mérito, pretende obter a anulação do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo, alegando a existência de vício no processo administrativo.

Vieramos autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

No caso concreto, a pretensão da parte requerente encontra óbice em ato administrativo com presunção de legalidade que aplicou a pena de perdimento do veículo objeto do Processo Administrativo 10108.0000014/2020-31 (jd. 38227114).

Para se decidir com a mínima cautela que se requer, a parte requerida deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo para que este Juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa, bem como esclareça sobre a existência de outros procedimentos administrativos envolvendo a parte autora em fatos semelhantes.

Assim, pelo menos em um juízo de cognição sumária, entendo que a inicial não está instruída com prova consistente a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo, de modo que prevalece o princípio da presunção de legitimidade, no sentido de que todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

Somente após a formação do contraditório é que se poderá formar um juízo de valor sobre a alegação de vício no procedimento administrativo em que foi determinado o perdimento do veículo.

Dessa forma, entendo ausente o *fumus boni juris*, pelo que fica prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Assim, diante da ausência de um dos requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

CITE-SE a parte requerida.

Após, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-05.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: FREDDY HONORIO BRITO BARBERY

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE - SP223459

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **FREDDY HONORIO BARBERY BRITO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a parte requerente pretende obter a concessão da antecipação de tutela para que seja determinada sua inclusão no Programa Mais Médico pelo Brasil.

Narra a parte autora que concluiu o curso de medicina na Universidade Cristiana de Bolívia (UCEBOL) e cumpriu com todos os requisitos previstos pela lei vigente daquele País e no estatuto da Universidade para que lhe fosse conferido o título de médico. Em 11/03/2020 foi publicado o Edital nº 05 do Ministério da Saúde realizando o chamamento de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras para integrar o projeto denominado MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, sendo que o edital tem por objeto realizar o chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil, excluindo os médicos brasileiros formados no exterior. No dia 26/03/2020 foi publicado edital convocando os médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil. A convocação exclui a participação médicos brasileiros formados no exterior, o que se mostra discriminatório e descumprimento de preferência instituída em Lei Federal.

A União manifestou-se antecipadamente nos autos para prestar informações sobre os fatos narrados na inicial e requerer o indeferimento do pedido liminar (jd. 31605140).

Vieramos autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

É o caso de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

A parte autora pretende que seja assegurada sua inclusão no Programa Mais Médico pelo Brasil, regulamentado através do Edital nº 05, de 10/03/2020, e Edital nº 9, de 26/03/2020.

O Edital nº 05, de 11/03/2020, tomou pública a realização de chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil pelo período de 1 (um) ano.

Por sua vez, o Edital nº 09, de 26/03/2020, tratou da reincorporação dos médicos intercambistas, que foram desligados do Programa em virtude da ruptura do acordo de cooperação com o Ministério da Saúde Pública de Cuba, nos termos do art. 23-A da Lei 12.871/2013.

De se ver que o Programa Mais Médicos foi criado por meio da Medida Provisória nº 621, publicada em 08/07/2013 e regulamentada pela Lei nº 12.871, de 22/10/2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS).

O art. 13, § 3º, da Lei nº 12.871/2013 indica a discricionariedade da coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, exercida pelo Ministério da Saúde, para o funcionamento de tal programa social, de forma que não cabe ao Judiciário intervir no juízo de discricionariedade, salvo para afastar ilegalidades, especialmente tendo em vista o presente momento processual (STJ, RO 213/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 05/12/2019, DJe 12/12/2019).

Ora, é preciso ter em mente que é atribuição do Ministério da Saúde a seleção dos médicos através de chamamento público, ato administrativo de natureza discricionária, cabendo à autoridade pública, com base em juízos de conveniência e oportunidade, averiguar quais os requisitos e quais os médicos elegíveis para a contratação, com a necessária observância dos critérios vinculados da Lei nº 12.871/13.

Nesse ponto, o Edital nº 05, de 11/03/2020, tem amparo na regra do art. 13, § 1º, I, da Lei 12.871/2013, que prevê a preferência pela contratação de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados. Tal regra de preferência foi regularmente observada, inexistindo qualquer irregularidade flagrante no teor do Edital.

O caso da parte autora não se enquadra na regra de preferência de contratação abarcada pelo Edital nº 05. Pelo contrário, sua situação pessoal se enquadra no art. 13, § 1º, II, da Lei 12.871/2019: "médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior", grupo que não foi incluído no Edital nº 5.

Nesse ponto, a União explicou em sua manifestação de id. 31605140 que o Edital nº 5, não contemplou o perfil de médicos com formação no exterior, tendo em vista a necessidade urgente de se ter profissionais atuando nos Municípios devido ao COVID-19. O profissional formado no exterior tem que passar por todo o processo de verificação dos diplomas, feitas pela Assessoria Internacional AISA e após tem que participar e ser aprovado em Módulo de Avaliação – MAAV, para depois ser emitido o RMS que permitirá o exercício da medicina no Brasil, o que demanda recursos financeiros e tempo que não atenderia a situação emergencial. Trata-se de típica decisão de mérito administrativo.

Quanto ao Edital nº 09, de 26/03/2020, tem amparo no art. 23-A da Lei 12.871/2013, que prevê a reincorporação ao Projeto Mais Médicos do Brasil de médicos intercambistas que preencherem requisitos específicos descritos nos incisos I e II, dentre os quais constam os médicos intercambistas do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba. Assim, também não vislumbro ilegalidade na implementação da Política Pública voltada à reincorporação de tais profissionais.

O Edital nº 09 traz situação específica em que o que ocorre é a reincorporação (não a incorporação de novos médicos), contendo inclusive relação nominal dos médicos de nacionalidade cubana que podem aceitar o chamamento, o que tem previsão expressa na Lei 12.871/2013.

Diante desse contexto, não cabe ao Poder Judiciário, ainda mais nessa fase de cognição sumária, substituir a discricionariedade da administração pública sobre quais serão os beneficiados pela Política Pública de contratação de médicos para atuar nessa fase de emergência decorrente da Pandemia de Covid-19, ainda mais quando demonstrado que os dois editais mencionados na inicial estão em consonância com a legislação aplicável.

Ademais, é preciso sempre ter em mente que o Judiciário só deve fazer as vezes da Administração, substituindo sua autonomia e seu conhecimento mais próximo da situação, quando seus atos estiverem claramente desprovidos da regularidade que se presume.

Dessa forma, a pretensão da parte autora encontra óbice em ato administrativo, com presunção de legalidade.

Assim, pelo menos em um juízo de cognição sumária, entendo que a inicial não está instruída com prova consistente a corroborar a tese de ilegalidade do ato administrativo, de modo que prevalece o princípio da presunção de legitimidade, no sentido de que todo ato administrativo presume-se praticado em acordo com a lei, até que se demonstre o contrário.

Dessa forma, entendo ausente o *fumus boni juris*, pelo que fica prejudicado o exame do *periculum in mora*.

Assim, diante da ausência de um dos requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada.

CITE-SE a parte requerida.

Após, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001057-75.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALCIDES SOUZA DIAS

S E N T E N Ç A

(TIPO "E")

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALCIDES SOUZA DIAS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 171, § 3º, e 299, do Código Penal, em concurso material.

Os fatos descritos na inicial datam de antes de 2006, tendo a denúncia sido recebida em **30/05/2011**.

O acusado foi citado por edital, e, ante o não comparecimento ao processo, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, em atendimento à regra do artigo 366 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente da justa causa, uma vez que, ainda que condenados, os réus receberiam, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena no mínimo legal e, assim, eventual sentença, mesmo que condenatória, teria de forçosamente reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, considerado o espaço de tempo decorrido desde a data do recebimento da denúncia, especialmente por ser a ré maior de 70 (setenta) anos.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Os fatos são antigos, ao passo que o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu somente em 30/05/2011.

Acaso o processo seguisse adiante e culminasse com a prolação de sentença condenatória, certo é que mesmo a incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente elevaria a pena da agente acima do patamar mínimo para os crimes imputados.

Considerando, por sua vez, o transcurso de mais de **nove anos** entre o primeiro marco interruptivo e a presente data, ainda que se considere a suspensão do feito, o seu prosseguimento releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, considerando os menores prazos prescricionais previstos para os crimes em análise. Considera-se, nesse caso, que deve ser aplicado o regime anterior à 2010, em que a prescrição retroativa tinha por marco inicial da data de ocorrência do próprio delito, sendo certo que ela incide sobre cada crime isoladamente, na forma do disposto no artigo 119 do Código Penal. Ademais, sendo o acusado maior de 70 (setenta) anos, faz jus ao benefício da redução do prazo prescricional pela metade (artigo 115 do Código Penal).

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado na súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Em outras palavras, não se está aqui reconhecendo a prescrição virtual, eis que esta envolve o direito material, atinente à pretensão punitiva estatal, mas sim apreciando questão de natureza processual que diz respeito à viabilidade do processamento da demanda.

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da perda superveniente de condição para o exercício da ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que o réu foi citado por edital, proceda à intimação do advogado dativo nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente N° 11047

**ACAO DE DESAPROPRIACAO
0002007-79.2000.403.6002 (2000.60.02.002007-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SANTA HELENA AGRPECUARIA LTDA (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Sobrestem-se os autos em Secretaria até que seja julgado o Agravado interposto.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0003238-49.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RURAL VETERINARIA LTDA X VERA LUCIA VENTURA NETA X ALFREDO PENACONCHA

Considerando que devidamente citada a parte requerida não apresentou manifestação no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a parte autora requerer o que de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Fica determinado que no prazo acima estipulado, a CEF deverá proceder à virtualização dos autos para o sistema PJ-e.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-05.2014.403.6005 - SEBASTIAO TEIXEIRA(MS017826 - RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

2. A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

3. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

5. Decorrido o prazo sem que a parte exequente tenha dado início ao cumprimento de sentença, considerando a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000502-48.2017.403.6005 - LEONORA AGUAYO MARTINEZ(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF. Feita esta observação, preliminarmente INDEFIRO o pedido de intimação da parte autora via edital requerida à fl. 61 pelo MPF, considerando que a parte foi intimada por duas vezes por meio de seu advogado dativo não tendo prestado as informações solicitadas por este juízo. Consta ainda, conforme informação do próprio advogado nomeado, bem como de certidão expedida por oficial de justiça (fl. 58), que a parte autora mudou-se sem atualizar seu endereço nos autos. Cumpra registrar que compete à parte atualizar o endereço fornecido na petição inicial em caso de alteração, conforme art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado. Com efeito, o presente processo encontra-se sem movimentação efetiva a mais de 30 dias. Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao art. 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes. Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento do art. 485, III, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12016/09. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela CJF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001318-37.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: S. R. C. B., RAMONA ELIZABETH BENITEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **STEFANY ROSELI CHAVES BENITEZ**, representada por **RAMONA ELIZABETH BENITEZ**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ** – objetivando, em síntese, que a autoridade coatora profira decisão junto ao requerimento de concessão de auxílio-reclusão nº **715993463**.

3. Defiro a antecipação da tutela de urgência pretendida, uma vez que a parte impetrante obteve êxito em comprovar que houve prazo razoável para o INSS concluir a análise do seu pedido. Como se vê o Comprovante de Protocolo de Requerimento é de 21/01/2020 (ID38375421 - Documento Comprobatório (6. processo administrativo)), portanto, quase 8 meses se passaram sem que a parte obtinha uma resposta quanto ao pedido do benefício.

Por esta razão, determino ao impetrado que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nestes autos a conclusão do procedimento acima aludido (nº **715993463**), sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Intimem-se.

4. Requisitesem-se, também, no mesmo prazo, as informações à autoridade impetrada.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, abra-se vista ao MPF.

7. Cumpra-se imediatamente.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica,
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para os fins dos itens 3 e 4:

Nome: CHEFE DO INSS EM PONTA PORÃ/MS (ou seu substituto legal)

Endereço eletrônico: aps06021040@inss.gov.br.

Segue contrafê.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

MANDADO DE SEGURANÇACÍVEL(120)Nº 5001307-08.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE:ADRIANA PADILHAS DE MEDEIROS, JAIR MENDONCA NANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCELO ROGRIGUES DE BRITO

DESPACHO

1. Intimem-se os impetrantes, por seus procuradores constituídos para que, no prazo de 10(dez) dias, emendema petição inicial, sob pena de extinção do feito, para: **a)** comprovar a legitimidade ad causam de JAIR MENDONCA NANTES - CPF: 010.269.531-89, bem como para regularizar sua representação processual coma apresentação de instrumento de procuração; **b)** instruir o pedido de justiça gratuita com a cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, a fim de demonstrar a insuficiência econômica alegada e; **c)** apresentar cópia integral do procedimento administrativo.

2. Publique-se.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000467-40.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: FABIO CACERES FLORENCIANO, MARCIO CACERES FLORENCIANO, MAICON LFERRARI - ME, M3M INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) REU: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883, RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES - MS6028

Advogado do(a) REU: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048

Advogados do(a) REU: INGRID ROBERTA MARTINEZ - MS18075, THAIS PEREIRA RIHLE VERGITZ - MS9084

ATO ORDINATÓRIO

Juntados os comprovantes, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 dias.

PONTA PORã, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001287-17.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDIMAR DA SILVA SANTANA, DAIZ NANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ, PATRICK MOURA VALDEZ

DECISÃO

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Cuida-se denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de **EDIMAR DASILVA SANTANA** pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013, artigos 18 c.c. 19 da Lei n. 10.826/2003, artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 e artigo 304 c.c. 297 do Código Penal (uso de documento público falso), na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes); **DAIZ NANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ** pela prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 no artigo 16, §2º, da Lei n. 10.826/2003, no artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas), na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes); **PATRICK MOURA VALDEZ** pela prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, no artigo 16, §2º, da Lei n. 10.826/2003, no artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes).

De acordo com a exordial, quando da deflagração da OPERAÇÃO EXÍLIO, EDIMAR DOS SANTOS SANTANA, DAIZ NANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ e PATRICK MOURA VALDEZ (e outros membros da organização criminosa), dolosamente e cientes da reprovabilidade e ilicitude de sua conduta, integraram pessoalmente organização criminosa armada de atuação transnacional, intitulada Primeiro Comando da Capital.

Ainda, conforme a inicial, na residência da Rua Tapirapé, n. 980, no Município de Ponta Porã/MS, EDIMAR SANTOS DA SANTANA, DAIZ NANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ e PATRICK MOURA VALDEZ, dolosamente e cientes da ilicitude de suas condutas, tinham em depósito 503 kg (quinhentos e três quilos) de MACONHA.

Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o rito ordinário também para a tramitação dos processos que envolvam prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do § 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, sendo que no caso em tela há, inclusive, outros delitos objeto de denúncia cujo rito adotado é o ordinário. Nesse sentido:

“Há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06.

Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral? Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, § 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos”. In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791.

Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas.

Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara:

“A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exacto ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (I).

O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de protecção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela.

(... Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontestado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se” (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed., Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937, p. 23.)

Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral – critério para solução de antinomias (*lex specialis derogat generali*) – tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu.

Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiram o STF, STJ e TRF3:

DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário (folha 1261): **AÇÃO PENAL**. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. **Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP.** Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, **não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu.** (...) (RHC 94451 EDV, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. I. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. **“Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apuracrimos que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa”** (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. **“Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória”** (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716/SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) – Grifei.

PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem saneadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previsto na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. (...) XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada. (HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, **RECEBO DENÚNCIA ofertada em face de:**

EDIMAR DASILVA SANTANA pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso V, da Lei n. 12.850/2013, artigos 18 c.c. 19 da Lei n. 10.826/2003, artigos 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 e artigo 304 c.c. 297 do Código Penal (uso de documento público falso), na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes); **DAIZ NANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ** pela prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 no artigo 16, §2º, da Lei n. 10.826/2003, no artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico transnacional de drogas), na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes); **PATRICK MOURA VALDEZ** pela prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, no artigo 16, §2º, da Lei n. 10.826/2003, no artigo 33 c.c. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes)

Deve-se aplicar o **procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado:**

1. **CITE-SE E INTIME-SE** para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.
2. **Deverá, ainda, indicar as testemunhas de defesa, informar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação** (art. 396-A, CPP).
3. Anoto, por fim, que **NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, §2º do CPP, devendo as partes indicarem especificamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.**

4. Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.
5. Caso decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, fica nomeado(a) o(a) Dr. Wesley José Tolentino de Souza, OAB 20429 MS para exercer o "mínus" de defensor dativo do réu PATRICK MOURA VALDEZ. Se ocorrer uma dessas hipóteses, intime-se o defensor nomeado, com abertura de vista, para que promova a defesa técnica do acusado;
6. Deixo de nomear defensor dativo aos réus DAIZ NANZE e EDIMAR DA SILVA SANTANA, porquanto já possuem advogados constituídos, quais sejam, Dra PAULA TATIANE MONEZZI e Dr. RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI, respectivamente.
7. **Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, os dias 09/11/2020 e 10/11/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília) para ser realizada a audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência CISCO para oitiva das testemunhas de defesa e acusação**
8. **Designo o dia 11/11/2020, às 09hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 10hs fuso de Brasília) para ser realizada a audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferência CISCO para interrogatório dos denunciados EDIMAR, DAIZ e PATRICK.**
9. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017 [1], volto a adotar o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.
10. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.
11. Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação, Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e de São Paulo.
12. Altere-se a classe processual.
13. Ciência ao MPF.

DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA DE DAIZ NANZE DE OLIVEIRA e PATRICK MOURA VALDEZ

O MPF requereu no item B.2 a prisão preventiva de DAIZ NANZE DE OLIVEIRA e PATRICK MOURA VALDEZ argumentando que participavam ativamente da organização criminosa ora denunciada, nos seguintes termos:

"Nesse sentido, segundo relatado na denúncia ora ofertada, DAIZ e PATRICK auxiliaram, ao menos DUAS VEZES, EDIMAR DA SILVA SANTANA, este companheiro de DAIZ, a transportar e ocultar forte armamento proveniente do Paraguai e que seria utilizado nas atividades criminosas da facção.

Comprovando tal alegação, como narrado na denúncia, DAIZ atravessou, por cima de um muro e com a ajuda de um homem não identificado, armas de grosso calibre da casa situada na rua Tapirapé, n. 980, para a casa da Rua Amambai, n. 306, ambas utilizadas como "abrigo" de membros da organização criminosa.

Mas não é só.

Restou demonstrado, ainda que de forma não exauriente, que a ajuda dispendida por DAIZ e PATRICK ao núcleo de EDIMAR DA SILVA SANTANA não era apenas pontual, estando ambos plenamente cientes das atividades criminosas empreendidas pela facção.

Deveras, rememore-se que, segundo apurado, EDIMAR tinha como uma de suas funções o controle do armamento a ser distribuído entre os membros da organização criminosa nesta região de fronteira e, ouvida em sede policial, DAIZ NANZE confessou ser autora de lista manuscrita contendo controle de armas do PCC a pedido de EDIMAR.

Portanto, DAIZ não somente tinha ciência da presença das armas como as movimentava a pedido de EDIMAR, auxiliando, efetivamente, este denunciado a desempenhar sua função na organização criminosa. Dito de outro modo, DAIZ não apenas tinha consciência das atividades criminosas em que EDIMAR estava implicado, mas prestava relevante auxílio na distribuição das armas para outros membros da facção.

A seu turno, PATRICK MOURA VALDEZ gozava, no mínimo, de confiança de EDIMAR, o qual o considerava como alguém de "resposta".

Ademais, constatou-se que o próprio denunciado PATRICK se ofereceu para auxiliar EDIMAR nas atividades criminosas por intermédio de DAIZ, tendo afirmado, inclusive, que, para ele, não teria "tempo ruim", isto é, que poderia ajudar no que fosse preciso, ou seja, em atividades lícitas ou ilícitas.

Comprovando tal assertiva, a análise do celular de EDIMAR (IPJ1109/2020 - fls. 553/640 do IPL n. 5000503-40.2020.403.6005) permitiu identificar que PATRICK estava, de fato, prestando serviços para EDIMAR, tendo levado 20 mil (dólares ou reais) para um contato deste denunciado na linha internacional de número +595 971 255497.

Logo após afirmar que PATRICK entregaria R\$ 20.000,00 para esse contato em frente ao Cassino, EDIMAR enviou para esse contato foto de uma arma apreendida na casa da rua Tapirapé dizendo "Olha aí as 500" (kg).

Assim, o contato de PATRICK no dia 22/06/2020 com o Homem Não Identificado envolvido com o tráfico dos 500 kg de maconha apreendidos na rua Tapirapé, somado ao registro de que PATRICK participou da mudança de móveis no dia 21/06/2020, consoante IPJ n. 937/2020 (fls. 244/248 do IPL n. 5000503-40.2020.403.6005), gerando indícios de vinculação de PATRICK ao tráfico de drogas ora denunciado."

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, prevê que "(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)" (art. 9º, 3).

Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de *ultima ratio*.

Lado outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo *per se* considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes graves como o delineado no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas.

Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, como o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal.

A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicção dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, *in verbis*:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"

Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados.

Como se depreende do texto legal, em qualquer caso se faz sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal.

O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu reincidente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III).

Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente “será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar deverá ser justificada de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.” (CPP, artigo 282, § 6º).

Cumprir, assim, a admissibilidade da decretação de prisão preventiva na espécie, uma vez que se imputa aos denunciados a prática, em tese, de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 313, I, do CPP.

No caso em tela, há prova da materialidade e indícios de autoria do crime dos artigos no **artigo 33, caput e/c 40, I da Lei nº 11.343/2006, artigo 16, §2º da Lei nº 10.826/2003, tanto que a denúncia foi recebida em relação a PATRICK e DAIZ.**

Todavia, apesar de absolutamente justificável e fundamentado o pleito ministerial, em vista da absoluta excepcionalidade da prisão preventiva, entendo, por ora, que a decretação da liberdade provisória para ambos os denunciados com a imposição das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) são as mais indicadas para este momento processual.

Determino o monitoramento eletrônico para PATRICK MOURA VALDEZ, porque vive nesta zona de fronteira seca como Paraguai, bem como o compromisso de: a) comparecer a todos os atos do processo presencialmente ou pelo sistema de teleaudiência ou similar conforme determinação judicial, b) não mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo, c) não sair do país (o que inclui a cidade de Pedro Juan Caballero), aceitar receber intimações e notificações por email e sistema de mensagem instantânea nos números que deverão ser fornecidos a este juízo, d) não se envolver na prática de nenhuma infração penal, entendo que tais cautelares serão suficientes para garantir a ordem pública, da ordem econômica, da instrução processual penal e da lei penal.

Em relação à denunciada DAIZ NANZE DE OLIVEIRA, que reside em outro estado da federação, em vista da absoluta excepcionalidade da prisão preventiva, entendo, por ora, que as seguintes cautelares para garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução processual penal e da lei penal serão suficientes as seguintes cautelares: a) comparecer a todos os atos do processo presencialmente ou pelo sistema de teleaudiência ou similar conforme determinação judicial, b) não mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo, c) apresentar comprovante de endereço no prazo de 48 horas, d) não sair do país (o que inclui a cidade de Pedro Juan Caballero), aceitar receber intimações e notificações por email e sistema de mensagem instantânea nos números que deverão ser fornecidos a este juízo, e) não se envolver na prática de nenhuma infração penal, f) comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 5 (cinco) dias, g) recolhimento no período noturno das 19hs às 5hs da manhã, salvo para frequentar escola, igreja ou outro culto religioso e trabalho que deverão ser informados nos autos.

Advirto aos DENUNCIADOS que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

A fim de viabilizar a correta fiscalização da medida de PATRICK, determino que seja oficiado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEM, a fim de adotarem os procedimentos de monitoramento eletrônico do acusado, nos termos do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, como registro de que seu endereço de residência atualizado é Rua Cláudio Coutinho, n. 121, bairro Andrezza, no Município de Ponta Porã/MS.

Para esta finalidade, PATRICK MOURA VALDEZ deverá agendar data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no prazo de 72 horas após a intimação deste decisão, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que essas informações (data, horário e local da instalação da tomazeira) devem ser comunicadas previamente à 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS.

Expeça-se Mandado de Monitoramento Eletrônico, em face do investigado PATRICK MOURA VALDEZ, visando à efetivação da monitoração eletrônica.

Tendo em vista que DAIZ NANZE DE OLIVEIRA já possui o advogado, Dra PAULA TATIANE MONEZZI constituída nos autos 5000503-40.2020.403.6005, além da emissão da Carta Precatório à Justiça Federal de Porto Velho/RO, intime-se na forma do art. 370 a Defesa da ora denunciada.

Serve a presente decisão de Termo de Compromisso.

DA REVISÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA EDIMAR DA SILVA SANTANA, CONFORME ARTIGO 316, p.u, CPP

Nos termos do art. 316, p.u, do CPP com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, a decisão que decretou a preventiva deve ser revista a cada 90 dias.

Relatório.

Em 27/06/2020, o Juízo decretou a prisão preventiva do réu nos Autos 5000777-04.2020.4.03.6005, preso em flagrante por ser, em tese, membro da organização criminosa intitulada PCC (Primeiro Comando da Capital – de forte atuação nesta região fronteiriça) e utilizar documentos falsos.

Expedido Mandado de Prisão junto ao BNMP (ID 34499989).

É o relatório. Decido.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saravá & Cia, 1937.p. 01/02).

Como toda medida de natureza acatulatoria, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, observo que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas em relação ao réu **EDIMAR DA SILVA SANTANA** conforme devidamente explanado na decisão de (ID 34497503, Autos 5000777-04.2020.4.03.6005) que decretou a prisão preventiva, nos seguintes termos:

“Além disso, a significativa quantidade de armamentos, munições, aparente granada e demais objetos apreendidos é um indicativo concreto da periculosidade do custodiado e do seu suposto envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime. Não se pode olvidar a residência em Ponta Porã/MS, sendo esta região conhecida por graves problemas e conexões com o narcotráfico.

O fato de o custodiado ter sido preso em com grande quantidade de armamentos, munições e outros objetos que denotam o crime apurado, não haver nos autos comprovação suficiente de atividade lícita, bem como pela narrativa de antecedentes são circunstâncias que permitem concluir, neste dado momento processual, que a sua soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.

No caso em exame, há mais do que uma concreta “possibilidade” de reiteração criminosa, há uma concreta “probabilidade” de reiteração criminosa.”

Como alhures afirmado, a liberdade provisória do denunciado EDIMAR traria risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução, ante a evidente dificuldade de sua localização para a participação nos demais atos processuais e indícios que integram organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, não se pode olvidar que EDIMAR era foragido do Sistema Penitenciário Estadual de SP e vivia nesta zona de fronteira com outra identidade, o que demonstra concreto risco à aplicação da lei penal e à instrução, além disso, na residência onde residia foram encontrados grande quantidade de drogas e armamento, além de diversas anotações a respeito, o que demonstra que sua soltura precoce, também, traria concreto e efetivo risco à ordem pública.

Portanto, há elementos atuais e concretos que justificam, efetivamente, a necessidade da decretação da prisão preventiva neste atual Juízo deliberativo e não definitivo, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal.

Por fim, ressalto que **foi designada audiência de instrução e julgamento para os dias 09, 10 e 11/11/2020, vale dizer, em data próxima, que poderá restar frustrada em sendo o réu colocado em liberdade, diante do risco à instrução criminal que sua soltura representa.**

Em virtude disto e encampando, como razão de decidir, os fundamentos acima expostos e os presentes na Decisão (ID 34497503, Autos 5000777-04.2020.4.03.6005) **MANTENHO E RATIFICO** a prisão preventiva do réu.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Cópia desta decisão servirá como:

COMO OFÍCIO N. 5001287-17.2020.4.03.6005 À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS (instauradora do inquérito) comunicando do inteiro teor da presente decisão, especialmente que encaminhe a este Juízo o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal. Ante a regularidade formal do Laudo de Constatação, determino a destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, do material apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos termos do que dispõe o art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei 11.343/2006, coma redação dada pela Lei 12.961/2014.

Inquérito: 2020.0040646-DPF/PPA/MS. **Data da distribuição do processo na Justiça Federal:** 03/09/2020

PROCESSO REFERÊNCIA: 5000503-40.2020.403.6005

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar os(a) acusados (a) EDIMAR DA SILVA SANTANA - CPF: 236.361.558-14, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, acerca do recebimento da denúncia, bem como designou audiência para o 11/11/2020, às 9hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 10hs fuso de Brasília) a ser realizada pelo sistema de **videoconferência CISCO**; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão.

COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o fim de: a) citar e intimar os(a) acusados (a) PATRICK MOURA VALDEZ, sexo masculino, brasileiro, filho de Noêmia Elizabeth Moura Zeballos, nascido aos 14/09/1998, RG n. 2257278 SSP/MS, CPF nº 065.929.571-74, residente na Rua Cláudio Coutinho, n. 121, bairro Andrezza, no Município de Ponta Porã/MS, acerca do recebimento da denúncia, bem como designou audiência para o 11/11/2020, às 9hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 10hs fuso de Brasília) a ser realizada pelo sistema de **videoconferência CISCO**; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) intimá-lo(a) de que, foi nomeado (a) o(a) Dr. Wesley José Tolentino de Souza, OAB 20429 MS para exercer o “**minus**” de defensor dativo do réu PATRICK MOURA VALDEZ; e c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº E TERMO DE COMPROMISSO AO RÉU PATRICK MOURA VALDEZ, sexo masculino, brasileiro, filho de Noêmia Elizabeth Moura Zeballos, nascido aos 14/09/1998, RG n. 2257278 SSP/MS, CPF nº 065.929.571-74, residente na Rua Cláudio Coutinho, n. 121, bairro Andrezza, no Município de Ponta Porã/MS, acerca do inteiro teor desta decisão, devendo agendar data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no prazo de 72 horas após a intimação deste decisão, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que essas informações (data, horário e local da instalação da tomoeleira) devem ser comunicadas previamente à 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/MONITORAÇÃO ELETRÔNICA AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE PONTA PORÃ, informando a Vossa Senhoria acerca do inteiro teor desta decisão, bem como que, em cumprimento desta decisão, (i) **agende** data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no réu **PATRICK MOURA VALDEZ**, *acima qualificado*, **ATUALMENTE residente na Rua Cláudio Coutinho, n. 121, bairro Andrezza, no Município de Ponta Porã/MS**, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que, data, horário e local da instalação da tomoeleira, devem ser comunicadas previamente à 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para que seja providenciada a intimação do advogado do réu, que acompanhará o ato; e (ii) **efetue** a **MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, PELO PRAZO DE 180 DIAS, FICANDO DESDE JÁ RENOVADO POR IGUAL PERÍODO**, nos termos do artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS e artigo 319, IX, do Código de Processo Penal, durante 24 (vinte e quatro) horas e cumprimento das demais medidas cautelares impostas, dentre estas, a de monitoramento eletrônico, devendo o indiciado/monitorado permanecer na área de vigilância, qual seja, a área urbana do **Município de Ponta Porã-MS**, não podendo sair do âmbito delimitado sem autorização judicial prévia, não sair do país (o que inclui a cidade de Pedro Juan Caballero), inclusive para possibilitar a comunicação de autorização e de deslocamento junto a Unidade Mista de Monitoramento Virtual – UMMV da AGEPEN/MS, sob pena de incorrer em descumprimento da cautelar imposta. **ADVERTÊNCIA:** Durante o período de utilização da tomoeleira, o indiciado/monitorado deverá manter a integridade do equipamento, cumprir as condutas e recomendações necessárias informadas/determinadas pela Unidade de Monitoramento e observar, criteriosamente, os locais que deverá permanecer e horários definidos nesta (deverá permanecer todos os dias na área urbana do **Município de Ponta Porã-MS** e pmoitar das 19h00min às 06h00min no endereço residencial: Rua Cláudio Coutinho, n. 121, bairro Andrezza, no Município de Ponta Porã/MS), a fim de não configurar descumprimento da medida cautelar e, por conseguinte, revogação do benefício com a consequente expedição de mandado de prisão.

OFÍCIO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO DOS SERVIDORES ABAIXO RELACIONADOS comunicando a intimação dos servidores para comparecimento à audiência designada para os dias **09/11/2020 e 10/11/2020, às 10hs (fuso do Mato Grosso do Sul, 11hs fuso de Brasília)** a ser realizada pelo sistema de **videoconferência CISCO**, ou se preferirem, comparecer pessoalmente a esta Subseção de Ponta Porã, para serem ouvidas como testemunhas no presente processo. Solicita-se que seja informada a impossibilidade de participação dos servidores pelo CISCO. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.

- 1) FELIPE DE VIANNA MENEZES, Delegado de Polícia Federal, lotado e em exercício da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.
- 2) FELIPE WAKAITI IGARACHI, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.
- 3) BRENO PASTRO GONÇALVES, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.
- 4) DIEGO SAMPAIO VIEIRA, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.
- 5) LUCIANO LEANDRO PLOMBON, Agente de Polícia Federal, lotado e em exercício da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ – MS, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar o réu **EDIMAR DA SILVA SANTANA**, atualmente recolhidos na Unidade Prisional Ricardo Brandão, a fim de que possam participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saklanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia **09, 10 e 11/11/2020, às 09h00 (fuso do Mato Grosso do Sul, 10hs fuso de Brasília)** a ser realizada pelo sistema de **videoconferência CISCO** ou, caso ainda vigore **medidas de proteção contra o COVID-19, para que seja providenciada a realização por videoconferência**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE PONTA PORÃ – MS, solicitando que providencie a escolta do réu **EDIMAR DA SILVA SANTANA**, atualmente recolhidos na Unidade Prisional Ricardo Brandão, a fim de que possam participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Saklanha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia **11/11/2020, às 09h00 (fuso do Mato Grosso do Sul, 10hs fuso de Brasília)**.

CÓPIA SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO VELHO/RONDÔNIA, deprecando a **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** a fim de:

- citar e intimar o(a) acusado(a) **DAIZNANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ**, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG n. 1426324 SSP/RO, CPF n. 043.630.882-73, filha de Antônio Carlos Rosas de Queiroz e Marlene de Oliveira Franqui, natural de Ariquemes/RO, nascida em 17/09/1997, residente e domiciliada na Rua Tancredo Neves, n. 503, Centro, no Município de Itapuaí do Oeste/RO; acerca do recebimento da denúncia e do inteiro teor da decisão que concedeu a liberdade provisória, bem como designou audiência para o dia **11/11/2020, às 09h00 (fuso do Mato Grosso do Sul, 10hs fuso de Brasília)** a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de Porto Velho/RO ou se preferir por meio do CISCO; para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; c) intimá-lo(a) do inteiro teor da presente decisão. Encaminhe-se, em anexo, o passo a passo para acesso ao CISCO.
- Cópia serve como **TERMO DE COMPROMISSO** à ré **DAIZNANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ**, a qual deverá: a) comparecer a todos os atos do processo presencialmente ou pelo sistema de teleaudiência ou similar conforme determinação judicial, b) não mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo, c) apresentar comprovante de endereço no prazo de 48 horas, d) não sair do país (o que inclui a cidade de Pedro Juan Caballero), aceitar receber intimações e notificações por email e sistema de mensagem instantânea nos números que deverão ser fornecidos a este juízo, e) não se envolver na prática de nenhuma infração penal, f) comunicar a ausência de seu domicílio por prazo superior a 5 (cinco) dias, g) recolhimento no período noturno das 19hs às 5hs da manhã, salvo para frequentar escola, igreja ou outro culto religioso e trabalho que deverão ser informados nos autos.

CÓPIA SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO VELHO/RONDÔNIA, deprecando a realização da audiência de instrução do réu **DAIZNANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ**, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG n. 1426324 SSP/RO, CPF n. 043.630.882-73, dia **11/11/2020, às 09h00 (fuso do Mato Grosso do Sul, 10hs fuso de Brasília)** a ser realizada pelo sistema de videoconferência com esta 1ª Vara Federal de Ponta Porã.

OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE:**

EDIMAR DA SILVA SANTANA, vulgo “Arqueiro”, sexo masculino, naturalidade brasileira, união estável, filho de Deusimar da Silva e João Carlos Santana, nascido aos 30/12/1982, CPF nº 236.361.558-14, Passaporte nº 51473365, residente na Rua Padre Pedro Jhon Louis Smith, nº 488, no Município de Ponta Porã/MS, atualmente custodiado no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS;

DAIZNANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG n. 1426324 SSP/RO, CPF n. 043.630.882-73, filha de Antônio Carlos Rosas de Queiroz e Marlene de Oliveira Franqui, natural de Ariquemes/RO, nascida em 17/09/1997, residente e domiciliada na Rua Tancredo Neves, n. 503, Centro, no Município de Itapuaí do Oeste/RO;

PATRICK MOURA VALDEZ, sexo masculino, brasileiro, filho de Noêmia Elizabeth Moura Zeballos, nascido aos 14/09/1998, RG n. 2257278 SSP/MS, CPF nº 065.929.571-74, residente na Rua Cláudio Coutinho, n. 121, bairro Andrezza, no Município de Ponta Porã/MS.

Inquérito: Inquérito Policial n. 2020.0040646-DPF/PPA/MS. **Data da distribuição do processo na Justiça Federal:** 03/09/2020

OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE RONDÔNIA comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DE**

DAIZNANZE DE OLIVEIRA QUEIROZ, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG n. 1426324 SSP/RO, CPF n. 043.630.882-73, filha de Antônio Carlos Rosas de Queiroz e Marlene de Oliveira Franqui, natural de Ariquemes/RO, nascida em 17/09/1997, residente e domiciliada na Rua Tancredo Neves, n. 503, Centro, no Município de Itapuaí do Oeste/RO;

Inquérito: Inquérito Policial n. 2020.0040646-DPF/PPA/MS. **Data da distribuição do processo na Justiça Federal:** 03/09/2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000838-93.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO BARBOSA CABRAL

DESPACHO

Considerando o valor da execução e a quantidade de veículos penhorados (ID 28433208 - [Informação \(RENAJUD Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores, LISTA DE VEÍCULOS\)](#)), pela derradeira vez, intime-se o executado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Após, certifique o prazo e nada sendo requerido, libere-se a penhora realizada e tomemos autos conclusos para sentença.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001443-37.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PAULO BERNANDO SOARES NETO

SENTENÇA

(TIPO "E")

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PAULO BERNANDO SOARES NETO, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 299 do Código Penal e artigo 69 da Lei nº 9.605/1998, em concurso formal delitivo.

Os fatos descritos na inicial datam de 15/04/2010, tendo a denúncia sido recebida em 25/11/2014.

O réu não foi localizado, motivo pelo qual foi determinada sua citação por edital e, após o não comparecimento ao processo, a suspensão do feito e do curso da prescrição, em observância da regra do artigo 366 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente da justa causa, uma vez que, ainda que condenado, o réu receberia, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena no mínimo legal. Por isso, eventual sentença, mesmo que condenatória, teria de forçosamente reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, considerado o espaço de tempo decorrido desde a data do recebimento da denúncia.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Os fatos datam de 2010, ao passo que o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu em 25/11/2014. O processo permaneceu suspenso em razão da aplicação da regra do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Acaso o processo seguisse adiante e culminasse com a prolação de sentença condenatória, certo é que mesmo a incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente elevaria a pena do agente acima dos patamares mínimos para os crimes imputados, ambos os quais têm a previsão de pena mínima de 4 (quatro) anos de reclusão.

Considerando, por sua vez, o transcurso de mais de dez anos da data do fato, o seu prosseguimento releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Considera-se, nesse caso, que deve ser aplicado o regime anterior à 2010, em que a prescrição retroativa tinha por marco inicial da data de ocorrência do próprio delito e, ademais, o fato de que a prescrição, no caso do concurso de crimes, corre isoladamente para cada um deles.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado na súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Em outras palavras, não se está aqui reconhecendo a prescrição virtual, eis que esta envolve o direito material, afimemente à pretensão punitiva estatal, mas sim apreciando questão de natureza processual que diz respeito à viabilidade do processamento da demanda.

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade do acusado e o consequente arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da perda superveniente de condição para o exercício da ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que o réu foi citado por edital, proceda à intimação do advogado dativo nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000313-47.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RAMOS PINHEIRO - SP378489

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por LUIZ CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO, almejando a supressão de omissão/contradição constante da sentença (Id. 35478859).

É o relatório.

Tempestivos, **conheço** os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, entendo que não há omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, haja vista que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Dña. Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região - julgado em 8/6/2016).

Consigno que a sentença embargada julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, por não ter sido verificada nenhuma irregularidade no ato que determinou o perdimento do veículo em questão.

Na verdade, o que o embargante está alegando é o reexame da matéria e a alteração das decisões que, sob sua ótica, padecem de *error judicando*, ou seja, entendem que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe à embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Sentença publicada eletronicamente.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000844-66.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIDAS S.A, com pedido liminar, contra ato do AUDITOR FISCAL - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, que determinou a apreensão do veículo VW/VOYAGE 1.6l MB5, Renavam 01169951098, placa QPL3519, chassi 9BWDB45U5KT059647.

Sustenta, em síntese, que: **a)** é empresa do ramo de locação de veículos; **b)** em 29/01/2019 a impetrante firmou contrato de locação do veículo com Daiane Lucas de Oliveira, com data de término em 28/02/2019; **c)** em 04/02/2019, o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; **d)** a existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da impetrante, proprietária do veículo, no evento ilícito; **e)** a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a impetrante não teve qualquer relação como ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé. Juntou procuração e documentos (Id. 35011976 - fls. 20-313 do PDF).

Decisão concedendo em parte a liminar para impedir a alienação do veículo a terceiros (Id. 35032744 - fls. 316-317 do PDF).

Nas informações (Id. 35239438 - fls. 321-334 do PDF), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo ocorreu com total obediência aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; que a impetrante pode ser responsabilizada pela infração, levando-se em conta a não adoção de cautelas adequadas na locação do bem; que os contratos privados não são oponíveis a terceiros e, portanto, deve a Impetrante buscar a reparação dos prejuízos advindos da apreensão do veículo utilizando-se dos meios ordinários disponibilizados pela legislação civil. Juntou documentos (fls. Id. 35239432 - fls. 336-558 do PDF).

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Id. 35336003 - f. 558 do PDF).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Id. 35922443 - f. 559 do PDF).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (Id. 36462756 - fls. 561-1093 do PDF).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.” - inciso I.

Sendo assim, no caso de interação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da impetrante: I) a boa-fé da impetrante.

Passo à análise.

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da impetrante.

Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o estatuto social (fls. 206-225 do PDF – Id. 35016246), demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato com DAIANE LUCAS DE OLIVEIRA, constando como data de saída 29/01/2019 e data de entrega 28/02/2019 (fls. 287 do PDF – Id. [35013585](#)).

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 04/02/2019 e que o condutor do evadiu-se do local (fls. 417-418 do PDF - Id. [35239830](#) – Pág. 40-41).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam a participação da impetrante no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO LOCADO – AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA PROPRIETÁRIA NO ILÍCITO – PENA DE PERDIMENTO AFASTADA – APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo.
2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto como ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedente desta Corte.
3. No caso concreto, a autora é empresa voltada à locação comercial de veículos.
4. O veículo foi objeto de contrato de locação, com início em 23 de maio de 2017. A apreensão ocorreu em 10 de junho de 2017, na vigência do referido contrato.
5. Não há prova do envolvimento da proprietária no ilícito.
6. A apreensão, para posterior perdimento, é irregular, portanto.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000120-66.2019.4.03.6112, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/01/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. EMPRESA DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. BOA-FÉ COMPROVADA. APREENSÃO DESCABIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. A questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da pena de perdimento do veículo de propriedade de empresa locadora de veículos (impetrante), decorrente da apreensão de mercadorias introduzidas clandestinamente no país pelo locatário.
2. In casu, a impetrante tem como atividade empresarial principal, a locação de veículos. Um de seus veículos sofreu apreensão enquanto alugado para o Sr. Pedro Ribeiro Silva, que teria utilizado do carro locado para transportar mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular.
3. De efeito, restou comprovado nos autos que o motorista havia locado o veículo junto à empresa recorrida, inexistindo aos autos indício de participação ou conhecimento da locadora acerca da prática delituosa flagrada.
4. Portanto, do mandamus emana a boa-fé do polo impetrante, não prosperando o perdimento do automóvel de sua propriedade.
5. Foi nesse sentido que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, embora possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento como o ato ilícito.
6. Ressalte-se que a pena de perdimento em questão consiste numa restrição ao direito de propriedade do particular, o qual é protegido constitucionalmente, de sorte que não se pode admitir excessos na sua aplicação. Daí, a necessidade de ser apurada a presença do dolo no comportamento do proprietário do veículo, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in eligendo ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do dono do veículo em participar na prática do ilícito.

7. Precedentes dessa E. Corte Regional: AI: 7530 SP 2010.03.00.007530-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 13/05/2010, TERCEIRA TURMA; TRF 3ª Região, AMS 00127022020084036000, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 25.10.2013; TRF 3ª Região, AMS 00026559820104036005, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 15.07.2013; TRF 3ª Região, AMS 00074658620104036112, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 19.12.2012; TRF3, APELREEX nº 0013458-18.2007.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado CIRO BRANDANI, Terceira Turma, j. 08/05/2014, e-DJF3 16/05/2014.

8. Precedentes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: STJ, RESP 201100525168, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 18.04.2013, RSTJ, vol00230, p.00520; AgRg no REsp 1313331/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013; AgRg no REsp 1116394/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009; REsp 657.240/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 27/06/2005 p. 244.

9. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368947 - 0001248-44.2016.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/05/2018)

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENHIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. **Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte.** 8. **Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie.** Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604 / MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) – Grifei.

Assim, concluo pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da impetrante pelo ilícito.

Destarte, deve ser anulado o AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS 0147800-28477/2019 (Id. 35239830 – Pág. 40-45), bem como a pena de perdimento, porquanto não há prova de que a impetrante/proprietária do veículo tenha concorrido para prática do ilícito fiscal.

Por fim, é importante dizer que diante da anulação da perda de perdimento do veículo, cuja destinação já havia ocorrido antes mesmo da propositura desta ação, é devida indenização à autora, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009.

Destaco ainda que a indenização terá como base o valor de R\$ 47.943,00 (quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais), constante do procedimento fiscal fls. 422 do PDF – ID 35239830 – Pág. 45), consoante art. 30, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido autoral, para CONCEDER A SEGURANÇA, resolvendo, assim, o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo VW/VOYAGE 1.6M MB5, Renavam 01169951098, placa QPL 3519, chassi 9BWDB45U5KT059647, e, por conseguinte, determinar sua restituição à parte impetrante.

Considerando a fundamentação supramencionada e o perigo de dano irreparável acaso se aguarde o trânsito em julgado da sentença para que opere seus plenos efeitos, consistente na alienação ou deterioração do bem, DEFIRO integralmente a tutela de urgência pretendida para determinar a imediata restituição do veículo, servindo cópia desta sentença como ofício.

Caso haja a informação de que o veículo em questão foi destinado administrativamente, a restituição do veículo será dada pelo equivalente em dinheiro na quantia correspondente adotando-se o valor da avaliação constante do Auto de Apreensão, que será corrigido da data da apreensão do veículo até a data do pagamento administrativo, tudo nos termos do artigo 30 e §§ do Decreto-lei 1455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009.

Deverá a Receita Federal, antes de efetuar a indenização, verificar se à época da apreensão o veículo era objeto de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária e, neste caso, o pagamento do valor correspondente à indenização deverá ser pago nos termos do contrato firmado com a instituição financeira, repassando à instituição os valores devidos a esta pelo devedor fiduciário, devendo o saldo, se houver, ser repassado diretamente à outra parte que conste como contratante, nos termos do contrato firmado. Eventual discussão acerca dos valores do contrato não envolve as partes que figuram nos polos desta relação processual nem pode ser imposta à União, devendo, se for o caso, ser dirimida na instância apropriada, não sendo objeto de discussão nestes autos.

A Receita Federal deverá comprovar nestes autos o pagamento da indenização nos termos delineados nos parágrafos acima, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a restituição.

Condeno a parte impetrada reembolso das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Sentença publicada eletronicamente.

Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletronicamente.

Cópia desta decisão servirá como: Ofício endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000238-38.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: EDINALVA QUIRINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MOREIRA MURCIA - MS24360

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDINALVA QUIRINO DA SILVA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA COMARCA DE PONTA PORÃ-MS, que apreendeu o veículo automotor Renault Sandero, cor preta, placas NBQ-1812 e RENAVAM nº 509688527 mesmo após ter sido demonstrado ser a proprietária terceira de boa-fé em requerimento administrativo.

Aduziu, em síntese, que: a) O veículo Renault Sandero, cor preta, placas NBQ-1812 e RENAVAM nº 509688527 foi apreendido pela Polícia Militar, por meio do Boletim de Ocorrência nº 088/2019 sob alegação de prática de Contrabando, por terem sido encontrados em seu interior 03 (três) sacolas, contendo 03 (três) pacotes de cigarro; b) O veículo apreendido não estava sendo conduzido pela Impetrante, que é a legítima proprietária do veículo, mas por sua filha em conjunto com seu namorado, sem que a mesma soubesse sobre o fato; c) Alega que o patrono da Impetrante foi impedido de ter acesso aos autos que geraram o indeferimento quando procurou a Receita Federal, bem como não foi intimado de qualquer decisão, apesar de ter apresentado seus dados para intimação, mas não juntou documentos hábeis para a comprovação do mesmo; d) a Requerente vem tendo prejuízos de ordem material, devido à deterioração a qual o bem vem se submetendo no pátio de veículos onde se encontra; e) não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé. Juntou documentos (Id. 28833272 - fls. 13-19 do PDF).

Determinada a emenda à inicial para justificar o pedido de justiça gratuita (Id. 29410032), o que foi realizado pelo autor (Id. 30906114).

Concedido Benefício da Justiça Gratuita e deferida em parte a Tutela Antecipada (Id. 31375299 - fls. 37-38 do PDF).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 42-54 do PDF – ID. 31892965), alegando, em suma, a responsabilidade da autora que não agiu com zelo e responsabilidade a fim de evitar o uso do veículo na prática de ilícitos; Que tem existe apenas a alegação da impetrante acerca do empréstimo, visto que o homem e a mulher que estavam no veículo abandonaram-no e não foram identificados; Que em zonas fronteiriças o empréstimo de veículo pertencente a terceiro para aquisição de mercadorias no país vizinho é conhecido meio de se evitar a imposição das sanções legais e preservar o patrimônio do infrator; Que a responsabilidade da Impetrante no ilícito aduaneiro foi demonstrada segundo a legislação aplicável à matéria, havendo elementos que permitam afirmar seu conhecimento, ainda que potencial, do ilícito cometido.

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (fls. 127 do PDF – ID. 33019490).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (f. 129 do PDF – Id. 33251503).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

No caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da impetrante: f) ser terceira de boa-fé.

Compulsando os autos, verifico que não há elementos que comprovem a tese afirmada pela impetrante.

Primeiro, que consta nos autos apenas a afirmação da impetrante de sua boa-fé ao ter emprestado o veículo, inexistindo qualquer outro documento que corrobore com sua alegação, sendo que, nos termos do art. 373, do CPC, tal ônus lhe incumbia, contudo, instada a se manifestar, deixou especificar qualquer outra prova.

Segundo, nenhuma documentação trazida na inicial demonstrou ser a filha da Impetrante condutora do veículo, pois consta no Boletim de Ocorrência (Id. [28833299](#) - fls. 56-57 do PDF) que o veículo fora encontrado encima de um veículo Reboque, sem nenhum condutor no momento.

Terceiro, segundo os documentos acostados aos autos, tratava-se da terceira vez que o veículo transitava na região de fronteira naquele mês, tendo a apreensão ocorrido no dia 13/07/2020.

Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

Todos esses fatos somados descaracterizam a tese da boa-fé da impetrante, fazendo este Juízo crer em sua plena concorrência para a prática da infração, razão pela qual pode e deve ser sancionada por ato para o qual concorreu.

Afastada a boa-fé, correta a medida tomada pela administração, já que essa pena de perdimento serve para proteger o interesse social e a economia das ações ilícitas praticadas por agentes que praticam o contrabando/descaminho.

Assim, concluo pela legalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da responsabilidade da impetrante pelo ilícito.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedente o pedido, para DENEGAR A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo, portanto, a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Sentença publicada eletronicamente.

Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

Cópia desta decisão servirá como: Ofício endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

IMPETRANTE: ANGELA CONCEICAO PEREIRA MOLINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: MARCELO RODRIGUES DE BRITO

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA CONCEIÇÃO PEREIRA MOLINO, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, que determinou a apreensão do veículo TOYOTA COROLLA XEI 20FLEX EVF8621, cor prata, ano modelo 2012, class 9BRBD48E2C2537930.

Sustenta, em síntese, que: **a)** é proprietária do veículo acima mencionado e o emprestou a seu genro Renan Leonardo Schiefelbein Olmedo; **b)** entregou o veículo ao Sr. João Alex dias antes da apreensão; **c)** no dia 29/06/2018 o Sr. Renan conduzia o veículo quando foi autuado em abordagem que confiscou mercadorias oriundas do Paraguai e apreendeu o veículo; **d)** é terceira de boa-fé, pois desconhecia e não autorizou a conduta praticada pelo infrator; **e)** em incidente de restituição de coisa apreendida autuado sob o nº 0001132-79.2018.403.6002, tramitado perante a 2ª Vara Federal da Comarca de Dourados-MS, foi decidido pela ausência de culpa da autora em apreensão feita em desfavor de Renan Leonardo Schiefelbein Olmedo. Juntou procuração e documentos (Id. 26381615 - fls. 11-227 do PDF).

Determinada a emenda à inicial para juntar comprovantes de imposto de renda a fim de justificar a necessidade de concessão do benefício da justiça gratuita (Id. 26596542 – fls. 231 do PDF).

A autora emendou a inicial (Id. 27759002 – fls. 233-250 do PDF).

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento de custas (Id. 28290102 – fls. 251 do PDF).

Recolhidas as custas (Id. 29255227).

Concedida em parte a liminar para impedir a alienação do veículo a terceiros (Id. 31375297 - fls. 256-257 do PDF).

A autoridade impetrada prestou informações argumentando, em suma, que a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo ocorreu com total obediência aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; que a Impetrante não comprovou de plano a boa-fé alegada; que a responsabilidade da Impetrante no ilícito aduaneiro foi demonstrada segundo a legislação aplicável à matéria, havendo indícios de que tinha conhecimento, ainda que potencial, da prática do ilícito cometido, em razão de sua proximidade com o condutor do veículo; o condutor Renan, a quem a impetrante emprestou o veículo, é policial militar e tentou utilizar dessa condição a fim de evitar vistoria em seu veículo; que a vinculação do contrato particular de empréstimo se restringe às partes. Juntou o auto de apreensão e documentos (Id. 31895335 - fls. 276-400 do PDF).

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Id. 33553852 f. 401 do PDF).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Id. 35291539 - f. 404 do PDF).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”.

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

Sendo assim, no caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da impetrante: **i)** ser terceiro de boa-fé.

No presente, a impetrante alega que é proprietária do veículo apreendido e que o emprestou a seu genro, Renan Leonardo Schiefelbein Olmedo, sem ter conhecimento de que ele utilizaria o veículo para a prática de conduta ilegal, da qual não compactua. Assim, aduz ser terceiro de boa-fé e, portanto, faz jus a restituição do veículo.

Contudo, quem empresta um veículo, um bem de elevado valor, somente empresta a quem cujas atividades são conhecidas, quem está próximo o suficiente para ter confiança. Ao ceder seu veículo, certamente a Impetrante se sujeitou a todos os entraves que porventura sobreviriam pelo mau uso dado ao seu veículo.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante não logrou êxito em comprovar sua boa-fé. Ao contrário, há informação de que a impetrante possui trabalho fixo em Ponta Porã-MS, no entanto, há registros de diversas passagens do veículo em questão pela região de fronteira nos meses que antecederam a apreensão (Num. 31895343 - Pág. 10 - f. 270 do PDF).

Vale destacar que a Impetrante possui seis veículos cadastrados em seu CPF e que um deles (FIAT/Siena, placas QAN 3122) possui registro de passagem pela fronteira após a apreensão do bem objeto deste processo.

Verifico, ainda, que a finalidade comercial das mercadorias apreendidas restou demonstrada, especialmente pela grande quantidade e natureza dos produtos apreendidos (31895620 - Pág. 11 - fls. 320-321 do PDF).

Ademais, quanto à alegação de que houve decisão na esfera penal determinando a restituição do veículo à impetrante, vale lembrar que as esferas administrativa e penal são independentes. Portanto, a liberação do bem apreendido em uma esfera não impede a manutenção da sua apreensão em outra.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª e do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO SUJEITO A PENA DE PERDIMENTO PELA IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS PASSÍVEIS DE LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA CONFIGURADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA, DIANTE DO RISCO PARA A SAÚDE PÚBLICA NA INTERNALIZAÇÃO IRREGULAR. SITUAÇÃO QUE AFASTA O VALOR DO VEÍCULO "PARA FINS DE VIABILIDADE DA PENA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ausente prova de violação ao devido processo legal administrativo, recusa-se a impetrante o ônus probatório exigido para a utilização da via mandamental, não sendo possível a apreciação do mérito causae se não apresentada a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado. 2. Documentação trazida pelo impetrante somente em grau recursal e sem justificativa para tanto, não é admitida na via mandamental. Mas, ainda que o fosse, na espécie isso não mudaria a sorte do impetrante, pois as telas acostadas aos autos após a interposição do apelo apenas refletem situações de ambos os veículos. 3. Independência entre a instância administrativa e a penal. 4. Proporcionalidade da aplicação da pena de perdimento: nos termos do auto de infração referente ao veículo NISSAN FRONTIER a má-fé do impetrante fica configurada diante do comportamento adotado no transporte de agrotóxicos importados irregularmente, dirigindo o veículo de seu irmão (NISSAN FRONTIER) enquanto este dirigia seu veículo (FORD RANGER), com carga transportada, para conferir apoio logístico à operação ilícita, fato reforçado pelo grau de parentesco entre os condutores e pela troca de condutores de veículos para evitar a atuação direta dos proprietários na condução de seus veículos. A necessidade da medida fica ainda configurada diante da natureza da mercadoria apreendida e do grau de risco a qual se sujeita a sociedade com a utilização no país de agrotóxicos não fiscalizados pelos órgãos fitossanitários competentes. Mais do que o valor econômico dessas mercadorias, a pena de perdimento dos veículos deve tomar por base - na espécie - e a preservação do meio ambiente e da saúde pública, retirando do autor da conduta ilícita os meios para perpetuar a prática infracional deletéria." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, [ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002028-43.2018.4.03.6000](#), Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 21/09/2018, Intimação via sistema DATA: 26/09/2018)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. TRANSPORTE ILEGAL DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA SUJEITOS A PENA DE PERDIMENTO (AGROTÓXICOS). VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS E DESPROPORCIONALIDADE DA PENA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 1. A pena administrativa de perdimento vem sendo admitida pela jurisprudência, em regra, como sanção legitimamente prevista no ordenamento jurídico para as hipóteses de importação de bens proibidos ou sem o pagamento dos tributos devidos. Tais condutas configuram, ao menos em tese, os crimes de contrabando ou descaminho, sendo também sancionadas no âmbito administrativo (art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 23, IV e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455/76). 2. No caso em espécie, em se tratando de importação ilegal de agrotóxicos, o Juízo criminal reconhece a especialidade do tipo penal previsto no art. 15 da Lei 7.802/89, o que, por si só, não afasta a infração à legislação aduaneira indicada. 3. Para o caso específico de veículos, o art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/66, determina sua perda quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 688, V, do Decreto nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro em vigor). 4. Quanto à arguição de violação ao princípio do devido processo legal, não devem ser acolhidas as alegações genéricas do impetrante que deixou de demonstrar e comprovar quais os fatos concretos teriam prejudicado o seu direito à ampla defesa e contraditório na via administrativa. Ao contrário, dos autos de origem, observa-se inclusive que foi devidamente intimado o agravante para recorrer do auto de infração, o qual apresentou, em seguida, impugnação administrativa por meio de advogado constituído naquela esfera. 5. Remanescentes dúvidas sobre a boa-fé do agravante no tocante ao alegado desconhecimento da infração imputada ao condutor do veículo, o que demanda dilação probatória, incompatível com o rito do writ. 6. O C. Superior Tribunal de Justiça tem firmado o entendimento de que é legal o perdimento de veículo como penalidade, nos termos do Decreto-Lei nº 37/66, nas hipóteses de prática de contrabando ou descaminho, desde que haja observância à proporcionalidade e à razoabilidade, de modo que haja compatibilidade entre o valor econômico das mercadorias apreendidas e o valor do bem ([AgrRg no REsp 1181297/PR](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016). 7. Caso concreto em que a desproporcionalidade não foi comprovada pelo agravante, na medida em que não há nos autos de origem qualquer documento que demonstrasse cabalmente o valor das mercadorias legalmente transportadas, provenientes do exterior. 8. Em sede de mandado de segurança, o direito invocado pelo impetrante há que ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, apresentada contemporaneamente à exordial, no momento da impetração, não sendo admitida a posterior juntada de documentos. 9. Não assiste razão ao argumento do recorrente, no sentido de necessidade do cumprimento da decisão judicial proferida na esfera penal, em incidência de restituição de coisas apreendidas, diante da independência das instâncias administrativa e criminal. 10. Ao menos neste juízo perfunctório, não se encontra presente a plausibilidade jurídica quanto ao alegado pelo agravante. 11. Agravo de instrumento não provido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, [AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500975-82.2018.4.03.0000](#), Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2018)

PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. FRACIONAMENTO DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. INDEFERIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO. RESTITUIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DA PENA. 1. Tratando-se de crime de descaminho cometido em coautoria, não cabe o fracionamento do valor dos tributos, devendo ser considerado o valor total dos tributos iludidos. 2. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho. 3. Trata-se do crime de descaminho, ou seja, a conduta de importar ou exportar mercadoria valendo-se de fraude para evitar o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada ou saída de mercadoria não proibida. 4. Nos crimes de descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 5. O dolo trata-se de elemento subjetivo estruturado de modo genérico no tipo penal em questão, motivo pelo qual se deve aferi-lo pela prática consciente e deliberada da conduta descrita no preceito primário da norma penal imputada ao réu. 6. Presente prova da materialidade, da autoria e do dolo no agir, bem como inexistentes causas excludentes da culpabilidade ou da licitude, impõe-se manter a condenação pelo crime de descaminho. 7. Comprovada a vontade dos réus na associação voltada para a prática de delito de descaminho, com estabilidade e permanência, deve ser mantida a condenação dos réus às penas do artigo 288 do Código Penal. 8. Penas privativas de liberdade adequadamente fixadas mantidas. 9. Regimes de cumprimento das penas mantidos. 10. As informações constantes dos autos não autorizam diminuição do valor da prestação pecuniária. 11. Demonstrado que o réu tem o crime como meio de vida, justifica-se o fundamento de necessidade de assegurar a ordem pública, previsto no artigo 312 do Código de Processo Penal. 12. A liberação do veículo apreendido na esfera penal não obsta eventual apreensão do bem no âmbito administrativo, considerando que se tratam de esferas independentes. A questão acerca do perdimento do veículo deve ser dirimida em sede administrativa. 13. Execução provisória da pena autorizada, conforme entendimento firmado pelo STF (HC 126.292). Súmula 122 TRF4. (TRF-4 - ACR:50088534520164047002 PR 5008853-45.2016.4.04.7002, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 08/10/2019, SÉTIMA TURMA)

Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

Assim, não há que se falar em desproporcionalidade dos valores do veículo e das mercadorias apreendidas, uma vez ausente a boa-fé da impetrante, bem como diante da reiteração das infrações administrativas, o que afasta tal discussão e reforça a presunção proporcionalidade do ato administrativo de perdimento - **em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos.** Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo e vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade legal de descaminho. 7. A circunstância da conduta recorrente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ. 8. Apelo desprovido.

(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) - Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO - VEÍCULO ESTRANGEIRO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE IMPORTAÇÃO REGULAR - BOA-FÉ AFASTADA - DESPROPORCIONALIDADE: INSUFICIÊNCIA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. A pena de perdimento é aplicável, quando há proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. Além da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem o fato. 2. No caso concreto, o veículo, registrado no Paraguai, foi apreendido em solo brasileiro, por transportar mercadorias estrangeiras (pneus), sem a prova da regular importação. 3. A tese de boa-fé ficou afastada, em face das informações complementares trazidas pela autoridade impetrada. Os indícios de residência da impetrante no Brasil e de atuação do cônjuge no comércio de pneus - exatamente as mercadorias transportadas - corroboram as suspeitas de que o veículo estrangeiro trafegava no país com finalidades comerciais. 4. A impetrante não esclareceu e, sequer, questionou tais fatos. Limitou-se a invocar, em seu favor, a desproporcionalidade da pena de perdimento, sob o argumento de que o preço de mercado do veículo equivaleria a R\$ 31.119,00, segundo a tabela Fipe, e o das mercadorias apreendidas a R\$ 6.361,097,5. 5. A despeito da suposta desproporção matemática entre os valores dos bens, as circunstâncias do caso concreto não permitem a liberação do veículo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, [ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000389-72.2018.4.03.6005](#), Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019) - Grifei.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Sentença publicada eletronicamente.

Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

Cópia desta decisão servirá como: Ofício endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença./

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000790-03.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: AILTON VERON GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A

IMPETRADO: COMANDO DO EXERCITO, 17º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AILTON VERON GOMES contra ato do COMANDANTE DO 17º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO objetivando a **suspensão da tramitação da sindicância instaurada em desfavor do Impetrante; a extração de cópias do referido procedimento e; a nulidade da decisão da Autoridade Coatora que indeferiu a reabertura de prazo para apresentação de defesa prévia.**

Concedido o benefício da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após as vinda das informações (Id. 34513647).

O impetrado apresentou informações, alegando, em síntese, que foi instaurada sindicância para apurar a situação administrativa e de saúde do impetrante, tendo em vista o impetrante alegar dificuldade no deslocamento para participar das reuniões semanais para controle de militares reintegrados; que a referida sindicância observou a legislação regente, inclusive quanto ao prazo para notificação e apresentação de defesa prévia; que o impetrante e seu advogado em nenhum momento procuraram a Formação Sanitária Regimental, mesmo tendo sido informados de que os autos de sindicância estavam disponíveis para vistas; que não houve restrição ao direito de ampla defesa e contraditório (Id. 35218684).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 35409945).

O MPF manifestou-se pela não intervenção no feito (Id. 35922340).

O impetrante peticionou pela conclusão dos autos para deliberação (Id. 37175973).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o impetrante a suspensão do curso da sindicância instaurada por meio da Portaria n. 018-Sect, de 13/05/2020 e seja anulada a decisão que indeferiu o seu pedido de novo prazo para apresentação de defesa prévia. Alega que não foi oportunizado obter cópia dos autos de sindicância, prejudicando sua defesa.

A sindicância acima mencionada foi instaurada após a solicitação do impetrante para comparecer apenas uma vez por mês nas reuniões semanais de controle de militares e adidos, com o intuito de "*estudar o histórico médico do militar, o estado clínico atual, a eficácia do plano de tratamento atualmente adotado, as medidas que poderão ocorrer fruto do deslocamento semanal entre as cidades de Amambai-MS e Ponta Porã-MS*" (Id. 35218685).

O impetrante foi notificado pessoalmente em 26/05/2020 (Id. 35218687) acerca da instauração da sindicância e da designação de audiência para sua inquirição em 02/06/2020. Além disso, consta expressamente no termo de notificação que a partir daquele momento o impetrante poderia ter vista dos autos e apresentar defesa prévia no prazo de 3 (três) dias da data de sua inquirição. Tal prazo está em consonância com o art. 13, PORTARIA Nº 107, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012, que dispôs sobre as instruções ferais para a elaboração de sindicância no Exército Brasileiro (EB10-IG-09.001).

Desse modo, considerando que a inquirição do impetrante foi realizada em 2 de junho de 2020, o prazo para apresentação de defesa prévia se esgotou em 5 de junho de 2020.

Em 04/06/2020, o impetrante, por meio de sua advogada, requereu cópia do processo de sindicância e a abertura de prazo para a defesa prévia após a disponibilização das cópias (Id. 34479757).

Em 05/06/2020, por meio do Ofício 6-Sect/1ª Seção/17ª RC Méc, a autoridade coatora indicou local e horário em que os autos de sindicância estão disponíveis e indeferiu o pedido de abertura de novo prazo para apresentação de defesa prévia, informando que o impetrante terá oportunidade de manifestar-se em sede de alegações finais (Id. 34479757).

Em análise da prova documental carreada aos autos, não vislumbro arbitrariedade ou ilegalidade no processamento da referida sindicância, sendo-lhe assegurada a garantia do devido processo legal, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa consoante preceito constitucional (art. 5º LV CF), de observância obrigatória tanto nos processos judiciais quanto nos administrativos.

Ao contrário, foi oportunizado o acesso aos autos ao impetrante desde sua notificação prévia, não merecendo prosperar as alegações do impetrante. A autoridade impetrada, por sua vez, atuou consoante a legislação pertinente, não havendo qualquer irregularidade a ensejar sua nulidade/anulação.

3) DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Sentença publicada eletronicamente.

Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000438-79.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: NATALICIO RECALDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

IMPETRADO: RAIMUNDO MAREN PEREIRA RUIZ, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APARECIDA PEREIRA LOPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NATALICIO RECALDE contra ato coator atribuído à CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMAMBÁ/MS, objetivando a exibição e cópia integral do processo, NB 177.139.624-2, na Agência do INSS em Amambá-MS. Juntou procuração e documentos (ID. 18095454 - f. 3/20 do PDF).

Esse juízo, em decisão, declinou a competência para o juízo federal de Dourados/MS (Id. 18141475 - f. 26/28 do PDF). O juízo federal em determinou o retorno dos autos para a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS (Id. 21369627 - f. 29/31 do PDF).

Recebido os autos (Id. 22765583), tendo em vista o tempo decorrido, foi determinada a manifestação do impetrante no prosseguimento do feito.

O impetrante manifestou-se pelo interesse na continuidade do processo (Id. 25873206).

Notificada, a autoridade impetrada, prestou informações, por meio do Ofício nº 018/2020 APSAMA/GEXDOU, e juntou a cópia do processo administrativo (Id. 28511311 - f. 47 do PDF).

A União requereu sua exclusão do polo passivo dos autos (Id. 32707902).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 33755264 - f. 74 do PDF).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (Id. 33844974 - f. 77 do PDF).

O Impetrante peticionou às f. 78/79 do PDF requerendo julgamento procedente do mandado de segurança (Id. 33985323).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante alega que a autoridade coatora se nega a fornecer cópia integral do processo NB 177.139.624-2, que tramitou na Agência do INSS em Amanbai-MS.

Importa ressaltar que o mandado de segurança é uma ação de direito público constitucional, por da qual se busca uma sentença mandamental, destinada a obstar uma ilegalidade já existente ou a ameaça de tal ilegalidade, a afrontar a existência de um direito líquido e certo.

Destarte, a espécie de ação possui requisitos expressos na Constituição Federal, sem os quais não pode ser admitida. Além de obedecer às condições genéricas da ação, há duas condições específicas para que o mandado de segurança possa ser admitida e desenvolver-se regularmente: que o direito a ser tutelado seja líquido, ou seja, plausível e efetivo, e certo, verificável de plano.

O atendimento a esses requisitos, além de ser uma condição específica do mandado de segurança, confunde-se com a sua própria razão de ser, cuja análise implica decisão de mérito.

In casu, o exame dos autos revela que o Impetrante realizou três agendamentos para requerer cópia do processo administrativo: 17/07/2018, 26/10/2018 e 21/12/2018 (Id. 28511311 - Pág. 8-12).

A despeito das alegações do impetrante, a autoridade coatora aduz que foram fornecidas cópias dos autos nos dois primeiros agendamentos e que na data do terceiro agendamento as cópias foram negadas devido à falta de documentação da advogada, que não apresentou carteira da OAB e nem a procuração na qual teve substabelecimento de poderes para exercício do mandato.

Em análise da prova documental carreada aos autos, não foi demonstrada qualquer ilegalidade na conduta da autoridade administrativa e que o processo administrativo não foi entregue nos dois primeiros agendamentos.

Verifica-se, portanto, que não há prova suficiente do alegado direito, o qual, portanto, não pode ser qualificado como líquido e certo para justificar o amparo do *writ of mandamus*. Ainda, não houve a demonstração de que a negativa do ente público tenha sido injustificada ou viciada. Desta forma, não há como reconhecer a existência de ato abusivo ou ilegal que possa ser coartado por meio de ação mandamental. Inviável, enfim, o acolhimento do pleito autoral.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido, para DENEGAR A SEGURANÇA, resolvendo, assim, o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prejudicado, em razão disso, o pedido de tutela de urgência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, ficando sua exigibilidade suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita que ora defiro, até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes, exceto o MPF.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

IMPETRANTE: MARILENE DOS SANTOS BARBOSA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO GRACA DA CRUZ - MS20418, CLAUDIO FERNANDES DE ANDRADE NETO - MS21849

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARILENE DOS SANTOS BARBOSA - ME, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, que apreendeu o veículo FIAT/WEEKEND ADVENTURE, de placa QAH-4109, cor prata, ano 2018, fabricado em 2017, CHASSI 9BD37417DJ5100546, RENAVAM 01129955378.

Sustenta, em síntese, que: **a)** o veículo apreendido é de propriedade da pessoa jurídica MARILENE DOS SANTOS BARBOSA – ME e que sua proprietária estava ciente de que o Sr. Edilson Martins Barbosa utilizaria o veículo para ir à cidade de Ponta Porã-MS; **b)** o motivo da viagem seria o conserto de uma impressora a ser realizado na loja Pronto Max e que também estava ciente de que o Sr. Edilson realizaria algumas compras; **c)** o veículo foi apreendido em 14/05/2019, quando era conduzido por Edilson Martins Barbosa, em razão de estar transportando mercadorias advindas do Paraguai sem documentação comprobatória de sua importação; **d)** não tinha conhecimento de que o Sr. Edilson pretendia trazer mercadorias sem documentação e sem recolhimento do devido imposto e) é terceiro de boa-fé; **f)** a impressora não foi apreendida por estar acompanhada de documentação regular; **g)** o valor da mercadoria é desproporcional ao valor do veículo. Juntou procuração e documentos (Id. 32763675 - fls. 45-68 do PDF)..

Registre-se que a ação foi inicialmente ajuizada perante a Subseção judiciária de Campo Grande que declinou da competência (Id. 32763675 - Pág. 4 – f. 7 o PDF).

Recebidos os autos, convalidados os atos praticados e determinada a emenda da inicial para correção do valor da causa e justificar o pedido de justiça gratuita (Id. 32869909 - f. 70 do PDF).

A emenda foi realizada (Id. 33248997 - fls. 71-218 do PDF).

Deferido o pedido de justiça gratuita e concedida em parte a liminar para impedir a alienação do veículo a terceiros (Id. 35265627 - fls. 220-221 do PDF).

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Id. 36072667 - f. 225 do PDF).

O MPF manifestou-se pela não intervenção (Id. 36245925 - f. 226 do PDF).

Nas informações (Id. 36281004 - fls. 229- 359 do PDF), a autoridade impetrada argumentou, em suma, que a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo ocorreu com total obediência aos dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; que a Impetrante não comprovou de plano a boa-fé alegada; que a responsabilidade da Impetrante no ilícito aduaneiro foi demonstrada segundo a legislação aplicável à matéria; que a aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ignorar o elemento subjetivo e as circunstâncias do caso concreto; que a impetrante é esposa do infrator e que ambos possuem empresa que comercializa produtos compatíveis com as mercadorias apreendidas no veículo. Juntou documentos (fls. 83-198 do PDF).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Anote-se.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Nos termos do art. 121 do CTN, “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei”.

Dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.” - inciso I.

Sendo assim, no caso de intimação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte impetrante.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da impetrante: **i)** ser terceiro de boa-fé; **ii)** a desproporcionalidade da pena de perdimento.

Feitas as observações iniciais, passo à análise do caso concreto.

A impetrante é representada pela Sra. Marilene dos Santos Barbosa, que alega que estava ciente do uso do veículo pelo Sr. Edilson Martins Barbosa para ir à cidade de Ponta Porã, porém que não tinha conhecimento de que o condutor pretendia transportar mercadorias sem a documentação fiscal.

Consta nos autos apenas a afirmação da parte autora de sua boa-fé acerca do desconhecimento da conduta do infrator, inexistindo qualquer outro documento que corrobore com sua alegação, sendo que, nos termos do art. 373, do CPC, tal ônus lhe incumbia, contudo, instada a se manifestar, deixou especificar qualquer outra prova.

Além disso, a impetrante é esposado condutor do veículo que se pretende a restituição, sendo lícito presumir que tem conhecimento da finalidade das mercadorias apreendidas.

De igual maneira, verifico que a finalidade comercial das mercadorias apreendidas restou demonstrada.

Primeiro, pela quantidade e natureza dos produtos apreendidos (Id. 36281031 – Pág. 30-31 - fls. 302-303 do PDF).

Segundo, que a empresa MARILENE DOS SANTOS BARBOSA, CNPJ 18.801.261/0001-76, loja Só Presentes, cuja responsável é a Sra. Marlene dos Santos Barbosa, se dedica ao comércio de mercadorias compatíveis com as apreendidas em seu veículo;

Terceiro, o condutor EDILSON MARTINS BARBOSA, é esposo da impetrante, é infrator reincidente e possui vários processos de apreensão de mercadorias. E, ainda, é empresário responsável pela empresa TOP PRESENTES, CNPJ 35.977.929/0001-50, empresa que se dedica ao comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; recarga de cartuchos e equipamentos de informática, sendo lícito presumir que as mercadorias apreendidas seriam a elas destinadas, dada sua natureza e as atividades das empresas.

Todos esses fatos evidenciam que a impetrante e o condutor do veículo se dedicam à prática de internalizar produtos de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal.

Obtenho que tal atitude traria ofensa aos princípios da atividade econômica previstos na Constituição, principalmente à livre concorrência e à busca do pleno emprego, já que os concorrentes da impetrante não conseguiriam competir com os preços provavelmente por eles praticados.

Registro que nesta região fronteiriça, a regra é a apreensão de veículo de titularidade de pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, com a justificativa de que o veículo pertencente a terceiro, tenta-se, muitas vezes, burlar a lei, para afastar a pena de perdimento, o que não pode ser admitido.

Assim, não há que se falar em desproporcionalidade dos valores do veículo e das mercadorias apreendidas, uma vez ausente a boa-fé do impetrante, bem como diante da reiteração das infrações administrativas, o que afasta tal discussão e reforça a presumida proporcionalidade do ato administrativo de perdimento – **em especial no sentido de retirar-se o instrumento do infrator, para que não mais cometa ilícitos**. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO INTRODUTOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM REGULAR DOCUMENTAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. REINCIDÊNCIA. 1. No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. De acordo com os documentos carreados pela autoridade impetrada (fls. 151) o apelante possui diversos processos aduaneiros registrados em seu CPF e já teve outro veículo apreendido quando transportava 10.400 maços de cigarros e um rádio amador (fls. 113). 3. Observa-se que as características das mercadorias apreendidas (fls. 98v/99) revelam por si só a sua destinação comercial, além disso, em nome do condutor do veículo também Ataniel Ferreira de Souza também constam diversos processos aduaneiros registrados (fls. 150v°). 4. Consta do sistema SINIVEM que o veículo do apelante realizou várias viagens a Ponta Porã e de acordo com informações extraídas do RENAVAM o impetrante possui outros veículos registrados em seu nome, sendo que dois deles com várias passagens em pontos de fronteira (fls. 134/135). 5. Nota-se que o apelante costuma com frequência, dirigir-se às regiões de fronteira para realizar compras e ingressar no Brasil sem pagar tributos devidos, afigurando-se grave a conduta em análise, pois acarreta prejuízos à indústria e à economia nacionais, além de representar ilícito de ordem tributária e criminal. 6. A alegação de que o veículo apreendido em 15.03.2012 não mais lhe pertencia quando da apreensão não demonstra a boa-fé tendo em vista que muitas pessoas utilizam automóveis de terceiros para adquirir e transportar mercadorias na região da fronteira, ademais o referido veículo, antes da transferência já possuía diversas passagens na fronteira, o que confirma sua utilização na prática habitual da atividade ilegal de descaminho. 7. A circunstância da conduta reincidente na prática do descaminho/contrabando pela impetrante afasta qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, sendo perfeitamente aplicável a pena de perdimento. Precedentes STJ. 8. Apelo desprovido.

(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0002303-04.2014.4.03.6005, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017) – Grifei.

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO – VEÍCULO ESTRANGEIRO – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE IMPORTAÇÃO REGULAR – BOA-FÉ AFASTADA – DESPROPORCIONALIDADE: INSUFICIÊNCIA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. A pena de perdimento é aplicável, quando há proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. Além da proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo, devem ser levadas em consideração as circunstâncias que envolvem o fato. 2. No caso concreto, o veículo, registrado no Paraguai, foi apreendido em solo brasileiro, por transportar mercadorias estrangeiras (pneus), sem a prova da regular importação. 3. A tese de boa-fé ficou afastada, em face das informações complementares trazidas pela autoridade impetrada. Os indícios de residência da impetrante no Brasil e de atuação do cônjuge no comércio de pneus - exatamente as mercadorias transportadas - corroboram as suspeitas de que o veículo estrangeiro trafegava no país com finalidades comerciais. 4. A impetrante não esclareceu e, sequer, questionou tais fatos. Limitou-se a invocar, em seu favor, a desproporcionalidade da pena de perdimento, sob o argumento de que o preço de mercado do veículo equivaleria a R\$ 31.119,00, segundo a tabela Fipe, e o das mercadorias apreendidas a R\$ 6.361,097.5. A despeito da suposta desproporção matemática entre os valores dos bens, as circunstâncias do caso concreto não permitem a liberação do veículo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000389-72.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019) – Grifei.

Por todo o exposto, verifica-se que a medida prevista abstratamente pelo legislador e aplicada no caso concreto após procedimento administrativo é proporcional.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Sentença publicada eletronicamente.

Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001258-35.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado(s) do reclamante: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA

EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS** visando a cobrança de R\$ 3.466,93.

Como se vê ID 36812588 - Petição Intercorrente (PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO), o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, comarrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Semcustas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Não houve penhora nos autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001082-35.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTO ANTONIO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado(s) do reclamado: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** visando a cobrança de R\$ 156.376,17.

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Semcustas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se eventuais bloqueios realizados. Expeça-se o necessário.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000717-92.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CALCARIO BELA VISTALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, NOEMIR FELIPETTO - MS10331, LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pelo INMETRO em face CALCÁRIO BELA VISTALTDA.

O executado requer a baixa via RENAJUD da restrição de transferência de propriedade do veículo PLACA HTE 6764, alegando que o débito da presente execução já foi quitado por meio de pagamento realizado nos autos 5000408-70.2018.4.03.6005, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (Id. [33827051](#)).

A parte exequente manifestou-se pela manutenção da restrição no sistema RENAJUD até que seja confirmada a quitação do débito ou apontado o saldo devedor remanescente (Id. 36456822).

O executado juntou comprovante de quitação do débito e requereu a extinção do feito ou, subsidiariamente, substituição da penhora pelo veículo indicado (Id. 37323652).

É o sucinto relatório.

Indefiro o pedido de extinção do feito, uma vez que não houve a quitação integral do débito nestes autos e a transferência de eventual valor remanescente em outros autos foge à alçada deste Juízo.

Acerca do pedido de substituição do veículo penhorado, **intime-se** o exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que não houve resposta ao ofício 039/2019-SF encaminhado à 2ª Vara Federal desta Subseção (Id. [24782714](#) – Pág. 8), **reitere-se** a fim de que seja informada a existência de saldo remanescente de depósito judicial nos autos 5000408-70.2018.4.03.6005.

Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS (ref. Autos de execução fiscal 5000408-70.2018.403.6005)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001301-98.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: DENIS BATISTA LOLLI GHETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão temporária de DENIS BATISTA LOLLI GHETTI, ajuizado em 08/09/2020, sob argumento de excesso de prazo de validade da referida medida cautelar restritiva da liberdade, juntou procuração e documentos.

No ID 38381885, o MPF se manifestou no sentido de indeferimento do pedido pela perda do seu objeto já que em 04/09/2020 a referida prisão temporária foi convertida em prisão preventiva.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC (aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP), *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)” (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

No caso em tela, a presente ação foi interposta em 08/09/2020 argumentando excesso de prazo na prisão temporária de DENIS BATISTA LOLLI GHETTI, todavia, esta foi convertida em prisão preventiva em 04/09/2020 nos autos n. 5001289-84.2020.4.03.6005, ID 38209474, sendo o douto causídico intimado via email em 09/09/2020 (ID 38359645) naqueles autos.

Ainda, conforme lição de Nelson Nery Junior, *“existe interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.”* (Idem, p. 1276)

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do CPC c/c art. 3º do CPP.

Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Ponta Porã, 15 de setembro de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-48.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CESAR DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, apesar do decurso do prazo, os cálculos (execução invertida) não foram apresentados pelo INSS, determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Deve, ainda, informar se a executada implantou o benefício objeto destes autos, uma vez que a Agência Executiva, até o presente momento, não encaminhou resposta ao ofício previamente expedido.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-41.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROBERTO MERIDA ASPETTI

Advogados do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306, RUTH MOTA DA SILVA - MS24006-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que o réu INSS proceda à revisão da RMI do benefício deferindo-lhe o benefício de aposentadoria por idade desde a DER 24/01/2017, computando-se os períodos laborados para o Município de Ponta Porã, mesmo que não tenha ocorrido os recolhimentos.

Ainda, requer o computo como especial do período que exerceu suas atividades junto ao Pronto Socorro do Hospital Regional Dr. Jose de Simone Neto e também junto a Unidade Prisional Masculino e feminino de Ponta Porã, ressalta que apesar de diversos requerimentos o Município não lhe expediu o PPP.

Diante disso, pleiteia a revisão da RMI do benefício concedido, de acordo com os termos descritos, inclusive com o pagamento das diferenças não percebidas.

Pleiteou a gratuidade da justiça e prioridade de tramitação em decorrência da idade.

Os benefícios de assistência judicial foram indeferidos.

A parte Autora recolheu as custas e os autos vieram conclusos para apreciação da tutela provisória.

É o relato. Fundamento e decido.

Para a concessão de tutela da evidência é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Como se vê, na tutela da evidência não exige demonstração do perigo de dano (*periculum in mora*), baseando-se unicamente na evidência, isto é, num juízo de probabilidade, na demonstração documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, ou seja, uma espécie de *fumus boni iuris* de maior robustez.

Verifico que o autor pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter a revisão da RMI do benefício, o que coincide como pleito final.

Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da ação, visto que eminentemente satisfativa. Ainda, há o *periculum in mora in reverso*, tomando a decisão de difícil reversão caso a sentença seja de improcedência, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sem a instauração do contraditório e ampla defesa.

Não obstante, os requisitos previstos para tutela de evidência não foram preenchidos, eis que a contestação da autarquia não pode ser considerada meramente protelatória, bem como a prova documental deve ser corroborada por outras provas com escopo de demonstrar o direito do autor.

Ressalto que não há óbice para que a parte Autora saque o valor do benefício que lhe foi deferido na seara administrativa, mesmo que com RMI inferior ao que entende devido, pois o saque e o recebimento do benefício não impedem a revisão da renda mensal inicial.

Ainda, eventualmente, se a autarquia for condenada a computar os interregnos descritos na exordial ocorrer a revisão da RMI e condenação no passivo, considerando a diferença entre o valor inicialmente deferido e a nova RMI e não na integralidade do benefício.

Assim, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Defiro a expedição de ofício ao Município de Ponta Porã/MS, para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o histórico profissional do Autor, bem como para que apresente os PPP relacionados (01.01.2003 a 31/12/2012), manifestando-se, inclusive, sobre os períodos indicados pelo Autor e, que, supostamente não ocorreram os recolhimentos devidos (01.04.2002 a 31.12.2013, 01.04.2009 a 31.12.2011, 01.08.2010 a 31.12.2013, 01.03.2012 a 31.12.2013). Desde já arbitro astreintes no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Defiro a prioridade de tramitação - idoso -, considerando que o Autor nasceu em 16/04/1950, contando atualmente com 70 anos de idade.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Oficie-se ao Município de Ponta Porã para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o histórico profissional do Autor, bem como para que apresente os PPP relacionados (01.01.2003 a 31/12/2012), manifestando-se, inclusive, sobre os períodos indicados pelo Autor e, que, supostamente não ocorreram os recolhimentos devidos (01.04.2002 a 31.12.2013, 01.04.2009 a 31.12.2011, 01.08.2010 a 31.12.2013, 01.03.2012 a 31.12.2013). Desde já arbitro astreintes no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-89.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOAO VALTER FLORES BALDO

Advogados do(a) AUTOR: RAYTER ABIB SALOMAO - MS9623, SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O Autor postula os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 99 e ss do Código de Processo Civil, juntou declaração de hipossuficiência.

O § 2º do art. 99 prevê a possibilidade de o juiz indeferir o benefício se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Por sua vez, a reforma trabalhista de forma oportuna arrolou requisito objetivo para apreciação do pedido, limitando a justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, § 3º da CLT).

Nessa esteira, adotando o parâmetro estabelecido na lei laboral, foi editado o enunciado nº 125 do FOREJEF da 2ª Região, vejamos:

"À parte com renda igual ou inferior a 40% do valor-teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social é assegurado o direito à gratuidade de justiça (art. 790, § 3º, da CLT); acima desse valor, o interessado precisa comprovar a necessidade (art. 99, § 2º, do CPC)."

Além disso, a nota técnica 01/2019 do Centro Local de Inteligência do MS, de relatoria do Juiz Federal Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, demonstrou que a concessão incontrolada da gratuidade judiciária na admissão de demandas provoca excesso de litigiosidade, referendando a adoção do parâmetro previsto na legislação trabalhista ou, subsidiariamente, o montante correspondente a isenção de imposto de renda.

Diante do exposto, denota-se que a parte Autora percebe remuneração superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, situação que evidencia a ausência de pressuposto legal para concessão da gratuidade, o qual deve ser indeferido.

No caso em concreto o contracheque constante no ID 38379419 indica que o Autor auferia R\$15.970,62, sua DIRPF (ID 38379420) não aponta quaisquer dispêndios fora da normalidade e possibilitam o cotejo das remunerações com as despesas demonstrando, indene de quaisquer dívidas, que o Autor não faz jus ao benefício sequer remotamente.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, deve o Autor emendar a inicial para retificar o valor da causa para que represente a integralidade da reparação que objetiva e recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito com fulcro no parágrafo único do art. 102 do CPC.

Intimem-se e Cumpra-se.

PONTA PORã, 14 de setembro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRADOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DALUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DASILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogados do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574

Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: ALI EL KADRI - MS10166

Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

Advogado do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287

Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195

Advogado do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414

Advogado do(a) REU: IVO BARBOSANETTO - MS19609

Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DESPACHO

1. Vistos.
2. Considerando a apresentação dos memoriais, pela acusação, **INTIMEM-SE** as defesas para, no prazo comum e inprorrogável de 30 (trinta) dias úteis, já considerando a vultuosidade da demanda, também apresentarem suas alegações finais, em memoriais.
3. Consigno, que exclusivamente no caso do réu SIDNEI, o qual teve a renúncia da sua defesa constituída (ID nº. 38340489) e ainda aguarda a juntada do comprovante de sua intimação, o prazo começará a fluir imediatamente após a constituição da sua nova defesa ou, caso não constitua nova defesa, findo o prazo de 10 (dez) dias de representação mencionado no despacho de ID nº. 38384388, ser-lhe-á nomeado defesa dativa, a Dra. CARIELI MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB/MS nº 24.282), que deverá ser intimada independente de novo despacho, para apresentação dos memoriais no prazo supramencionado.
4. Publique-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 14 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000347-52.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: JORGE DE LIMA MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ROSA AMARAL - MS16405

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Na decisão ID 37680841 o juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porã, levando em consideração apenas o valor da causa, determinou a remessa dos autos ao juizado especial federal dessa subseção.

A despeito de em uma análise prévia o feito versar sobre anulação de ato administrativo federal, encontrando óbice para tramitação nos juizados especiais federais, conforme art. 3º, § 1º, III da lei 10.259/01, há que ser cumprida de forma integral a determinação daquele juízo, para que só então sejam adotadas as medidas cabíveis.

Nessa toada, cumpra-se integralmente a decisão constante no ID 37680841, realize-se as baixas necessárias e redistribua o feito no sistema do Juizado Especial Federal de Ponta Porã, após com tudo cumprido e certificado arquivar-se o processo no PJE.

Friso que deve o advogado constituído adotar as medidas necessárias para efetuar seu cadastro no sistema do JEF.

Cumpra-se.

PONTA PORã, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001329-66.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por LOCALIZARENTA CAR SA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata liberação do veículo GM/Chevrolet, modelo S10 LS DD4, cor branca, ano fabricação/modelo 2019/2020, Placa QQR8188, Renavam n.º 01189919262, Chassin.º 9BG148DK0LC402521.

Sustenta, em breve síntese, ser locadora de veículos e ter celebrado com a pessoa identificada como ADAILTON LIMA DOS SANTOS contrato de locação do automóvel descrito no parágrafo anterior, contudo, para sua surpresa o locatário utilizou o bem para o transporte de produtos fruto de descaminho sem seu conhecimento e/ou autorização.

Destaca a Autora ser “*terceira estranha a ilicitude, ser lesada em virtude da prática delitativa que não deu causa, sequer participou, e ter o veículo de sua propriedade apreendido por conduta ilegal de terceiro sem seu consentimento*” (Num. 38430882 - Pág. 4). Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano** ou do **risco ao resultado útil do processo**. Sobre o tema, Marioni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, *in Novo Código de Processo Civil Comentado*, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Ocorre que, no caso em apreço, **não restou comprovada a probabilidade do direito**.

Tecidas essas breves considerações e analisando os autos, não verifico, *a priori*, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, eis que, do contido nos autos, não é possível concluir que o autor, que é o proprietário do bem, esteja, de fato, de boa-fé.

Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal nos artigos 689, X, e 690, quanto àquele, e 688, V, quanto a este, todos do Decreto 6.759/09. E, nessa toada, importante destacar que, conquanto a parte autora, proprietária do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço, nos termos do § 2º, do art. 688 do supracitado ato normativo.

Nesse passo, impende ressaltar que no caso de locadora de veículos deve-se perquirir se proprietária do bem tomou as cautelas típicas de sua atividade comercial, conforme assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.408 - PR (2019/0371369-2)

AGRAVANTE : UNIDAS S.A

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA E OUTRO(S) - MG128362

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Unidas S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR objetivando imediata liberação do veículo automotor de sua propriedade (Ford Ka SE 1.0, cor vermelha, ano 2017, placa PYY9194) apreendido no transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de prova da regular importação, tendo em vista não ser responsabilizada por qualquer ato ilícito cometido por terceiro/locatário e condutor do bem.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso de apelação da Unidas S/A., mantendo incólume a decisão monocrática de denegação do mandamus (fls. 404-409), nos termos da seguinte ementa (fl. 475):

1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR);

b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

2. Não havendo a empresa de locação de veículo tomado as cautelas exigíveis de sua atividade comercial, tem-se que sua responsabilidade pelo cometimento do ilícito fiscal praticado pelo locatário não é passível de ser afastada, como também não é passível de ser afastada a pena de perdimento do veículo de sua propriedade.

3. Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 475-486).

Unidas S/A interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição da República, no qual aponta violação do art. 1.022, II, do CPC de 2015, visto que, em suma, quedou-se silente o Tribunal a quo de questão crucial à solução da lide, notadamente ao fato de a locadora recorrente ter adotado todas as cautelas e providências necessárias à verificação da idoneidade do locatário do veículo, pelo que não pode ser responsabilizada pelo ato ilegal por ele praticado na condução do veículo locado.

Alega violação do art. 137, II, do Código Tributário Nacional, sustentando que em razão da condição de proprietária do veículo locado, e pelo fato de desconhecer o ato infracional que culminou na exigência fiscal de perdimento, porquanto impossível o controle sobre a finalidade para qual o bem seria utilizado, não poderia ser responsabilizada solidariamente à pena aplicada.

Aduz, violação do art. 421 do Código Civil, porquanto, em apertada síntese, da impossibilidade de o Poder Público ingerir na autonomia e na liberdade de contratar da recorrente, exercidas nos limites da função social do contrato, de forma a limitar suas contratações ao critério de verificação de eventuais processos administrativos em nome dos locatários, revelando essa exigência desarrazoada, a uma, porque não lhe cabe o amplo poder de fiscalização de seus locatários/clientes, a duas, porque de encontro ao princípio da isonomia, já que sem a efetiva comprovação da condenação definitiva do pretendido locatário.

Indica, por fim, afronta aos arts. 674, II, 688, V, do Decreto n. 6.759/2009, e ao art. 104, I, do Decreto n. 37/1966, a fato de não se poder imputar ao proprietário locador do veículo a responsabilidade pelas ilicitudes praticadas pelos condutores locatários, salvo comprovada a relação daquele com a prática do ilícito.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial entre o aresto vergastado e julgados desta Corte relacionado às questões postas.

Ofertadas contrarrazões às fls. 585-589, o recurso especial teve o seguimento negado pelo Tribunal a quo (fls. 595-597), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório. Decido.

Considerando que a sociedade empresária agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade dos agravos, passo ao exame do recurso especial.

No que trata da alegada violação do art. 1.022, II, do CPC de 2015, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquela indicada como omitidas (fls. 478-484 e 518), não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73.

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...] III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...] IX. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJE 11/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DE GRATUITA DA JUSTIÇA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 4º, §1º, DA LEI 1.060/50. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1625513/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJE 08/02/2017).

Em relação à alegada violação do art. 137, II, do CTN, do art. 421 do CC, e afronta aos arts. 674, II, 688, V, do Decreto n. 6.759/09, e ao art. 104, I, do Decreto n. 37/66, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum, embasado nas razões de decidir do Juízo de 1º Grau, e dos aclaratórios, assim firmou entendimento (fls. 479-485 e 518):

[...] A sentença recorrida foi exarada nos seguintes termos:

No caso dos autos, a ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910600-41594/2017, e do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0910600-41568/2017, dos documentos que instruem o respectivo PAF, dando conta do grande volume de produtos de cunho comercial apreendidos - eram pelo menos 1.324 itens, com destaque entre outros para dezenas de eletrônicos (centrais multimídia, receptores de satélite, alto-falantes video games, celulares e seus acessórios), dezenas de cosméticos e perfumes, centenas de brinquedos, dezenas de relógios e alguns miudezas - valoradas em US\$ 28.396,92 ou R\$ 93.636,00, desprovidas de comprovação de sua regular importação.

Os objetos apreendidos foram encontrados no interior do veículo em epígrafe, abondado por servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB/Precon), na BR 277, no desvio da Praça de Pedágio, situado no município de São Miguel do Iguaçu/PR, zona secundária do território aduaneiro, desacompanhados de suas respectivas declarações de bagagem acompanhada (DBAs) ou de outra documentação hábil a comprovar a internação regular no País.

A quantidade e qualidade dos produtos apreendidos demonstram claramente a natureza comercial desses produtos, restando, portanto, afastada qualquer possibilidade de enquadramento como bagagem pessoal.

[...] A luz da legislação tributária-aduaneira, entende-se que UNIDAS S.A. S/A concorreu efetivamente para a prática do ilícito, na medida em que forneceu o veículo empregado para transporte clandestino de mercadorias estrangeiras, sem adotar cuidados mínimos antes de cedê-lo a terceiros (grifamos):

[...] O cliente da autora é reincidente em matéria de ilícitos aduaneiros, dando preferência ao transporte de carga em carros locados, tem registrado antes deste feito pelo menos 01 outro processo administrativo de apreensão de veículo e 01 uma representação fiscal por contrabando/descaninho, sempre em companhia dos parceiros presentes neste flagrante.

O Sr. Pedro Monteiro dos Santos Júnior inclusive figura no processo administrativo nº 10652.720311/2017-24, conduzindo veículo locado apreendido em 10/06/2017, originado do IPL abaixo:

[...] Assim, a impetrante tinha conhecimento da consulta pelo sistema COMPROT para identificar pessoas com histórico de ilícito aduaneiro, uma vez que o locatário do veículo possuía registros anteriores no sistema, o que demonstra a aparente negligência da empresa locadora.

Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, não constato verossimilhança das alegações da parte autora.

[...] Dessa forma, tendo em vista que a apreensão fiscal e a penalidade de perdimento das mercadorias e do veículo é determinada em lei, a qual não padece de vício de inconstitucionalidade, não tendo o(a) impetrante demonstrado que a situação fática se enquadra dentre aquelas em que a legislação aplicável permite o afastamento da penalidade, não resta outra alternativa a não ser a manutenção do ato.

[...] [...] A possibilidade de se aplicar a pena de perdimento a veículo pertencente a locadora de veículos, alugado a terceiro que indevidamente o utilizou na prática de descaminho/contrabando, fica restrita à hipótese em que a locadora (proprietária do bem) não tomou as cautelas típicas de sua atividade comercial. Tendo a locadora adotado os cuidados que lhe seriam exigíveis na locação de um veículo, não há como aplicar a pena de perdimento.

[...] Resta avaliar se foram tomadas as cautelas exigíveis pela locadora de veículos como referido pela apelante/impetrante.

Em primeiro lugar, registra-se que a verificação ao sistema de consulta e acompanhamento de processos (COMPROT), configura-se como providência hábil à verificação da existência de infrações aduaneiras em nome do locatário, sendo este um dos cuidados negociais que podia ser tomado da empresa locadora de veículos, pois plenamente ao seu alcance.

Com efeito, a desídia em informar-se acerca do histórico do locatário permitiu que a posse do veículo fosse disponibilizada diretamente a pessoa contumaz na prática de ilícitos aduaneiros, configurando-se a culpa in eligendo/vigilando.

Isso porque, ao deixar a locadora de cercar-se com os cuidados exigíveis com o veículo locado, desimportou-se em agir de modo a garantir o uso lícito deste último, verificando-se não apenas a potencialidade, como também a previsibilidade da ocorrência de ilícito fiscal.

Em sendo o caso de ausência de tomada das devidas cautelas no exercício de suas atividades profissionais, tem-se presente a participação, ou, no mínimo, a complacência com o ato ilícito.

No caso dos autos, portanto, estão presentes elementos suficientes para demonstrar a ciência da empresa acerca da potencial utilização do automóvel para a prática de contrabando/descaminho e a sua respectiva inércia a configurar a ausência de tomada das cautelas que lhe eram exigíveis.

[...]

[...] De acordo com as razões expostas no acórdão embargado, reitero que a verificação ao sistema de consulta e acompanhamento de processos (COMPROT), configura-se como providência hábil à verificação da existência de infrações aduaneiras em nome do locatário, sendo este um dos cuidados negociais que podia ser tomado da empresa locadora de veículos, pois plenamente ao seu alcance.

Nessas condições, não há omissão no julgado, estando-se diante de irrisignação quanto à decisão que negou provimento à apelação, o que não comporta revolvimento no estrito âmbito de devolutividade afeto aos presentes embargos.

[...] Desse modo, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos carreados aos autos, reconhecido ter sido demonstrada a responsabilidade da recorrente, proprietária do veículo, diante das circunstâncias do caso em análise, para se deduzir de modo diverso, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, procedimento impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO SOBRE VEÍCULO TRANSPORTADOR.

PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA SANCIONATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DA MICROEMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Referente à pena de perdimento do veículo transportador o Tribunal a quo aduziu que ao deixar de se cercar de maiores cuidados com o veículo de sua propriedade a recorrente incorreu em culpa in vigilando.

2. Dest'arte, no caso concreto, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Quanto à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica; assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ.

4. Agravo Regimental da Microempresa a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 393.773/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA PRÁTICA DO ILÍCITO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO.

PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A convicção a que chegou o acórdão recorrido no tocante à ocorrência da responsabilidade da recorrente decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, de forma que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que é vedado em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 398.221/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014).

Ainda, com relação à alegação de desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, consignou o Tribunal de origem no acórdão integrativo (fls. 276/279) Tal como consignado no v. acórdão embargado, a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; e ainda relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas.

No caso concreto, dos documentos constantes dos autos, restou demonstrada a participação do impetrante no ilícito fiscal, pelo menos de forma culposa, tendo em conta que elegera mal a pessoa a quem confiara a posse do veículo.

[...] 4. A revisão desses elementos depende do reexame de provas, vedado em Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg nos EDcl no Ag 1.399.991/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 24/4/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO DE MERCADORIAS. BOA-FÉ ELIDIDA.

CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA INSTÂNCIA A QUO APOADA EM PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS.

1. Este Tribunal entende que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo apreendido e das mercadorias nele transportadas, em prática de descaminho, para que seja cabível a pena de perdimento, sem dissociar-se do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa ou má-fé do agente na conduta penalizada.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a sanção foi imposta pela Administração ante a ausência de boa-fé do transportador, sendo que a reforma de tal entendimento implica reexame fático-probatório, providência inviável em sede especial, a teor do óbice da Súmula 7/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes estabelecidos pelo § 2º do art. 255 do RISTJ e art. 541, parágrafo único, do CPC, razão pela qual não pode ser conhecida.

4. Agravo regimental não-providos (AgRg no Ag 1.160.157/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 3/9/2010).

Nesse passo, a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, § único, II, a e b, do RI/STJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(Ministro FRANCISCO FALCÃO, 09/06/2020)

Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte autora. Em última análise, destaco que, do mesmo modo, inexistiu perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de urgência.**

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-73.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: WILSON FERREIRA LEITE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado, bem como para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Caso silentes, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

PONTA PORã, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001564-31.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIAGO MENDANHA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALVES DE CARVALHO FILHO - GO31220

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face do **TIAGO MENDANHA RAMOS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Há notícia de pagamento do crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas na forma da lei.

Levante-se a penhora, se houver.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIO RODRIGUES, ROSELI BEATRIZ GONZALEZ BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHÃO - MS19598

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHÃO - MS19598

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Permanecendo inerte, vistas ao credor.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000170-67.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO FINASA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA - ES8773, LUIZA BIANCO DOS SANTOS - MG99829

DECISÃO

Defiro o pedido ID 38355630.

Converto o cumprimento de sentença de entrega de coisa para obrigação de pagar quantia certa, em razão da notícia de que o carro objeto da lide está em posse de terceiro de boa-fé, tomando impossível a satisfação da tutela específica (arts. 497 e 499, CPC).

Intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos sobre o valor atualizado do débito.

Intime-se, ainda, a parte executada de que o prazo de impugnação se iniciará após o decurso do prazo de pagamento voluntário, independentemente de nova intimação e de garantia do juízo.
Às providências necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000066-33.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DIAS DOS SANTOS - MS19564, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

Ciência à exequente quanto ao teor do Ofício aportado aos autos (ID 38634674).
Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação do réu expedido.
Ponta Porã, 15 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001112-57.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PROCURADOR-CHEFE DO MPF EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SERGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO, MARIA ALCIRIS CABRAL JARA, EMERSON DA SILVA LIMA, ALÍCIA MABEL GONZALEZ GIMENEZ
Advogados do(a) REU: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099
Advogados do(a) REU: FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099
Advogado do(a) REU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Sérgio de Arruda, Maria Alciris, Emerson da Silva e Alicia Mabel pela prática do crime de organização criminosa, com causas de aumento de pena e, quanto aos dois primeiros, corrupção ativa e, ainda, quanto ao primeiro, falsidade ideológica em documento público, por 08 vezes.

Recebida a denúncia (ID nº 22459693).

No ID nº 22704892 a 22704896, o MPF aditou a inicial para incluir mais uma falsidade ideológica em documento público em desfavor de SÉRGIO DE ARRUDA que foi devidamente recebida.

O réu Sérgio Arruda apresentou resposta à acusação, oportunidade na qual, dentre outros argumentos apresentados, aduziu ser essencial a realização de diligências probatórias no que se refere aos delitos de falsidade ideológica, requerendo, para tanto, a produção de exame grafotécnico e de novo exame datiloscópico (ID nº 24686059/24686584). Ademais, foi apresentada resposta a acusação pelos réus Emerson da Silva, Maria Alciris e Alicia Mabel.

Foi proferida decisão (ID 24686065) em que se afastou a absolvição sumária.

No ID 30637645, foi indeferido o novo pedido de perícia datiloscopia.

Foram realizadas audiência de instrução e julgamento em diversos dias pela quantidade de testemunhas e interrogatórios realizados (ID 31929059, 31993335, 34843644 e 34845170).

Alegações finais do Ministério Público Federal (ID 35614175).

Foi juntada alegações finais dos réus Maria Alciris Cabral Jara (ID 36183497), de Alicia Mabel Gonzales Gimenez (ID 36519124), Sérgio Arruda Quintiliano Neto (ID 36559934) e Emerson da Silva Lima (ID 36718409).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido

II – Fundamentação

a. Indeferimento da prova pericial

A defesa do réu Sérgio Arruda requereu a possibilidade de periciar os documentos acostados às fls. 197, 216/217, 222, 231, 269 e 440 do IPL 8/2019.

Menciona, em síntese, que os referidos documentos foram mencionados pela acusação em suas alegações finais e, portanto, imprescindível a análise pericial sob pena de nulidade.

Acontece que esses documentos foram juntados na denúncia. A defesa não requereu em nenhum momento a perícia específica sobre eles. Nos exatos termos da denúncia: “Os documentos de fls. 186/233, 269/272-v, 298 e 440 do IPL 008/2019 mostram, a partir dos espelhos dos pedidos de expedição de documentos públicos e de laudos de perícia papiloscópica, que CELSO DE MATOS ESPINDOLA e MÁRIO CESAR MEDINA são personagens criadas por SÉRGIO DE ARRUDA para permanecer foragido do sistema prisional e livre para continuar a gestão da organização criminosa.” (ID21996438).

Ou seja, desde o começo deste processo já existiam os documentos, motivo pelo qual, inviável a nova abertura de prazo para realizar a perícia.

Ademais, os pedidos de perícia requeridos já foram considerados impertinentes para o deslinde do feito, de modo que, muito possivelmente, a sua produção em nada acrescentará ao processo, razão pela qual foi indeferido e não houve interposição de RESE estando preclusa a referida produção de prova.

b. Competência

A defesa alega a incompetência deste juízo para o julgamento dos referidos crimes imputados aos réus.

Importante mencionar que para fixação da competência é fundamental a análise do contexto global das condutas delitivas, em especial nos crimes continuados como é o caso de Organização Criminosa. Isso porque é natural desse tipo de ilícito que atue em uma vasta gama de locais. Por exemplo, percebe-se que o tráfico de drogas imputado a organização ocorreu tanto no Paraguai/Bolívia como em portos como de Santos e Paranaguá. Ou seja, a referida organização estava espalhada pelo território da América Latina sendo muito difícil detectar um local absoluto para processamento do feito.

Nesse sentido, o histórico apresentado pelo Ministério Público Federal é fundamental para fixar a competência deste juízo. Explica-se. Percebe-se que a atuação da ORCRIM, em fase de investigação, era toda baseada nesta cidade com as notícias de homicídios ocorridos na cidade de Ponta Porã, apreensões de droga ocorrida na cidade, bem como, relação com outras organizações criminosas sediadas na cidade.

Essas informações foram suficientes para solicitar os pedidos de busca e apreensão e quebra de aparelho telefônicos por este juízo o que fixou a competência por prevenção quanto aos fatos descobertos ao longo da investigação. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA DO JUIZ. DELITO PERMANENTE E OCORRIDO EM VÁRIAS LOCALIDADES. REGRA DA PREVENÇÃO. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR SUPOSTA FALTA DE DELIBERAÇÃO ACERCA DOS PEDIDOS DE PROVA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÕES GÊNICAS. INCABÍVEL NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA E DAS CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE, DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. ALEGADA FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL E DE ACESSO AMPLO AO CONTEÚDO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. NÃO OCORRÊNCIA. USO DE ALGEMAS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SÚMULA VINCULANTE 11/STF. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/06. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DETRAÇÃO PARA FINS DE ESTABELECIMENTO DO REGIME PRISIONAL. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. De acordo com o art. 71 do Código Penal, “Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção”. No caso, a atuação do grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas - delito de natureza permanente - ocorreu em diversos municípios do Estado da Paraíba. Logo, tendo sido o Juízo da Comarca de Sapé o primeiro a tomar conhecimento das infrações penais, e a autorizar as interceptações telefônicas em desfavor dos investigados, de fato, ele é o juízo preventivo e, portanto, o competente para o julgamento do feito.

3. No que concerne à tese de cerceamento de defesa porque não houve deliberação do juiz sentenciante sobre os pedidos de produção de prova, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que “não cabe, na via estreita do habeas corpus, o exame de meras alegações genéricas, divorciadas de elementos concretos que lhes sirvam de alicerce (HC 471.630/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019).

4. A vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.

5. Em relação à alegada falta de intimação da defesa das cartas precatórias expedidas, o Tribunal de origem esclareceu que, ao contrário do posto, o advogado inicialmente constituído pelo paciente foi cientificado do referido ato processual. Em complementação, destacou não ter havido prejuízo à defesa porquanto as testemunhas por ela arroladas “não [foram] encontradas nos endereços indicados na defesa preliminar (fls. 1558/1562) e seu atual causídico [prescindiu] de sua oitiva em momento posterior”.

6. Quanto à falta de ciência do despacho que recebeu a denúncia, a Corte estadual informou que o primeiro causídico não foi cientificado porque renunciou ao mandato, o que ocasionou a constituição de novo defensor naquele momento, que tomou a devida ciência do feito. Tendo sido, ainda, determinado o adiamento da audiência da instrução, em nome da ampla defesa.

7. Não há como reconhecer a invalidade das interceptações telefônicas que subsidiaram esta ação penal, haja vista a deficiente instrução do feito, pois o impetrante não colacionou as decisões que a autorizaram e supostamente seriam inidôneas por falta de motivação, peças imprescindíveis para o exame da apontada ilegalidade.

8. “O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente” (HC 547.164/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES

DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/2/2020, DJe 28/2/2020).

9. O Tribunal estadual certificou que “é notória a existência da transcrição (degravação) do conteúdo das interceptações telefônicas, bem como por constar a íntegra da cautelar dos autos em anexo”. Pontuou que “o réu não logrou êxito em demonstrar o impedimento de acesso aos autos cautelares”. Logo, a alteração dessas premissas firmadas no acórdão impugnado exige o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita.

10. Não há violação ao entendimento firmado na Súmula Vinculante 11 do STF, pois o uso de algemas pelo paciente, “com as mãos voltadas para a frente do corpo”, foi determinado para assegurar a integridade física dos presentes, haja vista a sua periculosidade, “o que ensejou inclusive a sua condução por tropa de choque da polícia militar, bem como por estarem tais policiais fortemente armados”.

11. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de que o paciente não estava associado de forma estável e permanente na prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes, demanda, in casu, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

12. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, contudo, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria.

13. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve a análise negativa da culpabilidade (posição de liderança do agente), dos seus antecedentes (condenações transitadas em julgamento) e das circunstâncias do delito (gravidade concreta do delito) a fim de elevar a pena-base em 1 ano de reclusão, para ambos os delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, o que não se mostra desarrazoado, sobretudo quando verificada as penas mínima e máximas previstas aos delitos ora em comento.

14. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgamento como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos seus antecedentes, ficando apenas vedado o *bis in idem*. Assim, considerando a existência de condenação transitada em julgamento não valorada na segunda etapa da dosimetria a título de reincidência, não se vislumbra, no ponto, ilegalidade na dosimetria da pena.

15. Carece ao impetrante interesse recursal, no tocante ao pedido de exclusão da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/06, uma vez que referida majorante não foi reconhecida na dosimetria penal.

16. A detração do tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, in casu, é irrelevante para fins de definição do regime prisional, tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais.

17. Habeas corpus não conhecido.

Processo: HC 439046/PB. Superior Tribunal de Justiça. Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/05/2020

Importante mencionar ainda que no decorrer da investigação/instrução foram encontrados diversos contatos dos réus com a jurisdição de Ponta Porã. Por exemplo a ré MARIA ALCIRIS possuía várias fotografias georreferenciadas nesta região de fronteira e em território paraguaio. Outro ponto de contato foi que o réu Sérgio ao solicitar sua nacionalidade paraguaia em nome de “Celso Espindola”, informou que sua naturalidade é Ponta Porã/MS. Ademais segundo as testemunhas, MARIA ALCIRIS com certeza residiu nessa região de fronteira e SÉRGIO, enquanto estava foragido, passou pela região.

Um esclarecimento importante é que a cidade de Pedro Juan Caballero/PY é fronteira seca com Ponta Porã, sendo notório que os fatos ocorridos naquela cidade influenciam esta e possuem uma umbilical relação e, portanto, os fatos ocorridos naquela cidade Paraguaia influem decisivamente nesta cidade.

Por fim, importante mencionar que a tese de incompetência deveria ter sido apresentada no primeiro momento pela defesa, posto que, trata-se de competência relativa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO ATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. ILICITUDE DA PROVA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE. LÍDER DA FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO ÍNSITO. INADMISSIBILIDADE. CAUSAS DE AUMENTO. REDUÇÃO PARA O PATAMAR MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONCEDIDA PARCIALMENTE A ORDEM.

1. Em se tratando de crimes permanentes, a competência territorial deve ser firmada pela prevenção, nos termos do art. 71 do CPP.

2. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido a existência de conexão probatória entre as condutas já investigadas em prévia apuração diante da prática delitiva realizada na mesma região e pela mesma organização criminosa, a revisão do entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que não é possível nos estreitos limites do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário, que não admitem dilação probatória.

3. Nos termos da jurisprudência da Corte a nulidade decorrente da inobservância das regras de competência territorial é relativa, restando-se, dessa forma, sanada se não alegada em momento oportuno (AgRg no HC 454.132/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018), inexistindo ilegalidade a ser reparada no presente caso já que não arguida em tempo e modo.

4. Inexiste ilegalidade na decisão que decreta a interceptação telefônica de forma fundamentada, com fundamento no art. 5º da Lei 9.296/96, porquanto baseada na presença de indícios de autoria e na necessidade da medida.

5. Configurada a hipótese de encontro fortuito de provas, decorrente de medida de interceptação telefônica judicialmente autorizada, não há irregularidade na investigação levada a efeito para identificar novas pessoas acidentalmente reveladas pela prova, notadamente quando se trata de investigação relacionada a membros de uma organização criminosa com várias ramificações, responsáveis pela prática de tráfico de drogas e de armas.

6. A complexidade dos fatos investigados, com grande número de integrantes, autoriza a renovação do prazo da interceptação telefônica, por mais de uma vez, porquanto lastreada em decisão fundamentada na sua necessidade, não configurando ofensa ao art. 5º da Lei 9.296/96.

7. Com efeito, o Brasil e o Governo do Canadá firmaram em 27/1/1995,

Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal, promulgado por meio do Decreto n. 6.747/2009. Nada obstante, os serviços telefônicos e telemáticos, por meio dos quais foram realizadas as comunicações interceptadas - Blackberry, encontravam-se ativos no Brasil, por intermédio de operadoras de telefonia estabelecidas no território nacional. Em matéria submetida à jurisdição brasileira, não é necessária a cooperação jurídica internacional (RHC 84.100/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2018).

8. Mostra-se legítima a exasperação da pena-base pela culpabilidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, diante da posição de liderança da organização criminosa, denotando maior reprovabilidade da conduta.

9. Inadmissível a valoração negativa das consequências dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, na medida em que se mostram genéricas.

10. Incabível a elevação da sanção inicial pela culpabilidade do crime de corrupção ativa, por se mostrar inerente ao tipo penal em que foi condenado.

11. Evidencia-se a existência de fundamentação concreta no estabelecimento de fração de 1/3 pelas causas de aumento, previstas no art. 40, III e IV, da Lei 11.343/06, em razão do poderio bélico, consistente em armas capazes de derrubar helicópteros, bem como porque a prática delitiva ultrapassou as dependências do presídio federal, sendo mantida a liderança por traficante que ainda se encontrava preso.

12. Habeas corpus concedido parcialmente para reduzir a pena.

(Processo HC 526535 / RJ)

HABEAS CORPUS

2019/0237117-0 Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159) Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 23/06/2020 Data da Publicação/Fonte DJe 05/08/2020. Grifamos)

c. Inépcia da denúncia

Não se vislumbra inépcia da denúncia. As defesas dos réus alegam a inépcia da denúncia. Acontece que essa questão já foi enfrentada e afastada no recebimento da denúncia e da não absolvição sumária, posto que, existe documentação robusta sobre diversos crimes suficientes para o efetivo contraditório e ampla defesa dos réus.

Ademais, foi plenamente possível exercer o contraditório, posto que, os fatos foram bem narrados na denúncia proposta pelo Ministério Público Federal. Tanto é assim que houve efetiva defesa pelas diversas defesas com amplo contraditório.

Por fim, essa questão já foi analisada na decisão que deixou de absolver sumariamente os acusados, nos seguintes termos:

“Sobre a inépcia da denúncia, verifico que a peça atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia e os documentos anexos à peça demonstram a existência dos crimes e indícios de autoria que – neste momento – aparentemente implicam os réus, circunstâncias exigíveis nesta fase processual, e suficientes para a instauração de ação penal, na qual as exposições da acusação serão corroborados ou afastados após a regular instrução do feito, o que acarretará em futura condenação ou absolvição dos réus, depois de reunidos os elementos probatórios que serão colhidos ao longo da tramitação da ação penal.

Acrescente-se: não se está analisando – neste momento processual – a conduta dos réus, se culpados ou inocentes, mas se há elementos aptos a instauração de ação penal, a saber, ocorrência de um crime, suas circunstâncias e indícios de autoria que recaem sobre os acusados; tais elementos se encontram na denúncia e nos documentos que a instruem, de modo que não há como admitir a alegação de inépcia. Deste modo, entendo que a matéria controvertida deve ser submetida à dilação probatória.”

Do mérito

d. Sérgio de Arruda Quintiliano Neto

d.1) Autoria e materialidade ORCRIM

A organização criminosa é entidade formada por 04 (quatro) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, que se associam com o intuito de obter vantagem de qualquer natureza, direta ou indiretamente, mediante o cometimento de infrações penais punidas com sanção superior a 04 (quatro) anos, ou que tenham caráter transnacional (art. 1º, §1º, da Lei 12.850/13).

Segundo doutrina e jurisprudência majoritária, é imprescindível a prova de que a organização é estável e permanente, evitando-se, com isso, punir aqueles, que de forma efêmera, concorrem para a prática de crime determinado.

Importante mencionar que a Organização Criminosa formada é muito mais do que uma mera organização, mas é efetivamente uma empresa criminosa. Segundo Baltazar Junior em seu livro Crimes Federais:

“Embora não seja exigida pelo conceito legal, a existência de uma estrutura empresarial ou assemelhada poderá reforçar o reconhecimento da organização criminosa, sendo esse traço geralmente aceito tanto na doutrina quanto na jurisprudência, sendo reconhecida a estruturação de “forma empresarial” (STJ, HC 16.334, Dipp, 5ª T.u., 14.8.01), com planejamento e objetivos claros (TRF4, AC 2002710400384-0, Germano, 7ª T. u, 23.9.03), como característico de organização criminosa. A adoção de estruturas empresariais corresponde a uma racionalização de atividades criminosas que tem por fim lucro, a ser maximizado (Sanchez Garcia de Paz: 636), pela hierarquia, divisão de trabalho, especialização, logística (Sieber: 760) e utilização de meios tecnológicos, diminuindo-se os riscos e prejuízos, o que estará presente em mecanismos como uso da compartimentalização, da corrupção, da destruição de provas e intimidação de testemunhas. Em outras palavras, há uma profissionalização da atividade criminosa, que não é vista como algo eventual e súbito, mas uma atividade cuidadosamente planejada, de modo sistemático, e adotada como meio de vida.”

Perceba-se que é justo e caso dos autos. Trata-se de empresa criminosa com estrutura hierarquizada e grande organização, tanto que possui uma ampla planilha com diversos pagamentos e transportes.

Esse é o motivo, inclusive, que é necessário a utilização de técnicas novas e indícios para comprovar a existência da empresa criminosa. Nesse sentido, é quase impossível obter informações advindas de fonte testemunhal, posto que, nenhum dos membros da organização confessaram ou deletaram outras pessoas, bem como, poucas pessoas possuem controle total da empresa sendo as informações bem compartimentadas.

Outro fator é que nos pedidos de busca e apreensão deferidos foram apreendidos diversos celulares com os réus (Sérgio Arruda e Maria Alciris), entretanto, diversos desses celulares possuíam criptografia específica que tanto a Polícia Federal brasileira, bem como, em cooperação com a polícia dos Estados Unidos não foi possível obter as informações. Tal fato, dificultou traçar um panorama completo da Organização, bem como, identificar todos os atores envolvidos.

Isto dito, a autoria e materialidade da Organização Criminosa sediada em Ponta Porã responsável pelo tráfico de drogas internacional e liderada pelo réu Sérgio Arruda restou comprovada por diversos indícios e prova.

Vale notar que muitas mensagens que serão apresentadas na materialidade do delito imputado a ré Maria Alciris poderão ser utilizadas também para comprovar o crime de Organização Criminosa para o réu Sérgio Arruda. E vice-versa. Isso se explica porque diversas vezes se verifica que as pessoas com quem Maria Alciris conversava faziam referência a Junior (codinome do réu Sérgio Arruda) que demonstra conhecimento e ascendência na referida associação criminosa. Por isso, fundamentar utilizar os argumentos constantes no “item 1.” para acrescentar a materialidade e autoria do referido crime. Ademais, percebeu-se que os dois eram efetivos líderes da organização criminosa e, por isso, atuavam em sinergia nas diversas tarefas da Ocrim.

A materialidade do delito de SÉRGIO DE ARRUDA se comprova com os documentos do celular Samsung, apreendido no dia da sua prisão, no Edifício Sunshine, Imei1:356818098548220, Imei2:356819098548228 (vide autos de apreensão de fls. 122 e ss. e 171/176).

A perícia conseguiu acessar os dados deste aparelho telefônico através do Laudo nº 357/2019-SETEC/SR/PF/MS (fls. 35/48 do Apenso I, do IPL 8/2019) e, posteriormente, realizar a análise destes dados através da Informação de Polícia Judiciária nº 137/2019-DPF/PPA/MS (fls. 74/99 do Apenso II, do IPL 8/2019).

As quebras mostram (i) diversas fotografias relacionadas ao tráfico internacional de drogas e (ii) contêineres recheados com barris que, por sua vez, estão recheados de cocaína (como anotação de que o usuário preocupou-se em registrar dados para posterior localização da droga - código de barras dos barris, do conteúdo, etc.); (iii) planilhas contendo informações sobre diversos contêineres; (iv) georreferenciamentos, salvos pelo próprio usuário do aparelho, indicando portos brasileiros e estrangeiros (ex. Antuérpia, Rotterdam, Thames, Hamburg); (v) citações para envio de cargas lícitas através de contêineres, locais onde, tudo indica, o grupo enviava junto as cargas de cocaína; (vi) diálogo mantido por dois interlocutores sobre valores que deveriam ter sido transacionado entre países, mas que não foram repassados devido à prisão de um doleiro; (vii) fotografias indicando contabilidade de tráfico de drogas, com anotações, por exemplo, sobre pasta base de cocaína, quantidades, pessoas e destinos; (viii) utilização de aplicativos de mensagens com sistemas especiais de criptografia, como EncroChat e SkyECC; e (ix) contabilidade típica de tráfico de drogas, com referência a cocaína, com fluxo de caixa multimilionário.

No dia 17/12/2018 foram produzidas as Fotos de índice 8 até 59, graficamente elas formam uma nuvem concentrada em casas adjacentes de uma favela ao lado do Porto de Santos. As fotos, que estavam no celular de Sergio de Arruda, deixam claro que entorpecentes foram acondicionados dentro de tambores da Citrosuco e despachados através do contêiner MSWU 902 630 0 45R1 com laque de segurança Maersk ML-BR3507487. De modo complementar às fotos in loco (comprovando que o entorpecente foi carregado dentro do contêiner) a Foto 35 demonstra que Sergio de Arruda registrou a imagem da Reserva Código 579184126 do transporte de outros 4 contêineres além daquele com os tambores da Citrosuco recheados com drogas.

As Fotos 11 e 13 comprovam que o contêiner utilizado para transportar entorpecentes dentro dos tambores verdes foi o Maersk MSWU 902 630 0. FOTOS 11 E 13 – COMPROVAM QUE OS TAMBORES DA CITROSUCO FORAM ACONDICIONADOS NO CONTEINER MSWU 902 630 0.

Em seguida, a Foto 12 comprova que o laque utilizado foi o Maersk ML-BR3507487

Entre as diversas, as Fotos 15, 16, 23 e 24 merecem destaque por demonstrar a identificação externa e interna do contêiner. As fotos índice 36 até 44 contêm os códigos de barras dos tambores NAAA014760076, NAAA014354080, NAAA014354058, NAAA014354041, NAAA014354042, NAAA014354059, NAAA014354036, NAAA014760074 e NAAA014354060. FOTOS 36 A 44 – FOCO NOS CÓDIGOS DE BARRAS DOS TAMBORES. As Fotos 57, 58 e 59 reiteram que o contêiner de interesse para o transporte de entorpecentes era o MSWU 902 630 0 e que os tambores Citrosuco estavam preenchidos por entorpecentes. (as fotos estão juntadas em ordem nas alegações finais ID 35614175 e fls. 53/60).

Ademais, a última foto registrada no celular de Sérgio Arruda em 04/01/2019 na orla de Balneário Camboriú/SC, foi uma planilha em que consta o registro de controle financeiro relacionado ao tráfico internacional de entorpecentes onde parte das datas e valores do fluxo de caixa são coincidentes com aqueles apresentados anteriormente na Foto 7, porém, contém registros mais recentes (datados até 04/01/2019). A primeira linha escrita indica que houve uma venda de cocaína em atacado para a Europa, onde quinhentos e cinquenta e nove quilogramas foram vendidos por pouco mais de vinte e seis mil euros (por quilo), totalizando quatorze milhões seiscentos e setenta e três mil setecentos e cinquenta euros (“559 copx26,250=14.673.750”). A leitura da segunda linha demonstra que quarenta e dois quilogramas de cocaína são de origem peruana e custaram vinte e seis mil euros cada quilograma, totalizando um milhão e noventa e dois mil euros (“Peruane 42 copx26.000=1.902.000”). A terceira linha é formada pela soma da cocaína comprada nas linhas anteriores, atingindo o valor de quinze milhões setecentos e sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta euros (“Total 15.765.750”).

Em seguida, no mesmo documento fotografado, foi identificada a frase “Pagesat qe janbu”, que é repetida nas últimas linhas do documento como “Totali pagesat qe janbu”. O sistema de detecção automática de idioma e tradução do Google indica que as frases foram escritas em albanês e significam “Total de pagamentos que foram feitos”. Deste modo foram efetuados pagamentos relacionados com “Milano”, “Ne Barcelon”, “Rome” e em Madrid também “Pagesat firmes ne Madrid” que foi traduzido pelo sistema da Polícia Federal como “Pagamentos em Madrid”.

Entre 16/11/2018 e 04/01/2019 os pagamentos totalizaram quinze milhões oitocentos e cinquenta e sete mil euros. O contexto dos eventos expostos até o momento somado à frase “Totali llogoria borgj 15.765.750” (“Total de dívidas 15.765.750”) robustece a hipótese de que Minotauru fornecia cocaína em grande quantidade para a Europa. As últimas linhas contabilizam que, após os devidos pagamentos, o comprador europeu teve um saldo credor de noventa e um mil duzentos e cinquenta euros (“Pages plus 91.250”).

Ademais, percebe-se que a presença de doleiros, responsáveis pelo fluxo do dinheiro da compra e venda da droga, a aquisição de drogas na América do Sul (Bolívia e Peru), a logística criminosa envolvendo cargas portuárias, o uso de sistemas de criptografia de comunicações e o controle do fluxo de caixa comprovam a existência de Organização Criminosa em que Sergio de Arruda Quintiliano Neto atua no exercício da chefia desta organização criminosa que é voltada a fornecer grandes quantidades de cocaína diversos fornecedores.

Outra fonte de prova foi o departamento pericial da Polícia Federal que conseguiu acessar os dados do notebook apreendido em posse de Maria Alciris, no Edifício Marina Beach Tower. Nele através do Laudo nº 292/2019-SETEC/SR/PF/MS, cujas extrações foram analisadas pela Polícia Federal nas Informações de Polícia Judiciária nº 201/2019-DPF/PPA/MS (fls. 261/275 do Apenso II, IPL 8/2019), 227/2019-DPF/PPA/MS (fls. 02/65 do Apenso II, IPL 8/2019), 231/2019-DPF/PPA/MS (fls. 66/73 do Apenso II, IPL 8/2019) e 354/2019-DPF/PPA/MS (fls. 500/504 do IPL 8/2019).

No computador apreendido, há farto material relacionado à prática de tráfico transnacional de drogas e corrupção de autoridades públicas.

Faz-se necessário uma síntese dos elementos encontrados no notebook (vide Informação de Polícia Judiciária nºs 201 e 227/2019-DPF/PPA/MS): (i) relação de drogas enviadas para clientes; (ii) registro de viagens executadas por pilotos do tráfico entre Bolívia, Paraguai e Brasil; (iii) controle de gastos com fornecedor de cocaína; (iv) anotações de despesas da Ocrim com funcionários (ex. NOELIA, CAROLINA, CINTIA, SR. MARTINEZ, DELIO, LIAN, JOANA, AMADO, JACINTO, ESTER, VITOR, PAULO), veículos, aeronaves, pistas de pouso, fretes terrestres e propina pagas para Policiais; (v) indicações expressas, nas tabelas, ao apelido de SÉRGIO DE ARRUDA, JUNIOR ou JR; (vi) um número espantoso de integrantes da organização criminosa, indicados por apelidos: BAIXINHO, CUECA, DURO, FULL, GAÚCHO, MIKE, NELSON BOLA (NELSON), ROKU (RK), THIAGO, PITBULL, (vii) parte das pessoas mencionadas nas tabelas estava relacionada a atividade de piloto, responsáveis por viagens recentes e específicas, tais como: CABEÇA, COLOMBO, CARRERA, SUCA/SUCURI (único identificado até o momento, sendo o denunciado EMERSON), COTONETE e EDUARDO ELEFANTE; (viii) as tabelas também contêm despesas pessoais de SÉRGIO DE ARRUDA e de MARIAALCIRIS, tais como pagamento mensal da Sra. NOELIA, despesas com luz, compras diversas, gastos com festa de aniversário de MARIAALCIRIS; (ix) conversas sobre compra de explosivos; (x) pedido de MARIAALCIRIS para que SÉRGIO DE ARRUDA ajude a resolver situação pessoal de MARIAALCIRIS, relativa a parente de um amigo desta foi roubado em Ponta Porã/MS; (xi) conversas, de 09/01/2019, onde SÉRGIO DE ARRUDA com MARIAALCIRIS fala que vai matar determinar pessoa que lhe estaria delatando; (xii) fotografias de carta onde pessoa ameaça a denunciada ALICIA MABEL de morte, caso esta continue trabalhando na organização criminosa.

Por meio das planilhas também é possível identificar que o transporte das drogas comercializadas pelo grupo era realizado através de aeronaves (rota Bolívia -> Paraguai -> Brasil). Os pilotos foram apelidados de “CABEÇA”, “COLOMBO”, “CARRERA”, “SUCA” (único identificado), “COTONETE” e “EDUARDO ELEFANTE”.

As anotações sugerem que, em 11/12/2018, o piloto EDUARDO ELEFANTE transportou/deveria transportar 494Kg de entorpecentes da Bolívia ao Paraguai. Em 20/12/2018 o piloto COLOMBO transportou/deveria transportar 469Kg de COCAÍNA da Bolívia ao Paraguai.

Em 26/12/2018 o piloto CABEÇA transportou/deveria transportar 450Kg de COCAÍNA da Bolívia ao Paraguai. Esta viagem se encontra associada a US\$ 21.000,00 (vinte e um mil dólares americanos) gastos com manutenção da aeronave e US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) gastos com combustível de avião;

Em 04/02/2019 CABEÇA transportou/deveria transportar 450Kg de COCAÍNA da Bolívia ao Paraguai, adquiridos por ROKU;

Em 04/02/2019 o piloto CARRERA transportou/deveria transportar quantidade não identificada de droga, da Bolívia ao Paraguai, em troca de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos). O destinatário final da droga seria pessoa relacionada ao apelido DURO.

O uso de aeronaves no transporte de drogas também é reforçado pelo conteúdo de outras anotações contidas nas planilhas, como, por exemplo: “SUCURI COMB”; “NOTAS COMB COTO”; “6 PISTAS”; “NOTA CARRERA”; “COMBUSTIVEL CARR”; “PISTA BURACO”; “3984 RS MAN AVIAO”; “2.542 COMB CARRER”; “SEGURO AVIAO SUC”; “REF VOO CARRE DRO”; “REF CHAO GURI”; “REF PISTA CERRO”; “REF HELICE BARON”; “MANUTENCAO AVIAO”; “REFERENTE VOO 494.450.489”; “PAGOU MENINO PISTA”.

Ou seja, ficou demonstrado diversos carregamentos de drogas formados por diversos atores. Importante notar que as planilhas demonstram ascendência de Sérgio Arruda por todo esse esquema, posto que, pode-se perceber que ele possuía contato com as diversas fases da empresa criminosa. Ele controlava de perto todas as etapas do tráfico de drogas.

Outro fator que demonstra a materialidade da Organização Criminosa é a enorme capacidade financeira do réu Sérgio Arruda que não encontra nenhuma atividade lícita para sustentar os gastos. Isso indica que os valores foram pagos pela atividade extremamente rentável de tráfico de drogas internacional.

Ficou demonstrado por esses documentos que em março de 2018, Sérgio Arruda alugou o imóvel 9089, localizado na Rua Lomas Valentinas, Pedro Juan Caballero/PAR. O valor do aluguel foi pactuado em US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares). MARIAALCIRIS era quem tratava sobre a locação como o proprietário do bem.

Em agosto de 2018 alugaram um hangar aeronáutico e uma pista de pouso na região de Cerro Cora Í, em Pedro Juan Caballero/PY. O valor do aluguel foi estipulado em 15.000.000,00 (quinze milhões de guaranis). MARIAALCIRIS também era quem tratava como o proprietário do bem (embora tenha utilizado os dados pessoais de pessoa estrangeira). Muito provavelmente esse hangar foi utilizado para servir como base para o tráfico aéreo de cocaína.

Em novembro de 2018 alugaram um apartamento 1801, do Edifício Marina Beach Towers (localizado na Rua 3700, 147, Balneário Camboriú/SC). As despesas relacionadas à locação do imóvel totalizaram mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O valor mensal a título de aluguel foi acordado em mais de R\$ 10.000,00.

Em novembro de 2018 adquiriram o veículo I/BMW 320i, de placas QJW0979, por R\$ 167.000,00, entregues em espécie na concessionária. O veículo, que era utilizado por MARIAALCIRIS, foi licenciado em nome de um “laranja” (o caráter criminoso deste ato de ocultação do patrimônio deverá ser objeto de Inquérito Policial autônomo).

Em janeiro de 2019 alugou a embarcação CRYSKAR (inscrita sob o nº 4420169931-DLSFSL/SC), para comemoração do aniversário da investigada MARIA ALCIRIS CABRAL JARA. Ao todo, as despesas relacionadas à locação da embarcação totalizaram R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). O conjunto probatório também evidencia que as despesas relacionadas à locação do bem foram pagas diretamente por MARIA ALCIRIS, a qual utilizou contas bancárias tituladas por pessoas jurídicas das quais não era nem nunca sócia.

Em data incerta firmou contrato de aluguel tendo como objeto o Hangar nº 90, do Condomínio Aeronáutico Costa Esmeralda (localizado na BR-101, KM 156, Av. José Neoli Cruz, Porto Belo/SC). Ao todo, as despesas relacionadas à locação do Hangar totalizaram R\$ 24.000,00.

Ainda sobre a capacidade financeira incompatível de SÉRGIO, impende observar que, quando capturado, se encontrava em posse de R\$ 31.915,00 (trinta e um mil, novecentos e quinze reais), US 105.200,00 (cento e cinco mil e duzentos dólares), além de dois relógios Audemars Piguet Royal Oak Off Shore, estimados respectivamente em € 61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos euros) e US\$ 100.320,00 (cem mil, trezentos e vinte dólares americanos). Os relógios se encontram sob a custódia da agência nº 0409 da Caixa Econômica Federal de Florianópolis/SC

Isto posto, resta cristalino, a materialidade e autoria do delito de organização criminosa.

As testemunhas de acusação arroladas foram unânimes nesse ponto dando detalhes precisos de como foram as investigações. Conforme o testemunho do Delegado Lucas Athayde:

MP: Certo. E quais elementos, embora não tenha sido apreendido nenhum carregamento de droga nessa investigação. Quais são os elementos que indicam pros investigadores que a organização é voltada ao tráfico internacional de entorpecente?

TESTEMUNHA: Ah, são vários, né. Eu acho que o mais claro de todos são as planilhas de contabilidade, né. As planilhas de contabilidade elas são claras no sentido de que... elas falam em quantidade, elas falam em qualidade de droga, elas falam em rotas, elas falam em... o transporte de cocaína via aéreo, ele é peculiar, né. Um avião geralmente utilizado, ou eles vão utilizar um Barón, ou eles vão utilizar um Cessna, e assim, sem os bancos né, o avião cabe em torno de 430, 450kg de cocaína, né. O valor da droga também gira ali, em torno, dependendo da qualidade, de 2.400 dólares a 3.500 dólares. Então, assim, as anotações elas são muito claras. É muito... pra quem convive, pra quem atua, nesse tipo de repressão, é muito, é cristalina, assim, que havia transporte de drogas, e esse transporte de drogas, eles eram catalogados nas planilhas, havia além das planilhas, claro, haviam os celulares. Um dos celulares apreendidos, eles tinham, além das fotos, havia informações sobre a geolocalização, essa geolocalização ela... as fotos foram tiradas nas imediações do porto de Santos. Havia containers carregados de cocaína. Havia contabilidade do tráfico de drogas. Bom, fora isso, deixa eu ver...

MP: E assim, pelo... a gente sabe que essas informações foram extraídas a partir de buscas e apreensões, né. Até porque essas organizações não se utilizam de interceptação telefônica, enfim, fica difícil né, interceptar enquanto as coisas estão ocorrendo, mas esses outros crimes que foram praticados, que vocês identificaram, de tráfico, de corrupção, enfim, eles aconteceram na vigência do funcionamento pleno da organização criminosa. Ali no ano de 2018, 2017. Vocês têm os indícios da prática desses outros crimes enquanto essa organização criminosa funcionava?

TESTEMUNHA: Sim, por exemplo, a corrupção é fácil porque há datas, né, dos diálogos, então assim, os diálogos eles eram acompanhados das datas, né. A questão da guerra também se desenrolou ali no ano de 2018, 2019, que também foi quando aconteceram investigações, né. Então eu acho que sim.

MP: Certo. Qual papel o Sérgio tinha nessa organização?

TESTEMUNHA: O Sérgio é o líder, né. No meu entendimento o Sérgio é o líder, né. E eu, assim, objetivamente falando, a gente pode citar as planilhas, por exemplo, o Sérgio, o apelido dele é Júnior, isso é uma coisa que tá nos autos também, e nas planilhas de contabilidade, o apelido Júnior ele tem um protagonismo, né. Ele é o protagonista no que diz respeito a divisão de lucros e etc. Além disso, as mensagens né, principalmente as mensagens trocadas com Maria Alciris e os policiais, eles, é claro, nesse tipo de investigação você não vai ver sendo mencionado nomes, né, por exemplo, ninguém vai falar "ó, Sérgio, essa informação é pro Sérgio", ou "ó pessoal quer pegar o Sérgio". Então, geralmente, os policiais se referiam ao Sérgio como "amigo", ou como "Júnior", né. Então assim, ao meu ver, analisando essas mensagens trocadas com Maria Alciris, as planilhas também de contabilidade, fora esses fragmentos de conversas também encontrados tanto nos dispositivos eletrônicos, eu vejo que o Sérgio tem um papel de protagonismo na organização criminosa."

A defesa de Sérgio Arruda sustenta que não foi comprovada a organização criminosa.

Alega que não foi comprovado o quando e onde foi formada a Organização Criminosa. Entretanto, essa alegação não se sustenta já que o onde fica muito claro que a organização atuava na fronteira de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero (cidades contiguas). Tal fato se comprova com as diversas fotos tiradas nestas duas cidades, os imóveis alugados neste local, bem como a pista de pouso encontrada pela Polícia Federal. Outra prova importante sobre o local da organização são os frequentes casos de conversas entre o contato desta ORCRIM com a organização formada pela família Pavão que notoriamente atua na fronteira.

Já quanto ao quando por se tratar de grande organização criminosa, de fato, é difícil identificar o momento exato de constituição. Entretanto, pelo menos, entre 2018 e 2019 a referida ORCRIM atuou sendo comprovada pelas diversas provas carreadas, em especial os comprovantes de gastos que foram juntados pela planilha encontrada no computador da ré Maria Alciris que comprovo o longo período de estabilidade da OrCrim

Conforme a testemunha Delegado Luccas Ribeiro de Souza:

MP: Por enquanto não. Eu queria situar essa organização. O senhor mencionou, o senhor se lembra mais, o senhor mencionou que começou, tem notícia de atuação dele aí na região ao menos desde 2014, e aí na região de Ponta Porã mesmo, o senhor tem notícia de que a organização criminosa tem uma ascendência aí sobre a região de Ponta Porã desde quando?

TESTEMUNHA: Não, é que foi desde 2018. Foi desde março de 2018 que a gente começou a ouvir falar nele. 2014 eu levo em consideração que é o primeiro documento falso que ele fez emitir aqui em Ponta Porã, né. Por isso que eu digo pelo menos de 2014. Se ele não habitava a região, ele pelo menos a frequentava.

(...)

TESTEMUNHA: A gente tem, por exemplo, uma mensagem trocada, uma mensagem de áudio, que a Laura Cazuzu, que é uma advogada que faleceu, né, supostamente em razão dessa guerra, em que ela diz, por exemplo, que capangas armados junto com o Sérgio, né, a quem ela se refere como "papa de tuninha", se referindo pra Maria Alciris pelo fato de eles terem um filho juntos, de que o Sérgio e capangas armados estariam coagindo pessoas ligadas ao Jarves Ximenes Pavão nessa região de fronteira em razão de uma disputada envolvendo imóvel, né. E ela tenta, ela entra em contato com Maria Alciris, pra tentar resolver esse conteúdo na diplomacia, né. Mas a gente tem outras, os próprios diálogos com os policiais paraguaios também. O policial paraguaio alerta que pelos dados, os policiais paraguaios corruptos que passavam informações sobre investigações, né. Alerta que por dados... pela análise de dados telefônicos da organização, a polícia paraguaia sabia que o Sérgio, em determinada época, estava nessa região de fronteira, né. Um outro policial paraguaio chega a comentar também com Maria Alciris que haveria uma investigação em andamento, e essa investigação em andamento teria com objetivo prender dois integrantes, prender integrantes da organização criminosa que teriam o papel de receber aviões carregados com drogas na região de Cerro Corá, né. Então assim, eu não vou lembrar todos de cabeça, com certeza isso vai ter no relatório, mas há várias, há vários elementos que indicam que a atuação dele era aqui. Aqui era a base né. Se ele frequentava outros lugares do Brasil isso não significa que... não era aqui a porta de entrada pra tudo, né.

Alega, por fim, que não há animo associativo entre as partes e que não havia estabilidade. Entretanto, não merece prosperar essa alegação. Primeiro que chama a atenção a quantidade de pessoas e gastos constantes nas planilhas. Trata-se de verdadeira empresa do crime com diversas engrenagens formando a organização. Existia o núcleo de aviação formado por pessoas de alcunha CABEÇA, COLOMBO, CARRERA, SUCA/SUCURI (único identificado até o momento, sendo o denunciado EMERSON), COTONETE e EDUARDO ELEFANTE.

Existiam diversos funcionários, tais como, NOELIA, CAROLINA, CINTIA, SR. MARTINEZ, DELIO, LLIAN, JOANA, AMADO, JACINTO, ESTER, VITOR, PAULO.

Ou seja, não só existia uma organização como existia uma verdadeira empresa criminosa.

Com efeito, os réus mantêm uma convivência contínua há bastante tempo tendo uma estrutura e logística que, com certeza, se construiu ao longo tempo.

Considerando que a maioria dos membros da ORCRIM não foram identificados, importante frisar o entendimento pacífico na jurisprudência de que é desnecessária a identificação de todos os agentes criminosos, bastando a comprovação de que o grupo era composto por quatro ou mais pessoas.

A respeito do preenchimento mínimo de pessoas para formação da ORCRIM, não há o que se discutir. Além dos investigados identificados, é possível afirmar que também faziam parte da ORCRIM policiais corruptos (como "SEGUNDA ORTEGA", "SUB OFICIAL ARECO SEGUNDA" e "ACOSTA") - os quais repassavam periodicamente informações sigilosas à MARIA ALCIRIS em troca de dinheiro, pilotos de aeronave ("CABEÇA", "COLOMBO", "CARRERA", "COTONETE" e "EDUARDO ELEFANTE") - os quais transportavam entorpecentes pela rota Bolívia - Brasil - Paraguai, além de indivíduos que atuavam na logística da remessa de entorpecentes ("XOXOTA", "KONAN", "GURISAO", "JN" - este último também aparece como sócio de SÉRGIO nas planilhas).

Ademais, cometeram diversos crimes tais como tráfico de drogas, corrupção ativa. Todos eles com pena de mais de (04) quatro anos de reclusão.

Quanto as maiorias presentes no caso verifico a presença de quatro delas tipificadas no art. 2º, §4º, II, III, IV e V da lei 12.850/2013.

O envolvimento de funcionários públicos restará plenamente comprovado no tópico "d.2" porque tratará diversas mensagens travadas com autoridades Paraguais que forneciam informações privilegiadas para a OrCrim. Fica claro pelos diálogos que são informações que somente membros do sistema de segurança do País vizinho possuiriam tamanho conhecimento para antecipar operações sigilosas.

A transnacionalidade da organização restou comprovada porque a cocaína utilizada era importada da Bolívia constando na planilha apreendidas no notebook de Maria Alciris diversos pagamentos para o fornecedor Fernando, bem como, para diversos pilotos de avião, inclusive do corréu Emerson da Silva que realizou viagens para aquele país produtor da droga.

Por exemplo, o registro da planilha "FERNANDO.xlsx" demonstra que em 20/01/2019 a OrCrim pagou mais de cinco milhões de reais para um fornecedor de cocaína denominado FERNANDO. Houve um pagamento adiantado de R\$2.055.000,00 (dois milhões e cinquenta e cinco mil reais). As anotações indicam que a OrCrim comprava drogas em conjunto com outras entidades (traficantes, organizações ou facções), pois existe uma observação dizendo que foram pagos outros três milhões de reais por parte da OrCrim ("dei 3M da nossa parte")

Outro ponto fundamental é a planilha de gastos físicos da própria ORCRIM. Foram encontrados pagamentos atrelados à compra de uma fazenda, ao aluguel e conta de luz de um imóvel localizado na BOLÍVIA e ao uso de uma pista de pouso em Cerro Corá (PARAGUAI) - BURACO.

No mesmo sentido, a planilha "EXT.xlsx" contém dados globais de entradas e saídas de recursos da OrCrim no período de 28/12/2018 a 25/01/2019. Nesse período a OrCrim movimentou quase três milhões de dólares em débitos e mais de dois milhões de dólares em créditos.

Considerando o IPJ 227/2019 DPF/PPA/MS, analisando os dados da planilha "GASTOS MES 01.xlsx" foram encontrados pagamentos atrelados à compra de uma fazenda, ao aluguel e conta de luz de um imóvel localizado na BOLÍVIA e ao uso de uma pista de pouso em Cerro Cora i (PARAGUAI).

Ou seja, restou clara a majorante do art. 2º, §4º, V da lei 12.850/2013.

Ademais, grande parte do proveito do tráfico de drogas praticado pela organização criminosa liderada por Maria Alciris e Sérgio Arruda tinham como destino o Paraguai. Todavia, o Paraguai funcionava como um entreposto da droga trazida da Bolívia, o que resta demonstrando nas informações acima com os gastos e investimentos feitos neste país, considerado um dos maiores produtores de cocaína do mundo.

Comprova-se tal fato com um dos celulares apreendidos com SÉRGIO DE ARRUDA, a análise das quebras, feita pela Informação de Polícia Judiciária nº 137/2019-DPF/PPA/MS (fls. 74/99 do Apenso II, do IPL 8/2019) fica comprovado que o produto da infração da organização criminosa (tráfico de drogas (cocaína) tinha como destino o exterior, a referida informação mostra menções expressas, em contabilidade de tráfico de drogas, a diversas localidades ao redor do mundo, por exemplo: Europa, Peru, Milão, Barcelona, Roma e Madrid (vide fl. 91 do laudo).

Assim, restou comprovada a majorante constante no art. 2º, §3º, III da lei 12.850/2013, qual seja, se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior.

Outra majorante presente é a constante no art. 2º, §3º, IV, da lei 12.850/2013 qual seja, se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes. No caso a organização criminosa apresentava vínculo com a organização criminosa da família Pavão conhecida organização criminosa desta fronteira.

As Informações de Polícia Judiciária nº 217, 231 e 267/2019- DPF/PPA/MS (vide fls. 68/72, 105/160 e 295/304 do Apenso II, do IPL 8/2019) mostram que MARIA ALCIRIS estabeleceu contato direto com membros do alto escalão de organizações criminosas paralelas, como a dos PAVÃO.

Por exemplo, por suas conversas com FRANCISCO NOVAES GIMENEZ, a partir de 05/03/2018, onde também ficam nítidas as tensas relações entre os dois grupos. E por suas conversas com LAURA CASUSO, a partir de 02/06/2018, sobre a relação entre as duas organizações criminosas.

Diz muito o fato de que tanto FRANCISCO NOVAES GIMENEZ, quanto

LAURA CASUSO foram vítimas de homicídio pouco tempo após conversas com Maria Alciris

Existe também conversas de Maria Alciris com Francisco Novaes Gimenez. Por exemplo, em 15 de março de 2018 CHICO GIMENEZ explica que esteve no presídio com JARVIS (Presídio Federal de Segurança Máxima de Mossoró/RN), sendo que este quer conversar com SÉRGIO ("Estou visitando o nosso amigo e sobrinho, e hoje estive com ele [JARVIS]. Perguntou sobre teu marido[SÉRGIO] e falei que você tinha mandado uma mensagem para ele entrar em contato"). CHICO GIMENEZ precisa dar respostas para JARVIS no dia seguinte ("Amanhã vou ve-lo [JARVIS] de novo") e por isso quer justificativas sobre o dinheiro que SÉRGIO deve a JARVIS ("até agora não pagou nada e não entrou em contato também").

Outra imputação a organização criminosa é quanto ao uso de arma de fogo. Nesse tópico, o Ministério Público Federal faz longo histórico e narrativa vinculadas na imprensa sobre a violência e uso de diversas armas para atos de assaltos e atendidos terroristas. Acontece que esse único indício não é suficiente para a configuração da majorante. Não se está aqui isentando a Organização de atos de violência, posto que, é notório que o tráfico dessa a grande quantidade de drogas acaba acarretando violência associada. Acontece que o direito penal exige prova efetiva daquilo que está sendo imputado e, efetivamente, em nenhum momento dos autos existe essa prova sobre o uso de armamento. Percebe-se que nem nas planilhas foi possível identificar compras de armas/munição como foi possível identificar no caso das drogas.

Vale notar também que durante a operação realizada em Santa Catarina não foi apreendida nenhuma arma com os réus. É bem verdade que esse fato pode ser explicado pela notoriedade que o réu Sérgio atingiu na fronteira. Entretanto, o direito penal não parte de achismo ou verossimilhanças. É fundamental uma prova cabal ou conjunto robusto de indícios que não foi apresentado ao longo da instrução o que impede o reconhecimento da majorante prevista no art. 2, §2º da lei 12.850/2013.

Por fim, existe a agravante prevista no art. 2º, §3º da lei 12.850/2013, qual seja, o Sérgio Arruda exercia o comando individual da Organização Criminosa. Esse fato é comprovado pelas diversas mensagens que tratavam o réu Sérgio Arruda com deferência, em especial das autoridades paraguaias. No mesmo sentido, pode-se perceber pela presença de planilhas de controle de gastos, fluxo de drogas. Esse tipo de informação em uma empresa criminosa só é alcançado pelas lideranças da organização.

Por todo exposto, condeno o réu aos crimes do art. 2, caput da lei 12850/2013 coma agravante do art. 2º, §3º e majorante do art. 2. §4º, II, III, IV, V da lei 12.850/2013.

d.2) Autoria e Materialidade Corrupção Ativa

O Ministério Público Federal fez um importante resumo em ordem cronológico de todos os indícios constantes nos relatórios extraídos dos celulares apreendidos.

Inicialmente, importante mencionar que esse tipo de imagem e transcrição é, sim, prova apta a comprovar aquilo que se busca provar. Não poderia ser diferente, posto que, não há mais conversas presenciais ou interceptadas, sendo, a comunicação de todos feita, via de regra, pelos aplicativos de mensagem "Whatsapp" e "telegram". Nesse sentido, é fundamental os laudos de apreensão de celulares e notebooks como prova dos fatos alegados.

As planilhas mostram que a ORCRIM gastava milhares de dólares americanos em pagamentos de suborno para forças policiais paraguaias do Estado de Amambay, do qual a cidade de Pedro Juan Caballero faz parte. A corrupção era praticada mensalmente e envolvia diversos setores da Polícia Nacional Paraguai e da SENAD – Secretaria Nacional Antidrogas (como, por exemplo, a unidade denominada SIU – Unidade de Informações Sensíveis custeada por autoridades americanas). Além de setores da polícia, também foram identificados registros de pagamento para policiais específicos, como "ACOSTA" e "ORTEGA". Conforme adiante demonstrado, cabia à MARIA ALCIRIS o planejamento do pagamento da propina.

Segue, portanto, a cronologia das conversas realizadas pelo Ministério Pública Federal, cuja imagens comprovatórias se encontram no ID 35614175 em fls. 182/211:

"No dia 05/02/2019 foi apreendido, com MARIA ALCIRIS, no Edifício Maria Beach Tower, um notebook (vide termo de apreensão 20/2019 às fls. 161/162 do IPL 8/2019). O aparelho teve seus dados extraídos através do Laudo nº 292/2019-SETEC/SR/PF/MS (fls. 21/27 do apenso I, do IPL 8/2019) e as informações foram analisadas pela Informação de Polícia Judiciária nº 227/2019 (fls. 02/65 do Apenso II, do IPL 8/2019).

Da análise feita pela Polícia Federal, fica comprovado:

(i) que o aparelho era utilizado tanto por SÉRGIO DE ARRUDA, quanto por MARIA ALCIRIS, contendo diversas informações sobre a vida pessoal do casal e sobre suas atividades criminosas.

(ii) que no computador haviam planilhas não apenas sobre a prática de tráfico transnacional de drogas, mas também sobre a corrupção ativa de uma grande quantidade de autoridades públicas da República do Paraguai.

(iii) que a planilha de corrupção policial encontrada no computador está de acordo com as análises feitas em celulares apreendidos com MARIA ALCIRIS (vide abaixo).

(iv) que as informações mais recentes encontradas sobre corrupção policial, no computador, estão na planilha com o nome DESPESA FUNC 002.XLSX1, onde estão planilhados pagamentos mensais para diversas unidades policiais da República do Paraguai, tais como: JEFATURA, NARCÓTICOS, DELITOS ECONÓMICOS, SIU (unidade de investigações sensíveis da SENAD/PY), HOMICÍDIOS, INTELIGÊNCIA (ver-se-á abaixo que MARIA ALCIRIS trocou inúmeras mensagens, cujo conteúdo denota repasse de informações sensíveis, por contato que faz menção a esta unidade), CRIME ORGANIZADO (fls. 18/19 e 39 do Apenso II, do IPL 8/2019).

A Informação de Polícia Judiciária nº 217/2019, onde analisada a quebra do celular Iphone 7, IMEI 355317080085748, que também era usado por MARIA ALCIRIS, mostra, igualmente, registros de corrupção policial por parte da organização criminosa (fls. 105/160 do Apenso II, do IPL 8/2019). Neste sentido:

i - Em 30/03/2018 a interlocutora recebe, de um policial, informações sobre operações policiais que seriam realizadas em pistas de pouso e decolagem da organização em área conhecida por Cerro Cora'i (conversa com +595971953149).

Nesta conversa o interlocutor, um policial paraguaio, informa que Arévalos (Chefe de Investigaciones) recebeu muito dinheiro para prender integrantes da Organização Criminosa comandada por SÉRGIO ("agarrar su gente").

Os alvos em potencial são aqueles que recebem aviões carregados de entorpecentes na região de Cerro Cora-i ("que está bajando carga acia cerro cora'i"), pois são as pistas de pouso desta região que Arévalos pretende atacar antes de ser transferido ("si o si va dar le um golpe grande, están de ojo em las pistas de acia cerro cora-i"). O interlocutor finaliza a conversa avisando que repassará qualquer informação nova e saliente que assim que a situação acalmar irá ao encontro de SÉRGIO em busca de recompensas ("cualquier novedad voia estar avisando... me presentará el patrón para ver si sabe recompensar").

ii - Em 11/04/2018 é MARIA ALCIRIS que entra em contato com outro policial corrupto, desta vez em busca de informações privilegiadas sobre a presença de policiais brasileiros que estariam em Pedro Juan Caballero (conversa com ORTEGA).

Agente de segurança pública do Paraguai corrupto que repassa informações para MARIA ALCIRIS sobre operações policiais.

Em conversa de 11 de abril de 2018 MARIA ALCIRIS questiona o motivo de policiais brasileiros estarem no Paraguai (“¿Q hacen los poli[policiais] br[brasileiros] por a!?”) e seu interlocutor responde que estão resolvendo um caso de roubo de moto (“Yiniero a ver un caso de moto robada de punta pora”). Ela demonstra receio que sejam cumpridos mandados de busca e apreensão (“No van hacer allanamiento?”). Ela pede que seja avisada tão logo os policiais retornem ao Brasil (“Avisame cdo se vayan así el outro lado”) e seu interlocutor explica que avisará caso aconteça algo (“No te preocupes yo si se de algo avisare”). A conversa neste dia acaba com saudações que o interlocutor encaminha para SÉRGIO (“Saludo al amigo J. [Junior]”).

(iii) em 11/06/2018 é este mesmo policial que procura MARIA ALCIRIS, informando-lhe sobre outro integrante da organização criminosa chamado OSCAR e sobre o envio de uma viatura policial (conversa com ORTEGA). O interlocutor pergunta se MARIA ALCIRIS queria conversar com ele (“Me llamaste?”) e informa que OSCAR DUARTE entrou em contato e por isso ele logo disponibilizaria uma viatura (“Me conto Oscar de la situación, ya envío la viatura”). Na outra mensagem, os dois conversam sobre o falecimento de uma jovem e a conversa finaliza com mais saudações enviadas para SÉRGIO (“Saludo amigo J. [JUNIOR]”). Esta saudação demonstra proximidade de membros da polícia paraguaia com a organização criminosa

(iv) em 26/03/2018, ao conversar com policial do Paraguai, este informa que não pôde avisar da ocorrência de uma operação policial devido à compartimentação de informações (conversa com ARECO); (v) este mesmo interlocutor é procurado por MARIA ALCIRIS em 02/06/2018, ocasião em que ela o trata por “Oficial” e este, por sua vez, pede propina de maneira velada (combustíveis), momento em que MARIA ALCIRIS pede que o policial passe no seu escritório (conversa com ARECO);

(vi) em 11/06/2018, 09/07/2018 e 23/07/2018 o mesmo policial pede dinheiro para MARIA ALCIRIS, sendo que na segunda ocasião ela informa que não poderá ajudar, pois os pagamentos devem ser feitos nas datas programadas (leia-se, na data do pagamento mensal indicado nas planilhas extraídas do notebook apreendido) (conversa com ARECO).

A Informação de Polícia Judiciária nº 193/2019 (fls. 190/242, do Apenso II, do IPL 8/2019), onde analisada a quebra do celular Samsung IMEI 352606093350443, apreendido com MARIA ALCIRIS no Edifício Marina Beach Tower, traz mais elementos indicando a prática do crime de corrupção ativa pelos líderes da organização criminosa. Neste sentido, a análise da quebra, como bem pontuado pelos agentes de Polícia Federal, indica (em especial no item 2.4, as fls. 206 e ss. Do Apenso II).

Durante a análise dos dados foi possível constatar que MARIA ALCIRIS mantinha regularmente contato com um interlocutor atuante na área de segurança pública no Paraguai. Tal pessoa informava sobre operações, diligências e ações diversas da polícia contra SÉRGIO e outros membros de sua Organização Criminosa (OrCrim).

As IMAGENS 7526 e 7529 de 07/06/2018, contém um diálogo em que o interlocutor informa a Maria Alciris que a SENAD vai desenvolver um trabalho relacionado com pista de pouso de aeronaves (“Me escribio el amigo de asun[Assunção]. Sus vecinos estan con proyecto de trabajo segun esta filtrando em ahi por la zona, pista [de aeronave]”), então ela questiona qual setor da SENAD estaria encarregado desta operação, o setor de Assunção ou setor da SIU (“Senad Central o SIU Senad?”) e seu interlocutor responde que o trabalho é da SIU (Unidade de Investigações Sensíveis da SENAD que atua em conjunto com a DEA/EUA).

Na sequência de IMAGENS 8315, 8318, 8321, 8324 e 8327 datadas de 22/06/2018 o interlocutor informa novamente sobre a atuação de autoridades policiais no Paraguai. Para a correta compreensão das mensagens é relevante destacar que:

- no meio criminoso o termo “bomba” é utilizado no sentido figurado para representar aparelho celular destinado ao planejamento e execução de condutas criminosas (exemplo: o celular utilizado para negociar entorpecentes é um bomba/bombinha);

- no meio criminoso o termo “limpo” é utilizado no sentido figurado para representar aquilo que não possui ligação direta com fatos criminosos (exemplo: o celular limpo é aquele que não é utilizado para comercializar entorpecentes);

- IMEI é uma sequência numérica única atribuída a cada aparelho móvel para identificá-lo de forma inequívoca.

- No diálogo, o interlocutor explica que autoridades no Paraguai já sabem que SÉRGIO está na cidade (“Y saben q el amigo esta en la ciudad”) pois rastream o IMEI dos celulares utilizados pela organização criminosa (“Rastrearon el imei del bomba y correlacion con los limpios”) e explica que é possível inferir o usuário de determinado celular a partir da análise de deslocamento conjunto de celulares bomba e limpo (“Rastream el imei del bomba y correlacion con los limpios. Si se mueven juntos, entontces sacan la deducion de q tal bomba usa tal persona”).

Diante disso, MARIA ALCIRIS pergunta especificamente o que disseram sobre SÉRGIO (“Que dijeron del Amigo?”) e seu interlocutor se compromete a buscar mais detalhes (“Voy hablar con unas personas a ver si me das detalles”). Na continuação, em conformidade com o IPJ 192/2019 DPF/PPA/MS, o interlocutor cita que Oscar Duarte é a pessoa mais próxima de SÉRGIO (“Supuestamente Oscar es el q mas se reúne con el amigo. Segun los datos de los telefonos”) e que em virtude disso Acosta parou de manter contato com Oscar. Acosta, Rivarola e Ronal Cabrera são policiais paraguaios (“Son todos policia?” “Si así es”). Na parte subsequente o interlocutor avisa que foi Acosta que o orientou a avisar MARIA ALCIRIS sobre a investigação (“Ahora el me dijo para avisarles”). Nas últimas linhas da conversa o interlocutor avisa que o Comissário Abel Cañete ordenou Acosta para prestar esclarecimentos e ordenou que este destruísse/queimasse seu celular (“Le mando llamar Abel, el tiene todo el informe y dijo q se va a meter em problema. Acosta se defendio y el mando quemar su telefono”).

Nas IMAGENS 8546 e 8567 de 25/06/2018, o interlocutor comenta que Oscar Duarte deve ter cuidado ao abordar temas sensíveis como pagamentos (“Oscar decile amiga que por mas que cambie su numero, trate de ser breve, no mas sin detalles cuando habla de temas de pagos, etc”), pois talvez as autoridades já tenham uma lista de valores e destinatários dos pagamentos ordenados por ele (“el tema del pago, ellos pueden tener la lista com monto y todo”). A conversa demonstra que Oscar exerce funções de gerência, determinando a uma administradora não identificada ordens de pagamento (“si alguna vez Oscar llamo a la administradora dando directivas de cuanto tiene que preparar y para quien es”).

O interlocutor também não descarta a hipótese de que outros números importantes da OrCrim tenham sido interceptados, como o próprio número da administradora (“No se descarta que tambien este pinchado numeros claves, tal cual como el de la administradora”). Instantes depois o interlocutor informa que alguém passou a trabalhar no setor anti sequestro e que está verificando todos os nomes das pessoas que participaram de uma determinada reunião com Abel Cañete, pois está convicto de que Acosta vazou alguma informação (“El esta en antisequestro ahora” “Yo manejo todos los nombres quienes estuvieron en la reunion, y entre ellos si alguien paso la informacion estoy seguro que fue Acosta”).

Na IMAGEM 8630 de 26/06/2018, o interlocutor de MARIA ALCIRIS informa que pode ser confeccionado um documento (“va a hacer amiga [el documento]”) porém ele tem receio de que existam prontuários da pessoa a quem o documento se destina (“no se descarta que tengan los prontuários”) e atribui a decisão de assumir o risco da confecção ou não para MARIA ALCIRIS e SÉRGIO (“ya queda a criterio de ustedes”). Questionado em relação ao preço, ele responde que custará oito (neste aspecto não ficou claro se são US\$ 8.000,00 ou G\$ 8.000.000,00) e que mesmo com um alto risco seu contato fará o documento haja o que houver (“es de alto riesgo para él, pero por esse q pide se banca, passe lo q pase”). MARIA ALCIRIS finaliza a conversa avisando que passará as informações para SÉRGIO (“Que bueno si, le voy a pasar al amigo”).

Nos dias 02 e 03 de julho de 2018 (IMAGENS 9042, 9051, 9054, 9057, 9095 e 9125) o interlocutor conversa com MARIA ALCIRIS novamente sobre a atuação da SENAD nesta região de fronteira. Ele informa que recebeu o aviso de que agentes da inteligência se deslocaram (“Me responde q estan con la gente de inteligencia de la senad”), porém o chefe da SENAD em Pedro Juan Caballero não informou que uma equipe de fora chegaria na cidade (“Q raro no avisa el jefe de la senad”). Posteriormente o interlocutor informa que os agentes em trânsito são responsáveis por uma verificação de informação (“Me respondio amiga, trabajo de inteligencia me dice, verificacion de informacion para despues hacer trabajo”).

Nesse contexto, MARTÍ pergunta se é melhor parar de “trabalhar” enquanto a equipe permanece na cidade (“Mejor dejarnos nuestro trabajo p qd ellos regresen Amigo?”) e seu interlocutor diz que sim, pois o cliente de MARIA ALCIRIS poderia ser exposto de forma desnecessária (“el trabajo es mejor esperar para no exponer a tu cliente deporai passe algo”). No último trecho da conversa, o interlocutor avisa que houve uma reunião entre os agentes de inteligência da SENAD e policiais federais desta delegacia de Ponta Porã (“se reunieron con la gente de la federal”).

Na continuação da conversa, fotografada em 27/07/2018 (IMAGENS 10637, 10640, 10643 e 10646), MARIA ALCIRIS é informada de que existem duas pessoas que são alvos de investigação no Paraguai (“Estes dos son su problema”). A conversa aponta que o interlocutor encaminhou fotos dos alvos para ela, e que apenas teria acesso à qualificação dos investigados caso bisbilhotasse as anotações de seu chefe (“Y q nombre usa aca Amigo?” “Tengo q buscar en la carpeta de mi jefe amiga. Pero es el de la foto el objetivo”). Em resposta MARIA ALCIRIS confirma que os alvos são membros da OrCrim de SÉRGIO (“sua gente”) e pede para que nada seja feito (“El pidio p q ataje amigo, es su gente”), entretanto o interlocutor informa que seria necessário conversar com seu chefe para que houvesse omissão policial em relação aos dois alvos identificados (“Amiga yo lo me puedo comprometer es avisarte las cosas cuando yo este por aca. Yo no puedo atajar tendria q hablar con mi jefe”). Na sequência MARIA ALCIRIS é informada de que os alvos frequentam provavelmente a região de Ponta Porã (“Suele estar mucho em zona IPI. Creo q es

ai ahi em ponta pora”) e utilizam veículos Dodge Ram e Toyota Hilux (“Se passo el informe q sele andar en una ram y hilux”). Quando ela questiona qual seria o objetivo de investigar os dois alvos (“O sea lo que quiere es agarrarle p neogar?”) o interlocutor responde que a ideia de seu chefe é a de negociar a soltura dos dois (“Asi mismo”). Esse trecho finaliza quando ele pede descrição para MARIA ALCIRIS, pois caso alguém descubra que ele está vazando informações, será transferido para

Assunção (“Confio mucho en vos. Me descubren y me meten patada para asun”).

No dia 30/07/2018, através das IMAGENS 10805 e 10808, o interlocutor questiona sobre o que deve ser feito em relação ao Jonas (“Y Dra q acemos tema d Jonas”) e MARIA ALCIRIS responde que primeiro precisa consultar outra pessoa (“Esperame voy a consultar”). Novamente o interlocutor pergunta sobre o que deve ser feito, e ela responde que ainda aguarda a resposta sobre o que deve ser feito (“Estoy consultando amigo. Apenas tenga respuesta te aviso si”).

Em 31/07/2018 o interlocutor avisa que “J” possui interesse no êxito de um determinado trabalho, e que se o resultado for bem-sucedido seu chefe ganhará muito reconhecimento da parte de “J” (“Yj. Sta interesado en el tambien, y t aseguro q asiendo trabajo legal mi jf ganara mucho d part d j”). Em 02/08/2018 o interlocutor comenta que conversou com “J” (“Hoy able cn j”), ocasião em que foi questionado se trabalhava para SÉRGIO (“Mpregnto si es sierto q trabajo pajr”) e recebeu o convite para mudar de lado e passar a atuar em favor de “J” ganhando em troca arma, veículo e dinheiro (“Y ai m dijo el jf sta cn nostros y zq no vnís a nuestro lado not va faltar nada, si necesitas arma, vehiculo t vamos a conseguir y un buen dinero d entrada pa tus gastos”). Diante disso, MARIA ALCIRIS pergunta quem comentou que ele trabalhava para SÉRGIO (“Eso mms te comento?”) e recebe a resposta de que foi Centurion quem informou que seu interlocutor era funcionário de SÉRGIO (“M dijo Centurion lo q dijo q yo trabajo pa jr”). O último trecho da conversa demonstra que nem mesmo “J” confia integralmente em Centurion, pois ele recebe pagamentos de “max” e SÉRGIO também (“J no le quiere xq es cobrador d max e jr”). Tendo em vista que “J” é rival de SÉRGIO e que nesta região de fronteira havia uma intensa disputa de poder, esta equipe policial está convicta de que “J” é Jonathan Gimenez Grance, rival direto de MINOTAURO.

Em 06/08/2018, através da IMAGEM 11267, o interlocutor informa que o SÉRGIO pode ser alvo de uma investigação exclusiva (“uma investigación exclusiva por el amigo”) para obter informações sobre locais relacionados a ele através de interceptação telefônica (“q estan metiendo los mimeros em otras causas, para saber ubicacion y demas cosas”).

Em 24/08/2018 MARIA ALCIRIS recebe a informação de que estão procurando SÉRGIO em uma fazenda em Pedro Juan Caballero (entre o povoado de Chirigué e a colônia Yype). Diante da informação privilegiada ela repassa os agradecimentos SÉRGIO (“Gracias por avisar, decile”).

Em seguida, conforme IMAGENS 12122 e 12125, o interlocutor avisa que existem informações que dão conta de que foram feitos pagamentos em troca da morte de Oscar Duarte (“Se manejan datos q se pago por oscar”), mas que ainda assim ele informará caso haja alguma movimentação (“Pero si ellos se mueven elva a avisar”).

No mesmo contexto da conversa anterior, conforme IMAGEM 12131, MARIA ALCIRIS recebe a orientação de não possuir telefones, notebook ou circuitos Fechados de TV (CFTV) em lugares como a fazenda, o escritório ou sua casa (“recomienda e no tener cosas como telefonos notebook circuitos cerrados en lugares como la estancia escritório o ksa”) pois tudo o que não estiver a salvo será apreendido (“Recomienda nomas por q el save q desseguro van a llevar”).

Em 28/08/2018 o interlocutor encaminha duas localizações geográficas para MARIA ALCIRIS: a primeira de latitude 22°33'55.89" S e longitude 55°58'3.62" O e a segunda de latitude 22°31'17.00" S e longitude 55°53'31.00" O.

No dia seguinte, conforme IMAGEM 1820 de 29/08/2018, o interlocutor avisa que ocorrerão mudanças na semana seguinte, sendo que seu chefe em assunção também será trocado (“La proxima semana habra cámbios, mi jefe de assun se cambia tambien”).

Em 05/09/2018 o interlocutor encaminha o número de contato paraguaio +595 994 594397 para MARIA ALCIRIS (conforme IMAGEM 1693).

No dia 06/09/2018 (IMAGEM 12814) MARIA ALCIRIS questiona se o interlocutor não possui mais relação com o agente da SENAD que recebia pagamentos para avisar sobre a ocorrência de operações (“Esse de Senad q pagamos sempre q avisava no tenes mas cto en el?”) e ele responde que vai tentar entrar em contato (“Voy a tratar de comunicarme”).

Em 08/09/2018, conforme IMAGEM 12953, MARIA ALCIRIS comenta a rota até uma chácara a caminho de Cerro Cora-i (Região desta área de fronteira) onde de vez em quando ocorrem disparos de fuzil e seu interlocutor confirma que este é o endereço da chácara (“Si Dra la chaera es alla”).

Em 14/12/2018, conforme IMAGENS 2186, 2189 e 2192, MARIA ALCIRIS recebeu uma lista de números telefônicos. Aparentemente o interlocutor informou para ela quais terminais estavam submetidos a interceptação telefônica (“Esos están en la escucha?”).

No mesmo sentido as testemunhas de acusação foram taxativas quanto a esses fatos. Por exemplo, a testemunha Bruno Raphael Barros Maciel:

MPF: Eu queria voltar um pouquinho na questão do... da corrupção de agentes públicos paraguaios. Eu queria pedir pro senhor detalhar quais elementos são importantes, que podem, embora a gente não tenha verificado nenhuma circunstância efetiva de apreensão de dinheiro, de flagrante, né? De efetivo oferecimento de vantagem, ou recebimento de vantagem, quais elementos de fato indicam que esses atos eram praticados? Como eles indicam que esses atos eram praticados em favor da organização criminosa, e de que maneira isso dificulta o trabalho do senhor na investigação?

TESTEMUNHA: Dois elementos objetivos que eu me recordo que estão no inquérito, um deles são as planilhas de pagamento, que além de planilhas de despesas e pagamentos a pilotos, de pagamentos a fornecedores, você tem planilhas em que estão listados ali os setores policiais que eram pagos. E aí você tem planilhas que... planilhas em de um lado você tem a lista das policia, né? Inclusive por setores, né, departamento de investigação, cenário, e do lado valores. Além disso, as conversas dela, ela tinha... foram encontradas várias conversas nos celulares dela, com supostos interlocutores que eram os próprios policiais, os policiais muitas vezes pediam ajuda, falavam: “Será que não dá pra adiantar aquele valor?”. Então esses são dois elementos objetivos. Várias conversas entre ela e os policiais, também tem conversas dos policiais passando informações pra ela, né? Essa parte é bem interessante que, algumas informações... eles falam por [ininteligível] nomes tem uma conversa lá com um policial que eu não vou me recordar qual, ele fala assim que: “Olha, tem dois meninos lá que trabalham com vocês que a gente vai ter que prender, mas aí depois a gente negocia pra sair... pra ele sair”, e tudo mais... E então assim, realmente tem várias conversas dela e deles passando informação também, olha teve reunião, teve um dia por exemplo que ele fala de reunião que envolveu policiais federais aqui no Brasil, então eles viram aquela movimentação... a gente tem algum contato com o pessoal da SENAD, né? E algum contato também com a PNP, mas é bem raro. Então assim, provavelmente foi feita uma reunião pra alguma operação específica e só aquela movimentação de policiais brasileiros e paraguaios juntos já chamou atenção dela, e ela foi questionar um desses policiais aqui do Paraguai, desses policiais corruptos. Que fique claro também que assim, a gente não tá imputando a polícia inteira, né, não é a polícia inteira do Paraguai, são homens específicos que estão na lista lá, que a gente... claro que eles tinham o cuidado, né, de não revelar o nome dos policiais, mas alguns estão bem claros lá nas conversas.

MPF: E caso esses interlocutores não fossem agentes públicos, agentes que trabalham nessas agências, seria possível que eles tivessem acesso as informações que eles repassavam a ela? O conteúdo das informações revela que eles são agentes públicos?

TESTEMUNHA: Eles só tinham acesso [ininteligível] da polícia, e sabiam da movimentação, e tinham acesso as investigações que ocorriam do lado de lá, né? Do lado paraguaio, então com certeza eles utilizaram da função pra repassar essas informações, né?

MPF: Entendi. E essa... esses atos de corrupção eles eram... enfim, foram ligados mais fortemente a Mariú, né? Mas eles revertiam em favor da organização criminosa como um todo, ou era algo ali da atividade dela mesmo?

TESTEMUNHA: Não, com certeza eram completamente ligados a atividade criminosa, né, não tinha... a gente identificou diálogos que não tinham nada a ver com a relação de advogado, policial ou enfim... Eram claramente policiais paraguaios, corruptos, a serviço da organização criminosa, isso aí, realmente, restou claro lá.

Já o testemunho Luccas Ribeiro de Souza:

MP: Certo. Quando a corrupção dos agentes públicos paraguaios, pela experiência policial do senhor, e também pelo teor das conversas, seria possível que as pessoas que repassam informações, os interlocutores da Maria Alciris, tivessem conhecimento das informações que repassavam caso não fossem agentes públicos, agentes policia, ou inseridos ali nas delegacias? TESTEMUNHA: Não, não tem a menor possibilidade. Principalmente se você considerar que eles passam informações até sobre monitoramento telefônicos, né. Tem, inclusive um dos policiais dá uma aula pra ela de como funciona um rastreamento por IMEI, orienta... são assim, orientações técnicas. E eles acabam mencionando termos, “viatura”, “uma equipe se deslocou de Assunção e tá vindo pra cá”. Até tem uma mensagem que ela ainda pergunta “é melhor a gente parar de trabalhar?”, né. Então, assim, não tem a menor possibilidade de não serem policiais. MP: E havia uma ascendência da Maria Alciris em relação a esses agentes públicos? TESTEMUNHA: Os agentes públicos eram pagos né, pra passar informações, né.

MP: Embora a gente não tenha, não tenha sido possível verificar efetivo pagamento, é claro dos elementos objetivos que o senhor conseguiu reunir que haveria... que havia o oferecimento, haveria exigência de vantagem, ou situação de chantagem?

TESTEMUNHA: Sem dívida. Sem dívida. MP: E está claro dos elementos que o senhor conseguiu reunir que esse oferecimento era acolhido pela organização? TESTEMUNHA: Sem dívida. Inclusive um dos policiais ele implora pra que o pagamento que seria todo dia 30 né, como ela mesmo diz pra ele, ela fala “ó, é dia 30 os pagamentos”, ele pede para que seja antes, né. Não sei quais dificuldades ele tava passando.

Percebe-se que, efetivamente, ocorreu corrupção ativa por parte de Sérgio Arruda em face de autoridades paraguaios. As mensagens que mencionam “Junior”, “marido”, “Minotauro” são as mais importantes para indicar que Sérgio também foi autor desta corrupção. Isso porque as mensagens foram trocadas com Maria Alciris (sua esposa e também ré). Mas sempre se mandava um “abraço ao Júnior” isso porque fica muito claro que os atos de corrupção eram conhecidos e realizados pelo réu Sérgio de Arruda.

Esse modus operandi faz todo sentido, posto que, a ré Maria Alciris é advogada do Paraguai o que acaba por facilitar atos de corrupção, já que permite o contato com autoridades, bem como, amplia o acesso da mesma a diversas autoridades.

Entretanto, pelas conversas colecionadas fica claro que Sérgio Arruda sabia sobre os atos de corrupção como dirigia todo o esquema criminoso.

Diversos foram os fatos comprovados pelo Ministério Público Federal sobre a indicação de corrupção ativa.

Vale notar que a doutrina e a jurisprudência, de modo quase unânime, classificam a corrupção ativa como um crime formal, onde o sujeito passivo primário é o Estado e o bem juridicamente protegido é a Administração Pública. É dizer, sendo o crime formal, basta que o sujeito ativo ofereça ou prometa vantagem indevida a funcionário público, visando corromper-lhe, que estará consumado o delito. Sendo o sujeito passivo primário o Estado e o bem jurídico protegido a Administração Pública, pouco importa que o funcionário público seja completamente identificado, desde que reste demonstrado, no caso concreto, que de fato a oferta foi destinada a funcionário público e que – para o crime consumado – esta oferta tenha chegado ao conhecimento deste.

Uma das teses de defesa sobre esse fato é de que não foi apreendido valores efetivos que denotem o pagamento de vantagens autoridades.

Entretanto, essa alegação não merece prosperar. Em primeiro porque foi apreendida a planilha de gastos da empresa criminosa que demonstravam diversos pagamento a agentes públicos.

Segundo que no diálogo mais comprometedor apreendido em 11/06/2018, 09/07/2018 e 23/07/2018 um policial pede dinheiro para MARIA ALCIRIS, sendo que na segunda ocasião ela informa que não poderá ajudar, pois os pagamentos devem ser feitos nas datas programadas (leia-se, na data do pagamento mensal indicado nas planilhas extraídas do notebook apreendido) (conversa com ARECO). Ou seja, resta claro que os pagamentos são mensais e existiram com constância. O pagamento de propinas era organizado de tal forma que havia inclusive dia certo no mês para execução (dia 30 de cada mês).

O terceiro elemento que comprova a corrupção ativa é a inverossimilhança de que autoridades paraguaias estariam passando informações sigilosas para Maria Alciris sem receber nenhum tipo de vantagem por essas informações. Nesse sentido, é certo que, na verdade, essas autoridades paraguaias estavam recebendo valores mensais para repassar informações e oferecer proteção para a organização criminosa.

Outra discussão importante é quanto o número de atos de corrupção ativa praticados pelo autor. Percebe-se que é quase impossível quantificar o número de delitos que foram praticados. Isso porque o pagamento as autoridades paraguaias era mensal, tanto que, havia até data aprazada. Entretanto, não existe comprovação exata da divisão realizada e de todos os atos de corrupção. Isso porque envolviam diversos policiais e diversos meses o que totaliza, com tranquilidade, uma quantidade de crimes suficientes para conseguir o aumento

Entretanto, ficou comprovado o pagamento dos valores, bem como, os atos praticados pelas autoridades públicas, quais sejam, informações sobre as operações policiais, bem como, sobre organizações criminosas rivais.

Por todo exposto, demonstrada a continuidade delitiva dos delitos de corrupção. Trata-se de delitos cometidos no mesmo tempo (pagamentos mensais), modo de execução (pagamento em dinheiro em troca de informações policiais) e local (Ponta Porã/Pedro Juan Cabellero).

Por todo exposto, condeno o réu pelo crime do art. 333 do CP em continuidade delitiva.

d.3) Autoria e Materialidade Falsidade Ideológica

O Ministério Público Federal imputa ao réu SÉRGIO ARRUDA o cometimento do crime de art. 299 do Código Penal. O referido delito possui a seguinte tipicidade:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Nesse sentido, ficou demonstrada a autoria e materialidade de SÉRGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO, consumou, no ano de 2018, por 7 (sete) vezes a conduta típica prevista no art. 299, do Código Penal (falsidade ideológica), porquanto fez inserir em documentos públicos declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

A materialidade restou demonstrada entre os dias 02/04/2018 e 02/12/2018 o denunciado SÉRGIO DE ARRUDA, utilizando-se fraudulentamente de certidão de nascimento de terceiro, de nome MARIO CESAR MEDINA, foi até órgãos públicos diversos, nas datas indicadas na denúncia, e fez inserir em um conjunto de documentos públicos (emitidos pelos seguintes órgãos/instituições: Instituto de Identificação, Receita Federal, Polícia Federal, Exército, Marinha, Tribunal Regional Eleitoral etc.) as informações da certidão de nascimento do terceiro, mas com a fotografia, assinatura e digital do próprio SÉRGIO DE ARRUDA.

O denunciado assim fez para permanecer foragido da justiça, uma vez que tinha contra si expedidos mandados de prisão e, com isso, continuar a gerir, desimpedido, a organização criminosa descrita acima. Ressalta-se que, antes da criação do personagem MARIO CESAR MEDINA, o denunciado SÉRGIO DE ARRUDA fazia uso de outro conjunto de documentos, expedidos de forma muito semelhante, mas em nome de CELSO DE MATOS ESPINDOLA (fatos abarcados por ação penal que tramita na Justiça Estadual).

A materialidade e autoria dos delitos estão fartamente comprovados, dentre outros, pelos documentos acostados às fls. 197, 216/217, 222, 231, 269 e 440 do IPL 8/2019, pelos laudos de papiloscopia e, em especial, pela recorrente utilização pelos denunciados SÉRGIO DE ARRUDA

Em 2018, a partir de certidão de nascimento emitida em nome de MARIO CESAR MEDINA: fez emitir RG (primeira falsidade nº 15249611/PR - Prontuário Civil de Identificação - fls. 197), CPF (segunda falsidade - nº 721.786.691-08 Ficha Cadastral da Pessoa Física - fls. 216/217), alistou-se no Exército Brasileiro (terceira falsidade - RA nº 320001123113 - Ofício nº 13 - SSMR/EC PESS/EM - fls. 222), alistou-se como eleitor (quarta falsidade - inscrição nº 027988381945 - Requerimento de Alistamento Eleitoral - fls. 231), fez emitir passaporte (quinta falsidade FV694925 - Relatório de Requerente de Passaporte fls. 440) e fez emitir arrais-amarador (sexta falsidade - Ofício nº 40/Ag/uazeiro-MB - fls. 269). Também fez emitir número de inscrição fraudulento na OAB/PR (sétima falsidade - Ofício nº 506/2019 - OAB/PA - fls. 289).

Do exposto, resta cabalmente comprovado a materialidade e autoria do crime de falsidade ideológica, praticado por Sergio de Arruda, por sete vezes, conforme documentos acostados às fls. 197, 216/217, 222, 231, 269 e 440 do IPL 8/2019, pelos laudos de papiloscopia e, em especial, pela recorrente utilização pelo denunciado SÉRGIO DE ARRUDA.

A autoria restou demonstrada também quando o réu utilizou o documento falso em que ficou comprovado o uso do documento ideologicamente falso foi a Informação de Polícia Judiciária nº 006/2019-DPF/PPA/MS, de 04/02/2019, já indicava que o contrato de locação do apartamento nº 1.801, no edifício MARINA BEACH TOWERS, em Balneário Camboriú/SC, onde estava morando o casal denunciado, documento lavrado em 24/11/2018, foi assinado pelo locatário "MARIO CEZAR MEDINA" (vide fls. 80/97 do IPL nº 008/2019). Versão completa deste contrato, inclusive com termos de vistoria, encontra-se às fls. 365/371 dos autos (interessante notar que, no documento, SÉRGIO DE ARRUDA, ao usar seu personagem MARIO CESAR MEDINA, descrevesse como advogado. De fato, o denunciado chegou a obter, fraudulentamente, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil).

Isto posto, restou demonstrado a autoria e materialidade da falsidade ideológica.

Por fim, vale ressaltar que os delitos foram cometidos em concurso material. Explica-se. Resta claro que não foi concurso formal, posto que, foram necessário diversos atos para realizar as 07 (sete) falsidades ideológicas.

Quanto a continuidade delitiva seria necessária comprovar o mesmo modo de execução, tempo e lugar. Não é possível afirmar isso, posto que, todos os documentos são confeccionados em órgãos públicos diferentes, tais como, Receita Federal, Polícia Federal, Ordem dos Advogados do Paraná, ou seja, os documentos foram produzidos em locais diferentes e em circunstâncias diferentes o que afasta a continuidade delitiva.

c. Maria Alciris Cabral Jara

e.1) Autoria e materialidade ORCRIM

Quanto a materialidade e autoria da ré Maria Alciris diversas provas foram juntadas aos autos. Importante mencionar que diversas provas utilizadas para condenação do réu SÉRGIO ARRUDA podem ser utilizadas nesse tópico. Isso porque a menção a gastos incompatíveis com a renda declarada também se imputa a ré. Todos os valores citados como gastos de Sérgio de Arruda também foram feitos (ou pelo menos tinham a concordância) de Maria Alciris, tanto que, por exemplo, citou-se a compra de um carro de luxo que a ré utilizava, bem como, a utilização de um barco para sua festa de aniversário.

Na Organização Criminosa cabia a MARIA ALCIRIS, como pessoa de confiança de SÉRGIO DE ARRUDA, organizar a contabilidade e gestão financeira do grupo criminoso, administrar pagamentos de integrantes da organização criminosa, planillar pagamentos mensais para policiais da República do Paraguai, organizar os voos com carregamentos de droga (combinando horários, voos, pilotos, pistas de pouso etc.) e cuidar dos bens móveis e imóveis do grupo.

Ademais, a planilha mencionada no tópico "d.1" que detalhava diversos pagamentos realizados pela ORCRIM foi encontrada no computador de Maria Alciris. Soma-se a isso às diversas provas que serão apresentadas neste tópico e será possível demonstrar que a ré sabia e editava a referida planilha não sendo algo que seu marido realizava escondido. Pelo contrário, a ré participava ativamente da ORCRIM utilizando, inclusive, sua profissão de advogada para ter mais acesso e conhecimento para o intuito criminoso.

Uma primeira prova é a análise da Informação de Polícia Judiciária 217/2019 (fls. 125/134 do Apenso II, IPL 8/2019), oriundo da análise do Laudo de Extração 721/2019 SETEC/SR/PF/MS referente ao celular Apple iPhone 7 IMEI 355317080085748 utilizado por MARIA ALCIRIS CABRAL JARA (vulgo MARITÊ), apreendido em virtude da prisão de seu marido SÉRGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO (vulgo MINOTAURO, JUNIOR), constatou o seguinte:

A pista de pouso "BURACO" fica em uma fazenda na região de Cerro Cora-i (coordenadas 22°31'17.00"S e 55°53'31.00"O), Pedro Juan Caballero, Departamento del Amambay, Paraguay. Esta fazenda foi alugada pela organização criminosa, através da ré Maria Alciris e servia para receber a droga trazida pelos pilotos contratados pela organização criminosa oriundas da Bolívia e Peru.

Fica provado que os verdadeiros arrendatários da citada fazenda eram Sergio e Maria Alciris lendo as mensagens, colacionadas, entre Maria Alciris e Erica Mabel Hauf.

Os registros das conversas começam em 3 de março de 2018, quando MARIA ALCIRIS avisa que recebeu recentemente o dinheiro para pagar a mensalidade do imóvel rural arrendado.

Em 5 de março de 2018 Erica comenta que existem faturas de luz da fazenda pendentes para SÉRGIO pagar ("... la luz de la estancia se esta debiendo por 7 meses y hasta el 10 de marzo hay tiempo de pagar. Te passo la futura y habla con Junior"). Na continuação da conversa MARIA ALCIRIS encaminha para ERICA a foto do extrato do pagamento da conta de luz. Bem como outras diversas conversas entre Erica.

Outra conversa que indica a importância de Maria Alciris foi no dia 30 de março de 2018, Maria Alciris em uma conversa com um interlocutor (colacionada abaixo), um policial paraguaio, foi informada por este que:

i) Arévalos (Chefe de Investigaciones) recebeu muito dinheiro para prender integrantes da Organização Criminosa comandada por SÉRGIO ("agarrar su gente");

ii) Os alvos empotencial são aqueles que recebem aviões carregados de entorpecentes na região de Cerro Cora-i ("que está bajando carga acia cerro corá i"), (Fazenda arrendada por Sergio e Maria Alciris) pois são as pistas de pouso desta região que Arévalos pretende atacar antes de ser transferido ("si o si va dar le um golpe grande, están de ojo en las pistas de acia cerro cora i").

iii) O interlocutor finaliza a conversa avisando que repassará qualquer informação nova e salienta que assim que a situação acalmar irá ao encontro de SÉRGIO em busca de recompensas (“*cualquier novedad voia estar avisando... me presentare al patrón para ver si sabe recompensar*”).

Conforme as conversas expostas anteriormente, é nítido que MARIA ALCIRIS e SÉRGIO DE ARRUDA exercem atos de gerência em relação à fazenda (pagamento de luz, pagamento do contrato).

Importante mencionar que essa Fazenda foi mencionada por um policial corrupto em conversa com Maria Alciris. Resta claro que essa Fazenda era utilizada para o transporte de drogas por meio dos pilotos, constando nas planilhas apreendidas no computador de Maria Alciris.

Percebam como no caso é possível visualizar que Maria Alciris não só possuía em seu notebook a planilha como também coordenava e editava a planilha. Isso porque no celular utilizado por ela havia diversas negociações e conversas sobre a referida pista de Pouso e no notebook a anotação da quantidade de drogas efetivamente transporta por essa pista.

Assim, analisando a Informação de Polícia Judiciária n.º 227/2019-DPF/PPA/MS (fls. 02/65 do Apenso II, IPL8/2019) oriundo da análise do Laudo de Extração 292/2019 referente ao Notebook apreendido em poder de MARIA ALCIRIS CABRAL JARA (vulgo MARITÉ) comprova-se o exercício do controle que MARIA ALCIRIS detinha em relação às atividades administrativas da Organização Criminosa (OrCrim) junto com SÉRGIO DE ARRUDA.

MARIA ALCIRIS controlava os lançamentos de receitas e despesas, mantinha registros de cargas de cocaína transportadas e dados sobre os pilotos e outros subalternos da OrCrim. No tocante aos pilotos, será descrita a participação do corréu EMERSON DA SILVA LIMA (vulgo SUCA, SUCURI, COTONETE) como piloto do tráfico de drogas.

Percebe-se que nessas planilhas é possível vislumbrar diversas informações quais sejam: a) relação de drogas enviadas para clientes; b) registro de viagens executadas por pilotos do tráfico entre BOLÍVIA, PARAGUAI e BRASIL; c) controle de gastos com fornecedor de cocaína; d) anotações de despesas da OrCrim com funcionários, veículos, aeronaves e propina paga para Policiais.

No mesmo sentido, a testemunha Luccas Ribeiro de Souza deu o seguinte depoimento:

MP: Entendi. E a Maria Alciris? Ela era simplesmente uma secretária dele? Enfim... ela tinha um papel menor nessa organização?

TESTEMUNHA: Não, a Maria Alciris, na nossa concepção, nossa que eu digo, equipe de investigação, né. Era uma assessora dele, né. A Maria Alciris ela atuava, ela era a cabeça pensante em alguns assuntos, né, dentre eles a corrupção policial no Paraguai. Todos os diálogos com policiais paraguaios se davam com ela, até eu acho que pelo fato de ela ser advogada, ela tinha um trâmite mais aberto, um trânsito, aliás, mais aberto nas forças policiais paraguaias, né. Então assim, a participação dela era uma participação ativa, administrativa, organizacional ali no que diz respeito a contabilidade, a corrupção policial principalmente, né.

MP: Uhum. E depois que o Sérgio foi preso, a partir das investigações de vocês, ela continuou atuando, ou simplesmente a organização se desmontou completamente?

TESTEMUNHA: Assim, o que que acontece, depois da busca e apreensão na cidade de Bauri, a gente acabou verificando que ela atuava de uma forma a tentar abafar as investigações que corriam contra o Sérgio na cidade de Pedro Juan Caballero, né, aliás, no Paraguai no geral. Ela fazia isso por intermédio de um advogado que tinha o contato com ela, tentando corromper também autoridades, né, daí o foco passou a ser, tentar limpar o nome dele, né. Principalmente no Paraguai, por

meio da corrupção de agentes públicos paraguaios.

Também a testemunha Delegado da Polícia Federal Bruno Raphael:

MP: Ótimo. E nessa gestão de todos esses valores qual era, de toda logística da operação, o senhor poderia diferenciar o papel que o Minotauro tem, tinha na organização? E a Maria Alciris? A Maria Alciris era simplesmente “Marite”, né, a esposa dele, ou ela tinha um papel importante, ou até mesmo de superioridade hierárquica na organização?

TESTEMUNHA: O Minotauro ele é o líder, né, ele é o chefe da organização, isso aí eu não tenho dúvida, então ele que comandava, ele que pagava os pilotos, ele que comandava, ele que realmente toda... ele realmente estava numa posição de chefe, né? A Maria Alciris, ela desde o começo da investigação a gente já suspeitava que ela ultrapassava essa questão de ser só a esposa dele, né? Ela tinha uma participação direta. Por ser advogada aqui no Paraguai, ela tinha muito acesso. Ela tinha muito acesso aos policiais paraguaios, ao judiciário paraguaio, então assim, ficou bem claro que a atuação dela era muito ativa na organização, ela pagava policiais, inclusive as mensagens dão a entender que esse pagamento era mensal, né? Então daí você tira realmente que havia uma estabilidade naquela... nessa organização que durou muitos meses, então ela pagava mensalmente, ela fazia... ela cuidava também de trâmites burocráticos, né, como pagamentos de propriedades, pagamento de aluguel, isso ela fazia, só que assim, ela também... ela não era somente uma secretária dele, né? Por quê? Porque a participação dela eu caracterizo de extrema relevância, e ela viabilizava a atuação da organização criminosa durante todo o trajeto, principalmente no Paraguai que era onde ela tinha acesso e paga os chefes, pagava alguns chefes da polícia paraguaia que seriam na verdade pessoas que tem a obrigação de reprimir e eles recebiam pra deixar que a organização criminosa atuasse. Então a participação dela era extremamente relevante nesse aspecto, então ela cuidava das finanças, ela tinha acesso, ela tinha conhecimento jurídico, até inclusive pra aplicar em algumas situações aqui no Paraguai, enfim. E ela também fazia, uma outra coisa que eu me recordei agora, fazia... além de negociar propina, de fazer controle contábil da... controle contábil das atividades de organização, ela fazia muitos contatos com outras pessoas ligadas a outras organizações. É curioso que as mensagens mostram que ela mantinha contato constante com o pessoal da outra... do grupo que eles estavam disputando espaço aqui ela mantinha muitos contatos com a advogada do Jarvis Mendes Pavão que foi vítima de homicídio também, e mais um caso que é atribuído ao Minotauro, ela foi... ocorreu no Paraguai, né? Ela... também havia mensagem dela conversando com o Chico Gimenes, pra um suposto pagamento de uma dívida, era mais ou menos o que a conversa dava a entender, uma dívida do Minotauro com ele, que essa seria paga com alguns imóveis, e aí nessas conversas ela fala: “Olha, eu preciso de um nome pra colocar”, né? Claramente se referindo a nomes de laranjas, que seriam necessários pra que esses imóveis ficassem registrados, e fossem repassados pra família, né? Então ela tinha realmente uma atuação... além disso, o que que a gente foi... o que que a gente percebeu? Essa locação do hangar da pista de pouso aqui em Pedro Juan foi ela que tomou a frente pra fazer, então ela... como eu falei, ela não era uma simples secretária, né? Há menção também em algumas mensagens de que ela utilizava esses aplicativos, utilizava aplicativos que seriam aplicativos bem difíceis de... com alta empicografia, aplicativos bem difíceis de você monitorar, né? Enfim, a posição dela era de destaque na organização. MPF: E depois que o Minotauro foi preso, nas atividades que vocês realizaram lá em Balneario Camboriú, ela continuou as atividades? O senhor participou desse momento da investigação?

TESTEMUNHA: Sim. Sim. Depois que ele foi preso, ela se mudou pra Bauri, e firmou residência lá que era justamente a cidade de origem dele, né? E lá, quando... aí ela foi presa lá mesmo alguns meses depois, e nos celulares dela tinha... ela continuou fazendo contabilidades, ela continuou fazendo pagamentos, os celulares que foram encontrados com ela nessa ocasião da busca e da prisão deixaram isso bem claro.

Ou seja, restou claro que Maria Alciris era uma das gerentes da Organização Criminosa e a integrava com animo associativo.

Quanto as majorantes presentes na Organização Criminosa já foram minuciosamente apresentados no tópico “d.1”. Percebe-se pela descrição deste tópico e do anterior que a ré sabia e tinha conhecimento de todas as majorantes constantes na OrCrim.

Importante ressaltar que incide a agravante do art. 2º, §3º da lei 12.850/2013. Isso porque ao longo de todo explanado nesta sentença, restou claro o comando da Organização Criminosa realizado também por Maria Alciris.

Percebe-se ao longo das informações juntadas que a autora possuía ascendência sobre a empresa criminosa. Não à toa, ela era responsável pelo contato das autoridades paraguaias, bem como, com a diplomacia com outras associações criminosas. Percebe-se que essas funções são tipicamente de liderança da organização criminosa e, portanto, merecem a majorante.

e.2) Autoria e materialidade Corrupção Ativa

A corrupção ativa de Maria Alciris está plenamente demonstrada no item “d.2” referente à corrupção ativa praticada por Sérgio Arruda. Explica-se a dinâmica da corrupção realizada era muito clara. A ré Maria Alciris que efetivamente conversava e tratava com as autoridades Paraguaias e brasileiras sobre atos de corrupção. Diversas vezes mencionava o réu Sérgio Arruda como mandante de suas ordens. Mas, efetivamente, quem dava as ordens era a ré, tanto que, todas as provas se encontravam nos celulares de Maria Alciris.

As testemunhas de acusação também afirmaram no sentido das mensagens encontradas no celular de Maria Alciris. No mesmo sentido, a testemunha Delegado Bruno Raphael:

MPF: Eu queria voltar um pouquinho na questão do... da corrupção de agentes públicos paraguaios. Eu queria pedir pro senhor detalhar quais elementos são importantes, que podem, embora a gente não tenha verificado nenhuma circunstância efetiva de apreensão de dinheiro, de flagrante, né? De efetivo oferecimento de vantagem, ou recebimento de vantagem, quais elementos de fato indicam que esses atos eram praticados? Como eles indicam que esses atos eram praticados em favor da organização criminosa, e de que maneira isso dificulta o trabalho do senhor na investigação?

TESTEMUNHA: Dois elementos objetivos que eu me recordo que estão no inquérito, um deles são as planilhas de pagamento, que além de planilhas de despesas e pagamentos a pilotos, de pagamentos a fornecedores, você tem planilhas em que estão listados ali os setores policiais que eram pagos. E aí você tem planilhas que... planilhas em de um lado você tem a lista das polícias, né? Inclusive por setores, né, departamento de investigação, cenário, do lado valores. Além disso, as conversas dela, ela tinha... foram encontradas várias conversas nos celulares dela, com supostos interlocutores que eram os próprios policiais, os policiais muitas vezes pediam ajuda, falavam: “Será que não dá pra adiantar aquele valor?”. Então esses são dois elementos objetivos. Várias conversas entre ela e os policiais, também tem conversas dos policiais passando informações pra ela, né? Essa parte é bem interessante que, algumas informações... eles falam por [ininteligível] nomes tem uma conversa lá com um policial que eu não vou me recordar qual, ele fala assim que: “Olha, tem dois merinos lá que trabalham com vocês que a gente vai ter que prender, mas aí depois a gente negocia pra sair... pra ele sair”, e tudo mais... E então assim, realmente tem várias conversas dela e deles passando informação também, olha teve reunião, teve um dia por exemplo que ele fala de reunião que envolveu policiais federais aqui no Brasil, então eles viram aquela movimentação... a gente tem algum contato com o pessoal da SENAD, né? E algum contato também com a PNP, mas é bem raro. Então assim, provavelmente foi feita uma reunião pra alguma operação específica e só aquela movimentação de policiais brasileiros e paraguaios juntos já chamou atenção dela, e ela foi questionar um desses policiais aqui do Paraguai, desses policiais corruptos. Que fique claro também que assim, a gente não tá imputando a polícia inteira, né, não é a polícia inteira do Paraguai, são homens específicos que estão na lista lá, que a gente... claro que eles tinham cuidado, né, de não revelar o nome dos policiais, mas alguns estão bem claros lá nas conversas.

MPF: E caso esses interlocutores não fossem agentes públicos, agentes que trabalham nessas agências, seria possível que eles tivessem acesso as informações que eles repassavam a ela? O conteúdo das informações revela que eles são agentes públicos?

TESTEMUNHA: Eles só tinham acesso [ininteligível] da polícia, e sabiam da movimentação, e tinham acesso as investigações que ocorriam do lado de lá, né? Do lado paraguaio, então com certeza eles utilizaram da função pra repassar essas informações, né?

MPF: Entendi. E essa... esses atos de corrupção eles eram... enfim, foram ligados mais fortemente a Maritê, né? Mas eles revertiam em favor da organização criminosa como um todo, ou era algo ali da atividade dela mesmo?

TESTEMUNHA: Não, com certeza eram completamente ligados a atividade criminosa, né, não tinha... a gente identificou diálogos que não tinham nada a ver com a relação de advogado, policial ou enfim. Eram claramente policiais paraguaios, corruptos, a serviço da organização criminosa, isso aí, realmente, restou claro lá.

Isto posto, restou comprovado a autoria e materialidade de diversos atos de corrupção ativa realizadas pela ré Maria Alciris. Importante mencionar que por conta da sua atividade como advogada a ré possuía acesso a diversas autoridades do Paraguai e, com isso, conseguia atuar com mais facilidade na corrupção ativa.

Vale notar que o diálogo mais comprometedor apreendido em 11/06/2018, 09/07/2018 e 23/07/2018 foi no celular de Maria Alciris um policial pede dinheiro para MARIA ALCIRIS, sendo que na segunda ocasião ela informa que não poderá ajudar, pois os pagamentos devem ser feitos nas datas programadas (leia-se, na data do pagamento mensal indicado nas planilhas extraídas do notebook apreendido) (conversa com ARECO). Ou seja, resta claro que os pagamentos são mensais e existiram com constância. O pagamento de propinas era organizado de tal forma que havia inclusive dia certo no mês para execução (dia 30 de cada mês).

Outra discussão importante é quanto o número de atos de corrupção ativa praticados pela autora. Percebe-se que é quase impossível quantificar o número de delitos que foram praticados. Isso porque o pagamento as autoridades paraguais era mensal, tanto que, havia até data aprazada. Entretanto, não existe comprovação exata da divisão realizada e de todos os atos de corrupção.

Entretanto, ficou comprovado o pagamento dos valores, bem como, os atos praticados pelas autoridades públicas, quais sejam, informações sobre as operações policiais, bem como, sobre organizações criminosas rivais.

Por todo exposto, demonstrada a continuidade delitiva dos delitos de corrupção. Trata-se de delitos cometidos no mesmo tempo (pagamentos mensais), modo de execução (pagamento em dinheiro em troca de informações policiais) e local (Ponta Porã/Pedro Juan Cabellero).

f. Emerson da Silva Lima

f1) Autoria e Materialidade ORCRIM

A imputação do Ministério Público Federal é a de que Emerson da Silva integrava a organização criminosa como piloto de avião para transporte de pessoas da organização criminosa e, especialmente, para o transporte de drogas da Bolívia para Ponta Porã.

A materialidade a autoria restaram comprovados pelo fato do réu ser, apesar de ser apenas um estudante de aviação, o réu atuou como piloto da organização criminosa estando presente, por exemplo, nas planilhas de pagamento sobre o codinome "Sucuri/Suca", tendo sido responsável por diversos transportes específicos de enormes quantidades de cocaína (ex. em 26/01/2019, 29/01/2019 e 30/01/2019);

Tal fato é comprovado pelas quebras realizadas no aparelho celular de EMERSON que indicam que este era conhecido pelos apelidos de SUCURI/SUCURI, nome que aparece relacionado nas tabelas da organização criminosa como sendo um dos pilotos que recebiam pagamentos frequentes (ver Informação de Polícia Judiciária nº 227 e 266/2019, ambas no Apenso II, do IPL 8/2019);

Na planilha "DESPESA FUNC 02.xlsx" foram encontrados dois registros de pagamento em favor de EMERSON: um de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e outro de R\$10.760,00 (dez mil setecentos e sessenta reais). Outros registros de pagamentos efetuados pela OrCrim a favor de EMERSON foram encontrados na planilha de controle de gastos de janeiro de 2019 ("GASTOS MÊS 01.xlsx"). A OrCrim pagou boletos para EMERSON e o seguro relacionado ao avião utilizado por ele.

Ademais, em 01/02/2019 EMERSON recebeu \$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais dólares) por quatro viagens realizadas para a OrCrim. Uma dessas viagens foi identificada (ocasião em que ele transportou 494Kg de PARAGUAI até SANTA CATARINA) mais especificamente da pista de pouso BURACO

Vale notar que no dia 28/01/2018 o réu EMERSON foi flagrado transportando, na aeronave Beechcraft Baron, prefixo PR-RGN, amigos de MARIA ALCIRIS entre o Estado do Mato Grosso do Sul e o empreendimento aeronáutico Costa Esmeralda, nas proximidades de Balneário Camboriú/MS (Informação de Polícia Judiciária nº 83/2019 e fs. 398/399, 402/403 do IPL 8/2019).

Ademais, o carro que EMERSON estava dirigindo em Balneário Camboriú/SC estava em nome de parente de LUIZ VALDECIR LOZANO, pessoa próxima de SÉRGIO DE ARRUDA (vide declarações de Jackson Antônio Abrão às fs. 248/252 do IPL 8/2019);

Vale notar que após ter sido chamado para ser ouvido na Polícia Federal, o denunciado EMERSON mandou mensagem para LUIZ VALDECIR LOZANO alertando-o sobre o fato (ver Informação de Polícia Judiciária nº 266/2019, às fs. 279/294, do Apenso II, do IPL 8/2019).

Por fim, existe prova também de que EMERSON integra a organização criminosa vem do fato de que, na quebra do seu aparelho telefônico, encontrou-se prova de que ele usou conta bancária titulada pela pessoa jurídica MENDONÇA & BARROS PINTURAS E CONSTRUÇÕES para quitar despesas com a aeronave CESSNA AIRCRAFT 210L, prefixo PRWUW, cuja conta também foi utilizada por MARIA ALCIRIS para pagar despesas da locação de um apartamento e, ainda, locação de embarcação para comemoração de seu aniversário (vide fl. 43/44 do relatório policial).

Nesse sentido, imagens identificadas na memória do Apple/Iphone 8 (IMEI 354834096097419) comprovam que, em 19/12/2018, EMERSON quitou despesas relacionadas à aeronave Cessna Aircraft 210L PRWUW utilizando conta bancária titulada por MENDONÇA & BARROS PINTURAS E CONSTRUÇÕES (CNPJ 014.267.107/0001-05).

Esta conta também foi utilizada por MARIA ALCIRIS para quitar despesas relacionadas à locação do imóvel 1801, do Edifício MBT, e à locação da embarcação CRYSKAR, o que torna explícito o vínculo entre EMERSON e a ORCRIM investigada.

Por fim, apesar de ainda não ser piloto, EMERSON consta como proprietário ou responsável por diversas aeronaves (v.g. Informação 142/2019/CGPRE às fs. 330/338 do IPL 8/2019).

A testemunha Lucas Ribeiro de Souza Athayde assim descreveu a atuação:

MP: Em relação ao Emerson, o Suca, a gente já trouxe alguns elementos, mas eu queria pedir pro senhor também apresentar um pouquinho das informações que o senhor conseguiu coletar na investigação, elementos concretos que indicam que ele efetivamente integra a organização criminosa e não simplesmente presta serviços ocasionais como piloto.

TESTEMUNHA: Bom, o Suca, a primeiro contato que a gente teve com o Suca foi, eu acho que o primeiro registro do Suca na investigação foi em 28 de janeiro, né, quando ele transportou...

MP: de 2019?

TESTEMUNHA: de 2019. Quando ele transportou alguns convidados da Maria Alciris, né, que foram até a região de Balneário Camboriú pra comemorar o aniversário dela. A gente até achava que era a Maria Alciris e era o Sérgio, na época, houve esse equívoco, mas o Emerson foi o co-piloto dessa aeronave PRRGN, que foi utilizada para o transporte de pessoas, né, na época. O Emerson, a partir daí ele foi identificado e após as buscas e apreensões realizadas nos dois imóveis frequentados pelo Sérgio e pela Maria Alciris, o pessoal se dirigiu, o pessoal tomou conhecimento de que ele estava num hotel, pessoal, equipe de investigação, tomou conhecimento de que ele tava num hotel, lá ele foi convidado a comparecer na delegacia, foi apreendido um dos celulares que ele portava, aliás, ele só portava um celular. Foi apreendido um veículo também. Assim, o Sérgio... Emerson, ele foi ouvido na delegacia de Itajaí, e assim... ele em nenhum momento ele disse... ele negou, ele disse que tinha chegado em outra data em Balneário Camboriú, né, ali a gente já percebeu que ele estava escondendo mesmo o que ele havia ido feito ali naquela região. Ele disse que havia chegado em uma data que a gente sabia que ele estava antes por causa dessas filmagens do dia 28. Ele falou que não havia ingressado em nenhuma aeronave recentemente, ou seja, o Emerson teve esse comportamento durante o interrogatório de dizer que ele não tinha nada vê, que ele não atuava como co-piloto. Ele sempre, dessa vez e depois quando ele foi preso, quando foi capturado aqui em Ponta Porã, a postura dele sempre foi de negar que ele tivesse relação com avião civil, bome etc. Embora ele fosse, ele seja proprietário formal de três aeronaves, né, atualmente.

MP: Percebe-se se ele é formalmente piloto registrado na ANAC?

TESTEMUNHA: Não. Ele estudou aviação, mas ele não chegou a concluir. Ele não chegou a tirar o Brevê. E o Emerson, ele aparece nas planilhas né, o Emerson aparece como um funcionário da organização nas planilhas, o apelido Suca. Sobre o Emerson nas planilhas a gente tem combustível de aeronave relacionado a ele, a gente tem boletos relacionados a ele, seguro de aeronave relacionado a ele, sem contar, óbvio, a contabilidade relativa ao transporte de entorpecente, como eu disse, é muito clara. Considerando as quantidades, os valores, as rotas e os pagamentos que não são referentes a transporte de pessoas. Ninguém paga 60 mil, 90 mil pra um transporte de pessoas. O Emerson, ele... no celular dele foi encontrado registro de pagamento de despesas de uma das aeronaves, não me lembro exatamente qual é, acho que era a aeronaves PRWW, foi encontrado registro de pagamento de despesas relacionadas a essa aeronave a partir da mesma conta de uma pessoa jurídica que também era utilizada pela Maria Alciris pra movimentar dinheiro. No caso, a Maria Alciris, ela alugou o barco pro aniversário dela pra uma conta registrada em nome de uma pessoa jurídica, e essa mesma pessoa jurídica também coxou despesas de uma aeronave, que formalmente se encontra registrada em nome do Emerson, e esse pagamento dessas taxas da aeronaves foram efetivamente realizadas pelo Emerson, conforme dados do próprio celular dele, né. E... mais recentemente, é... Tão me ouvindo?

Pelo exposto, resta claro a autoria e materialidade de Emerson da Silva Lima, posto que, integrava a organização criminosa.

Sobre as majorantes resta claro que o réu sabia delas, posto que, viajou por diversas vezes para o exterior e, portanto, sabia que os proventos da organização iriam para o exterior. Do mesmo modo, é razoável imaginar que o réu possuía conhecimento do envolvimento de autoridades públicas, posto que, essa quantidade de drogas invariavelmente trabalha com a convivência de servidores público.

Não está presente a agravante de liderança da organização, posto que, o réu era um transportador de drogas da organização não exercendo função de comando.

g. Alicia Mabel Gonzalez Gimenez

g.1) Autoria e Materialidade ORCRIM

A acusação imputada a Alicia Mabel é de integração a Organização Criminosa no período que trabalhava como secretária ou menos entre março de 2018 e novembro de 2018 que se comunicava, de forma constante, com MARIAALCIRIS, tratando sobre assuntos da organização criminosa, realizando a ponte de contato com outros integrantes da organização e repassando informações de inteligência para sua superior hierárquica.

A função principal imputada pelo MPF para Alicia é servir como ponto de contato entre um integrante não identificado da organização (Oscar Duarte) e Maria Alciris sobre assuntos envolvendo Sérgio Arruda.

Nesse sentido, não restou comprovado tanto o ânimo associativo da ré, como também, a efetiva vontade de participar da ORCRIM.

Importante ressaltar que ficou comprovado que Alicia Mabel atuou como secretária do escritório de advocacia de Maria Alciris durante o período indicado na denúncia (ela se desligou do escritório em 19 de outubro de 2018). Durante seu interrogatório, foi clara que a mesma exercia funções típicas dessa atividade como atender clientes e cuidar do escritório de advocacia.

Tanto é assim que ao longo da instrução, restou comprovado que ela efetivamente comparecia em horário de trabalho no escritório da Maria Alciris.

É verossímil que a ré soubesse das atividades criminosas de Maria Alciris e Sérgio Arruda. Em especial porque recebeu, anonimamente, uma ameaça de morte, conforme imagem acostadas nos autos.

Entretanto, o fato de somente ter esse conhecimento não a coloca, imediatamente, como integrante da organização criminosa.

Importante mencionar que a principal conversa que baseia a denúncia contra Alicia é a conversa com alguém chamado Oscar que, conforme a informação da polícia judiciária, seria um dos gerentes da Organização Criminosa comandada por Sérgio Arruda. Entretanto, não há qualquer indicação de quais condutas teriam sido perpetradas por Oscar, bem como onde ou quando tenha agido, qual seria sua real função, ou outras circunstâncias.

Percebe-se que, nesse caso, não houve efetiva identificação dessa pessoa Oscar que não está sendo processado nestes autos o que dificulta garantir que se tratava de ligação entre dois integrantes da Orccrim

Ainda que ficasse comprovado que Oscar pertencia a Orccrim, no dia 6 de março de 2018, MARIAALCIRIS e Alicia Mabel conversam sobre OSCAR, porém, a única informação que se pode extrair do diálogo é a que de Oscar não compareceu a um encontro marcado, conforme imagem extraída da Informação de Polícia Judiciária nº 217/2019 (fls. 137/145, Apenso II), oriundos da análise do Laudo de Extração 721/2019 SETEC/SR/PF/MS referente ao celular Apple iPhone7 IMEI 355317080085748 atribuído a MARIAALCIRIS CABRALJARA.

Note que Maria Alciris relata à denunciada Alicia que Oscar não havia comparecido no encontro combinado e pediu a ALÍCIA MABEL o número do seu telefone. Ou seja, não era uma conversa com conteúdo ilegal e razoável que fosse feito por uma secretária de um escritório de advocacia.

Outro ponto fundamental da acusação é o documento de cessão de Celso Espíndola (nome falso de Sérgio Arruda) para Alicia Mabel que foi apreendido no celular de Maria Alciris. Acontece que o referido documento não está assinado pela Alicia. Em seu depoimento, ela afirmou que não conhecia esse carro e que nunca usou o veículo. Além disso, afirmou que nunca havia visto o referido documento.

Vale notar que a versão é verossímil porque, de fato, o documento não possui nenhuma assinatura ou sequer foi registrado em algum local no Paraguai. Nesse sentido, é muito difícil sustentar a condenação com base nesse único documento.

Todas as informações trazidas pela acusação, referem-se à situações em que não foi identificada a participação da acusada Alicia, bem como se deram em momento posterior à retirada da Acusada do emprego de secretária do escritório de Advocacia de Maria Alciris.

O que se verifica é exatamente o que uma relação entre uma advogada e sua secretária, a qual pede informações sobre cliente, ou mesmo sobre recados de clientes ou mesmo se houve alguma cliente, como se pode observar no áudio recebido por Alicia Mabel em 26 de março de 2018, em que MARIAALCIRIS questiona ALICIA se aconteceu algo, pois recebeu a informação de que a polícia cumpriu mandado de busca na casa de Edson de Lima ("Q passo? Te llamo algum cliente? Pq recién me dijeron que allanaron la ks de sr Edson"). Alicia responde que não recebeu nenhum chamado ("No m llamo. Nadie de esse mismo cliente").

Por todo exposto, entendo que não houve comprovação de que a ré Alicia integrava a organização criminosa.

Isto posto, absolvo a ré, com fulcro no art. 386, V do CPP, posto que, não houve comprovação efetiva que a ré integre a organização criminosa.

Por todo exposto, CONDENO os réus:

a) **SÉRGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO** como incurso nas sanções: (i) do art. 2º, §3º e §4º, incisos II, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa transnacional, com participação de funcionários públicos, o produto ou proveito da infração penal destinar-se ao exterior e praticada por quem exerce o comando da organização criminosa); (ii) do art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, em continuidade delitiva, praticada mensalmente durante o período de atividade da organização criminosa (corrupção ativa); e (iii) do art. 299 do Código Penal, por 08 vezes, na forma do art. 69 do Código Penal (falsidade ideológica de documento público);

b) **MARIAALCIRIS CABRALJARA** como incurso nas sanções: (i) do art. 2º, §2º, §3º e §4º, incisos II, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa transnacional, armada, com participação de funcionários públicos, o produto ou proveito da infração penal destinar-se ao exterior e praticada por quem exerce o comando da organização); e (ii) do art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, em continuidade delitiva, praticada mensalmente durante o período de atividade da organização criminosa (corrupção ativa);

c) **EMERSON DA SILVA LIMA** como incurso nas sanções do art. 2º e §4º, incisos II, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa transnacional, com participação de funcionários públicos, o produto ou proveito da infração penal destinar-se ao exterior)

E absolver a ré ALÍCIA MABEL GONZALEZ GIMENEZ dos delitos imputados na denúncia;

III – DOSIMETRIA

a) Sérgio de Arruda Quintiliano Neto

a.1) ORCRIM

Na **primeira fase** de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, há informação de que o réu é condenado por, pelo menos, dois crimes sendo um deles utilizado para configurar a reincidência e o segundo nesta fase para configurar mais antecedentes.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do réu, percebe-se pelo narrado que o réu possui personalidade voltada para o crime, posto que, desde pelo menos desde os 21 (vinte e um) anos atua em atividades ilícitas.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a incolumidade pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias** e **consequências** do crime ligam-se intimamente à natureza da organização criminosa integrada pelo réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Nesse sentido, o réu era o líder da referida organização criminosa possuindo ascendência sobre uma grande empresa criminosa que movimentava vultosos fluxos de dinheiro. Ademais, as consequências do delito foram gravíssimas, posto que, trata-se de ORCRIM que dominou a cidade de Ponta Porã infligindo terror na sociedade durante o período que atuou.

Desta forma, assentadas as considerações acima, **fixo a pena-base em 6 anos de reclusão, e 200 dias-multa.**

Na **segunda etapa**, verifico que existem circunstâncias agravantes, quais seja, a reincidência. O que gera um aumento de 1/6 na pena-base totalizando uma pena de 7 anos e 233 dias-multas.

Também está presente a agravante do art. 2º, §3º da lei 12.850/2012, totalizando uma pena superior ao máximo legal. Nesse sentido, utilizando a súmula 231 do STJ a contrário sensu, fixo a pena no máximo legal em 8 (oito) anos e 251 dias-multas.

Ausente causas atenuantes.

Por fim, na **terceira fase**, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo art. 2º, §4º, II, III, IV, V conforme fundamentação supra, a qual **deve ser aplicada na fração de 2/3**, já que concorrem quase todas as hipóteses do art. 2º, §4º.

Não há causas de diminuição.

Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade para esse crime em definitiva 13 anos 4 meses e 418 dias-multa.

a.2) Corrupção Ativa

Na **primeira fase** de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, há informação de que o réu é condenado por, pelo menos, dois crimes sendo um deles utilizado para configurar a reincidência e o segundo nesta fase para configurar maus antecedentes.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do réu, percebe-se pelo narrado que o réu possui personalidade voltada para o crime, posto que, desde pelo menos os 21 (vinte e um) anos atua em atividades ilícitas.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a administração pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias** e **consequências** do crime ligam-se intimamente à natureza da conduta criminosa praticada pelo réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Nesse sentido, percebe-se que os atos de corrupção visavam propiciar o tráfico de drogas, bem como, afetou todo um sistema de segurança pública na fronteira com o Paraguai dificultando diversas operações e permitindo diversos outros crimes.

Desta forma, assentadas as considerações acima, **fixo a pena-base em 6 anos de reclusão, e 200 dias-multa.**

Na **segunda etapa**, verifico que existem circunstâncias agravantes, quais seja, a reincidência. O que gera um aumento de 1/6 na pena-base totalizando uma pena de 7 anos e 233 dias-multas.

Ausente causas atenuantes.

Por fim, na **terceira fase**, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo art. 333, p.ú, posto que, os funcionários paraguaios não realizaram os atos de ofício, qual seja, a efetiva fiscalização e prisão do réu conforme fundamentação supra, a qual **deve ser aplicada na fração de 1/3.**

Não há causas de diminuição.

Assim, fixo a pena privativa de liberdade para esse crime em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses e reclusão 349 dias-multas.

Existe, conforme fundamentação supra, diversos atos de corrupção em continuidade delitiva, aplicando-se, portanto, o art. 71 do Código Penal em seu percentual máximo, tendo em vista, trata-se de diversos atos de corrupção mensais.

Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva para esse crime em 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 581 dias-multas.

a.3) Falsidade Ideológica

Na **primeira fase** de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, há informação de que o réu é condenado por, pelo menos, dois crimes sendo um deles utilizado para configurar a reincidência e o segundo nesta fase para configurar maus antecedentes.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do réu, percebe-se pelo narrado que o réu possui personalidade voltada para o crime, posto que, desde pelo menos desde os 21 (vinte e um) anos atua em atividades ilícitas.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a confiabilidade dos documentos público) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias** e **consequências** do crime ligam-se intimamente à natureza dos documentos falsos, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Nesse sentido, o réu utilizou os documentos para criar uma pessoa falsa e, com isso, dificultar a persecução criminal e continuar cometendo delitos.

Desta forma, assentadas as considerações acima, **fixo a pena-base em 1 ano e 6 meses de reclusão, e 150 dias-multa.**

Na **segunda etapa**, verifico que existem circunstâncias agravantes, quais seja, a reincidência. O que gera um aumento de 1/6 na pena-base totalizando uma pena de 1 ano 9 meses e 175 dias-multas.

Ausente causas atenuantes.

Por fim, na **terceira fase**, não há majorantes ou minorantes.

Conforme, já fundamentado foram realizados em concurso material 7 (sete) falsidades ideologicamente falsas. Todas elas foram feitas em documentos públicos e cometidas pela mesma pessoa com circunstâncias pessoais iguais e, por isso, a dosimetria será a mesma.

Portanto, fixo a pena para esses crimes em 11 (onze) anos e 1 mês com 1.225 dias multas de reclusão.

Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade total para o réu Sérgio Arruda em 40 (quarenta) anos 9 meses e 2.224 dias-multa de reclusão.

Deixo de substituir a pena por medidas diversas por conta do quantum de pena aplicado.

Mantenho a prisão preventiva decretada, posto que, o réu é integrante de organização criminosa com grande participação no Paraguai e na Bolívia o que viabiliza eventual fuga para os países vizinhos, bem como, pela fixação da pena de prisão em regime fechado.

No mesmo sentido, mantenho a decretação do réu ficar em presídio federal, posto que, líder de enorme organização criminosa que atua na fronteira.

b) Maria Alciris Cabral Jara

b.1) ORCRIM

Na **primeira fase** de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, há informação de que o réu possui bons antecedentes.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** é importante majorar a pena nessa circunstância, posto que, o réu utilizou sua profissão de advogado e o prestígio e acesso associada a ela para possibilitar o intuito criminoso de facilitar as negociações em relação a organização criminosa.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a incolumidade pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias** e **consequências** do crime ligam-se intimamente à natureza da organização criminosa integrada pelo réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Nesse sentido, o réu era o líder da referida organização criminosa possuindo ascendência sobre uma grande empresa criminosa que movimentava vultosos fluxos de dinheiro. Ademais, as consequências do delito foram gravíssimas, posto que, trata-se de ORCRIM que dominou a cidade de Ponta Porã infligindo terror na sociedade durante o período que atuou.

Desta forma, assentadas as considerações acima, **fixo a pena-base em 5 anos de reclusão, e 175 dias-multa.**

Na segunda etapa, verifico que presente causa agravante, qual seja do art. 2º, §3º da lei 12.850/2012, posto que a ré exercia função de comando na Orccrim totalizando a pena de 5 anos, 10 meses e 0 dia, e 204 dias-multa.

Por fim, **na terceira fase**, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo art. 2º, §4º, II, III, IV, V conforme fundamentação supra, a qual **deve ser aplicada na fração de 2/3**, já que concorrem quase todas as hipóteses do art. 2º, §4º.

Não há causas de diminuição.

Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade para esse crime em definitiva 9 anos, 8 meses e 20 dias, e 340 dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1 salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal).

b.2) Corrupção Ativa

Na **primeira fase** de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual *o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiriam, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, há informação de que o réu possui bons antecedentes.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** é importante majorar a pena nessa circunstância, posto que, a ré utilizou sua profissão de advogado e o prestígio e acesso associada a ela para possibilitar o intuito criminoso de corromper os policiais paraguaios.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a incolumidade pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias** e **consequências** do crime ligam-se intimamente à natureza da conduta criminosa praticada pelo réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Nesse sentido, percebe-se que os atos de corrupção visavam propiciar o tráfico de drogas, bem como, afetou todo um sistema de segurança pública na fronteira com o Paraguai dificultando diversas operações e permitindo diversos outros crimes.

Desta forma, assentadas as considerações acima, **fixo a pena-base em 5 anos de reclusão, e 175 dias-multa.**

Na segunda etapa, verifico que estão ausentes causas atenuantes ou agravantes.

Por fim, **na terceira fase**, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo art. 333, p.ú, posto que, os funcionários paraguaios não realizaram os atos de ofício, qual seja, a efetiva fiscalização e prisão do réu conforme fundamentação supra, a qual **deve ser aplicada na fração de 1/3**.

Não há causas de diminuição.

Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade para esse crime 06 (seis) anos e 08 (quatro) meses 233 dias-multa.

Existe, conforme fundamentação supra, diversos atos de corrupção em continuidade delitiva, aplicando-se, portanto, o art. 71 do Código Penal em seu percentual máximo, tendo em vista, trata-se de diversos atos de corrupção mensais.

Fixo a pena definitiva para esse crime 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 dias, e 388 dias-multa

Os crimes foram cometidos em concurso material, posto que, cometidos em diversos atos distintos, devendo portanto, somar as penas fixadas.

Assim, fixo a pena definitiva da ré Maria Alciris em 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 728 (setecentos e vinte e oito) dias-multa.

Deixo de substituir a pena por medidas diversas por conta do quantum de pena aplicado.

Considerando o quantum de pena aplicado, fixo o regime prisional fechado.

Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal)

Mantenho a prisão preventiva decretada, posto que, a ré é integrante de organização criminosa com grande participação no Paraguai e na Bolívia o que viabiliza eventual fuga para os países vizinhos, bem como, pela fixação da pena de prisão em regime fechado.

O MPF requer a transferência de Maria Alciris Cabral Jara para estabelecimento penal de segurança máxima e aplicação do regime disciplinar diferenciado aduzindo, em síntese que resta fartamente comprovado nos autos a liderança de Maria Alciris na organização criminosa. Disto, determina a legislação que as lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

Acontece que a ré está presa há mais de um ano em São Paulo não havendo informações de que tenha continuado as práticas de delitos dentro da prisão ou dando ordens para que outras pessoas o façam. Nesse sentido, não vislumbro nenhum fato novo que autorize a inclusão da ré em sistema federal.

c) Emerson da Silva Lima

c.1) ORCRIM

Na **primeira fase** de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiriam, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, o réu é tecnicamente primário.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** é importante majorar a pena nessa circunstância, posto que, o réu utilizou seus conhecimentos de pilotar avião para traficar grande quantidade de cocaína. Importante também mencionar que o réu não é habilitado para pilotar o que também acarretou perigo a todo o sistema de aviação.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a incolumidade pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias** e **consequências** do crime ligam-se intimamente à natureza da organização criminosa integrada pelo réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Nesse sentido, o réu era uma peça importante da engrenagem da Organização Criminosa. Ademais, as consequências do delito foram gravíssimas, posto que, trata-se de ORCRIM que dominou a cidade de Ponta Porã infligindo terror na sociedade durante o período que atuou.

Desta forma, assentadas as considerações acima, **fixo a pena-base em 5 anos de reclusão, e 175 dias-multa.**

Na segunda etapa, verifico que ausente causas atenuantes e agravantes.

Por fim, **na terceira fase**, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo art. 2º, §4º, II, III, IV, V conforme fundamentação supra, a qual **deve ser aplicada na fração de 2/3**, já que concorrem quase todas as hipóteses do art. 2º, §4º.

Não há causas de diminuição.

Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade para esse crime em definitiva 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses, e 291 dias-multas.

Deixo de substituir a pena por medidas diversas por conta do quantum de pena aplicado.

Fixo o regime fechado para início do cumprimento.

Com a detração prevista no art. 387,§2º, o regime de cumprimento de pena pelo quantum de pena deveria ser o semi-aberto. Acontece que o crime cometido foi grave e as circunstância do delito (integrar perigosa organização criminosa) impedem a determinação desse regime brando nos termos do art. 33,§3º)

Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, §1º, do Código Penal)

Mantenho a pena de prisão, posto que, o réu possui contatos com o Paraguai e, portanto, possui possibilidade real de fugir para aquele País e dificultar a persecução penal. Ademais, trata-se de organização criminosa de ampla atuação e comando aqui na região e, portanto, remanesce a necessidade para garantir a ordem pública.

IV – DISPOSITIVO

Isto posto, condeno os réus:

a) **SÉRGIO DE ARRUDA QUINTILIANO NETO** a pena de reclusão em 40 (quarenta) anos 9 meses e 2.224 dias-multa de reclusão em regime fechado pela prática dos crimes previsto: (i) do art. 2º, §3º e §4º, incisos II, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa transnacional, com participação de funcionários públicos, o produto ou proveito da infração penal destinar-se ao exterior e praticada por quem exerce o comando da organização criminosa); (ii) do art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, em continuidade delitiva, praticada mensalmente durante o período de atividade da organização criminosa (corrupção ativa); e (iii) do art. 299 do Código Penal, por 07 vezes, na forma do art. 69 do Código Penal (falsidade ideológica de documento público);

b) **MARIA ALCIRIS CABRAL JARA** nas penas de 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses, e 728 (setecentos e vinte e oito) dias-multas em regime fechado pelas práticas dos crimes previstos: (i) do art. 2º, §3º, §3º e §4º, incisos III, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa transnacional, armada, com participação de funcionários públicos, o produto ou proveito da infração penal destinar-se ao exterior e praticada por quem exerce o comando da organização); e (ii) do art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, em continuidade delitiva, praticada mensalmente durante o período de atividade da organização criminosa (corrupção ativa);

c) **EMERSON DA SILVA LIMA** nas penas de 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses, e 291 dias-multas em regime fechado pelas práticas dos crimes previstos: do art. 2º e §4º, incisos II, III, IV e V, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa transnacional, com participação de funcionários públicos, o produto ou proveito da infração penal destinar-se ao exterior).

E absolver a ré **ALÍCIA MABEL GONZALEZ GIMENEZ** dos delitos imputados na denúncia.

Disposições finais:

Expeçam-se guias provisórias de cumprimento da pena.

Quanto aos bens apreendidos, não há nos autos nenhum comprovante de renda lícito de nenhum dos réus. Vale notar que todos os bens apreendidos são de propriedade de Sérgio Arruda, Maria Alciris e Emerson Garcia todos devidamente condenados por pertencerem a Organização Criminosa.

Nesse sentido, nos termos do art. 91, II, b do Código Penal, decreto o perdimento dos bens apreendidos nestes autos, posto que, oriundo da atividade ilícita dos réus.

Assim, decreto o perdimento dos seguintes bens, em favor da União:

- RS 31.915,00 (Valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 3214, Operação 005, Conta 86400228, em conjunto com Item 03 do Auto nº 20/2019/DPF/IJI/SC (RS 10.950,00 apreendidos com Maria Alciris no Edifício Marina Beach Towers). Vide fls. 129/131 do IPL 8/2019.)
- US 105.200,00 (Depositado na Agência nº 0416 (Itajaí) da Caixa Econômica Federal, na caixa de depósito nº 1787532 (fl. 126 do IPL 8/2019))
- 01 Relógio Audemars Piguet Royal Oak Offshore (Enviado para Caixa Econômica Federal, Agência Newton Macuco nº 0409, em Florianópolis/SC vide fl. 372 do IPL 8/2019.)
- 01 Relógio Audemars Piguet Royal Oak Offshore (Enviado para Caixa Econômica Federal, Agência Newton Macuco nº 0409, em Florianópolis/SC (vide fl. 372 do IPL 8/2019).)
- e) 48 peças, cor dourada, com peso de 1,084 kg (Depositadas as peças, em conjunto, na Agência nº 0416 (Itajaí) da Caixa Econômica Federal, na caixa de depósito nº 1787533 (fl. 128 do IPL 8/2019).
- f) RS 10.950,00 (Valor depositado na Caixa Econômica Federal Agência 3214, Operação 005, Conta 86400228 (Vide fls. 129/131 do IPL 8/2019.)
- g) US 5.600,00 (Depositado na Agência nº 0416 (Itajaí) da Caixa Econômica Federal, na caixa de depósito nº 1787534 (fl. 127 do IPL 8/2019))

Defiro a alienação antecipada do Veículo marca BMW, modelo 320i, Active Flex, cor preta, placa QJW-0979, acompanhado de CRLV Item 06 do Auto nº 20/2019/DPF/IJI/SC (Depósito de Veículos da DPF/PPA/MS (fl. 178 do IPL 8/2019). Como intuito de facilitar o procedimento e evitar tumulto processual, providencie a Secretária a atuação em autos apartados a alienação antecipada.

Quanto aos celulares não há mais interesse na venda, tendo em vista o prazo decorrido. Por esse motivo eles devem ser destruídos por terem sido instrumentos do delito, após o trânsito e julgado.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena, incluindo o valor da multa, conforme determina o artigo 51 do Código Penal; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos.

Esgotadas as vias impugnativas, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000258-51.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDEMIR BRAGA ARCANJO, EGMAR FERREIRA ARCANJO, FRANCISCO CORONEL DA COSTA, JUAREZ DA CRUZ SANTANA FILHO, PAULO CEZAR TAVARES, RENATO ADRIANO GONCALVES ARDEVINO

Advogado do(a) REU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

Advogado do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

Advogados do(a) REU: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859

Advogado do(a) REU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

DESPACHO

1. Vistos, etc.

2. Verifico que estes autos estão com prazo para o MPF apresentar as contrarrazões dos apelos de FRANCISCO e EDEMIR, o qual se findará em 18/09/2020.

3. O corréu FRANCISCO constitui advogado e apresentou neste autos pedido restituição de sua liberdade acostando documentos.

4. Como se observa, estes autos já estão em vias de subir ao Tribunal e tal pedido incidental no bojo deste feito como o de FRANCISCO trará tumulto processual, atrasando a marcha processual e prejudicando os demais corréus.
5. Assim, **INDEFIRO** a apreciação do pleito nestes autos. Proceda a Secretaria da exclusão da petição de ID 38495083 dos autos.
6. Dito isto, CADASTRE-SE provisoriamente a novel defesa e **INTIME-SE-A** para que, entre com o pedido de forma incidental (em autos apartados), bem como para que esclareça ao Juízo se representará FRANCISCO apenas no pedido de liberdade ou se também nesse processo principal, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Aguardem-se as contrarrazões, e após o prazo da nova defesa de FRANCISCO, **REMETAM-SE** os autos ao TRF3 para julgamento dos apelos.
8. Publique-se.
9. Ciência ao MPF.
10. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 15 de setembro de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-49.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADILSON THIAGO PANA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

REU: 11 REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, UNIÃO FEDERAL

Certifico que a perícia médica foi agendada para o dia **18 de novembro de 2020, às 10 horas** do horário local, a ser realizada na Sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS, pelo Dr. **Sérgio Luis Boretti dos Santos**, conforme Decisão parcialmente transcrita a seguir:

"(...) Para tanto, nomeio o Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos para realização do ato, a quem arbitro honorários no valor máximo da tabela do CJF. Intime-o pessoalmente da nomeação.

Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Providencie a Secretaria a designação de data e horário compatível com a pauta do juízo, intimando-se o autor para comparecimento, na pessoa de sua patrona constituída. (...)"

Ponta Porã, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001188-47.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: JADSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JADSON JOSÉ DA SILVA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ**, em que requer a devolução do veículo VW FOX 1.0, ano 2009, cor vermelha, de placas NSF7287.

Alega, em suma, que o veículo foi apreendido em 23/05/2019, em posse de seu sobrinho JESSE AMOS GOMES DE SOUZA, que transportava mercadorias de origem estrangeira em desacordo com a determinação legal.

Descreve que não possui participação dos ilícitos, e que há desproporcionalidade entre o valor do carro e o das mercadorias, o que impediria a aplicação da pena de perdimento.

Menciona que teve reconhecido o direito na seara penal, em que lhe foi deferido o direito à restituição do carro.

Juntou documentos.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou interesse em ingressar na causa.

Vieram os autos conclusos para análise da liminar.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 7, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á a liminar quando houver fundamento relevante e perigo de dano ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ao menos por ora, entendo controversa a propriedade do impetrante.

Isso porque, em sede policial, JESSE AMOS GOMES DE SOUZA declarou que o veículo pertencia ao pai dele.

Outrossim, JESSE AMOS GOMES DE SOUZA também mencionou já ter feito outras viagens com o mesmo carro para buscar produtos ilícitos.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico elementos que permitam infirmar a declaração de JESSE AMOS GOMES DE SOUZA.

Como se sabe, a mera tradição é suficiente para transferir a propriedade de bens móveis, sendo irrelevante o registro formal do bem.

De igual modo, é fato corriqueiro nesta região de fronteira o uso de veículos em nome de terceiros por envolvidos na prática de contrabando/descaminho, justamente para evitar a aplicação da pena de perdimento, o que aparentemente é o caso destes autos.

Sobre a desproporcionalidade, os elementos dos autos impedem, ao menos por ora, o reconhecimento do benefício, dada a controvérsia sobre a propriedade do bem, assim como indicativos de que o carro é rotineiramente utilizado no cometimento de ilícito.

Registro que a decisão penal de devolução do carro não produz efeito vinculante à seara administrativa, dada a independência entre as instâncias.

Assim, por ora, entendo ausente o *fumus boni iuris*.

Posto isto, indefiro a liminar.

Intime-se a parte impetrante para que, querendo, manifeste-se sobre as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, intime-se o Ministério Público Federal para emissão de seu parecer.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-73.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA DA SILVA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ARNO ADOLFO WEGNER - MS12714, MERIDIANE TIBULO WEGNER - MS10627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

MARIA DA SILVA GARCIA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.

Citado. O INSS apresentou contestação aduzindo, que os requisitos para obtenção do benefício não restaram comprovados, postulando pela improcedência do feito (Num. 30073746 - Pág. 28). Juntou documentos, nos quais constata-se que o indeferimento ocorreu pela falta de qualidade de segurado (Num. 30073746 - Pág. 50).

O feito foi saneado, sendo deferida a realização de prova pericial.

Juntado laudo de exame médico pericial judicial (Num. 30073746 - Pág. 70).

Manifestou-se a parte autora quanto ao laudo de exame médico pericial, pugnano pela procedência do pedido exordial.

Realizada audiência de instrução com fito de ouvir testemunhas da Autora que corroborassem sua qualidade de segurada especial (Num. 30073746 - Pág. 114).

Decisão do Juízo Estadual reconhecendo sua incompetência de declinando os autos ao presente juízo (Num. 30073746 - Pág. 117).

Juntada as mídias da audiência realizada pelo juízo Estadual (Num. 38628503 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MOTIVAÇÃO

Mérito

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo, realizado em 21/04/2017 (Num. 30073746 - Pág. 70):

[...]

e) – Num. 30073746 - Pág. 71

A pericianda é portadora de invalidez permanente.

- Num. 30073746 - Pág. 71

R: Sim. Entendo que a incapacidade da pericianda é de caráter definitivo.

– Num. 30073746 - Pág. 71

R: A pericianda apresenta doença renal grave, necessitando de terapia medicamentosa e acompanhamento médico especializado, estado incapacitada de realizar as atividades laborais como trabalhadora rural e decorrência de suas patologias.

Impossível definir datas com precisão por falta de documentos comprobatórios.

[...]

Ainda, na perícia administrativa do NB 602.383.907-3, realizada em 05/07/2013, consta que:

“Baseado na história clínica, no exame médico-pericial realizado nesta data e no relatório do seu médico assistente, concluo que no momento existe incapacidade laborativa temporariamente para a sua atividade habitual, assim sendo, o mesmo faz jus ao auxílio doença.”

Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade **total e permanente**, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que a parte autora não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação.

Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral **total e permanente** da demandante, salientando que não há como especificar a data de início da incapacidade.

Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data do início da incapacidade, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: “A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade”, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkom, Data da Decisão 31/08/2004).

Cumprido salientar que a qualidade de ruícula do marido/convivente é extensiva a sua esposa/companheira, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros como canavieiro, de 01-04-1997 a 14-12-1998, de 05-04-1999 a 06-12-2000, de 14-03-2001 a 05-11-2003 e de 02-03-2004, sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprove sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento” (AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 574);

Nesse contexto, para comprovar a qualidade de segurado especial da Autora esta juntou documentos: certidão de nascimento do filho em 2002, constando a profissão do genitor como agricultor (Num. 30073746 - Pág. 15); CTPS do companheiro com diversos vínculos todos na área rural, primeiro em 1995 e último com início em 2010, sem data de rescisão (Num. 30073746 - Pág. 18).

As testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas ao relatar que a Autora residia/reside nas áreas rurais nas quais seu companheiro era empregado rural, atuando nas lides campesinas dentro da área que o proprietário cedia ao casal, isso há mais de 14/15 anos.

Esse período é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, além de confirmar o preenchimento do requisito qualidade de segurado.

Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido.

O termo inicial do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo 03/07/2013, visto que presente a incapacidade do autor e ao INSS era possível a identificação da invalidez total e permanente da postulante.

Sendo assim, o benefício será devido a partir de 03/07/2013 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB.

Valores Atrasados

Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, concedo tutela de urgência ao requerente e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR o INSS** a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de **MARIA DASILVA GARCIA**, retroativamente a data de 03/07/2013; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Dos valores em atraso devem ser abatidos benefícios não cumuláveis deferidos na seara administrativa, inclusive LOAS.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Quanto aos honorários dos peritos, estes já foram arbitrados e requisitados.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Tópico síntese:

Autor: MARIA DA SILVA GARCIA

CPF: 407.492.741-15

Aposentadoria por Invalidez

Número do Benefício: 602.383.907-3

Valor: a ser apurado.

DIB: 03/07/2013

DIP: 01/09/2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000659-25.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ESFOGLIA - PR93056

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o requerente para juntada do Laudo de Exame Pericial no veículo apreendido, conforme manifestação ministerial.

Após, dê-se nova vista ao MPF para emissão de parecer.

Por fim, tomem conclusos.

RODRIGO VASLIN DINIZ
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001439-31.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

SUCEDIDO: JOSE ROBERTO PACHECO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se as partes para ciência quanto ao memorial de cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000989-56.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À vista da certidão e documentos de [ID 32507923](#), que notificam a **decretação da falência da parte executada**, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000101-85.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIETE ANUNCIADA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição de fls. 72/73 dos autos físicos, ID 23653217: **INDEFIRO**.

A manifestação da parte exequente deve observar a **movimentação anterior** constante dos autos, especificamente quanto à carta de citação de fl. 53, ao despacho de fl. 58, à petição de fl. 60, bem como ao resultado da diligência cumprida, conforme fls. 67/72, em relação ao que deve **se restringir** o pedido neste feito.

Outrossim, cumpre à exequente, atualizar em seu cadastro - o valor devido - àquele resultante das decisões proferidas anteriormente neste feito e em relação às quais, ao tempo, não houve recurso.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001279-64.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: SILVIO FERRANTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 38202599:

À vista dos poderes outorgados pelo instrumento de procuração de ID 38202902, acolho o pedido e determino a retificação do ofício, de ID 37573745, para que se faça constar a **renúncia** aos valores que excederem o limite da Requisição de Pequeno Valor.

Outrossim, em relação ao pedido de **destaque dos honorários advocatícios contratuais**, intime-se a parte requerente para que traga aos autos o contrato firmado, devidamente assinado pelas partes nele indicadas.

Com a juntada, DEFIRO o destaque pretendido que, a teor do art. 85, § 15, do CPC, se dará em favor de TAISE RECH SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob nº 30.553.380/0001-52, observando-se, para tanto, os termos do contrato firmado entre as partes e o **limite de 30%** (trinta por cento) do *quantum* relativo às parcelas vencidas devidas (ID 30593437).

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000005-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: ANA LUCIA ALVES REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À vista da apresentação do memorial de cálculo pelo INSS, intima-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-19.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: MARCIO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimam-se as partes para ciência quanto ao memorial de cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000614-21.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: MATHEUS SILVA RAMOS DO AMARAL

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DECISÃO

ID. 37846283: **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **MATHEUS SILVA RAMOS DO AMARAL**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, §1º, inciso I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).

Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Citado o réu, proceda a Secretaria à intimação do advogado constituído do réu MATHEUS, já cadastrados nos autos, pelo meio mais célere para apresentar a resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, INCLUSIVE APRESENTANDO TELEFONE e E-MAIL PARA CONTATO.**

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Se, na resposta à acusação forem aventadas preliminares ou teses de rejeição da denúncia/absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de (cinco) dias, para manifestação, antes de retornarem conclusos.

Nada sendo alegado em sede de resposta à acusação, fica mantido o recebimento da denúncia, ao passo que determino seja dado **início à instrução processual penal.**

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontra fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, **conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências**, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, precipuamente nas hipóteses de réu preso, como ocorre no caso em tela.

Diante desse quadro, **Ministério Público Federal e Advogados que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência.**

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, **na próxima tela, o seu nome.**

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é **PRIORITÁRIA**.

Destarte, designo audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para a data de **04 de novembro de 2020, às 15h00min.**, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA**.

Comunique-se à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde se encontra custodiado o réu **MATHEUS SILVA RAMOS DO AMARAL**, para as providências necessárias quanto à reserva de sala e apresentação do réu ao ato a ser realizada por videoconferência com conexão entre a unidade prisional e este Juízo.

Requisite-se ao superior hierárquico o comparecimento das testemunhas arroladas pela Acusação à audiência acima designada.

Expeça-se mandado de citação e intimação do réu **MATHEUS SILVA RAMOS DO AMARAL** quanto à audiência acima designada.

Passo à análise da cota ministerial ID. 37846283 – p. 04/05.

Defiro o requerido no item 4, alínea 'a', para expedição e juntada nos autos de certidão para fins judiciais dos acusados. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, as certidões de antecedentes judiciais do réu **MATHEUS SILVA RAMOS DO AMARAL** (item 4, alínea 'b'), as quais deverão ser acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso.

Defiro, ainda, o requerido no item "c". Com a elaboração dos laudos de exame pericial requisitados pela autoridade policial, promova-se a sua juntada nos autos.

Retifique a Secretaria a classe processual Inquérito Policial para Ação Penal.

Promova, ainda, a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE01.2020.

Por fim, registrem-se eventuais bens de valor apreendido nos autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 350/2020-SC do réu MATHEUS SILVA RAMOS DO AMARAL, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Ronaldo batista do Amaral e Ilza da Silva Ramos, nascido em 12.02.1997, natural de Naviraí/MS, portador do RG n. 2288283 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 067.788.831-70, residente na Avenida Nova Andradina, 925, Centro, Naviraí/MS, **atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, bem como para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **04 de novembro de 2020, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o seu interrogatório;

Anexo: Denúncia – ID. 37846283.

2. OFÍCIO Nº 670/2020-SC ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providencie o necessário quanto à realização da audiência de instrução designada para o **dia 04 de NOVEMBRO de 2020, às 15h00min**, a ser realizada por **videoconferência com conexão entre este Juízo Federal e o estabelecimento prisional**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o interno **MATHEUS SILVA RAMOS DO AMARAL**;

3. OFÍCIO Nº 671/2020-SC ao Chefe do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS para requisitar o comparecimento do policial militar **RENE RODRIGUES**, matrícula nº 434093021, lotado nesse batalhão e em exercício no município de Naviraí/MS, devendo encaminhar via e-mail institucional (navira-se01-vara01@trf3.jus.br, **no prazo de 5 (cinco) dias**, o telefone/*whatsapp* para contato pessoal com os policiais referidos por servidor deste Juízo.

4. OFÍCIO Nº 672/2020-SC ao Chefe do Departamento de Polícia Federal de Naviraí/MS para requisitar o comparecimento do policial federal **EDUARDO ANTONIO RONDIS**, matrícula nº 18034, lotado nesse departamento e em exercício no município de Naviraí/MS, devendo encaminhar via e-mail institucional (navira-se01-vara01@trf3.jus.br, **no prazo de 5 (cinco) dias**, o telefone/*whatsapp* para contato pessoal com os policiais referidos por servidor deste Juízo.

5. OFÍCIO Nº 673/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Naviraí/MS, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **MATHEUS SILVA RAMOS DO AMARAL**, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Ronaldo batista do Amaral e Ilza da Silva Ramos, nascido em 12.02.1997, natural de Naviraí/MS, portador do RG n. 2288283 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 067.788.831-70, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso;

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000612-51.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: EVERALDO APARECIDO MARTINS GRAMARIN

DECISÃO

ID. 37914789: **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **EVERALDO APARECIDO MARTINS GRAMARIN**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, §1º, c/c artigo 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).

Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como para que informe se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo.

Caso o acusado requiera a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, não apresentando a resposta no prazo legal, fica desde já nomeado o Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24143 - TEL 98481-8448, que deverá ser intimado pelo meio mais expedito para que, aceitando o núnus público, apresente resposta à acusação, nos termos desta decisão.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, INCLUSIVE APRESENTANDO TELEFONE E E-MAIL PARA CONTATO.**

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Se, na resposta à acusação forem aventadas preliminares ou teses de rejeição da denúncia/absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de (cinco) dias, para manifestação, antes de retornarem conclusos.

Nada sendo alegado em sede de resposta à acusação, fica mantido o recebimento da denúncia, ao passo que determino seja dado **início à instrução processual penal**.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontre fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua razoável boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, **conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências**, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, precipuamente nas hipóteses de réu preso, como ocorre no caso em tela.

Diante desse quadro, **Ministério Público Federal e Advogados que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e, ademais, instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência.**

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é **PRIORITÁRIA**.

Destarte, designo audiência de **INSTRUÇÃO e JULGAMENTO** para a data de **04 de novembro de 2020, às 16h30min.**, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA**.

Comunique-se à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde se encontra custodiado o réu **EVERALDO APARECIDO MARTINS GRAMARIN**, para as providências necessárias quanto à reserva de sala e apresentação do réu ao ato a ser realizada por videoconferência com conexão entre a unidade prisional e este Juízo.

Anoto que o Ministério Público Federal **NÃO** arrolou testemunhas.

Expeça-se mandado de citação e intimação do réu **EVERALDO APARECIDO MARTINS GRAMARIN** quanto à audiência acima designada.

Passo à análise da cota ministerial ID. 37914789 – p. 05/06.

Defiro o requerido no item 4, alínea 'a', para expedição e juntada nos autos de certidão para fins judiciais do acusado. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, as certidões de antecedentes judiciais do réu **EVERALDO APARECIDO MARTINS GRAMARIN** (item 4, alínea 'b'), as quais deverão ser acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso.

Defiro, ainda, o requerido no item "c". Com a elaboração dos laudos de exame pericial e tratamento tributário requisitados pela autoridade policial, promova-se a sua juntada nos autos.

Retifique a Secretaria a classe processual Inquérito Policial para Ação Penal.

Promova, ainda, a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Por fim, registrem-se eventuais bens de valor apreendido nos autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, **cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:**

1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 351/2020-SC do réu EVERALDO APARECIDO MARTINS GRAMARIN, brasileiro, solteiro, filho de José Arnaldo Gramarim e Josefina Martins dos Santos, nascido aos 23.02.1982, natural de Três Lagoas/MS, portador do RG n. 42.010.060-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 311.962.328-81, residente na avenida Tiberiça, n. 1841, centro, Presidente Epitácio/SP, **atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, **para informar se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo, caso em que desde já fica nomeado o Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24143**, bem como para ciência quanto à **audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de novembro de 2020, às 16h30min (horário de Mato Grosso do Sul)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o seu interrogatório;

Anexo: Denúncia – ID. 37914789.

2. OFÍCIO Nº 674/2020-SC ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providencie o necessário quanto à realização da audiência de instrução designada para o **dia 04 de NOVEMBRO de 2020, às 16h30min.**, a ser realizada por **videoconferência com conexão entre este Juízo Federal e o estabelecimento prisional**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o interno **EVERALDO APARECIDO MARTINS GRAMARIN**;

3. OFÍCIO Nº 673/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **MATHEUS SILVARAMOS DO AMARAL**, brasileiro, solteiro, filho de José Arnaldo Gramarim e Josefina Martins dos Santos, nascido aos 23.02.1982, natural de Três Lagoas/MS, portador do RG n. 42.010.060-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 311.962.328-81, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso;

4. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 352/2020-SC do Defensor Dativo **Dr. Wellington dos Anjos Alves, OAB/MS 24143**, para expedição em caso de decurso do prazo para constituição de advogado pelo réu, a fim de que o defensor apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal;

Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000192-36.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DIEGO APARECIDO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, EDILSON MAGRO - MS7316, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do INSS de ID 38606215, intime-se a parte autora/exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende devido.

2. Após, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Em seguida, INTIME-SE a exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação.

4. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000308-81.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RINALDO DE LIMA RODRIGUES

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000144-63.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DAVID AZEVEDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

REU: UNIÃO FEDERAL, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) REU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte autora com a realização de nova perícia, determino a realização da prova pericial médica.
 2. Para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeio a Dra. VITÓRIA RÉGIA EGUAL CARVALHO, inscrita no CRM/MS sob nº 2280, para funcionar como perita judicial.
 3. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, bem como da necessidade de deslocamento do perito até este Juízo, arbitro os honorários periciais em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
 4. Fica condicionada a designação de data para a perícia ao pagamento dos honorários periciais pela parte autora na conta da perita (Conta corrente n. 123919; Agência n. 2822; Banco Bradesco; em nome de Vitória Régia Igual Carvalho – CPF n. 109.174.621-49) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado em despacho ID 32228076.
 5. Ademais, INTIME-SE a parte autora para que justifique o pedido de realização de nova audiência.
 6. Oportunamente, retornemos autos conclusos.
- Publique-se. Intime-se.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000846-28.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REFRIAUTO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, EDSON DA SILVA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF a fim de que manifeste o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000235-41.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

REU: REFRIAUTO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, EDSON DA SILVA

DESPACHO

INTIME-SE a CEF para que manifeste o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000028-42.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: ERISVALDO LEMES ORTIZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARQUES DA SILVA - MS11150, OSIEL FERREIRA DE SOUZA - MS18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO ROBERTO PACKER

Advogado do(a) REU: ED MAYLON RIBEIRO - MS16966

DESPACHO

1. **INTIMEM-SE** as partes para que, em 15 (quinze) dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

2. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

3. Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000438-66.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: ANEES SALIM SAAD, ANEES SALIM SAAD FILHO, LEONOR LOPES DA SILVA SAAD, VERA SILVIA SAAD, CLAUDIO FREIRE DE MENEZES, LUIZ ANTONIO SAAD, VANIA LUCIA SAAD SOLER, EMANUEL SOLER DA SILVA

Advogado do(a) REU: RENATA SAAD MENEZES - SP374647

gf

SENTENÇA

I - Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A - MSVIA** em face da sentença ID 26941254.

Alega a embargante contradição da sentença ao deixar de observar o artigo 27, § 1º do Decreto-Lei 3.365/41, inserido pela Medida Provisória n.º 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que estabelece o parâmetro de fixação de honorários nas ações de desapropriação entre 0,5% a 5,0% da diferença entre o valor oferecido pelo expropriante e o valor final fixado pela sentença.

Alegou, ainda, que a aplicação do mencionado parâmetro para a hipótese foi pacificada pelo c. STJ, em precedente de observância obrigatória, no julgamento do REsp 1.114.407/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Os réus foram intimados, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC, a se manifestar, mas permaneceram-se inerte (ID 27332323).

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar tão somente as matérias do art. 1.022, do CPC/15:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

A alegação de contradição da sentença é descabida, uma vez que a embargante não indicou quais seriam as afirmações contraditórias entre si existentes na sentença, até porque, sequer há qualquer contradição passível de ser sanada.

A base da argumentação do embargante é a suposta ausência de fundamentação para a não observância, na sentença embargada, do precedente que invoca, o que, em tese, seria hipótese de omissão.

Comporta esclarecer, todavia, em relação aos precedentes vinculantes, que a omissão da sentença se caracteriza pela ausência de manifestação acerca da aplicação de precedente invocado pela parte, aparentemente aplicável ao caso.

In casu, verifico que não existe a omissão alegada, pois a sentença justificou a distinção do caso concreto em relação ao precedente invocado pelo embargante.

No caso concreto, sequer existe o parâmetro de fixação de honorários invocado pela embargante, pois tendo havido desistência da ação, não há valor da desapropriação fixado em sentença, do qual se possa subtrair o valor inicial proposto, para se apurar a base de cálculo de honorários invocada.

Constaram na sentença os motivos pelos quais foi afastada a aplicação do Decreto-Lei 3.365/41 na fixação dos honorários, aplicando-se, em seu lugar, as disposições do Código de Processo Civil, portanto, não há omissão a ser sanada.

III – Dispositivo

Isto posto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000403-14.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON CASSIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação execução extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **EDSON CASSIANO DE OLIVEIRA**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 30.676,73, referente aos contratos ID 12769569 - Pág. 7-10.

Em IDs 28564278, 28564286 e 28564299 a parte executada informou que obteve uma composição amigável com o credor originário “Banco Panamericano S/A”, razão pela qual quer a extinção da presente ação pelo pagamento e o consequente desbloqueio das constrições efetuadas por este juízo.

A exequente, em ID 28782382, argumenta o executado foi notificado da cessão de crédito, e mesmo assim pagou ao credor original. Apesar disso manifestou concordância com o pedido de extinção.

Extrai-se da documentação acostada a inicial que o devedor foi efetivamente notificado da cessão do crédito (ID 12769569 - Pág. 13).

É o breve relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos arts. 290 e 292 do Código Civil de 2002, a cessão de crédito tem eficácia contra o devedor notificado, como efetivamente o foi no caso, hipótese em que não fica o mesmo desobrigado, pelo pagamento ao credor primitivo.

Entretanto, no caso dos autos, verifico em ID 28782382, que a exequente aceitou o depósito realizado em IDs 28564278, 28564286 e 28564299, como válido para fins de quitação.

Assim, verificada a composição entre as partes impõe-se a extinção da execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso III do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000421-30.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: CASA & BSL LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de desapropriação movida pela **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S/A** em face de **CASA & BSL LTDA** buscando a desapropriação da área denominada de Cargill, localizada na Rodovia MS-213, s/n (altura do km 831 + 700m da BR – 163), Sonora/MS, matrícula 4.626, CRI de Pedro Gomes/MS, ofertando, para tanto, o valor de R\$ 151.603,25 a título de indenização pela desapropriação.

Em ID 15396219 – Pág. 208 foi promovido o depósito judicial do valor da indenização.

Na decisão ID 15396219 – Pág. 209-217 foi deferida a imissão provisória na posse e determinada a citação do réu.

Certidão dando conta da imissão provisória na posse no ID 15396219 - Pág. 242.

O réu, em ID 15396224 - Pág. 10-19, contestou e juntou documentos.

A Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S/A apresentou pedido de desistência da ação de desapropriação na petição do ID 15396224 - Pág. 26-28.

A parte ré concordou com o pedido de desistência em ID 15396224 - Pág. 32.

Intimada acerca do pedido de desistência, decorreu o prazo de Agência Nacional De Transportes Terrestres - ANTT em 01/06/2020.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Como regra, após a apresentação de defesa, a desistência da ação é condicionada à concordância dos réus, na forma do art. 485, § 4º, do CPC/15. Contudo, tratando-se de ação de desapropriação, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que *“é possível a desistência da desapropriação, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, desde que ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes”* (REsp nº 1.368.773/MS, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin).

No caso presente, além do preço ofertado para a desapropriação não ter sido pago, eis que apenas foi depositado em Juízo e não houve expedição de alvarás, no que se deve, sem maiores delongas, homologar a desistência.

Lado outro, em casos de desistência o art. 90 do CPC/15 impõe a fixação de honorários a serem pagos pela parte que desistiu, ressaltando-se, no ponto, que após a desistência de ação de desapropriação os honorários devem ser fixados à luz das disposições do Código de Processo Civil, e não na forma do Decreto-lei nº 3.365/41. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 27, § 3º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS CONTIDOS NO CPC. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de desistência da ação expropriatória, os honorários devem ser fixados com base nos parâmetros do CPC e não do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Com efeito, o regramento contido no art. 27, § 3º, desse último normativo pressupõe a fixação do valor de indenização superior ao preço oferecido, situação inexistente quando o expropriante desiste da demanda. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1327789/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018 – destaques não originais)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC/15.

Custas processuais pela autora, a quem condeno ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa (art. 85 § 2º do CPC).

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da autora.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se.